



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 239/2019 – São Paulo, segunda-feira, 23 de dezembro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARACATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002963-19.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
IMPETRANTE: PITCHOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA EMMANUELE SILVA MESQUITA - MG100214
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **PITCHOS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI**, CNPJ nº **09.563.686/0001-01**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social). Requer também o direito à compensação dos valores pagos a maior, respeitando-se o prazo prescricional, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Aduz em breve síntese, que a contribuição para o PIS e a COFINS têm como base de cálculo o total das receitas da pessoa jurídica (receita bruta/faturamento), independentemente da denominação ou classificação contábil adotada, e que em tal conceito não se insere o valor despendido com o pagamento de ICMS (tributo estadual), uma vez que o montante a ele relativo constitui receita de pessoa jurídica diversa (Estado), não integrando, conseqüentemente, suas receitas/faturamentos.

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Requer liminarmente que seja declarada a inexigibilidade futura da inclusão do ICMS DESTACADO das notas fiscais sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança do valor das contribuições sociais relativas ao PIS e a COFINS cuja base de cálculo esteja sofrendo à incidência desse ICMS DESTACADO

A petição inicial foi instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 24668399).

Petição da União/Fazenda Nacional, pugnano seu ingresso no feito (id. 25041070).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 25632464), requerendo em preliminar o sobrestamento do feito até julgamento dos embargos de declaração opostos pela União Federal nos autos do RE nº 574.706. No mérito, defendeu a denegação da segurança vindicada.

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 26198565).

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar aventada pela autoridade impetrada, já que não há embasamento legal ou judicial para a suspensão do feito, pois eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR poderá ser observada oportunamente, em fase de cumprimento do julgado.

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o “faturamento” auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

A decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a matéria:

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DÍVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

Não verifico qualquer celeuma na decisão proferida pelo STF. O julgado é claro e excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, obviamente o valor constante das notas fiscais. Não se trata de discorrer neste momento sobre o arcaço tributário e efeitos contábeis da referida exclusão, já que isso foi apreciado pela Suprema Corte quando concluiu pelo caráter de simples "entrada" do ICMS. De modo que se trata de mero cumprimento do julgado com efeito "erga omnes", não restando contenda sobre qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pouco importa o quanto o contribuinte tem a recolher em cada mês, até porque o ICMS é apurado por sistema de conta-corrente, debitando-se os valores constantes das vendas e creditando os valores destacados nas notas de compra (aliás, não é incomum que, em determinados meses, nada se tenha a recolher).

O que decidiu a Suprema Corte foi que o ICMS que o contribuinte cobrar não pode ser utilizado como base de cálculo do PIS e da COFINS, até porque a lógica insita à tal decisão foi a de que o tributo cobrado é mero ingresso financeiro, que transita pela conta do vendedor da mercadoria, e não uma receita ou um faturamento, nada acrescentando ao seu patrimônio.

A questão, na verdade, é bastante simples.

Neste sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. ICMS E PIS E

- Cabe ratificar novamente, que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Por primeiro, há que se destacar a inexistência de ofensa ao art. 93, XI, da Constituição Federal e os arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que a r. decisão foi suficientemente fundamentada, no tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

- A decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado".

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistente na r. decisão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000833-42.2018.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 30/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2019) - GRIFEI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009.

2. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos, por sua vez, deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic, nos moldes determinados pela sentença (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).

9. Em razão da presente ação ter sido proposta após a entrada em vigor da Lei 13.670/2018, que revogou o art. 26 da Lei 11.457/2007, não se aplica mais a vedação da compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991. No entanto, deve-se observar o quanto disposto no art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

11. Apelação da União e remessa oficial tida por interposta não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006622-34.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019) - GRIFEI

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter "erga omnes", não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança.

Compensação

Àfastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

"Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão."

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode ser fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa do próprio contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pelo contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 65 a 87, da Instrução Normativa n.º 1707, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil e alterações posteriores.

Pedido de Tutela Provisória

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: "fumus boni iuris" e "periculum in mora".

O julgamento do Supremo Tribunal Federal, levado a efeito no já mencionado Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706/PR (15/03/2017), explicita o direito vindicado pela impetrante de pagar contribuição ao PIS e COFINS sem incidência sobre os valores que dependem de título de ICMS.

Lado outro, o "periculum in mora" também se faz presente, na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que os contribuintes necessitem socorrer-se à morosa via do "solve et repete", colocando-os a salvo da exação em discussão (PIS e COFINS) sobre o valor do ICMS.

Prescrição

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual o Relator Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: "vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data" – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 12/11/2019, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS.

A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621:

"Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS." (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:01/12/2011.FONTE_REPUBLICACAO.)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da impetrante, **PITCHOS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI, CNPJ nº 09.563.686/0001-01** e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de não incluir o valor do ICMS destacado das notas fiscais de saída (e não apenas o valor do ICMS a recolher) nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014, bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título.

A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 65 a 87 da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017 (e alterações posteriores), da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ressalvada, contudo, eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

DEFIRO, ainda, o pedido de tutela provisória para que a impetrante possa recolher as contribuições vincendas e devidas ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS destacado das notas fiscais de saída nas bases de cálculo, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação promovida pela Lei nº 12.973/2014, devendo a Receita Federal se abster de efetuar lançamento de ofício em sentido contrário e/ou aplicação de penalidade em razão do lançamento por homologação com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Observo, contudo, o caráter precário desta decisão, diante da possibilidade de modificação após decisão de modulação a ser proferida nos autos do RE nº 574.706/PR.

Saliento, ainda, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003197-98.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: VERA MARCIA SCRAMIN MANTOVANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE ARAÇATUBA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

VERA MARCIA SCRAMIN MANTOVANI, brasileira, casada, secretária, inscrita no CPF n. 291.865.318-75, residente e domiciliada no Sítio Alvorada, Caixa postal 64, bairro Da Prata, Adamantina/SP, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE ARAÇATUBA/SP**, objetivando a liberação das parcelas do seguro-desemprego em apenas um lote.

Aduz a impetrante que foi funcionária da empresa "MARCELO MANTOVANI & CIA LTDA – ME" no período de 01/04/2016 a 16/01/2018, quando foi demitida sem justa causa.

Afirma que requereu seguro-desemprego na Unidade do Sistema Nacional de Emprego (SINE), que não foi concedido sob o argumento de que era sócia da empresa "TRANSPORTADORA MANTOVANI DE ADAMANTINA LTDA". Aduz que lhe foi orientado que comprovasse que não auferia renda da empresa e que até que isto ocorresse, o benefício ficaria suspenso.

Diz que posteriormente comprovou ao Ministério do Trabalho que jamais auferiu renda da empresa em que figura como sócia, juntando Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) referentes aos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018, confirmando que a empresa permaneceu "sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial".

Por fim, afirma que não foi cientificada acerca do indeferimento do benefício. Considera abusivo e ilegal tanto o indeferimento, quanto a ausência de notificação. Diz que somente tomou ciência da decisão em 13/08/2019.

Juntou procuração e documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 25002346).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO FEDERAL) requereu seu ingresso no feito (id. 25720085).

Notificado, o Gerente Regional do Trabalho em Araçatuba prestou informações defendendo a denegação da segurança vindicada (id. 25810186).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 26190449).

É o relatório do necessário. Decido.

A impetrante é carecedora da ação mandamental.

Os documentos juntados aos autos pela impetrante ensejam o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem resolução de mérito, já que não há prova pré-constituída de seu alegado direito líquido e certo, tampouco inexistente nos autos comprovação de exequibilidade e operacionalidade do ato inquinado de coator, passível de correção pela via do mandado de segurança.

Como se extrai da própria causa de pedir e pedidos formulados, para a obtenção do direito, na forma como pleiteada, deverá a impetrante valer-se das vias ordinárias, desbordando do campo do mandado de segurança, visto que a lide exige dilação probatória.

No caso em análise, em que pese o argumento do impetrante de que preenche todos os requisitos para o recebimento do benefício do seguro-desemprego e de não ter auferido renda da empresa em que figurava como sócia, verifico que, diferentemente do que alega, recebeu rendimentos de R\$ 9.456,00, referentes ao período de 01/01/2015 a 31/12/2015 (id. 24945348). No período de 01/01/2016 a 31/12/2016, recebeu R\$ 2.640,00 (id. 24945349). Já no período posterior (01/01/2017 a 31/12/2017), que precedeu à despedida sem justa causa (ocorrida em 16/01/2018), não recebeu rendimentos, porém, a empresa (da qual possuía 50% do capital) possuía R\$ 510.143,30 depositados em caixa/banco (id. 24945701).

Portanto, em face da inviabilidade de dilação probatória, mostra-se que o presente *mandamus* não é a via adequada para salvaguardar o direito invocado pela impetrante.

Ademais, a impetrante informou que não foi cientificada acerca do indeferimento do benefício, ou seja, não há ato coator praticado pela autoridade a justificar a impetração do presente mandado de segurança.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **indefiro a inicial**, nos termos do artigo 10 da Lei Federal n. 12.016/2009, pelo que **JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, **DENEGANDO A SEGURANÇA**, nos termos do que dispõe o artigo 6º, § 5º, da Lei Federal n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003196-16.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: VALTER LUIZ MANTOVANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE ARAÇATUBA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

VALTER LUIZ MANTOVANI, brasileiro, casado, motorista de rodotrem, inscrito no CPF n. 069.537.878-30, residente e domiciliado na Av. das Rosas, nº 565, bairro Vila Jardim, Adamantina/SP, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE ARAÇATUBA/SP**, objetivando a liberação das parcelas do seguro-desemprego em apenas um lote.

Aduz o impetrante que foi funcionário da empresa CARVALHAES E SANTOS TRANSPORTES LTDA - EPP no período de 13/04/2015 a 12/11/2015, quando foi demitido sem justa causa.

Afirma que requereu seguro-desemprego na Unidade do Sistema Nacional de Emprego (SINE), que não foi concedido sob o argumento de que era sócio da empresa "VALTER LUIZ MANTOVANI E CIA LTDA". Aduz que lhe foi orientado que comprovasse que não auferia renda da empresa e que até que isto ocorresse, o benefício ficaria suspenso.

Diz que posteriormente comprovou ao Ministério do Trabalho que jamais auferiu renda da empresa em que figura como sócio, juntando Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) referente ao ano de 2015 e Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF1) de 2016, confirmando que a empresa permaneceu "sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial".

Por fim, afirma que não foi cientificada acerca do indeferimento do benefício. Considera abusivo e ilegal tanto o indeferimento, quanto a ausência de notificação. Diz que somente tomou ciência da decisão em 12/08/2019.

Juntou procuração e documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação de sentença. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 25008701)

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO FEDERAL) requereu seu ingresso no feito (id. 25333184).

Notificado, o Gerente Regional do Trabalho em Araçatuba prestou informações defendendo a denegação da segurança vindicada (id. 25803909).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 26142544).

É o relatório do necessário. Decido.

O impetrante é carecedor da ação mandamental.

Os documentos juntados aos autos pelo impetrante ensejam o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem resolução de mérito, já que não há prova pré-constituída de seu alegado direito líquido e certo, tampouco existe nos autos comprovação de exequibilidade e operacionalidade do ato inquinado de coator, passível de correção pela via do mandado de segurança.

Como se extrai da própria causa de pedir e pedidos formulados, para a obtenção do direito, na forma como pleiteada, deverá a impetrante valer-se das vias ordinárias, desbordando do campo do mandado de segurança, visto que a lide exige dilação probatória.

No caso em análise, em que pese o argumento do impetrante de que preenche todos os requisitos para o recebimento do benefício do seguro-desemprego e de não ter auferido renda da empresa em que figurava como sócio, verifico que não há como aferir a data em que a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) referente a 2015 (id. 24944722) foi entregue, já que o ano se encontra borrado. Todavia, consta que foi entregue fora do prazo. A DCTF (id. 24944723) foi entregue em 17/09/2019, ou seja, em data posterior à consulta de habilitação do seguro-desemprego (id. 24944721), realizada no dia **12/08/2019**.

Portanto, em face da inviabilidade de dilação probatória, mostra-se que o presente *mandamus* não é a via adequada para salvaguardar o direito invocado pela impetrante.

Ademais, a impetrante informou que não foi identificada acerca do indeferimento do benefício, ou seja, não há ato coator praticado pela autoridade coatora a justificar a impetração do presente mandado de segurança.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **indefiro a inicial**, nos termos do artigo 10 da Lei Federal n. 12.016/2009, pelo que **JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, **DENEGANDO A SEGURANÇA**, nos termos do que dispõe o artigo 6º, § 5º, da Lei Federal n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002891-32.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MOMESSO INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tratam os presentes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **MOMESSO INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA. - EPP**, CNPJ nº 48.712.319/0001-76, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança para lhe assegurar declaração judicial de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, incidente na razão de 10% sobre o montante dos depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nas hipóteses de demissão sem justa causa, bem como o direito à compensação tributária dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz a autora, em breve síntese, que é empregadora nos termos do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho e assim enquadrada, foi e continua obrigada a pagar a contribuição social correspondente à alíquota de 10% calculada sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS, nos casos de despedida sem justa causa de empregados (art. 1º da Lei Complementar n. 110/01).

Afirma que a justificativa para a instituição da contribuição foi a manutenção do equilíbrio financeiro do FGTS e sua existência, evidentemente, somente se justificaria até que o equilíbrio fosse restabelecido.

Aduz que existem fundamentos novos e autônomos, decorrentes de fatos supervenientes, que ainda devem ser apreciados pelos Poder Judiciário, dentre eles, o esgotamento da finalidade da instituição da Contribuição Social Geral do artigo 1º da LC 110/2001 desde março/2012, por satisfação contábil do saldo do FGTS.

A inicial foi instruída com documentos.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO FEDERAL) requereu seu ingresso no feito (id. 24631079).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações pugnano por sua ilegitimidade passiva e defendendo a denegação da segurança vindicada (id. 24798863).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 25737133).

É o relatório do necessário. Decido.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Acolho a alegação do Delegado da Receita Federal do Brasil de ilegitimidade passiva.

Consoante o disposto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 12.016/09, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática e, por conseguinte, responde pelas suas consequências administrativas.

A fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao FGTS compete ao Ministério do Trabalho e à Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio de convênio com a Caixa Econômica Federal, nos termos da legislação:

Lei nº 8.036/1990:

"...Art. 23. Competirá à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a verificação do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, que os notificará para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais..."

Lei Complementar nº 110/2001:

"... Art. 3º. Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais..."

Lei nº 8.844/1994:

"...Art. 1º. Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições.

Art. 2º. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997)..."

Neste sentido tem decidido o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. LC Nº 110/01. LEGITIMIDADE PASSIVA. DELEGADO RECEITA FEDERAL. NÃO RECONHECIDA. APELAÇÃO NEGADA.

1. No presente caso, o MM. Juiz sentenciante reconheceu a ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia da Receita Federal por entender que ele "não detém atribuição legal para desfazer o ato inquinado de ilegal, uma vez que, consoante ressaltado nas informações, são competentes para tanto o Superintendente do Ministério do Trabalho e o Procurador da Procuradoria da Fazenda Nacional".

2. Entende o apelante que o Delegado da Receita Federal é parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança por entender que "a contribuição ora discutida, qual seja, a contribuição social instituída pela LC 110/2001 é identificada como contribuição social especial, de natureza tributária, aplicando-se por inteiro a legislação de regência, a LC 110/2001 e o Decreto 3.914/2001, os quais descartam a intervenção da CEF, a não ser como mero órgão arrecadador e estabelecimento bancário" e que o Superintendente do Ministério do Trabalho não pertence a qualquer órgão da União Federal.

3. Entretanto, conforme entendimento desta C. Corte Regional, o Delegado da Receita Federal do Brasil não possui legitimidade passiva ad causam, pois não possui atribuições para apurar e fiscalizar as contribuições instituídas pela LC nº 110/01, conforme disposto no art. 23, da Lei nº 8.036/90, nos arts. 1º e 2º da Lei nº 110/01, conforme disposto no art. 23, da Lei nº 8.036/90, nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.844/94 e art. 3º, da Lei nº 110/01.

4. Assim, com base na legislação acima mencionada, conclui-se que a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao FGTS compete ao Ministério do Trabalho e à Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio de convênio com a Caixa Econômica Federal. 5. Apelação negada".

(ApCiv 5011498-89.2018.4.03.6100, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/08/2019.)

"E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE. I - Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a exigibilidade da contribuição ao FGTS. Precedentes. II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF. III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte. IV - Recurso desprovido".

(ApCiv 5007158-39.2017.4.03.6100, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019.)

Em face do exposto, **julgo extinto o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do § 5º do art. 6º da Lei Federal n. 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, haja vista o disposto no art. 25 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003467-25.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: UNITRADE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADALGAZZANIGA - SP351478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **UNITRADE AGRICULTURA, MINERAÇÃO, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA.**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental inaudita altera parte, para o excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo às próprias contribuições sociais, mesmo nos períodos em que apurar saldo credor desses tributos.

No mérito, requer a concessão da segurança e a compensação ou restituição dos valores decorrentes da indevida inclusão do PIS e COFINS nas suas respectivas bases de cálculo nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC.

Vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

É o relatório. Decido.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003305-30.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RCM COMERCIO E SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA. - ME
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663, MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR - MG114566
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1 – Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção da demanda sem resolução de mérito.

2 – Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, SP, data do sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003399-75.2019.4.03.6107
AUTOR: AURELIO ROSALINO
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA - SP293867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002197-63.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
DEPRECANTE: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

DEPRECADO: JUÍZO DA JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA SP

PARTE AUTORA: PAULO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RHOBSON LUIZ ALVES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ROSINALDO APARECIDO RAMOS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes de que foi designado o dia 22 de janeiro de 2020, às 08:30 horas, como a data em que se abrirão os trabalhos periciais que serão realizados na empresa SOTREQ S.A. localizada na Avenida Anhanguera 3125, Jardim do Prado, Araçatuba/SP.

Comunique-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002374-54.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: BIANCA BARROS DE MELO OLIVEIRA - ME, BIANCA BARROS DE MELO OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se a Caixa a dar andamento ao feito, comprovando-se a distribuição da carta precatória nº 300/2018 (fl. 51 do ID 16534396), no prazo de quinze dias.

Observe a exequente que as custas e diligências para cumprimento da carta precatória deverão ser comprovadas no Juízo Deprecado.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003305-30.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RCM COMERCIO E SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA. - ME
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663, MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR - MG114566
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1 – Intimem-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção da demanda sem resolução de mérito.

2 – Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, SP, data do sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000834-12.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REQUERIDO: SURF RIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, VANDERLEI BOREGGIO, LUIS EDUARDO BOREGGIO
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO FANI MOTERANI - SP358570

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a), por publicação, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

Após, não havendo pagamento, retomemos os autos conclusos para análise dos demais pedidos da petição ID 24060349.

Altere-se a classe da ação Cumprimento de Sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003465-55.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ALTA NOROESTE SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por ALTA NOROESTE SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA, devidamente qualificado nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI e GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para determinar que as Autoridade Coatoras suspendam a exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas ao Incra, Salário-Educação, Sebrae, Sesi e Senai, em razão de suas revogações pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, "a", da Constituição Federal de 1988.

No mérito, requer o direito líquido e certo da Impetrante ao pedido liminar, a autorização, cumulativamente, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial, devidamente atualizados pela taxa SELIC, reconhecendo a inaplicabilidade das limitações impostas pelo artigo 87 da noticiada Instrução da Secretaria da Receita Federal em razão de entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça; ou, caso assim não entenda; o reconhecimento do direito da Impetrante de pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos através da execução judicial da sentença mandamental transitada em julgado.

Vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

É o relatório. Decido.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003305-30.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RCM COMERCIO E SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA. - ME

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663, MARCIO DE CAMPOS CAMPHELLO JUNIOR - MG114566

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção da demanda sem resolução de mérito.

2 - Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, SP, data do sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003298-38.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: BURITAMA SINTETICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARINA APARECIDA CHICOTE - SP198381
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a parte autora não recolheu as custas iniciais, requerendo a concessão de assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de pessoa jurídica, concedo o prazo de quinze dias para que traga aos autos documentos comprobatórios a alicerçar a análise do requerido (Declaração de Bens e Rendimentos e outros), já que o documento de id. 25424741 é insuficiente; ou recolha as custas iniciais.

Pena: Cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Após, retomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002531-97.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, LUCAS MONSALVARGA USAN - SP392057
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

CHAMO O PRESENTE FEITO Á ORDEM.

Compulsando os autos, verifico que, **por um equívoco**, foi cadastrada neste processo eletrônico, no dia 18 de dezembro de 2019, sentença que, na verdade, refere-se ao processo de conhecimento n. 5001222-41.2019.403.6107.

Deste modo, **TORNO NULA, PARA TODOS OS EFEITOS, a sentença identificada pelo ID 26315187, lançada por este magistrado em 18/12/2019** e determino que a serventia faça estes autos novamente conclusos para julgamento.

Publique-se, intimem-se e Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003472-47.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: G. D. S. G.
REPRESENTANTE: PATRÍCIA ALVES FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000,
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PENÁPOLIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, e considerando a documentação acostada aos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Impetrante comprovar documentalmente sua hipossuficiência econômica, quer seja, provar nos autos, através de **documentos** (demonstrativos de pagamentos, declarações de imposto de renda, etc), que não possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência.

Intime-se.

Araçatuba, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002393-67.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EDILSON MONTEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002926-89.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: D. C. D. S. C. R.
REPRESENTANTE: ROBERTA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP373309,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADOR CHEFE DO INSS EM ARAÇATUBA

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado pelo menor **DERICK CAUÃ DA SILVA CAMPOS**, contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a analisar, de modo imediato, o seu pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolado em 06/08/2019. Com a petição inicial, vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita – fl. 31.

Foram apresentadas as informações pela autoridade coatora (fls. 36/45), nas quais o INSS suscitou a falta de interesse de agir, aduzindo que o pleito administrativo já fora efetivamente analisado e indeferido.

Intimada a dizer se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito, a impetrante informou, às fls. 47, que não tinha interesse, eis que de fato seu pedido já fora apreciado, requerendo a extinção do processo.

Os autos vieram, então, conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 19 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001038-03.2006.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DECARROS ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, ORESTES RIBEIRO, ANTONIO SEBASTIAO DIAN

Advogado do(a) EXECUTADO: ARI BARBOSA - SP70641

Advogado do(a) EXECUTADO: ARI BARBOSA - SP70641

Advogado do(a) EXECUTADO: ARI BARBOSA - SP70641

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001161-45.1999.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES - SP98148, FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI - SP138495

EXECUTADO: SILVA ZANDONADI & CIA LTDA, JOSE LUIZ DA SILVA, SIDNEI ZANDONADI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE CANNARELLA - SP132743

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE CANNARELLA - SP132743

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE CANNARELLA - SP132743

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001161-83.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO CASTRO & CARVALHO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO - SP96057, LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO - SP114219

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001172-69.2002.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALVADOR FERNANDES DELGADO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS DOMINGOS SOMMA - SP68512, IVO SILVA - SP135767, LELIO DE ALENCAR NOBILE - SP159640, ANDRE BACHMAN - SP220992, TATIANA DO AMARAL CONTRERAIOPES - SP332330

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001024-33.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: HO - HOSPITAL DO OLHO LTDA.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001023-53.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAIRO RIBEIRO, MARIO DUARTE RIBEIRO, AZARIAS RIBEIRO NETTO

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON MENDES CAMPARIM - SP103098, DANIELA STEFANI AMARAL - SP172881

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON MENDES CAMPARIM - SP103098, DANIELA STEFANI AMARAL - SP172881

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON MENDES CAMPARIM - SP103098, DANIELA STEFANI AMARAL - SP172881

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001138-02.1999.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES - SP98148

EXECUTADO: FRIGORIFICO CABRAL LTDA, NORBERTO MATIAS CABRAL FREIRE

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, RENATA DALBEN MARIANO - SP131385, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, RODRIGO DEL VECCHIO BORGES - SP173926

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DEL VECCHIO BORGES - SP173926

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 19 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000844-58.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: APARECIDO DONISETI MOREIRA
REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN - SP276357,

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PARAGUAÇU PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte(s) ser(em) intimada(s): Gerente da Agência da Previdência Social de Paraguaçu Paulista

Endereço: Avenida Paraguaçu, nº 346, Centro, Assis/SP

DESPACHO/OFÍCIO

1. ID 25793098: Ante a alegação formulada pelo impetrante, reitere-se a INTIMAÇÃO da autoridade impetrada para que comprove nos autos, em definitivo, que promoveu a análise e conclusão dos pedidos de pensão por morte, formulados pelo impetrante APARECIDO DONISETI MOREIRA, no prazo impreterível de **05 (cinco) dias**, em conformidade com o disposto na r. sentença (ID 23828555).

Caso o cumprimento da referida ordem não seja de sua competência, deverá o mesmo encaminhá-la, **com urgência**, para quem detenha o poder de cumprimento, o qual deverá comprovar nos autos no prazo acima assinalado, sob pena de aplicação de multa diária, a qual será arbitrada a partir da data de descumprimento da ordem.

Cumpra-se, com urgência, servindo cópia deste despacho como mandado a ser cumprido pela Analista Executante de Mandados deste Juízo Federal.

2. Cientifique-se ainda o órgão de representação judicial acerca do possível descumprimento da ordem exarada para que, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Sobre vindo o comprovante de cumprimento da ordem, abra-se vistas dos autos ao impetrante.

4. Sem prejuízo, uma vez que o INSS apresentou recurso de apelação (ID 26016003), INTIME-SE o impetrante, na pessoa de seu patrono para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal (artigo 1010, parágrafo 2º, CPC).

5. Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

6. Após, com ou sem contrarrazões, cientifique-se o Ministério Público Federal acerca deste despacho e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região, independente de juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 1010, §3º, do CPC.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001028-95.2002.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA, MACHADO - LOCADORA DE VEICULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

ASSIS, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001217-92.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONGEL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192, JAQUELINE BATISTA - SP232906

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

ASSIS, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001025-43.2002.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA, MACHADO - LOCADORA DE VEICULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN MORAES MACHADO DELLOVA CAMPOS - SP239584, ISABELLA VIEIRA MARTINS - SP339072, ANA JULIA SARAMELO - SP344392

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN MORAES MACHADO DELLOVA CAMPOS - SP239584, ISABELLA VIEIRA MARTINS - SP339072, ANA JULIA SARAMELO - SP344392

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001134-62.1999.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARDOSO & SILVA DE ASSIS LTDA, JOAO DANIEL CARDOSO, ANSELMO DE LIMA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

Advogados do(a) EXECUTADO: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

Advogados do(a) EXECUTADO: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001199-76.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELENADA SILVA SANTOS - ME, HELENADA SILVA SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI - SP208633, SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO - SP238320, LIGIA FERNANDA SERRA - SP289817

Advogados do(a) EXECUTADO: ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI - SP208633, SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO - SP238320, LIGIA FERNANDA SERRA - SP289817

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001173-05.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRONICA BRASILIA DE ASSIS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH PARANHOS - SP303172

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001071-80.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDECIR DE O. ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375, CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL - SP282992

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001222-03.1999.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSVALDO PORTES MORAIS-ASSIS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ARI BARBOSA - SP70641, PATRICIA CRISTINA BARBOSA - SP156258

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001027-85.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIZEN PARAGUACU LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP183088

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 19 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001054-68.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: OSWALDO BERTI FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001163-53.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 19 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001073-74.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: CERVEJARIA MALTA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 19 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001090-96.2006.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: CERVEJARIA MALTA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, HELIO LONGHINI JUNIOR - SP198457

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001338-47.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: T.S. LIMA - DROGARIA - ME, TATIANE DE SOUZA LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS NEGRI BERMEJO - SP318374, RUI VICENTE BERMEJO - SP186606

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS NEGRI BERMEJO - SP318374, RUI VICENTE BERMEJO - SP186606

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001486-63.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS OLIVEIRA ASSIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO FRIZZO - SP320756

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001296-08.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONGEL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192, JAQUELINE BATISTA - SP232906

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001474-10.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUDRAVIT INDUSTRIA E COMERCIO DE REIDRATANTES E COMPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE - SP171858

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001496-44.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERUTIL COMERCIO DE PRODUTOS ENCARTELADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192, RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001444-14.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001506-15.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: AYMAN SAMAAAN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001354-98.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JAIRO RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON MENDES CAMPARIM - SP103098

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001579-02.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARVALHO TERCEIRIZACAO ASSIS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMERIO DE ABREU PINTO JUNIOR - SP87211, OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001467-18.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: ACM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DOS REIS FREITAS - SP261890

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001315-53.2005.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LAZARO AGUIAR SILVA, JOSE LAZARO AGUIAR SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARIVALDO MOREIRA DA SILVA - SP61067, ROGERIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA - SP182961, JOSE ANTONIO MOREIRA - SP62724
Advogados do(a) EXECUTADO: ARIVALDO MOREIRA DA SILVA - SP61067, ROGERIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA - SP182961, JOSE ANTONIO MOREIRA - SP62724

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001470-70.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEFENEC PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAGALHAES PRADO - SP353632

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001491-85.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRONICA BRASILIA DE ASSIS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH PARANHOS - SP303172

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001249-44.2003.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E, LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES - SP192138, SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

EXECUTADO: IZAIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIO BARDUZZI - SP58172, JAIR NUNES DA COSTA - SP263905

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001483-69.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, ANA JULIA SARAMELO - SP344392, MAURO ANTONIO SERVILHA - SP175969

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

ASSIS, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001484-54.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIELLA BABY DECORACAO E MODA INFANTIL EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MOURA SALES - SP322334

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

ASSIS, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001026-44.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: VALDIR ZANELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636, CAROLINA DE SOUZA CORREIA - SP396215

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA

SENTENÇA

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDIR ZANELI em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA/SP. Objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder à análise do seu requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 24/05/2019 (protocolo nº 1297830226). Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a concessão da segurança. Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Juntou procuração e documentos.

A r. decisão do ID nº 24257392 deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise da liminar para após a vinda das informações.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, ofereceu resposta no ID nº 25114792, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.

A autoridade apontada como coatora prestou informações no ID nº 25153414, esclarecendo que como o pedido do impetrante depende de informações sobre exercício de atividade em condições especiais, a tarefa encontra-se pendente de análise do serviço de perícias médicas para avaliar as condições e possível conversão da atividade especial em comum. Ressalta que nos termos das alterações trazidas pela MP 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, a perícia médica é hoje desvinculada ao INSS constituindo a Subsecretaria de Perícia Médica Federal, vinculada ao Ministério da Economia, razão pela qual o que demanda análise médica não depende de gerenciamento desta autarquia e sim da Subsecretaria de Perícia Médica Federal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer no ID nº 25267931, opinando pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito.

É o breve relato. Decido.

2. A meu ver, a hipótese é de indeferimento da petição inicial por ilegitimidade passiva.

Em que pese o parecer do i. representante do Ministério Público Federal, consoante se vê das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o procedimento administrativo encontra-se pendente de análise em departamento desvinculado do INSS, pertencente ao Ministério da Economia, conforme previsão da Lei nº 13.846/2019.

Sendo assim, a autoridade impetrada não detém legitimidade para figurar no polo passivo do presente *mandamus*, eis que a providência necessária para o andamento e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício pretendido pelo impetrante não está sob suas atribuições.

No mandado de segurança, como é cediço, a autoridade que deve figurar no pólo passivo da impetração é aquela que detém a competência para desfazer o suposto ato coator passível de correção, ou seja, se o ato eventualmente foi ilegal.

Segundo as lições do consagrado Hely Lopes Meirelles:

"Ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal. (...) Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. (...)"

Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas. (...) Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário." (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança. 18. ed. São Paulo: Malheiros, p. 31 e 54-55). grifei.

No dizer de Sérgio Ferraz, "Coator é aquele que desempenhou, por comissão ou omissão, a atividade impugnável. E, se foi ele quem assumiu a coação, a ele incumbirá desfazê-la. Em suma, a materialização do ato é que define a autoridade que se pode apontar como coatora." (FERRAZ, Sérgio. Mandado de segurança. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 102).

O c. Superior Tribunal de Justiça também já preconizou que, "A legitimidade passiva no mandamus é fixada pela autoridade que tem poder de realizar o ato lesivo, na ação preventiva, ou aquele que pode desfazer o ato lesivo, na ação repressiva. In casu, o impetrado detém autoridade para fazer cessar a suposta ilegalidade." (MS 200900372013, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/06/13).

Portanto, a autoridade apontada como coatora (Chefe da Agência do INSS em Paraguaçu Paulista/SP), não detém prerrogativa para desfazer o suposto ato ilegal (omissão), eis que o andamento e conclusão do procedimento administrativo se encontra pendente de providências que não estão sob as atribuições da autoridade apontada como coatora, o que conduz ao indeferimento da petição inicial, por ilegitimidade passiva.

3. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, **indeferir a petição inicial** e, com base no artigo 485, inciso I, c.c. o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO** extinto o processo, sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-80.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: VALTUIR VANZELLA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PIPOLO CHAGAS - SP318152
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, informo que ficamos partes intimadas acerca da designação de data para realização da perícia médica pela perita Dra. PAULA ZAMORA, em **05 de FEVEREIRO de 2020, às 09h00min**, em seu consultório sito à Rua Professor José Bolfarini, nº 396, Jardim Morumbi, Assis/SP, telefone: 18 3324.2142.

Ressaltando que não haverá intimação pessoal da parte autora, incumbindo ao patrono diligenciar seu comparecimento ao dia e local designados para a ocorrência da perícia, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, restando a autora advertida de que eventual ausência injustificada à perícia acarretará prejuízo ao julgamento da causa.

ASSIS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-80.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: VALTUIR VANZELLA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PIPOLO CHAGAS - SP318152
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, informo que ficamos partes intimadas acerca da designação de data para realização da perícia médica pela perita Dra. PAULA ZAMORA, em **05 de FEVEREIRO de 2020, às 09h00min**, em seu consultório sito à Rua Professor José Bolfarini, nº 396, Jardim Morumbi, Assis/SP, telefone: 18 3324.2142.

Ressaltando que não haverá intimação pessoal da parte autora, incumbindo ao patrono diligenciar seu comparecimento ao dia e local designados para a ocorrência da perícia, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, restando a autora advertida de que eventual ausência injustificada à perícia acarretará prejuízo ao julgamento da causa.

ASSIS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-80.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: VALTUIR VANZELLA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PIPOLO CHAGAS - SP318152
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, informo que ficamos partes intimadas acerca da designação de data para realização da perícia médica pela perita Dra. PAULA ZAMORA, em **05 de FEVEREIRO de 2020, às 09h00min**, em seu consultório sito à Rua Professor José Bolfarini, nº 396, Jardim Morumbi, Assis/SP, telefone: 18 3324.2142.

Ressaltando que não haverá intimação pessoal da parte autora, incumbindo ao patrono diligenciar seu comparecimento ao dia e local designados para a ocorrência da perícia, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, restando a autora advertida de que eventual ausência injustificada à perícia acarretará prejuízo ao julgamento da causa.

ASSIS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-80.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: VALTUIR VANZELLA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PIPOLO CHAGAS - SP318152
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, informo que ficam as partes intimadas acerca da designação de data para realização da perícia médica pela perita Dra. PAULA ZAMORA, em **05 de FEVEREIRO de 2020, às 09h00min**, em seu consultório sito à Rua Professor José Bolfarini, nº 396, Jardim Morumbi, Assis/SP, telefone: 18 3324.2142.

Ressaltando que não haverá intimação pessoal da parte autora, incumbindo ao patrono diligenciar seu comparecimento ao dia e local designados para a ocorrência da perícia, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, restando a autora advertida de que eventual ausência injustificada à perícia acarretará prejuízo ao julgamento da causa.

ASSIS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-80.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: VALTUIR VANZELLA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PIPOLO CHAGAS - SP318152
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, informo que ficam as partes intimadas acerca da designação de data para realização da perícia médica pela perita Dra. PAULA ZAMORA, em **05 de FEVEREIRO de 2020, às 09h00min**, em seu consultório sito à Rua Professor José Bolfarini, nº 396, Jardim Morumbi, Assis/SP, telefone: 18 3324.2142.

Ressaltando que não haverá intimação pessoal da parte autora, incumbindo ao patrono diligenciar seu comparecimento ao dia e local designados para a ocorrência da perícia, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, restando a autora advertida de que eventual ausência injustificada à perícia acarretará prejuízo ao julgamento da causa.

ASSIS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-80.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: VALTUIR VANZELLA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PIPOLO CHAGAS - SP318152
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, informo que ficam as partes intimadas acerca da designação de data para realização da perícia médica pela perita Dra. PAULA ZAMORA, em **05 de FEVEREIRO de 2020, às 09h00min**, em seu consultório sito à Rua Professor José Bolfarini, nº 396, Jardim Morumbi, Assis/SP, telefone: 18 3324.2142.

Ressaltando que não haverá intimação pessoal da parte autora, incumbindo ao patrono diligenciar seu comparecimento ao dia e local designados para a ocorrência da perícia, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, restando a autora advertida de que eventual ausência injustificada à perícia acarretará prejuízo ao julgamento da causa.

ASSIS, 19 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROTESTO (191) 5003265-45.2019.4.03.6108
REQUERENTE: FRISOKAR EQUIPAMENTOS PLASTICOS S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de protesto judicial proposto por FRISOKAR EQUIPAMENTOS PLASTICOS S.A. em face da UNIÃO FEDERAL pelo qual pretende interromper "o prazo prescricional para a recuperação dos pagamentos indevidos realizados desde janeiro/2015 a título de PIS e de COFINS por conta da indevida inclusão do ICMS em suas bases de cálculo".

O regramento da medida, no Código de Processo Civil, está estampado nos seguintes artigos:

Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.

§1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.

§2º Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial.

Art. 727. Também poderá o interessado interpelar o requerido, no caso do art. 726, para que faça ou deixe de fazer o que o requerente entenda ser de seu direito.

Art. 728. O requerido será previamente ouvido antes do deferimento da notificação ou do respectivo edital:

I - se houver suspeita de que o requerente, por meio da notificação ou do edital, pretende alcançar fim ilícito;

II - se tiver sido requerida a averbação da notificação em registro público.

Art. 729. Deferida e realizada a notificação ou interpelação, os autos serão entregues ao requerente.

O Código Tributário Nacional não prevê o protesto por parte do contribuinte, mas tem normatização relativa à medidas que podem ser adotadas pelo fisco, no caso específico, o artigo 174, II e III.

Entendo ser possível a interpelação judicial da Fazenda por meio de protesto judicial, tal qual pleiteado, adotando-se, por analogia, o arcabouço que dá a mesma guarida aos entes fiscais.

Corroborando o entendimento, coteje-se uma das inúmeras decisões dos nossos tribunais superiores:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. **"Quanto à força interruptiva da prescrição pelo protesto feito pelo contribuinte, aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário" (REsp 1.329.901/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 29.4.2013)**. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1540060 2015.01.51978-2, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROTESTO. POSSIBILIDADE. RESGUARDO CONTRA PRESCRIÇÃO. PREVISÃO NA LEI CIVIL. ANALOGIA COM O CTN. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. O contribuinte ou responsável tributário pode requerer protesto judicial para resguardar pretensão de repetição de indébito que está prestes a prescrever. II. O CTN não proíbe a medida, mas simplesmente a dispensa na restituição/compensação de tributo (artigo 165, caput). Ela permanece como faculdade do sujeito passivo. III. Fábio Vettori reputou necessário o protesto, porque, se aguardasse o encerramento da apuração de evasão fiscal, o prazo de cinco anos previsto para a repetição e que se iniciaria na data do pagamento indevido expiraria (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005). IV. Como o interesse de agir é extraído dos fundamentos da petição inicial - o juiz não ingressa no mérito da pretensão -, o registro cautelar se revela útil ao responsável tributário nas circunstâncias descritas (artigo 869 do CPC de 73). Ele evitaria a consumação da prescrição. V. A ausência de menção da matéria no CTN não exerce influência. VI. Além de a regulamentação poder ser buscada na lei civil, que considera o protesto evento interruptivo (artigo 202, II, do CC), nada impede a aplicação analógica do artigo 174, parágrafo único, II. VII. Se a Fazenda Pública se reserva o direito de protestar pela cobrança de tributo, por que razão o sujeito passivo não teria o mesmo poder na relação jurídica inversa? VIII. A negativa violaria a isonomia, inclusive comparavelmente aos demais credores do Estado, que não sofrem a mesma restrição para créditos de natureza diversa. IX. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 0001129-59.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017.)

Nada mais justo, pois a relação tributária, como toda relação jurídica, deve ser permeada pela paridade de armas entre as partes envolvidas.

A questão relativa ao marco interruptivo, porém, não deve ser pauta deste procedimento de jurisdição voluntária que tempor pretensão a mera "ciência de seu propósito", nos termos da legislação pertinente (vide artigo 726 do CPC).

Com base no exposto, notifique-se e cite-se a União, com urgência.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002103-42.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE ROBERTO VIUDES, MARIA ANTONIA ARAUJO VIUDES
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594, LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO - SP271778
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594, LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO - SP271778
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 237522, PARTE FINAL:

"... Na mesma oportunidade, deverá o perito comunicar o Juízo a data e o local para início da perícia, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC, no prazo máximo de 30 dias. Com a informação, intimem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere.

"...inícios aos trabalhos na data 20/01/2020, às 08:30..." Id 26225551

BAURU, 19 de dezembro de 2019.

PROTESTO (191) 5003266-30.2019.4.03.6108
REQUERENTE: CERANTOLA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de protesto judicial proposto por CERANTOLA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL pelo qual pretende interromper "o prazo prescricional para a recuperação dos pagamentos indevidos realizados desde janeiro/2015 a título de PIS e de COFINS por conta da indevida inclusão do ICMS em suas bases de cálculo".

O regramento da medida, no Código de Processo Civil, está estampado nos seguintes artigos:

Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.

§1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.

§2º Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial.

Art. 727. Também poderá o interessado interpor o requerido, no caso do art. 726, para que faça ou deixe de fazer o que o requerente entenda ser de seu direito.

Art. 728. O requerido será previamente ouvido antes do deferimento da notificação ou do respectivo edital:

I - se houver suspeita de que o requerente, por meio da notificação ou do edital, pretende alcançar fim ilícito;

II - se tiver sido requerida a averbação da notificação em registro público.

Art. 729. Deferida e realizada a notificação ou interposição, os autos serão entregues ao requerente.

O Código Tributário Nacional não prevê o protesto por parte do contribuinte, mas tem normatização relativa à medidas que podem ser adotadas pelo fisco, no caso específico, o artigo 174, II e III.

Entendo ser possível a interposição judicial da Fazenda por meio de protesto judicial, tal qual pleiteado, adotando-se, por analogia, o arcabouço que dá a mesma guarida aos entes fiscais.

Corroborando o entendimento, coteje-se uma das inúmeras decisões dos nossos tribunais superiores:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "Quanto à força interruptiva da prescrição pelo protesto feito pelo contribuinte, aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário" (REsp 1.329.901/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 29.4.2013). 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1540060 2015.01.51978-2, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROTESTO. POSSIBILIDADE. RESGUARDO CONTRA PRESCRIÇÃO. PREVISÃO NA LEI CIVIL. ANALOGIA COM O CTN. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. O contribuinte ou responsável tributário pode requerer protesto judicial para resguardar pretensão de repetição de indébito que está prestes a prescrever. II. O CTN não proibe a medida, mas simplesmente a dispensa na restituição/compensação de tributo (artigo 165, caput). Ela permanece como faculdade do sujeito passivo. III. Fábio Vettori reputou necessário o protesto, porque, se aguardasse o encerramento da apuração de evasão fiscal, o prazo de cinco anos previsto para a repetição e que se iniciaria na data do pagamento indevido expiraria (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005). IV. Como o interesse de agir é extraído dos fundamentos da petição inicial - o juiz não ingressa no mérito da pretensão -, o registro cautelar se revela útil ao responsável tributário nas circunstâncias descritas (artigo 869 do CPC de 73). Ele evitaria a consumação da prescrição. V. A ausência de menção da matéria no CTN não exerce influência. VI. Além de a regulamentação poder ser buscada na lei civil, que considera o protesto evento interruptivo (artigo 202, II, do CC), nada impede a aplicação analógica do artigo 174, parágrafo único, II. VII. Se a Fazenda Pública se reserva o direito de protestar pela cobrança de tributo, por que razão o sujeito passivo não teria o mesmo poder na relação jurídica inversa? VIII. A negativa violaria a isonomia, inclusive comparavelmente aos demais credores do Estado, que não sofrem a mesma restrição para créditos de natureza diversa. IX. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 0001129-59.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:02/06/2017.)

Nada mais justo, pois a relação tributária, como toda relação jurídica, deve ser permeada pela paridade de armas entre as partes envolvidas.

A questão relativa ao marco interruptivo, porém, não deve ser pauta deste procedimento de jurisdição voluntária que tem por pretensão a mera "ciência de seu propósito", nos termos da legislação pertinente (vide artigo 726 do CPC).

Com base no exposto, notifique-se e cite-se a União, com urgência.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010248-63.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: AMAURI FERREIRA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS - SP107094
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DIANTE DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) DE PAGAMENTO, FICAM AS PARTES INTIMADAS, NOS TERMOS DO DESPACHO ID 19129264 (parte final)

(...) Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. (...)

BAURU, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001028-65.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL ANA NERY DE BAURU LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES - SP313075

DESPACHO

Regularize o patrono sua representação processual (ID 26330575).

Após, manifeste-se a parte exequente acerca do parcelamento.

Confirmado o acordo, suspendo o curso da cobrança por prazo indeterminado, ressaltando que os bens penhorados/bloqueados após a consumação do acordo deverão ser liberados, mantendo-se os anteriores, que permanecerão vinculados como garantia até a integral quitação da avença (art. 151, inc. VI, do CTN).

Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005227-43.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: SEBASTIAO OLEIR GARCIA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 25108859, PARTE FINAL:

"(...) Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.(...)"

BAURU, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002353-48.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SERGIO ALBERTO SLEUTJES, WALTER WILLIAM SLEUTJES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

SERGIO ALBERTO SLEUTJES e WALTER WILLIAM SLEUTJES impetraram o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP** e em também em desfavor do litisconsorte **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, com o fim de assegurar a inexistência da contribuição do salário educação, e o reconhecimento como indevidos dos valores recolhidos a esse título nos 5 anos que antecederam a impetração.

Em suma, alegam ser pessoas físicas exploradoras de atividades ligadas à produção rural, não estando enquadrados como sociedades ou empresários individuais, pelo que não estão sujeitos ao recolhimento de contribuições exigidas a título de salário educação (art. 212, § 5º, da Constituição, Lei nº 9.424/1996 e Decreto nº 6.003/2006).

Ressaltam que não são pessoas jurídicas registradas na Junta Comercial e que têm inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) apenas para atender obrigação acessória imposta pelo de Estado de São Paulo, fato que não tem o condão de fazer nascer uma pessoa jurídica. Não há pedido de liminar.

A União foi notificada e manifestou interesse em ingressar no feito.

Citado, o FNDE apresentou manifestação apenas para aduzir a desnecessidade de sua integração na lide, visto entender que bastará a representação pela PFN (id. 23011377).

As informações foram prestadas (id 23235717). A Autoridade tida por coatora discorreu sobre a conformação jurídica do salário-educação, sustentando que os Impetrantes se enquadram no conceito previdenciário de empresa ou emente equiparado a tal e, por isso, devem recolher o salário-educação sobre a folha de salários.

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas quanto ao regular trâmite processual.

É o relatório. **DECIDO.**

Trata-se de mandado de segurança que visa afastar a equiparação dos autores à "empresa" e, por conseguinte, elidir o pagamento da contribuição ao salário-educação, incidente sobre a folha de salários.

Preliminarmente, em relação à ilegitimidade passiva e ao litisconsórcio necessário, entendo que o FNDE compõe o polo passivo, pois a ele são destinados os recursos da arrecadação da contribuição em apreço.

No mérito, a discussão a respeito da propalada exação não é nova, havendo, inclusive, julgado que tramitou sob o rito do artigo 543-C, do CPC-73 (artigo 1.036, do CPC-15). Veja-se a ementa do REsp 1.162.307/RJ, de Relatoria do Ministro, agora do STF, Luiz Fux:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA. 1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006). 2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta." 3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei." 4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADC T revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, os termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Mm. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota. 6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT). 7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição." 8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e §5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009). 9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96." (Súmula 732 do STF) 10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação. 11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre esporte e regulou a atuação das entidades que exploram o esporte profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de esporte ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos." 12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Nestas razões encontram-se as balizas para o deslinde do feito.

O salário-educação tem lastro constitucional, nos termos do §5º, artigo 212: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei".

Regulamentando a matéria, foram editadas a Lei nº 9.424/1996 (artigo 15) e o Decreto nº 6.003/2006.

Especificamente quanto à interpretação consolidada dos dispositivos, observe-se que o aresto citado acima traçou como grande cerne da questão a definição de "empresa" para fins de incidência, isto é, havendo a devida configuração, desencadear-se-ia a subsunção da hipótese de incidência ao sujeito passivo da obrigação tributária.

Em seu voto, o Ministro Luiz Fux enfatizou que os elementos da regra matriz de incidência tributária, no caso, encontram-se arrolados no artigo 15, da Lei 9.424/96:

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, §5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Nesse contexto, em relação à *mens legens* do vocábulo "empresa", citou-se a conformação que foi dada pelo artigo 2º, do Decreto nº 6.003/2006:

"São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

O conceito de empresa fixado pelo repetitivo foi o mais amplo possível, baseando-se, sobretudo, no fim social do instituto jurídico em comento.

Porém, deixou claro que o alcance da norma (no aspecto subjetivo passivo da regra matriz) limita-se a "toda **pessoa jurídica** que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social".

Assim a definição do sujeito passivo como sendo a "pessoa jurídica" não se refere à mera inscrição em Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), mas de verdadeira existência/nascimento de pessoa jurídica.

No caso de produtor rural, tendo-se por base estes pressupostos, deve-se perquirir quando e como surge a empresa (pessoa jurídica).

O ponto de partida certamente é o Código Civil, que regulamenta a matéria empresarial correlata.

Em seu artigo 971, por exemplo, ao tratar do empresário rural, apenas facultou sua inscrição no Registro de Empresas Mercantis, deixando a seu cargo a opção de constituir ou não empresa. Observe-se:

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Rigor reconhecer, portanto, que o simples cadastro CNPJ, não tem condão de constituir uma empresa, que só terá sua existência legal reconhecida pela inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, nos exatos termos do artigo 45, do CC-02, *in verbis*:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

É de se observar, ainda, a obrigatoriedade deste Registro para todos os empresários, nos termos do artigo 967, do CC-02.

Ocorre que, como já fundamentado, o Registro Público de Empresas Mercantis, no caso de produtor rural, por tratar-se de conduta facultada a este tipo de atividade, é condição *sine qua non* para a constituição da empresa. Corroboram o entendimento o Enunciado 202, da III Jornada de Direito Civil do CJF:

"202 – Arts. 971 e 984: O registro do empresário ou sociedade rural na Junta Comercial é facultativo e de **natureza constitutiva**, sujeitando-o ao regime jurídico empresarial. É inaplicável esse regime ao empresário ou sociedade rural que não exercer tal opção."

Nessa esteira, somente se houver o nascimento da pessoa jurídica, que, no caso de sociedade rural, fica a cargo da vontade dos empresários rurais, é que podemos vislumbrar o reconhecimento da sujeição passiva em relação à contribuição do salário-educação. O produtor rural, portanto, não é considerado empresário pela simples inscrição no CNPJ.

Realmente, a caracterização de empresa (pessoa jurídica) para fins de cobrança da contribuição ao salário-educação vai além da simples inscrição no CNPJ, neste sentido:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO – PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. 1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência. 2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE. 3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental. 4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 5. **O produtor empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação.** 6. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 711166 - Relator(a): ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:16/05/2006 PG:00205)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FNDE E UNIÃO. LEGITIMIDADE. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É assente a legitimidade do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, autarquia federal, para integrar a lide, pois, desde a origem, a receita da contribuição do salário-educação estava afetada ao Ministério da Educação e Cultura, responsável pela aplicação, repasse aos Estados, e fiscalização da gestão dos recursos (artigo 9º da Lei 4.440, de 27.10.64; artigo 25 do Decreto 55.551, de 12.01.65; artigo 2º do Decreto 55.896, de 02.04.65; artigo 1º do Decreto-lei 725, de 31.07.69), até a instalação do Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisas, transformado, pelo Decreto-lei nº 872, de 15.09.69, no FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. 2. O Decreto-lei 1.422, de 23.10.75, expressamente destinou a quota federal da contribuição ao FNDE (artigo 2º, reproduzido no artigo 6º do Decreto 76.923, de 23.12.75, e no artigo 5º do Decreto 87.043, de 22.03.82, com a redação do Decreto 88.374, de 07.06.83), sendo-lhe conferida a competência para definir a política de aplicação da receita (artigo 4º), e, ainda, para "captar recursos financeiros e canalizá-los para o financiamento de projetos educacionais e culturais, notadamente nas áreas de ensino, pesquisa, planejamento, currículos, alimentação e material escolar e bolsas de estudo" (artigo 1º do Decreto 76.877, de 22.12.75). 3. No mesmo sentido, dispôs o artigo 15, § 1º, inciso I, da Lei 9.424, de 24.12.96, atribuindo a quota federal da contribuição do salário-educação ao FNDE, e definindo a forma de aplicação respectiva, sendo certo que a Lei 9.766, de 18.12.98, reiterou a legitimidade desta autarquia para figurar na lide, por si ou por substituto processual, em caso de mandado de segurança. 4. A legitimidade processual do FNDE, para casos que tais, foi ampliada na exata medida em que adquirida a própria atribuição de arrecadar diretamente a contribuição do salário-educação, ao lado do INSS, como revela, na atualidade, o artigo 4º da Lei 9.766, de 18.12.98. 5. Consolidada a jurisprudência no sentido de que é a UNIÃO parte legítima para o efeito, em razão do disposto na Lei 11.457/2007, que atribuiu à SRF as atividades de arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições, sem prejuízo, da legitimidade passiva do próprio FNDE, destinatário dos recursos respectivos, estando configurada a hipótese processual de litisconsórcio necessário, imprescindível para a regularidade processual e para o exame do mérito da pretensão deduzida. 6. A contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais pessoas físicas, pois estes não se enquadram no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição, nos termos da jurisprudência consolidada. 7. **O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a conferência da documentação revela que o autor encontra-se cadastrado na Receita Federal como "contribuinte individual", não se podendo enquadrar na categoria de empresa.** 8. **A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastrado no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de "mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT nº 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo"** (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011). 9. Ressalta-se que inviável limitar a responsabilidade do FNDE aos valores que permaneceram em sua posse, como alegado, pois questões relacionadas ao custeio de despesas de arrecadação e repartição ou destinação da receita arrecadada não eximem de responsabilidade, em caso de indébito fiscal, o ente titular da capacidade tributária, ainda que delegados atos de arrecadação e fiscalização, que, assim, deve arcar com a condenação, na extensão fixada no julgamento em conformidade com a jurisprudência consolidada. 10. A contribuição do salário-educação, recolhida por produtor rural - pessoa física, configura indébito fiscal, gerando direito à repetição dos valores, observada a prescrição quinquenal, acrescida de correção monetária pela taxa SELIC. 11. Agravo interno improvido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1774710 - 00007976920104036122 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016).

AGRAVO - ART. 557, §1, CPC - SALÁRIO EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL - PESSOA FÍSICA - EXAÇÃO INDEVIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O legislador concedeu ao produtor rural tratamento especial como se verifica no Código Civil Brasileiro de 2002, arts. 970 e 971, portanto o produtor rural pode ou não requerer sua inscrição como pessoa jurídica. 2 - Inscrição no CNPJ por imposição da Portaria CAT nº. 14 da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, contudo sua a mera inscrição não descaracteriza a sua condição de pessoa física. 3 - **Produtor rural pessoa física não constituído como pessoa jurídica, ainda que com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa para fins de incidência do salário-educação.** Precedente do STJ, REsp 711.166/PR, Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006. 4 - Não tendo o agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada como proferida. 5 - Agravo inominado improvido. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2068603 - 00015480920124036115 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/11/2015).

Em que pese a existência de CNPJs em nome dos Impetrantes, as telas juntadas aos autos (id. 22041563) denotam o que foi afirmado na exordial, ou seja, que o cadastro deu-se não por escolha deles, mas de imposição acessória do Estado de São Paulo, tanto que no campo "Natureza Jurídica" ficou expressamente consignado se tratar de "Produtor Rural (Pessoa Física)".

Reforçando a fundamentação, cito o "doc. 08.3" (cópia do comunicado CAT-45, de 21-8-2008, emitido pela Coordenação da Administração Tributária do Estado de São Paulo), constante no id. 22041562: "A obtenção do número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF), em razão do cadastro sincronizado retro mencionado, não descaracteriza a condição de 'pessoa física' do Produtor Rural ou da Sociedade em Comum de Produtor Rural, não inscrita no 'Registro Público de Empresas Mercantis' (Junta Comercial), exceto se exercer a faculdade prevista no artigo 971 do Código Civil".

Assim, diante do disposto no art. 15, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, certo que os impetrantes não se enquadram no conceito de empresa estabelecido na Lei nº 9.494/1996, consoante jurisprudência majoritária sobre o tema, emerge manifesta a procedência do pedido formulado na inicial.

Da compensação

Em matéria de compensação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual "prevalece a lei vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1137738/SP, julgado na forma do art. 543-C, do CPC)".

Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 16/09/2019, os Impetrantes devem seguir as regras instituídas pelo artigo 89, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, bem como pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado).

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Relembre-se que a "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (Súmula 271 - STF).

Ou seja, em relação aos valores indevidos recolhidos no lastro legal anterior ao ajuizamento deste *mandamus*, os Impetrantes poderão optar pela via da compensação ou, querendo a repetição de indébito, deverão ajuizar a ação própria.

Por todo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada no presente mandado de segurança, para o fim de declarar a inexigibilidade do recolhimento da contribuição do salário-educação sobre a folha de salários, pagos pelos Impetrantes.

Por consequência, deverá a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à satisfação do crédito decorrente das referidas verbas, tais como inclusão no CADIN e negativa de expedição de certidões.

Os valores indevidamente recolhidos dentro do prazo prescricional delimitado nesta sentença e até o seu trânsito em julgado serão corrigidos pela SELIC e compensados nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei 11.941/2009), da IN 1717/2017, do artigo 170-A do CTN e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Os Impetrantes poderão optar pela via da compensação ou, querendo a repetição de indébito, deverão ajuizar a ação própria (Súmula 271 - STF).

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000219-19.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARIO RENATO CASTANHEIRA FANTON
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANY ALVES DE MORAES - SP279545, ELIOENA ASCKAR - SP213884
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 23282551, PARTE FINAL:

!(...) Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. ...

BAURU, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001877-44.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CLARICE FERNANDEZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DIANTE DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PAGAMENTO (ID 26380834), FICAMAS PARTES INTIMADAS NOS TERMOS DA DECISÃO ID 24044445, CUJO INTEIRO TEOR SEGUE:

"A parte exequente apresentou inicial de cumprimento de sentença, baseando-se em título judicial formado no bojo da ação civil pública nº 001123782.2003.4.03.6183 que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. Apresentou cálculo no total de R\$ 101.058,29, atualizado até março de 2018 (id. 9495570).

O INSS apresentou sua impugnação no id. 15312116, notificando a revisão do benefício da parte autora e o valor que entende devido como parcelas atrasadas, apontando o total de R\$ 65.460,40, atualizados até março de 2018 (id. 15341492).

No id. 17437778 a exequente manifestou-se sobre as alegações do INSS e pediu, ao final, o destacamento dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) sem, contudo, colacionar o referido instrumento assinado pela parte autora.

Ante a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux nos embargos de declaração opostos nos autos do Recurso Extraordinário nº 870.947, determinei a suspensão do feito (id. 21989179).

Na sequência, com grifos, exagerados destaques em amarelo e palavras em caixa alta, a parte exequente se insurgiu contra a decisão aviando embargos declaratórios por omissão.

Defendeu que houve completa omissão do juízo, que deixou de falar sobre o índice consignado no título exequendo, sobre o valor apresentado pelo INSS como incontroverso (com aplicação da TR), além de repisar a questão atinente aos honorários advocatícios.

Conheço dos embargos, eis que tempestivo, mas adianto que não os acolho, conforme passo a fundamentar.

A questão atinente aos honorários foi pauta da decisão id. 14359434, sendo desnecessária a reapreciação da matéria quando não há qualquer mudança fática a respeito.

Em prosseguimento, apesar da obviedade da questão, pontuo que ao suspender o trâmite do feito, restaram prejudicadas a apreciação de questões que se confundem com o próprio mérito da decisão que por fim este cumprimento de sentença.

O entendimento acerca do índice consignado no título judicial, por exemplo, não é unânime, tanto que o INSS apresentou sua impugnação.

Do mesmo modo, outras questões levantadas pela Autarquia (como a decadência e a prescrição) serão pauta de enfrentamento no momento da prolação da decisão final deste cumprimento de sentença.

O pagamento de valores incontroversos deve ser pauta de requerimento da parte exequente, nos termos do artigo 535 do CPC-15. Neste ponto, em meu entender, não há omissão, se não há provocação do juízo, que somente tomou conhecimento da intenção de pagamento da parcela incontroversa como protocolo dos embargos de declaração opostos.

Nesta esteira, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento nos termos supra delineados.

Por outro lado, diante do pedido da parte credora, alinhado ao disposto no art. 535, parágrafo 4º, CPC/2015, defiro a requisição dos valores não controvertidos, correspondentes àqueles apurados na conta Id. 15341492, a título de principal. Os sucumbenciais serão arbitrados, se o caso, no momento da decisão final deste cumprimento.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

A requisição se processará pelo rito dos precatórios, pois o valor do cumprimento de sentença ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos. Expedida(s) a(s) requisição(ões) dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo discordâncias venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No que concerne ao restante da condenação, não mais prevalece o sobrestamento determinado no id. 21989179.

Isso porque, restou superada a ordem de sobrestamento deferida pelo E. Relator ao receber os embargos de declaração lá opostos, pela superveniência de decisão tomada pela Corte Constitucional em 03/10/2019, pela qual "o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente)".

Diante do exposto, em que pese não haja, ainda, o trânsito em julgado da referida decisão, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a remessa do feito à Contadoria Judicial, que deverá confeccionar o cálculo devido a título de atrasados nos moldes da tese firmada, ou seja, com juros de mora equivalentes aos juros da caderneta de poupança (conforme art. 1º-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, e contar de cada parcela vencida.

Com o laudo, abra-se vista aos litigantes para manifestação em 10 (dez) dias úteis, iniciando-se pela parte exequente.

Na sequência, tragam-me conclusos para decisão.

Int."

BAURU, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-20.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ELZA PRIMOLAN, JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO, ETHEL CLOTILDE DA SILVA AUGUSTINHO, ZOYA MARISSOL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIZ FERNANDES - SP105702
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ELZA PRIMOLAN, JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO, ETHEL CLOTILDE DA SILVA AUGUSTINHO e ZOYA MARISSOL DA SILVA propuseram a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, pretendendo indenização por danos morais, em razão da perseguição política do ex-marido da primeira autora e pai dos demais autores, Edson Francisco da Silva, por ocasião do golpe militar de 1964. Os Autores alegam, em síntese, que a condição de anistiado político de Edson foi reconhecida, inclusive, com o pagamento administrativo da indenização prevista na Lei nº 10.559/2002, mas que fazem jus, também, à indenização por danos morais, não contemplados na via administrativa, pois os agentes do Estado acusaram Edson Francisco da Silva de "elemento manifestamente subversivo à ordem democrática", e colocaram a polícia no seu encaço, o que resultou na fuga e vida na clandestinidade, privando-o do convívio familiar e causando privações e sofrimento para a esposa e filhos (autores), resultando em agressões da dignidade pessoal e familiar de Edson. Pugnam pela utilização da prova produzida antecipadamente e requereram indenização por danos morais, no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Foram determinadas a anotação da prioridade de tramitação do feito e a citação (id. 14597955).

Citada, a UNIÃO ofertou contestação, na qual alegou a prescrição do direito, pois o pedido se baseia em fatos ocorridos há mais de cinquenta anos. No mérito, aduz que os autores já receberam legitimamente a reparação econômica em forma de indenização única prevista nos artigos 1º, inc. II e 4º da Lei nº 10.559/2002, revelando-se totalmente descabido o pedido de indenização por dano moral deduzido no feito. Alega, ainda, que a concessão da indenização postulada é de competência exclusiva da Comissão da Anistia e do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos e invoca o princípio da preservação da separação dos poderes, argumentando que os autores buscam o apoio do Judiciário para desconsiderar a competência legal, originária e exclusiva do Ministro de Estado da Mulher, Família e Direitos Humanos e decidir tangencialmente outro pedido de indenização fundado exatamente nos mesmos fatos já analisados à exaustão pela Comissão no bojo do requerimento administrativo n. 2002.01.13106 e que por suas vezes já ensejaram a indenização fixada em seu valor máximo de R\$ 100.000,00. Afirma que há impossibilidade de cumulação de indenizações, nos termos do artigo 16 da Lei 10.559/2002 e que há aparente ilegitimidade ativa *ad causam* dos autores, vez que o direito de pleitear indenização por danos morais é personalíssimo e extingue-se com o falecimento da vítima; que, levando em conta tal preceito, os autores só podem estar pedindo indenização pelos danos morais que eles próprios viveram como reflexo da perseguição política sofrida pelo Sr. Edson Francisco da Silva ainda em vida, mas, é preciso relembrar que a Comissão de Anistia recomendou e o então Ministro da Justiça declarou, em 08.04.2011, o Sr. Edson Francisco da Silva como anistiado político *post mortem*, deferindo aos seus herdeiros a reparação econômica em prestação única, por reconhecer a perseguição política sofrida no período compreendido entre 06.04.1964 a 1968, que correspondeu àquele em que foi impedido de exercer seu mandato de vereador na Câmara Municipal de Bauru. Ocorre que no período acima nenhum dos 3 filhos do de cujus que integram o polo ativo havia nascido, segundo demonstram as inclusas consultas eletrônicas, devendo, portanto, ser dele excluídos. Que, além desse fato, a autora Elza Primolan é separada judicialmente do de cujus, segundo apontou o Relator da Comissão de Anistia ao justificar que a circunstância não impediu que ela auferisse, juntamente com 2 filhas, a pensão previdenciária por morte do ex-marido e, conseqüentemente, também a indenização em parcela única decorrente da anistia; que a circunstância é corroborada pelo sobrenome de solteira atualmente adotado pela autora Elza Primolan, pois nos termos da certidão de casamento juntada à inicial sob id: 14435856, enquanto esteve casada com o de cujus adotou o nome de Elza da Silva; que a autora Elza só terá legitimidade para discutir seu direito ao recebimento de indenização por danos morais neste feito se provar ter estado casada com o de cujus na época dos fatos, sendo irrelevante para os fins a que se destina esta ação se, mesmo separada, continuou mantendo dependência econômica e recebendo pensão alimentícia do Sr. Edson Francisco da Silva, pois os danos morais, no caso, pressupõem o convívio direto como anistiado político, e não somente a respectiva dependência econômica. Requer a extinção do feito pela prescrição ou o julgamento de improcedência do pedido (id. 16683484).

Os Autores manifestaram-se em réplica (id. 17700404).

Em seguida, as partes ofertaram alegações finais (id. 23168941 e 23177585).

É o relatório. Decido.

De início, afasto a preliminar de prescrição arguida pela Ré.

O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que são imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura, prisão ou demissão, por motivos políticos, durante o regime militar.

Isto porque, neste período, agentes governistas impuseram à população um regime ditatorial, no qual imperava a prática de atos que importaram em verdadeira violação aos direitos fundamentais, dentre eles a dignidade humana.

Ressalte-se que, nos casos como o dos autos, não se cogita na aplicação do Decreto nº 20.910/32, válido apenas para as situações de normalidade. A União não pode dele se socorrer com o intuito de se eximir da reparação dos danos causados em virtude da violação aos direitos humanos fundamentais, os quais são imprescritíveis e protegidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem pela Constituição Federal.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. DITADURA MILITAR. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. REDUÇÃO DISPOSITIVOS DA LEI N. 10.559/2002. INCIDÊNCIA DA SÚMULAS 282 e 356/STF. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal disposta no art. 1.º do Decreto 20.910/1932 é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, por serem imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento as suas pretensões. Precedentes. 2. O argumento referente à afronta ao Princípio da Reserva de Plenário foi trazido, tão-somente, nas razões do agravo regimental ora analisado, o que configura patente inovação da tese. 3. O art. 16 da Lei nº 10.559/02, bem como a tese a ele vinculada que "é impossível cumular as indenizações concedidas com base na Lei n. 10559/02" (e-STJ fl. 640), não foi objeto de debate pela instância ordinária, e o recorrente nem sequer provocou a questão via embargos de declaração. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201300519402, Desembargador CASTRO MEIRA, DJE data 05/06/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. DITADURA MILITAR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISPOSITIVOS DA LEI N. 10.559/2002. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 2. São imprescritíveis as ações de reparação de danos ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar. Assim, desnecessária a discussão em torno do tempo inicial da contagem do prazo prescricional. 3. A revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu nos presentes autos. (...) (STJ, Primeira Turma, AGA 201001454976, desembargador BENEDITO GONÇALVES, DJE data 13/09/2011)

No que tange à legitimidade ativa para pleitear danos morais, registro que a violação aos direitos da personalidade gera o direito de reparação, de cunho patrimonial, transmitindo-se com o falecimento do titular do direito, ou seja, tanto os herdeiros quanto o espólio têm legitimidade ativa para ajuizar ação de reparação por danos morais, pois o direito que se sucede é o direito de ação.

O direito encontra disposição no artigo 943 do Código Civil/2002: O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.

Embora se trate de direito da personalidade (de natureza personalíssima), o que se extingue com a morte é a personalidade civil e não o dano (patrimonial ou extrapatrimonial) perpetrado contra o ofendido ainda em vida. Não se trata de transmissão do dano moral ou material aos herdeiros, mas sim do direito de exigir a reparação indenizatória do dano sofrido em vida pela vítima, de caráter eminentemente patrimonial.

De se acrescentar que, no caso concreto, a legitimidade dos autores já foi reconhecida na via administrativa quando foram beneficiados com a reparação econômica prevista na Lei da Anistia, não sendo crível a pretensão da União de utilizar o argumento para afastar o pedido de dano moral.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. UNIÃO FEDERAL. ANISTIA. LEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. ADCT. IMPRESCRITIBILIDADE. DANOS MORAIS. CARÁTER DÚPLICE. INOCORRENTE. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. MONTANTE ARBITRADO. 1. A presente Ação foi ajuizada em 23.05.2014 por Ivanice da Silva Denobile (fs. 2), cônjuge supérstite de José Luiz Denobile, funcionário da PETROBRAS junto à REPLAN, demitido em 12.07.1983 por fazer parte de movimento paredista, sendo readmitido em 30.05.1985 (fs. 16 a 23) e falecido em 05.06.2009 (fs. 19). 2. Não se sustenta a alegação de nulidade da sentença em razão de ausência de fundamentação. Todas as questões foram devidamente abordadas, não se restringindo o MM Juízo a que a basear seu entendimento em jurisprudência, nem carecendo a última de pertinência. 3. Não há que se falar em ilegitimidade ativa em relação à autora. **Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que os sucessores são legitimados para propor ação de indenização por danos morais, na qualidade de herdeiros, sendo mesmo desnecessária a demonstração da dependência econômica da vítima - acrescente-se que, tratando-se de direito patrimonial, não personalíssimo, a regra é a transmissibilidade, nos termos do art. 943 do Código Civil de 2002 - equivalente ao art. 1.526 do Código Civil de 1916.** Precedentes. 4. Imprescritíveis as ações de reparação de danos decorrentes de perseguição política durante o regime da ditadura militar, não havendo que se falar no prazo prescricional quinquenal previsto pelo art. 1º do Decreto 20.910/32, bem como o entendimento de que o advento da Lei 10.559/02 implicou renúncia tácita à prescrição. Precedentes. 5. A responsabilidade objetiva do Estado está estampada no artigo 37, §6º da Constituição Federal e, na forma do texto constitucional, o Estado e a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço respondem a terceiros pelo dano causado, independente de dolo ou culpa. 6. O autor foi participante de movimento grevista deflagrado em 1983 na Petrobras, vindo a ser demitido em represália na data de 12.07.1983; em 30.05.1985 procedeu-se à sua readmissão. A responsabilidade objetiva do Estado restou caracterizada por meio de decisão proferida em 26.11.2008 pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça (fs. 16), ratificando a declaração de anistiado político em relação ao de cujus, José Luiz Denobile. Ademais, restou comprovado o caráter público da indevida sanção de demissão aplicada ao autor (fs. 21 a 23). 7. Havia entendimento de que a indenização prevista pela Lei 10.559/02 englobava tanto valores relativos a danos materiais quanto morais, portanto possuindo duplice caráter indenizatório, uma vez que tanto o texto constitucional transitório quanto da lei específica utiliza apenas a expressão "reparação econômica de caráter indenizatório", sem maiores especificações. Ato contínuo, entendia-se que, à hipótese, a proposição de demanda com o intuito de obtenção de indenização por danos morais não seria admissível, sob pena de infração do princípio do bis in idem - nesse sentido, o Acórdão proferido no âmbito do REsp 1.323.405/DF, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima (DJE 01.04.2013) - inclusive em razão disposto pelo art. 16 da mencionada Lei. No entanto, recentemente houve modificação do entendimento: em sentido diverso, a reparação econômica não possuiria caráter duplice, mas tão somente material, não constituindo óbice sua acumulação com indenização por dano moral; assim, ainda que possuindo causa comum, diversos seriam seus fundamentos e finalidades, ou seja, recomposição patrimonial de um lado e reparação por ofensa aos direitos da personalidade, por outro. Precedentes. 8. Quanto ao valor da indenização, entendo ser razoável o montante de R\$100.000,00, valor que de fato é anuíde arbitrado nesta Corte. Precedentes. 9. Quanto à atualização monetária, o e. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 362/STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento." Os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, a teor da Súmula 54/STJ. 10. No tocante aos juros moratórios e atualização monetária em específico, considerando que ainda não houve pronunciamento expresso do Egrégio Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade ou não do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, entendo pela aplicação dos critérios insculpidos no Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor por ocasião do julgado - especificamente, a Resolução 134/2010-CJF, com as modificações introduzidas pela Resolução 267/2013-CJF, ou seja, "correção monetária, a partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE). (...) [quanto aos juros] a partir de maio/2012 incide o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples (Art. 1º -F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, consoante a Súmula 326/STJ. 12. Apelo da parte autora provido. 13. Apelo da União Federal parcialmente provido. (ApCiv 0005530-90.2014.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. REGIME MILITAR. SUCESSORES DO ANISTIADO. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO QUANTO AO MÉRITO.** 1. A jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões. 2. Com efeito, a **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que os sucessores possuem legitimidade para ajuizar ação de reparação de danos em decorrência de perseguição, tortura e prisão sofridas durante a época do regime militar, sendo tal ação reparatória considerada imprescritível, pelo que não se aplicam os prazos prescricionais do Decreto 20.910/1932 ou do Código Civil.** 3. Ressalte-se que a afronta aos direitos básicos da pessoa humana, como a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção, enseja ação de reparação ex delicto imprescritível e ostenta amparo constitucional no art. 8º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 4. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em hipótese similar à dos autos, a inexistência de violação ao art. 97 da CF/1988 quando o acórdão recorrido entendeu inaplicável o prazo prescricional estabelecido no art. 1º do Decreto 20.910/1932. 5. Para evitar supressão de instância, e diante da impossibilidade nesta via recursal de adentrar o exame dos fatos não constatados no acórdão recorrido, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para prosseguimento da análise dos pedidos apresentados pela ora recorrente. (REsp 1771299/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 30/05/2019)

Ademais, além dos danos morais sofridos pelo anistiado político, os Autores também alegam que passaram por privações, decorrentes da perseguição política travada contra o pai e marido, que resultaram em prejuízos para a dignidade deles, de modo que apenas a análise do mérito dirá se fazem ou não jus à indenização pretendida.

Nesse contexto, anoto que os danos elencados pelos Autores na inicial soam-me evidentes.

A prova dos autos demonstra que o pai dos Requerentes José Francisco, Ethel e Zoia, e marido da Requerente Elza, Sr. Edson Francisco da Silva, em razão do histórico político e das circunstâncias que envolveram sua prisão e perseguição durante o regime da ditadura militar, foi reconhecido como anistiado político *pos mortem*, com base no inciso I do art. 2º da Lei nº 10.559/2002, em decisão proferida pela Comissão de Anistia - Ministério da Justiça (id. 14435862).

Na análise administrativa restou consignado que a motivação exclusivamente política a que se refere o art. 2º da Lei 10.559/2002, para a concessão da declaração de anistiado político restou fartamente demonstrada (pág. 03). Esse fato é incontroverso e não foi negado pela União, que apenas discorda do direito à indenização por danos morais, alegando que já houve a reparação econômica e que os Autores não são legítimos para pleitear danos morais.

Nossa ordem constitucional, no que se refere à responsabilidade por danos causados pelo Estado, adota a teoria do risco administrativo, estabelecendo a responsabilidade objetiva nas condutas comissivas, pela qual "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa" (Constituição Federal, artigo 37, § 6º).

Assim, basta a comprovação do nexo causal entre a conduta estatal e o resultado lesivo à vítima para caracterizar a responsabilidade pelos danos causados.

São notórios os efeitos nefastos provocados pelo regime militar, que aterrorizou a família e suas vítimas, gerando enorme sofrimento e destruição, diante das prisões arbitrárias dos perseguidos pelo Estado, pois toda a sociedade tinha ciência que, a partir daí, o preso político seria submetido às condenáveis práticas de torturas, que, em grande maioria, resultavam em morte, e a toda espécie de desrespeito à sua dignidade.

As famílias dos militantes presos por motivos políticos durante a ditadura militar, diante da realidade que assolava o país, tinham plena consciência da dimensão da dor física e moral a que seriam submetidos seus parentes, vítimas da inaceitável crueldade imposta por um Estado ditatorial.

E, no caso dos autos, está demonstrado que Edson foi impedido de exercer o mandato de vereador, no período de 06/04/1964 a 1968, em virtude das perseguições políticas sofridas pelo regime militar.

Em razão disso, houve a fixação de reparação econômica para a família de Edson e o reconhecimento de anistiado político, estando evidenciada a conduta lesiva do Estado.

Quanto ao dano moral, nota-se que Edson foi estigmatizado como subversivo da ordem democrática, sendo declarado pelo regime de exceção como verdadeiro inimigo do Estado Brasileiro, o que denota dano à imagem e à dignidade humana.

Além disso, estão demonstrados os reflexos desse mal na vida da esposa e dos filhos de Edson (Autores), não sendo suficiente para descaracterizar o dano moral a alegação da União de que não eram nascidos quando o pai sofreu a perseguição política.

As testemunhas, ouvidas em juízo, confirmaram as agruras que assolaram a família de Edson, em virtude da pecha de comunista e subversivo que passou a manchar sua reputação. Isso, porque os termos eram utilizados na época para classificar os cidadãos brasileiros e deixar à margem da sociedade aqueles que confrontavam os preceitos do governo instituído pelo golpe militar.

Em sede de produção antecipada de provas foram ouvidas quinze testemunhas, que corroboraram os relatos da inicial.

Jefferson Barbosa da Silva, por exemplo, afirmou que conheceu Edson, pois eram militantes no período, a partir de 1972/1973 até o falecimento dele; a perseguição política não era feita às claras, mas clandestinamente; a militância política era aberta e do conhecimento de todos; não teve convivência com Edson na época do golpe de 64, mas teve conhecimento de que ele foi perseguido e de que essa perseguição foi extremamente ruína para ele e para sua família; a testemunha chegou a ser presa em virtude de perseguição política e só foi absolvido no Supremo Tribunal Federal; a testemunha foi presa em virtude de perseguição política e foi vítima de tortura, no pai de arara; essa vida da testemunha de preso político, fez com que ele se aproximasse de Edson, quando veio para Bauru; teve conhecimento da cassação do mandato de vereador de Edson; teve conhecimento de todo o sofrimento pelo qual Edson passou, embora não se recorde dos detalhes, devido ao tempo decorrido de mais de trinta anos; afirma categoricamente que a fuga era uma necessidade de sobrevivência para os militantes, pois a máquina repressora era clandestina; a testemunha, por exemplo, só soube que tinha sido indiciada em um inquérito policial militar, quando foi presa; tem conhecimento de que Edson foi perseguido pelo regime militar e que isso gerou consequências socioeconômicas na vida dele e de sua família, inclusive, a testemunha vive atualmente de uma indenização que o Estado lhe paga por meio da comissão de anistia; Edson tinha uma forte liderança política, e foi fundador do Sindicato dos Gráficos; o núcleo anticomunista de Bauru possuía uma liderança nacional e perseguia e criava dificuldades de toda a espécie para o avanço das lutas de esquerda em geral; a perseguição ao Edson começou muito antes do golpe militar e não parou, perdurou por décadas; todos os perseguidos políticos têm sequelas físicas e psíquicas decorrentes da perseguição; as dificuldades financeiras eram terríveis; quando a testemunha retornou para Bauru, como preso político, foi difícilíssimo arrumar um emprego; voltou a lecionar em 1974, e essas dificuldades eram também sofridas por Edson (id. 14475977).

José Gualberto Tuga Martins Angerami contou que conheceu Edson Francisco da Silva em 1981; na época Edson saiu candidato a vereador na chapa da qual a testemunha fazia parte; Edson passou por dificuldades financeiras, pois tinha as duas filhas e tinha o Francisco; uma vez foi à casa de Edson e viu as duas meninas, estavam arrumadas para ir à escola e a roupa que elas usavam eram roupas de flanela, usadas para dormir, quando eram crianças; Edson dizia que não tinha dinheiro para comprar o leite e o pão do dia seguinte e pedia ajuda para os amigos; Bauru era uma cidade extremamente conservadora e Edson levou o estigma até o final da vida; ele se formou advogado, fundou o Sindicato dos Gráficos, mas quem advogava para o sindicato era o Edson Bastos Gasparini; Edson montou um escritório, mas era muito difícil, com a história dele, a ascensão social em uma sociedade conservadora; muitas vezes paravam a reunião, porque parecia que Edson ia sofrer um derrame, interrompiam a reunião para levá-lo para o hospital; Edson morreu logo no início do segundo mandato dele; ele falava muito sobre a esposa, que ela foi muito prejudicada, pagou o preço e preocupava muito Edson; as mulheres dos militantes sofreram muito com as perseguições políticas; Edson nunca conseguiu conviver em sociedade, nunca foi aceito, ficou como o estigma, que acabou contribuindo para a penúria social e econômica da família; em Bauru a situação era inclemente, eram vistos como os que queriam transformar Bauru, o palácio da Crejeira era chamado de Kremlin; Edson foi demitido da Tilibra e teve de sumir aí pelo mato; ele não conseguiu espaço na sociedade, depois do golpe de 64; foi eleito vereador levado pela legenda (id. 14475973).

Antônio Pedroso Júnior afirmou que a primeira greve comandada por Edson Francisco foi motivada pelo fato de que a Tilibra não queria pagar o salário mínimo para as mulheres; na época, a maioria dos trabalhadores da Tilibra era constituída de mulheres; a partir daí, Edson foi demitido da gráfica Tilibra, tanto ele como a esposa, Elza, que já era namorada dele; então veio o golpe de 64 e iniciou-se a caçada às bruxas; Edson Francisco foi eleito suplente do vereador Edson Gasparini, mas foram caçados os mandatos do vereador e de seu suplente; posteriormente o Gasparini ganhou na justiça o direito à volta de seu mandato; Edson Francisco sofreu a consequência dessa perseguição em Bauru, durante muito tempo; era tido como agitador e comunista, mas ele não era; era um cara humanista, o advogado dos pobres em Bauru; isso lhe rendeu muita perseguição e muito sofrimento da família; ele fugiu para não ser preso, nem ser morto; na época, inclusive, houve relatos de que a FAC fez buscas em uma Fazenda, dando tiros de metralhadoras, rajadas, na beira do rio; Edson ficou um tempo no posto Caçador, em São Carlos, junto com Elza, não sabe se já estavam casados; Elza foi demitida, porque era namorada de Edson; não sabe se ela se recolocou no mercado de trabalho; na época tinha a lista negra da FIESP; Edson conseguiu se relocar no próprio Sindicato dos Gráficos e por causa disso o sindicato sofreu várias represálias; a fuga gerou prejuízos financeiros para Edson; sabe que Edson foi ajudado pelos amigos para a manutenção de sua família, auxiliando com alimentação, contas de gás e despesas com a faculdade; teve renda quando foi eleito vereador, depois da cassação, na década de 80; as crianças sofriam o estigma do pai, 'o filho do agitador', 'o filho do comunista' (id. 14475972).

Sérgio Baracat conheceu Edson Francisco da Silva em 1977, quando começou a advogar na Justiça do Trabalho; ficaram amigos e depois passaram a militar politicamente; quando ocorreu a perseguição a Edson, a testemunha tinha apenas nove anos de idade, mas a situação era notória, todos sabiam que ele foi alvo de perseguição política; começou a advogar com Edson a partir de 77; militaram juntos no MBL e no PCB (antigo partido); sempre foi complicado militar pela esquerda, além do preconceito, havia as perseguições; naquele período se você falasse que era contra o governo, além da perseguição social existia as perseguições dos poderes públicos, em face de quem era contrário à ideologia do governo; as reuniões eram feitas clandestinamente; nos anos 58, Edson já sofria perseguição; depois que foi cassado, no começo de 1964, ele teve de se mudar de Bauru, clandestinamente, ficou fora por cerca de um ano; ele voltou para Bauru por questão de sobrevivência, para trabalhar no Sindicato dos Gráficos; sempre viveu em parcas condições financeiras; Edson fazia tudo de graça, sempre teve uma vida financeira rigorosa; sempre teve saúde precária e acha que ele morreu por consequências da diabetes, quando tinha 59 anos; Edson não comentava muito sobre a vida pessoal, evitavam falar para não dar motivo à perseguição, mas sabe que a esposa passou por dificuldades financeiras e de saúde (id. 1445883).

Fábio Negrão afirmou que Edson fundou o Sindicato dos Gráficos em Bauru antes do golpe militar; na época foi eleito suplente pelo PSB, mas teve o mandato cassado pelo regime militar; ele ficou foragido em 1964; afirmou que, na ocasião, existia a FAC, frente anticomunista (id. 14475967).

A testemunha Fábio Negrão leu parte de um livro publicado em 1979, intitulado Subsídio para a Repressão em Bauru, no qual consta depoimento de Edson, relatando sua história política, as perseguições que sofreu e o sofrimento causado a ele e à sua família, inclusive, sobre o problema cardíaco da mãe agravado por uma invasão da polícia em sua casa.

Marli Monteiro contou que seu pai tinha amizade com os pais de Edson e que o acolheu em suas terras, em 1964, quando houve a expedição do mandado de prisão contra ele; na época, a testemunha tinha apenas sete anos de idade, mas se lembra da história, porque o pai reforçava os relatos, uma vez que tinha amizade com o pai de Edson; o pai da testemunha levou Edson para o sítio do Ouro, por estradas não oficiais e demorou muito para ir e para voltar; o pai deixou Edson lá e, inclusive, escondeu os filhos; a testemunha lembra-se de ter sentido muito medo daquele carro preto e de que a mãe tentava acalmá-los; lembra-se de que uma professora do sítio escrevia cartas para dar notícia subliminar de Edson, de que estava bem; Edson ficou no sítio por mais de um ano e a família, em especial, a mãe dele sofreu muito com esta situação; Edson foi no porta-malas do carro; Edson ficou isolado no sítio e, inclusive, começou a beber pinga (id. 14475966).

Reynaldo foi ouvido como informante do juízo e afirmou que exercia a profissão de militar, na época do regime militar; era primeiro sargento da Polícia Militar e em 64 foi para a Delegacia, onde era localizado o antigo fórum, passando a ser adido da delegacia; naquela época, teve conhecimento da ordem de prisão, que chegou na delegacia, através de um memorando; que ordem de prisão foi emitida contra o Gasparini, um segundo indivíduo, do qual não se recorda o nome e o terceiro era o Edson Francisco da Silva; a testemunha, por fazer parte da família, telefonou para o irmão de Edson e avisou que havia uma ordem de prisão contra Edson e os demais citados; avisou que iam fazer o serviço naquele momento, então o irmão de Edson disse que o levaria para outro lugar; Edson saiu de Bauru e foi levado para um sítio de Ourinhos; não chegou a ler os motivos da ordem de prisão, mas suspeitava que fosse por perseguição política; a polícia esteve na casa do Edson; a mãe dele ficou muito abalada com a situação; soube dos fatos pela mãe e pela irmã de Edson (namorada da testemunha); (id. 14435872).

As testemunhas atestaram os impactos negativos na vida de Edson e sua família em virtude da perseguição política. Nesse contexto, tenho por comprovado o dano moral pleiteado, seja em relação à violação dos direitos da personalidade de Edson ou de seus familiares.

O fato de que os filhos ainda não eram nascidos, quando da cassação do mandato de Edson não é bastante para desqualificar o dano sofrido. Como visto, a perseguição política de Edson perdurou por vários anos e, apesar de a Administração ter reconhecido o direito à reparação econômica, limitou o dano ao período do mandato cassado de vereador (1964 a 1968).

Mas a reparação administrativa não abrangiu toda a extensão do dano, que nesta ação possui origem na violação do direito extrapatrimonial, pois Edson foi estigmatizado como perturbador da ordem democrática e comunista, o que trouxe prejuízos de toda natureza, não só à vítima da perseguição, mas também à toda a família, que se viu privada do mínimo existencial, em razão do alijamento social pela qual passou o pai/ esposo.

Os relatos das testemunhas dão conta do preconceito social enfrentado pelos presos políticos da ditadura militar e das dificuldades de relocação no mercado de trabalho de Bauru.

Edson somente conseguiu emprego, por reconhecimento de sua contribuição como sindicato dos Gráficos e não se tem notícia de que Elza tenha conseguido outro trabalho remunerado.

Quanto ao mandato de vereador, nota-se que foi eleito em 1981 e que faleceu precocemente, no início do segundo mandato. As testemunhas relataram que a remuneração do cargo era quase ínfima e não há prova em contrário nos autos.

Há, também, relatos da existência de uma lista da FIESP, na qual eram apontados os comunistas, o que dificultava o emprego dessas pessoas, em especial, quando retornavam com o rótulo de presos políticos. E as testemunhas afirmaram ter presenciado a situação financeira precária da família nos anos que se seguiram ao "exílio" de Edson.

A alegação da União de que Edson causou a própria pobreza não se sustenta, pois, como relatam as testemunhas, havia uma extrema dificuldade de se conseguir clientes na advocacia, devido ao preconceito da sociedade bauruense em face dos perseguidos políticos.

A prova produzida deixou claro que Edson, apesar de ser qualificado como uma pessoa benevolente, que ajudava o próximo, tornou-se advogado dos pobres não por mera escolha de filosofia de vida, mas em razão das consequências de sua perseguição política.

Todos esses prejuízos foram suportados também por Elza, mãe das crianças e esposa de Edson. Neste ponto, inclusive, há relatos de que Elza foi demitida da Tilbra, porque era namorada dele, e fugiu da perseguição política com Edson, antes mesmo do casamento, para não serem presos ou mortos.

Não bastasse, a certidão de casamento colacionada aos autos revela que Elza e Edson se casaram em 19/06/1965 e que a separação do casal ocorreu em 16/05/1986 (jd. 20714467). Assim, não há como acolher a tese de que ela não detém legitimidade para pleitear o dano moral. Com efeito, está evidente que viveu com Edson durante a perseguição política e sofreu seus efeitos.

Quanto aos filhos, nota-se que nasceram em 1970, 1972 e 1976. Desse modo, está evidente que são legítimos para pleitear os danos sofridos pelo pai e também que foram vítimas da perseguição que se estendeu por vários anos, impactando negativamente a vida dos filhos, quando crianças.

Está evidenciado, portanto, o dano moral sofrido por Edson e por seus familiares, sendo de rigor o reconhecimento da legitimidade dos Autores e do direito à indenização por dano reflexo.

Para corroborar o entendimento, colaciono os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL REFLEXO OU POR RICOCHETE. MORTE DA VÍTIMA. PRESCINDIBILIDADE PARA A CONFIGURAÇÃO DO DANO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NÚCLEO FAMILIAR. IRMÃOS. AVÓS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS GENITORES DE FILHOS MAIORES DE IDADE. 1. O dano moral por ricochete é aquele sofrido por um terceiro (vítima indireta) em consequência de um dano inicial sofrido por outrem (vítima direta), podendo ser de natureza patrimonial ou extrapatrimonial. Trata-se de relação triangular em que o agente prejudica uma vítima direta que, em sua esfera jurídica própria, sofre um prejuízo que resultará em um segundo dano, próprio e independente, observado na esfera jurídica da vítima reflexa. 2. São características do dano moral por ricochete a pessoalidade e a autonomia em relação ao dano sofrido pela vítima direta do evento danoso, assim como a independência quanto à natureza do incidente, conferindo, desse modo, aos sujeitos prejudicados reflexamente o direito à indenização por terem sido atingidos em um de seus direitos fundamentais. 3. O evento morte não é exclusivamente o que dá ensejo ao dano por ricochete. Tendo em vista a existência da cláusula geral de responsabilidade civil, todo aquele que tem seu direito violado por dano causado por outrem, de forma direta ou reflexa, ainda que exclusivamente moral, titulariza interesse juridicamente tutelado (art. 186, CC/2002). 4. O dano moral reflexo pode se caracterizar ainda que a vítima direta do evento danoso sobreviva. É que o dano moral em ricochete não significa o pagamento da indenização aos indiretamente lesados por não ser mais possível, devido ao falecimento, indenizar a vítima direta. É indenização autônoma, por isso devida independentemente do falecimento da vítima direta. 5. A vista de uma leitura sistemática dos diversos dispositivos de lei que se assemelham com a questão da legitimidade para propositura de ação indenizatória em razão de morte, penso que o espírito do ordenamento jurídico rechaça a legitimação daqueles que não fazem parte da "família" direta da vítima (REsp 1076160/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 21/06/2012). 6. A jurisprudência desta Casa, quanto à legitimidade dos irmãos da vítima direta, já decidiu que o liame existente entre os envolvidos é presumidamente estreito no tocante ao afeto que os legitima à propositura de ação objetivando a indenização pelo dano sofrido. Interposta a ação, caberá ao julgador, por meio da instrução, com análise cautelosa do dano, o arbitramento da indenização devida a cada um dos titulares. 7. A legitimidade dos avós para a propositura da ação indenizatória se justifica pela alta probabilidade de existência do vínculo afetivo, que será confirmado após instrução probatória, com consequente arbitramento do valor adequado da indenização. 8. A responsabilidade dos pais só ocorre em consequência de ato ilícito de filho menor. O pai não responde, a esse título, por nenhuma obrigação do filho maior, ainda que viva em sua companhia, nos termos do inciso I do art. 932 do Código Civil. 9. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1734536/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 24/09/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL. LEGITIMIDADE DOS PARENTES COLATERAIS. ENTENDIMENTO DESTA SODALIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "Conquanto a legitimidade para pleitear a reparação por danos morais seja, em princípio, do próprio ofendido, titular do bem jurídico tutelado diretamente atingido (CC/2002, art. 12; CC/1916, arts. 75 e 76), tanto a doutrina como a jurisprudência têm admitido, em certas situações, como colegitimas também aquelas pessoas que, sendo muito próximas afetivamente ao ofendido, se sintam atingidas pelo evento danoso, reconhecendo-se, em tais casos, o chamado dano moral reflexo ou ricochete." (REsp 1.119.632/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 12/9/2017) 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1290597/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018)

Dessa forma, comprovado o dano, decorre a responsabilidade objetiva do Estado.

O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão que apresento a seguir, sintetizou a matéria debatida nos presentes autos, além de consolidar o repúdio do Poder Judiciário aos atos atentatórios à dignidade humana que perduraram durante a ditadura imposta pelo regime militar:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE PERSEGUIÇÕES POLÍTICAS OCORRIDAS AO TEMPO DO REGIME MILITAR - AUTOR, ENTÃO ESTUDANTE DE ENGENHARIA NA USP/SÃO CARLOS, QUE FOI PRESO TRÊS VEZES PELA PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS DE UNIVERSITÁRIOS - SOLTURA DO AUTOR POR MEIO DE HC JULGADO NA 2ª TURMA DO STF - NECESSIDADE DE EXÍLIO DO BRASIL (CONTINUOU A SER PROCURADO PELA REPRESSÃO) - DESCABIMENTO DE NEGAR-LHE A INDENIZAÇÃO À CONTA DE QUE DEVESSE SUPORTAR AS AGRURAS DA REPRESSÃO COMO CONSEQUÊNCIA DE SUAS OPÇÕES IDEOLÓGICAS (SEMPRE MANIFESTADAS SEM VIOLÊNCIA) - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE NULIDADE REJEITADA E CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) 2. Não há que se cogitar de prescrição: afirmar-se que o Decreto nº 20.910/32 deve incidir em favor da União onde houve perseguição política promovida por agentes oficiais e extra-oficiais agregados ao regime autoritário que vigorou entre nós a partir de 31/3/1964, é fazer pouco caso da História, é optar pelo juridicidês em desfavor da Justiça, é tripudiar sobre aqueles que em determinado momento histórico tiveram suas vidas - e das suas famílias e amigos - atrapalhadas por ações contrárias muitas vezes até ao direito de exceção que viveu com força naquele período. Ora, como o Judiciário cabrestado, advogados ameaçados e os cidadãos amedrontados pelas leis de segurança nacional e pelos órgãos militares, paramilitares e policiais de repressão, é óbvio que a liberdade de acesso aos mecanismos da Justiça era nenhuma. Destarte, na singularidade do caso não pode produzir efeitos o decurso do tempo como cogitado no Decreto nº 20.910/32, mesmo porque a própria Constituição, no corpo do art. 8º do ADCT, fêz retroagir os efeitos da anistia política até 18 de setembro de 1946; a propósito, no âmbito do STJ compreende-se pela imprescritibilidade das ações tendentes ao reconhecimento de indenizações por danos materiais e morais decorrentes de atos perpetrados pelos agentes do Estado e outros que a eles buscavam se equiparar, ocorridos na vigência do regime autoritário (1964/1979), diante da supremacia dos direitos fundamentais. Nesse sentido segue a jurisprudência do STJ (AgRg no Ag 1392493/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 01/07/2011) 3. A causa petendi da reparação dos danos morais oriundos de sofrimentos e abalos sofridos em decorrência de perseguições políticas diverge da motivação que enseja a reparação prevista no art. 1º da Lei nº 10.559/2002, cujo art. 16 expressamente ressalva outros direitos de quem sofreu perseguições políticas ("Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável"). 4. Ademais, a reparação por dano moral - preceito constitucional (art. 5º, V e X) que não pode ser inibido pela legislação ordinária - não é cogitada inicialmente pelo art. 8º da ADCT, que é regulado pela Lei nº 10.559/2002. O assim chamado "sistema da jurisdição condicionada" obriga o prévio esgotamento da instância administrativa a que está sujeita inicialmente a questão para possibilitar o acesso posterior ao Poder Judiciário. Sucede que a Constituição Federal de 1988 trata como direito fundamental - e, portanto, cláusula pétrea - , em seu artigo 5º, inc. XXXV, o princípio incondicionado da inafastabilidade do controle jurisdicional, de modo que não há espaço para obrigatoriedade de esaurimento da via administrativa para que se possa provocar o Juiz. Exceções só podem ser ventiladas no próprio Texto Magno, como é o caso do prévio acesso à "Justiça desportiva" para composição das lides relativas à disciplina e às competições desportivas (art. 217, § 1º), mas ainda aí não existe condicionamento do acesso ao Poder Judiciário à conclusão do referido procedimento administrativo. 5. Pessoas que se opõem - especialmente sem o uso de força - contra um regime político, agitando em face dele apenas as suas idéias ou manifestações pacíficas (escritos, reuniões, discursos), não precisam e não podem sujeitar-se ao risco de perder a liberdade e a própria vida por conta de suas convicções, ao contrário do que pareceu ao d. Juiz a quo (fl. 606). Nenhum Estado, nenhum governo, nenhuma orientação política, tem o direito de prender, torturar e massacrar aqueles que se mostram contrários a eles, especialmente quando se manifestam no plano das idéias ou com posturas incruentas. Não se pode conceber um Estado válido, verdadeiro, se ele se volta violentamente contra seus próprios cidadãos por desacordos políticos. O Estado que prende, tortura e mata os opositores de sua orientação política é um Estado criminoso, seja de tendência direitista ou esquerdista, não importa, é merecedor de existir. Por isso não se pode dizer que aquele que discorda das orientações políticas, econômicas, sociais, de um certo Estado, manifestando-se pacificamente contra essas tendências, deve aceitar ser imolado na pira de violência acesa pelos agentes da repressão estatal. 6. SÉRGIO DE MELLO SCHNEIDER era universitário, aluno do curso de Engenharia no campus da USP em São Carlos/SP. Envolvido com o movimento estudantil descontente com a Ditadura Militar implantada a partir de abril de 1964, participou de encontros estudantis em 1966, 1967 e no famoso Congresso da UNE em Ibitiuna/SP (1968). Foi detido nas três vezes, mas com mais gravidade durante o XXX Congresso da UNE e por conta disso teve a prisão preventiva decretada e foi indiciado no IP nº 15/68 instaurado pelo sinistro DOPS do governo paulista (que agia em estreita colaboração com o Regime Militar), que resultou na ação penal nº 67/68 da 2ª Auditoria Militar de São Paulo, onde foi decretada a prescrição da pretensão punitiva em 15/12/72; antes disso, fora solto graças a coragem da 2ª Turma do STF, em julgamento histórico de habeas corpus de que participaram os honrados Ministros Adalício Nogueira (relator), Alimor Balcão, Temístocles Cavalcanti e Evandro Lins (fl. 42). Após essa soltura, no ano de 1969 fugiu para o Chile (onde obteve passaporte no Consulado Geral em Santiago e estudou matemática - fl. 268) e depois esteve nos Estados Unidos, residindo em Berkeley, Califórnia (fl. 261), já que continuou a ser perseguido pela repressão política, pois há registro oficial de uma "campana" de policial civil da Delegacia de Polícia de Rio Claro/SP, local de seu nascimento, feita nas imediações da casa de sua família nos idos de 23 de abril 1973 (fl. 260). (...) (TRF3, Sexta Turma, AC 00045729520094036100, Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1, data 11/04/2013)

Assim, restando evidente o dano moral e o nexo causal com as condutas cometidas pelos agentes públicos, de rigor a condenação da União ao pagamento de indenização aos Autores.

Diga-se, ainda, que no caso dos autos não estamos diante de hipótese da vedação prevista no artigo 16 da Lei nº 10.559/2002, segundo o qual não é permitida a acumulação de quaisquer pagamentos, benefícios ou indenização com o mesmo fundamento da reparação prevista no artigo 1º da mesma norma legal.

De fato, havia entendimento de que a indenização prevista pela Lei 10.559/02 englobava tanto valores relativos a danos materiais quanto morais, portanto possuindo duplice caráter indenizatório, uma vez que tanto o texto constitucional transitório quanto da lei específica utiliza apenas a expressão "reparação econômica de caráter indenizatório", sem maiores especificações. Ato contínuo, entendia-se que, à hipótese, a proposição de demanda com o intuito de obtenção de indenização por danos morais não seria admissível, sob pena de infração do princípio do bis in idem - nesse sentido, o Acórdão proferido no âmbito do REsp 1.323.405/DF, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima (DJe 01.04.2013) - inclusive em razão disposto pelo art. 16 da mencionada Lei. No entanto, recentemente houve modificação do entendimento: em sentido diverso, a reparação econômica não possuiria caráter duplice, mas tão somente material, não constituindo óbice sua acumulação com indenização por dano moral; assim, ainda que possuindo causa comum, diversos seriam seus fundamentos e finalidades, ou seja, recomposição patrimonial de um lado e reparação por ofensa aos direitos da personalidade, por outro. Precedentes. [...] 12. Apelo da parte autora provido. 13. Apelo da União Federal parcialmente provido. (ApCiv 0005530-90.2014.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018.)

Mas, o que a Lei 10.559/2002 proibe é a acumulação de reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, § 1º) e pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao anistiado político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável (art. 16), inexistindo vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais.

São vários os precedentes que corroboram a mudança de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REGIME MILITAR. ANISTIA POLÍTICA. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO COM REPARAÇÃO ECONÔMICA. POSSIBILIDADE.** 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. **De acordo com a jurisprudência do STJ, inexistente vedação de acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto elas constituem verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas, conforme foi decidido na origem.** 3. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1609796 2016.01.69630-8, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. ANISTIA. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR.** IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO POLÍTICA NÃO COMPROVADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Consta-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. No que concerne à questão da prescrição, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento as suas pretensões. 3. **A Lei 10.559/2002 proíbe a acumulação de: a) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, § 1º); b) pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao anistiado político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável (art. 16).** 4. **Inexistente vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se trata de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade.** 5. Com relação ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, melhor sorte não assiste à parte. Isso porquanto o acórdão recorrido entendeu tratar-se de prisão com motivação exclusivamente política, não podendo este Tribunal, em Recurso Especial, alterar tal entendimento, o que exige revolvimento de matéria fática e probatória. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ. 6. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente de que "há há caráter protetatório nos Embargos Declaratórios opostos (...)", demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1783581 2018.03.21424-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. **PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR INSTAURADO EM 1964. REPARAÇÃO ECONÔMICA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO QUE NÃO INIBE A REIVINDICAÇÃO DE DANOS MORAIS PELO ANISTIADO NA VIA JUDICIAL.** CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1. O recebimento da reparação econômica de que trata a Lei nº 10.559/02 não exclui, só por si, o direito de o anistiado buscar na via judicial, em ação autônoma e distinta, a reparação dos danos morais que tenha sofrido em decorrência da mesma perseguição política geradora da prefallada reparação administrativa (art. 5º, V e X, da CF), pois distintos se revelam os fundamentos que amparam a cada uma dessas situações. 2. **Conforme jurisprudência consolidada, "o STJ entende ser possível a cumulação de valor recebido a título de reparação econômica com aquele de indenização de danos morais"** (AgRg no REsp 1.270.045/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 12/08/2016) 3. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. 4. Agravo interno não provido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1385756 2013.01.65810-2, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2019)

Acresça-se, por fim, não haver falar em invasão da competência exclusiva da comissão de anistia, pois, neste provimento, reconhece-se o direito dos Autores à reparação de danos morais, com base na declaração de anistiado político emitida pela própria comissão em favor de Edson Francisco da Silva.

Lado outro, como se afere do entendimento jurisprudencial, a concessão da reparação econômica em âmbito administrativo, não tem o condão de afastar o requerimento de danos morais da apreciação judicial. O argumento da União, aliás, esbarra no próprio direito fundamental à tutela jurisdicional.

Resta, neste momento, fixar o valor devido aos autores a título de indenização pelos danos morais sofridos. Entendo que a quantia não pode ser elevada a ponto de a reparação se constituir em verdadeiro enriquecimento aos favorecidos, mas, ao mesmo tempo, não pode ser irrisória a ponto de não coibir a prática de novos atos semelhantes.

Assim, considerando o porte financeiro da União, bem como o grau de culpa de seus agentes, fixo a indenização em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de danos morais, por entender justa no contexto da situação vivenciada pela parte autora.

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas em contestação e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, para condenar a União ao pagamento do valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) em favor dos Autores, a título de danos morais, a ser rateado entre eles em partes iguais (25% para cada).

Sobre esse valor deverá incidir correção monetária a ser calculada pelos índices adotados pela Tabela da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data desta sentença (arbitramento – Súmula 362 do STJ) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), que fixo, quanto aos filhos, nas datas dos seus nascimentos, e quanto à esposa, desde a data do casamento, em 19/06/1965.

Condeno a União no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Sentença que não está sujeita ao reexame necessário (artigo 496, §3º, I do CPC/2015).

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5002404-93.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: J.P. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PAPELÃO MICROONDULADO EIRELLI - EPP, JOAO MARIA BUENO SOBRINHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO LUIZ MORESCHI CREMONEZ - SP370404, ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO LUIZ MORESCHI CREMONEZ - SP370404, ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

D E S P A C H O

Considerando o pedido da embargante determino o prosseguimento do feito para a fase instrutória e DEFIRO a realização de perícia, conforme requerido.

Para tanto, nomeio perito judicial o Sr. JOSÉ OCTÁVIO GUIZELINI BALIEIRO, CORECON 126292, com endereço na Rua 1 DE AGOSTO, 4-47, 16º andar sala 1602-E, Centro, nesta cidade, tel. 14-3232-8130.

Intimem-se as partes para atendimento do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC/2015, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo e não sendo alegado impedimento ou suspeição do perito, intime-se o experto para declinar aceitação e apresentar proposta de honorários, em 5 (cinco) dias, que deverão ser arcados antecipadamente pela parte autora/requerente (art. 95 do CPC/2015).

Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestação, também em cinco dias, devendo o Autor providenciar o respectivo depósito, em caso de concordância.

Feito isso, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, comunicando o Juízo a data e o local para início da perícia, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC. Com a informação, intimem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere. Deverá o perito entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da perícia designada.

Coma entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, levantem-se os honorários periciais.

Havendo juntada de novos documentos, observe a Secretária o previsto no artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006648-97.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ELIANE VIEIRA GOUVEIA, ELOISA CLAUDIA VIEIRA GOUVEIA GONCALVES, ELISANGELA VIEIRA GOUVEIA, HELENICE VIEIRA GOUVEIA GIANNOTTI LOPES, JOSE ALVES GOUVEIA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IVONE VIEIRA GOUVEIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA SCACABAROSSO

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, analisando novamente os autos, com relação ao extrato da conta n. 1181-005-50882034-0 (f. 203 dos autos físicos) e esclarecimentos prestados pela instituição financeira (f. 226/231 e 251/257) dos autos físicos e ID 24007295), constato que:

1- o débito efetuado em 20/04/2016, na importância total de R\$5.532,10, corresponde aos valores transferidos pela Agência 1181 da CEF, para as contas n. 005-48.502.683-9 e 48.502.684-7, em favor de Eloisa Cláudia Vieira Gouveia Gonçalves e Elisângela Vieira Gouveia, respectivamente, atendendo pedido da Agência 0006- México/DF, de forma a viabilizar o pagamento dos alvarás expedidos em nome das mesmas.

2- o efetivo pagamento dos alvarás expedidos às coautoras acima se deu à Sra. Eloisa Cláudia Vieira Gouveia Gonçalves, em 27/04/2016, na Agência 0006- México/DF, a saber:

2.1 - alvará 2113616, em favor de Eloisa Cláudia Vieira Gomes Gonçalves, na importância de R\$ 2.770,50, valor esse abatido da conta n. 005-48.502.683-9, aberta em seu nome para tal finalidade;

2.2 - alvará 2113617, em favor de Elisângela Vieira Gouveia, da qual a Sra. Eloisa Cláudia Vieira Gouveia Gonçalves é curadora, na importância de R\$ 2.776,14, valor esse abatido da conta de origem n. 1181-005-50882034-0, permanecendo o saldo da conta n. 1181-005-48.502.684-7, aberta especificamente para a finalidade de saque.

Assim, caso não haja objeção dos exequentes, determino que a importância total depositada na conta 005-48.502.684-7, e que se encontra em nome de Elisângela Vieira Gouveia seja disponibilizada à autora HELENICE VIEIRA GOUVEIA GIANNOTTI LOPES - CPF: 214.063.848-44, mediante transferência bancária, devendo a patrona fornecer os dados bancários para viabilizar a medida.

Para a finalidade de transferência, servirá oportunamente o presente despacho como OFÍCIO/SD01, a ser encaminhado à CEF, Agência 1181, instruído com as cópias necessárias, ficando consignado o prazo de dez dias para cumprimento.

Com a resposta, dê-se nova vista à exequente e, na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) 5003246-39.2019.4.03.6108

AUTOR: APARECIDA VANSAN ZORZETTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MARIA GRILLO GONCALVES CARRER - SP179139

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de tutela antecipada de urgência ou de evidência, após a oferta da contestação.

Cite-se a ré para, querendo, contestar e/ou pagar o débito, no prazo legal, nos termos do artigo 62, I, e II, letras "a", "b", "c" e "d", da Lei nº 8.245/91.

Após, voltem-me conclusos com urgência.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória.

Defiro a prioridade na tramitação, anote-se, se o caso.

Int.

Bauru, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000008-80.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REPRESENTANTE: LUCINEI GONCALVES DAGUANO DOS REIS
EXEQUENTE: LUIZ DAGUANO JUNIOR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SIMONE HIROSSE - SP393931
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE HIROSSE - SP393931,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido ID 24057569, notadamente quanto à expedição de três precatórios, dê-se ciência aos advogados da parte exequente que os créditos principal e contratuais devem ser requisitados em um único ofício precatório, nele constando a parcela devida a cada beneficiário, nos termos do artigo 8º, inciso XIV da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, voltem-me para transmissão eletrônica dos ofícios IDs 26366573 (precatório) e 23557562 (RPV).

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000604-30.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ERMELINDA PEREIRA DE LIMA JACOMINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A demanda foi julgada procedente nos termos do RE 564.354. Após a apresentação dos recursos pelas partes, houve a homologação do acordo proposto pelo INSS como preliminar de apelação (vide id. 5051215 e 5051520).

O INSS apresentou sua liquidação do acordo no id. 5051684, com valor total R\$ 28.872,83 posicionado para 02/2018.

Intimada acerca dos valores, a parte autora discordou de pronto, apresentando como valor que entende devido o montante de R\$ 145.439,83, posicionado para 03/2018 (id. 5053197).

A autarquia apresentou sua impugnação no id. 8850371, aduziu que a exequente extrapolou o acordo entabulado, especialmente porque o título executivo que baseou a proposta conciliatória teria fixado “uma nova renda mensal em janeiro/2017 igual a R\$4.308,31”. Sustenta que a sentença “sem sombra de dúvidas, embasou-se no parecer contábil e conta de seu Setor de Cálculo”. Nestes termos, entende que a revisão perpetrada pela parte autora, que considerou o excedente apurado em 05/1992 (ordem de serviço 121/92) foi além da proposta de acordo e contrária, ainda, a tese fixada no RE 564.354. Pretende, ainda, afastar a cobrança de valores adimplidos administrativamente, apresentando cálculo apurado na mesma data em que a conta da autora (R\$31.871,91).

O pedido de requisição dos incontroversos (id. 8958703), foi deferido pelo despacho id. 9026884 e consta pagamento nos ids. 15274739, 16244845 e 16244838.

A contadoria judicial foi instada e juntou suas informações e cálculos nos ids. 10068163 e 10112875, apontando total de R\$144.946,54, posicionado para 03/2018. Disse que o INSS apurou diferenças abaixo dos critérios estipulados no julgado e que a autora aplicou juros de mora além do devido.

Com base nas informações trazidas pela Contadoria Judicial, a autarquia procedeu ao ajuste da liquidação anteriormente apresentada, aceitando como devido o valor total de R\$ 96.482,29 (id. 10817422). Em contrapartida, insistiu na inutilização do excedente apurado com base na ordem de serviço nº 121/92. Assevera que a Contadoria Judicial contrariou a tese fixada no RE 564.354, pois de rigor a obediência ao artigo 26 da Lei nº 8.880/94. Aduziu, ainda, que não foram descontados todos os montantes adimplidos administrativamente à autora desde 01/02/2017.

Após a insistência da parte exequente, os autos retomaram à Contadoria Judicial sobrevida informação e cálculos ids. 14494778 e 14494786. Noticiou a retificação de seus cálculos diante das considerações apresentadas pelo INSS, o que resultou em montante devido final de R\$ 100.572,84, posicionado em 03/2018.

Ante a discordância das partes (id. 14985027 e 15719118), foi determinada nova remessa para elaboração de cálculos por parte do setor judicial contábil. As respectivas informação e conta constam no id. 17470442, 17470445 e 17470449. Este parecer final apresentou valor devido de R\$ 135.017,48, posicionado para 03/2018.

A exequente anuiu com os valores apurados pela Contadoria, requerendo que o INSS proceda à adequação da implantação conforme o laudo contábil.

O INSS repisou argumentos aviados contra anteriores contas judiciais, em especial a utilização do excedente apurado em 05/1992, na aplicação da ordem de serviço nº 121/92.

É o relatório. **DECIDO.**

Ponto, inicialmente, que o laudo contábil elaborado durante a fase de conhecimento teve por escopo tão somente aferir se haveria algum ganho financeiro acaso a tese da exordial fosse acatada. De se refutar, assim, que a sentença tenha homologado aquele valor apontado pela contadoria judicial como sendo a renda mensal da parte autora.

O cálculo tanto dos atrasados como do valor da RMI devidamente corrigida é realizado no momento do cumprimento da sentença, não ostentando aquele título a liquidez necessária.

Por este motivo, aliás, é que é possível a discussão que vem sendo travada pelas partes neste cumprimento de sentença.

A questão principal então cinge-se em fixar-se a renda mensal atualizada segundo os parâmetros do julgado, os quais espelharam o entendimento do RE 564.354 e que embasaram, segundo o INSS, sua proposta de acordo.

No que concerne ao reajustamento da renda mensal devida antes de restringi-la ao teto, entendo que há correção por parte da Contadoria Judicial e que, deste modo, cumpre a tese fixada no RE nº 564.354, visto que, em seu voto, a Eminente Relatora consignou que “não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada”.

Ressalte-se, ainda, que o Recurso Extraordinário em referência manteve integralmente o julgado da Turma Recursal de Sergipe no Recurso Inominado nº 2006.85.00.504903-4 que, por sua vez, concluiu ser “a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo”, ou seja, “uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado”.

Em suma, a aplicação retroativa dos tetos provoca sua não limitação aos anteriores tetos, mantendo-se a progressão do salário de benefício até as datas das emendas, ao contrário do que pretende a Autarquia.

Em relação à forma de apuração novos valores a serem pagos a partir de cada Emenda Constitucional – 20 e 41 –, entendo que o mencionado recurso julgado sob o regime de repercussão geral não fez qualquer ressalva quanto à norma que o INSS menciona em sua defesa, a Ordem de Serviço nº 121/92, o que induz à concreta aplicação do julgado sem restrições.

Mencione-se que esta norma pretendiu dar efetividade ao artigo 144 da Lei nº 8.213/91 e estabeleceu os índices de reajustes dos benefícios concedidos antes da promulgação desta lei, sendo totalmente aplicável ao caso.

A título de argumentação, a repercussão geral não pretendeu revisar o ato de concessão de benefício, pois isso seria admitir que a imposição de tetos cria novo ato concessivo, o que inexistente, pois o Salário de Benefício se mantém incólume, apenas não sendo feito o pagamento da parte que excede o teto então criado, variando, assim, apenas a renda mensal.

Em relação ao requerido no id. 17701738, os reajustes legais de 2018 (2,07%) e 2019 (3,43%) não fazem parte do título exequendo e não podem ser pauta de cumprimento da sentença. Observe-se que os índices legais são aplicados automaticamente pelo INSS em todos os benefícios e havendo a correção do valor revisado em 2017, o fato deverá, a princípio, contentar este requerimento da exequente.

Nesta esteira, **homologo a conta da contadoria ids. 17470442, 17470445 e 17470449**, uma vez que realizada nos termos do julgado e em consonância com a decisão proferida no RE 564.354, devendo a execução prosseguir pelo **total de R\$ 135.017,48, posicionado para 03/2018**, sendo **R\$ 123.396,56** (cento e vinte e três mil, trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos) a título de principal, e **R\$ 11.620,92** (onze mil, seiscentos e vinte reais e noventa e dois centavos) referente aos honorários advocatícios, atualizados até 03/2018.

Após o decurso do prazo recursal e uma vez que delimitada esta execução, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo e **à intimação do INSS para a implantação da renda nos termos do cálculo contábil**.

Requisite-se, pois, o pagamento dos valores devidos, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5003275-89.2019.4.03.6108

AUTOR: EDMUNDO MORENO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de conversão de tempo de serviço de comum para especial. Aduz que o INSS, apesar de reconhecer o citado período, não fez a conversão a que tem direito.

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório e a eventual produção de provas.

Cite-se o INSS.

Após a oferta da contestação, intime-se para réplica e especificação de provas de forma justificada.

Em seguida, intime-se o réu para a mesma finalidade (especificação de provas).

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista o enquadramento do Autor no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003).

Ao final, tomem-me conclusos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado/ofício, se o caso.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5003283-66.2019.4.03.6108

AUTOR: PLASPET PRODUÇÕES, REPRESENTAÇÕES E MARKETING LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por PLASPET PRODUÇÕES, REPRESENTAÇÕES E MARKETING LTDA. em desfavor da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do débito inscrito na CDA nº 80.6.08.028893-68, no valor de R\$ 6.200,69 (id. 26381124). Aduz que sofre sérios riscos de que a União proceda sua inclusão em serviços de proteção ao crédito e que lhe negue certidões de regularidade fiscal.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, vislumbrando ter esta demanda a pretensão de anular lançamento fiscal e em observância ao artigo 6º, I da Lei nº 10.259/2001, determino a intimação da parte autora para que esclareça e traga aos autos documentos que denotem sua característica fiscal de faturamento ("microempresas e empresas de pequeno porte"), visto que poderá desencadear o declínio da competência destes autos ao JEF local.

Sem prejuízo da intimação acima, aprecio o pedido de tutela.

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes "os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

Entendo que há elementos nos autos aptos à concessão da tutela pretendida.

Ao cotejar o documento id. 26381124 verifica-se que o débito em referência já está sendo executado em demanda que tramita nesta mesma 1ª Vara Federal de Bauru e tem o nº 0001919-62.2010.403.6108.

Da pesquisa no sistema informático desta Justiça Federal e no extrato de movimentação processual, cuja tela segue em sequência, extrai-se que estamos a analisar a mesma CDA (80.6.08.028893-68) e que aquela demanda foi arquivada em 08/08/2013, a pedido da União e com fundamento no artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, com nova redação da Portaria MF nº 130, de 19/04/2012.

O quadro mostra que a dívida, com quase certeza, está prescrita, sobretudo por não verificar a adesão à parcelamentos (vide id. 26381124 – p. 2), o que poderia interromper o decurso do lapso fulminante.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para o fim de ordenar a suspensão da exigibilidade da certidão de dívida ativa nº 80.6.08.028893-68, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 104/2001, bem assim para determinar que a restrição seja retirada dos cadastros de inadimplência, em que tenha sido eventualmente incluído por conta da dívida em comento.

As providências ora impostas deverão ser adotadas no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Para o expedito cumprimento da presente determinação, comuniquem-se a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional de Bauru pelo modo mais célere.

Sem prejuízo, cite-se a União.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-09.2019.4.03.6108

AUTOR: ISMAEL PAULO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604, CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 18 de dezembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002764-91.2019.4.03.6108

AUTOR: PETRO SAPPER PLUS - COMERCIO DE COMBUSTIVELE LUBRIFICANTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PEDROSO ZARRO - MG83022

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 18 de dezembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002514-58.2019.4.03.6108

AUTOR: RESIDENCIAL JARDIM DAS ORQUIDEAS I

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DANIEL MACHADO - SP294917, GILMARA DASILVA BIZZI - SP235308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 18 de dezembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-10.2019.4.03.6108

AUTOR: JOSE ANISIO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA THAIS THIAGO BRANCO - SP205600

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 19 de dezembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003247-24.2019.4.03.6108

AUTOR: WILSON DIAS ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Conquanto não tenha sido formulado pedido expresso na petição inicial, à vista da declaração de hipossuficiência de ID 26253288, defiro à parte autora a gratuidade de justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC. Anote-se.

O valor da causa encontra-se demonstrado, configurando-se a competência deste juízo.

Cite-se o INSS.

Não tendo sido juntado aos autos o comprovante de requerimento referido na petição inicial, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo do seu benefício, em 30 (trinta) dias.

Com a juntada, solicite-se da contadoria que informe: a) a RMI do benefício do autor; b) o valor do salário-de-benefício; c) o montante do maior-valor-teto, quando da concessão; d) o valor do salário mínimo, quando da concessão.

Ante a presença de maior de 60 (sessenta) anos no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem participação necessária no feito.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio
Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007185-59.2012.4.03.6108

REPRESENTANTE: KELLER DAMASIO MATOS

EXEQUENTE: CHRISTOPHER AUGUSTO MATOS GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE ROSSI FERNANDES - SP277348, DANILO ROBERTO FLORIANO - SP253235, VINICIUS TREVISAN CANTRO - SP323156,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina Martins de Souza Fazzio

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003202-20.2019.4.03.6108

AUTOR: JOAO FRANCISCO GABRIELE

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA - PR31929

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando que:

- não há prova de perigo de dano concreto e imediato/ iminente a justificar o sacrifício do contraditório (*sem inscrição em cadastro de inadimplentes ou iminência de protesto ou constrição patrimonial pelos débitos aqui questionados*);
- não foi juntada, com a inicial, prova robusta ou inequívoca de ter havido formal pedido de cancelamento da inscrição perante o réu em fevereiro de 2005 nem de nenhuma atividade de Medicina na área de jurisdição daquele Conselho a partir de então (*apenas há demonstração inequívoca de mudança do endereço cadastrado junto ao CREMERJ*);
- também não foi juntada cópia dos processos administrativos que geraram cobranças das anuidades combatidas, o que dificulta a análise da alegada falta de notificações válidas e de decadência;
- não há notícia de eventual decisão ou posicionamento do Conselho acerca do pedido formal de cancelamento dos débitos e das razões invocadas em 03/09/2019;

Postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação do réu, pois se mostram imprescindíveis esclarecimentos sobre certas alegações da parte autora, bem como a juntada de cópia dos processos administrativos.

Assim, cite-se o Conselho réu, assim como o intime para que com sua contestação:

- junte aos autos cópia dos processos administrativos que se refiram (a.1) à inscrição do autor perante o Conselho (a.2) a eventual pedido formal de cancelamento de tal inscrição, em fevereiro de 2005, como alegado na inicial, e (a.3) à constituição e à cobrança dos débitos referentes às anuidades de 2005 a 2008 e de 2014 a 2019, de modo a explicitar:
 - se houve mesmo algum pedido de cancelamento;
 - quando foram constituídos os créditos;
 - se houve notificações inequívocas do devedor para pagamento;
 - os dispositivos legais que fundamentam as cobranças;
- informe se já houve e qual a decisão administrativa acerca do pedido de cancelamento de débitos formulado pelo autor em 03/09/2019 (doc. ID 26073765);
- esclareça por qual razão não houve o cancelamento automático da inscrição do autor com fundamento na inadimplência por prazo superior a um ano, nos termos do que dispunha, até 2011, a Resolução CFM nº 1.607/2000^[1];
- posicione-se sobre o entendimento jurisprudencial trazido na inicial de que, segundo julgados do e. STJ, o fato gerador da obrigação de pagamento de anuidade, anteriormente à Lei n. 12.514/2011, seria o efetivo exercício da profissão, e não a mera inscrição no Conselho^[2] (doc. 26071913).

Apresentada a contestação, voltem conclusos para apreciação do pleito de urgência.

Cópia desta deliberação servirá como MANDADO DE CITAÇÃO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio
Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19121315361370100000023829855
01 procuração	Procuração	19121315361378600000023830343
02 documentos pessoais	Documento de Identificação	19121315361386900000023830347
04 certificado	Outros Documentos	19121315361394300000023830358
05 cópia CREMESP	Outros Documentos	19121315361406300000023830359
06 e-mail, protocolo pedido	Outros Documentos	19121315361413600000023831392
07 e-mail indeferimento	Outros Documentos	19121315361420400000023831397
08 e-mail débitos	Outros Documentos	19121315361426700000023831398
09 requerimento	Outros Documentos	19121315361434100000023831407
11 e-mail cobrança	Outros Documentos	19121315361448400000023831412
12 boleto	Outros Documentos	19121315361455300000023831414
13 CDA	Outros Documentos	19121315361461600000023831416
14 ARs Rio de Janeiro	Outros Documentos	19121315361467500000023831775
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	19121315383461700000023831784
03 comprovante de residência	Outros Documentos	1912131538346800000023832389
Custas	Custas	19121315444343300000023833139
Custas pagas 2019 12 13	Custas	19121315444354600000023833145
Guia custas 2019 12 13	Custas	19121315444361900000023833149
Certidão	Certidão	19121316583910400000023841315
Certidão	Certidão	19121318400478500000023851561

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002754-47.2019.4.03.6108

AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA, ANGELICA ALVES DA SILVA, ARLINDO CALORI, CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA, CELIA MARIA MARTINEZ CAMARGO, VALTER TENORIO DA COSTA, URICK PAULINO DE SOUZA, ROSANA TEREZINHA ULIAN LINHARI

Advogado do(a) AUTOR: DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO - SP167724

Advogado do(a) AUTOR: DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO - SP167724

Advogado do(a) AUTOR: DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO - SP167724

Advogado do(a) AUTOR: DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO - SP167724

Advogado do(a) AUTOR: DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO - SP167724

Advogado do(a) AUTOR: DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO - SP167724

Advogado do(a) AUTOR: DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO - SP167724

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Id 24989257 - Os esclarecimentos prestados pelos autores não modificam a competência do Juízo.

Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos processos em que formado litisconsórcio ativo facultativo, para a incidência da regra da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais deve ser considerada a expressão econômica da pretensão de cada litisconsorte e não o valor global atribuído à causa.

Nesse contexto, considerando que (1) figuram no polo ativo, pessoas físicas; (2) a pretensão de cada um dos litisconsortes possui valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; e (3) estão ausentes as hipóteses dos §§1º e 2º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, competente para a apreciação da lide.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio
Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003272-37.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: PRIMAR PLAZA HOTEL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP
Endereço: Delegacia da Receita Federal, Rua Treze de Maio 20 Quadra 7, Centro, BAURU - SP - CEP: 17015-902
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PRIMAR PLAZA HOTEL LTDA - EPP**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP** e da **UNIÃO**, postulando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o Imposto sobre Serviços – ISS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito, na forma do disposto no art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários debatidos, em especial a inscrição dos valores em Dívida Ativa, o ajuizamento de execução fiscal e a inclusão de seu nome no CADIN, bem como impedir a expedição de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (positiva com efeitos de negativa) em relação a estes créditos.

A petição inicial veio instruída com a procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Passo à análise do pedido liminar.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

O RE n.º 574.706/PR não definiu se o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado em cada nota fiscal, ou se deve corresponder ao montante efetivamente pago pelo contribuinte, a título de ICMS, após o cotejo de todas as operações de entrada e saída das mercadorias.

Anoto, apenas, que a ministra relatora do decisum asseverou, em seu voto, que "é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública" (p. 17).

Com a devida vênia ao pensamento em contrário tenho que a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS deve se dar apenas sobre o valor do ISS a recolher - e não sobre o destacado em notas fiscais.

Assim afirmo porque, a se adotar a solução diversa, seriam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS valores que nenhum dos seus contribuintes suportou a título de ISS.

Repise-se: estariam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS quantias que jamais ingressaram e jamais ingressarão nos cofres estatais.

Basta para tanto, observar o que segue.

Do voto da ministra Carmem Lúcia (p. 14), consta a seguinte cadeia de incidência do tributo:

[[Indústria	[[Distribuidora]] Comerciante
Valor saída	[[100 → 150 → 200	
Alíquota]] 10% → 10% → 10%	
Destacado]] 10 → 15 → 20	

A compensar][0 → 10 → 15

A recolher][10 → 5 → 5

Da hipótese acima, verifica-se terem sido destacados, a título de ICMS, 45 unidades monetárias (10 + 15 + 20).

Todavia, foram compensadas 25 unidades monetárias (0 + 10 + 15).

Dessarte, o ingresso efetivo nos cofres do Estado foi de 20 unidades monetárias (10 + 5 + 5).

A vingar a tese da impetrante, seriam excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS 45 unidades monetárias, quando, em verdade, somente 20 unidades monetárias constituíram efetiva receita pública.

Estar-se-ia, assim, artificialmente reduzindo a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se tomar como tributo valor que jamais ingressou, ou ingressará, nos cofres dos Estados.

Anot-se, por fim, que a Receita Federal, na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018[1], definiu que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições corresponde ao valor mensal do ICMS a recolher, e não ao destacado em notas fiscais.

O mesmo entendimento deve ser aplicado ao presente caso.

Ante o exposto, defiro, parcialmente, a liminar para declarar a ilicitude da inclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, que deverá se dar sobre o valor do ISS a recolher - e não sobre o destacado em notas fiscais, e determinar a suspensão de sua exigibilidade.

A autora coatora deverá abster-se de cobrar, restringir a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e inscrever no Cadastro de Inadimplentes – CADIN ou qualquer outra restrição decorrente da suspensão do pagamento do tributo, salvo se houver motivo diverso do enfrentado nesta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauri), a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, tornem conclusos para sentença.

Via desta decisão servirá de ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

[1] ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;

b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;

c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;

b) considerando que na determinação da Cofins do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;

c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º, 2º e 10; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	1912191152074060000024072110
Mandado de segurança - exclusão do ISS do PIS-COFINS	Petição inicial - PDF	19121911520749100000024072111
DOC. 01 - PROCURAÇÃO	Procuração	1912191152075590000024072112
DOC. 02 - CNPJ	Documento de Identificação	1912191152076140000024072114
DOC. 03 - CONTRATO SOCIAL	Documento de Identificação	19121911520766100000024072116
DOC. 04 - DARF-COMPROVANTE PGTO DE PIS	Documento Comprobatório	19121911520773100000024072117
DOC. 05 - PRIMAR - COMPROVANTE DE PAGAMENTO ISS	Documento Comprobatório	19121911520778800000024072119
DOC. 06 - PRIMAR - MOVIMENTO ISS	Documento Comprobatório	19121911520787100000024072120
DOC. 07 - RECIBO DCTF-ECF	Documento Comprobatório	19121911520797000000024072123
DOC. 08 - RELAÇÃO DE PIS RECOLHIDO DE 2014 A 2016	Documento Comprobatório	19121911520807900000024072121
DOC. 09 - CUSTAS	Custas	19121911520814800000024072127
Certidão	Certidão	19121912445568600000024077269
Certidão	Certidão	1912191409405000000024085519

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005785-49.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELI ROSA, MARIA APARECIDA MENEGUETI ROSA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RUIZ - SP177617, ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SP193557, NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RUIZ - SP177617, ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SP193557, NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitoria, em fase de execução, intentada pela Caixa Econômica Federal em face de **Danieli Rosa e Maria Aparecida Meneguetti Rosa**.

A autora pediu a extinção da ação em virtude da liquidação da dívida.

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do C.P.C.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado a sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro n.º ____/____ SM02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º ____/____ SM02.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. **Notifique-se o Ministério Público Federal.**

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio
Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001300-66.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AJS SALAO DE BELEZA LTDA - ME, JOSE LINS DA ROCHA JUNIOR, ADRIANA LOPES FERREIRA DA ROCHA, SUELLEN PEREIRA LOPES SEABRA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Nada a deliberar diante da sentença ID 13869475, já transitada em julgado ID 14859501.

Arquive-se em definitivo.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5000607-48.2019.4.03.6108

AUTOR: VALTER MARQUES DA SILVA, MARTA REGINA GIANEZZI MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AILA CRISTINA NICOLETTI OTTERCO - SP342919

Advogado do(a) AUTOR: AILA CRISTINA NICOLETTI OTTERCO - SP342919

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança movida por Valter Marques da Silva e Marta Regina Gianezzi Marques da Silva em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, atrelada ao contrato de locação n. 92/2008.

Afirma que, nos autos da ação renovatória de locação, o pedido foi julgado parcialmente procedente para "declarar a renovação do aluguel entre a parte autora e os réus, no valor mensal de R\$ 1.950,00, cujo termo inicial é de 02/09/2013 (um dia após o término do contrato), com reajustamento pelo INPC.

Acrescentou que, no mês de julho de 2017, pagou apenas o valor de R\$ 1.691,11.

Pugna pelo pagamento dos aluguéis atrasados e mais os que se vencerem no curso desta ação, totalizando, até a propositura, a quantia de R\$ 19.749,60.

A inicial veio instruída com documentos.

A inicial foi originariamente distribuída perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru (Id 14970718).

As custas iniciais foram recolhidas (Id 15869843).

A ré contestou o pedido, momento em que afirmou ter aberto conta judicial vinculada a estes autos e efetuado o depósito do valor bruto de R\$ 24.835,56 (vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), compreendendo o período de setembro/2013 a junho/2017, realizado no dia 31/07/2017, conforme esclarecimentos da área gestora envolvida através do OFÍCIO Nº 10209864/2019 (Id 23387940).

As partes foram instadas a manifestar-se quanto à ação proposta anteriormente, autuada sob n.º 5001690-36.2018.403.6108, que fora inicialmente distribuída junto a esta 2ª Vara Federal, que entendeu por reconhecer sua incompetência e remeter os autos ao JEF de Bauru.

Os autores afirmaram que a ação fora extinta sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 64, §1º e 485, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, III, da Lei 9.099/95, tendo a sentença, proferida em 14/11/2018, transitada em julgado em 14/12/2018.

Pelo Juízo da 1ª Vara Federal foi declinada a competência [1] (Id 24634368).

É o relatório. Decido.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

O pedido de despejo está alicerçado na ausência de pagamento de aluguéis vencidos pela ré.

Esta, na contestação, afirmou ter promovido o depósito dos aluguéis cobrados nestes autos (Id 23387940 - Pág. 3). No ofício 10209864/2019 SBEU - CPAS-SPI, datado de 09 de outubro de 2019, consta a informação de que os depósitos bancários em conta judicial, que totalizaram a quantia de R\$ 19.684,14, abrangeriam as diferenças dos aluguéis do período de setembro de 2013 a junho de 2017, o aluguel do mês de junho de 2017 e a multa do período de setembro de 2013 a fevereiro de 2014. Acrescentaram não remanescer pendências nos pagamentos dos aluguéis, inclusive, dos últimos três meses.

Nesse contexto, tendo havido, aparentemente, depósito do quanto devido, está ausente a probabilidade do direito, pelo que **indefiro a tutela de urgência**.

Determino a intimação da parte autora para que se manifeste quanto à subsistência de interesse de agir, em 15 dias, bem como comprove o recolhimento das custas processuais (doc. ID 26295033) no mesmo prazo.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverão ambas as partes:

a) manifestar-se sobre a viabilidade de designação de audiência para tentativa de conciliação;

b) manifestar-se sobre a competência deste Juízo, diante do valor atribuído à causa, que se enquadra na competência do Juizado Especial Federal, e à mingua de regra específica na Lei 10.259/2001, que excepcione a tramitação de ações de despejo por aquele Juízo.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

[1] VALTER MARQUES DA SILVA propôs a presente ação de despejo por falta de pagamento em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando por fim ao contrato de locação firmado entre as partes, bem como o recebimento dos haveres correlatos mais honorários e custas. Alega, ainda, que os aluguéis estão atrasados e que estão presentes os requisitos do artigo 59, §1º, IX da Lei nº 8.245/91, requerendo a desocupação do imóvel pela Ré em 15 (quinze) dias. Postergada a apreciação do pedido liminar (id. 14970718), os autos foram contestados (id. 23387940) e retornaram à conclusão. O despacho id. 23868509 instou a parte requerente a falar sobre a possível litispendência desta demanda com a de nº 5001690-36.2018.403.6108, que foi inicialmente distribuída junto à 2ª Vara Federal Local, que, na ocasião, entendeu por reconhecer sua incompetência e remeter os autos ao JEF de Bauru. Pela petição id. 21960001, a parte requerente informou que aquela ação foi julgada extinta, sem resolução de mérito, consignando-se, no dispositivo, o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal nos termos dos arts. 64, § 1º e 485, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, III, da Lei nº 9.099/1995. Nessa esteira, entendo presentes os elementos caracterizadores da prevenção do Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru. A respeito, o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 286, traz o seguinte texto:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I – quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III – quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo preventivo. Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. Assim, vislumbro que a presente situação fática se amolda no inciso II, do citado artigo, o que induz ao reconhecimento da prevenção do Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru - SP. Cito precedente que bem exprime o entendimento aqui defendido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 97576 - 200801609690 - Relator(a): BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 05/03/2009) Importante salientar que a prevenção do Juízo busca a segurança jurídica do ordenamento e, nestes termos, a norma objetiva afastar a ocorrência de decisões conflitantes, trazendo ao mesmo Juiz a instrução e decisão sobre fatos conexos ou idênticos. A simples leitura do dispositivo invocado (inciso II) denota que a norma em questão tem por finalidade evitar a re-propositura de ações cuja extinção precoce.

acabou por fulminá-las, com o fim específico de definir, com o primeiro protocolo, o julgador natural da lide posta. Acresça-se, no caso, que o declínio da competência para o Juizado foi motivado pelo ajuste do valor atribuído à causa, logo, entendo que o feito deverá ser redistribuído por dependência ao juízo que primeiro conheceu da causa (2ª Vara Federal), pois há decisão que afasta a competência absoluta material do JEF. Nestes termos, entendo configurada a prevenção apontada e, em consequência disso, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Bauru, que é o juízo preventivo para conhecer da lide, observadas as cautelas de estilo, especialmente a baixa na distribuição. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001387-78.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ELIS REGINA NOBRE

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Elis Regina Nobre.

O exequente requereu a extinção da execução fiscal, sem ônus para as partes, diante do cancelamento administrativo do débito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante o cancelamento administrativo do débito, **JULGO EXTINTA a Execução Fiscal**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Homologo a renúncia ao direito de recorrer. Certifique-se o trânsito em julgado.

Efetivado, desde já, o levantamento da construção judicial realizada via BacenJud (doc. ID 25440706). Junte a Secretaria cópia do extrato indicativo do desbloqueio.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina Martins de Souza Fazzio

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002801-21.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: RONALDO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROMERO DOS SANTOS JUNIOR - SP355974, NATALIA BOTELHO DE SOUZA - SP424034

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAURU

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos etc.

O impetrante RONALDO FERREIRA DA SILVA requerer que o GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAURU seja determinado a, imediatamente, proceder à análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 770782988, protocolizado em 19/08/2019 (doc. ID 24306732).

Aduziu ter sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Requeru a gratuidade.

Juntou documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 24476143).

As informações foram prestadas (Id 25074030 - Pág. 2).

A União manifestou-se (Id 25516670).

Diante da afirmação da autoridade impetrada de que, após a criação das Centrais de Análises e Concessão e Revisões de Benefícios, neste caso, CEAB Reconhecimento de Direito da Superintendência Regional 1, não lhe cabe mais a execução da análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido, foi instado o impetrante a esclarecer a propositura da ação em relação ao Gerente da Agência da Previdência Social de Bauru (Id 25876972).

Sobreveio manifestação (Id 26310794 – Pág).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 26194978).

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo a analisar a legitimidade passiva da autoridade coatora.

A autoridade impetrada afirmou que, após a criação das Centrais de Análises e Concessão e Revisões de Benefícios, neste caso, CEAB Reconhecimento de Direito da Superintendência Regional 1, não lhe cabe mais a execução da análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido.

O impetrante afirmou que “Houve impetração do presente *mandamus* face ao Gerente e à Agência da Previdência Social, ambos do Município de Bauru na data de 07/11/2019 (Doc. 01 - Protocolo). Isto porque o requerimento administrativo do benefício em tela foi realizado em Bauru e se encontrava sob a análise da APS (Doc. 01 – Tela Meu INSS). Outrossim, residindo a parte impetrante em Bauru, em caso de concessão do benefício pleiteado será implantado e mantido em Bauru, local de atuação das partes impetradas. Ante o exposto, não há que se falar em extinção do feito sem resolução do mérito, pois a impetração do presente Mandado de Segurança se deu face à correta autoridade coatora e órgão à está vinculado.”

Em que pese tenha o impetrante afirmado que o requerimento foi formulado em Bauru, infere-se do próprio protocolo que a unidade responsável pela sua análise é a Agência da Previdência Social São Paulo – Centro – Digital.

Desse modo, concedo-lhe o prazo de 15 dias para que emende a petição inicial de modo a corrigir a autoridade coatora competente para a prática do ato, sob pena de extinção desta ação sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva.

Acrescento que eventual modificação da autoridade não obsta o prosseguimento da ação perante este Juízo, na esteira do entendimento atual adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com supedâneo em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, optando o autor por impetrar o *mandamus* no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja em outro domicílio:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA - SJ/RS.

I - O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).

III - Optando o autor por impetrar o *mandamus* no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017).

IV - Agravo interno improvido.

(AgrInt no CC 148082, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 19/12/2017)

A interpretação conferida à opção de foro veiculada no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal pela Suprema Corte não distingue a natureza da ação proposta para fins de incidência da norma constitucional e, por conseguinte, afasta, em relação à União e às autarquias federais, a orientação consolidada de que a competência, em mandado de segurança, é definida em razão da sede funcional da autoridade como coatora.

Em que pese a pendência acerca da legitimidade passiva, diante da proximidade do recesso forense, passo à análise do pedido liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.0126/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No caso em tela, a medida liminar reveste-se de características de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, pois seu pedido é idêntico ao do provimento final. Por conseguinte, concedendo-se, *in limine*, o pedido deduzido estar-se-ia exaurindo toda a tutela jurisdicional invocada, sem contraditório a ser exercido pela correta autoridade coatora.

Ademais, é evidente a irreversibilidade fática da medida, no caso de sua antecipação, vez que o processo administrativo já teria seu andamento determinado por ordem judicial e não poderia voltar ao estágio anterior. Tal fato poderia ter repercussões prejudiciais à parte impetrada.

Também não vislumbro perigo de dano iminente no indeferimento da liminar no presente momento, pois, além de o rito procedimental ser célere, mesmo que a tutela seja concedida quando da prolação da sentença, atingirá o mesmo resultado prático, não havendo risco de ineficácia do provimento final.

Acrescente-se que a presente demanda versa sobre o julgamento de pleito administrativo. Assim, o alegado perigo de dano pode não ser afastado mesmo com a apreciação do requerimento administrativo, já que o alegado direito ao benefício pode não ser reconhecido.

Portanto, em sede de cognição sumária, não vejo a presença dos pressupostos necessários à concessão da liminar.

Posto isto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002970-08.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: SUELI INEZ KRUG HIDALGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROMEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP355974, NATALIA BOTELHO DE SOUZA - SP424034

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sueli Inez Krug Hidalgo** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAURU** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio do qual postula que a autoridade coatora efetive a análise do pedido administrativo de benefício assistencial ao idoso, protocolizado 27.07.2019, sob n.º 1607714498.

A petição inicial veio instruída com documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça em favor da impetrante (ID n.º 25055689).

A autoridade impetrada afirmou que, com a criação de Centrais de Análises e Concessão e Revisões de Benefícios, o requerimento de benefício assistencial ao idoso passou a ser analisado por este setor específico, não cabendo mais à agência de Bauru. Acrescentou que o requerimento está aguardando a finalização, após o cumprimento da exigência pela impetrante (IDs n.ºs 25276955 e 25276955).

A liminar foi deferida (Id 25322516).

Parecer do MPF (Id 25780951).

Informou a impetrante o descumprimento da ordem judicial (Id 25979188).

O INSS requereu o ingresso na lide (Id 26063567).

Instada a autoridade impetrada a manifestar-se sobre o descumprimento da liminar (Id 26070347), informou que foi analisado o requerimento administrativo, tendo havido o reconhecimento do direito ao benefício (Id 26355688).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

Diante da ausência de modificação das questões jurídicas apreciadas na decisão liminar, ratifico-a integralmente e adoto as mesmas razões como fundamentos desta sentença.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A impetrante aguarda a análise do requerimento administrativo de concessão do benefício assistencial ao idoso, protocolizado 27.07.2019, sob n.º 1607714498.

As informações prestadas pela autoridade impetrada demonstram andamento do processo administrativo, com a intimação da parte impetrante para cumprimento de exigência, porém, ainda sem decisão.

Infere-se que, quando do ajuizamento desta ação, em 21.11.2019, a impetrante já havia dado cumprimento à exigência feita (em 25 de outubro).

A autoridade impetrada prestou as informações em 27 de novembro, após decorridos mais de 30 dias do cumprimento da exigência pela impetrante, limitando-se a afirmar que a análise do requerimento aguarda “finalização da análise”, sem nenhuma previsão de decisão.

Também não indicou existir qualquer defeito ou omissão na documentação apresentada pela impetrante para a obtenção do benefício.

É evidente, portanto, o descumprimento do disposto pelo artigo 41-A, §5º, da Lei n.º 8.213/91 [1].

Não favorece a autoridade impetrada e o INSS o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

Por óbvio, o cometimento de um ilícito - e a ineficiência, conforme a leitura do texto constitucional autoriza concluir, configura hipótese de descumprimento de dever jurídico (artigo 37, caput, da CF/88) - não pode servir de fundamento para beneficiar o infrator, dado que, conforme sábia Jurisprudência do Pretório Excelso, “ninguém pode pretender beneficiar-se com a própria torpeza” (STF. RE n.º 102.049/GO).

Observe-se, também, que a apreciação do pedido de concessão de benefício previdenciário não envolve maiores dificuldades, se considerados os instrumentos e a capacitação dos servidores, e a habitualidade com que tais solicitações são apresentadas.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ANDAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369719 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/11/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APECIAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I - O artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. II - Os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. III - No que tange ao prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, este é de 45 dias, a teor do disposto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Assinala-se quanto ao ponto que, ao contrário do afirmado pelo INSS em suas razões recursais, a sentença confirmou a liminar anteriormente deferida, a qual, por sua vez, determinou a conclusão do pedido administrativo do impetrante em 30 dias, fixando em 10 dias o prazo para a apresentação de informações pela autoridade impetrada. Não obstante, consoante bem salientou a ilustre representante do Parquet Federal, analisando-se conjuntamente a data na qual foi apresentado o requerimento em sede administrativa pelo impetrante (17/06/2016) com a data da exordial (17/11/2016), denota-se que foi decorrido prazo superior a trinta dias, sem que a autoridade coatora sequer se manifestasse a respeito de seu prosseguimento. IV - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370246 0012897-55.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:06/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se apresenta, por fim, qualquer hipótese de força maior, que autorize o Estado a deixar de cumprir o mandamento legal.

Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para, ratificando a liminar, determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento administrativo do benefício assistencial, protocolizado sob n.º 1607714498, em 27/07/2019.

Sem honorários. Custas como de lei.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Dê-se ciência à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial.

Via desta sentença servirá de ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

[1] § 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002937-18.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: JOSE SOARES BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO SERGIO VENTURA - SP401454

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Soares Barros contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social, postulando, em sede liminar, que a autoridade impetrada proceda à implantação do benefício requerido (levando em conta a reafirmação da DER feita na esfera administrativa) e, sucessivamente, caso este juízo não entenda pela implantação imediata do benefício, que determine seja feita a imediata análise do recurso especial pela 2ª Câmara de Julgamento, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.0126/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No caso em tela, a medida liminar reveste-se de características de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, pois seu pedido é idêntico ao do provimento final. Por conseguinte, concedendo-se, *in limine*, o pedido deduzido estar-se-ia exaurindo toda a tutela jurisdicional invocada.

Ademais, é evidente a irreversibilidade fática da medida, no caso de sua antecipação, vez que o processo administrativo já teria seu andamento determinado por ordem judicial e não poderia voltar ao estágio anterior. Tal fato poderia ter repercussões prejudiciais à parte impetrada.

Também não vislumbro perigo de dano iminente no indeferimento da liminar no presente momento, pois, além de o rito procedimental ser célere, mesmo que a tutela seja concedida quando da prolação da sentença, atingirá o mesmo resultado prático, não havendo risco de ineficácia do provimento final.

Acrescente-se que a presente demanda versa sobre o julgamento de pleito administrativo. Assim, o alegado perigo de dano pode não ser afastado mesmo com a apreciação do requerimento administrativo, já que o alegado direito ao benefício pode não ser reconhecido.

Portanto, em sede de cognição sumária, não vejo a presença dos pressupostos necessários à concessão da liminar.

Posto isto, **INDEFIRO a liminar requerida.**

Além disso, observo que o pedido de reafirmação da DER foi formulado no bojo do recurso formulado à Junta de Recursos da Previdência Social, o que, a princípio, afasta a legitimidade passiva da autoridade coatora apontada na petição inicial (Id 25152674 - Pág. 7).

Desse modo, no prazo de 15 dias, esclareça a impetrante a propositura desta ação em face da autoridade impetrada que se mostra ilegítima para a prática dos atos que pretende.

A inércia ensejará a extinção desta ação sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, ao MPF.

Após, conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002738-93.2019.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: GRECCO TRANSPORTADORA TURISTICA - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS DO PRADO - SP162084-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Petição objeto do ID n.º 26318793: Os argumentos trazidos pelo impetrante não denunciam a presença de novos elementos, aptos a refutarem as razões expostas pela autoridade impetrada nas informações que apresentou (ID n.º 25133972), tampouco autorizam, por esta magistrada, a revisão do quanto decidido na decisão objeto do ID n.º 24222044.

Assim, após a regular intimação das partes, venham conclusos para sentença, oportunidade na qual serão apreciados os embargos declaratórios opostos em detrimento da decisão liminar.

Intímem-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

MONITÓRIA (40) Nº 5000654-56.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ANA CRISTINA CONSALTER AMOR, JOSE ROBERTO AMOR, BARBARA DE CASSIA PIROLO AMOR

Advogado do(a) REQUERIDO: JANAINA FEDATO SANTIL GARBELINI - SP156887

Advogado do(a) REQUERIDO: JANAINA FEDATO SANTIL GARBELINI - SP156887

Advogado do(a) REQUERIDO: JANAINA FEDATO SANTIL GARBELINI - SP156887

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por ora, manifeste-se a CEF acerca da petição ID 26389899, considerando os termos do acordo entabulado (ID 24480314).

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000305-87.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: SUPER AZULAO SUPERMERCADOS EIRELI, SUPER AZULAO SUPERMERCADOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

Endereço: Delegacia da Receita Federal, 7-20, Rua Treze de Maio 20 Quadra 7, Centro, BAURU - SP - CEP: 17015-902

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Pela petição Id 26114229 e documentos que a acompanham, a parte Impetrante noticia o protesto de dois débitos referentes a, respectivamente, COFINS e PIS, alegando que a Fazenda não temaceitado o decote, da base de cálculo daquelas contribuições, do ICMS, conforme deferido em decisão.

A autora propôs, anteriormente, a ação 5003186-66.2019.403.6108, visando exatamente ao mesmo pleito, na qual foi proferida a seguinte decisão:

“Assevera o autor que, por estar amparado na decisão judicial proferida no bojo do Mandado de Segurança 5000305- 87.2017.4.03.6108, procedeu à exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS, o que ensejou a apuração de débito inscrito pela Fazenda Nacional e o consequente encaminhamento das Certidões de Dívida Ativa a protesto.

O que, aparentemente, pretende a autora é dar efetivo cumprimento à decisão judicial proferida no bojo dos autos do Mandado de Segurança 5000305- 87.2017.4.03.6108, em trâmite perante este Juízo.

Dessa forma, emerge a inadequação da via eleita para pugnar, em processo autônomo, o cumprimento de decisão judicial proferida em outros autos, também em trâmite perante este Juízo.

Em que pese, a princípio, esteja ausente o interesse processual, dada a proximidade do recesso forense e o perigo de dano, reputo conveniente apreciar o pedido de tutela de urgência.

Na forma do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dos documentos colacionados aos autos não é possível aferir se, efetivamente, o crédito objeto das duas Certidões de Dívida Ativa se refere ao montante de ICMS excluído, pela autora, da base de cálculo de PIS e COFINS.

Não há prova de que a União tenha descumprido o conteúdo da decisão judicial que favorece a autora.

Por fim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário só se perfectibiliza como depósito do montante integral em dinheiro, na forma do art. 151, I, do Código Tributário Nacional[1].

Ante o exposto, por não vislumbrar a probabilidade do direito, indefiro o pedido liminar.

Manifeste-se o impetrante sobre a adequação da via eleita, em dez dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.”

Desse modo, em que pese já tenha havido a apreciação da liminar no bojo deste ‘mandamus’ (deferimento pelo TRF 3ª Região), bem como do pedido de tutela de urgência na ação ordinária, há um fato importante a ser considerado neste momento.

Nos autos da ação de conhecimento proposta, entendeu este Juízo, por meio do magistrado titular, como acima transcrito, que não seria adequado ajuizar nova ação para postular o cumprimento de decisão judicial proferida nestes autos, de modo que reputo possível reanalisar o pedido nesta seara processual, por se tratar de alegado descumprimento de decisão aqui proferida.

Ademais, a União foi instada a se manifestar nestes autos, tidos como a via adequada, sobre a pretensão formulada.

Passo à análise do pedido.

A Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, alterou a redação da Lei nº 9.492/97, acrescentando o parágrafo único ao artigo 1º, que prevê, expressamente, a possibilidade do protesto de CDA da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

O E. Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade do procedimento estabelecido pela Lei nº 9.492/97, em sua redação original:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada "a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública". Ademais, a "possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto". 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201400914020, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA.06/08/2014)

Não há, portanto, vício de inconstitucionalidade na realização do protesto.

Por outro lado, nestes autos, a impetrante postula a suspensão dos protestos por estar amparada em decisão que a autorizou a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (Id 9203377).

Não havendo como este Juízo, de plano, aferir se o valor objeto das inscrições em dívida ativa se refere exatamente ao conteúdo da decisão judicial – *o decote do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS*, determina a inatuação da União, que se manifestou apenas quanto à recusa dos bens oferecidos em caução.

Não houve, portanto, esclarecimento em relação à efetiva natureza dos créditos objeto dos protestos – *se eles se referem à integralidade das contribuições do PIS e da COFINS ou apenas quanto ao montante de ICMS que poderia ser decotado da base de cálculo dessas contribuições com amparo em decisão judicial.*

De qualquer forma, tenho que o quadro é suficiente, por ora, para o reconhecimento de *fumus boni iuris* quanto às alegações trazidas, **ao menos até que a União se manifeste sobre a matéria de fundo**, de modo a permitir propiciar a este Juízo analisar se está havendo, ou não, descumprimento da decisão proferida nestes autos.

Com efeito, por ora, é suficiente, para a concessão da tutela, a demonstração de que as CDAs levadas a protesto se referem a créditos devidos a título de PIS e COFINS (docs. Ids 26114235, 26114241 e 26114249).

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência**, para determinar a sustação dos efeitos dos protestos das Certidões de Dívida Ativa n.ºs 8061911111714 (Id 26114235) e 8071903668320 (Id 26114241), até ulterior decisão.

Anoto que não vislumbro dano irreparável à União, pois os efeitos dos protestos poderão ser restabelecidos a qualquer momento.

Cumpra-se com urgência, oficiando-se aos cartórios constantes dos protestos noticiados para fins de sustação até ordem em contrário (Id's 26114229 - Págs. 4-5)

Intime-se a União do conteúdo desta decisão, bem como para que esclareça se os valores objeto das Certidões de Dívida Ativa referem-se, exclusivamente, ao montante de ICMS excluído da base de cálculo de PIS e COFINS (sobre os valores das notas fiscais ou a recolher) ou sobre o montante integral das contribuições devidas, em 15 dias.

Via desta decisão poderá servir de ofício / mandado / carta precatória.

Sobre a recusa dos bens ofertados em caução, manifeste-se a impetrante em 15 dias.

Traslade-se o conteúdo desta decisão para os autos 5003186-66.2019.403.6108), certificando-se.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juiz(a) Federal Substituta na Titularidade Plena

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	17083111094117800000002331799
MANDADO DE SEGURANCA ICMS PIS COFINS SUPER AZULAO	Petição inicial	17083111000090300000002331815
CONTRATO SOCIAL SUPER AZULAO E FILIAL	Outros Documentos	17083111010033700000002331856
CNPJ SUPER AZULAO	Outros Documentos	17083111011590200000002331861
CNPJ FILIAL SUPER AZULAO	Outros Documentos	17083111013210100000002331866
CNH GABRIEL	Outros Documentos	17083111015338200000002331873
SITUACAO CADASTRAL CPF GABRIEL	Outros Documentos	17083111023268200000002331884
PROCURACAO SUPER AZULAO	Procuração	17083111025601900000002331889
CND FEDERAL SUPER AZULAO	Outros Documentos	17083111032944900000002331910
RE 240785 STF	Outros Documentos	17083111044283800000002331953

SCSRRF06	Outros Documentos	1708311105101150000002331961
08 DARFS PIS 012014 A 062017	Outros Documentos	1708311105402240000002331975
08 DARFS COFINS 012014 A 062017	Outros Documentos	1708311106209460000002331996
TABELA PIS SELIC SUPER AZULAO	Outros Documentos	1708311106537540000002332011
TABELA COFINS SELIC SUPER AZULAO	Outros Documentos	1708311107448380000002332028
CALCULO SUPER AZULAO	Outros Documentos	1708311108028280000002332034
GUIA SUPER AZULAO	Custas	1708311108171630000002332042
Certidão	Certidão	1708311350379890000002335988
Certidão	Certidão	1708311437342000000002337372
Decisão	Decisão	1709011749395270000002359949
Notificação e intimação	Notificação e intimação	1709011936266510000002366069
Comprovação de Interposição de Agravo	Comprovação de Interposição de Agravo	1709121109111380000002448538
PETICAO COMPROVANDO A DISTRIBUICAO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO SUPER AZULAO	Comprovação de Interposição de Agravo	1709121106164440000002448550
DISTRIBUICAO AGRAVO DE INSTRUMENTO SUPER AZULAO	Comprovação de Interposição de Agravo	1709121107557370000002448610
AGRAVO DE INSTRUMENTO SUPER AZULAO ICMS	Outros Documentos	1709121108208220000002448630
Diligência	Diligência	1709121649543080000002459644
Despacho	Despacho	1709141430341260000002483728
Informações Prestadas	Informações Prestadas	170915153136850000002510085
INFO SUPER AZULAO	Informações Prestadas	1709151531215410000002510092
Intimação	Intimação	1709141430341260000002483728
Intimação	Intimação	1709011749395270000002359949
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	1709270957406560000002657853
Manifestação	Manifestação	1710091042515090000002782548
Comunicação de Decisão	Comunicações	1807041830050000000008688038
Despacho	Despacho	1807051823513470000008714940
Intimação	Intimação	1807051823513470000008714940
Diligência	Diligência	1807101125138740000008746536
5000305-87.2017.4.03.6108	Informação	1807101125139360000008746539
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	1807121733456140000008813268
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	1807161408380770000008858893
Manifestação	Manifestação	1808231023489140000009721113
Manifestação	Manifestação	1808241707170140000009767233
LIMINAR PARA SUSTAÇÃO/SUSPENSÃO DE PROTESTO	Petição Intercorrente	19121610475887300000023868459
PETIÇÃO SUPER AZULÃO Justiça Federal	Petição Intercorrente	19121610475900100000023868464
BOLETO PROTESTO 115.555.15	Outros Documentos	19121610475907300000023868470
BOLETO PROTESTO 25.833.77	Outros Documentos	19121610475918200000023868476
DOC. DÍVIDA ATIVA SUPER AZULÃO	Outros Documentos	19121610475927600000023868484
10 CAUÇÃO	Outros Documentos	19121610475935800000023868849
11 CAUÇÃO DECLARAÇÃO PÚBLICA	Outros Documentos	19121610475944000000023868851
12 CAUÇÃO MEMORIAL DESCRITIVO SUPER AZULÃO	Outros Documentos	19121610475951700000023868853
13 CAUÇÃO TRANSCRIÇÃO 3191	Outros Documentos	19121610475959400000023868854
14 CAUÇÃO MAPA FAZENDA AZULÃO II (40 alqueires)	Outros Documentos	19121610475967200000023868859
15 CAUÇÃO FOTOS SUPER AZULÃO	Outros Documentos	19121610475974400000023868860
16 CAUÇÃO AVALIAÇÕES ATUAIS	Outros Documentos	19121610475980900000023868864
Despacho	Despacho	19121617231998400000023877234
Intimação	Intimação	19121617231998400000023877234
Notificação e intimação	Notificação e intimação	19121617231998400000023877234
Notificação e intimação	Notificação e intimação	19121617231998400000023877234
Certidão	Certidão	19121815271303700000024027944
Certidão	Certidão	19121815475947200000024030616
decurso de prazo	Certidão	19121916123091500000024104551
Manifestação	Manifestação	19121916185192700000024105692
Manifestação FN	Manifestação	19121916185208200000024105696
Portaria no 33-2018	Outros Documentos	19121916185213000000024105700
Manifestação	Manifestação	19121916192242000000024105714

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauri/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002259-03.2019.4.03.6108

AUTOR: SUKEST INDUSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Indeferido o pedido liminar, postula a autora a reconsideração daquela decisão.

Em que pesem os argumentos invocados pela parte autora, pedido de reconsideração dirigido a magistrado diverso do prolator da decisão que se pretende modificar, traduz verdadeiro recurso em sentido horizontal, sem previsão legal.

Assim, e tendo em vista que o pleito formulado reclama cognição exauriente, aguarde-se a prolação de sentença.

Intimem-se.

Após, promova-se a conclusão para sentença.

Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 12001

EXECUCAO FISCAL

0001232-41.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABIANA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP329382 - NATALIA ALVES MATSUMOTO)

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos à MMª Juíza Federal Substituta, Bauru, 19 de dezembro de 2019. Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário - RF 46903ª Vara Federal de Bauru (SP) Autos n.º 0001232-41.2017.4.03.6108 Vistos etc. O detalhamento de ordem judicial, de fl. 36, revela que houve bloqueio de R\$ 237,39, no dia 14/08/2019, em conta de titularidade da executada, no Banco do Brasil. À fl. 39, constam bloqueios de transferência, incidentes sobre dois veículos, ocorridos em 05/09/2019. Noticiou o Conselho exequente, à fl. 40, em 22/08/2019 a ocorrência de celebração de parcelamento administrativo, sem, no entanto, especificar, em qual data. Isso posto, determino que a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, traga ao feito extrato da movimentação dos trinta dias anteriores ao bloqueio ocorrido em sua conta, no Banco do Brasil, de modo a comprovar que ocorreu sobre saldo proveniente de verbas impenhoráveis e/ou posteriormente à celebração do parcelamento. Destaque-se que todos os créditos que vierem a aparecer no extrato deverão ser esclarecidos. Frise-se que, no extrato, deve, necessariamente, constar o bloqueio da quantia de R\$ 237,39, ocorrido em 14/08/2019, por ordem deste juízo, emanada deste feito. No mesmo prazo, se assim o desejar, poderá se manifestar sobre o bloqueio de transferência dos veículos, de fls. 39. No silêncio, o bloqueio do numerário restará convertido em penhora e o valor constricto deverá ser transferido para agência CEF do PAB local, sendo o gerente o depositário. Havendo manifestação da executada, intime-se o Coren, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, posicione-se sobre o pleito de desbloqueio, elucidando em qual data se deu o parcelamento noticiado à fl. 40, seu silêncio traduzindo concordância com o(s) pedido(s) da executada. Tudo cumprido, volvem os autos imediatamente conclusos, para deliberação. Intimem-se. Bauru, 19 de dezembro de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009595-76.2001.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIACOMETTI & FILHOS LIMITADA - ME, JOSE GIACOMETTI, CARLOS CESAR JESUS GIACOMETTI, SIDEMAR GIACOMETTI, MARCOS JOSE GIACOMETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - MS13043-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA PERANTONI - SP164774

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, fica a União (exequente) intimada para manifestar-se, em prosseguimento, no prazo de cinco dias.

Int.

BAURU, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000573-10.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: IVAN APARECIDO PAULINO SEBASTIAO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FANHANI VERARDO - SP288401
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

O autor IVAN APARECIDO PAULINO SEBASTIÃO ajuizou ação de conhecimento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando suspender o procedimento extrajudicial de alienação, bem como todos os seus efeitos, referente ao imóvel situado a Rua Inglaterra n. 1-35, Jardim Europa, Macatuba/SP, CEP 17290-000, registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Macatuba, na matrícula n. 758, ou, caso já realizado, visando à sustação de todos os seus efeitos, para todos os fins de direito, até o julgamento definitivo da demanda.

Como medidas finais, objetiva o julgamento procedente do pedido para, confirmando a tutela, condenar a requerida a apresentar a planilha atualizada e condená-la a aceitar o valor depositado em juízo para purgação da mora e, conseqüentemente, anular a consolidação da propriedade.

Requeru a gratuidade.

Juntou documentos.

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos ao polo autor, no doc. Id 029520.

A CEF apresentou contestação, doc. Id 5318030, requerendo a improcedência da demanda.

Na audiência do doc. Id 9721249, foi determinada a suspensão do curso do processo, por 30 (trinta) dias.

Veio aos autos a CEF, no doc. Id 20300785, requerendo autorização para o levantamento da conta judicial independentemente de alvará judicial, e o levantamento da quantia de R\$ 7.197,73 da conta do FGTS do autor, para reativar o contrato e efetuar a adimplência da dívida (R\$ 16.380,24 – tal valor incluía as prestações em atraso até agosto de 2019, mais despesas).

No doc. Id 23595127, foi autorizada a utilização do saldo de FGTS da parte autora para efeito de purgação da mora e das despesas para a execução do contrato, a fim de possibilitar a retomada contratual. Autorizado, outrossim, o levantamento da conta judicial, pela CEF, independentemente de alvará judicial. Restou, também, consignado que, em noticiando a CEF o pagamento do débito, com a liberação dos recursos da conta fundiária suficiente para tanto, deveriam voltar os autos conclusos.

O gerente do PAB da CEF noticiou, no doc. Id 25784470, o levantamento total do saldo da conta 3965.005.86401206-0, no valor de R\$ 17.330,24, em favor da Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

Fundamento em deciso.

Ante todo o exposto, intime-se a CEF a, no prazo de quinze dias, cumprir a íntegra do comando do doc. Id 23595127 e informar o juízo acerca da liberação dos recursos da conta fundiária do autor, sua eventual suficiência, bem como a possível retomada do financiamento.

Com a vinda de novos elementos, conclusa a causa, inclusive para deliberação acerca da consolidação da propriedade.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003252-46.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: BAURU COLOR GRAF - INDUSTRIA E COMERCIO GRAFICO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA LAVADO DA SILVA - SP327539
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Postergo, por ora, a apreciação do pedido de liminar, visto que reputo necessária a oitiva da parte adversa, a fim de sopesar as argumentações do polo impetrado.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09).

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO, acompanhado do link para acesso às peças do processo, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J34FB81E7E>.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007809-11.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MHZ CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SERVICOS DE SAUDE LTDA, ARIOSTO MILA PEIXOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIOSTO MILA PEIXOTO - SP125311
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIOSTO MILA PEIXOTO - SP125311
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693-B

DESPACHO

ID 26383559: ciência às partes acerca das minutas de Precatório e RPV juntadas, para que se manifestem no prazo de cinco dias.

Não havendo discordância, encaminhem-se os originais assinados ao Diretor Regional - São Paulo Interior da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos/SP, via Oficial de Justiça, para pagamento no prazo legal.

Int.

BAURU, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004918-12.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760
EXECUTADO: GLOBAL COMPRAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ARAUJO MARTINS - SP243588

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em prosseguimento, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito. No silêncio, determino a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE, em arquivo, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002784-80.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: INNOVARE COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS EIRELI

DESPACHO

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005179-11.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
EXECUTADO: ETELJ-EMPRESA DE TELECOMUNICACOES JALES LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 91, dos autos físicos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001746-33.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813
EXECUTADO: PERFECT SOLUCOES DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra-se o comando de fl. 158, dos autos físicos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001533-95.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
EXECUTADO: MEGNE INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, depreque-se, no endereço apontado à fl. 247, dos autos físicos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002037-09.2008.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
EXECUTADO: ARROBA-BYTE CURSOS PROFISIONALIZANTES LTDA, REGINATO MARCELO CAMPOS, JOSE ATENAGORAS PEREIRA COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: DILZA PAES DOS SANTOS - SP260674

DESPACHO

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em prosseguimento, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE, em arquivo, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003770-34.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HIROSCHEFFER HANAWA - SP198771
EXECUTADO: PHOENIX ROCKSTORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em prosseguimento, no prazo de quinze dias, ante o extrato ora juntado e, inclusive, sobre se permanece interesse na penhora do bem levado à leilão, que restou negativo.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003484-85.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813
EXECUTADO: MICROBUSINESS TECNOLOGIA LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, defiro a inclusão do nome da executada em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, parágrafo terceiro, do CPC, utilizando-se, para tanto, o sistema SERASAJUD.

Fixado prazo de dez dias para cumprimento por aquela empresa.

Comprovada nos autos a inclusão, manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003273-22.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MEZZANI ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em análise do pedido de liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MEZZANI ALIMENTOS LTDA, em face de suposto ato ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, pelo qual postulou a concessão de medida liminar, sem a oitiva da parte contrária, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e à COFINS, com a inclusão do ICMS (*todo o imposto incidente, vale dizer, do ICMS destacado nas notas fiscais, conforme entendimento do STF*) em sua base de cálculo, pois, segundo a impetrante, tal inclusão não se coadunaria com o conceito constitucional de faturamento e o afastamento da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018, do § único, do art. 27, da IN 1.911/2019 e, posteriores normas que limitem o afirmado direito líquido e certo da impetrante, bem como para:

1) determinar, em face da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários acima descritos, que não seja negada certidão negativa de débitos. E, no caso de haver constituição de crédito tributário por parte do fisco, que seja expedida a Certidão Positiva com Efeito de Negativa;

2) determinar que a impetrada não lance o nome da impetrante no CADIN/SERASA, em face da suspensão dos créditos tributários a partir da distribuição da ação.

Como pedido final, pugna pela confirmação da liminar, com o fulcro de que seja definitivamente concedida a segurança, assegurando o afirmado direito líquido e certo da impetrante de não incluir o ICMS (todo o imposto incidente, vale dizer, do ICMS destacado nas notas fiscais, conforme entendimento do STF), nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS; afastando-se as disposições da Solução Interna Cosit nº 13/2018, do § único, do art. 27, da IN 1911/2019, publicada em 15/10/2019 e, posteriores normas que limitem o alegado direito da impetrante, bem assim para:

1) ordenar à autoridade tida por coatora que se abstenha de penalizar a impetrante ou impor-lhe restrições, em razão do reconhecimento definitivo do direito de excluir o valor do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS;

2) em razão do reconhecimento desse direito, reconhecer o direito da impetrante de efetuar a compensação do que pagou a maior em razão da inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS; compensação, essa, a ser procedida com quaisquer débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidos ou vincendos, com a atualização do indébito pela taxa SELIC até a data da efetiva compensação; declarando-se a forma de compensação e ordenando-se, assim, que a autoridade considerada coatora suporte a compensação do indébito apurado, e que não oponha quaisquer óbices à sua efetivação nos termos especificados.

Alegou que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, tanto que o Supremo Tribunal Federal ("STF"), no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria, julgou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.155.112,62 (um milhão, cento e cinquenta e cinco mil, cento e doze reais e sessenta e dois centavos), doc. Id 26340020 - Pág. 32.

Representação processual e documentos acostados aos autos.

Certidão de possibilidade de prevenção, doc. Id 26349597.

Certidão de recolhimento das custas, doc. Id 26377301.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Doc. Id 26349597: distintos os objetos, não vislumbro a ocorrência de prevenção.

Em prosseguimento, o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No caso, em sede de cognição superficial, em nosso entender, mostram-se relevantes os fundamentos aduzidos pela empresa impetrante. Vejamos.

O tema já está praticamente [1] pacificado, pois a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, estabelecendo a seguinte tese, ainda sem trânsito em julgado:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

Assim, respeitando-se o posicionamento diverso, no nosso entender, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição acolhida pela maioria dos ministros do STF.

Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que "*a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento*".

ALC n.º 70/91, por sua vez, em seu art. 2º, determinava que a COFINS devia incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, devendo ser excluído, da sua base de cálculo (parágrafo único, "a"), o valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, não havendo a mesma ressalva com relação ao ICMS.

Posteriormente, com a edição da Lei n.º 9.718/98, na redação atual dada pela Lei n.º 12.973/14, a COFINS passou a ser calculada com base no faturamento da pessoa jurídica, entendido como a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, a saber, (a) o produto da venda de bens nas operações de conta própria, (b) o preço da prestação de serviços em geral, (c) o resultado auferido nas operações de conta alheia e (d) as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, ainda que não compreendidas nos outros itens.

Já na Lei n.º 10.833/03, que instituiu a modalidade da cobrança não-cumulativa da COFINS, em sua redação atual, também dada pela Lei n.º 12.973/2014, consta que a contribuição deverá incidir sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, sendo que o total dessas receitas compreende, também, a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77 e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404/1976.

Acontece que, segundo o posicionamento firmado pela Suprema Corte, a parcela devida a título de ICMS, incidente sobre as operações de circulação de mercadorias e de prestação de certos serviços, que geram receitas da pessoa jurídica, com estas não se equivalem nem se confundem, não podendo, assim, integrar a base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o ICMS é imposto indireto cujo montante as empresas incluem no preço das mercadorias ou serviços apenas para "compensarem" o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Em outras palavras, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço dos bens e serviços sobre o qual, em regra, são calculadas a contribuição para o PIS e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (*receitas*) obtidas com as suas operações de venda ou de prestação de serviços.

Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio no julgamento do RE n.º 240.785, a partir do qual a questão passou a ser rediscutida e foi formado o primeiro precedente, "*o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento*", pois ninguém "fatura" imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Também convém dizer que o imposto ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, a nosso ver, não representando o montante devido a título de ICMS faturamento ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS, como interpretação equivocada da legislação de regência, é uma afronta à Carta Maior, a qual determinou que a referida contribuição deve apenas incidir sobre faturamento ou receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento ou a receita bruta do contribuinte (LC 7/70, Lei 9.718/98 e Lei 10.637/2002), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (*ICMS*), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final, ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço, a fim de não se permitir indevida alteração da definição de institutos fornecidos pelo Direito Privado, em desrespeito ao disposto no art. 110 do CTN.

Logo, o valor correspondente ao ICMS incidente sobre a operação de venda ou de prestação de serviços, destacado na nota fiscal relativa a tal operação, não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS referentes à receita dali decorrente.

Acrescente-se que a exclusão independe do efetivo recolhimento direto, ao Fisco Estadual, pela impetrante, do total do valor destacado na nota fiscal, pois, tratando-se de tributo indireto e, em regra, não-cumulativo, o ICMS apontado já foi adimplido, ainda que indiretamente, pelo contribuinte ao pagar o preço da mercadoria, em que ele já havia sido agregado em operações anteriores.

Deveras, pela técnica da não-cumulatividade, o contribuinte, nas operações de venda que realizar, transfere ao adquirente o ônus fiscal do imposto que deve adiantar ao Estado, ao agrega-lo na composição do preço, e, ao mesmo tempo, pode se creditar do imposto que já havia suportado nas operações anteriores.

Conseqüentemente, tanto o crédito (*escritural*) quanto o débito (*destacado na nota fiscal*) transitam na contabilidade do contribuinte para serem compensados e/ou recolhidos em momento oportuno, não podendo, por isso, serem consideradas receitas do contribuinte, visto que representam ingressos contábeis que não são incorporados definitivamente ao patrimônio.

Portanto, havendo, em sede de cognição sumária, plausibilidade do direito líquido e certo afirmado na inicial, mostra-se cabível a concessão de liminar neste momento quanto à exclusão do montante devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

O *periculum in mora* está evidenciado pelo risco de a impetrante sofrer atuações fiscais ou medidas visando à execução fiscal na hipótese de recolher os valores das contribuições a menor, por força da exclusão do ICMS da base de cálculo. Não concedendo a medida neste momento, o contribuinte seria obrigado a continuar recolhendo as contribuições na forma que questiona e entende ser inconstitucional, fato que reduziria os efeitos de eventual concessão do provimento jurisdicional buscado.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** pleiteada para determinar (a) a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, garantindo, assim, que a impetrante recolha tais contribuições excluindo, da base de cálculo, o montante devido a título daquele imposto, destacado nas notas fiscais, e (b) que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato construtivo em razão da garantida exclusão, tais como atuação, negativa de certidão ou inscrição no CADIN, inclusive com base em atos normativos que contrariem o aqui decidido.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes e, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na seqüência, ao MPF para seu parecer.

Se a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

Emseguida, à conclusão para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

[1] Questões ainda pendentes de deliberação deverão ser sanadas em breve, pois o feito está pautado para a sessão de julgamento do dia 01/04/2020, consoante divulgado no site do e. STF : <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2585258>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001924-45.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076
EXECUTADO: IMPRESSOS SAO SEBASTIAO EDITORA E GRAFICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DA SILVA POCOBELLO - SP219847

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 132, dos autos físicos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004630-06.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, IVAN CANNONE MELO - SP232990
EXECUTADO: BRINQUEDOS MUNDO ENCANTADO LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 295, dos autos físicos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004818-67.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: PHOTOVIDEO INFORMATICA E SERVICOS LTDA - ME, DAGMAR EDWIGES DE LIMA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Ciência à parte autora da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em prosseguimento, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE, em arquivo, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004810-80.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
EXECUTADO: M. J. AZIZ CONFECÇÕES - ME

DESPACHO

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em prosseguimento, inclusive, esclarecendo se pretende a providência descrita no primeiro parágrafo da fl. 116, dos autos físicos, e, em caso, positivo, comprovar, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória, envolvendo os autos conclusos.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001682-86.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
EXECUTADO: BRASTANK ELETRODOMESTICOS LTDA

DESPACHO

Ciência à parte autora da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, defiro a manutenção da restrição lançada pelo sistema RENAJUD, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0008445-16.2008.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663
EXECUTADO: ERGOTECH CORREIAS TECNICAS LTDA - ME, FABIANO BUENO DE VASCONCELOS, ELIZABETE APARECIDA BUENO LUIZ

DESPACHO

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000212-93.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: LUCIANA ROQUE SMITH - ME, LUCIANA ROQUE SMITH
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEME FRANCO - SP317634

DESPACHO

Ciência à parte autora da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em prosseguimento, cumprir o despacho de fl. 162, cientificando-se-a, inclusive, das pesquisas de fs. 167/171, indicando os endereços que pretenda sejam diligenciados, comprovando, se o caso, o recolhimento das custas/despesas dos atos a serem praticados por Juízo Estadual.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002902-17.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
INVENTARIANTE: TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA

DESPACHO

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em prosseguimento, em até quinze dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009671-22.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA BELUCA VAZ - SP210479, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: UNICEL DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.

DESPACHO

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra-se o comando de fl. 174, dos autos físicos, servindo cópia deste como MANDADO DE INTIMAÇÃO do curador especial nomeado, Dr. Guilherme Miani Bispo, OAB/SP nº 343.313, Rua Moisés Leme da Silva, 8-80, Jd. América, Bauru/SP.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5017711-62.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: GENIVALDO DA FRAGA RODRIGUES MELO

DECISÃO

ID 26138983 - Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de **GENIVALDO DA FRAGA RODRIGUES MELO**, fundado no esclarecimento da identidade da menor que o acompanhava, na residência e trabalho fixos e ausência de antecedentes criminais.

O órgão ministerial opinou contrariamente ao requerido, nos termos da manifestação de **ID 20246772**.

Decido.

Assiste razão ao órgão ministerial em sua minuciosa manifestação.

Em primeiro lugar, residência fixa, trabalho lícito e primariedade não constituem, por si só, condições para a revogação da prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória.

Diante da situação particular do flagrante não estão presentes condições autorizadoras de substituição por medidas cautelares outras, que sejam suficientes a garantir a ordem pública, a instrução e a aplicação da lei penal.

O esclarecimento da identidade da menor não afasta o fato de que a prisão em flagrante se deu no posto policial quando, por meio de documentos falsos, o investigado objetivava obter emissão de passaporte, igualmente inidôneo, para que esta o acompanhasse em viagem ao México, de onde pretendia adentrar clandestinamente nos Estados Unidos da América, com a ajuda de agentes conhecidos por "coiotes".

Não foge aos olhos que tal circunstância não se coaduna com aquele que pretende manter seu trabalho e residência em território nacional. Tampouco é passa despercebido o fato de que, cidadãos residentes em Porto Velho/RO, a milhares de quilômetros do distrito da culpa, tenham feito tão longo deslocamento a fim de obter documento por meios fraudulentos.

Mantidos, portanto, os motivos ensejadores da prisão preventiva de **GENIVALDO DA FRAGA RODRIGUES DE MELO**, para garantia da ordem pública, da instrução e da aplicação da lei penal, **INDEFIRO** o pedido pelos motivos acima.

I.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001166-87.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: NERIA DE FÁTIMA CARDOSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
IMPETRADO: CHEFE E/OU GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO DIGITAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **NERIA DE FÁTIMA CARDOSO** contra o **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO – Digital**.

A impetração tinha por objeto obter a seguinte segurança: o afastamento de ato denegatório de aposentação pelo Regime Geral da Previdência Social exarado em 12/03/2019, e, via de consequência, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER).

O pedido liminar foi deferido para (id 17614210):

(...) (a) com fundamento no artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009, CONCEDO A SEGURANÇA LIMINAR para declarar o direito líquido e certo da Impetrante ao benefício de aposentadoria por idade, uma vez que, ao somarem-se os períodos em gozo de auxílio-doença com o tempo de carência já reconhecido pelo INSS, verifica-se que a impetrante possuía mais de 180 contribuições da data do requerimento administrativo. Determino a expedição de comunicação eletrônica ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 190.568.528-6), com data de início em 06/12/2018 (data do requerimento administrativo), e renda mensal a ser calculada de acordo com a legislação vigente. (...)

Ao final do iter processual, foi proferida sentença para conceder a segurança pleiteada, nos seguintes termos (id 22637685):

(...)

ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar o direito líquido e certo da Impetrante ao benefício de aposentadoria por idade.

As parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impetração do mandamus deverão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso.

Considerando que o artigo 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/09, autoriza a execução provisória da sentença que concede o mandado de segurança, excetuadas tão somente as hipóteses nas quais não seja admitida a concessão de medida liminar; óbice este inexistente na espécie, em convalidação da decisão liminar; determino a expedição de comunicação eletrônica ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/188.080.918-1), com data de início em 16/03/2018 (data do requerimento administrativo), e renda mensal a ser calculada de acordo com a legislação vigente.

(...)

Notificada a autoridade coatora sobre a concessão da segurança na sentença, esta, **por meio do setor competente**, veio aos autos para informar que, em atendimento à decisão liminar de 29/05/2019, já havia sido implantado em nome da impetrante NÉRIA DE FÁTIMA CARDOSO, o benefício de aposentadoria por idade de NB 41/1887556874, com DIB 06/12/2018. Entretanto, a sentença proferida, diferentemente, ao conceder a segurança, determinou a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade de NB 41/188.080.918-1, o qual não pertence à segurada impetrante (id 23530331).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

No caso em apreço, verifica-se que houve inexistência material na sentença proferida, eis que o benefício indeferido pelo INSS que é objeto desta impetração é o de NB 41/1887556874, com DER em 06/12/2018, conforme mencionado na decisão que deferiu o pedido liminar.

Com efeito, a inexistência material é aquela que não altera a substância do julgado, a possibilitar a correção da sentença por mero despacho retificador.

Desta feita, a sentença proferida, no ponto destacado, carece de reparo, o que ora se faz de ofício, com espeque no art. 494, I, do CPC, uma vez que não foi a representação judicial de qualquer das partes que o requereu por petição ou por embargos de declaração:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

DIANTE DO EXPOSTO, constatada a inexistência material no julgamento, nos termos do art. 494, I, do Código de Processo Civil **retifico a sentença prolatada** para substituir o seguinte trecho do dispositivo:

(...) Considerando que o artigo 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/09, autoriza a execução provisória da sentença que concede o mandado de segurança, excetuadas tão somente as hipóteses nas quais não seja admitida a concessão de medida liminar; óbice este inexistente na espécie, em convalidação da decisão liminar; determino a expedição de comunicação eletrônica ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/188.080.918-1), com data de início em 16/03/2018 (data do requerimento administrativo), e renda mensal a ser calculada de acordo com a legislação vigente (...).

... pelo excerto abaixo transcrito:

(...) Considerando que o artigo 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/09, autoriza a execução provisória da sentença que concede o mandado de segurança, excetuadas tão somente as hipóteses nas quais não seja admitida a concessão de medida liminar; óbice este inexistente na espécie, em convalidação da decisão liminar; determino a expedição de comunicação eletrônica ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/190.568.528-6), com data de início em 06/12/2018 (data do requerimento administrativo), e renda mensal a ser calculada de acordo com a legislação vigente.

No mais, mantida a sentença nos termos em que lançada.

Notifique-se novamente a autoridade impetrada.

Intimem-se as partes.

FRANCA, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003437-69.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: DEJANIRA BRANCALHAO FONTANESI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o **GERENTE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de **pensão por morte**.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o seu pedido administrativo, embora devidamente instruído, ainda está pendente de análise pelo INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.500,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

A autoridade coatora foi intimada a informar a posição do pedido administrativo, no prazo de 72 horas, mas silenciou a respeito.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar pedido de aposentação, fazendo cessar, assim, mora administrativa.

1. Autoridade coatora.

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifica-se que a parte impetrante postulou administrativamente a concessão de benefício previdenciário e que, posteriormente, teve o seu requerimento encaminhado para análise de mérito em outra unidade do INSS, a “Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SR-I”.

As Centrais de Análise de Benefício - CEAB foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução n. 691 de 25 de julho de 2019, da Presidência do INSS.

Da leitura do artigo 14 da mencionada Resolução, verifica-se que há designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAB:

Art. 14. Cada CEAB será coordenada diretamente por um Gerente, ao qual competirá:

I - cumprir e fazer cumprir os procedimentos previstos nesta Resolução;

II organizar o fluxo de trabalho, coordenar e orientar os servidores integrantes da respectiva CEAB, inclusive no âmbito das ELABs;

III extrair e avaliar os dados dos relatórios gerenciais e propor a atuação estratégica correspondente, zelando pela sua efetiva implementação;

IV - acompanhar a qualidade e a adaptação dos servidores na respectiva CEAB;

V - monitorar as métricas aprovadas e a qualidade dos processos de trabalho, propondo sua alteração ou melhoria, quando necessário;

VI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento da CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados em cada atividade e submetê-lo à DIRBEN;

VII - manter contato permanente com os servidores participantes da CEAB para repassar instruções de serviço;

VIII - aferir o cumprimento das metas estabelecidas;

IX - dar ciência à DIRBEN sobre a evolução da respectiva CEAB, dificuldades encontradas e quaisquer outras situações ocorridas, para fins de consolidação do relatório de acompanhamento;

X - decidir pelo desligamento de servidor participante do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, nas hipóteses previstas nesta Resolução;

XI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados e submetê-lo ao respectivo Comitê Gestor;

XII - propor ao Comitê Gestor do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à CEAB aperfeiçoamento, se for o caso, da presente Resolução; e

XIII - registrar a evolução das atividades da respectiva CEAB no relatório de acompanhamento periodicamente.

§ 1º As SR, as GEX e as APS darão apoio logístico e administrativo ao trabalho dos Gerentes, das CEABs e das ELABs.

§ 2º Os Gerentes das CEABs serão designados em ato do Presidente do INSS, a partir de indicação do Superintendente-Regional, e se vincularão à respectiva SR.

§ 3º Os atos relativos à gestão de pessoas dos participantes das CEABs, observado o disposto no art. 22, deverão ser adotados pela autoridade que detenha competência regimental da unidade de lotação do servidor.

Assim, como nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009 considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, conclui-se que, em virtude da natureza da ordem aqui buscada (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada indicada na petição inicial possui legitimidade para ostentar tal posição processual nesta ação mandamental.

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem anparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/P, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. 2º Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrado suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaipu impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Levandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, concesso o conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região, 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)**

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em São Paulo – SP (ato coator: “onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda”), cidade pertencente à Subseção Judiciária de São Paulo, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar a impetração nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: “em que for domiciliado o autor”.

3. Apreciação do pedido liminar.

Fixadas estas premissas, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato legal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar **devem concorrer os dois requisitos** previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*):

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **pedido de pensão por morte**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre tais princípios, destaca-se o da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que, acunadamente, consistem no dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange à apreciação de pretensões recursais contra atos de indeferimento, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário ou de recurso contra decisão denegatória, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

*EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIACÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, **recurso administrativo** que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. **Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99.** 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13584 2008.01.11040-4, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/06/2009...DTPB:.)*

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

A parte impetrante comprovou que formalizou o pedido em 04/09/2019 (DER), mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de estar presente o *periculum in mora* próprio da liminar do mandado de segurança, isto é, deixou de demonstrar que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito de decisão denegatória de benefício, mas a lentidão administrativa em processar e analisar o pedido do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e se for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar (que não é o caso dos autos), a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata.

Neste sentido, sobre a necessidade da presença do *periculum in mora*, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“fumus boni juris”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“periculum in mora”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “periculum in mora” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “periculum in mora”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitima-se, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “writ” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “fumus boni juris” e ao “periculum in mora”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, ofício ao Ministério Público Federal para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

2. Notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Coma vinda das informações, concomitantemente:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e para os fins do item 1 desta decisão;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cunpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002338-64.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ADAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ADÃO RAIMUNDO DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA, para o fim de afastar suposta ilegalidade, consistente em ato de indeferimento de pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Relata a parte impetrante na preambular que em **24/05/2018** entrou com pedido administrativo perante o INSS para obter aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, benefício previsto na Lei complementar nº 142/2013.

Alega que preencheu os requisitos para fruição do benefício, já que a autoridade impetrada considerou que no período de 03/05/2003 a 26/07/2017 o impetrante possuía deficiência moderada e no período de 27/09/2017 a 29/01/2019 possuía deficiência leve. Conforme os cálculos do tempo de contribuição que trouxe com a petição inicial, contava com 34 anos, 8 meses e 16 dias de tempo de contribuição, os quais, após a conversão pelos multiplicadores previstos no art. 70-E e § 1º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.145/13, correspondem a 31 anos, 04 meses e 08 dias de tempo especial de contribuição, suficiente, portanto, para alcançar os 29 anos previstos no art. 3º, II, da LC 142/2013.

Postulou pela gratuidade da justiça e atribuiu à causa o valor de R\$ 998,00.

As seguranças liminar e final foram assim expressadas da preambular:

2) deferir o pedido de liminar, por estarem presentes os requisitos legais, a fim de que seja declarada a ilegalidade do ato administrativo do impetrado, pelo qual indeferiu a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência do impetrante, fazendo-o por meio da Comunicação de Decisão concernente ao requerimento extrajudicial de benefício n.º 188.183.867-3, e, conseqüentemente, para que seja autoridade coatora compelida a implantar dito benefício em prol daquele, o impetrante; (...)

5) conceder, ao final, o presente mandamus, para que, ratificando-se a liminar, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência do segurado seja implantado definitivamente, com DIB (Data de Início do Benefício) em 24 de maio de 2018, conforme 'Comprovante do Protocolo de Requerimento' n.º 1142404237, ou que se estenda seu tempo de contribuição o quanto baste para o deferimento do benefício, nos limites do ajustamento deste writ, bem como seja declarada a ilegalidade daquele ato administrativo do impetrado, de que dá conta a Comunicação de Decisão do benefício n.º 188.183.867-3, emitida aos 07 de março de 2019.

O pedido de liminar foi indeferido (id 20480903).

O INSS ingressou no feito (id 20690695).

A autoridade impetrada informou que o impetrante não atingiu a pontuação mínima necessária nas avaliações médica e social (id 22134053).

O Ministério Público Federal afirmou que não há interesse público primário que justifique sua atuação, requerendo o prosseguimento do feito (id 25072931).

O impetrante manifestou-se novamente, requerendo a concessão da segurança (id 25608680).

II – FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria especial das pessoas com deficiência está prevista constitucionalmente no artigo 201, § 1.º:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) – grifei.

Tal direito foi regulamentado, no plano infraconstitucional pela Lei Complementar 142/2013, pela Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência - art. 41, bem assim pelo decreto 8.145/2013).

Prevê o artigo 3º da Lei Complementar 142/2013:

“Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.”

Nos termos do artigo 2º do referido diploma legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A aferição do grau de deficiência é feita por meio de perícia médica e social, realizadas de acordo com os critérios determinados pela Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 01, de 27/01/2014, conforme pontuação apurada da seguinte forma:

4.e. Classificação da Deficiência em Grave, Moderada e Leve Para a aferição dos graus de deficiência previstos pela Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2.013, o critério é:

Deficiência Grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.

Deficiência Moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.

Deficiência Leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.

Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

No caso concreto, a decisão administrativa denegatória do benefício foi assim lançada (id 20082172 - Pág. 88):

1. Trata-se de **Aposentadoria Por Tempo de Contribuição** indeferida por falta de tempo de contribuição até a data de entrada no requerimento (DER), em que completa apenas **31 anos 01 meses 04 dias**.
2. Apenas os vínculos contemporâneos existentes no CNIS foram utilizados para o cálculo do tempo de contribuição, segundo normatiza o caput do artigo 19 do Decreto 3.048/99 e artigos 149 e 681 da IN 77/2015.
3. Não foram apresentados elementos de filiação nas categorias de contribuinte individual.
4. Não foram apresentados elementos de filiação nas categorias de contribuinte facultativo.
5. Não foram apresentados laudos técnicos, formulários de exercício de atividades em condições especiais como o PPP, ou qualquer outro documento que caracterize a existência de atividade especial ou profissional nos vínculos reconhecidos, exigidos pelos § 2º e § 3º do artigo 68 do Decreto 3.048/99 e dos artigos 258 e 261 da IN 77/2015.
6. Não foram apresentados indícios de que o segurado tenha sido trabalhador rural, seja como segurado especial, contribuinte individual ou empregado rural.
7. **Requerente não atingiu pontuação mínima necessária ao reconhecimento do direito ao benefício**, conforme item 4 "e" do Anexo a Portaria Interministerial nº 01/2014 (<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/65/SDH-MPS-MF-MOG-U/2014/1.htm>). **Pontuação atingida: 7625 pontos**.
8. Sem mais diligências.

Verifica-se que o INSS considerou que o impetrante completou 31 anos, 1 mês e 4 dias de tempo de contribuição, mas atingiu 7625 pontos, o que seria insuficiente para a concessão do benefício.

Ocorre que, da acurada análise da documentação juntada aos autos, verifico que o impetrante requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria em **28/06/2017** (NB 177.578.002-0, id 20082172 - Pág. 30) e, posteriormente, em **17/04/2018** (NB 188.183.867-3, id 20082172 - Pág. 83).

No decorrer do primeiro procedimento administrativo (NB 177.578.002-0), foi realizada avaliação médico-social, que apurou que, no período de 03/05/2003 a 26/09/2017, o impetrante atingiu **6650 pontos**, o caracterizava a deficiência como de **grau leve** (id 20082172 - Pág. 69 e 72).

Aquele pedido foi então indeferido, pois, após a conversão do tempo comum em especial, verificou-se que o impetrante possuía apenas 32 anos, 6 meses e 5 dias de tempo de contribuição especial, o que era insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria da pessoa portadora de deficiência leve, que requer 33 anos de contribuição.

Em 17/04/2018, ao requerer novamente a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, o impetrante anexou cópia do procedimento administrativo anterior (NB 177.578.002-0), requerendo a aproveitamento da avaliação médico-social na nova contagem do tempo de contribuição (20082172 - Pág. 24).

Esse aproveitamento, aparentemente, foi realizado pelo INSS, que realizou a contagem do tempo até a DER (17/04/2018), utilizando a mesma pontuação do processo administrativo anterior e, portanto, considerando a existência de deficiência de **grau leve** no período de 03/05/2003 a 26/09/2017. O resultado da contagem foi de **33 anos, 3 meses e 10 dias** (ID 20082172 - Pág. 85-86).

Constato que **esse resultado já seria suficiente para a concessão da aposentadoria ao impetrante**, pois preenchido o tempo de contribuição previsto no artigo 3º, III, da Lei Complementar 142/2013, isto é, **33 anos de tempo de contribuição para a pessoa com deficiência leve**.

Contudo, a autarquia previdenciária não concedeu o benefício e determinou a realização de **nova avaliação** médico-social, que, por sua vez, constatou a existência de deficiência **moderada** no período de 03/05/2003 a 26/09/2017 e deficiência **leve** no período de 27/09/2017 a 29/01/2019. Após a contagem do tempo e a conversão do tempo comum em especial, o INSS apurou que o impetrante possuía **31 anos, 1 mês e 4 dias** de tempo de contribuição especial.

Considerando que a aposentadoria da pessoa com deficiência **moderada** é devida após **29 anos de tempo de contribuição especial**, verifica-se que nesse novo cálculo o impetrante também preencheria o requisito necessário à concessão do benefício pretendido, uma vez que a deficiência preponderante do período contributivo é de natureza moderada.

No entanto, mais uma vez, a autarquia previdenciária negou o benefício requerido pelo impetrante, afirmando que ele atingira **7625 pontos**, o que não o enquadraria como deficiente.

Entretanto, de acordo com a avaliação médico-social, a referida pontuação se refere a apenas um período em que o impetrante, de fato, não ostentava qualquer deficiência (11/02/1962 a 02/05/2003, id 20082172 - Pág. 91), o que demonstra o desacerto da conclusão adotada pela autoridade impetrada.

Em suma, conclui-se que o segurado atinge o tempo de contribuição necessário para a aposentação, considerando-se qualquer uma das avaliações médico-sociais realizadas pela autoridade impetrada.

Tendo em vista a divergência verificada nas avaliações médico-sociais, realizada ou levada em consideração no processo administrativo respectivo, não cabe na via estreita desde mandado de segurança, em que não se admite a dilação probatória, a definição de qual delas deve prevalecer.

De qualquer fôma, cumpre salientar que de acordo com o disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei Complementar n. 142/2013, o fator previdenciário somente é aplicado na espécie se resultar em renda mensal mais elevada, ou seja, se o montante superar o fator 1,00, o que não é possível verificar no caso concreto.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito líquido e certo do impetrante **ADÃO RAIMUNDO DE OLIVEIRA** ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência (NB 188.183.867-3), desde a data da entrada do requerimento (17/04/2018).

As parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impetração do *mandamus* deverão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso.

Considerando que o artigo 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/09, autoriza a execução provisória da sentença que concede o mandado de segurança, excetuadas tão somente as hipóteses nas quais não seja admitida a concessão de medida liminar, óbice este inexistente na espécie, **determino a expedição de comunicação eletrônica ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer**, no prazo de 10 (dez) dias, consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/188.183.867-3), com data de início em 17/04/2018 (data do requerimento administrativo), e renda mensal a ser calculada de acordo com a legislação vigente.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

Tendo em vista a proposta de acordo manifestada pela CEF (id's 22939296 e 22939297), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de fevereiro de 2020, às 16:40 horas, a ser realizada na Sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes, devendo a parte ré ser intimada pessoalmente, uma vez que não possui advogado constituído nos autos e, após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002699-81.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: USINA AÇUCAREIRA GUAÍRA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **USINA AÇUCAREIRA GUAÍRA LTDA.** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende a parte impetrante afastar atos fazendários contrários a sua pretensão de afastar o ato coator que lhe exige alíquotas específicas de PIS e de COFINS indevidamente majoradas, bem como ver reconhecido o seu direito líquido e certo de compensar administrativamente o indébito apurado nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Discorre a Impetrante ter como atividade a industrialização, a fabricação, a comercialização, a importação e a exportação de álcool, conforme demonstra seus atos societários anexos à preambular.

Em virtude de suas atividades, é contribuinte da contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida nas vendas de álcool, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.718/1998, com redação dada pela Lei nº 11.727/2008.

Aduz que desde 01/10/2008 opta por apurar e recolher as mencionadas contribuições pelo regime especial estabelecido pelo § 4º do artigo 5º da Lei nº 9.718/1998. A opção é irrevogável para todo o ano calendário subsequente ao da escolha e é automaticamente prorrogada para os anos calendários seguintes, salvo se a empresa dela desistir (§§ 5º e 7º do artigo 5º da Lei nº 9.718/1998).

A Lei nº 9.718/1998 determina que as mencionadas contribuições devam ser recolhidas mediante a aplicação das seguintes alíquotas específicas:

Art. 5º (...)

§ 4º O produtor, o importador e o distribuidor de que trata o caput deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

I – R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

II – R\$ 58,45 (cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 268,80 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

O Poder Legislativo possibilitou ao Poder Executivo reduzir referidas alíquotas, conforme se vê do artigo 5º, § 8º, da Lei nº 9.718/1998:

Art. 5º (...)

§ 8º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e no § 4º deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

Nos termos da Lei, o Decreto nº 6.573/2008 reduziu as alíquotas do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

Art. 2º As alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, com a utilização do coeficiente fixado no art. 1º, ficam reduzidas, respectivamente, para:

I - R\$ 8,57 (oito reais e cinquenta e sete centavos) e R\$ 39,43 (trinta e nove reais e quarenta e três centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador; e

II - R\$ 21,43 (vinte e um reais e quarenta e três centavos) e R\$ 98,57 (noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor. (Grifou-se)

Ocorre que, em total confronto à Constituição Federal e à Lei nº 9.718/1998, essas alíquotas foram posteriormente majoradas por decreto.

Em 07/05/2013, foi editado o Decreto nº 7.997, com vigência a partir de 01/09/2013, a fim de majorar as alíquotas do PIS e da COFINS previstas no Decreto nº 6.573/2008 para os seguintes montantes:

Art. 1º O Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 2º As alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, com a utilização do coeficiente fixado no art. 1º, ficam reduzidas, respectivamente, para:

I - R\$ 21,43 (vinte e um reais e quarenta e três centavos) e R\$ 98,57 (noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador; e

II - zero real e zero real no caso de venda realizada por distribuidor.”

As alíquotas foram novamente majoradas pelo Decreto nº 9.101 de 20/07/2017, com vigência a partir da data de sua publicação (21/07/2017):

Art. 2º O Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...) Art. 2º As alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, com a utilização do coeficiente fixado no art. 1º, ficam fixadas, respectivamente, no valor de:

I - R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador; e

II - R\$ 35,07 (trinta e cinco reais e sete centavos) e R\$ 161,28 (cento e sessenta e um reais e vinte e oito centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor.

Diante disso, entende a impetrante que, de inopino, a Receita Federal do Brasil passou a exigir da Impetrante contribuições ao PIS e à COFINS com aumento de 173% (no caso de produtor ou importador) e de 64% (no caso de distribuidor).

Defende a impetrante que seu pleito se sustenta, porquanto:

- a) a majoração de tributo por meio dos Decretos nos 7.997/2013 e 9.101/2017 é inconstitucional, por violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. Devem ser mantidas as alíquotas estabelecidas pelo Decreto nº 6.573/2008, na sua redação original, já que o artigo 150, I, da CF não veda a redução de tributo por ato do Poder Executivo;
- b) os Decretos nos 7.997/2013 e 9.101/2017 são ilegais, uma vez que a Lei nº 9.718/1998 apenas possibilita a redução de alíquotas, e não o seu aumento ou restabelecimento. Consequentemente, devem ser mantidas as alíquotas reduzidas previstas no Decreto nº 6.573/2008;
- c) ainda que admitida a majoração de tributo pelo Executivo, o Decreto nº 9.101/2017 é inconstitucional, eis que não respeitou o princípio da anterioridade nonagesimal;
- d) o Poder Executivo não poderia majorar as alíquotas específicas do PIS e da COFINS no decorrer do ano-calendário de 2017, face à irretroatividade da opção pelo regime especial previsto no artigo 5º da Lei nº 9.718/1998, sob pena de violar os princípios da segurança jurídica e seus corolários.

As seguranças liminar e final assim foram externadas na preambular:

(...)

a) Conceder medida liminar para afastar o ato coator que exige PIS e COFINS mediante alíquotas indevidamente majoradas, em face da inconstitucionalidade e da ilegalidade dos Decretos nos 7.997/2013 e 9.101/2017, seja porque ofendem os princípios da legalidade e da separação dos poderes, seja porque a Lei nº 9.718/1998 autoriza apenas a redução de alíquotas, bem como assegurar o direito da Impetrante de recolher as mencionadas contribuições mediante a aplicação das alíquotas específicas estabelecidas pelo Decreto nº 6.573/2008, em sua redação original;

(...)

e) Conceder, ao final, a segurança definitiva para afastar o ato coator que exige PIS e COFINS mediante alíquotas indevidamente majoradas, em face da inconstitucionalidade e da ilegalidade dos Decretos nos 7.997/2013 e 9.101/2017, seja porque ofendem os princípios da legalidade e da separação dos poderes, seja porque a Lei nº 9.718/1998 autoriza apenas a redução de alíquotas, bem como assegurar o direito da Impetrante de recolher as mencionadas contribuições mediante a aplicação das alíquotas específicas estabelecidas pelo Decreto nº 6.573/2008, em sua redação original;

f) Alternativa e sucessivamente, conceder a segurança definitiva para afastar o ato coator e manter as alíquotas de PIS e COFINS na redação dada pelo Decreto nº 7.997/2013, caso apenas o Decreto nº 9.101/2017 seja reconhecido como ilegal e/ou inconstitucional no ano de 2017 em face da irretroatividade da opção ou, ao menos, nos 90 (noventa) dias que sucederam a sua publicação, face à ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal;

g) Consequentemente, assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de compensar os valores recolhidos indevidamente aos cofres públicos à título de PIS e COFINS face à majoração indevida de suas alíquotas específicas, devidamente acrescidos dos juros da taxa SELIC, nos 5 (cinco) anos que antecedem a propositura da presente medida e aqueles que serão recolhidos durante o trâmite do feito;

h) Face à procedência dos pedidos anteriores, condenar a União Federal a ressarcir à Impetrante as custas processuais que antecipou, nos termos do artigo 82, § 2º, do CPC.

A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 105.483,27.

Juntou procuração e outros documentos.

Custas judiciais de ingresso recolhidas em razão de 0,5% do valor máximo previsto na Lei 9.289/96: R\$ 527,42 (id 22071038 - Pág. 2).

O setor de distribuição apontou prevenção desta ação com a de nº 0007576-58.2000.403.6100 (id 22129662).

A parte impetrante foi intimada a esclarecer o valor atribuído à causa e, se for o caso, recolher as custas complementares (id 22149281).

Sucedeu, então, que a parte impetrante apresentou cálculo do valor a recuperar e informou que o valor da causa foi apurado por estimativa, com base em documentos coletados por amostragem. Esclareceu que isso se deu porque *"a quantificação do montante exato que pretende ver restituído depende de cálculos complexos, além da localização e reunião de inúmeros documentos"*.

A impetrante foi novamente intimada a (id 23725167): a) comprovar o valor atribuído à causa ou retificá-lo, sob pena de extinção do feito; b) para análise específica de prevenção, juntar certidão de distribuição comprobatória de que ação de mesma ou similar natureza não foi aforada em um dos juízos concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, vinculados a outros Tribunais Regionais Federais; c) manifestar-se sobre a decadência do direito de impetração (art. 23 da Lei 12.016/2009) em relação aos pedidos relacionados aos Decretos 7.997/2013, vigente apenas até 20/07/2017 (data em que foi revogado pelo Decreto 9.121/2017), e Decreto 9.121/2017, vigente até 13/12/2018 (data em que foi revogado pelo Decreto 9.610/2018).

Em consequência, a parte impetrante retificou o valor da causa para R\$ 368.197,79, recolheu as custas judiciais complementares, juntou certidões de distribuição de ações na Subseção de São Paulo e de Brasília. Sobre a decadência do direito de impetração, entendeu a impetrante que é inócua, já que pretende afastar com esta impetração ato coator que lhe impede a compensação administrativa dos valores que recolheu indevidamente e, sucessiva e alternativamente, *"necessita que seja reconhecida a ilegalidade ou inconstitucionalidade do Decreto nº 9.101/2017 no ano de 2017 em face da irretroatividade da opção ou, ao menos, nos 90 (noventa) dias que sucederam a sua publicação, face à ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal"*. Reputou que a presente impetração é preventiva e de cunho declaratório (id 24846799).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Competência do Juízo.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser reafirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, *"obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados"*.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural ("as causas intentadas contra a União") e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Confira-se:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandato de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à União, a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente como do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento, enfim, tem sido revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante.

Essa tendência jurisprudencial rejuvenesceida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisdição no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRAS CONTIDAS NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUÍNTI EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade apontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opina pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, como nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a impetrante tenha domicílio em Guairá, cidade pertencente à Subseção Judiciária de Barretos, optou por aforar a presente ação nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: naquele onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda (ato coator).

Apreciação do pedido liminar.

Como a petição de id 22071026 foi hábil em sanear a petição inicial, conforme determinado nos despachos anteriores, passa-se à apreciação do pedido liminar. Por questão de clareza, pontua-se que, ao contrário do que mencionado na decisão anterior (id 23725167 - Pág. 11), o Decreto 9.101/2017 ainda continua em vigor, uma vez que não revogado pelo Decreto 9.610/2018, o qual, em verdade, revogou o Decreto 9.121/2017.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de requisitos **específicos e concorrentes**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. *In verbis*:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#).

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os [arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#).

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos, a presença do **risco de dano irreparável**, necessário para respaldar a concessão da medida liminar, se a segurança somente for concedida, ao final, na sentença.

Com efeito, a parte impetrante tem recolhido as contribuições para o PIS e a COFINS conforme a legislação tributária vigente, isto é, com as alíquotas originariamente fixadas em lei (art. 5º, § 4º, da Lei 9.718/1998) diminuídas pelo Poder Executivo pelos Decretos 7.997/2013 e 9.101/2017, na forma do art. 5º, § 8º, da Lei 9.718/1998, e não restou comprovado que a manutenção dos pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a tais valores, não será necessário aguardar-se o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

Nessa linha de intelecção, sobre a necessidade da presença de *periculum in mora* peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante lembrar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni iuris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, itemn. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, itemn. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitima-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni iuris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que tomem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, itemn. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, itemn. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).

EM FACE DO EXPOSTO, inde fire a liminar requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente: a)** abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; **b)** intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela impetrada (art. 10 do CPC).

A seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003555-45.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ELITON GODOFREDO BERNARDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o **GERENTE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de aposentação (**protocolo 1641668635**).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o seu pedido administrativo de aposentação, embora devidamente instruído, ainda está pendente de análise pelo INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compile a parte impetrada a apreciar pedido de aposentação, fazendo cessar, assim, mora administrativa.

1. Autoridade coatora.

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifica-se que a parte impetrante postulou administrativamente a concessão de benefício previdenciário e que, posteriormente, teve o seu requerimento encaminhado para análise de mérito em outra unidade do INSS, a "Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SR-I".

As Centrais de Análise de Benefício - CEAB foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução n. 691 de 25 de julho de 2019, da Presidência do INSS.

Da leitura do artigo 14 da mencionada Resolução, verifica-se que há designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAB:

Art. 14. Cada CEAB será coordenada diretamente por um Gerente, ao qual competirá:

I - cumprir e fazer cumprir os procedimentos previstos nesta Resolução;

II - organizar o fluxo de trabalho, coordenar e orientar os servidores integrantes da respectiva CEAB, inclusive no âmbito das ELABs;

III - extrair e avaliar os dados dos relatórios gerenciais e propor a atuação estratégica correspondente, zelando pela sua efetiva implementação;

IV - acompanhar a qualidade e a adaptação dos servidores na respectiva CEAB;

V - monitorar as métricas aprovadas e a qualidade dos processos de trabalho, propondo sua alteração ou melhoria, quando necessário;

VI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento da CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados em cada atividade e submetê-lo à DIRBEN;

VII - manter contato permanente com os servidores participantes da CEAB para repassar instruções de serviço;

VIII - aferir o cumprimento das metas estabelecidas;

IX - dar ciência à DIRBEN sobre a evolução da respectiva CEAB, dificuldades encontradas e quaisquer outras situações ocorridas, para fins de consolidação do relatório de acompanhamento;

X - decidir pelo desligamento de servidor participante do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, nas hipóteses previstas nesta Resolução;

XI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados e submetê-lo ao respectivo Comitê Gestor;

XII - propor ao Comitê Gestor do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à CEAB aperfeiçoamento, se for o caso, da presente Resolução; e

XIII - registrar a evolução das atividades da respectiva CEAB no relatório de acompanhamento periodicamente.

§ 1º As SR, as GEX e as APS darão apoio logístico e administrativo ao trabalho dos Gerentes, das CEABs e das ELABs.

§ 2º Os Gerentes das CEABs serão designados em ato do Presidente do INSS, a partir de indicação do Superintendente-Regional, e se vincularão à respectiva SR.

§ 3º Os atos relativos à gestão de pessoas dos participantes das CEABs, observado o disposto no art. 22, deverão ser adotados pela autoridade que detenha competência regimental da unidade de lotação do servidor.

Assim, como nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009 considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, conclui-se que, em virtude da natureza da ordem quei buscada (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada indicada na petição inicial possui legitimidade para ostentar tal posição processual nesta ação mandamental.

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é a da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.**

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTI-NOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a postada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança.** Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer; cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-Ó Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 3/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em São Paulo – SP (ato coator: “onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda”), cidade pertencente à Subseção Judiciária de São Paulo, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar a impetração nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: “em que for domiciliado o autor”.

3. Apreciação do pedido liminar.

Fixadas estas premissas, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar **devem concorrer os dois requisitos** previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **pedido de aposentação**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre tais princípios, destaca-se o da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que, acunadamente, consistem no dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange à apreciação de pretensões recursais contra atos de indeferimento, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário ou de recurso contra decisão denegatória, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA Apreciação. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, **recurso administrativo que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. **Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99.** 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13584.2008.01.11040-4, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/06/2009..DTPB:.)**

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

A parte impetrante comprovou que formalizou o pedido em **24/10/2019 (DER)**, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de estar presente o *periculum in mora* próprio da liminar do mandado de segurança, isto é, deixou de demonstrar que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito de decisão denegatória de benefício, mas a lentidão administrativa em processar e analisar o pedido do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e se for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar (que não é o caso dos autos), a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata.

Neste sentido, sobre a necessidade da presença do *periculum in mora*, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“fumus boni iuris”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“periculum in mora”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “periculum in mora” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “periculum in mora”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitima-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “writ” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano reçado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, ofício ao Ministério Público Federal para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

2. Notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Coma vinda das informações, concomitantemente:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e para os fins do item 1 desta decisão;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002088-65.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ZULEIMA BARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Antes de se deliberar sobre a informação trazida pela Contadoria em id 20919580 e considerando que o processo de referência (200734000004240) não tramitou nesta Vara Federal, Intime-se a União Federal para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

FRANCA, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002966-87.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GLEIDE HELENA MACHADO FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS alega excesso de execução.

O exequente entende ser devido o valor de R\$ 63.219,56, para 10/2018 (id 11936486).

O INSS, por sua vez, apresentou planilha de cálculo informando o valor devido no importe de R\$ 18.266,38, para a competência de 10/2018 (id 14663563).

A Contadoria Judicial apurou dois cálculos para 10/2018, um considerando os juros em 1% e o outro nos termos da Lei 11.960/2009, nos valores respectivos de R\$ 18.356,53 e R\$ 13.640,47 (id's 17852276 e 17852281).

É o relato do necessário. Decido.

Quanto aos valores devidos nestes autos, elaborados os cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R\$ 13.640,47, atualizado para 10/2018 (id 17852281), correspondente ao segundo cálculo elaborado.

De fato, o acordo homologado estabeleceu o seguinte quanto aos juros e à correção monetária: "...2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção monetária se dará pelo IPCA-E. 3. Juros de mora será (sic) calculado observando-se o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09..."

Verifico que a publicação e manifestação de concordância da autora quanto ao acordado proposto ocorreu após a retificação da proposta de acordo ofertada pelo INSS, que restou homologada pelo tribunal.

A questão alusiva à DIB foi assentada por meio do despacho de id 16222285: "Destá feita, observa-se que a sentença e o acórdão incorreram em mero erro material, de modo que a DIB a ser considerada é a data da citação, qual seja, 20/05/2011 (id 11937360)."

No entanto, o INSS apurou ser devido à exequente um valor superior ao elaborado pela Contadoria, no importe de R\$ 18.266,38.

Nestes termos, considerando que o INSS apurou um valor maior que o da Contadoria, homologo o cálculo do INSS e reconheço ser devido à parte exequente o valor de R\$ 18.266,38 (dezoito mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos), para a data de outubro/2018 (id 14663563).

Condeno a exequente em honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo INSS, referente à diferença entre o cálculo apresentado pela exequente e o cálculo homologado por este Juízo, o que importa em R\$ 4.495,31 (quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos), observados os benefícios da Justiça Gratuita (id 11937360).

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro da exequente e de sua advogada, certificando nos autos.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Caso seja necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos honorários advocatícios.

Posteriormente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001044-45.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: GLENIO TASSO DE CARVALHO PETISCARIA - ME, GLENIO TASSO DE CARVALHO

DESPACHO

Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001814-85.2001.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS KISSOLLTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

DESPACHO

Observa-se que a executada vem realizando os depósitos judiciais referentes ao parcelamento por ela proposto.

Por outro lado, verifica-se que a União – Fazenda Nacional requereu a perihora no rosto dos autos do Cumprimento de Sentença 0001107-83.2002.403.6113, sobre créditos de titularidade da empresa executada, depositados na conta judicial 3995.005.864000751-5, ação que também tramita neste Juízo (fl. 777 - id 24621410).

Deste modo, guarde-se o retorno dos autos físicos, a fim de possibilitar a conferência da digitalização das peças processuais pelas partes e o prosseguimento do feito, com a deliberação dos pedidos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001544-43.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: DUBLAMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrante, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000700-57.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUVENTINO DO CARMO CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SANTOS DE PAULA - SP279890

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de quinze dias.

Int.

FRANCA, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003630-84.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE FERNANDO SOARES DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: HIRAM JACOB FERREIRA E SILVA - SP376670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de quinze dias, o valor da causa, que deve corresponder aos artigos 259 e 260, do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001250-25.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO CUNHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MARCIO DE FREITAS CUNHA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente, ao cabo do *iter processual*, informou que a parte executada satisfêz a obrigação pecuniária objeto desta ação (id 21331363).

Na seqüência, a parte executada compareceu aos autos para informar que, embora o débito objeto desta ação tenha sido liquidado, ainda havia registro negativo assinalado em órgão de proteção ao crédito, o qual deveria ser baixado, sob pena de fixação de multa diária por este juízo à exequente (id 26116298).

Diante do exposto, como ocorreu hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras e gravames nestes autos incidentes sobre o patrimônio da parte executada.

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do pedido dos executados de exclusão do apontamento desabonador do órgão de proteção ao crédito.

Cabe esclarecer, por oportuno, que nesta ação não houve determinação judicial para que fosse realizado registro desabonador em órgão de proteção ao crédito, na forma prevista no art. 782, § 3º, do CPC. Assim, se os executados entendem que, mesmo após a liquidação do débito, ainda há inexistência em seus dados e cadastros, devem requerer a correção junto ao responsável pelo apontamento, na forma do art. 43, § 3º, da Lei 8.078/90 (CDC) e, se a situação não for corrigida, a solução deve ser buscada pelas vias próprias.

Se não houver recurso desta sentença, as custas remanescentes são de responsabilidade da parte executada, nos termos art. 14, III, da Lei 9.289/96. Oportunamente, apure-se a Secretaria o valor remanescente e intime-se a parte executada para comprovar o recolhimento, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 16 do mesmo diploma legal.

Após, como trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000906-81.2008.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: TOINZINHO IND E COM DE COUROS E PROD PARA CALCADOS LTDA, WASHINGTON ANTONIO DE SOUZA, LUCIA HELENA LIMA DE SOUZA, MONICA LIMA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA LIMA DE SOUZA - SP184797, LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR - SP167756
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA LIMA DE SOUZA - SP184797, LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR - SP167756
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA LIMA DE SOUZA - SP184797, LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR - SP167756
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: AIRTON GARNICA - SP137635, ANTONIO CARLOS FERREIRA - SP69878, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

DESPACHO

Quanto ao pedido de reconsideração de id 25527395, fica mantido o despacho de id 24368744.

Int.

FRANCA, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001341-81.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: RUBBERFRAN COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULO GONCALVES DUARTE - SP329118, MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrante, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003449-83.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento, enfim, tem sido revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração, desde que respeitada a competência de justiça, dê-se em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante.

Essa tendência jurisprudencial rejuvenesceida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação literal ou sistemática da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbigratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (Resp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUÍTO EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1 - Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade apontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2 - O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3 - Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4 - Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5 - Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator. MÁRCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênua para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I - O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Destá feita, embora a impetrante tenha domicílio em **Orlândia - SP**, cidade pertencente à Subseção Judiciária de **Ribeirão Preto - SP**, onde poderia ter aforado esta ação, optou por aforar nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal naquele onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda (ato coator: sede da autoridade coatora).

Cabe registrar, porém, que a existência de competência territorial concorrente exige que a parte impetrante demonstre que não ajuizou ação equivalente em Juízo não vinculado ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, hipótese em que a distribuição deste Juízo não apuraria a prevenção.

Valor da causa em mandado de segurança.

O veículo de manifestação formal da demanda é a petição inicial, por meio da qual a parte autora revela a lide e expõe o pedido de providência jurisdicional que pretende ver satisfeito perante a parte adversa.

Em mandado de segurança, a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 6º, proclama que a "petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições".

Dentre outras especificações, a lei processual exige que a petição inicial indique o valor da causa (art. 319, IV, do CPC).

A indicação do valor da causa, contudo, não é livre, pois os critérios de apuração estão definidos nos artigos 291 e 292 do CPC, a partir dos quais se busca, na medida do possível, alcançar o exato conteúdo patrimonial em discussão:

Art. 291. **A toda causa será atribuído valor certo**, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - **na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;**

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - **na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;**

VII - **na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;**

VIII - **na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.**

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

No caso concreto, a impetração é intentada para o fim de que seja reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição do salário-educação e, por consequência, declarada a inexigibilidade do tributo (cessação dos recolhimentos) e o direito de repetição do indébito havido nos últimos cinco anos do ajuizamento da ação, devidamente corrigido pela SELIC.

Nesse passo, o conteúdo patrimonial em discussão é perfeitamente aferível e não há escusas para que o valor da causa não o reflita com exatidão, principalmente ao se considerar que a parte impetrante é pessoa jurídica de grande porte e, portanto, tem condições de apurar a quantia recolhida a título de salário-educação nos últimos cinco anos com base na sua escrituração contábil e fiscal pretérita, cujos elementos, em cumprimento de obrigação tributária acessória, presumidamente já foram reunidos e encaminhados ao Fisco na época oportuna. Somente as parcelas vincendas no curso da ação poderiam ser arbitradas, na forma do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC.

Compete esclarecer que em mandado de segurança não há condenação em honorários de advogado (art. 25 da Lei 12.016/09), de sorte que o valor da causa não possui relevância nesse particular.

A retificação ou comprovação do valor atribuído à causa também não teria relevância processual quando a quantia inicialmente indicada pela impetrante ensejar o recolhimento das custas judiciais no *quantum* máximo permitido em lei (Lei 9.289/96). Nessa hipótese, o erro quanto ao valor da causa seria mera irregularidade, conforme já assentou a Ministra Cármen Lúcia no julgamento do MS 33.970-DF:

(...) Por não caber condenação em honorários de advogado na ação mandamental (Súmula/STF n. 512 e art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a importância na fixação do valor da causa restringe-se ao cálculo das custas judiciais e à eventual condenação do litigante ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (§ 2º do art. 77 do Código de Processo Civil de 2015) ou por má-fé (art. 81 do Código de Processo Civil de 2015). As custas processuais no Supremo Tribunal Federal são estabelecidas em valor fixo (Resolução n. 581/2016).

Essas circunstâncias evidenciam a inutilidade da discussão sobre o valor da causa na espécie vertente, como assentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 68.345: "No processo de mandado de segurança, é inócua a instauração do incidente do valor da causa, por manifestamente inútil, já que, nele, são incabíveis os honorários advocatícios" (Relator o Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, DJ 18.12.1995). (...)

Não obstante, essa não é a hipótese destes autos, porquanto as custas judiciais, em razão do valor inicialmente apontado pela impetrante, foram recolhidas em quantia inferior ao máximo legal.

Assim, a petição inicial, no que toca ao valor atribuído à causa, que não encontra amparo na documentação carreada aos autos, sob pena de indeferimento liminar, carece de saneamento.

DIANTE DO EXPOSTO, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, determino que a parte impetrante, no prazo de 15 dias, proceda à emenda da petição inicial da seguinte forma:

A) como os elementos existentes nesta ação não permitem a correção de ofício do valor atribuído à causa (art. 292, §3º, do CPC), retifique ou comprove precisamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha de cálculo que contemple o valor corrigido de todas as contribuições que integram o conteúdo econômico almejado, na forma disciplinada no art. 292 do CPC, e, se for o caso, **comprove o recolhimento das custas judiciais complementares**.

B) para análise específica de eventual existência de causa preventiva, juntar certidão de distribuição comprobatória de que ação de mesma ou similar natureza não foi aforada em um dos juízos concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, vinculados a outros Tribunais Regionais Federais.

Sem prejuízo das determinações supra, a parte impetrante deverá, ainda, no prazo de 10 dias (art. 10 do CPC), manifestar-se sobre as possibilidades de prevenções já apontadas pela distribuição deste Juízo (id 25368748).

Int.

FRANCA, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003153-61.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: HELIO ANTONIO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE MORAIS DIAS - SP346919
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIADO INSS DE FRANCA, SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de aposentação (**protocolo 158664951, DER 21/01/2019**).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o seu pedido administrativo de aposentação, embora devidamente instruído, ainda está pendente de análise pelo INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Realizou-se a emenda da petição inicial para identificar a autoridade coatora responsável pela lesão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compile a parte impetrada a apreciar pedido de aposentação.

1. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda** ou onde esteja **situada a coisa**, ou, ainda, **no Distrito Federal**.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Emsituação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA.

MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (*STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144*)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. **No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça**, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, **tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão**. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, **objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante**. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (*AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018*)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL.

APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: *AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017.* 2. Agravo interno a que se nega provimento. (*STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018*)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM), INSCRIÇÃO, ANTONOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

1 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (*STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017*).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE.

1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a apontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança.** Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2º Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAMHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assistir razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I- O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em São Paulo – SP (ato coator: **“onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda”**), cidade pertencente à Subseção Judiciária de São Paulo, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar a impetração nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: **“em que for domiciliado o autor”**.

2. Apreciação do pedido liminar.

Fixadas estas premissas, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar **devem concorrer os dois requisitos** previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **pedido de aposentação**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre tais princípios, destaca-se o da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que, cumuladamente, consistem no dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange à apreciação de pretensões recursais contra atos de indeferimento, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário ou de recurso contra decisão denegatória, uma vez que a disposição constante no artigo 41 - A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, recurso administrativo que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e-Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99. 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13584 2008.01.11040-4, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/06/2009...DTPB:.)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de **medida liminar** deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido em **21/01/2019 (DER)**, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o *periculum in mora* próprio da liminar do mandado de segurança: que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito da decisão denegatória de benefício, mas a mora administrativa em processar e analisar o recurso do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Neste sentido, sobre a necessidade da presença do *periculum in mora*, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

É importante lembrar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“fumus boni iuris”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“periculum in mora”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “periculum in mora” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “periculum in mora”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legítima-se, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “writ” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “fumus boni juris” e ao “periculum in mora”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano recheado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).

No mesmo sentido, sobre a necessidade geral de demonstrar o perigo da demora:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é *um mandamus* em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- **Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar** (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). **No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora.** Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto no caso em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indeferido o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora apontada na emenda da petição inicial (**Chefe da Agência Agência da Previdência Social de São Joaquim Da Barra**), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, retifique-se a autuação do feito, conforme emenda da petição inicial.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão**;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003546-83.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOSE EURIPEDES DA SILVA MACHADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA GISLAINE PENHA FERNANDES DE ALMEIDA - SP190248, ALYNE APARECIDA COSTA CORAL - SP272580
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado para o fim de afastar lesão a suposto direito líquido e certo consistente em indeferimento de pedido de aposentadoria por idade rural.

Em suma, alega a parte impetrante que o ato administrativo de indeferimento é ilegal, porquanto, na condição de segurado especial homem, possui a idade mínima de 60 anos para se aposentar por idade, nos termos do art. 48, § 1º e 2º, e pelo artigo 143 da Lei 8.213/91.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 19.960,00.

A parte impetrante foi intimada a emendar a petição quanto à autoridade impetrada, eis que o ato coator foi exarado pela AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL.

Em resposta, a parte impetrante, num primeiro momento, manteve a autoridade impetrada inicial, mas depois, novamente instada a respeito, pediu que a inicial fosse emendada para constar como impetrada o Chefe da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL.

Vieramos autos conclusos.

Por verificar que o ato coator foi exarado em 24/07/2019 e em 27/05/2019 houve a outorga de procuração às causídicas atuantes neste feito, a parte impetrante deverá se manifestar sobre a decadência prevista no art. 23 da Lei da Lei 12.016/2009, no prazo de 10 dias, uma vez que o presente *mandamus* foi distribuído apenas em 10/12/2019.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte impetrante sobre a adequação da via eleita (necessidade de dilação probatória), uma vez que o indeferimento do benefício decorreu porque o INSS não enquadrou o impetrante como segurado especial, mas como empregado rural.

Int.

FRANCA, 19 de dezembro de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003462-82.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ARH LOTERICA E COMERCIO ALIMENTICIOS DE ITIRAPUALTA - ME

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine a busca e apreensão de equipamentos/terminais lotéricos em poder da ré.

Alega a parte autora que firmou com a ré, em 05/01/2001, contrato de Permissão para comercialização das Loterias Federais, contrato este aditado em 24/06/2008 e 21/01/2011, passando também a prestar serviços de Correspondente Bancário/CAIXA Aqui Negocial.

Em consonância com a cláusula oitava do referido contrato foram fornecidos à ré, em comodato, os terminais/equipamentos necessários à execução das atividades de comercialização das loterias e à prestação de serviços oferecidos pela Rede de Casas Lotéricas. Esses equipamentos referem-se a dois TFLs, séries nº 2838433 e 2838439, fl. 28829 e 8602, modelo 4020, cujo conjunto compreende módulo principal com Scanner e tela Touchscreen, nobreak, teclado, pinpad, impressora, leitor biométrico, pistola leitora com suporte, além de equipamentos de comunicação consistentes de Rack Bt contendo Modem VSAT Gilat Skyedge, router/swicht e nobreak, e antena VSAT externa.

Afirma que houve descumprimento de cláusulas contratuais pela permissionária/correspondente, sendo instaurado processo administrativo (006.210111860-Out, 007.210111860-Out e 008.210111860-Out), com observância do contraditório e da ampla defesa, resultando nas rescisões dos contratos de Permissão e de Correspondência Bancária, bem como na revogação da permissão concedida à requerida para comercialização das loterias administradas pela CAIXA.

Sustenta que a ré se furtou de receber a notificação administrativa acerca da decisão de revogação da permissão e da necessidade de devolução dos equipamentos dados em comodato. Assim, promoveu sua notificação judicial através do processo nº 5002489-30.2019.4.03.6113 e, mesmo assim, se recusou a requerida de entregar os equipamentos, ocasionando prejuízo à Rede Lotérica e ao público em geral.

Aduz que os referidos equipamentos já possuem destinação, razão pela qual pretende a concessão da liminar, com a imediata ordem de busca e apreensão dos bens. Postulou também, caso necessário, seja autorizada a utilização de força policial para cumprimento da medida.

Inicial instruída com documentos.

Instada, a parte autora promoveu o aditamento da inicial (Id 25856347), que foi recebido (Id 25909244), e posteriormente recolheu as custas complementares (Id 26032662).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto as prevenções constantes dos processos associados nº 5002600-48.2018.4.03.6113 (execução extrajudicial – cédula de crédito bancário), 5000137-02.2019.4.03.6113 (ação de cobrança), 5002566-39.2019.4.03.6113 (execução extrajudicial – cédula de crédito bancário), por tratarem de objetos diversos do presente feito.

Contudo, embora não associado ao presente feito, consigno que o processo nº 5001181-90.2018.4.03.6113, ajuizado pela requerida em face da Caixa Econômica Federal, em trâmite perante a Primeira Vara Federal desta Subseção Judicial e em grau de recurso junto ao E. Tribunal Regional Federal da Região, apresenta prejudicialidade externa em relação ao objeto do presente feito. De fato, busca a ARH Lotérica e Comércio Alimentício de Itirapua LTDA. – ME, ora requerida, naquela ação ver reconhecida a nulidade da decisão administrativa que rescindiu os contratos de Permissão e de Correspondência Bancária e revogou a permissão, determinando que a ré devolvesse os terminais e equipamentos dados em comodato pela CAIXA.

Nesse sentido, fica consignado que eventual modificação da decisão meritória proferida naquele processo poderá ocasionar reflexo na presente ação.

Não obstante a situação fática narrada entendo que a medida liminar deve ser deferida.

Com efeito, a parte autora comprovou a titularidade dos bens dados em comodato com a exibição do respectivo instrumento. Está caracterizada a mora da requerida quanto ao cumprimento de suas obrigações contratuais, conforme se verifica da notificação judicial da requerida (Id 25431817).

Consoante mencionado anteriormente, o processo administrativo culminou com a aplicação de penalidade fundada no bloqueio do sistema das máquinas utilização para as operações eletrônicas, bem como com a consequente rescisão contratual e revogação da permissão concedida à ré.

Nessa senda, a matéria atinente à suposta nulidade da decisão administrativa foi objeto de análise pela Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária, na ação nº 5001181-90.2018.4.03.6113, na qual foi proferida sentença de improcedência do pedido em razão do descumprimento contratual pela ré, destacando-se, inclusive, a reincidência da ré no inadimplemento da obrigação sem qualquer justificativa, bem ainda a ausência de repasses pela permissionária em valor muito superior àquele que teria sido subtraído nos assaltos relatados naquele feito.

Ademais, restou demonstrado nos autos a recusa reiterada da ré em restituir os bens que lhe foram entregues em comodato.

Embora o contrato de comodato tenha prazo determinado, a CAIXA fundamentou seu pedido no reiterado descumprimento contratual pelo comodante e na destinação dos equipamentos a outra unidade permissionária a fim de evitar eventual prejuízo à Rede Lotérica e ao público em geral.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais para o deferimento liminar da busca e apreensão.

Isso posto, **DEFIRO ALIMINAR**, para determinar a busca e apreensão, dos bens constantes do contrato de Permissão para comercialização das Loterias Federais com comodato, firmado entre as partes e rescindido, quais sejam: **dois TFLs séries nº 2838433 e 2838439, fl. 28829 e 8602, modelo 4020, cujo conjunto compreende módulo principal com Scanner e tela Touchscreen, nobreak, teclado, pinpad, impressora, leitor biométrico, pistola leitora com suporte, além de equipamentos de comunicação consistentes em Rack Bt contendo Modem VSAT Gilat Skyedge, router/switch e nobreak, e antena VSAT externa.**

Expeça-se mandado de busca e apreensão dos equipamentos/terminais lotéricos mencionados, depositando-o em mãos da requerente na pessoa do Senhor Ricardo Luis Ceolin, CPF nº 274.863.368-71, qualificado no Id 25431806 – Pág. 03, que deverá ser intimado para acompanhar a diligência e receber os bens como depositários, devendo a Caixa Econômica Federal fornecer os meios materiais para sua, conforme contato prévio a ser mantido como oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Fica autorizada a utilização de força policial para cumprimento da medida, caso necessário.

Ad cautelam, determino que seja lavrado auto de constatação dos equipamentos para que fiquem registradas suas condições ao tempo da apreensão.

Cite-se a parte requerida para que, querendo, apresente resposta.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001641-43.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CREUSA GONCALVES DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Creusa Gonçalves de Freitas**, objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Alega ter protocolizado pedido de concessão do referido benefício em 27 de fevereiro de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (Id. 19275215).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada não prestou informações.

O pedido de liminar foi deferido (Id. 21564190).

Manifestação da autoridade apontada como impetrada informando que o requerimento da impetrante foi transferido para a Central de Análise de Benefícios – CEAB, bem ainda que foram emitidas exigências para viabilizar a análise do pedido (Id. 22864160).

A AGU informou o seu ingresso no feito (Id. 21865693).

Diante das informações acerca da transferência do requerimento para a Central de Análise de Benefícios – CEAB, foi oportunizada à impetrante a comprovação de que as exigências foram cumpridas e o aditamento da inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, com o respectivo endereço funcional, sob pena de extinção do feito (Id. 23089021), todavia, a impetrante permaneceu inerte.

É o relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise do seu pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, apontando que apesar de formalizado desde 27 de fevereiro de 2019, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.

No caso dos autos, verifico a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.

De fato, a impetrante formulou requerimento administrativo na Agência da Previdência Social em Franca/SP, porém, sobreveio informações de que o pedido foi transferido para a Central de Análise de Benefícios – CEAB, que passou a ser a responsável por sua análise, não possuindo o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca/SP legitimidade para atuar no presente feito.

A propositura de mandado de segurança em relação a quem não tenha praticado qualquer ato ilegal ou abuso de poder, seja pela indicação errônea na inicial, ou ainda pela real inexistência do ato materialmente ofensivo ao direito líquido e certo da parte, leva à falta de uma das condições da ação, a legitimidade de parte.

Nesse sentido, registro não ser possível a modificação, de ofício, do polo passivo do mandado de segurança por violar o princípio dispositivo.

Embora a jurisprudência seja firme no sentido de que a indicação equivocada da autoridade enseja a extinção do processo, quando se verificar que o órgão em que a ação tenha sido impetrada for competente para sua análise, em obediência ao princípio da celeridade e economia processual, deve ser oportunizada a emenda da inicial, o que foi feito no presente *mandamus*, mas não houve manifestação por parte da impetrante.

Assim, considerado a ilegitimidade da autoridade impetrada, deve ser declarada a carência de ação da impetrante.

Destarte, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6.º, § 5.º, da Lei nº 12.016/09.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6º, § 5º e 10, da Lei nº 12.016/09 e declaro **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas por ser a parte impetrante beneficiária da Justiça Gratuita.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002475-46.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: EDNA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA DE SOUZA - SP383760
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Edna Maria de Souza**, objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Alega ter protocolizado pedido de concessão de sua aposentadoria em 14 de março de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações (Id. 20815531).

A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que o requerimento foi analisado e deferido (Id. 21247834).

Instada, a impetrante não se manifestou.

A AGU informou o seu ingresso no feito (Id. 25490904).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 25541736).

É o relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, apontando que apesar de formalizado desde 14 de março de 2019, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifica-se pela manifestação da impetrada (Id. 21247834), que o pedido da parte impetrante foi analisado por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada, vale dizer, após sua notificação (27/08/2019 – Id. 21219379), o pedido foi analisado e deferido em 28/08/2019.

Veja-se, o mandado de segurança ora em julgamento não foi ajuizado para discutir o mérito do pedido de concessão de aposentadoria, mas apenas para que o INSS o processasse, o que ocorreu tão logo a autoridade foi intimada para se manifestar nos autos.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente *mandamus*, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial em casos análogos:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, conseqüentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.

2. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção “juris tantum”, vencível por prova em sentido contrário, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.

3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

4. Apelação da autora provida.”

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277675 - 0036801-70.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:28/02/2018) (texto sem formatação)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.

1. No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão.

2. Remessa oficial improvida.”

Assim, a segurança deve ser concedida.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e declaro **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004044-12.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SP166027-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, em fase de cumprimento de sentença, em que a **Usina de Laticínios Jussara S/A** promove a execução dos valores devidos a título de ressarcimento de custas processuais em face da **Fazenda Nacional**.

Ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no artigo 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-64.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAQUIM AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOAQUIM AUGUSTO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas e o não reconhecimento do período em que trabalhou nas lides rurais.

Sustentou que exerceu atividade como ruralista, trabalhando desde os 12 anos de idade até setembro de 1978, na zona rural do município de Campos Gerais/MG, juntamente com seu pai, pretendendo a averbação do referido lapso.

Alegou que no exercício de suas demais atividades rurais sempre esteve exposto a agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos.

Ematendimento à determinação de Id. 1645099 o autor juntou aos autos cópia do processo administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 3218395), contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudicou a saúde, bem como a ausência de início de prova material acerca do trabalho rural alegado e protestou pela improcedência da pretensão do autor.

Foi concedido prazo ao autor para juntada de PPP em conformidade com as formalidades legais, bem como para juntar/indicar o início de prova material acerca do trabalho rural que pretende ver reconhecido (Id. 3055833), sobrevindo manifestação de Id. 5184247 e 10002400.

O feito foi saneado (Id. 11457450), ocasião em que foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas e indeferida a prova pericial no local de trabalho do autor, pois permanece ematividade.

Como cumprimento da carta precatória, que retornou com os depoimentos de duas testemunhas arroladas pelo autor (Id. 17329569, 17329597 e 17330254), as partes foram intimadas para apresentação de alegações finais e somente o autor manifestou-se no Id. 18141258.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a parte ré não apresentou resposta no prazo legalmente previsto, motivo pelo qual fica decretada a sua revelia, contudo, ficam afastados os efeitos dela decorrentes, relativos à presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, tendo em vista a indisponibilidade do direito controvertido nos autos.

O cerne da questão passa pela discussão acerca da averbação do tempo em que o autor alega ter trabalhado como rural e no reconhecimento dos períodos apontados na inicial como laborados sob condições nocivas a sua saúde, hipótese em que faria jus à obtenção da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição mediante conversão de tempos de atividade especial em comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino.

A Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Assim, como o próprio nome indica, essa espécie de aposentadoria pressupõe o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo período mínimo estabelecido pela Constituição Federal. No entanto, o art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 autoriza o cômputo, como tempo de serviço, do período laborado pelo segurado na área rural, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes. O cômputo desse período, contudo, **está condicionado ao fato de ser anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 (22/09/1991)**, e não poderá ser considerado para efeito de carência.

É certo que, para o trabalhador rural, qualificado como segurado especial pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, é dispensada a prova do recolhimento das contribuições sociais devidas, nos termos do art. 39, I, do mesmo diploma legal. Essa dispensa foi estendida para toda a espécie de trabalhadores rurais até o prazo fixado pela regra transitória do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, também de forma transitória, diminuiu os prazos de carência para a obtenção do benefício.

No entanto, a dispensa do recolhimento de contribuições do tempo de atividade rural prestado **posteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91** somente permite que ao segurado haja a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou auxílio-acidente. Para que esse período de atividade rural seja computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição é necessário que se faça o devido recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (nesse sentido: TRF da 3ª Região, APELREEX 1420707, Relator Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015).

Estabelecidas as premissas legais, passo a apreciar o pedido de reconhecimento dos períodos trabalhados na zona rural.

Pretende o autor o reconhecimento do trabalho rural que teria exercido desde os 12 anos de idade, completados em 27.02.1973, até setembro de 1978, durante o qual alega ter trabalhado sem registro em carteira profissional, no município de Campos Gerais/MG.

Estabelece a legislação (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91) que a comprovação do tempo de atividade rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (“*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário*”).

Desse modo, trouxe o autor início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado, basicamente, em sua carteira profissional contendo vínculos empregatícios na Fazenda Cordeiro da Serra nos períodos de 12.10.1978 a 12.05.1990 e de 01.03.1991 a 28.04.2009 em estabelecimento rural localizado no município de Campos Gerais (Id. 1629418 – pág. 01-03); escritura de compra e venda lavrada em 22.12.1959, acerca da aquisição pelo genitor do autor de uma propriedade de “3,02 hectares de terras de cerrado ruím no lugar denominado “CONCEIÇÃO”, localizada no município de Campos Gerais/MG, constando a profissão do pai como lavrador (Id. 1629424); CTPS do pai contendo um vínculo rural na Fazenda Cordeiro da Serra no período de 12.10.1978 a 03.10.1983 (Id. 1629425); no processo administrativo constam carteiras de identificação de beneficiário trabalhador rural do INAMPS do seu pai e da sua mãe, com validade até 10/89, além da sua, com validade, ao que parece 25/02 (Id. 1945330 – pág. 03-06), além da declaração firmada por José Junqueira de Araújo acerca do trabalho rural do autor no período de 1973 a 1978 na fazenda de sua propriedade, localizada na zona rural do município de Campos Gerais/MG (Id. 10003953), declaração que equivale à prova testemunhal.

Insta consignar que documentos em nome do(s) genitor(es) podem ser considerados como início de prova material a ser corroborada por prova material. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO LABORADO COMO RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS DO AUTOR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE.

- Em se tratando de trabalhador rural, em razão das dificuldades de produzir provas no meio rural, verificar os elementos probatórios carreados aos autos não agride a Súmula 7 do STJ.

- O rol de documentos previsto no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 não é numerus clausus, sendo possível utilizar-se de documentos em nome dos genitores do autor, com o propósito de suprir o requisito de início de prova material, desde que acrescido por prova testemunhal convincente. - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgReg no REsp nº 1.073.582/SP, Sexta Turma, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe 02/03/2009)

Assim, analisando os depoimentos colhidos, verifico que a prova testemunhal corroborou o teor da prova documental, pois as testemunhas ouvidas confirmaram o trabalho do autor nas lides rurais.

As testemunhas **Luiz Carlos da Silva** e **Paulo Silvio do Nascimento Silva**, conheceram o autor desde criança, no município de Campos Gerais/MG, pois estudaram com ele.

As duas testemunhas trabalharam e residiram na Fazenda Cordeiro da Serra e informaram que, quando o autor tinha por volta de 12 anos, passou a trabalhar com o pai em uma fazenda vizinha e sempre os via trabalhando na propriedade, que pertencia a José Junqueira, nas lavouras de café, o que é corroborado pela declaração do proprietário da fazenda. Acrescentaram que o autor permaneceu trabalhando nessa propriedade rural até seus 18 anos de idade, quando também se mudou para a Fazenda Cordeiro da Serra e passou a trabalhar com os deponentes realizando serviços diversos de lavoura de café e no retiro de leite, local onde ele trabalhou por muitos anos. Paulo Silvio afirmou que todos os empregados da Fazenda Cordeiro da Serra eram registrados.

Assim sendo, considerando o início de prova material apresentado e os depoimentos colhidos, que são suficientes para atestar a veracidade dos fatos alegados, tenho como comprovado o trabalho rural do autor no período de **27.02.1973 a 30.09.1978**.

No tocante ao trabalho especial, o cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas a sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou ainda, por tempo de contribuição, uma vez que o tempo ematividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.

A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75

DE 25 ANOS	1,20	1,40
------------	------	------

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

No tocante à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99: "A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Resumindo, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003" (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB.

Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a **80dB**, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a **90dB**, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a **85dB** para a configuração da atividade como especial.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Estabelecidos os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, dos períodos de **12.10.1978 a 12.05.1990 e 01.03.1991 a 28.04.2009**, nos quais laborou como trabalhador braçal para Francisco Miranda Ferreira na Fazenda Cordeiro da Serra.

Importante ressaltar que nem todas as atividades campesinas estavam descritas no rol Anexo ao Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79. A especialidade da atividade campesina é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial que se encontra no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência, nos termos do Decreto nº 704/69. Assim, resta afastada a possibilidade de reconhecimento especial da atividade por mero enquadramento.

Assim, no tocante aos períodos pretendidos, o autor juntou aos autos o PPP constante do Id. 1629423, contendo o nome empresarial de Nair Rabelo Ferreira, informando o exercício de atividades como trabalhador braçal com exposição a agentes físicos (radiação não ionizante) e químicos (agrotóxico), todavia, referido documento não atende as formalidades legais, uma vez que não há informações do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais. Ademais, o documento foi assinado pelo autor no campo destinado ao representante legal da empresa e apresenta outra assinatura de pessoa que não se tem conhecimento de nenhuma relação como trabalho do autor.

Acrescento que foi indeferida a produção de prova pericial e oportunizado ao autor a juntada do PPP devidamente preenchido pelo empregador, todavia, não foi juntado o documento apto a comprovar a insalubridade da atividade, ônus que lhe competia, de acordo com o disposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que incabível o reconhecimento da especialidade pretendida.

Não havendo reconhecimento de atividade especial, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Desse modo, levando-se em conta o trabalho rural ora reconhecido, acrescido dos demais tempos de atividade comum constante em CTPS, o autor conta com **35 anos, 08 meses e 16 dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, formulado em 17.04.2015, conforme planilha em anexo, suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição.

É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo.

O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário.

Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária.

O mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades.

Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

1) **RECONHECER** como tempo de serviço o período de **trabalho rural** compreendido entre 27.02.1973 e 30.09.1978, exceto para fins de carência e contagem recíproca;

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar o tempo de trabalho rural e acresce-lo aos demais tempos de serviço constantes da CTPS, de modo que o autor conte com 35 anos, 08 meses e 16 dias de tempo de contribuição até 17.04.2015;

2.2) conceder em favor de JOAQUIM AUGUSTO DE OLIVEIRA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e data de início do benefício (DIB) em 17.04.2015, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior;

3.1) pagar as prestações vencidas entre a DIB (17.04.2015) até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas e com juros calculados de acordo como Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno:

A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ;

B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (trinta e três mil, seiscentos e setenta e três reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Considerando o pedido expresso do autor e se tratando de verba de caráter alimentar, bem ainda levando em conta que o último contrato do autor encerrou em 28.04.2009, consoante cópia da CTPS e extrato do CNIS constantes dos autos, defiro a antecipação da tutela e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se a APS para que cumpra a presente sentença no tocante à tutela ora deferida.

Ressalto que devido a sua natureza precária, esta decisão pode se sujeitar a eventual revogação, o que implicará em devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (17.04.2015), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.839,45.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º Código de Processo Civil.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, “a” e “b” da referida Resolução.

Tópico síntese do julgado:

Autor: JOAQUIM AUGUSTO DE OLIVEIRA

Data de nascimento: 27.02.1961

PIS: 1.215.443.404-7

CPF: 890.534.606-59

Nome da mãe: Eliza Cândida do Vale

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Data de início do benefício (DIB): 17.04.2015.

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado.

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS.

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS.

Endereço: Rua Fábio Lourenço, nº 1.581, B. Jd. do Éden, CEP: 14.402-144 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003562-37.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: P. H. V.

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela de urgência ou de eviência em que o autor, por meio de sua representante legal, pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em face do falecimento de **Luis Henrique Ferreira**, ocorrido em 18.08.2013, na qualidade de filho menor.

Afirma a parte autora ter requerido, na esfera administrativa, a concessão do benefício de pensão por morte que, não obstante a vasta documentação apresentada, foi indeferido pelo INSS. Assim, por preencher os requisitos legais, requer a da pensão por morte desde a data do óbito do segurado.

Inicial acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil admite a concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifique a presença dos elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, pelos documentos juntados aos autos, verifico que o INSS indeferiu o benefício em razão da “*divergência entre a data do início do benefício informada e o documento apresentado (Certidão de Óbito/Certidão de Casamento)*” – Id. 2590377.

Nesse sentido, considerando que o óbito do segurado Luís Henrique Ferreira ocorreu em 18/08/2013 e o autor nasceu em 13/04/2014, entendo ser necessária a observância do contraditório e a devida instrução do feito, para melhor análise da questão posta.

Outrossim, ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, observo que que não restou caracterizado o *periculum in mora*, visto que o autor nasceu em 2014 e o benefício somente foi requerido na seara administrativa em 02/07/2019, com o ajuizamento da presente ação em 10/12/2019, o que não se coaduna com a urgência alegada, devendo pois, neste momento, prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado.

Quanto ao pedido de concessão da tutela de evidência, previsto no artigo 311 do CPC, observo que seu deferimento independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No entanto, para seu deferimento liminar, é necessária a verificação da presença de um ou mais pressupostos elencados nos incisos I a III do mesmo artigo 311 do CPC.

Tais pressupostos não se encontram preenchidos no caso vertente, pois: a) não há elementos de convicção, sequer alegações, de que tenha ficado caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ré; b) não há, em linha de princípio, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante em favor das alegações de fato tecidas pela parte autora na petição inicial; e) não se trata nos autos de pedido reipersecutório.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 193.446.035-1 indispensável para apreciação do pedido inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo, cite-se o réu. Não apresentado aludido documento, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

FRANCA, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002771-68.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DINIZ LOPES DE CAMARGO GODOI
Advogado do(a) AUTOR: MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Diante do desinteresse da requerida na realização da audiência de conciliação, conforme manifestação id. 26308786, manifeste-se a autora, no prazo de cinco (05) dias, se insiste na realização da audiência de conciliação.

Após, venhamos autos conclusos.

FRANCA, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002903-62.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: FELIPE CARLOS DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id.n. 24782361: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, prossiga-se no cumprimento da decisão id 23305162.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003613-48.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: UDO LEANDRO OLIVERIO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS TOTOLI VILLAR - SP420999, LUIS GUSTAVO VOLPE - SP417366
RÉU: TAF IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA

DECISÃO

Udo Leandro Barbosa promove a presente ação para o fim de obter a rescisão do contrato de promessa de compra e venda, com a devolução do valor contratado, a indenização por danos materiais e morais e pelas benfeitorias no imóvel e as demais despesas gastas (despesas com seguros e avaliações, sinal, cartório) e, caso não acatado o pedido de rescisão contratual, a condenação da ré na indenização a título de perdas e danos, considerando que o imóvel onde reside encontra-se em risco de iminente ruína.

Sustenta que adquiriu junto à TAF Imobiliária e Construtora o imóvel localizado na Rua cento e quatorze, nº 1.460, ap. 11, Jd. João Liporoni, localizado no 1º andar ou 2º pavimento do Condomínio Residencial e Sales, nesta cidade, em 20 de setembro de 2018, pelo valor de R\$ 153.244,08 (cento e cinquenta e três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oito centavos), tendo financiado o montante de R\$ 113.540,59, junto à Caixa Econômica Federal através de contrato para pagamento em 360 prestações de R\$ 609,51, sendo até então pagas 12 parcelas.

Allega que durante o curto período que passou a residir no imóvel surgiram inúmeros defeitos, encontrando-se em situação de risco por apresentar diversos vícios de construção, infiltrações, trincas rachaduras e problemas hidráulicos, devido a má qualidade dos produtos usados, passando a ser um risco de vida para os moradores do prédio. Acrescenta que as reclamações junto à requerida são constantes, sendo que já foram feitos vários reparos na tentativa de solucionar os problemas, porém, ao que parece, o problema do imóvel e demais apartamentos é estrutural.

Afirma que a sacada do seu apartamento começou a apresentar rachaduras, com a possibilidade de desabamento da laje, o que coloca em risco não apenas o seu imóvel, mas também sua vida e dos demais moradores, razão pela qual postula a concessão da tutela de urgência para início imediato das obras necessárias para evitar a ruína do imóvel, através de profissionais nomeados pelo juízo, bem como que a requerida promova a locação de imóvel para sua acomodação até solução final do presente feito.

O presente feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Franca.

Proferida decisão oportunizando ao autor o aditamento da inicial para fins de adequação do valor da causa, esclarecer acerca da exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo em razão do pedido de rescisão contratual e da cumulação incompatível de pedidos (pág. 83 do Id. 26236854).

Assim, o autor retificou o valor da causa, defendeu a possibilidade de compatibilidade do pedido de tutela e sustentou que a Caixa Econômica Federal atua apenas como mero agente financeiro, não podendo ser responsabilizada pelos problemas apresentados no imóvel, o que compete à construtora, motivo pelo qual inexistiu interesse da CEF na causa (pág. 85-90 do Id. 26236854).

O juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Franca entendeu ser o caso de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal, porquanto ela recebeu o imóvel objeto da ação em garantia fiduciária e reconheceu a incompetência da E. Justiça Estadual para julgamento e processamento do feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal (pág. 105-106 do Id. 26236854).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre registrar que a ação foi proposta apenas em face da TAF Imobiliária e Construtora e, ao ser intimado a esclarecer acerca da ausência da Caixa Econômica Federal na lide, o autor entendeu que não há interesse da instituição financeira que justifique sua inclusão no feito.

Nesse sentido, insta consignar que, quando há entendimento do Magistrado no sentido que resta configurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, deverá promover a intimação da parte autora para fins de promover sua integração à lide, consoante previsto no artigo 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requiera a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

Com efeito, descumprida a medida como no presente caso, deve-se dar cumprimento aos termos da norma mencionada, com a extinção do feito sem resolução de mérito, ao passo que, se adotada a providência pelo requerente (emenda), estaria configurada a competência deste Juízo Federal para processar a demanda com fundamento no art. 109, inciso I, da Carta da República.

Por outro lado, na hipótese de o Juízo Estadual concluir que haveria interesse jurídico da Caixa Econômica Federal que justificasse a sua integração à lide na condição de assistente, caberia providenciar a intimação da instituição financeira, e caso confirmasse o seu interesse em participar da relação processual, caberia o encaminhamento do feito a este Juízo Federal para apreciar a questão e, se o caso, processar e julgar a demanda.

Assim, considerando que o autor não incluiu a Caixa Econômica Federal como litisconsorte na petição inicial ou em outro momento, bem ainda que não houve manifestação expressa da referida instituição financeira em ingressar no feito como assistente, não há ente federal a figurar nesta ação na condição de autora, ré, assistente ou oponente a acarretar a competência da Justiça federal prevista no art. 109, I, da Constituição Federal.

Desse modo, sem suscitar conflito, nos moldes estabelecidos no artigo 45, § 3º, do Código de Processo Civil, promova-se a restituição dos autos a 4ª Vara Cível desta Comarca de Franca, com as nossas homenagens.

Intime-se.

FRANCA, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000349-23.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ROBERTO FUMIO MOTAI, VALERIA SANTANA MOTAI
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA - SP297087, THIAGO GARCIA MARTINS - SP286369
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO GARCIA MARTINS - SP286369, BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA - SP297087
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que consta dos autos documentos que comprovam que o exequente já haviam recebido, em 12/07/2016, o reembolso em dobro das prestações referentes aos meses de junho a agosto/2014 (R\$ 9.803,69), salvo melhor juízo, todos os valores lançados a este título no cálculo id 14186121 deveriam ser eliminados, uma vez que em decorrência deles, também foram incluídos valores de atualização e juros.

Assim, concedo o prazo de quinze (15) dias para que as partes se manifestem sobre o ocorrido, retificando seus cálculos, caso entendam conveniente.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente indicar conta corrente de sua titularidade para transferência dos valores depositados, observada a indicação de conta tanto para o crédito principal quanto para os honorários sucumbenciais.

Com a manifestação ou decorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos para decisão.

FRANCA, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003641-16.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOSE CARLOS MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Vistos.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: Link para download: <http://web.trf3.jus.br/ancxos/download/W8185FAD7C>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

FRANCA, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003650-75.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante, alegando que seu requerimento administrativo não foi reconhecido (por não cumprimento de carência mínima exigida), requer provimento jurisdicional para que seja determinada "a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade".

Em sua inicial, indica como autoridade coatora o Gerente da Agência do INSS em Franca/SP.

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, do que se conclui que, em virtude da natureza da ordem aqui buscada, que a autoridade impetrada não é aquela indicada na petição inicial pela parte impetrante.

Assim sendo, concedo à impetrante o prazo de **15 (quinze) dias** para emendar sua inicial, corrigindo a autoridade indicada como a responsável pela lesão que se busca reparar nesta impetração, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

FRANCA, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003639-46.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLAUDIA OLIVEIRA GOTARDO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora restabelecimento/convalidação de seu benefício de aposentadoria especial de professora ou a concessão de nova aposentadoria.

Narra ser titular da referida aposentadoria desde 10/08/2016 (NB 170.568.191-0), todavia, o INSS suspendeu o benefício sob o fundamento de que a concessão teria sido indevida, uma vez que o período de 11/11/1991 a 28/02/1993 não poderia ser computado, pois estava filiada ao regime geral como fonoaudióloga.

Defende a inexistência da irregularidade apontada, não configurando a hipótese do artigo 96, inciso II, da Lei nº 8.213/91, considerando que em nenhum momento foi computado o período trabalhado como fonoaudióloga.

Inicial acompanhada de documentos.

A autora promoveu o aditamento da inicial para requerer a concessão da tutela de urgência para o imediato restabelecimento de sua aposentadoria (pág. 60-64 do Id. 26348782).

O presente feito foi distribuído inicialmente no Juizado Especial desta Subseção, que retificou o valor da causa e declinou da competência para processamento e julgamento do feito (pág. 66-68 do Id. 26348782).

Em face da referida decisão a autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados, e reiterou o pedido de tutela de urgência.

Distribuída a ação a este juízo, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifique a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora – **nesta fase ainda incipiente do processo – sem o mínimo de contraditório**, não sendo demais observar que ato administrativo é dotado de presunção relativa de legalidade.

Além disso, necessário observar que a concessão da tutela sujeita-se também à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório, requisito imprescindível para a segurança do juízo, porquanto sua antecipação outorga o próprio bem da vida, objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide.

Com efeito, deve-se levar em consideração que, se deferida liminarmente o restabelecimento da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da autora, dificilmente será restabelecido o *status quo ante*.

Ademais, ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da medida, haja vista que sua subsistência está garantida pois continua exercendo atividade laborativa, sendo razoável se aguardar a instrução do feito para apreciação definitiva em sentença.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência requerido na inicial.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 170.568.191-0, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo, cite-se o réu. Não apresentado aludido documento, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

FRANCA, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001578-18.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: IOLANDA BORGES ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Iolanda Borges Alves**, objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de aposentadoria por idade em 14 de março de 2018, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada a trazer aos autos comprovante de que o requerimento ainda se encontra pendente de análise (Id. 19020093), a impetrante informou que o status de seu requerimento consta como cumprido, todavia, não obteve resposta sobre o deferimento ou não do benefício (Id. 20216675 e 20216677).

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id. 20245203).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 21447832), esclarecendo que o requerimento da impetrante teve sua análise concluída em 13/04/2018, sendo indeferido o pedido, consoante processo administrativo de Id. 21772486.

Intimada a impetrante a se manifestar acerca da falta de interesse de agir, a impetrante esclareceu que nunca recebeu qualquer a comunicação do indeferimento do seu benefício. Informou que formulou novo requerimento de aposentadoria por idade em 06/06/2019 que foi novamente indeferido e pugnou pelo prosseguimento do feito para que seja implantada em seu favor a aposentadoria por idade (Id. 23023905). Juntou documentos (Id. 23023910, 23030720, 23030723 e 23030725).

AAGU informou o seu ingresso no feito (Id. 23325953).

O Ministério Público Federal requereu a intimação da impetrante para regularizar a sua representação processual (Id. 23478720), o que foi deferido pelo juízo (Id. 23831716) e atendido pela impetrante (Id. 24615970).

É o relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, apontando que apesar de formalizado desde 14 de março de 2018, até a propositura da ação ainda não havia obtido resposta.

Todavia, após a vinda das informações pela autoridade impetrada, verificou-se que o requerimento administrativo da impetrante já havia sido analisado em 13/04/2018, como indeferimento da aposentadoria por idade.

Ao ser intimada a se manifestar, a impetrante noticiou que formulou novo requerimento administrativo em 06/06/2019, que também foi indeferido, e pleiteou a concessão da aposentadoria por idade.

Com efeito, verifica-se pelos documentos constantes dos autos, que o ato coator descrito na inicial consistia na mora da autoridade impetrada em analisar o requerimento administrativo da impetrante e, após o ajuizamento da ação com as informações acerca do indeferimento de seu benefício logo após o requerimento, constatou-se a falta de interesse de agir.

Desse modo, consigno que a impetrante, ao postular a concessão da aposentadoria por idade requerida em 06/06/2019 e indeferida, modificou o seu pedido inicial, uma vez que se funda em outro ato coator, qual seja, o indeferimento do benefício, situação diversa daquela descrita na inicial.

Assim, o pedido formulado em petição superveniente não pode ser atendido, uma vez que se trata de modificação do pedido, o que é vedado após a vinda das informações.

O pedido inicial limitava-se à análise do requerimento por parte da autoridade, sem discussão acerca do mérito, como pretende agora a impetrante.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIA POLÍTICA. EXCESSO DE PRAZO. REQUERIMENTO DE 2005. PROBLEMAS NA TRAMITAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO À Apreciação. PRECEDENTE. PETIÇÃO SUPERVENIENTE. MODIFICAÇÃO DO PEDIDO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. Mandado de segurança impetrado contra Ministro de Estado da Justiça no qual postula o exame de requerimento de anistia política (2005.01.50172), cujo pedido inicial data de 9.3.2005; as informações da autoridade coatora indicam que este foi encaminhado para exame em 13.5.2014, após a juntada da Nota Técnica 001/2014/CGGP/CA/GM/MJ (fls. 53-54).

2. A Lei 10.559/2002 não contém uma previsão de prazo específico para o exame dos requerimentos de anistia política por parte do Ministro de Estado da Justiça; assim, são aplicáveis, de modo subsidiário, as prescrições previstas na Lei 9.784/99, que fixam um prazo de 30 (trinta) dias, no caso de haver violação da duração razoável do processo administrativo. Precedente: MS 13.728/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 8.2.2012.

3. O pedido realizado em petição superveniente em prol da outorga substancial da anistia política (fl. 508) não pode ser atendido, pois o pleito inicial diz respeito somente ao prazo de decisão: " (...) Com a inicial e as informações são fixados os pontos controvertidos do processo, de modo que é vedada a alteração do pedido ou dos seus fundamentos. (...) " (MS 4.196/DF, Rel. Ministro Félix Fischer, Terceira Seção, DJ 17.8.1998, p. 14).

Segurança concedida para determinar o prazo de trinta dias para decisão da autoridade coatora, prorrogável por igual período, caso seja necessário e justificado. Agravo regimental prejudicado.

- sem negritos no original -

(Superior Tribunal de Justiça, MS nº 21.989 – DF (2015/0191971-5), Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 04/12/2015)

Desse modo, com relação ao pedido inicial, falta interesse de agir à impetrante.

Anoto que o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Uma vez que não houve pretensão resistida, momento considerando que o requerimento administrativo já havia sido analisado muito antes da propositura da presente ação, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte impetrante carente de ação.

Destarte, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6.º, § 5.º, da Lei nº 12.016/09.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6.º, § 5.º e 10, da Lei nº 12.016/09 e declaro **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas por ser a parte impetrante beneficiária da Justiça Gratuita.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003027-11.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NEUSA DE MORAES ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EDUARDO COSTA - SP343853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada que vinha recebendo desde 13/08/2007 (NB 570.658.938-7), afirmando que foi cessado indevidamente em 01/03/2018.

Inicial acompanhada de documentos.

O feito foi distribuído inicialmente no Juizado Especial Federal desta Subseção.

Instada, a parte autora promoveu o aditamento da inicial (Id. 23683929 – pág. 83-84).

O valor da causa foi retificado, ocasião em que foi declarada a incompetência do Juizado (decisão de Id. 23683929 – pág. 88-89), sendo os autos distribuídos a este juízo.

Decisão de Id. 23965671 indeferiu o pedido de tutela e concedeu prazo para a autora juntar cópia do processo administrativo, indispensável para apreciação do pedido, sob pena de indeferimento da inicial, todavia, a autora permaneceu inerte.

É o relatório. Decido.

A petição inicial deve preencher os requisitos estabelecidos pelo artigo 319 do Código de Processo Civil, bem ainda deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil).

No caso do presente feito, apesar de intimada para juntar cópia do processo administrativo, a autora não cumpriu a determinação.

Desse modo, o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que, deixando a parte autora de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I e artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (artigo 4º, inciso II da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003621-25.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CENTRAL ENERGÉTICA VALE DO SAPUCAÍ LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 26278272: diante da prevenção apontada na certidão do Setor de Distribuição, **concedo** à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial, sentença (com certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos nº 0000631-98.2009.403.6113 e 0003177-34.2006.403.6113, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

FRANCA, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003637-76.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CEZARIO DA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

DESPACHO

Vistos.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q54B484365>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

FRANCA, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003647-23.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SEBASTIAO DONIZETTI SIMOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM FRANCA-SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante, alegando que seu requerimento administrativo não foi reconhecido, requer provimento jurisdicional para que seja determinada "a concessão de benefício previdenciário pretendido".

Em sua inicial, indica como autoridade coatora o Gerente da Agência do INSS em Franca/SP.

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, do que se conclui que, em virtude da natureza da ordem aqui buscada, que a autoridade impetrada não é aquela indicada na petição inicial pela parte impetrante.

Assim sendo, concedo à impetrante o prazo de **15 (quinze) dias** para emendar sua inicial, corrigindo a autoridade indicada como a responsável pela lesão que se busca reparar nesta impetração, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

FRANCA, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002412-21.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA EDNEIA DE SOUSA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Maria Edneia de Sousa Silva**, objetivando que a autoridade impetrada dê imediata solução ao seu processo administrativo, efetuando análise do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em síntese, ter protocolizado pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 08 de abril de 2019, que não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da propositura do presente feito.

Aduz que estão presentes os requisitos legais para deferimento do pedido, pugnando por sua procedência.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de Id. 20492997 postergou a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas informações (Id. 21271162), a autoridade noticiou que foi emitida carta de exigência à impetrante com prazo de 30 dias para cumprimento e que, tão logo sejam apresentados os documentos seria concluída a análise.

Instada, a impetrante informou que cumpriu as exigências feitas pela autoridade impetrada e juntou documentos (Id. 22846129 e 22846130).

O pedido de liminar foi deferido (Id. 22979084).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (AGU) informou seu interesse em ingressar no feito e alegou a incompetência absoluta deste juízo para análise do presente feito, uma vez que a autoridade coatora localiza-se em Ribeirão Preto (Id. 23247006).

A autoridade impetrada noticiou que o benefício do impetrante foi analisado e juntou documentos (Id. 24256125 e 24256128).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 24603352).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a alegação da AGU acerca da incompetência absoluta deste juízo para a análise do presente *mandamus*.

Com efeito, insta ponderar a alteração da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça em relação à competência em sede de Mandado de Segurança.

O entendimento anterior era de que a competência fixava-se de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Todavia, o Tribunal da Cidadania modificou seu entendimento para estabelecer a competência segundo a regra constitucional esculpida no artigo 109, § 2º. Confira-se:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA DE PETROLINA - SJ/PE.

1. Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL em face do JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA DE PETROLINA - SJ/PE, em sede de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Superintendente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ao Presidente do FNDE.

2. Distribuído o feito, declinou o juízo suscitado da competência, ao fundamento de que a competência territorial no Mandado de Segurança se fixa pelo foro do local da sede da autoridade impetrada.

3. Por sua vez, o JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL suscitou o conflito ao argumento de que este STJ sedimentou a compreensão de que o § 2º. do art. 109 da Constituição Federal também é aplicável aos Mandados de Segurança, de modo que pode o impetrante eleger para a impetração, dentre as opções contidas na norma constitucional, a seção judiciária de seu domicílio. Documento: 85609850 - Despacho/Decisão - Site certificado - DJe: 02/08/2018, Página 1 de 2. Superior Tribunal de Justiça.

4. É o relatório. Decido.

5. Conforme estabelece o § 2º. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

6. Assim, levando-se em conta a expressa determinação constitucional e em homenagem à garantia do amplo acesso à jurisdição deve ser reconhecida a competência do JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA DE PETROLINA - SJ/PE.

7. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º., DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido (STF, AgRg no RE 509.442/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE, SEGUNDA TURMA, DJe de 19.8.2010).

8. Em face do exposto, conhece-se do presente Conflito de Competência e declara-se competente para processar e julgar a presente demanda o JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA DE PETROLINA - SJ/PE.

(STJ - CC: 159235 DF 2018/0150086-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 02/08/2018).

Assim, considerando que a impetrante é domiciliada nesta cidade de franca, este juízo é competente para processar e julgar a presente ação.

Passo ao mérito.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No caso concreto, a segurança pleiteada consiste na análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apontando que apesar de formalizado desde 08 de abril de 2019, até a propositura da ação (08/08/2019) ainda não havia sido analisado.

Conforme se observa dos autos, o objeto da presente ação mandamental foi limitado, na própria inicial, à necessidade de análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, o que se percebe, foi analisado em cumprimento da liminar, a qual demonstrou, assim, satisfativa em relação ao pedido inicial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, tendo esgotado o objeto da ação no cumprimento da liminar, apenas para confirmá-la, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada.

Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas tendo em vista ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003648-08.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE CARLOS DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SILVA GOMES - SP437182, CARLOS ALBERTO ARAUJO - SP374050, LAIS REIS ARAUJO - SP330477, LEONARDO HENRIQUE PINTO NAZARE - SP399056

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 165.655.078-1.

Narra, em síntese, que em 30/07/2013 a autarquia previdenciária lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, não foram reconhecidos os períodos em que trabalhou em condições especiais, que seriam suficientes para a concessão da aposentadoria especial, ou ainda, convertidos em tempo de serviço comum, aumentariam o tempo de contribuição, com reflexos no fator previdenciário e na renda mensal de sua aposentadoria, pois sempre exerceu atividades com exposição a agentes nocivos.

Acrescenta que formulou pedido de revisão na seara administrativa em 04/09/2019, que ainda não foi apreciado pelo INSS. Desse modo, requer o deferimento do pedido inicial, com a procedência da revisão pretendida e o pagamento dos valores em atraso.

Inicial acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência.

Ainda que a revisão pretendida, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que o autor não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação dos efeitos da tutela.

Além disso, necessário observar que a concessão da tutela sujeita-se também à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório, requisito imprescindível para a segurança do juízo, porquanto sua antecipação outorga o próprio bem da vida, objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide.

Com efeito, deve-se levar em consideração que, se deferida liminarmente a implantação da aposentadoria especial e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o *status quo ante*.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência requerido na inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de dezembro de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002189-05.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DEJAIR CRISTINO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho: "... Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis...."

Observação: Laudo pericial já juntado aos autos.

FRANCA, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000205-23.2008.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ILDA CRISTINA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL APARECIDA MARQUES - SP140385
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

DESPACHO

1. Ante a ausência de manifestação da CEF, diligencie a secretaria a fim de juntar a estes autos o extrato da conta judicial n. 86400420-6, onde consta o depósito realizado nos autos (fl. 222).

2. Após, voltem conclusos para determinar a expedição de alvará em favor da parte autora.

3. Outrossim, verifiquem-se que a sentença de fls. 176/179 e a decisão de fls. 199/200 não foram digitalizadas na íntegra, pois faltam os versos das referidas folhas.

Assim, intime-se a CEF a inserir nestes autos eletrônicos a cópia integral das mencionadas decisões, bem como demais peças processuais que porventura não tenham sido inseridas com os versos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. Em igual prazo, renovo a oportunidade para que a CEF se manifeste sobre a apropriação do valor de R\$ 317,13 na conta acima referida, referente à condenação da exequente, conforme sentença de fls. 243/244.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-79.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA - SP317074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n. 22834418: defiro. Para tanto, oficie-se ao gerente da AADJ para que esclareça, no prazo de dez dias úteis, as divergências existentes nas anotações constante no CNIS do autor José da Silva (CPF 122.164.688-51) juntado com a contestação e o mais recente juntado pelo Juízo (ID n. 20884290), **notadamente após 01/09/2007**, sobretudo diante da coincidência de CPF e NIT.

2. Sem prejuízo, ante o requerimento formulado na petição ID n. 22513606, concedo ao autor o prazo suplementar de dez dias úteis para que se manifeste sobre as divergências acima apontadas.

3. Em homenagem ao princípio da economia processual e a vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho e dos CNIS mencionados no primeiro parágrafo servirão de ofício.

Intím-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002697-22.2007.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: ADEVAL FATIMA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES - SP216295, ELIVELTO SILVA - SP235802

ATO ORDINATÓRIO

1. Aguarde-se a devolução dos autos da Carta Precatória n. 0001207-68.2019.813.0151 (consulta da tramitação emanexo), expedida para constatação da finalidade do imóvel.
2. Coma juntada aos autos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo comum de dez dias úteis.
3. Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: juntada aos autos de carta precatória cumprida. Vista às partes.

FRANCA, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003400-06.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS HENRIQUE GALVANI FRANCA, LUIS HENRIQUE GALVANI
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO FERNANDES MARQUES - SP106674
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO FERNANDES MARQUES - SP106674

ATO ORDINATÓRIO

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome da parte executada, através do sistema BACENJUD (petição ID n. 22483094).

O art. 854 do Código de Processo Civil, dispõe que:

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 835 do CPC.

Assim, como o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor.

Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados, pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução.

Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, proceda a Secretaria à intimação deste, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, §2º, do CPC.

Outrossim, aguarde-se eventual manifestação do executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias – artigo 854, §3º, CPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução.

Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no *caput* do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de penhora de faturamento da empresa.

Cumpra-se. Intime-se.

Obs: FOI BLOQUEADO A QUANTIA DE R\$ 261,71 da conta da Caixa Econômica Federal em nome do executado Luis Henrique Galvani (CPF 183.300.085-79).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001733-55.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GLEIDSON RODRIGUES RIGO
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister preferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, o réu impugnou a concessão da gratuidade da justiça ao autor.

O benefício da gratuidade da justiça pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário.

Na hipótese dos autos, o autor percebe rendimentos de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), ou seja, um pouco superior a dois salários mínimos (documento ID n. 9456694).

Contudo, o fato da parte beneficiária auferir renda em patamar superior a dois salários mínimos, tal rendimento não é suficiente para descaracterizar a alegação no sentido de não ser capaz de custear o processo sem prejuízo para seu sustento ou de sua família.

Ademais, o réu não juntou qualquer outra prova que pudesse comprovar que o autor possui bens móveis ou imóveis de valor expressivo, trazendo como único argumento para afastar a presunção de hipossuficiência o fato do requerente estar fora da faixa de isenção do imposto de renda.

Esse aspecto, por si só não é suficiente para afastar o benefício da assistência judiciária gratuita.

No tocante à empresa Rigo & Beloti Fabricação de Blocos LTDA ME, anoto que foi registrado o distrito da empresa no dia 14/02/2019, na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, passando o autor a ser microempresário (documentos ID n. 22329032).

Da cópia da declaração de imposto de renda da referida empresa, é possível observar, ainda, que os rendimentos tributados pagos ao autor em 2018 também não são suficientes para descaracterizar a situação de hipossuficiência.

Assim, não havendo nos autos quaisquer indícios de riqueza, não vejo motivo para a revogação do benefício da justiça gratuita.

2. No que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia.

3. Para tanto, designo perícia médica com o Dr. Daniel Machado, CRM n. 119.860, a ser realizada no consultório do perito, situado na Rua Estêvão Leal Bourrol, 2074, Centro, nesta cidade de Franca/SP, no dia 18 de dezembro de 2019, às 08h30min.

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, podendo o INSS juntar aos autos eventuais perícias realizadas pelo autor no âmbito administrativo.

5. Após, intime-se o sr. Perito médico a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

6. Intime-se o autor Gleidson Rodrigues Rigo (CPF 045.676.556-56), por mandado, no endereço da Rua Yolanda Acoite de Oliveira, 3221, Primo Meneghetti, Franca/SP, para comparecer à perícia médica, devendo o mesmo estar munido de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.

7. Outrossim, tendo em vista os termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 01/2015, editada em 15 de dezembro de 2015, quanto à unificação dos quesitos em ações de benefícios previdenciários por incapacidade, adoto aqueles como quesitos do Juízo, os quais deverão ser respondidos pelo perito, juntamente com os quesitos formulados pelas partes:

Quesitos específicos: AUXÍLIO-ACIDENTE

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

8. Com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes para manifestação, oportunidade em que deverão especificar se pretendem a produção de outras provas, justificando-as. Em caso negativo, poderão apresentar suas alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias úteis, a iniciar pelo autor.

9. Em homenagem ao princípio da economia processual e a vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de mandado de intimação ao autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: juntada aos autos do laudo pericial médico.

FRANCA, 19 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-78.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANTONIO SOUSA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida por ANTÔNIO SOUSA DE JESUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vista à condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos materiais, consistente no valor necessário para reparar totalmente os danos físicos existentes no imóvel indicado na inicial, para ressarcir os valores já desembolsados pelo próprio Autor, bem como para indenizar o que deixou de ser realizado no imóvel, não obstante constar no projeto de construção e memorial descritivo. Requer também a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal desta Subseção e remetido a esta Vara Federal por força da decisão de ID 15694143.

A Ré apresentou contestação em que suscita preliminar de ilegitimidade passiva e requer a denunciação à lide da empresa CANUANÃ Empreendimentos e Participações Ltda. No mérito, sustenta a improcedência do pedido (ID 22878901).

Réplica pela parte Autora (ID 23612537).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista constar como vendedor no contrato entabulado entre as partes o FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, criado pela Ré (ID 22878903). Neste sentido:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO CELEBRADO NO ÂMBITO DO PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA". CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO COM RECURSOS DO FGTS. ENTIDADE ORGANIZADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONSTRUTORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TAXA DE JUROS DE OBRA. GASTOS COM ALUGUELE CONDOMÍNIO. RESSARCIMENTO. 1. Trata-se de apelação contra sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, para responder por perdas e danos decorrentes do atraso na entrega de imóvel objeto de contrato celebrado entre as partes; excluiu as construtoras do polo passivo da demanda; e julgou improcedente o pedido de devolução dos valores pagos à CEF a título de juros de obra. 2. A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por vícios de construção ou atraso na entrega da obra, segundo orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma), é no sentido de que dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção nos seguintes termos: a) inexistirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. As hipóteses de responsabilização da CEF, no âmbito do "Minha Casa, Minha Vida", são limitadas à participação da escolha da construtora, o que, atualmente, ocorre de duas formas: (i) a CEF habilita uma Entidade Organizadora para que construa as unidades habitacionais; ou (ii) atua na condição de representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a quem pertencem os imóveis inicialmente construídos para finalidade de arrendamento, com opção de compra. 4. In casu, além de o contrato contar com a participação de "Entidade Organizadora", que também atuou como Interventiente Construtora, o empreendimento foi construído com recursos do FGTS, de modo que a atuação da Caixa Econômica Federal é mais ampla do que a de mera financiadora. 5. Com efeito, antes do "Termo de Cooperação e Parceria", para implementação de financiamentos no âmbito do Programa Carta de Crédito - FGTS, na forma coletiva, a Caixa Econômica Federal verifica a idoneidade da Entidade Organizadora, no sentido da regularidade da situação cadastral da empresa, da aprovação nas análises de risco de crédito e capacidade de pagamento, da regularidade junto ao INSS, FGTS e Receita Federal, bem como a formalização do termo de cooperação e parceria com a empresa pública federal, nos termos da Resolução n. 460/518 do Conselho Curador do FGTS. 6. Além da coparticipação com a Entidade Organizadora no empreendimento, a CEF também exerce uma função que extrapola a de um mero agente financeiro, pois tem a responsabilidade de fiscalizar o prazo da construção do empreendimento, podendo, inclusive, substituir a construtora em caso de descumprimento injustificado dos prazos de construção. 7. A orientação jurisprudencial é firme no sentido de que a CEF, juntamente com a construtora, possuem responsabilidade solidária por eventual descumprimento contratual consistente no atraso da entrega do imóvel financiado. 8. In casu, considerando que restou incontroverso nos autos que, estabelecido prazo de entrega da unidade residencial do apelante em agosto de 2013, e o imóvel somente foi entregue em junho de 2015, as rés devem responder solidariamente pelos danos decorrentes de tal atraso. 9. A conduta negligente das rés ocasionou o atraso de quase dois anos na entrega do imóvel, o que extrapola a normalidade da relação contratual, o que gera ao apelante o direito à indenização por danos morais, que deve corresponder à lesão de caráter não patrimonial sofrida que implique em transtorno psicológico ou relativo à sua reputação. 10. Sopesando o evento danoso e a sua repercussão na esfera do ofendido, tem-se como proporcional e adequado que o valor da indenização por danos morais seja fixado no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que efetivamente concilia a pretensão compensatória, pedagógica e punitiva da indenização com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa. 11. Inexiste previsão contratual de penalidade similar aplicada ao mutuário, que possa ser aplicada à parte ré, como, por exemplo, as penalidades incidentes em caso de impuntualidade por parte do mutuário no pagamento dos encargos contratuais. 12. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n. 670.117/PB, pacificou entendimento no sentido da legalidade da cobrança do chamado "juros de obra" durante a fase de construção do imóvel. Não obstante, a cobrança dos juros de obra somente se legitima durante a fase de construção do imóvel, de modo que, expirado o aludido prazo, mesmo que a obra ainda se encontre inacabada, deve ser iniciada a fase de amortização do mútuo contratado ou então suspensa a cobrança dos mencionados juros em desfavor do mutuário. 13. São devidos ao apelante os valores desembolsados a título de alugueis e taxas condominiais, no período de agosto de 2013 (mês inicialmente previsto para entrega da obra) a junho de 2015 (data da entrega do imóvel), nos limites do comprovado nos autos mediante recibo, a ser apurado em liquidação de sentença. 14. Sentença reformada para, reconhecendo a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, bem como a responsabilidade solidária desta com as construtoras Stalc Construtora e Incorporadora Ltda e Decottignis Construtora e Incorporadora Ltda, condená-las solidariamente: a) a pagarem ao autor, ora apelante, indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sobre o qual deverá incidir correção monetária pelo IPCA-E a partir da data do acórdão (Súmula 362 do STJ), cumulada com juros de mora de 1% ao mês desde a data em que deveria ter sido entregue o imóvel; b) a ressarcirem o autor os valores pagos a título de "juros de obra", previsto na cláusula sétima, relativo ao período de agosto de 2013 a junho de 2015, bem como os valores gastos com aluguel no período que compreende o término 2 do prazo contratual para conclusão da obra, a serem comprovados nos autos, e sobre os quais incidirão correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação; c) ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação, pro rata, nos termos do disposto no art. 85, § 2º, do CPC, face à mínima sucumbência da ora apelante. 15. Apelação parcialmente provida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível de Trabalho 0001401-15.2016.4.02.5001, data 14.02.2019, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.)

No presente caso, entendo pertinente a denunciação à lide da empresa CANUANÃ Empreendimentos e Participações Ltda.

Assim, expeça-se carta precatória para citação da empresa CANUANÃ Empreendimentos e Participações Ltda. no endereço indicado na contestação (ID 22878901).

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-98.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA EDUARDA DA SILVA GIRALDI

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA - SP126426, VINICIUS GRANDI AMANCIO - SP432198

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela Autora MARIA EDUARDA DA SILVA GIRALDI com vistas à retificação da lista de convocação a habilitação à matrícula com a inclusão de seu nome, bem como à realização da matrícula no Curso de Formação de Oficiais Intendentes do ano de 2020 da Academia da Força Aérea. Requer ainda que lhe seja assegurada a participação na formatura e definitiva graduação, a designação e todas as demais vantagens, inclusive pecuniárias, do cargo de oficial intendente até o final do julgamento (ID 26090541).

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (ID 24111839).

Contestação apresentada pela Ré (ID 24942859).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende a retificação da lista de convocação a habilitação à matrícula com a inclusão de seu nome, bem como à realização da matrícula no Curso de Formação de Oficiais Intendentes do ano de 2020 da Academia da Força Aérea. Requer ainda que lhe seja assegurada a participação na formatura e definitiva graduação, a designação e todas as demais vantagens, inclusive pecuniárias, do cargo de oficial intendente até o final do julgamento.

Alega que “no dia 12/12/2019, a Escola Preparatória de Cadetes do Ar –EPCAR, publicou a lista de convocação para a Concentração Final dos candidatos aprovados no concurso CFOINT 2020 e, ao contrário do que foi deferido pelo magistrado, a EPCAR não realizou a convocação da autora, alegando que não houve manifestação expressa do respectivo juízo para a efetivação da convocação para habilitação à matrícula da candidata”.

A despeito de filiar-me ao entendimento que reputa legítima a avaliação psicológica com caráter eliminatório dos candidatos à carreira militar, o caso em exame goza de particularidade que é a condição de militar da Autora desde 2018.

Daí decorre que, embora se configure legal a avaliação psicológica para ingresso na carreira militar, ela não me parece razoável para desabilitar um militar da ativa que busca promoção na carreira de intendência, a qual não reclama peculiar aptidão psicológica, ao contrário do que pode ocorrer em outras carreiras, como controlador de voo.

Por essas razões, entendo configurados os requisitos legais que autorizam a antecipação da tutela.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA EDUARDA DA SILVA GIRALDI em face da UNIÃO FEDERAL, e **DETERMINO** a essa última que proceda a inclusão do nome da Autora na lista de convocação à habilitação à matrícula com a devida classificação correspondente a sua média final. Determino ainda que caso a Autora seja convocada pela sua classificação que seja realizada sua matrícula no Curso de Formação de Oficiais Intendentes do ano de 2020 da Academia da Força Aérea Brasileira, bem como lhe seja assegurada a participação na formatura e graduação, com as vantagens inerentes ao cargo.

Para tanto, oficie-se **com urgência** à EPCAR – Escola Preparatória de Cadetes do Ar, DAS – Divisão de Admissão e Seleção, Organização Militar responsável pelo Exame.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002066-55.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LEANDRO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

LEANDRO ALVES DE SOUZA propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à incorporação aos quadros da FAB, recebendo todos os proventos da sua patente com progressão desde a data da baixa.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Autora na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR para obtenção de maiores informações acerca dos fatos.

Desse modo, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a manifestação da Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR, sem prejuízo de futuro prazo para contestação.

Oficie-se, **com urgência**, à Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR para que, no prazo de cinco dias, forneça a este juízo informações sobre os fatos narrados na petição inicial, cuja cópia deverá instruir o referido ofício.

Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002044-94.2019.4.03.6118
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SANTA RITA S/C LTDA - EPP

Preliminarmente, considerando ser regra geral a possibilidade de realização de Audiência de Conciliação (art. 334 c/c art. 319, inciso VII, todos do CPC), determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação e intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autoconposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante petição que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo de 05(cinco) dias para o pagamento do débito ou garantia da execução**, nos termos dos **artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do **§ 8º do art. 334 do CPC**.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(a) executado(a), no importe de 10%(dez por cento) do valor do débito exequendo.

Cumpra-se. Int. – se.

Guaratinguetá, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001836-13.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MAURO FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO SEGURO SOCIAL DO INSS DE APARECIDA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURO FERREIRA MARTINS em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de liminar (ID 24507603).

Informações prestadas pelo Impetrado (ID 25375374).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasta a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que a questão *sub judice* não demanda dilação probatória, sendo que a existência ou não de direito líquido e certo se confunde com o mérito da demanda.

O Impetrante pretende que seja proferida decisão no seu processo administrativo de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 01.03.2019 (ID 24402916).

Por sua vez, o Impetrado alega inadequação da via eleita e requer a extinção do feito sem resolução do mérito. Alternativamente, pugna pela denegação da segurança.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Conforme o documento ID 25602163, datado de 03.12.2019, verifica-se que o pedido ainda estava em análise.

Dessa forma, entendo ter havido prazo razoável ao Impetrado para que fosse proferida uma decisão. A respeito do assunto, destaco os seguintes julgados.

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. I- O impetrante alega na inicial que em 17/1/08, foi indeferido o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo interposto recurso ordinário, o qual teve parcial provimento pelo órgão colegiado da Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, em 3/12/13, que determinou que a autarquia realizasse nova simulação para confirmar a data em que o impetrante completou o tempo necessário, comunicando-o e demonstrando a melhor data para reafirmação da DER, em especial, quanto ao fator previdenciário. Afirma, ainda, que em 6/12/13, os autos foram encaminhados ao INSS e que desde então lá permaneceu sem nenhuma resposta. O autor afirma que interps reclamação administrativa, a qual foi apreciada pelo órgão competente, que por sua vez solicitou providências, no entanto, até a data da impetração do presente mandamus o processo permaneceu sem análise conclusiva. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Compulsando os autos, observo que o processo n.º 35485002702/2008-72 foi cadastrado em 31/10/20008, a decisão no recurso foi proferida em 03/12/2013 (fl. 17/24) e o processo foi remetido à Agência do INSS em Cotia, em 18/3/2014, a qual não teria cumprido a decisão até 18/11/14. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Consideramos que a atuação da Autoridade Impetrada deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade, sendo assim um ato de interesse público e concernente a toda a gama de contribuintes do sistema da seguridade social a minuciosa análise e conferência de dados para a concessão de benefícios e mais ainda do pagamento de valores atrasados, buscando-se, assim, evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema. No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe ao Impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão concessor. De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado. (...) Pois bem, o que se verifica nos presentes autos é a necessidade de outras providências que não estão a cargo do Impetrante, razão pela qual aquele prazo de 45 dias não fica prejudicado, resultando daí a injustificável demora no processamento e conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício" (fls. 186/187). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(RecNec 00006195720144036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA Apreciação DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(REOMS 00116325220154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pretendida pelo Impetrante e determino que o Impetrado proceda ao julgamento do pedido administrativo de protocolo n. 1612702637, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002021-51.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUDSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por LUDSON PEREIRA DOS SANTOS, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à reintegração do autor no concurso de admissão ao EAGS 2020, ou no próximo concurso caso não haja tempo hábil para sua reinclusão, bem como à "avaliação/correção dos itens da questão nº 1 da Prova Prática de Especialidade – PPE, cujo item apreciado foi o código em PHP – Ficha de Avaliação – PPE – Informática (SIN) – Código 25, com a nomeação de arquivo dada pelo requerente, qual seja o 3219177 PHP, atribuindo os graus/pontos obtidos e somando-se aos 04 pontos já alcançados na questão nº 02, cujo item apreciado foi banco de dados".

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda de informações do Comando da Aeronáutica (ID 25821692).

Informações juntadas aos autos (ID 26392460).

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão da tutela de urgência reclama, nos termos do artigo 300 do CPC, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O Autor pretende sua reintegração no concurso de admissão ao EAGS 2020, ou no próximo concurso caso não haja tempo hábil para sua reinclusão, bem como à "avaliação/correção dos itens da questão nº 1 da Prova Prática de Especialidade – PPE, cujo item apreciado foi o código em PHP – Ficha de Avaliação – PPE – Informática (SIN) – Código 25, com a nomeação de arquivo dada pelo requerente, qual seja o 3219177 PHP, atribuindo os graus/pontos obtidos e somando-se aos 04 pontos já alcançados na questão nº 02, cujo item apreciado foi banco de dados".

Alega que a "eliminação de candidato por um equívoco em denominação de arquivo facilmente identificado faz com que a eficiência fique prejudicada, pois candidato de qualificação menor que a do autor ocupará o cargo em razão de um vício sanável, vício esse a não ensejar a eliminação por não ser previsto em edital".

Por sua vez, a EEAR informou que:

Na PPE do autor constava a anotação de que "O Candidato criou um arquivo fora do padrão estabelecido pela prova. A questão 1 – Código em PHP alertava para que: 'Caso o candidato não atribua o nome correto ao arquivo ou não salve as alterações, não haverá possibilidade de avaliação'. O candidato deveria ter criado o seguinte arquivo '1932177 PHP', mas criou o arquivo '3219177 PHP'. Consequentemente, o grau final, correspondente ao somatório dos graus absolutos obtidos pelo autor foi 4,0000 (quatro). Ocorre que no item 5.7.6.1 do edital restou estabelecido que "Será considerado candidato 'APTO' na PPE aquele que obtiver grau igual ou superior a 6,0000 (seis)". Destarte, como o autor não obteve o mínimo exigido, foi excluído do concurso.

Entendo com isso que a exclusão do Autor pautou-se pelos critérios previstos no edital do certame que eram de conhecimento do candidato quando da inscrição no concurso.

Nesse sentido, frise-se que o edital é a lei do concurso, sendo que as disposições editalícias só devem ser afastadas quando ilegais ou irrazoáveis, hipóteses que não ocorrem no caso em exame.

Pelas razões expostas, entendo ausentes os requisitos legais para a antecipação de tutela.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-73.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: GIVALDO LEITE, PATRICIA LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **17/02/2020 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-73.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: GIVALDO LEITE, PATRICIA LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **17/02/2020 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-73.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: GIVALDO LEITE, PATRICIA LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **17/02/2020 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-73.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: GIVALDO LEITE, PATRICIA LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **17/02/2020 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-32.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ARTUR MORATO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699, BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004142-49.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: J. D. S. M.

REPRESENTANTE: SIMONE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LOPES PINA - SP264849,

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) REQUERIDO: CECILIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS - SP260579

DECISÃO

Autor, de 10 anos de idade, é portador de Amiotrofia Espinhal Tipo II (AME). Atualmente, não anda, fazendo uso de cadeira de rodas. Narra que necessita da droga SPINRAZA (NUSINERSEN) com a máxima urgência. Destaca o alto custo do medicamento, impossibilitando sua aquisição pela família, que é pobre; ainda, que não foi traqueostomizado. Pede tutela de urgência, com confirmação, ao final, para fornecimento do medicamento necessário ao tratamento.

Despacho, determinando inclusão do Município de Guarulhos, para compor o polo passivo juntamente com Estado e União; intimação para manifestação; além de, desde logo, ter sido determinada realização de perícia e estudo social. Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Município contesta (ID 20254362). Defende ilegitimidade passiva do Município. No mérito, discorda do uso do medicamento pedido; entende que apenas União e/ou Estado podem responder pelo ônus econômico do medicamento.

Autor manifestou-se (ID 21640784).

Laudo médico pericial juntado (ID 22005098), constando as seguintes observações:

Periciando tem fenótipo compatível com amiotrofia espinhal. O teste genético comprova e documenta a presença da doença. O medicamento solicitado, Nusinersena, tem registro da Agência Nacional de Vigilância Sanitária para comercialização no Brasil e foi incorporado no Sistema Único de Saúde em Abril de 2019 pela Portaria SCTIE/MS Nº24. Existe portaria GM N. 1.297, de 11 de Junho de 2019 que Institui projeto piloto de acordo de compartilhamento de risco para incorporação de tecnologias em saúde, para oferecer acesso ao medicamento Nusinersena para o tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME 5q) tipos II e III no âmbito do Sistema Único de Saúde. (...)

5. O medicamento pleiteado na demanda é adequado para o tratamento da patologia da parte autora? Sim

6. Existem outros medicamentos, genéricos ou mais baratos, que supramos anseios da parte demandante no tratamento da doença? Não.

7. Tendo em vista a possibilidade de interação medicamentosa, existe um medicamento mais aconselhado para o caso concreto? Não.

8. Algum dos medicamentos supramencionados está na lista de distribuição do SUS? Qual? O medicamento em questão foi incluído no SUS em 2019 e recebeu projeto piloto para melhor avaliação de seu benefício, com contexto do SUS. Não outro equivalente disponível.

Estudo social (ID 24294122), comprovando capacidade econômica bastante restrita da família do autor.

Relatório. Decido.

Desde logo, vejo **aparente erro na tramitação**: teria deixado de promover devida citação da União e Estado, tendo havido citação apenas do Município (ID 18447897). Vejo, também, descumprimento de remessa dos autos ao MPP.

Semprejuízo, diante do tempo já decorrido e havendo subsídios seguros para decisão, **passo à análise da tutela de urgência**. Vejamos.

Cumpra consignar que pendente de julgamento perante o STF o julgamento do RE 855178, **com repercussão geral reconhecida**, no qual se discute a responsabilidade solidária dos entes federados para figurar no polo passivo das ações que discutem tratamento médico:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015 – destaques nossos)

Porém, prevalece até o momento o entendimento de que o Sistema Único de responsabilidade solidária, cabendo a todos os entes da federação não só o seu financiamento, mas também sua gestão, podendo o fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos, portanto, ser pleiteado de qualquer deles, *conjunta ou isoladamente*:

Suspensão de Liminar. Agravo Regimental. Saúde Pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde – SUS. Políticas Públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Tribunal Pleno, SL47 AgR / PE, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 – destaques nossos).

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). 2. Agravo a que se nega provimento. (STF, Primeira Turma, RE 892590 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 16/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 29-09-2016 PUBLIC 30-09-2016 - destaques nossos)

A forma de entrega do medicamento não influencia na legitimidade passiva. A responsabilidade pelo fornecimento ao cidadão é que determina o polo passivo do feito e, como visto, é solidária aos entes nominados na inicial.

A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado, nos termos dos artigos 196 e seguintes, que assim dispõem:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Esse cenário constitucional conduz à conclusão de que compete ao Poder Público o dever de fornecer às pessoas desprovidas de recursos o efetivo tratamento, estando em risco a vida ou a saúde. Ora, é o caso dos autos, no qual se verifica necessidade do medicamento à parte autora e, ainda, ausência de outro medicamento fornecido pelo SUS, que tivesse a mesma finalidade ou aplicação.

Verdade que, ainda, está pendente o julgamento do RE 566471, relativo a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo:

SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controversa sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo. (STF, RE 566471 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/11/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00016 EMENT VOL-02302-08 PP-01685 - destaques nossos)

Concretamente, o medicamento pedido já tem registro na ANVISA, inclusive, é objeto de política pública expressa, adotada pelo SUS no ano corrente. Ou seja, não se trata de medicamento experimental, sem eficácia ou registros. Ao contrário disso, o tratamento eficaz salta aos olhos nos termos de reconhecimento estatal.

De qualquer forma, a disponibilização do medicamento referido nestes autos via ação judicial não é nova. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já definiu entender a competência do Supremo Tribunal Federal (STF) para tanto:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CAUSA DE PEDIR. NATUREZA CONSTITUCIONAL

1. A competência da Presidência do Superior Tribunal de Justiça para julgar pedido de contracautela está vinculada à fundamentação de natureza infraconstitucional da causa de pedir indicada no feito principal. Intel

2. Estando a causa de pedir da demanda apoiada, concomitantemente, em matéria constitucional e infraconstitucional, a competência para exame do pedido suspensivo é da Presidência da Suprema Corte, em razão

4. Agravo interno desprovido. (STJ, Corte Especial, AgInt na SS 2942 / SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 07/08/2018)

O STF, por sua vez e igualmente enfrentando fornecimento do medicamento objeto deste feito, já dispôs que o direito à saúde e vida deve ser prestigiado, mesmo em ambiente de recursos escassos. Ainda, sequer admitiu suspensão de fornecimento de medicamento em função de seu custo:

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. SPINRAZA. AMEAÇA DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. RISCO DE MORTE DA PACIENTE. DANO INVERSO. SUSPENSÃO INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FATOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, Pleno, SS 5222 AgR / SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-159 DIVULG 06-08-2018 PUBLIC 07-08-2018)

Por fim, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende pela necessidade de fornecimento do medicamento em tela em inúmeros e recentes precedentes. A título de exemplo: por sua Terceira Turma (5003992-05.2018.4.03.6119, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, Intimação via sistema DATA: 24/09/2019); pela Sexta Turma (5017457-08.2018.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019); pela Quarta Turma (5016524-35.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019).

Por fim, com olhos no caso concreto, o entendimento expresso pelo perito judicial é pela indicação de uso do medicamento pedido. Outrossim, do estudo social, óbvia incapacidade econômica da família do autor suportar o valor do tratamento.

Vejo suficientemente provado o direito do autor.

O "periculum in mora", por sua vez, é evidente pela piora da saúde sem o remédio pedido. Considerando o período decorrido no processamento deste feito: o tempo vai contra o autor.

Por isso, DEFIRO tutela de urgência em favor do autor, determinando aos réus que forneçam medicamento pedido (tratamento contínuo), no prazo de 10 (dez) dias, considerando, como já se disse, tratar-se de medicamento já disponível no SUS.

As partes deverão informar cumprimento da tutela ora deferida nestes autos.

Sem prejuízo do ora determinado, como se disse acima, a secretaria deve certificar efetiva citação da União e Estado. Havendo incerteza, deve-se promover a devida citação dos entes réus.

Observe-se remessa necessária dos autos ao MPF.

Intimem-se. Cumpram-se as determinações acima com urgência.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005654-04.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDIR DASILVAZANON
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP103083-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de justiça no que tange à intimação da empregadora".

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005932-95.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JULIVAN CONSTRUTORA E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRALTD - EPP, EVERTON DA SILVA SOARES, AMAURI DE SOUZA RANGEL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007863-09.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GAP QUIMICALTD
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005927-73.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: ROBERTO GOMES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial para:

- a) Incluir os demais beneficiários da pensão por morte deixada pelo falecido (Mateus e Antônia – ID 25623966 - Pág. 2) no polo passivo da ação.
- b) Juntar cópia dos processos administrativos nºs 146.137.813-0 e 184.589.602-2 (documentação indispensável à propositura da ação que deve ser providenciada pela parte *previamente* ao ajuizamento da ação).
- c) Comprovar que efetivou requerimento de benefício, também em seu nome, em 30/01/2009.
- d) Esclarecer adequadamente os fatos narrados na inicial. Consta do sistema do INSS que o falecido recebia benefício (em 2008) com endereço declarado no Ceará por ocasião do óbito (ID 25623962 - Pág. 5), com reconhecimento de União Estável com Antônia Gomes (que reside no Ceará) pelo INSS (ID 25623966 - Pág. 2), existindo filho em comum de Antônia e Cícero nascido em 13/10/2004 (ID 25623966 - Pág. 2). No benefício recebido pela autora no ano de 2008 declarou endereço em Itaquaquecetuba (ID 25623960 - Pág. 3)
- e) Juntar planilha de **cálculo do valor da causa**. Ressalto que para o pedido formulado na inicial, deve ser observado o montante correspondente à **cota parte da autora**, a data de requerimento do benefício em seu nome e a *prescrição quinquenal*.

Para tanto defiro **prazo de 15 dias**, *sob pena de extinção*.

Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de **prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Não constam dos autos formulários de atividade especial referentes aos períodos de **28/06/1995 a 05/09/1996** (Controllers Sistemas e Métodos de Segurança e Vigilância S/C) e **25/02/2008 a 12/03/2018** (Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.). Para tanto, será deferido prazo para juntada de documentos pela parte autora.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, *nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária*, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

Posteriormente será avaliada a necessidade de **suspensão do processo** nos termos do art. 1.037, II, CPC, em razão da controvérsia nº 133 definida no Resp 1830508/RS pelo STJ.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias. Na ausência de juntada de documentos e/ou de outros requerimentos, venhamos autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003024-38.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: DIEGO DE VASCONCELLOS - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO - ME, DIEGO DE VASCONCELLOS

DESPACHO

Em complemento ao despacho de ID 24893495, efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e Renajud visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 18/12/2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010123-59.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA SOCORRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS SAUTCHUK - SP139056
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO COM OFÍCIO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G286BC16F9>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sempre juízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002698-78.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: NEUZAMUNHOZ NISHIMURA EPP - ME, NEUZAMUNHOZ NISHIMURA, CRISTIANE MUNHOZ NISHIMURA DE AGUIAR

DESPACHO

Ante a devolução da carta precatória sem cumprimento, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 19/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003733-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE VALMIR RODRIGUES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

A ação foi proposta perante a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, que declinou da competência em razão do local de residência da parte autora.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI.
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15798

EXECUCAO DA PENA
0003655-38.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JUSTICA PUBLICA X LILIAN A HELENA DO ROSARIO MOMADE (SP348205 - DEBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

Expediente Nº 15799

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000145-46.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO PEDRO DA GLORIA (SP299815 - BRUNA BASILIO DE MORAIS SILVA E SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR)

Fls. 1483/1488 - Tendo em vista que já houve a expedição de guia de recolhimento provisória, deverá a defesa requerer perante o Juízo da Execução competente. Recebo o recurso de apelação da defesa interposto às fls. 1482. Intime-se a defesa para que apresente contrarrazões recursais. Após, considerando que a defesa do réu protestou pela apresentação das razões recursais perante o E.TRF 3ª Região, nos termos do artigo 600, 4º do CPP, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008067-53.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA NARTONIA FEITOZA CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, para realização de perícia médica.

Designo o dia 16 de março de 2020, às 12:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007270-77.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PET SOCIETY PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BENITES ALVES - SP159197
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Autora afirma não mais existir fundamento constitucional de validade para a cobrança da referida contribuição, bem como ter ocorrido o esgotamento da finalidade de sua instituição, qual seja, suprir a escassez de recursos para compensar o pagamento dos expurgos inflacionários aos fundistas, resultando em desvio de finalidade.

União contesta, defendendo a constitucionalidade da contribuição questionada.

Manifestação da autora.

É o relatório do necessário. Decido.

A lide trata apenas de questão jurídica, não havendo necessidade de dilação probatória. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A contribuição impugnada encontra sua previsão no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja constitucionalidade já foi objeto de decisão pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, nas ADINs nºs 2.556 e 2.568, consoante acórdãos assim ementados:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (TRIBUNAL PLENO, ADI 2556 MC, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJ 08-08-2003)

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (TRIBUNAL PLENO, ADI 2556 e 2568, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

Autora insurge-se contra a cobrança da contribuição ao FGTS, ao argumento do esgotamento da finalidade para a qual foi instituída, pois já liquidados os valores atinentes à correção monetária devidos aos beneficiários do FGTS, razão pela qual a continuidade da cobrança configuraria desvirtuamento da norma, em ofensa a diversos princípios constitucionais.

Inicialmente, ressalto que a questão ora em debate é objeto de repercussão geral no C. Supremo Tribunal Federal:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 – FINALIDADE EXAURIDA – ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo – custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original. (RE 878313 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 03/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

A exação em comento insere-se dentre as contribuições sociais gerais, encontrando fundamento de validade no artigo 149 do Constituição Federal, visando o amparo ao trabalhador, possuindo caráter eminentemente social. As contribuições sociais gerais caracterizam-se pela destinação não específica ao financiamento da seguridade social, mas sim a outras finalidades inerentes à proteção e realização dos direitos sociais constitucionalmente garantidos (CF, art. 6º), a exemplo daqueles relativos aos trabalhadores em geral, como é o caso do FGTS.

A instituição das contribuições ao FGTS previstas nos artigos 1º e 2º da L.C. 110/2001 teve por justificativa o financiamento dos gastos com o ressarcimento das diferenças de correção monetária dos beneficiários do FGTS, cuja lesão foi reconhecida no julgamento do RE nº 226.855, destinando-se a receita arrecadada a compor o mencionado Fundo, para dar suporte ao pagamento.

Todavia, diferentemente da contribuição prevista no artigo 2º da L.C. 110/2001, cuja temporariedade veio expressa no §2º do mesmo artigo (A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), não houve qualquer ressalva quanto à contribuição prevista no artigo 1º, ora combatida, razão pela qual não há presumir tenha sua destinação atingido termo final, a amparar a alegação de inconstitucionalidade superveniente da sua cobrança.

Destaco não existir vinculação da receita auferida, até porque de imposto não se trata, apenas há a destinação e esta está sendo efetivada, pois os valores arrecadados estão sendo incorporados ao FGTS, contribuindo para seu equilíbrio econômico-financeiro, cumprindo, portanto, com a finalidade para a qual foi criada, considerando-se, principalmente, destinar-se a viabilizar também a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana (Lei nº 8.036/90, arts. 6º, IV, VI e VII e 7º, III).

Anoto que não é dado ao Poder Judiciário imiscuir-se na atividade legislativa para impor termo final a dispositivo legal em pleno vigor, conferindo-lhe interpretação sem substrato legal ou constitucional.

Sequer haveria que se cogitar de eventual violação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal, pois seria conferir interpretação equivocada ao aludido dispositivo constitucional, ao afirmar se tratar de rol taxativo as hipóteses ali previstas, quando, na realidade, refere-se à possibilidade de fixação de alíquotas *ad valorem* e específicas, sobre as bases de cálculo que ali exemplifica, ou seja, dispõe que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão - e não deverão - "ter alíquotas: a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

Confira-se, a propósito, os precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DE FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES N. 282 E 356 DO STF. I - O presente feito decorre de ação objetivando a inexigibilidade do recolhimento da contribuição à alíquota de 10%, instituída pelo art. 1º da LC n. 110/01. Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a sentença foi mantida. II - Verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 862.012/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 8/9/2016 e AgInt no AREsp n. 852.002/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/6/2016, DJe 28/6/2016. III - Ademais, ainda que ultrapassado o óbice anterior, verifica-se que, conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 a ser suportada pelo empregador, continua exigível, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Confira-se: AgInt no AREsp n. 1.213.987/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 14/8/2018. IV - (...) VI - Agravo interno improvido. (SEGUNDA TURMA, AINTARESP 1225921, 2017.03.31853-9, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 15/02/2019 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES. 1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. No mesmo sentido (caso análogo): AgRg no REsp 1399846/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014. 2. Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ). 3. Agravo interno não provido. (SEGUNDA TURMA, AINTARESP 1213987, 2017.03.08022-0, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 14/08/2018 – destaques nossos)

No mesmo sentido, as Turmas do TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPENDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de incurrir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexiste dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guereado, não havendo presumir-se quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar, embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 8 - Na verdade, não só existe revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 12 - *Obiter dictum*, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contração performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal." (PRIMEIRA TURMA, AI 0019094720154030000, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 07/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. (...). 3. O entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. 4. O argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento. 5. Enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 6. Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, como o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001. 8. Agravo legal desprovido. (SEGUNDA TURMA, AC 00134041020154036100, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 02/03/2017)

PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado." (DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 00107358220144030000, Rel. Des. Federal NINO TOLDO, e-DJF3 01/12/2014)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Resolvo o mérito (art. 487, I, CPC).

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-12.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURO BARBOSA PRESTES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão do benefício para que se declare o tempo especial e determine a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46). Pleiteia, ainda: a) que se declare a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 9.032/95 e legislação superveniente que restringiu direitos previdenciários, b) indenização de honorários contratuais, c) indenização do valor correspondente à diferença do imposto de renda.

Remetidos os autos à contadoria judicial foi apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (ID 1140311).

Citado, o INSS apresentou contestação rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnano pela improcedência do pedido. Pleiteia, ainda, observância da prescrição quinquenal (ID 1218318).

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas a parte autora apresentou a petição ID 1712853

Em saneador foi reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 17/03/2012 e deferida expedição de ofícios (ID 1808487).

Juntadas as respostas dos ofícios/mandados enviados às empresas SKF e Alcoa Alumínio, dando-se oportunidade de manifestação às partes.

Relatório. Decido.

Da extinção parcial da ação

A exigência de prévio requerimento administrativo não se confunde com a necessidade de esgotamento das instâncias administrativas como condição para o ajuizamento da ação judicial.

É necessário que o segurado formule sua pretensão junto ao INSS e, somente em caso de indeferimento do pleito ou *demora injustificada* na sua apreciação, é que resta configurada a indispensável pretensão resistida a autorizar o ingresso na via judicial para reconhecimento do direito invocado.

Nesse sentido a decisão, **em repercussão geral**, proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF - Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 – destaques nossos)

A presente ação foi proposta após o julgamento desse RE 631240, não se aplicando, portanto, a regra transitória prevista no item 6 do julgado acima referido.

A parte autora não requereu nem juntou formulários de atividade especial no processo administrativo referentes aos períodos de 23/03/1973 a 18/06/1973 (Sanchez S.A.), 02/05/1975 a 08/12/1975 (Filex S/A), 03/09/2001 a 03/06/2003 (LSI Logística Ltda.), 12/07/2004 a 19/07/2004 (Thermen Instalações e Serviços Ltda.), 01/11/2004 a 03/11/2006 (Cegal Autopistas Distribuidora Ltda.).

Trata-se, portanto, de matéria de fato não levada previamente ao conhecimento da Administração.

Desta forma, não foi demonstrado pela parte o cumprimento do pré-requisito exigido no RE 631240. Carece a parte autora, portanto, de interesse de agir quando ao pedido para conversão dos períodos acima mencionados.

Do pedido de provas – *Indefiro a prova pericial* requerida no ID 18188752 - Pág. 1 pois a empresa esclarece no ID 15956627 - Pág. 1 que “a unidade em que o autor trabalhou foi vendida em 1997” e no ID 17916775 - Pág. 1 que “não possui outro local com setor de almoxarifado ainda que remotamente similar àquele em que o autor prestou serviço, em outra unidade fabril, onde eram fabricados outros produtos que a Alcoa não mais fabrica” e que “os funcionários da Alcoa que trabalham no almoxarifado atual executam apenas atividades administrativas, com total ausência de risco”.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das “atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física”, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física “conforme a atividade profissional”. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão “conforme a atividade profissional”, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por “categoria profissional” que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” passaria a haver uma “relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e superior a **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprе anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (proteitor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)**

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Os períodos de 29/07/1976 a 02/08/1979 (Visteon) e 17/11/1986 a 05/03/1997 (SKF do Brasil) foram enquadrados na via administrativa (ID 842925 - Pág. 10 e 842939 - Pág. 1).

Assim, na presente ação a controvérsia se refere ao direito à conversão especial dos seguintes períodos:

- a) **Comando do Exército Brasileiro de 14/01/1974 a 14/01/1975** como soldado (ID 842852 - Pág. 5 e ss.)
- b) **Forest Ltda. (Alcoa Alumínio S.A.) de 03/09/1979 a 02/12/1985** como aux. de almoxarifado (ID 842890 - Pág. 3 e ss., 15956627 - Pág. 1 e ss., 17916775 - Pág. 1 e ss.)
- c) **SKF do Brasil Ltda. de 06/03/1997 a 31/08/2001** como aux. de almoxarifado (ID 842890 - Pág. 16 e ss., 842913 - Pág. 3 e ss., 2974635 - Pág. 1 e ss., 23430834 - Pág. 1 e ss.)

O artigo 55, I da Lei 8.213/91 prevê o computo no tempo de "serviço militar" obrigatório. Porém, não há previsão na legislação de enquadramento de tal período como especial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 9º DA EC 20/98 CUMPRIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. (...) 4. Reconhece-se tempo de serviço, comprovado por Certificado de Reservista emitido pelo Ministério da Guerra, nos termos do art. 60, IV, do Decreto 3.048/99. Todavia, o período exercido no serviço militar não pode ser equiparado à atividade especial, mas, tão-somente, computado como tempo de serviço comum, para fins previdenciários. 5. (...) 6. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, ApCiv 0023922-17.2006.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, DJU DATA25/10/2006 PÁGINA: 621.)

Ainda que houvesse tal previsão, a filiação prestada junto ao **Comando do Exército Brasileiro** (ID 842852 - Pág. 5) é considerada de vinculação a Regime Próprio de Previdência (RPPS) e para tais situações, prevalece no Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que "A legitimidade para o reconhecimento do tempo de serviço especial é do ente ao qual o segurado estava vinculado à época da prestação do serviço e não daquele onde se pleiteia a averbação"; não sendo o INSS, portanto, parte legítima para responder pelo pedido de conversão do período, que deve ser formulado diretamente ao ente (do Regime Próprio de Previdência Social) ao qual o segurado estava vinculado à época de prestação do serviço:

APELAÇÃO - PERÍODOS ESPECIAIS PARCIALMENTE COMPROVADOS - PERÍODOS COMUNS NÃO COMPROVADOS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA 1 - (...) 5 - Já em relação ao período entre 16/10/1964 a 10/01/1973, o autor exerceu o ofício de Policial Militar (fls. 73/74), verifico que a legitimidade para o reconhecimento do tempo de serviço especial é do ente ao qual o segurado estava vinculado à época da prestação do serviço e não daquele onde se pleiteia a averbação. Assim, resta configurada a ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao reconhecimento da especialidade do período de 16/10/1964 a 10/01/1973, quando o autor laborou vinculado à Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública do Estado de São Paulo, uma vez que o trabalho supostamente exercido em condições especiais não ocorreu sob as normas do Regime Geral da Previdência Social, mas perante as regras de Regime Próprio de Previdência do Serviço Público do Estado de São Paulo. Assim, é de rigor que o autor requiera o reconhecimento da atividade especial nesse intervalo diretamente ao Regime Próprio de Previdência Social. Portanto, o período entre 16/10/1964 a 10/01/1973 pode ser contabilizado tão somente como período comum. 6 - (...) 7 - Honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, em face da sucumbência recíproca. 8 - Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2144649 0010123-25.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1: 24/09/2018)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO Nº 267/2013. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL PELO INSS. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RPPS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. ART. 492 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. 1. In casu, assiste parcial razão ao INSS, apenas no que diz respeito ao reconhecimento de atividade insalubre exercida pelo autor em regime próprio de previdência social. 2. Ocorre que o labor do autor se deu em regime próprio de previdência social, restando configurada a ilegitimidade passiva do INSS quanto ao reconhecimento do exercício especial de tempo de serviço nesse período. 3. Incumbe ao INSS o lançamento de tempo de serviço especial, o enquadramento, e a conversão em tempo comum do interregno em que se laborou sob as regras da CLT, vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, inclusive com o dever de expedir certidão de tempo de serviço, nos termos do art. 96 da Lei 8.213/91. (...) (TRF3 - SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1699685 - 0000504-05.2009.4.03.6003, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1: 30/08/2017).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMUM E ESPECIAL. MÉDICA. AGENTES BIOLÓGICOS. POSSIBILIDADE PARCIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. IMPOSSIBILIDADE. TETO DA PREVIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. (...) - A legitimidade para o reconhecimento do tempo de serviço especial é do ente ao qual o segurado estava vinculado à época da prestação do serviço e não daquele onde se pleiteia a averbação. Assim, resta configurada a ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/01/1995 a 28/04/1995 e de 01/09/1998 a 26/07/2000, quando a autora laborou vinculada ao Ministério da Saúde, uma vez que o trabalho supostamente exercido em condições especiais não ocorreu sob as normas do Regime Geral da Previdência Social, mas perante as regras do Regime Próprio de Previdência do Serviço Público da União. (...) (TRF3 - NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2208686 - 0005463-27.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 15/05/2017, e-DJF3 Judicial 1: 29/05/2017).

Desta forma, não restou demonstrado o direito à conversão do período de 14/01/1974 a 14/01/1975.

Em razão da existência de divergência no nível de ruído informada na documentação juntada pelo autor relativa à empresa **SKF do Brasil**, foram solicitados esclarecimentos à empresa, que esclareceu no ID 23430834 - Pág. 2 que o ruído verificado no período de trabalho do autor é de **73dB**, fornecendo, ainda, cópia de Laudos Técnicos contemporâneos ao período de trabalho do autor que informam exposição a **ruídos inferiores a 80dB** no trabalho desenvolvido no **almoxarifado** (ID 23432395 - Pág. 6, 9, 16 [Laudos de 1989], ID 23433002 - Pág. 46 e 49 [Laudos de 1991], ID 23433003 - Pág. 5 [Laudos de 2000]). Portanto, não restou evidenciada a exposição a ruído considerado prejudicial à saúde no trabalho realizado junto a essa empresa.

O DSS8030 da empresa **Alcoa** não informa exposição ao ruído (ID 842890 - Pág. 3), também não constando avaliação do setor de trabalho do autor (**almoxarifado**) no laudo ID 842890.

Assim, não restou demonstrado o direito à conversão dos períodos por exposição ao ruído.

Quanto aos agentes químicos, o Decreto 53.831/64 previa o direito ao enquadramento do trabalho **permanente** com exposição a hidrocarbonetos:

1.2.11	<p>TÓXICOS ORGÂNICOS</p> <p>Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional.</p> <p>I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino)</p> <p>II - Ácidos carboxílicos (oico)</p> <p>III - Alcoóis (ol)</p> <p>IV - Aldeídos (al)</p> <p>V - Cetona (ona)</p> <p>VI - Esteres (com sais emato - ilia)</p> <p>VII - Éteres (óxidos - oxi)</p> <p>VIII - Amidas - amidos</p> <p>IX - Aminas - aminas</p> <p>X - Nítrilas e isonítrilas (nítrilas e carbilaminas)</p> <p>XI - Compostos orgânico - metálicos halogenados, metalóidicos halogenados, metalóidicos e nítrados.</p>	<p>Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T. - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoóis, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.</p>
--------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

A descrição das atividades exercidas em **almoxarifado** pelo autor junto às empresas **Alcoa** (ID 842890 - Pág. 3) e **SKF** (ID 842913 - Pág. 3) não evidencia exposição **permanente** aos agentes químicos em condições prejudiciais à saúde do trabalhador.

No que tange à empresa **SKF** depreende-se dos esclarecimentos do empregador (ID 23430834 - Pág. 2, item "A") e laudos fornecidos pela empresa (ID 23432395 - Pág. 1), que a informação de **agentes químicos** constante do PPP não se baseou em laudo técnico, já que os laudos não atestam a exposição a agentes químicos e que a exposição ocorria "por conta do manuseio eventual de peças" envolvidas em óleo protetivo (ID 23430834 - Pág. 2, item "B"), não atendendo, assim, ao disposto no artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91. Ademais, o PPP também, menciona uso de luvas e creme protetivo, atestando que o EPI era eficaz para o agente (ID 842913 - Pág. 3).

Assim, não restou evidenciado o direito à conversão do tempo especial alegado na inicial, nada havendo que se modificar, portanto, na contagem administrativa.

O autor ainda pleiteia que se declare a **inconstitucionalidade** do art. 3º da Lei 9.032/95 e legislação superveniente que restringiu direitos previdenciários dos segurados do INSS sob alegação de violação a tratados internacionais ("Pacto de São José da Costa Rica" e "protocolo de São Salvador") especialmente no que tange a princípios de *proteção ao trabalhador* e *proibição do retrocesso social*.

A partir da EC 45/2004, abriu-se a possibilidade de recepção dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos com *status de emenda constitucional* quando "aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros" (art. 5º, § 3º, CF). Quanto aos tratados e convenções de direitos humanos anteriores à EC 45/2004 ou fora de seus parâmetros, prevalece no STF o entendimento de que possuem *status de "supralegalidade"* (HC 90.172/SP).

Os pactos internacionais mencionados pelo autor são anteriores à EC 45/2004 tratando-se, portanto, de pactos com *prevalência hierárquica* em relação às leis ordinárias, mas não com *status de emenda constitucional*. Observados esses termos, não há que se falar em "inconstitucionalidade", já que não se está diante de "controle de constitucionalidade" e sim de "controle de convencionalidade".

Em matéria previdenciária, existem precedentes do STF admitindo alterações legislativas que restringiram direitos sociais anteriormente vigentes como, por exemplo: a **ADI 3.104/DF** (na qual se entendeu que apenas os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, passando a serem regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, os servidores que não tinham completado os requisitos até a alteração normativa mais restritiva) e a **ADI nº 2.111/DF-MC** (que afastou a alegação de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99 na parte em que se dava nova redação ao art. 29, *caput*, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a introdução do fator previdenciário no cálculo do benefício). Existe precedente admitindo a *vedação ao retrocesso* em interpretação diante da inexistência de revogação expressa da Lei (**ADI 1.946-DF**):

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 3º, IV, 5º, I, 7º, XVIII, E 60, § 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05.10.1988, cujo art. 6º determina: a proteção à maternidade deve ser realizada "na forma desta Constituição", ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º. XVIII: "licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias". 2. Diante desse quadro histórico, não é de se presumir que o legislador constituinte derivado, na Emenda 20/98, mais precisamente em seu art. 14, haja pretendido a revogação, ainda que implícita, do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal originária. Se esse tivesse sido o objetivo da norma constitucional derivada, por certo a EC n. 20/98 conteria referência expressa a respeito. **E, à falta de norma constitucional derivada, revogadora do art. 7º, XVIII, a pura e simples aplicação do art. 14 da EC n. 20/98, de modo a torná-la insubsistente, implicará um retrocesso histórico, em matéria social-previdenciária, que não se pode presumir desejado. (...) (STF - Pleno, ADI 1.946-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 16.5.2003 – destaques nossos).**

O *Princípio da Vedação ao Retrocesso* é acolhido por parcela relevante da doutrina, que o conceitua como uma impossibilidade de redução das implementações de direitos fundamentais já realizadas. Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro "Impõe-se, com ele, que o rol de direitos sociais não seja reduzido em seu alcance (pessoas abrangidas, eventos que geram amparo) e quantidade (valores concedidos), de modo a preservar o mínimo existencial" (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

A interpretação dada pela parte autora ao "não retrocesso social" é por demais ampla, sem amparo na legislação e impediria qualquer ajuste relacionado aos riscos e coberturas ao tempo presente de matéria fática em constante mutação (não estanque), o que não é razoável admitir. Quanto a esse ponto, destaco o seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL. PRINCÍPIO NÃO VIGENTE. SELETIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) - Não se pode negar que o princípio da proibição do retrocesso, em determinado momento histórico, sobretudo na Alemanha e em Portugal, desempenhou importante função garantidora da permanência das conquistas sociais consagradas pelo ordenamento jurídico. Concebeu-se a cláusula de proibição do retrocesso manifesta-se como um princípio de proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural. Para alguns, configura uma proteção ao "núcleo essencial" da existência mínima, devida em razão da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). Violações a esse núcleo essencial acarretariam inconstitucionalidade. - Em estudos mais recentes, J. J. Gomes Canotilho foi bastante claro em sua manifestação contrária a uma concepção rígida e inflexível do princípio da vedação do retrocesso, em claro rompimento com a tese antes defendida por ele próprio: "O rígido princípio da 'não reversibilidade' ou, formulação marcadamente ideológica, o 'princípio da proibição da evolução reacionária' pressupunha um progresso, uma direção e uma meta emancipatória e unilateralmente definidas: aumento contínuo de prestações sociais. Deve relativizar-se este discurso que nós próprios enfatizamos noutros trabalhos. 'A dramática aceitação de 'menos trabalho e menos salário, mas trabalho e salário e para todos', o desafio da bancarrota da previdência social, o desemprego duradouro, parecem apontar para a insustentabilidade do princípio da não reversibilidade social." (Estudos sobre Direitos Fundamentais. Coimbra: Almedina, p. 111). - Nem poderia ser diferente. Hoje não apenas a Europa, mas o Brasil experimentam contextos de grande dificuldade de custear seus sistemas de seguridade social, exsurto necessidade premente de redimensionar o grau de proteção social que pode ser oferecido a seus cidadãos. E tal redimensionamento dar-se-á por meio de alterações legislativas, eventualmente restritivas ou revogadoras de direitos sociais previstos em lei ordinária. - A propósito, na primeira vez em que o Supremo Tribunal Federal analisou essa questão, na ADI 3.105 (rel. min. Cezar Peluso, j. 18/08/2004), o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a Emenda 41, que autorizou a instituição de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos. Em outros feitos levados a julgamento no STF, o princípio da proibição do retrocesso também teve relevância: ARE nº 745745 AgR/MG; ARE nº 727864 AgR (Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 04/11/2014, DJE-223, 12-11-2014); ARE nº 639.337-AgR (Rel. Min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, Segunda Turma, DJE de 15-9-2011); RE nº 398.041 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 30-11-2006, Plenário, DJE de 19-12-2008). - Ademais, ao Supremo Tribunal Federal caberá o julgamento das ADI 5.246 e da ADI 5.230 concernente à edição das Medidas Provisórias 664 e 665, ambas editadas em 30 de dezembro de 2014, que trazem uma série de alterações no regime jurídico de benefícios da seguridade social, previstos em favor dos servidores públicos e dos trabalhadores em geral, a exemplo do seguro-desemprego, da pensão por morte, do abono salarial, do auxílio-doença e do auxílio-doença. - De qualquer maneira, não se concebe, nos dias de hoje, que o referido princípio possa impedir o legislador de realizar reformas necessárias, para adequar a dimensão da proteção social oferecida pelo Estado aos seus cidadãos à vista das reais possibilidades econômicas do sistema, desde que respeitado um nível mínimo ou razoável de proteção constitucional e legal. (Marcelo Casses Continente, "proibição do retrocesso social está na pauta do Supremo Tribunal Federal", artigo publicado no Conjur em 11/4/2015). - Pode-se obter perar que o pior retrocesso social que pode ser imposto à população necessitada será aquele decorrente da não existência de um sistema de proteção social, ou mesmo seu amesquinçamento para as futuras gerações, à vista do agigantamento das necessidades sociais e das restrições de custeio decorrentes das crises cíclicas do país e do próprio envelhecimento da população. - "A previdência em si já é um instrumento social, por isso não vinga o pretexto de aplicar a lei com vista no interesse social. Este raciocínio é falso. O interesse social maior é que o seguro funcione bem, conferindo as prestações a que se obrigou. Se lhe é transmitida uma carga acima do previsto, compromete-se a sua liquidez financeira: ponto nevrálgico da eficiência de qualquer seguro. O prius que se outorga sairá do próprio conjunto de segurados, em virtude da pulverização do risco entre eles. Nesta circunstância o seguro se torna custoso e socialmente desinteressante, indo refletir no preço dos bens produzidos, inflando de maneira maléfica sobre os demais contribuintes, os quais têm de suportar o que se outorga alargando as obrigações do órgão segurador em favor de pretensões lamuriosas" (Elcír Castello Branco, Seguridade Social e Seguro Social, 1º volume, Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 1975, São Paulo, páginas 127/128). - Em última instância, o que pretende a parte autora é a proteção social a "todos que dela necessitam", ou seja, a aplicação pura e simples da universalidade sem a seletividade (artigo 194, § único, I e III, da Constituição Federal), o que constitui pretensão manifestamente despropositada porquanto inconstitucional. - Agravo interno improvido. (Ap 0004893220174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial1:30/10/2017)

Pertinente anotar que o direito europeu – por exemplo, o de Portugal – muito se assemelha ao brasileiro em suas garantias, inclusive, de direito adquirido (talvez, o parâmetro mais relevante como óbice ao retrocesso de direitos). Ocorre, todavia, no campo de prestações positivas, no qual o Estado efetivamente deve dispendir recursos para promoção de direitos (sociais), a questão da escassez de recursos impõe análise.

No auge da crise europeia recente, Portugal efetivamente suprimiu direitos (ou seja, mirou, em verdade, o próprio direito adquirido). E o **motivo para tal ação tão lamentável era ausência de recursos suficientes**.

O Tribunal Constitucional Português, analisando a peculiaridade/urgência da situação, ratificou modificações constitucionais supressoras de direito. A título de exemplo, o observe-se trecho do voto seguinte:

5. Os Requerentes, além de outros argumentos, invocam que as normas questionadas violam o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição, na sua dimensão de "igualdade perante a repartição de encargos públicos". Alegam que a medida imposta pelas normas impugnadas se traduz numa dualidade de tratamento, ao estabelecer uma distinção entre cidadãos a quem os sacrifícios são exigidos pelo Estado essencialmente através dos impostos e outros cidadãos a quem os sacrifícios são exigidos não só por essa via, mas também, e cumulativamente, através da ablação de partes significativas dos seus direitos à retribuição e à pensão de reforma e aposentação.

O princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos, enquanto manifestação específica do princípio da igualdade, constitui um necessário parâmetro de atuação do legislador. Este princípio deve ser considerado quando o legislador decide reduzir o défice público para salvaguardar a solvabilidade do Estado. Tal como recai sobre todos os cidadãos o dever de suportar os custos do Estado, segundo as suas capacidades, o recurso excecional a uma medida de redução dos rendimentos daqueles que auferem por verbas públicas, para evitar uma situação de ameaça de incumprimento, também não poderá ignorar os limites impostos pelo princípio da igualdade na repartição dos inerentes sacrifícios. Interessando a sustentabilidade das contas públicas a todos, todos devem contribuir, na medida das suas capacidades, para suportar os reais justamentos indispensáveis a esse fim.

É indiscutível que, com as medidas constantes das normas impugnadas, a repartição de sacrifícios, visando a redução do défice público, não se faz de igual forma entre todos os cidadãos, na proporção das suas capacidades financeiras, uma vez que elas não têm um cariz universal, recaindo exclusivamente sobre as pessoas que auferem remunerações e pensões por verbas públicas. Há, pois, um esforço adicional, em prol da comunidade, que é pedido exclusivamente a algumas categorias de cidadãos.

O Tribunal Constitucional pronunciou-se recentemente no Acórdão n.º 396/11, proferido em 21 de setembro de 2011 (acessível em www.tribunalconstitucional.pt), sobre a constitucionalidade das reduções remuneratórias constantes do artigo 19.º, da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (Orçamento de Estado para 2011), as quais se mantêm no presente ano de 2012, como acima se referiu, proferindo um juízo de não inconstitucionalidade. Nesse aresto, o Tribunal não deixou de confrontar essas reduções salariais com o princípio da igualdade, na dimensão invocada pelos Requerentes, tendo concluído que "o não prescindir-se de uma redução de vencimentos, no quadro de distintas medidas articuladas de consolidação orçamental, que incluem também aumentos fiscais e outros cortes de despesas públicas, apoia-se numa racionalidade coerente com uma estratégia de atuação cuja definição cabe ainda dentro da margem de livre conformação política do legislador. Intentando-se, até por força de compromissos com instâncias europeias e internacionais, conseguir resultados a curto prazo, foi entendido que, pelo lado da despesa, só a diminuição de vencimentos garantia eficácia certa e imediata, sendo, nessa medida, indispensável. Não havendo razões de evidência em sentido contrário, e dentro de "limites do sacrifício", que a transitoriedade e os montantes das reduções ainda salvaguardam, é de aceitar que essa seja uma forma legítima e necessária, dentro do contexto vigente, de reduzir o peso da despesa do Estado, como a finalidade de reequilíbrio orçamental. Em vista deste fim, quem recebe por verbas públicas não está em posição de igualdade com os restantes cidadãos, pelo que o sacrifício adicional que é exigido a essa categoria de pessoas – vinculada que ela está, é oportuno lembrá-lo, à prossecução do interesse público – não consubstancia um tratamento injustificadamente desigual".

Entendeu-se que o recurso a uma medida como a redução dos rendimentos de quem auferir por verbas públicas como meio de rapidamente diminuir o défice público, em excepcionais circunstâncias económico-financeiras, apesar de se traduzir num tratamento desigual, relativamente a quem auferir rendimentos provenientes do setor privado da economia, tinha justificações que a subtraíam à censura do princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos, uma vez que essa redução ainda se continha dentro dos "limites do sacrifício". (Tribunal Constitucional Português, Plenário, Processo nº 40/12, acórdão nº 353/2012, Rel. Conselheiro João Cura Mariano, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/acordaos/20120353.html>, acesso em 18 set. 2018)

Disso, por mais que se prestigie o princípio da vedação ao retrocesso, é certo que evidentes limitações materiais (escassez de recursos) podem e devem ser levadas em consideração no campo de prestações positivas.

Nesses termos, **não subsistem os argumentos tecidos na inicial relativos a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 9.032/95 e legislação superveniente que restringiu direitos previdenciários dos segurados do INSS**.

A apreciação do pedido de indenização de honorários contratuais e do valor correspondente à diferença do imposto de renda resta prejudicada pela improcedência do pedido.

Diante do exposto:

- a) **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de enquadramento dos períodos de 23/03/1973 a 18/06/1973 (Sanchez S.A.), 02/05/1975 a 08/12/1975 (Flex S/A), 03/09/2001 a 03/06/2003 (LSI Logística Ltda.), 12/07/2004 a 19/07/2004 (Thermen Instalações e Serviços Ltda.), 01/11/2004 a 03/11/2006 (Cegal Autopistas Distribuidora Ltda.).
- b) Com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE a ação em relação aos demais pedidos.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009899-24.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez requerido em 21/09/2014.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora requereu a concessão do benefício, tendo havido negativa expressa pelo INSS. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado.

Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - **Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial pode-se e esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.** - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 – destacou-se)

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela sumária.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
- 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?
3. Se positiva a resposta ao item precedente:
- 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?
- 3.2 - Qual a data provável do início da doença?
- 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
- 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
- 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?
- 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?
- 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?
- 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
- 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):
- 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
- 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?
8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?

9 – Caso não constatada incapacidade atual pela perícia, houve caracterização de incapacidade total para a atividade habitual em momento pretérito à data da perícia? Em caso de resposta afirmativa especificar os períodos (datas de início e de fim) em que houve incapacidade.

10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será "um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos", a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?
02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?
03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?
04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.
05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?
07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?
08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.
09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?
10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
13. Se necessário prestar outras informações que o caso requiera.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Como decurso do prazo ou cumprimento, intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Árbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (á) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver eventual interesse de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 15 (quinze) dias após a juntada do laudo.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias. Aceita a proposta de acordo, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009959-94.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ZEVIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873, SIMONE SILVA VAZ - SP411255
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Silgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000)

Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS (Endereço à Rua Luís Turri, 44, Jardim Zaira,

Guarulhos-SP, CEP 07095-060)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, objetivando liminar que determine a sustação dos protestos das CDA's nº 80.6.19.133571-17; 80.3.19.004803-04 e 80.7.19.044949-53.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como da Lei nº 12.767/2012. Aduz, ainda, que pretende parcelar os débitos protestados, porém, ainda não foram estabelecidas as condições para adesão ao REFIS.

Determinada a emenda à inicial, a impetrante manifestou-se.

Novamente intimada a corrigir a inicial, apresentou emenda.

Passo a decidir.

Acolho as petições ID 26166554 e 26292174 como emenda à inicial.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Nos termos do artigo 1º da Lei 9.492/97 o "protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida", podendo ser "tirado por falta de pagamento, de aceite ou de devolução" (artigo 21 da Lei 9.492/97).

Portanto, a inadimplência do devedor autoriza que o credor se utilize do instrumento do protesto.

Com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.767/2012, o protesto de Certidão de Dívida Ativa (CDA) passou a ter previsão expressa no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/97:

Art. 1º. (...)

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. **(Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)**

O C. Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, declarou a constitucionalidade do mencionado dispositivo legal, consoante acórdão assim ementado:

EMENTA: Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada "sanção política" vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, a que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexiste afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embargo à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política." (ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)

No que tange ao parcelamento, a simples intenção de parcelar os débitos não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, VI), autorizando a sustação do protesto.

O parcelamento de débitos é favor fiscal de conteúdo discricionário da Administração, possuindo prazos previstos na legislação correlata, de modo que não há como antecipar seus efeitos, se sequer houve abertura para adesão.

Alis, nem mesmo ao Poder Judiciário é dado inovar, legislando sobre o tema que, afine a benefício tributário, reclama interpretação restrita (arts. 108 e 111 do CTN).

Por outro lado, análise a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS.

Destaca que houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUNTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOI-L02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluiu do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DO COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e do COFINS (STF, Pleno, RE 574706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e do COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e do COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e do COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e do COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e do COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e do Cofins”

Desta forma, plausível a alegação da autora no sentido da necessidade da sustação do protesto dos títulos relativos às contribuições ao PIS e COFINS, diante da probabilidade do direito invocado, atinente à ausência de certeza e liquidez do título.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE LIMINAR** para determinar, por ora, a sustação dos protestos consubstanciados nas CDAs nºs 80.6.19.133571-17 e 80.7.19.044949-53, relativas às contribuições ao PIS e COFINS (protocolos nºs 0704-10/2019-88 e 0896-10/12/2019-54, com vencimento em 13/12/2019).

Dê-se ciência ao Tabelião de Notas e de Protesto de Itaquaquecetuba, com urgência, pelo meio mais célere, servindo cópia desta decisão como ofício.

Dê-se ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta decisão como ofício, bem como requisitem-se informações

Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002327-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GENY MARIA DE LOURDES DA SILVA, EDSON ANTUNES, EDNA APARECIDA ANTUNES, EDGARD ANTUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PANARIELLO PAULENAS - SP259458, MARIANA MARCO ALDRIGHI - SP268990
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PANARIELLO PAULENAS - SP259458, MARIANA MARCO ALDRIGHI - SP268990
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PANARIELLO PAULENAS - SP259458, MARIANA MARCO ALDRIGHI - SP268990
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PANARIELLO PAULENAS - SP259458, MARIANA MARCO ALDRIGHI - SP268990
EXECUTADO: CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: PALOMA ANTUNES DA SILVA ANDRADE - SP318083

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento em 19/12/2019, devendo a mesma proceder à impressão das vias necessárias e encaminhar-se pessoalmente à agência indicada em referido alvará para levantamento dos valores, consignando que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição”.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5009626-45.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTORIDADE:MPF GUARULHOS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: OTTOR VICTOR LIMA MOURA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MARCOS VINICIUS RAYOL SOLA - RJ168929

DECISÃO

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS. PARA TANTO, SEGUE(M) ABAIXO A(S) QUALIFICAÇÃO(ÕES) DA(S) PARTE(S):

OTTOR VICTOR LIMA MOURA, brasileiro, filho de Odete Alves Moura, nascido aos 26/03/1987, natural de Curitiba/PR, portador do passaporte nº PPTFN248703/BRASIL, RG nº 9.092.223-8 – SESP/PR, CPF nº 045.551.999-44, residente na Rua Sertaneja, nº 72, bloco 4, apartamento 3-A, Curitiba/PR, atualmente preso;

INICIALMENTE, PASSO A APECIAR O PEDIDO DE LIBERDADE.

OTTOR VICTOR LIMA MOURA pleiteia a concessão de liberdade provisória, ao argumento de que não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 312, CPP a embasar a prisão preventiva, sendo possível a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão (ID 26251080).

O MPF manifestou-se contrariamente ao pleito (ID 26365090).

Decido.

O art. 312 do CPP prevê, como requisitos para a decretação da prisão preventiva, a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

O acusado foi preso em flagrante no dia 01/12/2019, por suposta prática dos crimes previstos no artigo 33 c/c 40, inciso I, da Lei 11.343/06, por ter sido surpreendido ao tentar desembarcar no aeroporto internacional de Guarulhos, no voo proveniente de Lisboa, na posse de 12.890g (doze mil oitocentos e noventa gramas, massa líquida) de haxixe.

Ressalto que a droga envolvida, no caso dos autos, haxixe, é bem menos nociva do que a cocaína, heroína, entre outras.

Com efeito, o princípio ativo do haxixe é o mesmo da maconha. E, em julgamento pendente, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem-se debruçado sobre a (in)constitucionalidade do art. 28, Lei nº 11.343/2006: Plenário, RE 635.659/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, repercussão geral reconhecida em 2011, e votos já expostos pelo Relator e Ministros Edson Fachin e Roberto Barroso.

Com efeito, o STF está analisando afastar a criminalização de tal espécie de droga para uso pessoal.

Em que pese não se discutir nos autos o uso pessoal da droga (até pela grande quantidade apreendida – mais de 12kg), é aceitável entender o precedente que se desenha na Corte Constitucional como indicativo de que o haxixe/maconha são exemplos de drogas menos lesivas, mais leves. E, nesse contexto, promovo a análise a seguir.

Pois bem, verifico que o réu é brasileiro e juntou aos autos comprovante de endereço (ID 26251083). Considero, também, que não existe notícia nos autos de que o réu possui antecedentes criminais (ID 26251530). A propósito, não consta registro negativo nem no TRF3, nem TRF4, conforme certidão juntada aos autos.

Além das modificações legais a partir da Lei nº 12.403/2011, bom repisar que a prisão é medida excepcional – “A prisão preventiva deve ser decretada quando absolutamente necessária. Ela é uma exceção à regra da liberdade.” (STF, Segunda Turma, HC 80282/SC, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 02-02-2001) – também com base na situação caótica do sistema penitenciário brasileiro, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF):

SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATANº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016)

Desse modo, ausente comprovação de que o réu poderá prejudicar a instrução processual, a aplicação da lei penal ou a ordem pública, não é possível mantê-lo preso unicamente em decorrência da suposta prática de crime, o que significaria lastrear sua prisão na gravidade em abstrato do delito. Até porque, como já assinalado, a droga envolvida não se mostra tão lesiva.

Por outro lado, a fim de garantir que o réu permaneça à disposição do juízo durante a instrução processual, entendo necessário fixar medidas cautelares substitutivas da prisão. Assim, **revogo a prisão preventiva, determinando** que observe as seguintes medidas cautelares, nos termos do art. 319 do CPP:

- entrega de seu passaporte;
- monitoração eletrônica, que deverá ser realizada pelo Juízo do domicílio do acusado; em caso de impossibilidade do dispositivo eletrônico, deverá o acusado realizar o comparecimento quinzenal no Juízo deprecado para informar e justificar suas atividades;
- comparecimento mensal perante o juízo deprecado para informar e justificar suas atividades;
- comparecimento a todos os atos do processo;
- proibição de alterar a sua residência sem prévia permissão da autoridade processante;
- proibição de ausentar-se de sua residência além de 7 (sete) dias, sem prévia autorização judicial; e
- proibição de transpor os limites territoriais da Subseção Judiciária (de sua residência) sem prévia autorização judicial.

PASSO A APECIAR A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

O presente feito versa sobre crime previsto em legislação extravagante, que prevê a adoção de procedimento processual penal especial (arts. 48 e ss. da Lei 11.343/2006), incluindo a notificação dos acusados para oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, com possibilidade de se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz para receber ou rejeitar a peça acusatória.

Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade de a defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos das peças defensivas, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, verificar-se-á a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária dos denunciados.

Nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, determino seja o acusado notificado, a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 10 dias, cientificando-o de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Expeça-se o necessário.

Determino o levantamento do sigilo dos presentes autos, ematenção ao princípio da publicidade dos atos processuais.

Requistem-se as folhas de antecedentes criminais dos denunciados junto às Justiças Estadual e Federal, bem como certidões do que nelas constatarem junto ao IIRGD e INI e Interpol.

Expeça-se alvará de soltura, especificando as medidas cautelares já identificadas. Fica consignado que a não observância destes requisitos poderá redundar na consequente expedição de mandado de prisão.

A Polícia Federal deverá fazer constar em seus registros migratórios proibição do acusado deixar o país. Oficie-se a PF.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ POR CARTA PRECATÓRIA:

- a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Curitiba, para a intimação do réu para prestar compromisso relativo às condições acima estabelecidas; o controle e acompanhamento das referidas medidas; bem como para notificação do réu nos termos do artigo 55 da Lei 11343/2006;

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO:

- aos órgãos responsáveis em São Paulo, para que encaminhem este juízo a folha de antecedentes/certidão de distribuição em nome do réu.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010207-60.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NEIDE MIRANDA DA CRUZ RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a análise do requerimento administrativo nº 21/187.485.575-4.

Narra que a autarquia federal indeferiu o requerimento administrativo de pensão por morte, tendo a parte impetrante interposto recurso administrativo, em relação ao qual ainda não houve ato decisório. Pediu justiça gratuita.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de pensão por morte e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no cumprimento de diligência ordenada pela 15ª Junta de Recursos, é certo que o dependente do segurado não pode ser penalizado com a espera indefinida, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

Outrossim, os artigos 31, 53 e 56 da Portaria 548/2011, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, estabelecem prazo para interposição de recurso, determinam que o INSS proceda à regular instrução e cumpra decisões e diligências do CRPS no **prazo de 30 dias**:

Art. 31. É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contra-razões, contado da data da ciência da decisão e da data da intimação da interposição do recurso, respectivamente.

(...)

§ 2º O prazo para o INSS interpor recursos terá início a partir da data do recebimento do processo na unidade que tiver atribuição para a prática do ato e, para oferecer contra-razões, iniciará a contagem a partir da data da protocolização ou da entrada do recurso pelo beneficiário ou pela empresa na unidade que proferiu a decisão, de forma que tal ocorrência deverá ficar registrada nos autos, prevalecendo a data que ocorrer primeiro.

§ 3º Expirado o prazo de trinta dias para contra-razões, de que trata o caput, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento do CRPS, hipótese em que serão considerados como contra-razões do INSS os motivos do indeferimento inicial.

(...)

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

I - conversão em diligência;

II - não conhecimento;

III - conhecimento e não provimento;

IV - conhecimento e provimento parcial;

V - conhecimento e provimento;

VI - anulação; e

VII - extinção do processo com resolução do mérito por reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 34, II, deste Regimento.

§ 1º A conversão em diligência não dependerá de lavratura de acórdão e se dará para complementação da instrução probatória, saneamento de falha processual, cumprimento de normas administrativas ou legislação pertinente à espécie e adotará preferencialmente a diligência prévia, sem que haja prejulgamento.

§ 2º É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.

§ 3º O pedido de prorrogação de prazo de que trata o parágrafo anterior, acompanhado de justificativa, será encaminhado via mensagem de correio eletrônico da previdência social ou por fax ao Presidente, do órgão julgador que na hipótese de deferimento estabelecerá o prazo final, sem prejuízo das providências cabíveis se houver descumprimento injustificado.

§ 4º A diligência prévia deverá ser requisitada em forma simples e sucinta, pelo relator ou pelo Presidente da instância julgadora, antes da inclusão do processo em pauta.

§ 5º A diligência a ser cumprida diretamente por entidade, órgão ou pessoa estranha ao âmbito de abrangência ou da fiscalização do Ministério da Previdência Social será solicitada pelo Presidente do CRPS ou, no âmbito de sua jurisdição, pelos Presidentes das Juntas de Recursos.

(...)

Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acordãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

§ 2º A decisão da instância recursal excepcionalmente poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no § 1º deste artigo se após o julgamento pela Junta ou Câmara, for demonstrado pelo INSS, por meio de comparativo de cálculo dos benefícios, que ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador com o encaminhamento dos autos.

§ 3º Na hipótese mencionada no parágrafo anterior, caso o beneficiário não compareça ou não manifeste expressamente sua opção após ter sido devidamente cientificado, o INSS deve manter o benefício que vem sendo pago administrativamente e se exime do cumprimento da decisão do CRPS, desde que esta situação esteja devidamente comprovada nos autos e que seja dada ciência ao órgão julgador por meio do encaminhamento dos autos. – destaques nossos

No caso vertente, a diligência foi determinada pela Junta de Recursos em 09/10/2018 (docs. 12/14), sendo o processo administrativo enviado para a Agência da Previdência Social em 10/07/2019 (docs. 08/09); porém, até a presente data não houve cumprimento da diligência e devolução do processo à Junta de Recursos, o que contraria o disposto no artigo 53, § 2º da Portaria 548/2011 e artigo 59, parágrafos 1º e 2º da Lei 9.784/99.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido para garantir o encaminhamento dos autos para reanálise da 15ª JRPS, na forma requerida.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para assegurar à impetrante o direito ao cumprimento e conclusão da diligência encaminhada em 10/07/2019 pela Junta de Recursos, fixando o prazo de **15 (quinze)** ao INSS, a contar da ciência dessa decisão.

Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009686-18.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: COMERCIAL RADAR PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO DELLA SANTINA - SP178145
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição (doc. 15) como emenda à inicial. Anote-se o novo valor da causa.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009406-74.2015.4.03.6119
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
SUCEDIDO: SBS - SPECIAL BOOK SERVICES LIVRARIA E EDITORA LTDA, JOSE MANUEL RIBEIRO VICENTE, IJ - PARTICIPACOES E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE SATO - SP61199

DESPACHO

1 - Diante do tempo decorrido, DEFIRO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transmissão em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.

8. Após a conversão/transmissão em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

10. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009406-74.2015.4.03.6119

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SUCEDIDO: SBS - SPECIAL BOOK SERVICES LIVRARIA E EDITORA LTDA, JOSE MANUEL RIBEIRO VICENTE, IJ - PARTICIPACOES E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE SATO - SP61199

DESPACHO

1 - Diante do tempo decorrido, DEFIRO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transmissão em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.

8. Após a conversão/transmissão em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

10. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009406-74.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SUCEDIDO: SBS - SPECIAL BOOK SERVICES LIVRARIA E EDITORA LTDA, JOSE MANUEL RIBEIRO VICENTE, IJ - PARTICIPACOES E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE SATO - SP61199

ATO ORDINATÓRIO

"1 - Diante do tempo decorrido, DEFIRO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.

8. Após a conversão/transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

10. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int."

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009406-74.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SUCEDIDO: SBS - SPECIAL BOOK SERVICES LIVRARIA E EDITORA LTDA, JOSE MANUEL RIBEIRO VICENTE, IJ - PARTICIPACOES E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE SATO - SP61199

ATO ORDINATÓRIO

"1 - Diante do tempo decorrido, DEFIRO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.

8. Após a conversão/transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

10. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, certificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int."

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

AUTOS Nº 5010120-07.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE LOPES DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE MITIKO ANDO - SP236964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, (ii) declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, bem como para (iii) esclarecer a razão do ajuizamento desta ação diante da prevenção positiva apontada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009950-35.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERNANDO BARBOSA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) apresentar os documentos indispensáveis para a propositura da ação e (ii) recolher as justas judiciais devidas, bem como (iii) declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010170-33.2019.4.03.6119
AUTOR: LEONARDO TARDOCHI
Advogados do(a) AUTOR: STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059, MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade de tramitação ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

AUTOS Nº 5010328-88.2019.4.03.6119

AUTOR: ESTRUMECA COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), bem como regularizar a representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório devendo constar o nome de quem o outorgou, sob pena de indeferimento da inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003706-27.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: OCIMAR ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

DECISÃO

Docs. 38/41: Considerando o depósito judicial efetuado pela parte executada no valor do débito exequendo indicado pelo INSS (docs. 29/32), defiro o desbloqueio dos valores pertencentes ao executado constritos no sistema Bacenjud (doc. 37).

Intimem-se a parte exequente para que se manifeste informando se seu crédito foi integralmente satisfeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010320-14.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEPOSITO DOS COPOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIZ POMAR FERNANDES - SP63780
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Depósito dos Copos Ltda, propôs ação em face da União (Fazenda Nacional) objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar a sustação do protesto da CDA 80.6.19.029902-98, no Tabelião de Notas e de Protesto de Itaquaquecetuba. Ao final, requer seja declarada a inexistência da CDA, em razão do pagamento.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O protesto cuja sustação se pretende em sede de tutela de urgência refere-se à CDA n. 80.6.19.029902-98, no valor original de R\$ 4.990,26, que, somados às custas e emolumentos totalizam R\$ 6.330,51 (Id. 26288968, p. 14).

A CDA n. 80.6.19.029902-98 refere-se ao tributo de COFINS, no valor de **R\$ 4.158,55**, com vencimento em 25.04.2017, conforme Informações Gerais da Inscrição (Id. 26288968, pp. 15-16).

A autora juntou o comprovante do DARF, no valor de **R\$ 4.158,55**, em 25.04.2017, com código 2172, que se refere à COFINS (Id. 26288968, p. 17).

No documento juntado no Id. 26288968, p. 18, obtido no e-CAC, consta o código de receita 8109, que se refere ao PIS sobre faturamento, o que indica que, conforme alegado pela autora, houve erro no processamento perante a RFB.

Assim sendo, verifico a probabilidade do direito da parte autora, bem como perigo de dano, em razão do protesto já efetivado.

Diante do exposto, **deiro a tutela de urgência, para determinar a sustação do protesto da CDA n. 80.6.19.029902-98.**

Expeça-se ofício ao Tabelião de Notas e de Protesto de Itaquaquecetuba, preferencialmente, por correio eletrônico, para cumprimento imediato desta decisão, **servindo a presente como ofício.**

No mais, intime-se o representante judicial da autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição e revogação da tutela de urgência ora concedida.

Após o recolhimento das custas, cite-se a União, na pessoa de seu representante legal (PFN), para oferecer contestação, no prazo de 30 dias (artigo 335 c.c. artigo 183 do CPC), momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013803-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ESMERALDO ALMEIDA ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290, GABRIELA APARECIDA DA FONSECA - SP431496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esmeraldo Almeida Andrade ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela de evidência, postulando o reconhecimento do período de 02.06.2003 a 20.09.2018 como de exercício de atividade em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/192.250.784-6), desde a DER, em 31.10.2018.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Deiro os benefícios da A.J.G. Anote-se.

A cópia do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, não foi apresentada pelo autor.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente a cópia integral e legível do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2019.

Fabio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008546-46.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA REGINA SANCHES DOS SANTOS CASTELHANO - SP328594

IMPETRADO: SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG

Advogado do(a) IMPETRADO: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348

Advogado do(a) IMPETRADO: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348

Maria Aparecida da Silva impetrou mandado de segurança em face da **Universidade de Guarulhos** objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à matrícula nas matérias não disponibilizadas nesse semestre, quais sejam: Cirurgia II e Microbiologia. Ao final, requer seja reconhecido o direito líquido e certo de estar matriculada nas referidas matérias, a fim de finalizar o curso universitário.

A inicial foi instruída com procuração e documentos e foi inicialmente distribuída, em 20.09.2019, perante a Justiça Estadual, na 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Guarulhos, que declinou da competência para a Justiça Federal, em 23.09.2019 (Id 24577881).

Em 07.11.2019, ainda na Justiça Estadual, foi certificado que, em 18.10.2019, houve decurso do prazo para interposição de recurso (Id. 24577881, p. 29).

Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara em 14.11.2019.

Decisão deferindo a AJG e requisitando informações à autoridade coatora antes de apreciar o pedido de liminar (Id 24761971).

Informações da autoridade coatora (Id 26235798).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar ora pleiteada, devem estar atendidos os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam: (i) a relevância do fundamento (*fumus boni juris*) e (ii) a possibilidade de advir do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja deferida somente no final (*periculum in mora*).

No caso dos autos, a impetrante narra que é aluna do último semestre do curso de Odontologia, com registro acadêmico sob n. 28230634, que teria seu término em 2017, tendo ficado, entretanto, em dependência de algumas matérias. Afirmar que está aguardando a disponibilidade das matérias em dependência desde 2017, mas, quando disponibilizadas no semestre, acaba ocorrendo duplicidade de horário, sendo impossível finalizar o curso. Assevera que necessita concluir cinco matérias, quais sejam: Cirurgia I e II, Che, Anatomia e Microbiologia e que, ao fazer matrícula nesse semestre, foi informado que não seriam disponibilizadas todas as matérias, mas apenas Cirurgia I, Che e Anatomia e que, talvez, no próximo semestre, seriam disponibilizadas as matérias Cirurgia II e Microbiologia. Alega que, todavia, tal decisão não pode ser mantida, pois está lhe causando danos, pois não consegue concluir o curso.

De outro lado, a autoridade coatora suscita, em preliminar, inépcia da inicial, uma vez que a autora não indicou a autoridade coatora, tendo apontado apenas a Universidade de Guarulhos. Suscita, ainda, inadequação da via eleita, vez que de uma leitura *perfunctória* da inicial, percebe-se que existe a necessidade de serem provadas as alegações da peça vestibular, visto que o suposto direito líquido e certo da Impetrante não fora comprovado de plano. No mérito, alega que a impetrante foi, anteriormente, reprovada (dependência) nas disciplinas e que quando estas foram oferecidas pela Impetrada, não foi possível à Impetrante cursá-las em razão de incompatibilidade de horários com outras disciplinas pelas dependências/reprovações. A cláusula 2ª do contrato celebrado entre as partes prevê a possibilidade de não formação de turma para disciplinas se não houver atingido um número mínimo de matriculados. As duas disciplinas pendentes já foram oferecidas pela Impetrada inúmeras vezes, conforme levantamento anexado, que demonstram inequivocamente que teve a Impetrante a oportunidade de cursá-las, sendo que por opção não as cursou. A disponibilização das disciplinas ocorre após requerimento expresso dos alunos e, existindo um número razoável de interessados, faz-se uma análise de viabilidade para formação de turma especial e, assim, promove-se a disponibilização da disciplina.

Inicialmente, afasta as preliminares arguidas pela autoridade coatora.

Com relação à indicação no polo passivo da Universidade de Guarulhos, em vez do Reitor da Universidade de Guarulhos, trata-se de formalidade superável, eis que o responsável pela universidade é o reitor.

Por sua vez, a alegação de inadequação de via eleita não merece ser conhecida porque é possível comprovar as alegações da parte impetrante apenas por meio de prova documental. A questão de as provas trazidas pela impetrante serem suficientes ou não para comprovar seu alegado direito líquido e certo diz respeito ao próprio mérito.

Em 15.08.2019 a impetrante enviou "e-mail" para o Professor Max Dalla Klausius questionando se não havia mesmo a possibilidade de cursar as matérias de Cirurgia II e Microbiologia, que só teriam no próximo semestre, tendo o professor respondido, em 19.08.2019: "não depende da coordenação, estas duas disciplinas só terão turma no próximo semestre".

Em 16.08.2019, a impetrante abriu chamado (n. 6234021) junto à Central de Relacionamento como o Aluno, sendo a previsão de solução, 20.08.2019 (Id. 24577881, p. 23).

O chamado n. 6234021 foi encerrado em 22.08.2019, nos seguintes termos (Id. 24577881, p. 24):

Informamos que sua solicitação nº 6234021 referente à matrícula de reingresso em 2019 foi realizada com sucesso. Segue número de matrícula 28230634 e em anexo o passo a passo para recuperar a senha. Seu vínculo encontra-se para o curso de ODONTOLOGIA e turno noite, nas seguintes disciplinas do 8º período: CITOLOGIA E HISTOLOGIA GERAL E ORAL, CIRURGIA MAXILO-FACIAL LABORATORIAL, ANATOMOFISIOLOGIA GERAL (ANATOMIA GERAL COM ENFOQUE EM CABEÇA E PESCOÇO)

Nesse contexto, o primeiro ponto a ser considerado é que há previsão no contrato de prestação de serviços entre a impetrante e a Universidade, no seu parágrafo primeiro do artigo 2º, de **quantidade mínima de alunos para formação de turma para cursar matéria em dependência**. Assim, a administração da Universidade, inclusive em relação à grade curricular (dias e horários dos cursos), cabe à autoridade coatora, nos termos dos citados artigos 207 da CF e 53, I, da Lei n. 9.394/96, como pode ser aferido abaixo:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (negrite)

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

Assim, neste exame de cognição sumária, não verifico nenhuma ilegalidade ou arbitrariedade praticada pela autoridade impetrada, não estando presente, portanto, o *fumus boni juris*.

Ademais, as duas disciplinas pendentes já foram oferecidas pela Impetrada, conforme documento anexado pela autoridade impetrada no Id. 26236306.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010374-77.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANA LUCIA BEZERRA DE GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: AUDINEIA MENDONCA BEZERRA SILVA - SP320402

RÉU: PROGRAMA DE SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE, MUNICIPIO DE ARUJA

Ana Lúcia Bezerra de Gouveia ajuizou ação em face da União, Estado de São Paulo e Município de Arujá visando obter sua transferência para outro hospital.

De acordo com a exordial, a autora deu entrada no Hospital Municipal Dalila Ferreira Barbosa, em Arujá, com quadro de hipertensão arterial elevada, tendo sofrido parada cardíaca, logo após. Sustenta que o Hospital não possui equipe, nem médico cardiologista, o que enseja a necessidade de sua transferência para outro hospital. A autora narra que possui 70 (setenta) anos de idade e hipertensão e possui obesidade mórbida, hipotireoidismo, artrose, e deficiência decorrente de paralisia infantil.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2019.

Fabio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010374-77.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANA LUCIA BEZERRA DE GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: AUDINEIA MENDONCA BEZERRA SILVA - SP320402

RÉU: PROGRAMA DE SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE, MUNICIPIO DE ARUJA

Chamo o feito à ordem

Na decisão id. 26354736, **onde se lê**: “Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.”

Leia-se: “Encaminhe-se **imediatamente** cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.”.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003695-93.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343
EXECUTADO: SAKAGUCHI INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DAGRE SCHMID - SP160555

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pelo INSS em face de Sakaguchi Industrial Ltda, objetivando o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da sentença, no valor de R\$ 91.568,77, atualizados até 09/2018, referente aos benefícios 91/536.772.690-5 (auxílio-doença, referente ao período de 09/08/2009 a 11/10/2011 e do benefício 94/548.792.456-9 (auxílio-acidente), referente ao período de 11/10/2011 até 31/08/2018, acrescentando-se a existência de valores vencidos a serem recolhidos pela ré referente ao benefício n 94/548.792.456-9 (auxílio-acidente), pois considerado para o cálculo até a competência de 31/08/2018 (Id. 11894284, pp. 3-10).

A executada apresentou impugnação aos cálculos, alegando que a exequente não traz todos os comprovantes dos pagamentos realizados em favor do beneficiário, impossibilitando assim a correta liquidação do julgado, requerendo a intimação da exequente para apresentar todos os comprovantes de pagamento realizados em favor do beneficiário, para fins de apuração do montante devido. Manifestou interesse na conciliação (Id. 14343629).

A exequente manifestou-se sobre a impugnação, alegando que todos os pagamentos realizados ao segurado acidentado estão minuciosamente relacionados nos documentos id 11894285 – com a denominação planilha de cálculos, onde consta documento denominado RELAÇÃO DE CRÉDITOS, que novamente os apresenta com esta manifestação (Id. 14794526).

A tentativa de conciliação restou infrutífera, tendo o INSS requerido o prosseguimento do feito (Id. 15706003 e Id. 18826820).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, a executada apresentou impugnação aos cálculos, alegando apenas que a exequente não traz todos os comprovantes dos pagamentos realizados em favor do beneficiário.

Todavia, segundo comprovado pela exequente, na petição Id. 14794526, os pagamentos realizados ao segurado acidentado estão relacionados nos documentos Id 11894285 – com a denominação planilha de cálculos, onde consta documento denominado RELAÇÃO DE CRÉDITOS.

Assim sendo, **homologo o cálculo apresentado pela parte exequente, no valor de R\$ 91.568,77, atualizado até 09/2018.**

Intime-se o representante judicial da parte executada para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008578-51.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: M. M. A.
REPRESENTANTE: SILVIA DE ANDRADE MAGUETTA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR DE OLIVEIRA GANZELLA - SP365357,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Id. 26347707 e 26347710: Dê-se ciência ao representante judicial da parte autora.

Após, aguarde-se a apresentação de manifestação quanto à contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009943-43.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAFAEL FRANCISCO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

Rafael Francisco da Cruz ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento do período de **03.01.1992 a 30.05.2017 como de exercício de atividade especial**, com a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 185.876.067-1), desde a DER, em 27.11.2017. Subsidiariamente, requer a concessão e aposentadoria por tempo de contribuição e a reafirmação da DER.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pedido de AJG.

A parte autora percebe remuneração, em média de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como pode ser aferido no extrato CNIS anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora não indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008560-30.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DENILSON COUTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SANTOS MACEDO - RJ174337
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Denilson Couto Martins ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal – CEF** visando à correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do INPC, em substituição à TR, desde janeiro do ano de 1999.

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa para o conteúdo econômico almejado, apresentando, para tanto, demonstrativo, com a aplicação do índice que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 25014616).

O autor requereu a retificação do valor da causa para R\$ 82.533,48 (Id. 26312015).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Petição Id. 26312015: recebo como emenda à inicial.

O Ministro Luís Roberto Barroso suspendeu o andamento de todas as ações que versem sobre correção monetária dos depósitos fundiários, no bojo da ADI 5090.

Desse modo, **os autos devem ser sobrestados**.

Intime-se.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000695-53.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: E. RODELLI PROMOTORA DE VENDAS & SERVICOS - ME, EDILSON RODELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO CORSINI - SP228755
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO CORSINI - SP228755
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, **intimem-se os representantes judiciais das partes** para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, requeriram o que entender pertinente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-09.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADENILDO DA COSTA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intimem-se os representantes judiciais das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, requeiram o que entender pertinente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007868-97.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GIOVANI MARTINS DOS SANTOS, MARIA APARECIDA PINTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090, SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449, GABRIEL DE SOUZA - SP129090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação id. 26286420 como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, intime-se o representante judicial da parte credora, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Após, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009696-62.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JURACY DE JESUS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juracy de Jesus Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº 32/114.792.196-0.

Em cumprimento à decisão Id. 25783180, o autor requereu a retificação do valor da causa para R\$ 28.919,72 (Id. 26229392).

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Petição Id. 26229392: recebo como emenda à inicial.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara do Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001),

DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008529-10.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BRUNO SILVA PASTORELLO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIGUELE COBUCCI - SP152582
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Bruno Silva Pastorello ajuizou ação em face da *Caixa Econômica Federal – CEF* objetivando seja reconhecida a ilegalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária para os saldos dos depósitos do FGTS, determinando a aplicação do INPC, IPCA, ou outro índice oficial de medição de inflação, das parcelas vencidas e vincendas.

O autor deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decisão intimando o representante judicial da parte autora para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa para o conteúdo econômico almejado, apresentando, para tanto, demonstrativo, com a aplicação do índice que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 25014639).

O autor requereu a emenda da inicial para retificar o valor da causa para R\$ 6.200,64 (Id. 25737370).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Petição Id. 25737370: recebo como emenda à inicial.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.200,64 (seis mil e duzentos reais e sessenta e quatro centavos).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012118-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELO MATHEUS FAVARI
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão proferida pelo TRF3 (Id. 26339451), que julgou procedente conflito de competência suscitado por esta 4ª Vara Federal, **remetam-se os autos para a 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, SP**, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009014-10.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MOBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Concedo à parte impetrante, conforme requerido na petição id. 26320669, **prazo suplementar de 10 (dez) dias** para que cumpra integralmente a decisão id. 25062629, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004251-63.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
SUCEDIDO: CRISTIANE MARCIA INACIO - ME, CRISTIANE MARCIA INACIO

Expeça-se o necessário para citação dos executados no endereço indicado pela parte exequente no id. 25808391.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003878-66.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: AD COMERCIO DE PLASTICOS E PAPEIS - EIRELI - EPP

Intime-se novamente o representante judicial da CEF, para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009951-20.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DAMIANA MARIA DE LUNA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Damiana Maria de Luna ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando, inclusive em sede e tutela antecipada, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro, Sr. *Sebastião Alves da Silva*, ocorrido em 05.07.2019, com o pagamento de atrasados desde a data do óbito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.

Com relação ao pedido de tutela antecipada, o artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para seu deferimento a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No caso concreto, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da pensão por morte, notadamente diante do indeferimento administrativo.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, notadamente no caso dos autos, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, conforme pesquisas realizadas por este Juízo nos sistemas CNIS e DATAPREV, a autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/121.408.482-3), no valor de R\$ 3.240,34, o que afasta o perigo de dano.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo da reanálise por ocasião da sentença.

No mais, **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, tendo em vista que, embora a parte autora tenha manifestado interesse, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais do INSS manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, inclusive arrolar testemunhas, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, bem como para que apresente rol de testemunhas, para comprovação da qualidade de dependente da parte autora em relação ao instituidor.

Desde já, **designo audiência de instrução e julgamento** para o dia **28.04.2019**, às **14h**, oportunidade em que serão colhidos o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas.

As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação judicial, nos termos do artigo 455 do CPC.

A autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a comparecer na audiência designada.

Eventuais provas documentais devem ser produzidas até a data da audiência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2019.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008151-81.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: ADEILTO VIEIRA DOS SANTOS

Diante do resultado negativo das diligências, por ora, proceda-se à pesquisa nos sistemas DATAPREV e INFOSEG, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário para citação da parte ré.

Não sendo obtidos novos endereços, defiro o pedido id. 22192089, p. 141.

Expeça-se edital para citação da parte ré **ADEILTO VIEIRA DOS SANTOS - CPF: 533.854.034-72**, com prazo de 30 (trinta) dias, dando publicidade do ato por meio da rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Por fim, deverá constar, ainda, a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Havendo decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos para a DPU, para atuar como curadora especial.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009597-92.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOHN HERBERT BELINELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS FELIPE DOS SANTOS - SP406915
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por John Herbert Belinelo em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora profira decisão no requerimento de benefício previdenciário de auxílio-acidente, sob protocolo n. 2098555031.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e determinando que, antes de analisar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Id. 25415285).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 26259082).

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso dos autos, o ora impetrante requereu o benefício previdenciário de auxílio-acidente em 28.08.2019, tendo a autoridade coatora informado que, uma vez habilitado o requerimento, faz-se necessária a avaliação médico-pericial, conforme item 2.4 do Memorando Circular Conjunto nº 24, de 30.05.2016, mediante agendamento do serviço de perícia médica para auxílio-acidente. Contudo, atualmente este serviço não está entre as opções disponíveis no PMF - Agenda. Assim, a autoridade solicita a prorrogação do prazo para conclusão da análise por mais 20 dias, a fim de solucionar o problema técnico.

A despeito do problema técnico criado e relatado pela autoridade coatora, o fato é que o benefício foi requerido há quase 4 (quatro) meses.

Assim, verifico a existência de fundamento relevante nas alegações do impetrante, bem como a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, haja vista que se trata de benefício de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento de benefício previdenciário de auxílio-acidente, sob protocolo n. 2098555031, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do impetrante, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação.

Oficie-se a autoridade coatora, para ciência e cumprimento desta decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009131-98.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: R.G.R.-CONEXÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **R.G.R. Conexões Indústria e Comércio Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP** objetivando a concessão de medida liminar, a fim de que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários de "multa de 10%" do FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, quando da demissão sem justa causa dos empregados, até decisão de mérito do writ. Ao final, requer seja concedida a segurança, em definitivo, determinando às Autoridades Impetradas que se abstenham de exigir a contribuição prevista pela Lei Complementar nº. 110/2001, quando da demissão sem justa causa dos empregados ("multa de 10%" do FGTS), bem como seja reconhecido e declarado o direito de compensar o quanto indevidamente recolhido nos últimos 05 anos contados da data da distribuição deste, mormente *in casu*, a "multa de 10% do FGTS", no período de 5 anos anteriores da distribuição do presente *mandamus* e até o trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Súmula nº. 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 25156640).

Decisão determinando que a impetrante emende a petição inicial para adequar o valor da causa ao valor que pretende seja restituído, ainda que por estimativa (últimos cinco anos, contados da propositura da ação), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo a diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição (Id. 25188046).

A impetrante requereu a emenda da inicial, retificando o valor da causa para R\$ 68.335,18 (Id. 26268700).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Petição Id. 26268700: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

O pedido de liminar resta prejudicado, tendo em vista que o artigo 24 da Medida Provisória n. 905/2019 extinguiu a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009629-97.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DUILIO CESAR DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Duílio Cesar de Lima** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n. 667035487, protocolizado em 12.10.2019.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. 25498914).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 26226296).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso dos autos, o ora impetrante requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em **12.10.2019**, sob protocolo n. 667035487.

A autoridade coatora informou que a análise inicial do INSS no requerimento administrativo foi realizada, com abertura de demanda, em 11.12.2019, ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Guarulhos, órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinado a estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais. Informou que, com a edição da Medida Provisória n. 871 de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.846 de 18 de junho de 2019, o Perito Médico Federal não está mais na estrutura do INSS e sim na Subsecretaria de Perícia Médica Federal – Ministério da Economia. Sendo assim, o benefício aguarda o pronunciamento do referido órgão externo para posterior decisão do mérito. Diz, ainda, que em Guarulhos esta Subsecretaria está representada pelo Serviço Regional de Perícia Médica Federal, situada na Av. Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, 930 – 2º andar – Vila Antonieta – 07040-030 - Guarulhos/SP.

A despeito da alteração de estrutura informada pela autoridade coatora, esta continua sendo a responsável pela análise e concessão do benefício, o qual, no presente caso, o benefício foi requerido há mais de 2 (dois) meses.

Assim, verifico a existência de fundamento relevante nas alegações do impetrante, bem como a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, haja vista que se trata de benefício de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em **12.10.2019**, sob protocolo n. 667035487, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do impetrante, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação.

Oficie-se a autoridade coatora, para ciência e cumprimento desta decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011259-21.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: PREMIER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP, RENATA RODRIGUES LOPEZ DIAS, RAFAEL REGIANI

Id. 24151254: Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados **RENATA RODRIGUES LOPEZ DIAS - CPF: 381.956.768-20, PREMIER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA – EPP – CNPJ: 17.576.256/0001-44 e RAFAEL REGIANI - CPF: 311.597.588-08**, devidamente citados (id. 22629116, p. 149, e id. 23986262, p. 6), por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado, a saber: **RS 55.752,95 (cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos), atualizado até 20.10.2015** (id. 22629116, p. 71).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.** 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao RenaJud e ao InfoJud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requise-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 27 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009960-79.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBERTO BENEDITO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA - SP325859, PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE - SP240175, MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI -

SP211817, PAULO NOBUYOSHI WATANABE - SP68181

RÉU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Roberto Benedito de Paula ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela de urgência, postulando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a cessação do NB 31/538.732.873-5, ocorrida em 11.08.2017.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG, bem como a **prioridade na tramitação do feito**, com fundamento no art. 1.048 do CPC.

Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados unilateralmente, sendo que para a comprovação de enfermidade e da consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, a tutela de urgência, que poderá ser novamente apreciada por ocasião da sentença.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a autora não manifestou interesse em sua realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009731-22.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: METALACRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LACRES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS

Metalacre Indústria e Comércio Ltda., opôs embargos de declaração (Id. 26263726) em face da decisão Id. 25685347 que indeferiu o pedido de liminar, alegando a existência de omissão.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A Medida Provisória n. 905/2019 extinguiu a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001.

Assim sendo, reconsidero a decisão Id. 25685347, prolatada em 06.12.2019, tendo em vista que o pedido de liminar já estava prejudicado em razão da mencionada Medida Provisória.

Consequentemente, **resta prejudicado o recurso de embargos de declaração**.

Aguarde-se a vinda das informações da autoridade coatora.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009911-38.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FLORO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/12/2019 146/1176

Floro de Oliveira Filho ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela de urgência, postulando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação do NB 31/538.732.873-5, em 27.07.2009.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

Conforme pesquisa nos sistemas CNIS e DATAPREV, que ora determino a juntada, o autor percebeu proventos do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/538.732.873-5) de 03.05.2006 em 27.07.2009, cessado em razão de "limite médico informado p/ perícia".

Posteriormente, em 26.01.2010, o autor requereu novo benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/539.273.171-2, o qual foi indeferido em razão de "não comparecimento para realização de exame médico pericial".

Depois de mais 10 (dez) anos da cessação do benefício, vem em Juízo requerer seu restabelecimento, alegando que ainda está incapaz para o trabalho.

Todavia, além de autor não ter comparecido na perícia médica agendada perante o INSS, o que demonstra sua falta de interesse em obter aquele benefício, os documentos médicos juntados pelo autor indicam a existência de moléstia apenas nos anos de 2005 a 2009, justamente no período em que recebeu o benefício.

Assim sendo, intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a formulação de novo pedido administrativo, bem como apresente documentos médicos contemporâneos que indicam a existência de alguma incapacidade, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000448-43.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781
RÉU: ROBSON CORREADOS REIS
Advogado do(a) RÉU: JAIRO NUNES DA MOTA - SP243491

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, fica o representante judicial da parte autora intimado para que, no prazo 15 (quinze) dias úteis, se manifeste nos termos do disposto no artigo 4º do Decreto-Lei n. 911/1969.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000626-89.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUPERMERCADO VERAN LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934, LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Supermercado Veran Ltda., propôs cumprimento de sentença em face da União, em razão do julgado de Ids. 17288475, 17288489, 17288498, 17288701.

O trânsito em julgado ocorreu aos 14.05.2019 (Id. 17288706).

Intime-se o representante judicial da União, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004444-80.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIEL HEIN
Advogado do(a) AUTOR: DARCSIO ANTONIO MULLER - SC17504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão proferida pelo TRF (Id. 26381762), que julgou procedente conflito de competência suscitado por esta 4ª Vara Federal, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, SP, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008215-64.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISMAEL MAXIMINO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ismael Maximino Pereira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos laborados nas empresas POLIPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., de 16.05.1983 a 13.05.1986, e MOTORES ELETRICOS BRASIL S.A., de 12.05.1986 a 01.04.2009, e a consequente concessão de aposentadoria especial desde a DER, em 24.06.2017. Subsidiariamente, caso não seja reconhecido tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício até a DER, requer o cômputo dos períodos posteriores, com a reafirmação da DER à data em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão de aposentadoria especial.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e intimando representante judicial do autor para que apresente cópia legível do processo administrativo referente ao NB 42/170.328.504-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 24580685), o que foi cumprido pelo autor, conforme petição Id. 26246515.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, além de o autor ter manifestado desinteresse na sua realização, os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2019.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008723-10.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO CEZAR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

João Cezar Ferreira da Silva ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal – CEF visando à correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC ou outro índice definido por este Juízo, para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS prevista no art. 2º da Lei 8.036/90, em substituição à TR, desde janeiro do ano de 1999.

Em 28.11.2019, este Juízo proferiu decisão reconhecendo sua incompetência absoluta em razão do valor dado à causa e declinando da competência para o JEF (Id. 25259197).

O autor requereu a emenda da inicial, para retificar o valor da causa para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O autor, de forma aleatória, retificou o valor da causa para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), alegando que *os cálculos de correção pretendidos, desta demanda depende de avaliação técnica criteriosa a ser realizado em momento processual oportuno e por perito competente, razão pela qual não se pode atribuir valor concreto e objetivo neste momento processual.*

Todavia, não assiste razão à parte autora.

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico almejado, o qual equivale à diferença entre o valor do saldo da conta vinculada ao FGTS com a aplicação da TR e o valor do saldo com a aplicação do índice que entende devido.

Portanto, não se trata de “nenhuma técnica de avaliação criteriosa”, mas sim de mero cálculo aritmético, tal como este Juízo, corriqueiramente, tem se deparado nas inúmeras ações idênticas à presente que vêm sendo distribuídas nesta Subseção, as quais vêm devidamente instruídas com tal cálculo.

Não pode a parte autora desincumbir-se de tal ônus, delegando ao Poder Judiciário o cálculo daquilo que pretende receber em Juízo.

Assim sendo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa para o conteúdo econômico almejado, apresentando, para tanto, demonstrativo, com a aplicação do índice que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2019.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002250-42.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que se manifeste quanto a impugnação do INSS de Id. 25834845, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornemos autos conclusos.
Guarulhos, 19 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009931-29.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIANO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP344887
RÉU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Luciano Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 03.07.1989 a 30.09.2010, 01.10.2010 a 21.09.2011 e de 01.03.2013 até a presente data, e a consequente concessão de aposentadoria especial desde a DER, em 1.10.2017.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

A petição inicial é inepta.

Com efeito, não houve a juntada de cópia integral do processo administrativo, notadamente da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS na esfera administrativo.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que apresente cópia integral do processo administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de indeferimento da exordial.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2019.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007565-17.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CONTROL CAR SERVIÇOS DE VISTORIA AUTOMOTIVA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO JUSTINO DA COSTA - SP263049
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por EMAX TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão das medidas constritivas sobre veículo com restrição realizada via RENAJUD nos autos 0007565-10.2016.4.03.6119, para que possa transferi-lo ao seu nome.

Alega o embargante que, em 20/06/2015, adquiriu o veículo RANGE ROGER I/LR R.R. SPT 5.0 SC AB D, 2014/2015, placa FPU 3870 de Milton Vicente Vanni Jacob, sendo este um dos executados dos autos 0007565-10.2016.4.03.6119, em que a União configura como exequente.

Aduz estar na posse e na propriedade do veículo desde então, mas que, ao realizar a transferência da propriedade junto ao DETRAN, em 26/09/2019, constatou indisponibilidade por conta de decisão proferida naqueles autos.

Argumenta que o bloqueio ocorreu em 30/07/2019, ou seja, data posterior à aquisição do bem.

Inicialacompanhada de documentos (ID. 23106299 e ss).

Apesar de intimada para manifestação prévia à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 24034968), a União não se manifestou.

Emenda à inicial e recolhimento de custas complementares sob ID. 24667730 e seguintes.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos de terceiro, deve ser suficientemente provado o domínio ou a posse, conforme dicação do art. 678 do CPC.

No caso em tela, o embargante trouxe Certificado de Registro de Veículo (CRV) do veículo RANGE ROGER I/LR R.R. SPT 5.0 SC AB D, 2014/2015, placa FPU 3870, datado de 29/06/2015, e em nome de Milton Vicente Vanni Jacob, bem como autorização para transferência de propriedade datado de 30/06/2015 (ID. 23106907).

O documento conta com reconhecimento de firma por autenticidade em 30/06/2015 com relação à assinatura do vendedor, e em 04/11/2016 com relação à firma do representante da adquirente/embargante, o que confere validade e publicidade ao ato.

Também foram acostados contrato de compra e venda (ID. 23106915), datado de 20/06/2015, comprovante de transferência das parcelas pactuadas (ID. 23106916 e seguintes), comprovante de protocolo da comunicação da venda no Detran, datado de 03/07/2015 (ID. 23106911) e multas de trânsito recebidas em nome da adquirente (ID. 23106927 e ss).

A restrição de transferência sobre o veículo foi realizada em 30/07/2019 (ID. 23106912), no bojo dos autos 0007565-10.2016.4.03.6119, no qual conta como um dos executados Milton Vicente Vanni Jacob, por conta de decisão proferida em 12/05/2019 (ID. 17003184 daqueles autos).

Tendo em vista que a transferência de bens móveis ocorre com a simples tradição, tem-se, portanto, que há indícios suficientes de que o veículo está sob domínio ou posse do adquirente, bem como de que este estava de boa-fé no momento da compra do veículo, posto que anterior até mesmo ao ajuizamento dos autos principais (0007565-10.2016.4.03.6119).

Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO RENAJUD. VEICULO. ALIENAÇÃO ANTERIOR. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. TRADIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Demonstrada a alienação do veículo anteriormente ao bloqueio judicial, através do contrato de venda e compra, há que reconhecer a ilegalidade da restrição no RENAJUD. Embora o registro da transferência no DETRAN-MS tenha ocorrido apenas posteriormente à liminar na ACP, dispõe o artigo 1.267 que a propriedade dos bens móveis transfere-se com a simples tradição, no caso, o negócio jurídico de venda e compra e a transferência da posse.

2. Agravo de instrumento provido.” (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008307-37.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 25/08/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2017)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido fundado no artigo 678 do CPC para determinar a suspensão das medidas constritivas sobre o veículo RANGE ROGER I/LR R.R. SPT 5.0 SC AB D, 2014/2015, placa FPU 3870, bem como a manutenção da posse em nome de Marco Antonio Puerta, representante da embargante.

Tendo em vista que a constrição foi realizada nos autos 0007565-10.2016.4.03.6119, a presente decisão deve ser cumprida no bojo daqueles autos, por meio de levantamento da restrição sobre o referido bem via Renajud. Assim, traslade-se cópia desta decisão e anote-se a distribuição por dependência destes autos no processo nº 0007565-10.2016.4.03.6119 (art. 676 do CPC).

Cumprido, traslade-se cópia do comprovante de levantamento aos presentes.

Cite-se a União.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009120-38.2011.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: G.COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA - EPP, JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, NEUZADIAS DE ANDRADE

Outros Participantes:

Vistos.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a renovação de diligências anteriormente efetuadas.

Diante deste contexto, **tomem ao arquivo sobrestado pelo prazo remanescente**, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008990-53.2008.4.03.6119
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Nada sendo requerido, no prazo de 05 dias, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-40.2018.4.03.6119
AUTOR: GLOBO CENTRAL DE USINAGEM LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA IVONE DE OLIVEIRA BORBA POLTRONIERI - SP119765
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do V. Acórdão.

Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009106-20.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NORMA SUELY COUTO SANTANA

Outros Participantes:

Vistos,

Cuida-se de processo em fase de execução, no qual entregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias a fim de realizar diligências administrativas no sentido de buscar bens da parte executada.

Diante deste contexto, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5007107-97.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTORIDADE: DEAIN/PF/SP

FLAGRANTEADO: AISLAN CARLOS BEZERRA DOS SANTOS
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: PAULO HENRIQUE ALVES CORREA - SP359131, MARCOS VINICIUS RAYOL SOLA - RJ168929

DESPACHO

Vistos.

1. DESIGNO o dia **23 de JANEIRO de 2020, às 15 horas e 30 minutos**, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, com a participação do acusado e interrogatório a ser realizado por videoconferência, nos termos do artigo 185, § 2º, inciso I, do CPP, e adotando-se as recomendações da própria Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (Ofício-Circular nº 5/2018-CORE do TRF-3).

Registro que, sendo o acusado denunciado por delito de natureza grave, podendo envolver participação de organização criminosa, vejo necessidade de prevenir risco à segurança pública, não havendo prejuízos ao contraditório ou à ampla defesa em razão da utilização do sistema de videoconferência na audiência designada.

De toda forma, de maneira a evitar prejuízos à defesa processual do acusado, fica expressa a possibilidade de, após a realização do interrogatório por videoconferência, a defesa requerer a realização de reinterrogatório na forma presencial. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

2. Depreque-se a **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do acusado, nos termos do artigo 56, "caput" da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogada.

3. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na *Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000*, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa.

4. As testemunhas deverão ser **expressamente informadas** de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de mútuo público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que **o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada**, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: **condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.**

5. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com a acusada **antes do horário da audiência**, caso seja necessário.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004353-85.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ANTONIO SERGIO BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA DE FREITAS MAGALHAES RODRIGUES - SP308092
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Pretende a parte autora obter a aposentadoria especial, cujo efeito patrimonial ocorrerá a partir da DER, de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente.

Para o cálculo devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento bem como para a fixação da competência do Juízo.

Nestes termos, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, **incluindo o cálculo realizado para aferição da RMI**, sob pena de indeferimento inicial.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá acostar cópia integral, legível e em ordem cronológica do procedimento administrativo relativo ao requerimento de concessão do benefício, bem como **justificar** o ajuizamento da presente ação com sigilo, sob pena de sua retirada.

Com o retorno, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001478-16.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: FERNANDO WILLIAN DE SOUZA FURTADO - ME, FERNANDO WILLIAN DE SOUZA FURTADO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUZILENE FELIPE ANTONIO - SP265907
Advogado do(a) EXECUTADO: LUZILENE FELIPE ANTONIO - SP265907

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FERNANDO WILLIAN DE SOUZA FURTADO – ME e FERNANDO WILLIAN DE SOUZA FURTADO, por meio da qual objetiva o recebimento do valor de R\$ 101.880,06, decorrente de Cédula de Crédito Bancário.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Infrutíferas as tentativas de citação, foi expedido edital com os referidos fins (ID. 23601585).

O executado peticionou informando que promoveria a renegociação do seu contrato (ID. 24571807).

Sobreveio manifestação pela exequente no sentido de que houve composição entre as partes, requerendo a extinção do feito (ID. 25749390).

É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista o manifestado sob ID. 24571807 e a ausência de impugnação pela CEF.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001245-61.2004.4.03.6119
EXEQUENTE: PALOMALINA DO NASCIMENTO BARRÓS, LUIS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA BERG TEIXEIRA - SP102665, ROBSON DO NASCIMENTO RIBEIRO - SP368924, SAMARALINA SANTOS - SP358510
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA BERG TEIXEIRA - SP102665, ROBSON DO NASCIMENTO RIBEIRO - SP368924, SAMARALINA SANTOS - SP358510
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos emarquivado sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5009829-07.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSELITO SILVA
REPRESENTANTE: CLAUDIA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO MIRANDA CUNHA - SP386519,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA GUARULHOS

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que a análise foi realizada pelo INSS, com a designação de perícia médica de maior inválido para o dia 31/01/2020 (ID. 26317068), informe e **justifique** a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Int.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5009644-66.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: SILVIO JOSE FERRAZ TAVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006845-50.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: BRENN TAG QUIMICA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, . PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000204-78.2012.4.03.6119
IMPETRANTE: INTEGRAÇÃO - TREINAMENTO E MARKETING LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - MS13043-A
IMPETRADO: MINISTÉRIO DA FAZENDA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Intime-se a impetrante para ciência e manifestação acerca do informado pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, venhamos autos conclusos para deliberação.
Intime-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009811-83.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WANDA LUZIA ROSADA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINÍCIUS DE ARAUJO SECO - SP352620
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que a análise foi realizada pelo INSS em 16/11/2019, com abertura de demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Guarulhos, órgão este fora da estrutura do INSS (ID. 26317056), informe e **justifique** a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Int.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007511-51.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDÚSTRIA DE FILTROS BARRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DESPACHO

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial. Para a apuração do proveito econômico pretendido, devem ser observadas as regras estabelecidas pelos artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o demandante não pleiteia a restituição de valores, mas, sim, se ver desobrigado ao recolhimento de ICMS sobre PIS/COFINS, com efeitos a partir do ajuizamento, deve realizar uma **estimativa** do proveito econômico a ser obtido, observando as regras processuais (notadamente aquelas estabelecidas pelo artigo 292, §2º do CPC) e o seu recente faturamento.

Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, **devidamente justificado**, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008956-07.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: METALURGICA BRUSANTIN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se o impetrante, no prazo de cinco dias, acerca da alegação da autoridade impetrada em informações juntadas no ID. 25764585, no sentido de que é optante do SIMPLES desde 01/01/18.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para decisão.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007939-67.2018.4.03.6119
AUTOR: AGNALDO GOVEIA ROGERIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 25/03/2019, às 14h30, para a audiência de instrução.

Nos termos do art. 450 do CPC, intímem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Sem prejuízo, ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, § 1º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000905-41.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: SANTISTA WORK SOLUTION S.A., SANTISTA WORK SOLUTION S.A., SANTISTA WORK SOLUTION S.A., SANTISTA WORK SOLUTION S.A., SANTISTA WORK SOLUTION S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANTISTA WORK SOLUTION S.A. (CNPJ 61.520607/0001-97) e suas filias (CNPJ nº 61.520.607/0006-00; CNPJ nº 61.520.607/0013-20; CNPJ nº 61.520.607/0016-73; e CNPJ nº 61.520.607/0019-16) em face do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-8ª REGIÃO FISCAL, objetivando provimento jurisdicional para não efetuar o recolhimento da taxa de utilização do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, bem como do valor devido por adição à Declaração de Importação em valor superior ao estabelecido originalmente pela Lei nº 9.716/98, sob o fundamento de inconstitucionalidade do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Proferida sentença concedendo em parte a segurança para determinar à impetrada que se abstenha de exigir a Taxa SISCOMEX por valor fixado por ato infralegal na Portaria MF nº 257/11, devendo ater-se ao fixado na Lei n. 9.716/98, art. 3º, § 1º, ou eventuais futuras alterações, bem como para assegurar o direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a tal título, na via administrativa, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), observada a prescrição quinquenal.

Tanto a fundamentação, como dispositivo da sentença foram alterados por força dos Embargos de Declaração interpostos pela impetrante, que concedeu a segurança.

Proferida decisão no E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, homologando o pedido de desistência do recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos dos artigos 998 do Código de Processo Civil de 2015 e 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte, e negando a remessa oficial, nos termos do artigo 496, §4º, IV, do Código de Processo Civil de 2015. Transitada em julgado em 01/04/2019.

Remetidos os autos ao Juízo de origem, requereu a impetrante a desistência em compensar créditos na via judicial, fazendo opção pela via administrativa, requerendo sua homologação por meio de decisão, bem como expedição de certidão de inteiro teor (Art. 100, da IN 1717/2017 RFB).

Após, sobreveio manifestação da impetrante (ID 17687900) requerendo o cumprimento por parte da autoridade impetrada dos termos da sentença, devendo efetuar, mediante comprovação, as alterações/parametrizações no sistema SISCOMEX.

Em resposta, a autoridade impetrada prestou informações (ID 18256075) no sentido de que “o Siscomex já possui funcionalidade específica que permite efetuar o registro da Declaração de Importação (DI) recolhendo o valor da taxa Siscomex diferente da calculada pelo sistema”.

Ato contínuo, a impetrante realizou nova tentativa de registro das declarações de importação, requerendo nova intimação da autoridade para manifestação acerca dos alertas impeditivos apresentados durante o processo de registro.

Novamente intimada, a autoridade impetrada informou que “(...) o registro das declarações, ao contrário do que informou a impetrante, não se envolvem com os valores informados para a taxa Siscomex em cada declaração. (...) os critérios de parametrização das declarações de importação são definidos e implementados de forma centralizada pela Coordenação Geral de Administração Aduaneira (COANA) da RFB, sediada em Brasília/DF, tendo âmbito nacional, e não meramente local”.

É o relatório do processo. Decido.

Analisando a situação fática do processo, denoto que inexistiu inércia por parte da autoridade impetrada no que atine ao cumprimento do julgado, emitindo, inclusive, orientações constantes das informações de ID 18256075, para fins de registros das declarações de importação nos termos da sentença. Cabe lembrar, ainda, que o sistema de registro, segundo a autoridade impetrada, tem esfera de atuação nacional e não especificidade local.

Assim, levando em consideração inexistir qualquer resistência por parte da autoridade administrativa ao cumprimento da sentença proferida nestes autos, concluindo que o provimento jurisdicional foi devidamente alcançado e ainda, que o inconformismo da impetrante foge do objeto desta demanda, ultrapassando os limites da coisa julgada formada no presente processo, julgo prejudicado o requerimento formulado pela impetrante e determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se as partes.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003986-61.2019.4.03.6119

SUCESSOR: JOSE BERNARDINO

Advogados do(a) SUCESSOR: LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103, LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 29/01/2020, às 14h30, para a audiência de instrução.

Nos termos do art. 450 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Sem prejuízo, ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, § 1º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010197-16.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: SYLLAS NOGUEIRA PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO AUGUSTO MAGALHAES SILVA - SP262843

REQUERIDO: BANCO AGIPLAN S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

SYLLAS NOGUEIRA PINTO ajuizou a presente ação ordinária em face do BANCO AGIPLAN S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência para determinar a imediata devolução do valor indevidamente retido pelos réus de R\$ 3.510,14.

Narra, em síntese, que, em 14/09/2017, contraiu empréstimo no valor de R\$ 1.989,07 junto ao 1º réu, a ser pago em 08 (oito) parcelas de R\$ 567,20. No entanto, em 05/12/2019, a 1ª ré, em conluio com a 2ª, debitou indevidamente o valor de R\$ 4.077,34 da sua conta na CEF.

Argumenta o autor que é pessoa vulnerável e que o valor retido foi integralmente retirado de sua aposentadoria.

A inicial veio acompanhada de documentos (ID. 26251705).

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exigese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil, v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Com efeito, o demandante apresentou o contrato nº 1210582686 (ID. 26251710), por meio do qual contratou crédito pessoal, cartão de crédito e cartão de crédito consignado com o Banco Agiplan.

O valor financiado naquele momento foi de R\$ 1.989,07, a ser descontado em 08 (oito) parcelas de R\$ 567,20, com primeiro vencimento em 07/10/2017, e, o último, em 07/05/2018. O débito das parcelas deveria ocorrer na Conta Corrente 7021488, Agência 6708, referente ao Banco do Brasil (código 0001).

Por sua vez, o extrato de ID. 26251711 se refere à conta 001.00021736-5, agência 0908, em banco diverso, qual seja, Caixa Econômica Federal. Em 05/12/2019 – ou seja, mais de 2 anos após a contratação dos serviços financeiros com a 1ª ré -, foram debitados os valores de R\$ 947,21, R\$ 1.861,78, R\$ 543,43, R\$ 457,27 e R\$ 267,65, com a rubrica DB AGIBANK.

Assim, em uma análise não exauriente do feito, o autor não logrou comprovar, neste momento, que os descontos realizados em sua conta na CEF tenham sido indevidos ou tenham decorrido do contrato celebrado com a 1ª ré (ID. 26251710), inclusive porque o débito é bastante posterior ao prazo máximo da contratação e foi realizado em conta em banco diverso do acordado.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Retifique-se a autuação no sistema PJe para que reste consignado o procedimento comum.

Anote-se a prioridade de tramitação, tendo em vista ser o autor pessoa idosa.

Cite-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001245-61.2004.4.03.6119
EXEQUENTE: PALOMALINA DO NASCIMENTO BARROS, LUIS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON DO NASCIMENTO RIBEIRO - SP368924, SAMARA LINA SANTOS - SP358510
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON DO NASCIMENTO RIBEIRO - SP368924, SAMARA LINA SANTOS - SP358510
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

ID 26325912: Defiro a alteração das requisições de pagamento, como requerido.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009029-76.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando a suspensão da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Em síntese, afirma que os ingressos financeiros que não se incorporam ao patrimônio do contribuinte devem ser excluídos da base de cálculo do PIS/COFINS, em razão da ausência de acréscimo patrimonial do contribuinte. Ressalta a adoção dos fundamentos exarados no RE nº 574.706 para a concessão da segurança.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 25025368 e ss).

Afastada a prevenção, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda de informações preliminares.

Informações preliminares prestadas pela impetrada (ID. 26038794) protestando pela denegação da segurança. Afirmando que o resultado do RE nº 574.706/PR não se aplica ao caso, sob pena de alargar, de forma arbitrária e ilegal, os efeitos daquela decisão. Destaca que o conceito de faturamento é legal e não constitucional e compreende a soma das receitas operacionais da pessoa jurídica, sendo que o conceito de receita bruta atualizado pela Lei nº 12.973/2014 não prevê a exclusão de impostos sobre vendas, como se dá com a receita líquida.

É o necessário relatório. DECIDO.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;*

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS, considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º. A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º. A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Inclusive, determina o § 5º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, incluído pela Lei nº 12.973, de 2014, a inclusão dos tributos incidentes sobre a receita bruta na própria receita bruta.

E embora o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ^[1], mesmo sob a égide da Lei 12.973/14, tenha firmado entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77) não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, em nada muda a possibilidade de consideração do PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo.

Com efeito, o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), não se aplica à hipótese vertente, pois a situação não é idêntica.

Vale dizer, o fato de o ICMS não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS em virtude de apenas “transitar” pela contabilidade da empresa, destinando-se, ao final, aos cofres estaduais, não possibilita a adoção da mesma razão jurídica ao PIS e COFINS considerados em sua própria base de cálculo, já que não há entendimento dos Tribunais Superiores nesse sentido e o “cálculo por dentro” não ofende preceito constitucional, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE nº 582.461, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes.

Assim, não há óbice à consideração do PIS e COFINS na sua própria base de cálculo, porquanto o nosso ordenamento jurídico permite a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, exceto se houver determinação constitucional ou legal expressa em outro sentido.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido.

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIALIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5031025-91.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, Intimação via sistema DATA: 22/05/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS, ISS, PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.
- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.
- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.
- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.
- No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se aplicar analogicamente o entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica.
- O STF e o STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão de tributo em sua própria base de cálculo.
- Com relação à comprovação do indébito, basta a comprovação da condição de contribuinte.
- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto, observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.
- Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação.
- Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS e ISS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.
- A compensação dos valores pagos indevidamente, a partir de janeiro de 2015, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, corrigidos pela taxa SELIC.
- Remessa necessária e apelações improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5017495-87.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2019).

Posto isso, INDEFIRO ALIMINAR.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, caso entenda pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 – TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - Terceira Turma – Data da publicação 12/05/2017.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007433-57.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ARO EXPORTACAO, IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE - GO12518
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARO EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para afastar a incidência de contribuição previdenciária incidentes sobre: os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, o adicional 1/3 de férias, o aviso prévio indenizado e o 13º Salário Proporcional ao Aviso Prévio Indenizado, com o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos nos últimos 05 anos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 22815659 e ss).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 23530930.

Em cumprimento ao despacho ID 23849862, a impetrante retificou o valor da causa, recolheu custas complementares.

É o relatório. **DECIDO.**

Não se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Em que pese a probabilidade do direito em relação a algumas verbas, não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que a autora poderá, ao final, obter a restituição dos valores cujo recolhimento entende ser indevido.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações complementares, se o caso, no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008998-56.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JONAS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA NEIDE BATISTA - SP137684
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JONAS AFONSO DA SILVA em face do CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, objetivando provimento liminar para o imediato julgamento de seu recurso.

Emsíntese, afirma o impetrante que a 6ª Junta de Recursos da Previdência Social baixou o processo administrativo para a APS de Itaquaquecetuba, em 14 de março de 2019, e desde então o processo aguarda seguimento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda de informações preliminares.

Notificada, a impetrada afirmou certa morosidade na tramitação do processo, pois a implantação do INSS Digital gerou aumento significativo do número dos mais diversos tipos de requerimento. Aduz a realização de agendamento do procedimento de Justificação Administrativa para o dia 26/12/2019, e concluída a Justificação Administrativa, o processo será devolvido ao órgão competente para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Pretende o impetrante o imediato julgamento do recurso administrativo.

Contudo, o processo aguarda Justificação Administrativa para retomar ao órgão competente para o julgamento, a 6ª Junta de Recursos da Previdência Social.

De acordo com o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99 que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal: *“Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente”*. Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, § 2º).

No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, estabelece o procedimento da fase recursal da seguinte forma:

“Art. 633. É de trinta dias o prazo comum às partes para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contados:

(...)

Art. 634. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso pelo segurado ou pela empresa, sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.

Art. 635. O recurso intempestivo do interessado não gera qualquer efeito, mas deve ser encaminhado ao respectivo órgão julgador com as devidas contrarrazões do INSS, onde deve estar apontada a ocorrência da intempestividade.

§ 1º O não-conhecimento do recurso pela intempestividade não impede a revisão de ofício pelo INSS quando verificada a incorreção da decisão administrativa.

§ 2º Quando apresentadas as contrarrazões pelo interessado fora do prazo regulamentar, serão as mesmas remetidas ao local onde o processo se encontra para que seja feita a juntada.

§ 3º A intempestividade do recurso só poderá ser invocada se a ciência da decisão observar estritamente o contido no § 2º do art. 28 da Portaria MPS nº 323, de 27 de agosto de 2007, devendo tal ocorrência ficar devidamente registrada nos autos. (g.n.)”

No caso, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o procedimento de justificação administrativa está marcado para o dia 26/12/2019 e, após sua conclusão, será encaminhado a Junta de Recursos para julgamento.

Considerando-se a demora para o agendamento de tal procedimento, pois o retorno do processo se deu em 14/03/19, está configurado o perigo de dano e a probabilidade do direito.

Posto isso, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que observe o prazo de 30 dias, contados a partir da finalização da justificção administrativa, para a conclusão do processo e encaminhamento ao órgão competente para julgamento.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008597-57.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SCHUTZ VASITEX INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER - SP208672
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS- SÃO PAULO,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SCHUTZ VASITEX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. em face do SECRETÁRIO ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS, objetivando provimento jurisdicional para determinar o regular prosseguimento do pedido de concessão de regime ex-tarifário, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos moldes do artigo 151, II, do CTN, em razão do depósito caução no valor de R\$ 659.995,32, correspondente ao total do imposto de importação devido caso não concedido o regime ex-tarifário.

Em síntese, afirmou que inportou da Malásia maquinário, sem similar no mercado brasileiro, iniciando o processo de inportação em 30 de janeiro de 2019. Sustenta que os bens são classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul pelo código 8428.20.90, com alíquota de 14% sobre o valor aduaneiro a título de imposto de importação.

Alega estar isenta do pagamento do imposto em razão da inexistência de produto similar nacional, tendo instaurado, em 17 de maio de 2019, os processos administrativos nºs 52001.103352/2019-28 e 52001.103356/2019-14, e no dia 20 de maio de 2019, os processos administrativos nºs 52001.103364/2019-52 e 52001.103368/2019-31, com o objetivo de obter os benefícios do ex-tarifário. Relata que os pedidos foram inicialmente analisados e julgados improcedentes as consultas públicas para reconhecer a não similaridade com produtos nacionais, mas está pendente a publicação do resultado definitivo por meio de Portaria específica da Camex no Diário Oficial da União para a impetrante poder usufruir do benefício.

Destaca que apenas o processo administrativo nº 52001.103368/2019-31 foi finalizado com a concessão do benefício pleiteado, reduzindo-se a alíquota do imposto para zero.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 24614330 e seguintes).

A impetrante juntou comprovante do pagamento de depósito caução (ID. 24762365).

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações, determinando-se ao impetrante a emenda da inicial para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos

A impetrante justificou a indicação da autoridade coatora e requereu o prosseguimento do feito (ID. 24910429).

Ematendimento ao despacho de ID. 24954764, a impetrante indicou como autoridade impetrada também o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos.

A impetrante informou a chegada do maquinário no Porto de Santos (ID. 25108688).

A liminar foi deferida para determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos/SP que procedesse ao desembaraço aduaneiro do maquinário importado pela impetrante descrito na *comercial invoice* nº 4502405881 (ID. 24614337), sem que a exigência do imposto de importação constituísse óbice à finalização do procedimento e desde que, comprovadamente, a apreciação não dependesse de outras providências a cargo da própria impetrante (ID. 25132113).

A impetrante informou que após o desembarque do maquinário importado no Porto de Santos, ele foi remetido ao EADI Embragen, recinto alfândega localizado na cidade de São Paulo, onde ocorrerá o desembaraço aduaneiro. Assim, requereu a emenda da inicial para incluir no polo passivo o Auditor da Receita Federal do Brasil em São Paulo responsável pelo EADI Embragen, com a exclusão do Delegado da Receita Federal de Santos (ID. 25459354).

A União arguiu a ilegitimidade passiva das autoridades impetradas, destacando que a própria importadora não registrou a Declaração de Importação, mas apresentou a Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) nº 190492020-6 para a transferência da mercadoria para o EADI Embragen, recinto alfândega localizado em São Paulo. Destacou a impossibilidade de emenda à inicial, em razão da alteração da competência e requereu o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a competência no mandado de segurança é definida pela sede funcional da autoridade coatora. Pugnou pela revogação da liminar.

O Delegado da Receita Federal em Santos alegou sua ilegitimidade passiva e o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos prestou informações, consignando que a impetrante registrou, em 26/11/2019, Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA), para transferir a carga ao recinto alfândega localizado em São Paulo. Informou que a DI 19/2247269-9 foi desembaraçada automaticamente pelo Siscomex em 05/12/2019, no canal verde de parametrização, sem conferência aduaneira. Aduziu a necessidade de formalização de um dossiê para apresentação de documentos instrutivos da declaração de importação, bem como a insuficiência do depósito judicial para suspender a exigibilidade das adições 001 a 003 da DI nº 19/2247269-9. Destacou que a carga não poderia ser retirada antes da complementação do depósito judicial.

O impetrante realizou o depósito no valor de R\$ 146.249,68, referente ao ICMS, a fim de assegurar a Fazenda Estadual até a decisão final (ID. 25883448).

É o relatório. DECIDO.

Recebo a petição de ID. 25459354 como emenda à inicial para incluir no polo passivo o Auditor da Receita Federal do Brasil em São Paulo responsável pelo EADI Embragen.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido da admissão de emenda à petição inicial do mandado de segurança para a correção de equívoco na indicação da autoridade coatora, desde que não implique alterar a competência judiciária e que a autoridade erroneamente indicada pertença à mesma pessoa jurídica da autoridade de fato coatora. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA À INICIAL. CORREÇÃO DA AUTORIDADE APONTADA COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284 do STF).

2. Hipótese em que a recorrente não teceu nenhuma fundamentação concreta que justificasse a sua irrisignação quanto à violação do art. 535, II, do CPC/1973, o que atrai o óbice de conhecimento.

3. O Superior Tribunal de Justiça admite a emenda à petição inicial de mandado de segurança para a correção de equívoco na indicação da autoridade coatora, desde que a retificação do polo passivo não implique, diversamente do que ocorreu no caso, alterar a competência judiciária e desde que a autoridade erroneamente indicada pertença à mesma pessoa jurídica da autoridade de fato coatora. Precedentes.

4. O mandado de segurança foi extinto sem resolução de mérito, prejudicando a análise da alegada violação ao art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991, arts. 26 e 79 da Lei n. 11.941/2009, art. 74 da Lei n. 9.430/1996, arts. 3º e 4º da Lei Complementar n. 118/2005 e art. 170-A do CTN, por ausência de prequestionamento (Súmula 282 do STF).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1505709/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 19/08/2016).

No caso dos autos, é certo que a alteração do polo passivo decorreu de ato do impetrante, que apresentou Declaração de Trânsito Aduaneiro em 26/11/2019, ou seja, após a impetração do mandado de segurança, transferindo a carga para recinto alfândega em São Paulo.

Contudo, não houve alteração da competência judiciária, porquanto a competência para o julgamento fixou-se com base no domicílio do impetrante, conforme jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública Federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais (1ª S., CC 151.353/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 05.03.2018).

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgRg no CC 167.534/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe 06/12/2019)

Assim, considerando-se que tanto a autoridade impetrada situada em Santos/SP como a localizada em São Paulo/SP pertencem à mesma pessoa jurídica UNIÃO, é plenamente concebível a emenda da inicial para incluir o Auditor da Receita Federal do Brasil em São Paulo responsável pelo EADI Embragen no polo passivo.

Comtais argumentos, rechaço também a preliminar de incompetência absoluta alegada pela União.

As demais alegações de ilegitimidade passiva serão resolvidas por ocasião da prolação da sentença.

No mais, considerando-se o reforço no depósito judicial efetuado pelo impetrante (ID. 25883448), a fim de resguardar a Fazenda Estadual, deve ser mantida a liminar anteriormente concedida.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar ao Auditor da Receita Federal do Brasil em São Paulo responsável pelo EADI Embragen que proceda ao desembaraço aduaneiro do maquinário importado pela impetrante descrito na *commercial invoice* nº 4502405881 (ID. 24614337), sem que a exigência do imposto de importação constitua óbice à finalização do procedimento e desde que, comprovadamente, a apreciação não dependa de outras providências a cargo da própria impetrante.

Oficie-se ao Auditor da Receita Federal do Brasil em São Paulo responsável pelo EADI Embragen, notificando-o desta decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001378-93.2010.4.03.6119
AUTOR: GERALDO BASILIO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA BERTOLAI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA ZEULI DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALAN APOLIDORIO

ID 25508572: Compulsando os autos, verifico que os valores já foram levantados pelo autor antes de ser notificada a cessão de crédito, que sequer foi comprovada nos autos. A discussão referente à destinação dos valores poderá ser ajuizada em ação própria perante o Juízo competente.

Arquivei-se.

Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009756-35.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, a inexistência de identidade entre os fatos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004209-14.2019.4.03.6119
AUTOR: ANA PAULA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 25514418: Anoto que o pedido pode ser formulado diretamente pelo patrono no balcão da Secretaria.

Tomem ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004869-08.2019.4.03.6119
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 25262690: Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos eventuais novos documentos que entenda necessários ao deslinde do feito.

Em seguida, vista ao INSS por 5 dias e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004607-58.2019.4.03.6119
AUTOR: CICERO JOSE GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Mantenho a decisão ID 24560183 por seus próprios fundamentos, visto que compete à parte fazer prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso I, do CPC.

Venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007546-11.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FORMATO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **FORMATO TRANSPORTES LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS**, na qual postula a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta.

Narra a petição inicial que a impetrante se sujeita ao recolhimento da Contribuição patronal sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória nº 540/2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/11, em substituição à tributação sobre a folha de salários. Afirma a necessidade de exclusão do ICMS dos valores tributados, tendo em vista o fato de o ICMS não representar acréscimo patrimonial para a empresa, mas despesa.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 23070918 e seguintes).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informou a autoridade impetrada a existência de uma lista taxativa de itens que podem ser excluídos da receita bruta para determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, dentre as quais não se inclui o ICMS de responsabilidade do próprio contribuinte, mas apenas o cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (ID. 24222365).

Em cumprimento ao despacho de ID 24737087, a impetrante retificou o valor da causa e recolheu custas complementares.

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lides daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)

No caso dos autos, verifico que está presente o *fumus boni iuris* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Insurge-se a impetrante, em suma, face à inclusão do ICMS no conceito de renda bruta, argumentando que representa ofensa ao disposto no o artigo 195, I, alínea b da Constituição Federal.

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) foi instituída pela Lei nº 12.546/2011, fruto da conversão da Medida Provisória nº 540/2011, e desonerou a folha de salários de determinados setores econômicos por meio da substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, passando a ser calculada sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, nos termos do § 7º do artigo 9º da referida Lei.

O cerne da questão, no tocante ao pedido de exclusão do ICMS, assemelha-se à discussão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que também têm por base de cálculo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de qualquer natureza.

Em relação ao ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, o Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido" (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Portanto, considerando o posicionamento adotado em relação ao PIS e COFINS, no sentido de que o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do contribuinte, **o mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação à contribuição previdenciária prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, uma vez que a sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.**

Nesse sentido, destaco os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovidos). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 361118 / SP 0000370-32.2015.4.03.6111 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - TRF3 - Segunda Turma - Data da Publicação 21/11/17). Negroito nosso.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social". III - Dado o paralelismo das situações, entendendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.112.524/DF e do Resp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expandida. (APELAÇÃO CÍVEL - 2217750 / SP - 0008038-87.2015.4.03.6100 - Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy - Primeira Turma - Dada da Publicação 16/10/17). Negroito nosso.

Destarte, não é cabível a inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta prevista na Lei nº 12.546/11.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta, nos termos da fundamentação supra.

Oficiei-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente decisão de ofício.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer, e ao final, venhamos autos conclusos para sentença.

P.R.I.O

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007612-88.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO VIEIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a DER, ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 26/07/1991 a 15/12/1994, 09/12/1994 a 08/02/2000 e 10/02/2000 a 15/12/2017, bem como pelo cômputo do tempo comum de contribuição de 01/04/1999 a 08/02/2000, 01/12/2017 a 15/12/2017 e 01/01/2018 a 02/05/2018.

No entanto, os PPPs relativos ao labor na SEPTEM e SECURITY SERV foram emitidos pelo sindicato representativo da categoria. Além disso, não há comprovação de que o subscriteve do PPP emitido pela EMBRASE (ID. 23191423, p. 9) tenha poderes para tanto.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP da EMBRASE tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor, bem como PPP emitido diretamente pela SEPTEM e pela SECURITY SERV.

No mesmo prazo, resta facultada a juntada dos demais documentos destacados ao final da decisão de ID. 23504424.

Fica ciente o autor que, em caso de descumprimento, os autos serão julgados de acordo com as provas produzidas até o momento.

Como retorno, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003426-22.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIELAGUIAR VALERIANO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

DANIELAGUIAR VALERIANO ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo fator 95 desde a data do requerimento administrativo.

Alega que, em 06/11/2015, ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/175.692.480-2, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu como especial o período trabalhado de 16/11/1983 a 30/11/1999.

Com a inicial vieram procuração e os documentos (ID. 17321585 e ss), complementados pelos de ID. 18743053 e seguintes.

Citado, o INSS ofereceu contestação para argumentar, em síntese, que a parte autora não teria comprovado o desempenho de atividade com exposição a agentes nocivos à saúde, pugnando, assim, pela improcedência do feito. Alegou que somente eletricitistas, cabistas e montadores em contato habitual e permanente com eletricidade em tensões superiores a 250 volts teriam direito ao reconhecimento da especialidade. Fez considerações eventuais acerca dos juros e da correção monetária (ID. 17324555).

Réplica sob ID. 22473909, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

O julgamento foi convertido em diligência (ID. 22682591), tendo o autor se manifestado sob ID. 23710389.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Concedo a gratuidade de justiça ao autor. Anote-se.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.800/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - E-Edcl nos E-Edcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrato nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrato nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade do período trabalhado de 16/11/1983 a 30/11/1999, em que esteve exposto ao agente eletricidade.

Em sede de recurso repetitivo, o C. STJ já se manifestou sobre o reconhecimento como especial da atividade exercida sob a periculosidade desse agente físico, inclusive depois da edição do referido Decreto nº 2.178/97, se **houver prova inequívoca da exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente**, conforme é possível conferir:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - REsp 1306113/SC - Ministro HERMAN BENJAMIN - DJe 07/03/2013 - grifo nosso)

Assim, a referida especialidade pode ser reconhecida por conta da exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts, nos termos do item 1.1.8 do Decreto 53.831/64, e independente da existência de EPIs eficazes.

Neste sentido, a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, laborado em condições consideradas especiais, com exposição habitual e permanente ao agente agressivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do Decreto 53.831/64). 3. Agravo desprovido. (TRF3 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1784199 – Processo nº 0002194-39.2009.4.03.6110 - DÉCIMA TURMA – Rel. Des. Fed. Baptista Pereira – Font: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015) (grifamos)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. EPI EFICAZ. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. - Para comprovar a atividade especial de 01/09/1991 a 03/03/2016, laborado na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz, como eletricitista de redes e de distribuição, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Quanto à comprovação do vínculo com a empregadora e o referido período indicado acima, juntou-se a CTPS e o CNIS. - Conforme as provas dos autos, no período de 01/09/1991 a 03/03/2016, o autor trabalhou de forma habitual e permanente na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz, nos termos das informações contidas no PPP, com exposição à tensão acima de 250 volts. - Não se exige que a profissão do segurado seja exatamente uma daquelas descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo suficiente para reconhecimento da atividade especial que o trabalhador esteja sujeito, em sua atividade, aos agentes agressivos descritos em referido anexo, na esteira de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. - A atividade é considerada especial pelo só fato de o autor ficar exposto a eletricidade acima de 250 volts, pois o dano decorrente do trabalho em área de risco é potencial e pode se tornar efetivo a qualquer momento. E a despeito de a eletricidade não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permaneceu reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86 que a regulamentou. - Os EPIs não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades, como no caso dos autos, em que a profissão exercida expõe o trabalhador de forma habitual e permanente ao contato com (energia elétrica), ocasionando risco de morte, sendo que no caso de exposição do segurado a ruído a indicação do uso do EPI eficaz é irrelevante, conforme ARE 664.333/SC, j. 04/12/2014, publicado no DJe de 12/02/2015, da relatoria do Ministro LUIZ FUX. - Cabível o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 16/12/98 a 31/12/03, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, agente nocivo com enquadramento nos códigos 1.1.8 do Decreto 53.831/64 art. 193, I, da CLT, Normas Regulamentadoras 15 e 16, da Portaria 3.214/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como em conformidade com a jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores. - Não há dúvida de que a parte autora tem direito ao reconhecimento de tempo especial no período de 01/09/1991 a 03/03/2016, convertendo-o em tempo comum. - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). - Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015. - Apelação da parte autora provida. (TRF3, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Lucia Ursuaia, j. em 30/01/2018, AC 0004579-85.2016.403.6183, grifo nosso).

No caso, o autor apresentou o PPP de ID. 17324555, p. 28, emitido em 06/04/2016 e que conta com responsável pelos registros ambientais somente a partir de 17/05/2000.

A seção de registros ambientais indica que, no período pleiteado, o autor esteve exposto ao fator de risco choque elétrico, fazendo referência direta a formulário DSS 8030 emitido em 31/12/2003. Assim, além de não contar com responsável pelos registros ambientais durante o interregno em análise, o documento não indicou expressamente a qual tipo de corrente elétrica e a qual voltagem estaria exposto o autor de forma habitual e permanente.

Por sua vez, o formulário DSS 8030 de ID. 17324555, p. 34, emitido em 31/12/2003, veio desacompanhado de laudo técnico, o que, por si só, já inviabiliza a sua análise. Ademais, mesmo com a indicação de contato com tensões acima de 250 volts, há a ressalva de que a mesma somente ocorreria no desempenho de “determinadas atividades próprias da função”.

Mesmo tendo sido concedida oportunidade para o autor apresentar comprovação mais robusta acerca da exposição e sanar os vícios apontados (ID. 22682591), o mesmo não cumpriu a determinação (ID. 23710389).

Destarte, não há como concluir que havia exposição habitual e permanente a tensões elétricas acima de 250 volts, restando inviável, portanto, o enquadramento pleiteado.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido** formulado pela parte autora, com resolução do mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003612-45.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: PLASVIT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, ADEMIR DE CAMPOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GUIMARAES VERONA - SP192189
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GUIMARAES VERONA - SP192189

Outros Participantes:

Vistos,

Analisando os autos, verifico que no dia 17/12/2019 foi proferida decisão (ID 26084338) determinando o arresto de ativos financeiros dos réus perante as instituições financeiras.

A executada peticionou (ID 26301915) requerendo a liberação dos valores bloqueados, sob o argumento de que parte dos valores foram bloqueados em conta poupança.

Foi efetivada nos autos a constrição judicial dos seguintes valores: R\$ 45.334,46 em conta poupança e R\$ 140,60 em conta corrente, ambas do Banco Itaú (IDs 26381785 e 26301933).

É o relatório do necessário.

O art. 833, X, do Código de Processo Civil, expressamente estabelece a impenhorabilidade de valores depositados em conta poupança, observado o limite de 40 salários-mínimos, senão vejamos:

"Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos;"

Merece, portanto, acolhimento parcial o pedido formulado pela exequente em relação à conta poupança no limite de 40 salários-mínimos, quantia essa impenhorável, nos termos do artigo 833, X, do CPC.

Desta forma, determino o **desbloqueio dos valores até o limite de R\$ 39.920,00, o equivalente a 40 salários-mínimos, mantendo-se o bloqueio do restante.**

Aguarde-se o prazo para eventuais Embargos à Execução.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000520-30.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: NITRONPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA - SP141742, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a impetrante intimada acerca da expedição da competente certidão de inteiro teor requerida nos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008408-79.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: AMERICAN AIRLINES INC

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

AMERICAN AIRLINES INC. ajuizou ação anulatória de débito tributário com pedido de tutela de urgência em face da UNIÃO, objetivando a anulação das multas aplicadas no Processo Administrativo nº 10814.016412/2007-25.

O pedido de tutela de urgência é para a suspensão da exigibilidade dos débitos relacionados no processo administrativo em questão.

Em suma, alega ter sido autuada em 24/08/2007, no Auto de Infração nº 0817600/00028-07, referente ao Processo Administrativo nº 10814.016412/2007-25, devido ao embaraço ou impedimento à ação da fiscalização, não atendendo à intimação, e pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre as operações que executar.

Afirma que lhe foram impostas dezoito multas totalizando R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Sustenta que prestou todas as informações relativas aos despachos de exportação antes de qualquer fiscalização. Relata o indeferimento da impugnação apresentada no processo administrativo e a procedência parcial do recurso voluntário, reconhecendo a improcedência das multas aplicadas em razão do embaraço à fiscalização.

Argumenta que após o encerramento do processo administrativo, foi intimada a pagar os débitos restantes no valor original de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Salienta a necessidade de obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, tendo realizado depósito judicial com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Instada a tanto, a autora comprovou a inexistência de prevenção.

É o relatório. Decido.

De início, afasto a prevenção em relação aos processos nºs 5002246-68.2019.403.6119 e 5006746-80.2019.403.6119, pois tratam de débitos diversos dos ora discutidos.

No caso dos autos, a autora requereu inicialmente tutela cautelar antecedente para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito judicial.

Porém, antes do prosseguimento do feito pelo rito previsto nos artigos 305 e seguintes, ajuizou a ação principal anulatória requerendo idêntico provimento, mas a título de tutela de urgência.

Assim, passo a analisar o pedido de tutela de urgência formulado no bojo da ação anulatória, recebendo a petição de ID. 25708863 como emenda à inicial.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Na hipótese vertente, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Como destacado, pretende a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante a realização de depósito judicial, a fim de afastar o óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Segundo o artigo 206 do CTN, "Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

O depósito do montante integral dos valores devidos está previsto no artigo 151, II, do CTN como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Observa-se do documento de ID. 24407278 que o valor exigido no Processo nº 10814.016.412/2007-25, no total de R\$ 97.051,50, corresponde ao depósito judicial de ID. 25297707, sendo de rigor o deferimento do pedido.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência para reconhecer a suspensão da exigibilidade do débito exigido no processo administrativo nº 10814.016.412/2007-25, nos termos do disposto no artigo 151, II, do CTN.**

Comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência e cumprimento, servindo a presente decisão de ofício.

Cite-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009670-64.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SALUTE INDÚSTRIA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISEU EUFEMIA FUNES - SP66578
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Vistos.

Antes de analisar o pedido liminar, intime-se a impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas complementares no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009561-50.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HAMMER LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por HAMMER LIMITADA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS destacado da nota fiscal das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, afastando-se os termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13 e da Instrução Normativa 1.911/2019.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Destaca que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, consignou que todos os valores do ICMS, ou seja, o destacado das notas fiscais, deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Assevera que o regime não cumulativo do ICMS, mediante a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que não compõe a receita ou faturamento.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações. Destacou o teor da Solução de Consulta COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, bem como da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, com posicionamento da Receita Federal do Brasil no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele recolhido pelo contribuinte e não o destacado na nota. Aduziu a vedação à compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial (ID. 26191040).

É o necessário relatório.

DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Conforme constou do termo de prevenção, o impetrante obteve provimento jurisdicional para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do processo nº 5000815-67.2017.4.03.6119, que tramitou perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, já transitado em julgado e arquivado definitivamente.

Nesse prisma, a discussão neste mandado de segurança diz respeito apenas a qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o destacado na nota fiscal, como pretende o impetrante, ou aquele recolhido pelo contribuinte, nos termos da Solução de Consulta COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, bem como da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.

A base de cálculo do ICMS é o faturamento, composto pelos preços dos bens e serviços negociados pela empresa. O ICMS devido na comercialização de mercadorias é o imposto destacado na nota fiscal.

Já o ICMS efetivamente recolhido corresponde à diferença entre o imposto devido nas operações realizadas pelo contribuinte e o suportado nas operações anteriores, apurado mediante compensação conforme o princípio da não cumulatividade, previsto no artigo 155, § 2º, I, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, não enfrentou diretamente essa questão, tendo sido abordada em alguns votos de forma apenas indireta. Não obstante, da análise dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, tenho que é possível concluir que deve ser considerado o ICMS destacado na nota fiscal.

O destaque do ICMS na fatura comercial resulta da aplicação do critério quantitativo da hipótese de incidência. Ou seja, o ICMS devido é o imposto destacado na nota fiscal. Assim, representa o valor do imposto, o qual o STF definiu que não se adequa ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Uma vez que o valor destacado na nota fiscal constitui o imposto, de forma a explicitar ao comprador o encargo tributário que lhe é repassado a esse título, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa, tampouco é entrada financeira em seu favor, havendo mera detenção do valor para repasse ao Fisco Estadual.

Essa conclusão não é afastada pelo fato de nem todo o valor destacado na nota ser diretamente recolhido à Fazenda Estadual, em decorrência da sistemática de creditamento do regime de não-cumulatividade do ICMS. Isso porque essa sistemática diz respeito apenas à forma de extinção do imposto, ou seja, se ocorre por dedução de créditos ou por pagamento direto, e não ao seu fato gerador, alíquota ou base de cálculo, que compõem o valor destacado na nota.

Com efeito, a hipótese de incidência do ICMS, da qual resulta o valor do imposto, não é afetada pela sistemática de créditos e débitos da não cumulatividade, que está relacionada apenas à forma de sua extinção. Assim, essa sistemática não afeta o valor do ICMS, que é aquele destacado na nota, mas apenas o que será pago diretamente, como contribuinte direto, a título de ICMS.

Vale destacar que, no precedente em referência, o STF referiu-se à “exclusão” do ICMS de sua base de cálculo, e não a deduções do faturamento ou da receita bruta. Trata-se, portanto, de exclusão por delimitação legal da base de cálculo, afetando a incidência do tributo, de modo a afastar a norma tributária, independentemente de ser o pagamento efetuado de forma direta ou por dedução de créditos.

Cumpra observar, ainda, que esse entendimento não implica enriquecimento sem causa do contribuinte, pois, embora a sistemática de creditamento do ICMS tenha como consequência que o valor desembolsado para pagamento direto aos cofres estaduais seja inferior ao valor destacado na nota, essa diferença não é receita, de acordo com o conceito adotado pelo STF, pois é paga quando repassada pelo fornecedor ao adquirente em fase anterior da cadeia, na qual o adquirente figura como contribuinte de fato.

Nesse sentido, relevante destacar o voto da Ministra Carmen Lúcia:

“7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

Nesse sentido, é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.
2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.
3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.
4. A sentença extrapou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisum aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.
5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.
6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.
7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.
8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação da União.
9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.
10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.
11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.
12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.
13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.
14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.
15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.
16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.
3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.
4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS .
2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.
3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.
4. (...)
9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2018).

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para assegurar à impetrante a suspensão, doravante, do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, afastando-se as restrições impostas pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 13 e da Instrução Normativa 1.911/2019 nesse aspecto.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, se entender necessário, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009012-40.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RC SERVIÇOS DE SEGURANÇA - SAO PAULO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DE ALMEIDA CARVALHO - SP317758, LUIZ CLAUDIO GONCALVES DE LIMA - SP307122
IMPETRADO: DELEGADO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO SÃO PAULO

DECISÃO

RC SERVIÇOS DE SEGURANÇA – SÃO PAULO LTDA impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA SECRETARIA ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA E TRABALHO DE SÃO PAULO**, a fim de obter provimento jurisdicional para que seja declarada a nulidade da intimação referente ao processo administrativo nº 46266.001726/2019-68, bem como seja expedida certidão negativa de infrações trabalhistas enquanto pendente julgamento de recurso administrativo.

O pedido liminar é para que seja determinada a expedição de certidão negativa de infrações trabalhistas, assegurando seu direito a apresentar defesa no processo com renovação da intimação irregular.

Alega a impetrante que teve conhecimento da existência de pendências na Secretaria Especial do Trabalho quando requereu a expedição de CND, em 14/11/2019. Aduz que foi intimada por edital nos autos do processo administrativo nº 46266.001726/2019-68, referente ao Auto de Infração nº 217.321.93-3, lavrado em razão da ausência de recolhimento de FGTS.

Ressalta ausência de intimação acerca do processo administrativo, considerando que o endereço de encaminhamento da intimação é diverso do endereço da impetrante, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A impetrante emendou a inicial para esclarecer o valor atribuído à causa e os motivos do ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária (ID. 26215297).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID. 26215297 como emenda à inicial. Anote-se.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Pretende a impetrante obter a expedição de certidão negativa de infrações trabalhistas, assegurando seu direito a apresentar defesa no processo com renovação da intimação irregular.

Ao que se extrai dos documentos acostados aos autos, especialmente o histórico de fases do processo administrativo nº 46266.001726/2019-68 (ID. 25003651), houve o envio de comunicação do Auto de Infração à impetrante, que retornou por recusa de recebimento, resultando na expedição de edital de notificação.

Nesse contexto, não restou demonstrada irregularidade no processo administrativo a ensejar a desconstituição da autuação, não restando comprovada a violação ao contraditório e a ampla defesa, especialmente porque a impetrante não juntou qualquer documento demonstrando que a intimação ocorreu em endereço diverso daquele no qual está localizada.

Ressalte-se, também, a impossibilidade de obtenção de certidão negativa de infração trabalhista, considerando-se o Auto de Infração lavrado em razão da falta de recolhimento do FGTS, devendo prevalecer a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo, não contestada pelos elementos constantes dos autos.

Assim, não vislumbro a probabilidade do direito invocado, sendo de rigor o indeferimento do pedido.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente decisão de ofício.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer, e ao final, venhamos autos conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001693-25.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURA E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Após sobreste-se o presente uma vez que o feito prossegue nos autos 0002242-35.2013.4036117, nos termos do despacho de fl. 24 dos autos físicos.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002648-37.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THEREZA JUVITA ORTEGA BOAVENTURA, CRISTIANE ORTEGA BOAVENTURA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR - SP159451, ROBERTO MARCELLINO JUNIOR - SP141458
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR - SP159451, ROBERTO MARCELLINO JUNIOR - SP141458

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Proceda a Secretaria a expedição da Carta de Arrematação requerida se em termos.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-66.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: LUCILEIA CORREA DA ROCHA FAVARO - ME, LUCILEIA CORREA DA ROCHA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS ROSA CHAMARICONE - SP367738, GLAUCO NOGUEIRA - SP221211

ATO ORDINATÓRIO

Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

JAú, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001066-21.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: JORGE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Republicação do despacho em nome de advogado indicado pelo setor jurídico da CEF.

JAú, 19 de dezembro de 2019.

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DR. RAUL BAUAB-JAHU, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, visando à satisfação dos créditos referentes às importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS em razão do não recolhimento das contribuições previstas na Lei nº 8.036/1990 e Lei Complementar nº 110/2001, consubstanciadas nas Certidões de Dívida Ativa nºs. FGSP201803461, CSSP201803462, FGSP201901492 e CSSP201901493.

Validamente citada, a executada indicou à penhora o imóvel matriculado sob o nº 28.206 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jauí/SP (ID 23904741 e 23904744) e deflagrou incidente processual (*recluius*, exceção de pré-executividade) (ID 25959406).

Em sua defesa, alega a ocorrência da prescrição das Certidões de Dívida Ativa nºs FGSP 201803461 e FGSP 201901492 e o pagamento das Certidões de Dívida Ativa nºs CSSP 201803462 e CSSP 201901493.

Sustenta que ajuizou demanda visando o reconhecimento dos pagamentos das Certidões de Dívida Ativa nºs FGSP 201803461 e FGSP 201901492, distribuída sob o nº 0000023-44.2016.4.03.6117, no bojo da qual o perito apurou que da CDA nº FGSP 201803461 foi pago R\$ 371.895,21 de um total executado de R\$ 399.585,44, restando um saldo de R\$ 27.690,23; da CDA nº FGSP 201901492 foi pago R\$ 108.327,16 de um total executado de R\$ 116.455,22, restando um saldo de R\$ 8.128,06. Informa que efetuou o pagamento de mais R\$ 4.528,73, restando um saldo de apenas R\$ 3.599,33.

O pedido liminar é para emissão de certidão negativa de débitos e a exclusão de seu nome do CADIN, para renovação do convênio mantido com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Ofereceu como contracautela o depósito do saldo devedor remanescente. Subsidiariamente, postula a suspensão da execução até o julgamento definitivo dos autos nº 0000023-44.2016.4.03.6117.

Ao final, requerer o acolhimento dos pedidos para reconhecer a prescrição e o pagamento dos débitos executados.

Decisão determinando a intimação da União (Fazenda Nacional) para que se manifeste sobre o bem ofertado em garantia e a exceção de pré-executividade no prazo de quarenta e oito horas.

Decisão que determinou a avaliação do imóvel oferecido à penhora, matriculado sob o nº 28.206 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jauí/SP.

Auto de constatação e avaliação do imóvel (ID 26185864), avaliado em R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais).

Intimado, o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Antônio Luiz, em 17/12/2019, às 10h38min (ID 26300168), apresentou manifestação aos autos (ID 263178).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.

Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devam ser comprovadas de plano.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos afeitos de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRES P n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ríthia Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

Tratando-se o caso dos autos de matéria cognoscível de plano, sem necessidade de dilação probatória, passo a analisar as alegações da parte executada.

1. Prescrição dos Créditos de FGTS representados pelas Certidões de Dívida Ativa nºs FGSP201803461 e FGSP201901492

A questão em torno do prazo prescricional dos créditos de FGTS foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo (ARE n. 709201), em sessão plenária de 13.11.2014, publicada em 19/02/2015.

Na referida decisão a Suprema Corte fixou a tese, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX do art. 7º da CF/88, de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal.

Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade dos artigos 23, parágrafo 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto n. 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”.

Em preito ao princípio da segurança jurídica, ao julgado foram atribuídos efeitos “ex nunc” (prospectivos), em modulação da eficácia da decisão, nos seguintes termos: (i) para os créditos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos; (ii) para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão.

Cumprido ressaltar que o termo “a quo” do prazo em questão se verifica no dia seguinte à data de vencimento para o recolhimento da contribuição.

Sumariamente, o prazo para a cobrança ficou assim estabelecido: 1 – Prazo prescricional iniciado após o julgado: 05 (cinco) anos, contados da ausência de pagamento; 2 – Prazo prescricional iniciado antes do julgado: verificar o que ocorre primeiro: (2.1) 05 (cinco) anos contados da data do julgado; ou (2.2) 30 (trinta) anos do termo inicial da prescrição, que é a data do vencimento para pagamento.

No caso concreto, iniciado o prazo prescricional em data anterior ao julgado (competências 04/2012 a 03/2013 e 05/2013 a 12/2014 com inscrição em Dívida Ativa em 24/05/2013 e 26/02/2015), aplicável a hipótese descrita no item 2, do que se infere a inocorrência da citada causa extintiva.

2. Pagamento das Contribuições Sociais representadas pelas Certidões de Dívida Ativa nºs CSSP201803462 e CSSP201901493

Sustenta o excipiente que efetuou o pagamento do débito em cobro em 19/06/2019, tendo sido citado somente em outubro/2019. Assinalada que a exequente reconheceu o pagamento em seu sistema de gestão, haja vista que inexistem impedimentos à regularidade. Pugna pela extinção das citadas Certidões de Dívida Ativa.

Colhe-se dos autos do processo eletrônico que a excipiente, no dia 19/07/2019, efetuou pagamentos de valores relacionados em Guias de Regularização de Débitos do FGTS – GRDE (R\$856,04, R\$50.960,99, R\$9.928,18, R\$14.772,02, R\$20.357,64, R\$32.929,69, R\$42.865,64, R\$60.129,77), com identificação da ação de execução fiscal 50004955220194036117 e das Certidões de Dívida Ativa nºs. CSSP201901493 (competências de 05/2014 a 12/2014, de 05/2013 a 12/2013) e CSSP201803462 (competências de 04/2012 a 12/2012, 03/2013), incluindo-se o valor da contribuição social, os encargos e honorários.

Intimada a exequente para se manifestar acerca da extinção pelo pagamento dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob as CDA's nºs. **CSSP 201803462 e CSSP 201901493**, aduziu que as referidas inscrições estão regularizadas. Juntou extrato do sistema da dívida.

O sistema FGTS (ID 26378182) aponta a regularização das aludidas inscrições.

Assim, comprovado o pagamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob as CDA's nºs. **CSSP 201803462 e CSSP 201901493**, devem ser extintas pelo pagamento.

2. Pagamento dos Créditos de FGTS representadas pelas Certidões de Dívida Ativa nºs. FGSP 201803461 e FGSP 201901492

Afastada a prescrição dos créditos de FGTS, passo ao exame da alegação de pagamento.

A excipiente informa que ajuizou demanda em face da CEF visando à declaração dos pagamentos das Certidões de Dívida Ativa nºs FGSP 201803461 e FGSP 201901492, distribuída sob o nº 0000023-44.2016.4.03.6117.

Naqueles autos, sustenta que perito apurou que da CDA FGSP 201803461 foi pago R\$ 371.895,21 de um total executado de R\$ 399.585,44, restando um saldo de R\$ 27.690,23; e da CDA FGSP 201901492 foi pago R\$ 108.327,16 de um total executado de R\$ 116.455,22, restando um saldo de R\$ 8.128,06. Informa ainda que efetuou o pagamento de mais R\$4.528,73, restando um saldo de apenas R\$3.599,33.

Obtemper-se, de início, que a execução fiscal somente pode ser suspensa quando garantido integralmente o juízo. Assim, o mero ajuizamento de ação declaratória de inexistência de crédito tributário não tem o condão de, por si só, atribuir efeito suspensivo à execução fiscal. As causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão taxativamente arroladas no art. 151 do CTN, nelas não se incluindo tal hipótese.

O excipiente juntou aos autos do processo eletrônico comprovante de pagamento, em 18/09/2019, das quantias de R\$24,24, R\$87,93, R\$495,15, R\$1.269,76, R\$2.651,65, R\$, referente à Guia de Regularização de Débitos do FGTS – GRDE, contendo indicação da ação de execução fiscal em comento, das CDA's nºs FGSP201901492 e FGSP201803461, do valor principal, dos encargos/honorários.

O feito mencionado pelo excipiente não se encontra concluso para julgamento. Por conta própria, o executado, com base no laudo pericial que sequer ainda foi acolhido pelo juízo, ante a ausência de prolação de sentença, efetuou depósitos das quantias que presume serem devidas.

Dessarte, não há que se falar em extinção das referidas inscrições pelo pagamento.

4. Indicação de Bem Imóvel à Penhora

A excipiente indicou à penhora o imóvel matriculado sob o nº 28.206 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jauá/SP, avaliado em R\$3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), conforme auto de constatação e avaliação vinculado ao ID 26185864.

Colhe-se da certidão de matrícula do imóvel, atualizada em 01/11/2019, a inexistência de averbação de penhoras, hipotecas ou outros atos restritivos do direito de propriedade.

O Oficial de Justiça Federal anexou as fotografias do bem imóvel nomeado à penhora e o avaliou, em 17/12/2019, em R\$3.500.000,00 (ID 26187017 e ID 26185864). Eis o teor do Auto de Constatação e Avaliação:

“Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, dirigi-me a Rua Tenente Navarro, 487 – Jauá/SP, e, lá estando, procedi constatação e avaliação do imóvel objeto da matrícula 28206 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Jauá/SP. Uma Chácara, situada nesta cidade e Comarca de Jauá, Estado de São Paulo, contendo uma casa de tijolos e coberta de telhas, com 192,60 metros quadrados de construção, situada na Rua Tenente Navarro, 487, objeto da matrícula 28.206 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Jauá/SP, com 2.909,90 metros quadrados de terreno, Cadastro Municipal 06.2.58.51.0464.000, ficha espelho em anexo. Benfeitorias: No local constatei que a construção (casa de morada), está totalmente deteriorada e não acrescenta valor de mercado ao imóvel. Avaliação: O imóvel fica avaliado em sua totalidade pelo valor de R\$3.500.000,00 (três milhões, quinhentos mil reais)”

Deflagrada a execução fiscal, o executado é citado para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida ou garantir a execução. Da mesma forma, o art. 9º, I, da LEF, arrolada como preferência de garantia do juízo da execução fiscal o depósito em dinheiro. Por outro lado, também oportunizada ao executado nomear bens à penhora, observando a ordem do art. 11 da LEF.

O C. Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do art. 543-C do CPC, na ocasião do julgamento do REsp nº 1.090.898/SP, decidiu no sentido de possibilidade de recusa pelo exequente na hipótese de estar em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Entretanto, no caso em concreto, a Fazenda Nacional aceitou a nomeação do bem imóvel à penhora.

Tendo em vista que se trata de bem imóvel, cuja matrícula imobiliária atualizada demonstra a inexistência de construção judicial ou negocial, bem como levando em consideração o auto de constatação e avaliação elaborado pelo Oficial de Justiça Federal, que demonstra que o bem ofertado supera o crédito exequendo, e a aceitação do bem pela exequente, deve a Secretaria deste Juízo proceder à lavratura do Termo de Penhora e Depósito.

5. Tutela Provisória de Urgência

A **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A excipiente busca a renovação de convênio mantido com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Termo de Colaboração nº 04/2017, processo nº 3827/2017, para prestação de serviço de suplementação à assistência jurídica integral e gratuita aos legalmente necessitados, com vigência entre 09/08/2018 a 08/11/2019.

Na iminência do término da vigência da parceria, a Assessoria de Convênios da Defensoria Pública do Estado de São Paulo encaminhou mensagem eletrônica ao Departamento Jurídico da pessoa jurídica executada informando a impossibilidade de consultar a regularidade do FGTS e solicitando as certidões para instruir o procedimento de renovação do convênio (ID 25959424).

Pois bem.

Oportuno registrar que a exceção (ou objeção) de pré-executividade, caracterizada como incidente processual, que não demanda dilação probatória e visa a desconstituir o título executivo extrajudicial, não é o meio adequado para que o executado deduza pedido (obrigação de fazer) em face do exequente.

Trata-se, portanto, de meio de defesa de que dispõe o devedor na execução. O pedido formulado pelo devedor neste instrumento de defesa de direito material é restrito para extinguir a execução ou alterar o valor da execução.

O Código Tributário Nacional dispõe sobre a expedição de certidão negativa e de certidão positiva com os mesmos efeitos da negativa em seus arts. 205 e seguintes *in verbis*:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 207. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 208. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Conforme acima delineado no art. 206 do Código Tributário Nacional, a certidão positiva com efeitos de negativa só será fornecida quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Não há nos autos elementos seguros para garantir à excipiente o direito de obter a certidão positiva com efeitos negativa, na medida em que inexistem informações acerca de eventuais débitos inscritos ou não em Dívida Ativa da União. Não há nos autos prova de que fora negado o pedido administrativo, após os pagamentos efetuados espontaneamente pelo executado.

Assim, não merece ser acolhida tal pretensão. **Caberá ao executado diligenciar diretamente junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru ou à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru para obter aludida certidão.**

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE DA PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** para extinguir, na forma do art. 1º da LEF c/c art. 904, I, do CPC, em relação aos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob as CDA's nºs. **CSSP201803462 e CSSP201901493.**

Na forma dos artigos 845, parágrafo 1º, e 838, ambos do CPC, proceda-se à **PENHORA** por Termo nos Autos do imóvel matriculado sob o nº 28.206 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jaú-SP, titulado pela executada **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DR. RAUL BAUAB JAHU** consistente numa chácara, contendo uma casa de tijolos e coberta de telhas, com 192,60 metros quadrados de construção, situada na Rua Tenente Navarro, nº 487, com 2.909,90 metros quadrados de terreno, conforme matrícula vinculada ao ID 26185880 e ao **REGISTRO** da construção judicial no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú/SP, por meio do sistema eletrônico ARISP (art. 837 CPC).

Na forma do art. 840, II, do CPC, nomeio como depositário judicial o representante legal da executada, Sr. Raul Bauab Filho, inscrito no CPF 068.615.258-12.

Intimem-se da penhora a exequente e o executado, na pessoa do advogado constituído nos autos, os termos do art. 841, §1º, do CPC.

Registre-se que o início do prazo de trinta dias para oposição de Embargos (art. 16 da Lei 6.830/80), dar-se-á com a intimação da penhora, nos termos do art. 841, §1º, do CPC.

Ressalto que eventual recusa por parte do presidente em aceitar o encargo não constituirá óbice ao registro da penhora, na forma acima especificada, que deverá ser efetivado, preferencialmente, por meio o sistema on-line ARISP.

Com o deslinde das diligências, renove-se a vista dos autos à exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 19 de dezembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002797-72.2019.4.03.6111

IMPETRANTE: CACAU FOODS DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Autos nº 5002797-72.2019.4.03.6111

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar promovido por CACAU FOODS DO BRASIL ALIMENTOS LTDA em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, como objetivo de obter MEDIDA LIMINAR, *determinando que a Autoridade Coatora se abstenha de considerar os débitos aqui apontados como impedimentos para a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como determine a expedição imediatamente a desta com intimação da Impetrada do teor da decisão, para que a cumpra em 24h ante a urgência do caso.*

O pedido de certidão foi formulado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (id. 26244728) e foi no âmbito da Procuradoria que o pedido foi INDEFERIDO (id. 26244731), logo, à primeira vista, a autoridade impetrada é tão-somente o Procurador da Fazenda Nacional. No entanto, neste exame perfunctório, próprio de uma liminar, cumpre-se analisar a inicial com os dois impetrados indicados pelo impetrante em sua peça vestibular.

Com efeito, o requisito do *periculum in mora* não resta evidenciado. Diz o impetrante que é necessária a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em razão do fato de que “... se não for afastado o ato ilegal, a ora Impetrante, em que pese possuir apenas débitos com exigibilidade suspensa, não conseguirá obter a expedição da CPEN – Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e, assim, não conseguirá a liberação do equipamento adquirido e financiamento junto ao BNDES/FINAME.”.

Todavia não há prova dessa urgência. Outrossim, os documentos juntados para fixar o prazo para apresentação da documentação exigida (id. 26244730) fixam vários prazos e o menor prazo é de 60 dias a contar da data da emissão da primeira ou única nota fiscal. Se o termo inicial é 21/11/2019 (o que aparenta ser o da autorização de faturamento), a certidão deve ser providenciada até 21/01/2020. É de se lembrar que a sentença do Mandado de Segurança, acaso concessiva, pode ser executada provisoriamente, não havendo razão para o desrespeito ao mínimo de contraditório assegurado no rito célere desta ação.

Outrossim, ainda que parcelada a dívida, observa-se que os valores consolidados no parcelamento dizem com a importância do IRPJ de 12/2017 no valor de R\$ 169.622,62 (id. 26244727 - Pág. 4). Não se considera, no aludido parcelamento, a apuração da ECF de R\$ 191.623,66, divergência observada pelo auditor-fiscal, que faz esmaecer a verossimilhança do alegado:

“10. Por fim, deve-se ressaltar, ainda, que, conforme batimento entre a ECF e a DCTF para o IRPJ (fl. 130) e a CSLL (fl. 131), há divergência na apuração do débito de IRPJ na competência de 12/2017. Na ECF é apurado o valor de R\$ 191.623,66 e na DCTF é informado o valor a menor de R\$ 169.622,62. A correção dessa divergência não faz parte desta análise, mas, caso o contribuinte não corrija essa divergência, estará sujeito a lançamento de ofício. Não há divergência a menor nos outros débitos.” (id. 26244721 - Pág. 2).

Deste modo, eventual valor apurado a maior, caso devido, não está acobertado pela suspensão de exigibilidade pelo parcelamento. Situação a esclarecer.

INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, portanto. À Serventia para a correção do polo passivo da impetração de modo a incluir como impetrado o DOUTOR PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA/SP, ao lado do impetrado mencionado. Notifiquem-se os impetrados para as informações no prazo legal. Após o decurso de prazo ao MPF para seu parecer. Tudo feito, tomem conclusos para sentença.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000957-27.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: RICARDO GONZALEZ CARSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 19 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002462-46.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: NX PRESTACAO DE SERVICOS MARILIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

DESPACHO

Autos físicos virtualizados.

Cumpra-se o despacho da fl. 118 (ID 23371964).

Como cumprimento, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em prosseguimento.

Consigno que a ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, acarretará a SUSPENSÃO do andamento da execução nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar provocação em arquivo.

Cumpra-se e, oportunamente, intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-86.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA VITAGLIANO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TANNENBAUM NUNEZ - SP318161
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação (Id. 24692819), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004345-28.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: MERIK MARTINS ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654, VINICIUS POLLON DE VASCONCELOS - SP216484-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP.

Marília, 19 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000312-36.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MULTI GASES-PRODUTOS INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA - EPP, HELCIO FERRONI RICARDI

DESPACHO

Intimada a manifestar-se, a exequente apresentou manifestação não condizente ao prosseguimento do feito.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a exequente apresente manifestação consentânea ao prosseguimento dos atos executórios, nos termos do despacho retro (ID 22332108).

No silêncio, ou diante de manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intíme-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002558-27.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: IRLENE MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA MARA FERREIRA - SP277927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 19 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002784-73.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MARÍLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KOITI HAYASHI - SP139537
EXECUTADO: SERGIO DALAN, LEURAALVES MOREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA TIPO C (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal em que o(a) exequente requer a desistência da ação, com a extinção do processo sem resolução de mérito (ID 26270096).

DECIDO.

Acolho a manifestação de ID 26270096. Com efeito, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da execução, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do atual artigo 775 do CPC. De outra volta, a parte executada sequer chegou a ser citada.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, combinado com o artigo 775, ambos do novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000301-97.2015.4.03.6111
AUTOR: ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO BELOTTI - SP68367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária de contagem de tempo especial para fim de aposentadoria promovida por ANTÔNIO SÉRGIO DE OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Sustenta ter trabalhado por toda a vida profissional em atividades sujeitas a risco, por ser perigosas ou insalubres, em contato com eletricidade, como na Usina Martinópolis (01/6/71 a 13/11/71); Raineri (01/6/73 a 06/03/78); Buitoni (22/03/78 a 12/01/82); Eletrimar (03/01/83 a 31/07/83 e 01/05/84 a 30/10/87); Leco (01/07/88 a 13/06/96); Caal (04/01/99 a 18/02/02); Leco (02/01/99 a 30/06/06) e Maxen (03/11/09 a data atual).

O INSS contestou a ação, ventilando preliminar de prescrição. Aduz sobre o cálculo do tempo de serviço em condições especiais consoante a legislação da época e, ao final, formula pedido alternativo.

Réplica da parte autora às fls. 118 a 119 dos autos físicos.

Em especificação de provas, disse o autor que pretende produzir prova pericial e testemunhal, se acaso não for suficiente a prova documental.

Após a juntada de documentos e dos formulários, com a ciência do INSS e a manifestação do Ministério Público, o julgamento foi convertido em diligência na forma das fls. 166 a 167.

Laudo pericial juntado às fls. 198 a 224.

Ao constar que o Perito se limitou a examinar as dependências da empresa MAXEN, intimou-se a parte para a esclarecer se as empresas permanecem em atividade e o endereço atual.

Pediu o autor que a prova pericial realizada fosse utilizada por similaridade, diante do encerramento da atividade das outras empresas.

Não houve manifestação da autarquia quanto a decisão de conversão em diligência e da petição do ID 14224726.

É a síntese do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A prescrição incide apenas sobre as prestações eventualmente devidas a partir de cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito. Logo, a sua análise será feita, se necessário, ao final.

Tempo Especial:

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem de tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio*, etc, nunca dispensaram laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive)**, uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB (A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB (A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJI 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, **não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz**.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

Caso dos autos:

A atividade que o autor pretende considerar nestes autos foi desenvolvida em contato com agente perigoso, que é o caso da *eletricidade*. Para o item 1.1.8 do quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64, considera-se especial o período de trabalho em operações em locais com **eletricidade** em condições de perigo de vida (trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes. Exemplos: eletricitas, cabistas, montadores etc.).

Não é suficiente, todavia, ser eletricitista, cabista ou montador para que a atividade seja considerada perigosa. Veja-se que o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8 deixa claro que a atividade deve ser desenvolvida em exposição a tensão **superior a 250 volts**.

Esse o posicionamento da melhor jurisprudência:

“Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 122396. Processo: 93030671759 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 04/11/2002 Documento: TRF300069204. Fonte DJU DATA: 17/01/2003 PÁGINA: 1285. Relator(a) JUIZ FONSECA GONÇALVES.

Decisão: A Turma, à unanimidade, conheceu do apelo autárquico e a ele deu provimento, para julgar improcedente o pedido.

Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO –TRABALHO URBANO - DECLARAÇÃO DE EX-PATRÃO - INEFICÁCIA COMO PROVA MATERIAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE – MENOR SUBMETIDO A TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - FALTA DE PROVA E VEDAÇÃO LEGAL - AUSÊNCIA DE REQUISITO TEMPORAL - APELO AUTÁRQUICO PROVIDO.

- 1. As alegações lançadas na inicial restaram desacobertadas de bastante prova, a qual, na hipótese vertente, deve atender ao que estabelece a Lei n.º 8213/91, art. 55, § 3.º, preceito que se dirige também ao juiz, a inadmitir prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço.*
- 2. Ficou o autor a dever vestígio material de que tenha trabalhado como eletricitista ao longo do período alegado.*
- 3. Declaração de ex-empregador, não coetânea ao trabalho atestado, mais valia que prova testemunhal não tem. Desseja a atingir esfera jurídica de terceiro, assim o INSS (art. 131, parágrafo único, do C. CIV.) e não constitui início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário (STJ, RESP nº 280741-SP-5ª T., j. de 14.11.00, Rel. o Min. EDSON VIDIGAL).*
- 4. Atividade insalubre ou perigosa de eletricitista não provada (exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts), não bastasse absolutamente proibida a menores, assim o autor à época.*
- 5. Requisito temporal para aposentadoria proporcional por tempo de serviço inadimplido.*
- 6. Apelo autárquico provido.*
- 7. Sentença reformada.”*

No caso, por categoria profissional é possível reconhecer a condição perigosa da atividade do autor nos períodos registrados em Carteira Profissional anteriores a **05/03/1997** (inclusive), uma vez, como já foi dito, que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Logo, tomando por base os registros em Carteira Profissional em conjunto com as anotações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, tem-se que: 01/06/73 a 06/03/78; 22/03/78 a 12/01/82; 03/01/83 a 31/07/83; 01/05/84 a 30/10/87; 01/07/88 a 13/06/96 o autor possui vínculos como eletricitista, mas **em nenhum desses há a descrição de contato habitual e permanente a tensão superior a 250 volts**.

Contudo, quanto ao período de **03/01/83 a 31/07/83; 01/05/84 a 30/10/87** há Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP em que profissional legalmente habilitado confirma esse fator de risco. Do mesmo modo, quanto ao período de **01/07/88 a 13/06/96**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 14225824).

Não há certeza quanto ao período de 02/01/99 a 30/06/06 se houve o acompanhamento do mesmo profissional, tendo em conta o espaço ao lado do aludido período (mesmo id. - pág. 4). Note-se que os Perfis anteriores sequer possuíam a identificação de responsável técnico (vide fs. 142 dos autos físicos).

Quanto ao trabalho realizado após **03/11/2009** e até **19/02/2014** (data do PPP do 17340155 - Pág. 53), acompanhado do laudo pericial do id. 17340155 - Pág. 55 e seguintes, foi referendado no laudo pericial, pelo perito do juízo, que considerou as atividades desempenhadas também na CARED MATERIAIS ELÉTRICOS (**01/04/08 A 08/11/08**); COPEL SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA ME (**02/07/2013 A 28/02/2014**); MAXEN EGENHARIA LTDA (**03/11/2009 até a DER NÃO COMO ATIVIDADES INSALUBRES (no dizer do experto especiais); mas, sim, como ATIVIDADES PERIGOSAS**, muito embora o perito esteve apenas na empresa MAXEN (id. 17340156 - Pág. 14).

Muito embora o perito judicial tenha concluído que as atividades não eram especiais, resta evidente que quis dizer que não eram insalubres, mas perigosas... Hipótese também que configura a natureza especial para fins de aposentadoria na forma do artigo 57 da Lei 8.213/91, eis que são atividades cujo o risco à saúde ou à integridade física justifica o tratamento diferenciado.

“PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ELETRICIDADE. DECRETO N. 2.172/1997. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, pela exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n. 2.172/1997, uma vez que as listas contidas nos regulamentos têm caráter exemplificativo. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 1089418/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 27/02/2012)

Como a atividade desempenhada na CARED e na COPEL foram de mesma natureza, o perito adotou a similaridade para atestar a sujeição ao agente nocivo. Observe-se que essa forma de perícia indireta é admitida pela jurisprudência, em especial em atividades como a do autor consistente a contato com agente externo, cuja influência do estabelecimento é pequena. Como já dito, a sujeição a tensões superiores a 250 volts é o que caracteriza a especialidade da atividade.

Neste contexto, considero, também, tais períodos como especiais.

Em resumo, o tempo especial reconhecido, excluindo os interregnos concomitantes, consiste nos seguintes períodos: **03/01/83 a 31/07/83; 01/05/84 a 30/10/87; 01/07/88 a 13/06/96; 01/04/08 a 08/11/08; 03/11/2009 a 25/04/2014 (DER)**.

Em sendo assim, com cálculo até a DER do benefício 46/167.984.051-4 (25/04/2014), embora com algumas divergências dos documentos dos autos em relação aos fatos constantes da petição inicial:

	01/06/1973	06/03/1978	4	9	6	-	-	-
	22/03/1978	12/01/1982	3	9	21	-	-	-
Esp	03/01/1983	31/07/1983	-	-	-	-	6	29
Esp	01/05/1984	30/10/1987	-	-	-	3	5	30
Esp	01/07/1988	13/06/1996	-	-	-	7	11	13

	04/01/1999	18/02/2002	3	1	15	-	-	-
Esp	01/04/2008	08/11/2008	-	-	-	-	7	8
Esp	03/11/2009	25/04/2014	-	-	-	4	5	23
	01/06/1971	13/11/1971	-	5	13	-	-	-
	02/01/1999	03/01/1999	-	-	2	-	-	-
	19/02/2002	30/06/2006	4	4	12	-	-	-
			14	28	69	14	34	103
			5.949			6.163		
			16	6	9	17	1	13
			23	11	18	8.628,200000		
			40	5	27			

Em sendo assim, o autor possuía 40 anos, 5 meses e 27 dias de tempo de serviço na época do aludido requerimento. De qualquer forma, embora tenha o autor formulado outros requerimentos administrativos (42/164.998.223-0 e 42/159.135.406-1), os documentos necessários e o laudo pericial somente foram apresentados nestes autos. Em sendo assim, induzindo em mora a autarquia a partir de sua citação, esse é o termo inicial do benefício por aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC) JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a contar da citação (29/04/2015), em razão do reconhecimento dos períodos especiais, que deverão ser convertidos em comum, pelo fator 1,40: **03/01/83 a 31/07/83; 01/05/84 a 30/10/87; 01/07/88 a 13/06/96; 01/04/08 a 08/11/08; 03/11/2009 a 25/04/2014.**

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos administrativamente, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, mês a mês, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o § 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Decaia o réu da maior parte do pedido.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	ANTONIO SÉRGIO DE OLIVEIRA Filho de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA. CPF 82791880887. NIT 10400524233.
Espécie de benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício:	citação (29/04/2015).
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Tempo especial reconhecido, não concomitante:	03/01/83 a 31/07/83; 01/05/84 a 30/10/87; 01/07/88 a 13/06/96; 01/04/08 a 08/11/08; 03/11/2009 a 25/04/2014

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 19 de dezembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002820-18.2019.4.03.6111
IMPETRANTE: KELT ESPORTES E LAZER LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar promovida por KELT ESPORTES E LAZER LTDA - EPP em desfavor da autoridade DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, objetivando a concessão de "medida liminar inaudita altera parte, suspendendo-se a exigibilidade dos valores referentes à inclusão do crédito outorgado/presumido de ICMS (concedido pelo Estado de São Paulo, nos termos do art. 112 da Lei nº 6.374/86 e Anexo III, art. 26 do Decreto nº 45.490/2000) nas bases de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, bem como determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de impor qualquer medida coercitiva à Impetrante, como por exemplo a lavratura de autos de infração, ônus à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, etc."

Em relação à inclusão de valores de ICMS nas bases-de-cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido, há previsão do tema 957 do Colendo STF estabelecendo que a matéria é de índole infraconstitucional:

"A controvérsia relativa à inclusão de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL não possui repercussão geral, tendo em vista sua natureza infraconstitucional."

Quanto ao âmbito infraconstitucional, o Colendo STJ estabeleceu no tema 1008 a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional, consistente na possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

Tendo em conta, portanto, que parte do pedido da impetrante parece abranger este tema, esclareça o impetrante, em cinco dias a respeito, sob pena de suspensão do processo na forma em que determinado pela Corte Superior.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002797-72.2019.4.03.6111
IMPETRANTE: CACAU FOODS DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA/SP

DECISÃO

Vistos em reconsideração.

Com o devido respeito, os e-mails juntados não fazem prova da urgência. Isso porque não há qualquer documentação – a não ser a troca de mensagens, cuja veracidade de seus dizeres não é passível de ser submetida ao contraditório desta ação, ação esta que não admite instrução probatória – a atestar que diferentemente dos prazos assinalados no documento mencionado na decisão anterior, exige-se o pagamento imediato.

Todavia, há de se considerar que o recesso forense a iniciar no dia de amanhã pode, sem dúvida, obstar o trâmite para a apreciação do pedido até 21/01/2020. Ao que tudo indica, portanto, há razoável risco da demora. Pois bem, diante da informação ora comprovada que houve a entrega de retificação de escrituração fiscal digital em 16/12/2019 (id. 26364117), no tocante à correção do período de apuração de 01/01/2016 a 31/12/16, passo a análise do pedido de liminar.

Com efeito, o item 5 do relatório do Auditor Fiscal (id. 26244721 - Pág. 2) dispõe que:

"5. De acordo com a ECF apresentada para o período de 01/01/2016 a 31/12/2016, o contribuinte é tributado pelo Lucro Real Anual e, com relação à 12/2016, apurou Imposto de Renda a Pagar, por estimativa, no valor de R\$ 191.623,66 e CSLL a Pagar, por estimativa, no valor de R\$ 58.394,16 (fls. 36 à 83). De acordo com a ECF apresentada para o período de 01/01/2017 a 31/12/2017, o contribuinte é tributado pelo Lucro Real Anual e, com relação à 03/2017, apurou prejuízo acumulado no mês de R\$ 648.292,93, sem saldo de Imposto de Renda a Pagar por estimativa e prejuízo acumulado no mês de R\$ 541.549,93, sem saldo de CSLL a Pagar por estimativa (fls. 84 à 129)."

Desta forma, observa-se que, de fato, a divergência entre a ECF e a DCTF para o IRPJ diz como IRPJ de 2016 e não de 2017 como constou no item 10 já transcrito na decisão anterior.

Observe-se, do texto acima, que na ECF apresentada para o ano de 2017 houve a apuração de prejuízo acumulado, de modo que não se apurou saldo de imposto de renda e nem de contribuição sobre o lucro. Destarte, não havendo lançamento de tributos no referido período, não existe crédito constituído em 2017 a obstar a emissão de certidão, neste enfoque.

Os obstáculos, que obstaram a certidão, são os gravames relativos ao ano de 2016, cujo parcelamento causa a suspensão da exigibilidade e autoriza a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Pois bem, em se tratando de valores similares, mostra-se razoável o argumento de que houve, de fato, equívoco da empresa contribuinte, porquanto os valores retidos na DCTF de 03/2017 são referentes à 12/2016, de modo que o débito de IRPJ e o débito de CSLL estão em duplicidade. Logo, em havendo o parcelamento, como se demonstra nos autos quanto a ambos os tributos (id. 26244721 - Pág. 6), há a suspensão de exigibilidade, o que autoriza a certidão do artigo 206 do CTN.

Por fim, saliente-se que embora a situação tenha sido criada pela própria contribuinte e, ainda, ser razoável aguardar prazo suficiente para que a autoridade administrativa possa fazer as correções devidas, não se mostra razoável a contribuinte ter cerceado o seu direito por conta de anotações de créditos tributários constituídos que, de fato, inexistem.

Em razão de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR determinando que os impetrados se abstenham de considerar os débitos aqui tratados como impedimentos para a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Por conseguinte, determino ao Procurador da Fazenda Nacional impetrado (id. 26244731 - Pág. 1) as providências necessárias para a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, salvo se existirem outros débitos não abrangidos por esta decisão.

No mais, cumpra-se as deliberações do id. 26312777, aditando a notificação e a intimação aos impetrados.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002827-10.2019.4.03.6111

IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO DE LIMA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, par. 3º, do CPC, aplicando-se "in casu" as disposições do art. 98 do mesmo Estatuto Processual.

Processe-se sem liminar, que resta indeferida, considerando que os elementos trazidos com a petição inicial não esclarecem de forma suficiente os motivos ensejadores da não apreciação do pedido do benefício previdenciário que, embora exista prazo legal para atendimento, não é de se afastar motivos razoáveis para a demora da apreciação, em especial em razão do possível volume de serviço para atendimento da demanda previdenciária. É a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade administrativos. Considere-se, ainda, o fato de que o benefício pleiteado foi indeferido, tendo o impetrante ingressado com recurso administrativo - causando a mora noticiada (id. 26371819).

E, no caso, se a demora está a ocorrer no âmbito do recurso administrativo, resta dúvida se o causador da alegada morosidade é, de fato, o gerente executivo do INSS em Marília, ou a autoridade responsável pela Junta de Recursos vinculada ao Ministério, o que causa, inclusive, incorreção no tocante à indicação do impetrado, pois a autoridade impetrada deve ser aquela com competência para desfazer ou suprir a conduta considerada coatora.

Cumpra-se, pois, obter informações do impetrado para esclarecimento dos motivos da demora, tendo em conta, ainda, que no rito célere da ação de segurança, eventual sentença concessiva pode ser executada provisoriamente, independente do trânsito em julgado.

INDEFIRO ALIMINAR. Notifique-se o impetrado à cata de informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer. Tudo feito, tomem conclusos para sentença.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002825-40.2019.4.03.6111

IMPETRANTE: COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANI TREVISAN CARDERELLI - SP326292

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança manejado por COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA com pedido para "reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, autorizando-se a exclusão dos impostos da base de cálculo dos tributos federais de seu cálculo mensal, declarando-se o direito do contribuinte em compensar os valores pagos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente demanda com tributos vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil, e mediante a utilização do valor do ICMS e do ISS destacado em cada nota fiscal de serviços multiplicado pelas mesmas alíquotas utilizadas para a geração dos débitos de IRPJ e CSLL em cada operação, com a aplicação da taxa SELIC para a atualização monetária a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido ou a maior das contribuições e até a data da efetiva compensação tributária pelo contribuinte."

É o relatório. DECIDO.

Em relação à inclusão de valores de ICMS nas bases-de-cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido, há previsão do tema 957 do Colendo STF estabelecendo que a matéria é de índole infraconstitucional:

"A controvérsia relativa à inclusão de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL não possui repercussão geral, tendo em vista sua natureza infraconstitucional."

Quanto ao âmbito infraconstitucional, o Colendo STJ estabeleceu no tema 1008 a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional, consistente na possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido. Em sendo assim, parte do pedido da impetrante está abrangida por esse tema.

Como bem disse a impetrante:

"Portanto, caso Vossa Excelência assim entenda, que determine o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial n. 1.767.631/SC, resguardando ao contribuinte o direito de compensação, caso saia vitorioso em sede de recursos repetitivos, dos tributos pagos a maior no período de 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação." (id. 26356817 - Pág. 9).

Bem por isso, SUSPENDO O PROCESSO na forma do tema 1008 do Colendo STJ até o julgamento definitivo do Recurso Especial n. 1.767.631/SC. Anote-se.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002824-55.2019.4.03.6111
IMPETRANTE: COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANI TREVISAN CARDERELLI - SP326292
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, SP

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança requerido por COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA com o objetivo de ser reconhecido o direito à exclusão do valor do ISSQN da base de cálculo da COFINS e do PIS, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de efetivar qualquer medida restritiva ao direito da impetrante de compensar mensalmente os créditos que possui, ou de efetuar restrições em razão desses créditos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Mandado de segurança não possui natureza declaratória isoladamente. A tutela jurisdicional de conhecimento declaratória somente será concedida em companhia com outra forma de tutela, já que este remédio constitucional visa a proteger direito líquido e certo contra condutas presentes ou futuras de autoridade administrativa. Assim, descabe a concessão de mera declaração de inconstitucionalidade.

A pretensão liminar consiste na concessão de ordem "(...) declarando o direito de a Impetrante calcular, desde já, o PIS e a COFINS mensalmente excluindo-se o ISS de sua base de cálculo, determinando-se, ainda, que a autoridade impetrada que se abstenha de efetivar qualquer medida restritiva ao direito da autora de compensar mensalmente os créditos que possui, afastando-se, conseqüentemente, as ilegais restrições contidas em atos normativos infralegais, especialmente no que tange ao fornecimento de certidões negativas, atualização monetária e aplicação de juros compensatórios e moratórios, nos valores a serem compensados."

A inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases-de-cálculo da COFINS e do PIS é objeto de repercussão geral

Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJE-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174)

Em sendo assim, a decisão foi proferida em controle difuso de constitucionalidade (e não em controle concentrado) e, portanto, não possui efeitos *erga omnes* e vinculantes, contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premiação da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Eg. STF.

Sobre o assunto, cumpre-se rememorar o decidido no RE 240.785/MG

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Quanto ao ISSQN, entendo que o raciocínio deve ser o mesmo. Se o ICMS corresponde a mera entrada de capital que será destinada ao ente tributante e, portanto, não pode servir de hipótese de incidência do PIS e do COFINS, idêntico raciocínio deve ser empregado para o caso de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Mesmo no tocante à vigência da Lei 12.973/14, a invalidade da incidência da exação sobre o ICMS e o ISSQN, na ótica deste entendimento, prevalece.

Alinha-se a este entender, o melhor entendimento de nossa Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO.

I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 10.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal.

III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VI - Apelação provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364269 - 0020008-84.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)

Todavia, o pedido formulado pela parte impetrante não se limita à exclusão do ISS da base-de-cálculo do PIS e da COFINS, mas também pede que não seja impedido o seu direito de compensar. Neste ponto, visualizo que a pretensão não goza de urgência e, portanto, descabe a concessão de liminar, na mesma linha do decidido pelo Colendo STJ conforme preceito da Súmula 212.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para o fim de ser reconhecido o direito líquido e certo da impetrante não incluir o ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. Notifique-se o impetrado à cata de informações. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem informações, ao MPF para parecer. Após tudo feito, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002813-26.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil, pois é necessária a juntada do ato que outorgou ao Sr. Emílio Machado representar, isoladamente, a empresa impetrante em juízo, já que as alterações contratuais de ID 26310768 não demonstram que o sócio subscritor da procuração "ad judícia" tem a atribuição para assim representá-la.

MARÍLIA, 19 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002148-18.2007.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: SWISS PARK INCORPORADORA LTDA
Advogados do(a) RÉU: CAROLINA TEGACINI ALQUEZAR - SP267618, LUCIANA BUZZATTO PERES - SP239449

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela União, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MARÍLIA, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002814-11.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil, pois é necessária a juntada do ato que outorgou ao Sr. Emílio Machado representar, isoladamente, a empresa impetrante em juízo, já que as alterações contratuais de ID 26312938 não demonstram que o sócio subscritor da procuração "ad judícia" tem a atribuição para assim representá-la.

MARÍLIA, 19 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000980-29.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE MARILIA, ASSOC FEMININA DE MARILIA MATERNIDADE E GOTA DE LEITE
Advogado do(a) RÉU: DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR - SP236772
Advogados do(a) RÉU: MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do autor no ID 26350619, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem ou ratificarem seus memoriais no prazo comum de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001736-09.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002663-79.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GRINAURA DA SILVA NALON
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-27.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDSON GRILO MALDONADO
Advogado do(a) AUTOR: GISELE LOPES DE OLIVEIRA - SP226125
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

ID 26352457: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-27.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDSON GRILO MALDONADO
Advogado do(a) AUTOR: GISELE LOPES DE OLIVEIRA - SP226125
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

ID 26352457: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-59.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOANADOS SANTOS NOLON
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-27.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDSON GRILO MALDONADO
Advogado do(a) AUTOR: GISELE LOPES DE OLIVEIRA - SP226125
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

ID 26352457: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-59.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOANADOS SANTOS NOLON
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002796-87.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: JORGE PEDRO VILAFRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JORGE PEDRO VILAFRANCA e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, objetivando a concessão de segurança para *"reconhecer a ilegalidade e insubsistência da decisão administrativa e do débito de Imposto Territorial Rural – ITR, decorrente do Processo Administrativo nº 11444.001752/2008-51, uma vez que o lançamento efetuado é nulo e/ou indevido"*.

O impetrante alega, numa síntese apertada, que, após lavratura de auto de infração, teve instaurado contra si o Procedimento Administrativo nº 11444.001752/2008-51, por meio do qual se constituiu em seu desfavor crédito tributário no valor de R\$ 538.631,58. Sustenta, no entanto, que o valor *"não pode ser exigido do ora Impetrante, pois o lançamento tributário foi efetuado com vícios, que invalidam sua constituição"*.

Em sede de liminar, o impetrante requereu a suspensão da exigibilidade do aludido crédito tributário.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

2. O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida* (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

No que tange ao segundo requisito, não basta ao impetrante a invocação de razões genéricas para fundamentar sua pretensão ao provimento acautelador, sendo necessário que demonstre, de plano, a situação concreta de risco a direito seu, comprovada mediante a apresentação de prova pré-constituída.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: *"O periculum in mora deve ser comprovado por meio de fatos concretos e atuais, e não por meras alegações genéricas"* (STJ; MC 11.505; Proc. 2006/0092491-9; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 28/11/2006; DJU 11/12/2006; Pág. 334).

Na espécie, não se extrai dos autos situação de risco concretamente demonstrada pelos documentos carreados à inicial apta a ensejar a concessão da liminar pretendida, uma vez que o pagamento de tributo indevido é prejuízo de cunho meramente patrimonial, de modo que o indeferimento da liminar não acarreta a ineficácia da medida se somente ao final for deferida, sendo este fundamento suficiente para o indeferimento da medida pleiteada.

3. Ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, INDEFIRO o pedido de liminar. Intimem-se.

4. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002809-86.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: TRANS-BERNARDES CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se seu representante judicial.

Após, com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer.

MARÍLIA, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002810-71.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: TRANS-BERNARDES CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se seu representante judicial, encaminhando-lhe cópias da inicial sem documentos e do presente despacho.

Após, com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer.

MARÍLIA, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002812-41.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, objetivando a concessão da segurança para *“que seja assegurado o direito líquido e certo de a Impetrante apropriar créditos de PIS e COFINS sobre as taxas e/ou tarifas devidas às administradoras de cartões de crédito e débito, uma vez que tais valores representam verdadeiras despesas necessárias e inerentes à atividade comercial da Impetrante, nos termos do decidido pelo STJ no Resp nº 1.221.170/PR”* ou, *subsidiariamente*, para *“que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS os valores das despesas com taxas e/ou tarifas devidas às administradoras de cartões de crédito e débito uma vez que tais valores não estão inseridos no conceito de faturamento definido pelo C. STF no julgamento do RE 574.706/PR”*.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

2. O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida* (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

No que tange ao segundo requisito, não basta ao impetrante a invocação de razões genéricas para fundamentar sua pretensão ao provimento acautelador, sendo necessário que demonstre, de plano, a situação concreta de risco a direito seu, comprovada mediante a apresentação de prova pré-constituída.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: *“O periculum in mora deve ser comprovado por meio de fatos concretos e atuais, e não por meras alegações genéricas”* (STJ; MC 11.505; Proc. 2006/0092491-9; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 28/11/2006; DJU 11/12/2006; Pág. 334).

Na espécie, não se extrai dos autos situação de risco concretamente demonstrada pelos documentos carreados à inicial apta a ensejar a concessão da liminar pretendida, uma vez que o pagamento de tributo indevido é prejuízo de cunho meramente patrimonial, de modo que o indeferimento da liminar não acarreta a ineficácia da medida se somente ao final for deferida, sendo este fundamento suficiente para o indeferimento da medida pleiteada.

3. Ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, INDEFIRO o pedido de liminar. Intimem-se.
4. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).
5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).
6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002565-60.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: DESTAQUE TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO DE CARVALHO CAVALCANTI NETO - ES9100
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM MARÍLIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por DESTAQUE TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA em face do CHEFE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL.

O pedido de liminar foi indeferido (Id 25189446).

Regulamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 26355514) e a impetrante requereu a desistência do presente mandamus (Id 26006642).

É o relatório.

DECIDIDO.

Em face da expressa desistência manifestada pela parte impetrante na continuidade do processamento da presente demanda e, não havendo necessidade de anuência da parte impetrada em pleitos dessa ordem, é de rigor a sua extinção. Nesse sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE.

- “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.

(STF – Plenário – Relator: Ministro Luiz Fux – RE 669367 – Data do julgamento: 02/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 669367, julgado em 02/05/2013, reconhecida a repercussão geral, definiu que é plenamente admissível a desistência unilateral do mandado de segurança, pelo impetrante, sem anuência do impetrado, mesmo após a prolação da sentença de mérito.

2. Indeferir o pedido de desistência do mandamus para supostamente preservar interesses do Estado contra o próprio destinatário da garantia constitucional configura patente desvirtuamento do instituto, haja vista que o mandado de segurança é instrumento previsto na Constituição Federal para resguardar o particular de ato ilegal perpetrado por agente público.

3. Recurso especial provido.

(STJ – 2ª Turma – Relatora: Ministra Eliana Calmon – Resp 1.405.532-SP – Data do julgamento: 10/12/2013)

POSTO ISSO, homologo a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 17, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, intime-se o impetrante para recolher as custas processuais finais.

Pagas as custas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

DESPACHO

ID 26352457: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002823-70.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIANO CARMO DE SOUZA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990
RÉU: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DECISÃO

1) Relatório

MARIA DO CARMO DE SOUZA MENDES ajuizou a presente ação contra INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC e ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU perante a Justiça Estadual da Comarca de Garça, objetivando a declaração de ilegalidade do ato de cancelamento do registro de seu diploma de graduação em licenciatura em pedagogia, a regularização de seu diploma e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Narrou que, em 13/06/2014, concluiu o curso de graduação em licenciatura em pedagogia ministrado pela primeira ré e mantido pela segunda ré, tendo seu certificado emitido e registrado pela terceira ré em 16/09/2016. Aduziu que em 03/10/2018 tomou conhecimento oficial do cancelamento de inúmeros registros de diplomas efetuados pela UNIG, dentre eles o seu. Disse que em 27/12/2018 foi publicada a Portaria 910/2018 do MEC, concedendo prazo à terceira ré para corrigir as inconsistências referentes aos registros cancelados em 90 dias. Alegou violação ao ato jurídico perfeito; ausência de possibilidade de defesa; ausência de contribuição da autora para o cancelamento do registro; nulidade do ato de cancelamento do registro; que há o dever de indenizar. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

O douto Juízo Estadual declinou da competência para este Juízo Federal, consoante ID 26352650, FLS. 21/22.

É o breve relatório. Decido.

2) Fundamentação

2.1. Em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, ao qual este Juízo está adstrito, nos termos do art. 927, III, do CPC, o STJ decidiu o seguinte:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente.

2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação.

3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes.

4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto.

5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial.

6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 Agr, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012.

7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013)

No mesmo sentido é o entendimento emanado na Súmula 570 do STJ, segundo a qual *compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes* (Súmula 570, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016).

Em se tratando de lide em que se discute o credenciamento de instituição de ensino superior privada perante o MEC e o registro do diploma da autora, é o caso de reconhecer o interesse da União no feito.

Por consequência, declaro a competência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, I, do CPC.

2.2. A concessão da tutela de urgência depende da presença dos seguintes requisitos, constantes do art. 300 do CPC: *elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

No caso em exame, não vislumbro a presença desses requisitos.

As alegações autorais pendem de comprovação. Os motivos que levaram ao cancelamento geral de inúmeros registros de diplomas da instituição ré se deu em virtude de processo administrativo no qual se verificaram irregularidades pela ré praticadas, sendo-lhe depois deferido prazo para correção das inconsistências.

Não está claro, contudo, se o diploma da autora contém inconsistências, quais seriam, e se são passíveis de correção. A matéria deve ser melhor avaliada após a resposta das rés.

Além disso, parte autora tem conhecimento do cancelamento de seu diploma desde 03/10/2018, conforme documento acostado no ID 26352650, fl. 02.

No entanto, ajuizou a presente ação perante a Justiça Estadual de Garça apenas em 23/09/2019, ou seja, passado quase um ano da ciência do ato que promoveu o cancelamento do registro.

Não pode, por isso, alegar que há urgência na antecipação do mérito de seu pedido, se ela própria optou por esperar tempo razoavelmente longo para propor a demanda.

Não fosse isso, verifico que há risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão caso se determine o cancelamento liminar do registro, o que também é impeditivo à concessão da tutela, nos termos do art. 300, § 3º, do CPC.

Por todas essas razões, **indefero o pedido de tutela provisória de urgência.**

3) Defiro o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

4) Intime-se a autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, para incluir no polo passivo a litisconsorte passiva União, sob pena de indeferimento da petição inicial, na forma do parágrafo único do mesmo artigo. Na mesma ocasião, deverá se manifestar expressamente sobre o disposto no art. 334, § 5º, do CPC.

5) Em seguida, voltem-me conclusos.

MARÍLIA, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002775-14.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARMELITA CANDIDA RICARDO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA RAMOS SOARES - SP317975, CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES - SP326153
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE MARÍLIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE MARÍLIA em que se postula a condenação dos réus no fornecimento de tratamento médico à parte autora, consistente em "aplicações intravítreas de antiangiogênico". A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Determinada a emenda à inicial para fins de atribuição à causa de valor compatível com o benefício econômico e consequente verificação da competência do Juízo, a autora informou no ID 26383907 que necessita de três doses do medicamento e que o benefício econômico pretendido corresponde a R\$ 21.000,00, atribuindo à causa esse valor.

É o relatório.

DECIDO.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da emenda à inicial (ID 26383907), o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. **Apelação da parte autora desprovida.**

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que está **ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais, providência que, inclusive, resulta em maior celeridade processual.**

Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002823-70.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990

RÉU: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DECISÃO

1) Relatório

MARIA DO CARMO DE SOUZA MENDES ajuizou a presente ação contra INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC e ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU perante a Justiça Estadual da Comarca de Garça, objetivando a declaração de ilegalidade do ato de cancelamento do registro de seu diploma de graduação em licenciatura em pedagogia, a regularização de seu diploma e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Narrou que, em 13/06/2014, concluiu o curso de graduação em licenciatura em pedagogia ministrado pela primeira ré e mantido pela segunda ré, tendo seu certificado emitido e registrado pela terceira ré em 16/09/2016. Aduziu que em 03/10/2018 tomou conhecimento oficial do cancelamento de inúmeros registros de diplomas efetuados pela UNIG, dentre eles o seu. Disse que em 27/12/2018 foi publicada a Portaria 910/2018 do MEC, concedendo prazo à terceira ré para corrigir as inconsistências referentes aos registros cancelados em 90 dias. Alegou violação ao ato jurídico perfeito; ausência de possibilidade de defesa; ausência de contribuição da autora para o cancelamento do registro; nulidade do ato de cancelamento do registro; que há o dever de indenizar. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

O douto Juízo Estadual declinou da competência para este Juízo Federal, consoante ID 26352650, FLS. 21/22.

É o breve relatório. Decido.

2) Fundamentação

2.1. Emsede de Recurso Representativo de Controvérsia, ao qual este Juízo está adstrito, nos termos do art. 927, III, do CPC, o STJ decidiu o seguinte:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS. CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente.

2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação.

3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes.

4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto.

5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial.

6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012.

7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013)

No mesmo sentido é o entendimento emanado na Súmula 570 do STJ, segundo a qual compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes (Súmula 570, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016).

Em se tratando de lide em que se discute o credenciamento de instituição de ensino superior privada perante o MEC e o registro do diploma da autora, é o caso de reconhecer o interesse da União no feito.

Por consequência, declaro a competência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, I, do CPC.

2.2. A concessão da tutela de urgência depende da presença dos seguintes requisitos, constantes do art. 300 do CPC: *elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

No caso em exame, não vislumbro a presença desses requisitos.

As alegações autorais pendem de comprovação. Os motivos que levaram ao cancelamento geral de inúmeros registros de diplomas da instituição ré se deu em virtude de processo administrativo no qual se verificaram irregularidades pela ré praticadas, sendo-lhe depois deferido prazo para correção das inconsistências.

Não está claro, contudo, se o diploma da autora contém inconsistências, quais seriam, e se são passíveis de correção. A matéria deve ser melhor avaliada após a resposta das rés.

Além disso, parte autora tem conhecimento do cancelamento de seu diploma desde 03/10/2018, conforme documento acostado no ID 26352650, fl. 02.

No entanto, ajuizou a presente ação perante a Justiça Estadual de Garça apenas em 23/09/2019, ou seja, passado quase um ano da ciência do ato que promoveu o cancelamento do registro.

Não pode, por isso, alegar que há urgência na antecipação do mérito de seu pedido, se ela própria optou por esperar tempo razoavelmente longo para propor a demanda.

Não fosse isso, verifico que há risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão caso se determine o cancelamento liminar do registro, o que também é impeditivo à concessão da tutela, nos termos do art. 300, § 3º, do CPC.

Por todas essas razões, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

3) Defiro o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

4) Intime-se a autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, para incluir no polo passivo a litisconsorte passiva União, sob pena de indeferimento da petição inicial, na forma do parágrafo único do mesmo artigo. Na mesma ocasião, deverá se manifestar expressamente sobre o disposto no art. 334, § 5º, do CPC.

5) Em seguida, voltem-me conclusos.

MARÍLIA, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002775-14.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARMELITA CANDIDA RICARDO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA RAMOS SOARES - SP317975, CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES - SP326153
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE MARÍLIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE MARÍLIA em que se postula a condenação dos réus no fornecimento de tratamento médico à parte autora, consistente em "aplicações intravítreas de antiangiogênico". A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Determinada a emenda à inicial para fins de atribuição à causa de valor compatível com o benefício econômico e consequente verificação da competência do Juízo, a autora informou no ID 26383907 que necessita de três doses do medicamento e que o benefício econômico pretendido corresponde a R\$ 21.000,00, atribuindo à causa esse valor.

É o relatório.

DECIDO.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da emenda à inicial (ID 26383907), o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais, providência que, inclusive, resulta em maior celeridade processual.**

Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002775-14.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARMELITA CANDIDA RICARDO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA RAMOS SOARES - SP317975, CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES - SP326153
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICÍPIO DE MARILIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE MARÍLIA em que se postula a condenação dos réus no fornecimento de tratamento médico à parte autora, consistente em "aplicações intravítreas de antiangiogênico". A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Determinada a emenda à inicial para fins de atribuição à causa de valor compatível com o benefício econômico e consequente verificação da competência do Juízo, a autora informou no ID 26383907 que necessita de três doses do medicamento e que o benefício econômico pretendido corresponde a R\$ 21.000,00, atribuindo à causa esse valor.

É o relatório.

D E C I D O.

A competência do Juizado Especial Federal está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da emenda à inicial (ID 26383907), o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais, providência que, inclusive, resulta em maior celeridade processual.**

Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-27.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDSON GRILO MALDONADO
Advogado do(a) AUTOR: GISELE LOPES DE OLIVEIRA - SP226125
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

ID 26352457: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos.
Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).
Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Cumpra-se. Intimem-se.
MARÍLIA, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-27.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDSON GRILO MALDONADO
Advogado do(a) AUTOR: GISELE LOPES DE OLIVEIRA - SP226125
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

ID 26352457: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos.
Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).
Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Cumpra-se. Intimem-se.
MARÍLIA, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-27.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDSON GRILO MALDONADO
Advogado do(a) AUTOR: GISELE LOPES DE OLIVEIRA - SP226125
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

ID 26352457: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos.
Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).
Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Cumpra-se. Intimem-se.
MARÍLIA, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-59.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOANADOS SANTOS NOLON
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 19 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006113-36.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS JOSE PUPIM
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE OLIVEIRA - SP312647

SENTENÇA (Exceção de pré-executividade)

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta pela **FAZENDA NACIONAL**, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

A executada/excipiente opôs exceção de pré-executividade (ID 21727279), sustentando a impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta corrente pela sistema BACENJUD e a inexigibilidade da cobrança, considerando o parcelamento administrativo ao qual aderiu em 26/11/2018.

Instada a se manifestar, a exequente/excepta apresentou impugnação (ID 22271402). Não se opôs ao levantamento da constrição que recaiu sobre os valores mantidos em conta corrente do executado e afirmou que o parcelamento administrativo foi formalizado quando já proposta a execução fiscal, não sendo hipótese de extinção da execução.

Determinou-se o desbloqueio da totalidade dos valores bloqueados nos autos, considerando a comprovação de que provém de conta salário (ID 21736696), o que foi cumprido (ID 21890797).

É o que basta.

II – Fundamentação

1. Da impenhorabilidade

Considerando que os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud nestes autos, já foram totalmente desbloqueados por determinação judicial (ID 21736696), desnecessário adentrar no mérito, uma vez que a questão já foi decidida.

2. Da inexigibilidade da dívida

-

A excipiente afirma que concretizou parcelamento administrativo em 26/11/2018 e que está rigorosamente em dia com o pagamento das parcelas, o que implicaria em extinção da presente execução fiscal.

Todavia, tal afirmação não prospera.

O artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, com alteração conferida pela Lei Complementar nº 104/2001, incluiu o parcelamento do débito entre as hipóteses de suspensão da execução fiscal. Assim, ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas ele não deixa de ser exigível, não havendo, portanto, que se falar em extinção da execução.

III – Dispositivo (exceção de pré-executividade)

Ante o exposto: a) quanto à liberação dos valores bloqueados, julgo o pedido **sem exame de mérito**, nos termos do art. 485, VI, ante a ausência superveniente do interesse de agir; b) quanto à extinção da execução, **rejeito** o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Incabível a condenação da excipiente em honorários, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal o percentual de 20 %, previsto no D.L. nº 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado.

Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução e os respectivos documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes.

Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.

Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos construtivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005997-77.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Cumpra a secretaria o despacho de fl. 227 (ID 25261983). Expeça-se carta precatória.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas do despacho acima mencionado, a seguir transcrito:

"Expeça-se carta precatória para a Comarca de Paraguaçu Paulista para intimação da empresa Destilaria Paraguaçu Ltda (atual Raízen Paraguaçu Ltda.), para apresentar o PPP Perfil Profissiográfico Previdenciário de Luis Antônio da Silva (NIT 1.207.203.451-7, CTPS 8050/026-SP, CPF 120.189.568-50, RG 16744632/SSP-SP, filho de Antonio Jerônimo da Silva e Maria José Mendes da Silva), bem como as cópias das avaliações periciais que disponha acerca da atividade de Luis Antônio da Silva nos períodos laborados, tudo em consonância com a decisão proferida às fls. 219, sob pena de desobediência, devendo o Oficial de Justiça, ainda, certificar-se do cumprimento da ordem no prazo estipulado (cinco dias) e, em caso negativo, conduzi-lo(a) (representante legal da empresa) coercitivamente à Delegacia de Polícia local a fim de que sejam tomadas as providências pertinentes ao registro e investigação do crime em questão (desobediência), nos termos do artigo 330 do Código Penal combinado com o artigo 69 da Lei n 9.099, de 26.9.1995, com eventual lavratura de auto de prisão em flagrante se não atendida a hipótese do parágrafo único deste último dispositivo.

Instrua-se a deprecata com cópia da decisão de fls. 219, das peças de fls. 55/56, rogando ao Juízo deprecado a priorização do ato. Int."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005900-84.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: L. D. S. M. C.

REPRESENTANTE: DANIELLE DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425, DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029,

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DECISÃO

A impetrante pede a reconsideração da decisão ID 24282597 que indeferiu o pedido liminar aduzindo que, não obstante ativo, o pagamento do benefício auxílio-reclusão encontra-se suspenso.

LARA DE SOUZA MOTTA CELESTINO, menor impúbere, representada por sua genitora Danielle de Souza, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP para o restabelecimento benefício auxílio-reclusão nº 184.593.126-0, instituído por Adnan Silva Motta Celestino, genitor da impetrante, atualmente cumprindo pena privativa de liberdade em regime fechado.

Decido.

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, em síntese, busca a Impetrante a obtenção de ordem liminar por meio da qual lhe seja pago o benefício que, não obstante esteja ativo, teve os pagamentos suspensos.

Conforme se verifica da cópia do requerimento nº 1131599802 (ID 24074020, pp. 201/202) referente ao procedimento administrativo previdenciário nº 184.593.126-0, foi apresentada certidão de recolhimento prisional expedida em 10.09.2019 referente ao genitor da demandante, recolhido na Penitenciária de Assis – SP, noticiando a entrada naquela instituição correccional em 09.03.2018 em regime fechado após passagem por outros estabelecimentos prisionais desde 03.01.2013, contando a atual privação da liberdade desde 22.06.2016.

Consoante ainda despacho copiado no ID 24074005, no requerimento da impetrante foi proferido despacho que indeferiu o pedido de renovação da certidão de permanência carcerária "face tratar-se de regime aberto", em desconformidade com o contido na certidão apresentada.

Assim, noticiada a suspensão dos pagamentos do benefício, é o caso de concessão da medida liminar para restabelecer os pagamentos do benefício, devendo a autarquia processar e concluir fundamentadamente o requerimento de renovação da certidão de permanência carcerária.

Dessa forma, ante ao exposto, RECONSIDERO A DECISÃO ID 24282597 e DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que restabeleça os pagamentos do benefício auxílio reclusão nº 184.593.126-0 em favor da impetrante LARA DE SOUZA MOTTA CELESTINO, se por outro motivo não estiver suspenso, devendo processar e concluir fundamentadamente o requerimento de renovação da certidão de permanência carcerária.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a d. Autoridade Impetrada, a fim de que dê cumprimento a presente medida, bem assim para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

12.016/2009. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005959-72.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE:AUTO POSTO DENARI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HEVELINE SANCHEZ MARQUES - SP286169

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

DESPACHO

ID 26227448: Por ora, considerando a sexta cláusula do contrato social (ID 26227450), que dispõe que a empresa será representada pelos sócios Leonildo Denari Neto e Luciane Olivo Denari, bem como o fato de que o instrumento de procuração ID 24166514 foi subscrito somente por Leonildo Denari Neto, determino a regularização da representação processual da impetrante, com apresentação de nova procuração e que seja subscrita pelos administradores como acima explanado, sob pena de extinção deste "writ" sem resolução de mérito. Para tanto, concedo o prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001631-70.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ANDRE TUNES PERETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PESENTE - SP159947

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) IMPETRADO: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF.

Arquivem-se os autos em arquivo permanente.

Oficie-se à autoridade impetrada dando-se ciência do desfecho da lide.

Sem prejuízo, considerando a sentença ID 6928298 (parte final), não ocorrendo alteração no segundo grau de jurisdição (ID 26192263), proceda-se a retificação da autuação deste "writ" com a exclusão do polo passivo do "Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal"

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006448-12.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: BEMPAC FRIGORIFICO E CEREALIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ PAZINI BOMEDIANO - SP391870, ARIEL BIANCHI RODRIGUES ALVES - SP374030

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BEMPAC FRIGORÍFICO E CEREALIS LTDA**, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, a fim de que lhe seja garantido seu direito líquido e certo quanto à não incidência de contribuições previdenciárias, de contribuição ao SAT/RAT ajustado e de contribuições destinadas a terceiras entidades sobre as verbas pagas a seus empregados a título do terço constitucional de férias e dos quinze primeiros dias de afastamento em razão de auxílio-doença, bem assim, reconhecido seu direito à restituição e/ou compensação com outros tributos federais desses valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, a serem oportunamente liquidados pela via adequada, seja administrativa, se a Impetrante optar pela compensação, seja judicial, se optar pela restituição.

Sustentou, em síntese, que não se trata de verbas trabalhistas de caráter habitual ou pagas em retribuição pelo trabalho efetivo, mas sim de pagamentos de cunho indenizatório, eventual e relativos a benefícios previdenciários, aduzindo, portanto, que não integram o conceito de remuneração para fins de cálculo da contribuição previdenciária. Defendeu seu direito à compensação tributária relativa aos cinco anos anteriores a presente impetração, depois do trânsito em julgado da ordem concedida, resguardado o direito do Fisco homologar os valores que pretende compensar.

Invocou, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final, o fato de que deverá recolher tributo que alega ser indevido, além da grande dificuldade de repetição do indébito em razão da necessidade de ação judicial com trânsito em julgado para esse fim. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

2. Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, em síntese, busca a Impetrante a obtenção de ordem liminar por meio da qual lhe seja assegurado o seu direito líquido e certo de deixar de proceder ao recolhimento de contribuições previdenciárias a seu cargo (cota patronal), bem assim aquelas devidas a terceiros (entidades parafiscais), sobre as verbas pagas aos seus empregados, apontadas na exordial, pelo fato de que não representariam contraprestação ao trabalho, mas sim indenização.

3. Verifico plausibilidade nas alegações da Impetrante (alta probabilidade de procedência) a justificar a concessão de medida liminar. Os temas em questão não são novos, havendo jurisprudência sobre todas as rubricas em discussão perante o e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive já julgadas sob o regime dos recursos representativos de controvérsia, os chamados recursos repetitivos, ao qual se aplicou a sistemática do art. 543-C do artigo CPC de 1973, vigente à época.

Nesse sentido, foi apreciado o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.230.957/RS, o qual apreciou as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas relativas ao terço constitucional de férias, salário maternidade, aviso prévio indenizado e sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

Assim está ementado o v. acórdão desse Recurso Especial:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JETEMPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, *“reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”*. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, *“para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”*.

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: *“Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”*.

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, *“a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”*. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim de estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que *“o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários”* (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, *“se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba”* (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.” – destaques do original

(REsp 1.230.957/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – 1ª Seção – j. 26.2.2014 – DJe 18.3.2014)

Desse modo, resta consolidado o julgamento desse Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do art. 927, III, do CPC, que sobre as parcelas relativas ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não incide contribuição previdenciária, e que sobre as verbas pagas a título de salário maternidade e “salário paternidade” a contribuição previdenciária é devida.

Assim, por força da regra processual do art. 927, III, do CPC, que prestigia a força normativa das v. decisões dos e. Tribunais Superiores, é caso de acolhimento do pedido acerca da declaração de suspensão de exigibilidade de recolhimento dessas contribuições, dispensadas maiores fundamentações.

4. Registre-se que a presente liminar se aplica aos fatos geradores futuros, bem assim às contribuições relativas a fatos geradores pretéritos, desde que eventualmente não recolhidas e ainda não lançadas de ofício ou por declaração do contribuinte.

5. Nestes termos, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar a suspensão da incidência da contribuição previdenciária **patronal** sobre: pagamento nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente (antes da obtenção do auxílio-doença) e adicional de 1/3 de férias, bem assim para que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir as contribuições sob discussão ou de impor penalidades relativamente a essas contribuições, inclusive inscrições em cadastros de devedores ou inscrição em dívida ativa.

Desde logo esclareço que a medida se estende as contribuições devidas ao SAT/RAT ajustado e às terceiras entidades, uma vez que têm o mesmo fato gerador ora discutido.

A presente liminar se aplica aos fatos geradores futuros, bem assim às contribuições relativas a fatos geradores pretéritos, desde que eventualmente não recolhidas e ainda não lançadas de ofício ou por declaração do contribuinte.

6. Notifique-se a d. Autoridade Impetrada, a fim de que dê cumprimento à presente medida, bem assim para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

7. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

8. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

9. Oportunamente, voltemos autos conclusos para sentença.

10. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006500-08.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SUPERMERCADO IRMAOS RIBEIRO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **SUPERMERCADO IRMÃOS RIBEIRO LTDA.** em face de ato passível de ser praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, a fim de que lhe seja garantido seu direito líquido e certo quanto à não inclusão do ICMS e do ICMS/ST – substituído tributário nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pelo regime não-cumulativo, instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 na redação original, com efeitos até dezembro de 2014, bem assim pela redação dada pela Lei nº 12.973/2014, com efeitos a partir de janeiro de 2015, sendo declarado expressamente que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento, inclusive após o advento dessa última Lei, bem assim, declarado seu direito à compensação, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, desses valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos com base na Taxa Selic, a serem posteriormente apurados.

Sustentou, inicialmente, o cabimento do mandado de segurança para a discussão da presente questão. Asseverou que é pessoa jurídica de direito privado que está obrigada ao pagamento de contribuições previstas na Constituição Federal, relativamente à Cofins e ao PIS. Teceu argumentações sobre o arcabouço constitucional, legal e doutrinário dessas contribuições e afirmou que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, incidente sobre suas operações, acaba por compor a base de cálculo para a apuração das contribuições inicialmente referidas. Defendeu que os valores a título de ICMS não podem constituir essa base de cálculo apontada, conforme já decidido pelo c. Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Defendeu, também, seu direito à exclusão do valor do ICMS-ST, uma vez que, na condição de substituído tributário, no regime de substituição progressiva ou “para frente”, é quem efetivamente arca com o imposto, uma vez que o substituído, apesar de recolhê-lo, repassa-o ao preço da mercadoria. Pleiteou seu direito à exclusão do ICMS da base de cálculo pelo valor destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento, inclusive após o advento dessa última Lei, e não pelo valor efetivamente recolhido. Postulou, ainda, a exclusão do valor do PIS e da Cofins da sua própria base de cálculo, de modo a afastar a inovação da Lei nº 12.973/2014.

Invocou, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final, o fato de que deverá recolher tributo que alega ser indevido, além de que, se deixar de recolhê-lo, estará sujeita à autuação fiscal, inscrição do débito em dívida ativa, inscrição de seu nome no Cadin e ao consequente executivo fiscal. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

2. Verifico relevante plausibilidade nas alegações da Impetrante (alta probabilidade de procedência) a justificar a concessão de medida liminar. O c. Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 15.3.2017, deu provimento, por maioria e nos termos da Relatora, Min. Carmen Lúcia, ao RE nº 574.706, julgado no regime da Repercussão Geral, tendo sido fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” O acórdão foi publicado em 2.10.2017, com a seguinte ementa:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(RE 574.706 – Rel. Min. Cármen Lúcia – Tribunal Pleno – j. 15.3.2017 – DJe nº 223 – 2.10.2017) – original sem grifos

Saliente-se que, até o presente momento, não houve modulação de efeitos desta decisão.

3. Quanto à exclusão do valor do ICMS do contribuinte que se encontra na posição de substituído tributário, é caso de igualmente deferir a medida liminar.

A tese jurídica é a mesma, ou seja, quem suporta o imposto não deve incluí-lo em sua base de cálculo. O substituído tributário, que se antecipa ao recolhimento no lugar do substituído por força de lei, destaca na nota fiscal o valor do imposto que compõe o preço, o qual é, efetivamente, suportado pelo substituído e incorporado ao custo da mercadoria ou do serviço quando é revendida ou repassado, de modo que esse valor do imposto que foi agregado – porque foi recolhido na fase anterior – não é receita, nos termos da fundamentação do RE nº 574.706.

A esse respeito, o e. TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMETE PROVIDAS.

- Descabe o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE nº 574.706/PR. Independentemente da pendência de aclaratórios, a decisão proferida no extraordinário já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia.

- A modulação dos efeitos é, no momento, expectativa que não deu sinais de confirmação.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- No que tange a exclusão do ICMS-ST, restou assentado pelo C. STJ que referido tributo, retido e recolhido pela empresa substituída, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.

- Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.

- A compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 26, da Lei 11.457/2007.

- Desnecessário o prévio requerimento administrativo.

- De rigor a observância do disposto no art. 170-A do CTN.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios.

- Remessa necessária e apelação parcialmente providas.”

(ApRecNec – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 5001808-77.2017.4.03.6130 – Rel. Des. Federal Monica Autran Machado Nobre – 4ª Turma – j. 1º.10.2019 - e-DJF3 Judicial 1: 3.10.2019)

4. Acerca do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo pelo valor destacado nas notas fiscais e não pelo valor efetivamente recolhido, também é caso de deferimento liminar.

A União, via Secretaria da Receita Federal, publicou as disposições da Consulta Cosit 13/2018, que restringe os limites do julgado no RE nº 574.706 antes mencionado.

No tocante à discussão acerca de qual ICMS deve ser excluído, não deve prosperar a Consulta Cosit 13/2018. Analisando-se o acórdão prolatado pelo e. STF vê-se que essa matéria não foi ponto de destaque no julgamento e não se vê em nenhum dos votos que acompanharam a n. Ministra relatora menção ao tema, de modo que não foi explicitamente debatida pelo órgão julgador (Plenário). Não obstante, é de ver que no voto vencedor foi ela analisada. Confira-se:

“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

...

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

...

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

...”

Observe-se ainda que se fez consignar no item 3 da ementa o posicionamento mencionado.

Tenho posicionamento contrário, visto que o ICMS pago efetivamente pelo comerciante é o resultado da compensação dos débitos lançados nas notas fiscais, que ora se determina a exclusão da base, com os créditos pelas entradas no mesmo período de apuração. Porém, uma vez que os demais Ministros acompanharam o voto vencedor sem ressalva, resta que está sim decidida a matéria, razão pela qual a interpretação da Receita Federal na Solução Cosit nº 13/2018 restringe o alcance da decisão do STF.

A propósito, transcrevo as seguintes ementas de julgamento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 574.706. OBSERVÂNCIA OBRIGATORIA.

1. O argumento do embargante é de que o acórdão embargado foi omissivo, pois não fez constar, expressamente, que o ICMS a ser excluído é o destacado na nota fiscal e não apenas o recolhido, conforme expressamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pelos Tribunais Pátrios, sendo vital a menção expressa a fim de evitar eventual descumprimento da ordem mandamental pelo impetrado, que já extemou na Solução de Consulta Cosit nº 13/2018, fazendo vista grossa do entendimento da Suprema Corte na repercussão geral no RE nº 574.706/PR, garantindo-se, assim, a segurança jurídica da presente decisão. De fato, merece razões o embargante, visto que o acórdão não se manifestou sobre a matéria.
2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor de tal operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Desse modo, o ICMS passível de exclusão da receita é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).
3. Sobre a questão, a eminente Ministra Relatora Carmem Lúcia, no aludido RE nº 574.706, enfrentou a questão, concluindo que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída, pois não se aplica na hipótese o princípio da não cumulatividade.
4. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão do RE 574.706/PR, registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, *caput* e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigma, "os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior".
5. O próprio Supremo Tribunal Federal tem decidido que o seu entendimento em sede de repercussão geral tem que ser observado (AI 523706 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 01-06- 2018 PUBLIC 04-06-2018)
6. Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso. Persistindo o inconformismo, deverá o recorrente fazer uso do recurso próprio.
7. Ressalta-se que o recurso interposto, ainda que como fim de prequestionamento, deve observância ao artigo 1.022, do NCPC, (artigo 535 CPC/1973), o que não se verificou *in casu*.
8. Embargos de declaração das partes improvidos.

(TRF 2ª Região - APELREEX 0029373-23.2017.4.02.5001, 4ª Turma, rel. Des. Federal LUIZ ANTONIO SOARES)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.
3. No mais, é plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos. Não ocorrem vícios apontados pela embargante, ao contrário, denota-se apenas a sua pretensão de reapreciação da matéria e o seu inconformismo com o resultado do julgamento.
4. Não se aplicam ao caso concreto as inovações trazidas pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, pois a presente ação foi proposta em 09/03/2017, enquanto que, a teor do quanto decidido pelo STJ em julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos, "emse tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente" (REsp nº 1.137.738/SP).
5. O questionamento do acórdão pelas embargantes aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
6. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem alteração do julgado.

(TRF 3ª Região - ApRecNec 5000494-59.2017.4.03.6110, 3ª Turma, rel. Des. Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, intimação via sistema: 26/07/2019)

5. Por fim, quanto à disposição promovida pela Lei nº 12.973/2014, que acrescentou o § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 e assim expressamente determinou a inclusão de tributos na receita bruta das pessoas jurídicas que utilizam essa base de cálculo para a apuração de contribuições como as ora discutidas, também é plausível a tese da Impetrante no sentido de que semelhante vício de inconstitucionalidade, reconhecido no RE 574.706, é vislumbrado nessa novel alteração legislativa.

Nesse sentido, já há posicionamentos favoráveis à sustentação da Impetrante advindos do e. TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

- Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS
- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).
- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.
- Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.
- Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Enrb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017.
- A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
- O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF
- Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto.
- Da leitura do voto do Relator, depreende-se que o entendimento firmado sob o regime do disposto no art. 543-C do CPC/1973, delinea a situação em que a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito.
- In casu, indébitos os recolhimentos efetuados a título de ISS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, está adstrito aos valores ora questionados.
- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).
- No caso concreto, deve o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002, que permite a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal
- No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos - (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)
- No caso concreto, há que se aplicar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: EREsp 628079/SE.

-No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

-Apelação provida.”

(AP – AGRAVO DE PETIÇÃO – 367216 – 0008951-35.2016.4.03.6100 – Rel. Des. Federal Mônica Nobre – 4ª Turma – j. 4.10.2017 – e-DJF3 Judicial 1 DATA 25/10/2017) – original sem grifos

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. LEI 12.973/2014. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PROVADO RECOLHIMENTO INDEVIDO.

1. Não cabe a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte.

2. Acerca da suspensão do curso de feitos, versando sobre a matéria em questão, em razão de liminar na ADC 18, a Suprema Corte, por mais de uma vez, já reconheceu ter cessado, há muito, a eficácia da suspensão e respectivas prorrogações, a demonstrar que a genérica alusão feita pela PFN não retrata a realidade do que, efetivamente, consta dos respectivos autos.

3. Pacificada a jurisprudência da Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

4. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).

5. O pedido de compensação não prescinde da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu, já que inexistente qualquer documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexistência, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação.

6. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.”

(AMS – APELAÇÃO CÍVEL – 367916 – 0013715-64.2016.4.03.6100 – Rel. Des. Federal Carlos Muta – 3ª Turma – j. 2.8.2017 – e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/08/2017) – original sem grifos

Acerca dessa matéria, destaco que os julgamentos se referem à exclusão do ICMS da base de cálculo de outros tributos, ao passo que a Impetrante pugna, nesse ponto específico, pela exclusão das contribuições de PIS e Cofins de suas próprias bases.

Em que pese a fundamentação desta impetração se referir, como afirmado, à exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo de outros tributos, aplicam-se aos demais tributos, no caso, a essas contribuições, o mesmo princípio constitucional resguardado pelo julgamento do RE nº 574.706, no sentido de que tributo não é renda.

É o suficiente, para o momento, para a concessão de medida liminar.

6. O *periculum in mora* reside, logicamente, no fato de que a Impetrante terá de recolher as contribuições com a inclusão do valor pago a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS, em desacordo com as medidas ora concedidas, com risco de ser autuada caso não recolha.

Assim, deve ser deferida a liminar para suspender a incidência indevida quanto aos créditos vencidos.

7. Dessa forma, ante ao exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida a fim de SUSPENDER a inclusão do valor pago a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS.

Deverá a Autoridade Coatora se abster de promover qualquer medida em face da Impetrante em razão do não recolhimento dessa parcela das contribuições tidas como indevidas por força desta decisão, como a inclusão da Impetrante em cadastros de inadimplentes ou a negativa de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

8. Notifique-se a d. Autoridade Impetrada, a fim de que dê cumprimento à presente medida, bem assim para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

9. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

10. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

11. Oportunamente, voltemos autos conclusos para sentença.

12. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006496-68.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NEIDE APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por NEIDE APARECIDA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a Autora busca a concessão de benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência desde data do requerimento administrativo nº 533.997.8393 (DER 22.01.2009), respeitado o prazo prescricional quanto às parcelas em atraso, retroagindo os pagamentos à 05.12.2014. Pugna ainda pela utilização da avaliação pericial realizada nos autos da ação nº 0000516-67.2016.4.03.6328 como prova emprestada. Pede a concessão de tutela de urgência (art. 300 do CPC) para realização de estudo socioeconômico e tutela específica (art. 497 do mesmo *codex*) para implantação do benefício assistencial. Juntou documentos.

Decido.

De partida, recebo o pedido de implantação de benefício também como amparo nos artigos 300 e seguintes do CPC/2015 uma vez que incabível, no presente caso, a aplicação do art. 497 do CPC.

O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” e secundário é o “*perigo de dano*”, em se tratando de tutela de natureza antecipada ou “o risco ao resultado útil do processo”, em se tratando de tutela de natureza cautelar.

Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, conceder *ab initio* o benefício postulado à demandante.

2. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento elementos que evidenciem a probabilidade do direito acerca da obrigação do Réu em conceder o benefício previdenciário pleiteado pela Autora.

Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado “*benefício de prestação continuada*”, também conhecido como “*benefício de amparo social*”, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família.

Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsão do § 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, “*considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*” (§ 2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas).

Ainda, estabeleceu o novel § 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que “*Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.*”

In casu, o laudo produzido no feito nº 0000516-67.2016.4.03.6328 não se mostra bastante para a concessão de tutela liminar pretendida, tampouco para o julgamento do mérito. O trabalho técnico produzido em 01.04.2016 informa que, naquela ocasião, foi verificada a existência de quadro incapacitante decorrente de aneurisma cerebral ocorrido em 2005, quando teve início a incapacidade laborativa, ao passo que a demandante ali informou ter laborado como empregada doméstica até 18.02.2014 (ID 25745257).

De outra parte, não restou tampouco esclarecida qual a renda do núcleo familiar da autora, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução.

3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.

4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação.

Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.

Quesitos:

a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).

b) Qual a idade do(a) autor(a)?

c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.

d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?

e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:

e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;

e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).

e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.

f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?

g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:

g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam auxílio (familiares, igreja etc.);

g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);

g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;

h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):

k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);

k.2) o material com que foi construída;

k.3) seu estado de conservação;

k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem;

k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);

k.6) se a residência possui telefone;

k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).

l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados "bicos" para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.

n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?

o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?

p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.

5. No que diz respeito à perícia médica, nomeio o Dr. Sydnei Estrela Balbo, CRM 49.009, para o que fica desde logo agendado o dia **04.02.2020, às 13h00**, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).

Intime-se o Perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, parágrafo 1º, II e III do CPC.

Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.

Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará presunção de desistência da prova pericial ora deferida.

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para em 10 (dez) dias manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do CJF, encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro.

Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004972-36.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: HELIO MANOEL DA CRUZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **HELIO MANOEL DA CRUZ** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, com pedido de liminar, em que requer ordem para que a Autoridade Impetrada dê cumprimento ao determinado no acórdão nº 6647/2019, pela 3ª Câmara de Julgamento do CRPS e implante o benefício desde 19.10.2016 (NB 178.519.611-9).

Sustenta que o procedimento administrativo foi encaminhado a agência de Presidente Prudente – SP para implantar o benefício em 16.08.2019, porém até o presente momento a benesse não foi concedida.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 21001409).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada afirma que o procedimento de concessão de benefício do impetrante foi encaminhado para a Agência da Previdência Social em Presidente Prudente em 16.07.2019 e que aguarda em ordem cronológica para sua implantação.

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 23136910), deferido no despacho ID 23907221.

Manifestação do impetrante no ID 24252464.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 24397380).

II - Fundamentação.

A duração razoável do processo, em sede judicial e administrativa, é direito fundamental previsto constitucionalmente, constituindo garantia do cidadão nas suas relações com o Poder Público, tendo sido inserida pela Emenda Constitucional nº 45, de 30.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF:

“Art. 5º, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Trata-se, portanto, de disposição constitucional que deve ser observada pela Administração Pública.

No âmbito da Administração Pública Federal, a Lei nº 9.784/99 regula o processo administrativo, atribuindo ao ente público o dever de decidir os requerimentos que lhe são formulados em prazo razoável.

Acerca do que a lei considera como tempo razoável para decidir, a norma regulamentadora dispõe ser de trinta dias, depois de concluída a instrução do processo, conforme previsão dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Na seara previdenciária, a Instrução Normativa nº 77/2015/INSS repete a previsão legal no tocante ao prazo de 30 dias, transcorrido após a instrução do processo, para que o INSS decida os requerimentos que lhe são dirigidos:

Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999.

...

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.

No que diz respeito especificamente ao pagamento de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 estipula o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos.

Art. 41-A

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

É evidente, portanto, que no presente caso se configura demora injustificada, desarrazoada, que excede (e muito) o prazo legal para implantação. Conforme informado pela Autoridade Impetrada, o pedido se encontra em fila cronológica, sem movimentação, o que prejudica o Impetrante e viola direito líquido e certo em ver seu pedido de pensão por morte analisado e concluído no prazo legal, bem como o impede de começar a usufruir do benefício pretendido, dentro do prazo de 45 dias.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal declara como abusiva a ausência de análise de requerimento administrativo que ultrapassa o prazo legal previsto em lei, consoante ementas a seguir:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO TRIBUTÁRIO. ART. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a que se nega provimento.

(RemNecCiv0011037-76.2016.4.03.6100, 3ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, j. 13.8.2019)

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I - O impetrante alega na inicial que em 18/8/11 requereu administrativamente junto ao Posto do INSS na Vila Mariana, em São Paulo/SP a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob o nº 158.141.645-5, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuições. "O impetrante, não concordando com a decisão, interpôs RECURSO POR FALHA ADMINISTRATIVA NA ANÁLISE DO TÉCNICO-SERVIDOR, para enquadramento de período especial não analisado (doc. 02), em 10/01/2012, conforme cópia do protocolo e da petição anexos (docs. 03 e 04). Muito embora decorridos mais de SEIS MESES desde o protocolo, o referido recurso não foi julgado. De acordo com o art. 59 da Lei 9784/99, que Regula o Processo Administrativo no Âmbito da Administração Pública Federal, o prazo para o Impetrado decidir o recurso administrativo é de 30 dias, prorrogável por mais trinta dias, a contar do final da instrução" (fls. 2/3). Nesses termos, pleiteia a concessão de medida liminar: "para que o Recurso interposto pelo Impetrante contra a decisão que indeferiu o benefício, protocolado sob o n.º 158.141.645-5 seja analisado" (fls. 5). Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Não se nega que compete à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, contudo, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. Afinal, a Previdência Social não tem a eternidade, à sua disposição, para analisar o procedimento administrativo, sob pena de causar graves danos à pessoa envolvida. Ora, no presente caso, diante do lapso temporal decorrido, afigura-se patente o direito da parte impetrante de vê-lo analisado" (fls. 56vº).

II- Emsede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(RemNecCiv0006011-81.2012.4.03.6183, 8ª Turma, rel. Des. Federal NEWTON DE LUCEA, e-DJF3 Judicial 1 22.11.2018)

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I- Nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99, a Administração tem o prazo de 30 dias, contados do término da instrução, para apreciar os pedidos que lhes sejam postos. Apesar do prazo acima não ser próprio, dúvidas não há de que a Administração não pode excedê-los em demasia, posto que isto implicaria violação ao princípio constitucional da eficiência e da moralidade, de observância obrigatória pela Administração, nos termos do artigo 37, caput, da CF/88.

II- Na hipótese vertente, constata-se que o processo administrativo permaneceu paralisado sem que lhe fosse dado qualquer andamento, por um período superior ao prazo razoável e só foi concluído após a impetração do mandado de segurança. A postura omissiva da autoridade coatora desafia os princípios da moralidade e da eficiência administrativa, autorizando a determinação imposta na decisão reexaminada, coma confirmação da segurança buscada.

III- Remessa oficial improvida.

(RemNecCiv0001043-30.2017.4.03.6119, 7ª Turma, rel. Des. Federal INÊS VIRGÍNIA, e-DJF3 Judicial 1 7.12.2018)

Havendo previsão legal de prazo para conclusão do procedimento administrativo, e não havendo justificativa plausível para a demora para o cumprimento de decisão administrativa que determinou a implantação do benefício, o ato de autoridade, que se omite em seu dever legal, constitui violação a direito líquido do Impetrante à duração razoável do processo.

É fato notório o acúmulo de serviço no ente previdenciário, situação que atrasa o atendimento aos administrados. Contudo, no presente caso, o tempo transcorrido desde o pedido protocolado o pedido de benefício (19.10.2016) e a baixa dos autos para cumprimento da decisão que determinou a implantação do benefício (16.07.2019) ultrapassa o senso de razoabilidade (artigo 2º, caput, da Lei nº 9.784/99) e viola o princípio da eficiência, que também rege a administração pública e deve por ela ser buscada na forma de celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos (artigo 37, caput, da Constituição Federal).

Nesses termos, a concessão da ordem é de rigor, para determinar que a Autoridade Impetrada analise e decida o procedimento administrativo relativo ao pedido de pensão por morte formulado pelo Impetrante, no prazo de trinta dias, contados da apresentação de eventuais documentos que venham a ser exigidos, ou, em caso de já suficientemente instruído o processo administrativo, a partir da intimação da presente ordem.

III - Dispositivo:

Diante do exposto, sem mais delongas, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à Autoridade Impetrada o cumprimento ao quanto decidido no acórdão 6647/2019 (ID 20940359), no prazo de trinta dias, contados da apresentação de eventuais documentos que venham a ser exigidos, ou, em caso de já suficientemente instruído o processo administrativo, a partir da intimação da presente ordem.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 105 do STJ).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006616-14.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ENGR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ENGR ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, a fim de que seja excluída da responsabilidade tributária que lhe foi atribuída administrativamente, por força do art. 133 do CTN, relativamente à contribuinte de quem adquiriu "acervo técnico" de engenharia.

Sustentou, em síntese, que no final de 2018 adquiriu o chamado "acervo técnico" da contribuinte Prudenstaca Sociedade de Engenharia e Construções Ltda., pelo valor de R\$ 80.000,00. Afirmou ter providenciado, junto à RFB, todos os respectivos trâmites administrativos, sendo, porém, considerada responsável tributário pelas obrigações fiscais dessa contribuinte, em face do que interpôs defesa administrativa que motivou a decisão ora discutida, onde se entendeu essa aquisição como ato de cisão de empresas, que segue o regime jurídico da incorporação de patrimônio nos moldes tratados pela Lei nº 6.404/76, ao que se aplicariam as regras da sucessão tributária, previstas no art. 133 do CTN.

Defendeu que não se caracterizam as hipóteses consideradas pela Administração Tributária uma vez que adquiriu apenas parte do "acervo técnico", sendo responsável, portanto, apenas sobre a parcela adquirida e não de modo solidário ou subsidiário com a contribuinte. Formulou sustentações acerca da natureza jurídica da cisão, do acervo técnico, da responsabilidade tributária prevista no art. 133 do CTN, do princípio de legalidade e do princípio da tipicidade tributária.

Invocou, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final, o risco de sofrer restrições de crédito, o que a impediria de contratar obras públicas e participar de certames licitatórios. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, em síntese, busca a Impetrante a obtenção de ordem liminar por meio da qual se determine sua exclusão da responsabilização tributária acerca das obrigações fiscais geradas pela contribuinte Prudenstaca Sociedade de Engenharia e Construções Ltda., fixada pela RFB com base nas disposições conjuntas dos arts. 227 e 229 da Lei nº 6.404/76, c.c. o art. 133 do CTN, em razão de ter, reconhecidamente, adquirido o chamado "acervo técnico" dessa contribuinte inadimplente tributária, conforme ID 26108475.

Não vejo como acolher de plano as argumentações levantadas pela Impetrante, neste momento processual, porquanto ausente o requisito relativo ao fundamento relevante.

As razões invocadas a esse título não se apresentam revestidas de densidade jurídica suficientemente apta a convencer acerca da alegada violação de direito líquido e certo.

O ponto essencial da discordância entre Administração e Administrada é a interpretação do que seja e o tratamento a ser dado ao chamado "acervo técnico", adquirido pela Impetrante da devedora cuja responsabilidade tributária por sucessão lhe restou atribuída.

É isso que se vê claramente na decisão administrativa alvo da impetração, onde a Autoridade tida por Coatora classifica a cisão como incorporação e tal como sucessão, ao passo que a Impetrante diz que "acervo técnico" é bem imaterial por representar, basicamente, o conhecimento acumulado da empresa, o chamado "know-how", que não se confunde com o fundo de comércio previsto no art. 133 do CTN.

Acontece que, dentro dos limites cabíveis dessa análise perfunctória, própria dessa fase, o documento ID 26108470, que descreve o "acervo técnico" em suas p. 4/5, e o documento ID 26108451, que, ao apresentar "Relação de acervos técnicos" enumera, na verdade, antigos clientes da contribuinte Prudenstaca Sociedade de Engenharia e Construções Ltda., acabam por apontar algo semelhante, aparentemente, a um fundo de comércio, ainda que se refira a parte dele.

Do mesmo modo, houve a alegação de que a contribuinte vendedora do "acervo técnico" estaria em plena atividade, o que afastaria as hipóteses do art. 133 do CTN. Ocorre que essa é uma situação de fato, a qual não impede, em princípio, a aplicação da sucessão tributária, de acordo com o inciso II desse artigo. Porém, essa também é uma questão que carece de melhores elementos para ser elucidada, possivelmente com a resposta da Autoridade.

Não há, portanto, a necessária clareza do direito postulado nessa fase inicial. Considerando que a demonstração dos elementos que evidenciem o fundamento relevante incumbe a quem o requer, conclui-se que desse ônus a Impetrante não se desincumbiu.

Assim, ante a necessidade de maiores esclarecimentos acerca do que, efetivamente, foi negociado, o que será possível com a vinda das informações, a melhor solução para o momento é a negativa da medida liminar, de modo que em sentença a questão possa ser mais profundamente analisada.

Desse modo, não se pode falar em fundamento relevante quando a controvérsia trazida a Juízo não foi satisfatoriamente demonstrada por documentos, de modo pré-constituído.

Não constatado o requisito relativo ao fundamento relevante, desnecessária a apreciação acerca da possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final.

Desta forma, ante ao exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltemos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, retifique a Secretaria o registro da autuação do polo ativo, de modo a alterar o nome da Impetrante para que conste conforme se apresenta na exordial e no cartão do CNPJ, anexado como ID 26115199.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005951-95.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ADEMIR TEIXEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADEMIR TEIXEIRA, qualificado na exordial, impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE. Relata que postulou em 07.06.2019 a concessão de aposentadoria na via administrativa, não tendo havido, até a data do ajuizamento do presente, a análise do pedido.

A decisão ID 24245272 postergou a análise da medida liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada. Foi concedida a gratuidade da justiça.

Intimado, o INSS requereu seu ingresso no feito. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

O impetrante noticiou a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição e requereu a extinção do feito. O Ministério Público Federal opinou no mesmo sentido em seu parecer.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Sobre a questão de fundo, conforme notícia a parte impetrante e documentos apresentados na oportunidade, o pedido formulado na via administrativa foi analisado, tendo sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **TANCA INFORMATICA EIRELI** em face da **UNIÃO**, com o objetivo de obter a anulação do débito exigido por meio do Auto de Infração nº TDPF 0517800/0067/19, com a consequente sustação e extinção do respectivo protesto e a exclusão definitiva do seu nome do Cadastro de Inadimplentes – Cadin ou, subsidiariamente, a suspensão do processo até o julgamento definitivo do RE 640.452-RO, sob o regime de Repercussão Geral, cujo objeto é a definição do limite do valor para multas isoladas, situação em que enquadra o presente caso.

Sustentou, em síntese, que sofreu ação fiscal, objetivando apurar regular cumprimento das obrigações tributárias em operações de importação, sendo que foram apuradas infrações quanto à classificação de produtos importados na denominada Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). Disse que foi lavrado o Auto de Infração TDPF nº 0517800/0067/19, no valor de R\$ 1.182.526,59, que impôs somente multa de controle administrativo e multa regulamentar, sem exigência de qualquer tributo, uma vez que não houve descumprimento da obrigação principal, o que restou declarado pela Autoridade Fiscal.

Afirmou que a infração se deu, exclusivamente, por divergência entre sua interpretação e a da Autoridade Fiscal acerca de qual código de classificação da mercadoria no Sistema NCM – Mercosul deveria ser utilizado, sendo que adotou o código NCM 8443.32.39, enquanto a Autoridade entendeu como correto o código NCM 8443.32.99, divergentes somente quanto ao 7º dígito. Defendeu que essa classificação divergente não ocasionou prejuízo ao fisco uma vez que não ocorreu falta de pagamento de tributo, já que ambas apresentam as mesmas alíquotas de 16% para o II e 15% para o IPI, pagos por ocasião do desembaraço e reconhecido pela Autoridade Fiscal. Alegou violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e não confisco, eis que a gradação da pena equivale a multa pecuniária de 30% sobre o valor aduaneiro.

Requeru, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada de modo que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto desta ação, bem assim que fosse obstada a Ré de incluir seu nome no cadastro de inadimplentes – Cadin, bem como proceder a protesto ou qualquer inclusão em listas de proteção ao crédito, além de não impedir a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

2. O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” e secundário é o “*perigo de dano*”, em se tratando de tutela de natureza antecipada ou “*o risco ao resultado útil do processo*”, em se tratando de tutela de natureza cautelar.

Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que foi reunido um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência, ainda que sob a natureza cautelar.

3. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, **entendo presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito** acerca do reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado pelo Auto de Infração TDPF nº 0517800/0067/19 constante do documento ID 26228219, ao menos por ora, com os elementos dos autos.

A narrativa dos fatos trazida na exordial chama a atenção para a aparente desproporcionalidade e falta de razoabilidade na imputação fiscal, uma vez que, conforme se apura nessa análise inicial, a divergência de parte de código de classificação de produto importado, que não altera sua identificação pela Autoridade Fiscal – apenas especifica uma de suas características - e, principalmente, não omite ou suprime tributos, não parece justificar a aplicação de tamanha pena pecuniária, à razão de trinta por cento do valor do bem.

É possível verificar, dos documentos anexados como ID 26228219, relativos ao Relatório de Fiscalização, que não houve relato de tentativa de fraude. Ainda segundo a exordial, a divergência se verificou quanto ao 7º dígito, estando idênticos quanto aos demais, que representam o Capítulo, Posição, Subposição de 1º nível, Subposição de 2º nível e Subitem. Também foi afirmado que essa diferença do código se refere ao sistema de alimentação da impressão e pela dimensão do papel utilizado, de modo que o código que adotou (3) é relativo a impressoras alimentadas por folhas, enquanto o sistema de impressão dos equipamentos importados é alimentado por bobinas, tendo o fisco adotado como código residual (9).

Todos esses detalhes poderão ser melhor aferidos em momento oportuno, mas o fato é que parece ser algo de pequena relevância para uma pena tão significativa.

É certo que pode a Autoridade Fiscal exigir a correta aplicação das leis e normas, nisso incluída a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); porém, a incidência de pena nesse valor e nessa proporção, à toda evidência, soa desproporcional, de modo que, ante o reclamo do contribuinte, a cautela recomenda que seja sustada para melhor e mais aprofundada apreciação de cabimento e proporção, inclusive com a resposta da Ré e eventuais esclarecimentos outros que o curso da demanda possa vir a exigir.

Assim, é plausível a sustentação da Autora no sentido de que venha a ter suspensa a exigibilidade dessa obrigação fiscal, mormente porque não houve apuração de pendências em relação aos tributos principais, como IPI e II, de modo que se trata, efetivamente, de multas isoladas. A assertiva de que não há apuração de impostos e de que a divergência de classificação “*não implica alteração da tributação em relação àquela utilizada pelo importador por ocasião do registro das mencionadas declarações de importação*” pode ser verificada por meio do documento ID 26228219, relativamente ao Relatório de Fiscalização, no campo “**VI – DOS TRIBUTOS DEVIDOS**”, à p. 31, elaborado pela Seção de Controle Aduaneiro Pós-Despacho – Sacap junto à Alfândega do Porto de Salvador.

Cumprido, assim, o primeiro pressuposto para a concessão da medida antecipatória.

4. O segundo requisito para o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, que trata do **perigo de dano**, também se encontra presente.

São notórios os danos que a manutenção de exigências fiscais aparentemente indevidas ou desproporcionais, como a ora em causa, acarretam, ainda que possam ser reparados pela Ré no futuro, de forma que deve ser suspensa sua exigibilidade e os riscos da respectiva inclusão no cadastro de inadimplentes, ajuizamento de execução fiscal e impedimento de obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Atendido, portanto, o segundo requisito para a concessão da medida de urgência.

5. Dessa forma, ante ao exposto, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR**, nos termos do art. 301 do CPC, para o fim de DECLARAR SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE da obrigação fiscal constante do Auto de Infração nº TDPF 0517800/0067/19 e indicada no documento ID 26228219, bem assim para determinar à Ré que se abstenha de incluir a Autora no cadastro de inadimplentes – Cadin, de proceder a protesto e de impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal, tudo por conta dessa obrigação, exclusivamente.

Intime-se para ciência e cumprimento, com urgência.

6. Considerando a indisponibilidade do direito envolvido nesta lide, aplica-se ao caso o inciso II do § 4º do art. 334 do CPC.

7. Cite-se.

8. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Considerando que tratar-se de ação que objetiva a substituição do índice de correção monetária incidente sobre os valores depositados a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, sobre-se o feito até julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006659-48.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NELSON PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MÁRCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE - SP159141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conquanto o *nomen juris* atribuído à demanda se reporte à “AÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DOS PONTOS 86/96) C/C COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA”, é certo que efetivamente não há pedido de tutela de urgência ou evidência formalizado na inicial, razão pela qual o processamento dar-se-á ordinária e regulamentarmente.

Defiro à parte demandante a gratuidade da justiça.

Já consta anotação de tramitação prioritária no sistema do PJe.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação de que trata o artigo 334 do CPC porque o INSS já se pronunciou em ofício remetido a este Juízo comunicando acerca da impossibilidade deste tipo de audiência sem que no processo tenha havido um mínimo de instrução.

P.I. e Cite-se.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006706-22.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RICARDO TOSHIO KUNIYOSHI
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVÃO - SP148785
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer nesta demanda a condenação do INSS na implantação e pagamento do benefício previdenciário de espécie 42: aposentadoria por tempo de contribuição para professor, com salário-de-benefício correspondente a prestação continuada e vitalícia de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e informou que “não fora ajuizada a ação do autor no juizado, pois a soma do eventual benefício ultrapassa os 60 (sessenta) salários-mínimos conforme contribuições constantes no CNIS”.

Ademais, o valor da causa é um dos requisitos da petição inicial, conforme premissas insculpidas no CPC/2015, e deve ser atribuído mesmo às causas que não tenham fins econômicos imediatos, tratando-se de ônus da parte demandante.

O artigo 291, do CPC, reforça a ideia de que toda causa deve ter um valor, independentemente de sua natureza. E, assim, dispõe:

Art. 291: A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Sua relevância vai muito além disso: é uma forma de impulsionar o processo, além de ter impactos na competência e nas custas processuais.

Dito isto, por ora, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor emende a inicial, retificando o valor da causa.

Sobrevindo manifestação ou decorrido *in albis* o prazo assinalado, tomem-me os autos conclusos para as deliberações pertinentes, cabendo pontuar, que não há pleito antecipatório formulado a ser analisado.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007913-83.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NELSON SAPIA
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora/apelada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017).

Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009931-19.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: EDUARDO JORGE TANNUS
Advogados do(a) EXECUTADO: IZADORA ALMEIDA TANNUS - SP308083, RENATO CAVANI GARANHANI - SP310504

DESPACHO

Certifique-se a digitalização nos autos físicos.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Ante a manifestação juntada como folhas 232/233 nos autos físicos e o anterior bloqueio Bancejud, resta prejudicada a análise do requerido às folhas 226/228 do encadernado.

Requer a parte exequente a quebra do sigilo fiscal da parte executada, objetivando a localização de bens em nome do(a) devedor(a).

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), por ser a que melhor expressa a situação financeira. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, após a resposta, decreto sigilo do documento, do qual terá acesso apenas as partes.

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005862-72.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO HAMADA, LUIZ FERNANDO HAMADA PROJETOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO NASCIMENTO MARTINS - SP185284

DESPACHO

Petição Id 26361172:

Defiro ao Executado os benefícios da Justiça Gratuita.

O executado Luiz Fernando Hamada requereu a liberação dos valores bloqueados via Sistema Bacenjud de sua conta em razão da determinação de Id 26045422.

Sustenta que os valores bloqueados, são decorrentes de percepção de salário - impenhorável.

Com efeito, os documentos juntados comprovam que tratam-se de valores impenhoráveis, nos termos do artigo 833 do CPC.

Diante disso, defiro o desbloqueio dos valores bloqueados do referido executado no Banco Santander, por serem impenhoráveis e o desbloqueio dos valores bloqueados na Caixa Econômica Federal (R\$ 113,31), por serem ínfimos frente ao valor do débito.

Adote a Secretaria Judiciária as providências pertinentes à efetivação desta medida.

Oportunamente, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006316-52.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AGUAS MINERAIS SANTA INES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO, com pedido de tutela de urgência, pela qual a parte autora visa à restituição de veículo automotor tipo caminhão da marca VW modelo 24.250 CNC 6X2, ano de fabricação 2010 e modelo 2010, cor Branca, de placas EPM-6386.

Afirma a empresa requerente que o veículo em questão, de sua propriedade, foi apreendido em razão da prática de ato ilícito por um funcionário seu, em ato desconexo e sem o conhecimento da parte autora, ficando à disposição nos autos do Processo-Crime nº 0007522-60.2017.4.03.6112, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção.

Em pedido de Restituição de Coisas Apreendidas, registrado sob o nº 0007914-97.2017.4.03.6112, o Juízo de origem proferiu decisão na qual determinou que o Delegado de Polícia Federal restituísse à requerente o veículo apreendido, momento em que a referida autoridade informou que o bem estava custodiado perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP.

Alega a autora que, diante da informação por ela obtida, o Juízo da 3ª Vara Federal local determinou a expedição de ofício, com urgência, ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP, para que este cumprisse a decisão de restituição do veículo à proprietária.

Que, no entanto, depois de transcorridos mais de três meses da intimação do Delegado da Receita Federal, o veículo não foi a ela restituído.

Ato conseqüente, houve a interposição de Mandado de Segurança, que recebeu o nº 5003007-57.2018.403.6112 e que também tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção.

Com a prestação das informações na referida ação, a parte autora tomou conhecimento de que não havia sido autuada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil e sequer recebeu qualquer notificação de autuação de apreensão do seu veículo.

Além disso, nos autos do Processo Administrativo nº 10652.720.446/2017-90, em que consta como interessado apenas o senhor Márcio Gomes, réu no feito criminal acima mencionado, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP, em 18/dezembro/2017, aplicou a pena de perdimento em favor da Fazenda Nacional, relativamente às mercadorias apreendidas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00210/17, mas não relata se em tais mercadorias também estaria o caminhão de propriedade da requerente, violando, no seu entender, o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, que dispõe que "ninguém, será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

Relata que o veículo se encontra recolhido num pátio da Receita Federal em Bauru/SP, deteriorando-se, e que, mesmo assim, a requerente continua cumprindo com todas as obrigações legais com relação ao referido veículo, eis que recolhe o IPVA e Licenciamento.

Ao final, requer a restituição do veículo em sede de tutela antecipada, a ser confirmada em sentença de procedência, declarando-se a nulidade de pleno direito do ato administrativo praticado pela Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente/SP, que aplicou a perda de perdimento do bem em favor da Fazenda Nacional. Alternativamente, caso tenha havido a deterioração do referido veículo, pede perdas e danos para fins de ressarcimento.

Não foi apontada prevenção (ID nº 25077030).

Custas recolhidas na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor integral (ID nº 25079153).

Basta como relatório.

Decido.

Alega a parte autora que, sendo terceiro de boa-fé, vez que não teve qualquer participação no ilícito que motivou a apreensão do veículo, tem o direito à sua restituição.

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.

Conforme relatado pela parte autora, já houve decisão favorável a seu pedido de restituição no Incidente nº 0007914-97.2017.4.03.6112, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção, distribuído por dependência ao feito criminal nº 0007522-60.2017.4.03.6112. Segundo registro nº 20 da consulta de movimentação processual extraída de pesquisa daqueles autos através do Sistema de Acompanhamento Processual, foi disponibilizada no Diário Eletrônico, páginas 221/223, em 30/01/2018, a seguinte decisão:

"Vistos, em decisão.

Trata-se de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas em que AGUAS MINERAIS SANTA INES LTDA - EPP, neste ato representada por seu sócio Fernando Goulart de Moura, requer a restituição do seguinte veículo:- caminhão VW modelo 24.250 CNC 6x2, ano 2010/2010, cor branca, de placas EPM-6386, apreendido pela Polícia Federal no IPL 212/2017, item I do auto de apreensão nº 123/2017.

O Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao deferimento do pedido, conforme consta das folhas 32/33.

O bem objeto da restituição não está sujeito ao perdimento na área penal, visto que não se trata de instrumento cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção, constitua fato ilícito, nos termos do artigo 91, II, "a" do Código Penal.

Ademais, conforme documentação apresentada pela requerente e pelo Ministério Público Federal o veículo está registrado em seu nome, bem como não há provas de sua participação no crime imputado a seu funcionário, motorista do caminhão.

Ante o exposto, acolho o pedido e o parecer ministerial para deferir a liberação do veículo acima descrito, ressalvado eventual interesse da autoridade policial e administrativa.

Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO-gab nº 03/2018 ao Senhor Delegado de Polícia Federal para comunicá-lo do que aqui ficou decidido.

Traslade-se, por cópia, a presente decisão para os autos de Ação Penal nº 0007522-60-2017.403.6112.

Após, arquívem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Intime-se o advogado."

Posteriormente, em despacho datado 31/01/2018, foi determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente/SP, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a liberação do veículo, para o devido cumprimento.

No entanto, nos autos do Mandado de Segurança nº 5003007-57.2018.403.6112, que também tramitou perante a 3ª Vara Federal local, a autoridade coatora, em suas informações datadas de 23/08/2018, apontou que, até então, não havia sido lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal – AITAGF –, nem aplicada a pena de perdimento do veículo, em face da grande demanda/acúmulo de procedimentos da espécie naquela Delegacia da Receita Federal. Que somente havia sido procedida à retenção/apreensão do veículo, formalizada no processo administrativo nº 10652.720447/2017-34, e aplicada a pena de perdimento às mercadorias. Defendeu-se da alegação da parte impetrante no sentido de haver praticado ato cívico de ilegalidade ou praticado comabuso de poder.

Em sentença datada de 28/09/2018, o Juízo de origem entendeu que "não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, ao recusar a liberação do veículo, tendo em vista de que a decisão prolatada no incidente de restituição de coisa apreendida amparou a liberação daquele, tão somente na esfera criminal, o que não impede que a parte impetrante venha a questionar a apreensão administrativa sob outros fundamentos"; já que "o artigo 104 do Decreto-Lei 37/66, em seu inciso V, estabelece que haverá a perda do veículo quando este estiver conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e desde que estas mercadorias pertençam ao responsável pela infração".

Nos fundamentos do *decisum* o Juízo da 3ª Vara Federal local ainda constou:

(...)

"Por fim, alega a parte impetrante que o ilícito foi praticado por funcionário sem seu conhecimento/consentimento, o que resultaria em boa fé e, em tese, afastaria a pena de perdimento.

Por certo, a ausência de comprovação de que o empregador tinha ciência do ilícito praticado pelo funcionário pode impedir a aplicação da pena de perdimento. Entretanto, não há nos autos qualquer documento que possa, mesmo que de forma indiciária, demonstrar a alegada boa fé. Ressalto que não se está negando a boa fé da parte impetrante, mas tão somente deixando de reconhecê-la diante da ausência de comprovação neste feito.

Assim, também sob essa ótica, não há como reconhecer ilegalidade ou abuso de poder ao ato combatido na presente ação mandamental."

(...)

Ao final, denegou-se a segurança, julgando-se improcedente o pedido da parte impetrante, ora autora.

Em sede de recurso de apelação, negou-se provimento. Acórdão transitado em julgado em 04/10/2019.

Pois bem. É verdade que a presente demanda requer dilação probatória, no que diz respeito à alegação de boa-fé da parte autora.

Do contrário está-se repetindo, sem modificações, o Mandado de Segurança já mencionado nestes autos, cuja sentença transitou em julgado.

A comprovação de boa-fé, ou mesmo a ausência de comprovação de que o empregador tinha ciência do ilícito praticado pelo funcionário, exigem o desdobraimento e tramitação deste feito.

E não se verificou na inicial documento ou indício de prova neste sentido.

Ademais, não há nos autos notícia acerca da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal – AITAGF –, nem da aplicação da pena de perdimento do veículo, de que a parte autora pretende a anulação.

Nos termos das informações da Delegacia da Receita Federal prestadas nos autos do Mandado de Segurança nº 5003007-57.2018.4.03.6112, conforme descrição acima, houve somente a retenção/apreensão do veículo, formalizada no Processo Administrativo nº 10652.720447/2017-34, tendo sido aplicada apenas a pena de perdimento às mercadorias.

Inexistia, ainda, procedimento administrativo voltado à destinação do veículo apreendido.

Entretanto, tendo em vista a plausibilidade do direito alegado e a possibilidade concreta de deterioração do veículo em decorrência da falta de manutenção, a melhor solução é liberar o veículo, nomeando a autora seu fiel depositário, até segunda ordem em sentido contrário.

As dilações probatórias serão levadas a efeito no curso da demanda.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido formulado e determino a **restituição** à empresa-autora ÁGUAS MINERAIS SANTAINÊS LTDA – EPP –, Sociedade Empresária Limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 55.929.772/0001-02, com sede na cidade de Presidente Prudente/SP, na Estrada Presidente Prudente, s/nº, Sete Copas, CEP 19023-430, do **veículo automotor tipo caminhão da marca VW modelo 24.250 CNC 6X2, ano de fabricação 2010 e modelo 2010, cor Branca, de placas EPM-6386, Presidente Prudente/SP, Código RENAVAM nº 00212104519, Chassi nº 9534N824XAR030570**, nomeando fiel depositário do referido veículo o senhor **FERNANDO GOULART DE MOURA, filho de Décio Roberto Gomes de Moura e Maria Inês Goulart de Moura, nascido aos 07/09/1971, brasileiro, casado, Empresário, portador do RG nº 20.374.925-X, SSP/SP, e inscrito no CPF sob o nº 080.348.628-60**, sócio da empresa requerente, que deverá apresentar o veículo à Delegacia da Receita Federal, sempre que lhe for solicitado, sob pena de revogação da medida ora deferida.

Expeça-se o necessário.

Oficie-se com urgência à Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP para o devido cumprimento da determinação supra, bem como para que informe este Juízo acerca da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal – AITAGF – no tocante ao veículo apreendido.

Sem prejuízo, em face da alegação da parte autora de que o veículo se encontra recolhido num pátio da Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP, oficie-se também a esta, para o devido cumprimento da determinação proferida, disponibilizando-se o veículo à demandante.

P. R. I. e Cite-se a União Federal.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013522-91.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: APARECIDA MARIA MARTINS DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO PEREIRA DE MELO - SP123894, GIOVANNA ASSEF PASTORI - SP382755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação de crédito formulado por MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP, em razão da cessão de crédito pela exequente em seu favor.

Intimada a se manifestar, a parte exequente concordou com o requerimento formulado pela cessionária, nos seguintes termos: "*entende-se não haver nenhum óbice para a homologação da cessão de crédito e habilitação da credora, exclusivamente com relação ao crédito apontado no Ofício Requisitório 20190059889 (Id 18738639), no valor de R\$ 94.069,24 (noventa e quatro mil, sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), excluindo-se da transação os valores ainda controversos, os honorários contratuais e os honorários sucumbenciais*".

Acerca da cessão de crédito, assim dispõe o artigo 21 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal:

Art. 21. Havendo cessão total ou parcial de crédito após a apresentação do ofício requisitório, o juiz da execução comunicará o fato ao tribunal para que, quando do depósito, coloque os valores integralmente requisitados à sua disposição com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente.

Assim, **homologo a cessão de crédito e determino que se solicite ao Setor de Precatórios a alteração do OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20190059889 (id 18738639), de modo que o pagamento seja efetuado à disposição do Juízo**, a fim de que o crédito cedido seja liberado diretamente à cessionária MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP .

Consigno que a cessão está limitada a 70% do crédito principal incontroverso, cujo montante total perfazia o valor originário de R\$ 134.384,63, sendo que a quantia de R\$ 94.069,24 representou o percentual (70%) pertencente à exequente, sendo este o objeto da cessão; ficando, portanto, excluídos da cessão os valores relativos a 30% de honorários contratuais, já destacados em favor do advogado, assim como os valores controversos, os quais foram posteriormente requisitados.

Cumprido, prossiga-se nos termos do despacho de id 25029570.

Intimem-se as partes e a cessionária.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006569-40.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NIVALDO DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785, AUREO MATRICARDI JUNIOR - SP229004
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico **0003622-26.2004.4.03.6112**, preservando no processo eletrônico o número de atuação e registro dos autos físicos, em observância aos termos da Resolução 142/2017

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a inserção das peças processuais digitalizadas, no processo eletrônico nº **0003622-26.2004.4.03.6112**, o qual prosseguirá em seus ulteriores termos.

Após, arquivem-se definitivamente estes autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007388-14.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: FRANCISCA MATEO PORANGABA
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo, por 15 (quinze) dias, formulado pela parte embargada na petição de ID 26385035.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000184-13.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
REQUERIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA 22983971805, MARIA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Após a certificação de trânsito em julgado, sobreveio a petição de ID 26368877.

Considerando o recurso de apelação interposto pela CEF, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte ré/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003690-63.2010.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO GASPARIM, JOAO GASPARIM, EDUARDO GASPARIM, FABIANO GASPARIM
Advogado dos EXECUTADOS: WILSON ROBERTO CORRAL OZORES - SP67940

SENTENÇA

Considerando o pagamento integral da dívida em cobrança neste processo – honorários de sucumbência –, e a expressa aquiescência da exequente (id 25694060), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, II e 925, do Código de Processo Civil. (id 24119636).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003837-86.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VITORIA DE OLIVEIRA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE ANDRADE - SP378276

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

SENTENÇA

Id. 24506244: A Uneste interpôs embargos de declaração alegando omissão e contradição na sentença embargada – aquela constante do (ID 23975508), onde este Juízo rejeitou a preliminar de ilegítima passiva *ad causam* por ela suscitada, sob o argumento de que a realização de cobranças, acesso ao *campus*, etc., são atribuições exclusivas da IES, tendo ela, em razão disso, legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, mas que no mérito, de modo contraditório, julgou pela culpa exclusiva da Caixa Econômica Federal – CEF no evento danoso sofrido pela autora, julgando que essa tomou todas as medidas cabíveis para promover o adiantamento, mas por inconsistências no Sistema de Informática do FIES, gerido pela CEF, ficou prejudicada.

Busca pronunciamento deste Juízo acerca dos motivos de sua manutenção no pólo passivo da ação na medida em que a prefacial não fora acolhida e que a sentença em momento algum lhe imputou culpa ou atribuiu qualquer conduta que lhe gere responsabilidade objetiva e, argumentando que a causa de pedir e o pedido inicial decorrem de falha no sistema de aditamento do FIES, gerido pela CEF. Requer o regular processamento dos embargos e o seu provimento para corrigir a contradição apontada e suprir a omissão de motivação.

Instada, a autora apresentou suas contrarrazões, pugnano pelo improvimento do recurso interposto. (Ids 24508318 e 24897636).

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, convém destacar que a matéria decidida nos autos de nº 5003149-27.2019.4.03.6112, nada tem em comum com a matéria tratada nestes autos, sendo certo que naquela demanda se tratou da implementação do novo teto de financiamento de acordo com a Resolução MEC nº 22/2018. Não havia inadimplemento, cobrança ou risco de restrição do acesso da parte autora às dependências do *campus* universitário, inexistindo similaridade que possa ensejar a aventada uniformização de decisões judiciais, porque prolatadas em casos distintos.

Ao decidir sobre a necessidade de manutenção da Universidade no polo passivo processual, esclareci que a medida se fazia imprescindível para assegurar o pleno e efetivo exercício do direito vindicado pela estudante, sendo certo que a determinação para que a Caixa viabilizasse o aditamento ao contrato teria como consequência lógica o acesso da estudante às dependências da Universidade, mas de nada valeria a ordem à CEF se a Universidade-embargante não franqueasse o acesso e a frequência da estudante às aulas, sob argumento de inadimplência, de sorte que a manutenção da UNOESTE no polo passivo processual é extremamente pertinente e necessária para dar efetividade ao cumprimento do mando judicial, especialmente no tocante ao acesso da autora às atividades acadêmicas até a concretização, pelo órgão operador, do aditamento contratual deferido.

A toda evidência, acaso não implementadas as medidas que viabilizassem o aditamento contratual da estudante, a IES não permitiria o seu acesso às dependências do *campus*, cabendo determinação judicial neste sentido para que o provimento jurisdicional se aperfeiçoasse plenamente, como o acesso da aluna às dependências da IES e coma frequência as aulas.

Dessarte, inexistem alegadas omissão ou contradição na sentença embargada, razão porque, **nego provimento** aos presentes embargos.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005857-19.2011.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA TEREZA D'ANGIOLI COSTA QUAIO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144

SENTENÇA

Considerando o pagamento integral da dívida em cobrança neste processo – honorários de sucumbência –, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, II e 925, do Código de Processo Civil. (ids. 25955145 e 26298029).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007610-76.2018.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SALES, MAZARELLI E MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

EXECUTADO: REINALDO TADEU AYALA CIABATARI, ANA EMILIA ALMEIDA DE ARNALDO SILVA AYALA CIABATARI

Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELLY NARDAO MENDES YOUSSEF - SP191264

Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELLY NARDAO MENDES YOUSSEF - SP191264

SENTENÇA

Considerando o pagamento integral da dívida em cobrança neste processo – honorários de sucumbência –, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, II e 925, do Código de Processo Civil. (id. 24521338).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Nenhuma constrição a ser liberada.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008833-64.2018.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCOS ROGÉRIO ALCANFOR CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL MUNIZ DA SILVA - SP383745

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, visando à obtenção do benefício previdenciário auxílio-acidente. Há pedido de gratuidade da justiça. (Id 11729561).

A inicial veio instruída com procuração e documentos. (Ids. 1170077 a 11770465).

Deferida a gratuidade da justiça no mesmo despacho que deixou de designar audiência de conciliação e ordenou a citação do INSS. (Id. 11740148).

Formalmente citado, o INSS contestou o pedido aduzindo a inexistência do direito do autor à percepção do auxílio-acidente porque não estaria incapaz para o trabalho na medida em que o auxílio-doença que recebia foi cessado porque constatado que a incapacidade não mais persistia, tanto que desde a cessação ocorrida em 01/05/2016 o autor continuou trabalhando, numa prova de sua completa capacidade para o trabalho habitual. Discorreu acerca dos requisitos legais necessários à concessão do benefício bem como sobre a fixação da DIB em eventual concessão do benefício vindicado – ou mesmo de auxílio-acidente ou de aposentadoria por invalidez. Apresentou extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV relativos ao benefício do auxílio-doença do autor. (Ids. 13122116; 13122122 a 13122125).

Instadas as partes à especificação de provas, o autor pugnou pela realização de prova testemunhal, análise documental e pericial. Em 28/01/2019, às 23h59m59s, decorreu *in albis* o prazo sem que o INSS o fizesse. (Ids. 13140671; 13214293; 13214756).

Determinada a realização da prova técnica – o autor apresentou sua quesitação –, sobreveio o laudo pericial, sobre o qual apenas o autor se manifestou (Ids. 18389284; 18517398; 18518130; 20588553; 20588556; 21654745; 21654750; 21671255; 23635458; 23635473; 23635855; 24341270).

Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais do juperito e promovidos os autos à conclusão. (Ids. 25285050; 25639503 e 25639506).

É o relatório.

DECIDO.

Julgamento antecipado sem necessidade de produção de prova em audiência. (CPC, art. 355, inc. I).

O autor – atualmente com 41 anos de idade – diz que iniciou suas atividades laborativas em 1997, tendo vários registros em CTPS desde então.

Alega trabalhar como vendedor na empresa M. Dias Branco S/A. desde o dia 05/11/2012, viajando pela região vendendo produtos alimentícios. Assevera que no dia 01/02/2016 por volta das 06h00min se deslocava pela Rodovia SP 333, oportunidade em que conduzia o veículo Ford KA placas PWG 9369, de propriedade de Companhia de Locação das Américas, locado pela empresa M. Dias Branco S/A para que o demandante pudesse se deslocar pela região e prestar o serviço de vendas.

Informa que na altura do km 337 + 300 metros, no sentido Echaporã x Júlio de Mesquita deparou-se com um equino de grande porte que se encontrava sobre a pista de rolamento; tentou desviar do animal, mas o atropelou, perdeu o controle da direção do veículo e invadiu a pista em sentido contrário colidindo com um caminhão VW 15.180 do Município de Jau (SP).

Afirma que depois da colisão com o animal e com o caminhão seu veículo parou no acostamento da rodovia sendo socorrido pelo Grupamento do Corpo de Bombeiros e encaminhado para a Santa Casa de Misericórdia de Marília SP, tendo o acidente lhe causado grandes lesões físicas e também psicológicas como: (A) fratura exposta de tíbia da perna esquerda; (B) fratura de fíbula da perna esquerda; (C) desalinhamento dos tendões do calcanhar da perna esquerda; (D) fratura da mão direita distal do 5º metacarpo; (E) lesão do extensor do 2º dedo da mão.

Em face das lesões sofridas ficou internado por três dias na Santa Casa de Marília (SP), e foi submetido a várias cirurgias ortopédicas para correção das fraturas sofridas e que, em razão do ocorrido percebeu benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 17/02/2016 a 01/05/2016 – NB nº 91/613.351.942-1.

Diz que devido às cirurgias corretivas dos danos sofridos pelo acidente, ficou afastado do serviço por 90 dias e nesse lapso temporal ficou acamado, se locomovendo com muita dificuldade com auxílio de muletas e cadeira de rodas, ressaltando que o aleijão herdado do acidente reduziu significativamente os movimentos motores da perna e mão atingidos, provocando traumas psíquicos que consequentemente redundaram na redução de sua produtividade.

Argumenta que era uma pessoa ativa, praticante de esportes e que nas condições atuais, devido às sequelas, é muito provável que jamais volte às atividades normais, porque já não pode fazer movimentos bruscos que exijam esforço físico.

Disse que em 1º/05/2016 voltou ao trabalho devido a perícia do INSS ter suspenso auxílio-doença, mas é certo que, em decorrência do acidente o autor teve sua capacidade laboral diminuída, sendo as sequelas permanentes e ocasionaram outros agravantes como: se tornou obeso; coma obesidade veio a pressão alta, o colesterol e a má circulação do sangue no local afetado pelo acidente, ansiedade.

Nada obstante a existência das sequelas mencionadas, não lhe foi concedido o benefício de auxílio-acidente quando da cessação do auxílio-doença acidentário, razão que o trouxe a Juízo para deduzir a pretensão.

Por não ostentar plenas condições de desempenhar o seu labor habitual com as mesmas condições que possuía antes do acidente, ocorrido em 01/02/2016 o autor pleiteou e teve deferido o benefício previdenciário NB nº 91/613.351.942-1, do qual foi beneficiário no período de 17/02/2016 a 01/05/2016, e a despeito das sequelas herdadas não teve deferido o auxílio-acidente.

Em que pese o autor prosseguir atualmente no exercício de atividade laboral – informação decorrente de consulta nesta data aos dados do CNIS –, não possui mais as mesmas condições de saúde precedentes ao ocorrido para o desempenho de funções laborais, circunstância que lhe acarretou uma série de outros problemas decorrentes que geraram ainda mais debilidades laborais; o que lhe enseja a percepção do benefício em análise, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/1991.

Por tudo isso, dada à negativa da Previdência Social no âmbito administrativo, apesar da persistência da redução de sua capacidade para o trabalho habitual em razão do acidente, não restou alternativa ao autor senão socorrer-se da tutela jurisdicional, a fim de lhe ser assegurada a percepção do benefício de auxílio-acidente, a ser incorporado à sua renda.

A ação é procedente.

Inicialmente, anoto que não prescreve o direito de fundo, senão as parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da ação.

Previsto no artigo 86 da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente é benefício previdenciário de cunho indenizatório, sendo devido ao segurado acidentado, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para a atividade laborativa habitual.

Este benefício não possui caráter substitutivo da renda proveniente do trabalho, pois é recebido pelo segurado cumulativamente com o salário.

Tem direito à concessão do auxílio-acidente: o empregado (urbano, rural e doméstico), o trabalhador avulso e o segurado especial.

Não têm direito ao recebimento do auxílio-acidente: o contribuinte individual e o segurado facultativo.

São requisitos para a concessão do benefício de auxílio-acidente: qualidade de segurado; ter sofrido um acidente de qualquer natureza; a redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual, e o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade.

Registre-se que a legislação vigente não estabelece grau, índice ou percentual mínimo da incapacidade para o auxílio-acidente. Portanto, havendo limitação da capacidade laborativa, ainda que em grau mínimo, é devida a concessão do benefício.

Vale lembrar que a concessão de auxílio-acidente independe de carência, conforme o artigo 26, inciso I da Lei 8.213/91.

O benefício de auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença ou na data de entrada do requerimento, quando não precedido de auxílio-doença.

São causas da cessação do auxílio-acidente: o óbito do segurado ou a concessão de qualquer aposentadoria.

A renda mensal inicial do auxílio-acidente corresponde a 50% do salário-de-benefício, conforme artigo 86, §1º da Lei 8.213/91.

Para o segurado especial, o auxílio-acidente será concedido no valor equivalente a 50% do salário-mínimo. Caso esteja contribuindo facultativamente para o regime previdenciário, terá o benefício concedido com base no salário-de-contribuição.

Conforme preceitua o artigo 86, §3º da Lei 8.213/91, é vedada a cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria. Note-se que a Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social não estabelece restrições quanto ao recebimento do auxílio-acidente juntamente com outro benefício, que não aposentadoria.

Portanto, a título exemplificativo, no caso de o beneficiário de auxílio-acidente receber auxílio-doença, concedido em razão de outra patologia (que não a causadora da seqüela que deu origem ao auxílio-acidente), o segurado receberá os dois benefícios cumulativamente.

Vale ressaltar, contudo, que não é permitida a cumulação de mais de um auxílio-acidente.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

§1º: O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

§2º: O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

§3º: O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

§4º: A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997).

O auxílio-acidente, portanto, é concedido, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, ao segurado, que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício é pago como uma forma de indenização em função do acidente e, portanto, não há impedimento quanto à continuidade do exercício de atividade laborativa.

Na redação original da LBPS, referido benefício era devido apenas quando o segurado sofresse acidente do trabalho, o qual acarretasse uma redução da capacidade laborativa, ou exigisse maior esforço para o exercício da mesma atividade desempenhada na época do acidente, ou, ainda, lhe impedisse o seu desempenho.

Atualmente, é concedido como pagamento de indenização mensal, quando após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem na redução da capacidade de labor do segurado.

Como advento da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do mencionado dispositivo legal, o auxílio-acidente passou a ser devido em relação a qualquer espécie de acidente, seja do trabalho ou não, conforme segue:

Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Portanto, de notar-se que o auxílio-acidente é devido quando o segurado sofre acidente de qualquer natureza (do trabalho ou não); o segurado sofre lesões em decorrência do acidente; e as lesões se consolidam e reduzem a capacidade laborativa do segurado.

Destarte, qualquer acidente que resulte seqüelas que, após consolidadas, reduzam a capacidade laboral do segurado, de forma permanente, para o trabalho que habitualmente exercia ensejará o direito à percepção do auxílio-acidentário. Tem-se em vista, sempre, a atividade exercida ao tempo do acidente.

No mesmo sentido o artigo 104 do Decreto nº 3.048/99:

Art. 104: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Em relação às situações que não ensejam concessão do auxílio-acidente, o §4º do art. 104 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que:

§4º: Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:

1 - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e

II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.

Anoto que a Terceira Seção do Colendo STJ [11](#), firmou entendimento de que “o auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado”.

Pois bem

Compulsando os autos, vê-se que a pretensão autoral deduzida cinge-se à concessão do auxílio-acidente ao argumento de que o demandante “Por não ostentar plenas condições de desempenhar o seu labor habitual com as mesmas condições que possuía antes do acidente, ocorrido em 01/02/2016 devido às seqüelas dele decorrentes”, requer a concessão do auxílio-acidente retroativamente à data da cessação do auxílio-doença acidentário, ocorrida em 01/05/2016.

Extrai-se das respostas do jusperito às perguntas do Juízo e das partes, que:

“O autor é portador de seqüela de fratura consolidada de tíbia e fíbula distal de tornozelo esquerdo, acompanhado de artropatia degenerativa, tratando-se de incapacidade parcial e permanente, definitiva, tendo ocorrido a consolidação das lesões decorrentes do acidente que implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia, ressaltando que haverá dificuldades de realizar as suas atividades profissionais habituais”.

“Independentemente da incapacidade ter um grau elevado ou mínimo, o benefício de auxílio-acidente deve ser concedido, **bastando provar que houve redução da incapacidade para o trabalho**, mesmo que o trabalhador volte a exercer as mesmas atividades que exercia antes da consolidação das seqüelas. [2](#)”

Para a concessão do benefício em testilha, não é necessária uma invalidez total, basta a falta de aceitação do trabalhador no mercado para configurar a redução de sua capacidade e, aqui, a perícia judicial constatou a redução da capacidade laborativa do pleiteante. Tal entendimento demonstra a pertinência da aplicabilidade do art. 86, §2º, Lei nº 8.213/91 ao caso concreto, uma vez que ele prevê que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

Da análise conjunta do disposto no art. 86 da Lei de Benefícios e art. 104 do Decreto nº 3.048/99, verifica-se que o auxílio-acidente será devido quando após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia o segurado. Assim, o auxílio-acidente deve retroagir a data imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença que o antecedeu, conforme previsão legal.

Conclui-se, portanto, que o autor preenche os requisitos legais para o auxílio-acidente, uma vez que comprovou: a qualidade de segurado; ter sofrido um acidente; a redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual, e o nexa causal entre o acidente e a redução da capacidade.

Ante o exposto, acolho o pedido e **julgo procedente** a ação para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder ao autor o benefício auxílio-acidente, a contar da cessação do auxílio-doença (**02/05/2016**), nos termos do artigo 86 e §§, da Lei nº 8.213/91, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o demandante encontra-se em exercício de sua atividade e percebendo remuneração da empresa, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional** porque ausentes os requisitos ensejadores.

Valores eventualmente pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Condono o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do C. STJ).

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do que for apurado em sede de liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da gratuidade judiciária ostentada pela parte postulante. (id. 11740148).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (CPC, artigo 496, §3º, inciso I).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

1. Número do benefício:	N/C
2. Nome do Segurado:	MARCO S ROGÉRIO ALCANFOR CORRÊA.
3. Número do CPF:	273.604.658-77
4. Filiação:	Ailton Cláudio Alias Corrêa e Lúcia Helena Alcanfor Corrêa.
5. NIT principal:	1.260.121.518-8
6. Endereço do Segurado:	Rua Maria Isabel Conceição Cruz Miguel, nº 230, Parque Residencial Florenza, CEP: 19062-040 – Presidente Prudente (SP).
7. Benefício concedido:	94: Auxílio-acidente
8. RMI e RMA:	A calcular pelo INSS.
9. DIB:	02/05/2016 (dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença).
10. Data início pagamento:	Data assinatura digital desta sentença.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

[1] Recurso Especial Repetitivo 1.108.298/SC (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 6/8/2010), processado nos moldes do art. 543-C do CPC/1973.

[2] (PEDILEF 50027882220124047213, Juiz Federal João Batista Lazzari, TNU, DOU 31/10/2014; Páginas 179/285.)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006339-30.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26259092

Ante o Contrato de Honorários Advocatícios de ID 20584807, defiro o pedido de destaque de 30% referente à verba honorária.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004985-35.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ ANTONIO MARTOS
Advogado do(a) AUTOR: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal em que o autor requer a concessão de liminar "inaudita altera parte", da antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído no Processo Administrativo 15940-720.144/2013-66, com fundamento no art. 300 do CPC e art. 151, V do CTN, até que esta ação seja julgada.

A União se manifestou.

Passo a decidir.

Os elementos de prova que instruem a inicial não se revestem da robustez necessária a configurar a verossimilhança das alegações da parte autora.

O autor pontua as supostas nulidades que justificariam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

- 1) A nulidade do Auto de Infração em razão de vícios no procedimento fiscal;
- 2) A inexistência de omissão de rendimento da atividade rural;
- 3) A inexistência de omissão de ganho de capital na alienação de cotas societárias;
- 4) A impossibilidade de exigência de multa isolada de 150% relativa a omissão de ganho de capital na alienação de cotas societárias, face a inexistência de comprovação de dolo;
- 5) O caráter confiscatório da multa aplicada no percentual de 150% sobre o imposto e violação a cláusulas constitucionais.
- 6) Da necessária concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela.

Um desses vícios seria que "Nunca houve intimação da aplicação da fiscalização para o período de 01/2008 a 12/2008 e 01/2010 a 12/2011."

Por ser negativo, trata-se de fato de difícil prova, para não dizer impossível, assim como também é muito difícil ou quase impossível de se provar a inexistência de determinado fato, como omissão de rendimento ou omissão de ganho de capital, não prescindindo a verificação do alegado, de um aprofundado exame da prova, o que é impróprio em sede de antecipação de tutela.

Por outro lado, o autor reputa excessiva a multa de 150%, mas admite em momento anterior que em sede de recurso administrativo tal percentual já houvera sido reduzido para 75%. É dizer, no ponto, confessa a dívida pelo menos parcialmente.

No sentido de negar a suspensão de exigibilidade do crédito tributário sem o devido depósito integral da dívida, trago à colação o seguinte precedente do TRF3:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5028005-92.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - mlp-DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL AGRAVADO: NESTLE BRASIL LTDA. Advogados do(a) AGRAVADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-A, JOAO PEDRO BALBUENA GONCALVES - SP356725 E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. GARANTIA OFERTADA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. A ação anulatória foi ajuizada sem o devido depósito e não houve a ocorrência de nenhuma das hipóteses do artigo 151 do CTN, o que impede a concessão da antecipação da tutela, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Para suspensão da exigibilidade do crédito tributário a fiança e o seguro garantia não são equiparáveis ao depósito. A garantia ofertada é válida apenas para o fim da expedição de certidão positiva com efeito negativo, não prestando para suspender a exigibilidade do débito como já asseverado anteriormente. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

Ante o exposto, INDEFIRO o pleito antecipatório.

Cite-se e Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009774-14.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANGELO ERMELINDO MARCARINI, LUCIA HELENA ANHASCO MARCARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE CASTILHO - SP161958
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE CASTILHO - SP161958
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCOS VINICIUS FURLANETTO POLETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682

DESPACHO

Por ora, requisitem-se ao Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP o envio de informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do despacho prolatado no ID nº 23270618 destes autos, do qual foi intimado conforme IDs 24975345 e 24975348, justificando eventual descumprimento.

Com a vinda das referidas informações, dê-se vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica deste despacho.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-86.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AGNALDO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno do feito do E. TRF da Terceira Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006712-29.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ALVES BARBOSA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE FARAH SOARES - SP277864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, considerando, para tanto, o tempo que a parte demandante trabalhou na atividade rural e também exposta a agentes nocivos os quais não foram reconhecidos pela Autarquia Previdenciária.

Requer, por derradeiro, os benefícios da gratuidade da justiça.

É o relatório.

Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A parte autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mas teve negado seu pedido pelo INSS, que não reconheceu o tempo trabalhado na condição de segurado especial do RGPS em atividades rurais, e como especiais as atividades por exercidas em determinados períodos, no exercício de atividades insalubres e perigosas, pois não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A controvérsia no presente caso é quanto ao reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres para efeito de contagem do tempo de contribuição como especial e do reconhecimento e averbação do labor rural, o que demanda uma análise mais acurada da documentação apresentada.

No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, embora aparente a probabilidade do direito, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora qualquer prejuízo irreparável.

O pedido administrativo NB nº 42/190.004.683-8, foi indeferido pelo INSS porque os períodos trabalhados, nos quais o autor alega ter laborado como trabalhador rural e exposto a agentes nocivos não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária, conforme consta na cópia do Comunicado de Decisão (Id 26374255, folhas 109/110).

Dessarte, vê-se que a questão deve ser melhor analisada depois da devida instrução processual e assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, porquanto ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, por ora, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua reapreciação no momento da sentença de mérito.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação e mediação de que trata o artigo 334, inc. II, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

Cite-se.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004051-48.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: LONE MULLER CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEUZA SOUZA ESTRELA - PR46917

DESPACHO

Frustradas as diligências voltadas à pesquisa de bens, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004427-34.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CHOPERIA E LANCHONETE H2 LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO - MANDADO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhem-se à autoridade impetrada autoridade - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE - cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Comunique-se o representante legal da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

O s documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M4D03F0DE5	
Prioridade:4	
Setor Oficial:	
Data:	

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005190-64.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AGNALDO CAMILO DE ANDRADE, EDUARDO DAMASCENO DA SILVA, GERSON FUGIO KISHIBE, HELIO ALVES FERREIRA, JOAQUIM CHIESSE, JOSE PAULINO NETTO, RENATO MICHELIS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES - SP223206, LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR - SP83947, JULIANO MARTIM ROCHA - MT22645/B, JACKELINE YOSHIKO MENDONCANAGAI - SP355648

DECISÃO

Vistos, em decisão.

BANCO DO BRASIL S/A apresentou embargos de declaração (Id 26309854) à decisão de Id 25791791 ao argumento de que foi omissa ao não se pronunciar sobre o chamamento da União e do Bacen à lide.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

O caso é de acolhimento dos embargos.

Embora tenha reconhecido que a Justiça Estadual é a competente para processar e julgar o feito, certo é que a apreciação da referida preliminar repercute na própria competência para julgamento do feito, caso venha a ser acolhida.

Assim, apresenta-se oportuna sua apresentação, o que passo a fazer:

Do litisconsórcio passivo entre o Banco do Brasil S/A, a União e o Banco Central do Brasil

Pois bem, a decisão do STJ que declarou o direito à devolução dos valores pagos a maior a título de correção monetária em referência ao mês de março de 1990 nas cédulas de crédito rural, reconheceu a obrigação solidária do Banco do Brasil, da União e do Banco Central do Brasil. Logo, em se tratando de obrigação solidária, pode o credor exigir e receber a dívida, de forma total ou parcial, de um ou de alguns devedores (art. 275 do CC). Por sua vez, assiste ao codevedor que satisfizes a obrigação, direito de, emanação própria, exigir de cada um dos outros codevedores a sua cota.

Assim, descabida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário.

Também não é cabível o alegado chamamento ao processo, na medida em que apontado instituto é típico da fase de cognição, não tendo aplicabilidade em fase de cumprimento de sentença.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, para colhe-los e acrescentar a fundamentação supra na decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001461-30.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE OLIVEIRA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do decidido no agravo aviado pelo INSS e aguarde-se o trânsito em julgado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005183-72.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDIA ISABEL GUASTINI DELFIM
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ALTAFINI GIGANTE - SP323150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da juntada do Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade ID26355274, dê-se vista às partes.
Após, aguarde-se a realização da audiência agendada para o dia 17 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS 14:30 horas.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de dezembro de 2019.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006656-93.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ERICA SOLANGE CAETANO KIKUCHI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
RÉU: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

DECISÃO

Vistos em decisão.

ERICA SOLANGE CAETANO KIKUCHI, ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, visando a anulação do ato administrativo de exclusão da candidata com sua consequente convocação para o cargo de Médico Veterinário do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Edital ESAF nº 48, de 10 de agosto de 2017.

Relata que foi classificada na 2ª posição na lista geral de classificação de um total de 01 (uma) vaga prevista para o edital para o Município de Presidente Prudente, sendo que o primeiro colocado foi convocado em 27 de novembro de 2017, mas não compareceu a sua posse. Discorre que em 05 de fevereiro de 2018 a autora foi nomeada somente por Diário Oficial, mas que não acompanhou as publicações, tendo em vista que havia apenas uma vaga disponível, de modo que foi eliminada do certame.

Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão liminar, tendo em vista o trabalho ser um direito fundamental, e o concurso não ter esgotado todos os meios à sua disposição para proceder sua convocação. Juntou documentos.

É o relatório.

Delibero.

Estabelece o artigo 294 do CPC:

“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente.

Pois bem, não verifico, por ora, o alegado *periculum in mora* a amparar as pretensões autorais, visto que a convocação da autora ocorreu em 05 de fevereiro de 2018, há quase dois anos.

Além disso, não verifico o *fumus boni iuris* para a concessão do benefício pleiteado, uma vez que, *a priori*, o edital é a lei do concurso, no qual são estabelecidas normas imparciais, as quais devem ser obedecidas no transcurso do certame, propiciando igualdade de condições a todos os concorrentes.

No caso em questão, analisando-se apenas os aspectos de legalidade do ato administrativo, observo que os critérios de convocação não foram desobedecidos.

CPC). Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de urgência (artigo 300 do novo

Ante o exposto, por ora, **indefiro** o pedido liminar sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da prolação de sentença, após ampla dilação probatória.

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fáculio à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005695-55.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETIFICA REALS LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela União Federal – Fazenda Nacional em face de Retífica Reals Ltda - EPP.

Bloqueado valores via sistema BACENJUD (id. 25352119, de 28/11/2019), a parte executada manifestou-se, requerendo seu desbloqueio, ao argumento de que aderiu ao parcelamento oferecido pela exequente (jd. 25918204, de 11/12/2019).

Disse que o parcelamento do crédito tributário suspende o andamento da execução fiscal.

Alegou que o valor bloqueado é necessário para o pagamento do décimo terceiro dos funcionários da executada.

Pediu a liberação. Juntou documentos.

Com vistas, a Fazenda Nacional requereu a manutenção do bloqueio, haja vista que a solicitação de parcelamento ocorreu em data posterior à constrição (id. 26176239, de 16/12/2019).

É o relatório.

Delibero.

Prevê o inciso VI do artigo 151 do CTN:

“Art. 151. *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

(...)

VI – o parcelamento.”

A adesão ao dito parcelamento suspende a execução do crédito tributário e impede a prática de qualquer ato processual. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo AI 00424363720094030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 392802 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e declarar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. ADESÃO AO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE VALORES ON LINE. - **A formalização da opção pelo parcelamento do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN. - Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não há qualquer razão plausível que ampare a continuidade de atos executórios.** - Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/12/2013 Data da Publicação 09/01/2014

—————
Tipo Acórdão Número 0003880-87.2019.4.03.9999 00038808720194039999 Classe APELAÇÃO CÍVEL - 2321109 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 20/08/2019 Data da publicação 29/08/2019 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2019 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO REFIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. I- Na dicção do art. 151, IV, do CTN, e consoante entendimento do C. STJ, o parcelamento, após a propositura da ação de execução fiscal, é hipótese de suspensão da exigibilidade do débito, e não de extinção do feito executivo. II- Recurso de apelação provido. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Conforme se observa do documento trazido pela executada, a mesma aderiu ao parcelamento em 28/11/2019 (id. 25918213), fazendo jus à suspensão aludida no artigo 151 do CTN.

Todavia, ainda que a concessão de parcelamento suspenda a exigibilidade do crédito tributário, a constrição ocorreu em 26/11/2019, ou seja, antes da adesão ao dito parcelamento, estando completamente efetivada a ordem de indisponibilidade. Assim, é descabida a liberação da constrição. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito:

Processo AI 0019486220134030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 511123 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO POSTERIOR AO BLOQUEIO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS. 1. **O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no art. 151, VI, do CTN 2. O STJ tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. 3. A adesão ao parcelamento se deu em data posterior ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, assim, a liberação dos valores fica condicionada à substituição da penhora por outra garantia. 4. Agravo a que se nega provimento.** Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 06/02/2014 Data da Publicação 20/02/2014

—————
Tipo Acórdão Número 0007017-48.2017.4.03.9999 00070174820174039999 Classe APELAÇÃO CÍVEL - 2224612 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 08/10/2019 Data da publicação 17/10/2019 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2019 Ementa PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À PENHORA. DÉBITO ADMINISTRADO PELA PGFN. PARCELAMENTO (REFIS) SUPERVENIENTE. CONSTRIÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - **Mantida a sentença que decidiu pela manutenção do bloqueio judicial (constrição), uma vez que, na ocasião de sua ocorrência, não havia notícias de efetivo parcelamento do débito. Que a existência de parcelamento do débito superveniente à constrição, suspende a exigibilidade do crédito, contudo, não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo, sendo este o entendimento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.** - Recurso improvido.

Assim, a manutenção da restrição é medida que se impõe.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido da parte executada para liberação dos valores bloqueados (id. 25352119), devendo o mesmo ser transferido para conta judicial a ser aberta na CEF, PAB localizado neste Fórum

Adote a Secretaria as medidas necessárias para tanto.

No mais, tendo em vista a notícia do parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Observe que os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005125-69.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
EXECUTADO:ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

S E N T E N Ç A

Visto em sentença.

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**, em face de **ALIMENTOS WILSON LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha inicial.

Na petição Id 26264867 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003949-55.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a devolução do ofício endereçado à empresa ENGETRAN ENGENHARIA, com endereço na Rua Vital Brasil 1895, CEP: 87.750-000, Centro, Alto Paraná, PR (id26350359), dê-se vista ao autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de dezembro de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006612-74.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: EMERSON FERREIRA DOS SANTOS, ITALO ZAGARI, NICOLLAS COGHI ALBUQUERQUE, MAXSANDER ROMES BELELI OLIVEIRA
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO - SP367656, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: VINICIUS CAUE DEL MORADO NASCIMENTO - SP393966, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797

D E S P A C H O - M A N D A D O

Anotar-se quanto à procuração apresentada relativa ao réu ITALO ZAGARI, restando revogada a nomeação de defensor dativo em relação a ele.

No que toca ao réu NICOLLAS COGHI ALBUQUERQUE, indefiro o pedido formulado pelo defensor nomeado para que o réu seja intimado a se manifestar quanto ao interesse na nomeação. Nos termos do ordenamento pátrio, o réu pode a qualquer momento constituir advogado para sua defesa e, não o fazendo, sua defesa será patrocinada pela defensoria pública ou por defensor nomeado pelo Juízo. No presente caso, não tendo o réu advogado constituído foi-lhe nomeado defensor na audiência de custódia. Dessa forma, é impertinente o pedido de intimação do réu para se manifestar quanto ao interesse em continuar ou não com o advogado nomeado.

Assim, revogo também a nomeação em relação ao réu NICOLLAS COGHI ALBUQUERQUE e nomeio para sua defesa o Dr. VINICIUS CAUE DELMORA DO NASCIMENTO.

Intime-se-o quanto à presente nomeação, bem como para requerer o que entender conveniente.

Tendo em vista que nenhum ato foi praticado além da audiência de custódia, expeça-se solicitação de pagamento conforme arbitrado em audiência.

No que pese não tenham sido formulados pedidos de liberdade provisória em relação aos réus ITALO ZAGARI e NICOLLAS COGHI ALBUQUERQUE, tendo extrapolado o prazo estabelecido pelo CNJ, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à pertinência da manutenção da prisão em relação a eles, tendo em vista as alegações durante a audiência de custódia.

Sem prejuízo, diligencie a Secretaria visando a obtenção das certidões de antecedentes faltantes dos réus

Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do defensor ora constituído.

Defensor a ser intimado:

Advogado: VINICIUS CAUE DELMORA DO NASCIMENTO OAB: SP393966 Endereço: ANTONIA QUALIO, 150, HUMBERTO SALVADOR, PRESIDENTE PRUDENTE - SP- CEP: 19100-440 (fone: 99813 6040)

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de dezembro de 2019.

Prioridade: 0

Oficial:

Data:

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005541-37.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCOS LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: RONALDO CAMILO - PR26216

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, designo para o dia 23 de janeiro de 2020, às 15 horas a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação.

Depreque-se a intimação do réu quanto à designação supra, bem como seu interrogatório, em data posterior à audiência para inquirição das testemunhas.

Cópia deste despacho servirá de carta precatória dirigida ao juízo da Comarca de Cianorte.

Outra cópia servirá de ofício n. 115/2019-CRIM para requisitar a apresentação das testemunhas arroladas pela acusação, os Policiais Militares Rafael Rodrigues dos Santos e Celso Eduardo Nunes Brito.

Notifique-se o Ministério Público Federal e intime-se a defesa.

Réu a ser citado/intimado e respectivo endereço:

RÉU: MARCOS LIMA DE SOUZA

Nome: MARCOS LIMA DE SOUZA

Endereço: Rua Maresia, 443, em Cianorte/PR, fone (44) 9992-7390

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de dezembro de 2019.

RÉU: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: JOAO NEYDOS SANTOS RICCO - MS4826

DESPACHO

Recebo o apelo interposto pela acusação.

Intime-se a defesa para as contrarrazões, no prazo legal.

Após, aguarde-se pela intimação do réu quanto à sentença, e, não havendo recurso da defesa, remeta-se ao E. TRF da 3ª Região.

Diligencie-se quanto ao cumprimento da carta precatória para intimação do réu.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010206-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CELSO DANTAS RIGHETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO - SP189372

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do requerimento para substituição do veículo penhorado (Id 26234291).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003199-56.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARNALDO DE OLIVEIRA FERNANDES
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE HACHISUKA SASSAKI - SP216480, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

SENTENÇA

Visto em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL** busca satisfazer-se de crédito referente a honorários advocatícios em face de **ARNALDO DE OLIVEIRA FERNANDES**, reconhecido nos presente autos.

Na petição Id 26184759 a parte exequente informou a quitação da dívida.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da requerente, **JULGO EXTINTA** o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001878-61.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE PAULO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em despacho.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitiu Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) Nº 50022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, oportunidade em que foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF), suspendo o trâmite do presente feito, devendo a secretaria diligenciar a cada 3 (três) meses sobre a situação de referido recurso, sem prejuízo das partes informarem ao juízo referido andamento processual.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009593-13.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ZILDA NEDER GOMES
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO GONCALVES FERREIRA - SP142719
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em despacho.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitiu Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) Nº 50022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, oportunidade em que foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF), suspendo o trâmite do presente feito, devendo a secretaria diligenciar a cada 3 (três) meses sobre a situação de referido recurso, sem prejuízo das partes informarem ao juízo referido andamento processual.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010080-54.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DE SOUZA, JORGE PAES DE OLIVEIRA, ABEL BARBOSA GALINDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELADIO DALAMA LORENZO - SP145478
Advogado do(a) EXECUTADO: ELADIO DALAMA LORENZO - SP145478
Advogado do(a) EXECUTADO: ELADIO DALAMA LORENZO - SP145478

DECISÃO

Vistos em decisão.

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA apresentou embargos de declaração alegando que a decisão Id 25945983 foi omissa ao não apreciar o requerimento para imposição de multa diária.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

O caso não é de acolhimento dos embargos.

Conforme consta na decisão embargada "as medidas requeridas, em princípio, não atingirão a finalidade necessária ao presente cumprimento de sentença que consiste, em suma, na demolição e remoção das edificações existentes dentro da área de preservação permanente", sendo certo que entre as medidas embargadas está a imposição de multa diária, conforme expresso no relatório da decisão.

Racional Assim, na verdade, o que busca a parte embargante é a reforma da decisão, visto que as questões levantadas decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de dezembro de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006225-59.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
FLAGRANTEADO: ANABELI CONDO QUISPE
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: DIONILSO OSVALDO FIORI JUNIOR - SP306439

DECISÃO

Considerando que o defensor da réu apresentou defesa preliminar (id 25965767) e não verificada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP e ausentes preliminares ou exceções previstas no artigo 55 da Lei 11.343/2006, **RECEBO** a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, uma vez que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência de infração penal e fortes indícios de autoria.

Quanto à transnacionalidade, os elementos colhidos até o momento constituem indícios probatórios do tráfico transnacional.

Em relação ao pedido de revisão da decretação da prisão preventiva da ré, com concessão de liberdade provisória, em que pesem as alegações da Doutra Defesa, tenho que permanecem presentes os requisitos que ensejaram a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos da decisão proferida na audiência de custódia (id 24759941).

A prisão em flagrante de ANABELI foi homologada e convertida em prisão preventiva a fim de se garantir a **ordem pública** e a **aplicação da lei penal**. Isso porque a requerente foi presa após ser flagrada transportando mais de 3 quilos de cocaína, com evidência de destinação para a comercialização, o que claramente coloca em risco a ordem pública. A cocaína é entorpecente de alto valor no mercado de drogas ilícitas, capaz de causar dependência química e psíquica, gerando grandes malefícios à saúde da população. Além disso, a ré não guarda vínculo com o distrito da culpa, e se, posta em liberdade, poderia ocasionar a frustração da aplicação da lei penal brasileira, principalmente por ser estrangeira, sem endereço no Brasil.

Apesar da contundente argumentação da defesa, não houve juntada de documentos capazes de inovar a situação fática da acusada, que permanece a mesma.

Por fim, o procedimento vem tramitando de forma célere e regular, dentro dos critérios de razoabilidade a serem observados no caso em espécie.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o requerimento da defesa e **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** de ANABELI CONDO QUISPE.

Designo o dia 24/01/2020, às 15:01 horas, para realização de audiência, por videoconferência com a Penitenciária Feminina da Capital - via PRODESP - para oitiva das testemunhas e interrogatório da ré.

Requisitem-se as testemunhas.

Comuniquem-se à PRODESP e à Penitenciária Feminina da Capital.

Expeça-se mandado para citação e intimação da ré.

Intime-se o defensor dativo.

Intime-se o tradutor e interprete DANNY DANIEL MIRANDA ALMANZA para comparecer na audiência supra.

Remeta-se ao SEDI para alterar a classe para ação penal e alteração do fluxo para criminal (Ação Penal).

Comunique-se ao Consulado da Bolívia e ao Ministério da Justiça o recebimento da denúncia, encaminhando-se para tanto cópia da denúncia.

Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, SP, data registrada pelo sistema.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006701-97.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VERALUCIA ALVES PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON LUIS LEITE - SP226314, ALEX FOSSA - SP236693, CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO - SP233456
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a pessoa jurídica, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006705-37.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RODRIGO RODRIGUES BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: VITOR HUGO SANTANA DOS SANTOS - SP375856, RENATA MOCO - SP163748, GIOVANNA FERRARI RODRIGUES - SP425675

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006886-68.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

"vista à embargante, pelo prazo de dez dias"

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006243-69.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA NOGUEIRA SANCHES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA CAMPOS - SP184652

SENTENÇA

Homologo a desistência da execução requerida na manifestação ID nº 26325994, com fundamento no art. 485, VIII, c.c. art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Desse modo, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, c.c. art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão do princípio da causalidade da demanda, condeno o Conselho exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 c.c. artigo 90, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0002639-66.2018.4.03.6102

AUTOR: JAIR MATEUSSI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/12/2019 236/1176

DESPACHO

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte apelante (embargado) para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000760-68.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO - ME, VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA - SP25375, FERNANDO DE CASTRO MABTUM - SP293056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA - SP25375

DESPACHO

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros realizado nos autos, no valor de R\$ 765,42 (ID nº 26131043), se deu em contas poupança e salário e, não havendo notícias que o saldo das mesmas é superior a quarenta salários mínimos, DEFIRO o levantamento dos referidos valores.

Sendo assim, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, a fim de que seja possível a expedição do competente alvará de levantamento dos valores constantes nos autos, tendo em vista que a procuração constante no ID nº 25957582 não foi assinada pela executada, visto haver sido juntada pelo próprio defensor.

Adimplido o ato, expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores bloqueados nos autos, e, no silêncio, expeça-se o alvará em nome da própria executada, intimando-se em qualquer dos casos o defensor para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias.

De outro lado, requiera a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006840-79.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO LORETTE CORREA - SP425126, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, HENRIQUE AMARALLARA - SP330743

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a embargante alegou, em preliminar, a nulidade da execução fiscal por não ter participado dos processos administrativos que deram origem ao débito exequendo, bem ainda pelo fato de a embargada ter juntado a íntegra dos PAs nº 13855.002909/2008-59 e nº 13855.800013/2016-48, nos termos do § 1º do artigo 437 do CPC, bem ainda em respeito ao princípio do contraditório, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca dos procedimentos administrativos acima referidos (ID nº 25938595 e nº 25942332).

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Nilbat Com. de Baterias Ltda - ME, em face da exequente, alegando a prescrição parcial do crédito tributário (fs. 127/130 dos autos físicos).

A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela excipiente (ID nº 25720723).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que o benefício da assistência judiciária gratuita não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendido às pessoas jurídicas, desde que comprovada a situação financeira precária da empresa.

No caso dos autos, a excipiente não demonstrou que sua situação financeira esteja abalada, não tendo apresentado documentação hábil para comprovar suas alegações e demonstrar a ausência de recursos que justifique o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Assim, caberia à excipiente fazer prova da impossibilidade de pagamento das custas processuais, sem que houvesse o comprometimento de suas atividades, não bastando apenas alegações acerca da precariedade de sua situação financeira.

Nesse sentido, temos inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA OU DIFERIMENTO DAS CUSTAS. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM GARANTIA INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE.

I- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica depende da demonstração de que esta pode arcar com os encargos processuais, da mesma forma, a concessão do diferimento das custas para o final da execução também depende da prova da impossibilidade financeira do recolhimento das custas. Não se desincumbiu a recorrente do ônus da prova da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, limitando-se a arguir que se encontra em dificuldade financeira, o que, por si só, não é suficiente à concessão do benefício pretendido.

II – Quanto ao recebimento dos embargos à execução sem garantia integral da execução, insta consignar que a Primeira Seção do STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), reafirmou o entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. (REsp n. 1.127.815/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 14/12/2010).

III- Recurso parcialmente provido para determinar a admissibilidade dos embargos à execução, sem a garantia integral do débito.” (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586228 - 0014603-97.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 14/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017).

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERIMENTO NO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 5º DA LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003. NÃO COMPROVADA A IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não basta a simples alegação de dificuldade financeira para a concessão da benesse legal (diferimento no recolhimento de custas). Exige-se que o postulante comprove, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do recolhimento da taxa judiciária, o que não ocorre.

2. Sucede que a aplicabilidade do artigo 5º inciso IV da Lei Estadual nº 11.608/2003 foi reconhecida na singularidade, constando expressamente da decisão ora agravada que não basta a simples alegação de dificuldade financeira para a concessão da benesse legal.

3. No caso, a documentação colacionada não se mostrou apta a comprovar a alegada de condições financeiras por parte da agravante para arcar com as custas processuais. Com efeito, a singela declaração emitida por escritório de contabilidade sem qualquer lastro em documentação contábil ou fiscal idônea não configura elemento suficiente para comprovar a ausência de condições financeiras por parte da agravante para arcar com as custas processuais.

4. Cabe deixar patente a inadmissibilidade da juntada extemporânea de documentos destinados, no entender da agravante, a comprovar a situação de hipossuficiência de modo a superar os fundamentos da decisão do Relator. No caso, operou-se o fenômeno da preclusão, pois o instrumento deveria ter sido corretamente composto quanto da interposição do recurso, segundo as regras processuais então vigentes (CPC/1973).

5. Agravo interno improvido.” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 575044 - 0000949-43.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Passo a apreciar o pedido de prescrição do crédito tributário.

Em se tratando de lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais – a DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

No caso em apreço, observo que foi acostado documento comprovando que a declaração nº 7352808, cujo débito mais remoto vencido em 05.08.1994, foi entregue em 30.05.1995 (ID nº 26336033) sendo este o termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal.

Já o termo final da prescrição, deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicada a redação original do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

Se o ajuizamento da ação for posterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final da prescrição será a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação dada ao artigo 174, parágrafo único, I, do CTN.

Todavia, consoante decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia nº 1.120.295/SP, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que **“o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio do ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no §1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser compreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para Câmara Leal, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a ‘possibilidade de reviver’, pois não há sentido a prior em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício de ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: ‘Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda, quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação’. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ‘Decadência e Prescrição no Direito Tributário’, 3ª ed. Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo final para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN (grifos nossos).**

Assim, temos que o marco interruptivo do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação, desde que não tenha havido inércia da exequente, no sentido de diligenciar e promover a citação da executada.

No caso dos autos, tendo em vista que não houve inércia da exequente, retroage-se à data da propositura da ação o marco interruptivo do prazo prescricional (25.08.1998).

A excipiente alega que houve prescrição dos créditos tributários. Todavia, não lhes assiste razão. No ponto, verifico que a declaração nº 7352808, cujo débito mais remoto vencido em 05.08.1994, foi entregue em 30.05.1995 (ID nº 26336033). Desse modo, como a execução distribuída em 25.08.1998, temos que não ocorreu a prescrição alegada.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira o exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo ao exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011321-15.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO ATLETICA ORLANDIA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO RODRIGUES JAMEL - SP185297

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009044-02.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXECUTIVE RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP, LR LOCADORA DE VEICULOS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP339018

TERCEIRO INTERESSADO: B. F. MIGUEL CLINICA MEDICA - ME, CONSHOP ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO SP 245824

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO GOMES SECUNDINO SP 147413

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIVIA DA SILVA BORGES - SP 269401

DESPACHO

1. Petição ID 26257537 (B.F. MIGUEL CLINICA MEDICA): Fica a requerente intimada a colacionar aos autos via do contrato social para regularização de sua representação, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Petição ID 26226908 (MARCOS CESAR BORGES): Cadastre-se o requerente como terceiro interessado nos autos, incluindo a advogada constituída para fins de intimação por meio de publicação no diário eletrônico.

3. Sem prejuízo, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias sobre as alegações de constrições indevidas de veículos.

Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003254-90.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

DESPACHO

ID nº 24456977: Cuida-se de impugnação à avaliação, sustentando que o valor aferido pelo Oficial de Justiça é inferior ao valor de mercado.

Os Oficiais de Justiça detêm entre suas atribuições a função de avaliadores judiciais, gozando, inclusive, de fé pública. Neste contexto, meras discordâncias aos valores por eles atribuídos em suas avaliações não são suficientes para invalidar a avaliação.

Desta forma, simples alegações de que o valor não corresponde ao valor de mercado ou mera apresentação de ofertas de bens semelhantes para venda por valores superiores não têm o condão de autorizar a realização de nova avaliação, ausentando-se dos autos qualquer elemento que indique erro por parte do oficial de justiça avaliador quanto ao valor atribuído ao bem.

Assim, o valor pelo qual o bem será levado à leilão é aquele atribuído pelo Oficial de Justiça deste Juízo.

Aguarde-se a realização dos leilões designados nos autos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002166-22.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPPER MAXIM - INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SILVEIRA MARTINS - SP121734, MARCELO DIAS DA SILVA - SP229727

DESPACHO

1. Petição ID 26276365: Tendo em vista que a petição ID 26276365 foi assinada por meio físico e por meio eletrônico pelo advogado da parte executada e pelo arrematante - advogando em causa própria - homologo o acordo entabulado entre as partes.

Assim, dou por prejudicada a arrematação efetuada, e determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado no documento ID 19366459 em benefício do arrematante MARCELO DIAS DA SILVA. Cumprida a determinação, intime-se por publicação para retirada do alvará em secretaria.

2. Por decorrência, solicite-se da Central de Mandados a devolução do mandado ID 25203997, independentemente do cumprimento.

3. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002793-65.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PINUS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, MARIA TEREZINHA BALBO, SILVIA HELENA CONSONI BALBO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ZUFELLATO - SP91646, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ZUFELLATO - SP91646, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ZUFELLATO - SP91646, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5007483-37.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução ajuizado por Nardini Agroindustrial Ltda. em face da União Federal em que alega tratar-se de agroindústria, cuja atividade principal é a produção de cana-de-açúcar e a industrialização de açúcar e de álcool, sendo que as receitas decorrentes da comercialização da produção rural estão sujeitas à contribuição ao SENAR, incidente no percentual de 0.25% da receita bruta, nos moldes do § 5º do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91. Esclarece que referidas contribuições não incidem sobre as receitas decorrentes de exportação da produção, por força da imunidade prevista no artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal. Requer, assim, o reconhecimento da imunidade prevista na Carta Magna, afastando-se a incidência ao SENAR das receitas decorrentes da exportação, extinguindo-se a execução fiscal associada (autos nº 5004167-16.2019.403.6102), coma condenação da embargada em honorários advocatícios.

A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação. Em preliminar, alegou a existência litisconsórcio necessário com o SENAR, aduzindo não ser a destinaria final da contribuição ao SENAR. No mérito, alega que a contribuição ao SENAR é de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sendo incabível a tese esposada pela embargante de imunidade tributária, na medida em que a norma prevista no artigo 149, §2º, I, da Constituição Federal não alcança a referida contribuição. Pugna, assim, pela improcedência do pedido formulado (ID nº 26255516).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasta a alegação de inépcia da inicial, na medida em que a Fazenda Nacional, logo após protocolar a execução fiscal, esclareceu que “preencheu equivocadamente o valor da causa no momento do cadastramento do processo, conforme se extrai da inicial. Assim, requer seja corrigido o valor constante dos dados cadastrais do processo. O valor correto, estampado na inicial, é de R\$ 2.726.789,90 (dois milhões, setecentos e vinte e seis mil, setecentos e oitenta e nove reais e noventa centavos).”

E foi recebido pedido de aditamento à inicial, consoante despacho proferido no ID nº 20018890, nos seguintes termos: “Petição ID nº 18882272: Recebo em aditamento à inicial. Retifique-se o valor da causa.”

Também rejeito o pedido formulado pela embargada de inclusão do SENAR no polo passivo da lide, uma vez que a titularidade legal para a propositura da ação de execução fiscal é da União Federal e consequentemente para responder pelos embargos, independentemente de quem seja o destinatário final dos valores devidos pela embargante.

Desse modo, passo a analisar o mérito da lide.

No caso dos autos, a União cobra, por meio de execução fiscal, contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, à alíquota de 0,25% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, destinada ao mercado externo, efetuada pela própria empresa, sendo que o lançamento se refere às competências 01/2006 a 12/2008.

A embargante se defendeu na seara administrativa, alegando que a contribuição ao SENAR não se amolda ao conceito de contribuições de categorias profissionais e econômicas, sendo alcançada, portanto, pela imunidade tributária.

O Fisco, por seu turno, aduz a legalidade da incidência da contribuição ao SENAR, sobre as receitas decorrentes de exportação, aduzindo que o artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal não se aplica ao caso dos autos.

Vejam a redação do referido dispositivo, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001:

“Art. 149

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação.

(...)”

Anoto que o dispositivo abrange, de forma irrestrita, toda e qualquer receita decorrente de exportação, relativamente às contribuições sociais e às de intervenção no domínio econômico, sendo que a imunidade não abrange as contribuições destinadas a outras entidades, cuja natureza seja de interesse da categoria profissional ou econômica, como é o caso da contribuição devida ao SENAR.

Assim, temos que a contribuição ao SENAR é uma contribuição de interesse da categoria profissional ou econômica, uma vez que tem como finalidade precípua atividades que propiciem a formação do trabalhador rural.

Com efeito, no caso dos autos, a jurisprudência sobre o tema é unânime, no sentido de que a contribuição ao SENAR não se insere entre as contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, tratando-se de contribuição de interesse de categoria profissional, estando, portanto, excluída da hipótese elencada no artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC - REQUISITOS - CONTRIBUIÇÃO AO SENAR - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NAS EXPORTAÇÕES - DIRETAS E INDIRETAS - NÃO RECONHECIDA.

I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973);

II - Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos, uma vez que o acórdão embargado padece do vício apontado;

III - Reconhecendo a obscuridade na fundamentação, o julgado guerreado passa a constar o parágrafo abaixo em sua fundamentação, contudo, sem alteração no dispositivo do julgado: “Por fim, a imunidade tributária estabelecida no art. 149, § 2º, I, da CF/88, é aplicável às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico no caso das exportações diretas. Logo, como a contribuição ao SENAR é diversa, ou seja, sua natureza jurídica é de contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica, este C. Turma entende que a contribuição ao SENAR nas exportações não está ao abrigo da imunidade pleiteada, sejam exportações diretas ou indiretas através de Trading Companies.”;

IV - O “caput” da ementa passa a constar: “DIREITO TRIBUTÁRIO - SENAR - CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL OU ECONÔMICA - EXPORTAÇÃO DIRETA E INDIRETA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO ART. 149, § 2º, I, CF/88 - NÃO RECONHECIDA.”;

V - Ademais, o texto abaixo passa a constar como item 5.1 da ementa: “A imunidade tributária estabelecida no art. 149, § 2º, I, da CF/88, é aplicável às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico no caso das exportações diretas. Logo, como a contribuição ao SENAR é diversa, ou seja, sua natureza jurídica é de contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica, este C. Turma entende que a contribuição ao SENAR nas exportações não está ao abrigo da imunidade pleiteada, sejam exportações diretas ou indiretas através de Trading Companies.”;

VI - Embargos de declaração acolhidos somente para sanar o vício apontado sem alteração no dispositivo do julgado embargado.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 339987 - 0000893-13.2011.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 27/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 149, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NORMA IMUNIZANTE QUE NÃO ABRANGE A CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA.

1. O artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal veda a exigência de contribuições sociais (de natureza geral) e de intervenção no domínio econômico (as chamadas CIDEs) sobre as receitas oriundas de exportação.

2. A contribuição ao Senar possui natureza jurídica diversa. Trata-se de contribuição de interesse específico de categorias profissionais ou econômicas, cuja finalidade é a administração e execução da formação e qualificação do trabalhador rural, sendo financiada pela respectiva categoria.

3. Por não se tratar de contribuição social destinada ao custeio da seguridade social, tampouco ter sido criada com objetivos de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao Senar não se amolda à previsão do artigo 149, § 2º, I, da CF/1988.

4. Agravo de instrumento da União provido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021996-51.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/07/2018, Intimação via sistema DATA: 11/07/2018)

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONTRIBUIÇÃO AO SENAR SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO - IMUNIDADE - ARTIGO 149, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO INCIDÊNCIA.

1. Contribuições sociais de que trata o “caput” do artigo 149 da Constituição Federal, na dicção do § 2º, inciso I, são apenas as sociais e de intervenção no domínio econômico.

2. Não alcança as contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas, tais como a contribuição ao SENAR.

3. Não houve determinação de sobrestamento, pelo Relator no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nº 816.830 e 759.244, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

4. Agravo interno improvido.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 351370 - 0001197-18.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2017)

Posto Isto, julgo improcedente o pedido formulado, mantendo o crédito tributário em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa nº 37.353.760-3, acostada nos autos da execução fiscal nº 5004167-16.2019.403.6102. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 1025/69.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 5004167-16.2019.403.6102, associada ao presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002570-12.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PONTAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID26365551, expeça-se minuta de requisição de pequeno valor a favor da exequente, conforme determinado no despacho ID24238349.

Após, intime-se as partes acerca da minuta expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, expeça-se a requisição definitiva, encaminhando-a, na sequência, diretamente à executada para regular pagamento.

Intime-se e cumpra-se. Intime o executado por carta.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000386-54.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE POLPAS E CONSERVAS VAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id.26216477: defiro a expedição da certidão requerida.

Em termos, intime-se a impetrante para retirá-la em secretaria.

A seguir, nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Ribeirão Preto, 18 de dezembro de

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003820-51.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMARILDO MAIA LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Amarildo Maia Luciano, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, aduz que o seu benefício teria sido negado pelo fato de não ter a autarquia computado o tempo, na qual o autor serviu ao Exército como soldado, de 03.02.1983 a 15.08.1986. Alega ter formulado pedido administrativamente, contudo, sem êxito. Esclarece, ainda, que no âmbito judicial, nos autos do Processo nº 0000938-17.2017.403.6102, que correu perante o Juizado Especial local, requereu e teve deferido o pleito de averbação do período laborado como rural de 24.10.1975 a 30.12.1980 e de 01.01.1981 a 31.12.1982, totalizando o tempo de contribuição de 31 anos, 10 meses e 18 dias. Pleiteou, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Deferida a gratuidade processual.

Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, alega a prescrição do fundo do direito, uma vez que o benefício foi indeferido a mais de dez anos. No mérito, sustenta a improcedência da ação.

Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor, dando-se vistas às partes.

Sobreveio réplica.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas pleitearam o julgamento do feito, nos termos do artigo 355, I, CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Rejeito a arguição de decadência em quaisquer de suas modalidades, em face do quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, assim redigida:

Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.

Entretanto, acolho a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do C STJ.

Sem outras preliminares, passo ao mérito. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

Trata-se de demanda pelo rito ordinário, onde o(a) requerente busca provimento jurisdicional que pode ser resumido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado, reconhecendo-se tempo comum prestado às Forças Armadas, com incorporação em 03.02.1983 e dispensa em 15.08.1986, não reconhecido na seara administrativa.

O correto deslinde desta demanda reside na aferição do valor probante da certidão de contagem de tempo de serviço, expedida pelo Ministério do Exército (fls. 366).

Conforme se denota da inicial, o pleito já fora formulado administrativamente, contudo, a autarquia ré deixou de validar a referida certidão e, por conseguinte, o tempo nela contido sob nenhuma alegação sequer, conforme se denota da análise decisória de fls. 554.

Analisando as provas carreadas aos autos a certidão de tempo de serviço juntada, é contemporânea aos fatos nela mencionados, foi fornecida pelo Ministério do Exército – 5ª RM Parque Regional de Manutenção, tratando-se, pois, de documento público. E, como todo documento público, goza de fé pública, merecendo credibilidade até prova cabal e absoluta em contrário; prova esta que a autarquia previdenciária não logrou produzir.

As argumentações tecidas pelo requerido não elidam a presunção de veracidade dos fatos mencionados no documento em questão. Não só em sua contestação, como em todo o processo, não logrou o requerido lançar qualquer insurgência que elimine a credibilidade da aludida certidão, restando questionado, apenas e tão somente, a ausência de meras formalidades quanto a sua emissão.

Quando ao período em debate, de 03.02.1983 a 15.08.1986, o certificado de reservista, é claro e coerente quanto ao período de prestação de serviço militar. Além de expressamente computar como tempo de serviço/contribuição, nos termos do artigo 55, I, da Lei 8.213/1991, e artigo 60, IV, do Decreto 3.048/1999, também deve ser considerado para fins de carência. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. ATIVIDADE ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Não merece prosperar o pedido de produção da prova pericial, tendo em vista que, in casu, os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessárias outras providências. Nesse sentido já se pronunciou esta E. Corte (AC nº 2008.61.27.002672-1, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 16/6/09, DJU 24/6/09). Cumpre ressaltar, ainda, que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas, conforme entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento do AgRg no Ag. n.º 554.905/RS, 3ª Turma, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 25/5/04, v.u., DJ 02/8/04. II- Conforme dispõe o artigo 141 do CPC/15, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta. Igualmente, o artigo 492 do mesmo diploma legal trata da correlação entre o pedido e a sentença. Dessa forma, não deve ser conhecida de parte a apelação do autor, no tocante ao pedido de reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 20/1/15 a 9/3/15, por ser defeso inovar o pleito em sede recursal. III- Deverá ser reconhecido o tempo de serviço militar, voluntário ou obrigatório, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, conforme dispõe o art. 55, inc. I, da Lei n.º 8.213/91. In casu, encontra-se acostada aos autos cópia do certificado de reservista de 1ª categoria, no qual consta que o demandante foi incorporado ao serviço militar em 30/1/84 e licenciado em 29/1/85, totalizando um ano de tempo de serviço. Assim, o referido período deve ser considerado como tempo comum. IV- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. V- Em se tratando do agente nocivo tensão elétrica, impende salientar que a atividade de eletricitário, exposta a tensão superior a 250 volts, estava prevista no quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64. Embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos, tendo em vista que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)." VI- No tocante a agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. VII- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial no período pleiteado. VIII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. IX- O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 54 c/c art. 49, inc. II, da Lei nº 8.213/91. X- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. XI- A verba honorária fixada à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado, nos termos do art. 85 do CPC/15 e precedentes desta Oitava Turma. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, passa-se a adotar o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, in verbis: "Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decurso qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo." (AgRg no Recurso Especial nº 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJe 18/12/15). XII- Na hipótese de a parte autora estar recebendo aposentadoria, auxílio-doença ou abono de permanência em serviço, deve ser facultado ao demandante a percepção do benefício mais vantajoso, sendo vedado o recebimento conjunto, nos termos do art. 124 da Lei nº 8.213/91. XIII- Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente conhecida e provida. Apelação do INSS improvida. (TRF-3 - ApCiv: 00031565420174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 07/10/2019, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial1 DATA:21/10/2019)

Assim, não merecem prosperar os motivos do indeferimento administrativo uma vez que devidamente comprovado o período de labor no período de 03.02.1983 a 15.08.1986, não restando dúvidas quanto à veracidade dos dados lançados na certidão.

Desta forma, logrou o autor comprovar o exercício de mais de 35 (trinta) anos de serviço, fazendo jus a concessão do benefício almejado, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época o autor já havia implementado os requisitos necessários e que a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido.

Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo **PROCEDENTE** a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer como efetivamente trabalhado, averbando-o para todos e quaisquer fins, o período de 03.02.1983 a 15.08.1986; Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria por tempo de contribuição, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (16.09.2010), devendo ser observada a prescrição quinquenal. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, a contar da citação, nos termos das tabelas de cálculo da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação. A fluência dos juros de mora se dará a partir da citação até a expedição do ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), nos termos da Súmula Vinculante n. 17, do Colendo STF.

O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso até a data de publicação da presente, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. **Nome do segurado:** Amarildo Maia Luciano.
2. **Benefício Concedido:** aposentadoria por tempo de contribuição.
3. **Renda mensal inicial do benefício:** 100% do salário de benefício calculado pelo INSS.
4. **Data de início do benefício:** 16.09.2010, observada a prescrição quinquenal.
5. **Período ora reconhecidos:** 03.02.1983 a 15.08.1986.
6. **CPF do segurado:** 540.332.929-34.
7. **Nome da mãe:** Jenoeffa Aparecida Luciano.
8. **Endereço da segurada:** Rua César Nhoncancer, nº 680, Cidade Jardim, CEP.: 14.890-438 – Jaboticabal (SP).

Extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, §3º, I, do CPC/2015).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009438-06.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIAO SERGIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VICTORIA DE CARVALHO ESTEVES - SP414066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

Considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, deixo de designar data para realização do ato em questão.

Cite-se o réu.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-11.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELSO LUIZ MONDINI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARTINS DA SILVA - SP184412-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos, **devidamente preenchidos, em que conste claramente as atividades desenvolvidas pelo autor, bem como os fatores de risco a que se encontrava exposto**, relativamente às empresas que ainda não tenham sido juntadas (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, ou os laudos técnicos da empresa) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, comprovando, documentalmente.

A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários.

Coma juntada, vistas ao INSS.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001412-19.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIETA PINHEIRO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO - SP179827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o necessário para a retificação do valor da causa na autuação, conforme aditamento recebido pelo Juízo – ID 19353357

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003816-43.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: OLIVIA DE PADUA MAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO - MG167176
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DO SERVIÇO MILITAR, ODETE DE PÁDUA MAIA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante alega que seu pai, Antonio Silva Maia, militar civil, faleceu em 1980, o que lhe garantia a percepção da pensão a partir de 15/05/1980. Alega que foi notificada, no ano de 2017, da instauração do procedimento administrativo EB 64287.002420/2017-09, que visava apurar a dependência econômica em relação ao servidor falecido. Afirma que após a instrução do PA, foi notificada de que o benefício seria suspenso a partir de 06/04/2019, supostamente pelo fato de a impetrante receber benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS. Afirma que não foram comunicadas as razões da suspensão e sustenta sua ilegalidade, uma vez que o benefício foi concedido sob a égide da Lei 3.373/58, que não exigia prova da dependência econômica. Alega ofensa aos princípios da segurança jurídica, ato jurídico perfeito, direito adquirido e irretroatividade. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para o restabelecimento do benefício. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais esclareceu que o benefício foi suspenso em maio de 2019 e a cota parte da impetrante foi revertida para a viúva do instituidor na condição de outra pensionista habilitada. Esclareceu que o motivo do cancelamento foi o fato de a impetrante receber aposentadoria do INSS, no valor de R\$ 1.628,82, o que descaracteriza a dependência econômica de seu falecido pai. Apresentou documentos. A União foi intimada e ingressou nos autos.

A viúva, incluída no polo passivo, foi citada, constituiu advogado e afirmou que concordava com o pedido da inicial.

O MPF não foi intimado em razão da causa tratar apenas de interesses privados, como reiteradamente se manifesta.

Vieramos autos conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

Mérito

A segurança merece ser concedida.

Inicialmente, anoto que jurisprudência se orienta no sentido de que, em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, incide a lei vigente à época do óbito do instituidor. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO MILITAR. SERVIDOR CIVIL DA AERONÁUTICA PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 3.765/60. IMPOSSIBILIDADE. INVALIDEZ NÃO DEMONSTRADA. ART. 373, I, NOVO CPC. 1 - Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, incide a legislação vigente na data do óbito do instituidor. Precedentes. O instituidor do benefício veio a óbito em 17/04/1992 (fl. 18). Dessa maneira, para fins de pensão militar, incide a redação original da Lei nº 3.765/60, antes das alterações promovidas pelo advento da Medida Provisória nº 2.215-10/2001. 2 - O instituidor nunca foi, stricto sensu, um militar, temporário ou de carreira, à luz do art. 3º da Lei nº 6.880/80, pois era servidor civil da Aeronáutica. Assim, a apelante não faz jus à pensão militar. Malgrado as alegações acerca da doença de Lesão de esforço repetitivo (LER), apelante não logrou demonstrar a existência de invalidez para as atividades laborativas civis, não se desincumbindo, pois, do ônus probatório do art. 373, I, do Novo CPC. 3 - Apelação a que se nega provimento. (AC 00121734320094036104, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)."

É fato que os direitos garantidos na Lei nº 3.373/58 já não se coadunam com a realidade social do país e no mundo desde a metade do século passado, de tal forma a afastar a presunção de dependência econômica e financeira de mulheres solteiras acima de 21 anos e não ocupantes de cargos públicos.

Todavia, assiste razão à impetrante quando afirma que o artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58 não exigia, expressamente, a comprovação da dependência econômica. Daí porque, interpretações no atual contexto histórico que pretendam retroagir valorações da norma em questão estão totalmente dissociadas do momento da concessão do benefício e incidem em clara ofensa a direitos adquiridos na forma da legislação em vigor na época.

Neste sentido, a matéria foi recentemente enfrentada pelas duas Turmas do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica do seguinte precedente, "*verbis*":

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). EXCLUSÃO DE PENSÃO DE FILHA MAIOR E SOLTEIRA COM BASE EM REQUISITO NÃO PREVISTO NA LEI 3.373/1958. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009, conta-se da ciência inequívoca do ato impugnado. 2. Segundo o art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958, as hipóteses de exclusão são restritas ao casamento ou posse em cargo público permanente. Dessa forma, a criação de hipótese de exclusão não prevista pela Lei 3.373/1958 (demonstração de dependência econômica) fere o princípio da legalidade. 3. Essa conclusão reflete a posição, recentemente, fixada pela 2ª Turma (Sessão Virtual de 8.3.2019 a 14.3.2019), ao apreciar 265 Mandados de Segurança, todos de relatoria do Ministro EDSON FACHIN, que concluiu pela ilegalidade do mesmo Acórdão 2.780/2016 TCU. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (STF, 1ª Turma, Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 35414, Rel. Min. Alexandre de Moraes - grifei).

No mesmo sentido, há precedente junto ao E. TRF3:

EMENTA SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS E SOLTEIRA. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 3.373/1958. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ACÓRDÃO nº 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ILEGALIDADE. PRECENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESSALVADO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. I - Pensão concedida à filha maior de vinte um anos e solteira, com fundamento na Lei nº 3.373/1958, cuja comprovação de dependência econômica passou a ser exigida após o Acórdão nº 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União, medida que, de acordo com o entendimento do Relator deste recurso, mostra-se razoável, tratando-se de requisito implícito a determinados benefícios previdenciários que devem observar modificações culturais, sociais, econômicas e históricas. II - Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada em diversos precedentes recentes das suas duas Turmas, firmou-se no sentido da ilegalidade da exigência de comprovação de dependência econômica formulada pelo Tribunal de Contas da União, entendimento este que, embora despido de força vinculante, observa-se por razões de segurança jurídica, com a ressalva do entendimento pessoal do Relator deste recurso. III - Agravo de instrumento desprovido, cassando-se o efeito suspensivo anteriormente concedido. (AI 5006912-39.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019).

Além, entender o contrário a partir de novas realidades sociais implicaria em séria ofensa ao princípio da segurança jurídica, em especial, quando se verifica uma tendência muito clara na diminuição de direitos sociais, em especial, os de natureza previdenciária. Sancionar tal conduta por parte do Estado implicaria em permitir a ofensa a direitos adquiridos sempre que conveniente a um ou outro governante buscar novas fontes de recursos ou diminuir despesas, em afronta ao arcabouço constitucional e desrespeito à dignidade da pessoa humana.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que restabeleça em favor da impetrante sua cota parte na pensão deixada em razão do óbito de seu pai, Antônio Silva Maia, militar civil, falecido em 1980, com efeitos financeiros desde a data de sua cessação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a notificação da presente, devendo adotar no âmbito administrativo as medidas necessárias para o acerto de valores entre as pensionistas habilitadas, na forma e limites da legislação em vigor, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso no cumprimento da determinação, sem prejuízo de outras sanções, em especial, mediante apuração de responsabilidades civis, criminais, administrativas e no âmbito da lei de improbidade.

Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006434-58.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

AGCO do Brasil Soluções Agrícolas Ltda ajuizou a presente demanda em face da União Federal, ofertando garantia a débito tributário, com a finalidade de obter certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. O uso de seguro garantia para os fins aqui perseguidos é hoje isento de controvérsias, posto tratar-se de instituto com expressa previsão no art. 9º, § 3º da Lei 6.830/80 e regulamentado pela Portaria PGFN no. 164 de 27/02/2014. Há que se afirmar, apenas, se no caso concreto a apólice apresentada preenche os requisitos normativos pertinentes ao tema.

Na hipótese em apreciação, o primeiro dos contratos de seguro apresentados foi rejeitado pela União, por apresentar desconformidade com o regramento da espécie, conforme parecer que foi encampado pelo juízo.

Nova apólice veio aos autos, e antes da apreciação do pedido de tutela, oportunizou-se ao Fisco federal manifestação sobre a mesma, tendo o requerido permanecido silente. Desse silêncio infere-se a concordância com a garantia.

Pelo exposto, defiro a antecipação de tutela, para reconhecer como garantido o débito sob debate e determinar à requerida que expeça em favor da requerente a certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa por ela pretendida, se outros óbices a tanto não existirem.

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006205-98.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIAS.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante alega que, em 06/06/2019, protocolou requerimento de renovação de CPDEN (certidão positiva com efeitos de negativa de débitos), junto à União, o qual foi indeferido pela autoridade impetrada em 03/07/2019, com o argumento de que a suspensão da exigibilidade das inscrições em dívida ativa 128981644 e 128981652 ainda dependeriam de regularização de depósito judicial feito na modalidade equivocada e que a impetrante teria sido cadastrada na dívida ativa como corresponsável por débitos originalmente cobrados de Companhia Albertina Mercantil e Industrial, tanto previdenciários quanto não previdenciários, os quais não teriam sido pagos e não se encontrariam com a exigibilidade suspensa. Aduz violação a direito líquido e certo porque os depósitos judiciais mencionados teriam sido realizados com autorização da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, com o deferimento do pedido e comunicação à Caixa Econômica Federal para regularizá-los, sendo, todavia, suficientes quanto ao montante cobrado. Sustenta que a autoridade impetrada estava ciente dos fatos e, anteriormente, já havia renovada a certidão, ciente da suficiência dos mesmos depósitos. Alega, ademais, que as razões do indeferimento são genéricas e não informam as dívidas de terceiros, bem como, tais alegados débitos não estarem vinculados à impetrante no momento em que formalizado o requerimento, nos termos dos arts. 7º e 12 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751/14, conforme comprova o documento de informações de apoio para a emissão de certidão. Sustenta-se que a autoridade impetrada violou o direito líquido e certo da parte impetrante, uma vez que não foi respeitado o prazo de 10 (dez) dias previsto no parágrafo único do art. 205 do CTN, para a análise e expedição da certidão, dado que somente no dia 03/07/2019 houve a comunicação de indeferimento, em razão da inserção de novos débitos durante o referido período. Sustenta o risco de lesão e perecimento de direito e, ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para determinar à autoridade impetrada que faça expedir a CPDEN requerida em 06/06/2019, reconhecendo-se a impossibilidade de que os débitos nºs 12.898.164-4 e 12.898.165-2, bem como os débitos da Companhia Albertina lançados no sistema informatizado da PGFN após 06.06.19, sejam considerados óbices à renovação, tomando sem efeitos a decisão administrativa ora impugnada. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade impetrada foi intimada e apresentou informações nas quais sustentou a improcedência, com o argumento de que desde maio de 2016 a impetrante vem sendo responsabilizada judicialmente pelos débitos (créditos fazendários) deixados por Companhia Albertina Mercantil e Industrial, os quais atingem cifras milionárias sem garantia e impedem a certificação da regularidade fiscal, mencionando e apresentando documentos relativos às execuções fiscais 0004199.48.2015.403.6102, 0010460.92.2016.403.6102 e 0010397.04.2015.403.6102. Informa, ainda, que em 30/05/2019, poucos dias antes do pedido da certidão (06/06/2019) formulado pela impetrante, a União foi intimada pelo Setor de Execuções fiscais da comarca de Sertãozinho (SP) de que fora deferida a responsabilização da impetrante por muitos créditos fazendários originalmente devidos por Companhia Albertina Mercantil e Industrial, sendo as execuções fiscais nº 0014999.98.2009.8.26.0597, 0007873.51.1996.8.26.0597 e 0003995.59.2012.8.26.0597, conforme documentos apresentados.

Sustenta que o volume dos débitos não garantidos justifica a demora no cumprimento do prazo de 10 dias para análise do requerimento de certidão, uma vez que há conflito entre os princípios da oferta de resposta no prazo regulamentar e a correta identificação da situação fiscal da impetrante, o qual teria sido adequadamente resolvido pelo descumprimento do prazo, em favor da real constatação dos débitos existentes e não garantidos. Ao final, pleiteou a revogação da liminar e a denegação da segurança. Apresentou documentos.

A União foi intimada e interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar, comunicando-se nos autos.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

Mérito

A segurança merece ser concedida.

Ao apreciar a liminar, em análise inicial que se fazia naquele momento, entendi que aparentemente estava presente a probabilidade do direito invocado e o risco de lesão a direito, conforme os seguintes argumentos:

“A questão da regularidade fiscal de uma empresa sofre alterações ao longo do tempo em razão de vencimentos de novas competências, perdas de garantias e outras hipóteses de fim da suspensão da exigibilidade de créditos tributários, razão pela qual, devem seguidos os prazos para requerimento, análise e expedição e/ou renovação do referido documento.

Neste sentido, a disciplinar a matéria, dispõem o artigo 7º, §§ 1º e 2º e artigo 12, §2º, da Portaria conjunta RFB/PGFN 1.751, de 02/10/2014 e alterações:

...Art. 7º As certidões de que trata esta Portaria serão solicitadas e emitidas por meio da internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.fazenda.gov.br>.

§ 1º Quando as informações constantes das bases de dados da RFB ou da PGFN forem insuficientes para a emissão das certidões na forma do caput, o sujeito passivo poderá consultar sua situação fiscal no Centro Virtual de Atendimento (e-Cac), mediante utilização de código de acesso ou certificado digital, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.077, de 29 de outubro de 2010.

§ 2º Regularizadas as pendências que impedem a emissão da certidão, esta poderá ser emitida na forma do caput.

...Art. 12. Na impossibilidade de emissão pela Internet, o sujeito passivo poderá apresentar requerimento de certidão por meio do portal e-CAC ou na unidade de atendimento da RFB, conforme o disposto no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 682, de 11 de abril de 2019)

...§ 2º Na hipótese deste artigo, as certidões serão emitidas no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de apresentação do requerimento e da documentação necessária à análise do pedido de certidão. (Redação dada pelo (a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 682, de 11 de abril de 2019)

O procedimento estabelecido visa resguardar o devido processo legal administrativo e permitir o cumprimento dos prazos para concessão e renovação da referida certidão, sob pena de inviabilizar toda e qualquer certificação a respeito, dado o caráter temporal da medida. Em outras palavras, a certidão tem prazo de validade de 180 dias, de tal forma que deve ser obedecido o prazo de 10 dias para análise, sob pena de extensão indevida de seus efeitos. Vale dizer, caso a análise demorasse 180 dias para acontecer, praticamente todos os interessados permaneceriam meio ano sem a referida certidão.

Não se trata de luxo, portanto, a exigência do devido processo legal no âmbito administrativo, sendo imperativo de legalidade, sob pena de ofensa a direito líquido e certo do contribuinte.

No caso dos autos, os documentos apresentados comprovam que a parte impetrante foi diligente e, atenta aos ditames dos artigos 7º e 12 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751/14, identificou os débitos existentes no sistema informatizado da RFB e da PGFN que impactavam a renovação da sua CPDEN e acostou no seu requerimento as provas das causas de extinção ou suspensão da exigibilidade daqueles débitos.

Assim, em 06/06/2019, nas "Informações de Apoio para Emissão de Certidão", apenas constavam como pendentes de comprovação da extinção e/ou suspensão da exigibilidade, no âmbito da PGFN, os seguintes débitos: i) CDA nº 80.2.19.030195-03; e ii) DEBCADs nºs 128981644 e 128981652.

Na data do requerimento, a impetrante fez juntar documentos que comprovam a quitação da CDA nº 80.2.19.030195-03 e o depósito relativo aos débitos DEBCADs nºs 128981644 e 128981652.

A quitação foi reconhecida pela autoridade impetrada, porém, quanto aos depósitos, a exigibilidade não foi acolhida em razão de alegado erro no código junto à Caixa Econômica Federal, cuja correção ainda se encontrava em curso, conforme determinação da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Neste tópico, aparentemente assiste razão à parte impetrante, uma vez que os depósitos judiciais mencionados foram realizados com autorização da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, com o deferimento do pedido e comunicação à Caixa Econômica Federal para correção de simples erro material, sendo, todavia, suficientes quanto ao seu montante, sendo, portanto, aptos a suspender a exigibilidade na forma da legislação.

Tanto assim, que já haviam sido feitos há mais de um ano e não impediram renovação anterior da CPDEN em favor da impetrante.

Com relação à vinculação de novos débitos à impetrante como corresponsável por dívidas originalmente cobradas de Companhia Albertina Mercantil e Industrial, tanto previdenciários quanto não previdenciários, também entendo que houve violação do devido processo legal.

Em primeiro lugar, tais débitos não constavam no relatório de pendências quando do requerimento de certidão. Além disso, foram apontados após o prazo de 10 dias previsto no artigo 12, §2º, da Portaria conjunta RFB/PGFN 1.751, de 02/10/2014, e artigo 205, do CTN, em aparente ofensa ao contraditório e ampla defesa. Em síntese, caso cumprido o prazo pela autoridade impetrada, o direito à expedição da CND se mostrava evidente.

Novos débitos após o requerimento e o prazo de resposta somente poderiam impedir nova renovação, após o vencimento da CND em análise, ou seja, 180 dias, contados de sua emissão, oportunizando tempo razoável para a regularização dos mesmos pelo contribuinte."

Assim, acolhi os argumentos da impetrante no sentido de que teria sido diligente e identificado os débitos existentes no sistema informatizado da RFB e da PGFN que impactavam a renovação da sua CPDEN, de tal modo que, quando do requerimento, em 06/06/2019, nas "Informações de Apoio para Emissão de Certidão", apenas constavam como pendentes de comprovação da extinção e/ou suspensão da exigibilidade, no âmbito da PGFN, os seguintes débitos: i) CDA nº 80.2.19.030195-03; e ii) DEBCADs nºs 128981644 e 128981652.

Após a vinda das informações, mantenho o entendimento de que tais débitos não impediam a certificação de regularidade fiscal, uma vez que os documentos comprovam a quitação da CDA nº 80.2.19.030195-03 e o depósito relativo aos débitos DEBCADs nºs 128981644 e 128981652.

A quitação foi reconhecida pela autoridade impetrada, porém, quanto aos depósitos, a exigibilidade não foi acolhida em razão de alegado erro no código junto à Caixa Econômica Federal, cuja correção ainda se encontrava em curso, conforme determinação da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Neste tópico, assiste razão à parte impetrante, uma vez que os depósitos judiciais mencionados foram realizados com autorização da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, com o deferimento do pedido e comunicação à Caixa Econômica Federal para correção de simples erro material, sendo, todavia, suficientes quanto ao seu montante, sendo, portanto, aptos a suspender a exigibilidade na forma da legislação. Tanto assim, que já haviam sido feitos há mais de um ano e não impediram renovação anterior da CPDEN.

Ademais, quanto à vinculação de novos débitos à impetrante como corresponsável por dívidas originalmente cobradas de Companhia Albertina Mercantil e Industrial, tanto previdenciários quanto não previdenciários, entendo que as informações não esclareceram adequadamente a data da inserção de tais débitos nos sistemas informatizados do fisco, ou seja, se anteriormente ao requerimento formulado ou após o decurso do prazo de 10 dias para resposta da autoridade impetrada quanto ao requerimento formulado.

Nas informações menciona-se a existência de decisões judiciais que teriam atribuído a responsabilidade tributária à impetrante por débitos de terceiros e que a mesma teria ciência de tais fatos anteriormente ao requerimento da CPDEN. Com as informações foi apresentada extensa documentação pela autoridade impetrada, dando conta de que, pelo menos, desde maio de 2016 a impetrante vem sendo responsabilizada judicialmente pelos débitos (créditos fazendários) deixados por Companhia Albertina Mercantil e Industrial, os quais atingem cifras milionárias sem garantia e impedem a certificação da regularidade fiscal, conforme cópias de decisões judiciais relativas às execuções fiscais 0004199.48.2015.403.6102, 0010460.92.2016.403.6102 e 0010397.04.2015.403.6102, que juntou.

Da mesma forma, há documentos juntados com as informações no sentido de que, em 30/05/2019, poucos dias antes do pedido da certidão (06/06/2019) formulado pela impetrante, a União foi intimada pelo Setor de Execuções fiscais da comarca de Sorocaba (SP) de que fora deferida a responsabilização da impetrante por muitos créditos fazendários originalmente devidos por Companhia Albertina Mercantil e Industrial, sendo as execuções fiscais nº 0014999.98.2009.8.26.0597, 0007873.51.1996.8.26.0597 e 0003995.59.2012.8.26.0597.

Tal passivo tributário herdado pela impetrante da devedora original Companhia Albertina Mercantil e Industrial, segundo a União, ultrapassaria a quantia de R\$ 180 milhões de reais, atualizada, o que demonstraria que o descumprimento do prazo de 10 dias previsto no artigo 12, §2º, da Portaria conjunta RFB/PGFN 1.751, de 02/10/2014, e artigo 205, do CTN, foi justificável.

Todavia, as alegações da autoridade impetrada e os documentos juntados não são suficientes para justificar o desrespeito ao devido processo legal administrativo e descumprimento expresso de prazo previsto no Código Tributário Nacional. Explico.

Em primeiro lugar, tais débitos não constavam no relatório de pendências quando do requerimento de certidão. Além disso, foram apontados após o prazo de 10 dias previsto no artigo 12, §2º, da Portaria conjunta RFB/PGFN 1.751, de 02/10/2014, e artigo 205, do CTN, indicando que não estavam cadastrados no sistema informatizado como impeditivos à certificação naquele momento.

Em síntese, caso cumprido o prazo pela autoridade impetrada, o direito à expedição da CND se mostrava evidente, pois as pendências apontadas, como visto anteriormente, não eram impeditivas.

Vale lembrar que o procedimento estabelecido visa resguardar o devido processo legal administrativo e permitir o cumprimento dos prazos para concessão e renovação da referida certidão, sob pena de inviabilizar toda e qualquer certificação a respeito, dado o caráter temporal da medida.

Em outras palavras, a certidão tem prazo de validade de 180 dias, de tal forma que deve ser obedecido o prazo de 10 dias para análise, sob pena de extensão indevida de seus efeitos. Vale dizer, caso a análise demorasse 180 dias para acontecer, praticamente todos os interessados permaneceriam meio ano sem a referida certidão.

Não se trata de luxo, portanto, a exigência do devido processo legal no âmbito administrativo, sendo imperativo de legalidade, sob pena de ofensa a direito líquido e certo do contribuinte.

Neste sentido, os precedentes:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTOS E COMPENSAÇÕES COMPROVADOS, ANTES DO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO POSTERIOR NA DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÕES DE PAGAMENTO E COMPENSAÇÃO PELO CONTRIBUINTE, NA SEARA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DOS DÉBITOS ALEGADAMENTE PAGOS PELO CONTRIBUINTE, NOS TERMOS DO ART. 13 DA LEI 11.051/04. EXTINÇÃO PRESUMIDA DOS DÉBITOS COMPENSADOS, SOB A CONDIÇÃO RESOLUTIVA DA FUTURA HOMOLOGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 74, §§ 2º E 4º, DA LEI 9.430/96. CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONFEREM AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER A CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS, NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. No contexto da lide, a compensação não tem o mesmo efeito do pagamento, posto que o art. 13 da Lei 11.051/04 se refere à suspensão da exigibilidade apenas no caso de alegação de pagamento pelo contribuinte. 2. Tratando-se de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impõe-se a exegese literal do dispositivo, como manda o inciso I do art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN), o que culmina por imprimir-lhe interpretação restritiva, de modo a reconhecer a suspensão somente no caso de pagamento. 3. Em relação aos pagamentos comprovados, o contribuinte deve contar com o benefício do art. 13 da Lei 11.051/04, não podendo afastá-lo a mera dúvida sobre sua exatidão, ainda pendente de apreciação minuciosa pela autoridade impetrada. 4. A Administração Pública é regida pelo princípio constitucional da eficiência, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, o que denota a necessidade da apreciação célere dos pedidos a ela formulados. 5. Em caso de ineficiência da Administração, não pode o administrado - no caso, o contribuinte -, arcar com os ônus da demora, sejam quais forem as suas causas. **6. É oportuno lembrar que o parágrafo único do art. 205 do CTN diz que a certidão negativa deve ser expedida em 10 dias, donde se conclui que o despacho de indeferimento deve ser pronunciado no mesmo prazo, com a imprescindível motivação.** 7. Com respeito às comprovadas compensações, há que se ter em mente, também, o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, bem como nos seus parágrafos 2º e 4º (com a redação da Lei 10.637/02), que atribuem ao pedido de compensação, desde o seu protocolo, o efeito extintivo do crédito tributário, sob a condição resolutiva da futura decisão de homologação. 8. Estando a compensação sem qualquer análise homologatória, deve ser considerado extinto o respectivo crédito, em não havendo as restrições apontadas no § 3º do citado art. 74. 9. Sob tais circunstâncias, não pode ser negada ao contribuinte a Certidão Positiva de Débitos, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN. 10. Apelação provida. (ApCiv 0019442-24.2004.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial2 DATA:16/12/2008 PÁGINA: 150).

TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MS - CPD-EN - GARANTIA DO JUÍZO POR PENHORA - ATRASO NA APRECIACÃO DA SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE - GREVE DOS SERVIDORES DA PFN - PREJUÍZO AO USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. 1. **A CND deve ser fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição (CTN, art. 205, parágrafo único).** 2. Comprovado o descumprido o prazo legal previsto para a análise da situação fiscal do contribuinte em razão da greve deflagrada por servidores da Procuradoria da FN, há de ser mantida a sentença concessiva da segurança, tanto mais porque a CND somente foi emitida após a notificação da autoridade impetrada. 3. A isenção do pagamento de custas conferida pelo art. 4º, da Lei nº 9.289, de 05 JUL 96 não desonera a Fazenda Pública do reembolso das custas antecipadas pela parte. 4. Apelação da FN e remessa oficial não providas. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de outubro de 2013, para publicação do acórdão. (AMS 2006.34.00.12495-0/DF, 7ª Turma, Des. Luciano Tolentino Amaral, DJ 25/10/2013).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CND. ENTRAVES BUROCRÁTICOS PARA O RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. ATO OMISSIVO. ART. 515, § 3º DO CPC. ANÁLISE DO PEDIDO DE CND. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Configurado o interesse de agir da parte impetrante, decorrente da necessidade de apresentação de certidão de regularidade fiscal, a fim de obter a baixa na construção de seu imóvel. Negativa de recebimento do pleito administrativo, por entraves burocráticos. Ação mandamental instruída. 2. Desse modo, impõe-se a reforma da sentença, para, no particular, ultrapassar a preliminar e, nos termos do art. 515, §3º, do CPC, prosseguir no julgamento do mérito. 3. Não pode a administração fazendária recusar-se ao fornecimento da CND por pura burocracia. Inexistindo débito a CND deve ser expedida. No caso vertente, a autoridade administrativa teria o prazo de dez dias para a expedição de certidão que reproduzisse a real situação da empresa, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 205 do CTN, ou mesmo, identificada alguma irregularidade nas declarações, que a autarquia lhe negasse a certidão pretendida (expedindo-se certidão positiva) ainda no prazo legal de 10 dias, previsto no art. 205, parágrafo único, do CTN. 4. Nesse diapasão, "...ainda que legítima a exigência de fiscalização prévia para expedir CND atinente a obras de construção civil (art. 38, caput, c/c art. 39 da IN INSS/DC nº 18/2000), a autarquia deve obedecer ao prazo legal de 10 dias a contar do requerimento (art. 205, parágrafo único, do CTN) ou ao menos comprovar, se o caso, o início do procedimento de fiscalização (e eventual justa causa para sua demora)" (AMS 2001.38.00.002432-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p.85 de 22/06/2007). 5. Apelação parcialmente provida. (AMS 2005.38.00.000871-5 /MG; 7ª Turma, Des. Reynaldo Fonseca, DJ 26/11/2010).

Novos débitos após o requerimento e o prazo de resposta somente poderiam impedir nova renovação, após o vencimento da CND em análise, ou seja, 180 dias, contados de sua emissão, oportunizando tempo razoável para a regularização dos mesmos pelo contribuinte

Neste sentido, a autoridade impetrada não apresentou cópia integral das execuções fiscais mencionadas para comprovar as datas de intimação da impetrante a respeito das decisões que lhe atribuíram responsabilidades tributárias e, principalmente, não apresentou documentos no sentido de provar as datas em que tais débitos efetivamente passaram a se tornar inpediáveis à renovação da certidão positiva com efeitos de negativa de débito.

Tais informações seriam essenciais para se comprovar que na data do requerimento e no prazo final para análise e deferimento ou indeferimento, todas as providências administrativas para cadastros dos débitos em face da impetrante já tinham sido tomadas.

Nem mesmo a alegação de magnitude dos débitos podem justificar a ofensa ao devido processo legal no presente caso, dado que ao longo do tempo a situação tributária do contribuinte pode variar e, não por outro motivo, as certidões de regularidade fiscal tem curto prazo de validade. Caso assim o fosse, a própria lei teria previsto as exceções, com aumento de prazo para análise.

Vale lembrar que nenhum esclarecimento ou juntada de outros documentos foi requerida pela autoridade impetrada relativamente ao requerimento administrativo, antes do vencimento do prazo para resposta, fato, que, aliado à ausência de documentos a respeito, demonstra que os débitos ainda não estavam devidamente cadastrados ou constituíam impedimento à expedição da certidão naquele momento.

Portanto, entendo que há direito líquido e certo a ser amparado, consistente no cumprimento do prazo de 10 dias previsto no artigo 12, §2º, da Portaria conjunta RFB/PGFN 1.751, de 02/10/2014, e artigo 205, do CTN, com a manutenção da liminar que determinou a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débito, considerando os débitos identificados e até então existentes no sistema informatizado da RFB e da PGFN.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para ratificar a liminar a CPDEN requerida em 06/06/2019, com a consideração dos depósitos realizados quanto aos débitos nºs 12.898.164-4 e 12.898.165-2 e a desconsideração dos débitos imputados à parte impetrante como corresponsável pelas dívidas da Companhia Albertina Mercantil e Industrial lançados no sistema informatizado da PGFN após requerimento e o final do prazo de sua análise. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento.

P. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006111-53.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LCSTECH COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA - GO24334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que formulou requerimentos via sistema e presencialmente perante a Receita Federal do Brasil para reparcelamento de débitos federais, tendo os pedidos sido negados com a justificativa de que teria atingido o limite máximo de parcelamento no ano, que seria, no caso, um. Sustenta o direito líquido e certo de obter novo parcelamento, uma vez que a LC 123/2006 teve sua redação alterada pelas Resoluções CGSN, 140, de 22/05/2018 e 143, de 21/08/2018, permitindo-se parcelamentos ou reparcelamentos, ainda que no mesmo ano. Invoca precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região e sustenta a urgência do pedido, uma vez que presta serviços a órgãos públicos e necessita da obtenção da CND para participar de licitações em curso, sob pena de inviabilizar suas atividades. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para permitir o reparcelamento pretendido. Apresentou documentos. Antes da apreciação da liminar, intimada, a parte impetrante regularizou sua representação processual.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade impetrada foi notificada e prestou as informações nas quais sustentou a improcedência com o argumento de que o artigo 2º, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.508/2014, com a redação dada pela Instrução Normativa nº 1.714/2017, bem como, Resolução CGSN nº 140/2018, permite ao contribuinte formalizar apenas um pedido de parcelamento de débitos do Simples Nacional por ano-calendário. Argumenta que a restrição visa evitar abuso na utilização dessa modalidade de suspensão da exigibilidade de créditos tributários, como a exclusiva intenção de se obter a expedição de CPD-EN.

A União foi intimada e comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão inicial. A decisão foi mantida.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Sempreliminares, passo ao mérito.

Mérito

A segurança merece ser concedida.

Dispõe o artigo 21, §§ 15 e 18, da LC 123/2006:

Art. 21...

§ 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no § 19 deste artigo.

...§ 18. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN. ([Vide Lei Complementar nº 155, de 2016](#)).

Na vigência da Resolução CGSN nº 94/2011, que regulava a matéria, eram cabíveis, no âmbito do Simples Nacional, a formulação de apenas 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário, bem como a concessão de 2 (dois) reparcelamentos de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser, inclusive, incluídos novos débitos.

Dos dispositivos normativos da Resolução CGSN nº 94/2011, era possível extrair que os conceitos de parcelamento e reparcelamento não se confundem, havendo expressa menção à possibilidade de parcelamento e reparcelamento de débitos do SIMPLES. Ora, por reparcelamento há de se entender a desistência ou exclusão de um parcelamento em curso e a posterior inclusão daqueles débitos excluídos em novo programa, abrangendo débitos antigos e novos.

Neste sentido, a jurisprudência:

“TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. LEI COMPLEMENTAR 123/06. RESOLUÇÃO CGSN Nº 94/11. PEDIDO ÚNICO DE PARCELAMENTO. REPARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. O art. 21, §18, da Lei Complementar nº 123/06 admite a possibilidade de reparcelamento dos débitos constantes em parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, nos termos regulamentados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN. 2. Por sua vez, o art. 103-C da Resolução CGSN nº 94/11 permitiu a formulação de 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário. 3. Citada portaria, a teor do art. 53, estatuiu que serão "admitidos até 2 (dois) reparcelamentos de débitos do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos". 4. Tem-se por reparcelamento a adesão a novo programa em que serão contemplados débitos que sejam objeto de parcelamento em curso ou rescindidos, por exclusão ou desistência, sem prejuízo da inclusão de novos débitos. 5. Nos presentes autos, não se trata de novo pedido de parcelamento, mas a hipótese se amolda ao caso de reparcelamento, porquanto o novo pleito abarca débitos antigos - que foram objeto de parcelamento anterior, do qual se desistiu -, e novos, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução CGSN nº 94/11. 6. Apelação provida. Segurança concedida. (ApCiv 0007907-03.2015.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019).”

Todavia, tal ato foi revogado pela Resolução CGSN nº 140/2018, que regula atualmente a matéria (sem modificações relevantes em relação à versão anterior). Assim, estão em vigor as Resoluções CGSN, 140, de 22/05/2018 e 143, de 21/08/2018, que dispõem em seu artigo 55:

...“Art. 55. No âmbito de cada órgão concessor, serão admitidos reparcelamentos de débitos no âmbito do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 46. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 18)

...Art. 55. No âmbito de cada órgão concessor, serão admitidos reparcelamentos de débitos no âmbito do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 46. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 18) ([Redação dada pelo\(a\) Resolução CGSN nº 142, de 21 de agosto de 2018](#)).

A autoridade impetrada sustenta que o artigo 2º, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.508/2014, com a redação dada pela Instrução Normativa nº 1.714/2017, bem como, o artigo 144, IV, da Resolução CGSN nº 140/2018, permitem ao contribuinte formalizar apenas um pedido de parcelamento de débitos do Simples Nacional por ano-calendário.

Ora, neste ponto, não há controvérsia nos autos, dado que os conceitos de parcelamento e reparcelamento são diversos.

A limitação de um único pedido de parcelamento por ano já constava na Resolução CGSN nº 94/2011 e foi reiterada na Resolução CGSN nº 140/2018, não havendo novidade normativa a respeito.

A novidade em questão está no fato de que a Resolução CGSN nº 94/2011 previa a possibilidade de até dois pedidos de reparcelamento por ano calendário, ao passo que a Resolução CGSN nº 140/2018 é omissa quanto ao número de vezes em que possível requerer reparcelamento de débitos.

Como dito anteriormente, sendo os conceitos diversos, não é possível atribuir a limitação existente em relação ao parcelamento ao reparcelamento, de tal forma que, atualmente, não há limite para se realizar o reparcelamento de débitos garantidos pelo artigo 21, §§ 15 e 18, da LC 123/2006. No caso dos autos, trata-se de claro pedido de reparcelamento, uma vez que, com os débitos antigos foram incluídos novos débitos, não havendo que se falar em limite, posto que revogado pela Resolução CGSN nº 140/2018, a qual estabeleceu o limite de 01 requerimento apenas para a hipótese de parcelamento.

Por fim, anoto que a medida atende tanto ao interesse da União em receber seus créditos quanto ao do contribuinte em realizar o pagamento e obter certidão negativa de débitos para continuidade de suas atividades empresariais, em especial, em momento de grande crise econômica no país. Por fim, anoto que o presente ano está se encerrando e já em janeiro próximo não mais haveria restrição administrativa, de tal modo que o risco de lesão é manifesto e justifica a concessão da segurança e ratificação da liminar.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para ratificar a liminar que determinou à autoridade impetrada o "reparcelamento" de débitos imperante junto ao SIMPLES, obedecidos os demais requisitos legais, com a expedição da respectiva certidão de regularidade fiscal. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento.

P. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-61.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LAURO PERNAMBUCO DE NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias (cálculos de liquidação/informações do Contador Judicial).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005560-18.2006.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SERGIO MOTA DA SILVA, RAQUEL ESTEVES MOTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ ALVES - SP202098
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ ALVES - SP202098
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, CAMARGO BARROS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, ELIZABETE RABELLO DOS SANTOS VIEIRA, JOAO CARLOS DUARTE VIEIRA, MARIA APARECIDA RABELLO DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA RODRIGUES CIVIDANES - SP103328
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PINTO DE CAMPOS - SP90252
Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862
Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862
Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO D ANDREA - SP207309

ATO ORDINATÓRIO

...como cálculos (Contador Judicial), digamos partes no prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005560-18.2006.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SERGIO MOTA DA SILVA, RAQUEL ESTEVES MOTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ ALVES - SP202098
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ ALVES - SP202098
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, CAMARGO BARROS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, ELIZABETE RABELLO DOS SANTOS VIEIRA, JOAO CARLOS DUARTE VIEIRA, MARIA APARECIDA RABELLO DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA RODRIGUES CIVIDANES - SP103328
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PINTO DE CAMPOS - SP90252
Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862
Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862
Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO D ANDREA - SP207309

ATO ORDINATÓRIO

...comos cálculos(Contador Judicial), digamas partes no prazo de 10(dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005560-18.2006.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SERGIO MOTA DA SILVA, RAQUEL ESTEVES MOTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ ALVES - SP202098
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ ALVES - SP202098
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, CAMARGO BARROS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, ELIZABETE RABELLO DOS SANTOS VIEIRA, JOAO CARLOS DUARTE VIEIRA, MARIA APARECIDA RABELLO DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA RODRIGUES CIVIDANES - SP103328
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PINTO DE CAMPOS - SP90252
Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862
Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862
Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO D ANDREA - SP207309

ATO ORDINATÓRIO

...comos cálculos(Contador Judicial), digamas partes no prazo de 10(dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005560-18.2006.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SERGIO MOTA DA SILVA, RAQUEL ESTEVES MOTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ ALVES - SP202098
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ ALVES - SP202098
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, CAMARGO BARROS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, ELIZABETE RABELLO DOS SANTOS VIEIRA, JOAO CARLOS DUARTE VIEIRA, MARIA APARECIDA RABELLO DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA RODRIGUES CIVIDANES - SP103328
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PINTO DE CAMPOS - SP90252
Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862
Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862
Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO D ANDREA - SP207309

ATO ORDINATÓRIO

...comos cálculos(Contador Judicial), digamas partes no prazo de 10(dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005560-18.2006.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SERGIO MOTA DA SILVA, RAQUEL ESTEVES MOTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ ALVES - SP202098
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ ALVES - SP202098
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, CAMARGO BARROS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, ELIZABETE RABELLO DOS SANTOS VIEIRA, JOAO CARLOS DUARTE VIEIRA, MARIA APARECIDA RABELLO DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA RODRIGUES CIVIDANES - SP103328
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PINTO DE CAMPOS - SP90252
Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862
Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862
Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO D ANDREA - SP207309

ATO ORDINATÓRIO

...comos cálculos(Contador Judicial), digamas partes no prazo de 10(dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009403-46.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JORGE CENDON GARRIDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO, INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Jorge Cendon Garrido ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face da Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP e outros, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à colação de grau, independentemente de comunicação oficial do INEP sobre a regularidade de sua participação no ENADE.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como parcialmente presente a relevância do direito invocado. Consigne-se desde logo que cabe rejeitar as alegações tendentes a qualificar a participação dos estudantes no ENADE como facultativa ou infensa de consequências nas respectivas vidas acadêmicas. Não olvidamos que não se trata de avaliação da formação individual de cada estudante, mas sim da instituição de ensino a que se acham vinculados. Ainda assim, sua realização é parte integrante e necessária na formação do profissional, ao menos que a dispensa decorra de ato da autoridade competente. Importante não confundir tal obrigatoriedade com punição. Não se pune o estudante que injustificadamente se ausenta do ENADE, mas tal estudante não cola grau simplesmente porque ainda não completou sua formação acadêmica. Nesse sentido é nossa melhor jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. PARTICIPAÇÃO ENADE. COMPROVADA. ÔBICE PARA COLAÇÃO DE GRAU E EMISSÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO NÃO JUSTIFICÁVEL. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. O direito líquido e certo do impetrante restou satisfatoriamente demonstrado. 2. O ENADE foi instituído pela Lei nº 10.861/2004, sendo componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida no regulamento (art. 5º, § 5º do referido diploma legal). 3. A participação no referido exame é, pois, obrigatória, constituindo condição para a conclusão do curso de graduação. 4. In casu, entretanto, o impetrante compareceu à realização do mencionado exame ENADE 2016 (f. 16-17), sendo, portanto, injustificada a negativa de expedição do certificado de conclusão de curso. 5. Ademais, a autoridade impetrada, nas informações prestadas à f. 53, declarou haver realizado a colação de grau do impetrante e expedido o "Certificado de Conclusão de Curso", consolidando a situação fática da presente demanda. 6. Remessa oficial desprovida. (RemNecCiv 0013106-75.2016.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017.)

Mas a obrigatoriedade de realização do ENADE se resume ao mero e formal comparecimento do estudante ao ato, já que não existe divulgação de resultado individual da avaliação. E a comprovação desse comparecimento demanda, apenas e tão somente, a demonstração da respectiva inscrição e presença ao ato, mediante, por exemplo, assinatura em lista de presença. Nada ampara, então, a desmedida exigência de divulgação de lista oficial pelo INEP, a se realizar em data futura, para a colação de grau dos impetrantes.

Para o caso concreto, porém, a documentação carreada aos autos demonstra que o requerente concluiu as disciplinas obrigatórias e se inscreveu no ENADE, lançando sua assinatura na respectiva lista presenças.

Quanto ao perigo na demora, é necessário destacar que o pedido aqui deduzido não decorre de mera pressa subjetiva do impetrante. Ao contrário, a documentação apresentada com a exordial também nos mostra que a demora aqui combatida, embora pareça pequena, está a interferir em suas inscrições para vários cursos de residência médica, importante e disputadíssimo passo no seguimento da formação do profissional médico.

Pelo exposto, DEFIRO a liminar requerida, para determinar à Magnífica Sra. Reitora da Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP que providencie a colação de grau da impetrante para o dia 20/12.p.f

P.I. Citem-se os réus.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009518-67.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CUIDARES ATENDIMENTO MEDICO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL VALINI DA COL SALOMAO - SP316553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Cuidares Atendimento Médico EIRELI ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Procurador da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à sustação de protesto de título de crédito.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. De chapa, é importante consignar que à impetrante falece interesse processual, em sua modalidade adequação, para a discussão da constitucionalidade da Lei 12.767/2012, já que informa ter pago ambos os débitos apontados. Ora, se há assertiva e efetiva comprovação dos pagamentos efetuados, indicando que a parte cumpriu voluntariamente a obrigação em questão, completamente sem objeto sua pretensão de, após adimplemento voluntário, discutir a legitimidade da mesma. Diversa é a solução, porém, para a segunda ordem de alegações, esta de cunho fático e consubstanciada em alegação de pagamento dos títulos. E de fato, os documentos trazidos sob no. 26344397 e 26344398 dão sólido suporte às assertivas da exordial, dando conta de que as obrigações sob debate estão extintas pelo pagamento. Houve, por certo e confessadamente, erro por parte da impetrante em um deles, mas a questão já foi levada à administração tributária para retificação.

O perito na demora exsurge das notórias e graves consequências advindas o apontamento de títulos a protesto, notadamente no acesso da autora ao mercado de crédito.

Assim sendo, defiro a liminar pretendida, para determinar à D. Autoridade Impetrada que, de imediato, se abstenha de lavrar o protesto dos títulos aqui indicados.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas à União.

Sem necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público Federal, pois aqui se controverte sobre direitos patrimoniais privados.

Comunique-se a Serventia Extrajudicial competente.

A impetrante deverá recolher as custas no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-94.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: F. P. F.
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...coma juntada (documentos ID 20990432, ID 20990428, ID 25694719 e ID 25694717), vista às partes.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009510-90.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE JABOTICABAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Irmandade de Misericórdia de Jaboticabal ajuizou a presente demanda em face da União Federal, requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que é entidade assistencial sem fins lucrativos e que seus balanços demonstrariam situação de dificuldade financeira.

Indefiro o pleito de assistência judiciária. De chapa, é importante consignar que em se tratando de pessoas jurídicas, o deferimento do instituto sob comento é possível em tese, mas demanda comprovação cabal e específica de que se trata concessão do benefício, as despesas do processo a colocariam fora do acesso à jurisdição. Nesse sentido é a Súmula no. 481 do Superior Tribunal de Justiça:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Também o Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem sólida jurisprudência frisando o caráter episódico e excepcional da concessão da assistência judiciária a pessoas jurídicas, somente admissível em análise percursora e casuística, a aferir que o indeferimento do instituto de fato e em concreto inviabilizaria o acesso da parte à jurisdição. Nesse sentido é o acórdão ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO À PESSOA JURÍDICA SE NÃO DEMONSTRADA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". 2 - Nos termos do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita será gozado por nacionais ou estrangeiros residentes no país, considerando-se necessitado aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo ou dos honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. 3 - Das próprias condições enunciadas no texto legal, vê-se que o benefício é próprio de pessoas naturais, sendo incompatível o seu requerimento por pessoas jurídicas. Precedentes. 4 - A possibilidade de concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas exige que estas comprovem cabalmente a insuficiência de recursos. Precedentes e Súmula nº 481 do STJ. 5 - No caso dos autos, ainda que superada a questão da possibilidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica sem fins lucrativos, não há como dar guarida à pretensão, uma vez que não logrou a agravante comprovar a insuficiência de recursos. Ao contrário, ao que consta dos autos, a agravante contratou para representá-la advogados particulares, a denotar a suficiência de recursos para custear as despesas do processo. 6 - A alegação de notória crise financeira por que passam as Santas Casas não basta para revelar a incapacidade para arcar com as custas e despesas processuais. 7 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (A10013054-23.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015.)

Não é demais frisar que o acórdão ementado diz respeito, inclusive, a feito onde quem postulava a assistência judiciária era, também, uma Santa Casa de Misericórdia.

Com as questões abstratas acima indicadas em mente, cumpre agora aferir se, em nosso caso concreto, a alegação de hipossuficiência e imperatividade da concessão da assistência judiciária estão presentes. E a resposta é negativa. A título de fundamento e elemento de prova a respeito de suas assertivas, a autora limitou-se a dizer que seus balanços contábeis comprovam o fato dela não ter condições de custear a presente ação. A assertiva, porém, não corresponde à verdade material dos fatos. A documentação contábil em questão está no doc. no. 26335590, e os fatos ali espelhados dão conta de que a autora movimentou vultosos recursos, na casa dos seis ou sete zeros, e os encargos decorrentes desta demanda em verdade são, para ela, absolutamente insignificantes, tendentes a zero mesmo.

Lembremos ainda que o benefício aqui perseguido não é destinado indistintamente àqueles cujos gastos (passivo) seja superior à receita (ativos). Se receita há, é encargo da parte geri-las a contento, para manter-se dentro das searas do equilíbrio financeiro. Tendo em mente que a assistência judiciária não significa a simples "gratuidade" (até porque tal coisa não existe no mundo da economia), mas sim a transferência dos encargos financeiros da demanda da parte para o restante da sociedade, não se pode premiar aquele que não foi capaz de gerir adequadamente seus recursos. E mais, as custas recolhidas à Justiça Federal, embora em princípio antipáticas, são canalizadas para proporcionar àqueles efetivamente hipossuficientes e em situação de vulnerabilidade social o seu acesso à jurisdição. Deferir o benefício ao economicamente capaz de arcar com a taxa implica em amesquinhar as ferramentas de defesa daquele que, em concreto, precisa do benefício estatal. Negativa de jurisdição, portanto. No sentido de tudo o que aqui expedito é o acórdão a seguir ementado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirida acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados em primeiro grau, de acordo com a consulta ao CNIS, verifica-se que a requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca desde 19 de abril de 2005, tendo percebido remuneração da ordem de R\$3.301,20 no mês de outubro/2015, imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$109.406,94 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajuzamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante, um ano antes, é quase três vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar: sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. (AI 0003625-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018.)

Uma vez mais, o Acórdão acima se amolda com perfeição à hipótese dos autos, motivo pelo qual é precedente a ser seguido por esse juízo de piso, e todas as razões ali deduzidas ficam integrando, também, a presente decisão.

Há mais. Tudo indica que também o valor atribuído à demanda não corresponde àquilo legalmente determinado. Na presente demanda, além do provimento declaratório, busca-se ainda a repetição de indébito tributário, bem como a suspensão das prestações futuras. Em situações como essa, o valor da demanda deve corresponder a uma estimativa razoável daquilo a repetir, mais o equivalente a uma anualidade (art. 292, § 2º do CPC). Não se exige demonstração contábil fiel, pois a liquidação do julgado, em caso de procedência, ocorrerá em outra fase. Mas uma estimativa dotada de razoabilidade pode, sim, ser feita pela autora. E com certeza, os R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ela indicados são irrisórios e dissociados da verdade real.

Assim sendo, indefiro a assistência judiciária. Deverá ainda a autora retificar o valor da causa nos termos supra e recolher as custas processuais. Prazo: quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004223-49.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: ADRIANO RICARDO MARIANO PEDROSA, JOAO FELIPE DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) RÉU: THIAGO HENRIQUE BIANCHINI - SP236255, MAURO HENRIQUE CENCO - SP82762
Advogado do(a) RÉU: ELISIO ANTONIO THEODORO DE LIMA JUNIOR - SP244130

DESPACHO

Cuida-se de reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória formulado por Adriano Ricardo Mariano Pedrosa e João Felipe de Souza Silva (ID 25383110).

Sustentam, em síntese, que são primários, com famílias estruturadas, residência fixa na cidade de Jaboatão, ocupação lícita e que, assim sendo, não teriam motivos para se evadirem. Além disso, afirmam que não há risco de influenciarem testemunhas, pois todas já foram inquiridas, faltando somente a realização de seus interrogatórios.

O MPF manifesta-se pelo indeferimento (ID 2753363).

É o necessário. Decido.

Os requerentes nada trouxeram de novo capaz de alterar o entendimento deste Juízo acerca da necessidade da manutenção da segregação cautelar.

Conforme já ressaltado em decisões anteriores, os acusados foram surpreendidos em posse de expressiva quantidade de cédulas falsas e, ainda, a tentativa de fuga do local da abordagem é indicativo concreto da necessidade de segregação.

Embora a defesa alegue que os réus sejam primários, possuam residência fixa e ocupação lícita, destaco que as condições subjetivas favoráveis dos acusados, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando preenchidos os seus pressupostos legais, segundo reiterada orientação jurisprudencial.

Não há, portanto, qualquer alteração do quadro fático que ensejou a decretação da custódia cautelar, sendo de rigor a sua manutenção.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de Adriano Ricardo Mariano Pedrosa e João Felipe de Souza Silva.

Intimem-se

Após, cumpra-se integralmente o despacho ID 25652438 e aguarde-se a audiência pautada para o próximo dia 06.02.2020.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009436-36.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MOORE STEPHENS PRISMA AUDITORES INDEPENDENTES, MOORE STEPHENS PRISMA AUDITORIA E CONSULTORIA CONTABIL S/S LTDA., MOORE STEPHENS PRISMA TRIBUTOS S/S LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGLIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGLIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGLIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RFB E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DECISÃO

Não há DERAT – Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em Ribeirão Preto, que possui jurisdição no município de São Paulo (cf. art. 3º, da Portaria SRRF08 n. 61, de 03 de agosto de 2016).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as impetrantes:

1. esclarecerem-se deve constar o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária – DERAT ou o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - DRF, como autoridade coatora;
2. regularizarem a representação processual, nos termos dos artigos 76, parágrafo 1º, I, do Código de processo civil, trazendo o instrumento de mandato, observando-se o disposto na cláusula oitiva dos contratos sociais (cf. Id 26265056 - página 10, 26265059 – página 7, 26265060 – página 7);
3. atribuírem valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação/restituição dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 5 (cinco) anos, como requerido, nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos; e
4. recolherem eventuais custas complementares.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009434-66.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IRPAO FABRICACAO E COMERCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA, IRPAO FABRICACAO E COMERCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGLIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGLIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGLIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGLIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGLIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DECISÃO

Não há DERAT – Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em Ribeirão Preto, que possui jurisdição no município de São Paulo (cf. art. 3º, da Portaria SRRF08 n. 61, de 03 de agosto de 2016).

Assim, esclareçam as impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, se deve constar o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária – DERAT ou o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - DRF, como autoridade coatora.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009490-02.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Consultados os processos anotados na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Não há DERAT – Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em Ribeirão Preto, que possui jurisdição no município de São Paulo (cf. art. 3º, da Portaria SRRF08 n. 61, de 03 de agosto de 2016).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante esclarecer se deve constar o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária – DERAT ou o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - DRF, como autoridade coatora, observando-se o documento ID 26317413, página 2.

Deverá, ainda, regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato, de acordo com a cláusula 8ª, do contrato social (ID 26317412), nos termos do art. 76, §1º, I, do CPC, e recolher as custas processuais.

Pena de extinção.

Cumprida a determinação, venhamos autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008978-19.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 26263393: tendo em vista a informação id. 26191580, revelando o descumprimento da decisão liminar, porque supostamente não teria sido demonstrada a interposição do recurso no procedimento administrativo objeto da lide, assim como em razão de outras pendências tributárias em nome da impetrante, determino que se oficie à autoridade impetrada para que dê integral cumprimento à decisão liminar (id. 25813717), para suspender a exigibilidade do crédito discutido no PA nº 13884.900959/2013-13, que vincula o Processo de cobrança nº 13884.901244/2013-88, devendo informar o cumprimento da decisão a este Juízo, no prazo de 48 horas.

Considerando a eventualidade de outros débitos, a expedição de certidão fica condicionada, nos termos da lei, à verificação da regularidade fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003450-04.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AVANNT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Busca a autora desde o início da ação, em sede de tutela provisória, suspender a exigibilidade de créditos relativos ao FGTS constituídos mediante autos de infrações lavrados e discutidos administrativamente, sendo eles: NDFC nº 200.078.852 (processo administrativo nº 46260.001768/2013-63), Auto de Infração nº 200.437.542 (processo administrativo nº 46260.001769/2013-16), Auto de Infração nº 200.437.551 (processo administrativo nº 46260.001770/2013-32), Auto de Infração nº 200.437.569 (processo administrativo nº 46260.001772/2013-21), Auto de Infração nº 200.437.577 (processo administrativo nº 46260.001771/2013-87), Auto de Infração nº 02132720-3, e Auto de Infração nº 02132722-0, assim como determinação para que a Fazenda Nacional não obste a expedição de CND e CRF, além de outras medidas de negatização de seu nome perante o CADIN, SPC, SERASA e inscrição dos débitos em dívidas ativas.

Ao final, requer seja reconhecida a improcedência da cobrança da contribuição ao FGTS, da contribuição social de 10% instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 e da multa prevista no artigo 41 da CLT, com consequente cancelamento dos Autos de Infração e NDFC objeto de discussão nestes autos.

Sustenta, em apertada síntese, a possibilidade de prestação de serviços por meio de pessoas jurídicas, sem a existência de vínculo empregatício. Invoca a posição do STF quanto à licitude da terceirização da atividade-fim da empresa e defende a inconstitucionalidade superveniente da contribuição de 10% ao FGTS (LC 110/01), por perda da finalidade e ausência de base de cálculo prevista na Constituição.

Os pedidos de tutela de urgência com fulcro no art. 151, IV, do CTN foram indeferidos (id's 17797547 e 18694345), assim como a concessão de tutela provisória mediante oferecimento de garantia, diante das considerações apresentadas pela União acerca do não preenchimento dos requisitos apontados (cf. id's 21243738, 21242873 e 22205694).

Ocorre que a autora, atendendo aos requisitos apontados pela União, trouxe o Endosso n. 000001 à Apólice de Seguro Garantia n. 100750000024 (id 24926431), porém, a União, sem indicação de qualquer problema na garantia apresentada, manifestou-se no sentido de não aceitar o seguro garantia ofertada por não preencher os requisitos da Portaria PGFN n. 164/2014, acrescentando que já existe execução fiscal em andamento quanto à NDFC n. 200.078.852, junto à 9ª Vara Federal em Ribeirão Preto (n. 25973737).

Penso ser o caso, portanto, de deferimento da tutela provisória.

A pretensão a título de tutela provisória é razoável. O seguro garantia no valor cobrado é possível e tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito, na medida em que garante o credor.

Ademais, não trouxe a União qualquer questão pontual acerca da confecção da apólice que pudesse afastar sua aceitação.

Na apólice constam todos os créditos discutidos nesses autos, com exceção dos autos de infração n. 02132720-3 e n. 02132722-0. Sobre a questão, observo que na análise realizada pela Procuradoria (id 21243738) há informação de que as inscrições quanto aos referidos autos foram extintas pelo pagamento.

Ressalto, ainda, que a presente ação visa a anulação dos autos de infração e NDFC objeto de discussão nos autos. Não se trata de ação cautelar para assegurar a expedição de CPDEN, como ventilado pela União, razão pela qual o que for decidido nestes autos, ajuizados anteriormente à execução fiscal, irá refletir naquele feito.

Ante o exposto, defiro a tutela provisória requerida para suspender a exigibilidade dos créditos discutidos nestes, considerando a garantia oferecida. Por estes débitos, nos limites do seguro garantia e durante a sua vigência, a União não poderá inscrever o nome da autora em cadastro de inadimplentes, obstar a expedição de CND e CRF e realizar medidas tendentes à cobrança. Deverá, também, se abster de encaminhar os títulos (CDAs) para protesto ou solicitar a sua devolução caso já o tenha feito.

Comunique-se à 9ª Vara Federal desta Subseção quanto aos autos n. 5004486-81.2019.403.6102.

Estando documentalmente comprovados os apontamentos para protesto dos títulos consistentes nas CDAs originárias dos créditos fazendários discutidos nesta ação, no exercício do poder geral de cautela, determino a sustação desses protestos, até ulterior deliberação deste juízo. Oficie-se, com urgência, ao 2º Tabelião de protesto de letras e títulos de Ribeirão Preto, para as providências pertinentes, com cópia desta decisão, que servirá de ofício,

Intimem-se. Após, venhamos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003549-74.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO S A DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Int. (CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 301/307)

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007036-83.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FERNANDO AQUILINI DE AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCÍNIO - SP127507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação mandado de segurança impetrado pela **Fernando Aquilini de Aguiar** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando, em síntese e com pedido de liminar, a declaração de nulidade do ato de lavratura do TDPF n. 02.1.09.00-2018-00498-6 para que tome sem efeito seus atos e termos, assegurando-lhe o direito de não ter contra si lavrado procedimento fiscal envolvendo a mesma matéria, enquanto pendentes de julgamentos os recursos voluntários apresentados pela empresa **Desidério Plantões Médicos Ltda.** (proc. adm. N. 15956.72018/2017-95 e 15956-72019/2017-10).

Informa que é médico e que fez parte do quadro societário da empresa **DESIDÉRIO PLANTÕES MÉDICOS LTDA**, juntamente com outros médicos, durante o período compreendido entre 07.02.2014 a 01.11.2016, sendo que, no período, a empresa distribuiu seus lucros entre seus sócios, que foram declarados pelo impetrante em suas declarações de ajuste anual.

Aduz, ainda, que a Secretaria da Receita Federal, após regular procedimento fiscal junto à referida empresa, descaracterizou totalmente os valores pagos a título de distribuição de lucros aos médicos (sócios), resultando na lavratura dos autos de infração n. **15956-720.189/2019-95** e n. **15956-7820.190/2017-10**. As impugnações apresentadas pela empresa referida foram improcedentes, mantendo-se os autos de infração e os créditos tributários apurados. A decisão foi objeto de recursos voluntários, com impugnação total, encontrando-se pendentes de julgamento junto ao CARF. Sustenta, assim, que a questão da distribuição de lucros realizada pela empresa aos sócios encontra-se pendente de solução.

Alega que no dia 06.09.2018 recebeu Termo de Início de Procedimento Fiscal (TDPF-F n. 08.1.09.00-2018-00498-6) dando conhecimento de todo o procedimento fiscal desenvolvido junto a empresa **Desidério Plantões Médicos Ltda.**, bem ainda informando sobre o procedimento fiscal para apuração do IRPF objeto das declarações de ajustes anuais dos exercícios de 2015 e 2016. Em síntese, a autoridade tributária está considerando como rendimentos tributários decorrentes de trabalho assalariado, sem vínculo empregatício, aqueles valores que recebeu a título de distribuição de lucros durante o período em que era sócio da empresa **DESIDÉRIO PLANTÕES MÉDICOS LTDA**, sendo, portanto, passíveis de tributação pelo Imposto de Renda.

Sustenta que o recurso administrativo apresentado pela empresa nos primeiros autos de infração goza de efeito suspensivo, o que não permite o embasamento da lavratura do TDPF n. 02.1.09.00-2018-00498-6, que deve ser suspenso, diante da relação de prejudicialidade demonstrada.

Coma inicial, juntou procuração e documentos, acompanhados do recolhimento das custas processuais.

A liminar requerida foi indeferida (id 12315746).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 12604677), esclarecendo que os autos de infração lavrados contra a empresa **Desidério Plantões Médicos Ltda.**, em decorrência de irregular distribuição de lucros aos sócios, foram julgados procedentes pela DRJ e encontram-se sob apreciação do CARF, com exigibilidade suspensa. A instauração de procedimento de fiscalização, formalizado pelo Termo de Início de Procedimento Fiscal – TDPF (TDPF-F n. 08.1.09.00-2018-00498-9) tem como objeto os rendimentos declarados nas declarações de ajuste anual dos anos calendários de 2015 e 2016 em relação à pessoa física do impetrante. Defende que as atribuições dos auditores fiscais estão embasadas na legislação vigente. Os autos de infração já constituídos contra a empresa **DESIDÉRIO PLANTÕES MÉDICOS LTDA** tratam de contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos pela própria empresa a profissionais na qualidade de contribuintes individuais, que teriam sido disfarçados como “distribuição de lucros”, dizem respeito *a priori* tão somente à empresa e estão submetidos ao controle de mérito e legalidade no âmbito administrativo. Defendem que se tratam de obrigações tributárias distintas e imputadas a sujeito passivos distintos e encontram-se em pleno curso do prazo decadencial. Por fim, requereu-se denegação da segurança.

A União, ciente, requereu seu ingresso no feito (id 12488757).

O impetrante juntou sentença prolatada pela 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária relacionada a outro sócio (id 13953378 e 13953381).

O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação, requereu tão somente o prosseguimento do feito (id 14201171).

É o relatório. **DECIDO.**

MÉRITO

Busca-se com o presente mandado de segurança a declaração de nulidade do ato de lavratura do TDPF n. 02.1.09.00-2018-00498-6 para que tome sem efeito seus atos, reconhecendo o direito de não ter contra si lavrado procedimento fiscal envolvendo a mesma matéria, enquanto pendentes de julgamentos os recursos voluntários apresentados pela empresa **Desidério Plantões Médicos Ltda.**

De acordo com o art. 142 do Código Tributário Nacional é dever da autoridade fazendária efetuar o lançamento tributário. Referida atividade é vinculada e obrigatória. O direito de constituir o crédito tributário extingue-se decorrido o prazo de cinco anos (art. 173, do CTN), não havendo suspensão ou interrupção do prazo.

Veja-se, o procedimento administrativo com análise pendente no CARF é relativo à empresa **DESIDÉRIO PLANTÕES MÉDICOS LTDA**, ou seja, de sujeitos passivos distintos. Ainda que as matérias tenham conexão fática, podendo uma influir efeitos na outra em razão do veredito administrativo, o fisco não está condicionado àquele julgamento para que se autue um TDPF, nos termos dos autos.

Tratam-se de imputações fiscais distintas que estão submetidas ao controle de mérito e legalidade da esfera administrativa. Flui-se, assim, o pleno curso do prazo decadencial para a constituição de eventual lançamento tributário em desfavor do impetrante, nos termos dos art. 150 e 173 do CTN, não se mostrando adequado e razoável impedir a atuação legal do fiscal. Não existe vedação para a instauração administrativa de procedimento fiscal, assim como não é o caso de aplicação do art. 59, II, do Decreto n. 70.235/72, por não restar demonstrada qualquer violação ao direito de defesa do impetrante.

Também não socorre ao impetrante o argumento de aplicação do art. 62, do Decreto 70.235/72, uma vez que não se está analisando judicialmente o mérito da questão que está sendo objeto do procedimento instaurado.

Por outro lado, o art. 151, III, do CTN dispõe que:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento” (grifei)

Nota-se, portanto, que as reclamações e recursos possuem efeito suspensivo da exigibilidade do tributo, ou seja, após a sua constituição.

Assim, considerando que há procedimento administrativo em grau de recurso, com efeito suspensivo, em que se discute a natureza das verbas que estão sendo verificadas no procedimento administrativo instaurado, é o caso de se suspender a exigibilidade de eventual crédito que vier a ser constituído contra o impetrante, enquanto não julgada definitivamente a matéria em âmbito administrativo quanto aos autos de infração n. 15956.72018/2017-95 e n. 15956-720190/2017-10, a fim de se evitar medidas baseadas em decisões contraditórias e dispêndio desnecessário do impetrante.

Deste modo, ficaria resguardada eventual constituição do crédito tributário, ou seja, o Fisco poderia proceder à regular constituição do crédito tributário, se o caso, prevenindo a ocorrência de decadência do direito de lançar e, por outro, ficaria impedido de praticar qualquer ato de cobrança do crédito contra o contribuinte, enquanto não resolvida definitivamente a questão da natureza das verbas, observado o quanto decidido administrativamente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM**, com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I), para o fim de suspender a exigibilidade de eventual crédito tributário constituído em desfavor do impetrante, relacionado ao TDPF nº 08.1.09.00-2018-00498-6, enquanto não julgada definitivamente a matéria em âmbito administrativo quanto aos autos de infração n. 15956.72018/2017-95 e n. 15956-720190/2017-10.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e a da Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se, registre-se e intime-se as partes.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2019

HABEAS DATA (110) Nº 5003730-43.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRACAN MAQUINAS E SISTEMAS PARA AGRICULTURA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ELIAS DE BARROS - SP217450-A, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, LUISA JOHNSON PEREIRA - SP266386, MARIANA MARTINS FERREIRA - SP343039
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE RIBERÃO PRETO-SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de habeas data, com pedido de liminar, impetrado por **TRACAN Máquinas e Sistemas para Agricultura LTDA**, em face do **Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto/SP**, objetivando, em síntese, determinação para que seja emitido relatório analítico indicando as contas ativas relativas a “depósitos recursais” trabalhistas vinculados aos sistemas da CEF que realizou, por intermédio dos CNPJs de sua matriz (nº 02.949.160/0001-07) e de suas filiais (nº 02.949.160/0003-79, nº 02.949.160/0004-50 e nº 02.949.160/0005-30), contendo valores atualizados dos depósitos e processos judiciais a que se referem.

Foi concedido prazo para regularização de representação processual (id 3732701). A impetrante trouxe procuração (id 3768882).

A Defensoria Pública se manifestou alegando não vislumbrar necessidade de sua atuação, ante a constituição de advogado pelo impetrante (id 3782129).

Novo prazo foi concedido para que a impetrante identificasse o subscritor da procuração apresentada, em conformidade com o contrato social trazido (id 3631242), bem como para que apresentasse os números de CNPJ das filiais (id 3917203), o que se cumpriu (id 4030120).

Pela decisão constante no id 4177773, concedeu-se prazo para que a impetrante comprovasse a negativa da CEF em apresentar os documentos pleiteados por meio do presente habeas data ou o decurso do prazo legal sem decisão (id 4177773).

A impetrante informou ter solicitado administrativamente à CEF a apresentação das informações requeridas, extrato detalhado e saldo atualizado relativos aos valores existentes a título de depósitos recursais no CNPJ de sua matriz (02.949.160/0001-07), bem como filiais (02.949.160/0003-79; nº 02.949.160/0004-50; nº 02.949.160/0005-30), tendo a correspondência sido recebida pela CEF em 09.05.2017, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (id 3631229).

Alegou que, após mais de oito meses do recebimento do pedido administrativo, a CEF não apresentou as informações solicitadas, bem como também lhe foram negadas tais informações e relatório por funcionários da instituição bancária em comparecimentos à CEF (id 4460551).

Foi determinado por esse Juízo o processamento sem liminar (id 4581019).

Notificado, o Gerente de Filial da GIFUG-BU – Gerência Regional do FGTS, unidade interna da CAIXA que trata de FGTS, apresentou informações. A CEF requereu sua admissão no polo passivo como litisconsorte passiva (id 4900670).

Alegou, preliminarmente, carência da ação, afirmando que *“as informações solicitadas estão à disposição dos empregadores, por meio do canal Conectividade Social, com a emissão do documento IS – Informação de Saldo, onde é possível a consulta atualizada de todas as contas recursais dos empregadores”*, bem como que *“todas as orientações necessárias para geração e captura do relatório estão contidas na Cartilha Empregador, disponibilizada para download no sítio da Caixa”*.

Informou que o pedido administrativo foi direcionado à agência localizada na cidade de Ribeirão Preto, e não foi verificado qualquer demanda à Gerência do FGTS que detém competência e alçada sobre emissão de extratos para a empresa impetrante, restando superada a questão de negativa do fornecimento do documento solicitado.

Ressaltando a disponibilidade dos dados pleiteados pelo canal da Conectividade Social, foram juntados os extratos, como solicitados, retirados do citado arquivo de dados, referentes às diversas regiões do país, constatando-se depósitos em apenas duas delas.

Decorrido o prazo, o Ministério Público não apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

Primeiramente, defiro o pedido de admissão da CEF no polo passivo do presente habeas data como litisconsorte passiva. A CEF foi devidamente notificada e citada na pessoa de seu superintendente, que é autoridade legítima. Por se tratar de entidade interessada, incluo a CEF no polo passivo, como solicitado.

No mais, a preliminar arguida se confunde com o mérito. Passo a analisá-los.

A impetrante requer, em síntese, a emissão de relatório analítico, pela impetrada, indicando as contas ativas relativas a “depósitos recursais” trabalhistas realizados e vinculados aos sistemas da CEF, por intermédio dos CNPJs de sua matriz (nº 02.949.160/0001-07) e de suas filiais (nº 02.949.160/0003-79, nº 02.949.160/0004-50 e nº 02.949.160/0005-30), contendo valores atualizados dos depósitos e processos judiciais a que se referem.

O STF, acerca do acesso ao habeas data, consolidou entendimento (HD 70/DF e RHD 22/DF) no sentido de que é pressuposto, dentre outras condições de admissibilidade, a existência do interesse de agir. Nesse sentido, a comprovação de indeferimento prévio do pedido de informação de dados pessoais, ou da omissão em atendê-lo, constitui requisito indispensável para que se concretize o interesse de agir no habeas data.

No mesmo sentido, nos termos do enunciado n. 2, da Súmula do STJ, *“não cabe o habeas data (CF, art. 5., LXXII, letra ‘a’) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa”*.

Além disso, a Lei nº 9.507/97, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data, dispõe em seu artigo 8º, parágrafo único, inciso I, a necessidade de o impetrante comprovar a recusa ao acesso às informações ou o decurso de mais de dez dias sem decisão.

Ocorre que a impetrante apenas alegou ter lido negado o acesso ao relatório analítico pleiteado, em comparecimento à agência da CEF, sem devida comprovação.

Juntou, ainda, aviso de recebimento (id 3631229) por agência da CEF de solicitação de extrato e saldo de depósitos recursais em nome da empresa. Contudo, o pedido não foi endereçado à autoridade impetrada e não houve comprovação da existência de processo administrativo envolvendo tal demanda ou a negativa da instituição bancária em apresentar tais documentos.

Quanto ao acesso às informações requeridas, a autoridade impetrada informou a disponibilidade destas por meio de arquivo de dados denominado “canal Conectividade Social”, no sítio da Caixa Econômica Federal, pelo qual há “*emissão do documento IS – Informação de Saldo, onde é possível a consulta atualizada de todas as contas recursais dos empregadores*”. E mais, juntou extratos retirados do referido arquivo de dados (id 4900885), apresentando as informações pleiteadas pela impetrante.

Verifico, portanto, a ausência de interesse de agir, razão pela qual impõe-se a extinção do presente habeas data, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Determino ao SEDI que inclua a CEF no polo passivo.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21, da Lei 9.507/97.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001066-39.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MGSP GROUP COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA - SP235907, RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

MGSP GROUP COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., anteriormente Ingrid Petri de Moraes ME, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da União, com pedido de tutela de evidência, objetivando, em síntese, o desembaraço aduaneiro de mercadorias consistentes em “cards” (Magic The Gathering, Pokemon TCG, Yu-Gi-Oh! TCG), dando-se a eles o tratamento tributário e a classificação fiscal atribuídos aos livros, abstendo-se de condicionar suas liberações ao recolhimento de tributos e, também, liberando-os da aplicação da interpretação constante da Solução de Divergência n. 3 (sic) de 27.3.2009 da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sustenta que os “cards”, por se tratarem de livros, conforme artigo 2.º da lei n. 10.753/2003, gozam da imunidade tributária prevista pela Constituição Federal em seu artigo 150, VI, d, possuindo alíquota zero das contribuições PIS - Importação e COFINS - Importação, nos termos do artigo 8.º, 12, inciso XII, da Lei 10.865/2004.

Assim, defende que a Solução de Consulta/Solução de Divergência n. 3, de 27.03.2009, que tem efeito vinculante no âmbito da RFB, classifica erroneamente os “cards” como cartas de jogos, restringindo a abrangência normativa da imunidade constitucional, com exigência ilegal de tributos, em desconformidade com o disposto no artigo 108, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ressalta, ainda, que a mera divergência quanto à classificação fiscal não autoriza o Fisco a interromper o desembaraço aduaneiro, condicionando sua conclusão ao recolhimento de diferença de tributos, conforme disposto no Enunciado n. 323, da Súmula do STF.

Juntou os documentos que entendeu pertinentes, recolhendo custas judiciais.

Distribuído o feito perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, foi determinada a juntada de certidão de inteiro teor ou de cópia da inicial e eventual sentença dos autos n. 0000844-93.2016.403.6102 para verificação de prevenção (fls. 20, do id 1387811), o que se cumpriu (fls. 23/37 do id 1387811 e fls. 1/7 do id 1387815), tendo sido afastada sua ocorrência (fls. 8).

Citada, a União apresentou contestação, impugnando, inicialmente, o valor atribuído à causa, considerando o benefício econômico almejado. Alegou, ainda, a inadequação da via eleita, defendendo a incompetência do JEF para o julgamento da demanda. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que a norma constante no art. 150, VI, alínea “d” da CF deve ter interpretação restritiva e não se refere à importação de cartas para jogos, como no caso discutido nos autos. Sustenta que a correta classificação fiscal da mercadoria não é como livro, sendo o código correto NCM n. 9505.40.00 e não n. 4901 da NCM como pretende a autora, estando sujeita à tributação no nosso país.

Reconhecida a incompetência absoluta do JEF, os autos foram livremente distribuídos a esta Vara Federal (id 1387815).

Foram anexadas ao feito as peças faltantes (id's 1407950, 1407912 e 1407920), dentre elas a decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela de evidência e a réplica da autora.

Recebido o processo, foi rejeitada a impugnação ao valor da causa (id 4289570).

A União apresentou manifestação (id 4705848), informando a ciência da redistribuição do feito e que não descumpriu a ordem judicial concedida em mandado de segurança em favor da autora, que está atrelada a autoridade indicada como coatora naquele feito. Posteriormente, reiterou sua manifestação (id 5059422).

A autora também se manifestou, defendendo que a eficácia da ordem mandamental não possui limite territorial adstrito às divisões administrativas da Receita Federal, atingindo a União onde quer que esteja e atue. Informou, que impetrou mandado de segurança de n. 1000002-32.2017.401.3182 perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba-MG, que reconheceu que os "cards" por ela importados deveriam ser tratados como livros e congêneres, influenciando a decisão a ser proferida nestes autos. Argumentou, também, que o mesmo reconhecimento foi obtido no mandado de segurança de n. 0000844-93.2016.403.6102, cuja decisão foi mantida pelo TRF desta Região, já transitada em julgado. Ao final, a fim de evitar decisões conflitantes, requereu, se o caso, a suspensão do andamento deste feito até julgamento definitivo do TRF 1 ou a extinção sem análise do mérito em razão do quanto já decidido pelo TRF3. Juntou documentos (id 9580480 e seguintes).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório necessário.

Decido.

Consigno, inicialmente, a existência de interesse de agir da autora na tramitação e conclusão do presente feito, considerando as autoridades impetradas constantes nos mandados de segurança impetrados anteriormente a esta ação e suas limitações territoriais.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nos presentes autos ajuizados em face da União qual o correto enquadramento na classificação fiscal das mercadorias importadas pela autora, consistentes em "cards" (Magic The Gathering, Pokemon TCG, Yu-Gi-Oh! TCG), a fim de que sejam dados a eles o tratamento tributário e a classificação fiscal atribuídos aos livros, liberando-os da aplicação da interpretação constante da Solução de Divergência n. 3 (sic) de 27.3.2009 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem assim, para que não seja condicionado o recolhimento de tributos à realização do desembaraço aduaneiro.

Sobre a matéria, dispõe a Constituição Federal:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão."

A Lei 10.753/2003, que instituiu a Política Nacional do Livro, traz a seguinte definição de livro:

Art. 2o Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Parágrafo único. São equiparados a livro:

I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;

II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;

III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;

IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;

V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;

VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;

VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;

VIII - livros impressos no Sistema Braille.

Referida definição já é bastante para a classificação do produto aqui discutido, independentemente das interpretações que se surgirem

Os "cards" são como figurinhas e no caso aqui tratado complementam os livros (Magic The Gathering" e outros livros do mesmo segmento), ou seja, são materiais avulsos relacionados com o livro.

A União, no entanto, defende que os "cards" são cartas para jogos, sujeitos à tributação no nosso país, tendo sido objeto da Solução de divergência n. 3 de 27 de março de 2009, que os enquadrou na posição 9504.40.00, "cartas de jogar".

Ocorre que não é permitido à lei tributária alterar a definição, conteúdo e alcance de institutos de direito privado, conforme previsto no art. 110, do CTN.

A Solução de Divergência n. 3/2009, portanto, ao trazer outra definição, contrariou o previsto no art. 2º e parágrafo único da Lei 10.753/2003, acarretando restrição à norma imunizante prevista no art. 150, VI, "d" da CF/88, que pretende, justamente, assegurar o amplo acesso ao conhecimento, informação, cultura, lazer e educação.

O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de decidir que "os álbuns de figurinhas e os respectivos cromos adesivos estão alcançados pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "d", da Constituição Federal. 2. Recurso extraordinário desprovido." (RE 179.893/SP), independentemente da comercialização em separado destes últimos.

Colaciono a seguir recentes julgados do TRF desta Região:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. ESTAMPAS ILUSTRADAS (CARDS). PIS E COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA ZERO. LEI 10.685/2004. EQUIPARAÇÃO A LIVRO. LEI 10.753/2003. 1. A imunidade tributária sobre o livro, jornal, periódico e o papel destinado a sua impressão a impostos está prevista no art. 150, VI, "d", da Constituição da República. 2. Trata-se de imunidade do tipo objetiva, porquanto recai sobre determinado bem, afigurando-se irrelevantes as condições ou qualidades das pessoas a ele relacionadas. 3. Já em relação às contribuições, há que ser afastada a possibilidade de ser reconhecida a imunidade. Isso porque, a imunidade prevista no art. 150, inc. VI, alínea "d", da Constituição Federal, relativamente a livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, restringe-se aos impostos, não havendo que se cogitar em estendê-la ao PIS e à Cofins. 4. No entanto, deve ser analisado o tema da alíquota zero, nos termos dos artigos 8º, § 12, XII e 28, VI, da Lei nº 10.685/2004.

5. Os álbuns e cards importados pela agravante difundem e complementam os livros de literatura Magic The Gathering e demais livros desse segmento, sendo cabível atribuir elástico interpretativo ao disposto no art. 150, inc. VI, alínea "d" da Constituição Federal, de modo a estender a benesse nele contemplada a figurinhas para colecionar e aos respectivos álbuns que compõem a coleção.

6. Assim sendo, tendo em vista que aos livros em geral, conforme definido na Lei nº 10.865/2004, no art. 8º, inc. XII e art. 28, inc. VI, são assegurados alíquota zero do PIS e da COFINS tanto na importação como na venda no mercado interno, o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação aos Magic Cards importados pela agravante, tendo em vista que são equiparados aos livros, conforme anteriormente decidido. 7. Agravo de instrumento provido."

(TRF3 - SEXTA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 575210 (AI) Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 de 14/06/2019)

"TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DE LIVROS ILUSTRADOS E AS ESTAMPAS (CARDS MAGIC). APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO: ARTIGOS 8º, § 12, INCISO XII, DA LEI N.º 10.685/04 E 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI 10.753/03. - Contrariamente ao alegado pelo impetrante, a limitação ao poder de tributar da pessoa política, na forma definida pelo artigo 150, inciso IV, alínea d, da CF, refere-se somente aos impostos. Assim, descabida a extensão que se pretende dar à decisão proferida nos autos do processo n.º 2009.61.00.011514-2, que reconheceu tão somente o direito a imunidade das mercadorias denominadas Cards Magic. - Os livros ilustrados e as estampas que os acompanham estão compreendidos pela norma que determina a tributação à alíquota zero, na forma dos artigos 8º, § 12, inciso XII, da Lei n.º 10.685/04 e 2º, parágrafo único, inciso II, da Lei 10.753/03. Precedentes. - Reconhecida a equiparação da mercadoria ao livro, correta se faz a sua classificação tributária no código 49.01.00, referente a livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas - Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas. - Remessa oficial desprovida."

(TRF3 - RemNecCiv 346901 - Quarta Turma - Desembargador Federal André Nabarrete - e-DJF3 Judicial 1, de 31.05.2017)

Dessa forma, deve ser assegurado aos "cards" importados pela autora (Magic The Gathering, Pokemon TCG, Yu-Gi-Oh) tratamento tributário e classificação fiscal atribuída aos livros e congêneres, afastando o entendimento da Solução de Divergência n. 3/2009.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora para declarar que os "cards" (Magic The Gathering, Pokemon TCG, Yu-Gi-Oh) devam ter o mesmo tratamento tributário e classificação fiscal atribuído aos livros e congêneres, afastando a aplicação da interpretação constante da Solução de Divergência n. 3/2009, bem como a exigência de recolhimento de tributos para a liberação das referidas mercadorias quando da realização do desembaraço aduaneiro.

Condeno a União ao reembolso das custas dispendidas pela autora, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2019

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

MGSP GROUP COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., anteriormente Ingrid Petrini de Moraes ME, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da União, com pedido de tutela de evidência, objetivando, em síntese, o desembaraço aduaneiro de mercadorias consistentes em "cards" (Magic The Gathering, Pokemon TCG, Yu-Gi-Oh! TCG), dando-se a eles o tratamento tributário e a classificação fiscal atribuídos aos livros, abstendo-se de condicionar suas liberações ao recolhimento de tributos e, também, liberando-os da aplicação da interpretação constante da Solução de Divergência n. 3 (sic) de 27.3.2009 da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sustenta que os "cards", por se tratarem de livros, conforme artigo 2.º da lei n. 10.753/2003, gozam da imunidade tributária prevista pela Constituição Federal em seu artigo 150, VI, d, possuindo alíquota zero das contribuições PIS - Importação e COFINS - Importação, nos termos do artigo 8.º, 12, inciso XII, da Lei 10.865/2004.

Assim, defende que a Solução de Consulta/Solução de Divergência n. 3, de 27.03.2009, que tem efeito vinculante no âmbito da RFB, classifica erroneamente os "cards" como cartas de jogos, restringindo a abrangência normativa da imunidade constitucional, com exigência ilegal de tributos, em desconformidade com o disposto no artigo 108, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ressalta, ainda, que a mera divergência quanto à classificação fiscal não autoriza o Fisco a interromper o desembaraço aduaneiro, condicionando sua conclusão ao recolhimento de diferença de tributos, conforme disposto no Enunciado n. 323, da Súmula do STF.

Juntou os documentos que entendeu pertinentes, recolhendo custas judiciais.

Distribuído o feito perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, foi determinada a juntada de certidão de inteiro teor ou de cópia da inicial e eventual sentença dos autos n. 0000844-93.2016.403.6102 para verificação de prevenção (fls. 20, do id 1387811), o que se cumpriu (fls. 23/37 do id 1387811 e fls. 1/7 do id 1387815), tendo sido afastada sua ocorrência (fls. 8).

Citada, a União apresentou contestação, impugnando, inicialmente, o valor atribuído à causa, considerando o benefício econômico almejado. Alegou, ainda, a inadequação da via eleita, defendendo a incompetência do JEF para o julgamento da demanda. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que a norma constante no art. 150, VI, alínea "d" da CF deve ter interpretação restritiva e não se refere à importação de cartas para jogos, como no caso discutido nos autos. Sustenta que a correta classificação fiscal da mercadoria não é como livro, sendo o código correto NCM n. 9505.40.00 e não n. 4901 da NCM como pretende a autora, estando sujeita à tributação no nosso país.

Reconhecida a incompetência absoluta do JEF, os autos foram livremente distribuídos a esta Vara Federal (id 1387815).

Foram anexadas ao feito as peças faltantes (id's 1407950, 1407912 e 1407920), dentre elas a decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela de evidência e a réplica da autora.

Recebido o processo, foi rejeitada a impugnação ao valor da causa (id 4289570).

A União apresentou manifestação (id 4705848), informando a ciência da redistribuição do feito e que não descumpriu a ordem judicial concedida em mandado de segurança em favor da autora, que está atrelada a autoridade indicada como coatora naquele feito. Posteriormente, reiterou sua manifestação (id 5059422).

A autora também se manifestou, defendendo que a eficácia da ordem mandamental não possui limite territorial adstrito às divisões administrativas da Receita Federal, atingindo a União onde quer que esteja e atue. Infomou, que impetrou mandado de segurança de n. 1000002-32.2017.401.3182 perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba-MG, que reconheceu que os "cards" por ela importados deveriam o tratamento tributário dispensado aos livros e congêneres, influenciando a decisão a ser proferida nestes autos. Argumentou, também, que o mesmo reconhecimento foi obtido no mandado de segurança de n. 0000844-93.2016.403.6102, cuja decisão foi mantida pelo TRF desta Região, já transitada em julgado. Ao final, a fim de evitar decisões conflitantes, requereu, se o caso, a suspensão do andamento deste feito até julgamento definitivo do TRF 1 ou a extinção sem análise do mérito em razão do quanto já decidido pelo TRF3. Juntou documentos (id 9580480 e seguintes).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório necessário.

Decido.

Consigno, inicialmente, a existência de interesse de agir da autora na tramitação e conclusão do presente feito, considerando as autoridades impetradas constantes nos mandados de segurança impetrados anteriormente a esta ação e suas limitações territoriais.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nos presentes autos ajuzados em face da União qual o correto enquadramento na classificação fiscal das mercadorias importadas pela autora, consistentes em "cards" (Magic The Gathering, Pokemon TCG, Yu-Gi-Oh! TCG), a fim de que sejam dados a eles o tratamento tributário e a classificação fiscal atribuídos aos livros, liberando-os da aplicação da interpretação constante da Solução de Divergência n. 3 (sic) de 27.3.2009 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem assim, para que não seja condicionado o recolhimento de tributos à realização do desembaraço aduaneiro.

Sobre a matéria, dispõe a Constituição Federal:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão."

A Lei 10.753/2003, que instituiu a Política Nacional do Livro, traz a seguinte definição de livro:

Art. 2o Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grameada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Parágrafo único. São equiparados a livro:

I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;

II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;

III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;

IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;

V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;

VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;

VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;

VIII - livros impressos no Sistema Braille.

Referida definição já é bastante para a classificação do produto aqui discutido, independentemente das interpretações que se surgirem

Os "cards" são como figurinhas e no caso aqui tratado complementam os livros (Magic The Gathering" e outros livros do mesmo segmento), ou seja, são materiais avulsos relacionados com o livro.

A União, no entanto, defende que os "cards" são cartas para jogos, sujeitos à tributação no nosso país, tendo sido objeto da Solução de divergência n. 3 de 27 de março de 2009, que os enquadrou na posição 9504.40.00, "cartas de jogar".

Ocorre que não é permitido à lei tributária alterar a definição, conteúdo e alcance de institutos de direito privado, conforme previsto no art. 110, do CTN.

A Solução de Divergência n. 3/2009, portanto, ao trazer outra definição, contrariou o previsto no art. 2º e parágrafo único da Lei 10.753/2003, acarretando restrição à norma imunizante prevista no art. 150, VI, "d" da CF/88, que pretende, justamente, assegurar o amplo acesso ao conhecimento, informação, cultura, lazer e educação.

O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de decidir que "os álbuns de figurinhas e os respectivos cromos adesivos estão alcançados pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "d", da Constituição Federal. 2. Recurso extraordinário desprovido." (RE 179.893/SP), independentemente da comercialização em separado destes últimos.

Colaciono a seguir recentes julgados do TRF desta Região:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. ESTAMPAS ILUSTRADAS (CARDS). PIS E COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA ZERO. LEI 10.685/2004. EQUIPARAÇÃO A LIVRO. LEI 10.753/2003. 1. A imunidade tributária sobre o livro, jornal, periódico e o papel destinado a sua impressão a impostos está prevista no art. 150, VI, "d", da Constituição da República. 2. Trata-se de imunidade do tipo objetiva, porquanto recai sobre determinado bem, afigurando-se irrelevantes as condições ou qualidades das pessoas a ele relacionadas. 3. Já em relação às contribuições, há que ser afastada a possibilidade de ser reconhecida a imunidade. Isso porque, a imunidade prevista no art. 150, inc. VI, alínea "d", da Constituição Federal, relativamente a livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, restringe-se aos impostos, não havendo que se cogitar em estendê-la ao PIS e à Cofins. 4. No entanto, deve ser analisado o tema da alíquota zero, nos termos dos artigos 8º, § 12, XII e 28, VI, da Lei nº 10.685/2004.

5. Os álbuns e cards importados pela agravante difundem e complementam os livros de literatura Magic The Gathering e demais livros desse segmento, sendo cabível atribuir elástico interpretativo ao disposto no art. 150, inc. VI, alínea "d" da Constituição Federal, de modo a estender a benesse nele contemplada a figurinhas para colecionar e aos respectivos álbuns que compõem a coleção.

6. Assim sendo, tendo em vista que aos livros em geral, conforme definido na Lei nº 10.865/2004, no art. 8º, inc. XII e art. 28, inc. VI, são assegurados alíquota zero do PIS e da COFINS tanto na importação como na venda no mercado interno, o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação aos Magic Cards importados pela agravante, tendo em vista que são equiparados aos livros, conforme anteriormente decidido. 7. Agravo de instrumento provido.”

(TRF3 - SEXTA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 575210 (AI) Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 de 14/06/2019)

“TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DE LIVROS ILUSTRADOS E AS ESTAMPAS (CARDS MAGIC). APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO: ARTIGOS 8º, § 12, INCISO XII, DA LEI N.º 10.685/04 E 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI 10.753/03. - Contrariamente ao alegado pelo impetrante, a limitação ao poder de tributar da pessoa política, na forma definida pelo artigo 150, inciso IV, alínea d, da CF, refere-se somente aos impostos. Assim, descabida a extensão que se pretende dar à decisão proferida nos autos do processo n.º 2009.61.00.011514-2, que reconheceu tão somente o direito a imunidade das mercadorias denominadas Cards Magic. - Os livros ilustrados e as estampas que os acompanham estão compreendidos pela norma que determina a tributação à alíquota zero, na forma dos artigos 8º, § 12, inciso XII, da Lei n.º 10.685/04 e 2º, parágrafo único, inciso II, da Lei 10.753/03. Precedentes. - Reconhecida a equiparação da mercadoria ao livro, correta se faz a sua classificação tributária no código 49.01.00, referente a livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas: textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas - Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas. - Remessa oficial desprovida.”

(TRF3 – RemNecCiv 346901 – Quarta Turma – Desembargador Federal André Nabarrete – e-DJF3 Judicial 1, de 31.05.2017)

Dessa forma, deve ser assegurado aos “cards” importados pela autora (Magic The Gathering, Pokemon TCG, Yu-Gi-Oh) tratamento tributário e classificação fiscal atribuída aos livros e congêneres, afastando o entendimento da Solução de Divergência n. 3/2009.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora para declarar que os “cards” (Magic The Gathering, Pokemon TCG, Yu-Gi-Oh) devem ter o mesmo tratamento tributário e classificação fiscal atribuído aos livros e congêneres, afastando a aplicação da interpretação constante da Solução de Divergência n. 3/2009, bem como a exigência de recolhimento de tributos para a liberação das referidas mercadorias quando da realização do desembaraço aduaneiro.

Condeno a União ao reembolso das custas dispendidas pela autora, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-58.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PETROWORLD COMBUSTÍVEIS S/A
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO LUIZ DA SILVA - SP315125, FERNANDO CALURA TIEPOLO - SP208643, LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

PETROWORLD COMBUSTÍVEIS S/A ajuizou a presente ação, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP**, com pedido liminar, objetivando a anulação do Processo Administrativo n. 48610.014894/2012-13 que revogou a autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel mistura de óleo diesel/biodiesel.

Alega que o referido processo administrativo foi instaurado para verificar a regularidade das operações da empresa, contudo desconhecia completamente seu trâmite em razão do não recebimento das intimações competentes, deixando, por isso, de apresentar os diversos documentos requisitados e atender as exigências impostas.

Sustenta que tomou conhecimento do processo administrativo quando foi publicada decisão no Diário Oficial da União, em que constava a revogação de sua autorização para exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel e misturas de óleo diesel/biodiesel, o que ocorreu em 06.11.2015, tendo apresentado recurso, porém, a revogação foi mantida. Defende que as intimações foram feitas em desconformidade com os termos da lei, de modo que a ausência de ciência da requerente acerca da existência e teor do processo administrativo compõe grave ofensa constitucional à ampla defesa, ao devido processo legal e ao contraditório.

Relata, ainda, que foram juntados documentos no procedimento, mas que não foram por ela apresentados.

Com a inicial apresentou documentos e guia de recolhimento de custas judiciais.

Inicialmente, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (id 266735), o pedido foi concedido em sede de reconsideração para o fim de suspender os efeitos do processo administrativo n. 48610.014894/2012-13, até decisão final (id 274803), tendo em vista os documentos apresentados (id's 273593, 273605, 273607, 273612, 273614, 273617 e 273623),

Citada, a ANP trouxe contestação (id 504921), sustentando, que os atos de intimação ocorreram normalmente e que a requerente se manteve inerte aos prazos durante a tramitação do P.A., interpondo somente recurso administrativo intempestivo acompanhado de documentação. Em que pese a análise administrativa do mérito do recurso da autora, foram afastadas suas alegações de nulidade em razão da ausência de apresentação do quadro de funcionários empregados à época, bem como os endereços consultados para a intimação eram os constantes no Cadastro da Receita Federal e no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores. Por fim, pugnou pela reconsideração da decisão que concedeu a antecipação de tutela e pleiteou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou documentos (id's 504959, 504968 e 504972).

A autora apresentou impugnação à contestação, instruída com documentos (id 1171298 e id's 1171386, 1171402, 1171429, 1171442, 1171454, 1171473 e 1171486). Sobre as alegações e documentos juntados, não houve manifestação da ré, embora intimada.

O julgamento foi convertido em diligência, com intimação da ANP para enumerar as exigências que não foram cumpridas, que culminaram com o cancelamento da autorização da autora para operar no mercado de combustíveis. Com a resposta (id 9049020), a autora foi intimada, apresentando manifestação e documentos (id 9685162 e seguintes), informando, também, que a ré deferiu o registro da empresa em seu cadastro (id's 12595623 e 12595628).

Com vista dos autos, a ANP trouxe a mesma manifestação já apresentada anteriormente (id 21933999). A autora, por sua vez, requereu a procedência da demanda (id 21952272)

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. **Decido.**

Busca-se com a presente ação a anulação do Processo Administrativo n. 48610.014894/2012-13, sob a alegação de violação do princípio do devido processo legal, em razão de não lhe ter sido assegurada a ampla defesa e o contraditório quando de sua tramitação. Sustenta o autor que as intimações não foram feitas de forma regular na seara administrativa, de modo que perdeu sua oportunidade de ciência e apresentação de documentos, bem ainda, de oposição aos fatos alegados pela ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível.

Verifico, pelos documentos e informações trazidas (id 273593 e seguintes), que de fato as intimações foram recebidas por terceiros, pertencentes a outra empresa, situada no mesmo endereço, tratando-se de condomínio de empresas do mesmo ramo de atividade, sem relação qualquer com a autora, o que impossibilitou o atendimento das exigências elencadas pela ré em processo administrativo instaurado sem seu conhecimento.

Observo, também, que há demonstração nos autos de mudança de endereço da autora, conforme alteração no cadastro social (id 260959 – fls. 17/26), em data anterior às intimações enviadas, bem ainda apresentação de certidão simplificada para comprovação do capital social, visando o cumprimento da Portaria ANP nº 202/1999, emitida pela Junta Comercial do Estado de Goiás, onde consta o novo endereço (fls. 29/30)

Ademais, ficou demonstrado que antes mesmo da revogação da autorização (id 260959 – fls. 55) a autora apresentou documentos para recadastramento e republicação da outorga da autorização junto à ANP, além de ter sido concedida autorização pela ANP n. 257/2016, de 11.05.2016 (id 273607), acarretando vários investimentos por parte da autora para sua concretização.

Por outro ângulo, instada a demonstrar o cumprimento das exigências da ANP, a autora juntou vários documentos nos autos, que não foram informados pela ré (id 9685174), sendo que há informação pela agência de que a solicitação de alteração de endereço e de capital social foi deferida, com realização do cadastro da autora no Sistema de Informações de Movimento de Produtos da ANP (SIMP – ofício n. 1429/2018 – id 12595628).

Como visto, ainda que irregular a situação da autora quando da instauração do processo administrativo, poderia ter sido sanada a tempo pela apresentação da documentação necessária. A autora, contudo, não foi devidamente intimada, de modo que não lhe foi garantido o direito ao contraditório e a ampla defesa, previstos constitucionalmente.

DISPOSITIVO

Nessa conformidade e por esses fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para, tornando definitiva a tutela de urgência concedida, anular o Processo Administrativo n. 48610.014894/2012-13, nos termos da fundamentação, oportunizando-lhe o exercício do direito de defesa.

Responderá a ré pelo reembolso das custas e pelos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002872-12.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIO APARECIDO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5001124-08.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IGOR BORGES BOTREL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAILA LUZ DE ALMEIDA - SP337290
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, MINISTERIO DA FAZENDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de habeas data impetrado por **Igor Borges Botrel** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando, em síntese, a exclusão de seu nome do quadro societário da empresa **ATS – Alta Tecnologia em Segurança Ltda** (CNPJ nº 05.530.097/0001-68).

Afirma que, em 28.02.2003, em sociedade, abriu a empresa **ATS – Alta Tecnologia em Segurança Ltda.**, na cidade de Uberlândia/MG. Porém, em 01.07.2007, houve alteração do Contrato Social da empresa para alterar o quadro social, já que o impetrante e sua sócia se retiraram, atribuindo suas quotas ao atual sócio-administrador da empresa. Alega que a referida alteração ocorreu em conformidade com a previsão legal, bem como que o Contrato Social foi averbado no órgão competente, ou seja, na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Contudo, afirma que, após mais de dez anos da alteração do contrato social, ainda consta seu nome no Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da empresa, compondo o quadro social.

Assim, informa ter requerido administrativamente à Receita Federal do Brasil, por meio da RedeSim, a exclusão de seu nome do quadro societário da empresa, o que lhe foi negado, sob a justificativa de pendência, razão pela qual impetrou o presente habeas data.

Foi concedido prazo para o impetrante regularizar o polo passivo e atribuir valor à causa (id 5019713).

Aditada a inicial (id 5437608), foi concedido novo prazo para indicação correta do polo passivo (id 55555212), tendo o impetrante cumprido a determinação (id 7036671).

A Fazenda Nacional se manifestou informando estar ciente da impetração do presente habeas data (id 7441649).

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto apresentou informações (id 7605116), e, concluindo que o impetrante tem direito ao pleiteado, informou que foi efetuada a regularização cadastral pretendida, juntando documento comprobatório.

O Ministério Público apresentou manifestação (id 8337272), abstendo-se de opinar quanto ao mérito.

Vieramos autos conclusos para sentença.

O autor se manifestou requerendo o prosseguimento e encerramento do feito (id 9709724).

É o relatório. **Decido.**

O impetrante requer, em síntese, a exclusão de seu nome dos Quadros Societários da empresa ATS – Alta Tecnologia em Segurança Ltda (CNPJ nº 05.530.097/0001-68).

Ocorre que, notificado no presente habeas data, o impetrado reconheceu o direito pretendido na exordial e tomou as providências necessárias ao cumprimento integral do requerido pelo impetrante.

Assim, regularizou a situação cadastral da empresa ATS – Alta Tecnologia em Segurança Ltda (CNPJ nº 05.530.097/0001-68), excluindo o nome do impetrante do seu Quadro Societário, em 11.07.2007, conforme comprovado documentalmente (fls. 4 do id 7605116).

Impõe-se, portanto, a extinção do presente habeas data, com resolução de mérito e homologação do reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido**, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21, da Lei 9.507/97.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000860-88.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DOMINGOS LAURENTINO GOMES FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES - SP136687, EDUARDO CARVALHO ABDALLA - SP283022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002869-57.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

Int. (cálculos juntados).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001995-38.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ODAIR BERNARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

Int. (cálculo juntado)

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000659-96.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

Int. (cálculo juntado).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008941-89.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 25587741/225587744 e 26000456/26000457: tendo em vista a natureza da pretensão, e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-95.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MADALENA PEREIRA DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: JAIR RODRIGO VIABONI - SP331031, ELIVALDO LOPES - SP381535, MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS - SP348900, MISAQUE MOURA DE BARROS - SP341890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000647-82.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO CUSTODIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

Int. (cálculo juntado)

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003142-36.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADILSON DA SILVA PORTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

Int. (cálculo juntado).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002228-35.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILSON DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002311-85.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANTA URSULA SERVICOS ESTETICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-80.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA HELENA ABUD DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0304780-59.1993.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, RENATO MANIERI - SP117051
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intime-se a parte exequente para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008294-31.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ESAL - EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, vista ao MPF e após, ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5297

PROCEDIMENTO COMUM
0010629-79.2016.403.6102 - SIDNEI NUNES DA SILVA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora, para a juntada de PPPs.
 2. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.
 3. Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003975-20.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANDERLEI DONIZETI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453, JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

5. Coma vinda do PPP, dê-se vista às partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003771-39.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAMIA TALEB
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOREIRA DA COSTA - SP123835
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Designo audiência para de conciliação, instrução e julgamento para o dia **5 de fevereiro de 2020, às 14 horas**, que será realizada na sala de audiência deste Juízo, localizada no 3.º Andar deste fórum

2. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008448-49.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSA MARIA LOPES DE SOUZA

DESPACHO

Preambulamente, defiro o requerimento de isenção de custas formulado pela exequente, lastreado no julgamento do Recurso Especial n. 1.608.736 (2016/0163528-0), Superior Tribunal de Justiça, Ministro Relator Humberto Martins.

Outrossim, defiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 9.449,06, posicionada em 10.12.2018, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação da executada ROSA MARIA LOPES DE SOUZA, CPF/MF n. 062.639.538-02, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Bela Vista, n. 273, Vila Monte Alegre, CEP 14.051-070, em Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003274-86.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: BENDASOLI & DE DEUS ROTISSERIE LTDA - ME, DANIEL ROGERIO BENDASOLI, SONIA REGINA BENDASOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Após, aguarde-se o deslinde dos Embargos à Execução, conforme anteriormente determinado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009266-64.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANA MARIA MIGUEL FIGUEIREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO FERREIRA - SP322400
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento de revisão do benefício NB 1775792460, protocolo n. 1101088359, datado de 26.11.2018, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá ser dar diretamente nos autos eletrônicos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001188-52.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: BOOKS MEDIA PUBLICACOES LTDA, FERNANDO BARACCHINI, MILLA GABRIELA BARACCHINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista às partes da informação prestada pela Contadoria Judicial, conforme documento ID 24941007.

Outrossim, providencie a exequente, ora embargada, a juntada do "demonstrativo de como R\$ 164.683,68 em 18.9.2015 tomou-se R\$ 156.063,52 em 18.3.2016", conforme alínea "b)" da referida informação da contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, retomemos autos à Contadoria Judicial para que, com a máxima urgência, proceda conforme determinado no despacho ID 20933768.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002653-28.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EURÍPEDES JOSÉ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO CORREIA DE MOURA JUNIOR - SP341762
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EURÍPEDES JOSÉ PEREIRA em face da UNIÃO, do ESTADO DE SÃO PAULO E DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que garanta, ao autor, o fornecimento gratuito dos medicamentos, além de tratamento coadjuvante realizado em câmara hiperbárica.

Verifica-se que, após concedida a antecipação dos efeitos da tutela requerida na petição inicial ("id 17201696"), a parte autora apresentou emenda, atribuindo valor à causa em montante dentro dos limites da competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo sido apresentadas contestações e informado o cumprimento da tutela deferida, ainda que após aparente mora.

Diante disso e considerando que foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, este Juízo deixou de ser competente para o processamento e julgamento do feito, inclusive em relação à execução de multas processuais, motivo pelo qual determino o envio digital imediato dos autos para redistribuição, mediante as baixas necessárias.

Intime-se e, após, cumpra-se independentemente do decurso prazo recursal, haja vista a situação emergencial tratada nos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009285-70.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ELZA OLÍMPIO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO-MANDADO

Não verifico a prevenção deste feito com os processos relacionados como associados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade rural, conforme protocolo de requerimento 134655130, datado de 28.10.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, nº 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá ser dada diretamente nos autos eletrônicos

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002132-54.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: IEDA GUEDES PINHEIRO, MARIO FRANCISCO COCHONI, LEONEL MASSARO
Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

DESPACHO

Tendo escoado o prazo concedido à parte executada, sem a comprovação de que a quantia bloqueada é impenhorável ou excessiva, providencie a Serventia a imediata transferência dos valores bloqueados, pelo sistema BacenJud, para conta judicial à ordem deste Juízo.

Outrossim, indefiro o requerimento de penhora do veículo de placa EPL 5009, tendo em vista a condição do veículo fabricado há mais de 5 anos, nos termos do Ofício Jurir/BU n. 001/2019/RP, encaminhado pela exequente, arquivado na Secretaria deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006079-82.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WAGNER PAULA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553, TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA - SP356018, DANIELA PAULA CÍCILIANO SANTOS - SP396999
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por WAGNER PAULA FERREIRA em face da decisão Id 22401966, que indeferiu a tutela provisória pleiteada.

O embargante aduz, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão porque não apreciou o pedido de suspensão da publicidade do protesto por ele formulado.

A União manifestou-se (Id 24169527).

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material.

No caso dos autos, o embargante almeja provimento jurisdicional que declare nula, por vício formal, a CDA n. 80.1.18.099703-24. Verifico que, na oportunidade em que reiterou o pedido de tutela provisória, o embargante pleiteou provimento que determinasse a suspensão da publicidade e veiculação do protesto, independentemente do depósito do montante integral da dívida (Id 21840768). O referido pedido, no entanto, não foi apreciado, razão pela qual passo à respectiva análise.

O débito fiscal que ensejou a CDA questionada refere-se a imposto de renda incidente sobre o ganho de capital, decorrente da compra e venda de imóvel.

O parágrafo único do artigo 1.º da Lei n. 9.492/1992, na redação da Lei n. 12.767/2012, consigna que “*incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas*”.

O Tribunal Regional Federal da 3.ª Região posicionou-se no sentido de que: “*ainda que se entenda que a Fazenda possui meios aptos a reaver seus créditos, não se afigura desarrazoado o protesto para forçar o adimplemento de crédito*”; “*A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo*” (TRF-3ª Região, AI/SP 5001467-40.2019.4.03.0000, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 3.5.2019).

Nesse contexto, não verifico a probabilidade do direito da parte embargante a ensejar a medida pleiteada.

Ante ao exposto, acolho os embargos de declaração para, com acréscimo de fundamentos, suprimir, da decisão embargada, a omissão apontada, sem alteração do resultado, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006299-46.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CRYOPRAXIS - CRIOBIOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC 12003
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 3 (três) dias, do ofício n.º 69/2019/RFB/DRJ/RIBEIRÃO PRETO que informa o julgamento em 22 de outubro de 2019, pela 5ª Turma da DRJ de Juiz de Fora, MG, relacionando os respectivos acordãos.

Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007348-25.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VALDIR BASSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO-NOTIFICAÇÃO

No caso, excepcionalmente, para apreciação da liminar requerida, considero imprescindível a vinda das informações aos autos. Assim, processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002963-05.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: SANDRO APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

ID 23851254: defiro o requerimento de pesquisa da atual localização da parte executada. Assim, determino que a serventia diligencie no sistema BacenJud, Renajud, WebService e junto à CPFL o endereço da parte executada.

Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007348-25.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VALDIR BASSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO-NOTIFICAÇÃO

No caso, excepcionalmente, para apreciação da liminar requerida, considero imprescindível a vinda das informações aos autos. Assim, processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004109-81.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO SCHOLTEN - SP280549, ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP156555
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o substabelecimento sem reservas "Id 9525214", tomo sem efeito a publicação da decisão "Id 13595764" e os atos que se sucederam, e determino sua republicação.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009890-43.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BELUTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZANOTIN - SP86679, CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 25423511

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001656-09.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SONIA REGINA MELON KUNZLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 25425045

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006079-82.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WAGNER PAULA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553, TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA - SP356018, DANIELA PAULA CÍCILIANO SANTOS - SP396999
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por WAGNER PAULA FERREIRA em face da decisão Id 22401966, que indeferiu a tutela provisória pleiteada.

O embargante aduz, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão porque não apreciou o pedido de suspensão da publicidade do protesto por ele formulado.

A União manifestou-se (Id 24169527).

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material.

No caso dos autos, o embargante almeja provimento jurisdicional que declare nula, por vício formal, a CDA n. 80.1.18.099703-24. Verifico que, na oportunidade em que reiterou o pedido de tutela provisória, o embargante pleiteou provimento que determinasse a suspensão da publicidade e veiculação do protesto, independentemente do depósito do montante integral da dívida (Id 21840768). O referido pedido, no entanto, não foi apreciado, razão pela qual passo à respectiva análise.

O débito fiscal que ensejou a CDA questionada refere-se ao imposto de renda incidente sobre o ganho de capital, decorrente da compra e venda de imóvel.

O parágrafo único do artigo 1.º da Lei n. 9.492/1992, na redação da Lei n. 12.767/2012, consigna que “*incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas*”.

O Tribunal Regional Federal da 3.ª Região posicionou-se no sentido de que: “*ainda que se entenda que a Fazenda possui meios aptos a reaver seus créditos, não se afigura desarrazoado o protesto para forçar o adimplemento de crédito*”; “*A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo*” (TRF-3ª Região, AI / SP 5001467-40.2019.4.03.0000, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 3.5.2019).

Nesse contexto, não verifico a probabilidade do direito da parte embargante a ensejar a medida pleiteada.

supra. Ante ao exposto, acolho os embargos de declaração para, com acréscimo de fundamentos, suprimir, da decisão embargada, a omissão apontada, sem alteração do resultado, nos termos da fundamentação

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008449-97.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS SILVA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EUSEBIO LUCAS MULLER - SP277999
RÉU: UNIESP S.A., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, nos termos do artigo 292, II, do CPC, apresentando extrato atualizado da dívida perante a instituição financeira.

2. Após, tomemos os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008972-12.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AUTO POSTO COMENDADOR DE BEBEDOURO EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PASCHOAL - SP401704, LUIZ TIAGO ARROYO MARINHO - SP217652, THIAGO TERRA COIMBRA - SP391781
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Observo que, no presente feito, foi atribuído valor à causa inferior a o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, de 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura.

Assim, nos termos do 3.º da referida lei, bem como o disposto no art. 64, §1.º, do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

Dessa forma, como decurso de prazo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens este Juízo, arquivando-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005915-83.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DRIELLY DE HOLANDA SILVA, CLEIDEMAR CRUZ DOS SANTOS E SILVA, ANTHONY ROGER BALDÃO, DEBORA LOPES MARIANO, ROSANIA RODRIGUES BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR LOPES DE ARAUJO - SP379678, ANTONIO SERGIO MEORIN - SP328518
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR LOPES DE ARAUJO - SP379678, ANTONIO SERGIO MEORIN - SP328518
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR LOPES DE ARAUJO - SP379678, ANTONIO SERGIO MEORIN - SP328518
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR LOPES DE ARAUJO - SP379678, ANTONIO SERGIO MEORIN - SP328518
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR LOPES DE ARAUJO - SP379678, ANTONIO SERGIO MEORIN - SP328518
RÉU: UNIESP S.A., ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE ORLÂNDIA LTDA - EPP, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por DRIELLY DE HOLANDA SILVA, CLEIDEMAR CRUZ DOS SANTOS SILVA, ANTHONY ROGER BALDÃO, DÉBORA LOPES MARIANO e ROSANIA RODRIGUES BARBOSA AMARAL em face da UNIESP S.A., ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE ORLÂNDIA LTDA., FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e do BANCO DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento da dívida decorrente dos contratos de financiamento estudantil firmados pelos autores e de indenização por dano moral e material.

Os autores aduzem, em síntese, que: a) a Associação de Ensino Superior de Orândia Ltda. pertence à UNIESP; b) em 2013 e 2014, matricularam-se em cursos de ensino superior oferecidos pela Associação de Ensino Superior de Orândia Ltda., que seriam financiados com recursos do FIES; c) a UNIESP comprometeu-se a arcar com o pagamento das parcelas do financiamento por meio do "Fundo UNIESP Paga"; d) após firmarem contratos com a UNIESP e cumprirem as obrigações que lhes incumbia, surpreenderam-se com as cobranças relativas às prestações do financiamento estudantil; e) as cobranças fundamentam-se em disposições da Portaria n. 2015/2 da UNIESP, que é posterior à celebração dos contratos de ensino; f) relatórios entregues na secretaria da Faculdade de Orândia, que deveriam ser encaminhados à UNIESP, foram extravaziados; g) posteriormente, os relatórios passaram a ser entregues por meio eletrônico, que frequentemente estava indisponível; i) a UNIESP considerou que várias cláusulas contratuais foram descumpridas pelos alunos, o que não corresponde à verdade; j) a UNIESP ainda prometeu aos alunos que aderiram ao "UNIESP Paga" a doação de um notebook ou tablet, mas nem todos os aderentes receberam o equipamento prometido; e k) a situação causou-lhes danos materiais e morais.

Em sede de tutela provisória, pedem provimento jurisdicional que suspenda a cobrança das parcelas do financiamento e que obste a inclusão e a manutenção dos nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes.

Foram juntados documentos.

O feito foi originariamente distribuído à 1.ª Vara da Justiça Estadual da comarca de Orlandia (Id 20840097, f. 18-19).

Ematendimento ao despacho de regularização Id 20840097 (f. 18-19), a parte autora manifestou-se, apresentando documentos.

A decisão da f. 15 do documento Id 20840312 recebeu a emenda à inicial. Posteriormente, foi deferido o pedido de tutela provisória relativamente aos autores Drielly de Holanda Silva, Cleidemar Cruz dos Santos Silva e Anthony Roger Baldão (Id 20840317, f. 8-11).

Foi determinado o cadastro da "Sociedade Corretora Paulista S.A." como terceira interessada no feito (Id 20840342, f. 11).

Devidamente citado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE apresentou contestação, suscitando, preliminarmente a incompetência do Juízo da Justiça Estadual para o conhecimento do feito e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido (Id 20840345, f. 7-13).

A UNIESP apresentou contestação, pleiteando a suspensão do feito até o final julgamento da Ação Civil Pública n. 1000974-11.2018.826.0286, impugnando a concessão da assistência Judiciária gratuita e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido (Id 20840753, f. 10-16; 20840760; e 20840763, f. 1-6).

O Banco do Brasil apresentou a contestação, impugnando a concessão da assistência Judiciária gratuita, alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido (Id 20840767, f. 16-17; 20840774; e 20840793, f. 1-4).

A decisão da f. 9 do documento Id 20841469 reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para o conhecimento do feito determinando a respectiva remessa à Justiça Federal, oportunidade em que foi distribuído a esta 5.ª Vara Federal.

Ematendimento ao despacho Id 21505833, o FNDE manifestou-se, suscitando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito (Id 21760144). O mencionado despacho também deu ensejo a novo pronunciamento dos autores (Id 22065701).

É o relatório.

Decido.

Os autores almejam o pagamento das dívidas decorrentes dos contratos de financiamento estudantil, bem como indenização por dano moral e material. Argumentam que só firmaram os mencionados contratos porque a UNIESP comprometeu-se a arcar com o pagamento das parcelas do financiamento por meio do "Fundo UNIESP Paga".

Anoto, nesta oportunidade que, no âmbito do financiamento estudantil, existem duas relações jurídicas: uma entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e os agentes financeiros; e outra entre os agentes financeiros e os tomadores dos financiamentos. O mencionado Fundo fiscaliza e administra o sistema de financiamento, que é operado por agentes financeiros, os quais concedem crédito por meio de contratos individuais firmados com os tomadores de financiamentos. Aos agentes financeiros compete a concessão do crédito, a celebração dos contratos e dos respectivos aditamentos, o recebimento e cobrança das prestações do financiamento.

Não existe, portanto, relação jurídica entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e os tomadores de financiamento apta a ensejar que o mencionado Fundo figure no polo passivo do presente feito. Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. FIES. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta é o agente financeiro do contrato, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei n. 10.260/01.

2. O FNDE atua meramente na condição de agente operador e administrador de ativos e passivos, o que não lhe confere responsabilidade direta sobre os contratos celebrados no âmbito do fundo, mas meramente de controle e gestão dos agentes financeiros titulares dos contratos, estes sim efêtuos credores e dos financiamentos concedidos, com se extrai dos arts. 3º, § 3º, 'de acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES', e 6º, 'em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco'.

3. No âmbito do FIES se estabelecem duas relações jurídicas, uma entre o FNDE e os agentes financeiros, o primeiro como gestor, fiscal e administrador do sistema de financiamento estudantil, a ser operado de forma individual e concreta por aqueles, sob sua supervisão; outra entre os agentes financeiros e os tomadores dos financiamentos, relativa ao financiamento em si.

4. A sujeição ativa dos créditos no âmbito do FIES é dos agentes financeiros, a quem compete a concessão dos financiamentos, a celebração dos contratos e aditamentos e a arrecadação das prestações e sua eventual cobrança forçadas, sendo elas as legitimadas acerca das questões pertinentes ao polo passivo do crédito.

5. Tratando-se de ação judicial ajuizada pela tomadora do contrato de financiamento, o polo adverso da lide só pode ser ocupado pelo agente financeiro do contrato.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida.”

(TRF/3.ª Região, AC 340118/SP - 0008384-17.2011.4.03.6120, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, e-DJF3 10.8.2018)

Impõe-se, destarte, reconhecer a ilegitimidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para figurar no polo passivo deste feito e, consequentemente, a incompetência da Justiça Federal para o respectivo julgamento.

Posto isso, acolho a matéria preliminar suscitada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para excluir-lo do polo passivo desta ação e reconheço a incompetência da Justiça Federal para o processamento desta demanda.

Após o transcurso do prazo recursal, remetam-se os autos à 1.ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Orlandia, SP, observando-se as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009423-37.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIANE CRISTINA GERMANO LEHNER
Advogado do(a) AUTOR: MAURO DE AGUIAR - SP91090
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009066-57.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BENEDITA ALVES DOVICCHI
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA LUCILA ALVES DOVICCHI VEDOVATO - SP254511
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por BENEDITA ALVES DOVICCHI em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando a anulação do auto de infração n. S012372742.

A autora aduz, em síntese, que: a) em janeiro de 2019, foi notificada do Auto de Infração de Trânsito n. S012372742; b) a infração fundamenta-se no artigo 218, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro; c) apresentou o recurso correspondente, no prazo estabelecido na notificação; d) em setembro de 2019, foi notificada da multa que lhe foi imposta, no valor de R\$ 156,18 (cento e cinquenta e seis reais e dezoito centavos), com vencimento em 15.10.2019; e) esta última notificação continha a advertência que de que o não pagamento da multa ensejaria a inserção de seu nome em cadastro de inadimplentes; f) segundo o auto de infração, o excesso de velocidade foi constatado no Km 3,7 da rodovia BR 488, onde a velocidade permitida é de 30 Km/h, sendo que foi aferida a velocidade de 49 Km/h; g) na mencionada rodovia é permitida a velocidade de 110 Km/h, não sendo razoável que, em seu Km 3,7, haja uma redução drástica de velocidade; e h) a situação contrária o que dispõe o artigo 62 do Código de Trânsito Brasileiro, razão pela qual a multa é irregular, devendo ser cancelada.

Pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que cancele a multa que lhe foi aplicada.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

No presente caso, conforme exposto na petição inicial, não se verifica a reversibilidade do provimento provisório pleiteado, razão pela qual este pedido não pode ser acolhido.

Posto isso, **indefiro** a tutela provisória pleiteada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000314-67.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA COSTA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA COSTA MOSSIN - SP214450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 26196080, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização da sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil para viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios.

Após, cumpra-se o despacho Id 23169050.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009414-75.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: SÃO MARTINHO S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: FÁBIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por SÃO MARTINHO S.A. em face da UNIÃO, visando à obtenção de Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

A parte autora aduz, em síntese, que: a) em 24.9.2010, recebeu notificação do lançamento de ofício relativo a imposto sobre a renda pessoa jurídica – IRPJ e a contribuição social sobre lucro – CSLL do ano de 2005, além de multa isolada e multa de ofício no percentual de 75%; b) apresentou defesa administrativa e, ao final do respectivo procedimento, incluindo os recursos pertinentes, os seus argumentos foram rejeitados; c) os débitos discutidos no mencionado procedimento administrativo estão pendentes de pagamento; d) na presente data, o valor dos débitos para fins e caução é de R\$ 23.532.824,44 (vinte e três milhões, quinhentos e trinta e dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos); e) para manter suas atividades e a regularidade de seus cadastros, bem como para realizar investimentos, prestar esclarecimento aos seus investidores, realizar operações societárias, não pode ter seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes e de protesto; e f) não houve ajuizamento de execução fiscal.

Em sede de tutela provisória, a autora pede provimento jurisdicional que, mediante a oferta de seguro garantia, determine a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, relativamente aos débitos apurados no processo administrativo fiscal n. 15956.000497/2010-24; e que obste a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes e o protesto de título relativo aos mencionados débitos.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

Anoto, nesta oportunidade, que o colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, pode garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. ARTS. 206 E 151 DO CTN. CAUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE.

1. A Seção de Direito Público do STJ firmou o entendimento de ser possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. Arts. 206 e 151 do Código Tributário Nacional (EREsp n. 815.629/RS, relatora p/ o acórdão Ministra Eliana Calmon, DJ de 6.11.2006). Ressalva de entendimento pessoal do relator em sentido diverso.

2. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP200502078110 – 574107, Primeira Seção, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 7.5.2007)

Cabe ressaltar, outrossim, que a Lei n. 13.043/2014 alterou a redação do inciso II do artigo 9.º da Lei n. 6.830/1980, que passou a ter a seguinte redação:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(omissis)

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;”

À vista da norma mencionada, deve ser reconhecida a validade do “seguro garantia” como caução destinada à emissão de certidão fiscal de regularidade. A propósito:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. SEGURO GARANTIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI SUPERVENIENTE. LEI 13.043/2014. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Cabível aplicar o direito superveniente, nos termos do artigo 462, CPC, consistente na previsão de aceitação de seguro garantia para os fins do artigo 9º, II, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 13.043, de 13/11/2014, e assim, igualmente, para a caução destinada à emissão de certidão de regularidade fiscal.

2. Embargos de declaração acolhidos para, com base no direito superveniente, dar provimento ao agravo inominado, reformando a decisão agravada para efeito de negar provimento ao agravo de instrumento fazendário.”

(TRF/3.ª Região, AI 00255317820144030000 – 542092, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 10.2.2015)

No caso dos autos, verifico que a apólice do seguro garantia n. 7500009533 da Somp Seguros tem por objeto o débito apurado no Procedimento Administrativo n. 15956.000497/2010-24; que o valor da cobertura é de R\$ 23.532.824,44 (vinte e três milhões, quinhentos e trinta e dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos); que referido seguro foi feito pela autora em favor da União (Id 26233361), com validade até 16.12.2024; e que a importância segurada corresponde ao valor do débito fiscal, posicionado para o dia 17.12.2019 (Id. 26233364).

A hipótese dos autos, portanto, coaduna-se com a nova redação dada pela Lei n. Lei n. 13.043/2014 ao inciso II do artigo 9.º da Lei n. 6.830/1980.

Anoto, ainda, que a Lei n. 10.522/2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, no inciso I de seu artigo 7.º, estabelece:

“Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, como objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei”.

Nesse contexto, se o “seguro garantia” é apto a garantir a execução, nos termos da Lei n. 6.830/1980, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 13.043/2014, também deve ser considerado garantia idônea a suspender ou obstar o registro no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais.

Verifico, portanto, a probabilidade do direito da autora.

O perigo de dano decorre do fato de a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa ser imprescindível ao prosseguimento das atividades da autora. Outrossim, a inclusão de seu nome no Cadin sujeitará a autora às restrições de crédito, o que pode lhe causar danos de difícil reparação. Ademais, as medidas não se mostram irreversíveis, uma vez que a certidão em questão tem um curto prazo de validade; e, caso o presente feito seja, ao final, julgado improcedente, a ré poderá pleitear o seu crédito por via processual adequada.

Presentes, portanto, os requisitos que autorizam a concessão da tutela provisória.

Posto isso, **de ofício** a tutela provisória pleiteada para determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em favor da autora, desde que não haja outros débitos, além daquele apurado no Procedimento Administrativo n. 15956.000497/2010-24, que é objeto do “seguro garantia” ofertado nestes autos; e também para determinar que o nome da autora não seja incluído ou mantido no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, em razão do mencionado débito.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2019.

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Secretaria adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002461-32.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: NAIRAAZEVEDO GARCIA - ME, NAIRAAZEVEDO GARCIA

DESPACHO

Defiro o requerimento de pesquisa da atual localização da parte executada. Assim, determino que a Serventia diligencie nos sistemas BacenJud, Renajud, Webservice e junto à CPFL o endereço da parte executada.

Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que direito.
Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009361-94.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CECILIA PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento de revisão do benefício NB 1804544083, datado de 20.04.2018, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Cel. Quito Junqueira, 57, Campos Elíseos, CEP 14085-620. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006661-48.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSIANE PAULA DE FÁRIA AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: NAUR JOSE PRATES NETO - SP406958, PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES - SP319062, SHAIENE LIMA TAVEIRA - SP345606

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação do perito anteriormente nomeado, Dr. JOÃO LUIZ BRISOTTI, em outros processos, revogo sua nomeação.

2. Assim, nomio para a realização da perícia o Dr. Anderson Gomes Marin, que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do Juízo constantes da Portaria n. 1/2015 desta 5.ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, assim como indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, nos termos do art. 474 do CPC, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, informando o início da doença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004757-90.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS CARLOS LONGUINI TORINO

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do CPC.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007194-07.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LAIS APARECIDA DE FREITAS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIO ANTONIO FERREIRA - SP371781

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM BEBEDOURO - SP

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a notificação da autoridade impetrada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a referida autoridade preste as informações devidas ou, se for o caso, esclareça especificadamente as razões do descumprimento.

Saliente-se que o descumprimento do “mínus público”, inerente ao cargo, ensejará as cominações legais.

O presente despacho serve de notificação da autoridade impetrada, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Benjamin Constant, 359, Centro, Bebedouro, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008491-49.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: E. G. B. O.

REPRESENTANTE: TAIS PRISCILA BOGAR BERHALDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARA MARIA BESSA DE CASTRO - SP369593,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 26128094) de que o “benefício em epígrafe foi analisado, gerando o número do benefício –NB 704.565.001-0, e que em 16/12/2019 teve concluída sua análise”, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, com resolução de mérito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001629-96.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OLGA BERTI MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o requerido pela parte exequente, bem como a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo INSS, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, prossiga-se.
2. Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente – RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
3. Inclua-se JOSÉ PAULO BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 29.540.029/0001-48, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos requerimentos referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.
4. Após, expeçam-se as requisições de pagamento do valor incontroverso de R\$ 57.002,94, posicionado para março de 2018 (Id 9122515), ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais, em nome do contratante que consta no contrato Id 16419365. Outros destaques, se for juntado aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios.
5. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
6. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
7. Cumpra-se, expedindo o necessário.
8. Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado.
9. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo INSS, em arquivo sobrestado.
10. Caberá à parte exequente o pedido de desarquivamento para prosseguimento da execução de eventuais valores complementares.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004976-06.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA APARECIDA ALEIXO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefiro a produção de prova oral, uma vez que ela não se revela como meio adequado para a comprovação do exercício de atividade especial.
2. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora, para juntada de documentação probatória.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006529-25.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MICHELE CRISTINA FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações apresentadas pela parte exequente, conforme petições Ids 24223204, 21492951 e seguintes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009363-64.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HAIDEE SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004840-56.2003.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SOARES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942, LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683
EXECUTADO: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUE ORTIZ JUNIOR - SP261458

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca das alegações apresentadas pela parte executada COHAB-RP na petição Id 25784824 e seguintes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008282-80.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PETERSON MEDEIROS BELTRAME
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270, FLAVIO SARTORI - SP24628, CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA - SP128704
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006119-30.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OTAIR APARECINO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LEO APARECINO - SP360191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção sem resolução de mérito, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006181-70.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGINALDO APARECIDO COLOVATE
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO STEIN RODRIGUES - SP376161, KELLY CRISTINE BLASQUES FERNANDES - SP241902
RÉU: EDJANE GOMES DE AZEVEDO, ABEDENEGO APARECIDO ANTUNES, DANILO MARQUES MARTINS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ANDREZA CARLA SOUZA DO NASCIMENTO - PB25044
Advogado do(a) RÉU: JOAO MARCELO SILVEIRASANTOS - SP212267
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME MUNDIN POCENTE - SP378113, GABRIEL DA SILVEIRA COSTA - SP375269, KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre a documentação juntada aos autos.

À parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir a deliberação de audiência, no sentido de juntar aos autos a fotografia que seria do réu Abedeneo Aparecido Antunes.

Deverá o réu Abedeneo Aparecido Antunes promover a juntada aos autos da cópia de boa qualidade e colorida do seu RG, tendo em vista que aquela constante dos autos não está em boas condições para a adequada identificação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003761-92.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS CESAR MACHADO MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA KELLY GONCALVES BRAGA - SP232180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007560-46.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ADELINO FONTANA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SERTÃOZINHO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO-MANDADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento de revisão do benefício NB 1727669131, protocolo n. 1696240746, datado de 4.4.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004259-91.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA CRISTINA CARDOSO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intime-se, novamente, a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a apropriação dos valores depositados pela parte autora e a retomada do contrato.

2. Com a retomada do contrato, a Secretaria deverá expedir ofício ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, requisitando o cancelamento da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, retornando as anotações ao estado anterior, com a observância de que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando por isso isenta da cobrança de custas e outros emolumentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007206-19.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANGELA MARIA REINALDI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, Sociedade de Advogados cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

A parte exequente iniciou a execução do valor de R\$ 227.399,97, atualizado para julho de 2019. O INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 224.607,30, atualizado para mesma data.

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 224.607,30, atualizado para julho de 2019.

Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 21613180).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005527-83.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADILSON LOPES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE NATAN AEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453, JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência.

2. O "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

No caso dos autos, verifica-se que o PPP juntado pelo autor, no Id n. 20043568, para comprovar que o período de 1.º.9.1989 a 30.8.1991, foi exercido em atividade especial, encontra-se incompleto (sem mencionar a intensidade do ruído a que a parte autora ficou exposta e sem a indicação do responsável técnico ambiental).

Desse modo, intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, apresentar novo PPP referente ao período de 1.º.9.1989 a 30.8.1991, hábil a demonstrar que esse período foi efetivamente exercido em atividade especial.

3. Adimplida a determinação, dê-se vista ao INSS.

4. Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003794-17.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VANDINEI SIMAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000599-82.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: THEREZINHA DE LOURDES GUICARDI CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CROZETA LOLLÍ - SP313194-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011841-72.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO FERLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007803-17.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE LUCENA POIARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA - SP143299
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para manifestação da minuta do ofício requisitório cadastrada referente aos honorários sucumbenciais, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão do referido ofício requisitório.

Tendo em vista a certidão Id 26113948, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a regularização da sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil para viabilizar a expedição do ofício requisitório.

Após, cumpra-se o despacho Id 25425041.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003530-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FUGINI ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela impetrante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000170-25.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: OLIVERIO SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - EPP, VICENTE JOAO OLIVERIO JUNIOR, ROSAURA DE MORAES OLIVERIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306, ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306, ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306, ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512
EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante da manifestação da embargada (CEF), que discorda da complementação do valor depositado.

Caso persista o interesse da embargante pelo pagamento do valor apresentado (planilha ID 23674904), deverá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, o início da execução mediante cumprimento de sentença.

Nada sendo requerido, cumpra-se a determinação de arquivamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000158-43.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: APARECIDA VALERIO MATTOS - ME, APARECIDA VALERIO MATTOS, ELCIO VALERIO MATTOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido da não localização das coexecutadas Aparecida Valerio Mattos e Aparecida Valerio Mattos-ME, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001957-26.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SANTA MARIA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

DESPACHO

Consoante o artigo 1.023, § 2.º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada (CEF), para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004316-46.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALFREDO JORGE DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001957-26.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SANTA MARIA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

DESPACHO

Consoante o artigo 1.023, § 2.º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intíme-se a parte embargada (CEF), para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009717-92.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GONCALVES DONIZETI PAVAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente iniciou a execução do julgado com a apresentação dos cálculos de liquidação do valor total de R\$ 60.565,46, atualizado para setembro de 2018. O INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 41.125,40, posicionado para a mesma data.

As partes manifestaram concordância com os valores calculados pela Contadoria do Juízo. Assim, acolho os referidos cálculos no valor total de R\$ 41.092,83, atualizado até setembro de 2018 (Id 23395417).

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Intíme-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais, se for juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003936-16.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: ROBSON LUIZ PAIM

DESPACHO-MANDADO

Depreende-se da análise do feito que a parte executada, devidamente citada para pagar o crédito reclamado de R\$ 116.380,07, posicionada em 26.2.2015, ou depositá-lo em juízo no prazo de 24 horas, ficou-se inerte.

Assim, tendo em vista tratar-se de execução lastreada em Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca – Carta de Crédito Individual, defiro a **penhora** do imóvel de matrícula n. 74, situado na Rua Américo Sales, n. 1.140, centro, em Jardinópolis, registrado no 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Jardinópolis, SP, nos termos do artigo 4.º, da Lei n. 5.741, de 1.º de dezembro de 1971, nomeando-se o executado como depositário, ante a expressa anuência da exequente EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS à folha 70 dos autos físicos, nos termos do artigo 840, § 2º, do CPC, lavrando-se o respectivo auto e, na mesma oportunidade, **intimando** o executado de tais atos.

O presente despacho serve de MANDADO DE PENHORA e NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO do imóvel de matrícula n. 74, registrado no C.R.I. de Jardinópolis, bem como de INTIMAÇÃO do executado ROBSON LUIZ PAIM, CPF/MF n. 196.398.948-18, de que poderá opor EMBARGOS, no prazo de 10 (dez) dias, contados da penhora, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Américo Sales, n. 1.140, centro, em Jardinópolis, SP, CEP 14.680-000. Deverá a Serventia elaborar certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006550-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELSO BONFANTE
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATAN AEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. À luz da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, da Presidência do Conselho de Justiça Federal, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para cada perito (perícia médica, Victor Manoel Lacôrte e Silva, e estudo social, Ana Paula Fernandes). Requistem-se os referidos pagamentos.

2. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que o “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/1997, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

2.1 De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

2.2 Se não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que a parte autora, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportunizo, novamente, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

2.3 No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.

3. Indefiro o pedido de expedição de ofícios, uma vez que cabe à parte autora realizar as diligências pertinentes para obter a documentação necessária para comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, devendo este Juízo intervir, se comprovado nos autos, a negativa expressa para o fornecimento dos documentos solicitados.

4. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa expressa, a fim de que se possa serem tomadas às providências que se fizerem necessárias.

5. Se houver juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, em 5 (cinco) dias.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006794-93.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006655-41.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERNANDO CORREA DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, em razão de que o “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

2. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

3. Se não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportunizo, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

5. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que se possa serem tomadas às providências que se fizerem necessárias.

6. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

7. Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004002-69.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A, DENISE AKEMI MITSUOKA - PR19941
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO MARTINS - SP340639-A

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a respostas oferecidas pelas rés e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007925-64.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: TURIBIO CONSTRUTORA LTDA - ME, GUSTAVO HENRIQUE CARIOLA TURIBIO, RODRIGO ANGELO TASCA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCIO VIANADA SILVA - SP127825
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCIO VIANADA SILVA - SP127825
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCIO VIANADA SILVA - SP127825

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006535-59.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: MICROMAXIMA ESCOLA DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES E TREINAMENTOS LTDA - ME, VALBERCI JANINI, ELIS REGINA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO CERRI - SP189585, ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA - SP244083
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO CERRI - SP189585, ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA - SP244083
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO CERRI - SP189585, ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA - SP244083

SENTENÇA

Considerando o teor dos documentos Id 21255499, 22030166 e 22030173, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, **julgo extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006535-59.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: MICROMAXIMA ESCOLA DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES E TREINAMENTOS LTDA - ME, VALBERCI JANINI, ELIS REGINA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO CERRI - SP189585, ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA - SP244083
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO CERRI - SP189585, ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA - SP244083
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO CERRI - SP189585, ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA - SP244083

SENTENÇA

Considerando o teor dos documentos Id 21255499, 22030166 e 22030173, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, **julgo extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2019.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000635-34.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS BARROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007953-03.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: VALTER APARECIDO KEL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA CENTENO TERRA - SP325911

DESPACHO

ID 26258954: não há documentos originais acautelados em Juízo, razão por que o pedido de desentranhamento, se o caso, deverá ser formulado nos autos físicos correspondentes.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005394-39.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE CORREA

DESPACHO

ID 26257696: não há documentos originais acautelados em Juízo, razão por que o pedido de desentranhamento, se o caso, deverá ser formulado nos autos físicos correspondentes.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003572-15.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ FERREIRA

DESPACHO

D 26257688: não há documentos originais acautelados em Juízo, razão por que o pedido de desentranhamento, se o caso, deverá ser formulado nos autos físicos correspondentes.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003541-92.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: YURI GABELINI PINTO

DESPACHO

ID 26257687: não há documentos originais acautelados em Juízo, razão por que o pedido de desentranhamento, se o caso, deverá ser formulado nos autos físicos correspondentes.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006774-36.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALAIR GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 15513612).

O impugnado pretende executar título judicial, referente à ação civil pública 0011237.82.2003.403.6183, no valor de **RS 15.503,83**, em setembro/2018.

O INSS alega, preliminarmente, incompetência do juízo, decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição.

Sucessivamente, requer a aplicação da lei 11.960/09 para fins de correção monetária e juros, e o acolhimento do cálculo apresentado no ID 15513619, que apurou o montante devido em **RS 9.557,06**.

Manifestação do exequente acerca da impugnação (ID 21583101).

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou conta no valor de **RS 19.443,38** (ID 22187417).

Concordância do exequente no ID 24717115.

O INSS tomou ciência do laudo contábil e requereu o acolhimento da tese esposada na impugnação, ou, pelo princípio da eventualidade, acolha-se o valor apresentado pelo exequente (ID 25132643).

É o relatório. Decido.

Incompetência

Inicialmente, reconheço a competência deste juízo para processar o feito.

O C. STJ, ao julgar o Recurso Especial n. 1.243.887/PR^[1], submetido ao rito do art. 1.036, firmou entendimento segundo o qual a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

Deste modo, em que pese a ação civil pública tenha sido decidida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, não há óbice ao ajuizamento da demanda neste

Decadência

Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal.

No caso dos autos, o benefício foi concedido em janeiro/1997, e a ação civil pública que reconheceu o direito à revisão do benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/1994, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o prazo decadencial^[3].

Prescrição

Consoante pacífica jurisprudência do C. STJ, o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento^[4].

No caso dos autos, observo que não transcorreu o referido lapso temporal no período compreendido entre a data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação civil pública (21/10/2013) e a do ajuizamento da demanda (04/10/2018).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação.

Contudo, a prescrição deve atingir as parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação civil pública que ora se executa. Tendo esta sido ajuizada em 14/11/2003, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/11/1998.

Passo ao **exame do mérito** propriamente dito.

De início, observo que o julgamento da impugnação está *limitado* ao que foi pedido.

No caso dos autos, a conta apresentada pela contadoria no ID 22187417, que apurou o valor devido em R\$ 19.443,38, observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido no título exequendo.

Foram descontadas as competências posteriores a outubro de 2007, quando realizada a revisão administrativa.

Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes).

Respeitaram-se os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, que foi revisado no final de 2013 (*Resolução C.J.F. n° 267*, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (*Questão de Ordem* de 25.03.2015), conforme determinado no acórdão.

Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública[5].

Embora o montante apurado pela Contadoria (R\$ 19.443,38) seja superior ao indicado pela exequente (R\$ 15.503,83), entendo que o julgamento da impugnação está limitado ao que foi pedido, em respeito ao princípio da congruência ou princípio da adstrição.

Sobre o tema, precedentes do E. TRF da 3ª Região[6], aos quais me filio como razão de decidir, reconhecem devida a redução do crédito calculado pela perícia judicial ao efetivamente requerido pela parte exequente.

Ante o exposto, **rejeito a impugnação** proposta pelo INSS, e fixo o valor da execução em **R\$ 15.503,83**, em setembro/2018.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo INSS, em 10% do valor da atribuído à impugnação ($R\$ 9.557,06 \times 10\% = R\$ 955,70$) (art. 85, § 2º e § 7º, do CPC).

Decorrido o prazo recursal, requisi-te-se o pagamento do valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] REsp 1243887/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 19/10/2011.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, Apelação 5002753-02.2017.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Sergio do Nascimento, j. 07/06/2018, Intimação via sistema: 15/06/2018

[3] TRF 3ª Região, 10ª Turma, Apelação Cível - 1845264, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 17/12/2013

[4] AREsp 1177654/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 21/11/2017

[5] EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016.

[6] TRF 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível - 2227886 - 0003248-05.2015.4.03.6183, Rel. Des. Fed. David Dantas, julgado em 22/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006987-42.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CELINA SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) ESPOLIO: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 15293189).

A impugnada pretende executar título judicial, referente à ação civil pública 0011237.82.2003.403.6183, no valor de **R\$ 63.299,26**, em setembro/2018.

O INSS alega, preliminarmente, incompetência do juízo, decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição.

Sucessivamente, requer a aplicação da lei 11.960/09 para fins de correção monetária e juros, e o acolhimento do cálculo apresentado no ID 15293190, que apurou o montante devido em **R\$ 39.661,68**.

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou conta no valor de **R\$ 79.390,22** (ID 20400946).

No ID 22062791, o INSS requereu o cancelamento do ofício requisitório cadastrado (ID 18181730) e reiterou os termos da impugnação.

Ciência da autora dos cálculos apresentados pela contadoria (ID 22289966).

É o relatório. Decido.

Incompetência

Inicialmente, reconheço a competência deste juízo para processar o feito.

O C. STJ, ao julgar o Recurso Especial n. 1.243.887/PR[1], submetido ao rito do art. 1.036, firmou entendimento segundo o qual a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

Deste modo, em que pese a ação civil pública tenha sido decidida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, não há óbice ao ajuizamento da demanda neste

Decadência

Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal.

No caso dos autos, o benefício foi concedido em agosto/1996, e a ação civil pública que reconheceu o direito à revisão do benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/1994, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o prazo decadencial[3].

Prescrição

Consoante pacífica jurisprudência do C. STJ, o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento.^[4]

No caso dos autos, observo que não transcorreu o referido lapso temporal no período compreendido entre a data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação civil pública (21/10/2013) e a do ajuizamento da demanda (16/10/2018).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação.

Contudo, a prescrição deve atingir as parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação civil pública que ora se executa. Tendo esta sido ajuizada em 14/11/2003, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/11/1998.

Passo ao **exame do mérito** propriamente dito.

De início, observo que o julgamento da impugnação está *limitado* ao que foi pedido.

No caso dos autos, a conta apresentada pela contadoria no ID 20400946, que apurou o valor devido em **RS\$ 79.390,22**, observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido no título exequendo.

Foram descontadas as competências posteriores a outubro de 2007, quando realizada a revisão administrativa.

Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes).

Respeitaram-se os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, que foi revisto no final de 2013 (*Resolução C.J.F. n° 267*, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (*Questão de Ordem* de 25.03.2015), conforme determinado no acórdão.

Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública^[5].

Embora o montante apurado pela Contadoria (RS 79.390,22) seja *superior* ao indicado pela exequente (RS 63.299,26), entendo que o julgamento da impugnação está *limitado* ao que foi pedido, em respeito ao *princípio da congruência* ou *princípio da adstrição*.

Sobre o tema, precedentes do E. TRF da 3ª Região^[6], aos quais me filio como razão de decidir, reconhecem devida a redução do crédito calculado pela perícia judicial ao efetivamente requerido pela parte exequente.

Ante o exposto, **rejeito a impugnação** proposta pelo INSS, e fixo o valor da execução em **RS\$ 63.299,26**, em *setembro* 2018.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo INSS, em 10% do valor da atribuído à impugnação ($RS\ 39.661,68 \times 10\% = RS\ 3.966,16$) (art. 85, § 2º e § 7º, do CPC).

Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento do valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] REsp 1243887/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 19/10/2011.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, Apelação 5002753-02.2017.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Sergio do Nascimento, j. 07/06/2018, Intimação via sistema: 15/06/2018

[3] TRF 3ª Região, 10ª Turma, Apelação Cível - 1845264, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 17/12/2013

[4] AREsp 1177654/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 21/11/2017

[5] EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016.

[6] TRF 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível - 2227886 - 0003248-05.2015.4.03.6183, Rel. Des. Fed. David Dantas, julgado em 22/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2017

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003818-81.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: GISELDA CRISTINA BOTURA, BASILIO BOTURA JUNIOR, CARLOS HENRIQUE BOTURA
Advogados do(a) ASSISTENTE: FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) ASSISTENTE: FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, ou no silêncio, venham os autos conclusos para decisão.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006717-60.2005.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EVANDRO MARCIO RODRIGUES SOARES, EVANDRO MARCIO RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO - SP103112
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO - SP103112
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 7.737,49 (sete mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos), posicionado para agosto de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Efetuado o pagamento, ou no silêncio, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001144-60.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: SERGIO APARECIDO DOMINGOS, IVELIZE APARECIDA BENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA - SP142575
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP75180

DESPACHO

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000170-57.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: ELIZANGELA HONORATO - ME, ELIZANGELA HONORATO

DESPACHO

ID 26082201: defiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (z) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de ID 25563315.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007577-22.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: WILSON BENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009652-34.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394, THAILA FERNANDES CHAGAS VANINI - SP210004
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007202-55.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: APARECIDO ALVES MACHADO
Advogados do(a) EXECUTADO: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

DESPACHO

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007780-81.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GOMES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA RODRIGUES DO CANTO - SP109137
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

ID 22689600: manifeste-se a autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004094-71.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI - SP66367

DESPACHO

ID 21776398: manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009259-02.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: COMPLETAMODA FEMININA CONFECÇÕES LTDA - ME

DESPACHO

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005688-30.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, como intuito de obter *aposentadoria especial*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor justificou o valor atribuído à causa (Id 12009449).

Depois de fixada a competência deste juízo, o pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Ids 10862663, 13552794 e 13552795).

Cópia do procedimento administrativo nos Ids 16834598 e 16889997.

Em contestação, o INSS alegou prescrição e postulou a improcedência dos pedidos (Id 18141756). Juntou documentos.

Consta réplica no Id 19289671.

As partes não quiseram especificar provas e apresentaram alegações finais nos Ids 20277309 e 20593935.

É o relatório. Decido.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (20/07/2017) e a do ajuizamento da demanda (23/08/2018).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos [1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57 [2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários* [3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos* [4].

No tocante aos agentes físicos *ruido e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disso, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito[5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias[6].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão de tempos especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

02/05/1980 a 13/10/1980 e 22/04/1981 a 17/08/1981 (servente – Usina Açucareira Bela Vista – CTPS: Id 10362695, p.11; PPP: Id 10362700, p. 04/05): **considero especiais**, tendo em vista que o PPP indica a exposição do autor a ruído de 91,5 dB(A), nível superior ao limite previstos na lei.

19/11/2003 a 20/07/2017 (destilador e mecânico – Açucareira Bortolo Corolo – CTPS: Id 10362695, p.15; Formulário: Id 10362700, p. 13; Laudo Pericial: Id 1062700, p. 14/20 e; PPP: Id 10363209, p. 01/13): **considero especial**, pois durante todo o tempo o demandante foi submetido a ruído acima do limite de tolerância, além de ser sito exposto, até 31/12/2003, a líquidos e gases inflamáveis e, após essa data, a óleo e graxa (hidrocarbonetos).

Tenho como incontroverso os períodos entre **21/04/1987 a 08/10/1987, 03/05/1988 a 27/09/1988, 04/05/1989 a 13/11/1989, 08/05/1990 a 26/11/1990, 08/05/1991 a 31/10/1991, 18/05/1992 a 14/12/1992, 01/05/1993 a 29/11/1993, 02/05/1994 a 28/11/1994, 02/05/1995 a 20/12/1995, 01/04/1996 a 28/12/1996, 02/05/1997 a 08/12/1997, 04/05/1998 a 22/12/1998 e 08/02/1999 a 18/11/2003**, eis que já reconhecidos pelo INSS (Id 10363209, p. 18/19).

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de **02/05/1980 a 13/10/1980, 22/04/1981 a 17/08/1981, 21/04/1987 a 08/10/1987, 03/05/1988 a 27/09/1988, 04/05/1989 a 13/11/1989, 08/05/1990 a 26/11/1990, 08/05/1991 a 31/10/1991, 18/05/1992 a 14/12/1992, 01/05/1993 a 29/11/1993, 02/05/1994 a 28/11/1994, 02/05/1995 a 20/12/1995, 01/04/1996 a 28/12/1996, 02/05/1997 a 08/12/1997, 04/05/1998 a 22/12/1998, 08/02/1999 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 20/07/2017**.

Assim, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos àqueles enquadrados pelo INSS, constato que o autor dispunha, em **20/07/2017** (DER), de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*: **26 (vinte e seis) anos e 03 (três) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a*) reconheça e averbe os períodos de **02/05/1980 a 13/10/1980, 22/04/1981 a 17/08/1981, 21/04/1987 a 08/10/1987, 03/05/1988 a 27/09/1988, 04/05/1989 a 13/11/1989, 08/05/1990 a 26/11/1990, 08/05/1991 a 31/10/1991, 18/05/1992 a 14/12/1992, 01/05/1993 a 29/11/1993, 02/05/1994 a 28/11/1994, 02/05/1995 a 20/12/1995, 01/04/1996 a 28/12/1996, 02/05/1997 a 08/12/1997, 04/05/1998 a 22/12/1998, 08/02/1999 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 20/07/2017**, laborados pelo autor como especiais; *b*) reconheça que o autor dispunha, no total, de **26 (vinte e seis) anos e 03 (três) dias** de tempo especial, em **20/07/2017** (DER); e *c*) conceda-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, desde **20/07/2017**.

Extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Custas na forma da lei.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 182.519.182-1;
- b) nome do segurado: José Félix dos Santos;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: **20/07/2017** (DER).

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de dezembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017.

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com intuito obter *aposentadoria especial*.

Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação comprobatória dos tempos de labor indicados.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 16294872).

O autor justificou o valor atribuído à causa no Id 16706635.

Em contestação, o INSS sustenta a ocorrência de prescrição e, no mérito, postula a improcedência do pedido (Id 18984345). Juntou documentos no Id 18984346.

Cópia do procedimento administrativo nos Ids 19275074 e 19338153.

Consta réplica no Id 19296351.

As partes não especificaram provas (Ids 20261887 e 20590335).

É o relatório. Decido.

Observe que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (15/12/2017) e a do ajuizamento da demanda (28/03/2019).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos^[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57^[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*^[3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*^[4].

No tocante aos agentes físicos *ruído e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam *nociva* exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias^[5].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão de tempos especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

28/04/1987 a 30/11/1987 e 13/04/1988 a 21/10/1988 (serviços gerais – *LDC Sev Bioenergia S/A* – CTPS: Id 15797207, p. 11; PPPs: Id 15797207, p. 21/22 e Id 15797207, p. 24/25): **considero especiais**, em razão da exposição do autor ao ruído de 80,9 dB(A), nível superior ao limite estabelecido na lei.

07/05/1990 a 30/11/1990 (servente – *Usina Açucareira Bela Vista* – CTPS: Id 15797207, p. 11; PPP: Id 15797207, p. 29/30): **considero especial**, pois o demandante era submetido a ruído de 91,5 dB(A).

02/05/1991 a 04/05/1998, 23/12/1998 a 02/05/1999, 28/10/1999 a 07/05/2000, 13/12/2000 a 06/05/2001 e 11/10/2001 a 15/12/2017 (servente, cozedor e caldeireiro – *Açucareira Borotolo Corolo* – CTPS: Id 15797207, p. 12; PPP: Id 15797207, p. 36/52): **considero especiais**, tendo em vista que o PPP aponta que o autor esteve exposto ora a ruído em patamares acima dos limites previstos na legislação vigente à época, ora a agentes químicos (*dióxido de carbono, fumos metálicos, oxiacetileno, óleos e graxas*), ora a todas essas insalubridades.

Os períodos de **05/05/1998 a 22/12/1998, 03/05/1999 a 27/10/1999, 08/05/2000 a 12/10/2000 e 07/05/2001 a 10/10/2001** são incontroversos, por já terem sido reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 15797207, p. 63/64).

Em suma, considero que o autor laborou em condições especial nos períodos de **28/04/1987 a 30/11/1987, 13/04/1988 a 21/10/1988, 07/05/1990 a 30/11/1990, 02/05/1991 a 04/05/1998, 05/05/1998 a 22/12/1998, 23/12/1998 a 02/05/1999, 03/05/1999 a 27/10/1999, 28/10/1999 a 07/05/2000, 08/05/2000 a 12/10/2000, 13/12/2000 a 06/05/2001, 07/05/2001 a 10/10/2001 e 11/10/2001 a 15/12/2017**.

Somando-se os períodos reconhecidos nestes autos, constato que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*, à época do requerimento administrativo (**15/12/2017**): **28 (vinte e oito) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de **28/04/1987 a 30/11/1987, 13/04/1988 a 21/10/1988, 07/05/1990 a 30/11/1990, 02/05/1991 a 04/05/1998, 05/05/1998 a 22/12/1998, 23/12/1998 a 02/05/1999, 03/05/1999 a 27/10/1999, 28/10/1999 a 07/05/2000, 08/05/2000 a 12/10/2000, 13/12/2000 a 06/05/2001, 07/05/2001 a 10/10/2001 e 11/10/2001 a 15/12/2017**, laborados pelo autor como **especiais**; *b)* reconheça que o autor dispunha, no total, de **28 (vinte e oito) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias** de tempo especial, em **15/12/2017** (DER); e *c)* conceda-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, desde **15/12/2017**.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Custas na forma da lei.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 182.519.012-4;
- b) nome do segurado: Ademar Candido de Carvalho;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: **15/12/2017** ((DER)).

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intímem-se.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo **PPP** – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001588-95.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO GUIN FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OSSOVSKI RICHTER - PR40704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva a revisão de ato concessivo de *aposentadoria por tempo de contribuição*, com intuito de obter conversão em especial, ou, subsidiariamente, a revisão da RMI.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento realizado em **01/07/2013** encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício nos termos pleiteado.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 16032481).

Cópia do procedimento administrativo juntado no Id 16488527.

Em contestação, o INSS sustentou a ocorrência de prescrição. No mérito, postulou a improcedência dos pedidos (Id 17718850). Junto documentos no Id 17719862.

Consta réplica (Id 18026878).

As partes não quiseram especificar provas (Id 20233961 e 20491070).

É o relatório. Decido.

Observe que transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo do benefício (**01/07/2013**) e a do ajuizamento da demanda (**21/03/2019**).

Por este motivo, vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais.

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*[3] - sofreu modificação a partir de **05/03/1997**, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*[4].

No tocante aos agentes físicos *ruído e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se caracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito[5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias[6].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos.

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

O autor pretende ver reconhecido como especial os seguintes períodos:

11/03/1981 a 01/10/1992 (caldeira – Açúcar e Alcool Bandeirantes S/A – CTPS: Id 15330449, p. 42; Formulário: Id 15330449, p. 42); **considero especial**, em razão da exposição ao agente físico ruído de 85 dB(A) e a submissão a agentes químicos previstos em lei, tal como ácido clorídrico.

Observe que somente após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 é que passou a ser exigida a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição a fatores insalubres de forma habitual e permanente[7].

01/05/1993 a 22/08/2008 (engenheiro agrônomo, gerente de caldeira e moenda – Açúcar e Alcool Bandeirantes S/A – CTPS: Id 15330449, p. 42; PPP: Id 15330449, p. 44/48); **considero especial**, pois o autor foi submetido a calor de 32,31 ibutg e de 28,3 ibutg, níveis superiores aos estabelecidos na legislação para atividade moderada.

Quanto ao ruído, o PPP denota que a exposição a patamares superiores aos previstos na legislação não acontecia de maneira permanente, tendo em vista a oscilação do barulho.

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de **11/03/1981 a 01/10/1992 e 01/05/1993 a 22/08/2008**.

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como especiais: **11/03/1981 a 01/10/1992 e 01/05/1993 a 22/08/2008**; b) promova a soma do tempo aqui reconhecido aos já apurados administrativamente e realize a adequação da espécie do benefício ao tempo apurado; c) refaça os cálculos da renda mensal inicial do benefício nº 157.745.714-2, utilizando o tempo especial reconhecido nesta sentença; e d) efetive o pagamento das diferenças pecuniárias com as devidas compensações.

Extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, em vigor nesta data e observada a prescrição quinquenal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 157.745.714-2;
- b) nome do segurado: João Guin Filho;
- c) benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: **01/07/2013**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o decisum a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de dezembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo **PPP** – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Sergio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

[7] AgInt no REsp nº 1695360/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 01.04.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011098-09.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BENEDITO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21944827: vista ao autor.
2. Havendo concordância, dou por suprida a intimação da autarquia-ré para os fins do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.
3. Prossiga-se nos termos dos itens 4 e seguintes do despacho ID 17695054.
4. Discordando o i. procurador dos valores apresentados, requeira o que entender de direito.
5. Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007248-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com intuito obter *aposentadoria especial*.

Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação comprobatória dos tempos de labor indicados.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 12210495).

A Contadoria Judicial apresentou cálculos (Ids 13562113 e 13562115).

Cópia do procedimento administrativo no Id 16889995.

Em contestação, o INSS sustenta a ocorrência de prescrição e, no mérito, postula a improcedência dos pedidos (Id 17934203). Juntou documentos nos Ids 17934205, 17934204 e 17934206.

Consta réplica no Id 18565189.

As partes não especificaram provas (ids 20261857 e 20459168).

É o relatório. Decido.

Observe que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (**22/05/2017**) e a do ajuizamento da demanda (**25/10/2018**).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*[3] - sofreu modificação a partir de **05/03/1997**, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*[4].

No tocante aos agentes físicos *ruido e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disso, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias^[5].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão de tempos especiais em comuns* devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

07/05/1991 a 25/02/2008 (serviços gerais, auxiliar de serviços, caldeireiro e operador de caldeira – *Usina Albertina S/A* – CTPS: Id 11886698, p. 12; PPP: Id 11886698, p. 23/24); **considero especial**, em razão da exposição do autor ao ruído de 91,14 dB(A) e 92,37 dB(A), níveis superiores ao limite estabelecido na lei.

18/03/2008 a 22/05/2017 (caldeireiro – *Engvap Engenharia e Equipamentos Ltda* – CTPS: Id 11686698, p. 12; PPP: Id 11886698, p. 39/40); **considero especial**, pois o PPP aponta que o autor esteve exposto a ruídos de 89,2 dB(A), 93,2 dB(A) e 87 dB(A), patamares acima do limite previsto na legislação vigente à época, bem como aos agentes químicos *radiação não ionizante e fumos metálicos*.

Em suma, considero que o autor laborou em condições especial nos períodos de **07/05/1991 a 25/02/2008 e 18/03/2008 a 22/05/2017**.

Somando-se os períodos reconhecidos nestes autos, constato que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*, à época do requerimento administrativo (**22/05/2017**): **25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de **07/05/1991 a 25/02/2008 e 18/03/2008 a 22/05/2017**, laborados pelo autor como **especiais**; *b)* reconheça que o autor dispunha, no total, de **25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias** de tempo especial, em **22/05/2017** (DER); e *c)* conceda-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, desde **22/05/2017**.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Custas na forma da lei.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 181.859.183-6;
- b) nome do segurado: Claudinei da Silva;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: **22/05/2017** (DER).

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 18 de dezembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008674-81.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ARAGÃO II, ROSANGELA FERREIRA PINTO CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERYO RODIGHERO LUNARDI - SP213984
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERYO RODIGHERO LUNARDI - SP213984
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

ID 16965888: os valores depositados a título de honorários sucumbenciais foram levantados na sua totalidade através dos alvarás expedidos, em nome da **LUNARDI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, sendo certo que a controvérsia a respeito da divisão das verbas sucumbenciais é de índole privada, devendo, se o caso, ser apreciada e decidida em sede própria, por meio de ação autônoma.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 17220502 e arquivem-se os autos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001114-61.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BARBOSA DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535, IV, do CPC (ID 9032210).

Os cálculos apresentados pelo exequente perfazem **R\$ 155.827,40** (ID 4982535, pág. 1).

O INSS alega excesso de execução (**R\$ 39.408,55**), sustentando que o cálculo apresentado pelo impugnado não utilizou o critério da lei 11.960/09 para a correção monetária (utilizou o INPC e não a TR) e aplicou incorretamente os juros.

Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em **R\$ 116.418,85**, conforme planilha ID 9032217.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou o montante de **R\$ 151.855,15** (ID 22892933).

As partes concordaram com o valor apresentado pela Contadoria Judicial (IDs 24679291 e 25145251).

É o relatório. Decido.

Diante da concordância manifestada pelas partes com o cálculo da Contadoria, **acolho parcialmente a presente impugnação**, reconhecendo que o título executivo perfaz **R\$ 151.855,15**, em março/2018.

Tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes, condeno: a) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido e o pleiteado no ID 9032210 ($R\$ 151.855,15 - R\$ 116.418,85 = R\$ 35.436,30 \times 10\% = R\$ 3.543,63$); e b) o impugnado ao pagamento do mesmo percentual sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução ($R\$ 155.827,40 - R\$ 151.855,15 = R\$ 3.972,25 \times 10\% = R\$ 397,22$), cuja imposição suspendo em virtude dos benefícios da justiça gratuita concedidos.

Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento de acordo com a Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 12 de dezembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004956-52.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006296-26.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANGELINA MATILDE FLOTTE BECHER
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010402-89.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO BATISTA VELOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011836-16.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002858-28.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ABN COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, ARNALDO BARRADO, IRMA MARIA DE MELO BARRADO, ARNALDO BARRADO FILHO, JACQUELINE GUMIERO BARRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON DE MENDONCA - SP127239
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007127-76.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA STELLA BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 14708808).

A impugnada pretende executar título judicial, referente à ação civil pública 0011237.82.2003.403.6183, no valor de **RS 67.373,85**, em outubro/2018.

O INSS alega, preliminarmente, incompetência do juízo, decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição.

Sucessivamente, requer a aplicação da lei 11.960/09 para fins de correção monetária e juros, e o acolhimento do cálculo apresentado no ID 14708812, que apurou o montante devido em **RS 44.531,91**.

No ID 18372826, o INSS requereu o cancelamento do ofício requisitório cadastrado (ID 18181733).

Manifestação do exequente (ID 21017422).

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou conta no valor de **RS 60.524,41** (ID 21218648).

O INSS tomou ciência do laudo contábil e reiterou os termos da impugnação (ID 22259270).

É o relatório. Decido.

Incompetência

Inicialmente, reconheço a competência deste juízo para processar o feito.

O C. STJ, ao julgar o Recurso Especial n. 1.243.887/PR^[1], submetido ao rito do art. 1.036, firmou entendimento segundo o qual a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

Deste modo, em que pese a ação civil pública tenha sido decidida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, não há óbice ao ajuizamento da demanda neste foro.

Decadência

Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal.

No caso dos autos, o benefício foi concedido em maio/1996, e a ação civil pública que reconheceu o direito à revisão do benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/1994, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o prazo decadencial^[2].

Prescrição

Consoante pacífica jurisprudência do C. STJ, o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento^[3].

No caso dos autos, observo que não transcorreu o referido lapso temporal no período compreendido entre a data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação civil pública (21/10/2013) e a do ajuizamento da demanda (19/10/2018).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação.

Contudo, a prescrição deve atingir as parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação civil pública que ora se executa. Tendo esta sido ajuizada em 14/11/2003, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/11/1998.

Passo ao **exame do mérito** propriamente dito.

A conta elaborada pela Contadoria Judicial observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido no título exequendo - e **não merece** reparos.

Foram descontadas as competências posteriores a outubro de 2007, quando realizada a revisão administrativa.

Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes).

Respeitaram-se os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, que foi revisto no final de 2013 (*Resolução CJF nº 267*, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (*Questão de Ordem* de 25.03.2015), em obediência ao que foi decidido no título exequendo.

Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública^[4].

Ante o exposto, **acolho parcialmente a presente impugnação**, e fixo o valor da execução **RS 60.524,41**, em outubro/2018.

Tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes, condeno: a) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido e o pleiteado no ID 8421032 (R\$ 60.524,41 - R\$ 44.531,91 = R\$ 15.992,50 x 10% = R\$ 1.599,25); e b) a impugnada ao pagamento do mesmo percentual sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução (R\$ 67.373,85 - R\$ 60.524,41 = R\$ 6.849,44 x 10% = R\$ 684,94), cuja imposição suspendo em virtude dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Decorrido o prazo recursal, requisi-te-se o pagamento do valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] REsp 1243887/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 19/10/2011.

[2] TRF 3ª Região, 10ª Turma, Apelação Cível - 1845264, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 17/12/2013

[3] AREsp 1177654/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 21/11/2017

[4] EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004047-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RALSTON PURINADO BRASILLTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0011848-64.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: VALERIA GARCIA LUZ, MARCIA GARCIA LUZ, MARILDA GARCIA LUZ, GENESIO MANOEL BARRADO, ODAIR MARIA DA PALMA GARCIA LUZ

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA - SP178053

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA - SP178053

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA - SP178053

Advogados do(a) EMBARGADO: SEBASTIAO ALMEIDA VIANA - SP109001, JOAO JORGE ALVES FERREIRA - SP34060

DESPACHO

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010309-73.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PEDRO LUIS SARTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22305651: manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos com urgência.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001010-96.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA - SP82886
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

ID 23297900: solicite-se o desarquivamento dos autos físicos.

Com estes, dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000005-39.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GENNY ISMENE FIGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL AUGUSTO FUREGATO RODRIGUES - SP193460, RODRIGO PASSUELLO SANDRI - SP191461
EXECUTADO: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ILMA BARBOSA DA COSTA CHUERI DE OLIVEIRA - SP72231
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

ID 22367818: solicite-se o desarquivamento dos autos físicos.

Com estes, dê-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002742-85.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JURACY PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535, IV, do CPC (ID 11794790).

Os cálculos apresentados pelo exequente perfazem **R\$ 314.310,95** (IDs 8272760 e 8272769).

O INSS alega excesso de execução (**R\$ 14.949,90**), sustentando que o cálculo apresentado pelo impugnado incluiu indevidamente o período de 01/06/2015 a 29/10/2015, no qual recebeu seguro-desemprego.

Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em **R\$ 299.361,06** conforme planilha ID 11794796.

Manifestação do impugnado no ID 18557628.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou o montante de **R\$ 298.839,67** (ID 23462227).

As partes concordaram com o valor apresentado pela Contadoria Judicial (IDs 24994966 e 250912299).

É o relatório. Decido.

De início, observo que o julgamento da impugnação está limitado ao que foi pedido.

A conta elaborada pela Contadoria Judicial no ID 23462227 (R\$ 298.839,67), com a qual concordaram as partes, observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido - e **não merece** reparos.

Embora a Contadoria tenha apurado valor ligeiramente inferior [1] ao reconhecido pelo INSS, entendo que o excesso de execução não pode ser maior do que foi apontado pelo devedor, em respeito ao *princípio da congruência* ou *princípio da adstrição*.

Neste sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região [2], ao qual me filio como razão de decidir, reconhece cabível o acolhimento do cálculo da autarquia, nas execuções em que a Contadoria do juízo apura valores inferiores.

Ante ao exposto, **acolho a presente impugnação**, e fixo o valor da execução em **R\$ 299.361,06**, em maio/2018 (R\$ 282.556,11 a título de principal e juros, e R\$ 16.804,95 a título de honorários).

Honorários advocatícios a serem suportados pelo impugnado, no valor que fixo em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução, a teor do art. 85, § 1º, §2º e 3º, I, do CPC. Suspendo a imposição, em virtude dos benefícios da justiça gratuita (ID 8272798).

Decorrido o prazo recursal, requisi-te-se o pagamento de acordo com a Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de dezembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Diferença de R\$ 521,39.

[2] TRF 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível - 698538 - 0001049-73.1999.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, julgado em 02/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002902-13.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ZACCARELLI BARREIRA, LENY GARCIA ALVES MAGRO, TANIA ALVES MAGRO, TELMA ALVES MAGRO, HYDALANZA FERRAZ, MAGDALENA DIAS FERRAZ MARTINS, IRENE DIAS FERRAZ, AMELIA FERRAZ DA SILVA, SOLANGE APARECIDA PASSARELLI SASSIOTTO, ELISABETE PASSARELLI QUINTAS, VAGNER JOSE PASSARELLI, JAIR PASSOLONGO, JOSE CARLOS PASSOLONGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos sucessores de José Antônio Barreira Neto, Alceu Victorio Magro, Juvenal Dias Ferraz, José Passarelli e José Reis Passalongo, visando à habilitação de crédito, em razão da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733.1993.403.6100, no valor de R\$ 639.946,38.

Alegam, em síntese, que na referida ação, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, foi reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC.

Intimada, a CEF apresentou impugnação (ID 13120536).

Os exequentes não se manifestaram acerca da impugnação (ID 20118010).

É o relatório. Decido.

Consoante esclarecido no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733.1993.403.6100, a eficácia da decisão circunscreveu-se à competência territorial do órgão julgador, qual seja, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo [1] - o que não compreende o município onde os titulares eram domiciliados (Bebedouro/SP).

Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região vem decidindo reiteradamente: Apelação 5003650-51.2018.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 25/10/2018, e - DJF3: 29/10/2018, Apelação 2160438, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 08/09/2016, e-DJF3: 16/09/2016 e Apelação 2068658, 6ª Turma, Rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 24/09/2015, e-DJF3: 02/10/2015.

Ademais, este Tribunal também possui entendimento no sentido de que, uma vez sobrestada a tramitação da ação civil pública, por força de decisão proferida pelo E. STF no RE nº 626.307, torna-se incabível a instauração da fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo provisoriamente, restando caracterizada a ausência de interesse processual [2].

Por fim, é imperioso registrar que, por meio de decisão proferida em 26.03.2018 no RESP nº 1.397.104, o C. STJ julgou extinta a ação civil pública que ensejou a presente execução provisória, nos termos do art. 487, III, b, do CPC, tendo em vista o acordo coletivo homologado pelo E. STF - o que evidencia a inexistência de título executivo apto a embasar o cumprimento de sentença (TRF 3ª Região, 2ª Seção, Apelação 5014263-67.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 10/08/2018, e - DJF3: 15/08/2018).

Desse modo, os exequentes não possuem título executivo judicial para embasar sua pretensão.

Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada pela CEF e reconheço a ausência de interesse processual.

Extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor dado a causa, monetariamente corrigido, nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º e 6º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de dezembro de 2019.

[1] Formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF nº 430, de 28.11.2014).

[2] TRF 3ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível 2275726, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 05/09/2018, e-DJF3: 17/10/2018, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Apelação 5001224-79.2017.4.03.6107, Rel. Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Junior, j. 05/07/2018, e - DJF3: 12/07/2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005135-49.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABRICIO ROSA DE MORAIS, PATRICIA ROSA DE MORAIS CRIVELENTI
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio dos documentos IDs 21473208 e 24090786, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003833-14.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REYNALDO MARQUES CALDEIRA, VALERIA DE CILLO CALDEIRA, MARCOS DE CILLO CALDEIRA, ANDREA DE CILLO CALDEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENE BERNARDO PERACINI - SP301729
Advogado do(a) EXECUTADO: RENE BERNARDO PERACINI - SP301729
Advogado do(a) EXECUTADO: RENE BERNARDO PERACINI - SP301729
Advogado do(a) EXECUTADO: RENE BERNARDO PERACINI - SP301729

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio dos documentos IDs 21585657 e 22395173, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-18.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MERCANTIL DE GAS PEREIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: TIAGO DE CASTRO GOUVEA GOMES LEAL - SP173264

SENTENÇA

Vistos.

1. Retifique-se a autuação (de *Procedimento Comum* para *Cumprimento de Sentença*).

2. Homologo o acordo de solução extraprocessual da lide (ID 22759644) e **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000920-61.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: SALLES COMERCIO DE CONSTRUÇOES EIRELI, LUCIA HELENA SIMEI SALLES, THIAGO SIMEI SALLES

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Homologo, por sentença, o acordo entabulado entre as partes (ID 23971200) e determino o sobrestamento do feito até ulterior provocação dos interessados.

Sobrevindo notícia de integral cumprimento da avença, tomemos autos conclusos para extinção da execução (arts. 924, II, e 925, do CPC).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001529-76.2011.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DUARTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS TOLEDO - SP150378

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio dos documentos IDs 23634168 e 24599118, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007945-28.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDACAO PADRE ALBINO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio do documento ID 24377055, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012016-47.2007.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA ANDRADE, LAUDICEA GOMES DA SILVA ANDRADE

Advogados do(a) ESPOLIO: IGOR ALEXANDRE GARCIA - SP257666, WELLINGTON CARLOS SALLA - SP216622

Advogados do(a) ESPOLIO: IGOR ALEXANDRE GARCIA - SP257666, WELLINGTON CARLOS SALLA - SP216622

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) ESPOLIO: GIULIANO D'ANDREA - SP207309, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio do documento ID 24683634, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, servindo esta sentença de ofício, solicite-se à Caixa Econômica Federal (Ag. 2014) as providências necessárias à imediata transferência do montante integral da conta nº **2014.005.86404574** (ID 24683634) para a conta corrente CEF nº **0001 00000948-0, Ag. 0890** – Monte Alto/SP, de titularidade do patrono do autor, Dr. *Igor Alexandre Garcia*, CPF nº 315.591.518-89, que detém poderes para receber e dar quitação (ID 18679577, p. 16).

Após, se em termos, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007398-44.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: WGA SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comunique(m) ao(s) interessado(a/s) que o *cumprimento de sentença* não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será **sobrestado** sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010491-11.1999.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUZIA GAIOTTI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS CAVALINI - SP34151
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES - SP146300

DESPACHO

Comunique(m) ao(s) interessado(a/s) que o *cumprimento de sentença* não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será **sobrestado** sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004123-34.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MAURO SIMONATTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B
TERCEIRO INTERESSADO: A. BRUSTELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO

DESPACHO

Comunique(m) ao(s) interessado(a/s) que o *cumprimento de sentença* não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será **sobrestado** sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009508-23.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GLAUCIA MAIA DE CASTRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26334624: concedo à impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para que indique a autoridade – *pessoa física e não jurídica* – responsável pelo ato impugnado, conforme disposto no art. 6º da Lei nº 12.016/2009.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006688-39.2007.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA CACULA DE CEREAIS LTDA, CARLOS ROBERTO ALEXANDRE, MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE, FERNANDO ALEXANDRE, FERNANDA ALEXANDRE, CMFF ADMINISTRACAO DE BENS S/S LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES - SP127512

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, sendo digitalizar a fls. 67 e 484 (legível), as quais seguem anexadas ao presente.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008586-58.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO SHOP YSKA LTDA, AUTO POSTO VITORELLI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B
Advogado do(a) EXECUTADO: WADELSON DE CARVALHO MEDEIROS - SP218371

DESPACHO

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC até o valor cobrado nesta execução (R\$ 165.378,00), em relação às executadas (CNPJ 03.044.163/0001-64 e 05.284.456/0001-44).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Alternativamente, em sendo negativa ou insuficiente a ordem de bloqueio, proceda-se à penhora do veículo indicado às fls. 106/109 dos autos digitalizados, em nome da coexecutada (CNPJ 05.284.456/0001-44), via sistema RENAJUD, expedindo-se o competente mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso.

Em sendo insuficientes as determinações anteriores, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Oportunamente, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Determino o segredo de justiça, diante das informações bancárias em nome do executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008683-16.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASS DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

DECISÃO

Vistos, etc.

A executada (APAE/RP) apresenta pedido de tutela de urgência para desbloqueio do valor penhorado via Bacenjud em 30/04/2019 (ID 17234739), no valor de R\$ 597.345,23, sob o argumento de que tal valor decorre de convênios, podendo prejudicar sua atividade como entidade assistencial.

A petição foi protocolizada na data de 19/12/2019, às 15:27 horas.

Ressalto que a executada apresentou exceção de pré-executividade (ID 17154138 e seguintes) alegando ter parcelado os créditos não tributários e tributários em cobrança nestes autos, tendo a Fazenda Nacional se manifestado no sentido de que não há qualquer parcelamento com relação às CDAs em cobrança nestes autos (ID 22687186 e seguintes).

A impenhorabilidade dos recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social encontra-se garantida pelo art. 833, IX, do CPC.

Todavia, os documentos carreados aos autos pela executada não demonstram a vinculação direta entre os recebimentos de transferências via convênio com a importância bloqueada nestes autos, não indicando a executada quais recebimentos mensais de recursos públicos teriam composto a aludida importância.

A executada também não informa quais entes públicos poderiam suspender a transferência de recursos ou a teriam notificado nesse sentido, não estando presente qualquer perigo da demora para a concessão da medida.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência para liberação dos valores bloqueados no Bacenjud.

Intime-se a executada para que se manifeste sobre os documentos acostados aos autos pela Fazenda Nacional (ID 22694761 e seguintes), bem como, caso mantenha o interesse de que sua pretensão seja novamente apreciada, junto aos autos eventual documentação comprobatória que indique a ligação direta entre os recursos públicos recebidos e a importância bloqueada via Bacenjud, no prazo de 15 (quinze) dias.

DEFIRO PARCIALMENTE o pedido da exequente (ID 22687186), concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos.

Após, voltem-me conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade (ID 17154138).

Intimem-se com prioridade via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5007299-81.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: RIO ALIMENTOS LTDA, KUX ALIMENTOS LTDA, TUX PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, FOX AMENDOIM LTDA - ME, FLEXO LUXO BRODOWSKI LTDA, ROQUE GILBERTO MARIN FERNANDES E OUTROS, RGRN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROQUE GILBERTO MARIN FERNANDES, OSVALDO LUIZ MARIN FERNANDES, JOSE ABILIO MARIN FERNANDEZ, EDMILSON MARGARIDO AUDI
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE EDUARDO DETZEL - PR57651, ADRIAN HINTERLANG DE BARROS - PR44633, ALINE MARTINEZ HINTERLANG DE BARROS DETZEL - PR59115, GABRIELA MARTINEZ HINTERLANG DE BARROS DONATE - PR70433

DECISÃO

Vistos, etc.

Kux Alimentos LTDA. requer o desbloqueio de suas contas bancárias em virtude da ordem de bloqueio bacenjud (ID 26379216), inserida no sistema em 18/12/2019, às 16:33 da tarde.

Anoto que a petição da correquerida foi protocolizada em 19/12/2019, às 15:53, durante o cumprimento da ordem de bacenjud.

Ressalto, também, que ao contrário do alegado pela correquerida, o bloqueio de ativos financeiros não enseja o bloqueio de contas.

Acrescento que, em virtude de certidão exarada por esta Secretaria, nenhum resultado está disponível para visualização no sistema Bacenjud com relação à ordem de bloqueio (ID 26379216)

No mais, saliento que mesmo que se fosse pleiteado pedido de liberação dos valores, não haveria como eventual deferimento ser cumprido, em face de impossibilidade de acesso ao Bacenjud para tal providência (a ordem de bloqueio está em cumprimento).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liberação das contas da KUX ALIMENTOS LTDA, nos termos da fundamentação.

Intime-se com prioridade via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000618-95.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZAMI AUTOMACAO, MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista as alegações constantes da petição atinente ao ID 24214011, insira-se o Banco Santander S. A. como terceiro interessado/interveniente nestes autos, cadastrando-se seus procuradores para fins de intimação.

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005671-80.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: LUIZ ROBERTO ALVES

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes do despacho ID 24460854, pg. 174.

Santo André, 13 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000108-86.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA-MASSA FALIDA, PAULICOOP PLANEJAMENTO E ASSESSORIA A COOPERATIVAS HABITACIONAIS LTDA- ME, COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DIAS MORAES - SP271889
Advogado do(a) RÉU: JULIANA DIAS MORAES - SP195778
Advogado do(a) RÉU: JULIANA DIAS MORAES - SP195778

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe acerca do cumprimento do acordo homologado às fls. 5660/5661 (ID 24109476).

Santo André, 6 de dezembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0008208-44.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILLIAM ELIAS SINDICE
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista o pedido expresso do requerente e a ausência de manifestação da CEF, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Santo André, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004904-65.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JS - CONSTRUCOES E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Conforme já apontado no ID 20708793, pelo juízo da 33ª Vara Federal de Guarulhos, a fundamentação restringe-se ao oferecimento em caução de Ações Preferenciais Nominativas, do título Múltiplo do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. – BESC, atualmente incorporado pelo Banco do Brasil, como forma de pagamento de débito tributário em aberto.

A parte autora não questiona a existência do débito. Afirma, simplesmente, que após denúncia espontânea ao Fisco concluiu que não tinha montante em dinheiro suficiente para pagamento do débito.

Requeru a procedência do pedido, com a concessão da tutela para anular o débito fiscal, em virtude de alegada afronta à Constituição Federal.

Se o débito existe – e quanto a isto a parte autora não se insurge – não está claro por qual motivo ele deveria ser anulado.

Ouseja, da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão.

Assim, providencie a parte autora o aditamento da inicial, adequando os fundamentos de fato e de direito ao seu pedido, especificando-o quanto aos seus limites.

Prazo: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005389-44.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALEXANDRE GOMES BAJO
Advogado do(a) AUTOR: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão contratual ajuizada por **ALEXANDRE GOMES BAJO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela de urgência, autorização para depósito judicial mensal do valor incontroverso de R\$ 472,68 e que a ré se abstenha de incluir seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

História haver entabulado com a ré contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária, em 25 de setembro de 2012, no valor financiado de R\$ 164.500,00, com prazo de 420 meses. Afirma que, por ocasião da assinatura do contrato, obteve a informação de que o Sistema de Amortização SAC ocasiona a redução das prestações e saldo devedor mês a mês. No entanto, obteve parecer técnico onde foram apuradas irregularidades no contrato. Constatou o parecer econômico financeiro que é credor da CEF na importância de R\$ 67.463,53, diante do recálculo pelo método de equivalência em juros simples. Dessa forma, considerando o saldo devedor apontado pela instituição financeira e, que remanescem 222 prestações a serem pagas, o valor correto da parcela seria R\$ 472,68 e não os R\$ 1.558,25 mensais cobrados. Sustenta a existência de relação de consumo, a mitigação do princípio *pacta sunt servanda* e impugna a amortização das parcelas pelo sistema SAC. Pleiteia, ainda, que diante da propositura desta ação, a instituição financeira seja impedida de adotar as medidas previstas na Lei 9.514/97 para execução extrajudicial.

A decisão ID 24419181 indeferiu os benefícios da gratuidade de Justiça ao autor e determinou o recolhimento das custas processuais em 15 (quinze) dias, bem como, determinou que o autor providenciasse a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel.

Diante da inércia do autor, foi proferida a sentença do ID 25879604.

Através do ID 26290767 houve comunicação acerca de decisão proferida no agravo de instrumento nº 5031821-48.2019.403.0000, concedendo a antecipação de tutela recursal.

Sumariados, decido.

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5031821-48.2019.403.0000, concedendo a antecipação de tutela recursal, por razões de economia processual, reconsidero a sentença proferida no ID 25879604 e determino o prosseguimento do feito.

A tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não estão presentes os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência.

A leitura dos autos dá conta que em 25 de setembro de 2012 o autor e Catren da Silva Han entabularam contrato de financiamento compacto de alienação fiduciária para a aquisição de um imóvel. Sustenta que o sistema SAC para amortização das parcelas é prejudicial, uma vez que importa na indevida incidência indevida de juros sobre juros e que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, invertendo-se o ônus da prova.

Saliento que o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocorre a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

A fim de comprovar as irregularidades no contrato, o autor apresentou o parecer econômico financeiro constante do ID 24274743 e pleiteia o depósito judicial do valor mensal de R\$ 472,68, que seria incontroverso.

Nos termos do art. 50 da Lei 10.931/2004, caberia à parte autora fazer o pagamento perante a mutuante do valor incontroverso e depositar judicialmente o valor controvertido, não sendo aplicável ao presente caso o disposto no §4º do mesmo dispositivo, pois não constada nesse momento a ilegitimidade da cobrança. Cumpre mencionar que o depósito integral deve ser feito com relação às parcelas vencidas e vincendas para que se considere adimplida a obrigação.

O contrato foi firmado pelo prazo de trinta e cinco anos, sendo certo que a oscilação da fonte de renda não garante o direito a renegociação. A parte não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais, de acordo com sua conveniência.

O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes. Realizada a pactuação, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, genérica ou superveniente, das previsões contratuais, o que não verifiquei em sede de cognição sumária. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Logo, não se mostra razoável determinar que a Caixa aceite o pagamento das prestações do valor que o autor entende devido de R\$ 472,68 mensais, até mesmo porque o valor da prestação inicial pactuado era de R\$ 1.622,23.

Da mesma forma não vislumbro a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor firmou o contrato de mútuo para aquisição de imóvel com a instituição financeira ré no ano de 2012, com valor de R\$ 164.500,00, a ser quitado em 420 prestações mensais.

O montante colocado à disposição do autor não está próximo de ser quitado, logo, ainda que haja abusividade em cláusulas do contrato, fato é que poucas parcelas foram adimplidas até a presente data e ainda restam muitas a serem quitadas.

Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, os fatos trazidos na petição inicial não evidenciam hipossuficiência ao contratante, ou, ainda, infringência às determinações contratuais a atrair a necessidade da requerida inversão. Assim, vai o pleito indeferido.

Por fim, estando o mutuário inadimplente, o apontamento de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito ou mesmo a execução extrajudicial do contrato prevista pela Lei 9.514/97 consistirá em mero exercício regular de direito, não havendo razão para impedir a credora de tomar tal providência. Pontue-se que o simples ajuizamento de demanda revisional, sem a necessária demonstração da verossimilhança das alegações e sem a demonstração da presença de regularidade no pagamento das parcelas mensais, não se afigura apto a obter tais providências.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Considerando que CATREN DA SILVA HAN também figura como compradora no contrato que se objetiva revisar, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para aditamento da petição inicial, para inclusão de CATREN no polo ativo da demanda, juntando os respectivos documentos.

Outrossim, conforme já determinado no ID 24419181, o autor deverá providenciar a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006381-05.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARILLO CAVALCANTE - SP425918
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, ENEL BRASIL INVESTIMENTOS SUDESTE S.A.

DECISÃO

Preliminarmente, justifique a parte autora, no prazo de quinze dias, a inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no polo passivo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo para decidir em relação a entes não federais, conforme artigo 109 da Constituição Federal.

Quanto à gratuidade judicial, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que as pessoas jurídicas têm direito à gratuidade judicial, desde que comprovem estado de miserabilidade.

Assim, comprove a parte autora, no mesmo prazo, a necessidade de concessão da gratuidade judicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003110-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RONALDO GONGORA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de cinco dias. Após, tomem

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006385-42.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VIACAO SANTA PAULA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIOS LEONCIO - MG53293, MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A parte autora ingressou com ação pugnando pela decretação da prescrição do direito de a União de cobrar os débitos de FGTS da Autora do períodos de 04/90, 03/91, 02/92, 04/92, 01/93, 04/93, 01 a 04/94, 01 e 02/95, 01 a 03/96, 01/98, 02/03, 01/04, 01/05 e 01/07, declarando nulos os referidos débitos e Declarar indevida a Contribuição Social apontada pela Caixa Econômica Federal no CRF – Certificado de Regularidade Fiscal, do período de 01/2005, sob pena de ofensa ao artigo 24 da MP 905/19, diante de sua inconstitucionalidade.

Com a inicial vieram documentos.

A concessão de tutela antecipada depende da presença do perigo da demora e da plausibilidade do direito.

No caso dos autos, os fatos que gerariam perigo de dano irreparável informados na inicial são genéricos e não permitem, neste momento processual, suspender a exigibilidade do crédito tributário.

No que toca à plausibilidade do direito, é preciso que a parte contrária seja ouvida a fim de que possa indicar eventual causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005066-39.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: G&M COMERCIO DE PRODUTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS - SP272553
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por G&M COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA. em face UNIÃO FEDERAL, através da qual pretende seja decretada a nulidade do débito apurado por meio do procedimento administrativo nº 12420.004617/2019-51, procedimento fiscal nº 0720100.2019.02406, a fim de que tal débito não constitua óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Narra que é pessoa jurídica que tem como objeto social a revenda de equipamentos de prestação de serviços na área de medição elétrica.

Em 06/05/2019 foi notificada por meio de auto de infração nº 12420.004617/2019-51, sob o fundamento de que a parte autora não teria declarado ou teria declarado a menor o imposto a pagar relativo aos fatos gerados da competência de 01/2014.

Argumenta que o débito não prospera uma vez que no momento da declaração, houve um erro no lançamento da base de cálculo, tendo a parte autora inadvertidamente lançado o dobro do valor do faturamento, o que implicou em recolhimento a menor do tributo devido.

Sustenta que o erro é facilmente perceptível, e no processo administrativo em razão de novo erro apresentou documentos equivocados no momento da retificação. Posteriormente juntou a retificadora correta, no entanto, por estar fora do prazo não houve a suspensão da exigibilidade do crédito.

A análise da liminar foi postergada para após a vida da contestação.

A parte autora acostou diversos documentos. Requer a parte autora a reconsideração do despacho tendo em vista a urgência na necessidade de obtenção da certidão de regularidade fiscal.

Em decisão Id 2589290 a liminar foi indeferida.

Empetição Id nº 26283731 requer a parte autora a suspensão da exigibilidade do crédito, acostando aos autos guia de depósito judicial.

Em documento Id nº 5005066-39.2019.403.6126 acostar documentos que comprova que o depósito judicial efetuado nos autos refere-se ao montante integral do débito razão pela qual requer a concessão de tutela antecipada.

É o breve relato.

DECIDO.

Busca a parte autora a concessão de tutela cautelar de urgência que determine a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional, tendo em vista o depósito do montante integral do débito discutido.

Com efeito, o contribuinte tem o direito de proceder ao depósito integral visando a suspensão da exigibilidade do crédito, sendo esse o teor da Súmula n.º 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito estão taxativamente previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

O depósito integral do débito, portanto, constitui direito do contribuinte que pretende a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, II do CTN. Uma vez efetuado o depósito, a suspensão da exigibilidade decorre da própria lei desde que preenchidos seus requisitos, isto é, desde que seja integral e, em dinheiro.

No presente caso, a parte autora comprova nos autos ter efetuado o depósito integral. Acosta ainda documento de arrecadação de receitas federais, indicando débitos de IPRJ E CSLL decorrente do procedimento administrativo fiscal objeto da presente ação, no montante do depósito efetuado.

Diante do exposto, comprovado o depósito judicial CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, para declarar suspensa a exigibilidade do crédito, decorrente do procedimento administrativo administrativo nº 12420.004617/2019-51, procedimento fiscal nº 0720100.2019.02406, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional, desde que o depósito comprovado nos autos refira-se ao montante integral do débito, não podendo referido débito constituir impeditivo à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Intimem-se.

Santo André, 19 de dezembro de 2019.

MARCIA UEMATSU FURUKAWA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006154-15.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND - SP103012
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Município de São Caetano do Sul em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, visando a obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Nos termos da petição inicial, a Municipalidade foi autuada pela Receita Federal, em razão de irregularidades no recolhimento ao INSS de contribuições sociais, por não ter órgão arrecadador reconhecido a natureza não salarial dos valores pagos a título de vale transporte, cesta básica, gratificação de atendimento, gratificação de apoio técnico criados por lei municipal. Alega que ingressou com impugnação na Delegacia da Receita Federal, na qual foi excluído apenas o vale transporte. Aduz que foi incluída no CADIN. Narra que ingressou com ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela antecipada, questionando a natureza dos demais pagamentos, que tramitou perante a 3ª Vara local. Refêrda ação foi julgada improcedente e encontra-se em grau de recurso. Argumenta que a autoridade coatora não pode deixar de conceder a Certidão Positiva com Efeito de Negativa em face do débito ainda estar sob análise jurídica. Aduz que os bens públicos são impenhoráveis e que a execução contra a Fazenda Pública segue regramento específico, com pagamento por meio de ofícios requisitórios. Nestes termos, como ainda não houve o ajuizamento de execução fiscal, entende que o simples questionamento do lançamento já é motivo para a Receita Federal não obstar a emissão da solicitada certidão. Por fim, narra que ingressou com mandado de segurança n.º 5002706-34.2019.403.6126, onde foi deferida a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, com duração de 6 meses.

Em petição ID n.º 26068816, ingressa com pedido de emenda à inicial. Nesta petição, alega que somente após ter intentado o presente mandado de segurança tomou conhecimento do parecer da PGFN que indeferiu o pedido de Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Narra que a autoridade coatora se negou a fornecer o documento ao argumento que, no tocante à CDA n.º 80.5.14.014470-80, o Município havia logrado êxito apenas na exclusão de seu nome do CADIN, sendo que a ordem judicial não havia determinado a expedição de CPEN.

Argumenta que a PGFN está descumprindo ordem judicial, já que, excluído o nome da impetrante do CADIN, não haverá mais óbice para emissão da certidão.

Juntou documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Confusa a pretensão da parte Impetrante.

Com efeito, em petição inicial a Impetrante impugna fatos relativos ao mandado de segurança que tramitou perante a 3ª Vara local. Passo seguinte emenda a petição inicial, para aduzir que a autoridade coatora obsta a expedição de certidão de regularidade fiscal tendo em vista débitos discutidos em MS que tramitou perante este Juízo e que culminou com concessão de liminar e sentença de procedente acolhendo o pedido formulado naqueles autos.

Assim, cumpre ressaltar que, em que pese a impetrante haver citado o mandado de segurança n.º 5002706-34.2019.403.6126, a situação descrita na petição ID n.º 26068816, em realidade, diz respeito ao mandado de segurança n.º 5005029-12.2019.403.6126, em trâmite perante este Juízo. Nesse *mandamus*, o Município visava a exclusão de seu nome do CADIN. Constatou-se naqueles autos uma incongruência no sistema da Fazenda Nacional em relação ao PAF n.º 46262.002634/2010-05, já que, nos termos das informações, havia notícia de quitação do débito, mas constava um saldo remanescente que ainda estava sendo apurado. Este Juízo houve por bem conceder a segurança, nos limites do pedido, e determinar a exclusão do nome da impetrante do CADIN, apenas no tocante ao PAF n.º 46262.002634/2010-05, até que se apurasse a divergência apontada entre o valor pago e saldo remanescente. O processo aguarda decurso de prazo para interposição de recurso.

Nestes autos, junta a Impetrante o documento ID n.º 26112598, concernente ao despacho expedido pela Procuradoria da Fazenda Nacional indeferindo a expedição da CPEN, sob o fundamento de que o débito que estava inscrito no CADIN não está com a exigibilidade suspensa ou garantido, razão pela qual constitui impeditivo para a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Neste documento, a PGFN alega que haviam sido apuradas as CDA's n.º 80.4.19.179524-49, 80.4.19.179525-20 e 80.5.14.014470-80 pendentes em nome da Impetrante. Narra que as CDA's 80.4.19.179524-49, 80.4.19.179525-20 não poderiam ser óbice à obtenção da CPEN já que havia concessão de segurança em mandado de segurança n.º 5002706-34.2019.403.6126. Aduz que, no tocante à CDA n.º 80.5.14.014470-80, o mandado de segurança n.º 5005029-12.2019.403.6126 determinou apenas a exclusão do nome do Município do CADIN e não suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual indeferiu o pedido.

A questão referente à CDA n.º 80.5.14.014470-80 já foi amplamente discutida no mandado de segurança n.º 5005029-12.2019.403.6126.

Importante ressaltar que a emissão da CPEN não foi objeto daqueles autos, até mesmo porque o Município possui tal documento.

Naquele mandado de segurança, este Juízo entendeu que o Município não poderia ser penalizado com a manutenção do seu nome no CADIN até o final da apuração das divergências apontadas. Com efeito, se nem mesmo a Fazenda sabe o montante eventualmente existente do saldo remanescente tal débito não pode ser considerado exigível, nos termos em que exigido pela lei fiscal.

Desta feita, considerando que ainda não há notícias acerca da apuração da divergência, entendo que persistem os requisitos para a concessão do pedido liminar.

Com efeito, o Município de São Caetano do Sul alega que o débito já foi quitado, sendo que consta esta informação do sistema da PGFN. Por outro lado, a autoridade impetrada aduz que as divergências ainda estão sendo apuradas pelo órgão responsável. Desta forma, até que haja correta apuração e intimação do contribuinte o montante do débito devido, este não poderá constituir impeditivo para a expedição de certidão de regularidade fiscal, até porque não exigível, desta forma, até que finde regular processo administrativo, referido débito deve permanecer com a exigibilidade suspensa.

O *periculum in mora* continua está perfeitamente comprovado, vez que a falta da CPEN trará enormes prejuízos ao Município e a seus cidadãos.

Em face de todo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da CDA n.º 80.5.14.014470-80 e determinar à autoridade impetrada que proceda à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, no tocante ao PAF n.º 46262.002634/2010-05, desde que inexistam outros débitos impeditivos para tanto.

Requisitem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006260-74.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ARTHUR MONICCI NAVAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DUARTE ELORZA - SP274283
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, FUNDAÇÃO DO ABC, GESTOR DO CURSO DE MEDICINA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE SAÚDE ABC - FUNDAÇÃO DO ABC, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança proposto por ARTHUR MONICCI NAVAS em face do INEP e Fundação do ABC, com pedido de liminar, para determinar que as autoridades impetradas não o impeçam de participar da colação de grau do curso de medicina, a ser realizada em 10/01/2019.

Narra que cursa medicina na Fundação ABC, tendo sido aprovado em todas as disciplinas.

Aduz que realizou a prova do ENADE, mas, por equívoco, deixou de salvar e enviar o questionário eletrônico.

Alega que, em razão deste lapso, está sendo obstado de participar da colação do grau de sua turma, agendada para o dia 10/01/2019.

Narra, ainda, que tentou resolver o problema administrativamente, mas foi-lhe informado que o erro só poderá ser corrigido em março/2020.

Argumenta que o atraso lhe trará enormes prejuízos, haja vista que já que possui convocação para iniciar residência médica junto às Forças Armadas e que será privado de colar grau juntamente com os seus colegas de curso.

Juntou documentos.

É o breve relato. **DECIDO.**

Inicialmente, constato que o Impetrante deixou de indicar corretamente a autoridade impetrada, apenas nominando no pólo passivo as pessoas jurídicas às quais integram as autoridades impetradas.

Entretanto, diante da proximidade do recesso, e em face da urgência alegada passo a analisar o mérito do pleito, cabendo ao Impetrante proceder a regularização de sua petição inicial, sob pena de indeferimento.

A análise do pedido liminar deve observar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, inc. III, da Lei 12.016/09, que são a demonstração do fundamento relevante e a possibilidade de ineficácia da sentença final que deferir a segurança.

No caso em tela, o Impetrante alega que está impossibilitado de participar da colação de grau a ser realizada em 10/01/2020, em razão de não ter respondido ao questionário do ENADE.

O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE, previsto na Lei n. 10.861/2004, tem como finalidade a avaliação de desempenho dos estudantes dos cursos de graduação.

A obrigatoriedade na realização do ENADE está prevista no art. 5º, § 5º, da Lei 10.861/2004:

“Art. 5º...

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento...”

Não obstante esta obrigatoriedade, é certo o ENADE é instrumento de avaliação das instituições de ensino superior.

Nestes termos, importa observar que a Lei 10.861/2004 em momento nenhum prevê penalidade ao estudante que deixar de realizá-lo. A punição existe apenas à instituição de ensino que deixar de inscrever os alunos ao exame.

No caso em tela, o impetrante comprova que participou do ENADE, sendo que apenas deixou de salvar e enviar o questionário obrigatório.

Assim, a impossibilidade de colação de grau é medida desproporcionalmente desproporcional ao impetrante, ainda considerando que o aluno realizou a prova do ENADE.

Neste sentido:

“E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - AUSÊNCIA NO ENADE - COLAÇÃO DE GRAU: POSSIBILIDADE.

1- A ausência no ENADE não impede a colação de grau, nos termos da Lei Federal nº. 10.681/04. Jurisprudência desta Corte.

2- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002122-12.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2019)”

“E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO EM CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ENADE. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) foi introduzido pela Lei nº 10.861/2004 com expressa previsão de obrigatoriedade.

-No entanto, não há na referida lei qualquer previsão de penalidade ao estudante que não participe do Exame, razão pela qual se denota a ilegalidade no ato da autoridade impetrada em, por esse motivo, negar-lhe a participação em cerimônia de colação de grau e expedição do respectivo diploma, necessário ao seu ingresso no mercado de trabalho.

-A sanção somente existe em relação à instituição de ensino, quando esta não cumpre com o seu dever de inscrever os alunos habilitados à participação no exame.

-A impetrante realmente foi dispensada de realizar a prova do ENADE, pois encontrava-se em período de Licença Maternidade, ocorre que deveria preencher um questionário do INEP, disponível no portal do próprio Instituto, para tanto seria necessário o envio de uma senha para acesso ao referido questionário, senha esta que nunca foi enviada.

-Não foi possível o preenchimento do questionário, condição indispensável para a regularização no ENADE, nos termos do INEP.

-Tal medida é descabida, como condição para a colação de grau e expedição de diploma, ainda mais quando a não realização do questionário pela impetrante se deu por culpa exclusiva das autoridades coatoras.

-Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000375-97.2018.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 29/04/2019, Intimação via sistema DATA: 02/05/2019)

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO LIMINAR pretendida para assegurar a ARTHUR MONICCI NAVAS o direito de participar da colação de grau no dia 10/01/2020 do curso de medicina da Fundação do ABC.

A concessão da medida liminar diz respeito tão somente ao não preenchimento do questionário do ENADE, ressalvando que os demais requisitos à colação do grau devem estar preenchidos pelo aluno e ser analisados pela Instituição de Ensino.

Oficie-se com urgência.

Requistem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Por fim, proceda a Secretaria a correção do assunto indicado pelo Impetrante, visto que a matéria não se refere a financiamento privado da educação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006062-37.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: METALURGICA PENTAGONO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Com efeito, em que pese não me olvidar acerca da recente jurisprudência do E. TRF-3, no sentido de que a espécie de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado da nota fiscal, entendo que a matéria ainda não está pacificada, razão pela qual mantenho entendimento anteriormente esposado em caso análogo, conforme as razões a seguir transcritas.

A Carta Constitucional de 1988, previu em seu artigo 155, §2º, inciso I que:

§2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestações de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

A não cumulatividade do ICMS prevista constitucionalmente é inabalável por lei infra constitucional.

Sobre o tema, pertinentes são os ensinamentos de Aliomar Baleeiro em, obra *Direito Tributário Brasileiro*, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi:

“É que a Carta Brasileira impõe a observância do princípio da não-cumulatividade de tal sorte que o contribuinte (comerciante) deve compensar com o imposto incidente sobre as operações que realizar, o imposto relativo às compras por ele efetuadas. Assegura a Constituição brasileira, como de resto o fazem os países europeus e latino-americanos, que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado, e ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou em suas aquisições (embora, na posição de adquirente, apenas tenha sofrido a transferência e nada tenha pessoalmente recolhido aos cofres públicos).

Essa aliás é a regra universal, como alerta Klaus Tipke. Disso resulta que, numa operação entre empresas, cada uma delas pode se livrar, basicamente através da dedução do imposto anterior, do imposto dela cobrado pela outra e transferir, na etapa de circulação, o ônus do imposto devido ao adquirente e assim sucessivamente até o consumidor final.

(...)

Tal tributo não onera, assim o a força econômica do empresário que compra e vende ou industrializa, porém a força econômica do consumidor, segundo ensina HERTING. Com base nisso, de forma quase universal, como vimos, consagra-se o princípio da não-cumulatividade, inclusive na Constituição brasileira, onde se permite compensar com o imposto devido o imposto cobrado nas operações anteriores.” (fls. 336/337)

De outra parte, leciona Roque Antonio Carrazza em sua obra ICMS que:

“A não cumulatividade no ICMS visa a evitar o indesejável efeito conhecido como “cascata” ou “piramidização”, fenômeno que prejudica as atividades econômicas, já que onera, repetida e sobrepostamente, todas as etapas da circulação de bens e da prestação de serviços.

Destaque-se, como Raquel Mercedes Motta Xavier que a não cumulatividade, não veda a multiplicação de incidências, “da mesma espécie tributária sobre fatos (operações) interligadas e pertencentes a determinado setor da atividade econômica”; apenas impede “os efeitos econômicos que a cumulatividade provoca.” (...)

Portanto, o princípio da não cumulatividade garante ao contribuinte, o pleno aproveitamento dos créditos de ICMS e tem o escopo de evitar que a carga econômica do tributo (i) distorça as formações dos preços das mercadorias ou dos serviços de transporte transmunicipal e de comunicação, e (ii) afete a competitividade das empresas.

(...) Este foi o motivo que levou o constituinte originário a conceber a técnica pela qual o contribuinte de iure (i) transfere ao adquirente da mercadoria ou ao fruidor do serviço de transporte transmunicipal e de comunicação o ônus financeiro do imposto que adiantará ao Estado (ou ao Distrito Federal) e, (ii) credita-se do imposto que suportou em suas aquisições, e que lhe foi transferido pro seu fornecedor” (Carrazza, Roque Antonio – ICMS, 16ª ed., 2012 rev. ampl., São Paulo: Malheiros, p. 399/401)

É da vocação constitucional do ICMS, a sua não cumulatividade. Assim, qualquer lei que venha restringir este requisito estará inquinado do vício da inconstitucionalidade. Pretende a Impetrante ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante do ICMS total incidente na sua operação de venda, sem o desconto do crédito, decorrente da incidência na operação antecedente. Vejamos.

O artigo 155 II da Carta Constitui atribui competência tributária aos Estados para instituir o imposto sobre circulação de mercadorias, no caso, o ICMS.

Dispõe o §2º do artigo 155:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

Ainda são oportunos os ensinamentos de Roque Carrazza sobre o tema:

“O citado tópico “compensando-se o que for devido em cada operação (...) ou prestação” exige seja adotado um sistema de abatimentos, ou, se preferirmos, um mecanismo de deduções.

O ICMS “será não cumulativo” simplesmente porque em cada operação ou prestação é assegurado ao contribuinte, de modo peremptório, pela própria Carta Suprema, uma dedução (abatimento) correspondente aos montante cobrados nas operações ou prestações anteriores.

Estudaram muito bem o assunto, no Brasil, Geraldo Ataliba e Cléber Giardino, para que: “O ‘abatimento’ é nitidamente, categoria jurídica de hierarquia constitucional: porque criada pela Constituição. Mais do que isso: é direito constitucional reservado ao contribuinte do ICM; o contribuinte o imposto estadual. O próprio texto constitucional que outorgou ao Estado poder de exigir o ICM deu ao contribuinte o direito de abatimento.”

Em outro trecho prossegue:

“De fato, na “dedução” (deduzione) do tributo não cumulativo – caso do ICMS – calcula-se o montante devido em operações (ou prestações) anteriores, e os créditos acumulados são apresentados como moeda escritura, na conta-corrente fiscal, com o fito de determinar-se a base de cálculo do tributo devido. E isto independentemente de, nas operações (ou prestações) anteriores, existirem benefícios fiscais ou financeiros respaldados em convênios interestaduais.

(...)

Exemplifiquemos, para que melhor se compreenda: se uma empresa mato-grossense vender uma mercadoria a uma empresa paulista, a operação interestadual será tributada, por meio de ICMS, sob uma alíquota de 12%. Estes mesmos 12% transformam-se num crédito fiscal, do qual a empresa paulista poderá apropriar-se, a fim, de utilizá-lo, no momento oportuno, como “moeda de pagamento” do tributo.”

Desta maneira, entendo não ser cabível a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, do montante bruto do ICMS devido antes de abatido o crédito decorrente da compensação determinada constitucionalmente. Do valor total incidente sobre a operação, o contribuinte não o recolhe integralmente ao Fisco estadual, senão a diferença do quantum incidente na operação anterior, suportada por em momento anterior. Não seria razoável autorizar o contribuinte a se creditar de quantum maior do que o ICMS efetivamente recolhido, visto que pode, ematenção à norma constitucional, fazer valer o direito à compensação dos créditos decorrentes de operações anteriores.

Neste sentido, não parece razoável que o Impetrante possa excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante que, em razão da não-cumulatividade deste tributo, não recolhe aos cofres públicos estaduais, reduzindo mais a base de cálculo dos tributos em testilha, inclusive, de quantia não efetivamente suportada a título de ICMS.

Com efeito, se os tributos do PIS e da COFINS incidem sobre o faturamento, entendido este como a entrada definitiva no patrimônio do comerciante do valor da fatura emitida na transação comercial, só se pode excluir deste valor o montante efetivamente recolhido por este contribuinte aos cofres públicos, na medida em que ingressa definitivamente para o seu patrimônio o valor faturado excluído, o montante do ICMS que recolherá ao fisco estadual.

Desta forma, entendo que não é possível concluir pela exclusão do montante total do ICMS, sem a dedução do crédito decorrente da operação anterior tal como requerido pelo Autor.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e no mérito NEGOU-LHES provimento.

Aguarda-se a vinda da contestação.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006263-29.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NAIR ASSUNCAO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ASSUNCAO DE SIQUEIRA - SP250177
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Inicialmente, considerando que o mandado de segurança destina-se a proteger direito líquido e certo, bem como que a prova documental de sua existência é indispensável à instrumentalização da petição inicial, comprove a impetrante, no prazo de 15 dias, que protocolizou o pedido do benefício previdenciário no INSS.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005057-77.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NEUSA SIMON RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
IMPETRADO: GERENTE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEUSA SIMON RODRIGUES em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ** ao não dar andamento ao seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Aduz que em 21/11/2018 ingressou com pedido de aposentadoria (requerimento 1063499823) e até a presente data não houve conclusão do seu pedido.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada deixou de prestá-las.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vinha adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implicaria na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitavam na Agência do INSS, o que prejudicaria os demais contribuintes que não ingressaram com ação.

No entanto, o que se tem visto ultimamente é o total descaso da autarquia tanto com o cidadão, quanto com o Poder Judiciário, vez que, na grande maioria das vezes, a autoridade coatora sequer presta as devidas informações, ignorando por completo a ordem requisitada.

No presente caso, o impetrante aguarda a conclusão do seu pedido de aposentadoria desde 26/11/2018.

Assim, não é razoável que o impetrante fique à mercê INSS *ad aeternum*, sem perspectiva de conclusão do seu pleito.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como aqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão de benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na análise do pedido de concessão do benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do pleito em prazo razoável, devendo a medida liminar ser concedida.

Por estes fundamentos, **CONCEDO A ORDEM** em sede liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento n.º 1063499823), requerido por NEUSA SIMON RODRIGUES ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo.

Fixo o prazo máximo de **30 (trinta) dias para cumprimento**, a contar da notificação desta decisão.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004783-16.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DENISE FERRANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CIBELE ARAUJO CLEMENTE DO PRADO - SP344181
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DENISE FERRANTE em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ ao não dar andamento à requisição de diligência solicitada pela Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Aduz que, em face do indeferimento do seu pedido de aposentadoria, interpôs recurso perante a Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Narra que a Junta de Recursos determinou o envio dos autos à APS de Santo André para que a impetrante cumprisse algumas determinações e, após, que a APS refizesse a contagem do tempo e retornasse os autos para a Relatora.

Aduz que cumpriu a diligência em 25/02/2019 e desde então os autos estão aguardando andamento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada deixou de prestá-las.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vinha adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implicaria na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitavam na Agência do INSS, o que prejudicaria os demais contribuintes que não ingressaram com ação.

No entanto, o que se tem visto ultimamente é o total descaso da autarquia tanto com o cidadão, quanto com o Poder Judiciário, vez que, na grande maioria das vezes, a autoridade coatora sequer presta as devidas informações, ignorando por completo a ordem requisitada.

No presente caso, o impetrante aguarda o cumprimento da diligência requerida pela Junta Recursal desde 25/02/2019.

Assim, não é razoável que o impetrante fique à mercê INSS *ad aeternum*, sem perspectiva de conclusão do seu pleito.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente no cumprimento da diligência requerida, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do pleito em prazo razoável, devendo a medida liminar ser concedida.

Por estes fundamentos, **CONCEDO A ORDEM** em sede liminar para determinar que a autoridade impetrada cumpra a diligência determinada pela 10ª Junta de Recursos da Junta Recursal, protocolo 44233.526867/2018-60, NB n.º 42/184.212.917-9 (DENISE FERRANTE).

Fixo o prazo máximo de **30 (trinta) dias para cumprimento**, a contar da notificação desta decisão.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002301-53.2019.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NAJLA GONCALVES SARREA
REPRESENTANTE: CAIO GONCALVES SARREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA - SP407347,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS MAUÁ

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NAJLA GONÇALVES SARREA em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ** ao não dar andamento ao seu pedido de manutenção de pensão por morte.

Aduz que possui problemas psiquiátricos e que foi interdita por meio de decisão judicial.

Narra que ao completar 21 anos teve seu benefício de pensão por morte cessado.

Alega que, em 16/04/2019, protocolizou administrativamente pedido de manutenção do seu benefício, sendo que até a presente data o requerimento ainda não foi apreciado.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, foram os autos remetidos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Mauá.

Reconhecida a incompetência daquele Juízo, foram os autos redistribuídos para esta Subseção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vinha adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implicaria na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitavam na Agência do INSS, o que prejudicaria os demais contribuintes que não ingressaram com ação.

No entanto, o que se tem visto ultimamente é o total descaso da autarquia tanto com o cidadão, quanto com o Poder Judiciário, vez que, na grande maioria das vezes, a autoridade coatora sequer presta as devidas informações, ignorando por completo a ordem requisitada.

No presente caso, a impetrante aguarda a conclusão do seu pedido desde 16/04/2019, sendo o benefício previdenciário sua única fonte de renda.

Assim, não é razoável que a impetrante fique à mercê INSS *ad aeternum*, sem perspectiva de conclusão do seu pleito.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão de benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na análise do pedido de concessão do benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do pleito em prazo razoável.

No entanto, não há como determinar o imediato restabelecimento do benefício, posto que os pressupostos legais devem ser analisados pelo órgão autárquico.

O mandado de segurança é instrumento utilizado para a proteção de direito líquido e certo, não comportando dilação probatória.

A prova das alegações no mandado de segurança é documental e deve ser instruída com a petição inicial.

No caso dos autos, pela documentação juntada, não é possível verificar se a impetrante preencheu todos os requisitos para a manutenção da pensão por morte.

Ademais, no tocante ao *periculum in mora*, *nota-se* que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Por estes fundamentos, **CONCEDO EM PARTE A ORDEM** em sede liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de manutenção da pensão por morte NB n.º 21/147.956.484-0, (protocolo do requerimento n.º 1257485696), requerido por NAJLA GONÇALVES SARREA.

Fixo o prazo máximo de **30 (trinta) dias para cumprimento**, a contar da notificação desta decisão.

Requistem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005024-80.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, EDSON BERWANGER - RS57070

REPRESENTANTE: QUALITY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS PARA FINANCIAMENTO LTDA, MARIA CONCEICAO PIRES MOREIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003800-10.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
REPRESENTANTE: G & G LINE TRANSPORTES LTDA - ME, GLAUCIA NAVARRO BENEDETTI DA SILVA, GRAZIELA NAVARRO BENEDETTI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA - SP104201
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA - SP104201

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002425-71.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REPRESENTANTE: MAXITRANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP, JOAO ROBERTO CAVALLARO, FRANCINETI SALLES DE FREITAS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002813-71.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REPRESENTANTE: ROBERTO SERGIO HENRIQUE SCHINAZI MARKETING - ME, ROBERTO SERGIO HENRIQUE SCHINAZI

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005749-76.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GOLDEN SAT LOCACAO E COMERCIO DE RASTREADORES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a decisão ID nº 24578496 proferida no mandado de segurança nº 5004303-38.2019.403.6126, esclareça a impetrante, no prazo de 15 dias, o interesse no prosseguimento do presente feito. Silente, venhamos autos conclusos para a extinção do feito. Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004063-49.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUCIANA CURTI BENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004897-52.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCIA REGINA CARRERA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Fim do prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004748-56.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DAMIAO BEZERRA DE ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, considerando que o Conselho de Recursos da Previdência Social constitui órgão colegiado da administração direta, atualmente integrante do Ministério da Economia, sendo representado pela União Federal, considerando, ainda, que o documento juntado em ID nº 21789092 submete a matéria ao Assessor Técnico Médico da Junta de Recursos, esclareça o impetrante, no prazo de 15 dias, a indicação do Gerente Executivo do INSS de Santo André como autoridade coatora.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5005738-47.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ ROSATI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante acerca da alegada ilegitimidade. Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 5004619-51.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ASAMI IYAMA
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA HIGA - SP149663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentado pelo Autor cópia do processo administrativo, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5006071-96.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: M.COLOR INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS TERMOPLASTICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o embargante, trazendo aos autos cópia da certidão da dívida ativa que ensejou o executivo fiscal principal, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003696-25.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GKS ABC SERVICOS TECNICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO VIEIRA - SP369872

DESPACHO

[ID 26153796](#) - Anote-se.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000081-95.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ECOFORTE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI
Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337
Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337
Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Exequente.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004105-98.2019.4.03.6126
PROCURADOR: THIAGO DI CESARE
Advogado do(a) PROCURADOR: THIAGO DI CESARE - SP323148
PROCURADOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002175-45.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: QUALIMILK - COMERCIO DE FRIOS E LACTICINIOS LTDA, OSMAR DA SILVA NOBREGA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JANIO TEODORO VILELA - RO6051

DESPACHO

ID 20075804 - Indefero os benefícios da justiça gratuita, vez que para o deferimento à pessoa jurídica é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças para a concessão do benefício (Súmula 481/STJ), como qual o executado não se desvinculou.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003576-16.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado (ID 21478379) nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001386-39.2016.4.03.6126
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: HORSE TRANSPORTES RODOVIARIOS LIMITADA - EPP, THIAGO ALMEIDA MORENO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO RIBEIRO FEITOSA - SP200096

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0001386-39.2016.4.03.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005206-73.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: PIZZARIA E RESTAURANTE VINTEVINTE LTDA. - ME, IRENE GRASSO, BENIVAN DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os embargos à execução, vista a parte Embargada para contestação no prazo legal.

Indefiro o pedido de suspensão da execução, a qual não se encontra garantida.

Indefiro o pedido de gratuidade judicial, vez que para que seja deferido à pessoa jurídica é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças para a concessão do benefício (Súmula 481/STJ), incumbência esta que a parte Executada não se desvencilhou.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006242-53.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CENTERLAV ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos à execução, vista a parte Embargada para contestação no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005607-72.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDEIR ANTUNES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BENICIO - SP432413
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão.

Não encontra apoio legal a alegação da parte Autora de necessidade de perícia e complexidade do pedido, para manutenção da ação nesta Vara Federal.

Portanto, em vista da **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processo e julgamento da presente ação em relação ao benefício previdenciário, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Federal Especial de Santo André. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

Intimem-se.

Santo André, 6 de março de 2017.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004969-03.2014.4.03.6126
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: METAL-MAXI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ARTEFATOS DE ARAME LTDA - EPP

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0004969-03.2014.4.03.6126, para continuidade da execução, requeira o Executado o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio cumpre-se a parte final do despacho de fls. 101, aguardando-se no arquivo sobrestado eventual manifestação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005677-29.2009.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ELZA MARIA VANETTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA PONSO FAE VALLEJO - SP84586
EMBARGADO: MOTTA & VANETTI ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA, MARIA LUCIA VANETTI DIAS DA MOTTA, ALTAMIRO DIAS DA MOTTA FILHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ISABELA VERONEZI MANFREDI - SP143718
Advogado do(a) EMBARGADO: ISABELA VERONEZI MANFREDI - SP143718
Advogado do(a) EMBARGADO: ISABELA VERONEZI MANFREDI - SP143718

DESPACHO

Retifique-se o pólo passivo como requerido, intimando-se a União Federal - Fazenda Nacional do teor do despacho proferido: "Diante da virtualização dos autos nº 0005677-29.2009.403.6126, para processamento da apelação, ciência as partes.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017."

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005604-20.2019.4.03.6126
AUTOR: EVANDRO JOSE STOCCO MAZUTTI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BENICIO - SP432413
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Determino a suspensão da presente ação até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido nos autos da ADI 5090.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003262-36.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAULABELLAN DE OLIVEIRA - ME, RAULABELLAN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA - SP247436
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA - SP247436

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade judicial, vez que para que seja deferido à pessoa jurídica é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças para a concessão do benefício (Súmula 481/STJ), incumbência esta que a parte Executada não se desvinculou.

Recebo os embargos monitorios apresentados [ID 23808529](#), vista a parte contrária para impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003262-36.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAULABELLAN DE OLIVEIRA - ME, RAULABELLAN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA - SP247436
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA - SP247436

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade judicial, vez que para que seja deferido à pessoa jurídica é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças para a concessão do benefício (Súmula 481/STJ), incumbência esta que a parte Executada não se desvencilhou.

Recebo os embargos monitorios apresentados [ID 23808529](#), vista a parte contrária para impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000144-52.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ FERRIGNO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Retornemos autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002571-56.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEI PRODUTOS METALURGICOS E MECANICOS LTDA, ARMANDO HENRIQUE PIRES FONSECA, LUIZ CARLOS ZANELLA
Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA - SP178461, TIAGO CARDOSO DA SILVA - SP319892
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO CARDOSO DA SILVA - SP319892
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO CARDOSO DA SILVA - SP319892

DESPACHO

[ID 26234135](#) - Manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002938-80.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA., OSVALDO LUIZ MONTEZANO DE ALMEIDA, ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: NELIDA NASCIMENTO MORENO - SP369769, GILSON HIROSHI NAGANO - SP96827

DESPACHO

ID 26237870 - Manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003702-32.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUEBEC BENEFICIADORA EIRELI - ME, VANDREIA APARECIDA BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: MELISSA ESTERCE - SP414782, CAMILA GARCIA MARCONDES CALIMAN - SP287809, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966

DESPACHO

Diante do alegado parcelamento administrativo, manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

No silêncio ou expressa concordância determino o sobrestamento como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001264-67.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO SANTOS DALUZ - ME, JULIO SANTOS DALUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON
OLIVEIRA DE LIMA - SP345363
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON OLIVEIRA DE LIMA - SP345363

DECISÃO

Vistos.

JÚLIO SANTOS DALUZ (PESSOA FÍSICA E JURÍDICA), já qualificado, apresenta contestação em face da CAIXA no bojo da ação de Execução de Título Extrajudicial na qual denuncia a lide e requer o levantamento das restrições de transferência e circulação realizadas através do sistema Renajud que recaíram sobre os veículos de propriedade do executado.

Sustenta que o estabelecimento comercial que realizou o empréstimo bancário foi transferido para Leandro de Jesus dos Ramos e que este promoveu inclusive a alteração do nome comercial para LEANDRO DE JESUS DOS RAMOS – ME, bem como que os veículos constritos pelo sistema Renajud, salvo em relação ao veículo Idea placas EUW-7657, não pertencem a propriedade do executado, eis que vendidos a terceiros antes da propositura da presente ação. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita. Inconciliados.

Decido. É incabível a denunciação à lide em processo de execução, eis que o executado figura no negócio jurídico não apenas como representante da empresa devedora, mas também como seu avalista, de modo que subsiste sua obrigação solidária como garante da dívida, ainda que não mais faça parte do quadro societário daquela (TRF2 - AC 2013.51.03.147107-2. Relator: Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes. 5ª Turma Especializada. E-DJF2R: 17/02/2016).

Ademais, não há razões legais ou contratuais que permitam a exoneração do aval prestada por **Júlio Santos da Cruz** ao contrato de financiamento bancário junto à CAIXA, em que é beneficiário **Júlio Santos da Cruz ME**, momento quando o contrato está em execução por inadimplência.

Isto porque, foi dada total ciência ao avalista da garantia do valor global e, conforme estabelece o contrato, o executado anuiu que a garantia seria “irrevogável e irretroatável” (cláusula quinta).

Assim, depreende-se que o avalista renunciou aos benefícios constantes do artigo 827, 828 e 829 do Código Civil Brasileiro, configurando-se também como principal pagador da obrigação garantida, até seu completo adimplemento.

Todavia, apesar de previsão contratual que impede a exoneração do aval. Não restou comprovado que o avalista da operação, que é empresário, tenha procedido a notificação do credor como estabelece o artigo 835 do CC na hipótese de descargo da fiança por parte do próprio fiador, sem a necessidade de anuência da parte afiançada, apenas nos seguintes termos:

“Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que ver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor”.

De outro giro, correlação ao pedido de liberação dos veículos arrestados através do Sistema Renajud, nos quais diante da ausência de localização pelo Oficial de Justiça, foi determinada ordem de restrição de circulação, não merece guarda as alegações deduzidas pelo Executado.

A restrição de circulação dos veículos determinada em virtude da falta de localização pelo Oficial de Justiça para formalização da penhora. Assim, a mera alegação de alienação para terceiros quando desprovida da documentação correspondente para análise de eventual fraude à execução não tem o condão de legitimar o executado na defesa de interesses de terceiro.

Diante do exposto, **indefiro a contestação apresentada.**

Indefiro a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, eis que não restou comprovado o comprometimento das finanças da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 481/STJ. Promova o executado ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (dias).

Sem prejuízo, em que pese tal diligência ter sido realizada neste endereço, mas diante de exposto requerimento do credor, expeça-se novo mandado para constatação e penhora do veículo placas EUW-7657, no endereço declinado pelo devedor (Rua Santana de Parnaíba, n. 22), bem como para que se proceda à livre penhora de tantos bens de propriedade do Executado que satisfaçam o débito executando.

Intimem-se.

Santo André, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017736-90.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JEA INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA PRISCILA LOFRANO - PR56025
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MAUÁ/SP

DECISÃO

Vistos.

JEA INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA., já qualificada, impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do PIS e COFINS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Decido. Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (fl. 25).

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09.

Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006318-77.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PRO-SOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

PRO-SOL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA., já qualificada, impetra este ‘mandamus’, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ** para que não seja exigida a contribuição adicional de 10% sobre o valor do FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, recolhidos durante a vigência do contrato de trabalho, quando realizada uma demissão sem justa causa, com fulcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e para impedir que a Autoridade Coatora autue a empresa ou inscreva tais valores em dívida ativa.

Pede, de forma alternativa, a concessão de liminar para suspender a eficácia da contribuição social instituída pelo artigo 1º. Da LC n. 110/2001 para os fatos posteriores ao ajuizamento da presente. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Com efeito, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incide em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Entretanto, inexistente revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal.

Neste particular, o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho.

Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. (Ap 00223694020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_ REPUBLICACAO:).

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como encaminhem os autos à Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, II da lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006366-36.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: 2 S PARTICIPACOES ACIONARIA E SOCIETARIA - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006367-21.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: VALDIR APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005238-78.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERNANDO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das diligências realizadas pelo Autor, aguarde-se no prazo por 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006365-51.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: INES VIEIRA DE CRISTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004876-76.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JEAN MARCEL SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE MENEZES SILVA - SP356176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentado processo administrativo pelo Autor, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005441-40.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

PAULO ROGÉRIO DA SILVA, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial requerida no processo de benefício n. 188.403.794-9, em 16.12.2018. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade, o autor promove ao recolhimento das custas processuais. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Recebo a manifestação ID26373442, em aditamento da petição inicial. Em virtude do recolhimento das custas processuais, **indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.** Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004353-57.2016.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: NELIDA NASCIMENTO MORENO - SP369769, GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - SP342361-A

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00043535720164036126, intinem-se as partes para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

[ID 26238605](#) - Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006358-59.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: DEG - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS - LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL SIQUEIRA SANTOS - SP216613
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que para deferimento à pessoa jurídica é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças para a concessão do benefício (Súmula 481/STJ), não restando comprovado.

Promova a parte Impetrante o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7218

EXECUCAO FISCAL

0001514-98.2012.403.6126- FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X M. MARTINS CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME. X MOACYR DOS SANTOS MARTINS X ROSEMARI PIERINI MARTINS(SP175627 - FABIO RAZOPPI)
Trata-se de pedido de desbloqueio de valores localizados através do sistema Bacenjud, formulado pela executada Rosemari Pierini Martins.
Verifico que o bloqueio efetivado no valor de R\$ 18.529,68, está depositado em nome do executado Moacyr dos Santos Martins, não havendo assim legitimidade da requerente.
Promova a Executada a regularização de sua representação processual, juntando procuração no prazo de 15 dias.
Após apreciarei o pedido de desbloqueio dos valores localizados em sua conta bancária, na totalidade de R\$ 2.619,09.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002460-93.2019.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADAIR MENDES
Advogado do(a) AUTOR: DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC - SP318571
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

No caso em exame, não resta caracterizada a existência de incapacidade laboral.

Isto porque, conforme o laudo pericial (ID2632257), ficou evidenciado que "... O relatório médico dos autos, aponta para audiometria com perda auditiva tipo presbiacusia característica do envelhecimento e que não causa incapacidade seja pelo exame físico seja avaliando o exame complementar. A hiperplasia de próstata, também é doença comum no envelhecimento masculino e não incapacita para o labor. Quanto a queixa cardiológica, o autor realizou angioplastia e faz uso de tratamento medicamentoso clínico, o exame físico clínico não apontou incapacidade. Quanto a alegação de Alzheimer, o relatório médico aponta para Quadro Pré demencial com evolução para CID G30. O exame psíquico demonstrou-se dentro dos padrões de normalidade, o autor apresentou-se lúcido e orientado no tempo e espaço, soube responder a todos os questionamentos que lhe foi feito com clareza. O Alzheimer esta sendo acompanhando de forma medicamentosa e com especialista. No momento da perícia, não foi evidenciada incapacidade. (...)"

Assim, não foi constatada ocorrência de quaisquer sintomas incapacitantes, bem como qualquer limitação aos exames psiquiátrico e físico e, ainda, **no momento** o autor se encontra apta para exercer suas atividades habituais, não demonstrando a ocorrência de quaisquer fatores que interfiram na capacidade para o trabalho que exerce.

Ante o exposto, diante do laudo pericial, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** e determino que as partes se manifestem acerca do laudo pericial, pelo prazo legal.

Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005742-84.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RICARDO ALVARO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RICARDO ÁLVARO NEVES, já qualificado na petição inicial, propõe ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** pleiteando a condenação do réu para que promova ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Deu à causa o valor de R\$ 82.944,00.

Segundo seu relato, o autor continua ser portador de "Transtorno misto ansioso e depressivo (CID 10- F41.2); Transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de cocaína – SINDROME AMNÉSICA (CID 10 – F14.6); Transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool (CID 10 – F10); Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas (CID 10 – F19); Transtorno depressivo recorrente (CID10 – F33)" que eliminaram sua capacidade laboral e foram decisivas para concessão do auxílio-doença NB.: 31/612.020.200-9, indevidamente cessado pela Autarquia.

Dessa forma, pretende seja declarada a incapacidade laboral e restabeleça o auxílio-doença desde a data da cessação do benefício previdenciário (NB.: 31/612.020.200-9). Vieram os autos para exame da tutela.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.

Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela**.

Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) **Dr.(a.), FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**., ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.

Faculto a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC.

Intimem-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

1. O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) ele necessita de assistência permanente de terceiros, em razão de sua invalidez?
9. O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Assim, dê-se ciência ao autor da perícia médica designada para o dia **10.02.2020 às 13h e 40 min.**, a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a **Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**.

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

A Autora deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Com a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016 e, oportunamente, tomem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006128-17.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE, já qualificada na petição inicial, propõe ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** pleiteando a condenação do réu para que promova ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Deu à causa o valor de R\$ 1.856,00.

Segundo seu relato, a autora continua a ser portadora das sequelas advindas de procedimento cirúrgico para tratamento de “neoplasia maligna de pâncreas – tumor de Frantz” que eliminaram sua capacidade laboral e foram decisivas para concessão do auxílio-doença NB.: 31/628.194.595-0, indevidamente cessado pela Autarquia.

Dessa forma, pretende seja declarada a incapacidade laboral e restabeleça o auxílio-doença desde a data da cessação do benefício previdenciário (**NB.: 31/628.194.595-0**). Vieram os autos para exame da tutela.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.

Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela**.

Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) **Dr.(a.), FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**., ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.

Faculto a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC.

Intimem-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

1. O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) ele necessita de assistência permanente de terceiros, em razão de sua invalidez?
9. O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Assim, dê-se ciência ao autor da perícia médica designada para o dia **10.02.2020 às 13horas e 50 min.**, a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a **Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164.**

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

A Autora deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sempre juízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Com a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016 e, oportunamente, tomem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001810-88.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ELSON APARECIDO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão da presente execução, diante da ausência de comunicação de eventual efeito suspensivo.

Diante do pagamento efetivado, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003794-10.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T4E INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS MENEGALE - SP342306, KLEBER DEL RIO - SP203799

DESPACHO

ID 26224112 - Regularizada a representação processual, anote-se.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o despacho [ID 26130579](#), promovendo a transferência dos valores bloqueados para conta judicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004989-64.2018.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO MORSELLI NETO
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RODRIGUES - SP335496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000481-12.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo Exequente.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003756-32.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE RENATO REIS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Diante do acordo ventilado, manifeste-se a parte Autora no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006301-41.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE MORAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição.

Ratifico os atos praticados, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006291-94.2019.4.03.6126
AUTOR: RESIDENCIAL LONDRINA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO STAMADO JUNIOR - SP211658
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006314-40.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: RICARDO RAMALHO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0004354-76.2015.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005363-46.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: LEANDRO GUNDIM MATIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVELYN ADELLE MACEDO - SP340041
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os embargos à execução, vista a partes contrária para contestação no prazo legal.

Defiro o pedido de retirada da restrição de circulação, até julgamento o julgamento final da presente demanda.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003325-95.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CTQ ANÁLISES QUÍMICAS E AMBIENTAIS S/S LTDA., ALCIDES RUBIM DE TOLEDO, DORIVAL MONTEIRO, ANTONIO CARLOS DO CARMO, MAURICIO DA COSTA FIGUEIREDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Esclareça a parte Embargante seu interesse de agir para propositura dos presentes embargos à execução, vez que o processo principal nº 50023654220184036126 indicado se encontra extinto.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-67.2017.4.03.6126
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo o percentual de 10% (dez por cento) para pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, o qual incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício, como determinado no acórdão proferido.

Apresente o Exequente o valores que entende como devido a título de honorários advocatícios.

Semprejuízo, homologo os cálculos apresentados pela parte Exequente, no montante de R\$ 54.550,13 (10/2019), diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004524-21.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FABIANA SÁBIAO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designo audiência para o dia **12.02.2020**, às **14:30** horas, que realizar-se-á nesta secretária da 3ª Vara Federal de Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Bairro Paraíso - Santo André - SP.

Intime(m)-se as partes da audiência designada, devendo o advogado da parte autora cumprir o disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento ocorrer independentemente de intimação nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009063-96.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MCD - DROGARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus".

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008918-40.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CANDIDE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

IMPETRADO: CHEFE INSPECTOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **Candide Industria e Comercio Limitada** em face de ato atribuído ao **Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos**, pelo qual requer provimento jurisdicional que determine a não incidência, na base de cálculo do Imposto de Importação, das despesas concernentes aos serviços de capatazia, reconhecendo a legalidade do art. 4º, §3º, da IN SRF 327/03.

3. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem acerca da inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro (tema 1014), **aguarde-se no arquivo sobrestado** o julgamento do recurso repetitivo.

4. Intime-se. Cumpra-se.

5. Santos/SP, 19 de dezembro de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009072-58.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILBERTO DANTAS LIMA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES D IMPERIO - SP318430, PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **GILBERTO DANTAS LIMA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de tutela provisória contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de vínculos empregatícios e períodos indicados como laborados em condições especiais.

2. Em apertada síntese, alegou que a autarquia ré deixou de reconhecer os períodos de trabalho como especial, não tendo reconhecido o tempo suficiente à concessão da aposentadoria.

3. Requereu administrativamente o benefício, o qual foi indeferido pelo INSS, eis que não fora reconhecida a exposição a agentes nocivos no interregno descrito.

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. Contestação padrão depositada na secretaria do JEF foi juntada aos autos.

6. Após cálculos de alçada, o JEF declinou de sua competência em favor de uma das Varas Federais com competência previdenciária da Subseção de Santos.

7. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Santos, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

8. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.

9. Sem prejuízo, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de Santos/SP.

10. Da tutela.

11. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

12. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam, por ora, o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, sendo necessária acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos pela autarquia, o que não se coaduna com o momento processual.

13. De outro giro, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidência, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, especialmente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV), o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.

14. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

15. Com efeito, o autor já vem recebendo benefício previdenciário. Portanto, eventual discussão acerca da legalidade do ato de conversão do benefício não traz o perigo na demora, requisito essencial para a concessão da tutela pleiteada.

16. Em face do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória**, ratificando decisão anteriormente proferida pelo JEF.

17. Considerando a juntada de contestação padrão guardada em Secretaria no JEF, **cite-se o INSS** para oferecer contestação, no prazo legal.

18. Intime-se. Cumpra-se.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009089-94.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OTAVIO RUAS AMADO - SP275129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **MARIA APARECIDA DOS SANTOS**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de tutela provisória contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como reconhecimento de vínculos e períodos indicados na petição inicial.

2. Requeveu administrativamente o benefício, o qual foi indeferido pelo INSS.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Contestação padrão depositada na secretaria do JEF foi juntada aos autos.

5. Após cálculos de alçada, o JEF declinou de sua competência em favor de uma das Varas Federais com competência previdenciária da Subseção de Santos.

6. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

7. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.

8. Da tutela.

9. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

10. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam, por ora, o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, na medida em que o pedido carece de acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como os períodos requeridos pela autarquia, bem como a oitiva da parte contrária, o que não se coaduna com o momento processual.

11. De outro giro, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidência, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, especialmente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV), o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.

12. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido também em recurso administrativo e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

13. O conjunto probatório produzido até o momento não é robusto ao ponto de demonstrar plausibilidade da tese defendida na inicial.

14. Em face do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória**.

15. Considerando a juntada de contestação padrão guardada em Secretaria no JEF, cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo legal.

16. Intime-se. Cumpra-se.

17. Santos/SP, 19 de dezembro de 2019.

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009109-85.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DCM - DROGARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus".

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009111-55.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA., GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus".

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008234-18.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LIPID INGREDIENTS & TECHNOLOGIES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO LUIS LOPES BINDA - SP145692
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Com o objetivo de aclarar a decisão de id 25386134, foram interpostos os embargos declaratórios de id 25880630, nos termos do artigo 535, I, do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

2. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, de acordo com o que estabelece o artigo 536 do CPC.

3. Não assiste razão à embargante.

4. Inicialmente, alega a embargante que a decisão ora embargada foi omissa ao não ressaltar expressamente, no dispositivo, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3, §1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

5. Entretanto, a decisão foi clara determinar em sede de liminar à autoridade coatora que se abstenha de exigir das impetrantes o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011. Desta forma, ao se ater ao pedido formulado na inicial, a sentença se limitou a afastar a majoração estabelecida pela citada Portaria, não havendo necessidade de constar, no dispositivo, da ressalva apontada.

6. A decisão foi clara ao apontar que o entendimento adotado não implica na invalidade da Taxa do Siscomex, nem impede a atualização monetária dos valores, ponto que, frise-se, não foram diretamente discutidos no presente writ.

7. Desta forma, também não procede a outra omissão apontada pela União, de que a decisão não esclareceu o que deve ser entendido como índices oficiais.

8. A decisão se ateu aos limites delineados pela inicial, determinando à autoridade coatora que se abstenha de exigir das impetrantes o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011. Descaberia ao âmbito do presente mandado de segurança estabelecer o que deve ser entendido como "índices oficiais" tanto por fugir ao seu objeto, tanto pela impossibilidade de atuação do Judiciário, no caso, como verdadeiro legislador positivo, se miscuindo na atividade de outro Poder.

9. Verifica-se não haver, nos pontos abordados, omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão proferida. Com isso, os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si no que tange o analisado até aqui, devendo a irrisignação demonstrada ser promovida pelo meio processual adequado.

DISPOSITIVO

10. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO** estes embargos.

11. P.R.I.

Santos/SP, 19 de dezembro de 2019.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008579-81.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ENILDA MARQUES PESTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ENILDA MARQUES PESTANA**, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional, que determine ao INSS que conceda à impetrante “Pensão por Morte de Anistiado Político”, NB 59, no mesmo valor que seu falecido marido recebia em vida até 07/08/2019 (data do óbito), através do NB 58/047.908.378-9.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

O falecido marido da impetrante recebia proventos de aposentadoria excepcional de anistiado político desde 21/07/1992, com efeitos retroativos a 05/10/1988 (NB 58/047.908.378-9).

Após o seu óbito, ocorrido em 07/08/2019, a impetrante pleiteou junto ao INSS o benefício de pensão por morte de anistiado, o qual foi indeferido pela autarquia, ao argumento de ausência da qualidade de segurado do falecido.

Ocorre que, ao falecido marido da impetrante foi concedida aposentadoria de anistiado com fulcro no art. 4º da Lei nº 6.683/79, o que é fato incontroverso nos autos.

Sendo assim, em sede de cognição sumária é razoável pressupor que uma vez reconhecida a condição de segurado do “*de cuius*”, a ponto de ser-lhe concedido o benefício originário de aposentadoria excepcional de anistiado político desde 21/07/1992, persistem tais condições junto ao ente autárquico, até o momento do requerimento de outro benefício dele decorrente, “*in casu*”, a pensão por morte.

Importa salientar que o ordenamento jurídico pátrio, fundado nos princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica e da confiança, repudia a adoção de comportamentos contraditórios, inclusive, por parte da Administração Pública (“*venire contra factum proprium*”).

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. MATRÍCULA POR FORÇA DE LIMINAR. MÉRITO JULGADO IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO NA ACADEMIA, INGRESSO E PROMOÇÃO NA CARREIRA POR ATOS DA ADMINISTRAÇÃO POSTERIORES À CASSAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. ANULAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ OBJETIVA VULNERADOS. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSTATAÇÃO DE QUE O CANDIDATO PREENCHIA O REQUISITO CUJA SUPOSTA AUSÊNCIA IMPEDIRIA SUA ADMISSÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS PARA INGRESSO E EXERCÍCIO DO CARGO DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR.

1. Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), impedem que a Administração, após praticar atos em determinado sentido, que criaram uma aparência de estabilidade das relações jurídicas, venha adotar atos na direção contrária, como vulneração de direito que, em razão da anterior conduta administrativa e do longo período de tempo transcorrido, já se acreditava incorporado ao patrimônio dos administrados.

2. À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, verifica-se que o Recorrente, em sentido material, preenchia os requisitos editalícios para admissão no Curso de Formação, inclusive aquele cuja ausência formal constituía obstáculo inicial à sua matrícula e que ensejou o ajuizamento da ação judicial em cujo bojo obteve a liminar.

3. Hipótese em que, embora a liminar que autorizava a matrícula do Recorrente no Curso de Formação tivesse sido cassada, expressamente, em 18 de fevereiro de 1997 e não houvesse nenhum outro título judicial que determinasse sua permanência na carreira militar, não tomou a Administração nenhuma atitude no sentido de afastá-lo. Pelo contrário, além de permanecer matriculado até a conclusão do Curso de Formação, fundada em 05 de dezembro de 1997, ingressou na carreira e, ainda, foi promovido, em 05 de outubro de 1998, à patente de 2º Tenente, vindo a ser anulados esses atos tão-somente em 21 de maio de 2002.

4. A ausência de atos administrativos tendentes a excluir o Recorrente das fileiras militares após a cassação da liminar, corroborada pela existência de atos em sentido contrário (manutenção no Curso, promoção), além da instauração de processo administrativo, pela Academia de Polícia Militar, de ofício, para tornar definitiva a matrícula que fora efetivada, inicialmente, em razão de liminar, fez criar uma certeza de que a questão do seu ingresso na carreira militar estava resolvida.

5. Os atos de admissão e promoção do Recorrente praticados pela Administração, bem como o longo tempo em que eles vigoraram, indicavam, dentro da perspectiva da boa-fé, que o seu ingresso na carreira militar já havia se incorporado, definitivamente, ao seu patrimônio jurídico, pelo que sua anulação, com base em fato anterior à prática dos atos anulados (cassação da liminar), feriram os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, tendo sido infringida a cláusula *venire contra factum proprium* ou da vedação ao comportamento contraditório.

6. Hipótese concreta que não cuida da aplicação da teoria do fato consumado para convalidar ato ilegal, o que é rechaçado por esta Corte, mas de fazê-la incidir, juntamente com os princípios da segurança jurídica e boa-fé, para tornar sem efeito atos praticados com ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

7. Recurso ordinário provido para conceder a segurança e anular o ato que cassou a promoção do Recorrente à patente de 1º Tenente, bem como o ato que determinou sua exclusão dos quadros da Polícia Militar, determinando seu imediato retorno à função ocupada, com todos os consectários jurídico-financeiros dele decorrentes.

(STJ - RMS 20572/DF – Relatora Ministra LAURITA VAZ – Quinta Turma - DJe 15/12/2009).

Assim sendo, em análise superficial, conclui-se que o pagamento de benefício de aposentadoria excepcional de anistiado político, desde 21/07/1992, gerou legítima expectativa no cônjuge sobrevivente a respeito da sua condição de pensionista, caracterizando-se como postura lógica e contraditória, o indeferimento pelo impetrado baseado na ausência da qualidade de segurado do “*de cuius*”.

O perigo na demora decorre dos prejuízos à subsistência da impetrante, caso seja submetida à espera do desfecho processual do presente feito, dada a natureza alimentar da prestação pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar que seja concedido à impetrante o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de Luiz Gonzaga Pestana, beneficiário de aposentadoria excepcional de anistiado político (NB 58/047.908.378-9), em valor a ser calculado administrativamente.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008629-10.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE ARINALDO CHAVES QUEIROZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTOS, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007330-95.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PORT SERVICE SERVICOS DE DESPACHANTE E CORRESPONDENTES DOCUMENTAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Em relação à unidade de carga CAIU 451.378-6, defiro a liminar.

É cediço que, em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas.

É esse o entendimento majoritário do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. INDEPENDÊNCIA ENTRE UNIDADE DE CARGA (CONTÊINER) E OS BENS NELA ACONDICIONADOS. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER. POSSIBILIDADE. 1. Traduzindo-se os contêineres em equipamentos hábeis a reunir ou unitizar mercadorias a serem transportadas, art. 3º, Lei 6.288/75 e art. 24, Lei 9.611/98, cristalino tenham vida própria, com utilização efêmera no tempo e ao fim a que destinados, de molde a não se confundirem como se fossem embalagens ou acessórios dos bens transportados. 2. Cediça a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfandegado. Precedentes. 3. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 4. É de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que “a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio”. 5. O responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora, de modo que a desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 358640 0008007-89.2014.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE CONTAINER. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. É iterativa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfandegado. 2. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 3. Com efeito, é de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que “a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio”. 3. Ademais, o responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora. A desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 4. Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582124 0009639-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

Sendo assim, há plausibilidade no pedido de devolução da unidade de carga, mormente no caso em testilha, em que houve apreensão das mercadorias nela acondicionadas, conforme o trecho extraído das informações complementares prestadas, conforme segue:

“Neste sentido, de acordo com esclarecimento prestado pela Divisão de Despacho Aduaneiro – DIDAD, tendo em vista o fato de o importador não ter cumprido as exigências formuladas pela Fiscalização Aduaneira (a DI está interrompida, com base no art. 42, da IN SRF nº 680/06) serão adotados os procedimentos visando à apreensão da carga por abandono, nos termos do art. 642, do Decreto nº 6.759/09.”

O contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que acondicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a presença da verossimilhança das alegações da impetrante.

Em relação ao perigo na demora, são evidentes os prejuízos que a retenção da unidade de carga acarreta à atividade econômica da impetrante, os quais somente aumentam à medida que passa o tempo, não se justificando que a situação de ilegalidade aqui identificada se prolongue até a concretização das providências mencionadas pela autoridade coatora, ainda mais diante do extenso prazo mencionado em suas informações para adoção das medidas cabíveis.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar que autoridade impetrada proceda à desunitização da carga acondicionada no contêiner CAIU 451.378-6, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009070-88.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ FIRMINO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: DANIELLE FIRMINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ESTER BRANCO OLIVEIRA - SP348014

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE DO INSS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REPRESENTANTE do(a) FISCAL DA LEI: DANIELLE FIRMINO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANDRÉ LUIZ FIRMINO DE OLIVEIRA**, contra ato do **Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e conclua o requerimento de pensão por morte, protocolado pelo impetrante em 22/07/2019, sob nº. 697739948.

Apresentou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*funus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que o impetrante protocolou o requerimento (nº 697739948) de pensão por morte em 22/07/2019, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia-previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

“Art. 41-A. ...

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

...”.

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa, uma vez que se trata de requerimento administrativo de benefício de caráter alimentar.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora emita decisão no processo administrativo, protocolo nº 697739948, em nome de ANDRÉ LUIZ FIRMINO DE OLIVEIRA. Prazo: 05 (cinco) dias.

Oficie-se à digna autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SANTOS, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008729-62.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GENERAL WATER S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MENDES FAJARDO - MG182112, ISRAEL BARBOSA DOS SANTOS - PE49564

IMPETRADO: MÉRCIA DOS SANTOS LARA MASTRO - MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, ADEMIR BENTO JÚNIOR - COORDENADOR DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, TEOFANES ESTEFANIA MACAGNAN SIGNOR - MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **GENERAL WATER S/A**, qualificada na inicial, em face de ato imputado ao **COORDENADOR DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, COORDENADORA SUBSTITUTA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CODESP)**, objetivando provimento judicial que determine: “a suspensão das próximas etapas do certame, inclusive a homologação e adjudicação da licitação, e, principalmente a assinatura do contrato, até que seja julgado o mérito do presente”; a “disponibilização de todos os documentos de habilitação da licitante, de forma a ser conferido amplo cumprimento ao princípio da publicidade e à própria disposição editalícia”, bem como a devolução do prazo “para interposição de Recurso Administrativo à decisão que declarou vencedora a CDN SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO EIRELI”, após ser ofertada toda a documentação de habilitação da licitante, em cumprimento à Lei de Acesso à Informação, ao Edital e ao princípio da publicidade. No mérito, requer seja reconhecida a nulidade do ato de habilitação da CDN SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO EIRELI, com a consequente análise da habilitação da segunda colocada.

Aduz, em suma, que a empresa CND Serviços de Água e Esgoto EIRELI “não reúne qualquer capacidade técnica para cumprir com a demanda da CODESP”, em razão do não atendimento à determinação editalícia contida no item 10.4.4, C, i, pela ausência de habilitação válida para o serviço de “operação de laboratório”; e pela ausência de validação de certidões pela internet.

Alega a ocorrência de violação ao princípio da publicidade, aos termos do edital e à Lei de Acesso à Informação, pela não apresentação de documentos de habilitação da licitante vencedora.

Sustenta que não lhe foi garantido o direito de acesso aos documentos que embasaram a decisão de habilitação da CDN, de modo a viabilizar a interposição de recurso administrativo, causando-lhe prejuízo ao exercício de seu direito de defesa.

Menciona que ao manifestar interesse ao acesso aos documentos, foram-lhe encaminhados manuais de consulta ao sistema Comprasnet.

Afirma estar presente o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de celebração de contrato em prejuízo do interesse público.

Juntou documentos. Recolheu as custas pela metade.

O exame do pedido de liminar foi postergado para após a apresentação das informações.

As autoridades impetradas prestaram informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. **Fundamento e decisão.**

Cumpro extinguir o feito por falta de interesse de agir pautado pela inadequação da via processual eleita.

Verifico que o ponto controvertido estabelecido entre as partes cinge-se à verificação da capacidade técnica da empresa que se sagrou vencedora no certame, bem como à acessibilidade do impetrante ao sistema informatizado Comprasnet, no que tange à verificação da documentação que embasou a decisão administrativa que habilitou a empresa CDN SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO EIRELI.

Entretanto, referida matéria fática somente pode ser aferida por meio da realização de prova, ato processual incompatível com a via estreita do mandado de segurança, que exige a demonstração, de plano, da existência de direito líquido e certo, a amparar a pretensão da Impetrante.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002711-11.2008.4.03.6100/SP

RELATORA: Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE: FRATTINA COM/ DE JOIAS LTDA – EPP

ADVOGADO: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA

APELADO: União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - A pretensão deduzida não se ajusta à via processual eleita, impingindo, à impetração, carência de requisito indispensável ao exercício do direito de ação, qual seja o interesse processual.

II - Precariedade da propositura atinente à impossibilidade de se utilizar mandado de segurança para proteção de direito, cuja certeza e liquidez não teve comprovada, de imediato, a situação fática a ampará-lo.

III - A hipótese demanda produção dilatada de provas, mediante amplo contraditório, procedimento incompatível à estreita destinação da ação constitucional.

IV - Apelação improvida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09.

Custas ex lege.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5009076-95.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: N M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PETROBRAS

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Diante da urgência alegada, requisitem-se informações a serem prestadas pela digna autoridade impetrada, **excepcionalmente, no prazo de 05 (cinco) dias.**

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005824-84.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IBE EJIMKONYE

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **IBE EJIMKONYE** contra a **UNIÃO**, com pedido de antecipação de tutela, para o fim de suspender a eficácia do ato expulsório, consubstanciado na Portaria nº 1.252, de 14 de agosto de 2018, do Ministro da Justiça. No mérito, requer seja o mesmo declarado nulo, obstando-se a produção de seus respectivos efeitos desde a sua publicação.

Segundo a inicial, o autor é nacional da Nigéria, e a sua condenação pela prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes, deu ensejo à edição de referida Portaria de expulsão do território nacional. Insurge-se contra a medida, ao argumento de que é casado com ALESSANDRA DA SILVA SANTANA EJIMKONYE, desde 01 de dezembro de 2018, fato que constituiria óbice a sua expulsão do país. Juntou procuração e documentos. Requeveu a concessão dos benefícios de Gratuidade de Justiça.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação, a qual foi apresentada pela ré.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relatório. Decido.

Em tempo, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

O ponto controvertido estabelecido entre as partes cinge-se à validade ou não do ato que determinou a expulsão do autor do território nacional, qual seja, a Portaria nº 1.252, de 14 de agosto de 2018, do Ministro da Justiça, bem como a produção de seus efeitos.

Da análise dos interesses contrapostos, em sede de tutela antecipada, conclui-se que assiste razão ao autor.

Conforme documentação que instrui a inicial, este contraiu matrimônio com ALESSANDRA DA SILVA SANTANA EJIMKONYE, brasileira, no dia 01 de dezembro de 2018, circunstância apta a obstar seja concretizada a sua expulsão do território nacional.

É o que dispõe o artigo 55, inciso II, alínea "b", da Lei nº 13.445/2017, que institui a "Lei de Migração". Confira-se:

"Art. 55. Não se procederá à expulsão quando:

(...)

II - o expulsando:

(...)

b) tiver cônjuge ou companheiro residente no Brasil, sem discriminação alguma, reconhecido judicial ou legalmente;

(...)"

Constata-se que referido dispositivo não exige outro requisito, além do matrimônio com pessoa nacional, aplicando-se "in casu" a regra hermenêutica de que "onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo" ("ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus").

Portanto, incabível a interpretação extensiva, com a inclusão de requisito não previsto em lei, com o fim de restringir direito da parte, conforme sustentado pela União, ao mencionar que o casamento do autor se deu em data posterior à Portaria de expulsão.

Outrossim, é cediço que o ato de expulsão goza de natureza discricionária.

Contudo, é cediço também que tal ato não escapa ao controle de legalidade pelo Poder Judiciário, conforme princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º inciso XXXV, Constituição Federal).

Segundo restou demonstrado, o autor contraiu matrimônio em 01/12/2018, e, portanto, após a publicação da Portaria nº 1.252, de 14/08/2018.

Sendo assim, verifico a higidez de referido ato, na medida em que foi proferido de acordo com as circunstâncias fáticas apresentadas à época de sua edição.

Eventuais alterações neste plano, supervenientemente à edição da Portaria de expulsão, bem como possíveis ilegalidades delas decorrentes, devem ser veiculadas em ação própria, sendo justamente esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, merecem ser obstados os efeitos da Portaria, a partir da data do casamento do autor, e não ela própria, como ato emanado do Poder Executivo.

Dessa forma, e nos termos do já fundamentado, não se está a questionar, "in casu", a legalidade de ato de Ministro de Estado, e tampouco a pretensão do autor foi manejada por mandado de segurança, de modo a provocar a atração da competência originária do Superior Tribunal de Justiça, segundo previsão do artigo 105, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

Nesse sentido, e somando-se à hipótese o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil/2015, residindo o perigo na demora na possibilidade de que seja dado cumprimento à determinação de expulsão, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de suspender os efeitos da Portaria nº 1.252, de 14/08/2018, do Ministro da Justiça, até o julgamento definitivo do presente feito.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008581-51.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MICHAEL DA CRUZ FERRARI, VICTORIA REIS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SILVA BARBOSA - SP413738
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SILVA BARBOSA - SP413738
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO LUSÍADA
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO DA ROCHA SOARES JUNIOR - SP84917

MICHAEL DA CRUZ FERRARI e VICTORIA REIS SANTOS impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato imputado ao **REITOR DA FUNDAÇÃO LUSÍADA**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que determine a expedição das respectivas declarações de colação de grau no curso de Medicina, para que possam dar entrada no requerimento de registro no órgão competente, independente da emissão de atestado de regularidade perante o ENADE 2019.

Os impetrantes afirmam que concluíram o curso de Medicina em 18 de outubro de 2019, com aprovação em todas as matérias, não havendo pendências aptas a impedir que colemb grau e obtenham os respectivos diplomas.

Informam que, embora tenha participado da cerimônia simbólica de colação de grau realizada no dia 01 de novembro de 2019, não houve entrega de declaração de colação de grau, pois esta estaria vinculada ao comparecimento na prova do ENADE.

Insurgem-se contra a negativa, ao argumento de que o atestado de regularidade junto ao ENADE só será emitido em 02 de janeiro de 2020 e que acarretaria demora na emissão do certificado de conclusão de curso, e por consequência, ensejaria o adiamento de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, impedindo o exercício profissional.

Aduzem que a recusa na emissão de certificado de conclusão de curso pela autoridade impetrada configura excesso de formalismo para o cumprimento de ato burocrático, cuja falta não gera prejuízo à instituição, frente ao cumprimento de todos os requisitos necessários à graduação.

Com a inicial, vieram procuração e documentos. Requereram a concessão dos benefícios de Justiça Gratuita.

É relatório. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**, uma vez que não se verifica na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do "fumus boni iuris".

Conforme o art. 207 da Constituição, "as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira", sendo que, no exercício dessa autonomia, são a elas asseguradas, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições previstas no art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.393/96):

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

Por outro lado, a relação que entre a instituição de ensino superior e o aluno não tem natureza contratual, mas estatutária, e deve ser regida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como pelas normas contidas no regimento da universidade, que define critérios de verificação do aproveitamento, frequência e ascensão nos semestres de estudo dos alunos.

No caso dos autos, pretendem os impetrantes o reconhecimento de direito à colação de grau e à emissão de diploma relativo ao curso de Medicina, no Centro Universitário Lusíada, independente da emissão de atestado de regularidade perante o ENADE 2019.

Para tanto, sustentam que a recusa da autoridade na emissão de certificado de colação de grau, motivada pela necessidade de participação do impetrante no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE configura medida desproporcional, uma vez que consiste em excesso de formalismo para o cumprimento de ato burocrático, cuja falta não gera prejuízo à instituição de ensino, frente ao cumprimento de todos os demais requisitos necessários à graduação.

Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta a regularidade em sua atuação, uma vez que o impedimento para a colação de grau pelo impetrante decorre de exigência legal, cabendo ao gestor administrativo divulgar a situação dos discentes em situação de regularidade.

Ressalta que todos os procedimentos adotados pela Universidade seguiram, estritamente, os ditames do Edital nº 43/2019, que especifica as diretrizes, procedimentos e prazos do Exame Nacional dos Estudantes – ENADE 2019.

Fixado esse quadro fático, em que pesem os argumentos dos impetrantes, reputo ausente a relevância do direito invocado.

Com efeito, a partir da instituição do **Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES pela Lei nº 10.861/04**, foi criado o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE), cuja finalidade é avaliar o rendimento dos concluintes dos cursos de graduação, em relação aos conteúdos programáticos, habilidades e competências adquiridas em sua formação, de modo a aferir o aprofundamento da formação geral e profissional, bem como o nível de atualização dos estudantes com relação à realidade brasileira e mundial.

A lei que instituiu o SINAES, ao estabelecer o ENADE, estabeleceu em seu art. 5º, §§ 5º a 7º, a natureza de componente curricular obrigatório da avaliação, bem como da responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior quanto à inscrição de todos os alunos dos cursos avaliados aptos à sua participação, bem como as consequências do descumprimento de tal procedimento:

"Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

(...)

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

§ 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei."

Especificamente em relação ao ENADE 2019, observa-se do Edital nº 43/2019 (id. 25652527) que o curso de Medicina, concluído pelo impetrante, figura dentre os selecionados para fins de aplicação da avaliação, nos termos da Portaria MEC nº 828/2019, consoante ainda do referido edital o cronograma e respectivos prazos, direcionados tanto às instituições de ensino quanto aos próprios estudantes.

Vale ressaltar que a impetrada promoveu consulta junto ao INEP (id. 25652534) sobre a possibilidade de utilização de outro documento para fins de comprovação da participação dos estudantes no ENAD, com o intuito de possibilitar a antecipação do cronograma de colação de grau de seus estudantes. Todavia, obteve resposta de que a regularidade do estudante será atestada por meio de relatório específico, nos termos do Edital 43/2019.

Tratando-se de ato na iminência de ser praticado (janeiro de 2020), não vislumbro relevância no fundamento da impetração, uma vez que se trata de exigência legal.

Nesse sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. LIBERAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ACADÊMICA. CERTIFICADO DE COLAÇÃO DE GRAU. NÃO COMPARECIMENTO AO ENADE. PEDIDO DE JUSTIFICATIVA INDEFERIDO. IMPOSSIBILIDADE.

- O ENADE- Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes compõe obrigatoriamente o currículo dos cursos de graduação (Art. 5º, § 5º da Lei nº 10.861/2004 e art. 28 da Portaria MEC nº 2.051/2004).

- Ciência prévia e inequívoca pelo estudante da data de realização do exame.

- Não comparecimento por motivos profissionais. Pedido de dispensa e de justificativa indeferidos pelo Ministério da Educação. - Recusa da Universidade impetrada em emitir o certificado de colação de grau. Ausência de ilegalidade. Cumprimento aos imperativos da lei.

- Não verificada ofensa ao princípio da isonomia. O ENADE visa à avaliação do padrão de qualidade do ensino superior no País e não ao aluno de forma individual.

- Apelação improvida."

(TRF3, AMS 00053116120064036104, Juiz Convocado PAULO DOMINGUES, 6ª Turma, e-DJF3 02/08/2012).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005347-61.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COMEXPERTLOGISTICA GLOBAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO VEIGA - PR50783
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

COMEXPERT LOGÍSTICA GLOBAL LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO**, objetivando, em sede de antecipação de tutela, para suspender os efeitos da decisão administrativa que lhe impôs a penalidade consistente no pagamento de uma multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como obstar a prática de eventuais atos contrários à obtenção de certidão negativa de débitos, até o julgamento final da ação. Como pedido principal, requer seja reconhecida a nulidade de referido processo.

Aduz, em suma, que foi autuada pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência.

Assevera se tratar de parte ilegítima para figurar no polo passivo da cobrança, sob o fundamento de que a responsabilidade para prestação das informações referentes ao processo de desconexão da carga é pessoal do transportador, e não do autor, que atuou como representante.

No mais, sustenta não haver cometido as indigitadas infrações, bem como ausência de motivação.

Ainda, ofensa ao princípio da desproporcionalidade da penalidade aplicada e ocorrência de "bis in idem".

Narra que o *periculum in mora* reside na impossibilidade de cumprimento de seu dever contratual de apresentação de certidão de regularidade fiscal aos seus clientes, prejudicando o exercício de seu objeto social.

Juntou procuração e documentos. As custas iniciais foram recolhidas pela metade.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Regularmente citada, a União apresentou defesa.

A autora manifestou-se em réplica.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

No caso vertente, contudo, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da matéria.

Assim dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

"Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;

b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem;

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;"

A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza:

"Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)".

Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações até o momento da atracação da embarcação.

Descabe a alegação de que o agente de cargas não estaria submetido a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que *"O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas"*.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, "E", AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA.

1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial;

2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de "cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15";

3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines;

4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório;

5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece singularidade. **É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repete, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência;**

6 - Ademais, o art. 107, V, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66;

8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, consequentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença." (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Recurso Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013).

No que tange ao agente marítimo, vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que este se equipara ao agente de carga, para fins de obrigação imputada a este último, em conformidade com o Decreto-Lei nº 37/66. Confira-se o seguinte julgado: AgInt no Pedido de Tutela Provisória nº 1.719 – ES (2018/0254659-6).

In casu, consta dos documentos ID 19659883, a narrativa dos fatos objeto do processo administrativo nº 11128.721477/2017-69.

Depreende-se da análise da documentação, que houve a detalhada narrativa das infrações imputadas à autora, com especificação de data, horário, nome do navio, bem como os números dos respectivos manifestos eletrônicos.

Vê-se neles, que a autora apresentou a destempe as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea "e", Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos.

No mais, não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descritas as infrações cometidas, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade.

Da mesma forma, a previsão em ato normativo afasta a alegação de ofensa ao princípio da legalidade estrita.

A penalidade impugnada decorre de expressa previsão legal para a hipótese em que se subsumiu a atividade da autora, não se configurando qualquer ilegalidade em sua aplicação.

Ainda, tratando-se de multa de caráter administrativo (poder de polícia aduaneira), decorrente do descumprimento da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, não prospera a alegação de que haveria violação aos princípios constitucionais do não confisco, proporcionalidade e razoabilidade.

Com efeito, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado como penalidade está amparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, e mostra-se proporcional à infração administrativa em que incorreu a parte autora, o que afasta, portanto, qualquer interpretação que pretenda atribuir caráter confiscatório à avertida multa.

Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea.

Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional:

“A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração”.

Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do **pagamento do tributo** com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente.

No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 **aplica-se a obrigações acessórias**. Vejamos.

Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, “a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas **deveres de natureza administrativa**, isso porque a relação obrigacional é passageira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivados como tais. Há que se discriminar entre obrigações ‘principais e os ‘deveres’ (Paulsen, Leandro, *in* Direito Tributário, Livraria do Advogado/ 2006, p. 972/973). Nesse particular, **pela natureza distinta do tributo, entende não ser aplicável o benefício constante do art. 138.**

Ademais, não custa lembrar que a obrigação, **cognominada de acessória**, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o **acessório segue o principal**. Nessa linha de compreensão, “a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção” (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175).

Trago à baila, por oportuno, recente julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que firmado o entendimento de que a prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários:

“SERVIÇO ADUANEIRO. AGENTE DE CARGAS. INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. LEGALIDADE.

1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, “e”, do DL 37/66. Cito, também, por oportuno, os arts. 32, parágrafo único, “b” e 37, §1º, do DL 37/66.

2. Observo, inicialmente, que a obrigação do agente de carga exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. Ademais, independe se o agente de cargas atua no transporte marítimo ou aéreo de mercadorias, visto que a lei regula os serviços aduaneiros em geral.

3. Quanto ao mérito, a multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN.

4. A prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

5. Ainda que a autora afirme que não possui legitimidade pela inclusão de informações no Sistema MANTRA, o auto de infração relata que os dados foram inseridos em atraso e os documentos acostados às fls. 44/48 demonstram que a parte autora conseguiu realizar o procedimento necessário, ainda que posteriormente.

6. Apelação improvida.” (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010591-66.2013.4.03.6104/SP; Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA; DOE em 12/07/2016)

Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias.

Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comentário, relembra que: “É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, **os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso**”. (Direito Tributário Esquemático. Ed. Método 2007, p. 334.).

Em caso similar ao dos autos, decidiu-se:

TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014)

Confiram-se, por fim, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer ligação com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso - Agravo regimental desprovido” (AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237).

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN)”.

É certo, outrossim, que independentemente da natureza da infração (administrativa ou tributária), o entendimento acerca da impossibilidade da denúncia espontânea deve ser mantido, uma vez que em ambas hipóteses o caráter **formal e acessório** da conduta impede sua aplicação.

Em reforço ao entendimento de que não é cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese de prestação intempestiva de informações sobre cargas transportadas, decidiu a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, na Apelação Cível n. 00099323520144036100, haver impossibilidade lógica no reconhecimento da denúncia espontânea, como excludente de sanção, nas infrações que têm como elemento caracterizador a conduta extemporânea do agente. Vale transcrever, pela pertinência ao caso em comento, a ementa do referido julgamento:

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogados do(a) RÉU: OSCAR DIAS CORREA JUNIOR - MG21049, LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES - MG84485
Advogados do(a) RÉU: OSCAR DIAS CORREA JUNIOR - MG21049, LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES - MG84485
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **União e outros**, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade até julgamento final da ação: a) dos valores recolhidos a título de contribuição social (contribuição ao RAT, Salário-Educação e contribuições ao INCRA, DPC, SENAC, SESC, SEBRAE, SEST e SENAT), calculados sobre o terço constitucional de férias, férias gozadas, vale-transporte, salário-maternidade, salário-família, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio-educação e o aviso prévio indenizado; b) dos valores recolhidos a título de contribuição social (contribuição previdenciária patronal, contribuição ao RAT, Salário-Educação e contribuições ao INCRA, DPC, SENAC, SESC, SEBRAE, SEST e SENAT), calculados sobre 13º salário, horas extras e seus adicionais, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional noturno. No mérito, requer sejam afastadas referidas cobranças, reconhecendo-se o direito à compensação.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações.

Regularmente citadas, os corréus FNDE e INCRA, apresentaram contestação por negativa geral, assinalando que, considerando a matéria sobre a qual versa o feito, a representação judicial pela Procuradoria da Fazenda Nacional bem atendem os interesses das entidades (ID 8651924).

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC apresenta defesa, sustentando, preliminarmente, a tese de ilegitimidade passiva das entidades do sistema “S”. No mais, rebate a argumentação de que as verbas discriminadas seriam de cunho indenizatório (ID 8741303).

O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE – SP igualmente apresentou contestação. Reitera a tese de ilegitimidade passiva apresentada pelo SENAC (ID 8879862).

O Serviço Social do Comércio – SESC ofertou contestação, em que alega se tratar de parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, em razão da autora não ser contribuinte da entidade (ID 9281374).

Tendo em vista o contido no Ofício 014/40 (ID 10410683), foi determinada a retificação da autuação para excluir o FDEPM, órgão que não detém capacidade postulatória, e a efetivação de nova citação dirigida à Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), à qual compete a representação judicial da Marinha do Brasil.

A União (AGU) se manifestou no sentido de que não foi formulado qualquer pedido em relação ao FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO PROFISSIONAL MARÍTIMO – FDEPM, e que a defesa dos interesses da União na presente causa compete à Procuradoria da Fazenda Nacional (id. 10670560).

A União (PFN) apresentou defesa. Alega ausência de interesse de agir, pela não incidência de contribuições destinadas a terceiros e SAT/RAT, sobre auxílio-educação e salário-família. No mais, reconhece a procedência do pedido da autora, no que tange à incidência de contribuição destinada a terceiros e ao SAT/RAT sobre o vale-transporte, inclusive o pago em pecúnia, e sobre as verbas recebidas a título de auxílio-creche pelos trabalhadores até o limite de cinco anos de idade de seus filhos. Sem prejuízo, insurge-se contra as demais pretensões (ID 11067142).

O SEST – Serviço Social do Transporte e o SENAT – Serviço Nacional de Aprendizagem em Transporte, apresentaram contestação, sustentando teses semelhantes às da União (ID 13942861).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, passo ao enfrentamento das preliminares arguidas pelas rés, as quais são coincidentes no que concerne às entidades do sistema “S”.

De plano, reconhecemos a ilegitimidade passiva dos corréus FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA – SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE – SEST e do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE – SENAT.

De fato, referidas entidades são destinatárias dos recursos obtidos, não se configurando o interesse jurídico destas, mas tão somente o econômico.

É cediço que, com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

A corroborar o entendimento, confira-se o julgado que segue:

“**TRIBUTÁRIO. APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, RAT E DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA.** I - Nas ações em que se discute a inexistência da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - Incide contribuição previdenciária patronal, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de horas extras e seu respectivo adicional (tema/repetitivo STJ nº 687), salário maternidade (tema/repetitivo STJ nº 739) e férias gozadas. III Apelação SEBRAE provida. Apelação do contribuinte desprovida.” (APELAÇÃO CÍVEL 5001412-51.2017.4.03.6114, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Sendo assim, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, deve ser extinto o feito sem julgamento do mérito com relação ao FNDE, INCRA, FDEPM, SENAC, SESC, SEBRAE, SEST e SENAT.

A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se como mérito da demanda e com ele será analisada.

Superadas as preliminares, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

No caso, a liminar deve ser **deferida em parte**.

A questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição social sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.):

“**Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:**

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”

Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (artigo 195, inciso I, alínea “a”). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito.

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).

I- Vale-transporte e auxílio-creche

Inicialmente, cumpre salientar que a União reconhece a procedência do pedido da autora no que tange à incidência de contribuição sobre o vale-transporte, inclusive o pago em pecúnia, e sobre as verbas recebidas a título de auxílio-creche pelos trabalhadores até o limite de cinco anos de idade de seus filhos.

Não havendo controvérsia quanto a tais verbas, cumpre acolher os respectivos pedidos.

II- Auxílio educação

O auxílio educação se destina ao custeio, integral ou parcial, de programas de qualificação profissional, funcionando como incentivo ao aprimoramento do empregado, que, com auxílio financeiro, pode frequentar cursos de capacitação em sua área de atuação.

Na espécie, há contraprestação exigida do empregado, consistente na comprovação de frequência e rendimento nos cursos, podendo, em razão do não atendimento das condições específicas, ser suspenso, revogado, ou mesmo exigida a devolução do auxílio. Daí o nítido caráter não salarial da verba, conforme entendimento comungado por nossos Tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001332373, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2010.)

III- Salário-família

Com relação ao salário-família, não incidem contribuições sociais, na medida em que se trata de verba de caráter não salarial. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS). 3. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes: 4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017). 6. Recurso especial desprovido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1598509 2016.01.10775-1, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/08/2017 ..DTPB:..

IV- Auxílio-doença.

São fundados os argumentos da parte autora quanto à verba em questão, pois o STJ afasta a natureza salarial da remuneração devida ao trabalhador nos 15 primeiros dias de gozo de auxílio-doença, entendendo que tal verba visa à proteção da saúde do obreiro e que não há contraprestação laboral nesse período. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)

1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. (...)" (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008)

V- Auxílio-acidente.

Auxílio-acidente é o benefício previdenciário concedido ao segurado que, após acidente decorrente de qualquer natureza, e da consolidação das lesões dele decorrentes, portar sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei n. 8.212/91, art. 86).

O benefício de auxílio-acidente é precedido de auxílio-doença, da data do acidente até a consolidação das sequelas que dele decorram, e pago diretamente pela autarquia previdenciária imediatamente após a cessação do benefício antecessor, não havendo qualquer responsabilidade do empregador nesse sentido.

Dessa forma, **descabe a discussão a respeito da incidência de contribuição previdenciária em relação ao auxílio-acidente, uma vez que este benefício não integra a folha de salários da impetrante.**

Nesta esteira, não há tutela antecipatória a ser deferida sobre a incidência de verba que se traduz em benefício previdenciário pago pelo INSS, e não pela parte autora.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. O art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9 de junho de 2005. 2. Reconhecida a extinção do direito de postular em juízo a devolução dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos antes da impetração. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O aviso prévio indenizado possui caráter indenizatório, não integrando o salário de contribuição. 5. Os valores relativos ao pagamento das férias e respectivo terço constitucional, quando as férias são gozadas, possuem caráter salarial, o que está consignado expressamente no inc. XVII do art. 7º da CF/88 e no art. 148 da CLT, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (§ 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho. 7. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária. 8. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. 9. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. (AC 200970050001947, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 24/11/2009)

VI - Aviso prévio indenizado.

O aviso prévio é a comunicação formal feita por aquele que quiser rescindir o contrato de trabalho, à outra parte, com a antecedência mínima estipulada na legislação trabalhista. O aviso prévio funciona como denúncia dos contratos de trabalho com prazo indeterminado, mas tem lugar, também, nos pedidos de demissão e na rescisão antecipada dos contratos de trabalho ajustados com termo final certo.

Permite, assim, que o empregador busque novo trabalhador para preencher a vaga surgida e que o empregado procure sua recolocação no mercado.

Partindo a rescisão do empregador, o empregado tem direito a reduzir a jornada de trabalho, sempre-juízo do salário integral, para buscar novo emprego. Descumprido, pelo empregador, o comando legal, ao empregado é garantida a integralidade dos salários correspondentes ao prazo do aviso, a título de indenização.

Durante o período que corresponde ao aviso prévio indenizado, o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Logo, por não se tratar de parcela destinada a retribuir trabalho, mas revestida de nítido caráter indenizatório, é incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em decorrência do referido aviso prévio.

Nesse sentido:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato, sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Agravo legal não provido.” (AI 201103000077752, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:09/09/2011 PÁGINA: 212.)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.” (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011).

Tem-se, assim, caracterizado que os valores pagos em razão da ausência por aviso prévio têm nítido caráter indenizatório, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre eles.

VII - Férias gozadas

Os valores pagos em razão do gozo de férias têm nítido caráter salarial, o que atrai a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. 1. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ, em casos análogos, aos dos autos, adotam entendimento de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, inclusive o pago (de forma indenizada e proporcionalmente) por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. 2. Assim, é pacífico o posicionamento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.693.428/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/6/2016; AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1º/3/2016. 3. No julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. 4. No que tange às demais verbas (férias gozadas e adicional de insalubridade), também é pacífico o entendimento do STJ de que nelas incide a contribuição previdenciária patronal. 5. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1814866 2019.01.40008-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/10/2019..DTPB..)

VIII- Adicional de férias

Diversamente do que se tem a respeito das férias gozadas, o adicional de férias é tido como de caráter indenizatório. O Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência para alinhar-se ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o terço de férias. É o que se nota da decisão a seguir:

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE – BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO – POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS – PARCELAS REMUNERATÓRIAS – ENUNCIADO 60 DO TST – AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE – CARÁTER INDENIZATÓRIO – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS – REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL – NATUREZA INDENIZATÓRIA – SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. (...) 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes: (...) 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010)

Isso porque o STF, a partir do julgamento do RE 345.458/RS (Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 01/02/2005), em que se consignou que o abono de férias era espécie de "parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período", firmou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória/indenizatória.

IX- Salário-maternidade.

O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (Leitf. 8.212, art. 28, § 2º), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A propósito, confira-se: RESP nº. 215.476/RS, Relator Ministro GARCIA VIEIRA.

Por outro lado, a constitucionalidade da exação encontra-se sedimentada. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES EXIGIDAS. AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE DOS TRIBUTOS CONSTANTES DA CDA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO OU DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Pretensão da recorrente de discutir, por meio de exceção de pré-executividade, a validade da CDA que instrui a execução fiscal, por entender que as exações nela inscritas: salário-educação, contribuição para o Inca, contribuição para o Sebrae/Sesi e Sesc, desconsto do INSS sobre o salário-maternidade e auxílio-doença são inconstitucionais e ilegais. 2. Entendimento desta Corte no sentido de ser possível o manejo da exceção de pré-executividade com o fim de arguir a nulidade da CDA da qual constem tributos cuja inconstitucionalidade tenha sido reconhecida, não aplicável à espécie. 3. Hipótese em que as alegadas ilegalidades e inconstitucionalidades dos tributos constantes da CDA estão sendo discutidas em ação ordinária julgada improcedente em primeira instância e pendente de recurso, que tramita perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, havendo entendimento sedimentado, inclusive nesta Corte, no sentido de reconhecer sua constitucionalidade e a legalidade. (...). (RESP 200801531552, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 30/03/2009)

X – Horas extras

Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que o adicional decorrente de horas extras possui natureza salarial e, por isso, atrai a incidência da contribuição previdenciária patronal. A propósito, assentou aquela Corte que *“(…) os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária” (Resp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010).*

No mesmo sentido é o entendimento manifestado pelo E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000195082, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 – SEGUNDA TURMA, 02/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000195082, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 – SEGUNDA TURMA, 02/09/2010)

XI – Décimo terceiro salário

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao décimo terceiro salário, tendo em vista já ter sido sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a incidência, na hipótese, da contribuição previdenciária:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CÓDIGO BUZAID NÃO CONFIGURADA. INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 13%. (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.066.682/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, RE 593.068/SC (TEMA 163), DJe 22.03.2019. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A 1ª. Seção desta Corte Superior, sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou no REsp. 1.066.682/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de 13o. salário. 3. Agravo Regimental da Empresa desprovido. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 509102.2014.00.85805-1, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/09/2019 ..DTPB:..)

Vale ressaltar, que o referido entendimento está em consonância com a Súmula 688 do E. Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe que “É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário”.

XII - Adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade

Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que tais adicionais não possuem natureza indenizatória. É o que se nota das decisões abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão “CASO DOS AUTOS” e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por “CONSEQUENTEMENTE”. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE – BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO – POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS – PARCELAS REMUNERATÓRIAS – ENUNCIADO 60 DO TST – AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE – CARÁTER INDENIZATÓRIO – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS – REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL – NATUREZA INDENIZATÓRIA – SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010)

O perigo de dano, por seu turno, refere-se aos prejuízos que podem ser causados à parte autora, em razão do pagamento de tributos a maior.

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA – SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE – SEST e do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE – SENAT e, correlação a estes, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos dos corréus, que fixo em 3% (três por cento) do valor da causa para cada um, nos termos do artigo 338, parágrafo único, do CPC/2015.

Outrossim, DEFIRO parcialmente o pedido de tutela antecipada, para que a UNIÃO se abstenha de exigir da parte autora a contribuição social previdenciária sobre vale-transporte, auxílio-creche, auxílio-educação, salário-família, 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença, aviso prévio indenizado e adicional de férias.

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação da União, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-30.2019.4.03.6104/2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LIDIA FERNANDES FRAUCHES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDER SOUZA DE JESUS - SP331201

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAL SANTISTA LTDA - EPP, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por LIDIA FERNANDES FRAUCHES em face de INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAL SANTISTA, FALC – FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG e UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a manutenção do registro do seu diploma de graduação em Pedagogia cancelado por ato administrativo.

Relata a autora que concluiu o curso de Pedagogia em dezembro de 2015 na FALC – Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, obtendo o registro de seu diploma pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG).

Afirma que atualmente exerce cargo na rede de educação da Prefeitura Municipal de Santos cujo ingresso se deu mediante concurso público, e que a validade de seu diploma é condição indispensável ao exercício de suas atividades profissionais.

Assevera que o registro de seu diploma de licenciatura em pedagogia foi cancelado pela Universidade Iguaçu – UNIG, após a instauração de processo administrativo pelo Ministério da Educação – MEC, por meio da Portaria nº 738 de 22 de novembro de 2016.

Insurge-se contra o cancelamento de seu diploma, haja vista ter frequentado as aulas e cumprido todas as atividades exigidas para conclusão do curso superior, requerendo, por fim, a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais.

Coma inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os réus foram regularmente citados.

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG e a União apresentaram suas contestações (id. 18711306 e 19421357).

Instada, deixou a parte autora transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre as contestações.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Estabelece o artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015 que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

Na hipótese em exame, estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Verifica-se nos autos que a autora concluiu o curso de Pedagogia na instituição da ré FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUÍBA (FALC) e obteve o registro de seu diploma pela corré ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, instituição mantenedora da Universidade Iguaçu – UNIG em 06/09/2016.

A autora alega exercer cargo na rede de educação, o qual exige a diplomação, fato que pode lhe acarretar o impedimento do exercício de sua profissão em um curto espaço de tempo.

Dai decorre o perigo de dano, ante a possibilidade de não poder continuar exercendo o cargo público em razão do cancelamento do registro de seu diploma.

Está presente, outrossim, a probabilidade do direito, tendo em vista que a Portaria SERES do MEC nº 738 de 22/11/16 que determinou a instauração de processo administrativo em face da corré UNIG e suspendeu sua autonomia para o registro de diplomas dela e de outras instituições foi editada posteriormente ao registro do diploma da autora, ocorrido em 06/09/2016.

Posteriormente, sobreveio a edição da Portaria nº 910/08, que assim dispõe:

Art. 1º A Universidade Iguaçu (Cod. 330) cumpriu o Protocolo de Compromisso firmado entre a IES e o Ministério da Educação - MEC, com a interveniência do Ministério Público Federal - MPF/PE. (grifei)

Art. 2º A Universidade Iguaçu (Cod. 330) permanecerá em monitoramento dos cancelamentos dos registros de Diplomas por 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por prazo igual. (grifei)

Art. 3º A Universidade Iguaçu (Cod. 330) deverá observar as disposições contidas na Portaria nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, quando do registro de seus diplomas.

Art. 4º A Universidade Iguaçu (Cod. 330) deverá corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC. (grifei)

Art. 5º A Universidade Iguaçu (Cod. 330) deverá concluir a instrução do processo de recredenciamento nº 201366216, sendo vedado seu arquivamento.

Art. 6º Expedição de ofício ao Departamento da Polícia Federal, à Procuradoria-Regional da União da 2ª Região (AGU), ao Ministério Público Federal (MPF/PE), à Assembleia Legislativa do Estado do Pernambuco e à Procuradoria da República no Rio de Janeiro (MPF), encaminhando o presente expediente para conhecimento desses órgãos e eventual adoção de medidas que julgar cabíveis.

Art. 7º Seja revogada a Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016. (grifei)

Art. 8º A UNIG deverá ser notificada da presente decisão.

Constata-se, desta forma, que a Universidade Iguaçu cumpriu com o protocolo de compromisso firmado com MEC e MPF (art. 1º), e que seu quadro diretivo pedagógico irá permanecer sob monitoramento ou fiscalização em relação ao cancelamento dos registros (art. 2º).

A Portaria nº 910, de 26/12/2018, que revogou a Portaria nº 738/2016, não determinou o cancelamento ou aplicação retroativa da penalidade imposta, mas determinou, em seu artigo 4º, que a Universidade Iguaçu (Cod.330) deveria corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC.

Dessa forma, muito embora autorizada a verificar eventuais inconsistências nos milhares de registros de diplomas expedidos, a determinação de cancelamento dependia da constatação de irregularidade na emissão do diploma, não cabendo à Instituição de Ensino Superior, de forma discricionária e sem verificação de irregularidade, proceder ao cancelamento dos registros dos diplomas.

Logo, considerando que a sanção prevista na Portaria nº 738/2016 somente poderia alcançar os fatos posteriores à medida, e que na Portaria nº 910/2018 não foi autorizado o cancelamento de registro de diploma, mas somente a averiguação da situação dos registros, está presente a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

Ante o exposto, **defiro a antecipação de tutela** para declarar suspenso o ato de cancelamento do registro do diploma autuado sob nº 9374, no livro FALC 002, folha 356, processo nº 100027590 até julgamento do presente feito.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004730-04.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO**, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos das penalidades de advertência aplicadas nos processos administrativos nº 11128.720832/2018-63, até o julgamento final da ação. Como pedido principal, requer seja reconhecida a nulidade da decisão proferida em referido processo.

Aduz, em suma, que foi autuada pela Inspetoria da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência.

Insurge-se contra a autuação, alegando: a inconstitucionalidade da pena de advertência, irregularidades na lavratura do Auto de Infração, inexistência de infração, inoportunidade de condutas reiteradas e denúncia espontânea.

Narra que o *periculum in mora* reside na possibilidade de suspensão de suas atividades junto ao SISCOMEX, caso seja considerada reincidente na infração administrativa que ora impugna.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Regularmente citada, a União apresentou defesa.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*".

No caso vertente, contudo, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

O dever de prestar informações sobre as cargas transportadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, antes do registro da atracação, se trata de obrigação que emana da norma, qual seja, do Decreto-lei nº 37/66. Confira-se:

"Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)"

A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza:

"Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)".

Outrossim, não há que se falar em inconstitucionalidade da pena de advertência, prevista no artigo 76, inciso I, alínea "h", da Lei nº 10.833/2003, a seguir transcrito:

"Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções:

I - advertência, na hipótese de:

(...)

h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;

(...)".

De fato, a previsão em lei afasta a alegação de ofensa ao princípio da legalidade estrita.

O presente feito versa sobre aplicação de mera pena de advertência, ao passo que o artigo 5º, inciso XLVI, alínea "e", da Constituição Federal, prevê que "a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras... a suspensão ou interdição de direitos".

Ademais, foi aplicada com expressa previsão legal para a hipótese em que se subsumiu a atividade da autora, não se configurando qualquer ilegalidade em sua aplicação.

Outrossim, não verifico a indigitada ilegalidade no auto de infração que deu início ao processo administrativo nº 11128.720832/2018-63.

Depreende-se da análise da documentação, que houve a detalhada narrativa das infrações imputadas à autora, com especificação de data, horário, nome do navio, bem como os números dos respectivos manifestos eletrônicos.

Vê-se neles, que a autora apresentou a destempe as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea "e", Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

Portanto, foi aplicada com expressa previsão legal para a hipótese em que se subsumiu a atividade da autora, não se configurando qualquer ilegalidade em sua aplicação.

No mais, não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descritas as infrações cometidas, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade.

Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea.

Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional:

"A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração".

Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do **pagamento do tributo** com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente.

No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 aplica-se a obrigações acessórias. Vejamos.

Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, "a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas **deveres de natureza administrativa**, isso porque a relação obrigacional é passiva, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivados tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações 'principais' e os 'deveres' (Paulsen, Leandro, *in* Direito Tributário, Livraria do Advogado/2006, p. 972/973). Nesse particular, **pela natureza distinta do tributo, entende não ser aplicável o beneplácito constante do art. 138.**

Ademais, não custa lembrar que a obrigação, *cognominada de acessória*, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o *accessório segue o principal*. Nessa linha de compreensão, “a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção” (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175).

Trago à baila, por oportuno, recente julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que firmado o entendimento de que a prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários:

SERVIÇO ADUANEIRO. AGENTE DE CARGAS. INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. LEGALIDADE.

1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. Cito, também, por oportuno, os arts. 32, parágrafo único, "b" e 37, §1º, do DL 37/66.
2. Observo, inicialmente, que a obrigação do agente de carga exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. Ademais, independe se o agente de cargas atua no transporte marítimo ou aéreo de mercadorias, visto que a lei regula os serviços aduaneiros em geral.
3. Quanto ao mérito, a multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN.
4. A prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).
5. Ainda que a autora afirme que não possui legitimidade pela inclusão de informações no Sistema MANTRA, o auto de infração relata que os dados foram inseridos em atraso e os documentos acostados às fls. 44/48 demonstram que a parte autora conseguiu realizar o procedimento necessário, ainda que posteriormente.
6. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010591-66.2013.4.03.6104/SP; Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA; DOE em 12/07/2016)

Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se consideramos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias.

Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comentário, relembra que: “É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (accessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso”. (Direito Tributário Esquemático. Ed. Método 2007, p. 334.).

Em caso similar ao dos autos, decidiu-se:

TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014)

Confram-se, por fim, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer ligação com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso. 5 - Agravo regimental desprovido” (AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237).

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ. RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN)”.

É certo, outrossim, que independentemente da natureza da infração (administrativa ou tributária), o entendimento acerca da impossibilidade da denúncia espontânea deve ser mantido, uma vez que em ambas hipóteses o caráter **formal e acessório** da conduta impede sua aplicação.

Em reforço ao entendimento de que não é cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese de prestação intempestiva de informações sobre cargas transportadas, decidiu a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, na Apelação Cível n. 00099323520144036100, haver impossibilidade lógica no reconhecimento da denúncia espontânea, como excluyente de sanção, nas infrações que têm como elemento caracterizador a conduta extemporânea do agente. Vale transcrever, pela pertinência ao caso em comento, a ementa do referido julgamento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento por homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicaram ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, §3º. 4. Possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desrespeitar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de incidência de denúncia espontânea, enquanto excluyente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, § 2º, do Decreto-lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado. 9. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora autuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA, CEs 011105012719420/ 011105012731390 referem-se a uma única operação e, consequentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações. 10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Apelação parcialmente provida.”

(AC 00099323520144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016..FONTE_ REPUBLICACAO:)- grifei

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônicos agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito -, após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo). 3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigeu até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dúvida sobre o enquadramento legal da espécie. 4. **Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional.** 5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizatório configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado. 7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual. 8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tomara ilegal, se admitida, por levar ao inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora. 9. Apelação desprovida.”

(AC 00227790620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)-grifi.

Portanto, neste exame sumário de cognição, concluo pela higidez da atuação realizada pelos agentes alfandegários, carecendo o pedido de tutela antecipada da *fumus boni iuris* necessário ao seu deferimento.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Manifêste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005121-56.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WILSON FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CAROZZI DE AGUIAR - SP261315
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

WILSON FERREIRA LIMA ajuíza a presente ação ordinária em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que tome sem efeito a decisão administrativa que homologou o Auto de Infração nº 0817800-16/0028957-3, e por consequência, a aplicação da penalidade prevista no artigo Art. 76, inciso III, alínea “d” da Lei. 10.833/2003, regulamentada pelo Decreto 6.759/2009, art. 735, inciso III, alínea “d”, bem como a anotação da respectiva aplicação em seus cadastros junto aos sistemas de comércio exterior. No mérito, pleiteia a anulação de tal ato administrativo.

Afirma que no processo administrativo não foi comprovada a sua atuação dolosa, no que tange à apresentação perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), dos Certificados Sanitários Internacionais – CSI’s falsificados.

Alega que desconhecia a falsidade dos documentos apresentados, tendo-os recebido “*das mãos de Cristiano Fernandes de Lima, proprietário da comissão de despachos Logistic Line para qual prestava serviços, e deu entrada na tramitação do despacho aduaneiro pertinente...*”.

Apresentou procuração e documentos. Requereu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação, a qual foi apresentada pela ré.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, o pedido de tutela antecipada merece ser indeferido.

Depreende-se da análise dos autos que toda a tese sustentada pelo autor se baseia em matéria fática, a qual, em sede de cognição sumária, não se encontra suficientemente lastreada em elementos probatórios, a ponto de autorizar os efeitos antecipatórios pretendidos.

Ao contrário, por força do princípio da presunção de legitimidade e veracidade, merece prestígio o quanto restou decidido na seara administrativa, sendo que, até o presente momento processual, o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de comprovar o contrário.

Soma-se a isso o fato de que naquela sede, foi franqueada ao autor a oportunidade de defesa.

Ainda, como bem salientado pela ré, o autor omitiu o desfecho do Inquérito Policial nº 0662/2015, e tampouco juntou aos autos cópia integral do mesmo.

Sendo assim, nesta fase processual, não verifico o preenchimento dos elementos autorizadores da concessão de tutela de urgência, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Manifêste-se esta sobre o teor da contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008960-89.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LA LUNA IMPORTADORA DE FRUTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494
IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE DE VIGILÂNCIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Passo a apreciar o requerimento de tutela de urgência, cuja concessão exige a presença dos requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela seja concedida somente na sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por La Luna Importadora de frutas LTDA contra ato do Chefe do Serviço de Vigilância Agropecuária Internacional do Porto de Santos.

Conforme a inicial, a impetrante é empresa que, dentre outras atividades previstas em seu contrato social, atua no comércio de frutas, verduras, legumes frescos, raízes e outros.

No exercício de suas atividades, importou caixas de frutas romãs, trazidas no container TTNU8153386.

As mercadorias foram transportadas para o Recinto Alfandegado para início do despacho aduaneiro.

Contudo, após fiscalização promovida por auditor fiscal federal agropecuário do Porto de Santos, lavrou-se a notificação nº 00050152.1/2019 TO-VIGI-SNT, tendo em vista que os pallets, utilizados como calço, não contém a marca IPPC, infringindo assim, norma editada pelo MAPA, constante na MIMF15; IN 39/2017 e IN 32/2015.

Em razão disso, embora não tenha sido reconhecido no termo de ocorrência a presença de sinais de doença ou infestação parasitária, a mercadoria foi retida até o cumprimento da exigência de devolução das caixas/suportes de madeira (pallets) ao exportador (reexportação determinada pelo art. 34, II, da Instrução Normativa MAPA 32/2015).

Sustenta a impetrante que a exigência, além de contrariar o princípio da razoabilidade, seria ilegal e abusiva, visto que o art. 46, § 3.º, da Lei 12715/2012 preveria expressamente a possibilidade de destruição das embalagens ou unidades de suporte/condicionamento que não atendam às exigências fitossanitárias, medida mais simples e menos onerosa que a reexportação.

Consequentemente, o ato coator violaria o direito líquido e certo da impetrante de:

- a. retirar imediatamente a sua carga, que já foi objeto de desembaraço aduaneiro e que poderia ser perfeitamente separada das embalagens/pallets;
- b. realizar a destruição, por incineração dos "pallets", identificados pela Notificação Fiscal Agropecuária nº 00050152.1/2019 TO-VIGI-SNT, sem a necessidade de submeter a impetrante ao burocrático e custoso trâmite da reexportação.

Requer a impetrante, portanto, que a liminar seja concedida para determinar a liberação imediata da mercadorias descritas nos autos e autorizar a destruição dos "pallets", por incineração.

Aos 17 de dezembro de 2019, foram requisitadas informações à digna autoridade, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Na presente data a impetrante reiterou o pedido de apreciação da medida liminar.

Em que pese a fundamentação aduzida, em análise adequada a este momento processual, não é possível constatar plausibilidade na tese deduzida em juízo.

A Lei 12715/2012, em seu art. 46, estabelece as consequências da importação de mercadorias que não estejam de acordo com as exigências fitossanitárias:

Art. 46. O importador de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada por órgão anuente com fundamento na legislação relativa a saúde, metrologia, segurança pública, proteção ao meio ambiente, controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários fica obrigado a devolver a mercadoria ao exterior, no prazo de até 30 (trinta) dias da ciência da não autorização.
(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 1º. Nos casos em que a legislação específica determinar, a devolução da mercadoria ao exterior deverá ser ao país de origem ou de embarque. *(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)*

§ 2º. Quando julgar necessário, o órgão anuente determinará a destruição da mercadoria em prazo igual ou inferior ao previsto no caput. *(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)*

I - (revogado); *(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)*

II - (revogado). *(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)*

§ 3º. As embalagens e as unidades de suporte ou de acondicionamento para transporte que se enquadrem na tipificação de não autorização de importação prevista no caput estão sujeitas à devolução ou à destruição de que trata este artigo, estejam ou não acompanhando mercadorias e independentemente da situação e do tratamento dispensado a essas mercadorias. *(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)*

Pela redação desse dispositivo legal, verifica-se que tanto para a mercadoria quanto para os "pallets" que não estiverem de acordo com as normas, a providência preferencial, estabelecida pelo legislador, é a devolução ao exterior, sendo que a destruição ocorrerá somente nos casos em que a Administração Pública julgar necessário.

Esse juízo sobre a necessidade da destruição, em vez da devolução, a princípio, tem caráter discricionário, não podendo o Poder Judiciário substituir a Administração na escolha dos critérios de oportunidade e conveniência. Nesse sentido, verifica-se que o juízo de discricionariedade se baseia na necessidade de proteger a biodiversidade e a produção agrícola nacional dos riscos de pragas ou doenças decorrentes da não conformidade fitossanitária.

Assim, em juízo de cognição sumária, não está presente o fundamento relevante, como pressuposto para a concessão da liminar, porquanto não compete ao Poder Judiciário examinar o mérito do ato administrativo que determinou a devolução da embalagem (medida a que a lei estabelece preferência) e não sua destruição, exigência que, nesta fase do processo, não ficou caracterizada como desproporcional, abusiva ou ilegítima.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Dê-se ciência à representação judicial da União.

SANTOS, 19 de dezembro de 2019.

3ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008372-82.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JOSE LUIZ MOURA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEAN DE LIMA SALES GUIMARAES - SP299395
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

JOSE LUIZ MOURA JUNIOR opõe embargos à execução de quantia certa contra devedor solvente, fundada em título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao argumento de que a Cédula de Crédito Rural Pignoratícia, objeto da presente demanda, não pode ser considerada um contrato bancário e a sua equiparação viola a legislação que regula o crédito rural. Sustenta, ainda, cobrança abusiva dos juros, prática de anatocismo e ilegalidade na cobrança de comissão de permanência.

Postula a embargante a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.

Requer seja designada audiência de conciliação.

É o breve relatório.

DECIDO.

Na sistemática do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos constitui medida excepcional (art. 919), que pressupõe a presença dos requisitos para a "concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes" (*grifei*). Vale ressaltar que o art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Portanto, o deferimento de efeito suspensivo aos embargos não deve se basear em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorado num juízo formado a partir de prova preexistente, que permita ao juízo vislumbrar a existência de um direito a ser tutelado.

Saliento que a concessão de tal efeito nas hipóteses em que a execução não esteja devidamente garantida demanda, necessariamente, a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito com amparo em questões de ordem pública ou que, notoriamente, revelem a insubsistência do título executivo ou do *quantum* executado.

No caso, reputo incabível a concessão do efeito suspensivo pretendido pelo embargante.

Com efeito, a Cédula de Crédito Rural é considerada título executivo, consoante art. 10 do Decreto-lei nº 167/67, cujos requisitos formais encontram-se previstos no art. 14 do citado diploma.

Nesse sentido, não discrepa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. TÍTULO LÍQUIDO E EXIGÍVEL. NOVAÇÃO INEXISTENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação ao artigo 535, II do CPC/1973, quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
2. A Cédula de Crédito Rural é título executivo por força do art. 10 do Decreto-lei n. 167/67, cujos requisitos formais encontram-se no art. 14 do citado diploma, não sendo necessárias as assinaturas de duas testemunhas para sua eficácia executiva.
3. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo interno não provido."

(STJ. AIEDRESP – 1252708. Quarta Turma. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. Data do julgamento: 22/05/2018. DJE DATA: 29/05/2018)

Dessa forma, recebo os presentes embargos e passo à análise dos argumentos apresentados pelos embargantes na inicial.

Com efeito, a exequente colacionou aos autos da ação executiva (autos nº 5004527-42.2019.4.03.6104), a cédula rural pignoratícia que a embasa, cópia do respectivo contrato, o extrato – operação de crédito rural, inclusive com aferição dos encargos incidentes e cálculo do saldo devedor (id 24861101).

No mais, observo que não há nos presentes autos, até o momento, elementos suficientes para a caracterização da incidência indevida de encargos na apuração do crédito exequendo, tal como suscitado pelo embargante na inicial.

Dessa forma, ao menos nessa análise superficial própria da presente fase processual, verifico ser viável o prosseguimento da execução.

Ante o exposto, **recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo** (art. 919, CPC).

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334 do CPC), designo audiência de conciliação para o dia **11/03/2020, às 15h30**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar).

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008372-82.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JOSE LUIZ MOURA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEAN DE LIMA SALES GUIMARAES - SP299395
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

JOSE LUIZ MOURA JUNIOR opõe embargos à execução de quantia certa contra devedor solvente, fundada em título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao argumento de que a Cédula de Crédito Rural Pignoratícia, objeto da presente demanda, não pode ser considerada um contrato bancário e a sua equiparação viola a legislação que regula o crédito rural. Sustenta, ainda, cobrança abusiva dos juros, prática de anatocismo e ilegalidade na cobrança de comissão de permanência.

Postula a embargante a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.

Requer seja designada audiência de conciliação.

É o breve relatório.

DECIDO.

Na sistemática do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos constitui medida excepcional (art. 919), que pressupõe a presença dos requisitos para a “concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes” (*grifei*). Vale ressaltar que o art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciam a *probabilidade do direito* e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Portanto, o deferimento de efeito suspensivo aos embargos não deve se basear em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorado num juízo formado a partir de prova preexistente, que permita ao juízo vislumbrar a existência de um direito a ser tutelado.

Saliento que a concessão de tal efeito nas hipóteses em que a execução não esteja devidamente garantida demanda, necessariamente, a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito com amparo em questões de ordem pública ou que, notoriamente, revele a insubsistência do título executivo ou do *quantum* executado.

No caso, reputo incabível a concessão do efeito suspensivo pretendido pelo embargante.

Com efeito, a Cédula de Crédito Rural é considerada título executivo, consoante art. 10 do Decreto-lei nº 167/67, cujos requisitos formais encontram-se previstos no art. 14 do citado diploma.

Nesse sentido, não discrepa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. TÍTULO LÍQUIDO E EXIGÍVEL. NOVAÇÃO INEXISTENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação ao artigo 535, II do CPC/1973, quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. A Cédula de Crédito Rural é título executivo por força do art. 10 do Decreto-lei n. 167/67, cujos requisitos formais encontram-se no art. 14 do citado diploma, não sendo necessárias as assinaturas de duas testemunhas para sua eficácia executiva.

3. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno não provido.”

(STJ. AIEDRESP – 1252708. Quarta Turma. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. Data do julgamento: 22/05/2018. DJE DATA: 29/05/2018)

Dessa forma, recebo os presentes embargos e passo à análise dos argumentos apresentados pelos embargantes na inicial.

Com efeito, a exequente colacionou aos autos da ação executiva (autos nº 5004527-42.2019.403.6104), a cédula rural pignoratícia que a embasa, cópia do respectivo contrato, o extrato – operação de crédito rural, inclusive com aferição dos encargos incidentes e cálculo do saldo devedor (id 24861101).

No mais, observo que não há nos presentes autos, até o momento, elementos suficientes para a caracterização da incidência indevida de encargos na apuração do crédito exequendo, tal como suscitado pelo embargante na inicial.

Dessa forma, ao menos nessa análise superficial própria da presente fase processual, verifico ser viável o prosseguimento da execução.

Ante o exposto, **recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo** (art. 919, CPC).

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334 do CPC), designo audiência de conciliação para o dia **11/03/2020, às 15h30**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar).

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005920-36.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: THALES FELICIANO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MOLINA MELES - SP299572

RÉU: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - MS18605-A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - MS18605-A

DESPACHO

NPCPC. Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, intime-se o embargado a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no 2º do artigo 1.023 do

Intimem-se.

Santos, 19 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005920-36.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: THALES FELICIANO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MOLINA MELES - SP299572

RÉU: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - MS18605-A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - MS18605-A

DESPACHO

NPCPC. Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, intime-se o embargado a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no 2º do artigo 1.023 do

Intimem-se.

Santos, 19 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005920-36.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: THALES FELICIANO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MOLINA MELES - SP299572

RÉU: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - MS18605-A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - MS18605-A

DESPACHO

NPCPC. Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, intime-se o embargado a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no 2º do artigo 1.023 do

Intimem-se.

Santos, 19 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005920-36.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: THALES FELICIANO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MOLINA MELES - SP299572
RÉU: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - MS18605-A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - MS18605-A

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, intime-se o embargado a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no 2º do artigo 1.023 do NCPC.

Intimem-se.

Santos, 19 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5007783-90.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a parte autora intimada da petição (id 26081872 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 19 de dezembro de 2019.

Autos nº 5007298-90.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: QUALLY TECK PRESENTES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 26301287: Manifeste-se a União sobre o pedido de desistência formulado pelo autor.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000287-15.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CHARLES ROGERIO NOVAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 19 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006377-03.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALDINA ANDRADE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 19 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000770-96.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TERMINAL XXXIX DE SANTOS S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860, JOSE CARLOS HIGA DE FREITAS - SP207093

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 23529440: manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203572-21.1996.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 25078387: tendo em vista que o prazo para requerer o desentranhamento de documentos de autos digitalizado encerrou-se em 14/11/2019, consoante Edital Nº 16/2019 - DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 14/10/2019 e que os autos físicos foram remetidos ao arquivo, indique o requerente quais documentos originais requer a guarda, justificando a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, aguarde-se o deslinde dos embargos à execução.

Santos, 19 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001713-28.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO DE SOUSA

DESPACHO

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, prossiga-se.

Id 25057315: Concedo à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000478-60.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALWAYS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, WALTER DE OLIVEIRA FILHO, MOSAR UELITON FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: SARAH REBECA DE OLIVEIRA HONORIO - SP321551, ALEXANDRE HONORIO DA SILVA - SP321797

Advogados do(a) EXECUTADO: SARAH REBECA DE OLIVEIRA HONORIO - SP321551, ALEXANDRE HONORIO DA SILVA - SP321797

DESPACHO

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, prossiga-se.

Id 25056633: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001004-27.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GILBERTO SOUZA DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Id 24482898: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do senhor oficial de justiça.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004702-63.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO MARZA TINTAS - EPP, MARCELO MARZA

DESPACHO

Id 23949512: Manifeste-se a CEF.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002865-77.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA TEXEIRA EIRELI - ME, MARIA APARECIDA TEXEIRA PEIXOTO

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo lá permanecerem no aguardo de provocação.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006242-22.2019.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SEVEN SEAS - COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PETER FREDY ALEXANDRAKIS - SP111647
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

SEVEN SEAS – COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputável ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 19/1001691-0.

Afirma a impetrante que, no desenvolvimento de suas atividades, promoveu a importação de máquinas de diversão eletrônica do tipo “grua para pegar brinquedos de pelúcia”, acionada por ficha/moeda, as quais foram parametrizadas no canal vermelho de conferência aduaneira, sendo posteriormente solicitada pela autoridade fiscal junto ao Núcleo Técnico da Polícia Federal de Santos a elaboração de laudo pericial. Informa que pela conclusão do laudo pericial em questão as máquinas importadas estariam classificadas como máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, cujo deferimento de licença de importação é vedado.

Alega, porém, que o procedimento de fiscalização se encontra eivado de vícios, na medida em que o laudo pericial restou solicitado à Polícia Federal, e não à equipe de peritos credenciados junto à própria RFB, em razão de mera “desconfiança” do Auditor-Fiscal responsável pela fiscalização, bem como pelo fato de não ter sido franqueada a presença do perito assistente por ela contratado na ocasião da inspeção das mercadorias, em afronta ao quanto estabelecido no art. 814 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Sustenta, ademais, que a conclusão pericial de classificação das mercadorias importadas como máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar é tecnicamente equivocada, na medida em que tais máquinas visam apenas o entretenimento infantil, possuindo, inclusive, o formato de trenzinhos, ônibus escolares e cabines telefônicas, o que atrai as crianças, de forma lúdica, para brincar e testar suas habilidades motoras, já que estas tem que conduzir a garra da grua até o bichinho de pelúcia que seria seu prêmio. Aduz, assim, que se trata de um brinquedo, tal como o arremesso de bolas em latas em parques de diversões, ou mesmo a pescaria em quermesses, não havendo de ser confundidas com máquinas de videogame ou com qualquer outra utilizada para a exploração de jogo de azar.

Como inicial, vieram documentos.

Intimada, a impetrante juntou aos autos o instrumento de mandato e o comprovante de recolhimento das custas processuais.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada acerca de todos os atos processuais praticados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via mandamental para a análise da pretensão da impetrante, uma vez que esta se pauta em questão que demanda dilação probatória. No mérito, sustentou a legalidade e regularidade do ato combatido. Aduziu que, consoante o Laudo nº 441/2019 – NUTEX/DPF/STS/SP, as máquinas importadas descritas na DI nº 19/1001691-0 podem ter parâmetros como “taxa de ganho”, “força da garra” e “posição de fechamento da garra”, ajustáveis mediante a configuração da placa mãe multifunção, o que põe em cheque que o sucesso do jogo dependa apenas da habilidade do jogador, configurando, assim, verdadeiro jogo de azar, nos termos do art. 50, §3º, alínea “a”, da Lei de Contravenções Penais. Alegou, portanto, que não restou ao Auditor-Fiscal responsável pela conferência da citada DI outra conduta que não a de autuar a empresa importadora, com fundamento no art. 23, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, com regulamentação dada pelo art. 689, inciso XX, do Regulamento Aduaneiro c/c o inciso I do Anexo IV da Portaria SECEX nº 23/2011, pela tentativa de nacionalização de máquinas de diversão eletrônica que, segundo perícia da Polícia Federal, são programadas para a exploração de jogos de azar. Ressaltou ainda que, em decorrência da conclusão pericial, restou formalizada Representação Fiscal para Fins Penais (inicialmente apenas ao processo fiscal de apreensão) pela ocorrência, em tese, do crime capitulado no art. 334-A do Código Penal (crime de contrabando).

O pedido liminar foi concedido em parte para, cautelarmente, determinar à autoridade impetrada que se absteresse de realizar atos de destinação das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 19/1001691-0 até ulterior deliberação. Na oportunidade, foi determinada a prestação de informações complementares, a fim de que fosse esclarecido se restou conferido ao importador, ou seu representante legal, a possibilidade de acompanhar, por assistente técnico de sua confiança, a perícia técnica realizada durante a fiscalização aduaneira.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações complementares, acompanhadas de cópia integral do PAF nº 11128.722680/2019-14, de histórico do despacho de importação (Siscomex) e da relação de documentos apresentados pelo representante legal da impetrante para instrução do despacho de importação (dossiê PUCOMEX).

A impetrante apresentou pedido de reconsideração da decisão liminar proferida, cuja apreciação foi postergada para o momento da prolação da sentença.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico, inicialmente, que a preliminar de inadequação da via mandamental suscitada pela autoridade impetrada em suas informações (id 21510455), na amplitude em que apresentada, confunde-se com o mérito, e, portanto, com ele será analisada.

Não havendo mais preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Com efeito, tal como apontado na decisão liminar, a causa de pedir do presente mandado de segurança envolve o questionamento da regularidade formal de atos praticados no bojo do procedimento de fiscalização, que levou à retenção e apreensão das máquinas eletrônicas importadas pela impetrante, em especial no que concerne ao impedimento da presença de assistente por ocasião da inspeção das mercadorias.

Nessa perspectiva, analiso as questões apresentadas nos autos.

No que tange à questão relativa à solicitação por parte da autoridade impetrada de elaboração de laudo pericial à Polícia Federal de Santos, e não à equipe de peritos credenciados junto à própria RFB, verifico que restou devidamente esclarecido nos autos que sua ocorrência se deu em razão de suspeita de importação de mercadoria proibida, de licenciamento vedado, razão pela qual não há que se cogitar eventual ausência de motivação ou razoabilidade na condução do procedimento de fiscalização por parte da autoridade responsável.

Ainda nesse ponto, ressalto que os critérios subjetivos suscitados pela impetrante na inicial demandam, invariavelmente, dilação probatória, não havendo, portanto, espaço para a discussão de tais questões na via estreita do mandado de segurança.

Por outro lado, verifico que assiste razão à impetrante no que tange ao efetivo cerceamento da presença do perito assistente por ela contratado na ocasião da inspeção das mercadorias.

É certo que o procedimento preparatório do ato de lançamento constitui atividade meramente fiscalizatória, não envolvendo litígio entre o sujeito passivo e a Fazenda Pública. Não obstante, há que ser facultado à parte interessada, no caso, o importador, a efetiva participação em determinadas fases de tal procedimento, *tal como na produção de prova pericial*, a fim de que seja plenamente atendido o princípio do contraditório.

Tal atendimento passa, necessariamente, pelo respeito à antecedência mínima de comunicação dos atos do processo administrativo, tal como dispõe o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.784/99:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 2º A intimação observará a *antecedência mínima de três dias úteis* quanto à data de comparecimento.

Referida norma visa impedir que a Administração Pública atue com prazos exíguos, inviabilizando o pleno exercício do direito de defesa por parte dos administrados.

De se ressaltar que o Código de Processo Civil, na seção em que trata da produção da prova pericial, igualmente estabelece a antecedência mínima de comunicação, senão vejamos:

Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

(...)

§ 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, *com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias*.

Verifica-se, portanto, que a comunicação prévia dos atos relativos à produção de prova pericial, seja em procedimento administrativo de fiscalização ou mesmo em ação judicial, encontra-se expressamente prevista na legislação pátria, caracterizando instrumento de concretização da participação do interessado no processo, em sintonia com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

No caso dos autos, resta patente o descumprimento do princípio em questão na fase de conferência da mercadoria importada, seja pelo fato da perícia ter sido designada pela autoridade fiscal para o dia seguinte à indicação do perito da Polícia Federal, sem que ao menos fosse respeitado, portanto, o prazo mínimo de comunicação previsto no § 2º do art. 26 da Lei nº 9.784/99, ou mesmo pelo indeferimento do posterior requerimento de conferência da mercadoria por perito indicado pela impetrante (id 21803802 – p. 05/07).

Há que se reconhecer, portanto, a nulidade dos atos administrativos de fiscalização desde a designação da perícia da mercadoria importada e, por consequência, do auto de infração posteriormente lavrado com amparo nos elementos coletados através do laudo pericial.

Ressalto, porém, que o reconhecimento da nulidade do procedimento e, por consequência, o retorno do despacho aduaneiro ao *status quo* anterior à designação da perícia, não permite a liberação da mercadoria importada, tal como pretendido pela impetrante, haja vista a impossibilidade de se fazer um juízo seguro acerca das conclusões do laudo pericial elaborado pela Polícia Federal, momento pelo fato do parecer juntado pela impetrante com a inicial (id 20752835), em contraponto ao mencionado laudo, não se pautar especificamente nas máquinas importadas, objeto da DI nº 19/1001691-0, mas sim em equipamentos similares, conforme apontado na própria inicial.

De rigor, portanto, o indeferimento do pedido de reconsideração apresentado pela impetrante (id 22305796).

À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, a fim de reconhecer a nulidade do Auto de Infração nº 0817800/25020/19 (Processo Administrativo Fiscal nº 11128.722680/2019-14), bem como de todos os atos do procedimento preparatório de fiscalização que lhe antecederam, desde a designação de perícia nas mercadorias importadas descritas na DI nº 19/1001691-0.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da União.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

P. R. I.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5009026-69.2019.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do CPC.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000587-43.2008.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES TREVO LTDA - EPP, JESUS MANOEL NUNES SOUTO, ULYSSES JOSE DE ALMEIDA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES DOS SANTOS - SP218341

DESPACHO

Id 24694029: Manifeste-se a CEF.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000176-97.2008.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSAMARIASANTOS FIGUEIRA GUARUJA, ROSAMARIADOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON AQUINO DOS SANTOS - SP82230

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON AQUINO DOS SANTOS - SP82230

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo lá permanecerem no aguardo de provocação.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003215-02.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: F. F. GOMES - LATICINIOS - ME, FRANCINEUDA FERREIRA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR - SP210965

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR - SP210965

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre a notícia de pagamento e pedido de extinção apresentado pela executada sob id 24979383.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003418-61.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: T. DO C. AZARIAS INFORMATICA - ME, TELMA DO CARMO AZARIAS

DESPACHO

Id 23410926: Esclareça a CEF o requerido, tendo em vista a informação constante sob id 23410926, que noticia a baixa do veículo.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003664-26.2015.4.03.6133 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D. F. BASTOS PEREIRA - ME, DENNIS FREDERICO BASTOS PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DA SILVA BASTOS PEREIRA - SP366024

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DA SILVA BASTOS PEREIRA - SP366024

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo lá permanecerem no aguardo de provocação.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005383-33.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: I.A. MAHMOUD - COLCHOES - ME, IMAN AHMAD MAHMOUD

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos sob id 23401494.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo lá permanecerem no aguardo de provocação.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003864-64.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO DE LIMA MARANSALDI - EPP, ALESSANDRO DE LIMA MARANSALDI

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos sob id 23401474.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo lá permanecerem no aguardo de provocação.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0209386-19.1993.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: NEPTUNIA CIA.DE NAVEGACAO

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET- SP103118-B

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a informação sob id 25838907, expeça-se alvará de levantamento do saldo existente na conta judicial nº 2206.635.14763-6 em favor da autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, em 05 (cinco) dias.

Liquidado, arquivem-se.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5003416-91.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: RODRIGUES & RODRIGUES - CONFECÇOES LTDA - ME, CRISTIANE FERREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LEANDRO - SP108901

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LEANDRO - SP108901

ATO ORDINATÓRIO

"Ficamos réus intimados dos documentos juntados pela CEF sob id 25476254 e ss, para manifestação em 15 (quinze) dias."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0011650-77.2008.4.03.6100 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ACP-ACO PRONTO LTDA - ME, TIAGO VASQUEZ PIERRI GIL, SERGIO LUIZ PIERRI GIL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se a DPU para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 10 (dez) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 18 de dezembro de 2019.

Autos nº 0006231-06.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JENIVAL CORREA DE ARAUJO

DESPACHO

Id 26272820: Manifeste-se a CEF.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004711-25.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIONISIO KERTISCHKA - ME, DIONISIO KERTISCHKA

DESPACHO

Ante a certidão sob id 26301898, proceda a CEF à inserção integral dos autos que tramitaram em suporte físico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009006-78.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE WALTER BARROS DE ANDRADE

DESPACHO

À vista da prova documental acostada aos autos, há evidência suficiente da existência de obrigação de pagar a quantia perseguida.

Expeça-se mandado de pagamento do crédito, a ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, com acréscimo de 5% (cinco) a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC).

judicial No mesmo ato, cientifique-se o réu que possui o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, bem como que a ausência de pagamento e de impugnação acarretará a constituição de título executivo

Intime-se.

Santos, 19 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009007-63.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE RODRIGUES NETO

DESPACHO

À vista da prova documental acostada aos autos, há evidência suficiente da existência de obrigação de pagar a quantia perseguida.

Expeça-se mandado de pagamento do crédito, a ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, com acréscimo de 5% (cinco) a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC).

judicial No mesmo ato, cientifique-se o réu que possui o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, bem como que a ausência de pagamento e de impugnação acarretará a constituição de título executivo

Intime-se.

Santos, 19 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004104-75.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: DAMASCO ALONSO TRANSPORTES - EIRELI, ALICIA DAMASCO GRUBBA ALONSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: YARA ALESSANDRA PATRICIO - SP372579
Advogado do(a) EMBARGANTE: YARA ALESSANDRA PATRICIO - SP372579
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA:

DAMASCO ALONSO TRANSPORTES EIRELI e ALICIA DAMASCO GRUBBA ALONSO apresentaram embargos à execução fundada em título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Aduzem os embargantes, em suma, que a Cédula de Crédito Bancário que ancora o processo não é título executivo e que não foram apresentados os contratos originários à renegociação. Sustenta, ainda, a incidência indevida de encargos na apuração do crédito exequendo, pois, segundo dados apurados por perito extrajudicial contratado, a situação real da conta corrente seria de um crédito de R\$ 8.570,12, em favor dos embargantes.

Requereram, em tutela provisória de urgência, que a embargada se abstivesse da inclusão de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, ofereceram em garantia os bens móveis descritos à p. 25 do id 12215889 da exordial (id 12215890 - p. 13 e id 12215891 - p. 01).

A análise do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, sendo determinado o prosseguimento do feito inicialmente sem efeito suspensivo (id 12216315 - p. 03).

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, sustentando, em suma, a improcedência dos argumentos trazidos na inicial. No que tange ao pedido de efeito suspensivo efetuado pela embargante, sustentou, que se trata tão somente de uma tentativa de procrastinar a execução, motivo pelo qual não deve ser concedido (id 12216315 - p. 07/27).

Os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme decisão proferida sob o id 12216315 - p. 31/34.

À vista da ausência de oposição da embargada, foi determinada a expedição, nos autos da execução em apenso, de mandado de penhora e avaliação dos bens oferecidos pelos embargantes (id 12215889 - p. 25, id 12215890 - p. 13 e id 12215891 - p. 01), de propriedade de DAMASCO ALONSO. Os referidos bens foram avaliados, conforme laudo acostado na p. 03 do id 12215852 dos autos principais e, devido ao lapso temporal transcorrido, foi expedido novo mandado de constatação e reavaliação (id 23476460 da ação de execução).

Por fim, vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334 do CPC), foi designada audiência de conciliação para o dia 31/08/2016, às 15h00, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, ocasião em que as partes acordaram que, durante o período de 08 (oito) meses de suspensão do processo, serão realizados depósitos judiciais mensais, no valor mínimo de R\$ 1.000,00, sendo o primeiro em até 30/09/2016 e os demais até o mesmo dia dos meses subsequentes (id 12216316 - p. 37/38).

Os embargantes requereram a reconsideração da decisão de indeferiu a tutela de urgência (id 12216315 - p. 47/50 e id 12216316 - p. 01/05), a qual foi mantida por este Juízo (id 12216317 - p. 31).

Comprovante de depósito, juntado pelos embargantes, correspondente ao mês de setembro (p. 37 do id 12216317).

A audiência de conciliação em continuação realizada dia 31/08/2016, às 15h00, restou infrutífera (id 12216319 - p. 01/02).

Instadas as partes a se manifestarem quanto ao interesse na produção de outras provas, os embargantes ficaram silentes e a CEF requereu o julgamento antecipado (id 12216319 - p. 17).

Foi negado provimento ao Agravo de Instrumento nº 0016857-43.2016.4.03.0000/SP proposto pelos embargantes contra a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução (id 12216320 - p. 33/35 e p. 39/45).

Extrato da conta judicial, contendo os depósitos vinculados aos presentes autos (id 16884979).

As partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos dirigem-se à execução de título extrajudicial nº 0000851-79.2016.403.6104 proposta pela CEF para fins de recebimento do débito oriundo do inadimplemento de obrigações consubstanciadas no "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações" nº 21.0366.690.0000114-55 e Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ nº 21.0366.702.0001346-94.

Rejeito, inicialmente, a questão preliminar suscitada pelos embargantes quanto ao prosseguimento da ação principal, no tocante à alegação de inexistência de título executivo.

Com efeito, na execução processada nos autos em apenso, a Cédula de Crédito Bancário possui a natureza de título executivo extrajudicial e reveste-se da certeza e liquidez necessárias, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - (...)

§ 2º - Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º (...):

No caso, a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ nº 21.0366.702.0001346-94, cuja obrigação se pretende satisfazer, reveste-se de liquidez, certeza e exigibilidade necessárias no processo de execução, tendo em vista estar acompanhada do demonstrativo de débito e de evolução da dívida.

Nessa perspectiva, há duas cobranças em curso na execução, cuja soma totaliza o montante pretendido pela exequente: a) uma referente à Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ nº 21.0366.702.0001346-94, no valor de R\$ 34.634,32 (id 12215350 – p. 41 dos autos principais); b) e um Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações nº 21.0366.690.0000114-55, no importe de R\$ 59.379,72 (id 12215350 – p. 25 dos autos principais).

Cumprido, portanto, o disposto na lei supracitada, inclusive com aferição dos encargos incidentes e do cálculo do saldo devedor, não há que se falar em discrepância do débito apurado em relação às obrigações pactuadas.

Cabe destacar, por fim, que o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233 (“o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo”).

Sendo, assim, o manejo da execução para cobrança de crédito consubstanciado na CCB mostra-se viável.

Superada a questão preliminar e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos.

Em relação aos valores em cobrança, em sede de embargos à execução cabe aos embargantes o ônus de demonstrar a incorreção dos cálculos apresentados pelo exequente, não sendo suficiente a impugnação genérica da conta, neta utilização de alegações desacompanhadas de prova.

No caso, em que pese os embargantes apontarem na inicial o valor que entendem seja o correto (R\$ 44.557,13 no Contrato de Renegociação e de R\$ 18.220,77 na Cédula de Crédito Bancária, conforme p. 29 do id 12215889), bem como anexaram demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (id 12215891 – p. 03/13 e id 12215892 até o id 12215898), fato é que a pretensão dos embargantes se pauta na alegação de onerosidade excessiva decorrente de suposta ilegalidade da incidência dos encargos sobre o crédito pretendido nos autos da causa principal, o que demanda análise da correção do *quantum* executado sob a perspectiva das questões jurídicas suscitadas e não na verificação de equívoco nos cálculos elaborados por parte da exequente, o que afasta a exigência contida no § 3º do art. 917 do CPC.

Ademais, observo que o presente feito foi instruído com cópias das peças processuais necessárias à análise da demanda, de modo que não há que se falar em rejeição dos embargos por descumprimento ao quanto disposto no § 1º do art. 914 do CPC.

Aplicabilidade do CDC

De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 – “Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista” e Súmula 297 – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): “1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”.

Todavia, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do “custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia” (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64.

Por sua vez, a pretensão de aplicação de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, só se aplica aos pontos controvertidos para os quais a prova produzida nos autos seja insuficiente.

Trata-se de regra de julgamento, a ser aplicada nas hipóteses em que as partes não se desincumbiram de provar suas alegações ou quando necessário redistribuir o ônus probatório.

Deste modo, o dispositivo invocado estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação e for hipossuficiente a parte, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco de modo automático e absoluto.

Diante de tais considerações e à vista dos documentos acostados aos autos, reputo desnecessária a aplicação da inversão do ônus da prova, pois a matéria impugnada restringe-se à legalidade da execução contratual e da incidência dos encargos sobre o crédito pretendido nos autos da causa principal.

Tratando-se de matéria de direito, que dispensa dilação probatória, cabe ao juízo enfrentar as questões jurídicas controvertidas.

Juros remuneratórios: limitação a 12% ao ano.

Ainda que os juros remuneratórios contratados sejam superiores a 12% ao ano, o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena, de modo que a limitação estaria condicionada à edição de lei complementar, que regularia o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 - STF).

Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: “As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”. (grifei).

Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam limitações da chamada “Lei da Usura”, pois ofertam juros à taxa de mercado.

Essa é a interpretação corrente na jurisprudência. A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 382, com o seguinte teor: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, *por si só*, não indica abusividade” (grifei).

No caso em questão, a parte reputa abusivo o valor cobrado.

Todavia, não há que se cogitar de abusividade se o percentual foi livremente pactuado e encontra-se dentro das condições de mercado. No caso, considerando o valor cobrado a título de juros remuneratórios, não há que se cogitar de onerosidade excessiva, nem de abuso por parte da ré.

Capitalização de juros.

Insurgem-se os embargantes contra o cálculo dos juros capitalizados, por implicar em **anatocismo**, vedada pelo nosso ordenamento jurídico.

Em relação aos encargos contratuais, há que se reconhecer a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários.

Entendo, porém, que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que haja ato normativo de hierarquia legal que excepcione a vedação constante do Decreto nº 22.626/1933 (art. 4º). Anoto que esse diploma, embora tenha a “roupagem” de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas normas constitucionais posteriores com essa natureza (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime).

Todavia, com a edição da MP 1963 (17), de 30/03/2000, restou autorizada a capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do *Sistema Financeiro Nacional* em periodicidade inferior a 01 (um) ano (art. 5º “caput”).

Logo, há norma excepcional que autoriza a capitalização em periodicidade inferior a um ano, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse exato sentido, o C. STJ fixou em sede de julgamento de recursos repetitivos que:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma explícita e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência a, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

(REsp 973827 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/09/2012).

Os contratos apresentados pela embargada com a execução são posteriores à edição da MP mencionada, de modo que não podem ser afastadas as disposições contratuais em comento, que encontram amparo na mencionada regra.

Exigência de encargos moratórios

No caso em exame, observo que muito embora a Cláusula Oitava do contrato firmado entre as partes (id 12216302 – p. 01) preveja que, no caso de impuntualidade do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado está sujeito à comissão de permanência, a embargada, a partir da consolidação do inadimplemento, não utilizou a comissão de permanência para fins de atualização do crédito executando.

Em verdade, a executada promoveu a aplicação dos juros remuneratórios, moratórios e da pena convencional, prevista na Cláusula Oitava, parágrafo terceiro, do contrato, consoante demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida (id 12215350 – p. 41 e id 12215350 – p. 25 dos autos principais).

Anoto que é possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências. Enquanto o primeiro tem a função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, o outro remunera o capital emprestado.

Destaco ainda que os percentuais dos encargos moratórios utilizados pela embargada para fins de atualização de dívida, constante, respectivamente, dos demonstrativos de débito sob o id 12215350 – p. 41 e id 12215350 – p. 25 dos autos principais, quais sejam, juros remuneratórios de 0,83333 % e 1,15% ao mês (capitalização mensal), juros moratórios de 1,00% ao mês/fração (sem capitalização) e pena convencional de 2% (aplicada sobre a dívida atualizada), não extrapolaram as alíquotas médias de mercado incidentes em operações que guardam similaridade à hipótese em apreço.

Dessa forma, não vislumbro qualquer abusividade nas cláusulas do contrato firmado entre as partes, tampouco nos critérios utilizados pela ora embargada para a atualização da dívida executada, sendo certo que, sem demonstração de ilegalidade ou abuso nos valores cobrados, a mora está caracterizada e, portanto, devidos os encargos cobrados diante do inadimplemento.

Por consequência, não há que se falar em crédito em favor dos embargantes. Todavia, para fins de prosseguimento da execução, a embargada deverá promover a amortização dos valores depositados pelos embargantes (id 16884979) do montante atualizado da dívida.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos principais.

P. R. I.

Santos, 19 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008887-20.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WALDEMAR DE MELO VIEIRA - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: FLAVIO DA ROCHA VIEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MONICA LANIGRA FERRAZ - SP121837

RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), citem-se os réus, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 19 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003053-70.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007940-63.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do autor em réplica, no qual requer o julgamento antecipado do mérito, esclareça a ré as provas que deseja produzir, justificando sua pertinência e relevância.

No silêncio ou nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009030-09.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAMILA MONTEIRO SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LEITE - SP338523, ERICK IAN NASCIMENTO LEE - SP417087

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

À luz das disposições contidas nos artigos 292, inciso V e 321 do CPC, emende a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o valor dado à causa a fim de apontar, com exatidão, os valores pretendidos a título de dano moral, devendo estes serem somados à pretensão referente ao dano material alegado.

Santos, 19 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009041-38.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS AFONSO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP93821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC Santos, 19 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008813-63.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ACX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAELARCARI BRITO - SP257113
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

ACX COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça direito líquido e certo à imediata liberação das mercadorias relacionadas nas DIs nº 19/2094137-3 e 19/2137600-9. Subsidiariamente, requer a liberação das mercadorias mediante nomeação de depositário fiel, com dispensabilidade de prestação de caução.

Afirma a impetrante que, após o registro da declaração de importação, a carga foi parametrizada nos canais cirza e amarelo de conferência, nos termos do art. 21, inciso IV, da IN/RFB nº 680/2006, ou seja, o sistema registrou a necessidade do exame documental, verificação física da mercadoria e aplicação do procedimento especial de controle aduaneiro.

Informa que foi cientificada acerca do início do procedimento especial previsto na IN/RFB nº 1.169/2011, bem como de que as mercadorias ficariam retidas enquanto perdurasse o procedimento fiscalizatório, em razão de "indícios" das irregularidades previstas no art. 1º da referida instrução normativa. Aduz que a autoridade fiscal exigiu extenso rol de documentos, com base na suspeita de fraude, sem motivação concreta.

Afirma que a legislação determina que o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro - PECA somente deve ser aplicado em casos de importação de mercadoria com suspeita de irregularidade punível com pena de perdimento, conforme o art. 1º, da IN/RFB nº 1.169, o que não seria o caso dos autos, em que se discute eventual divergência de valoração aduaneira, que ensejariam somente aplicação de multa.

Relata que a caução prevista no art. 80, inciso II, da MP nº 2.158-35/2001 c/c o art. 7º da IN/RFB 228/02 (alterado pela IN/RFB 1.678/16) é dispensável no caso em comento, tendo em vista que teria restado comprovada a idoneidade da impetrante, bem como a origem lícita das importações realizadas.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, cujo prazo foi reduzido para 5 (cinco) dias.

Intimada, a União (AGU) requereu o redirecionamento da intimação à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos, o que foi realizado pela serventia (id. 25916122).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade e regularidade da ação fiscal. Afirma que durante a conferência documental das DI nº 19/2094137-3 e DI nº 19/2137600-9, tendo vislumbrado indícios de infração punível com pena de perdimento, o despacho aduaneiro foi interrompido (em 25/11/2019) e instaurado procedimento especial conforme IN-RFB nº 1.169/2011, com retenção das mercadorias e registro de exigências. Sustenta que embora a fiscalização tenha feito o registro das exigências fiscais para que a impetrante apresentasse documentação hábil a esclarecer a regularidade da importação, o importador permaneceu inerte, deixando de apresentar qualquer documentação ou esclarecimentos através do Siscomex até aquele momento. Assim, afirma que o despacho aduaneiro das mercadorias em questão encontra-se interrompido, aguardando o cumprimento de diligências pelo importador.

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Todavia, na via eleita, torna-se irrelevante a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Na hipótese dos autos pretende a impetrante obter provimento judicial que assegure a imediata liberação das mercadorias relacionadas nas DI's nº 19/2094137-3 e 19/2137600-9.

Com efeito, segundo consta dos autos, no bojo de ação fiscal realizada em face de despacho aduaneiro de importação objeto da impetração, desenvolvida com base na IN/RFB nº 1.169/2011, as mercadorias importadas pela impetrante foram retidas, sob a suspeita de irregularidade passível de aplicação da penalidade de perdimento.

A existência do procedimento especial de fiscalização previsto na IN-RFB 1.169/2011, inclusive no que se refere à retenção de mercadorias, encontra fundamento legal no art. 68 da MP 2158-35/2001, que assim dispõe:

Art. 68. *Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.*

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das *necessárias medidas de cautela fiscal*.

Como se vê, a norma citada confere aos órgãos de fiscalização aduaneira a *prerrogativa* de reter mercadoria importada e poderá ser adotada em hipóteses em que não estiver comprovada a existência de infração sujeita à pena de perdimento, mas houver *sérios indícios* de sua prática.

Como bem acentuou o juiz federal Sérgio Renato Tejada Garcia, trata-se de um procedimento alternativo à apreensão direta mercadoria, prevista no art. 131 do Decreto-Lei nº 37/66, possibilitando a *paralisação do despacho sem a imputação imediata de uma infração* (Defesa em juízo: in "Importação e exportação no direito brasileiro", Ed. RT, 2004, p. 308).

Evidentemente, em atenção aos princípios constitucionais da proporcionalidade e do devido processo legal, a retenção da mercadoria só pode ser admitida nas hipóteses em que houver *indícios sérios e concretos* de prática de infração sujeita à pena de perdimento.

Ressalto que é plenamente justificável a existência da prerrogativa fiscal, em razão da necessidade de dar efetividade ao controle aduaneiro das mercadorias advindas do exterior, cuja irregular internação no mercado nacional ocasiona sérios prejuízos à indústria, à balança de pagamentos, ao fisco e aos consumidores em geral, valores presentes na Constituição Federal e cuja defesa está a cargo do Ministério da Fazenda (art. 237, CF).

O ato normativo secundário (IN/RFB nº 1.169/2011) em que se fundou a fiscalização para instauração do procedimento especial delimita com precisão (art. 1º) que ele aplica-se exclusivamente “a operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído”.

Além disso, esse diploma dispõe que a seleção dos sujeitos submetidos a procedimento especial é realizada mediante decisão (art. 3º): 1) do chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com jurisdição sobre o local onde se encontrar a mercadoria; 2) de servidor designado pela unidade da SRF com atribuições para fiscalizar a mercadoria; 3) ou da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira - Coana. Ademais, cumpre ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) responsável pelo procedimento especial de controle aduaneiro instaurá-lo mediante termo de início, com ciência da pessoa fiscalizada, contendo, dentre outras informações: a) possíveis irregularidades que motivaram sua instauração; e b) mercadorias ou declarações objeto do procedimento.

Analisando a informação prestada pela autoridade aduaneira, constato que a fiscalização analisou os documentos apresentados pelo importador no momento do registro das DI nº 19/2094137-3 e DI nº 19/2137600-9 e suspeitou da ocorrência da utilização de documento falso no despacho, ocultação do real adquirente e existência de fato, do estabelecimento do importador, sendo identificadas as infrações previstas nos incisos I, IV e V do art. 2º da IN-RFB nº 1.169/2011.

Restou ainda salientado nas informações, no que tange à caracterização de tal infração, que a fiscalização teria identificado, por meio de pesquisas nos sistemas da Receita, além da análise da documentação apresentada pelo importador, que a movimentação financeira da empresa e de seus sócios não seria compatível com a empresa. Além disso, verificou que embora a DI nº 19/2094137-3 solicite a suspensão de tributos de acordo com ato concessório Drawback nº 20190048328, que autoriza a importação de polietileno de alta densidade para promover a exportação de partes e acessórios de veículos automotivos, a atividade prestada pela empresa seria essencialmente comercial e não industrial, indicando tratar-se de importação para terceiro.

Comunicou a autoridade impetrada, por fim, que o procedimento de controle aduaneiro ainda não foi concluído, com a lavratura do respectivo auto de infração, estando em curso prazo para cumprimento de diligências pelo importador.

Diante do quadro acima, reputo incabível o pleito principal.

Com efeito, em que pese o afirmado na inicial, depreende-se do acostado aos autos que não houve mera paralisação dos despachos aduaneiros, mas sim interrupção pela fiscalização, em razão do registro de exigências no SISCOMEX, seguida de instauração de procedimento especial de controle aduaneiro.

Nessa situação, entendo inviável a liberação de mercadorias sem a prestação de garantia, tal como pretendido pela impetrante, em razão da existência de exigências realizadas pela fiscalização aduaneira e da possibilidade de aplicação da penalidade de perdimento.

Além disso, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho.

Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizados especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Assim, a despeito dos argumentos apresentados pela impetrante em relação à ausência de indícios de infração punida com pena de perdimento, reputo não seja possível autorizar o desembaraço imediato das mercadorias na forma pretendida, ou seja, mediante nomeação de depositário fiel com dispensabilidade de prestação de caução.

Todavia, em que pesem as suspeitas da autoridade aduaneira, tratando-se de meros indícios não é razoável exigir do contribuinte que aguarde todo o trâmite do procedimento de controle aduaneiro, para só após poder dispor das mercadorias necessárias ao exercício de sua atividade.

Nesse sentido, é de se considerar que o supracitado art. 68, parágrafo único da MP 2158-35/2001 prevê prazo máximo de retenção e a possibilidade de entrega das mercadorias ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.

Trata-se, a meu ver, de medida que resguarda o interesse público e concretiza o interesse do particular em concluir o despacho aduaneiro em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF).

Nestes termos, diante dos elementos trazidos aos autos, entendo que a liberação da mercadoria mediante prestação de garantia é medida que resguarda o equilíbrio da relação entre o fisco e o contribuinte, consoante previsto no art. 5-A da IN-RFB 1.169/11.

Neste ponto, identifiquei relevância no fundamento da demanda a justificar a edição de provimento de urgência, a fim de assegurar a entrega das mercadorias importadas ao impetrante mediante a adoção de medidas de cautela fiscal.

Ressalto que o risco de dano irreparável decorre da manutenção das mercadorias submetidas ao procedimento especial de fiscalização em zona primária, com os custos que lhe são inerentes e a indisponibilidade das mercadorias para o exercício das atividades.

À vista de todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para, em relação às DIs nº 19/2094137-3 e 19/2137600-9, assegurar o desembaraço ou entrega das mercadorias antes do término do procedimento especial de controle, mediante a prestação de garantia em montante equivalente ao preço da mercadoria, nos termos do art. 5-A da IN-RFB 1.169/11, com redação da pela IN-RFB nº 1678/16, salvo se houver óbice de outra natureza, a ser comunicado imediatamente nos autos.

Oficie-se à autoridade, com urgência, dando-lhe ciência da presente decisão.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007650-82.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: RODOCARGO EXPRESS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO “A”

SENTENÇA:

RODOCARGO EXPRESS LTDA apresentou embargos à execução fundada em título extrajudicial foi ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Aduziu o embargante a falta de liquidez do título executivo e pugnou pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No mérito da execução, afirma que há excesso, em virtude de taxas e tarifas impostas na contratação, além do fato de não sido abatido do total tomado em empréstimo, as 07 parcelas adimplidas pelo embargante, no montante de R\$ 25.561,06.

Insurge-se, ainda, contra os juros remuneratórios e moratórios cobrados pela embargada na forma capitalizada, o que entende como sendo prática legal.

Com a inicial, o embargante trouxe cópia da cédula de crédito bancário (id 11201690) e do processo executivo (id 11201695)

Requeru a assistência judiciária gratuita.

Intimada, a CEF deixou decorrer *in albis* o prazo para impugnação.

Provocado, o embargante colacionou aos autos cópia das últimas três declarações do imposto de renda (id 11676431)

Foi indeferida a gratuidade da justiça e determinado o prosseguimento do feito, com a intimação das partes a especificarem as provas que desejam produzir (id 16862599).

O embargante informou não ter outras provas a produzir (id 17207539).

A embargada não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, observo que o presente feito foi instruído com cópias das peças processuais necessárias à análise da demanda, permitindo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, tendo em vista que a impugnação do embargante às cláusulas do contrato de mútuo, quanto à legalidade dos encargos pactuados, são questões unicamente de direito.

Os presentes embargos dirigem-se à pretensão de execução de título extrajudicial consistente na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - número 734.0345.003.00048086-0, no valor de R\$ 70.000,00 (id 11201695).

No caso, deve ser rejeitada a preliminar de ausência de título executivo.

Com efeito, a Cédula de Crédito Bancário possui a natureza de título executivo extrajudicial e reveste-se da certeza e liquidez necessárias, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - (...)

§ 2º - Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º (...)”.

Aplicabilidade do CDC

De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 – “Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista” e Súmula 297 – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): “1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”.

Todavia, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do “custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia” (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64.

Por sua vez, a aplicação de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, só se aplica aos pontos controvertidos para os quais a prova produzida nos autos seja insuficiente.

Trata-se de regra de julgamento, a ser aplicada nas hipóteses em que as partes não se desincumbiram de provar suas alegações. Além disso, referido dispositivo estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação e for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco de modo automático e absoluto.

No caso, considerando os elementos documentais acostados aos autos, reputo desnecessária a aplicação da inversão do ônus da prova, pois a matéria impugnada restringe-se à legalidade da execução contratual e da incidência dos encargos sobre o crédito pretendido nos autos da causa principal.

Do mérito da impugnação contida nos embargos

No caso, alega o embargante excesso de execução decorrente de onerosidade excessiva.

Observo da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA - número 734.0345.003.00048086-0 (id 11201695), que a parte embargante obteve da Caixa Econômica Federal, em 06/12/2016, empréstimo disponibilizado por meio de um limite de crédito em conta, no valor de R\$ 70.000,00, a ser quitado em até 120 meses (cláusula sexta).

Assume a parte embargante, na petição inicial destes embargos, que pagou somente 07 parcelas, no montante de R\$ 25.561,06.

Entende devido apenas o valor relativo à soma das prestações em atraso, no total de R\$ 47.115,43 (quarenta e sete mil cento e quinze reais e quarenta e três centavos), obtido a partir do total do valor disponibilizado (R\$ 70.000,00), acrescido das taxas e tarifas impostas na contratação, no valor de R\$ 2.676,49, e subtraídos os R\$ 25.561,06 quitados pelo embargante.

Desse modo, alega um excesso de R\$ 19.361,03 (dezenove mil, trezentos e sessenta e um reais e três centavos) na conta apresentada pela embargada.

Todavia, não merece prosperar a irresignação da parte embargante.

Com efeito, depreende-se da cláusula quinta do contrato entabulado entre as partes (id 11201695 - pag. 12), que sobre o valor de cada operação incidirão juros fixados em 2,09% ao mês, além de IOF e tarifa de contratação. E, no caso de inadimplência, o débito apurado ficaria sujeito à atualização monetária pela TR, juros remuneratórios e de mora, capitalizados, multa de 2%, além dos encargos judiciais com a cobrança da dívida (cláusula décima).

Nessa perspectiva, observo do demonstrativo de débito apresentado à execução (id 11201695 - pag. 25), que a credora aplicou ao saldo devedor os seguintes encargos: os juros remuneratórios pactuados (2,097% ao mês, na forma capitalizada), os juros moratórios (de 1% ao mês, sem capitalização) e a multa contratual de 2%.

Anoto que é possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências. Enquanto o primeiro tem a função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, o outro remunera o capital emprestado.

Destaco, ainda, que os percentuais dos encargos moratórios utilizados pela embargada para fins de atualização de dívida, constante do demonstrativo de débito (id 11201695 - pag. 25), quais sejam, juros remuneratórios de (2,09% ao mês, na forma capitalizada), os juros moratórios (de 1% ao mês, sem capitalização) e a multa contratual de 2% (aplicada sobre a dívida atualizada), não extrapolaram as alíquotas médias de mercado incidentes em operações que guardam similaridade à hipótese em apreço.

Destarte, não verifico abusividade no valor cobrado, tendo em vista que foi obedecido o percentual livremente pactuado entre as partes, o que, repise-se, encontra-se dentro das condições de mercado.

Com efeito, ainda que os juros remuneratórios contratados sejam superiores a 12% ao ano, o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena, de modo que a limitação estaria condicionada à edição de lei complementar, que regularia o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 - STF).

Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: “As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”. (grifei).

Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada “Lei da Usura”, pois ofertam juros à taxa de mercado.

Essa é a interpretação corrente na jurisprudência. A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 382, com o seguinte teor: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, *por si só*, não indica abusividade" (*grifei*).

Cumprido, portanto, o disposto no contrato estabelecido entre as partes, inclusive com aferição dos encargos incidentes e do cálculo do saldo devedor, não há que se falar em discrepância do débito apurado em relação às obrigações pactuadas.

Dessa forma, não vislumbro qualquer abusividade nas cláusulas do contrato firmado entre as partes, tampouco nos critérios utilizados pela ora embargada para a atualização da dívida executada, sendo certo que, sem demonstração de ilegalidade ou abuso nos valores cobrados, a mora está caracterizada e, portanto, devidos os encargos cobrados diante do inadimplemento.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos principais.

P. R. I.

Santos, 19 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007650-82.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: RODOCARGO EXPRESS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA:

RODOCARGO EXPRESS LTDA apresentou embargos à execução fundada em título extrajudicial foi ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Aduziu o embargante a falta de liquidez do título executivo e pugnou pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No mérito da execução, afirma que há excesso, em virtude de taxas e tarifas impostas na contratação, além do fato de não sido abatido do total tomado em empréstimo, as 07 parcelas adimplidas pelo embargante, no montante de R\$ 25.561,06.

Insurge-se, ainda, contra os juros remuneratórios e moratórios cobrados pela embargada na forma capitalizada, o que entende como sendo prática ilegal.

Com a inicial, o embargante trouxe cópia da cédula de crédito bancário (id 11201690) e do processo executivo (id 11201695)

Requeru a assistência judiciária gratuita.

Intimada, a CEF deixou decorrer *in albis* o prazo para impugnação.

Provocado, o embargante colacionou aos autos cópia das últimas três declarações do imposto de renda (id 11676431)

Foi indeferida a gratuidade da justiça e determinado o prosseguimento do feito, com a intimação das partes a especificarem as provas que desejam produzir (id 16862599).

O embargante informou não ter outras provas a produzir (id 17207539).

A embargada não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, observo que o presente feito foi instruído com cópias das peças processuais necessárias à análise da demanda, permitindo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, tendo em vista que a impugnação do embargante às cláusulas do contrato de mútuo, quanto à legalidade dos encargos pactuados, são questões unicamente de direito.

Os presentes embargos dirigem-se à pretensão de execução de título extrajudicial consistente na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - número 734.0345.003.00048086-0, no valor de R\$ 70.000,00 (id 11201695).

No caso, deve ser rejeitada a preliminar de ausência de título executivo.

Como feito, a Cédula de Crédito Bancário possui a natureza de título executivo extrajudicial e reveste-se da certeza e liquidez necessárias, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - (...)

§ 2º - Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º (...)

Aplicabilidade do CDC

De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 – “Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista” e Súmula 297 – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): “1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”.

Todavia, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do “custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia” (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64.

Por sua vez, a aplicação de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, só se aplica aos pontos controvertidos para os quais a prova produzida nos autos seja insuficiente.

Trata-se de regra de julgamento, a ser aplicada nas hipóteses em que as partes não se desincumbiram de provar suas alegações. Além disso, referido dispositivo estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação e for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco de modo automático e absoluto.

No caso, considerando os elementos documentais acostados aos autos, reputo desnecessária a aplicação da inversão do ônus da prova, pois a matéria impugnada restringe-se à legalidade da execução contratual e da incidência dos encargos sobre o crédito pretendido nos autos da causa principal.

Do mérito da impugnação contida nos embargos

No caso, alega o embargante excesso de execução decorrente de onerosidade excessiva.

Observo da Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA - número 734.0345.003.00048086-0 (id 11201695), que a parte embargante obteve da Caixa Econômica Federal, em 06/12/2016, empréstimo disponibilizado por meio de um limite de crédito em conta, no valor de R\$ 70.000,00, a ser quitado em até 120 meses (cláusula sexta).

Assume a parte embargante, na petição inicial destes embargos, que pagou somente 07 parcelas, no montante de R\$ 25.561,06.

Entende devido apenas o valor relativo à soma das prestações em atraso, no total de R\$ 47.115,43 (quarenta e sete mil cento e quinze reais e quarenta e três centavos), obtido a partir do total do valor disponibilizado (R\$ 70.000,00), acrescido das taxas e tarifas impostas na contratação, no valor de R\$ 2.676,49, e subtraídos os R\$ 25.561,06 quitados pelo embargante.

Desse modo, alega um excesso de R\$ 19.361,03 (dezenove mil, trezentos e sessenta e um reais e três centavos) na conta apresentada pela embargada.

Todavia, não merece prosperar a irresignação da parte embargante.

Com efeito, depreende-se da cláusula quinta do contrato entabulado entre as partes (id 11201695 – pág. 12), que sobre o valor de cada operação incidirão juros fixados em 2,09% ao mês, além de IOF e tarifa de contratação. E, no caso de inadimplência, o débito apurado ficaria sujeito à atualização monetária pela TR, juros remuneratórios e de mora, capitalizados, multa de 2%, além dos encargos judiciais com a cobrança da dívida (cláusula décima).

Nessa perspectiva, observo do demonstrativo de débito apresentado à execução (id 11201695 – pág. 25), que a credora aplicou ao saldo devedor os seguintes encargos: os juros remuneratórios pactuados (2,097% ao mês, na forma capitalizada), os juros moratórios (de 1% ao mês, sem capitalização) e a multa contratual de 2%.

Anoto que é possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências. Enquanto o primeiro tem a função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, o outro remunera o capital emprestado.

Destaco, ainda, que os percentuais dos encargos moratórios utilizados pela embargada para fins de atualização de dívida, constante do demonstrativo de débito (id 11201695 – pág. 25), quais sejam, juros remuneratórios de (2,09% ao mês, na forma capitalizada), os juros moratórios (de 1% ao mês, sem capitalização) e a multa contratual de 2% (aplicada sobre a dívida atualizada), não extrapolaram as alíquotas médias de mercado incidentes em operações que guardam similaridade à hipótese em apreço.

Destarte, não verifico abusividade no valor cobrado, tendo em vista que foi obedecido o percentual livremente pactuado entre as partes, o que, repise-se, encontra-se dentro das condições de mercado.

Com efeito, ainda que os juros remuneratórios contratados sejam superiores a 12% ao ano, o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena, de modo que a limitação estaria condicionada à edição de lei complementar, que regularia o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 - STF).

Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: “*As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*”. (grifei).

Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada “Lei da Usura”, pois ofertam juros à taxa de mercado.

Essa é a interpretação corrente na jurisprudência. A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 382, com o seguinte teor: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, *por si só*, não indica abusividade” (grifei).

Cumprido, portanto, o disposto no contrato estabelecido entre as partes, inclusive com aferição dos encargos incidentes e do cálculo do saldo devedor, não há que se falar em discrepância do débito apurado em relação às obrigações pactuadas.

Dessa forma, não vislumbro qualquer abusividade nas cláusulas do contrato firmado entre as partes, tampouco nos critérios utilizados pela ora embargada para a atualização da dívida executada, sendo certo que, sem demonstração de ilegalidade ou abuso nos valores cobrados, a mora está caracterizada e, portanto, devidos os encargos cobrados diante do inadimplemento.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos principais.

P. R. I.

Santos, 19 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007359-37.1999.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SERGIO GIANGIULIO, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ANTONIO PEREIRA NETO, MIRIE TEIXEIRA NUNES, DANIELLE NUNES GRACA DE OLIVEIRA, HAROLDO RAMOS JUSTO, LUIZ CARLOS DIEGUES, OSVALDO MANUEL, ROBERTO JOAO DE ANDRADE, VANDERLEI DE ALMEIDA CASTRO, VITOR ANTONIO FAUSTINO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91 CATHARINA AMORIM JUSTO (CPF 197.482-918-98) em substituição ao exequente Haroldo Ramos Justo.

Retifique-se a autuação.

Após, tomemos autos conclusos para decisão acerca dos valores complementares.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008809-26.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DARCI VENANCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição sob o id 26270355 como emenda à petição inicial, a fim de retificar o valor da causa para R\$ 62.106,88.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 19 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009042-23.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GERSON BRAGA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 19 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007360-33.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à autora da manifestação da União sob o id 26159463, bem como da averbação da garantia para fins de emissão de certidão positiva com efeito de negativa.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para réplica e especificação de provas.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5009073-43.2019.4.03.6104 -

AUTOR: GLOBAL WAY REPRESENTACOES, CONSULTORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que as mercadorias objeto da demanda foram retidas, em razão da aplicação do procedimento especial de fiscalização previsto na IN-RFB 1169/11, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à vinda de informações por parte da autoridade administrativa.

Notifique-se o Inspetor da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Porto de Santos para que preste informações, no prazo de (10) dez dias.

Sem prejuízo, não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se a União, coma advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Intimem-se.

Santos, 19 de dezembro de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009033-61.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE EDINALDO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES - SP174243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO:

JOSÉ EDINALDO TORRES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, almejando provimento judicial que reconheça o direito à conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (27/04/2017), por meio do reconhecimento da atividade especial nos períodos descritos na inicial, conforme segue:

- período de 15/07/1988 a 31/05/1996, na função de VIGILANTE, junto ao empregador Alvorada Seg. Bancária e Patrimonial Ltda;
- período de 19/07/1996 a 03/05/2000, na função de VIGILANTE, junto ao empregador Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda;
- período de 27/06/2000 a 24/09/2000, na função de VIGIA, junto ao empregador Associação dos Condôminos do Loteamento Morada da Praia;
- período de 22/11/2000 a 03/06/2002, na função de VIGILANTE, junto ao empregador Evik Segurança e Vigilância S/C Ltda;
- período de 01/06/2002 a 08/11/2005, na função de VIGILANTE, junto ao empregador Securitas Serviços de Segurança Ltda;
- período de 22/11/2005 a 30/06/2011, na função de VIGILANTE, junto ao empregador Vise Vigilância e Segurança Ltda;
- período de 11/01/2010 a 14/04/2012, na função de VIGILANTE, junto ao empregador SL Serviços de Segurança Privada Ltda.;
- período de 14/04/2012 a 18/11/2018, na função de VIGILANTE, junto ao empregador Alsa Fort Segurança S/C Ltda;
- período de 14/10/2018 até a presente data, na função de VIGILANTE, junto ao empregador Monitore Segurança Patrimonial S.A.;
- período de 30/10/1979 a 01/01/1981, na função de COBRADOR EM ÔNIBUS, junto ao empregador VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.

Narra a inicial, em suma, que por ocasião do procedimento administrativo (NB 42/180.123.221-8), o INSS deixou de computar a especialidade do período acima relacionado, em que o autor teria laborado exposto a agentes agressivos, de modo que indeferiu a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Coma inicial, além dos documentos de identificação e instrumento do mandato, o autor acostou cópias da carteira de trabalho e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

É o relatório.

DECIDO.

Defiro ao autor a gratuidade da justiça requerida.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos necessários para concessão da tutela de urgência, uma vez que o reconhecimento da atividade especial necessita de uma análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à conversão da aposentadoria pleiteada, sobretudo em relação às condições de trabalho nos períodos que pretende o enquadramento da especialidade.

Ademais, o reconhecimento de exercício de trabalho em condições especiais reclama, *em regra*, o prévio exercício do contraditório, para que sejam colhidas as razões que ensejaram a negativa da autarquia previdenciária.

No mais, em relação a esse tema, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou, em sessão virtual, três recursos especiais, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, para uniformização sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Os três recursos especiais (REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377), sob a relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, foram cadastrados como **Tema 1.031** no sistema de repetitivos do STJ: "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*".

Na oportunidade, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação dos processos individuais ou coletivos que tratem da questão versada nos presentes autos, em todo o território nacional, até o julgamento dos referidos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 19 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004489-64.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: TRADECORP DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Id 25470432: Oficie-se à autoridade impetrada para ciência do que restou determinado pelo E. TRF-3ª Região, nos termos em que requerido pela União.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003518-43.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FRUTUOSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91 Claudinei Frutuoso da Silva (CPF 253.436.568-11), Admilson Frutuoso da Silva (CPF 267.547.718-44), Liane Venésia da Silva (CPF 335.753.018-08) e Lilian Venésia da Silva (CPF 144.155.828-64), em substituição a autora falecida Maria Aparecida Frutuoso da Silva.

O valor homologado a exequente Maria Aparecida Frutuoso da Silva deverá ser repartido na seguinte proporção:

a) 33% para Claudinei Frutuoso da Silva ;

b) 33% para Admilson Frutuoso da Silva;

c) 16,66% para Liane Venésia da Silva;

d) 16,66% para Lilian Venésia da Silva.

Retifique-se a autuação.

Oficie-se ao setor de precatórios solicitando que o numerário (Id 12778794, p. 208) seja colocado à ordem e disposição deste juízo.

Cumprida a determinação supra e decorrido o prazo sem impugnação das partes, expeçam-se os alvarás de levantamento e intimem-se os beneficiários a retirá-los e dar-lhes o devido encaminhamento.

Com a juntada das cópias liquidadas e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Autos nº 0008916-68.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIDIA APARECIDA DE ANDRADE SARDINHA

DESPACHO

Ante a manifestação da DPU sob id 24234461, certifique-se a não interposição de embargos à execução.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009946-46.2010.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: ALDO MARTINS DA SILVEIRA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403, JULIANA GUESSE - SP266717

DESPACHO

Id 22746221: proceda a Secretaria às anotações no sistema processual, alterando-se o nome do novo patrono do autor.

À vista da certidão negativa do oficial de justiça (id 24455634), manifeste-se o exequente (DNIT), requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0010177-68.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ROBERTO DADALTE

Sentença Tipo B

SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a presente ação monitória em face de **JOSÉ ROBERTO DADALTE**, qualificado nos autos, objetivando a cobrança de valores decorrente de contrato de crédito para financiamento de material de construção - CONSTRUCARD.

Alega a autora, em suma, que por força do contrato o devedor recebeu a quantia pactuada, que deveria ser restituída em parcelas mensais e sucessivas, acrescida dos encargos contratados. Todavia, o réu tomou-se inadimplente, sendo que o valor da dívida totalizaria R\$ 85.811,54 na data do ajuizamento da ação (11/10/2013).

Com a inicial (fls. 02/05), vieram documentos (fls. 06/21).

Custas prévias foram recolhidas (fl. 22).

Esgotadas as tentativas de localização do réu para citação pessoal, promoveu-se sua citação por edital, o qual foi devidamente publicado no Diário Eletrônico da Justiça (fl. 103).

À vista da contumácia do réu citado por edital, foi nomeada a DPU como curadora especial, a qual apresentou defesa (fls. 107/111).

Na oportunidade, a DPU apresentou preliminar de nulidade da citação por edital, por inobservância do art. 257 do CPC, que determina a publicação do edital também no sítio do Conselho Nacional de Justiça e em jornal de grande circulação, bem como objeção de prescrição da pretensão. No mérito, manifestou-se por negativa geral.

Ciente, a autora apresentou impugnação aos embargos monitorios (fs. 113/124).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade de citação levantada pela curadora do réu citado por edital (id 13657570 – pág. 138), ao argumento de que não foi publicado na plataforma do CNJ e em jornal de grande circulação, pois não há nulidade da citação editalícia na hipótese em que o edital foi publicado por meio da rede mundial de computadores, no Diário Oficial do Tribunal Regional Federal competente, além de afixado no local de costume (id 13657570 – pág. 131-132).

No que tange à prescrição, alega o embargante, por meio da curadora especial, o decurso do prazo quinquenal previsto no art. 206 do Código Civil, uma vez que a parcela relativa ao CONSTRUCARD venceu no dia 14/03/12 e a CEF postulou a citação por edital somente em 24/04/17.

Em que pese o posicionamento anterior deste juízo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o vencimento antecipado de dívidas fundadas em contratos de mútuo não altera o termo inicial para o cálculo da prescrição (AgInt no REsp 1643798/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, 4ª TURMA, DJe 21/08/2018 e TRF3 - ApCiv 5000356-86.2018.4.03.6133, Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, DJF3 15/08/2019).

No caso, o contrato foi assinado em 26/01/2011, ao se considerar o vencimento inicialmente previsto no contrato firmado entre as partes, 60 meses (cláusula sexta – id 13657570 – pág. 14), o vencimento dar-se-ia somente em 26/01/2016, data em que teria início o cálculo do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I do CC.

Rejeito, pois, a prejudicial de mérito.

Passo ao mérito propriamente dito.

A impugnação geral do curador especial não tem o condão de ilidir as provas documentais trazidas aos autos.

Com efeito, a Caixa Econômica Federal pretende cobrar crédito do programa CONSTRUCARD, com base em contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de material de construção (id 13657570 – pág. 12-22), acompanhado do demonstrativo de compras (pág. 29) e da planilha de evolução da dívida (pág. 31-33).

Referidos documentos constituem prova escrita suficiente para comprovar a existência da dívida e autorizar o manejo do procedimento monitorio.

Nesse sentido, trago à colação o teor da Súmula 247 do C. Superior Tribunal de Justiça, que não deixa dúvida quanto à idoneidade da documentação para o ajuizamento da monitoria: “O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria”.

Vale anotar que o contrato em exame não possui a força de título executivo, por lhe faltar o atributo da liquidez, uma vez que nele não está expresso, de modo indubitoso, o valor exato da dívida, mas sim o que compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel” (incluído pela Lei nº 9.079/95).

Consoante lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar supracitado dispositivo “a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito” (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., p. 1.207, grifei).

Deste modo, a introdução da ação monitoria no ordenamento jurídico facilitou a formação de título executivo judicial àquele que, por meio de prova documental, demonstra a evidência do direito perseguido. Todavia, a formação do título executivo depende do comportamento do réu, uma vez que a força executiva fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição, caso sejam oferecidos.

Na hipótese em comento, afastadas a preliminar levantada e diante da documentação acostada aos autos, não verifico óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, § 3º, do Código de Processo Civil).

Ante os motivos expostos, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, resolvo o mérito do processo e **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS.**

Em consequência, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, observados os limites previstos na inicial.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da ação monitoria.

Custas a cargo do réu.

P. R. I.

Santos, 19 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001588-26.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SUPER POSTO 200 MILHAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO - SP110224
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:

Converto em diligência

No caso concreto, a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos materiais, sob o argumento de que lhe teria sido subtraído, em virtude de assalto a mão armada, no estacionamento que a requerida oferece gratuitamente a seus clientes, o montante de R\$ 15.412,67, consistente em cheques de terceiros e moeda em espécie.

Como prova, a parte juntou aos autos cópia do boletim de ocorrência (id 5136161), relação de valores subtraídos (id 5136172) e extratos da conta corrente relativos ao período pretérito (id 5136182).

Em que pesem as provas produzidas, reputo conveniente a das vítimas da subtração, devidamente identificadas no boletim de ocorrência (id 5136161).

Destarte, com fundamento no artigo 370 do CPC, determino o depoimento pessoal do sócio proprietário da autora, Sr. José Carlos da Silva, bem como do gerente que o acompanhava, Sr. José Tavares.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de março de 2020, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste juízo.

Providencie a secretaria a notificação do representante legal da autora, com as advertências previstas no art. 385 do CPC, e da testemunha acima para comparecer à audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009062-14.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JBS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
IMPETRADO: CHEFE INSPECTOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

JBS S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 19/2170715-3.

Afirma a impetrante que, no desenvolvimento de suas atividades, realizou a importação de 14 toneladas de "Posta de Bacalhau" e "Bacalhau Desfiado", dessalgados e congelados, operação esta que foi lançada no Sistema de Comércio Exterior - SISCOMEX da Receita Federal do Brasil, com base na Declaração de Importação ("DI") no 19/2170715-3, registrada em 25/11/2019.

Informa, porém, que a mercadoria importada, teve o despacho aduaneiro interrompido pela autoridade impetrada em 29/11/2019, que exigiu a alteração da classificação fiscal atribuída às mercadorias de 0303.63.00 para 0304.95.00, conforme regras da Nomenclatura Comum do Mercosul ("NCM").

Alega, porém, estar convicta de que o NCM utilizado de fato corresponde à mercadoria importada, razão pela qual, inclusive, apresentou, no próprio Siscomex, manifestação de inconformidade e demais esclarecimentos em 12/12/2019.

Aduz, contudo, que a despeito da competência fiscalizatória da autoridade aduaneira, inclusive para fins de lavratura de eventual auto de infração para exigência de diferenças de tributos e multas, a mercadoria importada objeto dos autos se encontra indevidamente retida, em afronta a diversos princípios constitucionais e tributários.

Sustenta, ainda, a ilegalidade da retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento dos tributos (Súmula 323 - STF).

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, requisitada, excepcionalmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, a impetrante apresentou pedido de reconsideração (id. 26337903) ao argumento de que, por se tratar de mercadoria perecível e que efetuou a importação de bacalhau para que possa vendê-lo aos seus consumidores no período de festas natalinas e de final de ano, de modo que a retenção das mercadorias objeto do feito impactaria significativamente em suas atividades comerciais.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que o prazo de 5 (cinco) dias inicialmente fixado implica em recebimento das informações após o período das festividades de Natal e tratando-se de importação de produto perecível, reconsidero o despacho anterior e passo a apreciar o pleito liminar.

Nesse plano, a medida requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de *relevância do direito invocado* e de *risco de ineficácia do provimento*, caso concedido somente ao final. Na via eleita, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, consta dos autos que a mercadoria descrita na DI nº 19/2170715-3 foi submetida à conferência aduaneira e que a fiscalização exigiu a retificação da classificação fiscal e o recolhimento de tributos e multas incidentes.

A impetrante, por sua vez, *sem discutir nos presentes autos o mérito acerca do NCM aplicável*, pretende obter provimento judicial que autorize o desembaraço da mercadoria, independentemente do recolhimento dos tributos e multas exigidos, sustentando haver indevida retenção da mercadoria, em afronta a diversos princípios constitucionais e tributários, bem como que tal expediente se revela como meio coercitivo para o pagamento dos tributos (Súmula 323 - STF).

No caso, verifico que a hipótese narrada na inicial é de exclusivo conflito de classificação fiscal das mercadorias descritas na DI nº 19/2170715-3.

De se anotar, todavia, *dos elementos constantes dos autos*, que não houve retenção ou apreensão formal das mercadorias, mas apenas paralisação do despacho aduaneiro, o qual se encontra *interrompido* pela fiscalização em razão do registro de exigências no SISCOMEX, a fim de que o importador proceda à reclassificação da mercadoria e ao recolhimento das diferenças de tributos e multas dela decorrentes.

Diante desse quadro, entendo inviável a liberação da mercadoria sem a prestação de garantia, tendo em vista que as exigências fiscais foram formalizadas pela fiscalização aduaneira, na forma da legislação vigente.

Nesse sentido, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e *desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação* ou outros elementos do despacho.

Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei* (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

Destaco, ainda, que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito como fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam o entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em *inadimplemento tributário anterior*, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente.

Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) *a ela diretamente vinculadas*, como é o caso do pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro.

A propósito, confira-se o teor do seguinte precedente, da lavra do E. Desembargador Federal Carlos Muta:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(TRF 3ª Região, AI 543168/SP, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

Todavia, como a exigência fiscal decorrente da reclassificação restringe-se ao pagamento de tributos e multas, tenho admitido a prestação de garantia, como forma de desembaraço antecipado da carga, previamente à conclusão do contencioso administrativo fiscal.

Alfás, a Portaria MF nº 389/76, nos termos do art. 1º, prevê expressamente a possibilidade do desembaraço aduaneiro *mediante a prestação de garantia*.

Trata-se, a meu ver, de medida que resguarda o interesse público e concretiza o interesse do particular em concluir o despacho aduaneiro, ainda que parcialmente, em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF).

Neste ponto, identifiquei parcial relevância no fundamento da demanda, na medida em que, *após a formalização de exigência fiscal*, o direito da impetrante ao prosseguimento do despacho aduaneiro mediante a prestação de garantia não pode ser condicionado à lavratura do auto de infração, ato a ser praticado pela fiscalização aduaneira.

Anoto, ainda, que está presente o risco de dano irreparável, decorrente do fato de tratar-se de mercadoria perecível (“*Posta de Bacalhau*” e “*Bacalhau Desfiado*”), e pelo fato da impetrante se encontrar privada dos bens necessários ao exercício de suas atividades comerciais, colocando em risco o abastecimento do comércio varejista.

À vista de todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para autorizar o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação à DI nº 19/2170715-3, *mediante a apresentação de garantia, no âmbito do próprio despacho aduaneiro, no valor correspondente às exigências de custo pecuniário que motivaram a interrupção do procedimento*, devidamente atualizado nos termos da Portaria MF nº 389/76, a ser indicado pela autoridade impetrada no prazo máximo de 72 (setenta e duas horas), *salvo se óbice de outra natureza houver, a ser comunicado imediatamente* nos autos pela autoridade impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão.

Após, aguarde-se a vinda das informações.

Cumpra-se, imediatamente.

Intime-se.

Santos, 19 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008653-38.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: JOBTOTAL COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO BOJIKIAN CIOLA - SP223490

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Id. 26113921: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao MPF para parecer.

Após, venham conclusos para sentença, oportunidade na qual serão apreciadas as alegações da impetrante (petição id. 25993231).

Intime-se.

Santos, 19 de dezembro de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001708-77.2006.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FRANCISCO MARIA LOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91 AUREA BASTOS LOUZA (CPF 455.063.318-27) em substituição ao exequente Francisco Maria Louza.

Retifique-se a autuação.

Após, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos complementares apresentados pelo exequente.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009083-87.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES LEAL

Advogado do(a) AUTOR: THALES ROMUALDO DE CARVALHO TOLEDO - SP338308

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro à autora a prioridade no trâmite processual, bem como o benefício da gratuidade de justiça. Anote-se.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se a União, coma advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 19 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000874-37.2016.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARTIN-BROWER COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA IANKILEVICH SITNIK - SP295192, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS/SP, ANVISA-AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008125-04.2019.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RODRIGO LEMES DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LEPIANI MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP366637
IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO:

RODRIGO LEMES DE FREITAS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação de parcelas de seguro-desemprego.

Narra a inicial, que o impetrante foi contratado pela Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, local em que exerceu a função de assistente administrativo, até ser demitido em 16/01/2019, por iniciativa do empregador, sem justa causa.

Afirma que por ocasião do desemprego involuntário requereu junto à Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Santos, benefício de seguro desemprego, o qual foi indeferido.

Ciente, relata que apresentou recurso administrativo, o qual também foi indeferido, ao argumento de que o impetrante não faria jus ao benefício por ter sido contratado de forma direta, sem concurso público.

Sustenta que ao negar o pagamento do benefício em questão, o Ministério do Trabalho e Emprego criou nova norma sobre a concessão e negativa de pagamento do seguro desemprego, que não está prevista em lei.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, através da Procuradoria Regional da União, sustentando, em suma, que o pedido do benefício foi indeferido, uma vez que o impetrante não teria informado se o ingresso se deu por meio de concurso público. Afirma ser imprescindível o envio do edital do concurso público de ingresso no cargo ou emprego. Solicitou, assim, que tais documentos fossem anexados pelo impetrante, para fins de liberação do benefício (id. 25570894).

A União apresentou defesa ao ato impugnado, sustentando que o impetrante foi contratado pela Imprensa Oficial do Estado de São Paulo sem prévio concurso público e dispensado em 16/01/2019, situação esta que não lhe dá direito ao benefício (id. 25570877).

Foram requisitadas informações complementares, a fim de que a autoridade impetrada juntasse aos autos cópia integral da decisão proferida nos autos do recurso administrativo, bem como dos normativos e pareceres que subsidiaram o indeferimento do recurso do impetrante.

Ciente, a autoridade impetrada apresentou informações complementares, anexando aos autos cópia da Circular nº 34, bem como da decisão de indeferimento do requerimento administrativo do impetrante (ids. 26311712 e 26312332).

Vieramos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Todavia, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Por sua vez, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso, é controvertido que o empregado público não concursado venha a receber seguro desemprego no momento da rescisão do vínculo.

O Memorando que fundamentou o indeferimento do pedido do impetrante (Memorando Circular nº 34/TEM – id. 26311712), indica que os trabalhadores contratados pela Administração pública sem concurso público, mesmo sob o regime celetista, não fazem jus ao benefício do seguro desemprego.

Na hipótese dos autos, em que pesemos argumentos trazidos como inicial, reputo inviável o deferimento da liminar pretendida.

Com efeito, dos documentos colacionados aos autos não é possível precisar a natureza do vínculo do impetrante com a empresa pública IMESP. Neste contexto, não é viável a formação de convicção quanto ao direito do impetrante, ao menos nesta fase de cognição sumária.

Além disso, eventual concessão da medida liminar pretendida criaria situação irreversível, mediante liberação e pagamento de parcelas.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar, sempre prejuízo de posterior reapreciação, quando da prolação de sentença.

Ao MPF para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 19 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8661

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0001693-88.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001439-18.2018.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (SP346619 - ANDRE FERREIRA E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA E SP346057 - RENATA MATIDA POLITI E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP387383 - RENATA VON ATZINGEN JORDÃO ANDRADE JUNQUEIRA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) Vistos. Pedido de fl. 455. Tomando de empréstimo as razões delineadas pelo MPF em sua manifestação de fl. 456 indefiro o postulado por Cleveland Sampaio Lofiano. Fica o beneficiário advertido que nos próximos requerimentos deverá sua defesa atentar-se para que o pedido seja acompanhado de documentos comprobatórios, tais como motivo, forma de locomoção (aérea ou terrestre) e urgência/relevância, devendo ser apresentado com antecedência para devida ciência do Ministério Público Federal e análise do Juízo. Dê-se ciência.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5008373-67.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: MARANARA CORRETAGEM DE IMÓVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MATTHEUS EDUARDO LEAL URBANEK - SC54625
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

MARANARA CORRETAGEM DE IMÓVEIS LTDA. (CASA FORTE IMÓVEIS) ingressou com o presente pedido, com o escopo de assegurar a restituição de R\$ 613.450,00 em espécie, do veículo BMW/320i de placa MIR0809, de um relógio marca ROLEX (cartão serial nº 9859W937), de um celular modelo IPHONE XS (IMEI 357294098349994), de uma pasta do tabelionato Porto Belo com contrato particular de compra e venda, e de 10 documentos referentes a escrituras públicas de imóveis (ID 24862078).

Prestadas informações pela Autoridade Policial (ID 25477798), o Ministério Público Federal se manifestou pelo não acolhimento do pedido (ID 26242960).

Feito este breve relatório, decido.

De início, anoto que, de acordo com a jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região [1], para a restituição de coisas apreendidas três requisitos devem ser atendidos: a comprovação da propriedade do bem (art. 120 do Código de Processo Penal), a ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial (art. 118 do Código de Processo Penal) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal).

Na hipótese vertente, verifico não haver provas suficientes de que a quantia em espécie, o automóvel e o relógio apreendidos foram adquiridos pela postulante com recursos lícitos. Ao contrário, na realidade há fundados indícios de que foram obtidos com proventos oriundos de ações perpetradas pela organização criminosa desbaratada, relacionada ao tráfico transfronteiriço de grandes quantidades de entorpecente.

Conforme abordado nas decisões anteriormente proferidas nos autos do inquérito policial principal e incidentes correlatos, as informações policiais até o momento coligidas demonstram que o grupo criminoso investigado movimentou milhões de reais em depósitos em espécie, transformando o produto de seus crimes em bens de naturezas diversas, tais como: caminhões, imóveis, carros de luxo, joias, empresas, entre outros objetos de elevado valor.

Tais informações revelam, outrossim, que a aventada quadrilha aperfeiçoou-se na ocultação do produto da atuação criminosa, mediante a utilização de "laranjas", ou seja, pessoas que se associaram à organização criminosa sob enfoque e emprestaram seus dados e contas pessoais para viabilizar a aquisição dos bens que, na verdade, pertencem aos líderes do grupo.

Consoante destacado pela Autoridade Policial, MARISA PEREIRA SANTOS, juntamente com sua filha Julia Justo, é proprietária da imobiliária MARANATA CARRETAGEM, por meio da qual diversos dos integrantes da associação criminosa sindicada estavam supostamente adquirindo imóveis como produto ilícito do crime.

Além disso, as investigações indicaram que a imobiliária em questão estaria atuando através dos serviços de corretagem, realizando diversos pagamentos em prol dos imóveis que estariam sendo adquiridos por meio de depósitos em espécie. Com efeito, na residência de MARISA PEREIRA SANTOS foram apreendidas planilhas que detalham as despesas dos meses de março, abril e maio de 2019 de vários bens relacionados aos integrantes do grupo criminoso.

Enfatizo que na madrugada do dia 09.09.2019, MARISA PEREIRA DOS SANTOS e seu marido ROGERIO SANTIAGO, foram surpreendidos em um Motel 'VIS A VIS', localizado na cidade de Itajaí/SC, recebendo uma sacola com R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em espécie, de MARCOS VINÍCIUS DA SILVA (denunciado nos autos da ação principal).

Pois bem, conforme anteriormente mencionado, para a restituição das coisas apreendidas é necessário que não haja dúvida acerca do direito do reclamante, nos termos do art. 120 do Código de Processo Penal. Na hipótese vertente, contudo, a origem dos recursos utilizados para a aquisição dos aludidos bens não está totalmente elucidada pelas informações até então amealhadas aos autos.

Conforme ponderado pela Autoridade Policial, os recibos apresentados juntamente com a exordial, assinados somente pela própria requerente, sem menção a data ou forma de pagamento, referente a negócios jurídicos de anos anteriores, sem demonstração inclusive da concretização do próprio negócio jurídico em si, não possuem o condão de comprovar a licitude de vultosos valores em espécie apreendidos na residência de MARISA.

Da mesma forma, a cópia da sentença proferida nos autos da ação nº 0008697-35.2012.8.24.0005 que tramitou perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Balneário Camboriú, também é insuficiente para demonstrar a origem dos recursos utilizados para a aquisição do veículo BMW/320i. Isso porque, ao que parece, tal automóvel foi dado originalmente pela própria corretora aos requerentes naqueles autos como dáção em pagamento, de forma que os documentos apresentados nada comprovam quanto à aquisição original do veículo pela ora postulante.

Em suma, os esclarecimentos apresentados são insuficientes a afastar de plano os fortes indícios que imperam sobre o caso concreto, no sentido de que a imobiliária requerente foi possivelmente utilizada pela organização criminosa investigada para lavagem do dinheiro oriundo de intenso tráfico transfronteiriço de substância entorpecentes.

Diante desse quadro, por cautela necessária à investigação, os bens em questão devem permanecer apreendidos até final elucidação dos fatos, para que se lhe possa dar a destinação legal e justa, importando ressaltar, ainda, que a manutenção destes é instrumento garantidor do ressarcimento dos prejuízos causados caso comprovada a prática delitiva.

Quanto ao relógio da marca ROLEX, conforme ressaltado nas informações apresentadas pela Autoridade Policial, não há informações suficientes que permitam concluir que o aventado bem é o mesmo que foi supostamente recebido por MARISA PEREIRA DOS SANTOS na premiação por ela citada na peça exordial.

De qualquer modo, conforme informado no expediente de ID 25477798, tal bem foi encaminhado à perícia técnica para individualização e avaliação, sendo prudente se aguardar o resultado, para só então ser possível aquilatar se trata-se do mesmo relógio supostamente recebido como premiação pela investigada.

Por fim, no que toca ao celular e demais documentos apreendidos, pondero que referidos bens ainda não foram periciados, emergindo certo que o acautelamento provisório destes, pelo menos por ora, interessa à investigação, inviabilizando, portanto, sua devolução, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal.

Mudando o que deve ser mudado, tenho que a questão posta no presente incidente se apresenta amoldada ao precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assimmentado:

"RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITALS. "OPERAÇÃO ICEBERG" DEFLAGRADA PELA POLÍCIA FEDERAL. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESTITUIÇÃO DO BEM AO PROPRIETÁRIO MEDIANTE TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. ALEGAÇÃO DE DETERIORAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. ART. 4º, § 1º, DA LEI 9.613/1998 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.683/2012). RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.
2. Esse interesse se dá tanto se o bem apreendido, de algum modo, servir para a elucidação do crime ou de sua autoria, como para assegurar eventual reparação do dano, em caso de condenação, ou quando foi obtido em razão da prática de crime.
3. Havendo indícios suficientes de que o veículo apreendido é produto de atividade criminosa, tendo, posteriormente, o seu proprietário sido denunciado pelo crime de lavagem de dinheiro, mostra-se inviável a sua restituição, ainda que mediante termo de fiel depositário, porquanto revela-se de todo incongruente devolver o produto do crime ao suposto criminoso.
4. Existindo risco de deterioração e desvalorização do automóvel, a solução mais adequada é promover a venda antecipada do bem, depositando o valor em conta vinculada ao Juízo Criminal, conforme inteligência do art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.613/1998 (com redação dada pela Lei nº 12.683/2012).
5. Recurso especial provido." (REsp 1134460/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 23.10.2012, DJe 30.10.2012)

Com estas breves considerações, e ousando tomar de empréstimo como razões de decidir os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal na manifestação de ID 26242960, indefiro a postulada restituição dos bens apreendidos.

Dê-se ciência.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Santos-SP, data da assinatura digital.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5008904-56.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: SANDRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO AUGUSTO ROSA - SC11112, MARIO SERGIO ROSA - MS1456
REQUERIDO: 5ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DECISÃO

Vistos.

SANDRA DE OLIVEIRA ingressou como presente pedido, visando o levantamento da construção levada a efeito sobre o imóvel localizado na Rua Luzia de Castro Coimbra, 187, Bairro Carandá, Campo Grande-MS, registrado sob a matrícula nº 135.367 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande-MS (ID 26017840).

Para tanto, argumentou que o imóvel em questão foi por ela adquirido em 27.12.2011, sendo que nessa época não haveria indícios da existência da organização criminosa investigada. Sustentou, ademais, que a aquisição do referido bem teria sido feita com valores oriundos da venda de 70% das cotas sociais que possuía na empresa KARINE EMPRESA DE TURISMO LTDA. e de outros dois imóveis que, por ocasião do divórcio da requerente, teriam sido transferidos a sua filha KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, a qual, posteriormente, os teria repassado de volta à postulante.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo não acolhimento do pedido (ID 26242960).

É o breve relatório, decido.

De início, anoto que, de acordo com a jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região [\[1\]](#), para a restituição de coisas apreendidas três requisitos devem ser atendidos: a comprovação da propriedade do bem (art. 120 do Código de Processo Penal), a ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial (art. 118 do Código de Processo Penal) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal).

Em outras palavras, para acolhimento do pedido de restituição é necessário que não haja dúvida acerca do direito do reclamante. Na hipótese vertente, contudo, a origem dos recursos utilizados para a aquisição dos aludidos bens não está totalmente elucidada pelas informações arroladas aos autos.

Com efeito, conforme bem pontuado pela Ilustre Procuradora da República (ID 26235198):

“(…)

Em primeiro lugar, deve-se frisar que a requerente não juntou cópia do instrumento contratual pelo qual adquiriu o imóvel objeto deste pedido de restituição, de modo que não foi comprovado neste expediente de que forma foi efetivado o pagamento do preço do bem.

A requerente juntou cópia de petição que teria sido apresentada no seu processo de divórcio (págs. 6/7 do Id 26017846), mas nesta só há menção de que o casal tenha destinado um imóvel à filha KARINE. Não foi juntado qualquer prova de que KARINE tenha posteriormente destinado o referido imóvel à requerente.

Da mesma forma, não há qualquer documento que comprove o efetivo recebimento de valores pela requerente em virtude da suposta venda de suas cotas sociais na empresa KARINE EMPRESA DE TURISMO LTDA, nem em qual data teria se dado referida transação.

Por fim, não há qualquer elemento de prova nestes autos que aponte que tais supostos valores (de venda de cotas sociais e de venda de outros dois imóveis) tenham sido empregados na aquisição do bem objeto deste pleito de restituição.

“(…)”

Conforme abordado nas decisões anteriormente proferidas nos autos do inquérito policial principal e incidentes correlatos, as informações policiais até o momento coligidas demonstram que o grupo criminoso investigado movimentou milhões de reais em depósitos em espécie, transformando o produto de seus crimes em bens de naturezas diversas, tais como: caminhões, imóveis, carros de luxo, jóias, empresas, entre outros objetos de elevado valor.

Tais informações revelam, outrossim, que a aventada quadrilha aperfeiçoou-se na ocultação do produto da atuação criminosa, mediante a utilização de “laranjas”, ou seja, pessoas que se associaram à organização criminosa sob enfoque e emprestaram seus dados e contas pessoais para viabilizar a aquisição dos bens que, na verdade, pertencem aos líderes do grupo.

Nesse contexto, consoante destacado nas referidas informações policiais, a postulante seria a proprietária da Casa no Condomínio GRANDVILLE, localizado no município do Guarujá/SP, onde residiam KARINE e MARCELO, bem como da empresa SANDRA DE OLIVEIRA ME (nome fantasia S.O. TRANSPORTES) supostamente constituída pelo grupo criminoso para dissimular as atividades de transportes das cargas destinadas a ocultação de entorpecente com destino ao exterior.

A propósito, conforme declarado pela própria postulante em sua petição inicial, o imóvel objeto deste pedido de restituição é justamente a sede da empresa S.O. TRANSPORTES. Nas suas declarações prestadas à Polícia Federal, SANDRA afirmou, ainda, que quem administra a S.O. TRANSPORTES é sua filha KARINE, juntamente com ANDERSON, a quem, inclusive, outorgou procuração para este fim.

Enfatizo que, somente nesta investigação, há notícias de pelo menos três cargas de carne congelada contaminadas com cocaína, duas enviadas à Europa pelo grupo criminoso com sucesso, e a terceira apreendida pela Polícia Federal, onde localizada vultosa quantidade de cocaína. Assim, ao que parece, os caminhões da S.O. TRANSPORTES estariam sendo utilizados para o transporte das cargas frigoríficas nas quais eram ocultados os entorpecentes para envio ao exterior.

Além disso, conforme ponderado pelo Ministério Público Federal, há indicativos nos autos de que a filha da requerente – denunciada nos autos da investigação principal – se dedica de longa data ao tráfico transnacional de substância entorpecentes (pelo menos desde 2010) de modo que não merece prosperar o argumento de que o imóvel em questão teria sido adquirido em época na qual a organização criminosa investigada ainda não existia.

Em suma, os esclarecimentos apresentados são insuficientes a afastar de plano os fortes indícios que imperam sobre o caso concreto, no sentido de que SANDRA DE OLIVEIRA era utilizada por sua filha KARINE como “laranja” para aquisição de bens e movimentação de valores oriundos de intenso tráfico transfronteiriço de drogas, bem como de que a S.O. TRANSPORTES seria uma empresa de fachada, controlada e utilizada pelo grupo criminoso investigado como meio para facilitar o envio de substâncias entorpecentes ao exterior.

Diante desse quadro, por cautela necessária à investigação, a indisponibilidade que recai sobre o imóvel em questão deve permanecer até final elucidação dos fatos, para que se lhe possa dar a destinação legal e justa, importando ressaltar, ainda, que a manutenção da indisponibilidade é instrumento garantidor do ressarcimento dos prejuízos causados caso comprovada a prática delitiva.

Com estas breves considerações, e ousando tomar de empréstimo como razões de decidir os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal na manifestação de ID 26235198, **indefiro** a postulada baixa da indisponibilidade que recai sobre o imóvel registrado na matrícula nº 135.367 no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande-MS (ID 26017840)

Dê-se ciência.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Santos-SP, na data da assinatura digital.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5008853-45.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: MAURICIO DOS SANTOS FEITOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELLINGTON APARECIDO MATIAS DA CAL - SP328336
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Não vislumbrando a presença de elementos suficientes capazes de demonstrar, de plano, a existência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, com fulcro no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de antecipação de tutela após a manifestação da União e do Ministério Público Federal, quando serão trazidos aos autos elementos mais precisos para a formação de convicção.

Cite-se a União para apresentar contestação no prazo de quinze dias.

Emseguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, providencie a serventia a alteração no polo passivo da demanda.

Dê-se ciência.

SANTOS, 12 de dezembro de 2019.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5008373-67.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: MARANATA CORRETAGEM DE IMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MATTHEUS EDUARDO LEAL URBANEK - SC54625
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

MARANARA CORRETAGEM DE IMÓVEIS LTDA. (CASA FORTE IMÓVEIS) ingressou com o presente pedido, com o escopo de assegurar a restituição de R\$ 613.450,00 em espécie, do veículo BMW/320i de placa MIR0809, de um relógio marca ROLEX (cartão serial nº 9859W937), de um celular modelo IPHONE XS (IMEI 357294098349994), de uma pasta do tabelionato Porto Belo com contrato particular de compra e venda, e de 10 documentos referentes a escrituras públicas de imóveis (ID 24862078).

Prestadas informações pela Autoridade Policial (ID 25477798), o Ministério Público Federal se manifestou pelo não acolhimento do pedido (ID 26242960).

Feito este breve relatório, decido.

De início, anoto que, de acordo com a jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região^[1], para a restituição de coisas apreendidas três requisitos devem ser atendidos: a comprovação da propriedade do bem (art. 120 do Código de Processo Penal), a ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial (art. 118 do Código de Processo Penal) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal).

Na hipótese vertente, verifico não haver provas suficientes de que a quantia em espécie, o automóvel e o relógio apreendidos foram adquiridos pela postulante com recursos lícitos. Ao contrário, na realidade há fundados indícios de que foram obtidos com proventos oriundos de ações perpetradas pela organização criminosa desbaratada, relacionada ao tráfico transfronteiriço de grandes quantidades de entorpecente.

Conforme abordado nas decisões anteriormente proferidas nos autos do inquérito policial principal e incidentes correlatos, as informações policiais até o momento coligidas demonstram que o grupo criminoso investigado movimentou milhões de reais em depósitos em espécie, transformando o produto de seus crimes em bens de naturezas diversas, tais como: caminhões, imóveis, carros de luxo, joias, empresas, entre outros objetos de elevado valor.

Tais informações revelam, outrossim, que a aventada quadrilha aperfeiçoou-se na ocultação do produto da atuação criminosa, mediante a utilização de “laranjas”, ou seja, pessoas que se associaram à organização criminosa sob enfoque e emprestaram seus dados e contas pessoais para viabilizar a aquisição dos bens que, na verdade, pertencem aos líderes do grupo.

Consoante destacado pela Autoridade Policial, MARISA PEREIRA SANTOS, juntamente com sua filha Julia Justo, é proprietária da imobiliária MARANATA CARRETAGEM, por meio da qual diversos dos integrantes da associação criminosa sindicada estavam supostamente adquirindo imóveis como produto ilícito do crime.

Além disso, as investigações indicaram que a imobiliária em questão estaria atuando além dos serviços de corretagem, realizando diversos pagamentos em prol dos imóveis que estariam sendo adquiridos por meio de depósitos em espécie. Com efeito, na residência de MARISA PEREIRA SANTOS foram apreendidas planilhas que detalham as despesas dos meses de março, abril e maio de 2019 de vários bens relacionados aos integrantes do grupo criminoso.

Enfatizo que na madrugada do dia 09.09.2019, MARISA PEREIRA DOS SANTOS e seu marido ROGERIO SANTIAGO, foram surpreendidos em um Motel ‘VIS A VIS’, localizado na cidade de Itajaí/SC, recebendo uma sacola com R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em espécie, de MARCOS VINÍCIUS DA SILVA (denunciado nos autos da ação principal).

Pois bem, conforme anteriormente mencionado, para a restituição das coisas apreendidas é necessário que não haja dúvida acerca do direito do reclamante, nos termos do art. 120 do Código de Processo Penal. Na hipótese vertente, contudo, a origem dos recursos utilizados para a aquisição dos aludidos bens não está totalmente elucidada pelas informações até então amealhadas aos autos.

Conforme ponderado pela Autoridade Policial, os recibos apresentados juntamente com a exordial, assinados somente pela própria requerente, sem menção a data ou forma de pagamento, referente a negócios jurídicos de anos anteriores, sem demonstração inclusive da concretização do próprio negócio jurídico em si, não possuem o condão de comprovar a licitude de vultosos valores em espécie apreendidos na residência de MARISA.

Da mesma forma, a cópia da sentença proferida nos autos da ação nº 0008697-35.2012.8.24.0005 que tramitou perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Balneário Camboriú, também é insuficiente para demonstrar a origem dos recursos utilizados para a aquisição do veículo BMW/320i. Isso porque, ao que parece, tal automóvel foi dado originalmente pela própria corretora aos requerentes naqueles autos como doação em pagamento, de forma que os documentos apresentados nada comprovam quanto à aquisição original do veículo pela ora postulante.

Em suma, os esclarecimentos apresentados são insuficientes a afastar de plano os fortes indícios que imperam sobre o caso concreto, no sentido de que a imobiliária requerente foi possivelmente utilizada pela organização criminosa investigada para lavagem de dinheiro oriundo de intenso tráfico transfronteiriço de substância entorpecentes.

Diante desse quadro, por cautela necessária à investigação, os bens em questão devem permanecer apreendidos até final elucidação dos fatos, para que se lhe possa dar a destinação legal e justa, importando ressaltar, ainda, que a manutenção destes é instrumento garantidor do ressarcimento dos prejuízos causados caso comprovada a prática delitiva.

Quanto ao relógio da marca ROLEX, conforme ressaltado nas informações apresentadas pela Autoridade Policial, não há informações suficientes que permitam concluir que o aventado bem é o mesmo que foi supostamente recebido por MARISA PEREIRA DO SANTOS na premeiação por ela citada na peça exordial.

De qualquer modo, conforme informado no expediente de ID 25477798, tal bem foi encaminhado à perícia técnica para individualização e avaliação, sendo prudente se aguardar o resultado, para só então ser possível aquilatar se trata-se do mesmo relógio supostamente recebido como premeiação pela investigada.

Por fim, no que toca ao celular e demais documentos apreendidos, pondero que referidos bens ainda não foram periciados, emergindo certo que o acautelamento provisório destes, pelo menos por ora, interessa à investigação, inviabilizando, portanto, sua devolução, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal.

Mudando o que deve ser mudado, tenho que a questão posta no presente incidente se apresenta amoldada ao precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim entendo:

“RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. “OPERAÇÃO ICEBERG” DEFLAGRADA PELA POLÍCIA FEDERAL. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESTITUIÇÃO DO BEM AO PROPRIETÁRIO MEDIANTE TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. ALEGAÇÃO DE DETERIORAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. ART. 4º, § 1º, DA LEI 9.613/1998 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.683/2012). RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.
2. Esse interesse se dá tanto se o bem apreendido, de algum modo, servir para a elucidação do crime ou de sua autoria, como para assegurar eventual reparação do dano, em caso de condenação, ou quando foi obtido em razão da prática de crime.
3. Havendo indícios suficientes de que o veículo apreendido é produto de atividade criminosa, tendo, posteriormente, o seu proprietário sido denunciado pelo crime de lavagem de dinheiro, mostra-se inviável a sua restituição, ainda que mediante termo de fiel depositário, porquanto revela-se de todo incongruente devolver o produto do crime ao suposto criminoso.
4. Existindo risco de deterioração e desvalorização do automóvel, a solução mais adequada é promover a venda antecipada do bem, depositando o valor em conta vinculada ao Juízo Criminal, conforme inteligência do art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.613/1998 (com redação dada pela Lei nº 12.683/2012).
5. Recurso especial provido.” (REsp 1134460/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 23.10.2012, DJe 30.10.2012)

Com estas breves considerações, e ousando tomar de empréstimo como razões de decidir os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal na manifestação de ID 26242960, indefiro a postulada restituição dos bens apreendidos.

Dê-se ciência.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Santos-SP, data da assinatura digital.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5008853-45.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: MAURICIO DOS SANTOS FEITOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELLINGTON APARECIDO MATIAS DA CAL - SP328336
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Não vislumbrando a presença de elementos suficientes capazes de demonstrar, de plano, a existência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, com fulcro no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de antecipação de tutela após a manifestação da União e do Ministério Público Federal, quando serão trazidos aos autos elementos mais precisos para a formação de convicção.

Cite-se a União para apresentar contestação no prazo de quinze dias.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, providencie a serventia a alteração no polo passivo da demanda.

Dê-se ciência.

SANTOS, 12 de dezembro de 2019.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5008904-56.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: SANDRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO AUGUSTO ROSA - SC11112, MARIO SERGIO ROSA - MS1456
REQUERIDO: 5ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DECISÃO

Vistos.

SANDRA DE OLIVEIRA ingressou como presente pedido, visando o levantamento da construção levada a efeito sobre o imóvel localizado na Rua Luzia de Castro Coimbra, 187, Bairro Carandá, Campo Grande-MS, registrado sob a matrícula nº 135.367 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande-MS (ID 26017840).

Para tanto, argumentou que o imóvel em questão foi por ela adquirido em 27.12.2011, sendo que nessa época não haveria indícios da existência da organização criminosa investigada. Sustentou, ademais, que a aquisição do referido bem teria sido feita com valores oriundos da venda de 70% das cotas sociais que possuía na empresa KARINE EMPRESA DE TURISMO LTDA. e de outros dois imóveis que, por ocasião do divórcio da requerente, teriam sido transferidos a sua filha KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, a qual, posteriormente, os teria repassado de volta à postulante.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo não acolhimento do pedido (ID 26242960).

É o breve relatório, decido.

De início, anoto que, de acordo com a jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região^[1], para a restituição de coisas apreendidas três requisitos devem ser atendidos: a comprovação da propriedade do bem (art. 120 do Código de Processo Penal), a ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial (art. 118 do Código de Processo Penal) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal).

Em outras palavras, para acolhimento do pedido de restituição é necessário que não haja dúvida acerca do direito do reclamante. Na hipótese vertente, contudo, a origem dos recursos utilizados para a aquisição dos aludidos bens não está totalmente elucidada pelas informações arroladas aos autos.

Como efeito, conforme bem pontuado pela Ilustre Procuradora da República (ID 26235198):

“(…)

Em primeiro lugar, deve-se frisar que a requerente não juntou cópia do instrumento contratual pelo qual adquiriu o imóvel objeto deste pedido de restituição, de modo que não foi comprovado neste expediente de que forma foi efetivado o pagamento do preço do bem.

A requerente juntou cópia de petição que teria sido apresentada no seu processo de divórcio (págs. 6/7 do Id 26017846), mas nesta só há menção de que o casal tenha destinado um imóvel à filha KARINE. Não foi juntado qualquer prova de que KARINE tenha posteriormente destinado o referido imóvel à requerente.

Da mesma forma, não há qualquer documento que comprove o efetivo recebimento de valores pela requerente em virtude da suposta venda de suas cotas sociais na empresa KARINE EMPRESA DE TURISMO LTDA, nem em qual data teria se dado referida transação.

Por fim, não há qualquer elemento de prova nestes autos que aponte que tais supostos valores (de venda de cotas sociais e de venda de outros dois imóveis) tenham sido empregados na aquisição do bem objeto deste pleito de restituição.

(...)"

Conforme abordado nas decisões anteriormente proferidas nos autos do inquérito policial principal e incidentes correlatos, as informações policiais até o momento coligidas demonstram que o grupo criminoso investigado movimentou milhões de reais em depósitos em espécie, transformando o produto de seus crimes em bens de naturezas diversas, tais como: caminhões, imóveis, carros de luxo, jóias, empresas, entre outros objetos de elevado valor.

Tais informações revelam, outrossim, que a aventada quadrilha aperfeiçoou-se na ocultação do produto da atuação criminosa, mediante a utilização de "laranjas", ou seja, pessoas que se associaram à organização criminosa sob enfoque e emprestaram seus dados e contas pessoais para viabilizar a aquisição dos bens que, na verdade, pertencem aos líderes do grupo.

Nesse contexto, consoante destacado nas referidas informações policiais, a postulante seria a proprietária da Casa no Condomínio GRANDVILLE, localizado no município do Guarujá/SP, onde residiam KARINE e MARCELO, bem como da empresa SANDRA DE OLIVEIRA ME (nome fantasia S.O. TRANSPORTES) supostamente constituída pelo grupo criminoso para dissimular as atividades de transportes das cargas destinadas a ocultação de entorpecente com destino ao exterior.

A propósito, conforme declarado pela própria postulante em sua petição inicial, o imóvel objeto deste pedido de restituição é justamente a sede da empresa S.O. TRANSPORTES. Nas suas declarações prestadas à Polícia Federal, SANDRA afirmou, ainda, que quem administra a S.O. TRANSPORTES é sua filha KARINE, juntamente com ANDERSON, a quem, inclusive, outorgou procuração para este fim.

Enfatizo que, somente nesta investigação, há notícias de pelo menos três cargas de carne congelada contaminadas com cocaína, duas enviadas à Europa pelo grupo criminoso com sucesso, e a terceira apreendida pela Polícia Federal, onde localizada vultosa quantidade de cocaína. Assim, ao que parece, os caminhões da S.O. TRANSPORTES estariam sendo utilizados para o transporte das cargas frigoríficas nas quais eram ocultados os entorpecentes para envio ao exterior.

Além disso, conforme ponderado pelo Ministério Público Federal, há indicativos nos autos de que a filha da requerente – denunciada nos autos da investigação principal – se dedica de longa data ao tráfico transnacional de substância entorpecentes (pelo menos desde 2010) de modo que não merece prosperar o argumento de que o imóvel em questão teria sido adquirido em época na qual a organização criminosa investigada ainda não existia.

Em suma, os esclarecimentos apresentados são insuficientes a afastar de plano os fortes indícios que imperam sobre o caso concreto, no sentido de que SANDRA DE OLIVEIRA era utilizada por sua filha KARINE como "laranja" para aquisição de bens e movimentação de valores oriundos de intenso tráfico transfronteiriço de drogas, bem como de que a S.O. TRANSPORTES seria uma empresa de fachada, controlada e utilizada pelo grupo criminoso investigado como meio para facilitar o envio de substâncias entorpecentes ao exterior.

Diante desse quadro, por cautela necessária à investigação, a indisponibilidade que recai sobre o imóvel em questão deve permanecer até final elucidação dos fatos, para que se lhe possa dar a destinação legal e justa, importando ressaltar, ainda, que a manutenção da indisponibilidade é instrumento garantidor do ressarcimento dos prejuízos causados caso comprovada a prática delitiva.

Com estas breves considerações, e ousando tomar de empréstimo como razões de decidir os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal na manifestação de ID 26235198, **indefiro** a postulada baixa da indisponibilidade que recai sobre o imóvel registrado na matrícula nº 135.367 no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande-MS (ID 26017840)

Dê-se ciência.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Santos-SP, na data da assinatura digital.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5008373-67.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: MARANATA CORRETAGEM DE IMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MATTHEUS EDUARDO LEAL URBANEK - SC54625
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

MARANARA CORRETAGEM DE IMÓVEIS LTDA. (CASA FORTE IMÓVEIS) ingressou com o presente pedido, com o escopo de assegurar a restituição de R\$ 613.450,00 em espécie, do veículo BMW/320i de placa MIR0809, de um relógio marca ROLEX (cartão serial nº 9859W937), de um celular modelo IPHONE XS (IMEI 357294098349994), de uma pasta do tabelionato Porto Belo com contrato particular de compra e venda, e de 10 documentos referentes a escrituras públicas de imóveis (ID 24862078).

Prestadas informações pela Autoridade Policial (ID 25477798), o Ministério Público Federal se manifestou pelo não acolhimento do pedido (ID 26242960).

Feito este breve relatório, decido.

De início, anoto que, de acordo com a jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região^[1], para a restituição de coisas apreendidas três requisitos devem ser atendidos: a comprovação da propriedade do bem (art. 120 do Código de Processo Penal), a ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial (art. 118 do Código de Processo Penal) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal).

Na hipótese vertente, verifico não haver provas suficientes de que a quantia em espécie, o automóvel e o relógio apreendidos foram adquiridos pela postulante com recursos lícitos. Ao contrário, na realidade há fundados indícios de que foram obtidos com proventos oriundos de ações perpetradas pela organização criminosa desbaratada, relacionada ao tráfico transfronteiriço de grandes quantidades de entorpecente.

Conforme abordado nas decisões anteriormente proferidas nos autos do inquérito policial principal e incidentes correlatos, as informações policiais até o momento coligidas demonstram que o grupo criminoso investigado movimentou milhões de reais em depósitos em espécie, transformando o produto de seus crimes em bens de naturezas diversas, tais como: caminhões, imóveis, carros de luxo, joias, empresas, entre outros objetos de elevado valor.

Tais informações revelam, outrossim, que a aventada quadrilha aperfeiçoou-se na ocultação do produto da atuação criminosa, mediante a utilização de “laranjas”, ou seja, pessoas que se associaram à organização criminosa sob enfoque e emprestaram seus dados e contas pessoais para viabilizar a aquisição dos bens que, na verdade, pertencem aos líderes do grupo.

Consoante destacado pela Autoridade Policial, MARISA PEREIRA SANTOS, juntamente com sua filha Julia Justo, é proprietária da imobiliária MARANATA CARRETAGEM, por meio da qual diversos dos integrantes da associação criminosa sindicada estavam supostamente adquirindo imóveis com o produto ilícito do crime.

Além disso, as investigações indicaram que a imobiliária em questão estaria atuando além dos serviços de corretagem, realizando diversos pagamentos em prol dos imóveis que estariam sendo adquiridos por meio de depósitos em espécie. Com efeito, na residência de MARISA PEREIRA SANTOS foram apreendidas planilhas que detalham as despesas dos meses de março, abril e maio de 2019 de vários bens relacionados aos integrantes do grupo criminoso.

Enfatizo que na madrugada do dia 09.09.2019, MARISA PEREIRA DOS SANTOS e seu marido ROGERIO SANTIAGO, foram surpreendidos em um Motel ‘VIS A VIS’, localizado na cidade de Itajaí/SC, recebendo uma sacola com R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em espécie, de MARCOS VINÍCIUS DA SILVA (denunciado nos autos da ação principal).

Pois bem, conforme anteriormente mencionado, para a restituição das coisas apreendidas é necessário que não haja dúvida acerca do direito do reclamante, nos termos do art. 120 do Código de Processo Penal. Na hipótese vertente, contudo, a origem dos recursos utilizados para a aquisição dos aludidos bens não está totalmente elucidada pelas informações até então ameadadas aos autos.

Conforme ponderado pela Autoridade Policial, os recibos apresentados juntamente com a exordial, assinados somente pela própria requerente, sem menção a data ou forma de pagamento, referente a negócios jurídicos de anos anteriores, sem demonstração inclusive da concretização do próprio negócio jurídico em si, não possuem o condão de comprovar a licitude de vultosos valores em espécie apreendidos na residência de MARISA.

Da mesma forma, a cópia da sentença proferida nos autos da ação nº 0008697-35.2012.8.24.0005 que tramitou perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Balneário Camboriú, também é insuficiente para demonstrar a origem dos recursos utilizados para a aquisição do veículo BMW/320i. Isso porque, ao que parece, tal automóvel foi dado originalmente pela própria corretora aos requerentes naqueles autos como dação em pagamento, de forma que os documentos apresentados nada comprovam quanto à aquisição original do veículo pela ora postulante.

Em suma, os esclarecimentos apresentados são insuficientes a afastar de plano os fortes indícios que imperam sobre o caso concreto, no sentido de que a imobiliária requerente foi possivelmente utilizada pela organização criminosa investigada para lavagem do dinheiro oriundo de intenso tráfico transfronteiriço de substância entorpecentes.

Diante desse quadro, por cautela necessária à investigação, os bens em questão devem permanecer apreendidos até final elucidação dos fatos, para que se lhe possa dar a destinação legal e justa, importando ressaltar, ainda, que a manutenção destes é instrumento garantidor do ressarcimento dos prejuízos causados caso comprovada a prática delitiva.

Quanto ao relógio da marca ROLEX, conforme ressaltado nas informações apresentadas pela Autoridade Policial, não há informações suficientes que permitam concluir que o aventado bem é o mesmo que foi supostamente recebido por MARISA PEREIRA DOS SANTOS na premissa por ela citada na peça exordial.

De qualquer modo, conforme informado no expediente de ID 25477798, tal bem foi encaminhado à perícia técnica para individualização e avaliação, sendo prudente se aguardar o resultado, para só então ser possível aquilatar se trata-se do mesmo relógio supostamente recebido como premissa por ela citada na peça exordial.

Por fim, no que toca ao celular e demais documentos apreendidos, pondero que referidos bens ainda não foram periciados, emergindo certo que o acautelamento provisório destes, pelo menos por ora, interessa à investigação, inviabilizando, portanto, sua devolução, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal.

Mudando o que deve ser mudado, tenho que a questão posta no presente incidente se apresenta amoldada ao precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assimmentado:

“RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. “OPERAÇÃO ICEBERG” DEFLAGRADA PELA POLÍCIA FEDERAL. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESTITUIÇÃO DO BEM AO PROPRIETÁRIO MEDIANTE TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. ALEGAÇÃO DE DETERIORAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. ART. 4º, § 1º, DA LEI 9.613/1998 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.683/2012). RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.
2. Esse interesse se dá tanto se o bem apreendido, de algum modo, servir para a elucidação do crime ou de sua autoria, como para assegurar eventual reparação do dano, em caso de condenação, ou quando foi obtido em razão da prática de crime.
3. Havendo indícios suficientes de que o veículo apreendido é produto de atividade criminosa, tendo, posteriormente, o seu proprietário sido denunciado pelo crime de lavagem de dinheiro, mostra-se inviável a sua restituição, ainda que mediante termo de fiel depositário, porquanto revela-se de todo incongruente devolver o produto do crime ao suposto criminoso.
4. Existindo risco de deterioração e desvalorização do automóvel, a solução mais adequada é promover a venda antecipada do bem, depositando o valor em conta vinculada ao Juízo Criminal, conforme inteligência do art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.613/1998 (com redação dada pela Lei nº 12.683/2012).
5. Recurso especial provido.” (REsp 1134460/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 23.10.2012, DJe 30.10.2012)

Com estas breves considerações, e ousando tomar de empréstimo como razões de decidir os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal na manifestação de ID 26242960, indeferir a postulada restituição dos bens apreendidos.

Dê-se ciência.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Santos-SP, data da assinatura digital.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5008904-56.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: SANDRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO AUGUSTO ROSA - SC 11112, MARIO SERGIO ROSA - MS 1456
REQUERIDO: 5ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DECISÃO

Vistos.

SANDRA DE OLIVEIRA ingressou como presente pedido, visando o levantamento da construção levada a efeito sobre o imóvel localizado na Rua Luzia de Castro Coimbra, 187, Bairro Carandá, Campo Grande-MS, registrado sob a matrícula nº 135.367 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande-MS (ID 26017840).

Para tanto, argumentou que o imóvel em questão foi por ela adquirido em 27.12.2011, sendo que nessa época não haveria indícios da existência da organização criminosa investigada. Sustentou, ademais, que a aquisição do referido bem teria sido feita com valores oriundos da venda de 70% das cotas sociais que possuía na empresa KARINE EMPRESA DE TURISMO LTDA. e de outros dois imóveis que, por ocasião do divórcio da requerente, teriam sido transferidos a sua filha KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, a qual, posteriormente, os teria repassado de volta à postulante.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo não acolhimento do pedido (ID 26242960).

É o breve relatório, decidido.

De início, anoto que, de acordo com a jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região [1], para a restituição de coisas apreendidas três requisitos devem ser atendidos: a comprovação da propriedade do bem (art. 120 do Código de Processo Penal), a ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial (art. 118 do Código de Processo Penal) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal).

Em outras palavras, para acolhimento do pedido de restituição é necessário que não haja dúvida acerca do direito do reclamante. Na hipótese vertente, contudo, a origem dos recursos utilizados para a aquisição dos aludidos bens não está totalmente elucidada pelas informações arroladas aos autos.

Com efeito, conforme bem pontuado pela Ilustre Procuradora da República (ID 26235198):

“(...)

Em primeiro lugar, deve-se frisar que a requerente não juntou cópia do instrumento contratual pelo qual adquiriu o imóvel objeto deste pedido de restituição, de modo que não foi comprovado neste expediente de que forma foi efetivado o pagamento do preço do bem.

A requerente juntou cópia de petição que teria sido apresentada no seu processo de divórcio (págs. 6/7 do Id 26017846), mas nesta só há menção de que o casal tenha destinado um imóvel à filha KARINE. Não foi juntado qualquer prova de que KARINE tenha posteriormente destinado o referido imóvel à requerente.

Da mesma forma, não há qualquer documento que comprove o efetivo recebimento de valores pela requerente em virtude da suposta venda de suas cotas sociais na empresa KARINE EMPRESA DE TURISMO LTDA, nem em qual data teria se dado referida transação.

Por fim, não há qualquer elemento de prova nestes autos que aponte que tais supostos valores (de venda de cotas sociais e de venda de outros dois imóveis) tenham sido empregados na aquisição do bem objeto deste pleito de restituição.

(...)”

Conforme abordado nas decisões anteriormente proferidas nos autos do inquérito policial principal e incidentes correlatos, as informações policiais até o momento coligidas demonstram que o grupo criminoso investigado movimentou milhões de reais em depósitos em espécie, transformando o produto de seus crimes em bens de naturezas diversas, tais como: caminhões, imóveis, carros de luxo, joias, empresas, entre outros objetos de elevado valor.

Tais informações revelam, outrossim, que a aventada quadrilha aperfeiçoou-se na ocultação do produto da atuação criminosa, mediante a utilização de “laranjas”, ou seja, pessoas que se associaram à organização criminosa sob enfoque e emprestaram seus dados e contas pessoais para viabilizar a aquisição dos bens que, na verdade, pertencem aos líderes do grupo.

Nesse contexto, consoante destacado nas referidas informações policiais, a postulante seria a proprietária da Casa no Condomínio GRANDVILLE, localizado no município do Guarujá/SP, onde residiam KARINE e MARCELO, bem como da empresa SANDRA DE OLIVEIRA ME (nome fantasia S.O. TRANSPORTES) supostamente constituída pelo grupo criminoso para dissimular as atividades de transportes das cargas destinadas a ocultação de entorpecente com destino ao exterior.

A propósito, conforme declarado pela própria postulante em sua petição inicial, o imóvel objeto deste pedido de restituição é justamente a sede da empresa S.O. TRANSPORTES. Nas suas declarações prestadas à Polícia Federal, SANDRA afirmou, ainda, que quem administra a S.O. TRANSPORTES é sua filha KARINE, juntamente com ANDERSON, a quem, inclusive, outorgou procuração para este fim.

Enfatizo que, somente nesta investigação, há notícias de pelo menos três cargas de carne congelada contaminadas com cocaína, duas enviadas à Europa pelo grupo criminoso com sucesso, e a terceira apreendida pela Polícia Federal, onde localizada vultosa quantidade de cocaína. Assim, ao que parece, os caminhões da S.O. TRANSPORTES estariam sendo utilizados para o transporte das cargas frigoríficas nas quais eram ocultados os entorpecentes para envio ao exterior.

Além disso, conforme ponderado pelo Ministério Público Federal, há indicativos nos autos de que a filha da requerente – denunciada nos autos da investigação principal – se dedica de longa data ao tráfico transnacional de substância entorpecentes (pelo menos desde 2010) de modo que não merece prosperar o argumento de que o imóvel em questão teria sido adquirido em época na qual a organização criminosa investigada ainda não existia.

Em suma, os esclarecimentos apresentados são insuficientes a afastar de plano os fortes indícios que imperam sobre o caso concreto, no sentido de que SANDRA DE OLIVEIRA era utilizada por sua filha KARINE como “laranja” para aquisição de bens e movimentação de valores oriundos de intenso tráfico transfronteiriço de drogas, bem como de que a S.O. TRANSPORTES seria uma empresa de fachada, controlada e utilizada pelo grupo criminoso investigado como meio para facilitar o envio de substâncias entorpecentes ao exterior.

Diante desse quadro, por cautela necessária à investigação, a indisponibilidade que recai sobre o imóvel em questão deve permanecer até final elucidação dos fatos, para que se lhe possa dar a destinação legal e justa, importando ressaltar, ainda, que a manutenção da indisponibilidade é instrumento garantidor do ressarcimento dos prejuízos causados caso comprovada a prática delitiva.

Com estas breves considerações, e ousando tomar de empréstimo como razões de decidir os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal na manifestação de ID 26235198, **indefiro** a postulada baixa da indisponibilidade que recai sobre o imóvel registrado na matrícula nº 135.367 no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande-MS (ID 26017840)

Dê-se ciência.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Santos-SP, na data da assinatura digital.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5008904-56.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: SANDRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO AUGUSTO ROSA - SC11112, MARIO SERGIO ROSA - MS1456
REQUERIDO: 5ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DECISÃO

Vistos.

SANDRA DE OLIVEIRA ingressou como o presente pedido, visando o levantamento da construção levada a efeito sobre o imóvel localizado na Rua Luzia de Castro Coimbra, 187, Bairro Carandá, Campo Grande-MS, registrado sob a matrícula nº 135.367 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande-MS (ID 26017840).

Para tanto, argumentou que o imóvel em questão foi por ela adquirido em 27.12.2011, sendo que nessa época não haveria indícios da existência da organização criminosa investigada. Sustentou, ademais, que a aquisição do referido bem teria sido feita com valores oriundos da venda de 70% das cotas sociais que possuía na empresa KARINE EMPRESA DE TURISMO LTDA. e de outros dois imóveis que, por ocasião do divórcio da requerente, teriam sido transferidos a sua filha KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, a qual, posteriormente, os teria repassado de volta à postulante.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo não acolhimento do pedido (ID 26242960).

É o breve relatório, decido.

De início, anoto que, de acordo com a jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região^[1], para a restituição de coisas apreendidas três requisitos devem ser atendidos: a comprovação da propriedade do bem (art. 120 do Código de Processo Penal), a ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial (art. 118 do Código de Processo Penal) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal).

Em outras palavras, para acolhimento do pedido de restituição é necessário que não haja dúvida acerca do direito do reclamante. Na hipótese vertente, contudo, a origem dos recursos utilizados para a aquisição dos aludidos bens não está totalmente elucidada pelas informações arroladas aos autos.

Com efeito, conforme bem pontuado pela Ilustre Procuradora da República (ID 26235198):

“(…)

Em primeiro lugar, deve-se frisar que a requerente não juntou cópia do instrumento contratual pelo qual adquiriu o imóvel objeto deste pedido de restituição, de modo que não foi comprovado neste expediente de que forma foi efetivado o pagamento do preço do bem.

A requerente juntou cópia de petição que teria sido apresentada no seu processo de divórcio (págs. 6/7 do Id 26017846), mas nesta só há menção de que o casal tenha destinado um imóvel à filha KARINE. Não foi juntado qualquer prova de que KARINE tenha posteriormente destinado o referido imóvel à requerente.

Da mesma forma, não há qualquer documento que comprove o efetivo recebimento de valores pela requerente em virtude da suposta venda de suas cotas sociais na empresa KARINE EMPRESA DE TURISMO LTDA, nem em qual data teria se dado referida transação.

Por fim, não há qualquer elemento de prova nestes autos que aponte que tais supostos valores (de venda de cotas sociais e de venda de outros dois imóveis) tenham sido empregados na aquisição do bem objeto deste pleito de restituição.

(…)”

Conforme abordado nas decisões anteriormente proferidas nos autos do inquérito policial principal e incidentes correlatos, as informações policiais até o momento coligidas demonstram que o grupo criminoso investigado movimentou milhões de reais em depósitos em espécie, transformando o produto de seus crimes em bens de naturezas diversas, tais como: caminhões, imóveis, carros de luxo, joias, empresas, entre outros objetos de elevado valor.

Tais informações revelam, outrossim, que a aventada quadrilha aperfeiçoou-se na ocultação do produto da atuação criminosa, mediante a utilização de “laranjas”, ou seja, pessoas que se associaram à organização criminosa sob enfoque e emprestaram seus dados e contas pessoais para viabilizar a aquisição dos bens que, na verdade, pertencem aos líderes do grupo.

Nesse contexto, consoante destacado nas referidas informações policiais, a postulante seria a proprietária da Casa no Condomínio GRANDVILLE, localizado no município do Guarujá/SP, onde residiam KARINE e MARCELO, bem como da empresa SANDRA DE OLIVEIRA ME (nome fantasia S.O. TRANSPORTES) supostamente constituída pelo grupo criminoso para dissimular as atividades de transportes das cargas destinadas a ocultação de entorpecente com destino ao exterior.

A propósito, conforme declarado pela própria postulante em sua petição inicial, o imóvel objeto deste pedido de restituição é justamente a sede da empresa S.O. TRANSPORTES. Nas suas declarações prestadas à Polícia Federal, SANDRA afirmou, ainda, que quem administra a S.O. TRANSPORTES é sua filha KARINE, juntamente com ANDERSON, a quem, inclusive, outorgou procuração para este fim.

Enfatizo que, somente nesta investigação, há notícias de pelo menos três cargas de carne congelada contaminadas com cocaína, duas enviadas à Europa pelo grupo criminoso com sucesso, e a terceira apreendida pela Polícia Federal, onde localizada vultosa quantidade de cocaína. Assim, ao que parece, os caminhões da S.O. TRANSPORTES estariam sendo utilizados para o transporte das cargas frigoríficas nas quais eram ocultados os entorpecentes para envio ao exterior.

Além disso, conforme ponderado pelo Ministério Público Federal, há indicativos nos autos de que a filha da requerente – denunciada nos autos da investigação principal – se dedica de longa data ao tráfico transnacional de substância entorpecentes (pelo menos desde 2010) de modo que não merece prosperar o argumento de que o imóvel em questão teria sido adquirido em época na qual a organização criminosa investigada ainda não existia.

Em suma, os esclarecimentos apresentados são insuficientes a afastar de plano os fortes indícios que imperam sobre o caso concreto, no sentido de que SANDRA DE OLIVEIRA era utilizada por sua filha KARINE como “laranja” para aquisição de bens e movimentação de valores oriundos de intenso tráfico transfronteiriço de drogas, bem como de que a S.O. TRANSPORTES seria uma empresa de fachada, controlada e utilizada pelo grupo criminoso investigado como meio para facilitar o envio de substâncias entorpecentes ao exterior.

Diante desse quadro, por cautela necessária à investigação, a indisponibilidade que recai sobre o imóvel em questão deve permanecer até final elucidação dos fatos, para que se lhe possa dar a destinação legal e justa, importando ressaltar, ainda, que a manutenção da indisponibilidade é instrumento garantidor do ressarcimento dos prejuízos causados caso comprovada a prática delitiva.

Com estas breves considerações, e ousando tomar de empréstimo como razões de decidir os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal na manifestação de ID 26235198, **indefiro** a postulada baixa da indisponibilidade que recai sobre o imóvel registrado na matrícula nº 135.367 no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande-MS (ID 26017840).

Dê-se ciência.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Santos-SP, na data da assinatura digital.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5008904-56.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: SANDRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO AUGUSTO ROSA - SC11112, MARIO SERGIO ROSA - MS1456
REQUERIDO: 5ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DECISÃO

Vistos.

SANDRA DE OLIVEIRA ingressou como presente pedido, visando o levantamento da construção levada a efeito sobre o imóvel localizado na Rua Luzia de Castro Coimbra, 187, Bairro Carandá, Campo Grande-MS, registrado sob a matrícula nº 135.367 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande-MS (ID 26017840).

Para tanto, argumentou que o imóvel em questão foi por ela adquirido em 27.12.2011, sendo que nessa época não haveria indícios da existência da organização criminosa investigada. Sustentou, ademais, que a aquisição do referido bem teria sido feita com valores oriundos da venda de 70% das cotas sociais que possuía na empresa KARINE EMPRESA DE TURISMO LTDA. e de outros dois imóveis que, por ocasião do divórcio da requerente, teriam sido transferidos a sua filha KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, a qual, posteriormente, os teria repassado de volta à postulante.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo não acolhimento do pedido (ID 26242960).

É o breve relatório, decido.

De início, anoto que, de acordo com a jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região [1], para a restituição de coisas apreendidas três requisitos devem ser atendidos: a comprovação da propriedade do bem (art. 120 do Código de Processo Penal), a ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial (art. 118 do Código de Processo Penal) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal).

Em outras palavras, para acolhimento do pedido de restituição é necessário que não haja dúvida acerca do direito do reclamante. Na hipótese vertente, contudo, a origem dos recursos utilizados para a aquisição dos aludidos bens não está totalmente elucidada pelas informações arrolhadas aos autos.

Com efeito, conforme bem pontuado pela Ilustre Procuradora da República (ID 26235198):

“(…)

Em primeiro lugar, deve-se frisar que a requerente não juntou cópia do instrumento contratual pelo qual adquiriu o imóvel objeto deste pedido de restituição, de modo que não foi comprovado neste expediente de que forma foi efetivado o pagamento do preço do bem.

A requerente juntou cópia de petição que teria sido apresentada no seu processo de divórcio (págs. 6/7 do Id 26017846), mas nesta só há menção de que o casal tenha destinado um imóvel à filha KARINE. Não foi juntado qualquer prova de que KARINE tenha posteriormente destinado o referido imóvel à requerente.

Da mesma forma, não há qualquer documento que comprove o efetivo recebimento de valores pela requerente em virtude da suposta venda de suas cotas sociais na empresa KARINE EMPRESA DE TURISMO LTDA, nem em qual data teria se dado referida transação.

Por fim, não há qualquer elemento de prova nestes autos que aponte que tais supostos valores (de venda de cotas sociais e de venda de outros dois imóveis) tenham sido empregados na aquisição do bem objeto deste pleito de restituição.

(…)”

Conforme abordado nas decisões anteriormente proferidas nos autos do inquérito policial principal e incidentes correlatos, as informações policiais até o momento coligidas demonstram que o grupo criminoso investigado movimentou milhões de reais em depósitos em espécie, transformando o produto de seus crimes em bens de naturezas diversas, tais como: caminhões, imóveis, carros de luxo, joias, empresas, entre outros objetos de elevado valor.

Tais informações revelam, outrossim, que a aventada quadrilha aperfeiçoou-se na ocultação do produto da atuação criminosa, mediante a utilização de “laranjas”, ou seja, pessoas que se associaram à organização criminosa sob enfoque e emprestaram seus dados e contas pessoais para viabilizar a aquisição dos bens que, na verdade, pertenciam aos líderes do grupo.

Nesse contexto, consoante destacado nas referidas informações policiais, a postulante seria a proprietária da Casa no Condomínio GRANDVILLE, localizado no município do Guarujá/SP, onde residiam KARINE e MARCELO, bem como da empresa SANDRA DE OLIVEIRA ME (nome fantasia S.O. TRANSPORTES) supostamente constituída pelo grupo criminoso para dissimular as atividades de transportes das cargas destinadas a ocultação de entorpecente com destino ao exterior.

A propósito, conforme declarado pela própria postulante em sua petição inicial, o imóvel objeto deste pedido de restituição é justamente a sede da empresa S.O. TRANSPORTES. Nas suas declarações prestadas à Polícia Federal, SANDRA afirmou, ainda, que quem administra a S.O. TRANSPORTES é sua filha KARINE, juntamente com ANDERSON, a quem, inclusive, outorgou procuração para este fim.

Enfatizo que, somente nesta investigação, há notícias de pelo menos três cargas de carne congelada contaminadas com cocaína, duas enviadas à Europa pelo grupo criminoso com sucesso, e a terceira apreendida pela Polícia Federal, onde localizada vultosa quantidade de cocaína. Assim, ao que parece, os caminhões da S.O. TRANSPORTES estariam sendo utilizados para o transporte das cargas frigoríficas nas quais eram ocultados os entorpecentes para envio ao exterior.

Além disso, conforme ponderado pelo Ministério Público Federal, há indicativos nos autos de que a filha da requerente – denunciada nos autos da investigação principal – se dedica de longa data ao tráfico transnacional de substância entorpecentes (pelo menos desde 2010) de modo que não merece prosperar o argumento de que o imóvel em questão teria sido adquirido em época na qual a organização criminosa investigada ainda não existia.

Em suma, os esclarecimentos apresentados são insuficientes a afastar de plano os fortes indícios que imperam sobre o caso concreto, no sentido de que SANDRA DE OLIVEIRA era utilizada por sua filha KARINE como “laranja” para aquisição de bens e movimentação de valores oriundos de intenso tráfico transfronteiriço de drogas, bem como de que a S.O. TRANSPORTES seria uma empresa de fachada, controlada e utilizada pelo grupo criminoso investigado como meio para facilitar o envio de substâncias entorpecentes ao exterior.

Diante desse quadro, por cautela necessária à investigação, a indisponibilidade que recai sobre o imóvel em questão deve permanecer até final elucidação dos fatos, para que se lhe possa dar a destinação legal e justa, importando ressaltar, ainda, que a manutenção da indisponibilidade é instrumento garantidor do ressarcimento dos prejuízos causados caso comprovada a prática delitiva.

Com estas breves considerações, e usando tomar de empréstimo como razões de decidir os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal na manifestação de ID 26235198, **indefiro** a postulada baixa da indisponibilidade que recai sobre o imóvel registrado na matrícula nº 135.367 no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande-MS (ID 26017840)

Dê-se ciência.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Santos-SP, na data da assinatura digital.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5008904-56.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: SANDRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO AUGUSTO ROSA - SC 11112, MARIO SERGIO ROSA - MS 1456
REQUERIDO: 5ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DECISÃO

Vistos.

SANDRA DE OLIVEIRA ingressou como presente pedido, visando o levantamento da constrição levada a efeito sobre o imóvel localizado na Rua Luzia de Castro Coimbra, 187, Bairro Carandá, Campo Grande-MS, registrado sob a matrícula nº 135.367 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande-MS (ID 26017840).

Para tanto, argumentou que o imóvel em questão foi por ela adquirido em 27.12.2011, sendo que nessa época não haveria indícios da existência da organização criminosa investigada. Sustentou, ademais, que a aquisição do referido bem teria sido feita com valores oriundos da venda de 70% das cotas sociais que possuía na empresa KARINE EMPRESA DE TURISMO LTDA. e de outros dois imóveis que, por ocasião do divórcio da requerente, teriam sido transferidos a sua filha KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, a qual, posteriormente, os teria repassado de volta à postulante.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo não acolhimento do pedido (ID 26242960).

É o breve relatório, decido.

De início, anoto que, de acordo com a jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região^[1], para a restituição de coisas apreendidas três requisitos devem ser atendidos: a comprovação da propriedade do bem (art. 120 do Código de Processo Penal), a ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial (art. 118 do Código de Processo Penal) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal).

Em outras palavras, para acolhimento do pedido de restituição é necessário que não haja dúvida acerca do direito do reclamante. Na hipótese vertente, contudo, a origem dos recursos utilizados para a aquisição dos aludidos bens não está totalmente elucidada pelas informações azealhadas aos autos.

Com efeito, conforme bem pontuado pela Ilustre Procuradora da República (ID 26235198):

“(…)

Em primeiro lugar, deve-se frisar que a requerente não juntou cópia do instrumento contratual pelo qual adquiriu o imóvel objeto deste pedido de restituição, de modo que não foi comprovado neste expediente de que forma foi efetivado o pagamento do preço do bem.

A requerente juntou cópia de petição que teria sido apresentada no seu processo de divórcio (págs. 6/7 do Id 26017846), mas nesta só há menção de que o casal tenha destinado um imóvel à filha KARINE. Não foi juntado qualquer prova de que KARINE tenha posteriormente destinado o referido imóvel à requerente.

Da mesma forma, não há qualquer documento que comprove o efetivo recebimento de valores pela requerente em virtude da suposta venda de suas cotas sociais na empresa KARINE EMPRESA DE TURISMO LTDA, nem em qual data teria se dado referida transação.

Por fim, não há qualquer elemento de prova nestes autos que aponte que tais supostos valores (de venda de cotas sociais e de venda de outros dois imóveis) tenham sido empregados na aquisição do bem objeto deste pleito de restituição.

“(…)”

Conforme abordado nas decisões anteriormente proferidas nos autos do inquérito policial principal e incidentes correlatos, as informações policiais até o momento coligidas demonstram que o grupo criminoso investigado movimentou milhões de reais em depósitos em espécie, transformando o produto de seus crimes em bens de naturezas diversas, tais como: caminhões, imóveis, carros de luxo, jóias, empresas, entre outros objetos de elevado valor.

Tais informações revelam, outrossim, que a aventada quadrilha aperfeiçoou-se na ocultação do produto da atuação criminosa, mediante a utilização de “laranjas”, ou seja, pessoas que se associaram à organização criminosa sob enfoque e emprestaram seus dados e contas pessoais para viabilizar a aquisição dos bens que, na verdade, pertencem aos líderes do grupo.

Nesse contexto, consoante destacado nas referidas informações policiais, a postulante seria a proprietária da Casa no Condomínio GRANDVILLE, localizado no município do Guarujá/SP, onde residiam KARINE e MARCELO, bem como da empresa SANDRA DE OLIVEIRA ME (nome fantasia S.O. TRANSPORTES) supostamente constituída pelo grupo criminoso para dissimular as atividades de transportes das cargas destinadas a ocultação de entorpecente com destino ao exterior.

A propósito, conforme declarado pela própria postulante em sua petição inicial, o imóvel objeto deste pedido de restituição é justamente a sede da empresa S.O. TRANSPORTES. Nas suas declarações prestadas à Polícia Federal, SANDRA afirmou, ainda, que quem administra a S.O. TRANSPORTES é sua filha KARINE, juntamente com ANDERSON, a quem, inclusive, outorgou procuração para este fim.

Enfatizo que, somente nesta investigação, há notícias de pelo menos três cargas de carne congelada contaminadas com cocaína, duas enviadas à Europa pelo grupo criminoso com sucesso, e a terceira apreendida pela Polícia Federal, onde localizada vultosa quantidade de cocaína. Assim, ao que parece, os caminhões da S.O. TRANSPORTES estariam sendo utilizados para o transporte das cargas frigoríficas nas quais eram ocultados os entorpecentes para envio ao exterior.

Além disso, conforme ponderado pelo Ministério Público Federal, há indicativos nos autos de que a filha da requerente – denunciada nos autos da investigação principal – se dedica de longa data ao tráfico transnacional de substância entorpecentes (pelo menos desde 2010) de modo que não merece prosperar o argumento de que o imóvel em questão teria sido adquirido em época na qual a organização criminosa investigada ainda não existia.

Em suma, os esclarecimentos apresentados são insuficientes a afastar de plano os fortes indícios que imperam sobre o caso concreto, no sentido de que SANDRA DE OLIVEIRA era utilizada por sua filha KARINE como “laranja” para aquisição de bens e movimentação de valores oriundos de intenso tráfico transfronteiriço de drogas, bem como de que a S.O. TRANSPORTES seria uma empresa de fachada, controlada e utilizada pelo grupo criminoso investigado como meio para facilitar o envio de substâncias entorpecentes ao exterior.

Diante desse quadro, por cautela necessária à investigação, a indisponibilidade que recai sobre o imóvel em questão deve permanecer até final elucidação dos fatos, para que se lhe possa dar a destinação legal e justa, importando ressaltar, ainda, que a manutenção da indisponibilidade é instrumento garantidor do ressarcimento dos prejuízos causados caso comprovada a prática delitiva.

Com estas breves considerações, e ousando tomar de empréstimo como razões de decidir os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal na manifestação de ID 26235198, indefiro a postulada baixa da indisponibilidade que recai sobre o imóvel registrado na matrícula nº 135.367 no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande-MS (ID 26017840).

Dê-se ciência.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Santos-SP, na data da assinatura digital.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5008904-56.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: SANDRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO AUGUSTO ROSA - SC11112, MARIO SERGIO ROSA - MS1456
REQUERIDO: 5ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DECISÃO

Vistos.

SANDRA DE OLIVEIRA ingressou como presente pedido, visando o levantamento da construção levada a efeito sobre o imóvel localizado na Rua Luzia de Castro Coimbra, 187, Bairro Carandá, Campo Grande-MS, registrado sob a matrícula nº 135.367 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande-MS (ID 26017840).

Para tanto, argumentou que o imóvel em questão foi por ela adquirido em 27.12.2011, sendo que nessa época não haveria indícios da existência da organização criminosa investigada. Sustentou, ademais, que a aquisição do referido bem teria sido feita com valores oriundos da venda de 70% das cotas sociais que possuía na empresa KARINE EMPRESA DE TURISMO LTDA. e de outros dois imóveis que, por ocasião do divórcio da requerente, teriam sido transferidos a sua filha KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, a qual, posteriormente, os teria repassado de volta à postulante.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo não acolhimento do pedido (ID 26242960).

É o breve relatório, decido.

De início, anoto que, de acordo com a jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região^[1], para a restituição de coisas apreendidas três requisitos devem ser atendidos: a comprovação da propriedade do bem (art. 120 do Código de Processo Penal), a ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial (art. 118 do Código de Processo Penal) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal).

Em outras palavras, para acolhimento do pedido de restituição é necessário que não haja dúvida acerca do direito do reclamante. Na hipótese vertente, contudo, a origem dos recursos utilizados para a aquisição dos aludidos bens não está totalmente elucidada pelas informações arroladas aos autos.

Com efeito, conforme bem pontuado pela Ilustre Procuradora da República (ID 26235198):

“(…)

Em primeiro lugar, deve-se frisar que a requerente não juntou cópia do instrumento contratual pelo qual adquiriu o imóvel objeto deste pedido de restituição, de modo que não foi comprovado neste expediente de que forma foi efetivado o pagamento do preço do bem.

A requerente juntou cópia de petição que teria sido apresentada no seu processo de divórcio (págs. 6/7 do Id 26017846), mas nesta só há menção de que o casal tenha destinado um imóvel à filha KARINE. Não foi juntado qualquer prova de que KARINE tenha posteriormente destinado o referido imóvel à requerente.

Da mesma forma, não há qualquer documento que comprove o efetivo recebimento de valores pela requerente em virtude da suposta venda de suas cotas sociais na empresa KARINE EMPRESA DE TURISMO LTDA, nem em qual data teria se dado referida transação.

Por fim, não há qualquer elemento de prova nestes autos que aponte que tais supostos valores (de venda de cotas sociais e de venda de outros dois imóveis) tenham sido empregados na aquisição do bem objeto deste pleito de restituição.

(…)”

Conforme abordado nas decisões anteriormente proferidas nos autos do inquérito policial principal e incidentes correlatos, as informações policiais até o momento coligidas demonstram que o grupo criminoso investigado movimentou milhões de reais em depósitos em espécie, transformando o produto de seus crimes em bens de naturezas diversas, tais como: caminhões, imóveis, carros de luxo, joias, empresas, entre outros objetos de elevado valor.

Tais informações revelam, outrossim, que a aventada quadrilha aperfeiçoou-se na ocultação do produto da atuação criminosa, mediante a utilização de “laranjas”, ou seja, pessoas que se associaram à organização criminosa sob enfoque e emprestaram seus dados e contas pessoais para viabilizar a aquisição dos bens que, na verdade, pertencem aos líderes do grupo.

Nesse contexto, consoante destacado nas referidas informações policiais, a postulante seria a proprietária da Casa no Condomínio GRANDVILLE, localizada no município do Guarujá/SP, onde residiam KARINE e MARCELO, bem como da empresa SANDRA DE OLIVEIRA ME (nome fantasia S.O. TRANSPORTES) supostamente constituída pelo grupo criminoso para dissimular as atividades de transportes das cargas destinadas a ocultação de entorpecente com destino ao exterior.

A propósito, conforme declarado pela própria postulante em sua petição inicial, o imóvel objeto deste pedido de restituição é justamente a sede da empresa S.O. TRANSPORTES. Nas suas declarações prestadas à Polícia Federal, SANDRA afirmou, ainda, que quem administra a S.O. TRANSPORTES é sua filha KARINE, juntamente com ANDERSON, a quem, inclusive, outorgou procuração para este fim.

Enfatizo que, somente nesta investigação, há notícias de pelo menos três cargas de carne congelada contaminadas com cocaína, duas enviadas à Europa pelo grupo criminoso com sucesso, e a terceira apreendida pela Polícia Federal, onde localizada vultosa quantidade de cocaína. Assim, ao que parece, os caminhões da S.O. TRANSPORTES estariam sendo utilizados para o transporte das cargas frigoríficas nas quais eram ocultados os entorpecentes para envio ao exterior.

Além disso, conforme ponderado pelo Ministério Público Federal, há indicativos nos autos de que a filha da requerente – denunciada nos autos da investigação principal – se dedica de longa data ao tráfico transnacional de substância entorpecentes (pelo menos desde 2010) de modo que não merece prosperar o argumento de que o imóvel em questão teria sido adquirido em época na qual a organização criminosa investigada ainda não existia.

Em suma, os esclarecimentos apresentados são insuficientes a afastar de plano os fortes indícios que imperam sobre o caso concreto, no sentido de que SANDRA DE OLIVEIRA era utilizada por sua filha KARINE como “laranja” para aquisição de bens e movimentação de valores oriundos de intenso tráfico transfronteiriço de drogas, bem como de que a S.O. TRANSPORTES seria uma empresa de fachada, controlada e utilizada pelo grupo criminoso investigado como meio para facilitar o envio de substâncias entorpecentes ao exterior.

Diante desse quadro, por cautela necessária à investigação, a indisponibilidade que recai sobre o imóvel em questão deve permanecer até final elucidação dos fatos, para que se lhe possa dar a destinação legal e justa, importando ressaltar, ainda, que a manutenção da indisponibilidade é instrumento garantidor do ressarcimento dos prejuízos causados caso comprovada a prática delitiva.

Com estas breves considerações, e ousando tomar de empréstimo como razões de decidir os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal na manifestação de ID 26235198, **inde fim** a postulada baixa da indisponibilidade que recai sobre o imóvel registrado na matrícula nº 135.367 no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande-MS (ID 26017840)

Dê-se ciência.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Santos-SP, na data da assinatura digital.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007494-60.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GALANTE ROJAS - SP225738
EXECUTADO: CARAVEL SERVICOS DE CONTAINERS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

DESPACHO:

Id 26384159: Rejeitada pelo exequente a carta de fiança apresentada, por não conter o critério de atualização, o executado trouxe nova carta, atendendo ao referido critério (id 26385344, p. 1, item V).

À vista da nova carta de fiança apresentada, que atende à exigência da Fazenda Nacional, dou por garantida a presente execução, sem prejuízo de ulterior deliberação, após a manifestação da exequente.

Dê-se ciência à União e prossiga-se.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2019.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000357-58.2014.4.03.6114
AUTOR: VANESSA GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641, RONALD FAZIA DOMINGUES - SP215373
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000497-92.2014.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO ALBERTO PETA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641, RONALD FAZIA DOMINGUES - SP215373
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004528-92.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIGLIO S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005460-82.2019.4.03.6114
AUTOR: AUTO POSTO RAVENNA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LEIBHOLZ COSTA - SP224327
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008141-72.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MACROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ANA PAULA FULIARO - SP235947

DESPACHO

Intime-se a parte ré, para os fins do artigo 510, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004422-35.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: SILVIA HELENA FIRMINO ZANUTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA CRISTINA MAROTTI - SP189800
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008599-11.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NIVALDO NOBORU YSHIYAMA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Advogado do(a) RÉU: YOLANDA FORTES YZABAleta - SP175193
Advogados do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL HORVATH JUNIOR - SP125413

DESPACHO

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3 no ID 25633133, p. 11/12, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, guarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000049-51.2016.4.03.6114
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B
RÉU: MOZART DA GUARDA PEREIRA, RACHEL PEREIRA, CASSIA APARECIDA PIRES POLICARPO BARBOSA, ROSANGELA DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) RÉU: PAULO WAGNER PEREIRA - SP83330
Advogado do(a) RÉU: PAULO WAGNER PEREIRA - SP83330
Advogado do(a) RÉU: PAULO WAGNER PEREIRA - SP83330

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000854-72.2014.4.03.6114
AUTOR: PAULO NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006416-98.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: AKL COMERCIAL ELÉTRICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-92.2019.4.03.6114
AUTOR: SAARGUMMI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006464-57.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARTIPLAST SAO PAULO - PRODUTOS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000373-12.2014.4.03.6114
AUTOR: VANIA MARIA VIEIRA DE MEIRELE
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-68.2016.4.03.6114
AUTOR: BRUNA SILVA PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: SUYANE RIBEIRO DOS SANTOS - SP283263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, guarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008652-55.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE FERREIRA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI - SP269273

DESPACHO

ID 22960549: Defiro a restituição do valor recolhido indevidamente nas guias GRU de ID 13386466, p. 92 (fl. 83), p. 96 (fl. 87), p. 98 (fl. 89), p. 102 (fl. 93), p. 105 (fl. 96) e p. 114 (fl. 103), devendo a parte executada proceder conforme disposto na Ordem de Serviço n.º 0285966, de 23/12/2013, da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto ao requerido na petição juntada no ID acima referido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008519-28.2003.4.03.6114
AUTOR: VERA LUCIA ANDREOLI
Advogados do(a) AUTOR: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002496-87.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RICARDO BAPTISTA SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI GAZOLI - SP194503
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 26309054: Aguarde-se, no arquivo, ulterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001898-05.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: ADIR DE AMARAL NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao que restou decidido nos autos dos Embargos à Execução nº 0006863-16.2015.403.6114, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004764-46.2019.4.03.6114
AUTOR: TREDEGAR BRASIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-66.2016.4.03.6114
AUTOR: MARGARIDA MOREIRA GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA DOS SANTOS FREITAS - SP258849, RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS - SP356525
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, tomem conclusos para análise, quanto ao pedido de honorários sucumbenciais.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002424-32.2019.4.03.6114
AUTOR: CORTESIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNALUIZA PRESTES DA SILVA - SC31901
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003792-50.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE COSME ARAUJO MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005258-42.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MICHAELLY MARILYN FIALES DE MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para recurso, expeça-se o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000430-93.2015.4.03.6114
RECONVINTE: MARIA JOSE TORRES PEREIRA
Advogado do(a) RECONVINTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007203-38.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: SAMARA ADELAIDE SIQUEIRA REQUIA
REPRESENTANTE: SIOMARA SIQUEIRA TENENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA SILVA COSTA - SP119120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BIANCA DE SOUZA REQUIA, GUILHERME DE SOUZA REQUIA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVONE DA SILVA SANTOS - SP141603
Advogado do(a) EXECUTADO: IVONE DA SILVA SANTOS - SP141603

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para recurso, expeça-se o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002313-82.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SPX FLOW TECHNOLOGY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rejeitam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na sentença, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006430-46.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ROMANICHE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCOS DE MORAES MACHADO - SP272182
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001096-38.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSEFA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de honorários sucumbenciais.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006476-71.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: INGO KUHN RIBEIRO - SP358095, RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP363234
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o imóvel foi comprado por terceiros, existe o litisconsórcio passivo necessário.

Assim, emende a parte autora, em 15 (quinze) dias, a petição inicial para incluir os adquirentes do imóvel em questão no polo passivo desta ação.

Após, cite-se.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005848-85.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: ALBA LUCIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000422-87.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO MEIRA - SP292900
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 23129671: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005921-54.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE BATISTA NEVES IRMAO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação pedida de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in itinere*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005913-77.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MIDIA DE SENALIMA
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES SENALIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação sob o procedimento comum em que objetiva a Autora, em sede de tutela antecipada, que o Réu se abstenha de promover qualquer desconto do seu benefício previdenciário a título de repetição referente ao período de 05/05/2005 a 31/08/2017, bem como se abstenha de inserir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a remessa a uma das Varas Federais.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Da análise dos documentos acostados à inicial, observo que o INSS concedeu à Autora o benefício assistencial de prestação continuada de amparo ao deficiente (NB 87/514.149.573-2) no período de 05/05/2005 a 01/12/2017. Contudo, sob alegação de indícios de irregularidade na manutenção do Benefício Assistencial, suspendeu o pagamento e passou a exigir a devolução dos valores recebidos indevidamente.

É cediço na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o benefício previdenciário não pode ser suspenso, bem como não pode ser bloqueado seu pagamento, enquanto não ultimado o procedimento administrativo responsável pela apuração de possível irregularidade em sua concessão.

Ilustrando o quanto aqui exposto, confirmam-se as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO. FRAUDE. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. 1. A conduta unilateral do INSS, de suspender o pagamento de benefícios previdenciários sem observar o devido processo legal administrativo, ofende as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. A exigência de prévio processo administrativo deve-se estender à instância recursal. Não basta franquear ao segurado o oferecimento de defesa, se a decisão que a rejeita e determina a suspensão do benefício, ainda passível de recurso em sede administrativa, é imediatamente executada. 3. O processo administrativo está submetido às mesmas normas constitucionais do processo judicial; a ele se aplicam o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, consoante disposto no inc. LV do art. 5º da CF/88. 4. Apelação do INSS improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 49006, Processo nº 91.03.015781-4/SP, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 30.04.2007, p. 310)

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO E NÃO CONCLUÍDO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Havendo dúvida sobre a ocorrência de fraude na concessão do benefício previdenciário, é ilegítima a conduta da autarquia em suspender sumariamente o pagamento do benefício sem que se ultime o procedimento administrativo para apuração de eventual vício na sua concessão. 2. [...] 3. Remessa oficial e recurso improvidos. (TRF 3ª Região, AMS nº 245028, Processo nº 2000.61.83.005297-6/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 20.04.2006, p. 1298)

Entretanto, observo que foi dada à Autora o direito de manifestação, conforme comprovado por meio dos documentos acostados à inicial.

Há, no caso, a efetiva necessidade de dilação probatória.

Deste modo, o contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que autorize a tutela de urgência, que fica indeferida.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004927-26.2019.4.03.6114
AUTOR: HOSMAN SANTANA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005924-09.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005585-50.2019.4.03.6114
AUTOR: ITAMAR RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Concedo o prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela parte Autora, para que apresente a negativa do requerimento administrativo, sob pena de ser caracterizada a falta de interesse processual.

Sem prejuízo, apresente o(a) Autor(a) demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006499-17.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29294-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA. que aduz, em síntese, sujeitar-se à apuração de IRPJ e CSLL pelo lucro real, nele inserindo crédito presumido de ICMS outorgado pelos Estados de São Paulo (artigo 11, Anexo III, RICMS/SP), Minas Gerais (artigo 75, Inciso V, Capítulo V, RICMS/MG) e Bahia (artigo 270, Inciso III, "b", Capítulo VIII, RICMS/BA), previsto no Convênio ICMS nº 106/1996.

Aduz que quando os incentivos e os benefícios fiscais de ICMS são tributados pelo IRPJ e pela CSLL, por serem classificados como rendas dos contribuintes ao invés de receitas renunciadas pelos entes federativos, a União Federal fere diversos princípios constitucionais, inclusive aqueles indicados pela Carta Magna como limitadores ao poder de tributar dos entes políticos.

Invoca o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, também mencionando afronta ao princípio federativo, consoante decidido pelo STJ no julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.517.492.

Requer liminar que lhe garanta o direito de retirar da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os incentivos e benefícios fiscais de ICMS.

DECIDO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, vislumbro relevância no fundamento jurídico da impetração, a permitir o deferimento da pretendida liminar.

Afigura-se plausível, de fato, o entendimento de que a tributação da União sobre incentivos fiscais estaduais, tomando seu resultado como incremento do lucro da empresa, finda por esvaziar o intento do legislador do Estado membro de reduzir a carga tributária, no exercício do legítimo direito que lhe assiste de exercer sua política fiscal, a representar possível afronta ao princípio federativo.

A propósito, a questão se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido pela respectiva 1ª Seção no julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.517.492, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALÉGIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I – Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II – O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III – Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. IV – Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralégais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V – O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI – Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII – A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS – e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII – A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX – A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapareço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X – O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI – Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII – O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que específica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII – A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV – Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV – O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI – Embargos de Divergência desprovidos. (Rel. Min. Og Fernandes, publicado em 1º de fevereiro de 2018).

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à Impetrante o direito de excluir valores de crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL vencidos a partir da presente data.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005585-50.2019.4.03.6114
AUTOR: ITAMAR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE CAMARGO JUNIOR - SP148473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela parte Autora, para que apresente a negativa do requerimento administrativo, sob pena de ser caracterizada a falta de interesse processual.

Sem prejuízo, apresente o(a) Autor(a) demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006465-42.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: ROSEMEIRE SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A impetrante indicou autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: "O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006467-12.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: JOANA MARIA DA SILVA MANHAES
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006215-22.2004.4.03.6114
IMPETRANTE:ALCEU JOSE DOS SANTOS, MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SENGIA, ROSA MARIA MAZZOCCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE:ADILSON SANTOS ARAUJO - SP109548
Advogado do(a) IMPETRANTE:ADILSON SANTOS ARAUJO - SP109548
Advogado do(a) IMPETRANTE:ADILSON SANTOS ARAUJO - SP109548
IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Defiro a conversão em renda dos valores depositados nos autos em favor da União, devendo a Fazenda Nacional informar o código de receita para tanto.

Sem prejuízo, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do réu ALCEU JOSÉ DOS SANTOS, no valor informado pela Fazenda Nacional no ID nº 20861083, qual seja, R\$ 4.744, 15 (quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos).

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006421-23.2019.4.03.6114
IMPETRANTE:DULCINEA PINHO BARRA
Advogados do(a) IMPETRANTE:GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS DE DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanáise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005603-71.2019.4.03.6114
AUTOR:EDILSON ALVES CALIXTO
Advogado do(a) AUTOR:ROBERTO DE CAMARGO JUNIOR - SP148473
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela parte Autora, para que apresente a negativa do requerimento administrativo, sob pena de ser caracterizada a falta de interesse processual.

Sem prejuízo, apresente o(a) Autor(a) demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006481-93.2019.4.03.6114
IMPETRANTE:NOELSON SILVA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE:VANDERLEI BRITO - SP103781
IMPETRADO:AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006500-02.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários em razão de sua patente inconstitucionalidade ou, subsidiariamente, afastar a exigência da contribuição sobre base de cálculo superior ao patamar de 20 salários-mínimos.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do inciso III do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo, ser, portanto, a folha de salários.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao pedido subsidiário, melhor sorte não cabe à Impetrante.

"A Lei 9.426/96 constitui-se diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão, são eminentemente conflitantes com a nova regra". (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

Posto isso, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, ao MPF para parecer, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 19 de dezembro de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006317-31.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, com pedido liminar, proposta por **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VÉCULOS AUTOMOTORES LTDA** em face da UNIAO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando a antecipação dos efeitos da garantia em futura Execução Fiscal, a ser proposta pela Ré, relativa aos débitos tributários, objeto do Processo Administrativo nº 15954-720.042/2019-87.

Como a autora não pode aguardar o ajuizamento de eventual competente execução fiscal, busca tutela judicial acautelatória que lhe assegure desde já o direito de garantir os débitos que serão objeto de executivo fiscal no futuro remoto e imprevisível, e assim, viabilizar a emissão de certidão de regularidade fiscal federal. Para tanto, a autora oferece Seguro Garantia no valor integral do débito, acrescido de 30%, com o fim de antecipar os efeitos da penhora a ser prestada nos autos da futura Execução Fiscal. Com a garantia do débito, pretende a renovação de sua certidão de regularidade fiscal.

Trouxe documentos.

A União Federal - Fazenda Nacional, em preliminar, manifestou-se inicialmente pelo indeferimento do pedido, pois o provimento poderia ter sido obtido administrativamente, inexistindo assim interesse de agir.

No mérito, caso não acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, não se opôs ao pedido da autora desde que comprovado nos autos os registros das apólices oferecidas em garantia junto à SUSEP.

Através dos documentos ID nºs. 26345199 e 26345705, a própria União Federal comprova o registro da apólice, suprimindo dessa forma, a exigência por ela mesma mencionada.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

A Requerida alega que o contribuinte poderia ter oferecido administrativamente a garantia requerendo assim a extinção da presente medida judicial. Não obstante haja previsão infra legal – Portaria PGFN 33/2018 há previsão constitucional de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, assim não há que se extinta a pretensão da requerente.

Rejeito, portanto, esta preliminar apresentada pela União Federal.

Quanto ao mérito o pedido formulado pela parte autora merece ser acolhido.

No caso concreto, a autora pretende garantir o crédito tributário em futura execução fiscal a ser proposta pela Fazenda Nacional em momento oportuno com Seguro Garantia, APÓLICES Nº: 0306920199907750338882000 emitido pela **Potencial Seguradora S/A**. No rito processual ordinário da execução fiscal, após o ajuizamento da ação o devedor é citado para pagar o débito ou oferecer bens à penhora a fim de garantir o crédito tributário. A penhora é o principal ato do processo de execução fiscal, pelo qual o devedor destaca de seu patrimônio certo bem ou valor, que fica reservado ao credor até decisão judicial final.

Como já dito pelo Juiz Federal, Dr. Renato Lopes Becho, em situação semelhante, e com muita propriedade e conhecimento, "...não é a propositura de embargos à execução fiscal que garante o juízo. A lógica é a oposta: havendo a penhora, havendo a proteção do crédito do exequente, podemos discutir a fundamentação da execução fiscal (certidão de dívida ativa), que goza de presunção de certeza e liquidez. Os embargos são possíveis, pois não há risco material para o exequente, que receberá seu crédito – se devido." (liminar nos autos nº 2007.61.82.032636-3).

O Desembargador Federal NOVÉLY VILANOVA, do Tribunal Federal da 1ª Região, examinando a mesma questão asseverou: "*A Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF, facultou expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia" como caução (garantia) da dívida (REsp 1.508.171/SP, r. Herman Benjamin, 2ª Turma do STJ em 17.03.2015). Esse benefício não significa nem implica, necessariamente, suspensão da exigibilidade do crédito (Súmula 112/STJ). Nesse sentido também é o REsp 1.156.668/DF, representativo de controvérsia, r. Fux, 1ª Seção em 24.11.2010. É possível ao contribuinte antecipar a garantia antes do ajuizamento da execução fiscal. A Primeira Seção [do STJ], em julgado prolatado pelo rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que o contribuinte pode, mediante ação cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN; contudo, não é meio apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN (REsp 1.123.669/RS, r. Fux). Esse entendimento ainda se mantém naquele Tribunal, conforme a decisão do relator Benedito Gonçalves no Agravo em Recurso Especial nº 810.212/RS, em 26.11.2015: ... a caução viabiliza, apenas, a expedição da certidão de regularidade fiscal, não possuindo eficácia equivalente à da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, II do CTN. Há tão somente a possibilidade de posterior conversão da garantia oferecida (caução) em penhora na futura execução fiscal. Apenas o depósito integral em dinheiro possibilita a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos da Súmula 112 do STJ. "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (Súmula 112/STJ)."* APELAÇÃO 00313375920124013900 APELAÇÃO CÍVEL. 22/08/2017.

A Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), atualizada, admite fiança e seguro garantia como meio de garantir o débito fiscal, como se pode ver nos artigos 7º, 9º, II, §§ 2º e 3º, artigos 15 e 16.

O Código de Processo Civil no §2º do art.835 ao cuidar da penhora, assevera que "para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento".

A respeito da matéria a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional dispõe de normativo, vale dizer, a Portaria 164/2014 estabelece os requisitos para garantir a dívida por meio de seguro garantia e carta de fiança.

A presente medida cautelar tem por objeto principal a execução fiscal que será, em momento futuro e incerto, proposta pela Fazenda Nacional, ora Ré.

In casu, vislumbro a presença do requisito do *fumus boni iuris*. A fumaça do bom direito consiste na possibilidade reconhecida de que a autora, quando executada, tem a faculdade de nomear bens à penhora (art.8º, da Lei nº 6.830/80) e o direito de ver garantido seu débito para não sofrer os efeitos da execução fiscal e poder obter certidão positiva com efeitos de negativa dando continuidade às suas atividades contratuais.

Anoto, neste momento, que a concessão da medida cautelar requerida, em nada estaria tolhendo a Fazenda Nacional de exercer, se, como e quando melhor lhe aprouver seu direito de crédito sobre o devedor. Aliás, hoje nada obsta que exerça esse direito de ação, pois o crédito cuja existência impede a autora de obter certidão positiva com efeitos de negativa junto à União não é mais impugnável administrativamente, restando ao devedor aguardar e assumir os ônus da inércia da Administração Fazendária.

Se é certo que o Fisco possui prazo para apresentar a respectiva ação de execução fiscal, de outra parte, também é certo que a atividade processual do Fisco é, neste momento dos autos, imperativa e não mais dispositiva, pois cabe ao Estado o dever de buscar aos cofres público o que entendeu administrativamente como de interesse público. Do outro lado, se nada mais cabe administrativamente ao contribuinte considerado devedor ser o aguardar, pode se valer da ordem constitucional operante no Estado de Direito vigente no país e buscar junto ao Poder Judiciário um provimento que lhe assegure o direito de continuar exercendo suas atividades até decisão final sobre o débito. Uma forma válida e legal é a presente medida cautelar inominada.

Nesta esteira decidiu a Min. Eliana Calmon no Resp nº 815.629/RS de onde extraio o seguinte trecho, suficiente para selar a presente discussão: "...O depósito em garantia, requerido como cautelar, longe de ser um absurdo, é perfeitamente factível como veículo de antecipação de uma situação jurídica, penhora, para adremente obter o contribuinte as conseqüências do depósito: certidão positiva com efeitos de negativa..."

Esgotada a discussão administrativa do crédito tributário, a única possibilidade de obter o almejado documento será com o oferecimento de bens à penhora na execução fiscal, entretanto está ainda não foi proposta, posto que normalmente decorre tempo considerável entre o encerramento da instância administrativa e a formalização da penhora nos autos da execução, uma vez que, entre esses dois momentos, tem lugar uma série de atos que devem necessariamente ser cumpridos, a saber: o envio dos autos do processo administrativo à Procuradoria; o controle de legalidade e a inscrição em dívida ativa (Lei n.º 6.830/80, art. 2º, § 3º); o ajuizamento da execução; a citação do executado; o oferecimento de bens à penhora, manifestação da Fazenda Nacional; e, finalmente, a efetivação da penhora, que dará ao executado o direito à obtenção de certidão com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Se neste lapso o executado necessitar de certidão com efeito de negativa para a realização de algum negócio jurídico estará diante da impossibilidade de conseguir tal certidão pelas vias normais.

O perigo de lesão ao direito da Autora encontra-se na impossibilidade de obter certidão negativa de débitos e continuar com suas atividades regulares ou ainda de ter dificuldades na celebração de contratos, participação em certames licitatórios junto ao Poder Público ou a obtenção de financiamento para o desenvolvimento de seu trabalho em face da existência desse débito não suspenso. Isso tudo evidencia, pela inércia do Fisco, o requisito legal do *periculum in mora*.

A autora oferece como caução o Seguro Garantia, emitido pela Pottencial Seguradora S/A, que se revela apto a garantir integralmente o débito inscrito.

Ademais, o adimplemento do débito, se julgado devido, será realizado pelo fiador/garantidor, não se evidenciando qualquer prejuízo ao erário, o que justifica a concessão da medida pleiteada.

Assim sendo, ante a presença da plausibilidade de direito nas alegações do Requerente, entendo razoável autorizar a antecipação dos efeitos da penhora pelo Seguro Garantia, ora apresentado, posto que o oferecimento de seguro garantia previsto no inciso II do artigo 9º da Lei de Execuções Fiscais, produz os mesmos efeitos da penhora (parágrafo 3º do mesmo artigo 9º) e atende aos requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014.

Pelo exposto, evidencio neste juízo sumário a presença dos requisitos necessários à outorga da providência cautelar e **CONCEDO A LIMINAR** requerida, com fundamento nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil e art. 206 do CTN, não podendo ser obstada a expedição da certidão de regularidade fiscal se atendido os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014 e o único débito for este aqui garantido. Oficie-se à Fazenda Nacional para que proceda a anotação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos registros próprios, do estado de garantia do débito de futura execução a que se submeterá o crédito executando, noticiando a este Juízo, em idêntico prazo, o cumprimento da ordem.

Cite-se e Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0000780-76.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

REQUERIDO: LUMIA INDUSTRIES LLC, RAGI REFRIGERANTES LTDA, DETTAL-PART PARTICIPACOES, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, THOLOR DO BRASIL LTDA., MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, STOCKBANK PARTICIPACOES LTDA, CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA, CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA, EURO CENTRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, EXCLUSIVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA, EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA, TLB INDUSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA - ME, REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA, REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA, KRANKS SOCIEDAD ANONIMA, GARANIS HOLDINGS S.A., LERNVILLE INC, RISEDALE CONSULTANTS INC, LAERTE CODONHO, JULIO CESAR REQUENA MAZZI, JOSE ALBINO LENTO, ADILSON TEODORO COSTA, WILSON DE COLA, GENESIO LUCIANO DA COSTA

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS VINICIUS DE ARAUJO - SP169887, VITOR RAMOS MELLO CAMARGO - SP330896, SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO - SP162214

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

DESPACHO

Em que pese o requerido pela parte através do documento ID nº 26229920, cumpro o determinado pelo STJ na parte dispositiva da decisão ID nº 26223552, suspendendo os atos executórios decorrentes deste feito.

Saliento, por oportuno, que não houve por parte deste Juízo, qualquer decisão posterior a decretação da recuperação judicial, que ensejasse a execução do patrimônio das recuperandas.

Oficie-se ao E. STJ, prestando as necessárias informações no Conflito de Competência nº 169871.

Após, tomemos autos conclusos para análise quanto ao efetivo prosseguimento do feito.

São Bernardo do Campo, 19 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005294-50.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: EUREKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a formalização da penhora nos autos principais.

Após, tomem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005302-27.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ADEMILSON MAESTRELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR - SP326539
EMBARGADO: ARTEC PRAIA GRANDE CONSTRUTORA E INCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de poderes específicos na procuração para assinar declaração de hipossuficiência, nos termos dos artigos 98, 99 e 105 do CPC/15, promova o embargante a juntada da respectiva declaração, tendo em vista o pedido de gratuidade de justiça. Alternativamente, proceda ao recolhimento das custas processuais, nos termos do Art. 14, I, da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000679-85.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERSON DA SILVA BIAZON - PR53808
EXECUTADO: ARGEU CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

Silente, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000594-31.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: GRANDE ABC SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE SC LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006213-73.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JOSE BENEDITO TEODORO

SENTENÇA

TIPO C

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Exequente objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.

É o relatório. **DECIDO.**

A exequente notícia a existência da execução fiscal nº 0002020-37.2017.403.6114 com identidade de partes, pedido e causa de pedir.

Portanto, caracterizada **litispendência**, impõe-se a extinção deste feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.**

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004778-30.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPO C

Examinando a petição inicial verifico que a oposição destes Embargos à Execução deu-se **sem qualquer garantia** do Juízo.

Preceitua o § 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.

Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO.

I- Conforme dispõe o artigo 16, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei.

II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ.

III- Recurso de Apelação improvido.”

(TRF3 – AC 1629303 – 2ª Turma – Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo – Publicado no DJF3 de 23/08/2012).

E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficara desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento à distribuição de uma ação ordinária na qual objective a desconstituição do crédito fiscal.

O que não se pode admitir é que a parte, como no caso, pretenda ver reconhecido o direito à apresentação de embargos à execução fiscal, sem qualquer espécie de garantia do Juízo. Precedentes confortam essa linha de entendimento:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita.
3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80.
4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, § 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido.”

(REsp 1437078/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ. DJe 31/03/2014)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.”
2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito executando, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República.
3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos.
4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.”

(AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0017414352013403000. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. D.E. 09/01/2014)

Os embargos à execução fiscal constituem modalidade de ação autônoma, que tem como pressupostos de admissibilidade, os previstos no Código de Processo Civil (CPC), a legitimidade, o interesse e possibilidade jurídica do pedido, acrescidos dos requisitos específicos estabelecidos na Lei n.º 6.830/80 (LEF). Conforme se constata do artigo 16, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. Não há assim violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, tampouco cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar a primazia do crédito público.

Consoante fundamentação trago a colação alguns acórdãos que cuidaram da matéria para ilustrar:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por BRUNO HENRIQUE CHIQUETTO - ME em face de r. sentença de fls. 112/113 que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do revogado Código de Processo Civil, diante da ausência de garantia do juízo. Sem condenação em honorários advocatícios e sem reexame necessário. 2. A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80. 4. A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do revogado CPC/73), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 5. O princípio da especialidade das leis autoriza que a LEF prevaleça também sobre a Lei nº 1.060/50 - Assistência Judiciária Gratuita, conforme orientação firmada pelo C. STJ - Precedente: REsp 1437078/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014. 6. No caso dos autos, observa-se que não há constrição garantindo a Execução Fiscal nº 0002001-57.2014.403.6107, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida. 7. Não vislumbro violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e sequer cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar com os princípios da valorização do crédito público, primazia do crédito público sobre o privado e aplicação apenas subsidiária do CPC/73 (revogado, mas vigente à época da decisão) ou CPC/2015. 8. Apelação a que se nega provimento.

AC 00018193720154036107-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2181589 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida que condicionou o recebimento dos embargos à execução à prestação de garantia do juízo, nos termos dos artigos 1º e 16 da LEF. 2. Sustenta que Juízo de Origem, com fundamento no artigo 16, § 1º, da Lei 6830/80, não admitiu os embargos propostos pelo agravante antes de ser garantida a execução, assinando ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que, em atenção ao previsto no art. 1º e 16 da LEF, c/c art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, garanta a execução nos apensados do executivo fiscal. Segundo o agravante, esse entendimento não se coaduna com o texto da Carta de 1988, por afronta ao artigo 5º, XXXV (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e LV (aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes). 3. Conforme se constata do artigo 16, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. 4. Cumpre ressaltar, por oportuno, que existem defesas específicas no processo de execução para as hipóteses em que a nulidade do título ou do processo possa ser verificada de plano. Nelas o executado poderá alegar questões de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e pressupostos processuais, desde que se admita sua verificação independente de dilação probatória, e sem que para isso o devedor tenha que garantir o juízo pela penhora ou depósito. 5. Agravo de instrumento improvido.

AG 00004360520164020000 - AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES - Sigla do órgão - TRF2 - Órgão julgador - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - Data da Publicação: 10/05/2016

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO** o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa.

Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5005269-37.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

TIPO C

NESTLÉ BRASIL LTDA. opôs embargos à execução fiscal em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, pleiteando a procedência dos embargos.

Com a inicial vieram documentos.

No documento ID nº 24089845, peticionou o embargante pela desistência da ação.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de **DESISTÊNCIA** formulado pelo embargante, julgando **EXTINTO ESTE PROCESSO**, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002996-85.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA

SENTENÇA

TIPO C

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Exequente objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.

É o relatório. **DECIDO.**

A exequente notícia a existência da execução fiscal nº 5000959-56.2017.403.6114 com identidade de partes, pedido e causa de pedir.

Portanto, caracterizada **litispêndencia**, impõe-se a extinção deste feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.**

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002078-81.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: GILBERTO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000666-18.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: FISIODINAMI FISIOTERAPIA E REABILITACAO LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005304-94.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: GENSYS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIBELE BENATTI - SP342957
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize o embargante sua representação processual, devendo para tanto acostar ao feito procuração 'ad-judicia' e contrato ou estatuto social que comprove os poderes da outorgante para representar em Juízo.

Sem prejuízo, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto **atribuir valor a causa**, bem como acostar aos autos **cópias** dos autos principais, quais sejam:

- a) Petição Inicial do executivo fiscal;
- b) CDA;
- c) Auto de penhora;
- d) Auto de Avaliação;
- e) Termo ou certidão de intimação da penhora;

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005333-47.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: METALURGICA RAVID INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO SALES - SP91210
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005088-36.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: OSCAR ANDRE PALACIOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CAVA - SP378616
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPO C

OSCAR ANDRE PALACIOS opôs embargos de terceiro, objetivando a desconstituição da penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 0000023-82.2018.403.6114 movida pela **Fazenda Nacional**.

Com a inicial vieram documentos.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, nos termos da declaração de hipossuficiência, ID nº 23226312, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Compulsando o sistema de acompanhamento processual desta justiça Federal constatei a existência dos Embargos de Terceiro nº **0000935-45.2019.403.6114**, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, e assim como estes, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0000023-82.2018.403.6114.

Portanto, caracterizada litispendência, impõe-se a extinção deste feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa.

Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0000023-82.2018.403.6114.

Como trânsito em julgado, ao arquivo, por findos.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de dezembro de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008759-70.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SUCEDIDO: SP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA

EXECUTADO: LUAN PINHO ORTIZ DA SILVA

Advogados do(a) SUCEDIDO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195

Advogados do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195

Advogados do(a) SUCEDIDO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195

Vistos.

Primeiramente, diga a Exequente, no prazo legal, acerca da exceção de pré-executividade apresentada (Id 26285947).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008759-70.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SUCEDIDO: SP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA
EXECUTADO: LUAN PINHO ORTIZ DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195
Advogados do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195
Advogados do(a) SUCEDIDO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195

Vistos.

Primeiramente, diga a Exequirente, no prazo legal, acerca da exceção de pré-executividade apresentada (Id 26285947).

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008759-70.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCEDIDO: SP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA
EXECUTADO: LUAN PINHO ORTIZ DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195
Advogados do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195
Advogados do(a) SUCEDIDO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195

Vistos.

Primeiramente, diga a Exequirente, no prazo legal, acerca da exceção de pré-executividade apresentada (Id 26285947).

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008759-70.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCEDIDO: SP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA
EXECUTADO: LUAN PINHO ORTIZ DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195
Advogados do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195
Advogados do(a) SUCEDIDO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195

Vistos.

Primeiramente, diga a Exequirente, no prazo legal, acerca da exceção de pré-executividade apresentada (Id 26285947).

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004296-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALDEMIR AMARO DA SILVA

Vistos.

Diga a CEF expressamente o valor da dívida para prosseguimento da execução, eis que somente fez a juntada de planilhas de débitos.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002339-73.2015.4.03.6114
AUTOR: MARIA IZABEL TENÓRIO GOMES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DA OBRAZ INDUSTRIA DE DERIVADOS EM PLASTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR ALVES DA SILVA - SP153393

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001464-21.2006.4.03.6114
AUTOR: TNORTE TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLECIUS EDUARDO ALVES SALOME - SP224720
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeira a União Federal o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003182-11.2019.4.03.6114
AUTOR: CARLOS EDNARDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006635-46.2012.4.03.6114
AUTOR: LEONOR ROSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE DE MATTOS - SP121863, NELSON IKUTA - SP150175
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006461-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILSON SANTIM
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE FERREIRA - SP428218, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, pois constato que o autor tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, cite-se o INSS.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005256-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
INVENTARIANTE: DALTEIR ALVES MONTEIRO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004021-36.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANA PAULA ARIENTI CASSETTARI

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005918-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CHARLES BEN HOMOUAD
Advogados do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057, FABIULA CHERICONI - SP189561
RÉU: CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOB EM LIQUID EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: HELIO YAZBEK - SP168204

Vistos.

Por ora, aguarde-se o julgamento dos embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nos autos nº 00042134020084036114.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005677-28.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CELSO ROBERTO BONESI
Advogado do(a) AUTOR: ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Nas causas em que haja valor econômico, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório.

Atribuído equívoco valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

A parte autora confessa que atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.

Por outro lado, é descabido o pedido de manifestação do Juízo sobre qual índice deve ser aplicado, pois trata-se de questão de mérito, cabendo à parte atribuir o valor à causa que entende devido.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005625-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: REGINA CELIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Nas causas em que haja valor econômico, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório.

Atribuído equívocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

A parte autora confessa que atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.

Por outro lado, é descabido o pedido de manifestação do Juízo sobre qual índice deve ser aplicado, pois trata-se de questão de mérito, cabendo à parte atribuir o valor à causa que entende devido.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005737-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WASHINGTON LUIZ FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Nas causas em que haja valor econômico, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório.

Atribuído equívocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

A parte autora confessa que atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.

Por outro lado, é descabido o pedido de manifestação do Juízo sobre qual índice deve ser aplicado, pois trata-se de questão de mérito, cabendo à parte atribuir o valor à causa que entende devido.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005623-62.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELAINE CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Nas causas em que haja valor econômico, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório.

Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

A parte autora confessa que atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.

Por outro lado, é descabido o pedido de manifestação do Juízo sobre qual índice deve ser aplicado, pois trata-se de questão de mérito, cabendo à parte atribuir o valor à causa que entende devido.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005662-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO JOSE DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Nas causas em que haja valor econômico, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório.

Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

A parte autora confessa que atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.

Por outro lado, é descabido o pedido de manifestação do Juízo sobre qual índice deve ser aplicado, pois trata-se de questão de mérito, cabendo à parte atribuir o valor à causa que entende devido.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005665-14.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Nas causas em que haja valor econômico, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório.

Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

A parte autora confessa que atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.

Por outro lado, é descabido o pedido de manifestação do Juízo sobre qual índice deve ser aplicado, pois trata-se de questão de mérito, cabendo à parte atribuir o valor à causa que entende devido.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005673-88.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOIS BONESI
Advogado do(a) AUTOR: ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Nas causas em que haja valor econômico, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório.

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

A parte autora confessa que atribuiu valor aleatório à causa, sematentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.

Por outro lado, é descabido o pedido de manifestação do Juízo sobre qual índice deve ser aplicado, pois trata-se de questão de mérito, cabendo à parte atribuir o valor à causa que entende devido.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006305-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: METALFREE APOIO OPERACIONAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004210-12.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEHAL - SINDICATO DAS EMPRESAS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTACAO DO GRANDE ABC
Advogados do(a) AUTOR: SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO - SP95115, JOAO MANOEL PINTO NETO - SP52232, RICARDO RIELO FERREIRA - RJ108624
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, HUMBERTO GERONIMO ROCHA - SP204801

Vistos

Esclareça a União Federal sua manifestação id 26162756, eis que sua intimação (conforme id 25057154) foi efetuada para que apresente cópia integral do procedimento 46219.002009/211-61, que não foi providenciada até o momento, pelo que defiro mais 10 (dez) dias para seu cumprimento.

Sem prejuízo vista às partes da manifestação e documentos juntados na id 25586242 e 25165224, pelo mesmo prazo supra..

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004295-61.2014.4.03.6114
AUTOR: FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ - SP147084
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeira a União Federal o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004662-24.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BOMBRIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Mantenho a decisão agravada.

Aguarde-se no arquivo, sobrestados, o decurso de prazo determinado da decisão id 25958113, ou o eventual deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 0001002-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
INVESTIGADO: CARLOS ALBERTO FONSECA
Advogados do(a) INVESTIGADO: MAGNO ANGELO RIBEIRO FOGACA - SP295905, LEONARDO MISSACI - SP300120, JULIANA FOGACA PANTALEAO - SP209205, CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES - SP397373, ALINE BENEZ FERREIRA - SP297587, LEONARDO FOGACA PANTALEAO - SP146438

Vistos.

Intime-se o investigado CARLOS ALBERTO FONSECA, por sua defesa constituída, para que informem se tem interesse na renovação do registro da arma de fogo apreendida, comprovando o início do novo processo perante o sistema SINARM2, sob pena de decretação de perda do bem e remessa ao Exército para destruição.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São Bernardo do Campo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005446-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO SABINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Designo audiência para o dia **24 de março de 2020, às 14:00 horas** para oitiva das testemunhas arroladas (Id 26249353) e depoimento pessoal da parte autora.

Na forma do artigo 455 do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006490-55.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: KLEBER WILLIAN ELOI
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: AGENCIA INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001391-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
EXECUTADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004849-16.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IRINEU FLORENCIO, JOAO PESENTE, ROBERTO PEREIRA DA CONCEICAO, JOSE CARLOS SILVA, NATANAEL LEITAO DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Providencie o advogado habilitação dos herdeiros do autor IRINEU FLORENCIO, tendo em vista a informação contida no extrato conforme ID 26341558.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

(TSA)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006497-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS ANJOS BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ERIC ROBERTO FONTANA - SP360980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico a inexistência de prevenção com os autos indicados.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003906-15.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DARIO CARLOS AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se à Fundação Casa - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente a fim de que esclareça sobre a existência de agentes insalubres no exercício das atividades de inspetor de alunos, monitor I e agente de proteção, desempenhadas pelo autor, nos períodos de 12/03/1985 a 24/06/1991, 18/02/2000 a 30/07/2000 e 22/05/2001 a 21/05/2001, ratificando ou não os PPPs apresentados (Id. 20133511 p. 16/21).

Prazo: dez dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003073-05.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO LINS DE ALBUQUERQUE, RAIMUNDA ALVES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

(TSA)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-05.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES LEAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero o despacho retro id 26317673, eis que proferido por equívoco.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SUPERMERCADO FUJIKAWA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Ciência à parte autora da certidão expedida.

Após, arquivem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009575-34.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLINHO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em novembro/2018.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002752-59.2019.4.03.6114
AUTOR: ROBERTO MODESTO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CAROLINA RAMOS FREDENHAGEM VICTORIA - SP317209
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005811-55.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: STARSEG-SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição de Id. 25563861 como aditamento à inicial.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório. DECIDO.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Nos termos do artigo 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, a *seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...); b) a receita ou o faturamento.*

No plano infraconstitucional, as Leis 10.637/02 e 10.833/03 que tratam, respectivamente, das contribuições para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, de regime não-cumulativo, e com a redação conferida pela Lei 12.973/2014 passaram a dispor que (destaquei):

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Em complemento, o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, também com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Como se vê, para além do disposto no artigo 1º, *caput*, e §§ 1º e 2º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, o legislador acresceu expressamente às bases de cálculo do PIS e da COFINS o valor das próprias contribuições.

Ocorre que por ocasião do julgamento do RE 574.706/PR, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que o *ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*.

De fato, a partir da compreensão de que os valores arrecadados a título de ICMS não são incorporados ao patrimônio do contribuinte, uma vez que a arrecadação daquele imposto constitui tão somente ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, não representando faturamento ou receita, revela-se inconstitucional sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao ponto, registro que o STF reconheceu a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS no bojo do RE 592.616, ainda pendente de julgamento.

Nada obstante, verifica-se a existência de diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estendendo a tese firmada no RE 574.706/PR para o fim de determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de hipótese idêntica. Nesse sentido:

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. **EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. SITUAÇÕES JURÍDICAS IDÊNTICAS.** RECURSO DESPROVIDO. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5004533-32.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019). Grifei.

Fixadas essas premissas, e em sede de cognição sumária, reconheço a relevância da argumentação veiculada pela impetrante na inicial.

De fato, a questão que se coloca nos presentes autos não diz com a constitucionalidade da sistemática do cálculo de tributo por dentro, o que foi admitido pelo STF em relação ao ICMS por ocasião do julgamento do RE 582.461/SP, com repercussão geral, mas, sim, da inclusão do PIS e da COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições, a partir do conceito de receita bruta ou faturamento então definido pelo próprio Pretório Excelso por ocasião do julgamento do RE 574.706/PR.

Conquanto a questão não seja idêntica, como ocorre no confronto entre ICMS e ISS, há similitude suficiente entre as razões que levaram à exclusão desses impostos da base de cálculo do PIS e da COFINS com aquelas invocadas pela impetrante para exclusão do PIS e da COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições a justificar a prolação de decisão nesse mesmo sentido.

Afinal, reconhecida a natureza de ingresso transitório do ICMS (e do ISS) na contabilidade do contribuinte, não configurando receita justamente em razão de não se incorporar ao patrimônio do contribuinte, dada a obrigação de repasse ao fisco estadual, o mesmo raciocínio deve ser estendido ao PIS e à COFINS para o fim de excluir-las de suas próprias bases de cálculo, eis que não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, de modo que não podem ser tidos como receita ou faturamento como fim de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Conclui-se, portanto, que o alargamento promovido pela Lei 12.973/2014 é inconstitucional, em razão do acréscimo de elemento estranho ao conceito de receita ou faturamento na base de cálculo do PIS e da COFINS, qual seja, os valores das próprias contribuições, o que deve ser afastado no bojo dos presentes autos.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do E. TRF-3:

REMESSA OFICIAL E PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional.

- A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- É cediço que a natureza do ISS (tributo indireto) e sua estrutura fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas.

- Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados.

- Não procede a afirmação de que a exação municipal é um custo repassado no preço do serviço. O ISS é um imposto que compõe o preço da operação, porém, a circunstância de ser cobrado do comprador não lhe altera a natureza de tributo, característica, aliás, impassível de ser adulterada por maior que seja o esforço argumentativo utilizado. Pretender-lhe conferir qualidade diversa é supor que o exercício intelectual possa modificar a própria realidade. O fato de o valor do ISS ser distinguível na fatura ou nota fiscal apenas explicita a sua condição de ônus fiscal, perfeitamente destacável da base de cálculo das contribuições sociais, raciocínio que se justifica a fim de respeitar as limitações ao poder arrecadatório e garantir a coerência do sistema.

- **Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica** e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ISS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa à incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do presente caso na hipótese legal de incidência do ISS.

- **Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, tal diploma normativo apenas manteve a expressão total das receitas auferidas** (artigos 54 e 55 – para a sistemática da não cumulatividade), **bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 – para a sistemática da cumulatividade).**

- **No entanto, apesar de a mencionada lei incluir o § 5º ao artigo 12 deste decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente neste julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e Cofins foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a este dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado, verbis:**

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, caput, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN. Por fim, cumpre ressaltar que os valores de ICMS, nos moldes do que consta no artigo 13, § 1º, da LC n. 87/96, permitem destaque na respectiva nota fiscal, no que se conclui jamais poderem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O mandamus foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Negado provimento à remessa oficial e ao apelo da União.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001197-82.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 19/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2019). Grifei.

Ante o exposto, concedo a **LIMINAR REQUERIDA** para o fim de autorizar a impetrante a excluir os valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS das bases de cálculo dessas mesmas contribuições.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006423-90.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EVER GREEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005820-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LEWA BOMBAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LEWA NIKKISO EQUIPAMENTOS LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, a fim de que seja reconhecido o direito da Impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Por intermédio da decisão ID 24819503 determinou-se ao impetrante que se manifestasse acerca da coisa julgada, tendo em vista a propositura da ação nº 0003437.30.2014.4.03.6114, na qual restou decidido que: "*Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos, exclusivamente, pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido, devendo ser observadas as regras legais e infralegais acerca da compensação, inclusive a vedação trazida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas "ex lege". Deixo de condenar a União a reembolsar o valor das custas adiantadas pelo impetrante, à míngua de pedido expresso. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.*"

Sobreveio manifestação da impetrante, no sentido de que no presente feito, o objeto de discussão tem valores que englobam valores pagos a maior com a inclusão do ICMS na Base de cálculo do PIS e da COFINS, entre dezembro/2014 a setembro de 2019, portanto os valores discutidos na presente ação não foram objetos discutidos no processo nº 0003437.30.2014.4.03.6114. Ademais a época da tramitação do processo nº 0003437.30.2014.4.03.6114, não havia repercussão geral sobre o tema de que o ICMS, não compõe a Base de cálculo do PIS e da Cofins, tese firmada em sede de repercussão geral no RE 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese que "O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral. (ID 25682766).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Nos termos do artigo 337, §§ 1º, 2º e 4º do Código de Processo Civil, verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada; uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido; há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Com efeito, depreende-se dos autos que a impetrante tem em seu favor a sentença, com trânsito em julgado, proferida no bojo da ação mandamental nº 0003437.30.2014.4.03.6114, assegurando o seu direito líquido e certo de excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, da base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizada a compensação.

Tem-se, assim, que se tratando de relação tributária de trato sucessivo, a questão em tela não pode mais ser discutida, ainda que sob a alegação de não foi objeto da impetração anterior, salvo pela via da ação rescisória, ao menos enquanto a referida sentença mantiver a sua eficácia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. COMPENSAÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 128, 459 E 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMITES TEMPORAIS DA COISA JULGADA. 1. Ausente o questionamento prévio dos dispositivos legais cuja violação é apontada, apesar dos embargos de declaração opostos, é inviável o conhecimento do recurso especial. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 211/STJ. 2. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 3. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que a ação mandamental anteriormente ajuizada reconheceu, tão-somente, o direito à suspensão da exigibilidade do SAT, e não eventual crédito para compensação futura. 4. A coisa julgada material formada no curso do Mandado de Segurança 98.21247-7, impetrado em 18 de dezembro de 1998, está limitada ao pedido formulado naquela ação, no sentido de que fosse assegurado o direito líquido e certo da impetrante de não recolher a contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. É correto afirmar, por outro lado, que em momento algum se reconheceu a existência de crédito em favor da impetrante, ora recorrente, tampouco o direito de compensar o que já havia pago. 5. Nada impede, todavia, a propositura de uma nova ação mandamental objetivando a compensação dos valores que se reconheceu indevidos, delimitando-se, no entanto, a exata extensão da coisa julgada formada no primeiro mandado de segurança apresentado. 6. Partindo-se, portanto, da premissa de que existe uma sentença transitada em julgado, proferida em mandado de segurança, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante de não recolher a contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT - é que se deve analisar a questão dos limites temporais da coisa julgada. 7. "A sentença (proferida em relação jurídica de caráter sucessivo) tem eficácia enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais estabeleceu o juízo de certeza. Se ela afirmou que uma relação jurídica existe ou que tem certo conteúdo, é porque supôs a existência de determinado comando normativo (norma jurídica) e de determinada situação de fato (suporte fático de incidência); se afirmou que determinada relação jurídica não existe, supôs a inexistência, ou do comando normativo, ou da situação de fato afirmada pelo litigante interessado. A mudança de qualquer desses elementos compromete o silogismo original da sentença, porque estará alterado o silogismo do fenômeno de incidência por ela apreciado: a relação jurídica que antes existia deixou de existir, e vice-versa. Daí afirmar-se que a força da coisa julgada tem uma condição implícita, a da cláusula rebus sic stantibus, a significar que ela atua enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes quando da prolação da sentença." (ZAVASCKI, Teori Albino. "Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional" - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001). 8. Hipótese em que a impetrante, ora recorrente, tem em seu favor a sentença, com trânsito em julgado, proferida no Mandado de Segurança 98.21247-7, impetrado em 18 de dezembro de 1998, assegurando o seu direito líquido e certo de não recolher a contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. É certo, por outro lado, que, desde então, nenhuma modificação ocorreu no estado de direito e/ou no estado de fato no tocante à exigibilidade da exação em comento. 9. Tem-se, assim, que a questão relativa à inexigibilidade da contribuição em tela não pode mais ser discutida, salvo pela via da ação rescisória, ao menos enquanto a referida sentença mantiver a sua eficácia. 10. Entretanto, para se delimitar o período de eficácia da sentença proferida no mandado de segurança, deve-se observar o princípio consolidado na Súmula 271/STF, de que a "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria", assim como a orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que "o termo inicial dos efeitos financeiros da sentença concessiva do mandamus é data do seu ajuizamento" (REsp 591.220/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 24.9.2007). 11. Conclui-se, desse modo, que existe coisa julgada, em favor da recorrente, em relação ao direito de não recolher a contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT -, a partir da impetração do Mandado de Segurança 98.21247-7 (18.12.1998). Decorre daí o seu direito de ver apreciado o pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos após a referida data. 12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, para se reconhecer a existência de coisa julgada em relação ao direito da recorrente de não recolher a contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT - a partir da impetração do Mandado de Segurança 98.21247-7 (18.12.1998). Necessidade de retorno dos autos à Corte de origem para que, sob esse novo enfoque, sejam analisadas as demais questões suscitadas nos recursos de apelação apresentados pela recorrente e pelo INSS. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 720736 2005.00.11183-5, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:13/12/2007 PG:00324 RDDT VOL.:00150 PG:00173 ..DTPB); destaqui

Assim, constatada a existência de triplíce identidade entre o mandado de segurança nº 0003437.30.2014.4.03.6114 e o presente mandamus, bem como o trânsito em julgado da decisão proferida naquele feito, autorizando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme pretendido no presente feito, é forçoso o reconhecimento da coisa julgada, .

Diante do exposto, **RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA, E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006483-63.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório. DECIDO.

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Nos termos do artigo 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, *a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...); b) a receita ou o faturamento.*

No plano infraconstitucional, as Leis 10.637/02 e 10.833/03 que tratam, respectivamente, das contribuições para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, ambas de regime não-cumulativo, e com a redação conferida pela Lei 12.973/2014 passaram a dispor que (destaquei):

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Em complemento, o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, também com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Como se vê, para além do disposto no artigo 1º, *caput*, e §§ 1º e 2º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, o legislador acresceu expressamente às bases de cálculo do PIS e da COFINS o valor das próprias contribuições.

Ocorre que por ocasião do julgamento do RE 574.706/PR, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

De fato, a partir da compreensão de que os valores arrecadados a título de ICMS não são incorporados ao patrimônio do contribuinte, uma vez que a arrecadação daquele imposto constitui tão somente ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, não representando faturamento ou receita, não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao ponto, registro que o STF reconheceu a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS no bojo do RE 592.616, ainda pendente de julgamento.

Nada obstante, verifica-se a existência de diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estendendo a tese firmada no RE 574.706/PR para o fim de determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de hipótese idêntica. Nesse sentido:

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. SITUAÇÕES JURÍDICAS IDÊNTICAS. RECURSO DESPROVIDO. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5004533-32.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019). Grifei.

Fixadas essas premissas, e em sede de cognição sumária, reconheço a relevância da argumentação veiculada pela impetrante na inicial.

De fato, a questão que se coloca nos presentes autos não diz com a constitucionalidade da sistemática do cálculo de tributo por dentro, o que foi admitido pelo STF em relação ao ICMS por ocasião do julgamento do RE 582.461/SP, com repercussão geral, mas, sim, da inclusão do PIS e da COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições, a partir do conceito de receita bruta ou faturamento definido recentemente pelo próprio Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do RE 574.706/PR.

Conquanto a questão não seja idêntica, como ocorre no confronto entre ICMS e ISS, há similitude suficiente entre as razões que levaram à exclusão desses impostos da base de cálculo do PIS e da COFINS com aquelas invocadas pela impetrante para exclusão do PIS e da COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições a justificar a prolação de decisão nesse mesmo sentido.

Final, reconhecida a natureza de ingresso transitório do ICMS (e do ISS) na contabilidade do contribuinte, não configurando receita justamente em razão de não se incorporar ao patrimônio do contribuinte, dada a obrigação de repasse ao fisco estadual, o mesmo raciocínio deve ser estendido ao PIS e à COFINS para o fim de excluir-las de suas próprias bases de cálculo, eis que não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, de modo que não podem ser tidos como receita ou faturamento como o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Conclui-se, portanto, que o alargamento promovido pela Lei 12.973/2014 é inconstitucional, em razão do acréscimo de elemento estranho ao conceito de receita ou faturamento na base de cálculo do PIS e da COFINS, qual seja, os valores das próprias contribuições, o que deve ser afastado no bojo dos presentes autos.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes do E. TRF-3:

REMESSA OFICIAL E PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional.

- A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- É cediço que a natureza do ISS (tributo indireto) e sua estrutura fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alcece para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas.

- Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados.

- Não procede a afirmação de que a exação municipal é um custo repassado no preço do serviço. O ISS é um imposto que compõe o preço da operação, porém, a circunstância de ser cobrado do comprador não lhe altera a natureza de tributo, característica, aliás, impassível de ser adulterada por maior que seja o esforço argumentativo utilizado. Pretender lhe conferir qualidade diversa é supor que o exercício intelectual possa modificar a própria realidade. O fato de o valor do ISS ser distinguível na fatura ou nota fiscal apenas explicita a sua condição de ônus fiscal, perfeitamente destacável da base de cálculo das contribuições sociais, raciocínio que se justifica a fim de respeitar as limitações ao poder arrecadatório e garantir a coerência do sistema.

- **Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica** e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ISS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto municipal da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do presente caso na hipótese legal de incidência do ISS.

- **Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, tal diploma normativo apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 – para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 – para a sistemática da cumulatividade).**

- **No entanto, apesar de a mencionada lei incluir o § 5º ao artigo 12 deste decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente neste julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e Cofins foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a este dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado, verbis:**

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, caput, do Decreto-Lei n. 1.598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN. Por fim, cumpre ressaltar que os valores de ICMS, nos moldes do que consta no artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, permitem destaque na respectiva nota fiscal, no que se conclui jamais poderem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandato de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O mandamus foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliente que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Negado provimento à remessa oficial e ao apelo da União.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001197-82.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 19/06/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 25/06/2019). Grifei.

Arte o exposto, concedo a **LIMINAR REQUERIDA** para o fim de autorizar a impetrante a excluir os valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS das bases de cálculo dessas mesmas contribuições.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2019.

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, como objetivo de que seja anulado o ato que inscreveu em dívida ativa o débito pendente de final discussão administrativa, com a decretação de nulidade da CDA nº 80 6 19 224581-33, cancelando-se a inscrição, de modo a evitar o prosseguimento de atos executórios.

Alega a impetrante que foi autuada pela Receita Federal do Brasil, no Processo Administrativo de nº 13819.722639/2014-81, e recebeu o Despacho Decisório DRF/SBC nº 209, de 03/09/2019 (em anexo), não reconhecendo direito creditório e não homologando a Declaração de Compensação.

Diante do Despacho Decisório mencionado alhures, foi apresentada, tempestivamente em 19/09/19, Manifestação de Inconformidade, que aguarda julgamento, conforme documentos em anexo.

Assim, resta claro que o débito consubstanciado no processo administrativo nº 13819.722639/2014-81 encontra-se suspenso, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

Ocorre que, para surpresa da Impetrante, foi encaminhada Notificação quanto à inscrição de débitos em Dívida Ativa da União, em 29/10/19, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com relação ao débito que se discute no processo administrativo.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas iniciais recolhidas.

É o relatório. Decido.

Presente a relevância dos fundamentos.

Consoante documentos carreados aos autos, verifico que da decisão proferida em 03/09/2019, proferida no bojo do processo administrativo nº 13819.722639/2014-81 (Id. 26167126 p. 23), da qual foi cientificado o contribuinte em 04/09/2019, houve o protocolo de manifestação de inconformidade em 19/09/2019 (Id. 26167126 p. 01).

Sobre a matéria, observo o quanto estabelece a Lei 9430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

Cumpra registrar que nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, são hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário "as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário", ou seja, os recursos devem preencher os requisitos para a respectiva interposição.

Destarte, tem-se por demonstrado que a impetrante ingressou com Manifestação de Inconformidade de forma tempestiva, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, §11, da Lei n. 9.430/96).

Por esses fundamentos, uma vez reconhecida a causa de suspensão da exigibilidade do crédito, em razão da apresentação tempestiva de manifestação de inconformidade pela impetrante, DEFIRO A LIMINAR requerida, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido no bojo do processo administrativo 13819.722639/2014-81.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004451-15.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CLAUDIA KANEGAWA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

DECISÃO

Vistos.

Considerando a documentação acostada pela executada (Id 26290616), determino o desbloqueio dos valores constritos de sua conta poupança no Banco Bradesco (R\$ 3.628,90), tendo em vista o disposto no artigo 833, X, do Código de Processo Civil.

No mais, tendo em vista o valor ínfimo bloqueado no banco Itaú, no importe de R\$ 180,78 (Id 22680075), também determino o seu desbloqueio.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2019.

(RUZ)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006521-75.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL LIBERTAD

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos pela CAIXA ECONÔMICA Federal, objetivando a desconstituição de penhora levada a efeito nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial de número 1029928-77.2016.8.26.0564, em trâmite na 06ª Vara Cível do Fórum Estadual de São Bernardo do Campo, relativa a prestações condominiais devidas em relação a imóvel objeto de alienação fiduciária.

É importante destacar que é da Justiça Federal a competência para o conhecimento, apenas, desta ação de embargos.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para complementar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de:

- 1) Atribuir valor à causa (de acordo com o benefício econômico pretendido que deve corresponder ao valor do imóvel, nos termos do art. 292, II, do CPC). Para tanto, junte também o laudo de avaliação do bem imóvel penhorado.
- 2) Incluir a parte executada da ação principal no pólo passivo do presente feito, nos termos dos artigos 116 e 677, parágrafo 4º, do CPC, promovendo a sua citação.
- 3) Juntar a matrícula atualizada do imóvel em questão.

Comunique-se à 6ª Vara Cível de São Bernardo do Campo - autos n. 1029928-77.2016.8.26.0564, o ajuizamento dos presentes embargos.

Cumpridas as determinações supra, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2019.

(RUZ)

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006234-15.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: MARCELO SANTOS RAFAEL
Advogados do(a) INVESTIGADO: DYLLAN REBELLO NETO - SP392245, PATRICIA ALMEIDA MACEDO - SP403219

Vistos.

Trata-se de reiteração de pedido de revogação preventiva formulado pela defesa do investigado **MARCELO SANTOS RAFAEL** (ID 26210454).

Em apertada síntese, afirma a defesa que o investigado efetivamente exerce ocupação lícita e tem endereço fixo, já que reside com a esposa e os filhos, além do irmão e de sua mãe na Rua Tapanaxas, 124, casa 1, Diadema. Quanto ao ponto, afirma que **MARCELO** se confundiu, na Delegacia de Polícia, ao afirmar, equivocadamente, que a mãe residiria em São Bernardo do Campo, reiterando os demais argumentos lançados no pedido anterior (ID 26004869). Juntou documentos.

Instado a se manifestar, o MPF pugnou pelo indeferimento do pedido, diante da inexistência de fato superveniente capaz de demonstrar a desnecessidade da custódia cautelar. Alternativamente, caso se entenda juridicamente possível a revisão da decisão mesmo quando mantida inalterada a situação fática que ensejou o decreto de prisão preventiva, pugna o MPF pelo indeferimento do pedido de revogação por estarem presentes os pressupostos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, bem como por se mostrarem, no presente caso, insuficientes e inadequadas as medidas cautelares alternativas à prisão (ID 26321158).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de inquérito policial instaurado em decorrência da prisão em flagrante de **MARCELO SANTOS RAFAEL**, pela suposta prática de crime de estelionato majorado em prejuízo da Caixa Econômica Federal, eis que surpreendido na posse de R\$ 19.109,50,00 (dezenove mil e cento e nove reais e cinquenta centavos), no interior da agência da Caixa Econômica Federal localizada na Av. Álvaro Guimarães, São Bernardo do Campo, sacados fraudulentamente de contas vinculadas de FGTS, pertencentes a terceiros desconhecidos (ID 25757935).

Realizada audiência de custódia, em regime de plantão, houve homologação da prisão em flagrante seguida da decretação da prisão preventiva do investigado (ID 25825640).

Por despacho de minha lavra, foi determinada a expedição de mandado de prisão preventiva para regularização da custódia do investigado. Sem prejuízo, determinou-se à Secretaria que diligenciasse a obtenção de informações sobre eventuais antecedentes criminais do custodiado (ID 25849399).

Certidões negativas de antecedentes criminais acostadas ao feito (ID 25951108, 25951109, 25951110 e 25951111).

Por intermédio da decisão ID 26092511, foi indeferido o pedido de revogação de prisão preventiva então formulado, diante da manutenção do estado de dúvida, criado pelo próprio investigado, a respeito do efetivo exercício de ocupação lícita e do local de residência (ID 26092511).

Através da decisão ID 26100011, foi decretada a quebra de sigilo telefônico (dados) e telemático do investigado, a fim de autorizar o acesso ao conteúdo integral do aparelho telefônico apreendido nos autos, através de exame pericial conduzido pelo setor responsável na Superintendência Regional da Polícia Federal, sobretudo às mensagens, escritas ou de áudio, trocadas por SMS, whatsapp, telegram, skype, ou qualquer outro aplicativo para troca de mensagens instantâneas, inclusive de redes sociais tais como facebook (messenger) e instagram (direct), e-mails, bem como arquivos de qualquer extensão (formato) que contenham dados elucidativos da prática delitiva.

Registro, por fim, que no bojo da ação de *habeas corpus* 5031858-75.2019.403.0000 foi indeferida a medida liminar então requerida em favor do investigado, consignando-se que a incerteza sobre o local de residência do acusado inviabiliza a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois o seu cumprimento deverá se dar na comarca ou subseção de residência do réu e há também o requisito de não poder dela se ausentar sem autorização judicial. De qualquer forma, sempre haverá a obrigação de comunicar ao Juízo a mudança de endereço, sob pena de prisão preventiva. Dessas regras se extrai a inviabilidade de proceder-se à soltura do custodiado, mesmo com imposição de cautelares, sem comprovação de residência fixa.

Feitas essas considerações, reputo que o investigado demonstrou suficientemente, o exercício de ocupação lícita e que possui endereço fixo ao ponto de viabilizar a imposição de medidas cautelares alternativas à segregação cautelar.

A esse respeito registro, inicialmente, que a despeito da infrutífera tentativa do investigado de demonstrar o exercício de atividade lícita através da afirmação de que parcela dos recursos apreendidos em seu poder no momento de sua prisão se destinasse ao pagamento de funcionários, o fato é que **MARCELO** comprovou, documentalente, e ao menos de modo indiciário, que exerce a declarada atividade empresarial.

Quanto ao endereço de residência, é verdade que a legislação civil admite a pluralidade de domicílios. Entretanto, conquanto caiba ao órgão acusatório argumentar a presença dos requisitos e fundamentos autorizadores da decretação e da manutenção da prisão preventiva tal circunstância não afasta do investigado o ônus de comprovar de modo suficiente a afirmação de existência de endereço fixo, de modo a mitigar a alegação de risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal.

Analisando a documentação acostada ao feito pela defesa, em conjunto com as explicações lançadas na petição ID 26210454, verifico ser possível concluir, agora, com razoável certeza, que o investigado reside no endereço declarado, qual seja, Rua Tapanaxas, 124, casa 1, Diadema, salientando que o comprovante de residência acostado ao feito é recente, de novembro de 2019 (ID 26004873).

Em relação às afirmações lançadas pelo **MPE**, registre-se que o endereço constante na base de dados do SENATRAN-RENACH é aquele então declarado quando da renovação da carteira de habilitação, em meados de 2019 (considerando a data de validade da CNH, conforme ID 26321159) e, da mesma forma, as informações constantes do banco de dados da Receita Federal refletem a situação existente quando da apresentação da declaração de imposto de renda do ano relativo ao ano de 2018 (considerando que a situação perante o fisco é "regular"), de modo que não tem o condão de infirmar as declarações do investigado. De qualquer modo, a análise de eventual descumprimento das medidas cautelares fixadas na presente decisão levará em conta o endereço residencial declarado nos autos (Rua Tapanaxas, 124, casa 1, Diadema), salvo posterior alteração de endereço devidamente comunicada e demonstrada.

Consigno, por fim, que a soltura do investigado não implica risco de embaraço ao desenvolvimento da persecução penal, nem mesmo no que se refere à eventual identificação de terceiros, diante da decretação da quebra do sigilo telefônico (dados) e telenático no que se refere aos elementos constantes no aparelho de telefone celular apreendido, sendo certo que qualquer notícia de novo envolvimento em atividades criminosas ensejará o imediato restabelecimento da segregação cautelar.

Diante do exposto, **REVOGO** a prisão preventiva de **MARCELO SANTOS RAFAEL**, impondo-lhe o cumprimento das seguintes medidas cautelares alternativas:

- a) Comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades, até o dia 10 de cada mês;
- b) Proibição de mudança de endereço ou de se ausentar por mais de oito dias da cidade de São Bernardo do Campo/SP, sem comunicar o Juízo;
- c) Comparecimento a todos os atos do processo;
- d) Não se envolver novamente em qualquer outra ocorrência policial, notadamente o saque fraudulento de recursos de FGTS em prejuízo de terceiros;
- e) Proibição de frequentar os locais em que instalados terminais de autoatendimento das agências bancárias da Caixa Econômica Federal, passíveis de utilização para saque de recursos de FGTS, exceto no caso de movimentação da própria conta vinculada.

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Cumprido o alvará de soltura, deverá o investigado comparecer pessoalmente na sede deste Juízo nos dias 21 ou 22 de dezembro, das 9h às 12h, na secretaria da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, ou nos dias 24 e 25 de dezembro, das 9h às 12h, na secretaria da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, a fim de assinar **TERMO DE COMPROMISSO**, quando então será **cientificado de que o descumprimento de qualquer das condições acima impostas poderá ensejar a decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 312, parágrafo único do Código de Processo Penal**.

Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o conteúdo da presente decisão no bojo do HC 5031858-75.2019.403.0000.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

São Bernardo do Campo, 19 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003228-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS, ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326, GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Abra-se vista à parte embargante acerca da manifestação da CEF (Id 26378508).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0007805-29.2007.4.03.6114
AUTOR: PAULO JOSE ROSA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES VIANNA - SP53990, MIRIAN SA VIZIN - SP184796
RÉU: UNIÃO FEDERAL, JOAO CARLOS MORASSI, MARIA DAS GRACAS GOMES MORASSI
Advogado do(a) RÉU: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293
Advogado do(a) RÉU: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006635-12.2013.4.03.6114
AUTOR: JOSEFA MOREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeria a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030431-26.2003.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBRAS EMBALAGENS BRASILEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE THEODORE BLOCH - SP49459, MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL - SP81418

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002787-19.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUIMARAES GONCALVES - SP195691, LUCAS MUNIZ TORMENA - SP378194, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Oficie-se ao Banco do Brasil, a fim de que efetue a transferência do depósito (Id 25445688), para a conta informada pela exequente no Id 26387030.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004035-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CMK GLOBAL SERVICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR, RICARDO CHAMMA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarde-se o decurso de prazo para eventual impugnação da União Federal, cujo prazo findar-se-à em 23/01/2020.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004070-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: PJ CONTABILIDADE E CONSULTORIA S LTDA - ME, NADIR SILVA SAMPAIO TORRES, JAIME BATISTA TORRES JUNIOR

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001384-15.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FERRAKREBS COMERCIO DE FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FARIAS CAVALLARO MARTINS - SP418612, ARI TORRES - SP164120, ELZA CLAUDIADOS SANTOS TORRES - SP164154
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente da manifestação da União Federal (Id 26375773).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000508-60.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080
EXECUTADO: ALESSANDRO DE ANDRADE SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 47.011,11, atualizados em 31/01/20, conforme cálculos apresentados nos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003962-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GILBERTO ANATORIO
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DE SOUZA GONZATTO - SP387429

Vistos.

Primeiramente, apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado da condenação que pretende executar (valor que entende devido), nos termos da sentença proferida (id 24409267).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005820-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO POLICARPO CIPOLLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca da petição do autor (Id 2636424), no prazo de 05 (cinco) dias, no que diz respeito ao requerimento de juntada de Autorização para Cancelamento de Hipoteca de Financiamento no Crédito Imobiliário.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003089-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: ADEFIX COLAS INDUSTRIAIS LTDA, MAGNO XAVIER BEZERRA, DIANA MARTA DA PAZ SILVA BEZERRA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) INVENTARIANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) INVENTARIANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Verifico que os documentos juntados ao feito pela CAIXA nos ID 24674250 e 24675701 dizem respeito aos contratos de renegociação que instruíram a inicial.

Desse modo, concedo o prazo **improrrogável de 15 (quinze) dias** para que a CAIXA traga ao feito os **instrumentos contratuais de número 21.2960.734.00000210-00 e 00.2960.1970000043-59**, atrelados aos contratos de renegociação de dívida que instruíram a inicial ou, ao menos, em caso de impossibilidade de localização dos respectivos termos, a indicação (1) das partes contratantes, (2) do valor da dívida, (3) da natureza da dívida, (4) dos encargos e respectivos percentuais, remuneratórios e moratórios, (5) da forma de pagamento, (6) do número de parcelas adimplidas, (7) do valor da dívida por ocasião da renegociação, (8) das garantias atreladas ao contrato e outras que a embargada julgar pertinente, relacionados aos contratos 21.2960.734.00000210-00 e 00.2960.1970000043-59, sob pena de julgamento da exceção de pré-executividade segundo o estado atual do processo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2019.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006537-29.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARLETTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004112-29.2019.4.03.6114
AUTOR: ADEMIR JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

LNC

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002245-59.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/12/2019 468/1176

DESPACHO

Proceda a Secretaria pesquisa de endereços nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WebService da RFB. Após, dê-se vista à CEF.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000608-46.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIK PORTAS E JANELAS LTDA - ME, VICENTE TADEU ACARINO, FABIANA JUNQUEIRA

DESPACHO

Proceda a Secretaria pesquisa de endereços nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WebService da RFB. Após, dê-se vista à CEF.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002555-04.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: LUIS REIS COSTA
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002490-09.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: ANTONIA MAGALY BRUNO MARCONDES CESAR
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 19 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004864-25.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: EMBRASVET EMPRESA BRASILEIRA VETERINÁRIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

IMPETRADO: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, CHEFE DA UNIDADE TÉCNICA REGIONAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

EMBRASVET EMPRESA BRASILEIRA VETERINÁRIA LTDA. impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **CHEFE DA UNIDADE TÉCNICA REGIONAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – UTRASJRP**, em que postula *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para compelir a autoridade coatora a liberar a comercialização dos produtos apreendidos no Termo de Apreensão nº 029/2019, bem como liberar a fabricação, importação e comercialização dos produtos descritos no Termo de Interdição nº 031/2019.

Para tanto, alega a impetrante, em síntese, que, na condição de empresa fabricante de produtos veterinários, foi surpreendida com a fiscalização nº 094/2019, que concluiu que os registros de importação dos produtos Cumetyl 300 e Zoledron, bem como os registros de fabricação do Embravec Duo e Vigorex, têm suas autenticidades colocadas sob suspeita. Em razão disso, sustentou que foram lavrados os Termos de Apreensão nº 029/2019 e de Interdição nº 031/2019 e o Auto de Infração nº 067/2019, impedindo-a de comercializar o grande estoque em suas dependências, bem como de proceder novas fabricações e comercializações, o que é ilegal, visto que os registros dos produtos foram expedidos pelo próprio Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Examine, então, o pedido de concessão de liminar.

In casu, não verifico a presença do fundamento jurídico relevante apto a conceder a medida pleiteada, isso porque não é possível verificar, ao menos neste momento processual, a ilegalidade da inspeção realizada pelo Serviço de Fiscalização de Insumos Pecuários (*Termo de Fiscalização SEFIP/PV/SFA/SP nº 094/2019 – fls. 21/23-e*), de tal forma que devem prevalecer, por ora, as conclusões do procedimento administrativo impugnado e suas consequências, justamente porque os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da autoridade coatora, disponibilizando-lhe o acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, de novembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003857-95.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: TRT - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS TROIANE LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088, JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

TRT TRANSPORTES RODOVIÁRIOS TROIANE LTDA. - ME impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, em que postula *inaudita latera parte* a concessão de **liminar** para suspender, em relação aos recolhimentos futuros, a incidência do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS.

Para tanto, alega a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e a COFINS, uma vez que o montante equivalente ao tributo em questão não integra o conceito constitucional de faturamento. Além disso, cita o julgamento do RE 574.706, que trata da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, cujos argumentos, segundo ela, também devem ser aplicados ao caso do ISS.

Examinado, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, não verifico, conquanto seja **relevante o fundamento** jurídico da impetração, a existência de **ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**, pois, depois de vários anos da exigência das citadas contribuições pelas Leis Complementares nº 770 e 70/91 e das Leis nºs: 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03, esteve a impetrante até o momento sujeita à aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação na forma vigente no prazo legal, que, todavia, não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado com a petição inicial. E, por fim, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, disponibilizando-lhe o acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Defiro a emenda da petição inicial, referente ao valor da causa, que passa a ser de R\$ 24.030,23 (vinte e quatro mil e trinta reais e vinte e três centavos) (fls. 125-e).

Providencie a Secretaria as anotações pertinentes.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de novembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004623-51.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ALIMENTOS ESTRELA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **ALIMENTOS ESTRELA LTDA**, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, em que postula a concessão de liminar para fins de ser reconhecida a inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, determinando-se que os impetrados abstenham-se de tomar quaisquer medidas coercitivas de direitos.

Aduz a Impetrante, em síntese, que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 é inconstitucional, isso porque já cumpriu a finalidade para a qual foi criada, sendo que os valores recolhidos atualmente têm sido empregados para finalidade diversa, o que importa em violação ao artigo 149 da CF. Diante disso, pretende deixar de recolher referida contribuição, bem como requer a declaração do direito à compensação do indébito tributário.

Analisado, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, após detida análise da petição inicial, verifiquei que **não** há qualquer demonstração acerca da urgência da situação, incumbência que compete a ela, o que, então, **não há risco de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**. Além disso, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final neste *writ* ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da autoridade coatora, disponibilizando-lhe o acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de novembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004672-92.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE:FRIGOESTRELAS/AEM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos,

Ab initio, afásto a prevenção apontada na certidão de fls. 396-e (Num. 23475770), por serem diversos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

FRIGOESTRELA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, em que postula *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para suspender a exigibilidade de créditos tributários decorrentes da exclusão da contribuição do segurado (empregado ou avulso), assim como do Imposto de Renda da Pessoa Física e do Imposto Sobre Serviços, da base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, incisos I, II e III, da Lei nº 8.212/91.

Para tanto, alega a impetrante, em síntese, que a base de cálculo da contribuição social a cargo do empregador são os ganhos habituais do empregado, o que entende não deve incluir os valores retidos a título de Imposto de Renda da Pessoa Física, contribuição previdenciária a seu cargo e Imposto Sobre Serviços, isso porque os tributos retidos são incompatíveis com o conceito de remuneração.

Examinado, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, não verifico a existência de **ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**, pois, depois de vários anos da exigência da citada contribuição prevista no art. 22, incisos I, II e III, da Lei nº 8.212/91, esteve a impetrante até o momento sujeita à aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação na forma vigente no prazo legal, que, todavia, não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado com a petição inicial. E, por fim, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que entender cabíveis.

Intime-se a procuradoria jurídica da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de novembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005022-80.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE:OESTE COMERCIO E REPRESENTACAO DE SUBPRODUTOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Inicialmente, **afasto** a prevenção apontada na certidão (fls. 103/104-e, Num. 24609882), por serem diversas as causas de pedir entre as demandas.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **OESTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE SUBPRODUTOS EIRELI** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, para o fim de que a autoridade impetrada suspenda a exigência das contribuições sociais e das devidas a terceiros, incidentes sobre valores pagos durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado e sobre o adicional de 1/3 sobre as férias, alegando, em síntese, que tais verbas tem caráter indenizatório.

Examine, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, conquanto seja **relevante o fundamento** jurídico da impetração, não verifico a existência de **ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**, pois, depois de vários anos da exigência das citadas contribuições sobre referidas verbas, esteve a impetrante até o momento sujeita à aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação na forma vigente no prazo legal, que, todavia, não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado como petição inicial.

E, por fim, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo** a liminar pleiteada pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de dezembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004676-32.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: VALDIR SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO LUCIANO EPIFANIO - SP423206, HEITOR DE OLIVEIRA - SP423884

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **VALDIR SANTOS DA SILVA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula a concessão de liminar para compelir o impetrado a proferir decisão administrativa em sede de requerimento de revisão de benefício.

Aduz o Impetrante, em síntese, que protocolizou pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em 04/06/2019, que ainda não foi analisado pela autarquia previdenciária, apesar de já ter sido ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, o que é ilegal.

Analisado, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pelo impetrante, conquanto seja **relevante o fundamento** jurídico da impetração, após detida análise da petição inicial, verifiquei que não há qualquer demonstração acerca da urgência da situação, incumbência que compete a ele, o que, então, **não há risco de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**, visto que não há comprovação de que a inércia da autarquia previdenciária refletirá em prejuízo à subsistência do impetrante, mesmo porque ele já recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretendendo apenas a revisão desse benefício. Além disso, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final neste *writ* ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pelo impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da autoridade coatora, disponibilizando-lhe o acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intime-se.

Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de dezembro de 2019

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: JOAO DO NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RAFAEL MIRANDA GABARRA

DESPACHO

Comunique-se o r. Juízo Deprecante da designação da perícia, por similaridade, conforme ID nº 26117348.

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 17/03/2020, às 09:00 horas, na empresa, por similaridade, conforme informações contidas no ID nº 26117348.

Deverão as partes, caso queiram, acompanhar a diligência, bem como intimar seus assistentes técnicos para comparecimento no local e data agendados.

Providencie a Secretaria a Notificação da empresa em que será realizada a perícia para liberar o acesso à "expert" e às partes e seus assistentes técnicos (caso existam), bem como para fornecer cópias dos documentos solicitados, no dia da visita, remetendo-se cópia do ID nº 26117348.

Finalizada a perícia, com a juntada do laudo técnico, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e, após este arbitramento e a expedição da solicitação do pagamento, devolva-se esta CP ao r. Juízo Deprecante.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004524-81.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ODIMAR DOS SANTOS POLETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA - SP392116
IMPETRADO: GERENTE INSS APS PRATA-MG, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **Odimar dos Santos Poletto** em face do **Gerente Executivo do INSS em Prata-MG**, que objetiva compelir o impetrado a proceder ao julgamento de pedido administrativo, ao argumento de que se efetivou o protocolo em 25/04/2018, mas até 07/10/2019, inexistia decisão a respeito, o que seria ilegal.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, houve declínio de competência para a Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais – uma das Varas da Subseção Judiciária de Ituiutaba/MG.

Em 13/12/2019, o feito foi reativado para a juntada de decisão daquele Juízo, no sentido da restituição do processo à competência desta Vara.

Decido.

Data venia, conquanto o instrumento adequado à dissonância em relação ao declínio de competência seja a suscitação do respectivo conflito, penso que a mais atualizada jurisprudência a respeito, tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somada ao cunho social da demanda e, ainda, à economia processual, penso que é de rigor que se aceite a competência, ressalvando o posicionamento já consignado na decisão declinatoria já emitida por este Juízo.

À vista da declaração ID 22948479 e, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Os documentos trazidos com a inicial comprovam o requerimento do benefício pendente de análise desde 25/04/2018.

Observo que o pleito administrativo já estaria em segundo grau recursal, o que traria reflexos tanto na polaridade passiva quanto na competência. Todavia, não extraio de plano, dos documentos, qual o exato trâmite do procedimento no INSS, pelo que, consoante os motivos já acima elencados, passo a analisar o pleito liminar, pontuando que as informações poderão trazer luz, também, sob tal enfoque.

O *periculum in mora* repousa no caráter alimentar do benefício previdenciário, já consagrado na jurisprudência pátria.

Já o *fumus boni juris* advém da norma previdenciária, que aponta o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento do benefício (artigo 41-A, § 5º, do mesmo texto legal), após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Por outro lado, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, sem delongas, da análise superficial destinada a esse momento processual, considerando que a Administração Pública deve analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, **deiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 10 dias a partir de sua intimação, analise o *recurso de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício nº 158.102.972-9, número 464787820*, comprovando, nos autos, o resultado, ou indicando eventuais diligências necessárias para a instrução do processo administrativo.

Cumpra-se **com urgência**, notificando-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Outrossim, cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-34.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JESUS DONIZETE DORETI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CESAR SAVATIN - SP134250
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MCH4 ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a ação foi proposta contra a CEF e a empresa MCH4 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., sendo certo que na r. decisão ID nº 5018603 foi determinada apenas a citação da CEF.

Providencie a Secretaria, COM URGÊNCIA, a citação da outra corrê, nos mesmos termos em que determinado na referida decisão.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005594-36.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227
RÉU: NÃO IDENTIFICADOS

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta por RUMO MALHA PAULISTA S.A., em que a autora alega esbulho em faixa de domínio da linha férrea localizada às margens do quilômetro ferroviário 224+160 ao 224+170, no município de Mirassol, em virtude da construção irregular de uma cerca de arames com palanques de madeira com distância variável de 10,00 a 12,00 metros do eixo da via férrea, com 310,00 metros de extensão.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

ID 26000562: Não há prevenção, pois as áreas são distintas.

Para a concessão de liminar em uma ação possessória, deve a parte autora, nos termos do artigo 561 do Código de Processo Civil, demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) sua posse sobre o bem; 2) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; 3) a data da posse (se maior ou inferior a ano e dia); 4) sua continuação na posse, em que pese a turbação, na hipótese de requerimento de manutenção, ou a perda da posse decorrente do esbulho, tratando-se o pedido de reintegração.

No caso dos autos, a posse da autora está devidamente comprovada pelo contrato de concessão de serviço público de transporte ferroviário firmado com a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, datado de 30/12/1998 (ID 25998830) e pelo contrato de arrendamento de bens vinculados à prestação do serviço público de transporte rodoviário celebrado com o ente federal (ID 25998832), aliados ao disposto no artigo 4º, III, da Lei nº 6.766/79, e aos artigos 2º, I, e 8º, I, da Lei nº 11.483/07, que transfere à União e ao DNIT, sucessores da extinta RFFSA, todos os bens móveis e imóveis da antiga Rede Ferroviária.

O esbulho também está comprovado nos autos pelo relatório e pelo Boletim de Ocorrência (ID 25998839), documentos que demonstram, pela natureza da ocupação do bem (construção de cerca), a perda da posse pela autora de parte do terreno ocupado.

A idade da posse, no caso dos autos, é irrelevante. Tratando-se o bem esbulhado de bem público, pouco importa se a posse do invasor é nova ou velha, diante do expressamente exposto no artigo 71 do DecretoLei nº 9.760/46:

“Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil”.

Ressalto que o fato de a posse direta do terreno da União ter sido objeto de concessão em favor da parte autora, pessoa jurídica de direito público, em nada afeta o domínio público sobre o bem, fazendo incidir a norma acima transcrita. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - BEM PÚBLICO - POSSE NOVA OU VELHA - ARTIGO 924 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRRELEVÂNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Os requisitos para a liminar, nas ações possessórias, estão previstos no artigo no artigo 927, do Código de Processo Civil, ou seja o autor, para obter a liminar, deve demonstrar a presença dos seguintes requisitos: I) a sua posse; II) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III) a data da turbação ou do esbulho; e IV) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

2. Nos termos do artigo 924 Código de Processo Civil, para que seja possível o deferimento de liminar em ação de manutenção e reintegração de posse, é imprescindível a prova de que a turbação ou esbulho tenha ocorrido dentro de ano e dia.

3. No caso, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar, porquanto a agravante não nega a turbação, pois afirma que edificou em imóvel de domínio público sem a necessária autorização.

4. O fato de ser a autora uma empresa concessionária do serviço público não retira do imóvel a natureza de bem público, submetido às normas de Direito Público, vez que o domínio sobre referido bem não foi transferido à empresa concessionária do serviço público, razão pela qual irrelevante o fato de se tratar de posse velha ou nova.

5. Diz o artigo 71 do Decreto-lei nº 9.760/46 que "O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil".

6. Agravo improvido.

(AI 00425158920044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 281 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Conquanto os documentos não tenham sido produzidos sob contraditório, observo que a medida colimada, pela natureza da edificação (cerca), é reversível, ao passo que o recuo se estabelece visando à segurança de usuários e mantenedores da linha férrea, a evitar potenciais acidentes.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, *inaudita altera parte*, para reintegrar a autora, RUMO MALHA PAULISTA, na posse da faixa de domínio da rede ferroviária, localizada no km inicial 224+160 ao km final 224+170 do trecho Araraquara – Marco Inicial, Município de Mirassol/SP.

Expeça-se carta precatória.

Eventuais ocupantes da área deverão ser identificados e terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para desocupá-la, pacificamente. Findo este prazo, havendo recalcitrância, requirite-se a necessária força policial para a efetivação da diligência.

Se, porventura, não forem localizados ocupantes, o imóvel deverá ser reintegrado imediatamente.

Caberá à autora fornecer todos os meios necessários para a desocupação, nos termos que lhe forem solicitados pelo Oficial de Justiça a quem couber o cumprimento do mandado.

Cite-se, devendo o oficial de justiça observar o item “II” da página 12 da inicial.

Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos trazidos aos autos, em especial, o contrato de concessão celebrado entre Ferrovias Bandeirantes S/A - Ferroban, anterior denominação da autora, e a União Federal, representada pela Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, atualmente, pelo DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte, e em atenção ao disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, intime-se o DNIT, por meio de seu representante, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse jurídico em integrar o presente feito, de modo a justificar a competência deste Juízo.

Consoante requerido pela própria autora, intime-se, no mesmo sentido, a ANTT.

Independentemente, esclareça a requerente as diversas guias trazidas com a inicial (ID 25998842), indicando a guia de recolhimento de custas correspondente ao presente feito.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003822-38.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: PORTO RICO EMPREENDIMENTO E PARTICIPACAO LTDA. - EPP, OSVALDO LEME, CELIA MARIA FARIA LEME, NAIR LEME GOUVEIA, JOSE GOUVEIA
Advogado do(a) RÉU: EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO GOUVEIA - SP225834
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO GOUVEIA - SP225834

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor dos corréus JOSÉ GOUVEIA e NAIR LEME GOUVEIA,

Deixo de decretar a revelia dos corréus OSVALDO LEME e CELIA MARIA FARIA LEME, uma vez que, apesar de devidamente citados e não apresentarem defesa, outros réus contestaram a presente ação, nos termos do art. 345, I, do CPC.

Manifeste-se a Parte Autora acerca das contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001376-96.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDA MARA SURIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
SENTENÇA: TIPO C

SENTENÇA

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF no ID nº 13837486, com a concordância da Parte Executada no ID nº 25228839 (art. 775, II, do CPC), declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a liberação da restrição no veículo, conforme auto de penhora ID nº 11808327, através do sistema RENAJUD (caso tenha sido incluída qualquer restrição – não existe informações no feito acerca desta possível inclusão), certificando-se.

Custas “ex lege”.

Condeno a CEF-exequente em honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, uma vez que a Parte Executada foi citada e apresentou defesa (embargos à execução nº 50039266420184036106).

Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução suso referido.

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a parte vencedora para, caso queira, executar o que de direito.

P. R.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000572-31.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONSTRUTORA FERNANDES VENTURA LTDA - ME, CRISTIANE FERNANDES VENTURA, ADENILTON DA SILVA VENTURA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693

DESPACHO

Tendo em vista a r. Certidão do Sr. Oficial de Justiça ID nº 13206854 e o Ofício do DETRAN/SP ID nº 13495946, providencie a Secretaria, através do sistema RENAJUD, a inclusão dos 02 (dois) veículos penhorados, com bloqueio de transferência.

Com a ciência desta decisão os veículos já estarão bloqueados.

Verifico, conforme Certidão ID nº 17286227, que foi apresentada defesa (embargos à execução nº 50003668020194036106).

Assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação, manifestando-se, inclusive acerca das diligências/penhoras efetuados pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme IDs nºs. 13206854 e seguintes..

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Por fim, esclareça a CEF o pedido constante do ID nº 18026495 (inclusão de advogado no sistema PJe – para intimação/ciência das decisões), no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que promoveu junto ao TRF da 3ª Região o ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016 e TERMO DE ADITIVO nº 01.004.11.2016, o qual estabelece no item 3, da cláusula Segunda, o seguinte:

“3.1. nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.

3.2. as intimações destinadas à Caixa Econômica Federal serão realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.”

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001654-71.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CERRADINHO ACUCAR, ETANOLE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAETA IPPOLITO - SP1111361
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005580-52.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227
RÉU: NÃO IDENTIFICADOS

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta por RUMO MALHA PAULISTA S.A., em que a autora alega esbulho em faixa de domínio da linha férrea localizada às margens do quilômetro ferroviário 223+100 ao 223+160, no município de Mirassol, em virtude da construção irregular de uma cerca de telas com mourões de concreto com distância de 13,50 metros do eixo da via férrea, com 60,00 metros de extensão.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

ID 25980842: Não há prevenção, pois as áreas são distintas.

Para a concessão de liminar em uma ação possessória, deve a parte autora, nos termos do artigo 561 do Código de Processo Civil, demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) sua posse sobre o bem; 2) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; 3) a data da posse (se maior ou inferior a ano e dia); 4) sua continuação na posse, em que pese a turbação, na hipótese de requerimento de manutenção, ou a perda da posse decorrente do esbulho, tratando-se o pedido de reintegração.

No caso dos autos, a posse da autora está devidamente comprovada pelo contrato de concessão de serviço público de transporte ferroviário firmado com a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, datado de 30/12/1998 (ID 25966340) e pelo contrato de arrendamento de bens vinculados à prestação do serviço público de transporte rodoviário celebrado com o ente federal (ID 25966341), aliados ao disposto no artigo 4º, III, da Lei nº 6.766/79, e aos artigos 2º, I, e 8º, I, da Lei nº 11.483/07, que transfere à União e ao DNIT, sucessores da extinta RFFSA, todos os bens móveis e imóveis da antiga Rede Ferroviária.

O esbulho também está comprovado nos autos pelo relatório e pelo Boletim de Ocorrência (ID 25966345), documentos que demonstram, pela natureza da ocupação do bem (construção de cerca), a perda da posse pela autora de parte do terreno ocupado.

A idade da posse, no caso dos autos, é irrelevante. Tratando-se o bem esbulhado de bem público, pouco importa se a posse do invasor é nova ou velha, diante do expressamente exposto no artigo 71 do DecretoLei nº 9.760/46:

“Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil”.

Ressalto que o fato de a posse direta do terreno da União ter sido objeto de concessão em favor da parte autora, pessoa jurídica de direito público, em nada afeta o domínio público sobre o bem, fazendo incidir a norma acima transcrita. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - BEM PÚBLICO - POSSE NOVA OU VELHA - ARTIGO 924 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRRELEVÂNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Os requisitos para a liminar, nas ações possessórias, estão previstos no artigo no artigo 927, do Código de Processo Civil, ou seja o autor, para obter a liminar, deve demonstrar a presença dos seguintes requisitos: I) a sua posse; II) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III) a data da turbação ou do esbulho; e IV) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

2. Nos termos do artigo 924 Código de Processo Civil, para que seja possível o deferimento de liminar em ação de manutenção e reintegração de posse, é imprescindível a prova de que a turbação ou esbulho tenha ocorrido dentro de ano e dia.

3. No caso, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar, porquanto a agravante não nega a turbação, pois afirma que edificou em imóvel de domínio público sem a necessária autorização.

4. O fato de ser a autora uma empresa concessionária do serviço público não retira do imóvel a natureza de bem público, submetido às normas de Direito Público, vez que o domínio sobre referido bem não foi transferido à empresa concessionária do serviço público, razão pela qual irrelevante o fato de se tratar de posse velha ou nova.

5. Diz o artigo 71 do Decreto-lei nº 9.760/46 que "O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil".

6. Agravo improvido.

(AI 00425158920044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 281 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Conquanto os documentos não tenham sido produzidos sob contraditório, observo que a medida colimada, pela natureza da edificação (cerca), é reversível, ao passo que o recuo se estabelece visando à segurança de usuários e mantenedores da linha férrea, a evitar potenciais acidentes.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, *inaudita altera parte*, para reintegrar a autora, RUMO MALHA PAULISTA, na posse da faixa de domínio da rede ferroviária, localizada no km inicial 223+100 ao km final 223+160 do trecho Araraquara – Marco Inicial, Município de Mirassol/SP.

Expeça-se carta precatória.

Eventuais ocupantes da área deverão ser identificados e terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para desocupá-la, pacificamente. Findo este prazo, havendo recalcitrância, requirite-se a necessária força policial para a efetivação da diligência.

Se, porventura, não forem localizados ocupantes, o imóvel deverá ser reintegrado imediatamente.

Caberá à autora fornecer todos os meios necessários para a desocupação, nos termos que lhe forem solicitados pelo Oficial de Justiça a quem couber o cumprimento do mandado.

Cite-se, devendo o oficial de justiça observar o item “II” da página 12 da inicial.

Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos trazidos aos autos, em especial, o contrato de concessão celebrado entre Ferrovias Bandeirantes S/A - Ferroban, anterior denominação da autora, e a União Federal, representada pela Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, atualmente, pelo DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte, e em atenção ao disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, intime-se o DNIT, por meio de seu representante, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse jurídico em integrar o presente feito, de modo a justificar a competência deste Juízo.

Consoante requerido pela própria autora, intime-se, no mesmo sentido, a ANTT.

Independentemente, esclareça a requerente as diversas guias trazidas com a inicial (ID 25966347), indicando a guia de recolhimento de custas correspondente ao presente feito.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000530-72.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO HENRIQUE VENTRAMELLI LOPES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GERSON JANUARIO - MT2628

ATO ORDINATÓRIO

Informo que o feito encontra-se com vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Sra. perita judicial.

São José do Rio Preto, 19 de dezembro de 2019.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005731-18.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: GLAUCIA MALA DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do §3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2.009, considera-se autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, "aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Verifico que a impetrante indicou na inicial, como polo passivo, a "Agência da Previdência Social São José do Rio Preto".

Portanto, promova a impetrante a emenda da inicial, a fim de indicar a autoridade coatora, vinculada ao INSS.

Além disso, considerando a certidão ID 26351523, regularize a requerente a sua representação processual, apresentando procuração outorgada ao subscritor da petição inicial.

Outrossim, tendo em vista que o requerimento administrativo em questão trata-se de "atualização de dados cadastrais", indique a impetrante o risco de ineficácia da medida, caso deferida quando do julgamento do feito, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Além disso, esclareça o pedido de fornecimento de cópia de processo administrativo, uma vez que, conforme documento ID 26333816, tal requerimento foi direcionado à Gerência Executiva de Ribeirão Preto.

Observe, em consulta ao sistema PJe, a distribuição do Mandado de Segurança nº 5009508-23.2019.4.03.6102, nesta data, perante a 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto.

A propósito, diga a impetrante o motivo da solicitação para a agência desta cidade, diante do endereço informado.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Entendo que não restou demonstrado nos autos risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005301-66.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FERNANDO ELIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DE MENDONCA TURCHETTO - SP378644
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Fernando Elias** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando o deferimento de ordem judicial para afastar a pena de suspensão de trinta dias em seu contrato de trabalho, ao argumento, em suma, de que decisão proferida no procedimento administrativo, em suma, padece de ilegalidade.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinada a emenda da inicial (ID 25196894), peticionando o impetrante.

Deferida a gratuidade de justiça, foi concedido novo prazo de quinze dias para esclarecimentos (ID 25613515).

O impetrante peticionou.

É o relatório do essencial.

Decido.

Dada a proximidade do recesso judiciário e considerando-se que a derradeira petição do impetrante (ID 26388576) foi protocolizada às 17:45h desta data, analiso o pleito liminar, sob o manto, ainda, da superficialidade do momento processual.

Em que pesem os esforços do impetrante no cumprimento das determinações que apontaram questões de cunho processual, a exordial não restou clara no anseio, mas penso que, em princípio, pode-se depreender que o impetrante almeja a suspensão de penalidade administrativa imposta pela impetrada.

Sob esse prisma, oportuna e detidamente, será necessário um exame acurado dos aditamentos e questões outross, como a própria polaridade passiva.

Nesse passo, defiro os aditamentos.

Com esses prolegômenos, penso que não se extrai da documentação teratologia ou desproporção tais que ensejem a intervenção do Judiciário na esfera administrativa, a saber, direito líquido e certo do impetrante em ver suspensa a penalidade aplicada em regular procedimento administrativo disciplinar – do cotejo da inicial, percebe-se que o impetrante ataca o próprio mérito da sanção, reserva esta da alçada da autoridade disciplinar.

Também não se identifica com exatidão o "periculum in mora", motivo pelo qual haveria risco de perecimento de direito no aguardo do conhecimento final da lide.

Por tais motivos, sem mais delongas, **indefiro a liminar**.

Notifique-se para prestação de informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005742-47.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MESSIAS ANTONIO FIGUEIREDO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Messias Antonio Figueiredo de Sousa** em face do **Chefe do Posto do INSS em São José do Rio Preto**, objetivando o deferimento de ordem judicial para que o impetrado seja compelido a concluir o pedido administrativo protocolo nº 777.649.509, referente à atualização de dados cadastrais, ao argumento de que a Administração Pública tem o dever de apreciar o pedido no prazo de até trinta dias, salvo prorrogação motivada.

No mesmo sentido, o pedido de cunho definitivo.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Não obstante os argumentos apresentados, não vislumbro *periculum in mora* no aguardo do provimento jurisdicional definitivo, pois não vejo evidenciada a necessidade da urgência da medida que impeça o impetrante de aguardar a regular tramitação do feito, diante da celeridade do rito mandamental.

O impetrante trouxe aos autos apenas o comprovante do protocolo de requerimento para atualização de dados cadastrais em 13/11/2019 (ID 16602685).

Do referido documento, é possível se extrair apenas que o impetrante deseja atualizar seu nome, data de nascimento, filiação ou CPF junto ao INSS.

Ante o exposto, prejudicada a análise do *fumus boni juris*, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

À vista da declaração ID 26358771 e, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Sem prejuízo, esclareça o Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência de nome verificada entre o documento de identificação (ID 26358768) e o indicado na inicial, procuração e declaração.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006985-19.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: FERRARI & CASTRO CONSTRUÇÕES LTDA, FERNANDO MEDEIROS FERRARI, ALCEU FERRARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Finalizada a digitalização. Prossiga-se.

Verifico que foram opostos Embargos de Declaração no ID nº 21844573, páginas 16/20, antiga fls. 168/172 dos autos físicos (Pela Parte Embargante), dentro do prazo legal (tempetiva).

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, manifeste-se a Parte Contrária (CEF-Embargada), caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão.

Intimem-se.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005301-66.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FERNANDO ELIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DE MENDONCA TURCHETTO - SP378644
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Fernando Elias** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando o deferimento de ordem judicial para afastar a pena de suspensão de trinta dias em seu contrato de trabalho, ao argumento, em suma, de que decisão proferida no procedimento administrativo, em suma, padece de ilegalidade.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinada a emenda da inicial (ID 25196894), peticionando o impetrante.

Deferida a gratuidade de justiça, foi concedido novo prazo de quinze dias para esclarecimentos (ID 25613515).

O impetrante peticionou.

É o relatório do essencial.

Decido.

Dada a proximidade do recesso judiciário e considerando-se que a derradeira petição do impetrante (ID 26388576) foi protocolizada às 17:45h desta data, analiso o pleito liminar, sob o manto, ainda, da superficialidade do momento processual.

Em que pesem os esforços do impetrante no cumprimento das determinações que apontaram questões de cunho processual, a exordial não restou clara no anseio, mas penso que, em princípio, pode-se depreender que o impetrante almeja a suspensão de penalidade administrativa imposta pela impetrada.

Sob esse prisma, oportuna e detidamente, será necessário um exame acurado dos aditamentos e questões outross, como a própria polaridade passiva.

Nesse passo, defiro os aditamentos.

Com esses prolegômenos, penso que não se extrai da documentação teratologia ou desproporção tais que ensejem a intervenção do Judiciário na esfera administrativa, a saber, direito líquido e certo do impetrante em ver suspensa a penalidade aplicada em regular procedimento administrativo disciplinar – do cotejo da inicial, percebe-se que o impetrante ataca o próprio mérito da sanção, reserva esta da alçada da autoridade disciplinar.

Também não se identifica com exatidão o "periculum in mora", motivo pelo qual haveria risco de perecimento de direito no aguardo do conhecimento final da lide.

Por tais motivos, sem mais delongas, **indefiro a liminar**.

Notifique-se para prestação de informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002665-64.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO VAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à Parte Impetrante para resposta ao recurso de apelação do INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Verifico que foram opostos Embargos de Declaração no ID nº 26323693 (Pela Parte Impetrante), dentro do prazo legal (tempestiva).

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, manifeste-se a Parte Contrária (INSS), caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, venhamos autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão.

Ao Ministério Público Federal.

Oportunamente subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005759-83.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLAUDIO POSSEBON
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUKAS ARAZIN BITENCOURT - SP418973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DASILVAMOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002545-84.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ROSALINA BATISTA TOZZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MATEUS BEVENUTI - SP369663-A

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE BENEFÍCIOS DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que foi parcialmente concedida a segurança.

Sem delongas, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, tendo em vista que a referida sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DASILVAMOTTA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005727-78.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WILSON ROBERTO SANITA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GONCALVES BUENO NETO - SP345482

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, apresentando planilha(s) de cálculo.

Sendo apresentado valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, remeta-se o feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando-se cópia do recebimento do comunicado eletrônico e archive-se este feito.

Sendo apresentado valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos ou justificado, a contento, o valor atribuído à causa, mediante planilha(s) de cálculo, fica deferida a justiça gratuita ao autor, anotando-se e citando-se o réu.

Nessa esteira, deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o desinteresse do autor e do INSS.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DASILVAMOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003044-05.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: REGINA CELIA BARROS DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO MARTINS VIANA JUNIOR - RJ149083

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pela Parte Impetrante, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005637-70.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO DOMINGOS SAUDE - ASSISTENCIA MEDICAL LTDA

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. N° 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução n° 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Ressalto que o recolhimento dos honorários advocatícios dar-se-á mediante quitação de Guia de Recolhimentos da União – GRU, a ser recolhida junto ao Banco do Brasil. Para a impressão dessa guia, basta acessar: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, conforme informado pela exequente, na petição inicial.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005752-91.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: GRESPAN ETIQUETAS - RIO PRETO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO - SP149015, ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO - SP210185

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o correto recolhimento das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto nos artigos 2º e 14, I, da Lei 9.289/96.

Cumprido a contento a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009), dando-se, também, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Findo o prazo acima, vista ao Ministério Público Federal, para que opine, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Por último, com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, venham conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005023-65.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOANA BARBOSA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS sobre os termos do presente cumprimento provisório de sentença, para que se manifeste nos termos do artigo 523 c.c 183 do CPC/2015.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004093-47.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROBERTO BERNARDO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO - SP86686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004634-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROMILDO FELICIANO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003104-75.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA AMELIA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF, conforme comprovante(s) a seguir juntado(s) e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação das requisições transmitidas no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de dezembro de 2019.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000266-62.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: GERFERSON FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 14396524: Expeça-se carta de citação e intimação com aviso de recebimento em nome do(a) executado(a), no endereço obtido em consulta ao sistema WebService, cuja juntada, ora determino.
Após, se em termos, fica convertido em penhora o arresto (Bacenjud - ID 11731724).
Nestes termos, fica o(a) executado(a) intimado(a) acerca da penhora (ID 11731724) e que terá o prazo de 30 (trinta) dias para ajuizamento de embargos.
Decorrido o prazo supra, dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.
Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000623-08.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Face o depósito efetuado pela Executada (ID 18832432), determino o recolhimento do mandado expedido.
No mais, aguarde-se eventual ajuizamento de Embargos pela Executada, pelo prazo que remanescer, nos termos do artigo 16, I, da LEF.
Decorrido "in albis" o prazo supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.
Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000664-72.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: RENATA CRISTINA MANZATTO

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.
Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.
Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.
Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.
Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.
Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.
Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002928-62.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JOSE LUIS DELBEM, KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Estes embargos de terceiro são dependentes da EF n. 0006957-27.2011.403.6106 que tramita em autos físicos.

Prevê o art. 29 da Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que consolidou a utilização do PJE na Terceira Região, *in verbis*:

Art. 29. Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Diante disso e considerando que até a data da distribuição desse feito não foi editada norma em sentido contrário ao que dispôs o dispositivo acima transcrito, cancela-se a distribuição destes autos eletrônicos, dando-se antes ciência ao Embargante para que, querendo, efetue o correto ajuizamento do presente feito (autos físicos).

Intime-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000364-47.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: BRUNNA KEMMY HASHIMOTO

DESPACHO

Este Juízo, na esteira da jurisprudência dominante, admite a reiteração de bloqueios pelo Bacenjud cuja primeira tentativa não tenha logrado êxito em garantir a integralidade do débito, desde que observado o princípio da razoabilidade. Na aplicação de referido princípio, cabe ao Exequente comprovar, seja por meio de pesquisas cartorárias ou fornecimento de indícios, que houve mudança da situação econômica do Executado a justificar nova tentativa, o que definitivamente não houve nos autos. Logo, NÃO HÁ QUALQUER RAZOABILIDADE NO PLEITO DO EXEQUENTE.

Não fosse assim, ficaria o Exequente na cômoda situação de decorrido certo período de tempo reiterar o requerimento de bloqueio e este Juízo atuando em prol do mesmo a fim de garantir seu crédito.

Em amparo ao acima cito os seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 1471065 / PA, 2ª Turma, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/10/2014; AgRg no REsp 1408333 / SC, 1ª Turma, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 17/12/2013; EDcl no AgRg no AREsp 402425 / PR, 1ª Turma, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 19/12/2013 e AgRg no AREsp 415638 / SP, 4ª Turma, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 14/11/2013.

Abra-se nova vista a exequente com a finalidade de que comprove as diligências enviadas ou apresente indícios da mudança da situação econômica do Executado(a).

No silêncio ou em havendo requerimento de suspensão do feito arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002312-24.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGEU LIBONATI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as manifestações dos ids 21654440 e 21682412, efetue-se a requisição no valor de R\$ 26.012,02 fixado na decisão id 12174478, devendo indigitado valor ser colocado à disposição deste juízo.

Como depósito, tomem conclusos para destinação do valor.

Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DORIO PRETO, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004751-71.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASLS.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

DESPACHO

Ante a concordância da exequente (ID 26015063) com a garantia apresentada pela executada (Apólice de Seguro Garantia – ID 24856676 e documentos anexados juntamente com a petição ID 24856666), o feito encontra-se garantido.

Nestes termos, intime-se a executada, por meio de publicação, acerca do prazo de 30 dias para ajuizamento de embargos contados da data da intimação.

Expeça-se ofício à Seguradora (ID 24856676), a fim de intimá-la para que não proceda qualquer alteração na referida apólice sem comunicar previamente este Juízo.

ID 26067293: Indefiro, por ora, o requerido. Providencie a executada o recolhimento de custas no valor de R\$ 8,00 para que se proceda a expedição de certidão de objeto e pé de inteiro teor.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000374-57.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ADRIANO JOSE CARRIJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO JOSE CARRIJO - SP136725

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Considerando o depósito judicial ID 24822260, bem como o silêncio do Exequente quanto ao despacho ID 24874101, tenho por quitado o débito em cobrança, motivo pelo qual declaro extinto o presente Cumprimento de Sentença comarrimo no art. 924, inciso II, do CPC.

Custas indevidas. Honorários advocatícios sucumbenciais igualmente indevidos ante a ausência de impugnação da Executada.

Expeça-se alvará de levantamento do valor objeto do depósito judicial acima mencionado (conta judicial nº 3970.005.86404331-0) em favor do Exequente.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 19 de dezembro de 2019.

Dênio Silva Thé Cardoso – Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007949-19.2018.4.03.6182 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA

SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 25036009), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Considerando o valor depositado nos autos (ID 20549310) e que inexistem outras ações em nome do(a) Executado(a), determino a devolução de referidos valores ao executado em conta corrente de sua titularidade (vide petição ID 24892469).

Antes, porém, providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais e, em seguida, requirite-se à agência da CEF deste Fórum que deduza e levante da conta judicial (ID 20549310) o valor calculado, convertendo a título de custas processuais e transfira o remanescente para a conta do(a) Executado(a).

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000734-35.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ENEIAS DA SILVA ANGELO, JAQUELINE DA SILVA ANGELO, MIRIAM CANDIDA DA SILVA ANGELO, MARIA APARECIDA ANGELO LOURENCO, RITA DE CASSIA DA SILVA ANGELO, MIRIAM CELIA ANGELO, MARINDA SILVA TEIXEIRA, JOSE FIRMINO ANGELO FILHO, ADEMIR DA SILVA ANGELO, EDSON DA SILVA ANGELO, FRANCISCO DONIZETTE ANGELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002099-27.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RICARDO DE CARVALHO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-75.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ATILA SILVA ZANONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005714-25.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANA CRISTINA RIBEIRO, ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA IVO, ALEXANDRE DIAS ALVES, ALEXSANDRA APARECIDA ALVES, ANDREIA RIBEIRO, ANGELA MARIA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008485-39.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FRANSTERRA SANEAMENTO BASICO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a parte impetrante requer seja assegurado o reparcelamento de débitos tributários, de modo a permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal. A liminar é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, ser uma microempresa, sujeita ao regime da Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Simples Nacional. Aduz que no ano de 2019 tornou-se inadimplente junto ao Fisco, diante de dificuldades financeiras. Por isso, realizou um parcelamento perante a Receita Federal do Brasil, no valor consolidado de R\$ 174.244,87 (cento e setenta e quatro mil duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), em 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas de R\$ 1.201,69 (mil duzentos e um reais e sessenta e nove centavos). Afirma que não conseguiu arcar com o pagamento das referidas parcelas, o que deu causa à rescisão do parcelamento pela Receita Federal. Alega que tentou realizar um novo parcelamento, o qual, todavia, foi negado, sob o fundamento de que não são permitidos dois parcelamentos por ano-calendário.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Dispõe o art. 21, §18º, da Lei Complementar nº 123/06:

*§ 18. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso **ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos**, na forma regulamentada pelo CGSN.*

O referido dispositivo legal está regulamentado pelo art. 55 da Resolução nº 140, de 22 de maio de 2018, do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN:

*Art. 55. No âmbito de cada órgão concessor, **serão admitidos reparcelamentos de débitos no âmbito do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 46.** (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 18)*

(Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 142, de 21 de agosto de 2018)

§ 1º A formalização de reparcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de parcelamento anterior:

§ 2º Para os débitos inscritos em DAU será verificado o histórico de parcelamento no âmbito da RFB e da PGFN. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)

§ 3º Para os débitos administrados pelo Estado, Distrito Federal ou Município, na forma prevista no art. 48, será verificado o histórico de parcelamentos por ele concedidos. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)

§ 4º A desistência de parcelamento cujos débitos foram objeto do benefício previsto no inciso IV do art. 46, com a finalidade de parcelamento do saldo devedor, implica restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e o benefício da redução será aplicado ao parcelamento caso a negociação deste ocorra nos prazos previstos nas alíneas "a" e "b" do mesmo inciso. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, antes da revogação da Resolução nº 94/11, era no sentido de que a microempresa, optante pelo SIMPLES NACIONAL, detinha o direito de 01 parcelamento por ano-calendário, bem como a 02 parcelamentos, o que estava previsto no art. 53 da resolução revogada, conforme demonstra o julgado abaixo:

TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. LEI COMPLEMENTAR 123/06. RESOLUÇÃO CGSN Nº 94/11. PEDIDO ÚNICO DE PARCELAMENTO. REPARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. O art. 21, §18, da Lei Complementar nº 123/06 admite a possibilidade de parcelamento dos débitos constantes em parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, nos termos regulamentados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN. 2. Por sua vez, o art. 103-C da Resolução CGSN nº 94/11 permitiu a formulação de 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário. 3. Citada portaria, a teor do art. 53, estatuiu que serão "admitidos até 2 (dois) reparcelamentos de débitos do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos". 4. Tem-se por reparcelamento a adesão a novo programa em que serão contemplados débitos que sejam objeto de parcelamento em curso ou rescindidos, por exclusão ou desistência, sem prejuízo da inclusão de novos débitos. 5. Nos presentes autos, não se trata de novo pedido de parcelamento, mas a hipótese se amolda ao caso de reparcelamento, porquanto o novo pleito abarca débitos antigos - que foram objeto de parcelamento anterior, do qual se desistiu -, e novos, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução CGSN nº 94/11. 6. Apelação provida. Segurança concedida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 364229 - 0007907-03.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 15/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019)

Porém, com a resolução atual (Res. 140/2018 – CGSN), não há mais o limite de 02 reparcelamentos. Observe-se, ainda, que há diferença entre parcelamento (débitos novos) e reparcelamento (débitos antigos, objeto de parcelamento rescindido ou desistido), segundo a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. LEI COMPLEMENTAR 123/06. RESOLUÇÃO CGSN Nº 94/11. PEDIDO ÚNICO DE PARCELAMENTO. REPARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. O art. 21, §18, da Lei Complementar nº 123/06 admite a possibilidade de parcelamento dos débitos constantes em parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, nos termos regulamentados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN. 2. Por sua vez, o art. 103-C da Resolução CGSN nº 94/11 permitiu a formulação de 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário. 3. Citada portaria, a teor do art. 53, estatuiu que serão "admitidos até 2 (dois) reparcelamentos de débitos do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos". 4. Tem-se por reparcelamento a adesão a novo programa em que serão contemplados débitos que sejam objeto de parcelamento em curso ou rescindidos, por exclusão ou desistência, sem prejuízo da inclusão de novos débitos. 5. No caso dos autos, conquanto a apelante aduza se tratar de novo pedido de parcelamento, afere-se que a hipótese se amolda ao caso de reparcelamento, porquanto o novo pleito abarca débitos antigos, que foram objeto de parcelamento anterior, do qual se desistiu, e novos, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução CGSN nº 94/11. 6. Apelação e remessa oficial não providas (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001362-07.2017.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/08/2018, Intimação via sistema DATA: 20/08/2018)

No caso dos autos, a impetrante demonstrou que seu parcelamento, solicitado aos 28/01/2019, foi encerrado a pedido do contribuinte aos 25/11/2019 (ID 26246817). No corpo da petição consta o recorte da tela em que o sistema da Receita Federal informa o atingimento do limite máximo de parcelamentos permitidos no ano, o que confere verossimilhança à tese da impetrante.

Diante do exposto, **deiro o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que autorize o **reparcelamento** dos débitos do Simples Nacional, em favor da impetrante, nos termos do art. 21, §18 da LC n.º 123/06 e do art. 55 da Resolução CGSN n.º 140/2018, não consistindo óbice à expedição de regularidade fiscal.

Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento da decisão liminar, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Deverá a impetrante retificar o valor atribuído à causa, recolhendo as custas complementares, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito e revogação da liminar**.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6E59D8F9C>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007353-93.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BRASIL LAU-RENT- LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas, descontadas da folha de salários, a título de coparticipação: i) vale-transporte; ii) vale-alimentação; iii) vale-refeição; iv) assistência médica e odontológica. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de repetir ou compensar os recolhimentos indevidos.

O pedido liminar é para autorizar o recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo da empresa, RAT e terceiros, com a subtração das referidas verbas da base de cálculo. Alternativamente, que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário quanto às referidas parcelas.

Não há elementos suficientes para apreciação da liminar. Isto porque não está esclarecido se as referidas verbas são pagas em pecúnia, ou se o vale-refeição ou vale-alimentação são fornecidos *in natura*, bem como se a assistência médica e odontológica é fornecida a todos os empregados, indistintamente (ou seja, sem distinção por função, cargo, ou outro motivo que elimine a generalidade do pagamento).

Ainda que assim não fosse, no caso em comento, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher os tributos. O denominado *periculum in mora* não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade.

Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a “A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano” (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).

Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.

1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.
2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).
3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.
4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008).

Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para que:

1. a impetrante emenda a inicial para esclarecer tais questões, especialmente sobre a forma de pagamento das aludidas verbas;
2. retifique e justifique o valor atribuído à causa, inclusive com planilhas, o qual deve corresponder ao proveito econômico buscado.

Cumpridas as determinações, oficie-se à autoridade impetrada para apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Após, abra-se conclusão para apreciação da liminar.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007346-04.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BRASIL LAU-RENT- LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizado inicialmente perante a Subseção Judiciária de Guarulhos, no qual a impetrante requer seja declarado o direito de não recolher contribuições sociais (cota patronal, RAT e entidades terceiras) incidentes sobre os valores pagos a título de hora extra, hora extra incorporada e adicionais respectivos, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título no quinquênio anterior à propositura da ação.

O pedido liminar é para que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança dos referidos valores, ainda que indiretamente. Alternativamente, pugna pela suspensão da exigibilidade das referidas contribuições.

Preferida decisão declinando da competência (ID 22722987), o feito foi redistribuído para este Juízo.

Suscitado conflito de competência negativo (ID 22851246 e ID 23573923), foi designado este Juízo como competente para apreciar medidas urgentes (ID 26152243).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, “a” e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei n.º 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I “a” da Constituição Federal:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Passo à análise das verbas em questão.

As verbas à título de hora extra, hora extra incorporada e seus respectivos adicionais tem natureza remuneratória do trabalho. Portanto, devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual incide contribuição previdenciária sobre hora extra.

Também neste sentido recente julgamento do TRF3, o qual acolho:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. 1. O entendimento pacificado no REsp. nº 1230957/RS não se estende aos eventuais reflexos do aviso prévio indenizado que, in casu, possuem natureza salarial. Precedentes. 2. Nos termos do art. 487, § 5º, da CLT e da súmula 60 do TST, o valor da hora extraordinária e do adicional noturno habituais integram o aviso prévio indenizado. Referidos valores já estão incluídos no aviso prévio indenizado pago pelo empregador aos empregados que cumpriram jornada extraordinária e/ou noturna habituais. 3. Os demais argumentos aduzidos nos recursos dos quais foram tirados os presentes embargos declaratórios não têm o condão de modificar o acórdão combatido, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015). 4. Embargos de declaração opostos pela União e pela parte autora parcialmente acolhidos para sanar o vício apontado e fazer constar o seguinte dispositivo: Pelo exposto, nego provimento à apelação da parte autora e do Sesi/Senai; dou parcial provimento à apelação do SEBRAE-SP para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, excluindo-o da lide; dou parcial provimento à apelação da União para reconhecer a incidência das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a outras entidades e fundos sobre os valores pagos pela parte autora a título de reflexos do aviso prévio indenizado incidentes sobre o 13º salário, horas extras e adicional noturno; e dou parcial provimento à remessa oficial para: (i) declarar a ilegitimidade passiva ad causam das entidades terceiras Sesi, Senai, Fnde e Incra, excluindo-as da lide; (ii) determinar que eventual compensação, sujeita à apuração da administração fazendária, seja realizada nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17 (com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18), observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e a atualização dos créditos, nos termos supramencionados. Sucumbência recíproca nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil (enunciado Administrativo nº 7/STJ). Custas ex lege.

(TRF3, ApelRemNec 0002942-95.2014.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2019.)

Assim, em exame de cognição sumária, típica deste momento processual, verifico não haver plausibilidade jurídica nas alegações da impetrante.

Diante do exposto, **indeferir a medida liminar**.

Aguardar-se o julgamento do Conflito de Competência nº 5030257-34.2019.403.0000.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007865-27.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ESOFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MOREIRA MONTEIRO - SP208678
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título, observado o prazo prescricional.

Instada a impetrante a manifestar-se acerca da eventual ocorrência de coisa julgada em relação aos autos do processo nº 0000542-37.2011.403.6103 (ID 24971074), peticionou requerendo o prosseguimento do feito e deferimento da liminar e, subsidiariamente, a suspensão do feito até julgamento de *leading case* (ID 26342903).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver coisa julgada em relação ao feito nº 0000542-37.2011.403.6103 (ID 24969836), pois não há identidade entre os elementos da ação. Ainda que figurem as mesmas partes, a causa de pedir e o objeto são diversos. Isto porque, embora a vigência da Lei nº 12.973/14 não modifique a tese firmada em sede de repercussão geral no RE nº 574.706/PR, a decisão desfavorável à impetrante naquele feito não enfrentou a questão da inovação legislativa.

Nesse sentido precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual adiro:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 12.973/2014. INOVAÇÃO LEGISLATIVA CAPAZ DE JUSTIFICAR O AJUIZAMENTO DE NOVAÇÃO. TRÍPLICE IDENTIDADE – AFASTAMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Apelação da União não conhecida em relação ao pedido de aplicação do art. 170-A, do CTN, uma vez que não restou sucumbente neste tópico.
2. Recurso da Impetrante não conhecido, uma vez que, embora a sentença não tenha feito menção expressa a Lei n. 12.973/2014, restou consignado que “não procedem as alegações trazidas pela União Federal quanto à litispendência, conexão ou continência do presente com outros autos, eis que se tratam de pleitos com períodos diferentes” 3. A Lei n. 12.973/2014 consubstancia inovação legislativa capaz de justificar o ajuizamento de nova ação, visto seu potencial de proporcionar diferentes interpretações das autoridades fiscais no que concerne à inclusão/exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. A superveniência de comando legal hábil a gerar discussões sobre uma possível alteração nas bases de cálculo afasta a triplice identidade com processo anterior quando esta inovação legislativa é utilizada como substrato da nova ação, ainda que nos dois feitos litiguemos as mesmas partes e mesmo que a discussão tenha por referência os mesmos tributos.
4. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).
5. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.
6. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgamento paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apelo por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.
7. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral.
8. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
9. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.
10. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos – artigo 170-A do CTN) deverá ter como marco inicial a data de 01/01/2015. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).
11. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apelo, assim também a “posição de credor tributário”, nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).
12. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União parcialmente provida na parte que conhecida. Remessa oficial parcialmente provida em maior extensão. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000290-40.2017.4.03.6134, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019) (sem grifos no original).

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

Aos 15.03.2017, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

O referido acórdão foi publicado em 02.10.2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 §11 do CPC, “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, uma vez que a medida deixará de ser plenamente eficaz se o contribuinte for obrigado a “solve et repete”, deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS e, assim, autorizar a impetrante a proceder à suspensão do recolhimento.

Diante do exposto, **de firo o pedido de liminar** para determinar à autoridade coatora a suspensão da exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito e revogação da liminar**, para:

1. justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico buscado na demanda, retificando-o e recolhendo a diferença de custas, se o caso;
2. apresentar documento pessoal do representante legal da pessoa jurídica, a fim de comprovar ter poderes para outorgar a procuração.

Cumpridas as determinações, oficie-se à autoridade impetrada, **com urgência**, para cumprimento da decisão liminar, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B03B27D021>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006353-43.2018.4.03.6103

AUTOR: CRISTOS CONSTANTIN VOZIKIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008521-81.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: HOGANAS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer que se lhe assegure o recolhimento das contribuições do PIS/COFINS com exclusão das receitas financeiras da base de cálculo, bem como sem a incidência das alíquotas previstas no Decreto nº 8.426/2015. Pretende, ainda, a aplicação do regime de não-cumulatividade para apurar créditos de PIS/COFINS sobre as despesas financeiras.

A liminar é para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da tributação das receitas financeiras pelo PIS e pela COFINS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, afasto a prevenção com os autos apontados na certidão de pesquisa de prevenção, pois possuem objetos diversos (ID 26352117).

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

No caso em comento, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher os tributos. O denominado *periculum in mora* não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade.

Além disso, comungo do entendimento de que a "A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano" (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).

Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.

1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistia fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não trazem, por si mesmos, qualquer abusividade.

2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).

3. Não infirmado, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.

4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008).

Observe, por fim, que o fundamento jurídico do presente mandado de segurança não encontra respaldo na jurisprudência e, por isso, carece da relevância necessária para deferimento da liminar, conforme exponho abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. MAJORAÇÃO ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/2004. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. TEMA 939 DA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança com pedido de liminar contra o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP com o objetivo de afastar a aplicação do Decreto 8.426/2015, para não se sujeitar a parte agravante à incidência da alíquota conjunta de 4,65% a título de PIS e COFINS.

2. Não se conheceu do Recurso Especial com base nos seguintes argumentos: a) da leitura do acórdão recorrido depreende-se que foi debatida matéria com fundamento eminentemente constitucional (princípio da legalidade tributária); e b) ausência de questionamento dos arts. 7º e 97, II, do CTN.

3. A parte agravante, com o objetivo de afastar a natureza constitucional do debate relacionado à possibilidade do Poder Executivo editar Decretos para reduzir ou majorar a contribuição social do PIS/COFINS, aduziu a alteração das alíquotas pelo Decreto 8.426/2015 violaria a legalidade tributária prevista no art. 97 do CTN.

4. Ocorre que o Acórdão do Tribunal de origem de forma bastante categórica fundamentou a possibilidade da redução ou majoração da alíquota do PIS/COFINS na previsão do art. 27, §2º, da Lei 10.865/2004 e em sua constitucionalidade, nos termos do art. 150, I, da CF/1988 (princípio da legalidade tributária - Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça);

5. No mérito, a decisão do Tribunal a quo está em linha com a jurisprudência do STJ: "considerada a constitucionalidade da Lei 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade" (REsp 1.586.950/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 9/10/2017). A propósito: REsp 1.699.117/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2017, DJe 19/12/2017.

6. Ademais, a matéria de fundo foi pacificada no próprio Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 986296 RG/PR (Relator Ministro Dias Toffoli), realizado no dia 2/3/2017 pelo Tribunal Pleno fixou o Tema 939 de sua jurisprudência com o seguinte teor: "**Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004**".

7. Agravo Interno no Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(AgInt no REsp 1684502/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 21/11/2018) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTA DE PIS E COFINS SOBRE RECEITA FINANCEIRA MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CONFLITO ENTRE OS ARTS. 7º E 97, II, DO CTN E O ART. 27, CAPUT, E § 2º, DA LEI 10.865/04. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE RESPEITADO. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O entendimento do STJ acerca da tese recursal é no sentido da **legitimidade da incidência das alíquotas do PIS e da COFINS previstas no Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras, independentemente de terem ou não natureza operacional os rendimentos respectivos**. Precedentes 2. Portanto, dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1761714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS - DECRETO Nº 8.426/2015. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 27, § 2º, DA LEI Nº 10.865/2004. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DISPOSITIVOS LEGAIS - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 estabeleceram a exigibilidade do PIS à alíquota de 1,65% (artigo 2º da Lei nº 10.637/2002) e da Cofins no percentual de 7,6% (artigo 2º da Lei nº 10.833/2003), ambos a incidirem sobre o total das receitas auferidas no mês.

2. Com a edição da Lei nº 10.865/2004, sobreveio, em seu artigo 27, § 2º, autorização para o Poder Executivo reduzir (e restabelecer nos limites anteriores) as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras obtidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo destas contribuições. Assim, durante a vigência dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, as alíquotas das contribuições em apreço foram reduzidas a zero.

3. O Decreto nº 8.426/2015 não criou nova contribuição, tampouco aumentou a alíquota a ser paga, apenas restabeleceu (com fulcro na expressa dicação do artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004) a incidência de alíquotas de PIS/Cofins sobre receitas financeiras, o que ocorreu nos percentuais de 0,65% (PIS) e 4% (Cofins), patamares inferiores aos originariamente previstos nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Inocorrência de violação ao princípio da estrita legalidade tributária.

4. Ao identificar eventuais distorções na tributação, o legislador e o Poder Executivo possuem a prerrogativa de aplicar políticas fiscais no intuito de reduzir estes desequilíbrios. Em tais situações, o STF tem se pautado no entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito dos critérios utilizados pelo legislador e pelo Poder Executivo na execução destas medidas, em razão do primado constitucional da separação de poderes. Precedente.

5. Não identificada violação aos dispositivos e princípios constitucionais mencionados no apelo.

6. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001282-13.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 24/06/2019, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019) (grifo nosso)

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de concessão de liminar.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, devendo:

- a. juntar aos autos documento pessoal de quem assina como outorgante da procuração,
- b. justificar o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pleiteado, retificando-o, se o caso,
- c. juntar aos autos comprovante do pagamento das custas.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6336FC05D>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008524-36.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DANIEL ARAUJO CAVASSANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERT NASCIMENTO ARAUJO - SE1780

IMPETRADO: INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante requer "a correção das suas respostas no Caderno de Soluções das provas realizadas no dia 12/12/2019, incluindo todas as suas folhas, brancas e coloridas, atribuindo-lhes a notas correspondentes, para fins de classificação no Concurso ITA 2020 e participação nas fases seguintes, até o julgamento final do presente feito".

Alega, em apertada síntese, que foi aprovado na primeira fase do concurso ITA 2020, que ocorreu no dia 01.12.2019. No dia 12.12.2019, ao realizar a prova da segunda fase, recebeu um Caderno de Soluções para as respostas contendo folhas brancas e folhas coloridas e utilizou tanto uma quanto a outra. No entanto, veio a saber depois que as coloridas deveriam ter sido utilizadas apenas como rascunho.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decisão.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Verifico não estarem presentes os pressupostos necessários para a sua concessão.

A realização de concursos públicos ou processos seletivos é uma atividade administrativa que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o princípio da legalidade insculpido no art. 37, caput, da Constituição da República.

Como qualquer ato administrativo, aqueles realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial quando houverem sido levados a efeito ao arripio da lei. Por outro lado, não pode o Judiciário ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador.

Outrossim, destaco que o edital é o instrumento convocatório e constitui-se como a lei do concurso. Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o objetivo principal do certame é propiciar a todos os candidatos igualdade de condições. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia.

Portanto, é defesa a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia dos candidatos.

Assim, a administração emite norma do concurso e o candidato que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas no edital, não podendo invocar os princípios da razoabilidade ou proporcionalidade para alterar suas regras ou interpretá-las como lhe for mais conveniente.

Pois bem. No caso concreto, o edital para o concurso de admissão ao ITA 2020 (vestibular ITA 2020), no item 4.5.2.1, dispõe que “4.5.2.1. As questões dissertativas, poderão ser respondidas a lápis ou lapiseira, no Caderno de Soluções.”

Logo, subsiste expressa previsão editalícia que rechaça a pretensão vertida pelo impetrante, na medida em que intenta ele, na presente via, obter correção em folhas que não correspondem ao Caderno de Soluções supramencionado.

Demais disso, a entrega de folha de rascunho, na data da prova, é medida que visa, ao fim e ao cabo, auxiliar o candidato, não havendo qualquer necessidade que haja a previsão expressa no edital a respeito de tal circunstância, que é absolutamente lateral no contexto do certame. Logo, não pode o candidato querer se aproveitar de tal argumento para obter benefícios que não são extensíveis aos demais postulantes.

Por fim, saliento que, pelo fato de terem sido elaboradas respostas em ambos os cadernos, não seria possível obrigar a autoridade coatora a eleger em qual dos cadernos está contida a resposta oficial e definitiva, tampouco sendo inviável admitir que, após o final da prova, venha o candidato, por meios não previstos no edital (como por mensagem eletrônica ou pela via judicial), esclarecer qual deve ser a folha de respostas a ser levada em consideração quando da correção dos exames.

Assim, não provado de plano o direito líquido e certo afirmado, deve ser indeferida a medida liminar almejada.

Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de liminar.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para:

1. Regularizar a sua representação processual, haja vista que a procuração está sem data;
2. Justificar e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido;

No mesmo prazo, junte declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça.

Como cumprimento, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intímese.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

* Professor Dr. Cláudio Jorge Pinto Alves

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1D50E3686>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008427-36.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSANA ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, ajuizada inicialmente no JEF, na qual a parte autora requer seja a União obrigada a reintegrar a demandante, em caráter definitivo, à condição de beneficiária dos planos SAMMED e FUSEX.

O pedido antecipatório é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, ser pensionista militar, tendo como instituidor do benefício seu genitor, Luiz Antonio dos Santos, falecido em 26.09.2018, quando ocupava o posto de primeiro-tenente. Aduz que, por ser pensionista do Exército, a autora também goza do direito de fazer uso do Sistema de Assistência Médico Hospitalar aos Militares, Pensionistas Militares e seus Dependentes – SAMMED, e do Fundo de Saúde do Exército – FUSEX.

Contudo, foi surpreendida com a notícia de que seu convênio médico teria sido cancelado, em virtude de não atender às condições de dependente do instituidor da pensão, de acordo com os §2º e §3º do art. 50 da Lei nº 6.880/1980 e nos termos da Portaria nº 55/DGP, de 13 de março de 2019, a qual amplia o entendimento do conceito de remuneração previsto no art. 50, §4º da Lei nº 6.880/80.

Proferida decisão declinando da competência, o feito foi redistribuído para este Juízo (ID 26146825 – fls. 143/144).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Alega a parte autora que teve seu cadastramento no Sistema de Assistência Médico Hospitalar aos Militares, Pensionistas e seus Dependentes – SAMMED e no Fundo de Saúde do Exército (FUSEx) cancelado a partir de novembro de 2019, sob a justificativa de que ela não atenderia às condições de dependente do instituidor da pensão, de acordo com os §§ 2º e 3º do art. 50 da Lei nº 6.880/1980 e nos termos da Portaria nº 55/DGP, de 13 de março de 2019, a qual pretendeu ampliar o entendimento do conceito de remuneração previsto no art. 50, § 4º da Lei nº 6.880/80 (ID 26146825 – fl. 29).

O Estatuto dos Militares sofreu recente alteração, com a edição da Lei nº 13.954/2019, de 16.12.2019.

Com efeito, os parágrafos do art. 50 da Lei nº 6.880/1980, de que tratamos autos, prevê em sua redação atual:

“Art. 50. São direitos dos militares:

§ 2º São considerados dependentes do militar, desde que assim declarados por ele na organização militar competente: [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

I - o cônjuge ou o companheiro com quem viva em união estável, na constância do vínculo; [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

II - o filho ou o enteado: [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

a) menor de 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

b) inválido; [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

III - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

IV - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

V - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

VI - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

VII - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

VIII - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

§ 3º Podem, ainda, ser considerados dependentes do militar, desde que não recebam rendimentos e sejam declarados por ele na organização militar competente: [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

a) (revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

b) (revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

c) (revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

d) (revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

e) (revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

f) (revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

g) (revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

h) (revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

i) (revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

j) (revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

I - o filho ou o enteado estudante menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

II - o pai e a mãe; [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

III - o tutelado ou o curatelado inválido ou menor de 18 (dezoito) anos de idade que viva sob a sua guarda por decisão judicial. [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

§ 4º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

§ 5º Após o falecimento do militar, manterão os direitos previstos nas alíneas “e”, “f” e “s” do inciso IV do **caput** deste artigo, enquanto conservarem os requisitos de dependência, mediante participação nos custos e no pagamento das contribuições devidas, conforme estabelecidos em regulamento: [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

I - o viúvo, enquanto não contrair matrimônio ou constituir união estável; [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

II - o filho ou o enteado menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido; [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

III - o filho ou o enteado estudante menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

IV - os dependentes a que se refere o § 3º deste artigo, por ocasião do óbito do militar. [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)”

Contudo, tenho que a situação da autora permanece regrada pela redação do referido dispositivo legal (art. 50 da Lei nº 6880/80) vigente ao tempo do óbito do instituidor da pensão, em 26.09.2018 (ID 26146825 – fls. 28).

O art. 50, § 2º, inciso III, do Estatuto dos Militares, em sua redação anterior, estabelecia ser considerada dependente do militar “a filha solteira, desde que não receba remuneração”.

Por sua vez, o § 4º do mesmo artigo regulamentava que: “Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial”.

A Portaria nº 055-DGP, de 13.03.2019 pretendeu ampliar o conceito de remuneração de que trata o art. 50, § 4º da Lei nº 6880/80, assim dispondo:

“Art. 1º O cadastramento de beneficiário da Assistência Médico-Hospitalar do Exército na qualidade de dependente deve observar as hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do art. 50 da Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares).

§ 1º Os pensionistas que não sejam considerados dependentes de acordo com os §§ 2º e 3º da Lei nº 6.880/1980 não devem ser cadastrados no Sistema de Assistência Médico Hospitalar aos Militares do Exército, Pensionistas Militares e seus Dependentes - SAMMED e do Fundo de Saúde do Exército (FUSEx).

§ 2º Na análise dos pedidos de cadastramento de dependentes no SAMMED, devem ser considerados como remuneração para os fins do § 4º do art. 50 da Lei nº 6.880/1980, os salários, os proventos de aposentadoria, as pensões e quaisquer montantes recebidos para a subsistência da pessoa e que sejam provenientes direta ou indiretamente do trabalho assalariado.”

Em uma análise inicial, tenho que a autora, considerada pensionista nos termos da redação anterior do art. 50, § 2º, inciso III do Estatuto dos Militares e já cadastrada como dependente no SAAMED e FUSEx, não pode ter sua condição alterada com base em Portaria que pretende restringir o alcance legal, para excluir dos benefícios médicos os dependentes que percebam proventos de aposentadoria, pensões e quaisquer montantes recebidos para sua subsistência e que sejam provenientes direta ou indiretamente de trabalho assalariado. Isso porque a referida portaria extrapolou seus limites normativos, pretendendo restringir direitos garantidos por lei.

Em caso semelhante, o E. TRF3 também assim decidiu recentemente, confira-se:

ADMINISTRATIVO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - FUSEX - FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - EX-CÔNJUGE - ARTIGO 50 DA LEI FEDERAL Nº 6.880/80 - SEPARAÇÃO CONSENSUAL - RECONHECIMENTO DO DIREITO DA AUTORA À PENSÃO ALIMENTÍCIA POR SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA - COMPROVAÇÃO - DANOS MATERIAIS PROCEDENTES E DANOS MORAIS IMPROCEDENTES. 1. O direito de a autora continuar como beneficiária do plano de saúde Fusex decorreu da própria condição de dependente do militar, tendo em vista que, mesmo separada, passou a receber pensão alimentícia (fls. 14/19), nos termos do artigo 50 da Lei Federal nº 6.880/80. 2. A Portaria nº 665, de 30 de agosto de 2005, estabeleceu limitações ao direito do cônjuge separado, ao definir como beneficiários indiretos apenas aqueles incluídos no cadastro (CADBEN - FUSEX). 3. A referida portaria extrapolou seus limites normativos ao restringir direitos garantidos por lei, como no caso concreto. Precedentes. 4. Pedido de indenização por danos materiais procedente: a autora comprovou despesas com saúde no valor de R\$ 947,00 (novecentos e quarenta e sete reais) durante o período em que foi excluída do plano. 5. Juros de mora a razão de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º-F, da Lei Federal nº 9.494/97. 6. Não se evidencia, da prova juntada, dano moral passível de indenização. Precedente desta Corte. 7. Apelação da autora improvida. Apelação da União parcialmente provida.

(TRF3, ApelRemNec 0003478-15.2010.4.03.6121, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2019.)

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar que a União reintegre a autora na condição de beneficiária dos planos SAMMED e FUSEX, até julgamento final desta.

Comunique-se e oficie-se a União, para cumprimento da tutela de urgência.

Cite-se a União, a qual deverá na sua contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002934-78.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TÂNIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais, e a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 26.06.2017 (ID 16029965).

Indeferida a tutela de evidência, foi deferida a gratuidade processual e instada a parte autora a emendar a inicial (ID 16079171), o que foi feito (ID 17794187 e ID 17799033).

Recebida a emenda à inicial, foi deferida a requisição de laudo técnico junto ao Serviço Autônomo Hospitalar e determinada a vista às partes (ID 23767063).

Laudo técnico juntado (ID 25676476 e seguintes), foi dada vista às partes (ID 25677457).

A parte autora peticionou reiterando o pedido de tutela de evidência (ID 25874020).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois, quanto aos períodos em que a requerente alega ter trabalhado exposta a agentes biológicos, não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular citação.

Diante do exposto:

Indefero o pedido de tutela de evidência.

Cite-se a parte ré, com advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008353-79.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WANDERSON LUIZ CAZARI CASAGRANDE
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência para ser analisado após a contestação, na qual a parte autora requer que a ré se abstenha de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço do autor, ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 anos.

O pedido antecipatório é para o mesmo fim.

A parte autora requer seja o pedido da tutela de evidência apreciado após a apresentação de contestação pela ré.

Cite-se a União, a qual deverá na sua contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Decorrido o prazo para contestação, abra-se conclusão para apreciar o pedido antecipatório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008211-75.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: J. V. D. S. S.
REPRESENTANTE: ANA CECILIA DOS SANTOS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LETICIA DOS SANTOS BARROS - SP418529, CORA CORALINA PIRES CARDOSO - SP376583, ARTHUR FERREIRA MINERVINO - SP423430
RÉU: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, SECRETARIA DA FAZENDA

DECISÃO

ID 25995419: não conheço do pedido de reconsideração, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, em razão da preclusão *pro judicato*, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, haja vista a inexistência de novos fundamentos ou documentos probatórios capazes de alterar a situação fática decidida.

Em razão das circunstâncias do caso concreto, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, nomeio para perícia médica o Dr. Marcos Paulo Bossetto Nanci, CRM 112998, a ser realizada em **04/02/2020, às 17h30min, em seu consultório, sito na rua Cel. Jose Domingues de Vasconcelos, 181, Vila Adyana, São Jose dos Campos - CEP 12243-840**. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução n.º 305/2014 do CNJ. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões).

Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos das partes e do Juízo, os quais seguem enumerados:

- 1) o autor está diagnosticado com alguma doença? Especifique.
- 2) é possível fixar o início da doença? Se sim, quando?
- 3) a que tipos de tratamento médico foi submetido o autor? Quais medicamentos ele fez uso? Qual a eficácia dos referidos tratamentos e medicamentos utilizados?

4) considerando o conhecimento técnico do perito e o parecer técnico-científico do Centro Colaborador do SUS: Avaliação de Tecnologias e Excelência em Saúde – CCATES, anexado nos autos (ID 25753325), o remédio descrito na inicial é o único existente no mercado para o tratamento do autor? Qual o medicamento mais eficaz para o tratamento do autor? Qual a segurança e quais os riscos que o remédio descrito na inicial apresenta?

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.

Intimem-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus dos ilustres patronos a ciência a seu cliente. Observe-se que a parte autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir.

Após o cumprimento da decisão de ID 25755660 pela parte autora, cite-se e intimem-se a União Federal.

Publique-se. Int.

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, na qual a embargante requer a suspensão das medidas constritivas sobre o imóvel situado na Rua Dr. José de Moura Resende, nº 1113 – Apto 52 Torre Rubi, Residencial Cores da Índia – Caçapava/SP, CEP 12287-650, Matrícula – 39.355, do qual possui a propriedade resolúvel, por força de alienação fiduciária.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em comento, não vislumbro o risco apto a justificar a concessão da medida almejada.

O embargado ajuizou a ação de cobrança de encargos condominiais em face de DIOGENES DE SOUZA MIRANDA (processo nº 0001849-39.2016.8.26.0101), em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Caçapava/SP, na qual teria sido determinada a penhora do imóvel em questão. Porém, ante a alienação fiduciária havida em seu favor, a CEF alega que a penhora é insubsistente.

As taxas condominiais são obrigações *propter rem*, que aderem ao imóvel e transmitem-se aos proprietários seguintes, tomando-se estes responsáveis inclusive pelas dívidas anteriores à transmissão. Nesse sentido, jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. COMPRA E VENDA REGISTRADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSE. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PROPTER REM. LEGITIMIDADE DA ADQUIRENTE. 1.- A jurisprudência desta Corte entende que "a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias do caso concreto" (REsp 138.389/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 13.09.99). 2.- No presente caso, "o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais" (REsp 827.085/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2006, DJ 22/05/2006, p. 219). 3.- Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201303511387, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 14/03/2014)

A embargante é proprietária resolúvel do imóvel em tela, o que, inclusive, já está registrado na matrícula (ID 25848610). Desta forma, caso entenda urgente o levantamento da construção, não desejando aguardar a conclusão do processo, pode a CEF simplesmente quitar a dívida relativa às taxas condominiais e comunicar tal fato ao Juízo que determinou a penhora, sem prejuízo de posteriormente promover ação de regresso contra os devedores fiduciários.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte embargante, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para que instrua a petição inicial com o ato construtivo, a fim de caracterizar interesse processual.

Cumprida a determinação, cite-se o embargado, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se o embargante para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caçapava/SP, com cópia desta decisão, para as providências cabíveis, ante a prejudicialidade dos presentes embargos de terceiro em face do feito nº 0001849-39.2016.8.26.0101.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008405-75.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: JOSE CARLOS DA SILVA

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal ajuiza esta demanda, com pedido de medida liminar, na qual requer a reintegração na posse do imóvel situado, na Rua Antonio Carlos Pupo de O, nº 159, (antiga Rua Dez), Residencial Villa Adriana, na cidade de São José dos Campos/SP.

Alega, em apertada síntese, que firmou com o réu contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/2001. Aduz que o demandado deixou de pagar a taxa de arrendamento e despesas condominiais, pelo que o contrato restou resolvido por inadimplemento do réu. Procedeu-se à notificação do devedor, mas não houve a restituição do imóvel.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A parte autora celebrou com o réu contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei nº 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses (ID 26088818).

A parte ré deixou de pagar as taxas de arrendamento de 04/2019 a 06/2019 (ID 26088819), e permanece inadimplente, dando causa à rescisão contratual.

Procedeu-se ao envio de notificação com aviso de recebimento, recebida em 17.06.2019, com a intimação para adimplimento do débito sob pena de configuração de esbulho possessório (ID 26088819). Contudo, não houve pagamento dos valores atrasados, nem a devolução do imóvel.

Assim, restou caracterizada plenamente a mora contratual e a conseqüente resolução do contrato, uma vez que o arrendatário não adimpliu com as parcelas devidas e tampouco restituiu o imóvel (artigo 9º da Lei nº 10.188/2001).

Diante do exposto, **deiro o pedido de medida liminar** para reintegrar a autora na posse do imóvel e ordenar ao réu que o desocupe, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida, se houver necessidade.

Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da parte ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel e intimá-lo para desocupá-lo na forma acima, intimá-lo de que passará a ser réu nesta demanda e citá-lo no mesmo ato para, querendo, contestar esta possessória.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação da parte ré, observando-se o procedimento comum. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008355-49.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JAIR FESTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ANDRADE FESTI - SP350867
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verifico tratar-se de digitalização dos autos nº 0003673-64.2004.403.6103.

Deste modo, determino à parte autora que providencie a juntada das peças digitalizadas aos autos correspondentes.

Após, o arquite-se o presente, devendo o processamento seguir naquele feito.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008398-83.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, na qual a embargante requer o cancelamento de restrição judicial sobre o veículo descrito como MMC/L200 TRITON HPE, placa GBK 8430. Em sede de liminar, pede a suspensão do bloqueio para fins de licenciamento do veículo.

Alega, em apertada síntese, que o referido veículo pertencia a Johnny Cosme Yúe, o qual é executado nos autos da execução nº 5002970-23.2019.4.03.6103. Aduz que, antes de efetivar-se a restrição veicular na citada execução (30/09/2019), o embargante já havia adquirido o veículo, mediante a tradição, formalizada no recibo de transferência (18/09/2019).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico que nos autos da execução n.º 5002970-23.2019.4.03.6103, aos 30/09/2019, houve a restrição do veículo MMC/L200 TRITON HPE D, placas GBK8430, pelo sistema RENAJUD, apenas para fins de **transferência** (ID 22758718 da citada execução).

Não há restrição de licenciamento ou de circulação sobre o veículo em questão.

Ademais, não está demonstrado nos autos que o embargante foi impedido de realizar o procedimento de licenciamento.

Não obstante comprovado, pelo recibo de transferência (ID 26070914), que o embargante adquiriu a propriedade do veículo em 18/09/2019, ou seja, antes da restrição veicular (30/09/2019), deve-se ter em conta que a execução da Caixa Econômica Federal foi distribuída aos 04/04/2019 e o devedor Johnny Cosme Yue (alienante), citado aos 19/08/2019 (ID 21189193 – da execução 5002970-23.2019.4.03.6103).

Portanto, à época da alienação, o devedor estava ciente que pendia execução contra si.

Por outro lado, quando da tradição do veículo, não havia restrição ou averbação da execução nos registros e sistemas de trânsito que pudesse ser conhecido do embargante comprador, o que denota sua boa-fé.

De fato, tais circunstâncias podem gerar controvérsia sobre a eficácia da alienação contra a credora. Todavia, são questões de mérito, próprias de cognição exauriente e inadequadas para este momento processual.

Por fim, na execução n.º 5002970-23.2019.4.03.6103 a parte credora ainda não se manifestou sobre o interesse no veículo objeto da restrição, não existindo penhora iminente a justificar deferimento da medida, sem sua prévia oitiva.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Cite-se o embargado, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se o embargante para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Junte-se cópia desta decisão nos autos n.º 5002970-23.2019.4.03.6103 e intime-se a Caixa Econômica Federal, na execução citada, para manifestar interesse sobre o veículo em questão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5007477-27.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE POLASTRI, SUELI DAS NEVES POLASTRI
Advogados do(a) EMBARGANTE: GIOVANNA MAYSALIMA PIACENTINI - SP349946, NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS - SP122798
Advogados do(a) EMBARGANTE: GIOVANNA MAYSALIMA PIACENTINI - SP349946, NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS - SP122798
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DECISÃO

ID 26175901: mantenho o indeferimento da justiça gratuita, haja vista não ter sido feita a prova da impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Mantenho o indeferimento de suspensão da execução.

Os embargantes apresentaram preços de venda de imóveis que, em tese, estariam localizados no mesmo condomínio do bem dado em garantia hipotecária (cujo valor venal é de R\$ 20.553,58 – ID 26175937). Contudo, não há informações sobre o imóvel hipotecado para saber seu real estado de conservação, persistindo a dúvida sobre a suficiência da garantia para solver a dívida, a qual, à época da distribuição da execução n.º 0004139-72.2015.4.03.6103, era de R\$ 93.767,94 (autos digitalizados e acessados no sistema PJe).

Desse modo, não houve alteração da situação de fato capaz de alterar a decisão anterior (ID 24811941).

Por fim, não houve restrição via RENAJUD nos veículos do embargante. Nos autos consta apenas a pesquisa de existência de veículos (ID 19069743 da execução), desacompanhada do comprovante de inclusão de restrição. Assim, não se verifica, por ora, risco concreto de impedir o uso do veículo pelo proprietário.

Cumpra-se a decisão ID 24811941, com a intimação da embargada.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5008423-96.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: THIAGO DONIZETTI CABRAL DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIELIO REZENDE - SP342214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para a atividade laboral. Contudo, teve seu benefício indeferido pelo INSS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

O julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações.

Diante do exposto indefiro o pedido de tutela de urgência.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, pois repetitivos aos quesitos desse Juízo ou impertinentes ao objeto da perícia.

Cite-se a parte ré coma advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.

Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la coma resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Designo perícia como médico psiquiatra Dr. Gustavo Daud Amadera, para o dia 19.03.2020, às 9h45min, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.

Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Prazo para entrega do laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após a intimação das partes sobre a juntada do laudo.

Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

a) Nome do autor

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

a) Data do exame

b) Perito médico judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).

h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?

l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?

o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 dias.

Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, o qual deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.

O não comparecimento significará a preclusão da prova.

Com a juntada do laudo, intem-se as partes para ciência, pelo prazo de 15 dias.

Por fim, abra-se conclusão para sentença, caso não haja novos requerimentos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intem-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventual discussão sobre o tempo laborado em atividades consideradas especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não é adequada ao referido rito.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporádico, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferiu o pedido de concessão de liminar.**

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008436-95.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE FRANCISCO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE ALVES PEREIRA DA SILVA - SP421599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período que alega ter trabalhado sob condições especiais, sua conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, haja vista que os PPP's apresentados não informam a exposição aos agentes agressivos de **forma habitual e permanente**, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995;

Cumpridas as determinações, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista o desinteresse manifestado pela parte autora. Ademais, trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008522-66.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos requer a exclusão do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) das inscrições n.º 80 2 08 038225-51 (Proc. Adm. 13884 504051/2008-15), 80 6 09 020607-05 (Proc. Adm. 13884 500353/2009-03) e 80 2 03 031104-47 (Proc. Adm. 13884 500648/2003-86).

Alega, em apertada síntese, que os débitos tributários objeto das referidas inscrições foram parcelados, com fundamento na Lei n.º 11.941/2009, ante a adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde – PROSUS. Aduz, igualmente, que o débito da inscrição 80 2 03 031104-47, uma vez parcelado, foi integralmente pago no período de 09/08/2004 a 30/09/2009, não sendo legítima a inscrição de eventual crédito tributário remanescente. Por fim, afirma que as mencionadas inscrições estão ajuizadas, sendo que as execuções fiscais estão todas arquivadas.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, haja vista o caráter assistencial da parte autora e a inexistência de finalidade lucrativa em seu objeto social. Ademais, o contexto dos autos permite, por ora, concluir pela incapacidade econômico-financeira de arcar com as despesas processuais.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela.

A parte autora foi comunicada pelo Ministério da Saúde, aos 16/12/2019, sobre a regularização do cadastro da entidade para fins de celebração de convênios e acesso a instrumentos de investimentos (ID 26340586). No referido comunicado, consta a informação de inadimplência no CADIN.

Observe que, segundo o relatório fiscal, há 03 inscrições compendências na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional: 80.5.13.010129-10 / 80.5.16.004980-83 / 80.5.16.005090-34 (ID 26340681).

Tais inscrições, como afirma a autora, estão em parcelamento, como demonstra o documento de ID 26340670.

Com relação às inscrições mencionadas na inicial, constato que estão com a exigibilidade suspensa (ID 26340681). O que, em tese, não pode impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Desse modo, num exame superficial, típico de cognição sumária, a concessão da tutela é possível.

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar que a União Federal/Procuradoria Geral da Fazenda Nacional proceda a **imediata exclusão do CADIN** as inscrições 80 2 08 038225-51 (Proc. Adm. 13884 504051/2008-15), 80 6 09 020607-05 (Proc. Adm. 13884 500353/2009-03) e 80 2 03 031104-47 (Proc. Adm. 13884 500648/2003-86).

Comunique-se, com urgência, a União e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista o desinteresse manifestado pela parte autora. Ademais, trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008425-66.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANGELO PORTES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitado para a atividade laboral. Contudo, teve seu benefício indeferido pelo INSS.

O feito foi redistribuído do Juizado Especial Federal para este Juízo (ID 26142417 – p. 46/47).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção ou litispendência, uma vez que, em consulta aos autos digitalizados no PJe, constato que o feito apontado no termo de autuação refere-se a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos em atividades especiais, sendo diversos os elementos da ação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

O julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Abra-se conclusão assim que houver disponibilidade de agenda do perito médico especialista em ortopedia de confiança deste Juízo, para designação de perícia e determinação de citação.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003552-23.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: KATIA PEREIRA DAROCHA, FABIANO RODOLFO DA SILVA VALERIO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

DESPACHO

1. Ante a manifestação da parte autora de que teria interesse na audiência de conciliação, entendo que, por ora, a realização da prova técnica, embora já deferida, deverá ser postergada até nova deliberação após a audiência.
2. Assim, tendo em vista que os autos **5006599-05.2019.403.6103**, **5003560-97.2019.403.6103**, **5003558-30.2019.403.6103**, **5003552-23.2019.403.6103** e **5003548-83.2019.403.6103**, cuidam do mesmo empreendimento imobiliário (Condomínio Colinas II – Projeto Minha Casa, Minha Vida), todos com pedido indenizatório por suposto vício de construção, havendo identidade de réus (Caixa Econômica Federal e Torres Engenharia, Construção e Incorporação Ltda.) e estando a parte autora representada pelos mesmos advogados, **com o decurso do prazo para apresentação de contestação pelos réus, retornem os autos conclusos para designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que deverá ser agendada na mesma data e horário nos referidos processos.**
3. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003548-83.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIANA ALVES DE LIMA, ADILSON RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

DESPACHO

1. Ante a manifestação da parte autora de que teria interesse na audiência de conciliação, entendo que, por ora, a realização da prova técnica, embora já deferida, deverá ser postergada até nova deliberação após a audiência.
2. Assim, tendo em vista que os autos **5006599-05.2019.403.6103**, **5003560-97.2019.403.6103**, **5003558-30.2019.403.6103**, **5003552-23.2019.403.6103** e **5003548-83.2019.403.6103**, cuidam do mesmo empreendimento imobiliário (Condomínio Colinas II – Projeto Minha Casa, Minha Vida), todos com pedido indenizatório por suposto vício de construção, havendo identidade de réus (Caixa Econômica Federal e Torres Engenharia, Construção e Incorporação Ltda.) e estando a parte autora representada pelos mesmos advogados, **com o decurso do prazo para apresentação de contestação pelos réus, retornem os autos conclusos para designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que deverá ser agendada na mesma data e horário nos referidos processos.**
3. Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005333-10.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: ALVARO GONCALVES PITTA

DESPACHO

1. Considerando que nos termos do que dispõe a Resolução PRES nº 142/2017 foi realizada a conversão dos metadados de autuação do presente processo para o sistema eletrônico, intím-se a exequente para a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Em sendo cumprida a providência acima, o processamento deste feito deverá prosseguir apenas no sistema PJE.
3. Decorrido "in albis" o prazo do item 1, aguarde-se em arquivo sobrestado.
4. Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001197-67.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA DE SOUZA

DESPACHO

1. Considerando que nos termos do que dispõe a Resolução PRES nº 142/2017 foi realizada a conversão dos metadados de atuação do presente processo para o sistema eletrônico, intime-se a exequente para a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Em sendo cumprida a providência acima, o processamento deste feito deverá prosseguir apenas no sistema PJE.
3. Decorrido "in albis" o prazo do item 1, aguarde-se em arquivo sobrestado.
4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008396-16.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR:A12 - COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado em ação proposta pelo rito comum objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento da COFINS e do PIS/PASEP com a inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais de saída) nas respectivas bases de cálculo.

Alega-se, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que a exação não se coaduna como conceito de faturamento e de receita bruta.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

A questão da não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) já não mais comporta discussões.

Isso porque, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, sob a Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, julgou o Recurso Extraordinário (RE) 574706 (com repercussão geral reconhecida), em 15.03.2017, decidindo que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), tendo o respectivo acórdão sido publicado, na íntegra, em 02/10/2017 no DJE (ata nº 144/2017, divulgado em 29/09/2017). Confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Segundo o posicionamento vencedor, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

É a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica que não lhe permite ostentar a natureza jurídica de receita ou faturamento, constituindo, como já pontuado, receita para os Estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Importante consignar que o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, que se torna o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, o que confirma serem tais valores despidos da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Embora a decisão proferida no RE 574.706 tenha se dado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (com efeitos *inter partes*), houve a declaração de repercussão geral da matéria envolvida. Ainda assim, não pode ser ignorado que a interpretação da Constituição Federal, quer se dê em sede de controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto, na medida em que realizada pelo STF, que é o guardião da Carta Constitucional vigente, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida.

Curva-se, assim, esta magistrada ao posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, em fiel observância ao comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”).

O E. TRF da 3ª Região já vinha se pronunciado nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. 4. As razões recurais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno improvido.

AMS 00151714920164036100 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI – TRF3 – Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Importante consignar que, nos termos da vasta jurisprudência pátria, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal, não havendo que ser aplicado o entendimento externado no Parecer COSIT nº13/2018. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. (...) O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. (...) (TRF3, Quarta Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 418579, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data do Julgamento: 21/02/2019, Data da Publicação: 08/03/2019).

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** e, com isso, declaro a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS (destacado nas notas fiscais de saída) nas respectivas bases de cálculo.

Uma vez que, no presente caso, a autora almeja, ao final, realizar a repetição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, emendar a petição inicial justificando ou retificando de forma devidamente fundamentada o valor da causa, a fim de que corresponda ao efetivo proveito econômico perseguido por meio da presente ação, devendo, se o caso, recolher a diferença nas custas judiciais. Determino, ainda, que apresente a digitalização do instrumento original de procuração a que se refere a cópia sob Id 26067264.

APENAS APÓS O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRAPELA AUTORA, SE EM TERMOS:

1) Cite-se e intime-se a ré com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC;

2) Oficie-se à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (servindo-se de cópia da presente), situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP, para ciência acerca da presente decisão. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F16EF0C1BA>

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008402-23.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: G. G. D. A. M.
REPRESENTANTE: ANDREIA FALVIA MARTINS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, no sentido de que seja concedido ao autor o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, indeferido administrativamente sob a alegação de que o último salário-de-contribuição do segurado foi superior ao limite estabelecido pela legislação.

Alega o autor que é filho de CLEISON GUEDES DE ARAÚJO, o que foi recolhido à prisão em 10/04/2018 e que era segurado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Coma edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do auxílio-reclusão, decorrente da prisão de seu genitor, CLEISON GUEDES DE ARAÚJO, em ocorrida em 10/04/2018.

Em que pesemos argumentos expendidos na inicial, entendo que o caso demanda dilação probatória ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária, o INSS.

Entendo que, nesta fase inicial do processo, na qual ainda não ouvida a parte contrária, deve prevalecer a integridade do ato administrativo atacado, marcado pelos atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade de que gozamos atos emanados da Administração Pública.

Dessa forma, “*Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça*” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ademais, o requerimento administrativo foi apresentado em 17/07/2018 (Id 26076646), ou seja, há mais de um ano da distribuição da presente ação (ocorrida em 08/2019 – fls.30 Id 26076646 - inicialmente perante o Juizado Especial Federal), o que afasta a urgência na apreciação do pedido formulado.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCP), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCP.

Sem prejuízo das deliberações acima, informo as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, por se tratar de demanda envolvendo interesse de incapaz.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008473-25.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NIPCABLE DO BRASIL TELECOM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS e do ISS-QN nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, bem como que se determine à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato punitivo no tocante a tais contribuições, não obstante a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que a exação não se coaduna com conceito de faturamento e de receita bruta.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

- DA EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

A questão da não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) já não mais comporta discussões.

Isso porque, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, sob a Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, julgou o Recurso Extraordinário (RE) 574706 (com repercussão geral reconhecida), em 15.03.2017, decidindo que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), tendo o respectivo acórdão sido publicado, na íntegra, em 02/10/2017 no DJE (ata nº144/2017, divulgado em 29/09/2017). Confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Segundo o posicionamento vencedor, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

É a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica que não lhe permite ostentar a natureza jurídica de receita ou faturamento, constituindo, como já pontuado, receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Importante consignar que o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, que se torna o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, o que confirma serem tais valores despidos da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Curva-se, assim, esta magistrada ao posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, em fiel observância ao comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº 13.105/2015 ("Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"), de aplicação subsidiária às ações de mandado de segurança.

O E. TRF da 3ª Região já vinha se pronunciando nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestante previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno improvido.

AMS 00151714920164036100 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI – TRF3 – Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 3º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

- DA EXCLUSÃO DO ISS-QN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

Em relação ao ISS-QN integrando as bases de cálculo do PIS e da COFINS, sequer foi concluído o julgamento do RE 592.616, no qual foi reconhecida a repercussão geral sobre o tema.

Em contrapartida, deve ser salientado que o STJ, em decisão proferida no REsp 1.330.737/SP, sob a sistemática de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que o ISS deve integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, nos seguintes termos:

1. [...] o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.
 2. [...] "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" [...].
9. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

No que tange ao entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal quanto a não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, reputo que em sede de cognição sumária não se mostra cabível a aplicação analógica de posicionamento da Suprema Corte sobre outra exação, uma vez que, em relação ao ISS, como acima salientado, ainda não foi encerrado o julgamento do RE 592.616.

Presente, assim, o "fumus boni iuris", apto a ensejar o deferimento da medida de urgência invocada tão somente no que toca à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Verifico, ainda, a existência do "periculum in mora", uma vez que a impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento de tributo de forma que reputa indevida, o que, diante da inclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento da exigência, a sujeitará a sanções que lhe poderão obstar o regular desempenho da atividade empresarial, aliada à execução fiscal em curso.

Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR e, com isso, declaro a suspensão da exigibilidade somente do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS (destacado nas notas fiscais) nas respectivas bases de cálculo.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0C07E0913>

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0402207-48.1996.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: IVA MIRANDA VIEIRA PAIVA, WANDA LUCIA MIRANDA VIEIRA PAIVA E SOUZA, ANTONIO SOARES AZEVEDO NASCIMENTO, CARLOS FORTES PORTO, JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS, CARLOS FORTES PORTO JUNIOR, NILTON CAPUCHO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FORTES PORTO - SP41895, JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FORTES PORTO - SP41895, JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FORTES PORTO - SP41895, JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FORTES PORTO - SP41895, JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FORTES PORTO - SP41895, JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FORTES PORTO - SP41895, JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FORTES PORTO - SP41895, JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte interessada, a inserção dos documentos referentes ao presente feito, em 05 dias.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de novembro de 2019.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008043-73.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: REGINALDO ANTONIO FILPI, SHEILA DIAS FERNANDES FILPI
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MATIAS DA CUNHA - SP158650
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MATIAS DA CUNHA - SP158650
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Petição ID 26014324: indefiro o pedido dos autores, uma vez que a decisão concessiva de tutela provisória de urgência não abrange a averbação desta na matrícula do imóvel em questão.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Petição ID 26282882: preliminarmente, antes da análise do pedido de revogação da tutela provisória de urgência formulado pela pretensa assistente litisconsorcial, intím-se as partes nos termos do artigo 120 do CPC.

Intím-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006348-84.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JONAS VIEIRA GRECCO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANE MANCILHA CORRADE CASTRO - SP245199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou o feito, requerendo em preliminar a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor.

Alega que o autor recebe remuneração mensal média superior a R\$ 5.839,36, possuindo renda suficiente para arcar com os ônus processuais, não configurando situação de miserabilidade.

Em réplica, o autor sustentou a manutenção da gratuidade e requereu a procedência do pedido.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O extrato do CNIS juntado aos autos comprova que o autor auferiu remuneração de R\$ 5.839,36 no mês de 09/2019 (Id. 24476827).

Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levamos em conta que o valor bruto sofre vários descontos.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no mesmo prazo, justificando sua necessidade.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-26.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: G. H. D. O.

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIZ FERNANDO DE FREITAS RAMALHO, W. A. D. F. R.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que não há Certidão de óbito do de cujos juntadas aos autos, mantenho o indeferimento da tutela de urgência.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente cópia integral do processo administrativo que concedeu a pensão por morte ao beneficiário WALLACE ALEXANDRE DE FREITAS RAMALHO (NB 1405062220).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta com a finalidade de condenar o INSS a conceder, em favor da autora, o benefício de **pensão por morte**, além de uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.

Alega que era casada com o segurado falecido em 24.01.2019.

Afirma que requereu administrativamente o benefício em 11.02.2019, indeferido sob a alegação de que não foi reconhecida a qualidade de dependente.

Narra era casada como de cujos por mais de 44 anos até a data do seu falecimento.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo que o fato jurídico que daria direito à pensão aqui requerida (o óbito) ocorreu após a vigência da Medida Provisória nº 664/2014, razão pela qual o alegado direito da parte autora deve ser examinado à luz das regras então vigentes.

A pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Depende, para sua concessão, da **manutenção da qualidade de segurado na data do óbito** (ou observado eventual período de graça), sendo **dispensada a carência** (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a qualidade de segurado está comprovada, tendo em vista que o falecido foi beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição até o seu óbito, conforme extrato do CNIS e comprovante de pagamento juntados à inicial (doc. 25662636, fs. 51 e 64).

A parte autora juntou aos autos Certidão de Casamento (Id 26262267). Consta da certidão que a autora e o de cujos se casaram em 06.07.1974, se separaram judicialmente em 22.06.1981, sendo reconstituída a sociedade conjugal judicialmente em 05.06.1986.

Embora tenha havido um período de separação do casal e posterior retorno ao convívio marital, tal situação consta explicitamente da averbação da certidão de casamento juntada aos autos e, portanto, a prova documental juntada demonstra a verossimilhança das alegações da parte autora, além do caráter alimentar do benefício.

Em face do exposto, **deiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de pensão por morte à autora.**

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

<i>Nome do instituidor:</i>	<i>Iolando Prado de Melo.</i>
<i>Nome do beneficiário:</i>	<i>Angela Maria de Melo</i>
<i>Número do benefício</i>	<i>191.754823-8 (do requerimento).</i>
<i>Benefício concedido:</i>	<i>Pensão por morte.</i>
<i>Renda mensal atual:</i>	<i>A calcular pelo INSS.</i>
<i>Data de início do benefício:</i>	<i>24.01.2019.</i>
<i>Renda mensal inicial:</i>	<i>A calcular pelo INSS.</i>
<i>Data do início do pagamento:</i>	<i>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</i>
<i>CPF</i>	<i>039.024.538-00.</i>
<i>Nome da mãe</i>	<i>Iracema Martins Rosa.</i>
<i>PIS/PASEP</i>	<i>Não consta</i>
<i>Endereço:</i>	<i>Rua Mariana, nº 223, Bosque dos Eucaliptos, nesta.</i>

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, bem como prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006120-46.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAQUIM BERNARDES VIEIRA FILHO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de JOAQUIM BERNARDES VIEIRA FILHO, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra o réu, na importância correspondente a R\$ 127.121,95, relativa a um alegado inadimplemento dos contratos de nº 252741400000287828, 2741001000244824 e 2741195000244824.

A inicial veio instruída com documentos.

Frustradas as tentativas de citação pessoal, o requerido foi citado por edital.

Sem que tenham sido oferecidos embargos, foi nomeada a Defensoria Pública da União, que apresentou contestação por negativa geral.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste ponto, a impugnação genérica do embargante autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

Como bem informam as planilhas de cálculo que instruíram a inicial, não há cobrança de comissão de permanência pactuada, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de juros (legais e de mora), correção monetária e multa, consoante estabelecem as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitórios, condenando o embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004590-88.2001.4.03.6103
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA - SP277013
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004590-88.2001.4.03.6103
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA - SP277013
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008499-23.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CND - DROGARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a incluir na base de cálculo do PIS/COFINS o montante relativo às taxas de administração de cartões de crédito e débito.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor da taxa retida pela administradora do cartão de crédito ou débito não deveria integrar o conceito de receita bruta, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

Afirma que não recebe a totalidade do valor pago pela mercadoria que vendeu, sendo inverídico afirmar que o seu faturamento nesta operação é igual ao valor pago pelo cliente, conforme entendimento da Receita Federal do Brasil.

Aduz que o STF julgou o recurso extraordinário nº 574.706 e a decisão final foi favorável aos contribuintes.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WALCIRANIA FEITOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DECISÃO

Considerando-se que a CEF, ao menos aparentemente, vem cumprindo o determinado no r. julgado, tendo apresentado cronograma para conclusão dos serviços em todas as suas etapas, e que a própria autora não se encontra residindo atualmente no imóvel, o que sugere uma possibilidade de conclusão das obras de reparo antes do prazo estipulado pela CEF – que certamente levou em consideração a presença dos moradores no imóvel como fator determinante para extensão do prazo em noventa dias – intime-se a CEF para que, no prazo de cinco dias, esclareça acerca da possibilidade de redução do referido prazo para conclusão das obras, visto que os móveis da autora ainda guarnecem sua residência.

No mesmo prazo, sem prejuízo, intime-se a autora a que faculte à ré o ingresso na residência, para que dê início aos trabalhos de reparo, uma vez que a data inicialmente prevista no cronograma já expirou (03.12.2019), o que poderá retardar ainda mais o início do reparo.

Quanto à alegação da autora de que o cronograma não apresenta solução quanto ao problema de umidade interna (capilaridade do solo), entendo prudente aguardar a conclusão dos reparos sugeridos pela ré, avaliando-se ao final o resultado das obras.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003824-17.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: FÁBIO JOSÉ LELLIS DE ANDRADE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-32.2018.4.03.6103
AUTOR: GUSTAVO DO NASCIMENTO CAMILO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007832-37.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO FIRMINO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CORREIA FURUKAWA - SP431300
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no período de 01/10/1985 a 10/12/2015, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, **deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004952-46.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RENATO CORCEVAI, DINAURA DANTAS CORCEVAI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA SALA FILHO - SP174551
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA SALA FILHO - SP174551
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

DESPACHO

Petição id 25260414: manifeste-se a parte autora.

Após, voltem conclusos.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008264-56.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTA VISTA

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se a CEF para que descreva o motivo pelo qual o imóvel sofreu penhora, comprovando, nestes autos, os fatos alegados, bem como esclareça se houve consolidação da propriedade ou se o contrato ainda se encontra vigente.

Junte-se ainda certidão atualizada do imóvel.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000065-79.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAKO & GUIMARAES PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP, TOMAZ YUZURU WAKO, RAFAEL RODRIGUES GUIMARAES

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas “ex lege”.

Providencie a Secretaria o levantamento da restrição aos veículos no RENAJUD (Id. 21013640).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001119-46.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO DAS VIOLETAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVASORIA - SP229003
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se novo alvará de levantamento dos valores depositados, informando a parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Deverá a parte beneficiária informar ao Juízo o levantamento do respectivo alvará.

Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002528-91.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO FERNANDES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CARVALHO VIEIRA - SP293018
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DECISÃO

Vistos etc.

A impugnação ao cumprimento de sentença já foi julgada parcialmente procedente, com a determinação de remessa à Contadoria para a correção dos cálculos apresentados.

A Contadoria Judicial apurou os valores de R\$ 51.577,20 (valor principal) e R\$ 11.304,91 (onorários advocatícios).

Tendo em vista o depósito judicial efetuado pela executada no valor de R\$ 70.412,71 e o levantamento pela exequente dos valores incontroversos de R\$ 49.511,78 e R\$ 11.095,29, os valores remanescentes para pagamento são de R\$ 2.065,42 (principal) e R\$ 209,62 (onorários).

Deverá ser levantado pela própria CEF o valor remanescente, depois da liquidação dos alvarás em favor da parte autora.

Em face do exposto, determino sejam expedidos **alvarás de levantamento** em favor da parte autora, no valor de **R\$ 2.065,42 (valor principal) e R\$ 209,62 (onorários advocatícios)**. Após sua **liquidação, expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF, do valor remanescente.**

Tudo cumprido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008434-28.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, MARCIO XAVIER CAMPOS - SP314219, MURILO DE PAULA TOQUETAO - SP247489, MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO - SP220322, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca da certidão Id 26181555 que apontou prevenção positiva com outros processos na Justiça Federal desta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem-me os autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008244-65.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADILSON ANDRADE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia dos laudos técnicos periciais**, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos laborados pelo(a) autor(a) em condições insalubres nas empresas USIMONSERV LTDA, no período de 27/06/1988 a 29/01/1991, SECALMON LTDA, de 10/06/1991 a 18/05/1994, TECTRAN SA, de 06/02/1995 a 05/02/1996, KOMEC LTDA, de 20/05/1996 a 30/06/2000, OXTIG LTDA, de 02/05/2002 a 04/11/2003, de 03/08/2004 a 27/01/2005, de 01/03/2006 a 20/01/2009, de 17/11/2009 a 14/06/2011 e de 02/01/2012 a 16/12/2016, TRATEGE, de 01/08/2009 a 29/10/2009 e VALE USINAGEM LTDA, de 02/10/2017 a 04/12/2018, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, **deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006740-24.2019.4.03.6103

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/12/2019 528/1176

EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL CONDOMINIO CASA ALTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO - SP240347
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 24836996:

Fica a parte beneficiária intimada acerca da expedição do alvará, que já está disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal, no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

São José dos Campos, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007970-04.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANA ROSALIA OLIVEIRA BAUMGARTNER

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido formulado pelo impetrante na petição ID nº 26324185.

O despacho ID nº 25135089 determinou que a autoridade impetrada somente seria notificada após o impetrante atribuir valor à causa, recolhendo-se as custas processuais.

Compulsando os autos, verifico que tratada determinação não foi efetivamente cumprida. Com base no documento ID nº 26324186, observo que foi atribuída à base de cálculo o valor de R\$ 31.243,68 e houve o recolhimento de R\$ 78,11.

Assim, esclareça o impetrante qual o valor correto da causa, recolhendo-se o complementar das custas.

Cumprido, prossiga-se nos termos já determinados.

Intime-se.

São José dos Campos, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007629-75.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HAMILTON APARECIDO ZANINI
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Determino a **suspensão** do feito, em observância à decisão proferida pelo Ministro Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, que determinou a paralização de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até o julgamento da matéria pelo Plenário do E. STF.

Com a notícia do julgamento ou levantamento da suspensão, retome-se o andamento do feito.

Não verifico a ocorrência de prevenção como processo indicado no termo respectivo.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008186-62.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VOLUSIA HELENA BARBEDO AROUCA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Determino a **suspensão** do feito, em observância à decisão proferida pelo Ministro Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, que determinou a paralização de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até o julgamento da matéria pelo Plenário do E. STF.

Com a notícia do julgamento ou levantamento da suspensão, retome-se o andamento do feito.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007728-45.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GENILSON ESDRAS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CARVALHO DIAS - SP322115
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Determino a **suspensão** do feito, em observância à decisão proferida pelo Ministro Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, que determinou a paralização de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até o julgamento da matéria pelo Plenário do E. STF.

Com a notícia do julgamento ou levantamento da suspensão, retome-se o andamento do feito.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5008457-71.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS AGENTES AUTONOMOS DO COMERCIO E EMPRESAS DE ASSES., PERICIAS, INFORMACOES E PESQUISAS, E DE SERVICOS CONTABEIS DE GUARULHOS E R
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro o pedido de justiça gratuita do impetrante posto que em se tratando de pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, é necessário a comprovação da hipossuficiência, não bastando a simples declaração (art.99, §3º, CPC). Não há nos autos qualquer indício que não possa arcar com as custas processuais. Ademais, as ações em que sindicato busca tutelar o direito de seus sindicalizados, como é a hipótese deste mandamus, não o isenta do recolhimento de custas.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas devidas, sob pena de extinção.

Cumprido, intime-se o Sr. Procurador Seccional da União para que se manifeste sobre o pedido de liminar, no prazo de 72 (setenta e duas horas), nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007710-24.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENI TOMASSONI, GIOVANNI MACIEL TOMASSONI, JULIANO MACIEL TOMASSONI
Advogado do(a) AUTOR: EDIR DE SOUZA FRANQUEIRA JUNIOR - SP204270
Advogado do(a) AUTOR: EDIR DE SOUZA FRANQUEIRA JUNIOR - SP204270
Advogado do(a) AUTOR: EDIR DE SOUZA FRANQUEIRA JUNIOR - SP204270
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se parte autora quanto a propositura da presente ação, uma vez que se trata de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o que aparentemente denota a incompetência absoluta deste Juízo.

Anoto que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas e que, no caso de revisão, cada prestação corresponde à diferença entre o valor pretendido e aquele que já está sendo pago administrativamente.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o autor se manifeste alterando o valor da causa acima de 60 (sessenta) salários mínimos, venham os autos conclusos. Caso o autor se manifeste para requerer a remessa deste processo ao JEF, fica desde já deferido.

Silente, redistribua-se o feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006029-61.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERCI ANTONIO DE MACEDO - SP110519
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA - SP40779

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que a UNIÃO não impugnou os cálculos apresentados pelo exequente, fixo o valor da execução em R\$ 2.440,76 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e seis centavos), referente de honorários advocatícios, atualizados até fevereiro de 2019.

Espeça-se requisição de pequeno valor e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006810-41.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO BOSCO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA CUVELLO - SP324546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 26251403: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

Intime-se.

São José dos Campos, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003300-88.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE LEITE DE OLIVEIRA - EIRELI, ELIANE LEITE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.

Silente, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006421-56.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANALUCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO - SP360501
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 26236468: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela parte autora acerca do cumprimento do acordo.

Intime-se.

São José dos Campos, 19 de dezembro de 2019.

EXECUTADO: JOAO TRAJANO DE MIRANDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Documento ID nº 26370668: Tendo em vista a informação de óbito do executado, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a eventual sucessão ou substituição processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008345-05.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SIMONE DEL RIO MARTINIANO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Determino a **suspensão** do feito, em observância à decisão proferida pelo Ministro Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, que determinou a paralização de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até o julgamento da matéria pelo Plenário do E. STF.

Com a notícia do julgamento ou levantamento da suspensão, retome-se o andamento do feito.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007193-19.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FERNANDO RAMIRO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 26054402: o autor peticionou nos autos informando descumprimento de ordem judicial pela ré em não conceder a promoção decorrente da conclusão do Curso de Especialização de Soldados do ano de 2019.

As r. decisões proferidas em 25.10.2019 e 04.11.2019 concederam a tutela provisória de urgência, determinando que o recurso do autor seja novamente submetido ao Chefe do Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal da Aeronáutica de São Paulo, para decisão detalhadamente fundamentada sobre o indeferimento da seleção do autor para o Curso de Especialização de Soldados do ano de 2019, bem como determinando a imediata matrícula do autor no CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DE SOLDADOS do ano de 2019.

Tendo o autor comprovado a conclusão do curso, com aproveitamento, faz jus o autor à promoção prevista, conforme prevê a ICA 39-22/2016, item 2.13.1.1. (Id 26054410, fl. 26)

Em face do exposto, determino, em caráter de urgência, a expedição de ofício ao Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal da Aeronáutica de São Paulo – SEREP-SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nestes autos ter dado cumprimento à decisão proferida, coma promoção do autor à graduação S1.

Cópia desta decisão servirá como ofício deste Juízo.

Intime-se a União, com urgência.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de dezembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006702-46.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BRUNO WALLAS DE SOUZA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ROCHA DE FARIA BARBOSA - SP171127
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Petição id 26343721: INDEFIRO, posto que se trata do terceiro pedido de dilação de prazo solicitado pela CEF; prática que vem se repetindo em vários processo perante este Juízo, contribuindo para uma maior morosidade processual, visto que não se trata de um único pedido de prorrogação, mas de sucessivos pedidos dentro de um mesmo processo.

Não pode o jurisdicionado ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução num prazo razoável. Dessa forma, **manifeste-se a CEF no prazo último de 5 dias**, sob pena de preclusão e adoção das medidas pertinentes.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

mero

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008416-07.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ AGENOR BOTTAN DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GONCALVES TEODORO - SP347012, FERNANDA HELOISE RODRIGUES SANTOS - SP399986, JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO - SP254319, GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido sob a alegação de que não havia sido atingido o tempo mínimo de contribuição.

Sustenta o autor que o INSS deixou de computar o período trabalhado à empresa AMPLIMATIC S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 22.9.1986 a 30.11.2016, reconhecido nos autos da reclamação trabalhista nº 0012393-61.2017.5.15.0084, o que o impediu de alcançar as contribuições necessárias para a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende o autor o cômputo dos períodos de tempo de serviço, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

A controvérsia aqui firmada adveio da recusa, pelo INSS, da anotação do vínculo coma empresa AMPLIMATIC S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 22.9.1986 a 30.11.2016.

A anotação desse vínculo se deu, conforme os documentos anexados aos autos, por força de sentença proferida em reclamação trabalhista.

Essa anotação, todavia, não produz efeitos previdenciários imediatos.

As sentenças proferidas na Justiça do Trabalho, além de declarar a existência de direitos patrimoniais ao trabalhador, também podem reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes, reclamante e reclamado, determinando seu imediato registro, pela reclamada, em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Não se desconhece, todavia, a possibilidade de que algumas dessas reclamações sejam propostas não com a finalidade de dirimir um conflito efetivamente existente entre empregador e empregado, mas para o fim único de assegurar o direito a prestações previdenciárias.

Nessas reclamações, há, na verdade, um simulacro de lide, à qual não pode ser dado crédito irrestrito.

Mesmo nos casos em que não há qualquer intuito subreptício (como parece ser o caso dos autos), é necessário ponderar que, via de regra, o INSS não integrou aquela relação processual, de tal forma que não pode sofrer os efeitos da coisa julgada material que ali se formou (art. 462 do Código de Processo Civil).

Por tais razões, a referida sentença deve ser agregada a outros elementos de convicção, que permitam concluir pela efetiva existência do vínculo de emprego, em todo o período pretendido, o que está a depender de uma regular instrução.

Falta ao autor, portanto, a **prova inequívoca** exigida para a tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5008509-67.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: MARCO AURELIO APARECIDO SILVERIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA BEZERRA DE MAGALHAES RIBEIRO - SP245636
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente objetivando a condenação da ré em promover as anotações referentes à Especialização lato sensu intitulada GEOPROCESSAMENTO E GEORREFERENCIAMENTO, em Engenharia Civil, com certificado expedido pela Universidade Cândido Mendes, sob pena de multa cominatória de R\$ 1.000,00, por dia de descumprimento.

Aduz que é engenheiro, inscrito no Conselho Regional de sua categoria desde 11/09/2003, através do Registro Nacional 260531394-8 e que titularização descrita em sua credencial corresponde a Engenheiro Civil; e Técnico em Pecuária.

Afirma que, pensando numa forma de destacar seu currículo no mercado de trabalho, reuniu algumas economias e investiu na realização do curso de Pós-Graduação Lato Sensu intitulado GEOPROCESSAMENTO E GEORREFERENCIAMENTO, promovido pela Universidade Cândido Mendes, realizado de forma virtual, EAD, cuja carga horária completa corresponde a 600 horas, no molde do certificado fornecido pela aludida instituição, datado de 02 de março de 2016.

Narra que a grade curricular da referida Pós Graduação fora cumprida na integralidade, com notas acima da média estabelecida pelo MEC – Ministério da Educação, e como todo curso em nível superior, o conteúdo programático é dividido em módulos para um maior aproveitamento do candidato.

Aduz que o problema surgiu quando o Requerente procurou o órgão requerido para anotação da especialização em sua carteira, problema que vem enfrentando desde março de 2016. Informa que submeteu seu pedido ao CREA, sendo que a decisão contemplou o reconhecimento do curso, porém a anotação na credencial não fora realizada.

Relata que novamente se submeteu à Câmara Especializada de Engenharia Civil do CREA para uma nova apreciação do pedido PR-209/2017, através da Decisão CEEC/SP n.º 265/2019, através da Reunião Ordinária n.º 588, realizada em 20/03/2019, parecer desfavorável no sentido de não anotar na credencial do Requerente.

Sustenta que há afronta ao art. 5º, XIII, da Constituição Federal, por ferir a liberdade de trabalho, bem como à Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB).

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, o autor requer a anotação em sua credencial junto ao CREA do curso de especialização realizado em 2016.

A anotação foi indeferida pelo réu, sob a alegação de não atendimento dos dispositivos legais para conceder a extensão de atribuições ao profissional. Embora o autor alegue que poderia obter melhor colocação profissional mediante a referida anotação, não há qualquer comprovação de perigo de dano imediato.

A decisão proferida pela ré (ID 2630772, fls. 30-32) sustenta a necessidade de avaliação das ementas das matérias realizadas no referido curso para o cumprimento dos requisitos.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de tutela cautelar antecedente.

Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção

Cumprido, deverá o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, formular o pedido principal, na forma prevista no artigo 305 do CPC.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007655-73.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: DIONISIO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 26208668: Defiro pelo prazo requerido de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008530-43.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PIMECH ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS - SP352200, MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145, RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, com a finalidade de suspender a inclusão do ICMS e do ISS sobre a base de cálculo do COFINS e da contribuição ao PIS, com restituição/compensação dos recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos.

Ao final, requer a procedência da presente ação para declarar o direito da impetrante de excluir, da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS e ISS, declarando seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a esse título.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS e do ISS constituem receita ou faturamento do Estado e do Município, e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Intimem-se a impetrante para que, no prazo de 10 dias, retifique o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico almejado, recolhendo-se as custas processuais complementares.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 e ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008533-95.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CGM - DROGARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, com a finalidade de assegurar à parte impetrante o direito de se apropriar de créditos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS, sobre as taxas e/ou tarifas devidas às administradoras de cartões de crédito e débito, por representarem despesas necessárias e inerentes à sua atividade comercial.

Requer, subsidiariamente, a exclusão do ICMS sobre a base de cálculo do COFINS e da contribuição ao PIS, com a compensação dos recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”.

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 e ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008535-65.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MC DROGARIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, com a finalidade de assegurar à parte impetrante o direito de se apropriar de créditos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS, sobre as taxas e/ou tarifas devidas às administradoras de cartões de crédito e débito, por representarem despesas necessárias e inerentes à sua atividade comercial.

Requer, subsidiariamente, a exclusão do ICMS sobre a base de cálculo do COFINS e da contribuição ao PIS, com a compensação dos recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”.

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 e ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Ofício-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008274-03.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FERMAC INTERNATIONAL TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MELO FREIRE ROSSILHO - SP380038
IMPETRADO: PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 171/2019 DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

DESPACHO

Vistos etc.

Ainda que os autos tenham vindo à conclusão para decisão, verifico que o objeto do presente feito, poderá atingir a esfera de direitos subjetivos de LOGIN LOGÍSTICA & ADUANALTD., na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Por tal razão, intime-se a autora para que requeira a citação da empresa referida, retificando o polo passivo da demanda, fazendo-se constar LOGIN LOGÍSTICA & ADUANALTD.

Caso assim proceda, cite-se.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008428-21.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ARIIVALDO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ALIENE BATISTA VITORIO FONTES - SP273964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a **pensão por morte**.

Alega que foi casado com MARIA AUGUSTA ANDRADE DE MORAES, porém se divorciaram em 07.7.2017, mas que não deixaram de viver como marido e mulher até o óbito daquela em 19.4.2019.

Diz ter requerido administrativamente a concessão do benefício pensão por morte, que foi indeferido pela falta de qualidade de dependente do falecido instituidor da pensão.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.

A pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os **companheiros** ou **companheiras**, de acordo com o art. 16, I, da mesma Lei.

Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício.

Ainda que o autor tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convivência com a segurada, não está presente a **prova inequívoca** exigida para a tutela provisória de urgência.

Assim sendo, a consideração do benefício previdenciário, com o consequente reconhecimento da união estável e manutenção da qualidade de segurada da falecida, somente poderá ser analisada, extirpando de qualquer dúvida, após a regular instrução processual.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Sem prejuízo do disposto acima, designo o dia 24 de março de 2020, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o **depoimento pessoal** da parte autora e deverão ser ouvidas as **testemunhas** arroladas pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, **cabará à parte autora** apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, **independentemente de intimação**, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias.

Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da união estável entre o autor e a falecida.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008511-37.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EMBRAER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer a suspensão de exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001 devida sobre o saldo do FGTS em caso de despedida de seus empregados sem justa causa à alíquota de 10% (dez por cento), requerendo que, ao final, seja o indébito apurado, compensado com outros tributos da mesma espécie ou restituído ao contribuinte.

Afirma que a razão pela qual referida contribuição foi instituída – cobrir despesas com expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor – não mais existe, uma vez que referidas reposições já foram exauridas por meio de acordo.

Alega que houve a revogação do art. 1º da LC n. 110/2001 pelo advento da EC n. 33/2001. Sustenta que não havendo mais a finalidade para a qual fora criada a contribuição social em comento, estaria ocorrendo desvio de finalidade do produto da arrecadação.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida.

De fato, a impetrante está impugnando uma sistemática de cobrança à qual vem se submetendo há muitos anos, de tal forma que não se pode falar em verdadeiro risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Ainda que superado tal óbice, tampouco há plausibilidade jurídica nas alegações da parte impetrante.

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em seus artigos 1º, 2º e 3º, assim prescreveu:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais”.

Tais preceitos foram objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, tendo o Supremo Tribunal Federal proclamado a **constitucionalidade** de tal exigência, nos seguintes termos:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).** O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão ‘produzindo efeitos’, bem como de seus incisos I e II” (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012”.

Veja-se, portanto, que o STF apenas impediu a cobrança da contribuição **no próprio exercício de 2001**, legitimando-a quanto aos exercícios seguintes.

Trata-se de julgado dotado de eficácia **erga omnes** e **efeito vinculante** (artigo 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988), de tal modo que não há mais como deliberar de modo diverso.

A própria Suprema Corte, todavia, de uma forma um tanto inexplicável, deixou de examinar o fundamento quanto a uma suposta “perda de objeto” (*rectius*: **inexigibilidade**) da contribuição em decorrência de a finalidade por ela perseguida já tenha sido alcançada.

É o que justamente se discute nos presentes autos: instituída a contribuição para fazer frente aos desembolsos relativos às diferenças de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a contribuição poderia continuar a ser exigida mesmo quando tal passivo já tenha sido liquidado?

Observo, desde logo, que há uma relativa confusão entre a finalidade perseguida pelo **legislador** (descrita na inicial) e a finalidade objetivamente pretendida pela **lei**.

Ainda que seja verdade que a vontade do legislador era custear o passivo das contas do FGTS, a vontade explicitamente declinada na lei é **agregar valores ao FGTS**. Esta finalidade continua a ser alcançada com a permanência da cobrança da contribuição, daí porque, neste aspecto, a tese da parte impetrante não merece acolhida.

Mesmo que superado tal impedimento, ainda assim a contribuição continua a ser devida.

Para alcançar tal conclusão, é necessário realizar um exame da **natureza jurídica** da contribuição em questão, particularmente de sua inserção dentre uma **classificação constitucional dos tributos**.

Cumpre ressaltar, preliminarmente, que o sistema constitucional tributário brasileiro figura ao lado dos **sistemas rígidos**, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos **sistemas complexos**, eis que “se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes” (Geraldo Ataliba, *Sistema constitucional tributário brasileiro*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19).

O mesmo autor já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras, ainda atuais, merecem transcrição, *in verbis*:

“(...) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricção foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma – se não expressamente prevista – ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte” (op. cit., p. 18).

Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado **princípio da rigidez**, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral.

Essa rigidez, informada especialmente pelo **princípio federativo**, é uma característica essencial ao estudo das competências tributárias. Acresçamos a instituição, pelo Texto de 1988, de uma **classificação jurídica dos tributos**, fato singular no direito comparado, não se limitando a Constituição a dar um mero rótulo aos tributos, mas estabelecendo verdadeiros conceitos fechados e acabados dessas espécies tributárias (Idem, p. 140-141).

É muito difundida, nos meios acadêmicos, a noção de que não existem propriamente classificações **certas** ou **erradas**, nem **verdadeiras** ou **falsas**, mas classificações **úteis** ou **não úteis**, ou **mais úteis** ou **menos úteis** (afirmação cuja autoria é atribuída por Roque Antonio Carrazza a Agustín Gordillo, *Curso de direito constitucional tributário*, p. 320).

Como parece curial, em matéria tributária, especialmente, a classificação das espécies tributárias **útil** ou **mais útil** é aquela que toma em linha de conta o que a respeito estabeleceu o **próprio Texto Constitucional**.

Mesmo apontando como referência esse critério, o certo é que a doutrina (ainda) não se pôs de acordo em relação a esse tema. Há aqueles que sustentam uma classificação bipartida, como Francisco Campos, Alberto Xavier, Pontes de Miranda. Outros indicam uma classificação tripartida (Rubens Gomes de Souza, Roque Antonio Carrazza, Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, dentre outros), ou mesmo quadripartida (Fábio Fanucchi) ou “quintipartida” (Ives Gandra da Silva Martins, Hugo de Brito Machado, etc.).

Vê-se, com isso, que a dissensão doutrinária subsiste e aparenta ser mesmo insolúvel.

Com isso, sob o aspecto prático, que interessa à prestação jurisdicional concreta, julgamos possível recorrer à exposição apresentada pelo Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator do Recurso Extraordinário nº 138.284-8, cuja ementa foi publicada na Imprensa Oficial em 28 de agosto de 1992.

Recordando o *precepto didático* inserido no art. 4º do Código Tributário Nacional (“a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la... a denominação e demais características formais adotadas pela lei” e “a destinação legal do produto da sua arrecadação”), S. Exa. vislumbra a seguinte classificação: **a) impostos** (C. F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); **b) taxas** (C. F., arts. 145, II); **c) contribuições: a) emprestimos compulsórios** (art. 148).

As **contribuições** (item c), por seu turno, podem ser classificadas em **c.1. de melhoria** (C. F., art. 145, III); **c.2. parafiscais** (C. F., art. 149), que são: **c.2.1. sociais**, divididas em **c.2.1.1. de seguridade social** (C. F., art. 195, I, II, III), **c.2.1.2. outras de seguridade social** (C. F., art. 195, § 4º), e **c.2.1.3. sociais gerais** (o FGTS, o salário-educação, C. F., art. 212, § 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240); **c.3. especiais**, que podem ser **c.3.1. de intervenção no domínio econômico** e **c.3.2. corporativas**.

No caso específico das contribuições aqui examinadas, parece-nos ser possível, desde logo, afastar as possíveis argumentações tendentes a caracterizar tais exações como **taxas** ou **contribuições de melhoria**.

A taxa, como tributo vinculado, tem como hipótese de incidência “uma atuação estatal diretamente (mediatamente) referida ao obrigado (pessoa que vai ser posta como sujeito passivo da relação obrigacional que tem a taxa por objeto)” (Geraldo Ataliba, *Hipótese de incidência tributária*, 5ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1993).

Por expressa previsão constitucional, essa atividade só pode ser decorrente do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (art. 145, II, da Constituição da República de 1988).

Daí a divisão ordinariamente feita pela doutrina, estremando as “**taxas de polícia**” das “**taxas de serviço**”, ou mais propriamente, as **a) taxas** que têm por hipótese de incidência o exercício do poder de polícia e **b) as taxas** cuja hipótese tributária é a prestação de um serviço público, com os atributos referidos pelo Texto Constitucional.

De qualquer sorte, a hipótese de incidência das taxas é **sempre uma atividade praticada na esfera da Administração Pública**, quer consistente em uma atividade de polícia, quer na prestação de um serviço público. No caso aqui versado, evidentemente, não temos qualquer atividade do Poder Público que seja diretamente referida aos sujeitos passivos dessas exigências.

A contribuição de melhoria, por seu turno, é uma espécie que tempor hipótese tributária também uma atuação estatal, mas desta vez indireta ou mediamente referida ao sujeito passivo. Essa atuação estatal só pode consistir, conforme estatui o art. 145, III, do Texto Supremo, numa obra pública que valoriza os imóveis a ela adjacentes. Não é, evidentemente, o caso aqui discutido.

Restariam apenas os **impostos** e as demais **contribuições** acima referidas.

A possibilidade de apontarmos tais exigências como impostos cai por terra diante da norma contida no art. 167, IV, da Constituição Federal, que proíbe a vinculação da receita proveniente de impostos a órgão, fundo ou despesa (ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pelo mesmo Texto). De fato, a norma contida no art. 3º, 1º da Lei Complementar nº 110/2001 indica claramente que o produto da arrecadação dos tributos em exame será incorporado ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Também não parece possível situar tais exações como contribuições para o custeio da Seguridade Social. Como o critério material das hipóteses tributárias não se subsume a quaisquer das previsões do art. 195 da Constituição Federal, restaria a possibilidade de serem enquadradas como “outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social” (art. 195, § 4º, CF).

Dois fatos indicariam ser essa a *mens legis*: em primeiro lugar, a instituição por meio de Lei Complementar, espécie normativa exigida por esse dispositivo, ao fazer a remissão ao art. 154, I, do Texto Constitucional. Além disso, a previsão de uma anterioridade “monogesimal” ou mitigada contida no art. 14 da Lei Complementar, como que reproduzindo o disposto no art. 195, § 6º da Constituição Federal (“as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b”).

O intuito legislativo, no entanto, é frustrado pela própria estruturação do sistema de Seguridade Social no Texto Constitucional. Por força de seu art. 194, “a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à **saúde, à previdência e à assistência social**”.

Um traço distintivo significativo das contribuições para a seguridade social é exatamente a qualificação da **finalidade** por elas perseguida. De fato, mesmo aqueles que sustentam que tais tributos poderiam ser reduzidos a uma das espécies expressamente consignadas no art. 145 da CF observam tal característica. A conclusão evidente é que um possível **desvio de finalidade** pode comprometer a higidez do tributo. Em outras palavras, só será legítima a exigência de uma contribuição dessa natureza se a finalidade por ela perseguida puder ser incluída dentre os eventos protegidos por essas três dimensões da seguridade social: saúde, previdência e assistência social.

Não é o que ocorre no caso aqui discutido. Não se trata de custeio das ações estatais na área de saúde (arts. 196-200) ou assistência social (art. 203). Poder-se-ia cogitar da “proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário” (art. 201, III), atendida pela previdência social. Essa tarefa, no entanto, já é realizada pelos programas de seguro-desemprego e poderia alcançar o FGTS apenas de forma reflexa ou indireta.

Tais exigências tampouco podem ser equiparadas às já conhecidas importâncias devidas a FGTS, nos termos dos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036/90.

Nota-se, destarte, que no sistema anterior, já vigente, os valores são depositados **em conta do trabalhador**, vale dizer, há uma referibilidade indireta das exigências em relação ao empregador, que é o sujeito passivo dessas relações jurídicas. Este, como desenvolvimento de uma dada atividade econômica, é chamado a arcar com os custos e os riscos sociais decorrentes de uma possível interrupção dos contratos de trabalho. Essa situação legítima, em grande medida, consideramos tais exações como **contribuições**, de natureza tipicamente tributária, sujeitas, destarte, ao regime jurídico que lhe é próprio. São, portanto, tributos da espécie (ou subespécie) **contribuição social geral** de que nos fala o Eminente Ministro Carlos Velloso.

As novas contribuições, embora tenham por bases imponíveis “o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas” e “a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990”, com alíquotas de 10 e 0,5%, respectivamente, **não apresentam essa referibilidade**, vale dizer, são simplesmente destinadas ao Fundo, sem que se possa aferir qualquer relação indireta ou mediata como o possível sujeito passivo.

Essa circunstância é ainda mais relevante se considerarmos que **não são todos os empregados** que serão beneficiados do crédito do denominado “expurgos” correção monetária determinados pela mesma Lei Complementar, razão invocada na própria exposição de motivos encaminhada ao Congresso Nacional. Esse direito, que foi expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não beneficiará todos os empregados, **mas somente aqueles que tinham importâncias depositadas em contas vinculadas ao FGTS na época em que tais diferenças deveriam ter sido creditadas**.

Pois bem, tendo presente tal natureza jurídica (de **contribuições sociais gerais**), a conclusão única a ser adotada é que é **irrelevante** para a continuidade da exigência de tais contribuições o fato de as finalidades para as quais foram criadas já terem sido (supostamente) alcançadas.

De fato, mesmo que admitíssemos a hipótese de uma inconstitucionalidade superveniente (ou um trânsito para a inconstitucionalidade), isto não se verificou no caso em exame e as cogitações realizadas a respeito do emprego dos valores arrecadados são questões relacionadas como Direito Financeiro e nada interferem na validade da obrigação tributária que é precedente.

No sentido das conclusões aqui firmadas são os seguintes precedentes:

“**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido” (AI 00001645220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 03.6.2014).**

“**TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ADICIONAL DE 10%. ESGOTAMENTO DE SUA FINALIDADE. ART. 149 DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. INCOORPORAÇÃO DA ARRECADADAÇÃO PARA O FGTS. ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LC Nº 110/2001. FINALIDADE MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia acerca declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2. Alega o Sindicato apelante que a finalidade vinculada à instituição da Contribuição Social prevista no art. 1º da LC nº 110/01 deixou de existir em julho de 2012 e, por essa razão, o próprio tributo deixou de ter validade desde então, não podendo mais ser exigido pela Fazenda Nacional, pois a constitucionalidade das contribuições previstas no art. 149 da CRFB dependeria da existência da finalidade a que estão vinculados tais tributos. 3. Diferentemente do que se defende, a finalidade do tributo em debate não se resumiu exclusivamente ao custeio do déficit no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, parte final, da LC 110/2001, “as contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.” 5. Considerando que os recursos decorrentes da impugnada exação permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado no aludido dispositivo, verifica-se que a contribuição continua cumprindo com a finalidade para a qual foi criada. 6. Apelação improvida” (AC 08021350520144058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma).**

“**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para “declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007”, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido – é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas “atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal”, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, “cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação”. 3.5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que “a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais”. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que “sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais”. 6. Apelação improvida” (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE 13.5.2011, p. 111).**

Em face do exposto, **indevido** o pedido de liminar.

Notifquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dando-se ciência à **Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional**, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Servirá esta decisão como ofício.

Não vejo prevenção quanto aos autos apontados no respectivo termo.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005821-35.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROSELI DE ALMEIDA SALLES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITHA SALLES BETTONI DA COSTA - SP364611
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAÇAPAVA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a restabelecer aposentadoria por invalidez NB nº 127.659.029-3.

A impetrante afirma ser aposentada por invalidez desde 23.09.2003, sendo regularmente submetida à perícia administrativa bial para reavaliação de sua condição de saúde e manutenção do benefício.

Afirma que, em março de 2018, recebeu convocação para submissão à perícia administrativa, visando à revisão do benefício.

Diz que, em 04.04.2018, foi submetida à referida perícia, tendo sido constatada a manutenção de seu estado de invalidez e, portanto, o direito à manutenção da percepção de seu benefício.

Afirma, porém, que em 04.12.2018, ao tentar receber seus proventos de aposentadoria, percebeu que os valores se encontravam bloqueados.

A impetrante diz ter realizado ligação telefônica à Central do INSS, tendo sido informada que teria de se submeter novamente à perícia administrativa.

A impetrante afirma que, embora discordante da necessidade de se submeter à nova perícia, uma vez que já sido recentemente submetida, novamente ligou para a Central do INSS, dizendo ter sido informada que em seu cadastro constava sua convocação para uma perícia, mas não constava seu comparecimento, nem seu laudo pericial.

Informa, contudo, que, consultando o site "meuins", a impetrante verificou que a situação de seu benefício se encontrava "ativa".

A impetrante afirma que, após se dirigir à agência do INSS de seu município, bem como, de efetuar ligações telefônicas, teria sido orientada a agendar nova perícia. Porém, inconformada com o fato de já ter se submetido recentemente à perícia administrativa, cuja validade é de dois anos, impetrou o Mandado de Segurança nº 5006747-50.2018.403.6103.

Diz a impetrante que, concedida a segurança naqueles autos, ainda assim recebeu duas intimações para comparecimento em perícia, sendo uma delas uma carta com a descrição "perícia judicial", e, consultando o site "meuins", constava requerimento de "perícia judicial".

A impetrante afirma que compareceu à referida perícia em 13.05.2019, tendo-lhe sido posteriormente enviada uma carta de deferimento de auxílio doença por constatação de incapacidade laborativa, direito ao mesmo até 13.05.2019. Afirma, porém, que é beneficiária de aposentadoria por invalidez e o deferimento do auxílio doença abrangeu apenas um dia.

A impetrante alega que está sem receber os proventos de aposentadoria, o que pretende seja restabelecido nestes autos.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimada a esclarecer o ajuizamento de Mandado de Segurança anterior, a impetrante se manifestou nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando que a impetrante passou em perícia médica revisional em 13.05.2019, após denúncia de ouvidoria para apuração de uma possível irregularidade, tendo, na ocasião, o perito médico opinado pela cessação do benefício. A autoridade impetrada informa, ainda, que encaminhou ofício ao r. Juízo dos autos nº 5006747-50.2018.403.6103, solicitando uma reavaliação judicial do caso, em razão de novos elementos. Afirma a autoridade impetrada que, em resposta à solicitação, foi encaminhada o INSS uma sentença proferida nos autos nº 5006747-50.2018.403.6103, tendo sido revogada a liminar naqueles autos, motivo pelo qual o benefício foi cessado.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O mandado de segurança é cabível para tutela de direito líquido e certo, entendido como tal aquele comprovado documentalmente, de plano, com a petição inicial.

No caso, a impetrante requer restabelecimento de aposentadoria por invalidez que lhe foi cessada em virtude do resultado de perícia médica revisional, realizada em 13/05/2019, que concluiu pela cessação de seu quadro de incapacidade.

É requisito legal para concessão da aposentadoria por invalidez a incapacidade, insusceptível de reabilitação, para o exercício de qualquer atividade que garanta subsistência ao segurado, paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42, Lei nº 8.213/91).

No caso, diante de laudo pericial médico produzido pelo INSS atestando o não atendimento desse pressuposto (incapacidade total e permanente) pela impetrante, infirmar tais conclusões demandaria dilação probatória incompatível como rito do mandado de segurança.

Inexiste ilegalidade na submissão do segurado a perícia médica revisional em intervalo menor de 2 anos, pois é poder-dever da administração verificar, sempre que possível, a persistência dos requisitos legais que justificam a permanência do benefício previdenciário.

Entretanto, verificando-se que o benefício perdurou entre 2003 e 2019, a impetrante tem direito a continuar recebendo o benefício, com gradativa redução de seu valor, na forma do art. 47, II da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto, **de firo, em parte, a liminar** requerida, e determino que o benefício de aposentadoria por invalidez NB nº 127.659.029-3 seja restabelecido desde a data de sua cessação, com redução gradativa do valor do benefício, na forma do art. 47, II da Lei nº 8.213/91: valor integral durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; e redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente).

Ofício-se, com urgência, para cumprimento.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Tópico síntese (Provedimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	ROSELI DE ALMEIDA SALLES
-------------------	--------------------------

Número do benefício	1276590293
Benefício concedido:	Aposentadoria por invalidez.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS. Redução progressiva segundo art. 47, II da Lei nº 8.213/91.
Data de início do benefício:	Data da cessação.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF	048.305.378-33
Nome da mãe	Juliana Aparecida Teles de Andrade.
NIT	120.87521.47-8
Endereço:	Rua João Quirino da Costa, 31, Caçapava/SP, CEP 12288-546

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005821-35.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
 IMPETRANTE: ROSELI DE ALMEIDA SALLES
 Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITHA SALLES BETTONI DA COSTA - SP364611
 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAÇAPAVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em tempo, verifico erro material na decisão ID nº 26221487.

No tópico síntese, onde se lê "*Nome da mãe: Juliana Aparecida Teles de Andrade.*", leia-se "*Nome da mãe: Izaira Fernandes Salles.*".

Intime-se.

São José dos Campos, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005931-68.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
 AUTOR: JOSE BENEDITO DA MOTA
 Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Intime-se.

São José dos Campos, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008087-92.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA

RÉU: GACC - GRUPO DE ASSISTENCIA A CRIANCA COM CANCER

SENTENÇA

Vistos, etc.

O v. acórdão que transitou em julgado, proferido nos autos da ação que teve curso perante este Juízo, determinou expressamente a compensação dos honorários fixados na sentença, como admitia o artigo 21 do CPC/1973, vigente à época.

Portanto, não há título executivo que ampare a pretensão da requerente de exigir honorários de sua própria cliente.

Poderá, se for o caso, promover uma ação de cobrança perante a Justiça Estadual, competente para as demandas envolvendo particulares, como é o caso. Este também será o Juízo competente para eventual execução de contrato de honorários advocatícios, ou mesmo para a ação de arbitramento de honorários advocatícios a que se refere o artigo 85, § 18, do CPC/2015.

Em face do exposto, ante a inadequação da via processual eleita, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de dezembro de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006006-73.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Recebo a petição ID 24178050 como aditamento à inicial.

Ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal (ID 24504572), dou-a por citada, nos termos do artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o exequente, com urgência, sobre a petição e documentos juntados pela executada (ID 24504572 e 24504578), bem como acerca da Apólice de Seguro Garantia ofertada (ID 24504579) e seu respectivo registro (ID 24504581).

Após, tomem conclusos EM GABINETE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5005888-13.2018.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MG TRANSPORTES EIRELI, ANTONIO SEBASTIAO SILVA

SENTENÇA

1. Cuida-se de demanda proposta pela CEF em face de MG TRANSPORTES EIRELI e ANTONIO SEBASTIAO SILVA.

2. Proferida a decisão ID 162222003, a CEF silenciou.

3. A CEF, injustificadamente, não cumpriu o item "1" da decisão proferida por este juízo, acima referida.

Observo, portanto, que a CEF, sem responder à decisão desse juízo, deixando de apresentar qualquer informação nova e útil ao andamento do processo, prejudica a viabilidade da citação da parte executada.

4. Nesses termos, haja vista a ausência de manifestação da parte autora, de modo a dar efetividade ao andamento do processo (=no caso, promover a citação da parte demandada), conforme ficou decidido anteriormente, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

5. PRIC.

6. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas devidas, dê-se baixa definitiva.

2ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006326-05.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: G. G. A.
REPRESENTANTE: TATIANA CARLA DA SILVA ANASTACIO
Advogado do(a) AUTOR: KILDARE MARQUES MANSUR - SP154144,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por GIULIA GONSALVES ANASTÁCIO – MENOR IMPUBERE, representada por sua mãe, TATIANA CARLA DA SILVA ANASTÁCIO.

Segundo relato da inicial a autora, portadora de deficiência, recebeu benefício assistencial (NB: 87/538.385.317-7) no período compreendido entre 24.11.2009 e 31.10.2017. Contudo, foi comunicada pelo Instituto Réu de que o benefício foi recebido indevidamente a partir de 24.01.2012, quando a sua genitora foi admitida em emprego com salário de R\$ 3.727,67 e deixou de preencher as condições para fazer jus ao benefício – renda per capita.

E esclarece que o réu inscreveu o nome da genitora em dívida ativa da União conforme CDA n. 14.809.130-0, objeto da Execução Fiscal n. 5002070-53.2018.4.03.6110, correspondente ao valor exigido a título de ressarcimento das prestações do benefício assistencial recebidas no período de 24.11.2009 e 31.10.2017.

Afirma que recebeu o benefício de boa-fé durante o período controverso, e requer a tutela de urgência visando a suspensão da exigibilidade da CDA n. 14.809.130-0 e da execução fiscal n. 5002070-53.2018.4.03.6110, até decisão final nesta demanda.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito.

Os valores pagos a título de benefício previdenciário constituem verbas alimentares e, portanto, a restituição, quando recebidos indevidamente, subordina-se à observância do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Esse princípio prevê que os valores recebidos e consumidos com a finalidade de garantir a sobrevivência do beneficiário não são passíveis de repetição, desde que recebidos de boa-fé, pois uma pessoa que não tem outro meio de sobrevivência não pode, além de ser privada das prestações alimentícias necessárias à sua própria manutenção e que constituem sua única fonte de renda, ser compelida à devolução de prestações pretéritas, tendo em vista a evidente incapacidade de fazê-lo.

Assim, não obstante a legitimidade do procedimento de revisão administrativa dos benefícios previdenciários em manutenção, num primeiro momento, embora reputado indevido, o benefício foi recebido pela autora durante anos como se, efetivamente, fizesse jus ao mesmo.

Dessa forma, será necessário aferir se a irregularidade constatada decorreu da conduta da própria Previdência Social, que propiciou o pagamento do benefício irregular ou se a autora concorreu de forma fraudulenta ou com má-fé para essa situação.

Além disso, a suspensão de eventuais cobranças desses valores, não acarretarão prejuízos à Previdência, uma vez que, ao final da demanda, se improcedente, poderá continuar com a cobrança dos valores e seus acréscimos legais.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** formulado pela autora, para **DETERMINAR** ao réu que **SUSPENDA** qualquer procedimento relativo à cobrança do débito em discussão.

Determino a suspensão dos autos 5002070-53.2018.4.03.6110. Anote-se e traslade-se cópia desta decisão para o PJE n. 5002070-53.2018.4.03.6110.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), não se mostra recomendável neste caso, na medida em que se faz necessário um mínimo de dilação probatória para apurar quem deu causa ao erro perpetrado pela previdência ao pagar benefício indevido à autora.

Defiro a gratuidade da justiça.

CITE-SE na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 19 de dezembro de 2019.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007007-72.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LAURO ANTONIO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO FREITAS FERREIRA - SP423559
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LAURO ANTÔNIO MOREIRA DA SILVA** contra suposto ato ilegal praticado pelo **SR GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA** objetivando que autoridade coatora proceda à análise do seu pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Sustenta a impetrante, em síntese, que formulou, em 10/09/2019, pedido de aposentadoria especial rural por idade (protocolo nº1235327333), instruído com as provas necessárias.

Coma inicial vieramos documentos de Id 24929198 a 24929603.

Por despacho de Id 25007583, determinou-se que o impetrante emendasse a petição inicial para "esclarecer a divergência entre o pedido mencionado na petição inicial, qual seja: "...a conclusão da análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial rural por idade (protocolo nº1235327333)...(Id. 24929181, item I), e o pedido protocolado junto ao INSS: "Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência", consoante comprovante do protocolo do requerimento acostado aos autos (Id. 24929198). Assim, em atenção ao referido despacho foi colacionado a petição de Id 2551298.

Em 02/12/2019, foi proferido novo despacho para que o impetrante provasse "a existência do ato coator, praticado pela autoridade administrativa indicada no polo passivo, tendo em vista o comprovante do protocolo de requerimento constar como unidade responsável a AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR 1, bem como o disposto no artigo 6º, I, "a", da Resolução n.º 691/PRES/INSS." Assim, o impetrante confirmou que o seu requerimento foi enviado a Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI.

É o relato do necessário. Passo a fundamentar e a decidir.

coatora.

Inicialmente, em atenção ao disposto no artigo 6º, I, “a”, da Resolução n.º 691/PRES/INSS, verifica-se no presente *mandamus* a incompetência deste Juízo em face da sede da autoridade dita

A fixação da competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109.

Porém, dentre os Juízos Federais, torna-se necessária a determinação de qual detém a competência de natureza absoluta, de acordo com o critério territorial.

No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles^[1] :

“Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.”

Nesse sentido, transcreva-se entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Recurso interposto contra sentença que extinguiu o writ sem julgamento de mérito, ao fundamento de que a ação mandamental fora impetrada perante juízo absolutamente incompetente para conhecer do feito.

- *Sabe-se que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. Precedentes. Percebe-se, pois, que diante da impetração da ação mandamental em face de juízo que não corresponda ao local da sede da autoridade tida por coatora, configurar-se hipótese de incompetência absoluta.*

- *No caso em análise, observo que ao retificar o polo passivo do mandado de segurança, o impetrante indicou como autoridade coatora o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação*

- *FNDE, cuja sede, como é cediço, está em Brasília/DF. Por conseguinte, não há como se cogitar da impetração do writ em São Paulo/SP. - Apelação a que se nega provimento.* Grifos nossos

(TRF3. Processo AMS 00095795820154036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360959. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016. FONTE_REPUBLICACAO)

A autoridade impetrada no presente *mandamus* está sediada em São Paulo/SP, conforme se verifica do disposto no artigo 6º, da Resolução n.º 691/PRES/INSS e no protocolo de requerimento n.º 1235327333 (Id 24929198).

Assim, o Mandado de Segurança deve ser remetido para a Justiça Federal do local do endereço da sede funcional da Autoridade Impetrada, vez que a regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora com competência para apreciar e desfazer o ato impugnado, conforme entendimentos jurisprudenciais acima transcritos.

Demonstrado que o ato impugnado neste *mandamus* é de responsabilidade de autoridade sediada no município de São Paulo/SP, é de rigor o reconhecimento de que este Juízo não tem competência para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo da ação para fazer constar **CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I.**

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, ‘Habeas Data’. Malheiros Editores, 17ª Edição, 1996, pp 53 e 54.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5007592-27.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SANDRA REGINA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CORREIA DE OLIVEIRA - SP416078
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM VOTORANTIM

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, esclarecendo a indicação da autoridade impetrada, visto que no protocolo de requerimento 10669126 consta como Unidade Responsável a Unidade 21150911 - Seção de Suporte à Rede (Id 26179850-Pág.1) e não a Agência da Previdência Social em Votorantim.

E, ainda, o documento de Id 26179850-Pág.33, consta processo transferido para Superintendência Regional Sudeste I para análise. Já a comunicação de Id 26179850-Pág.103, observa-se que a decisão foi proferida por “CHEFE DA AGÊNCIA / UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL Agência da Previdência Social: APS SÃO PAULO CENTRO DIGITAL. Endereço Viaduto Santa Ifigênia 266, Município de São Paulo.

II) Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N.º 5006261-10.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: MIGUEL SILVA JACOB, BEATRIZ SILVA JACOB, PATRICIA SILVA JACOB
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICENTE CALVOS RAMIRES JUNIOR - SP249400
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICENTE CALVOS RAMIRES JUNIOR - SP249400
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICENTE CALVOS RAMIRES JUNIOR - SP249400
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

MIGUEL SILVA JACOB, BEATRIZ SILVA JACOB e PATRICIA SILVA JACOB, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram os presentes Embargos de Terceiro, em face da **FAZENDA NACIONAL**, a fim de obter provimento jurisdicional que determine a desconstituição da penhora que recai sobre o imóvel situado na Rua Antonio Ferreira, nº 35, Sorocaba/SP, registrado sob matrícula nº 22.825 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, de propriedade dos embargantes.

Narra a exordial, em suma, que a embargada obteve título judicial decorrente da improcedência dos embargos à execução nº 0014064-86.2006.403.6110, opostos por Auto Posto Trevo Regional Ltda., em trâmite neste Juízo, que culminou na execução de verbas sucumbenciais.

Afirmam os embargantes que, em virtude da cessação das atividades da referida empresa, houve desconsideração da personalidade jurídica e direcionamento da execução ao Sr. Miguel Jacob Neto, genitor dos embargantes, frutos do seu pretérito matrimônio com a Sra. Márcia Regina Oliveira Silva Vieira, que na constância do casamento se chamava Márcia Regina Oliveira Silva Jacob.

Asseveram que, a pedido da exequente/embargada, sobreveio pedido de penhora do bem imóvel situado na Rua Antonio Ferreira, nº 35, Sorocaba/SP, objeto da matrícula nº 22.825, do 2º CRI local, que menciona a titularidade dominial de Miguel Jacob Neto e Márcia Regina Oliveira Silva Jacob.

Alegam que, no entanto, por ocasião do divórcio do Sr. Miguel e da Sra. Márcia, o referido bem foi destinado aos filhos, ora embargantes, e, por esse motivo, a constrição é insubsistente.

Aduzem que, quando o executado, Sr. Miguel Jacob Neto, separou-se da Sra. Regina Márcia de Oliveira Silva Vieira, ficou acordado nos autos da Ação de Separação Consensual nº 1425/95 que a sua propriedade do bem imóvel objeto de constrição no feito principal seria destinada aos filhos, com usufruto da separanda.

Anotam que referida partilha foi realizada muitos anos antes do cumprimento de sentença promovido pela embargada nos autos principais, bem como da execução fiscal que ensejou a propositura dos embargos (2004.61.10.006662-3), entendendo que não há que se falar em fraude de qualquer espécie.

Sustentam, ainda, que a Súmula 84 do E. Superior Tribunal de Justiça é aplicável, por analogia, ao presente caso: “É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro”.

Em sede de tutela de urgência, requereram sustação do leilão do bem imóvel, designado para o dia 21/10/2019, mantendo-se os embargantes na posse do imóvel até o trânsito em julgado deste feito.

Com a inicial, vieram procuração e os documentos de Id 23524635 a 23525027.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao imóvel em discussão, pois devidamente comprovada a propriedade do bem. Foi, ainda, determinada a suspensão do leilão designado na ação principal, consoante decisão de Id 23559558.

Intimada, a União (Fazenda Nacional) manifestou-se sob Id 24359982, informando que não se opõe ao pedido do embargante. Em face do reconhecimento do pedido, pugnou pela não condenação nas verbas sucumbenciais.

É o breve relatório. Decido.

No presente caso, informou a União (Fazenda Nacional), em Id 24359982: “*Ante a documentação carreada aos autos, a União não se opõe ao pedido do embargante*”.

Assim, é fato que a embargada reconheceu a procedência do pedido formulado pela parte embargante.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido formulado nos presentes embargos para desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 22.825 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, realizada nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0014064-86.2006.403.6110 e **JULGO EXTINTO** o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a União em honorários, nos termos do artigo 19, §1º, inciso I, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n.º 12.844/13.

Por outro lado, em atenção ao princípio da causalidade, tendo em vista que a parte embargante não procedeu ao registro do formal de partilha, dando, portanto, condições para que a penhora fosse levada a efeito, não há condenação em honorários advocatícios e também ao ressarcimento de custas e demais despesas processuais, nos termos da Súmula nº 303 do STJ e REsp. 1452840.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos da execução fiscal nº 0014064-86.2006.403.6110.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007644-23.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SOROCABA/SP

DESPACHO

I) Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

II) Nos termos do artigo 99, do CPC/2015, determino que a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos, extrato de consulta processual do processo administrativo 37299.026740/2017-34 (Id 26240934), para fins de verificar a atual situação do mesmo, bem como se ainda está sob a responsabilidade da autoridade indicada como coatora.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007654-67.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ELIANA DE FATIMA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE FERREIRA DOURADO - SP241913

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS SOROCABA

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, esclarecendo a indicação da autoridade impetrada, visto que no protocolo de requerimento do Recurso Ordinário, nº 326422781, formulado em 02/09/2019, consta como Unidade Responsável a Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI e não o Gerente Executivo do INSS em Sorocaba.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007661-59.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: RODNEI BARROS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE JESUS OLERIANO - SP432145

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE SOROCABA - SÃO PAULO

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, esclarecendo a indicação da autoridade impetrada, visto que no protocolo de requerimento nº 641846709 (Id 26283737-Pág.6), consta como Unidade Responsável a Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI e não o Gerente Executivo do INSS em Sorocaba.

II) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007040-62.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: STEELMAX CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, ANDRÉ PRADO DE SOUZA - SP364921
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por STEELMAX CONSTRUCAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando se beneficiar do regime de recolhimento simplificado de tributos federais instituído pela Lei Complementar n.º 123/2006.

Sustenta a impetrante, em síntese, que, conforme consta em seu contrato social (anexo), o objeto da Impetrante é a construção de casas, apartamento, prédios, edifícios, residências, realização de empreendimentos imobiliários, compra e venda de imóveis próprios, comercialização de materiais de construção a seco, montagem de estruturas metálicas, construção ou reforma de casas, residências, moradia e apartamentos.

Aduz que após optar pelo recolhimento dos tributos devidos na sistemática simplificada (SIMPLES NACIONAL), recebeu Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, ao argumento que exerce atividade de Incorporação de Empreendimentos Imobiliários, sendo essa uma vedação para a opção, nos termos do artigo 17, inciso XIV da LC 123/2006. Ou seja, a autoridade administrativa entende que, a atividade de "realização de empreendimentos imobiliários", se enquadra na CNAE 4110-7/00 – incorporação de empreendimentos imobiliários.

Destaca que a impetrada não produziu a Impetrada não produziu nenhuma prova no sentido de ser a "incorporação de empreendimentos imobiliários", atividade efetivamente realizada pela Impetrante.

Informa que inconformada como indeferimento de seu pedido pela opção ao Simples Nacional, apresentou manifestação de inconformidade, esclarecendo que houve erro na interpretação do seu objeto social, vez que não pratica a atividade de "incorporação de imóveis", vedada para opção da tributação simplificada, no entanto sua manifestação foi indeferida sob a argumentação da empresa exercer atividade vedada pela LC 123/2006.

Assim, no ano de 2019, novamente fez a opção ao Simples Nacional o que, dessa vez, foi deferido, com efeitos retroativos a 01/01/2019. No entanto, ato seguinte ao despacho supramencionado, a autoridade Impetrada proferiu nova decisão para, de ofício, desenquadrar a empresa do SIMPLES Nacional no presente ano, aos mesmos argumentos.

Assevera que mesmo informando que houve erro na interpretação do objeto social da empresa, vez que ela não pratica atividade de "incorporação de imóveis", ainda persiste o indeferimento de seu enquadramento no SIMPLES NACIONAL.

Alega que é ônus do fisco comprovar que a empresa/contribuinte exerce, efetivamente, atividade vedada, conforme já sumulado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nos seguintes termos: "Simula 134 - A simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Federal não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade.

Com a inicial vieram procuração e os documentos (Id. 25028767 a 25028799).

Pelo despacho de Id 25057878, determinou-se que o impetrante indicasse "corretamente o polo passivo da ação, uma vez que na esfera do "mandamus", o impetrado é a autoridade que praticou o ato coator e tenha capacidade para desfazê-lo, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009". No caso foi indicado como autoridade impetrada o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Sorocaba.

Em atenção ao referido despacho o impetrante indicou como autoridade coatora o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil Integrante da Equipe Regional de Inclusão e Exclusão do Simples Nacional da 8ª Região Fiscal, nos termos da competência que lhe foi delegada pela portaria SRRF08 N.º 66, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019, com endereço na Av. Prestes Maia, 733 - 12º andar - Luz, São Paulo - SP, 01031-001.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, acolho a petição de emenda à exordial. Assim, verifica-se no presente *mandamus* a incompetência deste Juízo em face da sede da autoridade dita coatora.

A fixação da competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109.

Porém, dentre os Juízos Federais, torna-se necessária a determinação de qual detém a competência de natureza absoluta, de acordo com o critério territorial.

No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles^[1]:

"Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes."

Nesse sentido, transcreva-se entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Recurso interposto contra sentença que extinguiu o writ sem julgamento de mérito, ao fundamento de que a ação mandamental fora impetrada perante juízo absolutamente incompetente para conhecer do feito.

- Sabe-se que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. Precedentes. Percebe-se, pois, que diante da impetração da ação mandamental em face de juízo que não corresponda ao local da sede da autoridade tida por coatora, configurar-se hipótese de incompetência absoluta.

- No caso em análise, observo que ao retificar o polo passivo do mandado de segurança, o impetrante indicou como autoridade coatora o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

- FNDE, cuja sede, como é cediço, está em Brasília/DF. Por conseguinte, não há como se cogitar da impetração do writ em São Paulo/SP. - Apelação a que se nega provimento. Grifos nossos

(TRF3. Processo AMS 00095795820154036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360959. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016. FONTE _REPUBLICACAO)

A autoridade impetrada no presente *mandamus* está sediada em São Paulo/SP, conforme informa o próprio impetrante na petição de Id 26193528.

Assim, o Mandado de Segurança deve ser remetido para a Justiça Federal do local do endereço da sede funcional da Autoridade Impetrada, vez que a regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora com competência para apreciar e desfazer o ato impugnado, conforme entendimentos jurisprudenciais acima transcritos.

Demonstrado que o ato impugnado neste *mandamus* é de responsabilidade de autoridade sediada no município de São Paulo/SP, é de rigor o reconhecimento de que este Juízo não tem competência para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo da ação para fazer constar **AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, 'Habeas Data'. Malheiros Editores, 17ª Edição, 1996, pp 53 e 54.

DESPACHO

- I) Intime-se a UNIÃO para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos, Id 25388803, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.
- II) Dê-se vista ao MPF. Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.
- III) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007654-67.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ELIANA DE FATIMA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE FERREIRA DOURADO - SP241913
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS SOROCABA

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIANA DE FATIMA MARTINS GREGHI** contra suposto ato ilegal praticado pelo **SR GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA** objetivando que autoridade coatora proceda à análise do seu pedido de benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta a impetrante, em síntese, que em razão do indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 02/09/2019, protocolizou Recurso Ordinário, no entanto, até a presente data o mesmo não foi analisado.

Como inicial vieram documentos de Id 26265054 a 26265782.

Por despacho de Id 26320089, determinou-se que o impetrante emendasse a petição inicial para “*esclarecendo a indicação da autoridade impetrada, visto que no protocolo de requerimento do Recurso Ordinário, n.º 326422781, formulado em 02/09/2019, consta como Unidade Responsável a Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI e não o Gerente Executivo do INSS em Sorocaba.*”. Assim, em atenção ao referido despacho foi colacionado a petição de Id 26265785, requerendo que referido recurso seja analisado com urgência.

É o relato do necessário. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, em atenção ao disposto no artigo 6º, I, “a”, da Resolução n.º 691/PRES/INSS, verifica-se no presente *mandamus* a incompetência deste Juízo em face da sede da autoridade dita coatora.

A fixação da competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109.

Porém, dentre os Juízos Federais, torna-se necessária a determinação de qual detém a competência de natureza absoluta, de acordo com o critério territorial.

No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles^[1]:

“*Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.*”

Nesse sentido, transcreva-se entendimento jurisprudencial perfurado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Recurso interposto contra sentença que extinguiu o writ sem julgamento de mérito, ao fundamento de que a ação mandamental fora impetrada perante juízo absolutamente incompetente para conhecer do feito.

- Sabe-se que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. Precedentes. Percebe-se, pois, que diante da impetração da ação mandamental em face de juízo que não corresponda ao local da sede da autoridade tida por coatora, configura-se hipótese de incompetência absoluta.

- No caso em análise, observo que ao retificar o polo passivo do mandado de segurança, o impetrante indicou como autoridade coatora o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

- FNDE, cuja sede, como é cediço, está em Brasília/DF. Por conseguinte, não há como se cogitar da impetração do writ em São Paulo/SP. - Apelação a que se nega provimento. Grifos nossos

(TRF3, Processo AMS 00095795820154036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360959. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016. FONTE _REPUBLICACAO)

A autoridade impetrada no presente *mandamus* está sediada em São Paulo/SP, conforme se verifica do disposto no artigo 6º, da Resolução n.º 691/PRES/INSS e no protocolo de requerimento n.º 326422781 (Id 26265768).

Assim, o Mandado de Segurança deve ser remetido para a Justiça Federal do local do endereço da sede funcional da Autoridade Impetrada, vez que a regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora com competência para apreciar e desfazer o ato impugnado, conforme entendimentos jurisprudenciais acima transcritos.

Demonstrado que o ato impugnado neste *mandamus* é de responsabilidade de autoridade sediada no município de São Paulo/SP, é de rigor o reconhecimento de que este Juízo não tem competência para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo da ação para fazer constar **CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I.**

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007416-48.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EDNA REGINA LOPES ANTUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA - ZONA NORTE

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição de Id 263674874 e documento como emenda à exordial 26364877.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDNA REGINA LOPES ANTUNES, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA/SP – ZONA NORTE, objetivando seja determinado a autoridade impetrada dar imediata análise e cumprimento da determinação proferida pela 1ª Composição Adjuvada da 7ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, proferida no processo 44233.964518/2019-23.

Sustenta o impetrante, em suma, que requereu em 18/06/2018, a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob o NB: 186.345.887-2. Tal pedido foi, inicialmente, indeferido visto não ter sido considerado as contribuições pagas como facultativo, nas competências de 03/2017 e a 10/2017 e 12/2007.

Aduz que interpôs recurso administrativo perante a Junta de Recursos. Assim, em 01/10/2019, a 7ª Junta de Recursos da Autarquia converteu o julgamento em diligência, determinando que a APS de Sorocaba regularizasse a situação da segurada, apresentando novo CNIS atualizado.

No entanto, até o presente momento não houve qualquer providência da agência quanto ao cumprimento da determinação da Junta, de modo que já se passaram mais de 60 dias desde o acórdão que converteu o julgamento em diligência.

Com a petição inicial, vieram os documentos sob Id 25864647 a 25865607. Emenda à petição inicial sob Id 263674874 a 26364877.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de que seja determinada a imediata análise e cumprimento das providências solicitadas pela 1ª Composição Adjuvada da 7ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, nos autos processo 44233.964518/2019-23, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Dá análise do documento de Id 26364877, verifica-se que a autoridade impetrada foi comunicada da despacho proferido pela 1ª Composição Adjuvada da 7ª Junta de Recursos, nos autos do processo 44233.964518/2019-23, via encaminhamento de autos, em 16/10/2019 09:09:32.

O despacho proferido pela 1ª Composição Adjuvada da 7ª Junta de Recursos, em 01/10/2019, determinou o envio dos autos a APS de Sorocaba, para “(...) Apresentar novo CNIS atualizado, inclusive o formulário CadÚnico, com validação ou não do período. Após, deverá ser emitido parecer conclusivo e fundamentado.” (Id 25865603).

Porém, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, por sua vez, em seus artigos 2º e 49, prescreve que:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

(...)

VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

(...)

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Já o artigo 549 da Instrução Normativa n.º 77/2015, assim dispõe:

Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

§ 2º A decisão da instância recursal, excepcionalmente, poderá deixar de ser cumprida se, após o julgamento, for demonstrado pelo INSS ao interessado que foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, na forma do art. 688.

Por sua vez, o artigo 56 da Portaria MDSA n.º 116/17, assim dispõe:

Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

§ 2º A decisão da instância recursal excepcionalmente poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no § 1º deste artigo se após o julgamento pela Junta ou Câmara, for demonstrado pelo INSS, por meio de comparativo de cálculo dos benefícios, que ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do órgão julgador com o encaminhamento dos autos.

§ 3º Na hipótese mencionada no parágrafo anterior, caso o beneficiário não compareça ou não manifeste expressamente sua opção após ter sido devidamente certificado, o INSS deve manter o benefício que vem sendo pago administrativamente e se exime do cumprimento da decisão do CRSS, desde que esta situação esteja devidamente comprovada nos autos e que seja dada ciência ao órgão julgador por meio do encaminhamento dos autos.

§ 4º A implantação dos acórdãos referentes a recursos envolvendo benefícios de auxílio-doença e assistenciais, de matéria exclusivamente médica, será feita pelo Assistente Técnico-Médico do CRSS por meio do sistema disponibilizado pelo Instituto do Seguro Social.

§ 5º Os prazos de implementação no que se refere o parágrafo quarto deste artigo seguirão conforme consta no parágrafo primeiro deste mesmo artigo.

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Porém, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso em exame, do extrato de consulta processual observa-se que o encaminhamento dos autos para a Agência 21038060/APS Sorocaba, ocorreu em 16/10/2019 09:09:32, constata-se que já decorreu mais de 30 dias a partir do recebimento do processo de origem, para o cumprimento da decisão, o que faz exsurgir o "fumus boni iuris", a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

O periculum in mora, por sua vez, caracteriza-se, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada dê o devido cumprimento as diligências determinadas no despacho proferido no processo 44233.964518/2019-23, pela 1ª Composição Adjuvada da 7ª Junta de Recursos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada na Rua Senador Vergueiro, 166- Jardim Vergueiro, Sorocaba/SP, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Cópia da petição inicial e documentos que a acompanharam podem ser visualizados no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/A0E5FD8FA5>

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5007472-81.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: CLEDIANE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ROSEMARI NUNES DA SILVA MARONATO DE OLIVEIRA - SP107400

Vistos, etc.

ID nº 26223116: Cuida-se de Pedido de Conversão da Prisão Preventiva em Prisão Domiciliar formulado pela defesa de CLEDIANE ALVES DOS SANTOS, presa em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06.

O Ministério Público Federal manifestou-se ID 26378905 pela concessão da prisão domiciliar.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Em sessão realizada no dia 20 de fevereiro de 2018, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Habeas Corpus nº 143.641, decidiu que deverá ser concedida a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, ressalvadas situações excepcionalíssimas, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, conforme transcrição que segue:

“Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, entendeu cabível a impetração coletiva e, por maioria, conheceu do pedido de habeas corpus, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Edson Fachin, que dele conheciam em parte. Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas nesse processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. Estendeu a ordem, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas acima. Quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciadas, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão. Se o juiz entender que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada em determinadas situações, poderá substituí-la por medidas alternativas arroladas no já mencionado art. 319 do CPP. Para apurar a situação de guarda dos filhos da mulher presa, dever-se-á dar credibilidade à palavra da mãe. Faculta-se ao juiz, sem prejuízo de cumprir, desde logo, a presente determinação, requisitar a elaboração de laudo social para eventual reanálise do benefício. Caso se constate a suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão, a presente ordem não se aplicará. Afim de se dar cumprimento imediato a esta decisão, deverão ser comunicados os Presidentes dos Tribunais Estaduais e Federais, inclusive da Justiça Militar Estadual e Federal, para que prestem informações e, no prazo máximo de 60 dias a contar de sua publicação, implementem de modo integral as determinações estabelecidas no presente julgamento, à luz dos parâmetros ora enunciados. Com vistas a conferir maior agilidade, e sem prejuízo da medida determinada acima, também deverá ser oficiado ao DEPEN para que comunique aos estabelecimentos prisionais a decisão, cabendo a estes, independentemente de outra provocação, informar aos respectivos juízes a condição de gestante ou mãe das presas preventivas sob sua custódia. Deverá ser oficiado, igualmente, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para que, no âmbito de atuação do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, avalie o cabimento de intervenção nos termos preconizados no art. 1º, § 1º, II, da Lei 12.106/2009, sem prejuízo de outras medidas de reinserção social para as beneficiárias desta decisão. O CNJ poderá ainda, no contexto do Projeto Saúde Prisional, atuar junto às esferas competentes para que o protocolo de entrada no ambiente prisional seja precedido de exame apto a verificar a situação de gestante da mulher. Tal diretriz está de acordo com o Eixo 2 do referido programa, que prioriza a saúde das mulheres privadas de liberdade. Os juízes responsáveis pela realização das audiências de custódia, bem como aqueles perante os quais se processam ações penais em que há mulheres presas preventivamente, deverão proceder à análise do cabimento da prisão, à luz das diretrizes ora firmadas, de ofício. Embora a provocação por meio de advogado não seja vedada para o cumprimento desta decisão, ela é dispensável, pois o que se almeja é, justamente, suprir falhas estruturais de acesso à Justiça da população presa. Cabe ao Judiciário adotar postura ativa ao dar pleno cumprimento a esta ordem judicial. Nas hipóteses de descumprimento da presente decisão, a ferramenta a ser utilizada é o recurso, e não a reclamação, como já explicitado na ADPF 347. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Falaram: pelas pacientes, o Dr. Carlos Eduardo Barbosa Paz, Defensor Público-Geral Federal, pelo Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (CADHU), as Dras. Eloísa Machado de Almeida e Nathalie Fragozo e Silva Ferro; pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o Dr. Rafael Muneratti; pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o Dr. Pedro Paulo Carriello; pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM, pelo Instituto Terra Trabalho e Cidadania - ITTC e Pastoral Carcerária, a Dra. Débora Nachmanowicz de Lima; pelo Instituto Alana, o Dr. Pedro Afonso Duarte Hartung; pela Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), a Dra. Luciana Simas; e pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), a Dra. Dora Cavalcanti. Presidência do Ministro Edson Fachin. 2ª Turma, 20.2.2018.”

Nessa decisão, houve a extensão da ordem, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, em idêntica situação no território nacional.

Na mesma decisão, determinou-se que, para se apurar a situação de guarda dos filhos da mulher presa, o magistrado deverá dar credibilidade à palavra da mãe, devendo ser cumprida a decisão, sem prejuízo de se requisitar, posteriormente, a elaboração de laudo social para eventual reanálise do benefício, pois, caso haja constatação da suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão, a prisão domiciliar não se aplicará.

Outrossim, o artigo 318-A do CPP, incluído pela Lei nº 13.769, de 2018, diz que:

“Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.”

No caso dos autos, a acusada CLEDIANE ALVES DOS SANTOS comprovou ser mãe de uma criança (ID 26223124).

Malgrado não haver indícios de que a criança não resida com a acusada CLEDIANE, o certo é que tais questões somente poderão ser aclaradas com o exame social que, conforme visto, a decisão supra determinou que fosse feita posteriormente, independentemente do cumprimento imediato da determinação.

Ante o exposto, nos termos do HC nº 143.641 e do artigo 318-A, do Código de Processo Penal, converto a forma de cumprimento da prisão preventiva em estabelecimento penal para domiciliar a **CLEDIANE ALVES DOS SANTOS**.

Assim, com relação à prisão domiciliar, passo a regulamentar da seguinte forma:

- a) constatação por oficial de justiça ou outro meio ao alcance da Secretaria quanto a presença no local da residência de **CLEDIANE ALVES DOS SANTOS**, devendo cumpri-lo em horário aleatório, preservando-se o sigilo da diligência, podendo valer-se de apoio policial, cumprindo-se ao menos uma diligência a cada 30 (trinta) dias;
- b) autorizo desde já a saída do local por parte de **CLEDIANE ALVES DOS SANTOS** desde que seja para acompanhamento próprio ou de sua filha **CLARYCE ALVES COELHO** a hospital/posto ou congêneres em casos de emergência médica, devendo a saída ser comunicada à Secretaria em até 03 (três) dias em petição circunstanciada apontando os horários de saída e chegada, o local de atendimento, o motivo e os documentos pertinentes;
- c) as saídas com finalidade médica em caso que não seja emergência deverão ser comunicadas a esta Secretaria previamente e logo após o agendamento, apontando as mesmas circunstâncias acima. Os documentos pertinentes, bem como as informações de horário de saída e retorno deverão ser apresentados até 03 (três) dias após.
- d) qualquer outro motivo de saída da residência deverá ser requerida previamente e dependerá de prévia autorização do Juízo;
- e) Descumprida qualquer condição, a prisão domiciliar será revogada;
- f) realização de exame social.

Para tanto, determino a expedição de **carta precatória à Subseção Judiciária de VITÓRIA/ES** para a fiscalização da prisão domiciliar, conforme regulamento supra e a elaboração de exame social. *(Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória)*

Expeça-se alvará de soltura clausulado a **CLEDIANE ALVES DOS SANTOS**, encaminhando-se à Penitenciária Feminina de Votoratim/SP para cumprimento por meio de oficial de justiça, o qual deverá intimá-la desta decisão.

Dispense o traslado da acusada supra mediante escolta, devendo estar em sua residência no endereço Rua Muqui, nº 38, Bairro Belo Horizonte, Meiape, Guarapari/ES, 48 horas após a soltura, para início do cumprimento da prisão domiciliar.

Em caso de expedição de precatória, o item “a” poderá ser cumprido quanto ao prazo à critério do Juízo deprecado, solicitando-se apenas que a diligência seja periódica e em horários e dias aleatórios.

Comunique-se à autoridade policial por meio eletrônico.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004139-24.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCIO ROGERIO RIBEIRO GIRIBONI

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262, VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448, MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864

RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta, pelo procedimento comum, por **MÁRCIO ROGÉRIO RIBEIRO GIRIBONI** em face de **ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CEAS COSNTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, NATALE JOSÉ TOMAS GAIOTTO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se pleiteia em sede de tutela de urgência, a declaração de ineficácia e a consequente determinação de cancelamento da garantia hipotecária constituída sobre imóvel por ele adquirido.

Narra a parte autora, em apertada síntese, que é legítima proprietária de unidade imobiliária, apartamento nº 51, da Torre G (Edifício Figueira), dada em hipoteca e objeto de feito executivo perante este juízo, em razão de inadimplemento contratual das empresas incorporadoras perante a CEF. Alega, para tanto, que adquiriu referida unidade com recursos próprios, de modo que a garantia hipotecária não lhe poderia ser oposta, conforme preceitua o enunciado 308 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Coma inicial, vieram documentos sob os Ids 19763299 a 19764004.

Os autos foram inicialmente distribuídos na 1ª Vara Federal de Sorocaba. O MM. Juízo declinou da competência para julgamento em conjunto com os autos 5005261-09.2018.403.6110, em andamento neste Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, os requisitos para a antecipação da tutela requerida encontram-se ausentes.

A despeito dos argumentos trazidos pela parte autora, considero imprescindível a formação do contraditório, com o oferecimento de maiores esclarecimentos pelas corréis, para melhor compreensão do tema debatido nos autos.

Até porque não vislumbro, por ora, o requisito atinente ao **perigo na demora**, tendo em vista que, no feito executivo correlato, embora tenha sido realizada penhora sobre os bens hipotecados, foi **postergada** a ordem de desocupação dos mesmos, justamente em razão da **necessidade de se identificar as unidades alienadas com e sem o consentimento/financiamento da parte embargada**, inclusive para os fins da incidência do mencionado enunciado 308 da Súmula do STJ.

Confira-se o teor do despacho (ExHípSFH 5005261-09.2018.403.6110, doc. ID 18847514):

Presente execução hipotecária recai sobre coisa futura estando lastreada no contrato principal de financiamento do incorporador imobiliário, sendo distinta da execução hipotecária lastreada no contrato firmado entre o agente financeiro e o adquirente do imóvel.

Em razão disto, eventual necessidade de desocupação do imóvel deve ser antecedida da especificação dos imóveis pelos quais a hipoteca ainda é oponível e serão objeto de penhora, tudo em consonância com o disposto na Súmula 308 do STJ: “A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.”

Dessa forma, em tese, independentemente da alienação da unidade, consentida ou não, o certo é que incidirá aos adquirentes de boa-fé o disposto na Súmula 308, do STJ, de forma a reduzir o objeto hipotecado.

Assim, antes da determinação de expedição de desocupação do imóvel, conforme requerido pela parte autora na petição de Id 18365397, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe a relação das unidades e respectivas matrículas imobiliárias que foram alienadas com o seu consentimento e/ou financiamento (não constam dos autos informações padronizadas e tampouco a respectiva matrícula), bem como apresente a relação das unidades ocupadas sem seu consentimento, esclarecendo se se tratam de adquirentes diretos do incorporador/proprietário que se enquadrariam na hipótese da Súmula 308 do STJ ou terceiros invasores, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo deverá a CEF esclarecer a fração do condomínio objeto da Cláusula Décima Primeira do contrato ora executado de forma que, se o caso, a futura inscrição da penhora possa recair sobre as unidades constantes desta fração.

Outrossim, a perfeita identificação e delimitação do bem sujeito à execução também é de incumbência do executado nos termos do artigo 774, V, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual intime-se os executados, pessoalmente, para apresentarem a relação das unidades que já foram alienadas, apresentando-se cópias dos respectivos instrumentos contratuais e demais documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 772, III, c/c o artigo 774, V, do Código de Processo Civil, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.

Indefiro, por ora, o pedido de indisponibilidade tendo em vista que o fato de o mesmo sócio possuir outras empresas do mesmo ramo e ter alienado imóvel não é suficiente a demonstrar o intento de furta-se à execução. Não há prova, por oportuno, de que tenha desviado os valores desta incorporação imobiliária para as demais alegadas. Vale destacar, neste sentido, que a exequente poderia facilmente ter demonstrado os desvios dos recursos das contas abertas para o empreendimento, o que não o fez. Apesar de informar que a insolvabilidade partiu de alegação da própria executada, não apresentou qualquer comprovação nos autos. Ademais, mesmo que assim não fosse, malgrado ainda pendente de especificação nos autos as unidades com hipoteca oponível e sujeita à execução e dos maiores esclarecimentos da exequente, considerando-se a existência de 96 (noventa e seis) unidades, extraindo-se 40 (quarenta) delas, conforme a informação de alienação, restam ainda 56 (cinquenta e seis) unidades, o que daria conta, ao menos por ora, da suficiência da garantia.

Intime-se.

Ademais, no presente caso, entendo existente o perigo da irreversibilidade quanto ao pedido do imediato cancelamento da hipoteca, uma vez que referido requerimento não se coaduna com esta fase de cognição sumária, considerando que a pretensão deduzida representa tutela satisfativa, que, inclusive, pode ensejar a impossibilidade de recomposição da situação vigente, visto que o instituto da “tutela antecipada” antecipa o próprio mérito, ou seja, adianta o objeto da demanda a ser concedido na sentença final.

Nestes termos, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e consequentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Citem-se e intinem-se as corréis a oferecerem contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Designo o dia 20 de fevereiro de 2020 às 10:00 hs para a audiência de conciliação prévia.

Intime-se. Cumpra-se.

a) Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERQUILHO/SP para o ato de citação e intimação dos réus, abaixo qualificados, para os atos e termos da Ação Civil em epígrafe:

- ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, inscrito no CNPJ n.º 19.038.806/0001-05, na pessoa de seu representante legal, localizada na Rua Topázio, nº 82, sala 02, Bairro Galo de Ouro, Cerquilha/SP;

- NATALE JOSÉ TOMAS GAIOTTO, inscrito no CPF n.º 062.763.658-66, RG nº 10.394.175 SSP/SP, residente e domiciliado na Alameda Jasmim, nº 03, Recanto da Colina, Cerquilha/SP;

- CEAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 10.304.372/0001-65, localizada na Rua Topázio, nº 82, sala 02, Bairro Galo de Ouro, Cerquilha/SP.

b) Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP. CEP 13.010-000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007727-39.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA ELENA ELIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Decisão

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA ELENA DIAS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a declaração de inexistência de débito, dos valores recebidos no período de 17/03/2009 até 28/02/2016, valores pagos a título do benefício de amparo assistencial ao idoso - NB nº 87/535162738-4.

Alega a parte autora, em síntese, que é beneficiária do amparo social ao idoso desde 17/03/2009. Afirma que à época do início do pagamento o núcleo familiar da autora era constituído por 3 pessoas, sendo a autora, seu marido e seu filho Agnaldo.

Esclarece que seu filho Agnaldo recebeu auxílio doença no período de 17/08/2001 a 05/06/2009, não retornando ao emprego com a cessação do benefício, contudo, não houve a anotação do desligamento do emprego na CTPS do filho, e a regularização e baixa na carteira de trabalho do filho somente ocorreu em 2017.

Contudo, em 05 de dezembro de 2018 foi surpreendida com o recebimento de Ofício expedido pela autarquia informando irregularidade na manutenção do benefício ao argumento de renda mensal familiar superior a 1/4 do salário mínimo, em decorrência de informações conflitantes acerca do número de pessoas constituintes do núcleo familiar.

Aduz, que na fundamentação acerca da irregularidade do benefício, foi incluído o outro filho da autora, Ricardo, como integrante família, em que pese, a afirmação de que esse filho não exerce qualquer atividade remunerada.

Afirma que recebeu novo Ofício da autarquia informando que a partir de agosto de 2019, o débito em questão será consignado em seu benefício no valor de 30% (trinta por cento) da renda mensal até a total quitação do débito.

Requer em sede de tutela de urgência, conforme dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, a imediata suspensão dos descontos a título de consignado no valor de 30% (trinta por cento) sobre o benefício recebido pelo autor.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos parágrafos 1º a 3º do mesmo dispositivo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, urge deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

Da análise dos documentos que instruem a inicial, em especial a cópia do procedimento administrativo (Id 26354480) observa-se que foram constatadas divergências graves quanto a informações sobre a manutenção do benefício, visto que houve constatação de alteração dos membros do grupo familiar, de forma que no período de 17/03/2009 a 28/02/2016, houve a suplantação do patamar exigido para a renda per capita, tornando o benefício indevido.

De tal forma, diante dos contrapontos apresentados pela autora, verifica-se que se tratam de matéria de fato que somente poderão ser analisadas após o término da instrução, não sendo suficientes a documentação acostada.

Entretanto, considerando que o atual benefício recebido pela parte autora é no valor de um salário mínimo e, dessa forma, o desconto de 30% (trinta por cento) viola o previsto no art. 201, § 2º, da Constituição Federal, deve ser cessado o desconto, enquanto mantido o benefício no valor do salário mínimo, o qual certamente é destinado a prover as necessidades básicas da parte autora.

Nesse sentido transcrevo o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS OPOSTOS PELO INSS ACOLHIDOS. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. EXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. DUPLA CONFIRMAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA PREJUDICADOS.

1. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661.256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram": "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATANº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

2. Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

3. Conforme já constou do acórdão embargado, deverá ser mantido/restabelecido o pagamento do benefício que o autor já recebia e pretendia com esta demanda, renunciar.

4. Quanto à restituição dos valores recebidos em razão da tutela antecipada, anoto que, apesar da alteração de entendimento promovida pelo E. STF, ainda estão pendentes de julgamento os embargos de declaração que questionam a devolução dos valores já recebidos pelo segurado em razão da implantação do novo benefício.

5. Destaca-se, ainda, que o recebimento dos valores decorreu de antecipação de tutela deferida com base em tese firmada pelo E. STJ, em sede de julgamento repetitivo, o que denota a boa-fé e o elevado grau de segurança jurídica na pretensão, somada à ressalva da jurisprudência emanada pela mesma Corte Superior nos casos em que houve a dupla confirmação do julgamento, como ocorreu na hipótese dos autos.

6. Verifica-se dos documentos acostados que o INSS restabeleceu o benefício original, porém, iniciou na via administrativa o procedimento de cobrança das parcelas recebidas, efetuando o desconto de 30% (trinta por cento) sobre os proventos de aposentadoria.

7. A restituição realizada pelo INSS é, por ora, indevida, uma vez que não constou essa determinação no acórdão embargado.

8. Além disso, no caso dos autos, o benefício recebido é no valor de um salário mínimo e, dessa forma, o desconto de 30% viola o disposto no art. 201, § 2º, da Constituição Federal, verbis: "Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo".

9. Assim, considerando o caráter alimentar do benefício e a boa-fé do segurado, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana, deverão ser cessados os descontos efetuados pela Autarquia nos proventos de aposentadoria do autor (NB 123.160.309-4/41).

10. Condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.

11. Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos. Embargos opostos pelo autor prejudicados.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172604 - 0022599-25.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 06/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

O que não se mostra legítimo, outrossim, é o desconto na fonte do benefício percebido no valor de um salário mínimo, ficando a autarquia desimpedida de prosseguir com quaisquer outros atos de cobrança.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE RESSARCIMENTO NO VALOR DO BENEFÍCIO Nº 88/535162738-4, enquanto mantido o valor de um salário mínimo do benefício no decorrer deste processo.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF nº 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001928-73.2019.4.03.6123

AUTOR: SEBASTIANA MARIANO PEREIRA

REPRESENTANTE: ANDREA REGINA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA MARTINS VIEIRA - SP332749,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cite-se a Caixa Econômica Federal, de forma eletrônica nos termos do Ofício 008/2018/REJURSJ, nos termos do despacho de id. 24323556.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) nº 5002625-94.2019.4.03.6123
REQUERENTE: LEONARDO JOAO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS - SP334420
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado pelo acusado **Leonardo João de Araújo**, sob alegação de que a) não se imputa ao requerente a prática de crime violento ou no contexto de organização criminosa; b) a gravidade em abstrato do delito imputado não justifica a segregação cautelar; c) o requerente possui residência fixa; d) o requerente já cumpriu integralmente a pena por tráfico de drogas; e) a condenação que lhe foi imposta por porte ilegal de armas de uso permitido ainda aguarda julgamento de apelação.

O requerente foi preso em flagrante delito, no dia 12/12/2019, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 180, 304 c. c. o artigo 297 e artigo 311, todos do Código Penal.

A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva na audiência de custódia, em 13/12/2019, nos autos do processo nº 5002611-13.2019.4.03.6123.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (id 26188195).

Decido.

Acerca do estado de liberdade do requerente, decidiu-se em audiência de custódia (autos nº 5002611-13.2019.4.03.6123):

"Quanto ao pedido de liberdade provisória, não se olvida que, por imperativo constitucional, a liberdade é a regra, sendo a prisão provisória exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva (CPP, art. 312).

Para obtenção da liberdade provisória, a jurisprudência tem entendido que o requerente deve comprovar ser possuidor de residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes.

No que tange à comprovação de atividade lícita, verifico que o indiciado não acostou aos autos quaisquer provas de que exerce atividade lícitas. Note-se, todavia, que como os delitos tratados nesta audiência não se mostram como meio de sustento do custodiado, concluo que não há necessidade de segregação cautelar, tendo em vista que não seriam meio para a obtenção de seu sustento

Por fim, analiso os elementos que ensejariam o decreto de prisão preventiva.

Os delitos atribuídos ao indiciado foram os previstos nos artigos 180, 304, c.c art. 297, e 311, todos do Código Penal, sendo que o artigo 304 do Código Penal possui pena máxima de 6 (seis) anos, restando cumprido o primeiro requisito para o decreto de prisão preventiva, nos termos do inciso I do art. 313 do Código Penal.

Note-se, ainda, que embora o indiciado tenha informado ao juízo que possui residência fixa, não há nos autos qualquer documento comprobatório desta condição.

Assim, verificando risco à aplicação da lei penal caso venha a ser colocado novamente em liberdade, sendo, portanto, de rigor a decretação da prisão preventiva.

Note-se que de acordo com o extrato de antessentes do IIRG presente no processo (Id. 26063787) o custodiado possui condenação criminal e outros indiciamentos por receptação, ainda, os crimes tratados nestes autos possuem pena máxima superior a 4 (quatro) anos

Por fim, não vislumbro medidas cautelares alternativas à prisão para garantir que se garanta aplicação da lei penal e para que o custodiado deixe de ameaçar a ordem pública.

Em síntese, ante a ausência de comprovação de residência fixa, de comprovação de ocupação lícita e, ainda em virtude da necessidade de garantia da aplicação da lei penal e da ordem pública, é de rigor a prisão preventiva do indiciado.

Posto isso, converto em prisão preventiva a prisão em flagrante de Leonardo João de Araújo.

Expeça-se mandado de prisão preventiva."

Os argumentos deduzidos neste incidente, como também os documentos juntados, não se baseiam em fatos novos e não têm o condão de afastar os fundamentos da decisão proferida na audiência de custódia, que ora se reitera.

Os pressupostos da prisão preventiva - prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria - estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, estão assentados na decisão proferida na audiência de custódia e encontram respaldo nos elementos de informação até então juntados aos autos do processo de nº 5002611-13.2019.4.03.6123.

Por outro lado, as penas máximas cominadas aos delitos imputados ao requerente autorizam o decreto de prisão preventiva, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Penal.

Além disso, o requerente foi condenado e cumpriu pena por tráfico de drogas. Contra si, pesa uma condenação, ainda não transitada em julgado, por porte ilegal de arma de fogo. Essas condenações, somadas aos demais registros em sua folha de antecedentes criminais (id 26026751, páginas 11 a 13), indicam que o requerente faz da prática de crimes seu meio de vida, de modo que sua prisão cautelar se mostra imprescindível para a garantia da segurança pública.

Quanto à condenação definitiva, no âmbito da Ação Criminal nº 0002484-79.2012.8.26.0450, incide o instituto da reincidência, nos termos do artigo 63 do Código Penal, que, combinado com o disposto no artigo 313, II, do Código de Processo Penal, autoriza a decretação da prisão preventiva.

Por sua vez, os documentos trazidos aos autos não são suficientes para que se conclua que o requerente possua residência fixa e que poderá ser encontrado pelo juízo para os autos processuais de futura ação penal.

Assim, é forço concluir que a prisão preventiva do requerente é necessária para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, assim como se revelam inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, **indeferir** o pedido de revogação da prisão preventiva de **Leonardo João de Araújo**.

Intimem-se.

Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais: 5002611-13.2019.4.03.6123.

Oportunamente, archive-se este incidente.

Bragança Paulista, 19 de dezembro de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
INQUÉRITO POLICIAL (279) nº 5002619-87.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Rafael Aparecido dos Santos, imputando-lhe fatos previstos como crime no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/06, e no artigo 329, caput, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal.

Decido.

As hipóteses de rejeição liminar, referidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, não estão presentes. A denúncia contém os requisitos do artigo 41 do citado código. Segundo um juízo cognitivo próprio desta fase, estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação penal. Por fim, a justa causa para o exercício do poder acusatório está embasada nos elementos de informação existentes nos autos.

Recebo, pois, a referida denúncia.

A Secretaria deverá:

- a) retificar a autuação e qualificação das partes;
- b) citar o(a)s acusado(a)s para os fins previstos nos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal;
- c) requisitar folhas de antecedentes do(a)s acusado(a)s e certidões do que nelas porventura constar;
- d) intimar o Ministério Público Federal e o(a)s acusado(a)s.

Apresentada a resposta à acusação, voltem-me os autos conclusos para os fins estabelecidos nos artigos 397 e 399, ambos do Código de Processo Penal.

Passo a apreciar a necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado, requerida pelo Ministério Público Federal (id. 26194956).

Rafael Aparecido dos Santos foi preso em flagrante delito em 18/11/2019, surpreendido, segundo a narrativa contida na denúncia, na prática dos crimes de tráfico de drogas e resistência.

Foi realizada audiência de custódia pelo juízo estadual, sendo a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva.

Embora levada a efeito por juízo que posteriormente se declarou incompetente para processar e julgar a ação penal, a audiência de custódia, realizada imediatamente à prisão do acusado, alcançou sua finalidade, em conformidade com a Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça.

A prisão preventiva foi decretada pelo juízo de origem com fundamento na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Neste momento processual, verifico que se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva.

Com efeito, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria emergem da denúncia e do seu recebimento, por este juízo, nesta oportunidade.

Os elementos de informação colhidos no inquérito policial indicam que, na data dos fatos, o acusado, ao ser abordado por policiais rodoviários federais, em procedimento de rotina na Rodovia Fernão Dias, após empreender fuga, resistiu à abordagem policial, entrou em luta corporal com um dos policiais, sendo rendido e algemado em seguida.

Em poder do acusado, foram encontrados 29 (vinte e nove) papétes de cocaína, equivalentes a 114 gramas e 42 (quarenta e duas) porções de maconha, perfazendo 27,3 gramas, substâncias identificadas nos laudos periciais juntados aos autos, e que estavam sendo transportadas, pelo denunciado, do município de Guarulhos para o Estado de Minas Gerais.

Presentes, pois, seus pressupostos, a prisão preventiva do denunciado é necessária para a garantia da segurança pública e para assegurar a execução de eventuais penas que lhe venham a ser impostas, evitando-se que persista no cometimento de fatos tais como o que motivou sua prisão.

Note-se que, embora tecnicamente primário, os registros de ocorrências policiais em nome do acusado indicam que poderá prosseguir na prática de crimes.

Além disso, não há, nos autos, comprovação de que se dedique a trabalho lícito, de modo a afastar a possibilidade de que sobreviva com o resultado de práticas criminosas.

Por fim, não se tem comprovante de residência fixa e estável, onde o denunciado possa ser encontrado, para os atos da presente ação penal.

Tais circunstâncias afastam, por ora, o cabimento de eventuais medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, I, todos do Código de Processo Penal, **ratifico o decreto de prisão preventiva de Rafael Aparecidos dos Santos, CPF nº 388.429.568-30.**

Registre-se no Sistema Nacional de Mandados de Prisão – BNMP 2.0.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Bragança Paulista, 19 de dezembro de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

Trata-se de reiteração de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende lhe seja autorizada a importação de insumos e componentes de sua linha de produção, bem como para componentes a eles similares, possibilitando-lhe industrializá-los em suas dependências, mediante a utilização do Código NCM 8431.49.29, impedindo-se a requerida de exigir qualquer imposto ou ser penalizada em decorrência da utilização dessa classificação tarifária, a teor do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional. Oferece, para tanto, caução fiduciária na modalidade seguro garantia no valor de R\$ 4.522.656,00.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que: **1)** fez apuração dos impostos de importação por ela recolhidos entre os meses de março/2018 a junho/2019, chegando-se a uma média anual de R\$ 2.261.328,00; **2)** considerando que, para a garantia de débitos federais, a União aceita seguro garantia pelo prazo mínimo de 2 anos, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, formalizou, perante empresa seguradora, a solicitação de apólice no montante de R\$ 4.522.656,00; **3)** a garantia visa assegurar que a União, na hipótese de improcedência desta ação, venha a receber o imposto de importação a ser apurado nas importações a serem realizadas; **4)** as condições especiais da apólice asseguram a validade da garantia enquanto houver risco a ser coberto ou até que a garantia venha a ser substituída por outra validamente aceita pelo Juízo.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (id nº 19378367).

A requerida ofereceu contestação (id nº 22762426).

A parte autora requereu produção de provas (id nº 23270643).

Em sua petição de id nº 25293381 a autora requereu nova apreciação de tutela provisória, desta vez mediante apresentação de seguro garantia.

A União manifestou-se contrariamente à concessão da tutela provisória de urgência (id nº 26169636).

A autora apresentou manifestação (id nº 26182414).

Decido.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Para que se conceda a antecipação da tutela, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção quanto à probabilidade do direito que invoca, além do perigo de dano ou do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A situação jurídica presente nestes autos não se enquadra na hipótese albergada pela Portaria nº 164/2014. Isto porque a garantia por seguro fiança nela prevista se refere a débitos inscritos em dívida ativa, enquanto a situação presente neste caso envolve fatos geradores do Imposto de Importação em período futuro, de modo que, inclusive, sequer é possível determinar o *quantum debeatur* das obrigações tributárias vinculadas ao IPI nos próximos dois anos.

O seguro garantia apresentado pela parte requerente utilizou como parâmetro a média de importações. Tanto que o valor do seguro garantia foi calculado por estimativa, levando-se em conta os recolhimentos efetuados pela autora nos últimos dois anos (2018 e 2019). Dessa forma, utilizou-se parâmetro do passado a fim de garantir um montante futuro.

Não há possibilidade de oferecimento de garantia para eventos futuros, ou seja, para fatos geradores que ainda não ocorreram.

Por outro lado, caso a parte requerente entenda viável, poderá depositar em Juízo o valor controvertido a cada importação; o que evitará a imposição de penalidade e ensejará a pronta restituição no caso de sucesso nesta demanda.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Não havendo possibilidade de aceitação da garantia ofertada, considerando que a ré deixou transcorrer, in albis, o prazo para apresentar contestação e o conteúdo da manifestação apresentada (Id. 22762423), vislumbro a possibilidade de concessão da tutela provisória prevista no artigo 311 do Código do Processo Civil (Tutela de evidência).

De acordo com o que consta na petição inicial (Id. 19291939), em especial o parágrafo 32, verifico que há probabilidade do direito alegado apenas no que tange às peças importadas para a construção dos elementos mecânicos forjados (Subitem 5.1.2) e dos suportes estruturais e outros elementos de fixação e montagem (Subitem 5.1.3).

Note-se, todavia, que:

1) Existe controvérsia sobre a possibilidade de o juiz conceder esta modalidade de tutela provisória de ofício, momento em virtude do disposto no artigo 299 do CPC;

2) A listagem de produtos importados pela autora (doc. 26) – (Id. 19291912) não traz a informação sobre em que subconjunto as respectivas peças são aplicadas, sendo certo apenas que as sapatas pertencem ao subitem 5.1.1.

Por todo o exposto, a fim de viabilizar eventual concessão de tutela provisória de evidência, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que manifeste seu interesse na concessão deste tipo de tutela e para que complemente a listagem de produtos dela importados, informando para cada peça em qual subconjunto é aplicada (Subitem 5.1.1, 5.1.2 ou 5.1.3).

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 19 de dezembro de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002948-08.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Analisando os autos, constato que decisão de fls. 30, ID 26338204, embora lançada corretamente, apresentou inconsistências, em razão do editor de texto do PJE.

Assim, promovo novo lançamento da decisão correta e na íntegra, conforme segue:

Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de tutela de evidência (art. 311 do CPC) ou de urgência (art. 300 do CPC), ajuizada pela VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. - CNPJ: 59.104.422/0024-46 em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, à vista da garantia ora apresentada (apólice de seguro garantia), que o crédito tributário consubstanciado na PA nº 10860-721.016/2013-14 deixe de ser óbice à expedição da CPEN.

A Autora apresentou a Apólice de seguro garantia nº 0306920199907750336101000 (fls. 07, ID 25474714), para garantia a dívida decorrente do Processo Administrativo nº 10860-721.016/2013-14, com intuito de obter CPEN – Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Assevera que o referido documento cumpre as exigências da Portaria PGFN 164/2014.

Custas processuais devidamente recolhidas.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após manifestação da União, que foi intimada para se manifestar no prazo de 72 horas.

A União se manifestou às fls. 17, ID 25770205 nos seguintes termos:

No caso vertente, a apólice foi apresentada em afronta aos ditames da Portaria PGFN nº. 164/2014, levando-se em conta os parâmetros de aferição da regularidade previstos para o seguro garantia judicial apresentado em execução fiscal. apontar as inadequações da apólice apresentada pela requerente, em afronta aos ditames da Portaria PGFN nº. 164/2014, levando-se em conta os parâmetros de aferição da regularidade previstos para o seguro garantia judicial apresentado em execução fiscal. Vejamos.

1) Referência ao número da Inscrição em Dívida Ativa da União, assim como ao número do processo judicial: o artigo 3º, inciso V, da Portaria PGFN nº 164/2014, estabelece que tais números devem constar expressamente na Apólice. Isso, mais uma vez, porque a Portaria admite que, judicialmente, o oferecimento de seguro garantia só ocorra em execução fiscal, o que pressupõe a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Entretanto, como se constata, apenas há a indicação do número do Processo Administrativo de cobrança 10860.721.016/2013-14, em desacordo, portanto, com a Portaria PGFN 164/2014.

2) Consta da apólice: Modalidade: Judicial Execução Fiscal; Cobertura contratada: Judicial Execução Fiscal. Consta ainda como objeto: “OBJETO: 1.1. Este contrato de seguro garante o pagamento de valores que o tomador necessite realizar no trâmite de processos de execução fiscal.” No caso vertente, não há, ainda, processo de execução fiscal, portanto, o seguro apresentado se mostra inócuo a garantir o crédito em discussão.

3) Comprovação de registro da apólice junto à SUSEP: de acordo com o que exige o art. 4º, II, da Portaria PGFN n. 164/2014, o tomador deverá apresentar a comprovação do registro da apólice, o que não ocorreu na espécie.

Em seguida, o Juízo proferiu despacho, determinando à parte autora que esclarecesse divergência de número nos documentos apresentados, bem como promovesse a retificação da apólice no concernente aos itens 1 e 2 apontados pela Procuradora da Fazenda Nacional, indicando o número dos presentes autos.

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

No caso dos autos a autora contratou Apólice de Seguro Garantia nº 0306920199907750336101000, no valor de R\$ 12.734.670,68 (doze milhões, setecentos e trinta e quatro mil, seiscentos e setenta reais e sessenta e oito cent

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do CPC.

Já o §1º do mesmo artigo, faculta ao juiz, para a concessão do instituto, a exigência de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer.

Como é cediço, o contribuinte tem direito à Certidão Negativa de Débitos (art. 205 do CTN) quando em seu nome não constar nenhum débito tributário inscrito para com Fisco e tem direito a obter a Certidão Positiva com Efeito

Como advento da Lei nº 13.043/14, o seguro garantia foi incluído no rol das garantias elencadas no artigo 9º, da Lei de Execuções Fiscais, sendo também alterado o artigo 15, da Lei nº 6.803/80.

O novo Código de Processo Civil conferiu o mesmo "status" e ordem de preferência à penhora de dinheiro, à fiança bancária e ao seguro garantia, nos termos do artigo 835, §2º.

Portanto, não há óbice à nomeação de seguro garantia para garantir a dívida, não podendo o referido débito ensejar o protesto, a inclusão do nome da autora no CADIN, tampouco ser óbice à pretensão de emissão de Certidão F

Nessa esteira, são as seguintes jurisprudências:

“ADMINISTRATIVO. CND. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. DÍVIDA GARANTIDA POR APÓLICE DE SEGURO GARANTIA COM ABRANGÊNCIA DO VALOR ORIGINAL DO DÉBITO, ENCARGOS DE ACRÉSCIMOS LEGAIS. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA SEM RECURSO DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. A única pendência que obstaria a emissão da CND, se refere ao DECAD nº 35749915-8 lançamento impugnado nos autos da Ação anulatória nº 0017981-70.2011.4.03.6100, constando que a impetrante já havia garantido a dívida, desde o ajuizamento da ação por meio de carta de fiança bancária, substituída posteriormente por apólice de seguro-garantia. 2. Quanto ao questionamento efetuado acerca da suposta insuficiência da garantia oferecida, constata-se que consta da folha de rosto da referida apólice, expressamente, que ela abrange o montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizados pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa da União. 3. Portanto, tanto o encargo legal quanto a atualização monetária da dívida estão plenamente asseguradas por força da apólice, sendo assim injustificada a recusa à emissão da CND. 4. Não procede a alegação do Ministério Público Federal quanto ao não conhecimento da remessa oficial diante da manifestação expressa da União Federal quanto ao desinteresse na interposição de recurso, diante do disposto no artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe que concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. A análise da sentença pelo Tribunal, por força do reexame necessário em mandado de segurança, não é obstada por eventual reconhecimento do pedido pela União Federal ou pela desistência de recurso ou, ainda, por expressa manifestação de desinteresse recursal, tal a exegese do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei do Mandado de Segurança. 5. Remessa oficial desprovida.” TRF3. REOMS – Remessa Necessária Cível – 363226/SP. Des. Wilson Zauhy. Primeira Turma. e-DJF# 08/03/2017.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. EXECUÇÃO FISCAL NÃO AJUIZADA. PORTARIA PGFN 164/2014. P

Quanto as alegações da Fazenda Nacional impugnando a garantia apresentada, passo a tecer as seguintes considerações:

Quanto à menção do número do processo no documento (item 1 da petição de fls. 17, ID 25770205 da Fazenda Nacional), constato pela apólice apresentada às fls. 27, ID 26312884 que tal exigência foi cumprida, visto que no r

Quanto a alegação contida no item 2 da petição de fls. 17, ID 25770205 da Fazenda Nacional, esta não merece prosperar, pois embora a modalidade constante na apólice indique *Judicial Execução Fiscal*, no campo *objeto* a

Por fim, a exigência do registro da apólice junto à SUSEP, de acordo com o que exige o art. 4º, II, da Portaria PGFN n. 164/2014 (item 3 da petição de fls. 17, ID 25770205 da Fazenda Nacional), também restou comprovada,

Outrossim, ao contrário do alegado pela Fazenda, o C. STJ já tem decidido acerca da possibilidade de oferecimento de caução (REsp nº 1123669/RS), antes da propositura da execução fiscal, com a finalidade de possibilitar a e

Sobre a matéria, o Rel. Min. LUIZ FUX, se manifestou nos seguintes termos: (...) *a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão p*

Assim, é cabível o oferecimento do seguro garantia para fins de antecipação de garantia à futura execução fiscal, desde que cumpridos os requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014 para a sua aceitação.

Nesses termos, também são os seguintes julgados do e. TRF3:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-GARANTIA. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CAUÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DÍVIDA NÃO-INSCRITA. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO INTERESSE DAS PARTES. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 9º, II, da LEF possibilita o oferecimento de seguro-garantia como caução ao débito executado, evidenciando a possibilidade de aceitação de tal garantia na hipótese de pretensão de antecipar a penhora de futura execução fiscal, em demanda anulatória, ou caução judicial pelo poder geral de cautela, para permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal. Precedente da Turma. 2. Irrelevante que o débito ainda não esteja inscrito em dívida ativa, já que seu oferecimento tem por objetivo acautelar os interesses das partes, seja da União (ao constituir garantia a futura ação executiva, estabelecida nos mesmos moldes exigidos para a penhora fiscal), seja da autora (ao impedir danos à sua atividade empresarial pela ausência de certidão de regularidade fiscal ou inscrição no Cadin). 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016237-31.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, Terceira Turma, j. 15/12/2016, e-DJF3 18/01/2017).

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-GARANTIA. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CAUÇÃO JUDICIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. POSSIBILIDADE. DÍVIDA NÃO-INSCRITA. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO INTERESSE DAS PARTES. PODER GERAL DE CAUTELA. PORTARIA PFN 164/2014. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 9º, II, da LEF possibilita o oferecimento de seguro-garantia como caução ao débito executado, evidenciando a possibilidade de aceitação de tal garantia na hipótese de pretensão de antecipar a penhora de futura execução fiscal, em demanda anulatória, ou caução judicial pelo poder geral de cautela, para permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal. Precedente da Turma. 2. Irrelevante que o débito ainda não esteja inscrito em dívida ativa, já que seu oferecimento tem por objetivo acautelar os interesses das partes, seja da União (ao constituir garantia a futura ação executiva, estabelecida nos mesmos moldes exigidos para a penhora fiscal), seja da autora (ao impedir danos à sua atividade empresarial pela ausência de certidão de regularidade fiscal ou inscrição no Cadin). 3. Segundo a própria PFN, o valor da apólice seria suficiente para garantir o débito discutido na ação anulatória, e a irregularidade da garantia residiria exclusivamente no não-atendimento a alguns requisitos da Portaria PGFN 164/2014, sendo que, no entanto, no juízo próprio do agravo de instrumento, não se verificam tais irregularidades, pois: (i) quanto à cláusula de eleição de foro, o item 18 da apólice estabelece que "as questões judiciais entre seguradora e segurado serão processadas no foro do domicílio deste"; (ii) quanto à cláusula de renúncia às disposições que isentam a seguradora de indenizar em caso de mora no pagamento do prêmio, há expressa previsão na "cláusula 5.2" da apólice de seguro de que "o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas"; e (iii) quanto à prova do registro da apólice junto à SUSEP, a agravada apresentou prova do registro, emitido pelo sítio eletrônico da SUSEP. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013007-78.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, Terceira Turma, j. 22/09/2016, e-DJF3 30/09/2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

Assim, verifico que restou demonstrada a probabilidade do direito e também o perigo de dano, considerando que o débito constante do Processo Administrativo nº 10860-721.016/2013-14, se encontra ativo, podendo ser óbice. Desse modo, ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para que, em vista da garantia ofertada na Apólice de seguro garantia nº 0306920199907750336101000, o crédito tributário consubstanciado na PA nº 108/ Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe judicial para Ação Ordinária, competido de tutela de urgência, conforme consta na petição inicial.

Cite-se a União.

Intimem-se e Oficie-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] STJ, REsp 1123669, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, Publ. 01/02/2010

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002946-38.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: TRANSPORTES BIONDI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CORREA DIAS - SP407244, RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491, VITOR BENINE BASSO - SP409472, MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de prevenção.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002129-35.2014.4.03.6121
SUCESSOR: WILSON ALVES CORREA

DESPACHO

A justiça gratuita fora deferida, conforme fl. 61.

Intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, acerca dos cálculos apresentados pelo exequente.

Após, vista ao exequente.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000586-04.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO MONTEIRO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme consta da certidão de óbito da genitora (ID 11787311), dentre os cinco filhos, José Benedito refere-se ao próprio autor desta ação, carecendo de habilitação.

Defiro o prazo requerido pelos habilitandos para a juntada das respectivas certidões de casamento e da certidão de óbito do pai do autor.

Com a juntada, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e informações acerca dos cálculos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002242-25.2019.4.03.6121

AUTOR: GERALDO FORTUNATO, MADALENA ANTONIO FORTUNATO

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 351 do CPC, sobre as contestações apresentadas, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também os réus, para que requeridas as provas que entendam necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001798-53.2014.4.03.6121

SUCESSOR: JOSE LEONIZIO SANTOS

Advogado do(a) SUCESSOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 535 do CPC, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo exequente.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001801-08.2014.4.03.6121
SUCESSOR: BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para manifestação, nos termos do art. 535 do CPC, sobre os cálculos apresentados pelo exequente.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002301-11.2013.4.03.6121
AUTOR: ROSENILDO FRANCELINO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, intem-se as partes acerca da decisão de fls. 435/436

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003450-76.2012.4.03.6121
SUCEDIDO: ODETE FERREIRA RIBEIRO
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, intem-se as partes acerca da decisão de fl. 191.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002340-03.2016.4.03.6121
SUCESSOR: JOAO BATISTA DA SILVA, ANDREIA DE OLIVEIRA, SIUMARA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603
Advogado do(a) SUCESSOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603
Advogado do(a) SUCESSOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso destes autos, intime-se a União acerca da decisão de fl. 393.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006286-08.2001.4.03.6121
SUCEDIDO: ELIOZEL REZENDE
Advogado do(a) SUCEDIDO: ELIAS SERAFIM DOS REIS - SP117986
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, resta a intimação da União acerca da decisão de fl. 241.

Na oportunidade, manifeste-se da petição de fl. 244/246.

Após, retomem conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003213-08.2013.4.03.6121
AUTOR: MARCOS BUENO DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se como demais atos processuais.

No caso em apreço, por conta da devolução dos autos para cumprimento da Res. 275/2019, intime-se o INSS acerca da sentença proferida às fls. 155/160.

Int.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003415-82.2013.4.03.6121
SUCESSOR: JOSE OTACILIO DE ALVARENGA
Advogado do(a) SUCESSOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, oficie-se novamente à empresa Bandeirante S/A, nos moldes da decisão de fl. 287, para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004802-30.2016.4.03.6121
SUCESSOR: LUIZ ALBERTO RODRIGUES CIPOLLI
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da decisão de fl. 92.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010357-19.2001.4.03.6100
SUCESSOR: CONSTROEM-AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA.
Advogado do(a) SUCESSOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
SUCESSOR: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP111187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, aguarde-se o depósito restante dos honorários periciais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000700-77.2007.4.03.6121
SUCESSOR: ANA MARIA RITA DOS SANTOS
Advogados do(a) SUCESSOR: ROBERTO SILVA STUER BRISON - SP124249, VERIDIANA DA SILVA VITOR - SP191314
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Coma virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, intimem-se as partes cerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, **data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003977-91.2013.4.03.6121

SUCESSOR: JAIR ANTONIO PIRES

Advogados do(a) SUCESSOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Coma virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 239.

Int.

Taubaté, **data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003945-96.2007.4.03.6121

SUCESSOR: JAQUELINE CRISTINA BRAGA CORREA

Advogado do(a) SUCESSOR: ADELIA CURY ANDRAUS - SP116602

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

Coma virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, intimem-se as partes para requererem o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Taubaté, **data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001944-94.2014.4.03.6121

SUCESSOR: ANTONIO PAULO RIBEIRO GARCIA

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Coma virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, cumpra-se com o despacho de fl. 187, encaminhando-se o feito ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Taubaté, **data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002217-39.2015.4.03.6121
SUCESSOR: AMILTON SERRA
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Coma virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, cumpra-se o despacho de fl. 83, encaminhando-se o feito ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Taubaté, **data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002946-70.2012.4.03.6121
SUCEDIDO: CRISTIANO TAVARES CARNEIRO
Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATA MARA DE ANGELIS - SP202862
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Coma virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, intimem-se as partes acerca da decisão de fl. 262.

Int.

Taubaté, **data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002550-88.2015.4.03.6121
AUTOR: CARLOS ALBERTO MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, retifico o despacho de fl. 150, adotando os próprios fundamentos trazidos pela União.

Assim, intime-se a autarquia previdenciária, para os termos do art. 535 do CPC.

Após, retornem conclusos para decisão.

Int.

Taubaté, **data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001716-27.2011.4.03.6121

SUCESSOR: G. R. D. R. A., B. D. R. A.

Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE WALDIR DA COSTA LEMOS JUNIOR - SP229479, HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI - SP260154

Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE WALDIR DA COSTA LEMOS JUNIOR - SP229479, HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI - SP260154

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, intime-se o INSS acerca do despacho de fl. 174.

Int.

Taubaté, **data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000158-40.2012.4.03.6103

SUCESSOR: MARCIO LOPES DE LIMA

Advogado do(a) SUCESSOR: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, intem-se as partes acerca do despacho de fl. 248.

Int.

Taubaté, **data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003245-94.2015.4.03.6330

SUCESSOR: JOSE PAULO VIANNA

Advogados do(a) SUCESSOR: MARCOS GONCALVES E SILVA - SP314160, ALISON MONTOANI FONSECA - SP269160

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, cumpra-se com o despacho de fl. 113.

Int.

Taubaté, **data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001482-84.2007.4.03.6121

SUCESSOR: BENEDITO EDUARDO AZEVEDO

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069, CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, intím-se as partes acerca da decisão de fl. 243.

Int.

Taubaté, **data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000002-81.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: NILTON ROQUE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, intím-se o INSS para manifesta-se sobre os cálculos apresentados pelo contador judicial.

Int.

Taubaté, **data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003686-28.2012.4.03.6121

SUCESSOR: JOAO CARLOS MOREIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, intím-se o INSS para manifesta-se sobre os laudos periciais de fls. 137/162.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007121-93.2001.4.03.6121
SUCESSOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO
Advogado do(a) SUCESSOR: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCESSOR: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.
No caso em apreço, intime-se a parte autora nos termos de fl. 200, referente à juntada de documentos.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001072-16.2013.4.03.6121
SUCEDIDO: BENEDITO SERGIO RAMOS BARBOSA
Advogados do(a) SUCEDIDO: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006, CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.
No caso em apreço, intime-se o INSS para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria.
Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002715-09.2013.4.03.6121
SUCESSOR: PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: GUSTAVO SOURATY HINZ - SP262383
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.
No caso em apreço, intem-se as partes acerca da sentença proferida às fs. 206/210.
Manifeste o autor acerca do documento ID 24955939.
Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000614-33.2012.4.03.6121

SUCCESSOR: DALVA ANITA PEIXOTO

Advogados do(a) SUCCESSOR: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006, CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, intime-se as partes acerca do despacho de fl. 219, bem como do ofício colacionado ID 23916896.

Int.

Taubaté, **data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002088-20.2004.4.03.6121

SUCEDIDO: FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, intime-se o INSS para manifestação acerca dos cálculos do contador.

Int.

Taubaté, **data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003556-04.2013.4.03.6121

SUCCESSOR: JULIO CESAR HESPANHOL

Advogados do(a) SUCCESSOR: MAURICIO MIRANDA CHESTER - SP269928, OTAVIO AUGUSTO RANGEL - SP278533

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, intime-se o INSS acerca da decisão de fl. 290.

Int.

Taubaté, **data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002348-19.2012.4.03.6121
SUCESSOR: LUIZ ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATA MARA DE ANGELIS - SP202862
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, intimem-se as partes da decisão de fl. 92 e ciência do ofício de fl. 95.

Int.

Taubaté, **data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000333-43.2013.4.03.6121
SUCESSOR: ANTONIO FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, intimem-se as partes do despacho de fl. 112 e ciência do ofício de fl. 114.

Int.

Taubaté, **data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009123-58.2012.4.03.6183
SUCESSOR: MOACYR PEREIRA PEIXOTO
Advogado do(a) SUCESSOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, intimem-se as partes da decisão de fl. 477.

Int.

Taubaté, **data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000782-82.2015.4.03.6330
SUCESSOR: MOHAMAD HASSAN BAYDOUN
Advogado do(a) SUCESSOR: GREICE PEREIRA - SP300327
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.
No caso em apreço, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme despacho de fl. 121.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002831-10.2016.4.03.6121
SUCESSOR: GILMAR DE CASTRO LEAL, FABRICIA ANTONIA DOS SANTOS LEAL
Advogado do(a) SUCESSOR: VITOR DUARTE PEREIRA - SP213075
Advogado do(a) SUCESSOR: VITOR DUARTE PEREIRA - SP213075
SUCESSOR: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.
No caso em apreço, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002955-90.2016.4.03.6121
SUCESSOR: LUCIANO DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.
No caso em apreço, tomo sem efeito o despacho de fl. 160, para encaminhar os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002452-79.2010.4.03.6121
SUCESSOR: JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.
No caso em apreço, intem-se as partes acerca da decisão de fl. 156 e do ofício ID 23982845.
Int.

Taubaté, **data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002180-46.2014.4.03.6121
SUCEDIDO: JOSE GILVAN SOARES DE LIMA
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.
No caso em apreço, intime-se o INSS para manifestação sobre os cálculos do Contador.
Int.

Taubaté, **data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002434-19.2014.4.03.6121
SUCESSOR: PAULO ROBERTO DE BARROS SOUZA
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.
No caso em apreço, intem-se as partes acerca da decisão de fl. 128.
Int.

Taubaté, **data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003064-80.2011.4.03.6121
SUCESSOR: BENEDITO CRISPINALVES NETO
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Coma virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, intem-se as partes acerca da decisão de fl. 136.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003535-62.2012.4.03.6121
SUCESSOR: MARIA HELOISA LEITE
Advogado do(a) SUCESSOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Coma virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, intem-se as partes acerca da decisão de fl. 114.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000623-53.2016.4.03.6121
SUCESSOR: MARIA FLORIANA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR - SP264860
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Coma virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme decisão de fl. 132.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000601-92.2016.4.03.6121
SUCESSOR: TRIAD HOLDING DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogados do(a) SUCESSOR: SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA - SP140812, BRUNA VITOR DA CAMARA SANTOS - SP313035
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, conforme despacho de fl. 93, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Taubaté, **data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001791-13.2004.4.03.6121
SUCESSOR: JOSE ROSALINO NASCIMENTO
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCESSOR: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, intimem-se as partes acerca da decisão de fl. 226.

Int.

Taubaté, **data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004355-47.2013.4.03.6121
SUCESSOR: GERALDO GABRIEL DA SILVA
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, intimem-se as partes acerca da decisão de fl. 199 e do ofício ID 24024819.

Int.

Taubaté, **data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003297-77.2011.4.03.6121
SUCESSOR: SUELI DO CARMO MESQUITA, JOSE BENEDITO MESQUITA, MARIA CRISTINA MESQUITA CHAVES
Advogado do(a) SUCESSOR: EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836
Advogado do(a) SUCESSOR: EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836
Advogado do(a) SUCESSOR: EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, intem-se as partes para manifestação acerca da decisão de fl. 259.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001691-79.2018.4.03.6121
AUTOR: PIETRA CAROLINE GONÇALVES BATISTA
REPRESENTANTE: SIMONE DE JESUS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ANDRADE PEREIRA - SP309940,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intem-se a parte apelada para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002164-24.2016.4.03.6121
SUCESSOR: GERALDO JOSE DERRICO
Advogado do(a) SUCESSOR: VANESSA ANDRADE PEREIRA - SP309940
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme despacho de fl. 81.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000473-72.2016.4.03.6121
SUCESSOR: SEBASTIAO DIMAS DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intem-se a parte apelada para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001409-34.2015.4.03.6121
SUCESSOR: ANTONIO MARCOS DATOLLA
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, intem-se as partes acerca da decisão de fl.147 e do ofício ID 23917238.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004609-15.2016.4.03.6121
SUCESSOR: GENTIL SANTOS
Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES - SP144248, REYNALDO MALHEIROS - SP158893
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, intem-se o INSS para manifestação acerca da decisão de fl. 113.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000669-83.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA - SP183637
EXECUTADO: ANDRE LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP184596, ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD - SP270733

DESPACHO

Trata-se do cumprimento de sentença por meio da qual o executado parcelou o débito em 16 parcelas.

Com a juntada das 11 (onze) parcelas remanescentes, vista à União.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002455-29.2013.4.03.6121
SUCESSOR: EDIVANEI ADELINO CARDOSO

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, tomo sem efeito a decisão de fl. 167.

Assim, conforme despacho de fl. 133, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Taubaté, **data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002585-21.2019.4.03.6121

AUTOR: PEDRO RAMOS BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038, ANA CECILIA VASCONCELOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 351 do CPC, sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, **data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001409-34.2015.4.03.6121

SUCESSOR: ANTONIO MARCOS DATOLLA

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, intemem-se as partes acerca da decisão de fl. 147 e do ofício ID 23917238.

Int.

Taubaté, **data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002271-75.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: Y. N. S. R.
REPRESENTANTE: ROSANGELA SANTOS DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000,
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Y. N. S. R. - CPF: 488.477.598-89, representada pela sua genitora ROSANGELA SANTOS DE CASTRO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a conclusão da análise do procedimento administrativo referente à concessão de seu Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, com Protocolo de Requerimento nº 1104453217.

Sustenta o impetrante que protocolizou pedido de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência em 22/03/2019.

Afirma, contudo, que o processo se encontra há mais de 30 dias em análise, sem conclusão, extrapolando o prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que o protocolo de nº 704.390.408-1 se encontra, no atual momento, em aguardando exigência.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para decisão do processo administrativo, qual seja, 30 dias após encerrada a fase instrutória, senão vejamos:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

De outra parte, quanto à matéria previdenciária, estabelece o artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91:

“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

No presente caso, não restou comprovado que a fase instrutória do pedido ora em questão se encerrou, tampouco que foram apresentados todos os documentos suficientes para a concessão do benefício pleiteado, mesmo porque existe informação da Autarquia de que o pedido do impetrante se encontra no presente momento, aguardando exigência (fls. 16, ID 23321753), de modo que não há como se aplicar os dispositivos acima mencionados.

Ademais, instada a se manifestar quanto a informação apresentada pelo INSS, a parte impetrante ficou-se inerte.

Diante dos documentos apresentados pelo impetrante, por ora, não restou evidenciada a ilegalidade na conduta da autoridade impetrada.

Assim, indefero o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002933-39.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CLAUDIO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PRADO - SP309480, GILIERME LOBATO RIBAS DE ABREU - SP307920, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

DESPACHO

Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de prevenção.

Recebo a petição de fls. 14, ID 26001575 como aditamento da inicial.

Analisando os presentes autos, verifico que não foi juntada aos autos a procuração ad judícia.

Desse modo, emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando sua representação processual, nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC/2015.

Cumprido, tomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000574-17.2013.4.03.6121

SUCESSOR: THEREZA APARECIDA RIBEIRO

Advogados do(a) SUCESSOR: MARISE APARECIDA MARTINS - SP83127, PAULO RUBENS BALDAN - SP288842, FERNANDO BALDAN NETO - SP221199-A

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

Quanto aos honorários advocatícios pleiteados (fl. 100) apresente o credor os cálculos para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins do art. 535 do CPC.

Vista do ofício colacionado (ID 20767370).

Nos termos do art. 921, § 2º, do CPC, por conta da falta de habilitação (fl. 101) arquivem-se os autos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004794-53.2016.4.03.6121

SUCESSOR: LUCAS DE OLIVEIRA, LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS, LUIZ CARLOS ATALIBA, LUIZ CLAUDIO BARBOSA, MARCILIO BERNARDO, MARIA AUXILIADORA DA SILVA MARCONDES, MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS, MARIO LUIZ DA SILVA, MAURILIO TOMAZ, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA, MIRIAM APARECIDA ROCHA SEVER, OSVALDO DE OLIVEIRA, PAULO ALVES MONTEIRO, OLIMPIO JOSE ANOCHI, SILVIO FERREIRA CABRAL

Advogado do(a) SUCESSOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463

Advogado do(a) SUCESSOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463

Advogado do(a) SUCESSOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463

Advogado do(a) SUCESSOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463

Advogado do(a) SUCESSOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463

Advogado do(a) SUCESSOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463

Advogado do(a) SUCESSOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463

Advogado do(a) SUCESSOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463

Advogado do(a) SUCESSOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463

Advogado do(a) SUCESSOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463

Advogado do(a) SUCESSOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463

Advogado do(a) SUCESSOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463

Advogado do(a) SUCESSOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463

Advogado do(a) SUCESSOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463

Advogado do(a) SUCESSOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da decisão de fl. 517.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002647-25.2014.4.03.6121
SUCEDIDO: RUBENS DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, tendo em vista o lapso temporal decorrido (fl. 107), esclareça a informação suscitada pela União à fl. 99.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-95.2017.4.03.6121
AUTOR: CARLOS MIGOTTO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação e da implantação do benefício (ID24959314), intime-se o INSS, para apresentar os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002511-33.2011.4.03.6121
SUCESSOR: ROSA FERNANDES ORTIZ
Advogados do(a) SUCESSOR: CHARLES DOUGLAS MARQUES - SP254502, STEFANO BIER GIORDANO - SP302230-A
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, tendo em vista o cumprimento da obrigação referente à revisão do benefício (ID 23917221), intime-se o INSS conforme despacho de fl. 147.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002557-53.2019.4.03.6121

AUTOR: JOSE OTTONI DE MATTO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400, MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA - SP321996

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a se manifestar acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS (ID 25802698).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001118-63.2017.4.03.6121

SUCESSOR: PAULO FERNANDO THUME

Advogado do(a) SUCESSOR: VANDERLEI LUIS WILDNER - RS36737-A

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, oficie-se ao juízo da Comarca de Pindamonhangaba para que transfira o numerário depositado em garantia (fl. 249) a este juízo.

Intime-se a União para se manifestar, nos termos do art. 535 do CPC, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000182-77.2013.4.03.6121

SUCESSOR: MUNICIPIO DE SAO BENTO DO SAPUCAI

Advogado do(a) SUCESSOR: ROBERTA KANDAS DE MEIROZ GRILO - SP97509

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, tomo sem efeito o sobrestamento do feito.

Juntadas as peças recursais, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme despacho de fl. 100.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000949-62.2006.4.03.6121
SUCEDIDO: WATANABE YATSICO ONISHI
Advogados do(a) SUCEDIDO: FERNANDO JOSE GALVAO VINCI - SP175375, SUELY MARQUES BORGHEZANI - SP121939, MAURA SALGADO VALENTINI - SP54119
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.
No caso em apreço, intime-se a União para se manifestar acerca da extinção da execução (fl. 93).
Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002063-89.2013.4.03.6121
AUTOR: DANIELE APARECIDA DOS SANTOS, A. B. J.
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MIRANDA CHESTER - SP269928, OTAVIO AUGUSTO RANGEL - SP278533
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MIRANDA CHESTER - SP269928, OTAVIO AUGUSTO RANGEL - SP278533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.
Benefício concedido à fl. 148.
Havendo cálculos a serem liquidados, apresente o réu, no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC.
Coma juntada, dê-se ciência ao autor.
Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.
Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
Intime-se.
.
Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002287-22.2016.4.03.6121
SUCESSOR: JOAO BATISTA TERRA, FILOMENA APARECIDA DA SILVA, MARGARETE MAIA MARINO SALGADO, ANA CAROLINA MAIA ALVARENGA
Advogado do(a) SUCESSOR: CRISTIANE APARECIDA LEANDRO - SP262599
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.
No caso em apreço, tomo sem efeito o sobrestamento do feito.
Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do despacho de fl. 105.
Int.
Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001379-67.2013.4.03.6121

SUCEDIDO: MARIA BEATRIZ ALVES

Advogados do(a) SUCEDIDO: GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754, BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, intimem-se as partes acerca da decisão de fl. 143.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003500-54.2002.4.03.6121

SUCCESSOR: ADAO IDELFONSO BATISTA

Advogados do(a) SUCCESSOR: EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO - SP111614, EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO - SP62603

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCCESSOR: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

D E S P A C H O

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, intime-se as partes para manifestação acerca da extinção da execução.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000570-19.2009.4.03.6121

AUTOR: GIOVANNI MACIEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CAMARGO DA SILVA - SP332616

RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes.

Manifeste-se o credor no interesse em executar o julgado.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001558-30.2015.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ROSELI N. DAS. FINI TRANSPORTE E VEICULOS - ME, ROSELI NUNES DA SILVA FINI

DESPACHO

Indefiro a pesquisa junto aos órgãos, conforme solicitado, posto que a própria autora poderá diligenciar, com maior eficiência e rapidez, junto a estes órgãos a fim de obter dados referentes aos réus.

Requeira a autora o que de direito.

Int.

Taubaté, 17 de dezembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001512-48.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CALDEIRARIA JAMBEIRENSE - USINAGEM INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Às fls. 36, ID 16929883, foi proferido despacho, determinando a expedição de carta de intimação à parte impetrante para que regularize sua representação processual no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Embora devidamente intimada, por meio de carta AR na data de 23/09/2019 (fls. 43, 22613036), a impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo sem manifestação.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-48.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: ELIZABETE ANTONIA CURSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 19 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000042-42.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEITOR FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO ALVES DE CAMPOS RODRIGUES - SP414431

DESPACHO

ID 25335841. O bloqueio noticiado não se refere a estes autos. Em realidade, foi realizado nos autos da Execução Fiscal n. 50005724620194036122.

Desta forma, havendo interesse, deverá a parte ventilar pedido no processo correspondente.

Cumpra-se o despacho de ID 24777311, prosseguindo-se com o leilão designado.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000156-78.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: OLINDA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao credor da manifestação ID 24394029.

Após, cumpra-se conforme determinado no despacho ID 14874150.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CAUTELAR INOMINADA (183) N° 0001375-90.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MUNICIPIO DE LUCÉLIA
Advogado do(a) AUTOR: EMILIZA FABRIN GONCALVES GUERRA - SP214790
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do processo da Instância Superior.

Em 15 dias, manifestem-se as partes, em prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000124-44.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR - PR31263
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, indefiro o requerimento para liberação dos valores depositados em juízo, visto que a sentença ainda depende de trânsito em julgado.

Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000725-16.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: HELENA BARBOSA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BERNARDES MATIAS GUERRA - SP191659, CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A exequente informa que a CEF não cumpriu a determinação contida no acórdão para a redução dos empréstimos a 30% do valor de sua remuneração.

A Caixa por sua vez, na manifestação ID 14473658, datada de 14/02/2019, informa que promoveu as devidas comunicações aos departamentos competentes para o recálculo das parcelas, bem como procedeu à inibição do débito daquelas parcelas que superaram o montante máximo até as devidas correções.

É o necessário.

Analisando a documentação acostada na manifestação ID 25021372, observo que a parcela do contrato consignado em folha continua a ser debitada dos vencimentos da autora.

Entretanto, com relação aos contratos de final 1370-5 (habitação) e 2222-41(CDC), com parcelas de R\$ 1.341,93 e R\$ 145,14, respectivamente, observando os extratos apresentados, verifica-se que a partir de março de 2019 não há menção de débito destes valores ou de valores aproximados.

Assim, a CEF não descumpriu a ordem emanada pelo Juízo.

De outro lado, ante o tempo decorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe se os departamentos responsáveis pela adequação das parcelas promoveu os cálculos necessários. Em caso de negativa, justificar a razão do atraso na conta.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000900-86.2004.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
SUCEDIDO: NOBUKO SHIGUIHARA
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão anexada ao processo, em que a parte autora manifesta o desejo de revogar o mandato outorgado ao seu advogado, intime-a a constituir novo procurador no prazo de 15 dias.

Dê-se ciência ao advogado que patrocina a causa até sua eventual substituição.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000208-38.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA, DINA BATISTA SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000100-09.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: LUIS CARLOS MORENO
Advogado do(a) AUTOR: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000105-04.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARLENE INES FERRAMOSCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme cálculo da contadoria judicial, o valor solicitado para destaque supera 30% (trinta por cento) do montante devido do título executivo, a ofender o contrato de honorários apresentado (ID 22959171).

Assim, vista ao patrono. Se concordar com o cálculo do contador, requisite-se os montantes; discordando, venham os autos conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000851-35.2010.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE RODRIGUES JUNIOR, MILENE DE SOUZA LEO RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCOS ROGERIO SCIOLI - SP242838
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCOS ROGERIO SCIOLI - SP242838

DESPACHO

Vista a União dos documentos anexados no processo.

Nos termos do despacho ID 22687337, cabe a União fiscalizar o cumprimento do parcelamento e comunicar eventual inadimplemento, bem como a quitação do débito. Assim, não se faz necessário a comprovação mensal da obrigação assumida com a União.

Intimem-se, após, ao arquivo sobrestado.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000146-32.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ROMAO LEANDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O formulário da receita federal dá conta que a parte autora faleceu. Deste modo, suspendo a execução nos termos do artigo 921, I, do CPC.

Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo.

Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000463-64.2012.4.03.6122
EXEQUENTE: ADEMIR PAES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à CEAB/DJ para que, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, por meio do petição eletrônico do PJe, sob pena de sujeição às disposições do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Na hipótese de a parte autora estar percebendo outro benefício inacumulável, deverá a Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais apresentar cálculo da renda mensa inicial da prestação judicialmente deferida.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001032-94.2014.4.03.6122
EXEQUENTE: BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATEUS COSTA CORREA - SP219876, EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ - SP197696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à CEAB/DJ, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, por meio do petição eletrônico do PJe, sob pena de sujeição às disposições do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Na hipótese de a parte autora estar percebendo outro benefício inacumulável, deverá a Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais apresentar cálculo da renda mensa inicial da prestação judicialmente deferida.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000001-75.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CESAR ANDRE ALESSIO GERIS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO AFONSO DE ALCANTARA - SP286844
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se à União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 535 do CPC.

Se a União não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, todavia, antes, deverá a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece a Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, bem assim, esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Não havendo oposição, transmita-se ao TRF.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Neste norte, oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000106-86.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CELINA ALCARA CABRERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

Verifico que o documento que contém os cálculos a serem observados é o do ID 14659122, e não como constou (ID 13779312).

Outrossim, se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados como parte autora, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado.

Expeça-se o necessário, cientificando-se as partes nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s).

Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Intímem-se.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000544-37.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS CHIMATZ MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823

DESPACHO

ID 26341718. O bloqueio noticiado não se refere a estes autos. Em realidade, foi realizado nos autos da Execução Fiscal n. 5000608-88.2019.4.03.6122.

Desta forma, havendo interesse, deverá a parte ventilar pedido no processo correspondente.

Na sequência, aguarde-se o prazo para oposição de embargos.

Intím-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000521-35.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAP EXPRESS EIRELI - ME

DESPACHO

Considerando que a simples interposição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso da execução fiscal, dê-se cumprimento ao mandado expedido.

Na sequência, vista à Fazenda Nacional em prosseguimento.

Após, venhamos autos conclusos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000340-05.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: EVANDRO RIBEIRO, SANDRA RIBEIRO, FABIANA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: YANES UYARA TAMEGA - SP280396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000472-36.2006.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ORLANDO BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI - SP190705
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001617-98.2004.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ROMANINHA COMBINATO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO MICHELAN RODRIGUES - SP209014, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001779-83.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARIO VICENCETTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE RODRIGUES GOMES - SP229073
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000052-86.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: EDI CARLOS REINAS MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000162-85.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: LOIVA REGINA VIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000858-58.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-22.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: SILVIA AUXILIADORA ROTOLI BOSCHIN

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Mantenho a audiência designada, onde se poderá colher com maior precisão as razões que deram ensejo a não renovação do financiamento.

Por outro lado, nada impede que a autora busque a renovação ou nova contratação do financiamento estudantil independentemente do desfecho do caso, medida, aliás, salutar e que não deve ser desconsiderada.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001660-87.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: IVO BUOSI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627, MIRELE GUIMARAES DE FREITAS - SP302793

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI

KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - "Dano Ambiental" Processo Piloto nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001640-96.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: LEONARDO DIAS GAZETO, BRUNO DIAS GAZETO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001567-90.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: JOSE GILVA AMORIM CAVALCANTE, MARIA DAGMAR CAVALCANTE, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: VITOR MARTINS CARRASCO DE OLIVEIRA - SP283839, SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA - SP54704

Advogados do(a) RÉU: VITOR MARTINS CARRASCO DE OLIVEIRA - SP283839, SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA - SP54704

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES

TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001657-35.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: SUECA NOZIMA, LUIZA SADACO NOZIMA, HELENA NOZIMA CAETANO, JOSE CAETANO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: PERICLES DOS SANTOS - SP38020, PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS - SP137434

Advogados do(a) RÉU: PERICLES DOS SANTOS - SP38020, PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS - SP137434

Advogados do(a) RÉU: PERICLES DOS SANTOS - SP38020, PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS - SP137434

Advogados do(a) RÉU: PERICLES DOS SANTOS - SP38020, PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS - SP137434

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI

KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001642-32.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: FUMIO TAKAYAMA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001589-51.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: PAULO FERREIRA DA SILVA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001631-37.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: DERCI MARIA DE LIMA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO DONIZETE DE FREITAS - SP180556, ELAINE CHRISTINA DE LIMA PERENCINI - SP205593

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001634-89.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: PAULO ROBERTO MAGALDI MARTINS LANNA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326, RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001551-39.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: NEIDE MARIA SOARES CABRIOTI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: WALDEMAR DA MOTA RAMOS - SP45108, EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS - SP132375

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, SEIJI KURODA - SP119370

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001140-88.2012.4.03.6124

AUTOR: DURVALINO SCAPOLON

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolizada. Após, dá-se a (4) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolizada) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (5) homologados e (6) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevindo manifestação concorde, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sempre em respeito às garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, pois o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Comunique-se à APSDJ São José do Rio Preto/SP para que seja implantado o benefício concedido à parte autora, a partir do 1º dia do mês corrente, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal ("atrasados").

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que concorde ou, em caso de discordância, desde logo apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

Em havendo discordância da parte exequente para com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos.

Em havendo concordância ou silêncio da parte exequente sobre os cálculos do INSS, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretária, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001493-36.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: LUIS CARLOS MORO, IARADE SOUZA LIMA MORO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA - SP54704, VITOR MARTINS CARRASCO DE OLIVEIRA - SP283839

Advogado do(a) RÉU: VITOR MARTINS CARRASCO DE OLIVEIRA - SP283839

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001767-97.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ARNALDO POLETO, SUELYSUZINI POLETO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374

Advogados do(a) RÉU: LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, PAULO

ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, SELJI KURODA - SP119370, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001598-13.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ALONSO GIL PARRA, VERA LUCIA GIL PARRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001346-70.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE RIBEIRO MALDONADO, GUILHERME RUIZ POLATTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLAINE APARECIDA RIBEIRO MIGUEL - SP186898

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLAINE APARECIDA RIBEIRO MIGUEL - SP186898

IMPETRADO: COORDENADOR(A) DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE BRASIL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5032235-46.2019.4.03.0000 (ID 26335931), intime-se, com urgência, a Universidade Brasil para o devido cumprimento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-64.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: PEDRO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao v. acórdão proferido no Conflito de Competência nº 5025288-73.2019.4.03.0000, determino que este feito seja remetido ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, declarada competente para processar e julgar a presente ação previdenciária.

I.C.

JALES, 19 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001333-71.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227
RÉU: CHÁCARA CORONADO

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela RUMO MALHA PAULISTA S.A. em face de réus incertos e desconhecidos (CHÁCARA CORONADO), visando à imediata reintegração da parte autora na posse da faixa de domínio ao longo da linha férrea descrita na inicial.

Em síntese, a parte autora informa que, na condição de concessionária do serviço público federal de transporte ferroviário de cargas, é legítima possuidora da área invadida pelos réus, contida entre o km inicial 386+750 ao km final 386+850 do trecho Araraquara – Marco inicial – Município de Urânia/SP).

Afirma que no local constatou-se: “**Construção irregular de cercas de arame com palanques de madeira localizados a 05,00 e 18,00 metros do eixo ferroviário com 100,00 metros de extensão. Ademais, o local é denominado “Chácara Coronado”**” (doc. 06);”, tendo sido elaborado Boletim de Ocorrência.

Ressaltou que: *“não há que se falar em posse nova ou velha na medida que a parte ré invasor apenas detém o imóvel público, ou seja, inexistente posse exercida pela parte ré a ser protegida, está-se diante de mera detenção devendo-se deferir à Concessionária a liminar de reintegração independentemente de se averiguar o tempo da invasão perpetrada.”* Caso não seja esse o entendimento do Juízo, informa que a autora tomou ciência em outubro de 2019 acerca do esbulho praticado pelos réus na faixa de domínio.

Assim, pleiteia em sede liminar a expedição de mandado de reintegração de posse, com a necessária determinação para que a parte ré desocupe o local às suas próprias expensas, mediante requisição de força policial suficiente para garantir a segurança dos envolvidos, bem como seja atribuído caráter de urgência a todas as providências a cargo da Serventia e do Oficial de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente observo que a peculiaridade do caso versado nos autos autoriza a mitigação, ao menos por ora, da exigência estampada no artigo 319, II, do CPC relativa à qualificação do polo passivo, dada a notória dificuldade verificada nas ações de natureza possessória de se individualizar, de plano, os réus da ação. Ademais, a hipótese posta nos autos amolda-se ao disposto no art. 554, § 1.º, do C.P.C.

Entendo presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. As ações possessórias têm rito especial e possuem caráter constitutivo e executivo *lato sensu* (no que tange à proteção possessória), mandamental (sobre o mandado de interdito proibitório) e condenatório (a respeito das perdas e danos). Acerca dos requisitos para a válida reintegração de posse, exige o art. 561 do CPC:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

No caso dos autos, a RUMO MALHA PAULISTA juntou aos autos:

- contrato de concessão para exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na malha paulista, celebrado entre a União e FERROBAN (anterior denominação de ALL – América Latina Logística Malha Paulista S.A., atual RUMO PAULISTA S.A., segundo informação contida na inicial), conforme ID 2551361;

- Relatório de Ocorrência (Monitoramento da Faixa de Domínio), realizado em 22/11/2019, constando como descrição da ocorrência:

A Urbaniza Engenharia, empresa contratada para monitorar e mapear a faixa de domínio da Concessionária Rumo, vistoriou o local onde da ocorrência acima identificada, conforme a seguinte descrição:

Em 31 de outubro de 2019, realizamos uma diligência para monitoramento da faixa de domínio da ferrovia. Constatamos a construção irregular de cercas de arames com palanques de madeira localizados a 05,00 e 18,00 metros de distância do eixo da via férrea com 100,00 metros de extensão. Na presente vistoria, não havia ninguém no local para melhores esclarecimentos e qualificação. O terreno é denominado “Chácara Coronado”, e, é utilizado esporadicamente para eventos na modalidade de locação. Acompanha o relatório fotográfico, bem como a notificação extrajudicial realizados na presente data. Sem mais.

Em 22 de novembro de 2019, estiveram os fiscais da contratada no local supramencionado para verificação do cumprimento da notificação extrajudicial. Decorrido o prazo estipulado em documento de ciência das partes, constatamos que a invasão reportada anteriormente permanece sobre a faixa de domínio da ferrovia. Acompanha o registro fotográfico, bem como o boletim de ocorrência para a tomada de ações cabíveis. Sem mais.” (ID 25515370).

- Boletim de Ocorrência de Autoria Desconhecida n.º 15980/2019, datado de 22/11/2019, demonstrando o esbulho, tendo em vista que aponta a invasão da área na data de 31/10/2019, com cercas de arames. No referido documento ainda consta que, em 22/11/2019, o fiscal responsável pela área retornou ao local, constatou que a invasão permanecia, porém os invasores não foram identificados (ID 25515370).

Ainda com relação aos requisitos estabelecidos pelo CPC, o ajuizamento da ação, em 03/12/2019, dentro do prazo de ano e dia a que se refere o art. 558, do estatuto processual, garante à parte autora o processamento do feito pelo rito especial escolhido.

Cf. art. 562 do NCPC: *Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração.*

Posto isso, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para reintegrar a RUMO MALHA PAULISTA S.A. na posse da área contida **entre o km inicial 386+750 ao km final 386+850 do trecho Araraquara – Marco Inicial, Município de Urânia/SP.**

Concedo aos atuais ocupantes do imóvel o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária, contados da data da intimação (por oficial de justiça) e da citação dos ocupantes que forem encontrados no local. Não havendo pessoas ocupando o imóvel, os senhores Oficiais de Justiça deverão, desde já, reintegrar a autora na posse do imóvel, lavrando-se o competente auto.

Decorrido o prazo sem que haja a desocupação espontânea, expeça-se mandado de reintegração de posse, cujos meios logísticos deverão ser providenciados pela parte autora (RUMO MALHA PAULISTA S.A.), inclusive no que concerne à identificação, transporte e depósito dos bens dos requeridos (na presença de oficial de justiça). A parte autora também deverá informar os atuais ocupantes do imóvel acerca do prazo conferido para desocupação voluntária, em especial por cartazes postos no local invadido.

Nesse caso de reintegração forçada, esta Secretaria deverá tomar as seguintes providências:

1. Expedição de Ofícios à Secretaria Municipal da Habitação, à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (da cidade em que se situa o bem), para que indiquem representantes daqueles órgãos para o acompanhamento da diligência, atendimento e apoio aos ocupantes;
2. Expedição de Ofício ao Comando da Polícia Militar, para apoio ao cumprimento desta decisão. Recomenda-se, respeitosamente, cautela e planejamento na atuação, até por não se saber neste momento, por exemplo, se existem crianças no local, sendo a presente decisão bastante detalhada a fim de buscar o menor desgaste possível em uma situação, por si só, muito desgastante;

Os oficiais de justiça designados como oficiais executantes de mandados desta Subseção Judiciária (em número suficiente para a execução da medida) para medida de desocupação forçada deverão citar cada um dos ocupantes para, querendo, contestar a ação. Sem prejuízo, a Secretaria desta 1.ª Vara deverá proceder à citação por edital.

Obstáculos substanciais ao cumprimento desta ordem deverão ser prontamente informados a este juízo.

Por fim, não se tratando de posse velha, não há de se falar em observância ao disposto no art. 565 do NCPC.

Intimem-se, além das partes, o Ministério Público Federal.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000076-11.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: THAISA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GOMES ALCAMIM - SP381641
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 26374381: Trata-se de pedido de tutela antecipada. A autora pretende a troca da medicação que atualmente está em uso pelo medicamento “**OPDIVO (nivolumabe) 140mg E.V., diluído em soro fisiológico, para que seja injetado em 01 hora a cada duas semanas, até regressão da doença**”, em razão de prescrição de médico responsável pelo seu tratamento.

Alega que atualmente faz “uso da medicação *Adcetris (brentuximabe vedotina)*, desde Julho deste ano, em atenção a decisão liminar desse Juízo proferida em 26 de Fevereiro de 2019, à fls. 23.

Inicialmente foi prescrito o medicamento brentuximabe vedotina 50MG, devendo aplicar 90MG diluído em 250ml de água, uma vez a cada três semanas conforme relatório médico de fls. 19, todavia, esta dose controlou parcialmente os sintomas da doença, nas primeiras duas aplicações do medicamento.

Porém, conforme relatório médico do Hospital de Base de São José do Rio Preto, a utilização do medicamento não está surtindo o efeito esperado. Os tratamentos realizados com o referido medicamento não estão alcançando a resposta esperada, estando a doença ainda em atividade.”

A autora sustenta ser portadora de LINFOMA DE HODGKIN CLÁSSICO, com parte em recidiva da doença (grifos do original).

Pela decisão ID 14518605, foi indeferido o pedido de tutela de urgência, ante a ausência dos esclarecimentos exigidos pelo juízo na decisão ID 14037054, bem como concedido o prazo de 05 dias para que a autora trouxesse aos autos recetário médico relativo ao medicamento pretendido na inicial, contendo expressamente a dosagem, quantidades e prazos recomendados para a autora. Na mesma decisão, foi oportunizado à autora manifestar-se acerca da instrução realizada até aquele momento.

Em prosseguimento, pela decisão ID 14824595, foi concedida a tutela de urgência para determinar à ré o fornecimento da medicação ADCETRIS (Brentuximab Vedotin), em posologia relatada na decisão. Em razão do descumprimento da referida decisão pela ré, foi fixada multa-diária na decisão proferida em 02/07/2019 (ID 19030336).

A União ofereceu contestação (ID 19764897). Réplica conforme ID 22752352.

Os autos aguardavam prolação de sentença, quando a parte autora manifestou-se nos autos pleiteando a troca da medicação.

É uma síntese do necessário.

DECIDO.

Baixo os autos dentre os conclusos para sentença.

De início, cumpre conhecer do pedido de substituição dos medicamentos apontados na inicial pelos elencados na petição de id 26374381, sem que se cogite qualquer violação ao contraditório e à ampla defesa. Consoante jurisprudência consolidada no âmbito do C. STJ, admite-se a substituição do fármaco pleiteado por outro, pois é comum que, no curso do feito, sejam necessárias adaptações ao tratamento e ao quadro clínico do paciente, visto que “a alteração de medicamentos postulados na Inicial não representa alteração no pedido. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que ‘a simples alteração de alguns medicamentos postulados na inicial não se configura como modificação do pedido, o qual é o próprio tratamento médico. É comum durante um tratamento médico que haja alteração dos fármacos, o que não resulta, com isso, em qualquer ofensa ao art. 264 do CPC, pois a ação em comento encontra-se fulcrada no art. 196 da CF/88, o qual garante o direito à saúde à população” (AAGAREsp - Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 673759 2015.00.50831-5, Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, DJE data:19/05/2016).

No mesmo sentido: STJ, *AgInt no REsp nº 1.637.732/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJE de 12/06/2017; STJ - REsp 1.062.960/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJE de 29.10.2008; e TRF5 - Primeira Turma, AG - Agravo de Instrumento - 145328 0000224-63.2017.4.05.0000, Desembargador Federal Roberto Machado, DJE - Data:14/09/2017.*

Em prosseguimento, no que tange ao novo pedido liminar, mediante substituição do medicamento apontado na inicial, verifico a presença dos requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil para concessão da tutela de urgência.

Os documentos apresentados pela postulante ensejam o deferimento da medida pleiteada.

O Superior Tribunal de Justiça julgou recentemente (acórdão publicado em 04/05/2018) a questão da “obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS”, nos autos do REsp 1.657.156/RJ, sob a égide dos recursos repetitivos (Tema 106), fixando a seguinte tese:

“A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

(i) *Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*

(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.”

Houve modulação dos efeitos da decisão (“*Sendo assim, verifica-se que o caso em tela impõe a esta Corte Superior de Justiça a modulação dos efeitos deste julgamento, pois vinculativo [art. 927, inciso III, do CPC/2015], no sentido de que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento*”).

Portanto, distribuída esta ação em 01/02/2019, nos termos do disposto no artigo 927, III, do CPC, deverão ser observados os termos estabelecidos no julgado.

Os documentos anexados aos autos, especialmente os de id. 26370504 (fls. 02/03), comprovam que a autora é portadora da doença de LINFOMA DE HODGKIN REFRATÁRIO, com doença em atividade, em uso de opioides e gabapentina para controle algico, com indicação de transplante de medula óssea, e está sob tratamento de responsabilidade do Dr. José Purini Neto, CRM 39168.

A documentação médica atesta, outrossim, que a paciente é refratária ao uso de Adcetris e “*necessita como tentativa de controle da doença o uso do Opdivo (Nivolumabe) 140mg a cada 2 semanas até a progressão da doença*”.

Acresço que, em consulta ao sistema *e-Nat.Jus* (cadastro nacional de pareceres, notas e informações técnicas, destinado a fornecer a magistrados fundamentos científicos para apreciação de ações judiciais que buscam o fornecimento de medicamentos ou tratamento médico), pude constatar, pelo teor da Nota Técnica 1036 – 23/11/2019, que não há, de fato, alternativa disponível no SUS para tratamento da doença de LINFOMA DE HODGKIN. Verifico, também, que a medicação (Nivolumabe) possui registro na ANVISA.

Dessarte, demonstrada a imprescindibilidade da medicação, tenho por configurada a verossimilhança da alegação da autora, que encontra amparo no dever fundamental da União de prestação de serviço público de saúde (art. 198 e §§ da Constituição Federal e Lei n.º 8.080/1990), sendo oportuno registrar, quanto a este particular, que, embora não tenha havido recusa formal dos órgãos competentes em fornecer o medicamento ora almejado, a inexistência de previsão de protocolos técnicos do SUS para o tratamento da enfermidade que acomete a autora supre esta condição, já que necessariamente fadado ao indeferimento qualquer requerimento desta natureza. Considero, neste momento, dispensável, portanto, qualquer exigência de recusa formal, por representar medida inócua e meramente protelatória, sobretudo diante da grave condição clínica da autora.

Verifica-se, ainda, neste exame preliminar, a existência de indícios da impossibilidade da parte autora de assumir os ônus financeiros da aquisição do medicamento por sua conta e risco, diante da declaração de hipossuficiência apresentada, bem como do alto custo do medicamento (id 26373514).

Por fim, comprovado o registro na ANVISA do medicamento requerido (consulta pública disponível no sítio eletrônico da ANVISA - <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/q?substancia=25853>), pelo que se observa a verossimilhança das alegações no que tange ao preenchimento dos termos estabelecidos no julgado do REsp nº 1.657.156/RJ.

A urgência da medida judicial evidenciou-se, também, pelo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em postergar-se o fornecimento do medicamento na forma requerida, haja vista a grave condição de saúde do autor, já apontada alhures. O medicamento deve, portanto, ser-lhe entregue com a máxima urgência.

Nesse sentido, cito julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO À VIDA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. FABRAZYME. DOENÇA DE FABRY. NECESSIDADE DEMONSTRADA. 1. Os direitos fundamentais do homem à vida e à saúde estão expressamente previstos no Texto Maior, nos artigos 3º, 6º e 196. 2. Na mesma esteira, a Lei n.º 8.080/90 assegurou o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, bem como a assistência integral, nos termos dos artigos 2º, § 1º e 7º, inciso I e II, daquele diploma legal. 3. Compete aos gestores do SUS zelar pela dignidade de seus usuários, assegurando-lhes o direito à saúde e o direito à vida, previstos constitucionalmente, sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, qualquer um desses entes federativos pode compor o polo passivo da demanda. 4. Os documentos médicos trazidos aos autos indicam que a agravante foi recentemente diagnosticada, pelo Laboratório de Erros Inatos do Metabolismo, como portadora de enfermidade genética cientificamente denominada Doença de Fabry (CID E 75.2), bem como que tem indicação de tratamento com o medicamento betafalsidase 35 (Fabrazyme). Consoante relatado na petição recursal, a agravante já está sofrendo as complicações da doença, especialmente as gastrointestinais, e o medicamento ora requerido é o único que pode impedir a evolução da doença. 5. Ao que se extrai dos autos, o medicamento em questão, Fabrazyme, possui registro na ANVISA e é indicado especificamente para o tratamento da Doença de Fabry. 6. O Sistema Único de Saúde - SUS oferece como tratamento para essa enfermidade apenas medidas paliativas, disponibilizando medicamentos que combatem unicamente os sintomas, e não a moléstia, conforme descrito na contramínuta, pela União Federal. 7. A alegação da agravada de que o medicamento não se encontra descrito na Relação Nominal de Medicamentos Essenciais - RENAME e que não há comprovação científica de sua eficácia e melhora significativa na qualidade de vida dos pacientes, não é suficiente para afastar o direito à saúde e a necessidade do tratamento na forma prescrita pelo médico que trata a paciente. 8. Presente a probabilidade do direito da agravante, bem como o perigo de dano irreparável, diante da comprovação de que o medicamento em questão pode beneficiar o tratamento da doença e evitar, inclusive, o óbito. 9. Precedentes desta Corte Regional: AI 00038014020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2016; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579837 - 0006777-20.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016. 10. Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588990 0018158-25.2016.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017 - grifei)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. 1. Pacificou-se na Suprema Corte e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento, no sentido de que a responsabilidade dos entes da Federação na execução das ações e no dever fundamental de prestação de serviço público de saúde (art. 198 e §§ da Constituição Federal e Lei n.º 8.080/1990) é solidária. 2. O Superior Tribunal de Justiça e esta Corte, ao apreciar a matéria, são uníssimos em afirmar o dever de participação dos entes federados no financiamento do Sistema Único de Saúde, traduzido, in casu, no fornecimento de medicamentos prescritos pelo médico assistente, sobretudo quando a urgência se revela patente e se sobrepõe, destarte, aos procedimentos burocráticos. 3. Em face ao alto custo do conjunto de medicamentos necessários ao tratamento médico; de acordo com a Portaria n.º 34 de 28 de setembro de 2007; e não tendo o autor condições de custeá-los, negar-lhe o fornecimento pretendido, implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida. 4. Assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, mormente as mais graves, bem como de haver responsabilidade solidária entre os entes federativos no exercício desse munus constitucional. 5. Agravo desprovido. (APELREEX 00068969420104036109, DES. FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014)

Ademais, os arts. 196 e 227 da CF/88 inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico à pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento (art. 6º, I, d e art. 19-M, I da Lei nº 8.080/90), cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de modo imediato, em face da urgência e consequências que possam acarretar a não-realização (RÔMS 200602590936, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:19/03/2007 PG:00285 LEXSTJ VOL.00212 PG.00057.DTPB).

Diante disso, **defiro o pedido de tutela de urgência**, para determinar que a União Federal, mediante quaisquer de seus órgãos e/ou convênios vinculados ao SUS, forneça para a autora, via disponibilização em qualquer unidade de saúde do domicílio da autora, ou por qualquer outro meio célere que cumpra tal finalidade, **Nivolumabe (140mg) E.V.** “até progressão da doença”, em substituição ao anteriormente fornecido.

Concedo o prazo de trinta dias corridos para cumprimento desta decisão, por reputá-lo suficiente à aquisição de medicamento não incluso nos protocolos do SUS, tudo sob pena de multa diária de cinco mil reais, limitada ao montante de trezentos e cinquenta mil reais (suficiente à aquisição do medicamento), além de eventual responsabilização civil e penal dos agentes públicos omissos ou insurgentes.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Serve esta decisão como carta de intimação/mandado de intimação/carta precatória.

Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001232-65.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LUIZ ABILIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO TURCATO FILHO - SP132513, JOSEANE MOBIGLIA - SP277481
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21560266: Considerando-se que, nos termos do art. 534 do CPC, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, cabe ao exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, indefiro o pedido da parte credora e concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para que cumpra, integralmente, os termos da decisão **ID 11564787**, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, onde se aguardará ulterior provocação da parte.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000091-11.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ANTONIO EDUARDO ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos apresentada pelo executado (**Id 20794461**).

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a instituição financeira providencie a juntada aos autos do comprovante de depósito que alega ter feito (**Id 20794461** - Pág. 1).

Decorrido o prazo acima mencionado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e conferência dos cálculos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001241-90.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H. H. CONFECÇÕES DE OURINHOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO KAZUO SUZUKI - SP158209

ATO ORDINATÓRIO

Int." Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000236-67.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: IZAIAS EMILIANO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20960977: Considerando-se que, nos termos do art. 534 do CPC, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, cabe ao exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, indefiro o pedido da parte credora e concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente planilha de cálculo dos valores que entende devidos, já que rejeitou a conta elaborada pela autarquia previdenciária.

Decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao arquivo, onde se aguardará ulterior provocação da parte.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000658-42.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: IVON DONIZETE PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 22159543: considerando que o exequente já optou pelo benefício judicial (Id 11328184), através de seu patrono, com poderes expressos para renunciar a direitos (ID 9268977, p. 10), já tendo sido, inclusive, devidamente implantado (Id 21269414), resta preclusa a referida matéria (preclusão consumativa).

No mais, tendo em vista que o exequente não apresentou qualquer insurgência quanto ao cálculo da autarquia previdenciária, após o transcurso do prazo recursal em face da presente decisão, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006228-59.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: FRANCISLENE ALVES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO RIBEIRO DA SILVA - SP174452
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

De início, intem-se as partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

No mais, considerando-se o trânsito em julgado (Id 19933832 - Pág. 51), intem-se os litigantes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo.

Intem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001346-67.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MILENE CRISTINA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HIDEKI IDEHARA - SP171232
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por MILENE CRISTINA ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual objetiva, dentre outros pedidos, a declaração de inexistência de débito.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais disso, o valor atribuído à causa é de R\$ R\$6.661,10 (seis mil seiscientos e sessenta e um reais e dez centavos), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que ratifica o entendimento de que a competência para processar e julgar a demanda é do JEF local.

Assim, diante, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independentemente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela provisória, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-60.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALICE CAMPOS ROCHA - SP407509
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Rafael dos Santos Lima em face da União na qual objetiva, dentre outros pedidos, a concessão de novo número de Cadastro de Pessoa Física junto ao Ministério da Fazenda.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais disso, o valor atribuído à causa é de R\$ 14.970,00 (catorze mil e novecentos e setenta reais), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que ratifica o entendimento de que a competência para processar e julgar a demanda é do JEF local.

Assim, diante, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independentemente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela provisória, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SJ BOA VISTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000043-12.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

SENTENÇA

ID 26118175: trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestlé em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal (ID 25249451), ao argumento de omissão quanto às teses de nulidade sobre ausência de comprovação do envio de intimação para perícia administrativa e no que diz respeito ao preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, além de obscuridade no que se refere à fixação da multa tendo em vista a não utilização do regulamento mencionado pelo art. 9º-A da Lei 9933/99.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A sentença encontra-se fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

A insurgência da parte embargante, no sentido de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão e deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000059-63.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

ID 26089395: trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestlé em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal (ID 25446169), ao argumento de omissão no que diz respeito à nulidade no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e obscuridade no que se refere à fixação da multa tendo em vista a não utilização do regulamento mencionado pelo art. 9º-A da Lei 9933/99.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A sentença encontra-se fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

A insurgência da parte embargante, no sentido de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão e deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002334-82.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: CLAUDIO APARECIDO ROSSI, JOSE LAURINDO DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade ao impetrante Jose Laurindo de Paula. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002333-97.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JOSE CARLOS SABINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002342-59.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOCOCA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta pela **Santa Casa de Misericórdia de Mococa** em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS**, com pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade de multa (Processo Administrativo 33902.413821/2013-2).

Informa, em suma, que foi multada pela ANS por infração ao artigo 20 da Lei n. 9.658/98, combinado com a alínea "b", inciso II, do artigo 3º da RN 173/2008, do que discorda e pretende anular.

Decido.

Não vislumbro a probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória, tomando inviável, nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência, cujo objeto se restringe à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários sem a necessidade de garantia.

Também ausente o depósito em dinheiro do montante cobrado, o que teria o condão de suspender a exigibilidade da exação.

A esse respeito, por se tratar de ação anulatória, ao caso aplica-se a disciplina legal atinente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Como se sabe, o dever jurídico de pagar determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento.

Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito (após sua inscrição em dívida ativa, claro) e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária.

O lançamento, como ato administrativo complexo que é, passa a gozar da presunção de liquidez e certeza, com os mesmos efeitos de uma prova pré-constituída. Vale dizer que a Fazenda Pública desincumbe-se da prova quanto à procedência do débito lançado.

Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo. Para tanto, após devidamente notificado do ato, pode o mesmo utilizar-se de todos os argumentos jurídicos admitidos em direito, fazendo-o através de três vias: impugnação administrativa do débito lançado, aguardar o ajuizamento da competente execução fiscal para oposição de seus embargos (artigo 16 da Lei n. 6830/80) ou ajuizamento de ação anulatória, nos termos do artigo 38 do mesmo ato normativo.

Percebe-se, desta feita, que o contribuinte só possui meios de se defender de eventual débito depois de efetuado o lançamento do mesmo. Antes disso, é-lhe absolutamente defeso qualquer tipo de insurgência.

No caso dos autos, a parte autora sofreu ação fiscal em que apurada exação. Ciente, optou pelo caminho da ação anulatória, com pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos da referida ação fiscal.

Não obstante os argumentos apresentados, bem como que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional – dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela, inciso V -, tenho que a mesma não se presta para o presente feito.

Isso porque, optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei n. 6.830/80, a qual exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito dos valores em discussão.

Somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte autora, a teor do artigo 151, II, do CTN, c/c artigo 38 da Lei 6830/80. E a análise da probabilidade do direito, necessária para autorizar a tutela de urgência, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso.

Repita-se que, optando a parte autora por se antecipar aos atos do Fisco, então deve observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei n. 6830/80).

A ação anulatória, é certo, terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Não obstante, faculta à parte autora a realização de depósito em dinheiro do montante integral, caso em que os autos deverão voltar à conclusão.

Cite-se e Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5002217-91.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: JOSE ROBERTO PASCUINI & CIA. LTDA - EPP, JOSE ROBERTO PASCUINI, SONIA LUZIA FARIA PASCUINI, TATIANE BERNARDES FARIA
Advogados do(a) REQUERENTE: VICENTE MACHADO DIAS - MG130315, JULIANA MUNHOZ ZUCHERATO - SP157059
Advogados do(a) REQUERENTE: VICENTE MACHADO DIAS - MG130315, JULIANA MUNHOZ ZUCHERATO - SP157059
Advogados do(a) REQUERENTE: VICENTE MACHADO DIAS - MG130315, JULIANA MUNHOZ ZUCHERATO - SP157059
Advogados do(a) REQUERENTE: VICENTE MACHADO DIAS - MG130315, JULIANA MUNHOZ ZUCHERATO - SP157059
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 26208719: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que, considerando a realização de depósito judicial em dinheiro, deferiu a tutela de urgência em caráter antecedente (ID 25838315), ao argumento de obscuridade quanto ao prazo para formular o pedido principal.

Decido.

Os prazos processuais não estão ligados à lide propriamente dita, de maneira que não vislumbro a aduzida obscuridade e rejeito os embargos.

Todavia, o procedimento a ser observado é o da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, artigos 305 a 310 do CPC, de maneira que o prazo para apresentação do pedido principal é o estipulado no art. 308.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002335-67.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: VERALUCIA BAPTISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Deiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001849-19.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: PRISCILLA BATISTA DE OLIVEIRA CORREA, ANTONIO ADOLFO CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA - SP216288
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA - SP216288
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU-PR

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Priscilla Batista de Oliveira Corrêa** e **Antonio Adolfo Correa** em face de ato imputado ao **Delegado da Receita Federal de Foz do Iguaçu**, autoridade funcionalmente vinculada à União Federal, objetivando a concessão de ordem liminar para suspender todo e qualquer ato que culmine no perdimento de bens (dois relógios adquiridos no Paraguai) e, ao final, a concessão da segurança para a liberação dos referidos bens apreendidos ou, sucessivamente, o reconhecimento do direito ao recolhimento do imposto, coma consequente liberação dos bens.

Os impetrantes informam que em 28.04.2018 viajaram ao Paraguai e adquiriram dois relógios, para uso pessoal, marca Apple, Série 3,38 mm, valor de US\$ 349,00 e marca Apple, Série 3,42 mm, valor de US\$ 379,00. Retornaram à noite ao Brasil e no dia seguinte, quando do embarque de retorno no aeroporto de Foz do Iguaçu, tiveram mercadorias apreendidas por Agente da Receita Federal.

Foi instaurado procedimento administrativo que concluiu pela pena de perdimento dos bens, do que se discorda, ao argumento de que os bens se enquadram no conceito de bem de caráter pessoal e possuem isenção tributária, motivo pelo qual não há que se falar em infração fiscal.

Decido.

A prova pré-constituída não releva desacerto ou ilegalidade na atuação administrativa. Foi lavrado o auto de infração n. 0917500-30354/2018, relação de mercadorias e termo de retenção/lacração de volumes (fs. 30/32 do ID 25991842 do ID 25991842), com oportunidade de defesa, que se efetivou (fs. 44/51 do ID 25991842), porém não acatada (fs. 88/99 do ID 25991842).

Desse modo, o entendimento da parte impetrante de que, em última análise, não teria sido aplicado o melhor direito, não infirma a decisão administrativa, fundamentada, motivada e que goza de presunção de legalidade.

A esse respeito, o reconhecimento da pretensão envolve não apenas matéria de direito, mas também fática, como inclusive revelam as peças que instruem o feito, como fotografias (no sentido de se demonstrar que os bens adquiridos seriam destinados ao uso pessoal e já estavam sendo usados em seus pulsos) e o aduzido retorno ao Brasil à noite pela fila verde e a alfândega fechada, em fim são dados que, com observância do contraditório e ampla defesa, devem integrar o conjunto probatório, mas não permitem, em valoração isolada, já que mandado de segurança não admite dilação probatória, concluir pelo direito invocado.

Em conclusão, não se está declarando a inexistência de direito da parte impetrante à ação, em discutir judicialmente a anulação da pena de perdimento dos bens, mas saber a que título e circunstâncias os bens foram adquiridos e introduzidos no país requer o manejo de ação de conhecimento para se produzir amplamente as provas que poderão, finalmente e em tese, levar ao êxito da pretensão reclamada na inicial.

Mas, repita-se, não em mandado de segurança, via estreita que não admite dilação probatória.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002447-58.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/12/2019 609/1176

EXECUTADO: MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
Nome: MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002401-08.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EDVALDO VIEIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: LUZINETE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO

EDVALDO VIEIRA DA SILVA propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** para requerer o cumprimento provisório da sentença proferida nos autos n. 5001168-10.2018.4.03.6140.

A parte autora afirma que a r. sentença exequenda deferiu a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, além do adicional de 25%. Contra esta decisão foi interposta apelação pelo INSS.

Argumenta que, dado o caráter alimentar do benefício concedido, a apelação carece de efeito suspensivo.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Consoante se extrai da r. sentença proferida nos autos n. 5001168-10.2018.4.03.6140, o requerente já recebe auxílio doença conforme ordenou o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida na referida demanda que indeferiu o pedido de tutela de urgência (id 24368577).

Impende asseverar que semelhante pedido de implantação imediata da aposentadoria por invalidez após a prolação da r. sentença já havia sido formulado e indeferido no curso daquela demanda, **sem notícia da interposição do recurso cabível** (id 23703684).

Nessas circunstâncias, o reexame das mesmas questões nesta instância judicial configura afronta ao disposto no artigo 505 do Código de Processo Civil.

De outra parte, sequer foi alegada modificação no estado de fato que ensejou o indeferimento do pedido formulado na ação principal.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Intime-se o réu na pessoa de seu representante legal para impugnar o cumprimento provisório.

Coma juntada da manifestação do INSS, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TERREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfs.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005337-72.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: VENCESLAU DE AGUIAR NOVAIS JUNIOR MICROEMPRESA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
Nome: VENCESLAU DE AGUIAR NOVAIS JUNIOR MICROEMPRESA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000520-52.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE

Nome: MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000510-08.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERFRIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
Nome: PERFRIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010646-74.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARINALVA LOPES SOBRINHO, JOSE ARIMATEIA MARCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARIMATEIA MARCIANO - SP192118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA FERREIRA DA SILVA SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA - SP223059

DECISÃO

Id Num. 15094376: trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, postulando a integração da r. decisão id Num. 12910252 - Pág. 290/293.

Em síntese, a embargante sustentou a existência de erro material no julgado, tendo em vista que o r. Juízo foi induzido a erro pela Contadoria Judicial, que deixou de considerar em seus cálculos que o v. acórdão exequendo afirmou expressamente que não seria devido o pagamento desde 04.07.2006, vez que a corrê Maria Ferreira da Silva Santana já havia recebido de forma legítima 100% do benefício, além de não ter sido considerada a multa por litigância de má fé a que a autora foi condenada pela decisão exequenda.

Instada, a parte credora manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista a cessação da designação do MM. Juiz Federal prolator da r. decisão embargada, peço vênia para apreciar os presentes aclaratórios.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos porque de fato padece do vício apontado.

O v. comando judicial concluiu que o INSS não deveria ser condenado ao pagamento das prestações desde 4/7/2006 (id 12910252 – pág. 176), vez que o benefício foi pago de forma legítima à Maria Ferreira da Silva Santana. Acrescentou que, na apuração das prestações em atraso, deveria ser observada a prescrição quinquenal e as parcelas pagas aos filhos da autora e à Maria Ferreira. Tudo foi devidamente apontado na impugnação id 12910252 – pág. 200/201.

No entanto, o parecer id 12910252 – pág. 276, fixou o termo inicial do pagamento da quota-parte devida à autora em 16/8/2006 (cinco anos antes do ajuizamento da ação) e silenciou a respeito das demais parcelas. Consequentemente, a questão deixou de ser enfrentada pela r. decisão atacada (id 12910252 – pág. 290/293).

Em síntese, conquanto observada a prescrição quinquenal, não foi observado nos cálculos e na r. decisão da impugnação as demais exclusões consistentes nos valores recebidos.

Nesse panorama, configurada a omissão nos termos acima expendidos, de rigor a integração do r. *decisum*.

Impende sublinhar que, excepcionalmente, é cabível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração na hipótese de, sanado o vício da decisão embargada, a mudança do resultado for consequência lógica do desate de questão deficitariamente examinada por ocasião do pronunciamento original.

Quanto à condenação da autora ao pagamento de multa de 1% e indenização de 20% sobre o valor da causa a título de indenização por litigância de má fé (id Num. 12910252 - Pág. 176/177), que segundo a r. sentença id Num. 12910252 - Pág. 113 deve ser partilhado entre o INSS e a corrê, no parecer coligido no id 12910252 – pág. 202, o INSS apurou lhe ser devido o montante de R\$ 68,96 a título de multa e R\$ 689,65 a título de indenização (além do montante de R\$ 689,65, devido à corrê Maria Ferreira), atualizados para novembro de 2016.

Sucedo que, conquanto tenha sido calculado pela Contadoria do INSS, neta autarquia, nem Maria Ferreira pleitearam seu pagamento antes de proferida a r. decisão embargada.

Assim, a fim de evitar tumulto processual e preservado o princípio da inércia, tais cominações deverão ser cobradas de forma autônoma, mediante pedido expresso do interessado (INSS e Maria Ferreira).

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para integrar a r. decisão (id 12910252 – pág. 290/293) nos seguintes termos:

(...)

É o relatório. Fundamento e decido.

A r. sentença de folhas 90/96 julgou procedente o pedido em face do INSS para condená-lo a proceder ao desdobro da pensão por morte, devendo pagar à autora 50% das parcelas mensais a título de pensão por morte do instituidor *Oswaldo Emilio Sobrinho*, arcando com as prestações em atraso, até que efetivado o desdobro em questão, respeitada a prescrição quinquenal.

Posteriormente, em grau de recurso, o v. Acórdão de folhas 149/151, proferido aos 28.10.2015, reformou, parcialmente, a r. sentença nos seguintes termos:

I – a condenação da autarquia ré ao desdobro da pensão por morte deveria ocorrer a partir da data do óbito (29/04/1985), com pagamento das prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal e as parcelas já pagas aos filhos do instituidor e à corrê *Maria Ferreira da Silva Santana*, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora;

II – a correção monetária e os juros de mora deveriam ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordens ADIs 4357 e 4425.

Em análise ao parecer da Contadoria Judicial de fls. 219, o *expert* apurou ser devido ao exequente o valor de R\$ 44.824,42 (quarenta e quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos), atualizados para 11/2016, confeccionados nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Procedeu o Contador à observação da cota-parte cabível à autora (50%), bem como à prescrição quinquenal, conforme decidido da r. sentença e no v. acórdão.

Contudo, referido parecer não reflete os exatos contornos da v. decisão exequenda, uma vez que deixou de deduzir do montante apurado os valores recebidos pelos demais beneficiários da pensão (id 12910252 – pág. 176).

Nesse contexto, tendo sido a parte dos proventos de pensão regularmente pagos aos dependentes do finado segurado nos termos do comando exarado deduzida daquilo que seria devido à autora se tivesse pleiteado a sua parte da pensão a contento, tem-se que nada é devido pela autarquia a este título.

Diante do exposto, **acolho** a impugnação para julgar extinta a execução dos proventos em atraso sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condono a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor por ela cobrado (R\$ 149.867,10, atualizada até 11/2016), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id 12910252 – pág. 23), consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Quanto à multa de 1% e indenização de 20% sobre o valor da causa devida pela Marinalva a título de indenização por litigância de má fé, aguarde-se por trinta dias o pedido expresso de pagamento pelo INSS e/ou por Maria Ferreira.

No silêncio, sobreste-se o feito até o decurso do prazo prescricional".

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-78.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: M. M. S. D. S.
REPRESENTANTE: JACIENE DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA LIBERATO - SP209361,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

M. M. S. D. S., representado por JACIENE DOS SANTOS LIMA propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que postula a condenação da autarquia a lhe conceder o benefício de pensão por morte de seu genitor, *Marivaldo Gomes da Silva*, e o pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito do segurado (09.04.2015).

Afirma o autor ser filho de Marivaldo Gomes da Silva, o qual faleceu em 09.04.2015. Após o óbito, requereu o benefício de pensão por morte (NB 21/184.672.800-0), o qual foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado. Alega que o falecido tinha a condição de segurado à época do falecimento.

Juntou documentos (id. Num.13660135 a id Num. 13660144).

Não concedida a antecipação de tutela, concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada a citação do INSS (id Num. 14971075).

Citado, o INSS contestou o feito sob o id Num. 15731077 –pág. 01/03, em que alega, preliminarmente, prescrição quinquenal e pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido.

Instado a especificar provas (id 16877629), o autor nada requereu.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (id Num. 18176436 –pág. 01/03) no qual se posiciona pela procedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo a inoccorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data do requerimento administrativo e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, cabendo à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da referida prestação previdenciária.

De acordo com o artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora.

O óbito ocorreu em 09.04.2015 (id Num. 13670497 –pág. 02).

No que concerne à **condição de dependente**, o art. 16 da Lei n. 8.213/1991 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica como segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.

Dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figura o filho não emancipado, sendo sua dependência econômica presumida por expressa disposição legal (artigo 16, § 4º, da Lei n. 8.213/1991), situação que restou comprovada pela certidão de nascimento do autor, do qual se extrai ser ele nascido aos 01.06.2013, filho de Marivaldo Gomes da Silva (id Num. 13670497 –pág. 03)

No que tange à **qualidade de segurado**, em regra, ela decorre do exercício de atividade remunerada de qualquer natureza. Porém, a proteção previdenciária é mantida em algumas situações.

Para comprovar a qualidade de segurado do *de cuius*, a parte autora coligou aos autos administrativos a CTPS (id Num. 13660143 –pág. 14/16), e cópia de acordo homologado em 04.05.2017 na reclamação trabalhista nº 1000297-68.2016.5.02.0609 (id Num. 13660144 –pág. 19/20).

Compulsando os autos, denota-se que o registro na CTPS decorreu de acordo celebrado nos autos de Reclamação Trabalhista intentada pelo autor e por sua genitora. Nos autos do processo administrativo, a parte autora apresentou documento de identificação emitido pela Prefeitura de São Paulo em nome do instituidor da pensão, sem data de emissão e com validade até 16/10/2018 (id 13660144 –pág. 8).

O fato de os registros apontados serem extemporâneos e decorrerem da transação noticiada nos autos da Reclamação Trabalhista, sem regular instrução, enfraquece sua força probante para fins de confirmação do vínculo empregatício. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente da lavra do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE PERÍODO URBANO RECONHECIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS 1. O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a tanto a produção de prova unicamente testemunhal. 2. A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, que preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Assim, havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível seu reconhecimento baseado tão somente nos depoimentos prestados por testemunhas. 3. Sob outro aspecto, as decisões proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea. O que não se admite é estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista. 4. A sentença prolatada na Justiça do Trabalho não produz efeitos em relação ao INSS, por certo, pelo fato de a autarquia não ter atuado como parte naquela disputa processual. Isso porque toda sentença proferida em processo judicial tão somente vincula aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos expressamente em lei. 5. A sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para o reconhecimento de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, caso complementada por outras provas. 6. In casu, apesar de o reconhecimento do vínculo mantido no intervalo de 10.9.1996 a 10.10.2001 junto à Aquamundi Distribuidora de Águas Minerais Ltda. ter sido declarado por sentença - não decorrendo, portanto, de simples acordo na justiça laboral, circunstância que fragilizaria ainda mais seu cunho probatório -, o convencimento do juízo trabalhista acabou formado meramente pelo depoimento de testemunha exclusiva do reclamante, que declarou ter trabalhado para a mesma empregadora, como ajudante do reclamante, não tendo sido produzida qualquer prova documental na esfera da justiça obreira. 7. Inexistente documento apreciado no âmbito da Justiça do Trabalho, a corroborar as afirmações das testemunhas e do requerente, ora embargante, referida sentença não pode ser considerada prova definitiva para fins de vinculação previdenciária no período em tela, perfazendo-se, quando muito, indicativo material não complementado no presente feito por prova oral ou documental, tampouco por elementos outros demonstrativos do alegado direito, próprios a essa espécie de demanda, tais como recibos de salários, cartão de visitas, documentos indicativos da rotina da empresa ou mesmo de benefícios concedidos (plano de saúde) etc. 8. Embargos improvidos.

(EJ 00019249820074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE_PUBLICACAO:)

Além disso, considerando a ausência de prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (id 14652741), razoável supor que a admissão do vínculo pela empresa parecia mais vantajoso à luz das circunstâncias presentes na época da propositura da reclamatória. Avulta-se a conveniência decorrente da possibilidade de limitação do prejuízo a ser suportado naquela ocasião, com a redução expressiva do valor pretendido de R\$ 45.988,69 pleiteado na inicial da reclamatória para R\$ 3.000,00, em relação ao risco de vê-lo aumentar consideravelmente ao cabo da demanda por força de eventual condenação ao pagamento das verbas reclamadas e dos ônus da sucumbência, além dos custos como próprio acompanhamento da demanda.

Sob outro prisma, causa estranheza o parco conjunto probatório produzido. Não há razões para reduzir as exigências probatórias no caso considerando se tratar de atividade urbana relativamente recente e que perdurou por um longo lapso temporal. Não foi alegado e nem restou configurada qualquer limitação à atividade instrutória a autorizar uma atenuação do grau de convicção exigido para que se repute comprovada a alegada relação profissional.

Nesse panorama, por não contar com tempo contributivo para a aposentação, o indeferimento do pedido administrativo reveste-se de inequívoca ilegalidade.

Nesse panorama, não comprovada a cobertura previdenciária ao tempo do óbito, forçoso concluir que o autor não faz jus ao benefício reclamado.

Diante do exposto, comesteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011522-29.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS DONIZETI CASAGRANDE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DA SILVA ANASTACIO - SP230307
Nome: MARCOS DONIZETI CASAGRANDE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001977-27.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLEQUIPAMENTOS LOGISTICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
Nome: PROLEQUIPAMENTOS LOGISTICOS EIRELI - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001112-33.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALMED ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DAGMAR RAMOS PEREIRA - SP85506
Nome: PALMED ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001762-85.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, CAMILA GARCIA MARCONDES CALIMAN - SP287809, RICARDO SEIJI OSHIRO - SP187472-E, RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643
Nome: NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000934-84.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO JANUARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO - SP88503
Nome: VIACAO JANUARIA LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007409-32.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRINCESA DO ABC LOC.DE VEIC. TRANSP.TUR.COM.IMP.E EXPLT
Advogados do(a) EXECUTADO: DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO - SP88503, ILMA ALVES FERREIRA TORRES - SP153039, MARCIA CRISTINA DE MAGALHAES PIRES NEVES - SP79565
Nome: PRINCESA DO ABC LOC.DE VEIC. TRANSP.TUR.COM.IMP.E EXPLT
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000101-71.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORB CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515, FABIO PARISI - SP214033
Nome: ORB CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000175-57.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREDIAL COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA, ENIO SILVANO FERREIRA JUNIOR, VAGNER DALLA TORRE
Advogado do(a) EXECUTADO: TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554
Nome: PREDIAL COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: ENIO SILVANO FERREIRA JUNIOR
Endereço: desconhecido
Nome: VAGNER DALLA TORRE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001899-62.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIRE TUBE ARTEFATOS DE METAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
Nome: WIRE TUBE ARTEFATOS DE METAL LTDA - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006184-74.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANIZIO FIDELIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173
EXECUTADO: KMS CALDEIRARIA LTDA, DORIVAL SOARES, EURIPEDES BARBOSA

Nome: KMS CALDEIRARIA LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: DORIVAL SOARES
Endereço: desconhecido
Nome: EURIPEDES BARBOSA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001598-18.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MARY SILVIA GOMES PEREIRA, EDMILSON ALBERTO ALONSO, TRASULIX - TRANSPORTE DE SUCATA E LIXO INDUSTRIAL LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Considerando-se a realização da **226ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo** nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia **29/04/2020**, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia **13/05/2020**, às 11:00 horas, para a realização do leilão subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008161-04.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA., OSMAR ANTONIO DE MEIRA, JOSE CARLOS PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON MOLINA - SP113799
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON MOLINA - SP113799
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON MOLINA - SP113799
Nome: MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: OSMAR ANTONIO DE MEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE CARLOS PINTO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004566-94.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCAP COMERCIAL LTDA, MARIA ISABEL MATHIAS PINTO, LUIS CARLOS PINTO
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA MAZAIA CHRISTMANN - SP166048, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA MAZAIA CHRISTMANN - SP166048, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA MAZAIA CHRISTMANN - SP166048, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
Nome: LUCAP COMERCIAL LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA ISABEL MATHIAS PINTO
Endereço: desconhecido
Nome: LUIS CARLOS PINTO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008488-46.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AALONSO E CIA LTDA, ANTENOR ALONSO, ROSARIA GRECCO ALONSO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PANZARDI - SP207697
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PANZARDI - SP207697
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PANZARDI - SP207697
Nome: AALONSO E CIA LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: ANTENOR ALONSO
Endereço: desconhecido
Nome: ROSARIA GRECCO ALONSO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004034-23.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTO VILLE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948
Nome: PORTO VILLE EMBALAGENS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000343-69.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: KASA NOVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ITAPEVA LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO AUGUSTO PIMENTEL, DEBORA PIMENTEL CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO - SP229315
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCINE RODRIGUES MORAES BARROS - SP396436

DESPACHO

Id. 26176160: defiro.

Tendo em vista que, citados (Id. 13973451), até o presente momento não houve cumprimento da obrigação e aos embargos opostos pela executada Débora Pimentel Camargo não foi conferido efeito suspensivo, proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD como objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome dos executados KASA NOVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ITAPEVA LTDA - EPP (CNPJ: 04.846.949/0001-68), CARLOS EDUARDO AUGUSTO PIMENTEL (CPF: 072.742.408-46) e DEBORA PIMENTEL CAMARGO (CPF: 255.312.068-01) até o limite do valor atualizado do débito (R\$693.032,56), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação da executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o §2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-50.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: JUCILENE ALVES TORRESILHA - ME, JUCILENE ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ENDRIGO SERRES DE FREITAS - SP333001
Advogado do(a) EXECUTADO: ENDRIGO SERRES DE FREITAS - SP333001

DESPACHO

Id. 26199416: defiro.

Expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação dos veículos I/FORD RANGER XLT 13F, PLACA JZL-4075/SP, ANO 2002/2002, COR PRATA, de propriedade de **Jucilene Alves Torresilha – ME (CNPJ 17.862.266/0001-46)**, no endereço localizado na Rua Nagib Rodrigues de Almeida, nº 529, JD Kantian, Itapeva/SP, CEP 18412-151, e I/SHINERAY XY 150 5, PLACA FUX-2360/SP, ANO 2013/2013, COR BRANCA, de propriedade de **Juciele Alves (CPF 293.854.458-80)**, no endereço localizado na Rua Ozotio O Rodrigues, nº 67, JD Kantian, Itapeva/SP, CEP 18400-000, bem como a intem-se as executadas acerca da penhora realizada.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia dos documentos de Id. 23694134 e 23694136 servirão de mandado de constatação penhora, avaliação e intimação das executadas.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-84.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SIMONE CRISTINA DA SILVA

DESPACHO

Considerando a juntada de subestabelecimento pela advogada petionante (Id. 25232149) e o decurso de longo lapso temporal desde a última pesquisa de valores da executada pelo sistema Bacenjud (Id. 8143723), defiro o requerimento de Id. 23411808.

Proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome da executada SIMONE CRISTINA DA SILVA (CPF: 263.210.348-78) até o limite do valor atualizado do débito (R\$122.954,91 – Id. 23411810), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com a Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Concluídas as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação da executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o §2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000278-11.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MONICA CAMPOS PADILHA - EPP, LAERCIO DIAS DA VEIGA, MONICA CAMPOS PADILHA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, **no prazo de 15 dias**, cumpra a determinação de Id. 24443416, sob pena de suspensão do processo, com fulcro no artigo 921, III, CPC, e posterior remessa dos autos ao arquivo (artigo 921, parágrafo 2º, CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000396-84.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: E. D. MENDES SILVA MADEIRAS - EPP, ERILDE DINIZ MENDES SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO - SP92672
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO - SP92672

DESPACHO

Id. 25434837: defiro.

Intime-se a parte exequente para que, **no prazo de 15 dias**, manifeste-se em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, com fulcro no artigo 921, III, CPC, e posterior remessa dos autos ao arquivo (artigo 921, parágrafo 2º, CPC), coma consequente liberação da restrição de Id. 24376991.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-04.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: J. R. MARABELI - ME

DESPACHO

Id. 26188625: defiro.

Intime-se a parte exequente para que, **no prazo de 15 dias**, cumpra a determinação de Id. 24747355, sob pena de suspensão do processo, com fulcro no artigo 921, III, CPC, e posterior remessa dos autos ao arquivo (artigo 921, parágrafo 2º, CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000484-25.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ZOEH MODA INTIMA LTDA - ME, MARIA SHEYLA GOMES GOUVEIA BARBOSA, JESSICA DIAS BAPTISTA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, **no prazo de 15 dias**, cumpra a determinação de Id. 24745859, sob pena de suspensão do processo, com fulcro no artigo 921, III, CPC, e posterior remessa dos autos ao arquivo (artigo 921, parágrafo 2º, CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Itapeva

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000254-80.2017.4.03.6139

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA MARTINS CORDEIRO LACERDA

Valor da Causa: R \$45,223.39

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA nº 791/2019

Id. 25369586: defiro.

Depreque-se à Comarca de CAPÃO BONITO/SP a:

a) **CITAÇÃO** da executada **ALESSANDRA APARECIDA MARTINS CORDEIRO LACERDA**, no endereço localizado na Rua José Paulino de Assumpção, nº 680, Bairro Nunes, Ribeirão Grande-SP, CEP 18315-000, para adotar uma das três alternativas abaixo:

- (1) em **3 (três) dias**, pagar(em) o débito no valor de **R\$45,223.39**, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);
- (2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;
- (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **veículo**, para que seja efetuado o bloqueio (**somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro.**

b) **NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.

c) **AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Ribeirão Grande/SP, Município pertencente à Comarca de Capão Bonito/SP, fora, portanto, da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia da petição inicial, servirá de mandado de citação da executada.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000716-03.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VANIA CRISTINA DA SILVA COSTA

DESPACHO

Id. 25993597: defiro.

Não tendo sido localizados bens penhoráveis da parte executada, determino a suspensão do processo, com fulcro no artigo 921, III, CPC.

Decorrido o prazo de 01 ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo (artigo 921, parágrafo 2º, CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000164-72.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: NODIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY - SP298738

DESPACHO

Id. 26011951: defiro.

Tendo em vista que, citado (Id. 9123871), o executado não cumpriu a obrigação, nem opôs embargos, proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome do executado NODIR PEREIRA DOS SANTOS (CPF: 152.201.708-99) até o limite do valor atualizado do débito (R\$194.245,15), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação da executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o §2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005561-71.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CCI CONCESSOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA CRISTINA AACIRON LOUREIRO - SP153772, ROBSON LANCASTER DE TORRES - SP153727
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 26264553- Considerando que a autoridade impetrada informou ter providenciado o cancelamento do arrolamento de bens da impetrante, sem, contudo, acostar aos autos documentos comprobatórios do quanto alegado (cf. id. 24796246), e tendo-se em vista que a parte impetrante ainda está aguardando a referida expedição de ofícios para o desbloqueio de bens, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006277-98.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIA LUCIA CADETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela antecipada, pelo qual se requer o restabelecimento do benefício por incapacidade NB° 31/627.248.389-2, desde a cessação administrativa (22/03/2019).

Emendada a inicial cf. ID 25178971.

Requeru a gratuidade de justiça. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no ID 24186961 ante a emenda da inicial, uma vez que as ações se referem a outros NBS.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado/indeferido após a submissão do autor à perícia médica administrativa. Ora, tais situações configuram atos administrativos do INSS e, como tal, gozam de relativa presunção de legalidade.

Por oportuno, assevero que entendo pela legalidade da "alta programada". Trata-se de programa que prima pela economicidade na manutenção da máquina pública e que não impede, de forma alguma que o interessado solicite a realização de perícia em que se constate a necessidade de postergação do benefício. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA.

A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". (...)

(AI 00218288620074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial2 DATA:09/06/2009)

Ainda, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão/manutenção do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação foi desarrazoada.

Do perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

-

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício por incapacidade seja concedido/restabelecido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Nestes termos, indefiro o pedido da parte de que o INSS seja compelido a junta cópia de processos administrativos. **Deverá a autora proceder à juntada de cópia dos NB 169.038.385-0 e 624.593.583-4 e de outros documentos que julgue necessários até a designação da perícia.**

Considerando que, por ora, este Juízo não conta com perito, postergo a designação da perícia.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por CARLOS GOMES PEREIRA, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a certidão de id 25618815, afasto a prevenção apontada no id 24054906.

Recebo a petição de id 25049269 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que JESSE JAMES OLIVEIRA BRITO requer, liminarmente, o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

A parte alega ser portadora de moléstias que acarretariam a sua incapacidade total para o trabalho.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo indeferido após a submissão da autora à perícia médica administrativa.

Ora, o indeferimento ou a cessação do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação ou o indeferimento foi desarrazoado.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja concedido ou restabelecido ao final, o mesmo retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Considerando o teor do Ofício-OSA-01 nº 19, de 02/09/2019, remetido no bojo do processo SEI nº 0024712-24.2019.4.03.8001, que solicita providências em razão da interrupção de pagamento, pelo CJF, de honorários periciais via AJG, deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001771-50.2017.4.03.6130
AUTOR: GILVAN HONORATO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 29/08/2017, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento dos períodos especiais compreendidos entre **24/04/1981 e 09/08/1984, 20/01/1986 e 07/08/1996 e entre 06/07/2009 e 21/02/2014.**

Cf. ID 3612555, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O autor juntou documentos cf. ID 3854286, 3854317 e 3854320.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 4792039). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) nível de ruído; 2) forma de apuração do ruído; 3) uso de EPI eficaz. Subsidiariamente, requer a fixação dos efeitos financeiros a partir da citação e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Cf. IDs 5427413 e 5427471, o autor apresentou réplica à contestação e requereu prazo para juntada de documentos.

Foi concedido prazo ao autor para juntada de prova documental cf. ID 8540137.

ID 9924098 e 9924099: Juntada de documentos pelo autor. O PJe indica que, aberta vista ao INSS, decorreu o prazo para sua manifestação em 29/01/2019.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação às aquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - L.S. Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

-

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário. (ApCiv 0003937-67.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019).

-

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

Quanto ao fator de conversão a ser utilizado ("1,4", "1,2" ou outro), deve ser aplicado o fator previsto em razão da lei vigente no momento em que preenchidas as exigências para aposentadoria, independentemente da previsão em vigor à época da prestação do serviço, conforme conclusão advinda do julgamento do Tema Repetitivo 546 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Disposto sobre a relação de agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, o Anexo IV do Decreto 3048/99 indica o tempo a ser atingido em atividade especial de acordo com cada agente nocivo para fins de obtenção de aposentadoria especial, o que pode se dar em 25 anos ou, excepcionalmente, em 15 ou 20 anos.

Desta feita, atualmente, com base no tempo a ser atingido para concessão de aposentadoria de atividade especial, aplicam-se os fatores previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99 para conversão do tempo especial em tempo comum. São eles:

Aposentadoria especial em	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
15 ANOS	2,00	2,33
20 ANOS	1,50	1,75
25 ANOS	1,20	1,40

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

Ordinariamente, os segurados empregados comprovam seu tempo de serviço/contribuição mediante a apresentação da CTPS onde estejam anotados seus contratos de trabalho. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não havendo elementos que possam infirmá-la (como períodos concomitantes, rasuras, dados ilegíveis etc), suas informações devem ser tidas por verdadeiras.

-

-

DO RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pormenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T., e-DJF3 DATA:02/07/2019.

E assim o sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI – Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

-

-

Da atividade de motorista/cobrador e da exposição à vibração de corpo inteiro

Até 28/04/95, a categoria profissional de motoristas e cobradores de ônibus era reconhecida como especial por meio do enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 – em síntese, motoristas de ônibus e caminhões e cobradores têm especialidade reconhecida pelo item 2.4.4 do quadro do artigo 2º do Decreto nº 53831/64.

-

-

Da carta de exigências

Dispondo sobre a aposentadoria especial, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 estabelece que:

Art. 273. Caberá às APS a análise dos requerimentos de benefícios e dos pedidos de recurso e revisão, com inclusão de períodos de atividades exercidas em condições especiais, para fins de conversão de tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, com observação dos procedimentos a seguir:

(...)

§ 2º Caso haja irregularidade no preenchimento do formulário, deverá o servidor explicitá-la e emitir carta de exigência.

Por sua vez, acerca da carta de exigência, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 determina:

Art. 678. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos.

§ 1º Não apresentada toda a documentação indispensável ao processamento do benefício ou do serviço, o servidor deverá emitir carta de exigências elencando providências e documentos necessários, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento.

(...)

§ 7º Esgotado o prazo para o cumprimento da exigência sem que os documentos tenham sido apresentados, o processo será decidido com observação ao disposto neste Capítulo, devendo ser analisados todos os dados constantes dos sistemas informatizados do INSS, para somente depois haver análise de mérito quanto ao pedido de benefício (...).

Art. 686. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de documentos por terceiros, poderá ser expedida comunicação para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a solicitação, o INSS adotará as medidas necessárias para obtenção do documento ou informação.

Analisando os artigos acima, resta claro que, entendendo o INSS que os documentos juntados não são suficientes à prova do fato ou contam com incorreções na forma de preenchimento dos formulários, a autarquia-ré deve notificar o requerente para apresentar a documentação nos moldes adequados ou, se o caso, ainda, deverá requisitá-las do próprio responsável pelo preenchimento/emissão do documento.

Não estando demonstrada nos autos a emissão da carta de exigências, não pode ser imputado ao autor eventual prejuízo decorrente de omissão da autarquia-ré, quer no sentido de requisitar as informações pertinentes, quer no sentido de fiscalizar a empregadora no que concerne à correta forma de expedição e preenchimento de formulários previdenciários.

Em consonância com o exposto, volto a transcrever:

A formatação do documento [PPP] é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...). (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018).

Por fim, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que, por omissão ou desídia, a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

-
-

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento dos períodos especiais compreendidos entre 24/04/1981 e 09/08/1984, 20/01/1986 e 07/08/1996 e entre 06/07/2009 e 21/02/2014. Vamos às provas coligidas.

ID 2422373, p. 15: A CTPS indica que, de 24/04/1981 a 09/08/1984, o autor prestou serviços como cobrador na empregadora Auto Viação Urubupungá Ltda. A informação é corroborada pelo PPP acostado ao ID 3854317, p. 07/08.

Na forma da fundamentação, até 28/04/1995, a categoria profissional de cobradores de ônibus era reconhecida como especial por meio do enquadramento da categoria profissional pelo item 2.4.4 do quadro do artigo 2º do Decreto nº 53831/64.

Reconheço como tempo especial o lapso entre 24/04/1981 e 09/08/1984.

ID 3854317, p. 01: O formulário indica que, de 20/01/1986 a 07/08/1996, o autor foi exposto a ruído de 96 dB e a poeiras de sílica e carvão de modo habitual e permanente. O laudo que instrui o formulário foi juntado às p. 02/03, sendo emitido em 08/11/1996.

Na forma da fundamentação, afasto a obrigatoriedade de uso de uma técnica específica para aferição do ruído.

O nível de ruído a que o autor foi exposto (96 dB) é superior ao limite máximo de salubridade já admitido em nosso ordenamento (90 dB).

Reconheço como tempo especial o lapso entre 20/01/1986 e 07/08/1996.

ID 3854317, p. 04/05: O PPP indica que, de 06/07/2009 a 21/02/2014 (data de emissão do PPP), o autor foi exposto a ruído de 86 dB com uso de EPI eficaz. Foi indicado o responsável técnico por registros ambientais no período. PPP formalmente em ordem.

Na forma da fundamentação, afasto a obrigatoriedade de uso de uma técnica específica para aferição do ruído. Ainda, o uso de EPI eficaz não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial por exposição a ruído nocivo.

No que se refere à comprovação dos poderes do subscritor do PPP, não restou demonstrado nos autos a expedição de carta de exigência para que o autor apresentasse elementos que sanassem a dúvida da autarquia. Ademais, cf. documento juntado no ID 9924099, o subscritor do PPP é o representante legal da empregadora.

A partir de 19/11/2003, deve ser considerado como nocivo o ruído superior a 85 dB. Sendo o autor exposto a ruído de 86 dB, é de ser reconhecido o exercício de atividade especial.

Reconheço como tempo especial o lapso entre 06/07/2009 e 21/02/2014.

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 3854320, p. 01/02: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,4". O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 30 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 38 anos, 02 meses e 18 dias de tempo de contribuição. Nestas condições, na DER, o autor tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Na forma da fundamentação, os efeitos financeiros devem ser fixados na DER.

Afasto a hipótese de incidência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu mais que cinco anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos laborados pelo autor entre **24/04/1981 e 09/08/1984, 20/01/1986 e 07/08/1996 e entre 06/07/2009 e 21/02/2014**, nos moldes da fundamentação; bem como a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, os juros de mora e a correção monetária deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

!

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB 170.385.027-8

Segurado: Gilvan Honorato Silva

DER:28/01/2015

Averbar como tempo especial os períodos entre **24/04/1981 e 09/08/1984, 20/01/1986 e 07/08/1996 e entre 06/07/2009 e 21/02/2014**.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002795-16.2017.4.03.6130
AUTOR: CARLOS ALBERTO CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARTINS - SP162885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 08/11/2017, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Cf. ID 3837818, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 7575186). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) não foram comprovados os poderes do responsável pela assinatura do PPP; 2) necessidade de atualização anual de laudos; 3) forma de apuração do nível de ruído; 4) nível de ruído apurado. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal entende estarem ausentes os requisitos autorizadores para antecipação da tutela.

Aberta vista às partes, não foi apresentada réplica nem requerida a produção de novas provas.

O INSS juntou cópia do NB cf. ID 11761437, 11762206 e 11762205.

Aberta vista dos autos ao autor (ID 11762209), nada foi requerido.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

DO RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Alterando entendimento anteriormente adotado, entendo ser possível o reconhecimento do direito à contagem especial na hipótese em que o nível de ruído for igual ao limite legal ou mesmo inferior em até 1,4 dB em razão da existência de margem de erro nos aparelhos de medição ambiental. Neste sentido, colaciono recentíssimas ementas de julgados proferidos a unanimidade pela 7ª e pela 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ambas especializadas em direito previdenciário), adotando as ementas como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...). 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. (...) Especificamente sobre o período de 01.04.2006 a 30.02.2011, laborado pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Guararapes, ainda que se considere estar exposto a ruído de 84 dB(A), anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.398.260/PR, fixou o entendimento segundo o qual o limite de tolerância do agente nocivo ruído, após 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Decreto nº 4.882/03, qual seja, 85 dB(A). Entretanto, nota-se que, **não obstante em tal período o nível de ruído detectado tenha sido de 84 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição**, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. De fato, releva considerar, por exemplo, que a "International Electrotechnical Commission" (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som, segundo a qual os medidores dos tipos "1" e "2", utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A). Nessas condições, **o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 85,4 dB e, portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial** no período de 01.04.2006 a 30.02.2011 (...). (Apel. Rem. Nec. 0001136-22.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. OMISSÃO SANADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NÍVEL ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. No caso dos autos, foi reconhecido o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 01/11/1995 a 12/06/1999, uma vez que trabalhou (...) exposta ao ruído de 87 a 90 dB(A), de modo habitual e permanente (...). 2. Cabe ressaltar que se tratando de ambiente fechado, sequer a média pode ser utilizada para comprovar o exercício de atividade especial, devendo ser considerado como parâmetro o 'maior nível' de ruído exposto pelo segurado, uma vez que o ruído de maior intensidade mascara o de menor valor. 3. Inexiste óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, não obstante o laudo técnico/PPP tenha apontado a exposição a ruído equivalente a 90 dB(A). 4. Nesse ponto, vale dizer que, **por mais moderno que possa ser o aparelho que faça medição do nível de ruído do ambiente, a sua precisão nunca é absoluta, havendo uma margem de erro tanto em razão do modelo de equipamento utilizado, como em função da própria calibração**. 5. Assim, diante de tal constatação e, tendo em vista a natureza social de que se reveste o direito previdenciário, seria de demasiado rigor formal deixar de reconhecer a atividade especial ao segurado exposto a ruído equivalente ao limite estabelecido pelo próprio legislador como nocivo à saúde. 6. Por isso, mostra-se **razoável considerar a atividade como sendo especial em casos do dos autos, em que tenha sido apurado o nível de ruído igual ao limite estipulado pela legislação previdenciária** (...). (ApelRemNec 0005033-18.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO E FATOR BIOLÓGICO. (...) 5. **Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis.** (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), **admitida margem de erro** (...). (ApCiv 0014085-49.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

Por amor a entendimentos em sentido contrário, cito precedente da TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016 – inadmitindo o reconhecimento de tempo especial na hipótese em que o nível de ruído medido for igual ao limite legal.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pomenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T., e-DJF3 DATA:02/07/2019.

E assim o sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, **em regime de repercussão geral, decidiu que:** (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB, admitida a existência de margem de erro de até 1,4 dB para valores abaixo do limite legal.

DO CASO DOS AUTOS

O único documento apresentado pelo autor com a inicial – que sequer indicou qual o período a ser reconhecido como especial – se refere ao lapso entre 01/10/1993 e 20/06/2013.

ID 3355917: O PPP apresentado indica que, entre 01/10/1993 e 20/06/2013 (data de emissão do PPP), o autor foi exposto a ruído de até 76 dB.

O nível máximo de ruído a que o autor foi exposto é inferior ao limite mínimo já aceitável como ruído nocivo por nossa legislação (80 dB).

Não há direito ao reconhecimento de tempo especial, de modo que o indeferimento do pedido de aposentadoria foi acertado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002709-74.2019.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDVARD WANIARKA

DESPACHO

Não tendo oferta de contestação por parte do(s) réu(s) no prazo legal, decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, II do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001707-40.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: KGF - EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra “c”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002067-04.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: LOJA OSASCO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: AROLDI SOUZA DURAES - SP99971, BRUNO DE BARROS - PR59098
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO. DELAGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra “c”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001383-50.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: POLIMIX CONCRETO LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento da dívida exequenda.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002449-31.2018.4.03.6130
AUTOR: HILDA PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINA ALVA EDNA DE LIRA - SP316978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido da autora da exclusão do ID 25145976, providencie a secretaria a exclusão.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004946-18.2018.4.03.6130
AUTOR: ELIENE LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerido, tratando-se de feito previdenciário, incumbendo à parte autora proceder os cálculos. Ademais esta vara tem em trâmite mais de 2000 ações previdenciárias e todos os patronos cumprem os requisitos do art. 292 do CPC. Assim, concedo o prazo, improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho ID 13444779, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005509-75.2019.4.03.6130
AUTOR: BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CARDOSO BOFF JUNG - PR73634, ANDERSON ANGELO VIANNADA COSTA - PR59738-A, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho a desistência dos embargos declaratórios opostos.

Venham os autos conclusos para sentença.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005564-26.2019.4.03.6130
AUTOR: NEW OLDANY INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO - SP132358

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Cite-se e intime-se **EMPRESABRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003316-87.2019.4.03.6130
AUTOR: RAIMUNDO RENATO NUNES GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007065-15.2019.4.03.6130
AUTOR: JOCELAINE SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI - SP367117
RÉU: METACONS ENGENHARIA LTDA, MTC 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, ou orçamentos (que se aplica ao caso) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, traga a autora cópia atualizada da declaração de hipossuficiência, bem como da procuração, que está sem assinatura.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000219-79.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RÉU: ASSOCIACAO DE CONDUTORES E TRANSPORTADORES DE BENS DO BRASIL - ASSISTSP, HELENA AFONSO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública, *com pedido de liminar*, intentada pela SUSEP em face da ASSOCIAÇÃO DE CONDUTORES E TRANSPORTADORES DE BENS DO BRASIL - ASSISTSP - ASSISTSP e de HELENA AFONSO DA SILVA, (diretora presidente da referida associação), pleiteando provimento jurisdicional urgente no sentido de promover a imediata cessação da atuação da empresa ré no mercado de seguros. Postula ainda: i) a suspensão imediata da cobrança de valores dos consumidores referentes à aludida contratação de seguros; ii) a comunicação a estes do teor da decisão liminar proferida nestes autos além de publicação em veículo publicitário de âmbito nacional; iii) a indisponibilidade de todos os bens, inclusive valores depositados em instituições financeiras da empresa ré e de seus administradores; e iv) a fixação de multa diária pelo descumprimento do preceito judicial.

A medida liminar foi concedida em parte (id. 15704190).

AAAAPV (AGÊNCIA DE AUTOREGULAMENTAÇÃO DAS ENTIDADES DE AUTOGESTÃO DE PLANOS DE PROTEÇÃO CONTRA RISCOS PATRIMONIAIS) requereu a sua habilitação como "amicus curiae".

O MPF requereu seja reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para o julgar o presente feito (id. 21261406).

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, anoto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui posicionamento pacífico no sentido de se aplicar a tais ações a regra de competência do artigo 2º, da Lei nº 7347/85 (ação civil pública) e artigo 93 do CDC, tendo em vista o microsistema de ações coletivas existente em nosso ordenamento jurídico pátrio, composto, basicamente, pelas Leis nº 7347/85, 8078/90 e 8429/92.

Do mesmo modo, é cediço que se tratando de dano de caráter regional (o qual abrange muitos foros de um mesmo Estado, sem abranger todo o território estadual) a competência, definida conforme a extensão do dano ou do risco é do Juízo com foro na capital do Estado atingido, nos moldes do artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Em se tratando de dano de caráter nacional, nos moldes do artigo 93, II, do CDC, o foro competente é o "foro da capital do Estado ou no do Distrito Federal".

Assim sendo, remanescem dúvidas a respeito da extensão do dano em questão; entretanto dada a abrangência do dano ou risco de dano por certo não pode ser caracterizado como dano local.

Com efeito, entendo que razão assiste ao Ministério Público Federal ao pontuar que:

(...) Embora tenha a ASSOCIAÇÃO DE CONDUTORES E TRANSPORTADORES DE BENS DO BRASIL - ASSISTSP sede no município de Cotia, abrangido pela competência territorial da Subseção Judiciária de Osasco, é certo que o dano causado pela comercialização irregular de contratos de seguros não se restringe àquele município. Com efeito, verifica-se dos documentos que acompanham a petição inicial que o Estatuto Social da ASSISTSP permite a associação de qualquer pessoa interessada, ao passo que a garantia de proteção veicular possui abrangência nacional, não havendo nenhum elemento que restrinja a participação na associação a pessoas residentes no município da sede ou a sua atuação em sinistros ocorridos em tal localidade. Nessa esteira, verte-se da própria petição inicial que o dano decorrente da conduta ilícita da ré possui caráter nacional, por afetar, como um todo, tanto o mercado consumidor como o mercado de seguros (grifos nossos):

Patente, também, o perigo de dano. Ocorre que se revela imperiosa a cessação imediata das atividades da empresa ré, a fim de se salvaguardar direitos dos consumidores (aqueles que possuem contrato firmado com a entidade e aqueles que poderão vir a firmar) e do mercado de seguros como um todo, não sendo recomendável aguardar-se o término do presente processo para adoção de tal medida. Isso porque a manutenção das operações da ré não constitui garantia aos consumidores - que possuem contrato firmado com ela - de que estes terão seus direitos assegurados em eventual sinistro, já que a ré não atende às disposições legais que regem a matéria, especialmente no tocante às reservas técnicas. Com efeito, as reservas técnicas - que são compulsórias e bloqueadas pela SUSEP - são a real garantia de que uma Seguradora terá condições de honrar o contrato de seguro firmado com o consumidor. Não se pode olvidar que a matéria de seguros é tão sensível que as entidades seguradoras são consideradas instituições financeiras, nos termos da Lei n. 7492/86, de modo que a operação de seguros sem a autorização legal constitui crime contra o sistema financeiro, consoante o art. 16 da Lei n. 7492/86. Em outras palavras, não há nenhuma garantia de que a ré tenha condições financeiras de arcar com seus compromissos caso o consumidor venha a precisar dela, de modo que o consumidor, na verdade, encontra-se descoberto, não sendo aconselhável se perpetuar essa situação até o julgamento de mérito do processo. Em relação aos consumidores potenciais, ou seja, aqueles que não possuem atualmente contrato firmado com a ré, também se denota o risco de grave e difícil reparação. Isso porque a manutenção das atividades da ré acarretará a formalização de novos contratos, com maior número de clientes, aumentando-se assim o universo de pessoas prejudicadas. Por fim, a continuação das atividades da ré também provoca dano grave e de difícil reparação a todo o mercado de seguros do Brasil. Ocorre que a atuação da ré, em razão de não cumprimento das exigências legais - como recolhimento de IOF e formação de reservas técnicas, dentre vários outros requisitos - proporciona-lhe custo inferior àquele das entidades seguradoras regularmente constituídas, o que representa concorrência desleal e pode provocar sérios danos às empresas que atuam no mercado de forma hígida, as quais não terão condições de competir com os valores praticados pela ré. Salienta-se, por oportuno, que a concorrência desleal pode levar à quebra das instituições regulares, fato que diminui a concorrência, prejudicando assim a todos os consumidores do País. Por todo o exposto, denota-se que a manutenção das atividades da ré provoca perigo de dano grave e de difícil reparação a todos os consumidores e ao mercado de seguros. A situação narrada no feito é tão grave, que constitui crime contra o sistema financeiro! (...)

Portanto, tendo-se em vista que não se trata de dano local, o qual justificaria a competência absoluta (territorial-funcional) deste juízo para processar e julgar a presente demanda, nos moldes do artigo 2º da Lei da Ação Civil Pública, tratando-se de dano de natureza regional ou quíça nacional, imperioso é o declínio da competência em favor da Seção Judiciária da Capital do Estado de São Paulo, nos moldes da Lei nº 7.347/1985, artigo 2º c. c. o artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA em favor da Seção Judiciária Federal de São Paulo**, determinado a remessa destes autos para conhecimento das questões no presente feito.

Intime-se a parte autora, bem como a AAAPV. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-37.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela demandante em face da decisão concessiva de tutela provisória de urgência de id. 18969517.

Alega o embargante que a decisão vergastada incorre em omissão, pois não foi apreciado o pedido de exclusão ou não inclusão dos débitos em discussão no CADIN.

É o relatório. **Decido.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

A despeito do referido pedido constituir uma consequência lógica da suspensão da exigibilidade do débito tributário, de fato, não houve manifestação expressa respeito do pedido.

Posto isso, **ACOLHO** os embargos de declaração para integrar a decisão recorrida com os fundamentos acima, complementando seu dispositivo nos seguintes termos:

Determino seja o nome da parte autora excluído do CADIN no que atine aos débitos, cuja exigibilidade esteja suspensa; bem como para que não constituam estes débitos restrições que motivem a inclusão indevida do nome da parte autora no CADIN.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5007068-67.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELLA BUFFULIN DAVIDSON - SP408103, JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM COTIA, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de reconsideração para que seja sanada a omissão e reformada integralmente a respeitável decisão id 26098388, que não concedeu medida liminar.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado **pela via dos embargos de declaração**.

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão embargada não incorreu em omissão ou contradição, mas decidiu de forma diversa da pretensão deduzida pela embargante.

Não vislumbro omissão ou erro a ensejar a reforma da decisão atacada por meio de embargos de declaração.

Eventual *error in iudicando* deve ser combatido por recurso outro que não os embargos declaratórios.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001703-32.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EVERTON MARINHO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de parcelamento da dívida exequenda e considerando o pedido de suspensão do feito formulado pela Exequente, nos termos do art. 922 do CPC, declaro suspensa a execução e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003537-70.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 24625802, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007320-70.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VALDIR RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Valdir Ramos dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela de urgência objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que teve seu benefício suspenso após revisão administrativa de ofício. O tempo de contribuição foi retificado e, por isso, considerado insuficiente para a concessão do benefício. Entretanto, afirma possuir tempo de contribuição suficiente à manutenção do benefício, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Juntos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Após compulsar os autos, vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

O *periculum in mora* restou evidenciado, porquanto é notório o caráter alimentar dos benefícios previdenciários. Ademais, o autor comprova não ter outra fonte de renda.

Restou evidenciado, ainda, a probabilidade do direito invocado uma vez que o autor juntou documento hábil a comprovar o tempo de labor exercido sob condições especiais.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP apresentados em relação ao período em que exerceu a função de vigilante, indicam a utilização de arma de fogo durante todo o período. Considerando o período de 29/4/95 até DER, como tempo especial, o autor possui tempo suficiente à concessão do benefício.

É certo que há divergência de entendimento em relação a possibilidade de enquadramento de tempo de serviço como vigilante como tempo especial quando não há comprovação de utilização de arma de fogo. No caso em apreço, contudo, há documento comprobatório de que o autor exerceu a função de vigilante utilizando arma de fogo calibre 38. Além disso, apresentou certificado de reciclagem do Centro de Formação de Vigilantes S/C Ltda (SASPE).

Nesse cenário, foi indevida a suspensão do benefício. Por consequência, não cabe a cobrança dos valores recebidos entre a data de início e a data da suspensão do benefício.

Considerando o tempo de contribuição apurado pelo INSS (31 anos, 1 mês e 28 dias - Id. 26129584, p. 15) após a revisão administrativa, somado ao tempo especial ora reconhecido, o autor conta com tempo necessário para a manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante ao exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o INSS restabeleça a Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, benefício identificado pelo NB 42/158.882.179-7, no prazo de 30 (trinta) dias, até decisão de mérito final. DETERMINO, AINDA, a suspensão da cobrança do débito indicado na inicial, no valor de R\$ 236.473,93.

Em vista da Recomendação Conjunta nº 4, da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para cumprimento da presente decisão:

Nome:	VALDIR RAMOS DOS SANTOS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	158.882.179-7
Determinação:	Restabelecimento

Cite-se o réu. OFICIE-SE À EADJ/OSASCO - EM REGIME DE PLANTÃO - PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA ORA DEFERIDA.

Intime-se.

OSASCO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007184-73.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BERENICE MARIA VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO PELISARI DE AGUIAR - SP394439, MILENA ESPERANDIO DE SOUZA RASTELLI - SP372279
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de Id 26271996 como aditamento à inicial. Providencie a Secretaria a inclusão no polo passivo do presente feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru. Exclua-se o Delegado da Receita Federal em São Paulo.

Ressalto que o arrolamento de bens realizado pela Receita Federal não impede a utilização, bem como a circulação do veículo da impetrante, conforme IN 1.565/2015.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003672-82.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: M. V. S. G.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 24521960 e 24523503, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomemos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004204-56.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VALDECINO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ZANDONATO - SP226348
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS - AG. COTIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 24344917, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002448-46.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BIOLAB SANUS FARMACEUTICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ARTUR LIMA GONCALVES - SP66510, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002112-08.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986, BRENNANGYFRANY PEREIRA GARCIA - SP384100

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 24398782 e 24400577, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001120-47.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RECUPERADORA MINUANO DE PNEUS LIMITADA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MEDEIROS REGNIER - PR41934

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União acerca do recurso adesivo interposto pela Impetrante, nos termos do artigo 1010, § 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000587-88.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BRAIN TRADE RECURSOS HUMANOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007248-83.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANA PAULA FORTINE REBOUCAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, compedido de tutela de urgência, proposta por Ana Paula Fortine em face da Caixa Econômica Federal.

Narra, em síntese, que firmou com a Ré, um CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS” a alienação fiduciária do seguinte bem imóvel, matriculado sob o nº R 1.755, no Registro Geral de Imóveis de Embu das Artes – SP.

Alega, em síntese, que por dificuldades financeiras deixou de pagar algumas prestações do financiamento imobiliário, principalmente em razão do falecimento de seu marido, ocasião em que houve o abatimento do valor da mensalidade.

Afirma que possui a intenção em saldar a sua dívida retomando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas e que tentou por diversas vezes negociar a dívida, mas restou infrutífera.

Aduz, ainda, que determinado procedimento não teria sido observado, como a ausência de intimação para purgação da mora.

Requeru, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional objetivando a suspensão de leilão do imóvel consolidado, concedendo o direito de purgar a mora.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, a parte autora alega que não foi notificada para purgar a mora e não há, por ora, certeza quanto à observância destas regras, sendo ônus da CEF essa prova, na medida em que detentora da documentação relativa ao processo de execução extrajudicial.

Vislumbro evidente o risco de prejuízos de difícil reparação, já que o imóvel irá a leilão e arrematado poderá ser definitivamente transferido para terceira pessoa, tomando assim irreversível a transferência do imóvel.

Ressalto que a purgação da mora após a consolidação da propriedade, e antes da arrematação por terceiro (art. 34 do Decreto-Lei n. 70/66), pressupõe o pagamento do valor integral da dívida, e não apenas das parcelas em aberto, haja vista que a propriedade plena do credor fiduciário consolidou-se, inclusive com a quitação de todas as despesas cartorárias e tributos incidentes, notadamente o ITBI. Pensar de modo diverso representaria incentivo ao inadimplemento dos contratantes, os quais poderiam deixar de cumprir suas obrigações contratuais, por diversas vezes, para, após, requererem novo parcelamento do débito.

Pelo exposto, e considerando o direito à moradia e diante do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência e determino a suspensão do leilão do imóvel e caso já tenha havido arrematação, desde já, suspendo os seus efeitos.

Cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Demais disso, Código de Processo Civil de 2015, pauta-se, dentre outros princípios, pela conciliação.

Designo audiência de conciliação para o **dia 04 de março de 2020, às 14h30**.

Intimem-se com urgência e em regime de plantão.

OSASCO, 19 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001663-75.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CRISTINA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **CRISTINA ALVES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da ré a indenizar os danos morais sofridos.

Os autos foram redistribuídos a este juízo (ID **15812109**).

Intimada a emendar a inicial, a autora se manifestou (ID 25241053).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo como aditamento à inicial a manifestação da autora (ID 25241053).

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Por ora, designo perícia médica na especialidade de **neurologia, em data a ser assinalada oportunamente pela Secretaria deste juízo**.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
2. Qual? Descrever também CID.
3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002046-87.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: NILSON JOSE RODRIGUES RABELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

ID 25427478. Vista ao exequente, pelo prazo de 10 dias.

MOGI DAS CRUZES, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003790-49.2019.4.03.6133
AUTOR: KEIKO KATAYAMA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAM PAULA CESAR - SP178332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Decisão que determinou ao autor emendar a inicial (ID 24917127).

Manifestação da parte autora nos IDs 26324357, 26324363, 26324360, 26324358 e 26324362.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001264-12.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARDIE ABDO ABOU ARABI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILKER ROBERTO DOS SANTOS - SP352275
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARDIE ABDO ABOU ARABI** em face do **CHEFE DA DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA**.

Pretende a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora localize o processo e conclua a análise do pedido da impetrante para correção da data de nascimento no certificado de naturalização.

O STJ conheceu o conflito de competência para declarar competente o presente juízo.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, afirmando que o pedido da impetrante foi analisado e a certidão requerida foi emitida em 07/06/19.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório no essencial. Fundamento e decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 7º, III da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No presente caso, de acordo com as informações prestadas pelo impetrado, o pedido da impetrante foi analisado e a certidão requerida foi emitida em 07/06/19.

Desta forma, verifico que não há nenhuma ilegalidade por parte da autoridade coatora a ser corrigida pela via estreita deste "mandamus".

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002755-54.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ROBERTO BOZZO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROBERTO BOZZO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SUZANO/SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de benefício de aposentadoria por idade (protocolo nº 1056034147), feito em 08/02/2019.

Determinada emenda a inicial a fim de que o impetrante comprovasse o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, este ficou-se inerte (ID 22178051).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Notwithstanding sua regular intimação, a impetrante não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação da impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas ex lege.

Oportunamente, arquite-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000247-26.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: ELIANE MARCIA DOS SANTOS SILVA, MARCELO DIOGENES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA CRESPI CASTRO - SP302975
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA CRESPI CASTRO - SP302975
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho a petição ID 25789993 como emenda a inicial.

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução em relação ao bem objeto da presente ação.

Certifique-se nos autos principais, procedendo-se ao apensamento virtual dos feitos.

Cite(m)-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intimem-se os embargantes para apresentarem réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 351 do mesmo diploma legal.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intimem-se

MOGI DAS CRUZES, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001669-48.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: SEBASTIANA DAS GRACAS QUEIROGA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO HENRIQUE ALVES PEREIRA DA SILVA - SP421599
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SEBASTIANA DAS GRACAS QUEIROGA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 1916985693), não apreciado até a propositura da ação.

Foi concedida liminar para determinar ao impetrado que procedesse à análise do pedido de concessão do benefício previdenciário (ID18239331).

No ID 19455096 a Autoridade Impetrada informa o cumprimento da determinação judicial, tendo inclusive sido concedida a aposentadoria.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação prestada pelo impetrante de que o INSS procedeu ao cumprimento da medida liminar, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, seu o objetivo foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquite-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003354-90.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: PAULO CESAR DE CAMARGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25850626: Vista ao impetrante.

No mais, abra-se vista ao órgão ministerial para elaboração do necessário parecer e, decorrido o prazo de manifestação o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, venham os autos para sentença.

Int

MOGI DAS CRUZES, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004087-56.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: GMP MARCATTO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUCIO DOS SANTOS BARBOSA - MG19535
IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES, RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004086-71.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: EDINALVA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EDINALVA GOMES DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A impetrante protocolou requerimento administrativo (nº 1641776263) em 27/07/2019, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, a impetrante solicitou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 18/07/2019, a qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido que, no presente caso, decorreu em **05/08/2019**.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que o impetrado analise o pedido de concessão de da impetrante, no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003090-73.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: A. S. P.
REPRESENTANTE: LIDIA MARIA DE SOUZA PELEGRINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA PRINCEARIAS BORGES SILVA - SP299224,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **A. S. P.**, representado por **LIDIA MARIA DE SOUZA PELEGRINO** em face do **GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA MOGI DAS CRUZES**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício assistencial - LOAS.

Foi concedida a liminar.

Em sede de informações, o impetrado informou que houve emissão de exigência à impetrante para comprovação de despesas feitas em razão de sua deficiência, incapacidade ou idade avançada, a fim de subsidiar a conclusão da análise do pedido.

Parecer ministerial.

A impetrante comunicou que cumpriu a exigência mencionada e, até o presente momento, ainda aguarda pronunciamento do impetrado.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária tem o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido de concessão/revisão/recurso do benefício previdenciário, o qual, no presente caso, iniciou-se em **14/11/2019 após a apresentação dos documentos solicitados** e ainda não decorreu.

Dessa forma, verifico que não há nenhuma ilegalidade por parte da autoridade coatora a ser corrigida pela via estreita deste "mandamus".

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001404-46.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: IDAIL ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **IDAIL ANTONIO DA SILVA**, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi concedida a liminar (ID 16954663).

O impetrado informou que o pedido de revisão foi indeferido (ID 17771911).

Parecer ministerial no ID 20017899.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária tem o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido de concessão/revisão/recurso do benefício previdenciário.

Considerando a demora na apreciação do pedido, foi deferida liminar, tendo o impetrado prestado informação de que o pedido do segurado foi devidamente analisado.

Observo, assim, que se esgotou a prestação jurisdicional com a apreciação do pedido.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquite-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003408-56.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: POSTO QUALITY CASABLANCA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A petição ID 24411897 não atende integralmente a determinação ID 23938376.

Assim, excepcionalmente, concedo à embargante o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, para o cumprimento da decisão supramencionada, devendo comprovar a tempestividade dos presentes, juntado aos autos o Aviso de Recebimento da intimação da penhora online, bem como, para análise do pedido de efeito suspensivo, comprovar a garantia da execução considerando o valor atribuído à causa.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001268-49.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: BARSSON IZAC PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYARA RUIZ NEPOMUCENO - SP394486
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O pedido de levantamento de penhora deve ser realizado nos autos principais nº 5000135-06.2018.403.6133.

Suspendo, por ora, a determinação ID 23985723, considerando que as partes manifestaram interesse na realização de acordo.

Assim, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção judiciária, para a realização de audiência de conciliação.

Não conciliadas as partes, prossiga-se o processo em seus ulteriores termos.

Cumpra-se e intem-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003479-58.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: A. J. A. CONSERTOS DE AUTOS EM GERAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCCIN - SP285235-B
IMPETRADO: ILMO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se o impetrante sobre a certidão constante no ID 26314643 no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de dezembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5004065-95.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SIDNEI KANASHIRO
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA DE CASTRO CHAGAS - SP165432
RÉU: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562, LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA - SP261686

DESPACHO

Cuida-se de ação de usucapião interposta por **SIDNEI KANASHIRO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTROS**.

A ação foi proposta inicialmente na Justiça Estadual, perante a 3ª Vara Cível do Foro de Mogi das Cruzes/SP, sendo encaminhada para a Justiça Federal após a manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o polo passivo da demanda.

Os autos do processo foram então redistribuídos para esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.

Tratando-se de ação iniciada em 24.09.2015, cumpre tecer algumas considerações acerca do estado do processo.

Em 13 de maio de 2006 foi proferido despacho determinando a citação da pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel e dos confrontantes, bem assim a citação, por edital, dos confinantes e dos interessados ausentes e incertos ou desconhecidos, bem assim a intimação, dos representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município.

Intimada, a União informou que não tem interesse no feito (ID's: 25940825 - Pág. 2 e Num. 25940836 - Pág. 3)

A Fazenda Estadual, intimada em 30.05.2016 (ID Num. 25940825 - Pág. 3), não se manifestou.

Por sua vez, a Fazenda Municipal, intimada em 27.06.2016, informou não haver interesse do Município na presente ação (ID Num. 25940837 - Pág. 4).

No tocante à citação dos réus e confinantes, temos o seguinte:

MANIR CAGNOTTO – citado (ID Num. 25940824 - Pág. 2);

MARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA CAGNOTTO – citada (ID Num. 25940824 - Pág. 2);

JAIRO DOMINGOS DE SOUZA – citado (ID Num. 25940825 - Pág. 1);

MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES – citado (ID Num. 25940826 - Pág. 1) – não apresentou contestação;

COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE – citada (ID Num. 25940826 - Pág. 2) – apresentou manifestação (ID Num. 25940826 - Pág. 2);

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF – intimada (Num. 25940852 - Pág. 7) – apresentou contestação (ID Num. 25940852 - Pág. 8);

EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS – expedido (ID Num. 25940834 - Pág. 1) e publicado (ID Num. 25940834 - Pág. 3).

Em despacho saneador foi determinada a realização de perícia (Num. 25940840 - Pág. 1), tendo o laudo sido devidamente acostado aos autos (Num. 25940845 - Pág. 4).

Por fim, com a informação acostada aos autos, dando conta de que o imóvel objeto da presente ação foi hipotecado pelo BNH, sucedido pelo mencionado, foi determinada a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, intimada, contestou a ação e arguiu exceção de incompetência, o que desencadeou a remessa dos autos para a Justiça Federal (ID Num. 25940857 - Pág. 2).

Era o que cabia relatar. Determino.

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial e esclarecimentos prestados pelo perito judicial.

Não mais sendo requerido esclarecimentos acerca do laudo pericial, oficie-se ao Chefe de Departamentos de Orçamentos e Finanças da DPE para as providências que julgar cabíveis em relação ao pagamento do perito judicial nomeado no juízo estadual (ID's Num. 25940840 - Pág. 1/2 e Num. 25940842 - Pág. 1/2).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002761-95.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CARLOS TIYOGI HIRAKAWA - ME, CARLOS TIYOGI HIRAKAWA, ROBILENE RODRIGUES HIRAKAWA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003005-87.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA GONCALVES DIAS DE SOUZA - SP190157
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Num. 23488732 - Pág. 1/2: Concedo ao embargante o prazo de 05 (cinco) dias para especificar, conclusivamente, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 16 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002769-65.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUELI MARIA DE LIMA, DIEGO JOSE ALCANTARA, DENIZE ALVES
Advogado do(a) RÉU: RENATA GOMES MARTINS DE OLIVEIRA - SP315657
Advogados do(a) RÉU: JOAO DOS SANTOS ESMAEL - SP291429, GLAUCIA NOGUEIRA DE SA - SP274623
Advogados do(a) RÉU: JOAO DOS SANTOS ESMAEL - SP291429, GLAUCIA NOGUEIRA DE SA - SP274623

DECISÃO

ID 25601282: Mantenho a decisão de ID 24840446. Tendo em vista que DENIZE ALVES é arrendatária do imóvel, objeto de discussão no presente feito, e não houve citação da mesma, não há que se falar em preclusão da alegação de nulidade processual como argumenta a autora.

Nos termos da mencionada decisão, citem-se Denize Alves e Diego José Alcantara. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000890-93.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON JUNIOR DO NASCIMENTO

DESPACHO

O pedido de anotação do advogado no sistema processual (ID: Num. 24245507 - Pág. 1) resta prejudicado considerando o disposto no art. 14, § 3º da Resolução PRES Nº 88, de 24 de janeiro DE 2017, que estabelece que nas atuações de processos ou recursos em que a Caixa Econômica Federal é parte não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a referida instituição.

Indefiro o pedido formulado na petição ID: Num. 23930248 - Pág. 1 considerando que não restou comprovado nos autos que a requerente exauriu as diligências que lhe cabia efetuar no sentido de localizar novos endereços do requerido.

No entanto, concedo à autora, o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço do requerido.

Apresentado novo endereço, expeça-se o necessário para o cumprimento da liminar deferida nos autos.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria as consultas disponibilizadas no juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002812-02.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: MICHELLE APARECIDA DE GODOY
Advogado do(a) EMBARGANTE: DELMIRO APARECIDO GOVEIA - SP91992
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARLOS ALBERTO LIMA FAUSTINO, MARIA GERACINA LIMA FAUSTINO
Advogado do(a) EMBARGADO: GERSON MORICE NAKAEMA - SP172230
Advogado do(a) EMBARGADO: GERSON MORICE NAKAEMA - SP172230

DESPACHO

Considerando que a embargada Caixa econômica Federal procedeu à virtualização voluntária dos autos, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Outrossim, traslade-se cópias das peças ID's: Num. 23605815 - Pág. 182/187; Num. 23605815 - Pág. 211/214; Num. 23605815 - Pág. 216/217; Num. 23605815 - Pág. 225/229 para os autos principais.

Cumpra-se e intímem-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de dezembro de 2019.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001128-83.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE LUIZ CARDOSO

DESPACHO

Defiro o pedido ID 15985852. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme requerido.

Após, cite-se.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-19.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SIMONE AKEMI YONAMINE KAWAKAMI

DESPACHO

Primeiramente cumpra a secretaria a determinação ID 15415057, expedindo-se a carta precatória ali determinada, devendo a exequente acompanhar a deprecata, promovendo o recolhimento das custas de diligência.

Caso negativa a diligência, cumpra a exequente o determinado do despacho ID 20502120.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001558-35.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: TEREZINHA CRISTINA GENTIL DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que o óbito da executada ocorreu antes do ajuizamento da ação (16/05/2017), conforme consulta ao CNIS ID 13123704, defiro prazo para manifestação da parte autora a fim de que requeira o que de direito.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001921-22.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JORGE TOMOKAZU TERUKINA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JORGE TOMAKOZU TERUKINA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, na qual pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 05/07/2014 e 05/12/2016, em que laborou exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites permitidos pela legislação, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, para, conjuntamente com os períodos já reconhecidos administrativa ou judicialmente, ser concedida a aposentadoria especial, com todos os consectários legais, desde a DER (03/02/2017). Requer, ainda, a concessão da tutela provisória de evidência e os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Postergada a apreciação da tutela pleiteada, foi concedida a justiça gratuita e determinada a citação do réu (ID 3932997).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 5355645), na qual requer a improcedência da demanda, aos argumentos de que não teria sido comprovada a exposição de modo habitual e permanente. Subsidiariamente, requer a observância, para aplicação de juros e correção monetária, do artigo 1º-F, da Lei Federal nº 9.494/97, com redação dada pela Lei Federal nº 11.960/2009. Contesta, em preliminar, a justiça gratuita concedida ao autor. Trouxe documentos.

Réplica à contestação (ID 12593299).

Vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1. Da Impugnação à Justiça Gratuita.

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, a aqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$5.839,45. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.335,78 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS trouxe aos autos documento comprovando que a parte autora recebe como remuneração (ID 5355766) o equivalente a R\$ 7.285,42 (sete mil duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia, pelo CNIS juntado, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

Passo ao exame do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Elana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, temporariamente mede uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Na equação acima, C_n indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T_n indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o *NEN – Nível de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição *diária* (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO		25
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	ANOS	
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A) . (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)		

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem anparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instruiu os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideraram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF:200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Destá forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a **tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.4 DO CASO CONCRETO

Período de 05/07/2014 a 05/12/2016 – empregadora Suzano e Papel Celulose S.A.:

O autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual consta o vínculo de trabalho acima destacado 3864963, 3864981, 3865005, 3865061 e 3865082). No período em questão, consta que a parte autora exerceu cargo de técnico de manutenção na área eletrônica e de instrumentação.

Trouxe também o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 21/22, do ID 3864963, e 23/27, do ID 3864981), elaborado em 05/12/2016, no qual conta que no período pleiteado exercia a função de técnico de manutenção na área eletrônica e de instrumentação, e cujas atividades consistiam em: *“Executar atividades de confirmação metrológica em instrumentos de controle de processo, tais como transmissores, válvulas e analisadores; executar atividades de implantação e comissionamento de novos projetos de instrumentação; emitir relatórios de ocorrências em sua área de atuação; inspecionar o funcionamento de máquinas e equipamentos de produção; cumprir o planejamento relativo a serviços programados e não programados; executar serviços de manutenção e reparos em componentes hidráulicos; diagnosticar falhas e encaminhar os equipamentos a oficina para tomada de providências e analisar distúrbios de processos relacionados às áreas de automação e elétrica e conhecer e praticar os procedimentos e normas do SIG”*.

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator risco **Ruído** de intensidade de 89 dB (A) (01/01/2014 a 31/12/2014) e 91 dB (01/01/2015 a 05/12/2016) (A), com utilização da técnica dosimetria, bem como a utilização de EPI eficaz. Há também a indicação de exposição ao agente calor, mas este agente nocivo não constou na inicial.

Pois bem O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, é de ser reconhecido o tempo de atividade especial nos períodos vindicados pela exposição do autor ao agente ruído em nível superior a 85 dB(A), aferido pela técnica dosimetria.

A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Verifica-se, às fls. 27, do ID 3864981, que *“o empregado realiza suas atividades de forma habitual e permanente”*.

Sublinho, também, que da leitura acurada do PPP se extrai os períodos de avaliação, a data da inspeção, bem como o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante.

Fazendo a contagem do tempo especial do autor, apura-se o total de tempo especial de 26 anos, 3 meses e oito dias, conforme planilha, na data da DER 03/02/2017, fazendo jus ao benefício pleiteado.

DO TERMO INICIAL

O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91.

É verdade que o aposentado especial que retomar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria cancelada (art. 57, §8º c/c art. 46, Lei 8.213/90), isso não significa, entretanto, que desde o requerimento administrativo deva o segurado pedir seu desligamento para que possa fazer jus ao benefício da aposentadoria especial. Além disso, seria temerário fazer tal exigência de desligamento ao trabalhador, diante da possibilidade de indeferimento de seu pedido administrativo

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

[...]

4. A parte autora alcançou mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, devida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

5. Extraí-se do artigo 49 da Lei nº 8.213/91, a desnecessidade de desligamento do emprego para que a aposentadoria tenha início, como era exigido na legislação anterior. Precedente desta Turma.

6. O termo inicial do benefício deve corresponder à data do pedido inicial, quando o segurado preenchia os requisitos exigidos para o seu deferimento, nos termos do art. 49 da Lei 8.213/91. ”

[...] (APELREX 00060412220134036106, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016.FONTE_REPUBLICACAO:)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. RESPONSABILIDADE.

I - Conforme dispunha o art. 35, § 1º, combinado ao art. 32, § 1º, a, da CLPS/84, vigente quando do pleito administrativo da prestação pelo apelado 22 de janeiro de 1991 a aposentadoria especial era devida, ao segurado empregado, a contar da data do desligamento do emprego, quando requerida, em suma, até 180 (cento e oitenta) dias depois.

II - No caso, porém, a aplicação do citado dispositivo legal mostra-se inviável, pois a negativa do deferimento do benefício deu-se por franco equívoco do Instituto a exigência da idade mínima de 50 (cinquenta) anos, reconhecido no próprio âmbito administrativo da Previdência Social, daí porque não se mostra plausível que o erro da autarquia previdenciária venha a prejudicar o segurado.

III - Além disso, não seria razoável esperar do apelado que ficasse à espera do desfecho do processo administrativo, que ocorreu depois de mais de dois anos, em 1993, sem qualquer vínculo empregatício e, portanto, sem auferir rendimento, na incerta expectativa de que o INSS viria a atender a pretensão ventilada naquela sede, para que tivesse a DIB fixada na data do requerimento.

IV - Ressalte-se que, de qualquer modo, por época da conclusão do contencioso administrativo já estava em vigor a Lei nº 8.213/91, que disciplinou a matéria de forma diversa, tomando desnecessário o desligamento do último emprego para tornar possível o início do pagamento de aposentadoria, consoante se verifica da conjugação do § 2º do art. 57 como art. 49, I, b, do diploma legal em comento.

V - A aposentadoria especial, na espécie, tem por termo inicial a data em que formulado o pleito na via administrativa 22 de janeiro de 1991, e não a data a que se seguiu o desligamento do último emprego 26 de agosto de 1993.

[...]"

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0085367-22.1995.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 28/03/2005, DJU DATA: 20/04/2005)

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devido o pagamento dos valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

Com tais elementos, importa dar provimento ao pedido da parte autora, dando atenção ao pedido subsidiário da parte Ré.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** oferecida pelo INSS para revogar os benefícios da Justiça Gratuita anteriormente concedida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 05/07/2014 e 05/12/2016, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 181.865.830-5; e

b) determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo supra com data de início de benefício (DIB) em 03/02/2017 (data da DER), **podendo efetuar os descontos referentes ao período trabalhado nos termos do art. 57, § 8º, da Lei 8213/91.**

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução do julgado.

Condeno a parte Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Condeno o INSS ao pagamento das custas, atualizadas desde o desembolso, e dos honorários advocatícios. Tratando-se de sentença líquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do artigo 85, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Deixo de antecipar a tutela, nos termos do art. 57, § 8º, da Lei 8213/98, eis que não há notícia nos autos de que o autor esteja trabalhando fora da empresa em que verificados os agentes nocivos.

Custas na forma da lei, observando-se que a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora, bem como que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim estipula o artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC: não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de praxe.

SÚMULADO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: JORGE TOMOKAZU TERUKINA

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 05/07/2014 a 05/12/2016

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 03.02.2017

RMI: a ser calculada pelo INSS

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-48.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCELO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **MARCELO GOMES DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício em 03.02.2015 e que o mesmo foi indeferido. Em razão do indeferimento ajuizou ação n. 0003452-05.2015.403.6133, na qual pretendia o reconhecimento do período de 13.12.1998 a 07.01.2015.

Referida ação já transitada em julgada reconheceu a especialidade dos períodos de 01.01.1990 a 02.12.1998; 03.12.1998 a 07.01.1999; 01.10.2001 a 04.11.2003 e de 18.11.2003 a 07.01.2015, não tendo tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requereu administrativamente o benefício em 23.03.2018, tendo sido novamente indeferido. Ajuíza esta ação para o reconhecimento da especialidade do período de 08.01.2015 a 09.03.2018.

ID 13796686 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 14180309, na qual em sede de preliminar impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Decorrido o prazo para o autor apresenta réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Da preliminar

2.1.1 – Da impugnação à justiça gratuita

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$5.839,45. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.335,78 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu em 11/2018 como remuneração o equivalente a R\$ 7.033,01 (sete mil e trinta e três reais e um centavo), que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 14180310, p. 07, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

2.2 – Do mérito

2.2.1 Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.1.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruido, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem *nem restringir* e *nem ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nivel equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o **NEN – Nivel de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma **simples** exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis. b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e.g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...)VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - **Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas dispunham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador.** (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interps pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) **4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. **Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.** No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF:200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. *Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII - DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/10/2014)

VIII - DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX - DO AGENTE NOCIVO "ELETRICIDADE"

O agente nocivo *eletricidade*, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais e o melecricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	---------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------	---------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que **apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97**, em **05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, **mediante laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração com tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).** Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, **diante do risco inerte e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela**, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores **ao leading case** acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. **Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)**

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.3 DO CASO CONCRETO

PERÍODO 08.01.2015 a 09.03.2018, trabalhado na Kimberly Ckark Brasil Ind. Com

ID 13697873 p. 12, o autor juntou CTPS, a qual comprova o vínculo na referida empresa, pelo período acima e exercício da função de ajudante de produção.

Trouxe também o PPP emitido em 09.03.2018, ID 13697873, de onde se extrai que o autor exercia o cargo de Op. Produção III, realizando as seguintes atividades: "*Operar equipamentos de maior complexidade na sua área de atuação, prestar orientação aos demais operadores, realizar check list e inspeções de equipamentos, solicitar treinamentos para manutenção e equalização de performance, bem como atuar para garantir a qualidade dos produtos produzidos*".

De acordo com o PPP o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em nível que variava entre 91,2dB(A) a 105,7 dB(A). Verifica-se, ainda, que a partir de 13.01.2015 a 09.03.2018 a técnica utilizada para medição era de **DOSIMETRIA/NHO-01**.

Por fim, do formulário observa-se a indicação de profissional responsável pelos registros ambientais e que o mesmo foi assinado por representante da empresa (Yuri Tarasiuk Pawluk – ID 13697873, p. 37)

Levando-se em conta todo o exposto, é possível o reconhecimento da especialidade do período de **13.01.2015 a 09.03.2018**.

Assim, reconhecido os períodos acima somados aos períodos reconhecidos administrativamente e de acordo com a planilha de contagem de tempo que ora anexo, verifica-se que o autor à época do requerimento administrativo (23.03.2018) possuía 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias, tempo suficiente à concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** oferecida pelo INSS e revogo os benefícios da Justiça Gratuita concedido anteriormente nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingindo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para:

- Determinar que o autor promova o recolhimento das custas processuais, ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita.

- Reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de **13.01.2015 a 09.03.2018**; e

- Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - DER (23.03.2018), **podendo efetuar os descontos referentes ao período trabalhado nos termos do art. 57, § 8º, da Lei 8213/91**.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), **com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013**, tendo em vista o decidido nas ADINs nº **4357 e 4425**, nas quais se declarou a **inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09**.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do CPC).

Deixo de antecipar a tutela, nos termos do art. 57, § 8º, da Lei 8213/98, eis que não há notícia nos autos de que o autor esteja trabalhando fora da empresa em que verificados os agentes nocivos.

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULADO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: MARCELO GOMES DA SILVA

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 13.01.2015 a 09.03.2018

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 23.03.2018

RMI: a ser calculada pelo INSS

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002647-59.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ESMERALDA MORAES MARINHO MALTA MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da controvérsia nos valores, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos e parecer nos termos do título executivo.

Com a elaboração, abra-se vista às partes para ciência/manifestação e, após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001635-10.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: SANDRA REGINA GOMES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore cálculo e parecer, observando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947, tema 810.

Após, dê-se vista às partes.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000759-21.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ZILDA PEDROSO FROES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore cálculo e parecer, observando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947, tema 810.

Após, dê-se vista às partes.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000799-37.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JULIA FERREIRA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria, a fim de que elabore cálculo e parecer, observando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947, tema 810.

Após, dê-se vista às partes.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001682-45.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A., TIVIT TERCEIRIZACAO DE TECNOLOGIA E SERVICOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o valor estimado pelo perito **Bruno Lippi Guimarães** para a realização dos trabalhos (ID 20558967 – pág 67/68) e os valores já depositados pela parte autora na conta 3096.005.86401640 (IDs 20643862 e 20643864), **arbitro o valor dos honorários periciais em R\$ 79.800,00 (setenta e nove mil e oitocentos reais)**, já incluído o pagamento de eventuais quesitos complementares.

Reitere-se a intimação ao perito, via correio eletrônico, para que informe a data para o início dos trabalhos periciais, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, tempo hábil para a intimação das partes.

O laudo deverá ser entregue no prazo de **30 (trinta) dias** contados da data aprazada pelo perito.

Coma juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, 1º do CPC.

Na data de início dos trabalhos periciais, fica autorizado o levantamento de 50% do valor dos honorários, ficando o restante a ser levantado após o término da perícia. Para tanto, solicite-se ao perito nomeado a indicação de conta bancária de sua titularidade para a transferência eletrônica.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000344-09.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPACO CELULARES MOGI DAS CRUZES LTDA - EPP, LUIZE FERNANDES GERALDO DE CAMPOS SEVERO, FABIO DE CAMPOS SEVERO, VIVIAN DE CAMPOS SEVERO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento por parte dos réus, regularmente citados (ID. 3145765), havendo a correspondência ID 2685899 sido encaminhada em nome de todos os executados, a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, do CPC, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001399-92.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA ERA COMERCIO DE CALHAS LTDA - ME, MAURO SERGIO DOS REIS, JACQUELINE STUART DOS REIS

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (ID. 4693568), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, do CPC, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-65.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GISELE RODRIGUES DE ALMEIDA

REPRESENTANTE: JANE RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, nos termos do despacho de id 24484556.

MOGI DAS CRUZES, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-71.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JULIO RIBEIRO DA SILVA

CURADOR: JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VELOSO TELES - SP369207,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, nos termos do despacho id 24568491.

MOGI DAS CRUZES, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-03.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: AMÉRICO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de retificar o ato ordinatório ID 25469465 para constar que a perícia designada para o dia 06.02.2020 às 14h30 será realizada em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 19 de dezembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002946-02.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
DEPRECANTE: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALESÓPOLIS
DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES
PARTE AUTORA: CLEONICE DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SANDRA REGINA DE ASSIS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de retificar o ato ordinatório ID 25470649 para constar que a perícia designada para o dia 06.02.2020 às 15h00 será realizada em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003032-70.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO CARLOS CHONTI
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de retificar o ato ordinatório ID 25476961 para constar que a perícia designada para o dia 06.02.2020 às 16h00 será realizada em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 19 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003739-53.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: LUCIANO ALBUQUERQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DASILVA - SP374454

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal instaurada em face de LUCIANO ALBUQUERQUE DOS SANTOS, para apurar a suposta prática dos delitos previstos nos artigos 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do artigo 71 do Código Penal, e 241-B do Estado da Criança e do Adolescente, em concurso material (ID 24488737).

A denúncia foi recebida em 11/11/2019, ocasião em que também foi decretada a prisão preventiva do réu (ID 24506697).

O acusado foi preso preventivamente (ID 25022242) e citado pessoalmente (ID 25056388) e, por advogado nomeado (ID 257434018), apresentou resposta à acusação com pedido de liberdade provisória no ID 26218962, na qual requereu preliminarmente, a realização de exame médico-pericial para aferimento da capacidade cognitiva do denunciado, conforme art. 149, "caput", do Código de Processo Penal. No mérito, reservou-se ao direito de manifestar nas alegações finais, arrolando as mesmas testemunhas de acusação, acrescidas de outras quatro, sendo que três delas comparecerão independentemente de prévia intimação. Quanto ao pedido de liberdade provisória, sustentou que a prisão se mostra injustificada e desproporcional, fundamentada apenas na gravidade abstrata do delito, pois o réu é primário, de bons antecedentes, com residência fixa e não faz parte de organização criminosa.

É o necessário. Decido.

Primeiramente, em relação ao **pedido de liberdade provisória**, observo que permanece inalterado o contexto fático que ensejou a decretação da prisão preventiva, cujos fundamentos decisórios encontram-se no ID 24506697, de onde se extrai:

"(...) Tais elementos, não só reforçam os indícios de autoria, como se prestam para que se forme um juízo de periculosidade acerca da soltura do Acusado. Vê-se que mais do simples usuário dos fóruns, tratava-se, ao que tudo indica, de moderador, incitando, ademais, a prática de abusos contra crianças. Por sua vez, no que tange à materialidade, observa-se que a perícia realizada pela Polícia Federal apurou que foram encontradas, nas mídias apreendidas na residência do Indiciado, 35.000 (trinta e cinco mil) imagens distintas envolvendo conteúdo pornográfico com crianças e adolescentes. Ademais, foram achados 1.200 (mil e duzentos) arquivos de vídeos distintos com o mesmo tipo de conteúdo. Conjugando os elementos acima referidos, com os parâmetros trazidos nos julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, constata-se que as circunstâncias aqui presentes em muito se assemelham com os casos julgados. Com efeito, verifica-se que a quantidade no presente caso supera 35 mil imagens, ao passo que no caso colacionado e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, houve a apreensão de 4 mil imagens. Afora isso, observa-se que o risco de disseminação é ainda maior. Sobretudo quando se observa dos diálogos em que o Acusado nitidamente tenta se valer de meios como DeepWeb e o TOR com a finalidade de burlar a fiscalização policial, além de ser moderador de diversos fóruns de pornografia infantil. Por tais razões, considero preenchido o risco à ordem pública, razão pela qual a prisão preventiva do Investigado é medida que se impõe."

Com efeito, a defesa não trouxe aos autos provas que demonstram desnecessidade da prisão para garantia da ordem pública. Ao contrário, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, a declaração do Centro de Atenção Psicossocial II de Jundiaí "nos mostra ainda que o réu 'tem interesse sexual por crianças', estava triste por terem 'aprisionado seus equipamentos' e que não percebia 'qualquer necessidade de acompanhamento e que estava vindo (ao tratamento) por obrigação'" (ID 26313677).

Ou seja, resta evidenciado o risco de o acusado voltar a cometer esses mesmo delitos, justificando-se a manutenção da segregação cautelar.

Cumpra salientar que as condições subjetivas favoráveis, invocadas pela defesa, referentes à primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si só, não obstam a segregação cautelar, porque, neste caso, como demonstrado acima, encontram-se presentes os requisitos legais da medida.

Quanto ao **pedido de avaliação médica para aferição da integridade mental**, observo que o artigo 149 do Código de Processo Penal prevê:

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

(...)

Todavia, no presente caso, a defesa não juntou nenhum documento que produza dúvida sobre a higidez mental do acusado, não havendo, por ora, nenhum elemento comprobatório dessa situação.

De todo modo, o presente pedido poderá ser reapreciado em audiência de instrução, após o interrogatório do réu, que poderá fornecer elementos mais concretos sobre a necessidade de instauração de incidente de insanidade mental.

E como não se verifica nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, **designo para o dia 23 DE JANEIRO DE 2020, ÀS 14H** a audiência para oitiva das testemunhas de acusação e defesa e interrogatório do réu, a ser realizada por videoconferência com o CDP Guarulhos I e a Subseção Judiciária de Campinas.

Solicite-se ao Diretor da Penitenciária José Parada Neto a apresentação do réu LUCIANO ALBUQUERQUE DOS SANTOS na sala de teleaudiência do CDP Guarulhos I, encaminhando cópia à Central de Agendamento de Teleaudiência para as providências cabíveis.

Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das Varas Federais de Guarulhos a intimação do réu LUCIANO ALBUQUERQUE DOS SANTOS.

Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das Varas Federais de Campinas a intimação das testemunhas **Paulo de Tarso Batista, Carlos Cesar Venel de Araújo, Gabriel Renaldo Laureano e Ayrton Monteiro Cristo Filho**, bem como seja comunicado ao superior hierárquico, esclarecendo que elas deverão comparecer na Sala de Videoconferências daquele Fórum.

Expeça-se mandado de intimação da testemunha de defesa **Elizma Ortêncio Ferreira**, consignando a comunicação ao superior hierárquico.

As demais testemunhas de defesa deverão comparecer independentemente de intimação.

Quanto à testemunha **Caroline de Albuquerque Silva**, arrolada pela acusação, intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo de 5 dias, indique o endereço onde ela poderá ser intimada.

Intime-se o advogado nomeado, pela imprensa oficial, conforme consignado no despacho de ID 25744018.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se e intem-se.

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005943-70.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ELENITA ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MENDES DA CUNHA NOVAES SILVA - SP351853
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ELENITA ALVES DE ALMEIDA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **24/05/2019**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Acrescenta que, diante do indeferimento administrativo em **15/07/2019**, interps recurso administrativo em **17/08/2019**, o qual pendente de apreciação até o presente momento.

Requereu fosse a autoridade coatora compelida liminarmente a implantar o referido benefício.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício.

Ocorre que, *in casu*, a autoridade coatora proferiu decisão de indeferimento, não se havendo falar, portanto, na mora inicial em face dos 45 (quarenta e cinco) dias. Assim, para apreciação do recurso interposto, não se afigura desproporcional o tempo transcorrido até aqui. Ademais disso, o pedido de implantação do benefício, notadamente em caso que pode demandar realização de perícia, mostra-se incompatível com o rito do mandado de segurança.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Deferir a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004971-03.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LUCIO MIGUEL DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERVISOR (A) DE PERÍCIA MÉDICA EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUCIO MIGUEL DOS SANTOS FILHO em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí, objetivando em sede liminar que a autoridade coatora responda e emita decisão sobre seu pedido de aposentadoria protocolado em 11/03/2019, sob o nº. 1349395637.

Argumenta, em síntese, que requereu perante a Agência da Previdência Social pedido de aposentadoria, sendo que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Diante das informações prestadas pela autoridade originariamente indicada como coatora, determinou-se a inclusão no polo passivo do Supervisor da Perícia Médica Federal de Jundiaí, com a consequente notificação dele (id. 25382955).

Novas informações juntadas sob o id. 25876330, dando conta da realização da perícia médica.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 26055121).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, foi realizada a perícia médica pretendida.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005074-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FERRAMENTARIA ITUPEVA COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DO CANTO E SILVA PELEGRINI CARDOSO - SP266245
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença sob o id. 25691110, sob o fundamento de que houve omissão consubstanciada na não apreciação do pedido de afastamento das disposições contidas na Solução de Consulta 13/2018 e IN/RFB nº 1.911/2019, bem como para que fosse excluído o ICMS destacado nas notas fiscais.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Os embargos comportam acolhimento.

Com efeito, tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como “mero ingresso” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Anoto que, embora o voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, entre nos aspectos relativos à compensação do ICMS em cada operação sua conclusão – aparentemente – vai em outro sentido, quando sintetiza seu voto, e a ementa do acórdão RE 576.704, afirmando que:

“O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, e reproduzida na IN/RFB nº 1.911/2019, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são insitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF, sendo, portanto, inexigíveis as contribuições ao PIS/COFINS calculadas sobre tal parcela do ICMS contabilizada e compensada com os valores das entradas.

Além disso, de fato a parte impetrante requereu a exclusão do ICMS destacado das notas fiscais, o que deve constar no dispositivo da sentença.

Dispositivo

Assim, conheço dos embargos de declaração e os acolho, para acrescentar a fundamentação supra à sentença e alterar o dispositivo conforme segue:

*“Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do **ICMS DESTACADO** incidente sobre as vendas da parte impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente writ, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC, **afastando-se os parâmetros postos pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, bem como a IN/RFB nº 1.911/2019, em relação à parte impetrante”***

Mantém-se a sentença embargada quanto aos demais termos.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005958-39.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: A.R. GALZONI - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO HENRIQUE GALZONI - SP223371
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Comprove a impetrante, no prazo legal, o recolhimento das custas no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição.

Com a comprovação, e por não vislumbrar perigo tão intenso que não possa aguardar a vinda das informações, intime-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 dias.
P.I.C

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001438-07.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA PRACA DE ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002379-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: ANTONIO EUDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiá, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005105-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: BRASCASE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRASCASE ALIMENTOS LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ – S.P., em que requer a concessão da segurança “para afastar, desde a sua instituição, a exigência do adicional da COFINS-Importação atualmente prevista no §21, do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, reconhecendo, assim, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir do quinquênio anterior ao ajuizamento do presente writ, devidamente corrigido pela Taxa SELIC”.

Subsidiariamente, pugnou pela concessão da segurança para “para assegurar, sem restrições, o direito de crédito do regime não cumulativo da COFINS sobre o referido adicional, de forma consagrar o princípio da não cumulatividade previsto no §12º, do artigo 195, da Constituição Federal, bem como à sua apropriação extemporânea em relação aos valores recolhidos desde a sua instituição, devidamente atualizados pela Taxa SELIC” ou, também subsidiariamente, “para reconhecer o direito da Impetrante de creditar-se do adicional da COFINS devido da importação, na forma do artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, em relação aos recolhimentos efetuados no período compreendido entre a sua instituição e a vigência da Medida Provisória nº 668/2015, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC”.

A liminar foi indeferida (id. 24405293).

A União requereu ingresso no feito (id. 24914166).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 25707118).

Parecer do MPF (id. 26029732).

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, quando do julgamento do RE 559.937/RS, pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, a eminente Ministra Relatora Ellen Gracie deixou consignado em seu voto que as contribuições ao PIS/Pasep- Importação e ao Cofins-Importação, instituídas pela Lei 10.865/03 são tributos distintos do PIS/Pasep e da Cofins sobre o faturamento ou a receita.

Asseverou, também, que o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação são contribuições para a Seguridade Social, encontrando seu fundamento de validade no Inciso IV do artigo 195 da Constituição Federal.

Enfatizou, ainda, que “cuidando-se de contribuições ordinárias de financiamento da seguridade social, com suporte no art. 195, IV, não há que se falar em violação ao § 4º do mesmo artigo, que se limita a regular o exercício da competência residual, somente para tanto exigindo lei complementar, não-cumulatividade e fato gerador e base de cálculo distintos das contribuições ordinárias. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição, não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas”. (destaques acrescidos).

Portanto, restou consignado que as contribuições ao PIS/Pasep Importação e Cofins-Importação são contribuições para a Seguridade Social, razão pela qual se lhes aplica a anterioridade nonagesimal prevista no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, não se aplicando o artigo 154, I, da CF, no qual há a exigência da não-cumulatividade, decorrendo também a inaplicabilidade do disposto no § 2º do artigo 62 da CF, que condiciona os efeitos da Medida Provisória a partir do primeiro dia do exercício seguinte somente quando tenha sido convertida em lei no exercício financeiro que editada.

Estribado em tais fundamentos, passamos ao ponto:

O artigo 15 da Lei 10.865/04 assim dispõe:

“Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:” (destaques acrescidos)

As hipóteses discriminadas no citado artigo 15 da Lei 10.865/04 são complementadas pelas disposições dos artigos 16 a 18 da mesma Lei, que regulam o direito ao aludido crédito.

Já o parágrafo 3º deste artigo 15 fixa exatamente a forma de cálculo do crédito, nestes termos:

“§ 3º O crédito de que trata o caput deste artigo será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no caput do art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º desta Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.” (destaque)

Ocorre que a Medida Provisória 540/2011 instituiu um adicional ao Cofins-Importação, inserindo o § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/04, cuja redação atual foi dada pela Lei 12.844/13, nos seguintes termos:

“§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011.”

Tratando-se de um adicional à Cofins-Importação, possuem ambos a mesma natureza jurídica, contribuição para a Seguridade Social, e “não há que se dizer que deveriam ser necessariamente não-cumulativas”

Assim, não havendo a exigência de que se trate de contribuição não-cumulativa e tendo em vista que o caput do artigo 15 acima transcrito limita ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei.

E, por fim, foi editada a Medida Provisória 668, de 30/01/2015, que inseriu o § 1º-A no multicitado artigo 15 da Lei 10.865/04, com a seguinte redação:

“§ 1º-A. O valor da COFINS-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput.”

Não se tratando de contribuição social necessariamente não-cumulativa, o direito ao crédito é regulado na forma prevista na legislação, não havendo falar em alteração da natureza jurídica da contribuição, que permanece sendo uma contribuição para a Seguridade Social fundada no inciso IV do artigo 195 da Constituição Federal, e nem mesmo em menoscabo ao princípio-ou técnica – da não cumulatividade.

Ademais, sendo as contribuições incidente sobre a Importação e aquela sobre a faturamento (receita) distintas, como demonstrado pelo STF, por si só, fica abalada a tese de desrespeito à não-cumulatividade, uma vez que o artigo 15 da Lei 10.865/04 institui o direito a crédito de uma contribuição em contrapartida ao débito de outro tipo de contribuição.

Por outro giro, em relação à regra da não-cumulatividade das contribuições para a Seguridade Social, inserida pela EC 42 de 2003, como lembra Francisco Alves dos Santos Junior “Note-se que o Legislador Constituinte não estabeleceu, como o fez para o ICMS e para o IPI, em que consistiria a não-cumulatividade. Deixou que o Legislador Ordinário o fizesse” (Direito Federal, Revista da Ajufe, nº 91, pág. 87).

Nesse diapasão, os tribunais vêm reiteradamente decidindo que a não-cumulatividade do PIS/Pasep e Cofins, o que vale para a Cofins-Importação, é aquela regulada na lei:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO LITERAL. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CONTRIBUINTES DO REPORTE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA EXTENSÃO AOS DEBEM CONTRIBUÍNTES. 1. A Constituição Federal no art. 195, § 12, remeteu à lei a disciplina da não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS.” (REsp1380915/ES, STJ, 2ª T, de 17/09/13, Rel. Min. Eliana Calmon)”

“Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02 E 10.833/03. ART. 195, § 12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DAS DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O regramento para as contribuições de PIS e COFINS foi outorgado pela Lei Maior à legislação infraconstitucional, esta podendo dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 2. A lei traçou apenas algumas situações que dariam direito a crédito no sistema da não-cumulatividade, não se permitindo ao judiciário o alargamento dessas hipóteses para abranger outros casos não previstos na legislação, sob pena de flagrante violação ao princípio da separação de poderes; 3. A pretensão da apelante de se creditar da integralidade das despesas incorridas com o pagamento de subcontratação de transportes de carga optantes pelo simples não se coaduna com a opção feita pelo legislador ao estabelecer as hipóteses de despesas e custos que seriam dedutíveis pelo contribuinte; 4. Agravo desprovido.” (AMS 334488, 6ª T, TRF 3, de 14/05/15, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos)

E especificamente em relação à Cofins-Importação:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. COFINS - IMPORTAÇÃO E RESPECTIVO ADICIONAL. DESNECESSIDADE DE INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. 1. A COFINS - Importação e o seu respectivo adicional foram legitimamente instituídas pelas Medidas Provisórias nº 164/04 e 563/12, posteriormente convertidas nas Leis nº 10.865/04 e 12.715/12. Havendo expresso suporte constitucional decorrente da EC nº 42/03, o exercício da competência tributária prevista no inc. IV do art. 195 pode-se dar por meio de lei ordinária. A exigência de lei complementar só se faz necessária para contribuições de seguridade social não previstas no texto constitucional, instituídas no exercício da competência residual de que trata o art. 195, § 4º, da Constituição Federal. 2. O adicional à COFINS - Importação, previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04, acrescentado pela Lei nº 12.715/12, não viola o § 12 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto tal dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os seguimentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não cumulatividade. 3. Segundo entendimento desta Corte e do egrégio STF, a base de cálculo da COFINS - Importação e, por consequência, do seu respectivo adicional, deve ser apenas o valor aduaneiro, tal como previsto no Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), ou seja, sem considerar os acréscimos previstos no art. 7º, inc. I, da Lei nº 10.865/04. 4. Sentença mantida.” (APELREEX 50040872820124047215, de 10/09/13, 2ª T, TRF 4, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona)

Pode-se concluir, então, que a Cofins-Importação e seu adicional, de que trata o § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/04 possuem o regime jurídico de contribuição para a Seguridade Social, fundadas no inciso IV do artigo 195 da Constituição Federal, sendo sua instituição, forma de apuração e de pagamento sujeitas apenas à anterioridade nonagesimal ou prevista no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, razões pelas quais não há óbice constitucional ao artigo 3º da Medida Provisória 668, de 31/01/15, que previu a entrada em vigor das alterações efetivadas nos diversos artigos da Lei 10.865/04 a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, não se aplicando ao caso a regra do § 2º do artigo 62 da Constituição Federal.

De outro giro, a arrematar a impossibilidade de acolhimento das pretensões deduzidas pela parte autora, cumpre observar que os demais pleitos formulados transformar o presente *mandamus* em verdadeiro sucedâneo de ação repetitória.

Com efeito, eventual período em que a vedação ao creditamento se sustentou exclusivamente no Parecer Normativo Cosit 10/2014, o que feria o princípio da legalidade em matéria tributária, não justifica o manejo de mandado de segurança, na medida que, hodiernamente, trata-se de questão albergada na lei nº 13.137/2015. Em assim sendo, o eventual período em que tal sistemática não encontrava amparo legal, poderá ensejar, quando muito, o pedido de repetição dos valores indevidamente recolhidos.

Do mesmo modo, o período em que vigorou a revogação do adicional de 1% determinada pela MP 774/2017 tampouco ampara qualquer pleito em sede de mandado de segurança, na medida em que não há se falar em ilegalidade. Na mesma esteira, o eventual desrespeito à anterioridade nonagesimal, passado o período de ilegalidade, isto é, o interregno de tempo em que, concretamente, a cobrança se fez valer quando ainda deveria aguardar o transcurso dos noventa dias, exsurge eventual direito repetitório correspondente a esse período.

Por fim, tampouco há se falar em violação ao GATT. Leia-se ementa de didático julgado do TRF-3ª:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE O PERCENTUAL ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A aplicação da alíquota adicional da COFINS importação, disciplinada pelo art. 8º, § 21 da Lei 10.865/2004. - Anote-se que a majoração da alíquota do COFINS-importação prescinde da edição de lei complementar, porquanto não se está diante da criação de uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social além daquelas já previstas no texto constitucional, não havendo qualquer violação ao disposto no art. 195, § 4º, c/c o art. 154, inc. I, da Constituição Federal. - In casu, não se vislumbra a alegada inconstitucionalidade, em razão de afronta ao princípio da não-cumulatividade previsto no § 12 do art. 195 da Constituição da República, incluído pela EC nº 42/03. - No caso concreto, depreende-se que cabe à legislação ordinária a definição dos setores da economia para os quais o PIS/COFINS incidentes sobre a receita bruta serão exigidas de forma não cumulativa. - A Lei nº 12.715/2012, ao não explicitar a possibilidade de redução da base de cálculo de despesas passíveis de gerar crédito deve ser entendida como uma opção do legislador, sem que isso resulte em ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma quanto ao ponto. - **Porsua vez, não há que se falar em violação às disposições do GATT, na medida em que os similares nacionais dos produtos alcançados pela alíquota complementar do COFINS-Importação estão onerados pela contribuição sobre a receita. Logo, as mercadorias importadas não estão sujeitas a tratamento tributário menos favorável do que aquele de ferido aos produtos correlatos de origem nacional. É esse o entendimento da jurisprudência.** - Por derradeiro, as hipóteses de incidência da não-cumulatividade da contribuição para o PIS e da COFINS encontram-se taxativamente elencadas no art. 2º da Lei nº 10.637/02, bem assim da Lei nº 10.833/03, não havendo previsão semelhante para a hipótese do artigo 8º, § 21 da Lei 10.865/2004. - Nesse sentido, prevê expressamente o artigo 15, § 3º, da Lei 10.865/2004. - Apelação não provida”.

(Processo Ap 00065887520164036100 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 369369 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:21/03/2018

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006010-35.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MAURO APARECIDO MONTEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MAURO APARECIDO MONTEIRO, contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ.

Narra, em síntese, que o benefício requerido na seara administrativa foi deferido em grau recursal e que apesar de os autos terem retornado em 20/10/2019 para a SRD, até o momento da impetração a decisão encontra-se pendente de cumprimento.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004367-42.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARCIO AUGUSTO BOHM - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARCIO AUGUSTO BOHM – ME.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS E ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer que a autoridade impetrada seja compelida a lhe fornecer Certidão Negativa de Débitos enquanto não apurado o valor correto das bases de cálculo.

Juntou documentos societários, procuração e demais documentos. Trouxe aos autos comprovante de recolhimento das custas judiciais.

A liminar foi indeferida pela ausência de esclarecimentos da forma pela qual a impetrante é tributada, não juntando comprovação de que efetivamente é contribuinte do PIS e COFINS. Ademais, requer emissão de CND sem apontar eventual débito.

A União requereu ingresso no feito (id. 23283422).

Por meio das informações prestadas, a autoridade coatora aduziu que o regime de tributação da impetrante é o SIMPLES NACIONAL, com regramento próprio.

É o relatório. Fundamento e decido.

A segurança deve ser **denegada**.

Ora, quando do indeferimento da liminar já se aduzira à inexistência de requisito indispensável à demonstração do ato coator (ausência de esclarecimentos da forma pela qual a impetrante é tributada, não juntando comprovação de que efetivamente é contribuinte do PIS e COFINS, bem como falta de indicação dos valores entendidos como devidos).

E tal situação foi corroborada pelas informações prestadas.

Como se vê, inexistente o ato coator delineado pela parte impetrante como causa de pedir da presente impetração. Em outras palavras, não há ilegalidade a ser coarctada pela via do mandado de segurança.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005997-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CASTELATTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN DE FARIA BRANDAO - SP429780, ISIS PETRUSINAS - SP348298-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CASTELATTO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ no qual requer a declaração do direito líquido e certo da impetrante de CREDITAR-SE de PIS/COFINS oriundos de "frete de serviços de transportes em importações, independente do produto importado possuir algum benefício fiscal (redução, isenção ou suspensão das contribuições) afastando a forma presente no art. 551 do IN 1911/2019; frete interno de serviços de transportes de insumos independente do produto adquirido possuir algum benefício fiscal (redução, isenção ou suspensão das contribuições), coadunando com a interpretação dada ao tema no julgamento do CARF n. 3402003.968; frete importação (interno) incidente a partir do desembaraço aduaneiro até o parque fabril".

Define como sendo de R\$ 1.000,00 o valor da causa.

O valor indicado é manifestamente desproporcional com o pedido formulado nos autos.

Diante disso, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 59.880,00.

Fica a impetrante intimada para recolher o remanescente das custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006000-88.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PAULO CESAR BRITTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, SUPERVISOR DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PAULO CESAR BRITTO**, contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ e pelo SUPERVISOR DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP**.

Narra, em síntese, que o impetrante requereu em 22/07/2019 junto à Agência da Previdência Social de Jundiaí - Eloy Chaves, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizado sob o número de requerimento 2139950302, e que até a presente data 18/12/2019 a situação atual do requerimento dá-se como "emanálise".

Requereu a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005938-48.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LYGLIA MARIA MANDELLI DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP238707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por LYGLIA MARIA MANDELLI DE CARVALHO em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, desde o óbito do seu marido, em 2017. Requeru a gratuidade da justiça. Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro a demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, uma vez que, em razão das divergências nos documentos essenciais para comprovação das pessoas envolvida, torna-se imprescindível o revolver aprofundado das provas, além de eventual produção delas, inclusive a própria para informar que está requerendo a retificação judicial dos assentos em nome do de cujus.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004281-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004560-57.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: REGINA BARBOZA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001758-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: TRANSFOX TRANSPORTES TERRESTRES LTDA - ME, ALESSANDRA INACIO DE MORAES DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

DECISÃO

Trata-se de pedido de desconstituição da penhora formulada por TRANSFOX TRANSPORTES TERRESTRES- ME.
Alega que os veículos penhorados são essenciais à continuidade da atividade da empresa.
Ademais, apresenta pessoalmente os certificados de registro dos veículos que comprovam que estes encontram-se alienados fiduciariamente.
Diante disso, determino, em um primeiro momento, apenas a alteração da modalidade do bloqueio no sistema RENAJUD de circulação para transferência.
Fica a executada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar nos autos os documentos apresentados a este juízo.
Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da penhora realizada nos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WASHINGTON BORGES
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON CARLOS NOGUEIRA - SP374421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002955-76.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000368-52.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: D.M.P.EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, LEANDRO LUCON - SP289360
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Petição ID 26310612: Para que seja possível a habilitação do crédito no âmbito administrativo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA manifestada pelo impetrante quanto à execução do título judicial.

Ante a comprovação do recolhimento das custas, expeça-se a certidão requerida, dando-se ciência ao requerente da expedição e de que poderá imprimi-la pelo próprio sistema PJe.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Jundiaí/SP, 19 de dezembro de 2019

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005873-53.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: LATSUL COMERCIO E REPRESENTACOES DE LATICINIOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO - SP230099
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado por **LATSUL COMERCIO E REPRESENTACOES DE LATICINIOS EIRELI – EPP** em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a sustação de protestos de Certidão de Dívida Ativa (80719037096), no valor total de R\$ 15.381,67.

Argumenta a parte autora, em apertada síntese, ser indevida a cobrança e que desconhece a origem da dívida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 337, §1º, do CPC, “Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”. Ademais, nos termos do §2º, “Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.”

Consultando-se os autos do processo indicado no termo de prevenção (processo n.º 5005872-68.2019.4.03.6128, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária), verifica-se que mesma parte objetiva a sustação de protesto da mesma Certidão de Dívida Ativa, aparecendo tratar-se de ajuizamento em duplicidade.

Observe-se que, naqueles autos, previamente distribuídos, já foi proferida decisão de indeferimento da liminar almejada.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, ante a ausência de manifestação da parte embargada. Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003183-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERRAAZUL WATER PARK S/A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MAFFEI ABE - SP186436
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença sob o id. 22601524, ao argumento de que omissão e contradição na sentença embargada consubstanciada na distribuição dos ônus da sucumbência.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Sublinhe-se que a sentença foi clara ao deduzir as razões que a levaram a distribuir as custas conforme a sucumbência havida nos autos.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003701-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença sob o id. 23139201. Argumenta que houve omissão consubstanciada: i) não reconhecimento da totalidade do tempo rural pretendido e ii) não apreciação do pedido de antecipação de tutela em sentença.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Os embargos comportam parcial acolhimento.

Quanto à questão do tempo rural, é nítida a pretensão da parte de alterar o resultado do julgamento, o que desafia recurso próprio.

De outro lado, deve ser acolhida a pretensão atinente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, na medida em que a sentença não tratou da questão. E, *in casu*, mostra-se cabível o deferimento da medida.

Dispositivo

Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos, incluindo-se a fundamentação supra, e passando o dispositivo da sentença a constar nos seguintes termos:

“Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC com DIB em 26/03/2015.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.”

Mantém-se a sentença embargada quanto aos demais termos, especialmente quanto aos períodos especiais reconhecidos e já enquadrados pelo INSS.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003949-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: RESIDENZIALE - COMERCIO DE MOVEIS LDTA - ME, FELIPE RAPHAEL DE ALMEIDA, NADIA APARECIDA RAPHAEL DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos à execução de título extrajudicial distribuídos em 12/12/2019 por RESIDENZIALE - COMERCIO DE MOVEIS LDTA – ME, FELIPE RAPHAEL DE ALMEIDA e NADIA APARECIDA RAPHAEL DE ALMEIDA.

Juntaram documentos.

Nos termos do art. 915 do CPC, os embargos deverão ser distribuídos no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do art. 231.

Por seu turno o art. 231 estabelece:

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

(...)

II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

No caso dos autos, conforme observa-se do id. 11973749 - Pág. 2 – fls. 90 do PDF, o Mandado de citação **de todos os executados, devidamente cumprido**, foi juntado nos autos da execução principal em **17/10/2018**.

Desse modo, mesmo considerando somente os dias úteis, o prazo para ajuizamento dos presentes embargos foi ultrapassado (13/11/2019), motivo pelo qual são intempestivos.

Ante o exposto, nos termos do inciso I, do art. 918 do CPC, rejeito liminarmente os presentes embargos.

Remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002527-65.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: CWF INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, ARIANE APARECIDA THOMAZ
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE BEZERRA MAIA - SP336464, JOSE CEDNE SILVA - SP320442
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA SPINACE - SP304193

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido para oficiar a Receita Federal (id. 23002177 - Pág. 1), tendo em vista que se trata de quebra do sigilo fiscal, medida excepcional, reservada à hipótese de esgotamento de todos os meios ordinariamente disponíveis, o que não ocorreu nos autos.

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002624-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: CESCAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME
Advogado do(a) SUCESSOR: JOAO AUGUSTO SIQUEIRA PUPO - SP34729

DESPACHO

ID 25360857: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004220-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EVANDRO FALABELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24997386: Defiro a prorrogação do prazo para apresentação dos cálculos pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005971-70.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO, ANDRE EDUARDO SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA
RÉU: JOSELI ELIANA BONSAVER

DESPACHO

ID 0000000: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002881-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: HELIO MARCIO FELIPE GUIMARAES
Advogado do(a) RÉU: MARCIO PEREIRA ROCHA - SP129289

DESPACHO

Converto em diligência.

Intime-se a Caixa para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos faturas relativas aos cartões de crédito que originariam dívida em cobrança, bem como eventuais acordos de renegociação.

Após, vista à parte ré para manifestação pelo mesmo prazo.

Por fim, conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007538-39.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SUCESSOR: JOIA COMERCIO E ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIANERY FEODRIPPE DE SOUSA BREITSCHAFT - SP164169

DESPACHO

ID 25148246: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004967-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE VALTON SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GEISA DE SOUZA REIS - SP397416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Jundiaí, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002088-54.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: MARCELO BERNARDI

DESPACHO

ID 25705055: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003665-96.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VANDERLEI BATISTA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA CRISTINA DOS SANTOS RITONI - SP271814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003159-16.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: FEMME DENIN COMERCIO DE VESTUÁRIO LTDA - EPP, MARCOS FERNANDO BATISTA PINTO

DESPACHO

Vistos.

Providenciou-se nova tentativa de citação dos executados, desta feita no endereço fornecido pela exequente no id. 22866394 - Pág. 1 (Rua Zacarias de Goes, nº 295, no Bairro Vila Boaventura, na Cidade de Jundiaí/SP, CEP: 132018-00).

Cumprida a diligência, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004618-87.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: MARIA JOSE GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

DECISÃO

Trata-se de processo no qual o Acórdão do TRF3 reformou a sentença que concedera o benefício previdenciário (id. 19640227).

De acordo com a nova decisão do STJ, no REsp 1.734.685-SP, a questão relativa à devolução de importâncias recebidas por força de antecipação da tutela posteriormente revogada resta suspensa, aguardando nova decisão a Primeira Seção daquele Tribunal.

Assim, suspenda-se o presente processo, aguardando-se a nova decisão do STJ (Tema 692).

P.I.C.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004619-45.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROZINEIA ALVES BACCI, FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEIZIANE RUSSANI BUENO - SP277206
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEIZIANE RUSSANI BUENO - SP277206
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o peticionado (id. 25956203) que informa ter sido regularizada a digitalização dos autos por meio da inserção dos documentos nos metadados do processo físico originário, em conformidade com a Resolução CJF 142/2017, **determino o cancelamento da distribuição.**

Sem condenação em custas ou honorários.

Ao arquivo.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ESPÓLIO DE ARMANDO MAENO

DECISÃO

Trata-se de execução título extrajudicial ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **GELAMIX PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** e **ARMANDO MAENO**, objetivando a cobrança de valores referentes aos contratos **1350003000013081**, **1350197000013081** e **251350734000022021**.

No id. 11107264 - Pág. 1, foi juntada certidão de óbito do coexecutado Armando, ocorrido em 10/11/2016.

Foi retificado o polo passivo, para constar o Espólio de Armando Maeno (id. 11240955 - Pág. 1).

O espólio foi citado por edital (id. 16083720 - Pág. 1).

No id. 23997004 - Pág. 1, a Caixa requereu a inclusão dos herdeiros do falecido no polo passivo da execução.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

A execução comporta extinção parcial, em relação ao coexecutado **ARMANDO MAENO**.

Isso porque o ajuizamento da presente execução se deu posteriormente ao falecimento do executado. Em suma, o falecimento ocorreu em **10/11/2016** e o ajuizamento da demanda se deu em **19/01/2018**.

Desse modo, a extinção parcial do feito **por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo** é medida de rigor. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO OFICIAL DE JUSTIÇA NOTICIANDO ÓBITO DO RÉU ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. FÉ PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO. A USÊNCIA PRESSUPOSTO PROCESSUAL. - Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA em face de sentença que extinguiu a o processo, nos termos do art. 267, IV do CPC/73, em razão da ausência de um dos pressupostos válidos do processo. - A ação foi proposta em 01/08/2008. Determinada a citação, o executado não foi encontrado, informando o Oficial de Justiça o seu óbito, em 21/07/2006, pela senhora Joana Miranda, esposa do falecido, a qual exibiu para o mesmo a aludida certidão, conforme se denota do teor do documento de fl. 19. - A Magistrada de piso, através de sentença de fl. 42, extinguiu a execução, por ausência de um dos pressupostos de validade do processo, ao argumento de que "A certidão do oficial de justiça, que tem fé pública, informa que a esposa do executado lhe mostrou certidão de óbito de Marcel Seixas Moreira, tendo o executado falecido em 21.07.2006, data, inclusive, anterior ao ajuizamento da demanda (01.08.2008), conforme diligência de citação negativa à fl. 19. A exequente se manifestou à fl. 38/39 03 (três) anos depois dessa certidão do oficial de justiça, requerendo que seja oficiado o INSS para que informe, a este juízo, a veracidade da informação de falecimento do réu, pelo que indefiro vez que a certidão do oficial de Justiça tem fé pública, de sorte que ausente um dos pressupostos válidos para o prosseguimento da demanda". 1 - Insta consignar que, de fato, a certidão exarada pelo Oficial de Justiça, regularmente investido e no exercício das suas funções, se encontra dotada de fé pública e que, portanto, goza de presunção de veracidade, a qual não foi ilidida pela exequente por prova em sentido contrário, não obstante ter sido intimada a se pronunciar em diversas oportunidades (fls.29, 31 e 35). - Precedente citado. - Ademais, impende registrar que, o fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo (art. 6º do Código Civil/2002) subtraindo-lhe a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial. O Código de Processo Civil prevê, expressamente, as medidas que devem ser adotadas no caso de falecimento de alguma das partes no curso do processo, em seu art. 265, § 1º e estabelece a necessidade de suspensão do processo, para o fim de haver a substituição do de cujus pelo respectivo espólio o u pelos sucessores do devedor. - Entretanto, no caso em apreço, o processo não estava em curso quando do óbito da parte ré. Ao revés, tal fato se deu antes do ajuizamento da presente demanda. Assim, diante dessa situação, não há possibilidade de qualquer redirecionamento da ação de execução por título extrajudicial. Na verdade, em tal hipótese, não houve, sequer, regularização da inicial, de vez que a relação processual não chegou a ser validamente constituída. Como se sabe, a regularização do polo passivo é necessária para a constituição válida da triangularização processual e, por isso, não se pode pensar em ação ajuizada contra indivíduo já falecido, posto que a personalidade da parte é condição sine qua non para a formação válida da relação processual. - No caso, considerando que o falecimento da parte ré ocorreu antes do ajuizamento da presente ação, verifica-se a ausência de pressuposto processual de existência, qual seja, a capacidade de ser parte, impondo-se, assim, a manutenção da sentença. - Recurso desprovido. 2

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0003242-87.2008.4.02.5110, VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ÓBITO DO DEVEDOR ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ART. 485, IV, DO CPC/2015. ART. 338, CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 1. Cuida-se de recurso de apelação contra sentença que julgou extinta, sem solução do mérito, a execução por título extrajudicial, nos termos do art. 485, IV, CPC/2015, por entender que a propositura da ação se deu contra pessoa já falecida. 2. A execução por título extrajudicial tentada em face de quem não tinha capacidade para integrar a relação processual deve ser extinta sem julgamento do mérito, pela ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, CPC/2015). 3. A habilitação da sucessão ou do espólio somente é aplicável quando o óbito ocorre no curso do processo. Sendo o óbito anterior ao ajuizamento, não há como redirecionar, porquanto a própria ação não poderia ter sido ajuizada contra o de cujus. Precedente: TRF2, 8ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 2015.51.20.029472-7, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, E-DJF2R 8.6.2016. 4. Não se aplica o disposto no art. 338, do CPC/2015 ao caso, pois sequer houve contestação haja vista a verificação pelo juízo a quo do falecimento da parte ré anteriormente ao ajuizamento da execução. 5. Apelação não provida.

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0105119-62.2015.4.02.5001, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.)Parte inferior do formulário

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **declaro extinta a presente AÇÃO**, com relação ao executado **ARMANDO MAENO**, com fundamento no artigo Art. 356. c.c. 485, IV, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir somente com relação à **GELAMIX PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**.

Após o decurso do prazo recursal desta decisão, providencie-se a retificação da autuação para constar somente GELAMIX PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Em seguida, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004244-78.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ CARLOS MASSARENTI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005179-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FAV COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA., ADEMAR STELLA, AMELIA MARIA CARDOSO STELLA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultada a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003002-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERALDO CAMILO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIADIAS - SP29987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conforme requerido pelo INSS (id22021221), SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, até a resolução do TEMA 692 DO STJ.

P.I.C

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001294-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERGIO ROBERTO DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002819-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MIYUKI MORI
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES REIA - SP247831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005163-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES MAGALHAES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GAI TOME - SP396202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Jundiaí, 19 de dezembro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005956-69.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NILSON ROBERTO BONANOME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Nilson Roberto Bonanome** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando que a autoridade impetrada lhe forneça cópia do Processo Administrativo 117.648.571-4, requerida em 05/07/2018 (protocolo n. 1458171897).

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao art. 49 da Lei 9.784/99.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual o procedimento para vista dos autos e obtenção de cópia do processo administrativo, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAI, 18 de dezembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5004553-65.2019.4.03.6128
AUTOR: GEDALVA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MADASCHI - SP72608
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-47.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALL DORO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO MARTINS DIAS - SP180769, ALLAN FELIX SILVA NUNES - SP402286
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PACKERMAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP

DESPACHO

ID 26297754: o desbloqueio do veículo já foi deferido no processo cautelar 5002038-91.2018.4.03.6128 (ID 24776853). Cumpra-se com urgência naqueles autos.

No mais, intime-se a CEF nos termos do ID 26177332.

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002028-47.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALL DORO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO MARTINS DIAS - SP180769, ALLAN FELIX SILVA NUNES - SP402286
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PACKERMAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP

DESPACHO

ID 26297754: o desbloqueio do veículo já foi deferido no processo cautelar 5002038-91.2018.4.03.6128 (ID 24776853). Cumpra-se com urgência naqueles autos.

No mais, intime-se a CEF nos termos do ID 26177332.

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002263-77.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VLADEMIR FELIX DE QUEIROZ, EDNEIA DA SILVA SOUZA QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: CLAIN MARCHELLI DE AZEVEDO - SP387532, VAGNER CLAYTON TALIARO - SP345623
Advogados do(a) AUTOR: CLAIN MARCHELLI DE AZEVEDO - SP387532, VAGNER CLAYTON TALIARO - SP345623
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Informe a CEF, no prazo de 5 dias, a situação atual do imóvel após os leilões realizados.

Após, cls.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001327-79.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

Cota de fl. 302/v.: O processo de recuperação judicial tem o condão de suspender todas as execuções que tramitem contra a sociedade empresária recuperanda.

Ainda que exceção seja feita quanto à cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública, a qual não se sujeita ao concurso de credores, em função do previsto no artigo 187 do Código Tributário Nacional e no artigo 29 da Lei nº 6.830/80, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça se assentou no sentido de que o processamento da recuperação judicial, ainda que não acarrete a suspensão da execução fiscal, seria sensivelmente comprometido pela prática de atos de constrição ocorridos fora de seu âmbito, em potencial afronta ao princípio da preservação da empresa. Precedentes: *EDcl no REsp 1505290/MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 22/05/2015; AgRg no CC 136.040/GO, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 19/05/2015.*

Neste contexto jurídico, a possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial é questão afetada para julgamento em sede de recurso repetitivo pelo STJ – Tema 987, no qual foi determinada a suspensão nacional de todos os processos em que se discutem a questão, nos termos do art. 1.037, inciso II do CPC.

Em razão do exposto, considerando, ainda, a manifestação da Exequente neste sentido, determino a imediata **suspensão** desta execução fiscal, até ulterior julgamento dos autos da recuperação judicial da Executada.

Intime-se a Exequente para que fique ciente, inclusive, de que deverá informar tal fato nos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2019.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 496

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000510-10.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009257-22.2013.403.6128 ()) - METALGRAFICA SUL AMERICANA LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Intime-se a embargante para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual estágio processual do feito falimentar, acostando aos autos certidão cartorária respectiva.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008820-44.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X METAL VIBRO METALURGICA LTDA (SP142459 - MARCELO CABRERA MARIANO)

Fls. 69v.: Guarde-se sobrestado no arquivo o desfecho do processo falimentar ou eventual provocação das partes.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003219-23.2015.403.6128 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X SEGREDO DE JUSTICA (SP025057 - LUIZA MARIA GOMES DE SA E SP206264 - LUIS HENRIQUE GOMES DE SA)
 SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001188-87.2018.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X GUSTAVO HENRIQUE CASTRO CIESILLSKI X JESSICA GAINO PRADO (SP145871 - CAIRO WERMISON DE PAULA E SP117714 - CECILIA TRANQUELIN) X RENAN MIGUEL CIESILLSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Face à informação supra, encaminhem-se os autos com urgência ao Ministério Público Federal, para indicar o endereço atualizado da testemunha MURILO HENRIQUE RAMOS PONTES. Após, expeça-se o necessário para sua intimação, a fim de ser ouvido na audiência designada para o dia 05/02/2020, às 16h00, procedendo-se também ao cancelamento ou reagendamento, se possível, no sistema SAV. Cumpra-se, com urgência. Desp. de fls. 319/321 - Vistos em DECISÃO. Trata-se de ação penal proposta inicialmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JESSICA GAINO PRADO (brasileira, nascida aos 21/09/1989, portadora da cédula de identidade RG n. 46.759.738-8 SSP/SP, CPF n. 385.296.728-79), qualificada nos autos (fls. 132/133), como incurso no crime previsto no artigo 171, 3º, combinado como art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro. Narra a exordial que no dia 12 de dezembro de 2013, pessoa ainda não identificada, com cognição e liberdade volitiva, obteve para si vantagem indevida, induzindo e mantendo em erro a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF, Agência Serra do Japi, neste município. Conforme apurado, após a obtenção de dois contratos de Microcrédito Caixa indevidos, nos valores de R\$ 4.049,80 e R\$ 999,40, mediante a apresentação de documentos falsos em nome de Renan Miguel Ciesilski, e cujos créditos foram realizados na conta n. 2968.013.6868-4, de titularidade do próprio cliente, os valores foram transferidos para a conta n. 2968.013.7827-2, de titularidade da denunciada, que por sua vez teria prestado auxílio material para o delito. A denúncia foi instruída como inquérito policial n. 1214/2015 e recebida em 12 de junho de 2018 (fls. 135/137). Devidamente citada (fls. 156), a ré apresentou resposta à acusação (fls. 161/164) e documentos (fls. 165/195). O recebimento da denúncia foi confirmado a fls. 200/201. Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação URSULA TAMASHIRO FERNANDES, LETÍCIA MIKAMI e ARTHUR CANDIDO DE ARAÚJO, tendo o Ministério Público Federal requerido prazo para manifestar-se acerca dos depoimentos dados pelas testemunhas em juízo, o que foi deferido (fls. 248/251; mídia de fls. 252). Às fls. 254/255 o Parquet apresentou aditamento à denúncia, a fim de acrescentar no polo passivo GUSTAVO HENRIQUE CASTRO CIESILLSKI. O aditamento à denúncia foi recebido a fls. 258/259, em 02 de abril de 2019, sendo a ré JESSICA citada a fls. 279, apresentando nova defesa às fls. 292/298, sustentando, em síntese, por sua absolvição sumária, diante da inépcia da inicial acusatória, bem como a inexistência de prova conclusiva da materialidade e autoria delitivas, devendo prevalecer, no caso, o princípio do in dubio pro reo. ausência de indícios de materialidade e autoria delitiva. Finalmente, requer a apresentação de documentos pelo banco, bem como a realização de perícia na filmagem de todas as operações realizadas. Por sua vez, o réu GUSTAVO não foi localizado no endereço diligenciado (fls. 318), mas apresentou resposta à acusação (fls. 302/303), procuração (fls. 304), acompanhada de outros documentos (fls. 305/313). Em vista da ausência de preliminares a ser combatidas, a defesa pugna pela realização de audiência de instrução, apresentando rol de testemunhas, e arrolando em comunas testemunhas apontadas pela acusação. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Não há nas defesas apresentadas quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Observo que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreve o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. No caso dos autos, a imputação ministerial sustenta-se na suposta prática do crime previsto no artigo 171, 3º do CP, tendo em vista que, no dia 12 de dezembro de 2013, GUSTAVO HENRIQUE CASTRO CIESILLSKI, com cognição e liberdade volitiva, induziu e manteve em erro a Agência Serra do Japi da Caixa Econômica Federal em Jundiaí, articulando esquema fraudulento de apresentação de documentos em nome de seu irmão Renan Miguel Ciesilski, sem o seu conhecimento ou autorização, a fim de obter, como auxílio material de JESSICA GAINO PRADO, telefonista da agência bancária à época, vantagem indevida, consistente na contratação de dois contratos Microcrédito Caixa, nos valores de R\$ 4.049,80 e R\$ 999,40. Consta, ainda, que ao se apurar a destinação dos recursos, a CEF verificou que o crédito do valor dos contratos de Microcrédito Caixa indevidos foram realizados na conta n. 2968.013.6868-4, de titularidade do próprio cliente, sendo que no dia seguinte à contratação, os valores foram transferidos para a conta n. 2968.013.7827-2, de titularidade da denunciada JESSICA, prestando, com isso, auxílio material para o delito. A denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial n. 1214/2015, com a materialidade delitiva configurada, diante dos documentos encaminhados pela CEF às fls. 07/33 e 117/124. De sua vez, os indícios de autoria consistem nas provas produzidas no processo investigatório criminal. A prova oral produzida em audiência aponta, ao menos, indício de co-autoria a GUSTAVO HENRIQUE CASTRO CIESILLSKI e JESSICA GAINO PRADO. Quanto ao pedido de extensão da ré JESSICA GAINO PRADO, assevero que a CEF apresentou o comprovante de saque realizado (fls. 285/288), conforme requerido, esclarecendo, ainda, que as demais movimentações como compras com débito e saques não possuem comprovantes, filmagens e biometria, motivo pelo qual restam prejudicados os demais pedidos. Ademais, conforme dito anteriormente, não há nos autos nenhum elemento que possa indicar que nas datas indicadas a ré não estivesse na posse de seu cartão. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Em face do exposto, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de GUSTAVO HENRIQUE CASTRO CIESILLSKI e JESSICA GAINO PRADO. Quanto ao pedido de extensão da quebra do sigilo bancário de GUSTAVO HENRIQUE CASTRO CIESILLSKI (fls. 315/316), como é cediço, o sigilo bancário é uma das expressões do direito à intimidade/privacidade, consagrado no art. 5º, incisos X e XII, da CR/88, alcançando as pessoas naturais e as pessoas jurídicas de direito privado. Tal garantia, contudo, não ostenta caráter absoluto, vez que nenhum direito constitucional pode servir de salvaguarda para empreitadas criminosas. Assim, existindo indícios concretos de ocorrência de atividades ilícitas, é razoável que se autorize o sacrifício do direito/garantia individual em prol do legítimo interesse da instituição estatal. Na espécie, o presente inquérito policial foi instaurado para apurar eventual prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal Brasileiro, cometido em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF, com a obtenção de dois contratos de Microcrédito Caixa indevidos, nos valores de R\$ 4.049,80 e R\$ 999,40, mediante a apresentação de documentos falsos em nome de Renan Miguel Ciesilski. A existência de indícios de autoria ou participação em infração penal e a utilidade do meio de prova requerido se encontram presentes na espécie, a par dos elementos hábeis a sustentar, em sede de cognição sumária, a materialidade delitiva, que se encontra presente à luz das apurações consignadas no inquérito policial n. 1214/2015, dando conta da movimentação financeira de conta bancária não autorizada, a princípio, pelo titular, e viabilizada por conduta que manteve em erro a instituição financeira CEF. Ressalte-se que, na espécie, não se exige prova plena, bastando a presença de elementos informativos ou de prova que permitam afirmar, no momento da decisão, a existência de indício suficiente, isto é, probabilidade de autoria. Em outras palavras, é necessária a presença de, no mínimo, algum elemento de prova, ainda que indireto ou de menor aptidão persuasiva, que possa autorizar pelo menos um juízo de probabilidade acerca da autoria ou da

participação do agente no fato delituoso, o que se verifica na espécie, ante a destinação imediata dos valores indevidamente transferidos, ainda que pendente aprofundada investigação sobre os beneficiários finais do dinheiro indevidamente movimentado. Assim, por entender necessário à elucidação dos fatos, com fulcro no inciso X do art. 5 da Constituição da República, combinado com o artigo 1º, 4º, da Lei Complementar n.º 105/01, e artigo 6º, incisos II, e III, do CPP, DEFIRO o pedido de afastamento de sigilo bancário da conta corrente de titularidade de GUSTAVO HENRIQUE CASTRO CIESILLSKI (CPF n. 226.415.148-00) Oficie-se à agência bancária, situada na Av. Nove de Julho, 3345, Anhangabaú, Jundiaí/SP, com cópia da representação ministerial (fls. 315/316) para que encaminhe, preferencialmente em formato eletrônico, todas as informações requeridas pelo Parquet, quais sejam, extratos bancários de 12/12/2013 a 31/01/2014, bem como os documentos suporte de todas as operações de débito e crédito, inclusive eventuais microfinações dos cheques depositados naquela conta e dados qualificativos dos beneficiários dos cheques, transferências e pagamentos efetuados no período, e outras informações reputadas pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Para assegurar a defesa da intimidade, mantenho o sigilo de justiça decretado nos presentes autos. Fica expressamente consignado que as pessoas que manusearem as informações sigilosas têm o dever de manter o sigilo, sob as penas da lei penal, civil e administrativa (artigo 23, da Lei n.º 12.965/14). Designo audiência de instrução, debates, e julgamento para o dia 05 de FEVEREIRO de 2020, às 16h00min, oportunidade na qual será realizada a oitiva das testemunhas comuns arroladas pela acusação e pela defesa do réu Gustavo, RENAN MIGUEL CIESSILSKI, URSULA TAMASHIRO FERNANDES (arrolada em comum com a defesa de Jéssica), LETÍCIA MIKAMI (arrolada em comum com a defesa de Jéssica) e ARTHUR CANDIDO DE ARAÚJO, das testemunhas de defesa da ré Jéssica OLAVO MEDEIROS e JOSÉ HENRIQUE DE CARVALHO PINTO, das testemunhas de defesa do réu Gustavo, SERENA JOYCE MARTINELLI; o interrogatório dos réus e, se o caso, a apresentação de alegações finais. Advirto que as defesas deverão apresentar as testemunhas por elas arroladas independentemente de intimação, nos termos do artigo 396-A do CPP. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca desta decisão. Expeça-se. Intimem-se. Requistrem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-92.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADEMIR LEANDRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se o INSS com urgência para implantação do benefício, no prazo de 5 dias, comprovando-se nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, inicialmente limitada a 30 dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciar os embargos de declaração (ID 18024261).

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003833-35.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: PYME MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, JUAN PABLO SABOL
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEONARDI - SP241414
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEONARDI - SP241414

DESPACHO

Tendo em conta o ingresso espontâneo dos executados (ID 18828841), dou-os por citados, a partir da publicação da presente decisão, nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.

ID 18828844: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao coexecutado **Juan Pablo Sabol**, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

ID 18828848: **Indefiro** o pedido gratuidade judiciária à pessoa jurídica, à mingua da **efetiva comprovação da dificuldade financeira da empresa**, por meio de **balançetes e dados escriturais**, a ensejar o deferimento da gratuidade ora postulada.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-23.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUCIANO SILVESTRE DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18939172: Intime-se o autor para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental, mencionando os respectivos endereços e, ainda, especificando os períodos trabalhados em atividade especial, devendo informar se as empresas encontram-se em regular funcionamento.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009697-52.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ISRAEL BENTO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do RENAJUD (ID 25029301), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-76.2018.4.03.6128
AUTOR: RODRIGO AUGUSTO FIGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ROSSI NEVES - SP199789
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24846378: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 17 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002047-46.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: FLY COMERCIO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS INFANTIS EIRELI - EPP, MARCIA LAZARO STURARO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR - SP197126

DESPACHO

ID 24718374: Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002383-23.2019.4.03.6128
AUTOR: SUSANA LOPEZ
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/184.207.937-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-29.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDIO MARCIO ORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19220800: Intime-se o autor para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental, mencionando os respectivos endereços e, ainda, especificando os períodos trabalhados em atividade especial, devendo informar se as empresas encontram-se em regular funcionamento.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003447-05.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432

DESPACHO

ID 24520862: Intime-se a executada para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, o reforço da garantia da execução, sob as penas da lei.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009043-94.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: HILARIO LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da documentação trazida pelo INSS e considerando que a execução de sentença vem se arrastando já há algum tempo sem resultado prático, providencie a Fazenda Nacional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o efetivo cumprimento da sentença transitada em julgado.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-74.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: IVANETE DOS SANTOS VICENTINO 17403036875
Advogado do(a) AUTOR: YURI ANDERSON VICENTINO DA SILVA - SP422862
RÉU: SND DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICAS/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação em que **IVANETE DOS SANTOS VICENTINO - ME** requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata suspensão de exigibilidade de débito e de publicidade de protesto.

Sustenta que: é microempresária individual desde 08/07/2014 e exerce atividade no ramo de artesanato na cidade de Lins/SP; em 14/10/2019, ao renovar sua licença municipal para continuar exercendo suas atividades, foi surpreendida com a constatação de que seu cadastro junto ao Município e à Receita Federal haviam sido alterados, passando a indicar que a autora seria proprietária de papelaria denominada Aquarela Papelaria e Presentes, localizada no Município de São Paulo; descobriu que sua microempresa possui três protestos nos 1º e 3º Cartórios de Protesto da Comarca de São Paulo/SP, originários de duplicatas mercantis por indicação decorrentes de compra parcelada efetuada em 12/05/2017 junto a SND Distribuidora de Produtos de Informática, localizada em Barueri/SP; entrou em contato com a empresa SND Distribuidora de Produtos de Informática e obteve a Nota Fiscal da compra indicada de onde consta que a mercadoria teria sido recebida por Joice dos Santos Vicentino, RG nº 52.589.722-9, pessoa que desconhece, no endereço rua Projetada, 29A, Jardim dos Pereiras, em São Paulo/SP.

Pede a concessão de tutela provisória de urgência para suspensão da exigibilidade do débito e da publicidade dos protestos indicados e, ao final, a declaração de inexistência de relação jurídica com SND Distribuidora de Produtos de Informática S.A., o cancelamento dos protestos e a condenação da União ao pagamento de indenização por dano moral (doc. 24998737).

É breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

O art. 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a probabilidade do direito e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos que demonstram inscrição de sua microempresa junto à Prefeitura Municipal de Lins e ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas emitidos em 19 e 20/11/2019, dos quais consta como endereço comercial Rua Flosculo Franco do Amaral, 260, Núcleo Habitacional Monsenhor Pasetto, na cidade de Lins/SP, início de atividade em 08/07/2014, e como ramo de atividade “*artesão(ã) têxtil independente*” e “*fabricação de outros produtos têxteis não especificados*” (docs. Id 24999254 e 24999257).

Consta, também, alvará de licença expedido pela Prefeitura Municipal de Lins em 15/07/2014 do qual consta o endereço à Rua Flosculo Franco do Amaral, 260, Casa Zeladoria, Monsenhor Pasetto, e atividade de “*fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente*” (doc. Id 24998750).

Anexou aos autos, ainda, Certificado de condição de microempreendedor individual e Comprovante de inscrição e de situação cadastral do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica emitidos em 14/10/2019 dos quais consta como endereço comercial na Projetada, 29A, Jardim dos Pereiras, em São Paulo/SP sob o nome fantasia Aquarela Papelaria e Presentes, com ramo de atividade “*comércio varejista de artigos de papelaria*” (docs. ID 24999274 e 24999275). **Segundo a parte autora, esses documentos conteriam dados falsos em relação ao endereço da empresa e seu ramo de atividade.**

Embora esses últimos documentos tenham data anterior ao certificado e ao comprovante que indicam o ramo de atividade de artesanato e o endereço na cidade de Lins, o alvará emitido em 2014 corrobora, nessa análise superficial e perfunctória do feito, a alegação da autora de que os cadastros originais e legítimos são aqueles que indicam esse endereço e esse ramo de atividade.

As mercadorias compradas de SND Distribuidora de Produtos de Informática, cujo negócio originou os protestos em nome da autora, segundo Nota Fiscal constante do doc id 24999259, foram entregues no endereço rua Projetada, 29A, Jardim dos Pereiras, em São Paulo/SP, a pessoa de nome Joice dos Santos Vicentino (docs. Id 24999259 e 24999263).

Embora a pessoa recebedora tenha se identificado com nome cujo sobrenome é idêntico ao da autora, ela alega em sua peça inaugural desconhecer tal pessoa.

Considerando as divergências encontradas entre os dados constantes dos alvarás de licença expedidos pela Prefeitura Municipal de Lins, do certificado de condição de microempreendedor individual e do comprovante de inscrição e de situação cadastral do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, assim como pela narrativa dos fatos, há alguma verossimilhança nas alegações do requerente.

É fato que somente devem constar dos assentamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito, os indubitavelmente inadimplentes, característica afastada pela autora, por meio de documentação apresentada.

Com efeito, em análise ao presente caso, verifico que a parte autora se encontra prejudicada, sem que haja certeza de que foi efetivamente ela quem celebrou o negócio jurídico que culminou com os protestos indicados em razão de possível utilização de seu CNPJ por terceiro estelionatário.

Sob este aspecto, penso que o *periculum in mora* emerge da dificuldade de se celebrar negócios jurídicos em geral, uma vez estando o nome da parte autora lançado no rol de inadimplentes.

Com isso, por ora, faz jus à suspensão da exigibilidade do débito e da publicidade dos protestos objeto da ação.

Sem embargos de eventual revisão, **defiro a medida antecipatória postulada**, para suspender a exigibilidade do débito indicado nos protestos lavrados junto ao 1º e ao 3º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo em razão da DMI nº 69410, bem como a publicidade destes protestos, até segunda ordem.

Oficie-se ao 1º e ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo para providenciarem a suspensão da publicidade dos protestos, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando nos autos.

Citem-se.

Intimem-se.

LINS, 18 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

USUCAPIÃO (49) Nº 5000407-91.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: RUTH BAPTISTA DE SOUZA, WILSON DE SOUZA JUNIOR, WASHINGTON LUIZ BATISTA DE SOUZA, NATALIA LOPEZ BLANCO, CARLOS EDUARDO LOPEZ BLANCO

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA SANTOS - SP199647

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. (ID 12371618): Sob pena de extinção do feito, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para apresentação das certidões (ID 9769714).

2. Após, cumpram-se as demais determinações constantes na decisão (ID 9769714).

CARAGUATATUBA, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000342-55.2016.4.03.6135

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

EXECUTADO: UBIRACI JOSE LOBO

Nome: UBIRACI JOSE LOBO

Endereço: Rua Planalto Mineiro, 146, Vila Valqueire, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 21330-310

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Exequente, na pessoa de seu Procurador responsável, para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE – dpje@trf3.jus.br.

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-51.2019.4.03.6135
AUTOR: CARLOS MAGNO DE SOUZA DROGARIA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CHIANELLO - SP204978
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nome: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Endereço: Rua Capote Valente, 487, - de 327/328 a 605/606, Pinheiros, São PAULO - SP - CEP: 05409-001

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 25476297).
Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000572-34.2015.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: LUIZ GUILHERME FONTENELLE PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEO WILSON ZAIDEN - SP182341

DESPACHO

O executado sofreu bloqueio judicial "online" de ativos financeiros, tendo trazido documentos que comprovam que a constrição incidiu sobre conta poupança.

A impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X do CPC impõe a liberação dos valores constritos nestes autos.

Assim, **determino a liberação dos valores constritos que incidiram em conta poupança conforme documento de ID 2539061, até o valor de R\$1506,80.** Tendo em vista que do extrato do bloqueio bacenjud constante do ID 25137430 consta como valor R\$ 1511,48, sendo que a diferença remanescente no valor de R\$4,68, valor de impenhorabilidade não comprovada, mas de caráter irrisório, determino a sua liberação.

Proceda a Secretaria à confecção da minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para transmissão.

Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de seu interesse.

Caraguatatuba, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000693-66.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: WALLACE VAZ DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GALVAO - SP126591

DESPACHO

Derradeiramente, manifeste-se o executado apresentando o cálculo a que faz jus a título da sucumbência sofrida pelo exequente.

O silêncio será entendido como desinteresse na execução do julgado, devendo a Secretaria proceder ao arquivamento dos autos, após a certificação do trânsito em julgado.

CARAGUATATUBA, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-25.2019.4.03.6135
AUTOR: CERE - CENTRO ESPORTIVO E RECREATIVO ITAMAMBUCA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GUERRA REIS - MG182006-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: Rua Rio Branco, 18- 39, - de Quadra 16 a Quadra 23, Altos da Cidade, BAURU - SP - CEP: 17014-037

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 25042626).
Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000786-95.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRIAINA AGENCIA MARITIMA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE MAIA CRUVINEL - SP376584

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente quanto à alegação de parcelamento do débito no ID 22505318.

Confirmada a adesão, cumpra-se a determinação de ID 23133254.

CARAGUATATUBA, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000934-43.2018.4.03.6135
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO CAMARGO CABRAL - SP298115
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LEONARDO GIMENES DE ALMEIDA, NATHALIA GORGATI DE ALMEIDA

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido.

Findo este, intíme-se a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

Caraguatatuba, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000036-30.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
EXECUTADO: FRANCISCO LOPEZ DE AYALA SANCHEZ

DESPACHO

Junte o causídico subscritor da petição **ID 15870451**, instrumento de procuração ou eventual substabelecimento da Caixa Econômica Federal, conferindo-lhe poderes para representá-la em juízo.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

CARAGUATATUBA, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000171-98.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE CARLOS SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER DOS SANTOS JUNIOR - SP264655

DESPACHO

Ante o decurso do tempo desde a última tentativa de penhora via Bacenjud, cumpria-se novamente a determinação da fl. 28.
Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação.
No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

Caraguatatuba, 11 de novembro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000300-81.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: SUSAN GONCALVES CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLANDERSON FONSECA DA SILVA - SP303686

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente em relação à cota ministerial ID 10891642, no prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.-se.

CARAGUATATUBA, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001064-96.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. J. DOS SANTOS RESTAURANTE - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO - SP259448

DESPACHO

Defiro a penhora de eventuais créditos pertencentes à executada, disponíveis nas operadoras de cartões de crédito/débito elencadas pela exequente.
Oficie-se à CEF para que providencie a abertura de conta judicial vinculada à presente execução fiscal e informe ao Juízo.
Após, expeçam-se ofícios às referidas instituições, determinando que depositem na conta judicial, créditos até o limite do valor executado.
Em havendo transferência de valores, intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

CARAGUATATUBA, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000389-29.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO KARAOGLAN OLIVA - SP197616
Nome: JOSE EDUARDO DE ANDRADE
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3ª. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), manifeste-se o exequente quanto à determinação da fl. 77 dos autos físicos, bem como requerendo o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 13 de dezembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) N° 0003244-34.2003.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: ALFREDO EUGENIO BIRMAN

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA - SP77536, MARIA CECILIA MARTINS MIMURA - SP158147, MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO - SP91609

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ADRIANA PAPA DHELOMME, FERNANDO DHELOMME FILHO, FERNANDO LUTFALLA, MARIANA PAPA DE SA, MARCELO DE CARVALHO FRAGALI, MARCELO MARIZ DE OLIVEIRA YUNES, AMEDEO AUGUSTO PAPA JUNIOR, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO LOPEZ GARCIA - SP131831

Advogado do(a) RÉU: MARIA CECILIA MARTINS MIMURA - SP158147

Advogado do(a) RÉU: MARIA CECILIA MARTINS MIMURA - SP158147

Advogado do(a) RÉU: MARIA CECILIA MARTINS MIMURA - SP158147

Advogado do(a) RÉU: MARIA CECILIA MARTINS MIMURA - SP158147

Advogado do(a) RÉU: MARIA CECILIA MARTINS MIMURA - SP158147

Advogado do(a) RÉU: MARIA CECILIA MARTINS MIMURA - SP158147

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO KAORU AMAGASA - SP93603

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA - SP163410

ASSISTENTE: TRAFAPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARIA CECILIA MARTINS MIMURA

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 21 de novembro de 2019.

IMIÇÃO NA POSSE (113) N° 0000980-93.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINDO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RECONVINDO: RICARDO DE MENEZES DIAS

Advogado do(a) RECONVINDO: ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000182-69.2012.4.03.6135

ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) ESPOLIO: PEDRO RODRIGUES MACHADO - SP375368

ESPOLIO: EDIVALDO MOREIRA DE ASSIS

Advogado do(a) ESPOLIO: LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA - SP270266

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do tempo desde a última tentativa de penhora, DEFIRO nova tentativa de penhora "online" de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s). Cumpra-se a determinação da fl. 146.

Int.

CARAGUATATUBA, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001314-64.2012.4.03.6135

ESPOLIO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ESPOLIO: MADEIREIRA MARTINS GONZALES LTDA - ME, GUARANTA COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME, NIXON JOAO WIEBBELING

Advogado do(a) ESPOLIO: OSEAS JANUARIO - SP287200

Advogado do(a) ESPOLIO: OSEAS JANUARIO - SP287200

Advogado do(a) ESPOLIO: OSEAS JANUARIO - SP287200

Nome: MADEIREIRA MARTINS GONZALES LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: GUARANTA COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME

Endereço: desconhecido

Nome: NIXON JOAO WIEBBELING

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatuba, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000879-58.2019.4.03.6135

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARINA GONCALVES CHIAPPETTA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA DE OLIVEIRA - SP263154

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução.

Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Intime-se e cumpra-se independentemente de nova ciência após esta primeira intimação.

Caraguatuba, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000358-48.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOROMAN COMERCIO DE GAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA - SP98653

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador legal, da digitalização dos autos, bem como para que se manifeste somente nestes autos virtuais.

CARAGUATATUBA, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000235-45.2015.4.03.6135

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: FABIANO CAIRES DE ARAUJO

DESPACHO

À Secretaria para que reexpeça o Mandado de intimação da construção BACENJUD.

Intime-se o Exequente para comprovar nos autos a **complementação** do valor da diligência do Oficial, **no prazo de 10(DEZ) dias**, tendo em vista o endereço do executado.

Decorrido tal o prazo sem cumprimento da determinação do segundo parágrafo, não recolhendo o exequente as diligências do oficial de Justiça, manifeste-se quanto a possibilidade de liberação da construção ocorrida nos autos, requerendo o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, à Secretaria para liberação da construção e sobrestamento dos autos nos termos do Art. 40 da LEF.

Caraguatatuba, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000820-70.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO DE MARANDUBA II
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA PATTARO HUBERT - SP217709

DESPACHO

O processo teve seu prosseguimento regular conforme a Lei 6.830/80, tendo em vista que não houve nos autos, até a data do bloqueio, nenhuma notícia/alegação de parcelamento do débito.

ID 25923236: Vem a executada aos autos, alegando que já havia ingressado com parcelamento do débito, em data anterior ao bloqueio, e junta documentos comprobatórios.

Com razão a executada, uma vez que o documento de ID 25923756 comprova que o parcelamento se deu em 30.09.2019, sendo que a ordem de bloqueio foi expedida em 10.12.2019, impondo-se a liberação do bloqueio ocorrido nos autos. Entretanto, ainda não consta do sistema Bacenjud o resultado do referido bloqueio, devendo a Secretaria providenciar o acompanhamento do resultado da ordem emitida, e procedendo à confecção da minuta de desbloqueio do valor total, tomando os autos conclusos para transmissão.

Após, intime-se o exequente para se manifestar quanto à alegação do parcelamento do débito, requerendo o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em sendo requerida a suspensão do processo, fica esta desde já deferida pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução.

Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Intime-se e cumpra-se independentemente de nova ciência após esta primeira intimação.

CARAGUATATUBA, 11 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000312-61.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ALESSANDRA FERNANDES CASTILHO DOS SANTOS - ME, ALESSANDRA FERNANDES CASTILHO DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em relação à certidão ID 12005918, no prazo último de 5 dias, sob pena de extinção do feito.

CARAGUATATUBA, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000238-68.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES
EXECUTADO: ADELINA FERNANDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KENY DUARTE DA SILVA REIS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Dado o manifestado desinteresse da Exequente em acolhida sua pretensão, interpor recurso, certifique-se, de pronto, o trânsito em julgado, arquivando-se (findo), oportunamente.

PRIC

CARAGUATATUBA/SP, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-17.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGÉRIO SANTOS ZACCHIA - SP 218348
EXECUTADO: GERALDO HENRIQUE VANONI

DESPACHO

ID 15882637: antes deste juízo deliberar em relação ao quanto requerido pela parte exequente, proceda a Secretaria deste juízo à elaboração de minuta para liberação dos valores bloqueados no **ID 11064004**, ante seu valor irrisório em face da dívida executada neste feito, absorvível pelo pagamento das custas da execução, nos termos do **art. 836 do CPC**.

Manifeste-se a parte exequente sobre seu interesse em manter a restrição judicial no veículo encontrado no Sistema RENAJUD (**ID 11108251**), no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Int.-se.

CARAGUATATUBA, 21 de novembro de 2019.

USUCUPIÃO (49) Nº 0000023-87.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: J.P INCORPORACAO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA ZAGO SANTOS - SP132697, WALDEIR JOSE COLHADO - SP63369
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000617-72.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EXEQUENTE: SERGIO PAULO BORDINI DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ - SP212268
EXECUTADO: SERGIO PAULO BORDINI DO AMARAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Requeira o Exequente o que for do seu interesse ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

CARAGUATATUBA, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000437-29.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ERIVAN DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

ID 16243562: Manifeste-se a CEF acerca do não cumprimento da carta precatória, oportunidade para que requeira o que for do seu interesse.

CARAGUATATUBA, 22 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001135-13.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO LAURI BECHER GIL - RS41063
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte embargada/CEF.

Fica a parte embargante intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 18 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001135-13.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGANTE: RONDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO LAURI BECHER GIL - RS41063
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.
Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte embargada/CEF.
Fica a parte embargante intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.
Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

BOTUCATU, 18 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001135-13.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: RONDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO LAURI BECHER GIL - RS41063
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.
Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte embargada/CEF.
Fica a parte embargante intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.
Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

BOTUCATU, 18 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001135-13.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: RONDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO LAURI BECHER GIL - RS41063
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Manifestação da embargante RONDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA de Id. 26333975: defiro.

Considerando-se que o recurso de apelação interposto pela embargada/CEF versa apenas sobre a condenação em verbas sucumbenciais, determino o cumprimento da sentença quanto ao desbloqueio do veículo placa MTJ9101, RENAVAM 374349720, restrito via sistema RENAJUD nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5001471-51.2018.403.6131 (Id. 20778384 daquele feito).

Oportunamente, remetam-se os autos eletrônicos ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela CEF.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 19 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000986-44.2015.4.03.6131
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PLUMA CONFORTO E TURISMO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES - PR57060

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 19 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001368-66.2017.4.03.6131
SUCEDIDO: CERAMICALOPES LTDA - EPP
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO HENRIQUE VIEIRA - SP223968
SUCEDIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo os embargos à execução fiscal por meio do sistema PJE, **processe-se o recurso de apelação.**

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, remeta-se ao Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 19 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001211-37.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: DENISE FECCHIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO RICARDO ORSI LAPOSTTE - SP287818
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte embargante.

Fica a parte embargada/CEF intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001748-67.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO REGO BARRIOS VASCONCELOS
Advogados do(a) AUTOR: EZIO ANTONIO WINCKLER FILHO - SP154938, JANAINA REGIS DA FONSECA STEIN - SP298600, MARCELO MARIANO - SP213251
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à União Federal acerca da petição da parte autora de Id. 25202036, informando os dados da Conta Corrente vinculada à Conta Salário, a fim de que providencie o cumprimento integral do julgado.

No mais, aguarde-se o transcurso do prazo relativo ao despacho de Id. 24775351.

Int.

BOTUCATU, 19 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002925-25.2016.4.03.6131
EXEQUENTE: ROS ANGELA APARECIDA DE MATOS BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes, nos termos do art. 2º, IV, da Resolução Pres nº 275/2019 e do artigo 4º, da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, da digitalização dos autos físicos para regular tramitação via eletrônica.

Aguarde-se, pois, os julgamentos definitivos dos recursos de agravo de instrumento, interpostos pelas partes, face a decisão que homologou os cálculos para execução.

BOTUCATU, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-31.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PAULO WILSON DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, proposta por **PAULO WILSON DIAS**, buscando, a concessão da tutela de urgência, para a imediata implantação do benefício pleiteado, alegando, para tanto, preencher os requisitos necessários para a obtenção do benefício.

Vieram os autos conclusos para análise da antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

Decido.

Destaco preliminarmente que considerando a natureza da presente ação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do C.P.C, deixo de designar audiência de conciliação.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, há necessidade da análise de comprovação dos requisitos que autorizam a concessão do benefício objetivado. Desta forma, não há, neste momento processual, provas inequívocas das alegações do requerente.

No mais, o pedido da antecipação dos efeitos da tutela confunde-se com o próprio mérito da ação, possuindo uma natureza satisfativa da tutela.

Desta forma, não estando preenchidos os requisitos necessários a concessão da tutela de urgência, **indeferido o pedido.**

Intime-se. Cite-se a autarquia-ré.

BOTUCATU, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-87.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EZIO RAHAL MELILLO, FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME MACHADO DE LIMA FARIA - SP360237
Advogado do(a) RÉU: MARIO ALVES DA SILVA - SP142916

DECISÃO

Converto o Julgamento em diligência.

Manifeste-se o INSS sobre o requerimento realizado em petição anexada aos autos sob nº 25661049. Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

BOTUCATU, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000069-95.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MARCON - MS11996-A
EXECUTADO: IVONE DE FATIMA PAULINO SILVA

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo *in albis* para a parte executada efetuar o pagamento da quantia executada, oferecer embargos ou exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC, requeira a parte exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada requerido pela exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

BOTUCATU, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000942-95.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA SILVERIO DE MIRANDA PINTO EIRELI - ME, ANGELA SILVERIO DE MIRANDA PINTO

DESPACHO

Considerando-se o decurso *in albis* do prazo para a parte executada efetuar o pagamento da quantia executada, oferecer embargos ou exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC, requeira a parte exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada requerido pela exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

BOTUCATU, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001101-65.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE MORAES

DESPACHO

Em reiteração ao determinado nos autos (fls. 183 autos físicos), fica a parte exequente/CEF intimada para apresentar planilha atualizada do débito, considerando-se os valores recolhidos aos seus cofres. Prazo de 20 (vinte) dias.

Cumprida a determinação supra, proceda a secretaria à expedição de ofício, encaminhando referida planilha à empresa empregadora, ficando autorizado desde já seu envio via eletrônico.

Após, aguarde-se a comprovação dos depósitos posteriores até pagamento final do débito exequendo.

BOTUCATU, 18 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000771-68.2015.4.03.6131
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLENE DE PALMA

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intinem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, e considerando a juntada aos autos das pesquisas junto ao INFOJUD, **intime-se a parte exequente/CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000930-81.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA COSTA - ME, MARCOS ROBERTO DA COSTA

DESPACHO

Considerando-se o decurso *in albis* do prazo para a parte executada efetuar o pagamento da quantia executada ou oferecer impugnação, nos termos do despacho proferido sob id. 22501100, requeira a parte exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada requerido pela exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

BOTUCATU, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002018-84.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMARILDO BONETI DE GODOI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo, empedido liminar, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **AMARILDO BONETI DE GODOI**, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (Id. 17992514 – pág 2-3).

Liminar deferida sob o Id. 17992514 (pág 27-31) determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo requerido.

Após diversas tentativas, a executada foi citada, conforme certidão de Id. 17992514, porém o veículo não foi localizado.

Conversão de busca e apreensão em execução conforme decisão de Id. 17991515.

Revela da parte executada decretada em decisão sob o Id. 17992515.

Despacho sob o Id. 21236402 defere o mandado de busca e apreensão de outro veículo requerido pela exequente (Id. 19709726), o qual restou infrutífero conforme certidão no Id. 24725998.

A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação e extinção do processo nos moldes do art. 775 c.c. art. 485, VI e VIII do CPC. (Id. 25846394)

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo.

Diante da revelia da executada, bem como de seus efeitos, não é necessário que a mesma seja notificada para se manifestar em relação à desistência do feito.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o comarrimo no artigo 485, VIII, do citado estatuto processual.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal

BOTUCATU, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001139-84.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ANTONIETA PEDROSO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **MARIA ANTONIETA PEDROSO**, objetivando o pagamento das obrigações assumidas através dos seguintes contratos: CARTÃO DE CRÉDITO - CAIXA VISA PLATINUM CREDITO - Contrato: 000000206132080 (nº cartão: 4219580006435135); CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADEÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CHEQUE ESPECIAL CAIXA (OPERAÇÃO 195) - Contrato: 4896195000215475 CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADEÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CHEQUE ESPECIAL CAIXA (OPERAÇÃO 195) - Contrato: 0292195000370182; que somados atingem o valor de R\$ 49.720,89 (Quarenta e nove mil e setecentos e vinte reais e oitenta e nove centavos). Juntou documentos. (Id nº 10553422, 105553423, 105553424, 10553425, 10553426, 10553427, 10553428, 10553429, 10553430, 10553432 e 10553433).

Decisão proferida sob Id nº 23214654 decreta a rejeição da requerida **MARIA ANTONIETA PEDROSO**.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O caso é de julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II do CPC.

A hipótese é de indução plena dos efeitos da revelia, nos termos do art. 344 do CPC.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC e condeno a requerida ao pagamento do valor de R\$ 49.720,89, (Quarenta e nove mil e setecentos e vinte reais e oitenta e nove centavos), atualizado para agosto/2018, valor este que deverá ser devidamente corrigido até a data efetiva do pagamento. Juros de mora nos termos do artigo 406 do CC.

Arcaará a ré, vencida, como reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P. R. I.

BOTUCATU, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000027-80.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, objetivando a revisão de benefício previdenciário, nos termos requeridos na exordial. Juntou documentos. (Id nº 4251929, 4251972, 4251984, 4252001, 4252009, 4252015, 4252022, 4252025, 4252026 e 4252033).

Decisão proferida sob Id nº 4461946 determina a parte autora que comprove o preenchimento dos requisitos necessários a obtenção da gratuidade de justiça e emende a inicial nos termos do art. 321 do CPC.

Decisão proferida sob Id nº 5014051 indefere ao autor os benefícios de gratuidade de justiça, concedendo prazo para o recolhimento das custas devidas.

Em petição anexada aos autos sob Id nº 7585111 o autor apresenta documentação.

Decisão proferida sob Id nº 8398488 mantém a decisão proferida sob id nº 5014051.

Petição acostada aos autos sob Id nº 8821819 comunica a interposição de agravo de instrumento em relação a decisão que indefere a gratuidade de justiça.

Decisão proferida sob Id nº 23473756 relata o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto pela parte autora, ao qual foi negado provimento (cf. Id. 23189897), concedendo ao autor prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento a distribuição, nos termos em que já deliberado na decisão de Id. 5014051.

Empetição acostada aos autos sob Id nº 25454600 o autor requer a baixa definitiva com urgência.

Vieramos autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

É necessário consignar que, nos casos – tais como o presente – de ausência de recolhimento das custas processuais, é desnecessária a intimação pessoal da parte autora para a realização da diligência, uma vez que já intimado, na pessoa de seu advogado, das decisões que determinaram a providência.

Nesse exato sentido, cito precedente do **C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** :

AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALÇADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato", e, ainda, o artigo 259 determina que "o valor da causa constará sempre da petição inicial", estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Civil julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no § 3º do mesmo artigo determina que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta". 3. Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 5. Por faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer pretensão de suspensão das ações que envolvam substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto ausente pressuposto de validade da relação jurídica processual. 6. Agravo improvido. (AC 00031963320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014..FONTE_REPUBLICACAO:)

Cito, ainda, os seguintes precedentes do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, C/C ART. 257 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar ser desnecessária a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito quando ela não realiza o preparo previsto no art. 257 do CPC, para o qual foi regularmente instada a efetuar. Precedentes. 2. No caso dos autos, o Juiz de primeira instância negou o benefício da gratuidade de justiça e intimou a parte para recolher as custas, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento. Após a publicação do acórdão que negou provimento ao agravo e manteve a decisão de primeiro grau, a recorrente não recolheu as custas da ação originária no prazo estipulado, o que acarretou a extinção do processo nos termos do art. 267, IV, do CPC. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AEARESP 201303689139, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:09/09/2014 ..DTPB:)

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar honorários sucumbenciais.

Custas na forma da lei.

Proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, com as formalidades necessárias.

P.R.I.

BOTUCATU, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-46.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA, LUCIANA DE FATIMA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LAERTE DE CASSIO GARCIALOBO - SP282147
Advogado do(a) AUTOR: LAERTE DE CASSIO GARCIALOBO - SP282147
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de cobrança de seguro residencial com reparação por danos morais, em que se pretende a reparação civil por danos morais e materiais decorrentes da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pela parte autora, sendo que a requerente descreve a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação e pede a condenação da ré em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma do imóvel, além do dano moral.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos pela decisão de Id. 2251958.

Aré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, apresentou contestação sob o id. 24539933, alegando em preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência da Justiça Federal e formação de litisconsórcio necessário com a Caixa Seguradora S.A. No mérito, requereu a improcedência da demanda.

A Caixa Seguradora S.A. interveio no processo para requerer sua inclusão como assistente da ré, nos termos do artigo 124 do Código de Processo Civil (id. 24108772).

Réplica sob o id. 25704315 e 25704310.

Vieramos autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

A hipótese vertente no presente feito é de ilegitimidade passiva da CEF, na medida em que, com relação aos autores, não há nenhuma comprovação de que o respectivo contrato de financiamento imobiliário esteja vinculado a aportes de recursos do FCVS, a caracterizar apólice pública (ramo 66) configurando interesse de intervenção, no feito, de parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Pelo contrário: daquilo que bem foi alinhavado na contestação apresentada pela instituição financeira (CEF), a documentação acostada aos autos (cf. Id. 24539933, pp.1/36) demonstra que o contrato de mútuo financeiro sobre o qual se funda a pretensão inicial é do ramo privado, não contando com o aporte de recursos públicos ligados ao Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS.

Isto porque, eventual responsabilidade decorrente de prejuízos causados à parte autora deriva, segundo se sustenta na exordial, de alegadas irregularidades na edificação da obra (vício redibitório), não do contrato de mútuo financeiro (com garantia fiduciária) que viabilizou a aquisição do imóvel.

A CEF, agindo como mutuante para aquisição de imóvel, não pode ser chamada a responder por eventuais vícios do imóvel financiado. A ação por vício redibitório somente pode ser manejada em face do alienante. Isto porque, a pretensão vindicada perante a construtora, qualquer que seja o resultado, ainda que seja totalmente procedente (com o reconhecimento de vício redibitório alegado pela adquirente), jamais afetará o valor da prestação do financiamento, posto que a instituição mutuante entregou todo o capital ao mutuário no momento da perfeição do contrato de mútuo, que o consumiu integralmente. A relação jurídica proveniente do mútuo não se confunde com a compra e venda. O mutuante nada vendeu aos autores, apenas forneceu os valores necessários à aquisição do imóvel, não podendo ser responsabilizado pelas condições em que o imóvel foi entregue pelo alienante.

Neste sentido é o julgamento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ART. 557, § 1º, DO CPC/1973. CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE DA CEF. MERA INTERMEDIACÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. Inicialmente, no que tange à admissibilidade do presente recurso especial por violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/73, observa-se, no ponto, que não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou as questões deduzidas pelo recorrente. 2. Não há qualquer irregularidade no acórdão recorrido quanto à possibilidade de julgamento monocrático, visto que esta Corte Superior possui firme jurisprudência no sentido de que a legislação processual (art. 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do CPC/2015, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. 3. **O agente financeiro não ostenta legitimidade para responder por seguro e vícios de construção na obra financiada, quando atua em sentido estrito, apenas intermediando a operação.** 4. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de verificar a responsabilidade do agente financeiro em tais hipóteses, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, providências vedadas em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ) 5. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1408224 2013.03.34245-0, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA :27/06/2019 ..DTPB:)

Evidentemente, só ostentam legitimidade ativa *ad causam* para a lide que ora vem a talho aqueles autores que sejam, efetivamente, titulares de financiamento com aportes de recursos públicos, a partir de fundos oriundos do FCVS (ramo 66), tendo em vista que, somente em relação a eles é que se figura a legitimidade passiva da CEF. Nesse sentido, é indissimulada a jurisprudência de nossas Cortes Regionais Federais: **Processo: AC 200683000049374 – AC - Apelação Cível – 480679, Relator(a) : Desembargador Federal Hélio Sívio Ourem Campos, Sigla do órgão : TRF5, Órgão julgador : Quarta Turma, Fonte : DJE - Data: 01/12/2009, Página: 441.**

No caso dos autos, a partir daquilo que bem ficou explicitado na resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, é possível concluir que não há, em relação à autora, qualquer vinculação à apólice pública, revelando a análise da documentação pertinente que o contrato em causa está vinculado ao ramo **exclusivamente privado**, efetuado através do “*Contrato por Instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigação e alienação fiduciária - programa carta de crédito individual – FGTS – com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS dos compradores e devedores/fiduciante*”, portanto, sem recursos públicos ligados ao FCVS. **Demonstrado**, portanto, que a parte requerente é, de fato, titular de financiamento imobiliário com aportes privados, e não de recursos públicos, sendo que a CEF inclusive demonstra a ausência de interesse na demanda, postulando o reconhecimento de sua ilegitimidade.

No mesmo sentido, o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orienta que, em não havendo demonstração cabal e inconteste de que o financiamento imobiliário tenha, efetivamente, absorvido recursos públicos atrelados ao FCVS, não há como presumir a assunção dos direitos e obrigações respectivos do seguro habitacional correlato. Indico precedente nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - VÍCIO DE CONSTRUÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEF - COMPETÊNCIA - LEGITIMIDADE DOS CESSIONÁRIOS DO MÚTUA - MULTA DECENDIAL.

“1. – “Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, **por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento**” (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), SEGUNDA SEÇÃO, DJe 25/05/2009).

2.- No caso dos autos, o Tribunal de origem não esclarece se os contratos de financiamento imobiliário contavam ou não com cobertura do FCVS em 31/12/2009. Não se pode presumir, assim, que aquele Fundo tenha assumido os direitos e obrigações do Seguro Habitacional como está a autorizar o artigo 1º, § 1, da Lei 12.409/2011.

3.- Quanto à extensão da cobertura contemplada na apólice do seguro, que abrange não apenas o tema relativo à cobertura pelos vícios de construção, mas também ao pagamento de aluguéis fixados, é de se observar que a pretensão recursal deduzida não dispensa a análise de provas e a interpretação das cláusulas do contrato, pelo que tem aplicação as Súmulas 5 e 7/STJ.

4.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Nos termos das Súmula 211/STJ, e 282 e 356/STF, não se admite o recurso especial que suscita tema não prequestionado pelo Tribunal de origem.

5.- Na linha dos precedentes desta Corte é de se reconhecer legitimidade ativa ao mutuário para cobrar, da seguradora, a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.

6.- É válida a multa decendial prevista no contrato de seguro habitacional para o atraso do pagamento da indenização, limitada ao valor da obrigação principal. 7.- Agravo Regimental improvido” (g.n).

(AGARESP 201101546724, SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:24/02/2012)

É exatamente o caso em questão, na medida em que, ausente a comprovação, por aqueles a quem ela compete, de que a apólice em questão está atrelada ao financiamento pelo FCVS, não há como afirmar, *in casu*, o interesse da CEF para figurar na demanda.

DISPOSITIVO

Verifico ausência de legitimidade da ré, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários sucumbenciais, considerando a concessão da assistência judiciária gratuita aos autores.

EL

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal

BOTUCATU, 18 de dezembro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de **Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária**, com pedido liminar, proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Rosana Aparecida Marques De Carvalho**, objetivando a busca e apreensão de um veículo **MARCA/MODELO: VOLKSWAGEN/AMAROK CABDUPLA TRENDLINE 4MOTION 20 BITDIAUT COM 4P, ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2012/2012, COR: BRANCA PLACA: ERL2438, CHASSI: WV1DB42H9CA045190**, alienado fiduciariamente, para, ao final, consolidar-se o domínio e a posse plena e exclusiva do referido bem no patrimônio da autora.

Sustenta-se em síntese, na peça inaugural, que o Banco Panamericano firmou com a requerida Contrato de Abertura de Crédito, sob o nº 75188012, e que citado financiamento teve seu vencimento antecipado em decorrência do não pagamento das prestações mensais a partir de 08/03/2018. Esclarece que o crédito foi cedido à requerente, com observância das formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Anota, a autora, que como garantia das obrigações assumidas, a requerida deu em alienação fiduciária um veículo **MARCA/MODELO: VOLKSWAGEN/AMAROK CABDUPLA TRENDLINE 4MOTION 20 BITDIAUT COM 4P, ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2012/2012, COR: BRANCA PLACA: ERL2438, CHASSI: WV1DB42H9CA045190**, perfaz o total atualizado até 02/05/2019 de R\$ 40.977,15 (Quarenta mil, novecentos e setenta e sete reais e quinze centavos). Juntou documentos. (id nº 16076685, 16983575, 16983575, 16983575, 16983577, 16983578)

Pedido liminar deferido por força da decisão anexada aos autos sob o id nº 16586668.

Petição anexada aos autos sob Id nº 16586670 indica o depositário.

Em petição anexada aos autos sob Id nº 17597111 a requerida solicita agendamento de audiência de conciliação.

Em audiência de conciliação a requerida ofereceu a seguinte proposta a parte autora: Pagamento de R\$ 30.000,00 à vista ou 10 parcelas de R\$ 3.500,00. (Id nº 19727146).

Petição acostada aos autos sob Id nº 20573119 informa que o valor do débito no presente caso perfaz a monta de R\$ 50.167,40 (cinquenta mil cento e sessenta e sete reais e quarenta centavos) acrescidos ainda das custas judiciais, administrativas e honorários advocatícios. Assim, a proposta realizada pela requerida em audiência de conciliação foi rejeitada.

Petição juntada aos autos sob Id nº 21192499 requer o julgamento antecipado do feito.

Em petição anexada aos autos sob Id nº 21472707 a requerida realiza outra proposta à autora se propondo a pagar o valor de R\$ 39.000,00 à vista.

A autora informa que a proposta deverá ser realizada através de central e atendimento (fone 0800-719.92909- id nº 22954440).

Decisão proferida sob Id nº 23642102 determina seja dada ciência à requerida dos meios pelos quais a proposta pode ser ofertada. Contudo, o prazo para manifestação da requerida decorreu *in albis*, conforme certidão anexada aos autos em 20/11/2019.

É o relatório. Decido.

-

Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do **art. 355, I do CPC**, passo ao conhecimento do mérito do pedido.

O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969.

Dispõe o referido artigo:

"A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal."

Nos termos do mencionado Decreto-Lei, a expressão "busca e apreensão" foi utilizada para denominar a ação de retomada da coisa em favor do fiduciário, **em caso de não pagamento** por parte do fiduciante.

Pois bem. No caso presente, o pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelo requerido.

O interesse processual da CEF também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 dispõe que *"o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor"*.

Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: *"A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"*.

Conforme demonstra o documento sob o Id. 16076687 e 16076687 (constituição em mora), a requerida foi notificada por meio de carta registrada com aviso de recebimento para liquidar o débito, sob pena de busca e apreensão, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora.

A requerida não nega a mora, tanto que fez duas propostas para pagamento do débito (id nº 19727146 e 21472707), ambas recusadas.

Desta feita, a procedência da demanda é medida que se impõe, para determinar a busca e apreensão definitiva do veículo com a consolidação, em definitivo, da posse do bem em nome da requerente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do DL 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar rescindido o contrato e consolidando nas mãos da Autora (CEF) o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, confirmando, em consequência, a **liminar** de busca e apreensão já concedida e cumprida.

Arcará a requerida, vencida, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleceu nos percentuais mínimos a que aludimos incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

Em razão do veículo já se encontrar depositado em nome do Sr. Douglas Ian Macieira, fiel depositário e representante do leiloeiro, indicado pela autora em petição registrada sob id nº 19777163, fica deferida a venda do veículo, objeto desta lide, na forma do artigo 3º, § 5º, do Dec.-Lei citado.

P.R.I.

BOTUCATU, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000896-09.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRA CASTRO DA SILVA REIS
Advogado do(a) RÉU: DANIEL BERGAMINI RUIZ - SP236757

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, encaminho o feito à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal

BOTUCATU, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000413-13.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANGELA DE FATIMA GALDINO
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA CRISTINA FERRARI - SP186529, RODRIGO MORNATTI LOPES - SP391763
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

DESPACHO

Vistos.

Considerando os termos legais quanto à fase de cumprimento das sentenças, fica o coexecutado, Banco Bradesco S/A intimado para que, *no prazo de 15 (quinze) dias*, pague a importância apontada pela parte exequente na petição de Id. 25545712, a ser devidamente atualizada, com fulcro no art. 523 do CPC, bem como para que cumpra o determinado na sentença, adequando a cobrança da parte autora em 15% de sua remuneração líquida.

Não ocorrendo o pagamento, o montante exequendo será acrescido de multa no percentual de dez por cento e da condenação de verba honorária de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523, § 1º do CPC. Ainda, transcorrido o prazo supra sem o pagamento, poderá a executada apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias de acordo com o art. 525 do CPC.

Int.

BOTUCATU, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000641-85.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A.
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO SCORVO CONCEICAO - SP194984, ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO - SP21910
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência à parte autora de que a certidão de inteiro teor requerida através da petição de Id. 25820684 foi expedida, conforme certidão de Id. 26246564 e documento de Id. 26246570.

Manifestação de Id. 26173182 e documentos anexos: Intime-se a ré União Federal – Fazenda Nacional, ora executada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução relativa aos honorários sucumbenciais, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

BOTUCATU, 18 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000377-34.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: DENISE LUIZ RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: RENATA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA - SP335176

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal apresentou os valores que entende serem devidos pela ré, referentes ao contrato ativo (*id.* 26152330; 26152336 e 26152337).

Intime-se a ré para manifestação no prazo de 15 dias.

Considerando que já houve o pagamento de dois contratos, é provável que as partes também podem apresentar conciliação no contrato remanescente.

Diante do exposto e após o decurso do prazo da ré, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se e cumpra-se.

Ronald Guido Junior

Juiz Federal

BOTUCATU, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001001-47.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: WILLIAN ROBINSON PEREIRA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES - SP225672
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, o executado apresentou os cálculos de liquidação da sentença, conforme expresso na petição e documentos anexados sob o Id.23203104.

Intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo executado, o exequente *concordou expressamente*, nos termos da petição de Id. 24491021.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor total líquido de **RS 195.466,95 (CENTO E NOVENTA E CINCO MIL, QUATROCENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS)**, devidamente atualizados para a competência de 04/2019.

Diante da inexistência de pretensão resistida, deixo de condenar em verbas sucumbenciais.

Oportunamente, expeça-se o devido requisitório, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Ronald Guido Junior

Juiz Federal

BOTUCATU, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001404-52.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR:AUTO POSTO PORTAL TROPICAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.
Após, tomemos autos conclusos.
Int.

BOTUCATU, 19 de dezembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001258-11.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: FERNANDO BUENO DE CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STRINGHETA DE SOUZA - SP311667
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para manifestar-se em réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção, no prazo de 05 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Int.

BOTUCATU, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001476-03.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO GONCALVES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 25833101: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000465-65.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LOURDES DA MOTA CORREA

Ante o exposto, aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-61.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: SANTIN FOREST TRANSPORTE EIRELI - EPP, EDSON TONON, TRANSPORTADORA SANTIN LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LOPES GODOY

DECISÃO

Tendo em vista a concordância expressa da exequente (Id nº 26365211), reconsidero a decisão registrada sob o id. 26211606 e defiro o levantamento da constrição sobre os bens relacionados na petição anexada sob o id 22885834.

Providencie-se o necessário.

Oportunamente à exequente em termos de prosseguimento.

P.I.

BOTUCATU, 19 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA 1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006131-23.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.

ID 25982692: A r. decisão proferida pelo Juízo Federal de Piracicaba - SP, declinou da competência em razão de tratar-se de ação de rito comum, estar a autora sediada em Limeira e os protestos terem sido lavrados no tabelionato de Cordeirópolis SP.

ID 25946139: Conforme certidão do Distribuidor da Subseção Judiciária de Piracicaba, foi realizada a adequação do assunto processual e do polo passivo.

De outra sorte, compulsando os autos, noto que na petição inicial constam inúmeras referências ao rito do Mandado de Segurança, desde a indicação da autoridade coatora, a alegação da presença dos requisitos constitucionais e legais para o ajuizamento da demanda, diante da literal ofensa a seu direito líquido e certo, inclusive com expressa menção à Lei 12.016/09 no pedido de concessão liminar, até na formulação do pedido final de notificação da autoridade coatora e parecer do Ministério Público (Estadual).

Posto isto, esclareça a parte autora/impetrante o rito processual da presente demanda (Mandado de Segurança ou Ação de Procedimento Comum Ordinário), devendo providenciar o aditamento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para:

- i) No caso de Mandado de Segurança, indicar a Pessoa Jurídica de Direito Público à qual a autoridade coatora se integra ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09;
- ii) No caso de Ação de Procedimento Comum Ordinário, aditar a inicial para corrigir o polo passivo e as demais partes da petição inicial, inclusive formulando corretamente o seu pedido, adequando-os ao rito processual escolhido.

Tudo cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar/tutela antecipada.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002318-80.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: RICARDO LUIS ORPINELI

DESPACHO

Considerando o lapso temporal desde a expedição da Carta Precatória, intime-se a autora para que comprove a sua distribuição diretamente no Juízo deprecado, conforme já determinado no ID 22626466, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003470-66.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FCA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Noto que a impetrante também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 50.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Deverá, no mesmo prazo, indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se encontra vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003476-73.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FCA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Noto que a impetrante também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 50.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Deverá, no mesmo prazo, indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se encontra vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001342-10.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE JULIO - SP76297
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

A despeito da previsão de inauguração da fase de cumprimento de sentença se dar nos próprios autos a requerimento (art. 523 do CPC), o autor, ora exequente, promoveu a distribuição desta incidental em apartado, neste sistema PJe, em cumprimento à Res. PRES TRF3 nº 142/2017.

Intimada, a executada cumpriu a sentença através do depósito de ID 14798745.

Diante da concordância do exequente (ID 15064940), este juízo determinou a expedição de Alvarás de Levantamento em nome do autor e do causídico constituído, relativamente às verbas condenatórias, e em nome do advogado, relativamente aos honorários sucumbenciais (ID 23693635).

Entretanto, não logrou o exequente instruir a presente incidental com cópia digitalizada do instrumento de mandato, nos termos do art. 8º e s.s., c.c. art. 3º e seus parágrafos, todos da Res. PRES 142/2017 – TRF3.

Por tal, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para que junte o instrumento de mandato com poderes para receber e dar quitação, em via original ou cópia digitalizada daquele juntado aos autos originários, ficando condicionada a expedição dos alvarás de levantamento ao cumprimento desta determinação.

Cumprido o disposto acima, à serventia para atendimento ao quanto determinado no despacho supramencionado.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003552-90.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LETICIA OLIVEIRA ALVES

DESPACHO

ID 26131045: Sem prejuízos da regular intimação pelo Juízo Deprecado, intime-se a parte exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, via Diário Eletrônico, para que providencie o integral recolhimento das custas de diligência diretamente nos autos da Carta Precatória 1008386-24.2019.8.26.0038, a fim de promover o regular andamento do presente feito.

Int.

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003292-20.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ARTEC PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo de suspensão do protesto das CDAs nº 8.021.904.865.190; 8.041.920.104.453; 8.061.908.337.260 até a realização dos respectivos recálculos em razão da inclusão de valores indevidos.

Aduz a impetrante que foi surpreendida por três notificações de protesto relativas às aludidas CDAs, que somadas totalizam o montante de R\$ 7.908.987,25. Sustenta, contudo, que foram incluídos na base de cálculos das CDAs em questão valores indevidos, razão pela qual os valores devidos deveriam ser recalculados.

Requer, em sede de liminar, a sustação do protesto das aludidas CDAs.

Instada a se manifestar nos termos do despacho Num. 25667938, a autora emendou a inicial retificando o valor da causa e indicando que a autoridade coatora se vincula à Receita Federal do Brasil.

É o relatório. DECIDO.

Quanto à emenda à inicial, insta esclarecer que a Receita Federal do Brasil é órgão desprovido de personalidade jurídica própria, vinculado ao Poder Executivo Federal. Os órgãos são centros de competência criados para dividir funções que não podem ser cumpridas de forma centralizada e agem em nome do Estado. A pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se vincula é a mesma pessoa jurídica à qual tal órgão (Receita Federal) se vincula, no caso, a **UNIÃO FEDERAL**.

Ademais, o ato impugnado pela impetrante - e aqui não se discute se há ou não ilegalidade nos fatos - é a **cobrança de débitos já inscritos em dívida ativa**.

Ocorre que após a inscrição em dívida ativa tais débitos já não são administrados pela Receita Federal, mas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de modo que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira notoriamente é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente *mandamus*.

A Receita Federal do Brasil e a PGFN são órgãos distintos, e a partir do momento em que o débito é inscrito em dívida ativa, cabe exclusivamente à PGFN o controle da respectiva cobrança.

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante proceda à correta indicação da autoridade coatora, bem como da pessoa jurídica à qual esta se vincula, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se e cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002737-03.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: QUALICICLO AGRÍCOLA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22, I e II da Lei 8.212/91 - cota patronal e SAT/RAT), sobre os valores pagos a título de: **a)** horas extras; **b)** férias usufruídas; **c)** terço constitucional de férias; **d)** férias indenizadas; **e)** participação nos lucros e resultados; **f)** vale transporte pago em pecúnia; **g)** aviso prévio indenizado; **h)** auxílio-alimentação *in natura* e pago em pecúnia; **i)** auxílio-creche; **j)** seguro de vida em grupo; **k)** abono único; **l)** auxílio-educação; **m)** 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença; **n)** salário-maternidade; **o)** salário-família; **p)** auxílio-funeral; **q)** prêmio por tempo de serviço.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

Horas Extras

A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva "indenizar" o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador.

Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga "pelo trabalho", e não "para o trabalho", o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória.

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico sobre a natureza remuneratória desta verba, conforme posição externada no julgamento do REsp 1.358.281/SP, cujo trecho pertinente de sua ementa, segue abaixo:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA, REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009), (omissis) 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência da contribuição em comento, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais, que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para se considerar como indenizatórios os seus reflexos.

Férias usufruídas

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto "in natura" obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, se aplica integralmente ao presente caso:

EMENTA: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a substância do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREX 00121109320104036100 APELREX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei)

Esclareço que o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do REsp 1.322.945/DF foi retificado em sede de embargos de declaração, vindo aquela Corte a firmar seu entendimento pela natureza remuneratória de tal parcela.

Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possuiria natureza indenizatória:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei)

Férias Indenizadas

Quanto às férias indenizadas, é a própria legislação previdenciária que exclui tais verbas do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91, in verbis:

Transcrevo o aludido dispositivo:

"§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)."

Portanto, no particular, falta interesse de agir à impetrante.

Participação nos lucros e resultados

Acerca de tal rubrica dispõe o artigo 28, §9º, "j" da Lei 8.212/1991 que "a participação nos lucros e resultados da empresa, **quando paga ou creditada de acordo com lei específica**", não integra o salário de contribuição.

A Lei nº 10.101/2000, em seu artigo 2º, é expressa no sentido de que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (inciso I), ou através de convenção ou acordo coletivo (inciso II), devendo o procedimento ser escolhido pelas partes de comum acordo.

Imprescindível, portanto, que se demonstre, nos autos, que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei, para que tais valores possam ser desvinculados da remuneração, o que não ocorreu na hipótese.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA NAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 10.101/2000. INOBSERVÂNCIA CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME PROBATORIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE PONTO, NÃO PROVIDO.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. Ao decidir a controvérsia acerca da validade da NFLD, o Tribunal a quo consignou que, "a clareza das circunstâncias que ensejaram o débito é patente, (...) não havendo qualquer nulidade apta a causar prejuízo à defesa do contribuinte, tanto que apresentou defesa administrativa (fls. 102/158) rebatendo todos os pontos da notificação" (fl. 558, e-STJ) 3. Nestes termos, é inviolável apreciar a tese de que as NFLDS lavradas são nulas. Isso porque é inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Acerca da controvérsia que gira em torno da incidência da contribuição previdenciária na parcela paga a título de participação nos lucros ou resultados, a Corte regional declarou que "a proposta deixou de atender não só às regras da legislação infraconstitucional, mas principalmente à finalidade precípua do legislador, que seria o incentivo à produção e ao empenho por parte dos empregados" (fl. 563, e-STJ).

5. A jurisprudência do STJ é de que **a parcela que não sofre a incidência de contribuição previdenciária, no que se refere aos valores pagos a título de participação nos lucros, é aquela paga nos moldes da Lei 10.101/2000, tendo esta sido observada no acórdão recorrido. 6. Desses termos, não se pode conhecer da irresignação, conforme Súmula 83/STJ.**

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, não provido."

(REsp 1785122/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 11/03/2019)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI REGULAMENTADORA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. Ausência de contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou e decidiu, motivadamente, a controvérsia posta em debate.

2. A Segunda Turma deste Tribunal Superior possui entendimento de que **a isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados deve ocorrer apenas quando observados os limites da lei regulamentadora, no caso, a MP n. 794/1994 e a Lei n. 10.101/2000.** Precedentes: REsp 1.574.259/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/5/2016; AgRg no REsp 1.561.617/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º/12/2015; REsp 1.452.527/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10/6/2015.

3. Na espécie, o Tribunal de origem, embora tenha entendido pela não incidência de contribuição previdenciária, reconheceu que não houve a intervenção legal do sindicato na negociação.

Constata-se, portanto, que a distribuição de lucros ora em debate foi realizada em desacordo com a legislação de regência, admitindo a inclusão dos valores correspondentes na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

4. Recurso especial a que dá parcial provimento."

(REsp 1350055/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 15/08/2017)

Não tendo a impetrante comprovado o cumprimento dos requisitos da Medida Provisória n.º 794/94, posteriormente convertida na Lei n.º 10.101/00, de rigor a incidência da contribuição previdenciária sobre tal rubrica.

Auxílio transporte pago em pecúnia

Dispõe a Lei 7.418/85 que:

"Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: [\(Artigo remunerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987\)](#)

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador;

(...)

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar: [\(Artigo remunerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987\)](#) [\(Vide Medida Provisória n.º 2.189-49, de 2001\)](#) [\(Vide Medida Provisória n.º 280, de 2006\)](#)"

O art. 2º da lei 7.418/85 é claro ao afastar a natureza salarial do benefício de **vale-transporte**, o que o retira do campo da incidência da contribuição.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal perfilhou entendimento, que passo a adotar, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre auxílio-transporte ainda que pago em pecúnia, por reconhecer, também neste caso, a ausência da natureza salarial.

Da mesma forma é o julgado do STJ que colaciono:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que **não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pago em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.** (RESP 201403034618; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1498234; OG FERNANDES; SEGUNDA TURMA; 06/03/2015) (negrito nosso)

Aviso prévio indenizado

No que se refere ao aviso prévio os tribunais já assentaram o entendimento de que se trata de verba indenizatória.

Pois bem

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, **não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha.** Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas:

"TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução inte

Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.

Auxílio Alimentação in natura e pago em pecúnia

Em relação ao auxílio pago em pecúnia, não me convenço da verossimilhança das alegações da parte. Com efeito, referidas parcelas, por serem pagas em pecúnia, adquirem a natureza salarial com a simples habitualidade no pagamento, conforme art. 201, § 11, da CF/88, até porque como recebimento deste benefício em pecúnia ou em ticket, não está o trabalhador atrelado à compra de alimentos, podendo usufruir do mesmo para outras necessidades, o que afasta a natureza indenizatória na espécie.

Neste sentido, veja-se a mansa e pacífica jurisprudência formada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS:** SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as verbas pagas a título de salário maternidade e salário paternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 5. **No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição.** Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. **No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, pois constou expressamente que "o pagamento é efetuado mediante a entrega de crédito ao trabalhador, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária".** 6. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1473523/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014. Grifei)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. REsp 1.230.957/RS. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM TICKETS. INCIDÊNCIA DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO.** PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. **Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets.** Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1474955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014. Grifei)

Situação diversa é a do auxílio pago *in natura* que não deve sofrer a incidência das referidas contribuições. Contudo, a não incidência da contribuição sobre tais valores pagos in natura decorre de previsão expressa da alínea "e" do art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91.

Diante disso, a impetrante sequer tem interesse de agir quanto ao auxílio-alimentação pago em pecúnia, eis que excluído da remuneração por expressa previsão legal.

Auxílio creche

O auxílio creche, nos termos da súmula 310 do STJ, não integra o salário de contribuição, possuindo, portanto, **caráter indenizatório**. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, os argumentos apresentados pelas partes.

2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.

3. **A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ.** Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1146772/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)"

Afasta-se, portanto, a incidência da contribuição em tela.

Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), **possuo entendimento pessoal** no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que **"deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento"**.

Desse modo, **curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS**, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

Salário maternidade

O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, **"sem prejuízo do emprego e do salário"**.

Baseada na constituição e a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, *in verbis*:

"Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...)

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;"

Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciono:

TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. "A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011." (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469501 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014 ;DJe 29/09/2014. Grifei)

Assim, mostra-se evidente a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, devendo persistir a incidência impugnada na inicial.

Salário-Família

Prevê que a Lei 8.212/91 que "os benefícios da previdência social" não integram o salário de contribuição (art. 28, § 9º, "a") e o valor pago a título de salário-família tem esta natureza jurídica.

Assim, o salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e, por não integrar o salário de contribuição, não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária, pois esse pagamento não equivale a remuneração ou rendimento do empregado.

Auxílio-funeral

Trata-se verba que tem previsão expressa na cláusula 37 da Convenção Coletiva, destinando-se a auxiliar nas despesas funerárias decorrentes do falecimento de empregado. Por sua própria natureza, notoriamente não tem caráter habitual e tampouco remuneratório, sendo de rigor a não incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-NATALIDADE. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. DIÁRIAS EM VALOR NÃO SUPERIOR A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.

I - Na origem, o Município de Araripé/CE ajuizou ação ordinária visando o reconhecimento do seu direito de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha salarial dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência - RGPS, excluindo da base de cálculo as verbas adimplidas a título de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio, salário-maternidade, férias gozadas, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-educação, auxílio-natalidade e funeral, gratificações dos servidores efetivos que exerçam cargo ou função comissionada, diárias em valor não superior a 50% da remuneração mensal, abono (ou gratificação) assiduidade e gratificação de produtividade, adicional de transferência e vale-transporte, ainda que pago em espécie.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o recorrente apenas pretende rediscutir a matéria de mérito já decidida pelo Tribunal de origem, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material pendente de ser sanado.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, por expressa vedação legal. Precedentes: REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017 e AgInt no REsp n. 1.581.855/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 10/5/2017.

IV - A jurisprudência desta Corte Superior assentou o posicionamento de que não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-natalidade e auxílio-funeral, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende, respectivamente, do falecimento do empregado e do nascimento de seus dependentes. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.586.690/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 23/6/2016 e AgRg no REsp n. 1.476.545/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 2/10/2015.

V - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-educação. Precedentes: REsp n. 1.586.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 1.491.188/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 19/12/2014.

VI - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (vale-transporte), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017.

VII - Esta Corte Superior também considera indevida a exação de contribuição previdenciária sobre as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% da remuneração mensal. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp n. 1.137.857/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/4/2010, DJe 23/4/2010 e EDcl no AgRg no REsp n. 971.020/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 2/2/2010.

VIII - O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o denominado abono assiduidade. Precedentes: REsp n. 1.580.842/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 743.971/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe de 21/9/2009.

IX - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de abono de férias. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.455.290/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017 e AgRg no REsp n. 1.559.401/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015.

X - Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1806024/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 07/06/2019)

Seguro de vida em grupo

Sobre o seguro de vida, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, afastando-se, assim, a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÊMIO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO PAGO PELA PESSOA JURÍDICA AOS SEUS EMPREGADOS E DIRIGENTES. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. Consoante a jurisprudência desta Corte, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Precedentes: REsp. 660.202/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.6.2010; AgRg na MC 16.616/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 29.4.2010.

2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1069870/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO-INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO (ART. 214, § 9º, INC. XXV, DO DEC. N. 3.048/99, COM A REDAÇÃO DADA PELO DEC. N. 3.265/99). EXIGÊNCIA AFASTADA POR NÃO ESTAR PREVISTA NA LEI N. 8.212/91.

1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despropositada, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.

2. O art. 214, § 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, estabelece que o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes não integra o salário-de-contribuição, desde que haja a previsão do pagamento em acordo ou convenção coletiva de trabalho. A contrario sensu, a existência de pagamentos sem a referida previsão ensejaria a incidência da exação.

3. Está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a Lei n. 8.212/91, em sua redação original e com a redação conferida pela Lei n. 9.528/97, não instituiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes.

4. "(...) o seguro de vida em grupo pago pelo empregador para todos os empregados, de forma geral, não pode ser considerado como espécie de benefício ao empregado, o qual não terá nenhum proveito direto ou indireto, eis que estendido a todos uma espécie de garantia familiar, em caso de falecimento. Se de seguro individual se tratasse, não haveria dívida quanto à incidência, o que, entretanto, não ocorre em relação ao seguro de vida em grupo" (REsp 1121853/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2009).

5. Logo, irrelevante para esse raciocínio que a exigência para tal pagamento esteja estabelecida em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual.

6. A regulamentação da Lei n. 8.212/91 por meio do art. 214, § 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.

3.265/99, extrapolou os limites estabelecidos na norma e acabou por inovar ao estabelecer a necessidade de previsão em acordo ou convenção coletiva para fins de não-incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes.

7. A interpretação do art. 28, inc. I, da Lei n. 8.212/91 (redação original e atual) por esta Corte é de que ela não autoriza a incidência de contribuição previdenciária em tais casos (seguro de vida em grupo). Subverter esse raciocínio por força de disposição contida em mero decreto regulamentar é ferir o princípio da estrita legalidade tributária.

8. Por certo, não se afasta a necessidade de que tais pagamentos abranjam a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, por decorrer da interpretação sistemática da Lei n. 8.212/91, que impõe a incidência nos casos de seguro individual.

9. In casu, estando certo no acórdão recorrido de que se trata de seguro de vida em grupo, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, independentemente da existência ou não de convenção ou acordo coletivo.

10. Recurso especial provido.

(REsp 660.202/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 11/06/2010)

Portanto, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba.

Abono único

Quanto ao abono pago em parcela única previsto em convenção coletiva, também merece ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista tratar-se de parcela de caráter não habitual e desvinculada do salário.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Primeira Turma, em processo conexo, entendeu por dar provimento ao agravo e determinar sua conversão em recurso especial, sob o fundamento de que o Superior Tribunal de Justiça pode "conferir nova qualificação jurídica a um fato, uma vez que sua errônea definição pode impedir que sobre ele incida a regra jurídica adequada" (AgInt no AREsp 1065148/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 30/05/2018). 2. Neste agravo em recurso especial deve ser dada a mesma solução, de modo a permitir o conhecimento da insurgência recursal.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte é firme no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição. Precedentes: REsp 819.552/BA, Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 4/2/2009; REsp 1.062.787/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ de 31/8/2010; REsp 1.155.095/RS, Rel. Min.

Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 21/6/2010; REsp 434.471/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 14/2/2005.

4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AREsp 1223198/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEM HABITUALIDADE NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO EMSINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas do STJ é firme no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição.

2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1691211/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 24/05/2018)

Auxílio educação (bolsas de estudo)

Em se tratando de valor pago a título educacional, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1491188/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou o entendimento no sentido de que tais verbas não integram remuneração do empregado, senão vejamos:

"TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.

3. Recursos Especiais não providos.

(REsp 1491188/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 19/12/2014)"

Afasta-se, portanto, a incidência da contribuição previdenciária.

Prêmio por tempo de serviço

O prêmio por tempo de serviço é pago a empregados que completam um determinado tempo de serviço, o que evidencia a sua natureza remuneratória, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÊMIO DECENAL. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, a contribuição previdenciária tem como regra de não incidência a configuração de caráter indenizatório da verba paga, decorrente da reparação de ato ilícito ou ressarcimento de algum prejuízo sofrido pelo empregado.

EREsp 496.737/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 12/5/2004, DJ 9/8/2004, p. 168.

3. Dos contornos traçados na lição em torno do "prêmio decenal", insuscetível classificar como indenizatória a referida verba paga em decorrência da "lealdade e confiança na empresa, apurada no decorrer de decênios". Ao contrário, sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório decorrente do desempenho atribuído ao empregado, ainda que em lapso temporal alargado (dez anos).

4. Em situações análogas, o STJ reconhece que esses tipos de benefícios, os quais visam premiar a capacidade, o rendimento, o empreendimento e/ou o comprometimento do empregado, configuram verba remuneratória sobre a qual inafastável a incidência tributária.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1449335/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. CONTRIBUIÇÃO AO SAT E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM PRÊMIO PELA ELABORAÇÃO DE PROJETOS COM RETORNO FINANCEIRO, PRÊMIO PELA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE SEGURANÇA/ERGONOMIA E MEIO AMBIENTE E PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO DEDICADO À EMPRESA. CARÁTER DE CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇO PRESTADO. INCIDÊNCIA DEVIDA.

I.A questão apresentada nos autos consiste em verificar se as verbas indicadas pela autora (prêmio pela elaboração de projetos com retorno financeiro, prêmio pela elaboração de projetos de segurança/ergonomia e meio ambiente e prêmio por tempo de serviço dedicado à empresa) se submetem à incidência da contribuição previdenciária, da contribuição ao SAT e das contribuições destinadas a terceiros.

II.A despeito de o § 9º do Artigo 28 da Lei nº 8.212/91 apontar as verbas que não integram o salário de contribuição, não é a letra da lei que determina o caráter remuneratório das verbas decorrentes da folha de salários, mas a própria natureza da parcela. Faz-se necessário investigar a natureza de cada verba.

III.A análise dos documentos constantes dos autos demonstra que, em relação aos projetos elaborados pelos funcionários, apesar da finalidade de incentivo, a empresa também se beneficiava com eles, fosse pelo retorno financeiro, fosse pela melhoria no ambiente de trabalho. Os funcionários, ao elaborarem os projetos, também prestavam serviços para a empresa, dispondo de seu tempo para tanto. Assim, os prêmios recebidos se revestiam, na verdade, de caráter remuneratório, pois configuravam rendimentos decorrentes do trabalho.

IV. No que tange ao prêmio por tempo de serviço dedicado à empresa, referida verba não se enquadra no disposto no Artigo 28, § 9º, alínea "e", item 7, da Lei nº 8.212/1991, pois não é paga em situação de mera eventualidade nem representa abono desvinculado do salário. Pelo contrário, é paga a cada período certo de cinco anos em retribuição ao trabalho prestado à empresa ao longo dos anos. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou questionamento sobre prêmio pago periodicamente, ocasião em que decidiu pela natureza remuneratória da verba: AgRg no REsp nº 1.449.335/SP, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 02/06/2014.

V. Com base na legislação de regência (Artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal; Artigo 22, inciso I, e Artigo 28, § 9º, alínea "e", item 7, da Lei nº 8.212/1991) e nos documentos juntados aos autos, conclui-se que os prêmios descritos na demanda são pagos em decorrência de contraprestação de serviços prestados à empresa, razão pela qual se sujeitam à incidência das contribuições previdenciárias, ao SAT e destinadas a terceiros.

VI. Remessa Oficial e apelação da União Federal providas. Sentença reformada. Improcedência do pedido inicial. Apelação da parte autora prejudicada.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1629021 - 0009091-07.2009.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018)”

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal e SAT/RAT) sobre pagamentos realizados a título de **terço constitucional de férias; vale transporte pago em pecúnia; aviso prévio indenizado; auxílio-creche; seguro de vida em grupo; abono único; auxílio-educação; 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; salário-família; auxílio-funeral**; devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Quanto às rubricas “férias indenizadas” e “auxílio-alimentação in natura,” DENEGO, LIMINARMENTE, A SEGURANÇA, com fulcro no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09 e art. 485, VI do CPC, ante a falta de interesse de agir da impetrante.

Providencie-se a inclusão das filiais indicadas na petição Num. 26115774 no polo passivo da presente ação.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003368-44.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: VIACAO SANTA CRUZ LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores pagos a título de tarifas de pedágio e de embarque, que são repassados aos seus passageiros. Busca ainda a condenação à restituição dos valores pagos indevidamente a tal título nos últimos cinco anos.

Defende, em síntese, que os valores relativos ao pedágio e à taxa de embarque, cobrados nas passagens, representam legítimas receitas de “terceiros” (Departamento de Estradas de Rodagem - DER e empresas administradoras de rodovias e praças de pedágios), não possuindo assim a natureza de receitas próprias da transportadora rodoviária de passageiros, de modo que não poderiam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos aludidos créditos tributários, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasta a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao pedido condenatório à restituição, entendo que a inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista tratar-se de pedido que não poderia ser veiculado pela presente via processual. Explico.

A presente espécie de ação possui nítido caráter **mandamental**, dirigindo-se contra atos do poder público em sentido estrito, não podendo ser utilizada como sucedâneo de ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do STF.

É certo que o contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991. Ademais, a questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por **sentença transitada em julgado que declare o direito**, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Ocorre que no presente caso a impetrante não busca a declaração do direito à compensação ou restituição do indébito, mas a própria condenação à restituição. Assim, diante da pretensão nitidamente patrimonial deduzida pela impetrante, reputo inadequada a via eleita, carecendo a impetrante de interesse de agir na modalidade de interesse-adequação, **exclusivamente quanto ao pedido condenatório**.

Passo à análise do pedido de exclusão dos valores pagos a título de tarifas de pedágio e de embarque da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. [\(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014\)](#)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta.

No julgamento do RE 574.706/PR o STF decidiu pela impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão do referido tributo não se enquadrar no conceito de faturamento. A respeito transcrevo trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Cármen Lúcia no aludido recurso extraordinário, a fim de estabelecer a devida distinção como o caso em exame:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF I.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) — Informativo 857, STF.

De se ver que o que ocorre no caso do ICMS, tributo indireto, não se confunde com a matéria em exame, de modo que o entendimento não pode ser estendido ao presente caso.

Os valores despendidos pela autora a título de “pedágio” e “taxa de embarque” **não tem natureza tributária**, mas sim contraprestacional. São custos/despesas operacionais, inerentes às atividades realizadas pela empresa, e que compõe o preço dos produtos, de modo que o destaque destes valores no bilhete de passagem tem finalidade meramente contábil. São valores, portanto, computáveis como receita da empresa e que se inserem no faturamento, integrando, devidamente, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ainda que sejam destinados ao repasse posterior a terceiros, não deixam de se enquadrar na definição de faturamento proposta pela legislação supracitada, uma vez que representam ingressos provenientes da venda do serviço de transporte de passageiros, atividade-fim da empresa. Ademais, não consta dos diplomas legais que regem o PIS e a COFINS nenhuma hipótese própria de exclusão de tais verbas de sua base de cálculo.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela impossibilidade de exclusão de tais valores. Nesse sentido:

“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA TARIFA DE EMBARQUE E DO PEDÁGIO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA CONTRAPRESTACIONAL. NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR AS IMPETRANTES COMO MERA DEPOSITÁRIA DOS VALORES. SÃO CUSTOS OPERACIONAIS, INTEGRANDO O PREÇO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA, FICANDO PREJUDICADAS AS QUESTÕES ATINENTES AO PLEITO REPETITÓRIO E COMPENSATÓRIO.

1. *A ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), de modo que se tornou de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir: **Aduz a impetrante que o raciocínio jurídico deve ser aplicado também quanto à taxa de embarque e ao pedágio – despesas destacadas no bilhete de passagem e que serão destinadas aos cofres públicos ou ao patrimônio das concessionárias. Porém, as situações jurídicas não se confundem.***

2. *O ICMS e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. **São tributos indiretos por excelência**, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010).*

3. *Por seu turno, as tarifas de embarque (RE 729.122-DF / STF / MINª CARMEN LÚCIA / 01.12.2014) e o pedágio **têm natureza contraprestacional, pela utilização do terminal rodoviário e da rodovia por parte da empresa de transporte. São efetivos custos operacionais decorrentes da atividade empresarial, cuja natureza jurídica e características não admitem a transferência propriamente dita do encargo a permitir que as impetrantes sejam apenas consideradas depositárias, mas apenas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato, como outras despesas.***

4. *Em outras palavras, os valores cobrados a partir da taxa de embarque e do pedágio não apenas transitam pela contabilidade empresarial, já que a própria obrigação não permite a translação jurídica. **São efetivamente elementos do preço cobrado, destacados apenas para fins meramente fiscais, compondo, por conseguinte, a receita bruta para fins da incidência do PIS/COFINS. É de se ressaltar que o conceito de receita não se confunde com o conceito de renda, sob pena de se transmutar as contribuições na CSLL, restringindo-se as hipóteses de deduções de despesas operacionais ao alvedrio da Lei.***

5. *Ademais, destaque-se ainda que a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não permite a automática exclusão de todos os tributos e custos incidentes na cadeia produtiva, enquanto tributos e elementos distintos e sob pena de se olvidar a jurisprudência ainda vigente. Precedentes. “*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5004318-22.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 26/07/2019, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019)

Adoto os fundamentos supra como razões de decidir e reputo ausente a relevância dos fundamentos da impetração, sendo desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Quanto ao pedido condenatório, DENEGO LIMINARMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil e art. 6º, § 5º, e art. 10, ambos da Lei 12.016/09.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003463-74.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: COMERCIAL TIRADENTES CHOIFI LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e do salário-educação destinado ao FNDE, bem como a declaração de seu direito à restituição do indébito, atualizado com base na “Taxa SELIC”, respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadraram as contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Requerer, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, entendo que o INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e FNDE são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da presente ação.

Isto porque, embora referidos entes sejam destinatários das contribuições repelidas na inicial, estes não compõem a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da parafiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexigibilidade desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser ventilado em face do referido ente.

De se ver que entendimento diverso implicaria na necessidade de incluir o Instituto Nacional do Seguro Social, também, no polo passivo da ação. Afinal, as contribuições previdenciárias propriamente ditas são a ele destinadas.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, não constato a presença de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos:

Anoto que a norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

“**Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

III - **poderão** ter aliquotas: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

- a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*"

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que a base de cálculo da presente exação não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88, apresentando rol exemplificativo de bases de cálculo.

A este respeito são os julgados que colaciono:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.833/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei n.º 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei n.º 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça. 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação." (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015. Grifei)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC Nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI. (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)

EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão ter aliquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. "As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizam aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos." (AC nº 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juiz Federal Carla Evelise Justino Hedges, DE 05/03/09) "A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legislativas: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)". (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 23/02/2011. Grifei)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter aliquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento." (AC 2008.34.00.002255-4, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/02/2015 PÁGINA:3802.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.
2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.
3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.
4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.
5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

Ausente o fundamento relevante, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Ademais, com fulcro no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09 e art. 485, VI do CPC, **DENEGO LIMINARMENTE A SEGURANÇA em relação ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e FNDE** ante a evidente ilegitimidade de tais entes e determino sua exclusão do polo passivo da presente ação.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003440-31.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: NOVATEXIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que seja determinado pela autoridade coatora o desbloqueio do veículo Toyota/Corolla XEI 18VVT, placa DHT-2615, cor bege, RENAVAM 810485672, junto ao DETRAN/SP.

Aduz a impetrante que alienou veículo de sua propriedade, porém não conseguiu proceder à transferência em razão da existência de restrição junto ao DETRAN/SP, que teria sido determinada pela autoridade coatora.

Afirma tratar-se de veículo constante de Arrolamento de Bens promovido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos autos do processo nº 10865.000091/2006-61, porém defende que o arrolamento não impede a alienação do bem, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.532/97 e artigos 8º e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1565/2015.

Defende que o montante total do débito fiscal corresponde a R\$ 1.479.856,01, de modo que não alcança o valor de R\$ 2.000.000,00 previsto no § 7º do art. 64 da Lei nº 9.532/1997, com a atualização que lhe foi dada pelo Decreto nº 7.573/2011. Além disso, defende que o crédito foi objeto de parcelamento, razões pelas quais não justifica a manutenção do arrolamento.

Aduz que requereu administrativamente o levantamento do arrolamento sobre o veículo em questão, porém o pedido teria sido indeferido sob a justificativa de que somente a liquidação do crédito ou sua garantia justificariam a baixa da anotação de arrolamento.

Diante disso, requer o desbloqueio da restrição de transferência que recaiu sobre o veículo Toyota/Corolla XEI 18VVT, placa DHT-2615, bem como a expedição de ofício ao DETRAN/SP para que proceda à transferência em questão. Pugna pela confirmação da medida por sentença final.

É o relatório. DECIDO.

De se ver que a empresa autora tem sede na cidade de Americana/SP. Trata-se, portanto, de município afeto à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, nos termos do Anexo I - Portaria RFB 2466/2010, e não à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira. Contudo, de fato consta anotação nos dados do bloqueio junto ao DETRAN/SP (doc. Num. 26180183 - Pág. 1) que qualquer ocorrência de alienação, transferência ou oneração deveria ser comunicada à DRF Limeira em 48 horas.

Diante disso, não é possível concluir, nesta análise perfunctória, sequer pela legitimidade ou ilegitimidade da autoridade coatora, **mesmo porque a impetrante não juntou aos autos qualquer documento relativo ao processo nº 10865.000091/2006-61, no qual teria sido formalizado o Termo de Arrolamento.**

Ademais, quanto ao mérito do pedido liminar, a medida requerida pela impetrante é inviável neste momento processual por esgotar o objeto da ação, o que é expressamente vedado pelo art. 1º da Lei 8.437/92, a saber:

“Lei 8.437/92:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)”

O cancelamento da restrição de transferência do veículo é justamente o direito que a impetrante pretende ver assegurado através da presente ação, de modo que sua concessão liminar poderia ser irreversível e precipitada, mesmo porque antes da vinda das informações sequer é possível concluir acerca da legitimidade da autoridade coatora e, conseqüentemente, deste juízo.

Ausente a relevância dos fundamentos da impetração, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficiê-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000583-95.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: RENATA F. DE CAMPOS ELETRONICOS, RENATA FRANCISCA DE CAMPOS

RENATA FRANCISCA DE CAMPOS CPF: 420.621.068-31

RENATA F. DE CAMPOS ELETRONICOS CNPJ: 15.263.663/0001-76,

R\$48.252,54

Nome: RENATA F. DE CAMPOS ELETRONICOS

Endereço: MARANHÃO, 1065, QUIOSQ: 01, BALNEÁRIO SALTO GRANDE, AMERICANA - SP - CEP: 13476-735

Nome: RENATA FRANCISCA DE CAMPOS

Endereço: FRANCISCO ZAGO, 11, JD SANTO ANTONIO, AMERICANA - SP - CEP: 13476-602

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de constrição via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de constrição de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaulhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000479-06.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: RENALDO MORILLA - ME, RENALDO MORILLA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANALINA DA SILVA DEMIQUELI - SP299543

RENALDO MORILLA CPF: 106.376.798-90

RENALDO MORILLA - ME CNPJ: 11.192.970/0001-52,

R\$197.744,30

Nome: RENALDO MORILLA - ME

Endereço: DO COURO, 858PER, - até 1030/1031, JARDIM PEROLA, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13454-180

Nome: RENALDO MORILLA

Endereço: JUTA, 101, CASA, JARDIM ESMERALDA, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13454-177

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de constrição via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de constrição de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000095-43.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

EXECUTADO: DROGARIA & COSMETICOS VIVA MAIS LTDA, STEPHENSON SELEBER JUNIOR, ELIANA NUNES DO AMARAL SELEBER

STEPHENSON SELEBER JUNIOR CPF: 386.250.118-37, ELIANA NUNES DO AMARAL SELEBER CPF: 716.475.038-68

DROGARIA & COSMETICOS VIVA MAIS LTDA CNPJ: 65.462.905/0001-29,,

R\$137,129,86

Nome: DROGARIA & COSMETICOS VIVA MAIS LTDA

Endereço: DA PAZ, 336, RESIDENCIAL FIBRA, NOVA ODESSA - SP - CEP: 13460-000

Nome: STEPHENSON SELEBER JUNIOR

Endereço: RIACHUELO, 995, AP 401, BELA VISTA, NOVA ODESSA - SP - CEP: 13460-000

Nome: ELIANA NUNES DO AMARAL SELEBER

Endereço: RIACHUELO, 995, APTO 401, JD BOA VISTA, NOVA ODESSA - SP - CEP: 13460-000

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de constrição via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de constrição de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Quanto à empresa, deve ser observado o CNPJ constante na inicial.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000180-29.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: R. W. RESTIO CONFECÇÕES - EPP, ROBSOM WAGNER RESTIO

ROBSOM WAGNER RESTIO CPF: 017.365.218-29

R. W. RESTIO CONFECÇÕES - EPP CNPJ: 57.836.991/0001-64,

R\$133,508,46

Nome: R. W. RESTIO CONFECÇÕES - EPP

Endereço: CAETANO BENINCASA, 06, FUNDOS, JARDIM BELA VISTA, NOVA ODESSA - SP - CEP: 13460-000

Nome: ROBSOM WAGNER RESTIO

Endereço: CAETANO BENINCASA, 06, JD D MARIA AZENHA, NOVA ODESSA - SP - CEP: 13460-000

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de constrição via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de constrição de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002897-55.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EVANDRO LUIS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS - SP279399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato do CNIS (doc. 26354313) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

Além disso, deverá ser esclarecido o valor atribuído à causa, que deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido.

Após, voltemos autos conclusos, combrevidade.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002907-02.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: J C F METALURGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum movida por **J C F METALURGICA LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva garantir antecipadamente créditos tributários, oferecendo ações preferenciais do Banco de Santa Catarina – BESC, para que possa viabilizar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa.

Decido.

Em sede de cognição sumária, observo que a parte autora não trouxe aos autos qualquer documento tendente a demonstrar a existência e a titularidade das ações preferenciais referidas na inicial, tampouco informações acerca das dívidas e dos respectivos protestos narrados.

A par disso, de todo modo, quanto à caução oferecida – *in casu*, ações preferenciais –, faz-se necessária a anuência da União.

ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Antes que se proceda à citação, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para trazer aos autos:

- a) informações e documentos sobre os créditos tributários específicos a que se vinculariam as garantias oferecidas;
- b) os documentos que demonstram a titularidade das ações que pretende oferecer como garantia e os citados “documentos comprobatórios”; e
- c) recolher as custas devidas.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002907-02.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: J C F METALURGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum movida por **J C F METALURGICA LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva garantir antecipadamente créditos tributários, oferecendo ações preferenciais do Banco de Santa Catarina – BESC, para que possa viabilizar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa.

Decido.

Em sede de cognição sumária, observo que a parte autora não trouxe aos autos qualquer documento tendente a demonstrar a existência e a titularidade das ações preferenciais referidas na inicial, tampouco informações acerca das dívidas e dos respectivos protestos narrados.

A par disso, de todo modo, quanto à caução oferecida – *in casu*, ações preferenciais –, faz-se necessária a anuência da União.

ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Antes que se proceda à citação, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para trazer aos autos:

- a) informações e documentos sobre os créditos tributários específicos a que se vinculariam as garantias oferecidas;
- b) os documentos que demonstram a titularidade das ações que pretende oferecer como garantia e os citados “documentos comprobatórios”; e
- c) recolher as custas devidas.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000282-29.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: IVANFLY BUENO QUIRINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Após a apresentação de impugnação pelo INSS (id. 21826454), os autos foram enviados ao Contador do Juízo, que, em seu parecer, reputou correto o valor apresentado pela autarquia (id. 22457786).

O exequente concordou com o parecer da Contadoria (id. 24595444).

Assim, diante da concordância das partes, **homologo os cálculos do INSS**.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido por cada um (resultado da diferença entre o que foi reconhecido e o valor inicialmente apontado), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não interposto recurso desta decisão, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000649-87.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: APARECIDA DE LOURDES RONDA

DESPACHO

Vistos.

Informação (id 26144807): proceda a secretaria às correções necessárias.

Após, ciência às partes do ofício corrigido (20190000595) anexo ao presente despacho.

Em seguida, nada sendo requerido, proceda-se à transmissão do ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002205-56.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: LUIZ TEIXEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar em que o impetrante pleiteia pronunciamento judicial que determine à autarquia que implante benefício previdenciário, computando períodos reconhecidos na ação nº 0007060-96.2014.4.03.6310, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Americana.

Eis os fatos descritos na inicial:

“Em 21/11/2018 o Impetrante protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS tomando-se NB 167.803.229-5 sendo reconhecido um total de 31anos 10meses e 26dias conforme verifica-se no *Resumo de documentos para calculo de tempo de contribuição* (pág. 64) anexo.

Ocorre que o Impetrante se sente prejudicado pois a autarquia não computou o tempo especial já reconhecido no processo judicial 0007060-96.2014.4.03.6310. O qual transitou em julgado em 03/07/2018.

Com a soma dos períodos especiais já homologados judicialmente (07/05/1985 a 27/02/1993; 13/12/1994 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/03/2006) ao tempo reconhecido administrativamente (31anos 10meses e 26dias) totaliza 36ANOS 10MESES 15DIAS de tempo de contribuição, mais o que o mínimo necessário para concessão de tal benefício.”

A liminar foi indeferida (id. 22777654).

Foram prestadas informações (id. 23836647).

O Ministério Público Federal acostou parecer (id. 24885583).

É relatório. Passo a decidir.

Observo que a parte impetrante pretende, por meio do presente *mandamus*, que este juízo determine o cumprimento de sentença proferida em processo que tramitou perante o JEF desta Subseção Judiciária.

Conforme se observa pela narração dos fatos constantes na exordial, o ato coator impugnado por meio da presente ação decorre de suposta inobservância do que restou decidido na demanda que tramitou no JEF de Americana, do que se observa a ausência de necessidade de nova demanda para buscar o fiel cumprimento do título executivo judicial formado naqueles autos.

Mostra-se suficiente para satisfação da pretensão do impetrante mero requerimento a ser formulado no feito no qual prolatada a referida sentença supostamente não cumprida.

É cediço que o mandado de segurança não se trata de meio hábil para assegurar o efetivo cumprimento de decisão judicial proferida em outro processo. Eventuais providências que demandem pronunciamento, conforme anteriormente exposto, devem ser pleiteadas nos autos em que proferida a decisão.

Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir do impetrante em razão da inadequação da via eleita, a teor do art. 485, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

AMERICANA, 19 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000422-85.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: PROENGHE PREVENCAO E COMBATE AO INCENDIO LTDA - ME, CICERO JOSE DE ALMEIDA

CICERO JOSE DE ALMEIDA CPF: 078.678.428-88

PROENGHE PREVENCAO E COMBATE AO INCENDIO LTDA - ME CNPJ: 19.275.641/0001-87,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/12/2019 728/1176

RS283,127.96

Nome: PROENGHE PREVENCAO E COMBATE AO INCENDIO LTDA - ME
Endereço: Avenida da Indústria, 305, Jardim Pérola, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13454-200
Nome: CÍCERO JOSE DE ALMEIDA
Endereço: ANHANGUERA, 48, APTO 301, JARDIM CONCEICAO, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13450-135

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de constrição via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de constrição de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000097-13.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: ROBERTO BOSCO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LAURA GRISOTTO LACERDA - SP125664

ROBERTO BOSCO CPF: 763.976.456-49

RS258,231.90

Nome: ROBERTO BOSCO
Endereço: EMIGDIO PIEROZZI, 167, JD. MARAJOARA, NOVA ODESSA - SP - CEP: 13460-000

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de constrição via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de constrição de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001518-79.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANTONIO FLORENCIO

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À luz do art. 10 do CPC, facultar-se ao requerente manifestar-se sobre a informação contida nos autos sobre a existência de outro processo judicial tratando do mesmo tema, em 05 (cinco) dias (doc. id. 19383186, pág. 103).

Após, voltem-me conclusos.

AMERICANA, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002906-17.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PEDRO JOSE MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO DE AGUIAR - SP91090

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autoconposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002868-05.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NILSON JOSE FELISBINO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BATISTA - SP404013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter benefício previdenciário.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "*competete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*". Já o §3º de tal artigo dispõe que "*no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (**R\$ 47.598,85**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos, independentemente de intimação. Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 19 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002896-70.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MAURICIO FRANCISCO, ANA MARIA DA SILVA FRANCISCO

DECISÃO

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAURÍCIO FRANCISCO e ANA MARIA DA SILVA FRANCISCO.

A autora relata que celebrou com os réus um contrato de arrendamento residencial nos termos previstos na Lei 10.188/01. No entanto, ofendendo o pactuado, os contratantes deixaram de pagar as parcelas do arrendamento e os demais encargos contratuais, não o fazendo mesmo depois de notificados sob pena de rescisão contratual e desocupação do imóvel arrendado. Declara que, assim, restaram configurados a mora e o esbulho possessório, motivo pelo qual pleiteia a liminar para reintegração da posse.

Decido.

Não obstante o disposto pela Lei nº 10.188/01, em especial o artigo 9º, que dispõe que “*Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse*”, denoto que a notificação dos devedores possui data de emissão (18/06/19) posterior ao AR da correspondência de envio (14/06/19).

Dessa forma, não resta suficientemente configurado, por ora, o esbulho possessório avertado.

Ante o exposto, **indefiro, por ora, o pedido de liminar.**

Intime-se.

Cite-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia **14/02/2020**, às **15h00min**, na sala de audiências da sede deste Juízo.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

PRIC.

AMERICANA, 19 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000421-78.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: EVELIN APARECIDA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EVELIN APARECIDA DE OLIVEIRA.

A parte ré foi citada e opôs embargos monitórios (id. 12672698).

As partes informaram que houve a regularização dos contratos na via administrativa (id. 19652454 e 26052744).

Decido.

Tendo em vista a manifestação das partes, informando a regularização do contrato na via administrativa, houve superveniente perda do interesse processual da parte autora.

Ante o exposto, **julgo extinta a ação monitória**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 19 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

A autora requereu a extinção do feito, por desistência (ID. 26037007).

Relatei. Decido.

Diante da manifestação da CEF, **julgo extinta a ação monitória**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001012-74.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: EDER PIGATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância das partes aos cálculos apresentados pela Contadoria (id. 23965693), **homologo-os**.

Não interposto recurso desta decisão, **intime-se a parte exequente para comprovar**, em cinco dias, a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado como artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Cumpridas as determinações acima, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001268-80.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ETIQ PLAST INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964

DECISÃO

A parte excipiente postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese, que houve inclusão de rubricas indevidamente na base de cálculo dos créditos em cobro.

A exequente manifestou-se (id. 24360597).

Decido.

Como cediço, a exceção de pré-executividade é o meio processual adequado para a alegação de vício no título executivo que fulmine um de seus elementos (certeza, liquidez ou exigibilidade), desde que esse vício possa ser provado por meio de prova pré-constituída.

Dessume-se, assim, que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (STJ, Resp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/05/2009).

No caso dos autos, a despeito de algumas das matérias de direito declinadas pela parte executada terem respaldo em entendimentos de nossos tribunais superiores, e ainda que o executado tenha acostado planilha de cálculos informando o valor que reputa devido, sua verificação demanda dilação probatória, incabível nesta fase.

Posto isso, **REJEITO a exceção de pré-executividade em tela.**

Considerando que o prazo para pagamento ou indicação de bens à penhora concedido no despacho id. 10838332 já se encerrou, remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Int.

AMERICANA, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002086-95.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROSEMARY MOREIRA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ALANA KELLEN LORENZATTO - SP424734, ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...." vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. "

AMERICANA, 19 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000055-64.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RUFINO & TROIANO LTDA - EPP, EMILENE APARECIDA TROIANO RUFINO, RODRIGO FERNANDO DE FREITAS RUFINO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constritos nos autos, sob alegação de se tratar de verba salarial e, portanto, impenhorável.

Após os esclarecimentos prestados pelos executados, mediante petição de id 26282889, verifico que a executada Emilene Aparecida Troiano Rufino percebeu, no mês de dezembro de 2019, a quantia de R\$5.607,73 (cinco mil, seiscentos e sete reais e setenta e três centavos), consoante teor do documento juntado (id 25958529), tendo tal montante sido creditado na conta salário 0083045-3, Agência 0078 do Banco Bradesco (id 25958538), em 05/12/2019, tendo tal quantia sido transferida para a conta corrente conjunta de ambos os executados junto à Cooperativa SICOOB (ID 25958535), e, por fim, bloqueada judicialmente no dia 06/12/2019.

Na minuta de bloqueio determinado por este Juízo junto ao BACENJUD (id 260191174), não consta menção ao bloqueio acima mencionado, o que sugeriu, num primeiro momento, não tenha ele decorrido de ordem emitida por este Juízo.

Contudo, na informação prestada pela própria instituição financeira, consta que o bloqueio decorreu de ordem emitida por este Juízo, com menção ao número dos autos, valor total da ordem emitida e número de protocolo junto ao BACENJUD (id 26282892), dados estes que conferem com aqueles constantes da minuta de bloqueio lançada nos autos (id 260191174).

Evidente, pois, que houve alguma inconsistência nas informações apresentadas pelo sistema BACENJUD no que tange ao resultado da ordem de bloqueio emitida por este Juízo, situação que deve ser objeto de averiguação pelo órgão responsável.

Independentemente dessa inconsistência, logrou êxito a parte executada em comprovar a natureza salarial e, portanto, impenhorável do valor bloqueado no montante de R\$ R\$5.607,73 (cinco mil, seiscentos e sete reais e setenta e três centavos), a teor do artigo 833, IV do CPC.

Não há, contudo, prova da origem e natureza do valor bloqueado na mesma conta corrente, no montante de R\$ 174,95 (cento e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos).

De igual modo, não há prova da origem e natureza dos valores bloqueados em nome dos executados junto ao Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco. Não se desincumbiu a parte interessada de comprovar suas alegações.

Nesses termos, de rigor apenas a liberação do montante equivalente a R\$5.607,73 (cinco mil, seiscentos e sete reais e setenta e três centavos) bloqueado junto à Cooperativa SICOOB.

Oficie-se ao Banco SICOOB (COOP 444-6 SICOOB PAULISTA, conta nº 1.733-7), consoante informação prestada (id 26282889), de titularidade conjunta dos executados, **por intermédio da agência localizada nesta subseção**, com vistas à efetividade, determinando a exata verificação da ordem, bem como para que proceda à liberação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do montante equivalente a R\$5.607,73 **tão somente se restar comprovado se tratar de ordem decorrente dos presentes autos**, o que deverá ser comunicado a este Juízo, no prazo de cinco dias.

Oficie-se, ainda, ao Banco Central do Brasil, com cópia dos documentos pertinentes mencionados nesta decisão, para que averigue a ausência de menção na minuta do sistema BACENJUD ao bloqueio efetivado junto à Cooperativa SICOOB, tomando as providências cabíveis para a correção do sistema no que tange à apresentação dos resultados de ordem emitidas.

Mantidas as demais constrições documentadas nos autos, proceda a Secretaria ao efetivo bloqueio, oficiando-se, em seguida, para conversão de renda em favor da Caixa Econômica Federal, prosseguindo, no mais, nos termos do r. despacho prolatado (id 22147000).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001032-85.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: MICHELLY PACHECO FERRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANZ SERGIO GODOI SALOMAO - SP281403
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSS ANDRADINA

DECISÃO

MICHELLY PACHECO FERRO, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DE ARAÇATUBA**, objetivando a concessão de segurança para que seja analisado o processo administrativo de pedido de aposentadoria.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que no presente Mandado de Segurança a impetrante insurge-se contra ato praticado pelo chefe agência do INSS em Araçatuba, conforme emenda da inicial (id 25935744).

Cuidando-se de mandado de segurança, “a determinação da competência se fixa pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração” (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Gerardo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.).

Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada.

Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido.”

(Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 257556 Processo: 200000426296 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator(a): Min. FELIX FISCHER Data da decisão: 11/09/2001 Data da Publicação: 08/10/2001 PAG: 00239).

“PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA – COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante.”

(Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – CLASSE: CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 60560 Processo: CC 200600541610 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Relator(a): Min. ELIANA CALMON Data da Decisão: 13/12/2006 Data da Publicação: 12/02/2007 PG: 00218).

Depreende-se que a segurança está direcionada ao chefe agência do INSS em Araçatuba/SP.

Ante o exposto, declaro a **incompetência absoluta** deste juízo para o processo e julgamento da lide.

Remetam-se os autos ao juízo de **Araçatuba/SP**, que reputo competente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 19 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001987-17.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA ANDRADINA - ME, MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA - SP291842

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA - SP291842

DESPACHO

Chamo o feito à ordem e determino que seja expedido novo mandado de cancelamento do registro da penhora realizada nestes autos à margem da matrícula 11.473 - Registro nº 05/11473 e não R4/11473 como constou na decisão de id 24027980.

Cumpra-se.

ANDRADINA, 6 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001987-17.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA ANDRADINA - ME, MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA - SP291842

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA - SP291842

DESPACHO

Chamo o feito à ordem e determino que seja expedido novo mandado de cancelamento do registro da penhora realizada nestes autos à margem da matrícula 11.473 - Registro nº 05/11473 e não R4/11473 como constou na decisão de id 24027980.

Cumpra-se.

ANDRADINA, 6 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-21.2019.4.03.6137

AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIANADIA ROSA NASCIMENTO - SP202140

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Inicialmente, deverá o autor emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado referente aos autos 0000402-74.2000.403.6107 indicado como associado, para fins de análise da prevenção.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-35.2019.4.03.6137

AUTOR: ANTONIO MUNHOZ

Advogados do(a) AUTOR: MELINA HELENA CAPRISTRANO - SP415228, ARTUR HUMBERTO ZOTELI DE ARAUJO - SP408549

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, determino que a presente ação seja processada de acordo como o rito do Juizado Especial Federal.

Nestes termos, transcorrido prazo para recurso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta subseção, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-42.2019.4.03.6137

AUTOR: JOSE COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MELINA HELENA CAPRISTRANO - SP415228, ARTUR HUMBERTO ZOTELI DE ARAUJO - SP408549

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, determino que a presente ação seja processada de acordo como o rito do Juizado Especial Federal.

Nestes termos, transcorrido prazo para recurso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta subseção, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000227-06.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: ROSALVO JOSE DE ALMEIDA, SAMUEL DE CASTRO NEVES, SAMUEL DE LIMA COCHITO, SANDRO HENRIQUE ALVES, SEBASTIANA ALVES DE SOUZA TABARELLI, SEBASTIAO SOARES, SONIA REGINA SEGATO, SUZANA DE CASTRO NEVES DINAMARCO, TADAO SHIBA, TADASHI TAKASU

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal.

Requeiras as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-87.2019.4.03.6137

AUTOR: PEDRO LIMA AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR HUMBERTO ZOTELI DE ARAUJO - SP408549, MELINA HELENA CAPRISTRANO - SP415228

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, determino que a presente ação seja processada de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Nestes termos, transcorrido prazo para recurso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta subseção, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-51.2019.4.03.6137

AUTOR: ELIZETE MARINHO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DA SILVA MARQUES - SP417068, LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO - SP263098

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, determino que a presente ação seja processada de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Nestes termos, transcorrido prazo para recurso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta subseção, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001403-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: JOAO ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Após o indeferimento da gratuidade da justiça e a determinação para o recolhimento das custas (id 24223362), parte autora requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal alegando que o valor a receber não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. No entanto, na petição inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 64.587,36 (Sessenta e quatro mil quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos), conforme id 14447544. O mesmo valor da causa é identificado na planilha de cálculos do id 14448601, consistente na soma das parcelas vencidas (R\$ 54.342,97) e doze vincendas.

Posto isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias emende a petição inicial, **manifestando expressamente que renuncia** ao direito de receber o valor que exceder os 60 (sessenta) salários mínimos no caso de eventual procedência da ação.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em decorrência da incompetência absoluta desta Vara.

Não havendo a emenda nos termos determinados, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 19 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-55.2017.4.03.6137

AUTOR: COMERCIALIKEDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto, observadas as cautelas e anotações de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-21.2017.4.03.6137

AUTOR: ERICA SCHMIDT, HELGA SCHMIDT DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ARAUJO SILVA - SP72368

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ARAUJO SILVA - SP72368

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002440-12.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: FERNANDO APARECIDO SUMAN

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação à digitalização, tomemos os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, conforme determinado na r. decisão anteriormente prolatada.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001255-65.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: PANDIMER MINIMERCADO DE ALIMENTOS E CONVENIENCIAS DOMESTICAS LTDA - ME, SIRLENE FERNANDES NOGUEIRA

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação à digitalização, tomemos os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, conforme determinado na r. decisão anteriormente prolatada.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000935-15.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: JAQUELINE FERREIRA CORDEIRO

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação à digitalização, tomemos os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, conforme determinado na r. decisão anteriormente prolatada.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000765-77.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ROGERIO PESSOA DA SILVA EIRELI - ME, ROGERIO PESSOA DA SILVA

DESPACHO

Retifique-se a autuação para retirada do cadastro de sigredo de justiça, uma vez que o feito tramita tão somente sob sigilo de documentos, o que deverá ser observado por ocasião da inserção dos autos digitalizados.

Verifico que até a presente data não foram inseridos os documentos virtualizados referente aos autos físicos.

Nestes termos, tomo sem efeito a intimação referente ao ato ordinatório (id 2556814).

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a devida inserção das peças processuais referentes, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, uma vez que se tratam de autos sobrestados nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004353-17.2016.4.03.6107

AUTOR: JOSE RAIMUNDO AVELINO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EMLIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação à digitalização, cumpra-se a r. decisão prolatada (id 22803005 (fs. 1142/1143 – autos físicos), remetendo os ao arquivo sobrestado, aguardando-se pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral - tema nº 1.011).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000028-40.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ETERNA PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME, RAIMUNDO JUSTINO DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **ETERNA PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI – ME e RAIMUNDO JUSTINO DE SOUZA**, com a finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo apresentado como peça inicial.

Conforme se verifica no despacho de ID 22320560, foi determinada a intimação da exequente para que a mesma promovesse o andamento útil e regular do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista estar parado há mais de 30 dias.

Contudo, a autora não cumpriu o determinado por este juízo.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Observe que a executada, citada, não constituiu advogado para apresentação de defesa, afastando a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os honorários seriam direitos do profissional, e não da parte (art. 85, §14, CPC).

Embora devidamente intimada (ID 24116007), diante da inércia da autora em não realizar os atos incumbidos, conforme consignado no despacho de ID 22320560, a extinção dos autos é a medida que se impõe, nos termos do inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **EXTINGO o feito sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 16 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000859-59.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: MERIELE FUMAGALI FERNANDES - ME, MERIELE FUMAGALI CORREIA DE SOUZA

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação à digitalização, tomemos os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, conforme determinado na r. decisão anteriormente prolatada.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002809-06.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ALESSANDRA ROBERTA GROPO SACCO - ME, ALESSANDRA ROBERTA GROPO SACCO

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação à digitalização, tomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, conforme determinado na r. decisão anteriormente prolatada.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002155-19.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ROSELI APARECIDA DA SILVA PINTO - ME, ROSELI APARECIDA DA SILVA SORIANO

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação à digitalização, tomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, conforme determinado na r. decisão anteriormente prolatada.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000532-46.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: S C RODRIGUES EIRELI - ME, MANOELINA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES, SILVIO CESAR RODRIGUES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIA APARECIDA LUIZ - SP141142, VALDIR CAMPOI - SP41322

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação à digitalização, tomemos os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, conforme determinado na r. decisão anteriormente prolatada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011711-48.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITO VENANCIO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336, MARCIO GIMENES DOS SANTOS - SP268288, MARIANE BRITO BARBOSA - SP323739

SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela exequente em face do executado, com a finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo extrajudicial apresentado com a peça inicial.

A parte autora requereu a desistência da presente ação, conforme petição de ID 21229845.

O executado consentiu com o pedido, conforme petição de ID 22805529.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. **DECIDO.**

Efetivamente, o Código de Processo Civil oportuniza à parte autora desistir da demanda até a prolação da sentença (Art. 485, § 5º), circunstância que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito (Art. 485, VIII c/c os Art. 354) após a homologação da desistência pelo juiz (Art. 200, Parágrafo Único).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela autora e consentido pelo executado, para que produza seus regulares efeitos, e **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 19 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5001019-86.2019.4.03.6137

EMBARGANTE: LEONARDO MEIRADA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WALT DISNEY DA SILVA - SP321224

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para fins de retificação dos dados cadastrados, tendo em vista se tratar de embargos de terceiro cível, bem como para a devida alteração do fluxo processual.

Ademais, verifico dos documentos juntados (id 26267959), relativos aos autos da execução de título extrajudicial nº 0000564-17.2016.403.6137, que houve prolação de sentença de extinção, com a devida retirada da constrição judicial incidente sobre o veículo objeto dos presentes embargos de terceiro. Em razão disso, deixo de apreciar o pedido de suspensão formulado.

No mais, infere-se dos autos que o embargante requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, todavia, não juntou a declaração de hipossuficiência competente.

Nestes termos, determino ao embargante que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da declaração para fins de apreciação do pedido de isenção, ou providencie o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, deverá se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção, pela perda superveniente do objeto.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 0000589-98.2014.4.03.6137

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REPRESENTANTE: EDSON EMERSON MERLOTI

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 24950387), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

No mais, ante a ausência de impugnação à digitalização, tomemos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, conforme determinado na r. decisão anteriormente prolatada.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000635-53.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: VANESSA LOPES DE SOUZA GARDIM

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação à digitalização, tomemos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, conforme determinado na r. decisão anteriormente prolatada.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000306-75.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: S.C. PIRES - ME, SILVIO CESAR PIRES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação à digitalização, tomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, conforme determinado na r. decisão anteriormente prolatada.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002810-88.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: OSVALDO MOREIRA DOS SANTOS ANDRADINA - ME, OSVALDO MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação à digitalização, tomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, conforme determinado na r. decisão anteriormente prolatada.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000533-31.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: S C RODRIGUES EIRELI - ME, SILVIO CESAR RODRIGUES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIA APARECIDA LUIZ - SP141142

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR CAMPOI - SP41322

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação à digitalização, tomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, conforme determinado na r. decisão anteriormente prolatada.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000903-73.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: AZEVEDO MODA INTIMA LTDA - ME, JOSI KAREN DE SOUZA AZEVEDO, SILVIO VICENTE DE AZEVEDO

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação à digitalização, tomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, conforme determinado na r. decisão anteriormente prolatada.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000711-09.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANIELA FERREIRA - ME, DANIELA APARECIDA FERREIRA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE ALVARES DE QUEIROZ - SP304169

Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE ALVARES DE QUEIROZ - SP304169

DESPACHO

A executada requer o desbloqueio dos valores indisponibilizados através do sistema BACENJUD de suas contas do Banco do Brasil e Banco Bradesco, alegando a natureza alimentar e, por consequência, a impenhorabilidade das verbas (id 23149671).

Quanto o bloqueio realizado em conta do Banco do Brasil, a regra do nosso direito processual civil é de que o ônus de provar cabe à parte que alega o direito (art. 373, II, CPC/2015). Nos presentes autos, apesar de alegada a natureza alimentar, a parte executada não juntou qualquer documento que pudesse comprovar tal fato. Os documentos juntados no id 23149676 apenas confirmam o bloqueio efetuado em conta corrente, ausente qualquer informação de se tratar de conta salário.

Da análise do bloqueio realizado no Banco Bradesco, constata-se tratar de valor bloqueado em conta poupança.

Por fim, nota-se que o bloqueio realizado em conta do Banco Santander é irrisório em face do valor da dívida.

Ante o exposto, determino o imediato DESBLOQUEIO do saldo bloqueado no Banco Santander (R\$12,53), bem como do Banco Bradesco (R\$546,06), devendo ser mantido o bloqueio realizado em contas do Banco do Brasil, pelas razões acima expostas. Providencie-se o necessário para a liberação dos valores, bem como para conversão do remanescente empenhora.

Certificado o decurso de prazo para embargos, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, se nada for requerido, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Cumpra-se. Intimem-se.

ANDRADINA, 18 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000711-09.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANIELA FERREIRA - ME, DANIELA APARECIDA FERREIRA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE ALVARES DE QUEIROZ - SP304169

Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE ALVARES DE QUEIROZ - SP304169

DESPACHO

A executada requer o desbloqueio dos valores indisponibilizados através do sistema BACENJUD de suas contas do Banco do Brasil e Banco Bradesco, alegando a natureza alimentar e, por consequência, a impenhorabilidade das verbas (id 23149671).

Quanto o bloqueio realizado em conta do Banco do Brasil, a regra do nosso direito processual civil é de que o ônus de provar cabe à parte que alega o direito (art. 373, II, CPC/2015). Nos presentes autos, apesar de alegada a natureza alimentar, a parte executada não juntou qualquer documento que pudesse comprovar tal fato. Os documentos juntados no id 23149676 apenas confirmam o bloqueio efetuado em conta corrente, ausente qualquer informação de se tratar de conta salário.

Da análise do bloqueio realizado no Banco Bradesco, constata-se tratar de valor bloqueado em conta poupança.

Por fim, nota-se que o bloqueio realizado em conta do Banco Santander é irrisório em face do valor da dívida.

Ante o exposto, determino o imediato DESBLOQUEIO do saldo bloqueado no Banco Santander (R\$12,53), bem como do Banco Bradesco (R\$546,06), devendo ser mantido o bloqueio realizado em contas do Banco do Brasil, pelas razões acima expostas. Providencie-se o necessário para a liberação dos valores, bem como para conversão do remanescente em penhora.

Certificado o decurso de prazo para embargos, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção.

Cumpra-se. Intimem-se.

ANDRADINA, 18 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000711-09.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANIELA A FERREIRA - ME, DANIELA APARECIDA FERREIRA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE ALVARES DE QUEIROZ - SP304169

Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE ALVARES DE QUEIROZ - SP304169

DESPACHO

A executada requer o desbloqueio dos valores indisponibilizados através do sistema BACENJUD de suas contas do Banco do Brasil e Banco Bradesco, alegando a natureza alimentar e, por consequência, a impenhorabilidade das verbas (id 23149671).

Quanto o bloqueio realizado em conta do Banco do Brasil, a regra do nosso direito processual civil é de que o ônus de provar cabe à parte que alega o direito (art. 373, II, CPC/2015). Nos presentes autos, apesar de alegada a natureza alimentar, a parte executada não juntou qualquer documento que pudesse comprovar tal fato. Os documentos juntados no id 23149676 apenas confirmam o bloqueio efetuado em conta corrente, ausente qualquer informação de se tratar de conta salário.

Da análise do bloqueio realizado no Banco Bradesco, constata-se tratar de valor bloqueado em conta poupança.

Por fim, nota-se que o bloqueio realizado em conta do Banco Santander é irrisório em face do valor da dívida.

Ante o exposto, determino o imediato DESBLOQUEIO do saldo bloqueado no Banco Santander (R\$12,53), bem como do Banco Bradesco (R\$546,06), devendo ser mantido o bloqueio realizado em contas do Banco do Brasil, pelas razões acima expostas. Providencie-se o necessário para a liberação dos valores, bem como para conversão do remanescente em penhora.

Certificado o decurso de prazo para embargos, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção.

Cumpra-se. Intimem-se.

ANDRADINA, 18 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 5000408-70.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FIORAVANTE & MODULO DOS SANTOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela parte executada (id 25966053).

A ação foi ajuizada em face da empresa Fioravante e Modulo dos Santos Ltda, devidamente representada nos autos, consoante já restou determinado em sede de decisão prolatada (id 24340891), não havendo necessidade de habilitação de sucessores de sócio falecido.

Intimem-se as partes quanto ao teor da presente decisão.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001251-28.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSVALDO DE SOUZA LOBO - ME, OSVALDO DE SOUZA LOBO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO DA SILVA - SP213046

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO DA SILVA - SP213046

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Verifico dos autos que por decisão prolatada o veículo VW/KOMBI placa 7507 já teve a construção liberada, com restrição já liberada perante o sistema RENAJUD, conforme teor do documento juntado (id 17037910, fls. 93/95 dos autos físicos).

Nestes termos, reconsidero a decisão prolatada (id 25801490) e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do quanto já determinado (id 20784274).

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002685-23.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: PEDRO GARIBALDI MATARELIO

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação à digitalização, tomemos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, conforme determinado na r. decisão anteriormente prolatada.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000564-17.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANA DE ALMEIDA DO NASCIMENTO - ME, ELIANA DE ALMEIDA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Em complementação, determino a imediata liberação dos veículos constritos nos autos, pelo sistema RENAJUD, providenciando a secretária o necessário.

Após, cumpra-se integralmente a r. sentença prolatada (id 26042187).

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-86.2019.4.03.6137

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: BRUNO J CALESTINI - RECICLAGEM

Advogados do(a) RÉU: ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336, DANIELA GALANA GOMES - SP193728

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao pedido de extinção formulado pelo autor (id 24865962).

Em havendo concordância, tomem conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000948-21.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGANTE: MERCEARIA WALMAR LTDA - ME, WALDOMIRO JOAO BASSO, NELIA DE OLIVEIRA BASSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos por **MERCEARIA WALMAR LTDA EPP**, no ato representados pelos também coembargantes **WALDOMIRO JOÃO BASSO** e **NÉLIA DE OLIVEIRA BASSO**, em favor da ação de execução de título extrajudicial que lhes move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Conforme se verifica dos autos eletrônicos, foi assinalado prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que promovesse a juntada aos autos dos contratos indicados ou a recusa administrativa em fornecê-los, bem como o dever de, no mesmo prazo, discriminar as cláusulas consideradas indevidas e quantificar o valor incontroverso do débito, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do §2º do art. 330, do CPC, conforme despacho de ID 22749764 que restituiu o prazo para o cumprimento do determinado no despacho de ID 17321941.

A parte autora foi devidamente intimada, contudo, deixou de promover o que lhe foi incumbido.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Estabelece o Art. 485, inciso I do CPC, que o juiz não resolverá o mérito quando indeferir a petição inicial. Já o artigo 330 do referido código, em seu inciso IV, aduz que a petição inicial será indeferida quando não forem atendidas as prescrições dos artigos 106 e 321 do CPC.

O artigo 321, por sua vez, estabelece que será determinado o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor emende a petição inicial, quando esta não for instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura. Por conseguinte, complementa, em seu parágrafo único, que a inicial será indeferida se o autor não cumprir as diligências que lhe foram incumbidas.

A instrução da exordial com os documentos indispensáveis à sua propositura é requisito indispensável da peça inaugural do processo, nos termos do artigo 320 do CPC. Uma vez que a parte autora não o fez no prazo assinalado, o indeferimento da inicial é a medida que se impõe.

Diante do exposto, **INDERIFO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso I c.c. artigo 330, inciso IV e §2º e art. 321, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.#>

ANDRADINA, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-75.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MELQUISEDEQUE FERREIRA DOS SANTOS 40353428825, SIMONE PAULA DA SILVA, MELQUISEDEQUE FERREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face dos **executados**, com a finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo extrajudicial apresentado com a peça inicial.

A exequente pleiteou a extinção do executivo com fundamento no pagamento do débito, conforme petição de ID 26155595.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Deste modo, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título extrajudicial com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários e custas, porquanto já incluídos no crédito executado, conforme informado pela Exequente.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 17 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000319-47.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSA HENY MOREIRA DE SOUSA - ME, ROSA HENY MOREIRA DE SOUSA

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de inserção dos dados da parte executada na Central Nacional de Disponibilidade de Bens.

Com efeito, incumbe à parte exequente as providências necessárias no sentido de diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de penhora em nome do devedor, podendo se valer, no caso de imóveis, do sistema ARISP para tal localização, independentemente de intervenção judicial.

Por outro lado, em se tratando a providência requerida de medida excepcional e extrema, necessário o esgotamento dos meios hábeis colocados à disposição do interessado, o que não restou comprovado nos autos.

Nestes termos, defiro o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora diligencie na tentativa de localização de bens imóveis em nome da parte executada, comprovando nos autos, ocasião na qual deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000006-86.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CHRISTOPHER SANCHES DA SILVA

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido formulado (id 21960893), comprove a parte exequente, no prazo e 05 (cinco) dias, a propriedade dos bens imóveis cuja penhora requereu nos autos.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000639-90.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARILZA GUABIRABA DE OLIVEIRA - ME, MARILZA GUABIRABA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR - SP331533

DECISÃO

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF, visando a cobrança de dívida decorrente de contratos bancários inadimplidos.

As executadas foram citadas na data de 10/12/2015 (fl. 57 do ID 17022017).

Na data de 20/07/2017, foi realizada penhora de bem imóvel de propriedade da executada, consoante termo de penhora/auto de penhora de fls. 08/09 do ID 17022018.

Na data de 16/03/2018, a executada Marilza Guaribaba de Oliveira apresentou manifestação aos autos (fls. 35/43 do ID 17022018), alegando incidência do CDC, ocorrência de lucros arbitrários, nulidade da previsão da aplicação da TR nas parcelas de renegociação, abusividade da taxa de juros, a inversão do ônus da prova, bem como a desconsideração da penhora apresentadas nos autos, por entender que o bem é impenhorável.

A exequente impugnou as manifestações da executada (ID 24132533), alegando que deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pela executada, a não incidência do CDC, a legalidade dos encargos cobrados, a manutenção da penhora realizado nos autos, bem como a improcedência dos pedidos formulados pela executada.

Os autos vieram conclusos. **Decido.**

As executadas foram citadas para apresentar embargos à execução na data de 10/12/2015, consoante certidão de fl. 57 do ID 17022017.

De acordo com o *caput* do art. 738 do Código de Processo Civil de 1973, vigente na época da citação, eram de 15 (quinze) dias, contados da juntada dos autos do mandado de citação, o prazo para apresentação dos embargos à execução:

Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

O art. 745 do Código de Processo Civil de 1973 estabelecia as matérias que poderiam ser alegadas em sede de embargos à execução, *in verbis*:

Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; [\(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

II - penhora incorreta ou avaliação errônea; [\(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; [\(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); [\(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. [\(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

No caso em questão, compulsando os autos, verifica-se que a executada não apresentou embargos à execução no prazo devido.

Assim sendo, as matérias constantes na petição de fls. 35/43 do ID 17022018, que correspondem àquelas que deveriam ter sido apresentadas em embargos à execução (art. 745, CPC/73), não serão conhecidas por este Juízo neste momento.

Do constante na petição de fls. 35/43 do ID 17022018, somente será analisado o pedido de desconsideração da penhora, sob alegação de bem impenhorável.

A executada sustenta a impenhorabilidade do imóvel penhorado (fls. 07/09 do ID 17022018).

Ocorre, contudo, que a executada somente alegou a impenhorabilidade, não apresentando nenhum documento que comprove que o imóvel em questão se enquadra no rol disposto no art. 833 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

Por não apresentar aos autos nenhuma prova que demonstre que o bem é impenhorável, a executada não exerceu seu ônus probatório, já que tinha a incumbência processual de provar o fato por ela alegado.

Rejeito, pois, a alegação de impenhorabilidade do imóvel em questão.

Quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita, a exequente sustenta que a executada não comprovou hipossuficiência econômica para tanto.

O caput do art. 98 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O art. 99, §3º, do Código de Processo Civil prevê que o benefício da justiça gratuita é concedido com base em simples declaração de hipossuficiência apresentada pelo interessado pessoa física, a qual se presume verdadeira, *in verbis*:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Contudo, a alegação de hipossuficiência possui presunção *iuris tantum*, uma vez que admite produção de prova em contrário. Assim, caso impugnado o pedido de justiça gratuita, cabe à parte impugnante a comprovação de que o requerente da justiça gratuita possui condições para arcar com os ônus processuais.

Quanto ao tema, colaciona-se acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO. AGRAVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, sendo possível o seu indeferimento caso o magistrado verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada.

2. Não há nos autos elementos capazes de elidir a alegada presunção de pobreza, porquanto a contratação de advogado particular, considerada isoladamente, não é suficiente para comprovar tenha a parte autora condições de arcar com as custas do processo.

3. A condição econômica da parte não pode ser auferida apenas pela sua profissão ou por outro elemento isolado, assim como a hipossuficiência exigida pela lei deve ser entendida não como o estado de absoluta miserabilidade material, mas como a impossibilidade de arcar o indivíduo com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e da de sua família.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000857-72.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 02/10/2019, Intimação via sistema DATA: 04/10/2019)

No caso dos autos, embora se insurja contra o pedido de justiça gratuita formulado pela executada, que já fora deferido, a exequente não colacionou nenhuma prova acerca da suposta condição financeira da executada, razão pela qual deve ser mantida a justiça gratuita em seu benefício.

DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal, **INTIMANDO-SE** a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Intím-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000767-83.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO HENRIQUE DA SILVA & CIA LTDA - ME, PAULO HENRIQUE DA SILVA, ELIANE MARQUES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Henrique da Silva & CIA LTDA ME e outros, visando à constituição de título executivo do crédito apontado na petição inicial.

Nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, sendo evidente o direito do autor, o juiz determinará a expedição de mandado de pagamento, com prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituição de pleno direito do título executivo judicial e prosseguimento do feito como cumprimento de sentença.

No caso dos autos, não restou verificada a evidência do direito do autor.

Infere-se dos autos que o autor fundamenta sua pretensão em demonstrativos da evolução da dívida, baseados em contratos celebrados com a parte ré (id 22195078, id 22195079, id 22195080, id 22195081, id 22195082, id 22195083, id 22195084, id 22195085), cuja contratação não restou devidamente demonstrada.

Por outro lado, os extratos juntados, referentes à conta corrente da pessoa jurídica (id 22195091 e id 221950912), não denotam claramente o crédito do montante eventualmente contratado pela ré, na data assinada no demonstrativo, de modo que, ante a insuficiência de documento apto à comprovação do crédito, em uma análise inicial, é de rigor seu indeferimento do processamento na forma requerida.

Nestes termos, determino à parte autora que, querendo, emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adaptando-a ao procedimento comum, nos termos do artigo 700, §5º do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Decorrido "in albis" o prazo, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-84.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CARMEM TSUYAKO TANAKA

Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO TEIXEIRA MENDES FILHO - SP106161, MARCUS WAGNER MENDES - SP140141

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento ordinário com pedido de tutela de urgência ajuizada por **CARMEN TSUYAKO TANAKA** em face **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando anular a suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel noticiado, suspendendo efeitos e atos que culminem em concorrência pública (leilão extrajudicial) na qual o imóvel financiado poderia ser leilado em razão de inadimplemento de parcelas.

Relata, na sua peça inicial, em apertada síntese, que adquiriu, conforme contrato de mútuo para aquisição de terreno e construção de imóvel e alienação fiduciária em garantia – carta de crédito individual FGTS/programa minha casa minha via – CCFGTS/PMCMV-SFH, imóvel de matrícula n.º 8451, com registrado no Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mirandópolis/SP, localizado na Rua Reginaldo Pereira de Mello, n. 403, Centro, Lavinia/SP, mediante financiamento da Ré Caixa Econômica Federal – CEF, com garantia de alienação fiduciária.

A autora, ainda, sustenta que estava honrando o compromisso financeiro junto à Ré, porém, não realizou o pagamento de parcelas dos meses de dezembro de 2016 e janeiro e fevereiro de 2017 referentes ao financiamento habitacional, razão pela foi intimada pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Mirandópolis/SP, na data de 16 de março de 2017, para purgar a mora.

Além disso, a autora afirma que realizou um acordo administrativo para o pagamento dos valores em atraso junto à agência da Caixa Econômica Federal, ficando acordado maior prazo para a autora purgar a mora.

Declara, também, que, na data de 31 de maio de 2017, efetuou o pagamento das parcelas vencidas dos meses de dezembro de 2016 a março de 2017, porém, na data de 07/06/2017, a Requerida devolveu a importância paga, pois não poderia efetivar os valores em razão de já haver sido consolidada a propriedade do imóvel.

Por fim, a autora afirma que a consolidação da propriedade foi feita na data de 31/05/2017, mesmo dia que pagou os valores em atraso, motivo pelo qual entende que a consolidação da propriedade se deu de forma arbitrária, gerando inadmissível prejuízo material. Postulou, assim, a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel e realização de leilão.

Como inicial vieram os documentos eletrônicos.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (ID 2028307).

A tutela de urgência foi deferida à parte autora, consoante decisão de ID 2454143.

A ré Caixa Econômica Federal – CEF, devidamente citada, apresentou contestação (ID 3392461), alegando, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir da autora, e, no mérito, a inexistência das nulidades no procedimento de consolidação da propriedade do imóvel alegadas pela autora. Argumenta, outrossim, a impossibilidade de renegociação do contrato, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos da autora.

A autora apresentou impugnação à contestação da Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos da petição de ID 4520042.

Foi apresentada pela Caixa Econômica Federal proposta para purgação da mora (ID 15240204).

A autora manifestou-se quanto a proposta de acordo apresentada pela ré (ID 15897526), apresentando contraproposta, a qual não foi aceita pela Caixa Econômica Federal (ID 18887435).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Considerando que inexistente a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, **cabível o julgamento antecipado do pedido**, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

2.2. PRELIMINAR AO MÉRITO - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A carência da ação é existente quando não há legitimidade das partes e interesse processual, conforme dispõe o inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

No caso em questão, a ré Caixa Econômica Federal – CEF sustenta, em sua peça defensiva, a carência de ação por falta de interesse de agir, sob a alegação de que, quando do ajuizamento da presente ação, a dívida já estava antecipadamente vencida, por inteiro, em razão do inadimplemento da autora, bem como já se encontrava consolidada a propriedade do imóvel em seu nome.

Sem razão, contudo.

No caso em tela, a autora postula justamente a anulação da consolidação da propriedade do imóvel, por inobservância dos procedimentos dispostos na Lei n.º 9.514/97, com o consequente restabelecimento do contrato à fase em que se encontrava, de renegociações das parcelas em atraso. Configurado, pois, o interesse de agir da autora, consistente na necessidade e adequação da presente ação à obtenção da tutela pretendida.

Logo, é de se afastar a preliminar de falta de interesse de agir.

Passa-se à análise do mérito.

2.3. DO MÉRITO

Na Alienação Fiduciária de Bem Imóvel (Lei 9.514/97), o comprador (fiduciante) transfere ao Credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto perdurar o financiamento. Ao quitar o financiamento, volta a ter o mutuário a propriedade plena do imóvel.

Com relação ao inadimplemento das prestações, assim preconizam os artigos 26 e 27 da referida Lei:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seuessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade do fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Conforme já sedimentado pela jurisprudência do C. STJ, a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, na medida em que, a partir deste ato, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual, destinada à realização do leilão do imóvel.

Portanto, enquanto não se perfectibilizar a venda do bem, com a posterior lavratura do auto de arrematação, o contrato de mútuo não estará extinto, de modo que haverá interesse processual das partes em discutir os termos da avença, sendo permitido ao devedor, inclusive, purgar o débito a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, a teor da aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel, consoante expressa previsão do art. 39, II da Lei nº 9.514/1997. Neste sentido, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor; a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014).

Como visto, tal conclusão não só encontra respaldo legal, mas também se coaduna com a função social do contrato (art. 421 do CC), já que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido.

No entanto, frise-se que, nos termos do quanto decidido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.518.085/RS), o reconhecimento do direito à purgação da mora até a data da arrematação deve ser aferido *in casu*, pois, se restar caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante, ele deve ser afastado.

No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que autora, na data de 22/03/2017 (ID 1980235), foi devidamente intimada pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mirandópolis/SP para purgasse a mora no prazo de 15 (quinze) dias, referente aos débitos dos meses de dezembro de 2016 a fevereiro de 2017 junto a Ré.

Na data de 24/05/2017, a Ré protocolizou junto ao 1º Ofício do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mirandópolis/SP pedido de consolidação da propriedade do imóvel em questão, consoante documento de ID 1980190, sendo a referida consolidação efetivada em 31/05/2017 (fl. 05 do ID 1980730).

Ocorre que, de acordo com o alegado na inicial, e confirmado pela Ré na sua contestação, o gerente da agência de Mirandópolis/SP concedeu dilação do prazo para que a autora purgasse a mora, ao emitir o boleto para pagamento do valor de R\$ 17.756,41 (dezessete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos), referente aos débitos das parcelas dos meses de dezembro de 2016 a março de 2017, com vencimento para o dia 01/06/2017 (ID 1980247).

Ao que consta do boleto, sua emissão teria se dado em 20/05/2017, antes mesmo do protocolo de consolidação da propriedade do imóvel.

Na legítima expectativa de purgar a mora e retomar o contrato, a autora, na data de 31/05/2017, realizou, por boa-fé, o pagamento do valor de R\$ 17.756,41 (dezessete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos) (ID 1980247), que lhe fora posteriormente restituído (ID 1980265), ao argumento da ocorrência de prévia consolidação da propriedade.

Diante dos fatos, observa-se que ocorreu um atropelamento de procedimentos por parte da Ré neste caso. Primeiro, porque não teria obrigação legal de promover a composição do passivo, mas se o fez, deveria ter mantido a "novação" e dado continuidade ao contrato então firmado, aceitando a purgação da mora realizada pela autora (ID 1980247). Em segundo lugar, pela precária comunicação entre suas instâncias, em que um gerente propõe acordo para quitação de passivo da devedora, com emissão de boleto com vencimento para o dia 01/06/2017, para posteriormente devolver o montante recebido ao argumento de que estaria impedido de assim proceder por conta de prévia consolidação de propriedade operada nos serviços notariais competentes.

Se o protocolo do processo de execução extrajudicial estava na iminência de ser realizado junto ao serviço notarial competente sob número 83.099, a ré deveria deixá-lo seguir seus rumos ou notificar o responsável/tabelião acerca das tratativas de renegociação da dívida manejadas pelo gerente da agência local, requerendo sua suspensão.

O que não estava autorizada a fazer era induzir a devedora/autora a crer que estaria a salvo dos efeitos da consolidação da propriedade com o pagamento do boleto emitido (ID 1980247).

Nota-se que, ao conceder à autora a possibilidade de purgação da mora em momento anterior, com emissão de boleto (ID 1980247), e, posteriormente ao pagamento realizado, lhe restituir os valores (ID 1980265) ao argumento da ocorrência da prévia consolidação da propriedade, a Ré deixou de observar a *boa-fé objetiva*, princípio que norteia as relações jurídicas negociais, exigindo das partes o dever de honradez e lealdade, consoante dispõe o art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor e o art. 422 do Código Civil:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [\(Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995\)](#)

(...)

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na **boa-fé** e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

CC

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e **boa-fé**.

Tenho, portanto, como legítimo o pagamento do boleto para fins de purgação tempestiva da mora (ID 1980247), de modo a manter o contrato de mútuo ativo e impedir a Ré de consolidar a propriedade do imóvel garantidor, sob pena de violação do princípio da boa-fé objetiva.

Acresça-se que a autora, após purgar a mora (ID 1980247), continuou a realizar o pagamento das prestações do imóvel, consoante documentos acostados aos autos (IDs 3392623, 3405395, 3931428, 4341599, 4712443, 5300034, 6578656, 8513962, 9076916, 9650341, 10466036, 11208693, 12014170, 12686236, 13291249, 13891475, 14896349, 15884260, 16732542, 17904200, 18845580).

A consolidação da propriedade do imóvel em questão ocorreu, pois, de forma irregular, fulminada de nulidade insanável.

Pelo exposto, importa dar provimento ao pedido da autora, a fim de declarar a nulidade do processo extrajudicial de consolidação da propriedade referente ao imóvel de matrícula n. 8451 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mirandópolis/SP, e, conseqüentemente, anular todos os seus atos e efeitos decorrentes, com o cancelamento do respectivo registro.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito e **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) declarar a purgação da mora dos meses de dezembro de 2016 a março de 2017 (ID 1980247), bem como dos meses posteriores em que houve pagamento (IDs 3392623, 3405395, 3931428, 4341599, 4712443, 5300034, 6578656, 8513962, 9076916, 9650341, 10466036, 11208693, 12014170, 12686236, 13291249, 13891475, 14896349, 15884260, 16732542, 17904200, 18845580);

b) declarar a nulidade do processo extrajudicial de consolidação da propriedade referente ao imóvel de matrícula n. 8451 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mirandópolis/SP, e, conseqüentemente, **anular** todos os seus atos e efeitos decorrentes, **cancelando-se** o respectivo registro, nos termos da fundamentação. As custas dos respectivos atos notariais correrão às expensas da CEF, assim como dos tributos devidos entre o protocolo de registro e o protocolo de cancelamento; e

c) restabelecer a relação contratual de mútuo, nos termos em que contratada, a partir da última parcela paga pela autora.

CONFIRMO a tutela de urgência anteriormente deferida na decisão de ID 2454143.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, por configurar o proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do art. 85, §2º, CPC.

Custas na forma da lei.

OFICIE-SE, após o trânsito em julgado, ao Cartório de Registro de Imóveis de Mirandópolis/SP, com cópia desta sentença, para ciência e cumprimento do cancelamento do registro de consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. Custas, se existentes, por conta da ré.

Como cumprimento dos procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fimdo. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000778-98.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CACILDA FARIA RIBEIRO - ME, CACILDA FARIA RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MARCELO RODRIGUES SILVA - SP332716, GIOVANE LUIZ DE FREITAS - SP332629

DESPACHO

Considerando que já houve tentativa frustrada de penhora de bens da parte executada (certidão Doc ID nº 4872202), defiro o pedido formulado pela exequente em sua petição Doc ID 21984076 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a)s executado(a)s citado(a)s nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas judiciais, nos termos do art. 836 do CPC/2015, promova-se o DESBLOQUEIO, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado.

Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, após o decurso do prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de discordância com o bloqueio, deverá requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio ou se houver concordância, a indisponibilização dos recursos financeiros converte-se à empenhora.

Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-se na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

Em seguida, intime-se o(a)s executado(a)s da penhora realizada, exceto se o bloqueio se der em conta de titularidade dar da coexecutada Nivea Maria Cinto, haja vista que a esta, já foi dada a oportunidade de impugnação do débito, conforme consta as fls. 61 e 73.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

No mais, não havendo quitação, apresente a parte autora nota atualizada do débito, abatendo-se o valor convertido em renda.

Int. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-79.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: PATRICIA MARIA PERES

DESPACHO

Diante da citação da executada e ausência de acordo na audiência de conciliação, bem como considerando o pedido apresentado pela exequente (documento ID14954497) e, por fim, tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a)s executado(a)s citado(a)s nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas judiciais, nos termos do art. 836 do CPC/2015, promova-se o DESBLOQUEIO, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado.

Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.

Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso não encontrados veículos ou o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

Resultando negativas as diligências, se não constar dos autos certidão negativa de bens imóveis apresentada com a inicial, intime-se a CEF para que comprove a inexistência de imóveis em nome do(s) executado(s), como já vem fazendo em casos semelhantes, nesta Vara Feral. Prazo: 15 (quinze) dias.

No caso de inexistência de bens imóveis e se houver requerimento da exequente, defiro, desde já, a solicitação à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, em grau de sigilo, das últimas declarações de bens do devedor junto ao Imposto de Renda.

Com a vinda das informações da Receita Federal, anote-se a **SIGILOSIDADE DOCUMENTAL (nível 4)**, que desde já determino, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores.

Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Avaré, 06 de agosto de 2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-79.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: PATRICIA MARIA PERES

DESPACHO

Diante da citação da executada e ausência de acordo na audiência de conciliação, bem como considerando o pedido apresentado pela exequente (documento ID14954497) e, por fim, tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas judiciais, nos termos do art. 836 do CPC/2015, promova-se o DESBLOQUEIO, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado.

Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.

Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso não encontrados veículos ou o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

Resultando negativas as diligências, se não constar dos autos certidão negativa de bens imóveis apresentada com a inicial, intime-se a CEF para que comprove a inexistência de imóveis em nome do(s) executado(s), como já vem fazendo em casos semelhantes, nesta Vara Feral. Prazo: 15 (quinze) dias.

No caso de inexistência de bens imóveis e se houver requerimento da exequente, defiro, desde já, a solicitação à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, em grau de sigilo, das últimas declarações de bens do devedor junto ao Imposto de Renda.

Com a vinda das informações da Receita Federal, anote-se a **SIGILOSIDADE DOCUMENTAL (nível 4)**, que desde já determino, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores.

Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Avaré, 06 de agosto de 2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-70.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: REGINALDO GONCALO FERREIRA

DESPACHO

Ante o cumprimento parcial da carta precatória expedida nos presentes autos (documento nº 4580391), bem como considerando o pedido apresentado pela exequente (documento nº 4080284) e, por fim, tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas judiciais, nos termos do art. 836 do CPC/2015, promova-se o DESBLOQUEIO, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado.

Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.

Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso não encontrados veículos ou o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

Resultando negativas as diligências, se não constar dos autos certidão negativa de bens imóveis apresentada com a inicial, intime-se a CEF para que comprove a inexistência de imóveis em nome do(s) executado(s), como já vem fazendo em casos semelhantes, nesta Vara Feral. Prazo: 15 (quinze) dias.

No caso de inexistência de bens imóveis e se houver requerimento da exequente, defiro, desde já, a solicitação à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, em grau de sigilo, das últimas declarações de bens do devedor junto ao Imposto de Renda.

Com a vinda das informações da Receita Federal, anote-se a **SIGILOSIDADE DOCUMENTAL (nível 4)**, que desde já determino, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores.

Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000070-70.2016.4.03.6132

DESPACHO

Diante do lapso temporal transcorrido desde a data em que fora feita a tentativa de bloqueio por meio dos sistemas BACENJUD/RENAJUD (Pág. 55 e 58/63 - Doc. ID nº 10707231), defiro o pedido apresentado pela exequente em sua petição ID nº 18084497.

Deste modo, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas judiciais, nos termos do art. 836 do CPC/2015, promova-se o DESBLOQUEIO, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado.

Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.

Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso não encontrados veículos ou o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

Resultando negativas as diligências, se não constar dos autos certidão negativa de bens imóveis apresentada com a inicial, intime-se a CEF para que comprove a inexistência de imóveis em nome do(s) executado(s), como já vem fazendo em casos semelhantes, nesta Vara Feral. Prazo: 15 (quinze) dias.

No caso de inexistência de bens imóveis e se houver requerimento da exequente, defiro, desde já, a solicitação à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, em grau de sigilo, das últimas declarações de bens do devedor junto ao Imposto de Renda.

Com a vinda das informações da Receita Federal, anote-se a **SIGILOSIDADE DOCUMENTAL (nível 4)**, que desde já determino, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores.

Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-80.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: LAVIZOO-LABORATORIOS VITAMINICOS E ZOOTECNICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO MAX MANSKE - SC13088
RÉU: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 19/12/2019

DECISÃO

Cuida-se da denominada “ação declaratória” proposta pela pessoa jurídica LAVIZOO – LABORATÓRIOS VITAMÍNICOS E ZOOTÉCNICOS LTDA em desfavor da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL.

Segundo narrativa da peça exordial, a autora está sujeita à tributação do PIS e COFINS. Contudo, a Fazenda Nacional tem extrapolado a base de cálculo de tais tributos, exigindo seu recolhimento sobre valores referentes ao ingresso do ICMS em sua contabilidade.

O pedido de tutela provisória consiste na “suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao PIS e COFINS potencialmente devido com base nos valores que transitam pela contabilidade da Autora a título de ICMS”.

Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

Tem-se consolidado o entendimento de que se aplica às tutelas provisórias o princípio da fungibilidade, sendo dever do Juízo esclarecer qual regime processual a ser observado. Assim, verifico que não se trata aqui de tutela de urgência, como explanado pelo autor, mas, sim de evidência.

O pedido de tutela de evidência se baseia em que a Fazenda Nacional se abstenha de exigir da autora a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

A tutela da evidência tem seus contornos definidos no art. 311 do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso dos autos, tem-se pelo deferimento da tutela provisória, fundada na evidência. Vejamos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Transcrevo a seguir a ementa do RE 574.706:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assim, diante da tese firmada em julgamento de caso repetitivo, Recurso Extraordinário n.º 574.706, verifico estarem presentes os pressupostos para o deferimento liminar da tutela da evidência.

No que toca à eventual possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, tenho que não é possível interromper o curso deste feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação.

Ademais, deixo saliente se tratar de decisão com repercussão geral reconhecida, a qual, (...) Dessarte, considerando que não se trata de singular entendimento jurisprudencial, mas, sim, de movimentação do Judiciário no sentido da uniformização da jurisprudência, mediante requisitos legais e determinado procedimento, ensejando precedente obrigatório aos demais Tribunais, ex vi dos arts. 926 e 927 do CPC, impende seja concedida, desde já, a tutela de evidência." (TRF4, AG 5020367-15.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 05/05/2017)

Cito julgados do nosso Regional como exemplos:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no Resp 1.111.164/BA. 3. Apelação a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado, contudo, o lustro prescricional (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie), na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 08/07/2008. 4. Acresça-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, nesse viés, prosperar o argumento alinhavado pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDI na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 5. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie. (Ap 00162608820084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO PROVIDA. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - Necessária a retratação do acórdão prolatado por esta E. Quarta Turma, para determinar que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. - Anotar-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso (28/09/2007), o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. - A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STE. - Tratando-se de mandado de segurança que objetiva a declaração do direito à compensação (na via administrativa), como no presente caso, é indispensável a prova da "condição de credor tributário" e dos pagamentos indevidos, objetos da compensação (STJ, REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). - O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). - No caso concreto, o ajuizamento da ação ocorreu em 23/07/2009, na vigência da Lei 10.637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornando desnecessário o prévio requerimento administrativo. No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância comiterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que incluiu os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. - Apelação provida. (Ap 00079965920074036119, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - (omissis) - Dessa forma, são indevidos os recolhimentos efetuados com incidência do ICMS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios, além dos já colacionados aos autos, e o quantum. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (ApReeNec 00071648720164036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Importa notar que é o caso aqui de determinar-se a abstenção da Fazenda Nacional em incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário já constituído, não merece guarida. Tal se deve em virtude de não haver comprovação do depósito integral do débito tributário, o que impede sua suspensão.

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE CAUSA. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. RETIFICAÇÃO DA CDA E PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/1969. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Não se observa a existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A embargante não comprovou a realização do depósito do montante integral e em dinheiro, consoante disciplina a Súmula 112/STJ: "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 2 - C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 3 - O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em recurso representativo de controvérsia, segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior. 4 - Deve ser feito o cálculo da COFINS, excluindo-se o ICMS da base de cálculo, vez que o perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA. 5 - Nas hipóteses de Embargos à Execução fiscal da União o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (REsp nº 1.143.320/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC) 6 - Sucumbente em maior extensão, a União Federal deve ser condenada em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa (R\$ 10.000,00). Inteligência do art. 20, §4º, do CPC de 1973, vigente à época da publicação sentença. 7 - Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0002767-41.2013.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO. 1. A existência de ação anulatória de crédito já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o credor de ajuizar a execução fiscal ou possibilita a suspensão desta (STJ 962.838/BA). 2. A tese formulada pela agravante perante o Juízo de origem para anular lançamento tributário não evidencia plausibilidade jurídica plena a fundamentar a excepcionalidade da tutela de urgência neste Juízo. (AI 5006296-64.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019.)

Por pertinente, anoto, ainda, o seguinte entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A despeito de ser indevida a cobrança de PIS e Cofins com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, verifico não ser o caso de suspender a exigibilidade das Certidões de Dívida Ativa. 2. O artigo 151 do CTN estabelece, em rol taxativo, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas em lei, restando a atuação da Fazenda adstrita ao princípio da legalidade. 3. O Superior Tribunal de Justiça em recurso representativo de controvérsia (RESP nº 1.115.501), já se posicionou no sentido de que subsiste o crédito tributário originado em norma posteriormente declarada inconstitucional, desconsiderando-se apenas a parte referente ao quantum a maior, remanescendo a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa. 4. Ainda que a dívida persista de maneira diversa da apresentada (com a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins), não configura hipótese de nulidade da CDA, mas apenas necessidade de retificação do título executivo para prosseguimento pelo saldo remanescente. Precedentes da Terceira Turma. 5. Agravo improvido. (AI 5008966-75.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de evidência para determinar à ré que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e COFINS.

Intimem-se.

Cite-se a Fazenda Nacional.

Providências necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-87.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ASSOCIACAO DOS FUNC PUBLDA SAUDE DO VALE DO RIBEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 19/12/2019

DESPACHO

Diante da matéria posta em Juízo, faz-se necessária a oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela de urgência. Assim, cite-se a Fazenda Nacional, que deverá, no prazo contestatório, manifestar-se sobre a tutela pretendida.

Ainda, verifico que o procedimento administrativo colacionado aos autos (id. 26271602) encontra-se ilegível. A demandada deve, portanto, providenciar a juntada da respectiva documentação, desta feita comitida.

No mais, fica oportunizado à autora que providencie, no prazo acima, o depósito integral dos valores discutidos na demanda.

Providências necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio de que o impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento e concluir o seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial.

Alega a impetrante que protocolou pedido de concessão de aposentadoria especial (NB nº 46/180.039.304-0) no dia 21/10/2016, o qual restou indeferido.

Informa que "protocolou em 24/05/2018, recurso para a Junta de Recurso, apresentando novos elementos com a juntada de novo formulário atualizado de PPP do Hospital das Clínicas da FMUSP".

Relata que o julgamento foi convertido em diligência e com o término da instrução, em 24/05/2018, foi encaminhado "para a agência de origem 21038050 / APS SÃO ROQUE, para as devidas providências, conforme documentos juntados.

Ao final, sustenta que "passados mais de 1 (ano) do recurso administrativo interposto pela requerente e da análise técnica que reconheceu os períodos especiais laborados pela autora, deixou o INSS de proferir decisão final."

Com a inicial foi juntada documentação.

O feito, inicialmente distribuído perante à 04ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, foi redistribuído a esta 01ª Vara em virtude da sede funcional da autoridade impetrada, decisão id 22489968.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Competência jurisdicional

Assumo a presidência do feito, considerando este Juízo competente para processamento e julgamento.

2 Retificação do polo passivo

Retifique-se o polo passivo do feito, a fim de que conste "Chefe da Agência da Previdência Social de São Roque/SP".

3 Assistência judiciária gratuita

Deiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

4 Pedido liminar

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

5 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

Deverá o Oficial de Justiça realizar o devido procedimento de notificação, **ainda que a autoridade em princípio se recuse a receber os documentos pertinentes ao feito**. No mandado de segurança é a autoridade indicada (e não a Advocacia da União) que deve receber a notificação para a apresentação das informações ao Juízo, sem prejuízo de o Juízo notificar o Órgão de representação processual (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

A propósito, dê-se ciência ao "órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito", nos termos do dispositivo acima referido.

Com a apresentação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Retifique-se o polo passivo.

Barueri, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002456-15.2017.4.03.6144
AUTOR: EUCLIDES BARBOSA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004440-63.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 11 REGIAO-DF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANYA LETICIA GOMES DE ARAUJO - DF35629

DESPACHO

Cite(m)-se.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Juntado aos autos o AR positivo ou negativo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Cumpra-se.

Barueri, 27 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004143-56.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CHRISTOPHER GREGORY STACH II
Advogados do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA BASTOS - RJ189137, ALINE MORANDI - RJ189321
RÉU: DENISE MORAES STACH
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153, MURILO PADILHA ZANETTI - SP317568

ATO ORDINATÓRIO

SEGREDO DE JUSTIÇA [DECISÃO PROFERIDA]

BARUERI, 20 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002816-48.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MANOEL SEVERINO DE MELO SILVA
REPRESENTANTE: RAIMUNDO NONATO DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELAINÉ KUDAKA DE OLIVEIRA - SP354275,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP

Vistos, em despacho.

Considerando a informação do impetrado de que em perícia médica realizada em 19/09/2019, NÃO foi constatada incapacidade para o trabalho, ao contrário do alegado na petição inicial, diga o impetrante se permanece o interesse no prosseguimento do feito.

Taubaté, 18 de dezembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002984-50.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LUMINARIAS E LUSTRES MAGALHAES LTDA - EPP
REPRESENTANTE: LIVIA MARIA MAGALHAES, PEDRO DE ALCANTARA MAGALHAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375,
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

LUMINÁRIAS E LUSTRES MAGALHÃES LTDA-EPP impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP objetivando ordem judicial "para que seja recolhido o valor equivalente ao que a Impetrante entende correto, ou seja, PIS/COFINS sem o ICMS em suas bases de cálculo, e concomitantemente seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário controversa, ou seja, PIS/COFINS calculados sobre o ICMS, consoante artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional". Ao final, seja CONCEDIDA A SEGURANÇA DEFINITIVA declarando a inexistência da relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a incluir na base de cálculo do PIS/COFINS o montante atinente ao ICMS, determinando, ainda, a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 anos, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic.

Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que possui como ramo de atividade, comércio varejista de artigos de iluminação, comércio varejista de ferragens e ferramentas, sujeita ao recolhimento do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e das contribuições incidentes sobre o faturamento, PIS/PASEP e COFINS.

Sustenta a impetrante que o ICMS não integra a receita ou faturamento, mas mero ingresso de caixa, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, vinha sustentando o entendimento de que o ICMS – Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e que portanto tanto as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS quanto o ICMS – incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa - como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea "a" da Lei Complementar nº 70/1991 – não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/PASEP.

E assim o fazia nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS vinha sendo reiterada pela mesma Corte.

Contudo, não me é dado desconhecer que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, porque não se inclui no conceito de faturamento: (STF, RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Além disso, no mesmo sentido, em 15.03.2017 houve novo julgamento do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade de cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Como se vê da ementa, a questão da não cumulatividade do ICMS foi considerada e ainda assim concluiu-se não se incluir todo o imposto na definição de faturamento. Dessa forma, na linha do decidido pelo STF, é o ICMS destacado na nota fiscal que não compõe a base de cálculos do PIS e da COFINS e não apenas o efetivamente recolhido. Nesse sentido:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.

(ApReNec 5004039-70.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2019.)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal.

Assim, presente a plausibilidade jurídica do pedido. Por outro lado, presente também o *periculum in mora*, uma vez que a não concessão da liminar sujeitará a impetrante à tortuosa via do *solve et repet*.

Pelo exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais. Para o devido cumprimento e para que preste informações, no prazo de dez dias, notifique-se a DD. Autoridade impetrada. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 18 de dezembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003005-26.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: EDIMILSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDIVALDO BENTO BORGES - SP358520
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDIMILSON PEREIRA DOS SANTOS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-AGÊNCIA DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que implemente a aposentadoria por tempo de contribuição NB 186.298.997-1. Ao final requer a concessão da segurança, com o pagamento dos meses acumulados desde 09/05/2018.

Aduz o impetrante, em síntese, que em 09/05/2018, protocolou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 186.298.997-1, o qual foi indeferido. Relata que interps Recurso Ordinário 44233.927400/2017-14, distribuído para a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, tendo sido provido parcialmente o recurso, para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que o impetrado foi devidamente intimado em 16/09/2019 para dar cumprimento ao acórdão, permanecendo inerte até a presente data.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*). No caso concreto, **não vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, ao menos pelos argumentos e documentos produzidos unilateralmente.**

Como alegado pelo impetrante, apesar da Autoridade coatora ter sido intimada para cumprimento do Acórdão nº 2038/2019, não tomou nenhuma providência, encontrando-se sem tramitação até a presente data.

Em tal circunstância, considerando o tempo decorrido, apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação de informações, pela autoridade impetrada.

Desta forma, **postergo a apreciação do pedido de liminar** para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Int. e oficie-se.

Taubaté, 19 de dezembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002989-72.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: POSTO TRES GARCAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ausente pedido de concessão de medida liminar, notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias.

Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 19 de dezembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

Vistos, etc.

LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA impetrou mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão da medida liminar autorizando-a a não recolher as contribuições para o PIS e para a COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS nas próprias bases de cálculo, seja na vigência da redação original das Leis nº 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, seja na redação vigente a partir de 01/01/2015. Ao final, pede também o deferimento do direito à compensação com os valores vencidos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive a título de contribuição previdenciária, dos recolhimentos efetuados a maior nos últimos 05 (cinco) anos contados da impetração, inclusive o que vier a ser recolhido durante o trâmite da ação; ou, não havendo débitos para fins de compensação, que se reconheça a concessão da segurança como fundamento para o pedido de restituição administrativa; e em qualquer caso, requer que os valores recolhidos indevidamente sejam atualizados pela taxa SELIC ou outro indexador que o substitua.

Alega a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS pela regime não cumulativo, por ser sujeita à sistemática do lucro real.

Sustenta a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias base de calculo, argumentando que se trata de ingresso transitório que integra apenas transitoriamente o caixa das empresas contribuintes, porém não compondo sua receita ou seu patrimônio.

Argumenta a impetrante com a aplicação dos mesmos fundamentos do Supremo Tribunal Federal, na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, que concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

A impetrante emendou a petição inicial para aditar o pedido, pedindo a concessão da segurança também para que seja determinado que, sobre os juros incidentes sobre os valores reclamados não haja incidência de IRPJ e CSLL (Num. 25814209).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto à pretensão de exclusão dos valores pagos a título de contribuições ao PIS e à COFINS de sua própria base de cálculo, entendo necessárias algumas considerações de ordem lógico-matemática.

Nos termos do §2º do artigo 1º da Lei 10.833/2003, na redação dada pela Lei 12.973/2014, "a base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica".

Sendo "C" a COFINS, "BC" a base de cálculo e "A%" a alíquota, o montante da contribuição pode ser assim expresso:

$$C = BC \times A\%$$

A pretensão da impetrante, de que o montante pago a título de COFINS seja deduzido de sua própria base de cálculo, pode ser assim expressa:

$$C = (BC - C) \times A\%$$

Como se vê, pretende a impetrante que a contribuição seja calculada considerando-se o seu próprio valor na fórmula de cálculo.

Usando terminologia matemática, pretende a impetrante que a função de cálculo da contribuição tenha a própria contribuição como argumento da função. Funções que se referem a si próprias são denominadas de **funções recursivas** ou ainda de **referências circulares**.

Para que uma **função recursiva** não resulte numa **circularidade infinita**, ela deve necessariamente convergir para um valor que não seja recursivamente definido, ou seja, deve haver uma **condição de parada** do procedimento.

Exemplificando, sendo 1.000 a base de cálculo, e 10% a alíquota, a contribuição resultaria em 100; sendo permitida a dedução da COFINS de sua própria base de cálculo, esta seria então de 1.000 - 100 = 900; ocorre que então a contribuição já não resulta mais em 100 e sim em 90; e assim sucessiva e infinitamente.

A impetrante não indica, nem mesmo implicitamente, qual é a **condição de parada** da função de cálculo da contribuição que pretende ver aplicada, de forma que seu pedido, neste ponto, é inepto por ser matematicamente impossível. Para que o cálculo da pretensão da impetrante fosse matematicamente possível deveria ter sido indicada a **condição de parada**, p.ex. indicando-se que o procedimento recursivo deve ser aplicado **uma única vez** ao cálculo da contribuição. Nesse caso, aí sim o cálculo seria matematicamente possível, expressando-se por:

$$C = BC \times A\% \times (100 - A)\%$$

As mesmas considerações se aplicam à contribuição para o PIS. Dessa forma, tal como formulado, o pedido de exclusão da COFINS e do PIS das suas próprias bases de cálculo é inepto, nos termos do artigo 330, §1º, inciso III do CPC/2015.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c artigo 330, §1º, inciso III, do CPC/2015. Custas pela impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 19 de dezembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Vistos, etc.

VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVACÃO LTDA. impetrou mandado de segurança, inicialmente, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO/SP, objetivando a concessão da medida liminar para autorizar a suspensão do recolhimento da monta de PIS e da COFINS incluídas na base de cálculo do próprio PIS/COFINS.

Requer a impetrante, ao final, a confirmação da liminar concedida como CONCESSÃO DA SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo; e também a restituição e/ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, devidamente corrigidos pela SELIC, determinando-se à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a obstar à Impetrante o direito à restituição e/ou à compensação de tais valores, respeitados os prazos prescricionais.

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades são contribuintes da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (como se depreende das DCTF's e dos DARFS anexos), e que vem tendo a base de cálculo das referidas contribuições aumentadas injustamente ao ter inserido nela o PIS/CONFINS.

Sustenta a impetrante que os fundamentos do Supremo Tribunal Federal referentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS conforme REs 240.785 e 574.706 são aplicáveis, por simetria, aos valores relativos às contribuições do PIS e da COFINS que compõem a sua própria base de cálculo.

Em atenção ao despacho Num. 24949899 - Pág. 1 a impetrante requereu emenda à inicial para retificar a autoridade impetrada, fazendo consta o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ (Num. 25290669 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição Num. 25290669 - Pág. 1 como aditamento à petição inicial. Proceda a Secretaria a correção do cadastro.

Quanto à pretensão de exclusão dos valores pagos a título de contribuições ao PIS e à COFINS de sua própria base de cálculo, entendo necessárias algumas considerações de ordem lógico-matemática.

Nos termos do §2º do artigo 1º da Lei 10.833/2003, na redação dada pela Lei 12.973/2014, "a base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica".

Sendo "C" a COFINS, "BC" a base de cálculo e "A%" a alíquota, o montante da contribuição pode ser assim expresso:

$$C = BC \times A\%$$

A pretensão da impetrante, de que o montante pago a título de COFINS seja deduzido de sua própria base de cálculo, pode ser assim expressa:

$$C = (BC - C) \times A\%$$

Como se vê, pretende a impetrante que a contribuição seja calculada considerando-se o seu próprio valor na fórmula de cálculo.

Usando terminologia matemática, pretende a impetrante que a função de cálculo da contribuição tenha a própria contribuição como argumento da função. Funções que se referem a si próprias são denominadas de **funções recursivas** ou ainda de **referências circulares**.

Para que uma **função recursiva** não resulte numa **circularidade infinita**, ela deve necessariamente convergir para um valor que não seja recursivamente definido, ou seja, deve haver uma **condição de parada** do procedimento.

Exemplificando, sendo 1.000 a base de cálculo, e 10% a alíquota, a contribuição resultaria em 100; sendo permitida a dedução da COFINS de sua própria base de cálculo, esta seria então de 1.000 - 100 = 900; ocorre que então a contribuição já não resulta mais em 100 e sim em 90; e assim sucessiva e infinitamente.

A impetrante não indica, nem mesmo implicitamente, qual é a **condição de parada** da função de cálculo da contribuição que pretende ver aplicada, de forma que seu pedido, neste ponto, é inepto por ser matematicamente impossível. Para que o cálculo da pretensão da impetrante fosse matematicamente possível deveria ter sido indicada a **condição de parada**, p.ex. indicando-se que o procedimento recursivo deve ser aplicado **uma única vez** ao cálculo da contribuição. Nesse caso, aí sim o cálculo seria matematicamente possível, expressando-se por:

$$C = BC \times A\% \times (100 - A)\%$$

As mesmas considerações se aplicam à contribuição para o PIS. Dessa forma, tal como formulado, o pedido de exclusão da COFINS e do PIS das suas próprias bases de cálculo é inepto, nos termos do artigo 330, §1º, inciso III do CPC/2015.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c artigo 330, §1º, inciso III, do CPC/2015. Custas pela impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 19 de dezembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002966-29.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO BURITI SHOPPING GUARÁ, CONDOMÍNIO BURITI SHOPPING GUARÁ, CONDOMÍNIO DE ADMINISTRAÇÃO DO BURITI SHOPPING GUARÁ
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO20517
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO20517
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO20517
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO BURITI SHOPPING GUARÁ, CONDOMÍNIO BURITI SHOPPING GUARÁ e CONDOMÍNIO DE ADMINISTRAÇÃO DO BURITI SHOPPING GUARÁ impetram mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato do DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando, em síntese, verem-se desobrigadas do recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas a título de "terço constitucional de férias", "aviso prévio indenizado" e "15 dias que precedem o auxílio-doença", determinando-se ao Impetrado que se abstenha de promover quaisquer restrições autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de penalidades, ou, ainda, inscrição no CADIN, em razão da não inclusão das referidas verbas na base de cálculo da contribuição.

Ao final, requerem ainda as impetrantes, seja declarado o direito de compensar, observado o procedimento administrativo cabível, os valores eventualmente recolhidos indevidamente a esse título no curso do e nos cinco anos que precederem ao seu ajuizamento, *mandamus* corrigidos pela taxa SELIC, a partir do desembolso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto à prova dos recolhimentos indevidos, vinha sustentando o entendimento no sentido de que no caso de mandado de segurança em que há pedido de reconhecimento do indébito tributário, em razão de alegação de pagamento indevido de tributos em virtude de inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação, a prova da condição de credora tributária se faz mediante apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições cujo caráter indevido se pretende ver reconhecido; não sendo possível assim que tal prova seja feita com a juntada de comprovantes por amostragem, ou a título exemplificativo, devendo abranger, necessariamente, todos os tributos que se alega haver pago indevidamente. E assim o fazia na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça assentado em sede de recurso repetitivo: (STJ, REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

Contudo, não me é dado desconhecer que o Superior Tribunal de Justiça, curiosamente, proferiu novo julgamento em sede de recurso repetitivo com vistas a esclarecer o alcance do julgamento anterior:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTENÇÃO DE DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBVIAMENTE SEM QUALQUER EMPÊCILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança...

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código de Processo Civil, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(STJ, REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

Não obstante o novo julgamento repetitivo sobre a mesma tese, permanece neste Magistrado a dúvida de como se faz a prova da posição de credor tributário, sem a apresentação dos comprovantes de recolhimento indevido. De qualquer forma, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação. Assim, a documentação apresentada pelas impetrantes revela-se suficiente para o ajuizamento do mandado de segurança.

Quanto à matriz constitucional das contribuições previdenciárias, observo que nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a contribuição da empresa incidirá sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

E, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999, a contribuição da empresa incide sobre "o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma...".

Bem se vê, portanto, que a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como por exemplo, o descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Tais verbas integram remuneração, e não têm natureza indenizatória.

Por outro lado, é de se considerar que as contribuições sociais de seguridade social são tributos, e se distinguem das demais espécies tributárias pela destinação do produto da sua arrecadação, qual seja, financiamento da manutenção ou expansão da seguridade social. Não há necessidade de correlação, direta ou indireta, entre o sujeito passivo e a ação estatal na caracterização da contribuição social.

A construção de uma sociedade solidária e a erradicação da pobreza encontram-se entre os objetivos fundamentais da República (CF/1988, artigo 3º, I e II). A seguridade social compreende um conjunto de ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, previdência e assistência social (artigo 194, *caput*). A efetivação de tais direitos, especialmente os relativos à saúde e assistência social, pela sua própria natureza, não pode ser financiada apenas pelos beneficiários diretos ou indiretos das ações estatais. Ao contrário, a Carta estabelece expressamente que a seguridade social será financiada por *toda a sociedade* (artigo 195, *caput*), com objetivo de assegurar o *bem-estar e a justiça sociais* (artigo 193).

Por outro lado, não há espaço para a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas ao empregado com natureza indenizatória, posto que tais verbas não podem ser enquadradas no conceito de salário nem tampouco podem ser entendidas com "demais rendimentos do trabalho".

Assim, a instituição de contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, incidente sobre verbas indenizatórias, por não encontrar apoio no artigo 195, inciso I, alínea "a" da CF, não pode ser feita por lei ordinária, mas apenas por lei complementar, como determina o §4º do artigo 195 combinado com o artigo 154, inciso I da Constituição.

Feitas essas considerações, passo a analisar a incidência da contribuição previdenciária sobre cada uma das verbas questionadas na impetração.

Da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias: os valores pagos a título de adicional de 1/3 sobre as férias, por força do disposto no artigo 7º, inciso XVII da CF/1988, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho.

No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 957719 / SC, Rel.Min. Luiz Fux, j. 17/11/2009, DJe 02/12/2009.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da contribuição previdenciária dos servidores públicos, concluiu pela impossibilidade da incidência sobre o adicional de férias: **STF, 1ª Turma, AI 712880 Agr/MG, Rel.Min. Ricardo Lewandowski, j. 26/05/2009, DJe 18/06/2009; STF, 2ª Turma, AI 727958 Agr/MG, Rel.Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 26/02/2009.**

Por conta disso, o Superior Tribunal de Justiça modificou seu posicionamento, adequando-o ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STJ, 1ª Seção, Pet 7296/PE, Rel.Min. Eliana Calmon, j. 28/10/2009, DJe 10/11/2009), inclusive em sede de recurso repetitivo: **(STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).**

Emprol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva de meu ponto de vista pessoal.

Da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: é evidente o caráter indenizatório do aviso prévio pago em pecúnia. A verba não tem natureza salarial, pois não é contraprestação pelo serviço prestado pelo empregado ou colocado à disposição do empregador. E também não decorre propriamente da relação de emprego, e sim do término desta pela rescisão do contrato de trabalho.

Com efeito, o período de aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço por mera ficção legal (artigo 487, §1º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho), ficção que seria desnecessária caso a paga correspondesse ao serviço prestado. Acresce-se que na própria CLT há referência à indenização do aviso prévio não trabalhado (art.477, §6º, "b").

A impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória do aviso prévio pago em pecúnia foi, já de há muito tempo, proclamada pelo Supremo Tribunal Federal: STF, 2ª Turma, RE 86990/SP, Rel.Min. Leão de Abreu, j. 21/02/1978, DJ 14/04/1978; STF, 1ª Turma, RE 75237/SP, Rel.Min. Djaci Falcão, j. 27/04/1973, DJ 29/06/1973; STF, Pleno, RE 74092/SP, Rel.Min. Bilac Pinto, j. 04/10/1972, DJ 24/08/1973.

E no mesmo sentido dispunha a Súmula nº 79 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio".

Assim, é irrelevante que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado a alínea "m" do inciso V do §9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), porque se trata de hipótese de não-incidência, e não de isenção.

No sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: **(STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).**

E o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a questão é de ser decidida à luz da legislação infraconstitucional: **(STF, ARE 745901 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 04/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 17-09-2014 PUBLIC 18-09-2014).**

Da não incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença (decorrente ou não de acidente): os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho.

No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.083877-5, Rel. Des.Fed. Johansom di Salvo, DJ 13/06/2006, pg.326; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.053966-8, Rel. Des.Fed. Luiz Stefanini, DJ 21/09/2006, pg.264.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo, no sentido da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento em razão de auxílio-doença, decorrente ou não de acidente: **(STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).**

E o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a questão é de ser decidida à luz da legislação infraconstitucional: **(STF, RE 611505 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 30/09/2011, DJe-211 DIVULG 24-10-2014 PUBLIC 28-10-2014 EMENT VOL-02753-01 PP-00001).**

Assim, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva de meu ponto de vista pessoal.

Pelo exposto, **DEFIRO** a liminar para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores pagos pelas impetrantes a seus empregados a título de a) remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença decorrente ou não de acidente; b) adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias e c) aviso prévio indenizado. Para o devido cumprimento e para que preste informações, no prazo de dez dias, notifique-se a DD. Autoridade impetrada. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Taubaté, 19 de dezembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002966-29.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO BURITI SHOPPING GUARÁ, CONDOMÍNIO BURITI SHOPPING GUARÁ, CONDOMÍNIO DE ADMINISTRAÇÃO DO BURITI SHOPPING GUARÁ

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO20517

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO20517

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO20517

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO BURITI SHOPPING GUARÁ, CONDOMÍNIO BURITI SHOPPING GUARÁ e CONDOMÍNIO DE ADMINISTRAÇÃO DO BURITI SHOPPING GUARÁ impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato do DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando, em síntese, verem-se desobrigadas do recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas a título de "terço constitucional de férias", "aviso prévio indenizado" e "15 dias que precedem o auxílio-doença", determinando-se ao Impetrado que se abstenha de promover quaisquer restrições autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de penalidades, ou, ainda, inscrição no CADIN, em razão da não inclusão das referidas verbas na base de cálculo da contribuição.

Ao final, requerem ainda as impetrantes, seja declarado o direito de compensar, observado o procedimento administrativo cabível, os valores eventualmente recolhidos indevidamente a esse título no curso do e nos cinco anos que precederem ao seu ajuizamento, *mandamus* corrigidos pela taxa SELIC, a partir do desembolso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto à prova dos recolhimentos indevidos, vinha sustentando o entendimento no sentido de que no caso de mandado de segurança em que há pedido de reconhecimento do indébito tributário, em razão de alegação de pagamento indevido de tributos em virtude de inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação, a prova da condição de credora tributária se faz mediante apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições cujo caráter indevido se pretende ver reconhecido; não sendo possível assim que tal prova seja feita com a juntada de comprovantes por amostragem, ou a título exemplificativo, devendo abranger, necessariamente, todos os tributos que se alega haver pago indevidamente. E assim o fazia na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça assentado em sede de recurso repetitivo: (STJ, REsp 111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

Contudo, não me é dado desconhecer que o Superior Tribunal de Justiça, curiosamente, proferiu novo julgamento em sede de recurso repetitivo com vistas a esclarecer o alcance do julgamento anterior:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTIVAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE À QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI, submetida a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança...

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código de Processo, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(STJ, REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

Não obstante o novo julgamento repetitivo sobre a mesma tese, permanece neste Magistério a dúvida de como se faz a prova da posição de credor tributário, sem a apresentação dos comprovantes de recolhimento indevido. De qualquer forma, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação. Assim, a documentação apresentada pelas impetrantes revela-se suficiente para o ajuizamento do mandado de segurança.

Quanto à matriz constitucional das contribuições previdenciárias, observo que nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a contribuição da empresa incidirá sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

E, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999, a contribuição da empresa incide sobre "o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma..."

Bem se vê, portanto, que a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como por exemplo, o descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Tais verbas integram remuneração, e não têm natureza indenizatória.

Por outro lado, é de se considerar que as contribuições sociais de seguridade social são tributos, e se distinguem das demais espécies tributárias pela destinação do produto da sua arrecadação, qual seja, financiamento da manutenção ou expansão da seguridade social. Não há necessidade de correlação, direta ou indireta, entre o sujeito passivo e a ação estatal na caracterização da contribuição social.

A construção de uma sociedade solidária e a erradicação da pobreza encontram-se entre os objetivos fundamentais da República (CF/1988, artigo 3º, I e II). A seguridade social compreende um conjunto de ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, previdência e assistência social (artigo 194, *caput*). A efetivação de tais direitos, especialmente os relativos à saúde e assistência social, pela sua própria natureza, não pode ser financiada apenas pelos beneficiários diretos ou indiretos das ações estatais. Ao contrário, a Carta estabelece expressamente que a seguridade social será financiada por *toda a sociedade* (artigo 195, *caput*), com objetivo de assegurar o bem-estar e a justiça sociais (artigo 193).

Por outro lado, não há espaço para a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas ao empregado com natureza indenizatória, posto que tais verbas não podem ser enquadradas no conceito de salário nem tampouco podem ser entendidas com "demais rendimentos do trabalho".

Assim, a instituição de contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, incidente sobre verbas indenizatórias, por não encontrar apoio no artigo 195, inciso I, alínea "a" da CF, não pode ser feita por lei ordinária, mas apenas por lei complementar, como determina o §4º do artigo 195 combinado com o artigo 154, inciso I da Constituição.

Feitas essas considerações, passo a analisar a incidência da contribuição previdenciária sobre cada uma das verbas questionadas na impetração.

Da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias: os valores pagos a título de adicional de 1/3 sobre as férias, por força do disposto no artigo 7º, inciso XVII da CF/1988, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho.

No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 957719/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17/11/2009, DJe 02/12/2009.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da contribuição previdenciária dos servidores públicos, concluiu pela impossibilidade da incidência sobre o adicional de férias: STF, 1ª Turma, AI 712880 AgR/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26/05/2009, DJe 18/06/2009; STF, 2ª Turma, AI 727958 AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 26/02/2009.

Por conta disso, o Superior Tribunal de Justiça modificou seu posicionamento, adequando-o ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STJ, 1ª Seção, Pet 7296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28/10/2009, DJe 10/11/2009), inclusive em sede de recurso repetitivo: (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

Em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva de meu ponto de vista pessoal.

Da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: é evidente o caráter indenizatório do aviso prévio pago em pecúnia. A verba não tem natureza salarial, pois não é contraprestação pelo serviço prestado pelo empregado ou colocado à disposição do empregador. E também não decorre propriamente da relação de emprego, e sim do término desta pela rescisão do contrato de trabalho.

Com efeito, o período de aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço por mera ficção legal (artigo 487, §1º da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho), ficção que seria desnecessária caso a paga correspondesse ao serviço prestado. Acresce-se que na própria CLT há referência à indenização do aviso prévio não trabalhado (art. 477, §6º, "b").

A impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória do aviso prévio pago em pecúnia foi, já de há muito tempo, proclamada pelo Supremo Tribunal Federal: STF, 2ª Turma, RE 86990/SP, Rel. Min. Leão de Abreu, j. 21/02/1978, DJ 14/04/1978; STF, 1ª Turma, RE 75237/SP, Rel. Min. Djaci Falcão, j. 27/04/1973, DJ 29/06/1973; STF, Pleno, RE 74092/SP, Rel. Min. Bilac Pinto, j. 04/10/1972, DJ 24/08/1973.

E no mesmo sentido dispunha a Súmula nº 79 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio".

Assim, é irrelevante que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado a alínea "p" do inciso V do §9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), porque se trata de hipótese de não-incidência, e não de isenção.

No sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

E o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a questão é de ser decidida à luz da legislação infraconstitucional: (STF, ARE 745901 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 04/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 17-09-2014 PUBLIC 18-09-2014).

Da não incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença (decorrente ou não de acidente): os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho.

No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.083877-5, Rel. Des.Fed. Johanson di Salvo, DJ 13/06/2006, pg.326; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.053966-8, Rel. Des.Fed. Luiz Stefanini, DJ 21/09/2006, pg.264.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo, no sentido da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento em razão de auxílio-doença, decorrente ou não de acidente: (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

E o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a questão é de ser decidida à luz da legislação infraconstitucional: (STF, RE 611505 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 30/09/2011, DJe-211 DIVULG 24-10-2014 PUBLIC 28-10-2014 EMENT VOL-02753-01 PP-00001).

Assim, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, com ressalva de meu ponto de vista pessoal.

Pelo exposto, **DEFIRO** a liminar para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores pagos pelas impetrantes a seus empregados a título de a) remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença decorrente ou não de acidente; b) adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias e c) aviso prévio indenizado. Para o devido cumprimento e para que preste informações, no prazo de dez dias, notifique-se a DD. Autoridade impetrada. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Taubaté, 19 de dezembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002966-29.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO BURITI SHOPPING GUARA, CONDOMÍNIO BURITI SHOPPING GUARA, CONDOMÍNIO DE ADMINISTRAÇÃO DO BURITI SHOPPING GUARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO20517

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO20517

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO20517

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO BURITI SHOPPING GUARÁ, CONDOMÍNIO BURITI SHOPPING GUARÁ e CONDOMÍNIO DE ADMINISTRAÇÃO DO BURITI SHOPPING GUARÁ impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato do DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando, em síntese, verem-se desobrigadas do recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas a título de "terço constitucional de férias", "aviso prévio indenizado" e "15 dias que precedem o auxílio-doença", determinando-se ao Impetrado que se abstenha de promover quaisquer restrições autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de penalidades, ou, ainda, inscrição no CADIN, em razão da não inclusão das referidas verbas na base de cálculo da contribuição.

Ao final, requerem ainda as impetrantes, seja declarado o direito de compensar, observado o procedimento administrativo cabível, os valores eventualmente recolhidos indevidamente a esse título no curso do e nos cinco anos que precederam ao seu ajuizamento, *mandamus* corrigidos pela taxa SELIC, a partir do desembolso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto à prova dos recolhimentos indevidos, vinha sustentando o entendimento no sentido de que no caso de mandado de segurança em que há pedido de reconhecimento do indébito tributário, em razão de alegação de pagamento indevido de tributos em virtude de inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação, a prova da condição de credora tributária se faz mediante apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições cujo caráter indevido se pretende ver reconhecido; não sendo possível assim que tal prova seja feita com a juntada de comprovantes por amostragem, ou a título exemplificativo, devendo abranger, necessariamente, todos os tributos que se alega haver pago indevidamente. E assim o faz na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça assentado em sede de recurso repetitivo: (STJ, REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

Contudo, não me é dado desconhecer que o Superior Tribunal de Justiça, curiosamente, proferiu novo julgamento em sede de recurso repetitivo com vistas a esclarecer o alcance do julgamento anterior:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTIVAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE À QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetida a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança...

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(STJ, REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

Não obstante o novo julgamento repetitivo sobre a mesma tese, permanece neste Magistrado a dúvida de como se faz a prova da posição de credor tributário, sem a apresentação dos comprovantes de recolhimento indevido. De qualquer forma, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação. Assim, a documentação apresentada pelas impetrantes revela-se suficiente para o ajuizamento do mandado de segurança.

Quanto à matriz constitucional das contribuições previdenciárias, observo que nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a contribuição da empresa incidirá sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

E, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999, a contribuição da empresa incide sobre "o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma...".

Bem se vê, portanto, que a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como por exemplo, o descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Tais verbas integram a remuneração, e não têm natureza indenizatória.

Por outro lado, é de se considerar que as contribuições sociais de seguridade social são tributos, e se distinguem das demais espécies tributárias pela destinação do produto da sua arrecadação, qual seja, financiamento da manutenção ou expansão da seguridade social. Não há necessidade de correlação, direta ou indireta, entre o sujeito passivo e a ação estatal na caracterização da contribuição social.

A construção de uma sociedade solidária e a erradicação da pobreza encontram-se entre os objetivos fundamentais da República (CF/1988, artigo 3º, I e II). A seguridade social compreende um conjunto de ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, previdência e assistência social (artigo 194, *caput*). A efetivação de tais direitos, especialmente os relativos à saúde e assistência social, pela sua própria natureza, não pode ser financiada apenas pelos beneficiários diretos ou indiretos das ações estatais. Ao contrário, a Carta estabelece expressamente que a seguridade social será financiada por *toda a sociedade* (artigo 195, *caput*), com objetivo de assegurar o *bem-estar e a justiça sociais* (artigo 193).

Por outro lado, não há espaço para a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas ao empregado com natureza indenizatória, posto que tais verbas não podem ser enquadradas no conceito de salário nem tampouco podem ser entendidas com "demais rendimentos do trabalho".

Assim, a instituição de contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, incidente sobre verbas indenizatórias, por não encontrar apoio no artigo 195, inciso I, alínea "a" da CF, não pode ser feita por lei ordinária, mas apenas por lei complementar, como determina o §4º do artigo 195 combinado com o artigo 154, inciso I da Constituição.

Feitas essas considerações, passo a analisar a incidência da contribuição previdenciária sobre cada uma das verbas questionadas na impetração.

Da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias: os valores pagos a título de adicional de 1/3 sobre as férias, por força do disposto no artigo 7º, inciso XVII da CF/1988, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho.

No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 957719/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17/11/2009, DJe 02/12/2009.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da contribuição previdenciária dos servidores públicos, concluiu pela impossibilidade da incidência sobre o adicional de férias: STF, 1ª Turma, AI 712880 Agr/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26/05/2009, DJe 18/06/2009; STF, 2ª Turma, AI 727958 Agr/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 26/02/2009.

Por conta disso, o Superior Tribunal de Justiça modificou seu posicionamento, adequando-o ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STJ, 1ª Seção, Pet 7296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28/10/2009, DJe 10/11/2009), inclusive em sede de recurso repetitivo: (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

Em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva de meu ponto de vista pessoal.

Da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: é evidente o caráter indenizatório do aviso prévio pago em pecúnia. A verba não tem natureza salarial, pois não é contraprestação pelo serviço prestado pelo empregado ou colocado à disposição do empregador. E também não decorre propriamente da relação de emprego, e sim do término desta pela rescisão do contrato de trabalho.

Com efeito, o período de aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço por mera ficção legal (artigo 487, §1º da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho), ficção que seria desnecessária caso a paga correspondesse ao serviço prestado. Acresce-se que na própria CLT há referência à indenização do aviso prévio não trabalhado (art. 477, §6º, "b").

A impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória do aviso prévio pago em pecúnia foi, já de há muito tempo, proclamada pelo Supremo Tribunal Federal: STF, 2ª Turma, RE 86990/SP, Rel. Min. Leônidas de Abreu, j. 21/02/1978, DJ 14/04/1978; STF, 1ª Turma, RE 75237/SP, Rel. Min. Djaci Falcão, j. 27/04/1973, DJ 29/06/1973; STF, Pleno, RE 74092/SP, Rel. Min. Bilac Pinto, j. 04/10/1972, DJ 24/08/1973.

E no mesmo sentido dispunha a Súmula nº 79 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio".

Assim, é irrelevante que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado a alínea "f" do inciso V do §9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), porque se trata de hipótese de não-incidência, e não de isenção.

No sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

E o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a questão é de ser decidida à luz da legislação infraconstitucional: (STF, ARE 745901 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 04/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 17-09-2014 PUBLIC 18-09-2014).

Da não incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença (decorrente ou não de acidente): os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho.

No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.083877-5, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ 13/06/2006, pg. 326; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.053966-8, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 21/09/2006, pg. 264.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo, no sentido da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento em razão de auxílio-doença, decorrente ou não de acidente: (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

E o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a questão é de ser decidida à luz da legislação infraconstitucional: (STF, RE 611505 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 30/09/2011, DJe-211 DIVULG 24-10-2014 PUBLIC 28-10-2014 EMENT VOL-02753-01 PP-00001).

Assim, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva de meu ponto de vista pessoal.

Pelo exposto, **DEFIRO** a liminar para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores pagos pelas impetrantes a seus empregados a título de a) remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença decorrente ou não de acidente; b) adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias e c) aviso prévio indenizado. Para o devido cumprimento e para que preste informações, no prazo de dez dias, notifique-se a DD. Autoridade impetrada. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Taubaté, 19 de dezembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003058-07.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: FRANCISCO FABIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981
IMPETRADO: COORDENADOR DO PASSE LIVRE INTERESTADUAL - SUBSTITUTO EM BRASÍLIA, UNIÃO FEDERAL

Vistos, em decisão.

FRANCISCO FÁBIO DA SILVA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da COORDENADOR DO PASSE LIVRE INTERESTADUAL-SUBSTITUTO, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conceda o benefício do passe livre intermunicipal, sob pena de comprometimento da convivência familiar.

Sustenta que, tendo em vista ser deficiente físico, diagnosticado com perda e atrofia muscular não classificada em outra parte e amputação traumática da perna ao nível não específico, impetrou requerimento para requerer o passe livre interestadual junto ao Ministério da Infraestrutura, o qual foi indeferido, ao fundamento de que possui renda per capita superior a um salário mínimo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Observe que o mandado de segurança foi impetrando contra a autoridade COORDENADOR DO PASSE LIVRE INTERESTADUAL-SUBSTITUTO, cuja sede é em Brasília/DF, conforme assinado pelo impetrante (Num. 26157110 - Pág. 1).

No mandado de segurança, a competência é de natureza absoluta, e determinada pela sede da autoridade impetrada e pela sua categoria funcional. Nesse sentido era pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ, CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218; STJ, CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156).

Não desconheço que E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, e a partir do julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal do RE 627709, alterou o seu entendimento, passando a admitir a possibilidade do impetrante optar pelo foro do seu domicílio (v.g. STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018; STJ, AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Com a devida vênia, tratando-se de matéria constitucional, permaneço fiel à orientação jurisprudencial anterior, uma vez que o entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado no RE 627709 (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) quanto à possibilidade de opção do autor pelo fóros previstos no §2º do artigo 109 da CF/1988, nas causas ajuizadas contra a União e suas autarquias não se aplica ao mandado de segurança.

Nesse sentido já decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática da lavra do E. Ministro Ricardo Lewandowski (RE 951415/RN, DJe-038 DIVULG 24/02/2017 PUBLIC 01/03/2017):

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público – ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza-se em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida.” (documento eletrônico 26).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que “assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário à jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança” (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida “a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento” (pág. 19 do documento eletrônico 33).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovimento do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

“(…) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inequivocamente, ratião personae. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir: (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Ministro Ricardo Lewandowski Relator

E no mesmo sentido situa-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.
3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).
4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.
5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).
6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.
7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.
8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001386-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 07/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.
2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).
3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.
4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.
5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília/DF. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intinem-se.

Taubaté, 19 de dezembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002375-67.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO

DECISÃO

Não conheço do pedido de reconsideração formulado (Num. 25875262 - Pág. 1/3, uma vez que foi prolatada sentença (Num. 23850339 - Pág. 1/4), tendo-se com isso encerrada a prestação Jurisdicional.

Nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil/2015, o juiz somente poder alterar o quanto decidido para corrigir de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais ou erro de cálculo, ou por meio de embargos de declaração, o que não ocorre na espécie. Cumpra-se a parte final da sentença proferida.

Int.

Taubaté, 19 de dezembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002991-42.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRARICHTER - SP234393
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, com pedido de liminar, objetivando ordem para assegurar seu direito líquido e certo de não incluir os créditos presumidos de ICMS concedidos pelos Estados do Amazonas e de São Paulo nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Ao final, requer a impetrante seja declarado o direito à compensação ou restituição administrativa dos valores indevidamente recolhidos com outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos das normas que regem os referidos procedimentos, como atualmente regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (inclusive o que vier a ser recolhido durante a tramitação da ação).

Requer e que os valores indevidamente recolhidos para fins de compensação ou restituição sejam atualizados desde a data de seu efetivo pagamento, obedecidos os mesmos critérios de atualização dos créditos fiscais, aplicando-se inclusive a taxa SELIC ou outro indexador que a substitua.

Sustenta a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica, primordialmente, às atividades de importação, exportação, industrialização e comercialização de produtos eletroeletrônicos, áudio e vídeo, iluminação, eletrodomésticos em geral, dentre outras, e que em razão dos bens produzidos, a Impetrante se sujeita à tributação pelo Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ"), sob a sistemática do lucro real, e recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), bem como utiliza benefícios fiscais concedidos pelos Estados de São Paulo e do Amazonas.

Alega a impetrante que no Estado de São Paulo se beneficia do benefício fiscal instituído pelo Decreto Estadual SP nº 51.624/07. Referido Decreto permite a apuração de crédito presumido no montante de 7% sobre o valor da operação de saída interestadual e no montante do crédito equivalente à carga tributária da operação nas saídas internas.

Sustenta que referido benefício fiscal já foi convalidado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária ("CONFAZ"), nos termos da Lei Complementar nº 160/17 e Convênio ICMS nº 190/17, conforme Certificado de Registro e Depósito – SE/CONFAZ nº 6/18 e Decreto Estadual SP nº 63.320/18.

Alega também que no Estado do Amazonas, a Impetrante faz jus benefício fiscal concedido pelo Decreto Estadual AM nº 23.994/03, o qual prevê a concessão de crédito fiscal presumido de regionalização nas vendas realizadas das regiões Sul e Sudeste para o Estado do Amazonas.

A impetrante, em resumo, sustenta os seguintes argumentos:

(i) O crédito presumido não pode ser considerado como lucro e, conseqüentemente, base de cálculo de IRPJ e CSLL, uma vez que isso implica em redução indireta do benefício fiscal concedido pelos

Estados;

(ii) A inclusão do crédito presumido como lucro esvazia o benefício fiscal e fere o pacto federativo, uma vez que a União está, de forma indireta, interferindo na liberdade e autonomia dos Estados de conceder benefícios fiscais, isenções e incentivos fiscais;

(iii) Não há como se equiparar incentivo fiscal com acréscimo patrimonial;

(iv) De acordo com o artigo 30 da Lei nº 12.973/14, subvenções para investimento não são computadas no lucro real, ou seja, não são base de cálculo de IRPJ e CSLL;

(v) Como advento na Lei Complementar nº 160/17, foram incluídos os parágrafos 4º e 5º no artigo 30 da Lei nº 12.973/14, para deixar claro que os incentivos e benefícios fiscais de ICMS são considerados subvenções para investimento e, conseqüentemente, não são base de cálculo de IRPJ e CSLL;

(vi) Uma vez que o parágrafo 5º do artigo 30 da Lei nº 12.973/14 determina que o disposto no parágrafo 4º aplica-se inclusive aos processos administrativos e judiciais em andamento, fica clara a retroatividade dos efeitos da Lei Complementar nº 160/17 e o direito da Impetrante de não incluir tais créditos no lucro tributável.

Pela petição Num. 25813194 - Pág. 1 a impetrante apresentou emenda à petição inicial para, em suma, requerer que este juízo determine que sobre os juros incidentes sobre os valores aqui reclamados, não haja incidência de IRPJ e CSLL, diante de sua natureza indenizatória.

Relatei.

Fundamento e decido.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior, sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*).

O presente *mandamus* visa, em suma, garantir o reconhecimento do direito da Impetrante de não incluir os créditos presumidos concedidos pelos Estados do Amazonas e de São Paulo nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação de informações, pela autoridade impetrada.

Desta forma, **postergo a apreciação do pedido de liminar** para após a vinda das informações.

Notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Intimem-se e cumpra-se.

Taubaté, 19 de dezembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003013-03.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: SANDRA MARA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA ALVES FARIA - SP260585

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANDRA MARA DE JESUS contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE TAUBATÉ/SP, objetivando ordem para que a autoridade impetrada proceda a análise do pedido administrativo do benefício de auxílio-acidente precedido de auxílio-doença.

Narra a Impetrante que requereu administrativamente, no dia 17/01/2019, o benefício auxílio-acidente precedido de auxílio-doença perante a Agência da Previdência Social de Taubaté/SP, e que a data de agendamento presencial para entrega dos documentos foi dia 22/05/2019, às 8 horas.

Sustenta que o agendamento presencial foi cumprido pela impetrante na referida data, com a entrega de todos os documentos pertinentes, e que o INSS agendou perícia médica para apuração da incapacidade parcial e permanente e consequente concessão do benefício de auxílio-acidente; e que a exigência foi estritamente cumprida pela impetrante ao fim do mês de maio de 2019, mas até o momento o pedido não foi analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado o prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

Observa-se que a Impetrante não apresentou os documentos comprobatórios das alegações constantes da inicial, como comprovante do requerimento administrativo, agendamento presencial para entrega de documentos, dentre outros pertinentes.

Ante o exposto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 10, 320 e 321 do Código de Processo Civil/2015, para que impetrante emende a petição inicial, apresentando documentação dos procedimentos administrativos que alega, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

Taubaté, 19 de dezembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002314-12.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ESTOK BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

Estok Brasil Comércio de Alimentos Ltda impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP, objetivando, em síntese, seja-lhe assegurado o direito de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições, bem como, ao final, seja-lhe reconhecido o direito de efetuar a compensação do que pagou a maior, nos 05 anos anteriores a propositura da ação, com quaisquer débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidos ou vincendos, com a atualização pela taxa SELIC.

Alega a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, sujeita ao recolhimento mediante incidência não-cumulativa das contribuições para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, e ao apurá-las, inclui as contribuições em suas próprias bases.

Sustenta a impetrante a aplicação analógica do entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 574705, no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, por não constituir faturamento ou receita.

Sustenta que o cálculo correto, considerando uma alíquota de 9,25%, implicaria numa alíquota efetiva de 8,39% (Num 21884525 - Pág. 4).

Relatei.

Fundamento e decido.

Quanto à pretensão de exclusão dos valores pagos a título de contribuições ao PIS e à COFINS de sua própria base de cálculo, entendo necessárias algumas considerações de ordem lógico-matemática.

Nos termos do §2º do artigo 1º da Lei 10.833/2003, na redação dada pela Lei 12.973/2014, "a base de cálculo da COFINS é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica".

Sendo "C" a COFINS, "BC" a base de cálculo e "A%" a alíquota, o montante da contribuição pode ser assim expresso:

$$C = BC \times A\%$$

A pretensão da impetrante, de que o montante pago a título de COFINS seja deduzido de sua própria base de cálculo, pode ser assim expressa:

$$C = (BC - C) \times A\%$$

Como se vê, pretende a impetrante que a contribuição seja calculada considerando-se o seu próprio valor na fórmula de cálculo.

Usando terminologia matemática, pretende a impetrante que a função de cálculo da contribuição tenha a própria contribuição como argumento da função. Funções que se referem a si próprias são denominadas de **funções recursivas** ou ainda de **referências circulares**.

Para que uma **função recursiva** não resulte numa **circularidade infinita**, ela deve necessariamente convergir para um valor que não seja recursivamente definido, ou seja, deve haver uma **condição de parada** do procedimento.

Exemplificando, sendo 1.000 a base de cálculo, e 10% a alíquota, a contribuição resultaria em 100; sendo permitida a dedução da COFINS de sua própria base de cálculo, esta seria então de 1.000 – 100 = 900; ocorre que então a contribuição já não resulta mais em 100 e sim em 90; e assim sucessiva e infinitamente.

Para que o cálculo da pretensão da impetrante seja matematicamente possível é necessária portanto a indicação **condição de parada**, p.ex. indicando-se que o procedimento recursivo deve ser aplicado **uma única vez** ao cálculo da contribuição. Nesse caso, aí sim o cálculo é matematicamente possível, expressando-se por:

$$C = BC \times A\% \times (100 - A)\%$$

É essa a fórmula matemática do que assim denominado "**cálculo do imposto por dentro**", expressão de uso corrente na contabilidade tributária.

No caso dos autos, a impetrante indicou na petição inicial (Num 21884525 - Pág. 4) como pretende que seja feito o cálculo das contribuições com exclusão das mesmas de suas respectivas bases de cálculo, sendo possível inferir da tabela apresentada que a impetrante pretende a aplicação do procedimento recursivo uma única vez (cálculo do tributo por dentro).

Feitas estas considerações, passo ao exame do pedido liminar, que é de ser indeferida, pois ausente o *fumus boni iuris*. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da inclusão do imposto em sua própria base de cálculo (cálculo por dentro):

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral (...) 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos (...)

(STF, RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Os julgados do STF em sede de repercussão geral não comportam, em regra, aplicação analógica, posto que o sistema brasileiro de "precedentes" baseia-se na conclusão do julgamento (tema objeto do julgamento e tese firmada) e não nos seus fundamentos, como ocorre no sistema da *commom law* (*holding* ou *ratio decidendi*).

É certo que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" (STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017). Por conta disso, tenho decidido, com ressalva do meu ponto de vista pessoal, pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contudo, não se justifica a aplicação analógica do entendimento do STF no RE 574706, que se refere exclusivamente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, para se concluir também pela exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Ao contrário, se admitida a aplicação analógica, é de ser feita com o julgado do STF no RE 582461, uma vez que guarda maior similitude, posto que se refere justamente sobre a possibilidade de inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo.

Pelo exposto, **DENEGO ALIMINAR**. Notifique-se a DD. Autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de dez dias. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 17 de dezembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002500-35.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: POSTO E SERVIÇOS TIGRAO DA DUTRALTA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

POSTO E SERVIÇOS TIGRÃO DA DUTRALTA. - ME impetrou mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito ao crédito dos insumos, concernentes ao Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, oriundos dos serviços de propaganda e publicidade, contabilidade, advocacia, vigilância e limpeza, das despesas de água, telefone, seguros, lubrificantes, materiais de limpeza, higiene e escritório, transporte de funcionários e da taxa de administração retida pelas operadoras de cartões de crédito e débito, em razão da essencialidade e relevância destes ao desenvolvimento das atividades da empresa em questão, bem como a proceder à justa compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos e no período posterior a propositura da presente demanda.

Alega a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída sob a forma de sociedade limitada, possuindo como objeto social a prestação de serviços de comércio varejista de combustíveis para veículos automotores.

Alega ainda a impetrante que no regular exercício de suas atividades, a Impetrante, por meio da sistemática do lucro real e do regime da não-cumulatividade, encontra-se sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, e que vem arcando com o pagamento das supracitadas contribuições sociais sem creditar-se dos insumos utilizados em sua atividade, oriundos dos serviços de propaganda e publicidade, contabilidade, advocacia, limpeza e vigilância, das despesas de água, telefone, seguros, lubrificantes, materiais de limpeza, higiene e escritório, transporte de funcionários e da taxa de administração retida pelas operadoras de cartão de crédito e débito.

Sustenta a impetrante que as Instruções Normativas nº 247/02 e 404/04 da Receita Federal do Brasil, encontram-se em desconformidade com o atual ordenamento jurídico brasileiro, no sentido de restringir o conceito de “insumo” – equiparando-o ao IPI –, violando, por conseguinte, expressamente o artigo 3º, inciso II, das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, ilegalidade esta já reconhecida pelo Col. Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta também que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170, objeto de repercussão geral, decidiu que “*para efeito de crédito, concernente ao PIS e a COFINS, o conceito de insumo deve ser aferido considerando a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela empresa*”.

Pelo despacho Num. 23463283 - Pág. 1 foi determinado à impetrante esclarecer a documentação referente à empresa RODOSNACK ALEMÃO LANCHONETE E RESTAURANTE, bem como esclarecer a indicação de prevenção com o processo 5001293-69.2017.403.6121.

A impetrante

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico da análise dos documentos trazidos pelo impetrante que o objeto do processo apontado no termo de suposta prevenção (nº 5001293-69.2017.403.6121) é diverso do constante do presente mandado de segurança.

O processo nº 5001293-69.2017.403.6121, em trâmite perante o juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté/SP trata de ação declaratória de inexigibilidade de débito fiscal c.c. compensação de créditos ajuizada em face da União Federal, objetivando o reconhecimento do direito ao crédito da contribuição do PIS e da COFINS no regime monofásico, bem como seja declarado seu direito como autora que é revendedora de combustíveis, em compensar os créditos das contribuições em questão, oriundo dos insumos atrelados à venda de combustíveis, apurados pelo desconto do regime não cumulativo, dos últimos 5 (cinco) anos, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Tais insumos estão especificados na petição inicial (Num. 24745710 - Pág. 38/39), como energia elétrica, energia térmica, alugueis de prédios, máquinas e equipamentos, contraprestações das operações de arrendamento mercantil, máquinas equipamentos, edificações e benfeitorias, bens recebidos em devolução, armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, encargos de depreciação e amortização.

Assim, não resta configurada a prevenção.

Diante da manifestação da impetrante Num. 24745705 - Pág. 1, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos juntados indevidamente.

Notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

Intimem-se.

Taubaté, 19 de dezembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002369-60.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ROBINSON DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TAUBATÉ-SP

DECISÃO

ROBINSON DE SOUZA impetrou mandado de segurança, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 16/07/2019.

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu administrativamente a concessão do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 16/07/2019, e que até o momento não houve solução.

Pela decisão Num. 22606517 - Pág. 1, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Por meio do ofício nº 21039/978/2019 da Gerência Executiva do INSS de Taubaté/SP, datado de 07/10/2019 (Num. 23420223 - Pág. 1), o Juízo foi comunicado de que o pedido de concessão de benefício encontra-se pendente de cumprimento de exigência pela impetrante.

Pelo despacho Num. 23746531 - Pág. 1 foi determinado ao impetrado apresentar informações complementares.

Através do ofício 1130/Gerência Executiva Taubaté, datado de 11/12/2019, a autoridade impetrada informou, em síntese, que a exigência de apresentação de documentos pelo impetrante foram cumpridas em 17/10/2019; que o processo foi encaminhado no mesmo dia para análise dos períodos especiais à Perícia Médica Federal, onde encontra-se aguardando a respectiva análise dos períodos especiais (com possível exposição à agentes nocivos).

Argumenta o impetrado que a representação regional da Perícia Médica Federal é do Serviço Regional de Perícias Médicas Federais – Região VI, localizada no endereço de Av. Dr. João Guilhermino, nº 84 – Centro, São José dos Campos – SP, 12210-130.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração: com efeito, a autoridade impetrada informou que o processo foi encaminhado para análise dos períodos especiais à Perícia Médica Federal, onde encontra-se aguardando a respectiva análise dos períodos especiais (com possível exposição à agentes nocivos) - Num. 25179811.

Assim, considerando-se que o impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, o devido impulso ao processo administrativo de requerimento de benefício, **é de ser reconhecida a perda do objeto da impetração**, impondo-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 19 de dezembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003085-87.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: NEY DE CARVALHO MARCONDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO MANDU - SP175261
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL FEDERAL DE TAUBATÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da documentação constante dos autos que se encontram ilegíveis (Num. 26322356 - Pág. 6, Num. 26322356 - Pág. 25, 27, 29; Num. 26322358 - Pág. 14; Num. 26322358 - Pág. 16; Num. 26322363 - Pág. 13).

No mesmo prazo, deverá o impetrante trazer aos autos o verso da certidão de óbito.

Int.

Taubaté, 19 de dezembro de 2019

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
4. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes empoderada pela UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de “execução invertida”, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
5. Apresentados os cálculos pela UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
6. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC/2015.
7. Intimem-se.

TAUBATÉ, 10 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002162-61.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FELIPE RIBEIRO CARLOTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA - SP323556
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.

FELIPE RIBEIRO CARLOTA ajuizou ação comum, nominada de “ação declaratória de nulidade de ato jurídico c.c. reintegração em cargo público e indenização”, com pedido de tutela, contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial para que seja anulado o ato administrativo de seu licenciamento, a fim de que, possa ser reintegrado ao serviço ativo das Forças Armadas, na condição de adido, para tratamento médico (do joelho e do olho), até sua reabilitação exclusivamente atestada por perito judicial ou sua eventual reforma, com os vencimentos a que fizer jus.

Requer também o autor a condenação da ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas de seus vencimentos, desde seu injusto desligamento, até a data da efetiva implantação da reintegração na via administrativa, deduzidas as parcelas já recebidas, por força da antecipação dos efeitos da tutela; bem como a condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelos danos morais, no montante equivalente a dez vezes o seu soldo.

Ematenação ao despacho Num. 20899905 - Pág. 1, o autor indicou qual documento constitui a petição inicial (Num. 21951208 - Pág. 1).

Ematenação ao despacho Num. 24754111 - Pág. 1, ao autor emendou a petição inicial para alterar o valor da causa (Num. 25355276 - Pág. 1).

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

Recebo a petição Num. 25355276 - Pág. 1 como emenda à petição inicial. Providencia a Secretaria a correção do cadastro.

Consta do ato de licenciamento do autor (Num. 25355290 - Pág. 1/2):

2) Licenciamento ex-offício – término de tempo de serviço

Conforme publicado na letra e) da letra c. do Item 1 da 3ª Parte do BI nº 042/B Mnt Sup Av Ex, de 1º MAR 19, e Nr 1) da letra c, do Item 1 do BAR nº 022/B Mnt Sup Av Ex, de 21 MAR 19, resolvo licenciar ex-offício das Fileiras do Exército, excluir e desligar do estado efetivo deste Batalhão e incluir na reserva não remunerada do Exército, a contar de 22 MAR 19, o militar abaixo, de acordo com o inciso II e §3º do art. 169 da Portaria nº 046-DGP, de 27 MAR 12, que aprova as Normas para Prestação do Serviço Militar Temporário (EB30-N 30.009). Cb CET (20030037-4) FELIPE RIBEIRO CARLOTA

Em consequência:

a) Encosto o licenciado ao Batalhão, a contar de 22 MAR 19, unicamente para fins de tratamento do problema de saúde que deu origem à sua incapacidade temporária, em OMS, até o seu restabelecimento, conforme prevê o inciso II do §2º do art. 430 da Portaria nº 479-Cmt Ex, de 17 SET 12, que altera dispositivos do Regulamento Interno dos Serviços Gerais – (RISG), aprovado pela Portaria do Comandante do Exército nº 816, de 19 de dezembro de 2003, e dá outras providências;

b) SSPP, providenciar junto à SPP/BAV o ajuste de contas do licenciado a contar de 22 MAR 19

c) SI, emitir o Certificado de Reservista e entregá-lo mediante recibo; e

d) Cmt SU e demais interessados, tomar conhecimento e providência.

Pelo exposto, tendo em vista a natureza da pretensão e considerando o que consta do ato de licenciamento, bem a necessidade de comprovação da situação de saúde do autor à data dos fatos, entendo necessário postergar a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, e a vinda aos autos de documentação pertinente.

Requise-se cópia integral do processo de sindicância, bem como o histórico médico e inspeções de saúde.

Cite-se a ré (AGU). Intimem-se.

Taubaté, 19 de dezembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003066-81.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: S.M. SISTEMAS MODULARES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LAIS PONTES OLIVEIRA - SP97477
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

SM SISTEMAS MODULARES LTDA. Ajuizou ação nominada de “pedido de tutela cautelar em caráter antecedente para sustação de protesto, com garantia (carta de fiança bancária)” contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a sustação dos protestos das CDAs (certidões de dívida ativa) nºs 80 6 19 034933-60, 80 6 19 034932-80, 80 3 19 001451-81, 80 2 19 020389-46, 80 6 19 034935-22, 80 7 19 013415-01, 80 3 19 001449-67, 80 2 19 020388-65, 80 2 19 020387-84, 80 3 19 001450-09, 80 3 19 001447-03, 80 6 19 034934-41, 80 219 020386-01 e 80 3 19 001448-86, com vencimentos em 17 e 18/12/2019, bem como seja determinada a não inclusão da Requerente no CADIN/FEDERAL.

Alternativamente, requer a requerente, caso não exista tempo hábil para tanto e seja prolatada decisão judicial após já lavrados os protestos, sejam decretados suspensos todos os efeitos e a publicidade dos protestos lavrados, até decisão definitiva a ser prolatada em ação principal a ser ajuizada no prazo legal.

Alega a requerente que é empresa fabricante de autopeças com exclusividade para a Volkswagen do Brasil, e que por força do artigo 3º, § 3º, I, e § 4. da Lei 10.485/2002, a Volkswagen retinha, mensalmente, das faturas pagas para a Requerente, o valor das contribuições do PIS e COFINS, e que tendo sido apurado a retenção a maior das referidas contribuições, apurou o crédito e compensou, com tributos a vencer, o valor do PIS/COFINS retido a maior pela VOKS e pago ao Fisco.

Alega ainda a requerente que, no entanto, as compensações efetuadas pela Requerente não foram homologadas, tendo sido considerado pelo CARF que a Requerente só tinha o direito ao crédito do valor retido a maior das contribuições do PIS/COFINS após a vigência da MP 413/2008, convertida na Lei 11.727/2008.

Afirma também a requerente que os tributos compensados, em vista do crédito não ter sido reconhecido pelo Fisco, foram inscritos em dívida ativa da União, e encaminhados para o 1º. Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Taubaté, comprazo limite para pagamento para os dias 17/12/2019 e 18/12/2019.

Sustenta a requerente que é totalmente indevida a cobrança objetos das CDAs mencionadas, e que será devidamente contestado em seu “pedido principal” a ser proposto no prazo legal, nos termos do artigo 308 do CPC. Argumenta que não pode ter seu nome protestado, com a consequente inscrição no cadastro CADIN/Federal, porque inviabilizaria seu objeto social.

Sustenta ainda a requerente que a carta de fiança bancária nº FXMB 42549 no valor de R\$ 2.462.762,07, da FORTIX CONSULTORIA FINANCEIRA atende o disposto nas Portarias /PGFN nº 644, de 1º de abril de 2009, com alterações da Portaria PGFN nº 1378, de 16 de outubro de 2009 e Portaria PGFN nº 367, de 8 de maio de 2014, impedindo também inscrição do nome da Requerente no CADIN/FEDERAL.

Argumenta a requerente que o *fumus boni iuris* é evidenciado pela posição pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a fiança bancária “também impede o protesto do título, pois embora a fiança bancária não acarrete a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impede que a Fazenda utilize meio coercitivo para obter pagamento, diante da possibilidade de sua cobrança por meio da execução fiscal”.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O protesto da CDA conta com expressa previsão legal (artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/1997, na redação dada pela Lei 12.767/2012), em dispositivo declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que assentou que “o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política” (STF, ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, também firmou a tese de que “a Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012” (STJ, REsp 1686659/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJE 11/03/2019).

Não há nenhum impedimento na Lei 9.492/1997, nem tampouco na Lei 6.830/1980, ou em qualquer outro dispositivo legal, de que a CDA seja levada a protesto, antes ou mesmo posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal.

Ao contrário, o §1º do artigo 517 do CPC/2015 prevê expressamente a possibilidade de protesto do título executivo judicial depois de iniciado o procedimento de cumprimento de sentença, indicando claramente que o protesto não é medida incompatível com a via judicial. Não há porque se entender de forma diversa no âmbito das execuções fiscais.

Por óbvio, a possibilidade de protesto da CDA, mesmo durante o trâmite da execução fiscal, não impossibilita o devedor de pedir a sustação ou cancelamento do ato, ainda que cautelarmente, desde que ajuizada ação para a discussão do débito e demonstrada a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

Por outro lado, a apresentação de fiança que hoje é permitida nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 13.043/2014, tem os mesmos efeitos de penhora, ou seja, apenas permite que o devedor obtenha a certidão positiva com efeitos de negativa, o que inclusive já era admitido pela jurisprudência mesmo anteriormente a essa alteração legislativa, mas não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é possível mediante o depósito integral e em dinheiro, nos termos da Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça.

Logo, a sustação do protesto das CDAs somente seria possível caso o requerente obtivesse a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que não é possível com a apresentação de mera carta de fiança bancária.

Nesses termos é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CDA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. SEGURO GARANTIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTOS. EQUIPARAÇÃO AO DEPÓSITO EM DINHEIRO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA SÓLIDA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A irresignação não merece conhecimento.

2. Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ de ser inviável a equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito não tributário ou tributário; na verdade, somente o depósito em dinheiro viabiliza a suspensão determinada no artigo 151 do CTN (REsp. 1.156.668/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10.12.2010; Agrg na MC 19.128/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 24.8.2012).

3. Dessume-se, portanto, que o acórdão recorrido está em total sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual incide a regra estabelecida na Súmula 83/STJ.

4. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

5. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, REsp 1796295/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 22/04/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROTESTO. CDA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RESPALDO JURÍDICO PARA A SUSTAÇÃO DO PROTESTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. O protesto de Certidão de Dívida Ativa possui base legal no parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 9.492/97, incluído pela Lei n.º 12.767/2012. Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 5135, firmou a seguinte tese vinculante: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política” (ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).

2. Não há respaldo jurídico para o pedido da agravante de que seja admitida a prestação de caução idônea com o fim de obter a sustação dos protestos.

3. Garantido o débito fiscal, tem-se como consequência a possibilidade de obtenção de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa – CPD-EN, consoante dispõe o art. 206 do CTN.

4. Para que, entretanto, seja possível a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, com todas as suas consequências mais amplas (óbice à prática de quaisquer atos executivos, inclusive ao protesto) do que a mera obtenção da CPD-EN, é necessária a observância das hipóteses taxativas do art. 151 do CTN, dentre as quais não se inclui a caução do crédito por meio de qualquer bem, mas sim apenas a garantia que se efetive com o depósito do montante integral e em dinheiro.

5. Para a obtenção da suspensão da exigibilidade do crédito fiscal e a consequente sustação do protesto, não é suficiente o oferecimento de garantia idônea. De outro modo, deve o interessado depositar em dinheiro o montante integral do crédito fiscal ou comprovar outra situação que se enquadre no rol taxativo do art. 151 do CTN, ônus do qual não se desincumbiu a agravante. Precedente da Terceira Turma.

6. Não restou devidamente demonstrado que o título executivo que veicula a referida cobrança tenha sido produzido em desrespeito às disposições legais de presunção de certeza e liquidez da Dívida Ativa regularmente inscrita, conforme art. 204 do CTN e art. 3º da LEF.

7. Se é verdade que foi pacificado jurisprudencialmente o direito do contribuinte de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores pagos a título de ICMS, cumpre a este demonstrar a existência e quantificar os valores pagos nesse sentido, permitindo à União proceder ao recálculo, com a devida exclusão do excesso inconstitucional, ônus do qual, entretanto, não demonstrou, de forma sumária, ter se desincumbido.

8. Agravo de Instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006827-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 23/08/2019, Intimação via sistema DATA: 28/08/2019)

Ainda que assim não fosse, a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza que somente é abalada pela prova inequívoca produzida pelo devedor.

E, no caso dos autos, a requerente se limita a alegar que a houve equívoco na decisão do CARF, de que somente teria direito ao crédito do valor retido a maior das contribuições do PIS/COFINS após a vigência da MP 413/2008, convertida na Lei 11.727/2008.

A requerente sequer apresenta os fundamentos do futuro pedido principal, para justificar o seu entendimento de que as CDAs são indevidas. A petição inicial se limita a sustentar a possibilidade de sustação do protesto mediante simples apresentação de fiança bancária.

Com relação ao pedido de afastar a inscrição da Requerente no CADIN, também não se verifica relevância jurídica na fundamentação.

Com efeito, nos termos do artigo 7º da Lei 10.522/2002, verifica-se que é cabível a suspensão do registro no CADIN se for comprovado ajuizamento de ação como objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, acompanhada de garantia idônea e suficiente.

A requerente sequer formulou o pedido principal, de forma que não há ação discutindo a existência ou montante do crédito tributário, de modo que não se pode afastar a inscrição no CADIN. Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002. 1. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Precedentes: Agrg no Ag 1143007/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 16/09/2009; Agrg no REsp 911.354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 24/09/2009; REsp 980.732/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007; Agrg no REsp 670.807/RJ, Relator Min. JOSÉ DELGADO; Relator para o acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005). 2. Destarte, a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN...4. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1º-A). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp: 1137497 CE 2009/0081985-3, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 14/04/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 27/04/2010)

Pelo exposto, **indeferir a tutela cautelar**. Concedo prazo de 15 dias para a requerente trazer aos autos a íntegra dos acórdãos cujos excertos menciona na petição inicial (Num. 26251322 - Pág. 5/6). Aguarde-se a formulação do pedido principal como já requerido na petição inicial.

Intimem-se.

Taubaté, 18 de dezembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004909-20.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VERINO RAMOS DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARIA TAR
IMPETRADO: CHEFE DO RH, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DELLI DA SILVA - SP192877

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VERINO RAMOS DA CRUZ** em face de ato do(a) **CHEFE DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS**, *compedido liminar* que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada proceda à designação de perícia médica com o objetivo de finalizar a instrução do pedido de isenção de imposto de renda, protocolizado administrativamente sob o número 35418.000142/2019-79 (ID 22751389).

A inicial veio instruída com documentos.

Decisão de ID 23130351 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada (ID 24307399), quedou-se inerte a autoridade coatora.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada peticionou sob o ID 24733199.

É a síntese do necessário.

Decido.

O *mandado de segurança* é remédio constitucional (art. 5º, LIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Em juízo de cognição sumária, vislumbro elementos que autorizaram concessão da liminar.

Depreende-se da inicial que o demandante objetiva, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada que proceda à designação de perícia médica com o objetivo de finalizar a instrução e embasar decisão referente ao pedido de isenção de imposto de renda, protocolizado administrativamente sob o número 35418.000142/2019-79 (ID 22751389).

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pelo impetrante, uma vez que o inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, elevou o Princípio da Duração Razoável do Processo, tanto na esfera judicial quanto na administrativa, à condição de garantia fundamental.

Estabelece ainda a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Já a Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, no § 5º, do artigo 41-A, institui que “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”.

Desta forma, entendo que o prazo máximo aceitável para que a autarquia previdenciária aprecie o pedido administrativo do impetrante, designando perícia médica, seria de 45 (quarenta e cinco) dias.

Entretanto, observo que tal interregno há tempos foi ultrapassado, estando o segurado desde 24/05/2019 (ID 22751389) aguardando a **designação** de exame médico, sem considerar o prazo até a efetiva realização da perícia.

Portanto, nesta fase processual, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Entrevejo, outrossim, a presença do *periculum in mora*, uma vez que o impetrante é nascido em 08/04/1937 (ID 22751914) e, portanto, faz jus à prioridade especial, inclusive correlação aos demais idosos, a teor do § 2º do art. 3º do Estatuto do Idoso.

Por fim, com relação à manifestação do INSS sob o ID 24733199, observo que apesar de o impetrante ter sido servidor público estadual, na presente lide o demandante expõe seus pedidos iniciais na condição de pensionista de servidora falecida do INSS.

Ademais, não requer o demandante a concessão da isenção do tributo, pugnando somente pela designação de perícia médica.

Arte o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar ao INSS que **designar perícia médica, a qual deve ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias**, com o objetivo de finalizar a instrução referente ao pedido de isenção de imposto de renda protocolizado administrativamente sob o número 35418.000142/2019-79 (ID 22751389).

Oficie-se novamente à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, já tendo sido esta notificada para apresentação de informações conforme ID 24307399.

Intime-se a Procuradoria do INSS em Piracicaba, a qual já foi cientificada e se manifestou sob o ID 24733199.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005812-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CERAMICA SOLOARTE LIMITADA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JORGE THEMER - SP94253
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, *compedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **CERAMICA SOLOARTE LIMITADA - EPP**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS destacado nas notas fiscais, não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o **destacado na**

nota fiscal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - No tocante ao mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Não se mostra cabível a aplicação de multa requerida pela embargada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 309069 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019). ”

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o efeito de *suspender a exigibilidade* dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005927-76.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GUARAZEMINI MINERACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência antecedente, a qual ora se aprecia, proposta por EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA SERRA AZUL LTDA, denominação comercial da Guarazemini Mineração Ltda em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a concessão da antecipação da tutela jurisdicional para suspensão da obrigatoriedade de recolher as contribuições para o PIS e da COFINS, com o ICMS nas respectivas bases de cálculo, atendendo-se ao julgado no RE nº 574.706 do E. STF – REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 69, bem como seja a União condenada a restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos.

Narra a parte autora que a partir da vigência da Lei 12.973/2014, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS passou a constar expressamente da legislação, conforme se infere do § 5º do artigo 12, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014.

Sustenta que mesmo antes da edição da Lei nº 12.973/2014 quanto após sua entrada em vigor, a União exige a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, sob a alegação de que o referido imposto estadual encontra-se embutido no preço da mercadoria, e, portanto, compõe a receita bruta auferida com a venda de mercadorias.

Alega que essa exigência é manifestamente indevida e inconstitucional, uma vez que a parcela do ICMS, que está dentro do preço da mercadoria, não representa receita ou faturamento, assim como definido pelo direito privado, não se incorporando ao patrimônio da autora, pelo contrário, representa receita do Estado.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, recebo a petição de ID 26290322, como emenda à inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 143.933,33, adequando o rito do pedido de tutela de urgência antecedente às ações de rito ordinário, mantendo-se o cadastramento de procedimento rodinário realizado pela autora.

Anote-se.

Com relação à apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do novo Cód. Processo Civil, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

O instituto da tutela de evidência, previsto no artigo 311 da lei processual, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso vertente, vislumbro, em sede de cognição sumária, elementos que autorizam a concessão da tutela de evidência.

Pois bem.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, por fim, que o Pretório Excelso, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, Info 857), que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de concessão de tutela de evidência para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Sem prejuízo do decidido, concedo à autora o prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que recolha a diferença das custas processuais conforme certificado por meio do ID 26294719.

Cumprida a contento e certificada a retidão do recolhimento das custas, cite-se e intime-se a União Fazenda Nacional.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006264-65.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ALEXANDRE TELES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial nº 46/180.114.701-6, DER de 5/9/2016, mediante a consideração do tempo laborado nas empresas EQUIPE INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA de 14/8/1991 a 12/10/1994, na SELETIVA RH CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA, de 21/1/2009 a 19/7/2009, na MARAFON INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, de 20/7/2009 a 4/7/2014 e na MAUSA S. A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS de 27/8/2014 a 5/4/2017, como prestados em condições especiais.

Sustenta que em 5/4/2017, implementou os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial, em razão disso requer a reafirmação da DER para essa data, conforme foi julgado pelo C. STJ, Tema 995 em 22/10/2019.

Requer a concessão da tutela de evidência, com fundamento no caráter alimentar do benefício e no periculum in mora.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Primeiramente analiso a existência de possibilidade jurídica do pedido de reafirmação da DER, para período posterior ao do requerimento administrativo.

Pede o autor que lhe seja concedida aposentadoria especial 46/180.114.701-6, requerida em 5/9/2016, com reafirmação da DER para 5/4/2017, época em que alega haver implementado todas as condições necessárias para obter o benefício pleiteado.

À primeira vista, tal possibilidade não abarca fato (período temporal e análise de incidência de condições ambientais especiais) não levado ao conhecimento da Autarquia Previdenciária, sob o argumento de reafirmação da DER.

Senão vejamos.

A reafirmação da DER se desenvolveu a partir das regras previstas nos arts. 621 a 623 da IN nº 45 de 06/08/2010.

Trata-se de mecanismo que visava evitar o “engessamento” do INSS ao permitir que o melhor benefício seja concedido ao segurado quando comprovada as condições mínimas exigidas. Dessa forma, permitia-se uma análise mais dinâmica do processo administrativo, evitando-se que o segurado tenha que protocolar novo pedido.

Ainda que no momento da DER o segurado não tenha implementado todos os requisitos, mas o fez posteriormente, durante o andamento do processo, é desnecessário exigir um novo requerimento.

No entanto, é necessário que o processo administrativo esteja em curso, pois se as condições forem implementadas depois da decisão final, o segurado deve ingressar com novo pedido administrativo. Afinal, o INSS não tem poderes de adivinhação e precisa ter conhecimento do fato novo e ser provocado para conceder benefícios a quem de direito.

Nessa linha de raciocínio, o Judiciário valia-se de uma regra aplicada à Administração atribuindo ao processo judicial caráter análogo ao processo administrativo.

Atualmente, todavia, esse entendimento pressupõe que toda a matéria de fato tenha sido previamente levada ao conhecimento do INSS, inteligência compatível com toda a regulamentação prevista na IN 45 e no Decreto 3.048 e, principalmente, ao entendimento consagrado pelo STF no RE 631240, que, de uma vez por todas, confirmou a necessidade do prévio requerimento.

O Colendo STJ, ao julgar o Tema 995, em 22/10/2019, firmou entendimento que é possível a reafirmação da DER, quando preenchidos os requisitos para aquisição do benefício previdenciário pretendido após o ajuizamento da ação ou do requerimento administrativo.

A tese representativa da controvérsia foi delimitada nos seguintes termos: **possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.**

Nesse diapasão, se o postulante de um benefício previdenciário somente venha a implementar os requisitos legais após o pedido, a Autarquia Previdenciária deve reconhecer esse fato superveniente para a finalidade de conceder-lhe o benefício, fixando a DIB para esse momento de adimplemento dos requisitos legais.

O fato superveniente poderá ocorrer mesmo após a sentença, no âmbito de julgamento de recurso em 2º grau de jurisdição.

Alerto que a causa de pedir pode ser ampliada por esses fatos supervenientes, entretanto, esses novos acontecimentos devem guardar pertinência em relação à causa de pedir deduzida no pedido.

Isso porque “o fato superveniente contido no artigo 462 do CPC deve ser considerado no momento do julgamento a fim de evitar decisões contraditórias e prestigiar os princípios da economia processual e da segurança jurídica” (EDeI no AgRg nos EDeI no REsp 621.179/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 5/2/2015).”.

Desse modo, nada dispensa a análise prévia pelo INSS, pois é necessário o interesse de agir quanto à nova causa de pedir se for constatada após o término do PA e antes do ajuizamento da ação.

Dessa maneira, impossível, ainda que posteriormente ao julgamento do Tema Repetitivo nº 995, pelo E. STJ, reconhecer a existência de interesse de agir em confronto com o julgado pelo C. STF no RE 631240.

Entretanto, no caso presente, na data de 5/4/2017, em que o autor pretende seja a DER reafirmada, o processo administrativo 46/180.114.701-6, estava em curso, pendendo de análise de recurso na 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, processo nº 44233.129796/2017-70, em 23/2/2018.

Diante do exposto, reconheço a possibilidade jurídica do pedido de reafirmação da DER para a data de 5/4/2017, pela aplicação ao caso presente do julgado pelo Colendo STJ, proferido no Tema 995.

Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise pela o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento do caráter alimentar do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e no periculum in mora.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria mediante a consideração de tempo laborado em condições especiais, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)"

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaques:

"(...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há na sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)" (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periculante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000).

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato como indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu trabalho na Mause Equipamentos Industriais.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de julgamento no estado em que o processo se encontra, para que apresente declaração da empresa EQUIPE INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA, de que o lay out, maquinário e as instalações permaneceram inalteradas de 14/8/1991 a 12/10/1994 até 28/7/2015.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005768-36.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EUCLIDES RENATO GARBUIO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União - Fazenda Nacional, para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da suficiência do depósito judicial efetuado pelo autor para suspensão da exigibilidade da CDA 80.6.19.163581-22.

Sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que apresente cópia da inicial do processo nº. 0006427-29.2002.403.6109, para verificação da possibilidade de prevenção.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005154-31.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MONDE SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que a parte impetrante objetiva, em síntese, o recolhimento das contribuições previdenciárias sem a incidência em sua base de cálculo de aviso prévio indenizado, termo constitucional de férias, bem como dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, devendo a autoridade coatora abster-se de exigir as referidas contribuições.

Sustenta que tais contribuições têm como base de cálculo a remuneração percebida por seus empregados. Alega que as verbas supracitadas possuem caráter indenizatório ou sem correspondência com a aposentadoria futura, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo das contribuições sociais. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo, abstando-se a autoridade de cobrar tais contribuições.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

É o relato do necessário.

Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Presente a fumaça do bom direito.

Quanto aos pedidos de não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, termo constitucional de férias, bem como sobre o montante pago nos primeiros quinze dias que antecedem à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, colaciono o seguinte julgado do C. STJ, trazido também pela parte impetrante, escolhido como representativo de controvérsia, o qual adoto como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HÍDRIO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos (isto é, somente às ações ajuizadas após o decurso do vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005)". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no RESP 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 e 1.4 Omissis

2.1 Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponde o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (RESP 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: RESP 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; RESP 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no RESP 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no RESP 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no RESP 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no RESP 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no RESP 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no RESP 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; RESP 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HÍDRIO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ - RESP 1230957/RS - Recurso Especial 2011/009683-6 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - j. 26/02/2014 - DJE 18/03/2014 - g.n)

Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela parte impetrante relativos a contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, assim como os montantes pagos a título de aviso prévio indenizado e termo constitucional de férias.

Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença e pago exclusivamente pela Previdência Social. Tais valores, portanto, não passam pela contabilidade das empresas, motivo pelo qual desnecessário tecer maiores considerações sobre a presente rubrica.

Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento.

Observe ainda a presença do segundo requisito, consubstanciando no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifiquei a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito.

Isso posto, DEFIRO o pedido liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de (i) aviso prévio indenizado, (ii) termo constitucional de férias e (iii) sobre os 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença previdenciário ou acidentário, devendo a parte impetrada se abster de efetuar cobranças ou aplicar sanções pelo não pagamento do tributo, somente quanto aos pedidos ora deferidos.

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba expedindo-se o necessário.

Fico cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006002-18.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SILMAR PLÁSTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCI - SP139591
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional movida por SILMAR PLÁSTICOS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das sanções previstas no Auto de Infração nº 522125/2019 e de seu respectivo pagamento no valor de R\$2.271,73 (dois mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e três centavos), com vencimento em 20/12/2019, bem como da obrigatoriedade do registro da empresa no CREA/SP.

Alega a autora que é pessoa jurídica de direito privado, tendo como atividade básica empresarial a atividade predominante sob código de descrição nº 32.40-0-99 - Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos.

Assevera a autora que foi autuada por não estar registrada no CREA/SP e não possuir responsável técnico ligado ao órgão, conforme auto de Auto de Infração nº 522125/2019, emitindo inclusive boleto para cobrança com vencimento em 20/12/2019, no valor de R\$2.271,73 (dois mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e três centavos).

Aduz que suas atividades não estão de forma alguma relacionada a atividade privativa da engenharia e/ou arquitetura, não estando, portanto, enquadrada em situação legal que a obrigue ou exija a registrar-se no referido conselho, nem mesmo manter um responsável técnico dessas áreas no desenvolvimento de suas atividades fabris.

Fundamenta seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional na urgência e no perigo de dano, pela imposição de multa, bem como pela imposição de técnico responsável, habilitado no conselho, sujeitando-a à exigibilidade e protesto do boleto emitido, inscrição do débito em dívida ativa e de lançamento de seu nome em cadastros de inadimplentes, medidas que podem criar graves embaraços às suas atividades rotineiras, gerando prejuízos a sua atividade econômica, ainda mais enquanto se discute a própria origem, legalidade e obrigatoriedade da autuação nesses autos.

Apresentou documentos.

DECIDO

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, vislumbro elementos que autorizam concessão da tutela de urgência.

O CREA autou a autora com base na necessidade da existência de profissional de Engenharia química ou engenharia de materiais ou de produção, podendo ser engenheiro ou tecnólogo, eis que a empresa tem como objetivo a fabricação de artefatos de material plástico, utilizando máquinas injetoras e sopradoras que envolvem conhecimentos relativos à engenharia química, pois, envolve transformação, trocas de calor, adição de aditivos, formulações com diferentes tipos de polímeros e são atividades de produção técnica especializada indústria, necessitando de responsável técnico (ID 25699495).

"O critério legal para a obrigatoriedade ou não de registro junto aos conselhos profissionais determina-se pela atividade básica da empresa, ou pela natureza da prestação de serviços a terceiros, a teor do artigo 1º da Lei 6.839/80." (E. TRF3 na Ac 63628 SP, p. 17/12/2009).

"Com base no contrato social da empresa e registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, devem ser avaliadas as atividades exercidas pela entidade, no intuito de verificar se haverá submissão ou não ao controle e fiscalização de Conselho Profissional." Precedente do TRF5 na AC 00001835920074058500, publicação de 25/2/2010).

No caso presente deve ser verificado se a autora desenvolve industrialmente as peças que fabrica, se supervisiona os seus processos e se define as normas e procedimentos. Caso seus clientes projetem as peças, definam processos e indiquem as matérias primas, não se mostrará obrigatório o registro da autora no CREA. Nesse sentido o E. TRF3 na APELREEX 00061494520084036100, publicação de 11/4/2017.

Na cláusula segunda do contrato social reza que a autora tem por objeto a exploração por conta própria do ramo de indústria e comércio de artefatos plásticos (ID 25699493).

Essa alteração contratual encontra-se registrada na JUCESP NUM.DOC: 043.819/09-6 SESSÃO: 17/02/2009 ABERTURA DE FILIAL NIRE 35903495766, SITUADA À: RUA DR. JOB SALTO, S/N, VILA CAMPACCI, LARANJAL PAULISTA - SP, CEP 18500-000, COM OBJETO DESTACADO DE FABRICAÇÃO DE OUTROS BRINQUEDOS E JOGOS RECREATIVOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE. COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 09/02/2009 (ID 2633328).

Também descrevem as atividades empresariais da autora os Códigos e Descrição das Atividades Econômicas Primárias e Secundárias contidas no CNPJ, 32.40-0-99 - fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente, 32.40-0-01 - fabricação de jogos eletrônicos e 33.19-8-00 - manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente.

Da análise das informações contidas nos documentos apresentados, constato que a autora não exerce atividade básica relacionada à química, ou de engenharia de materiais e produção, tampouco presta serviços desta natureza, uma vez que possui como objeto social a fabricação de artefatos plásticos.

Os procedimentos de transformação da matéria-prima (polietileno, poliestireno, cloreto de polivinila e náilon) não implicam fabricação de produtos quimicamente diferenciados ou de novos subprodutos químicos, a exigirem presença do profissional químico, porquanto tais operações são meramente físicas, transformadoras dos grânulos daquelas matérias-primas (polímeros) através do calor.

Destarte, em razão da atividade básica desenvolvida pela embargante, não diviso a necessidade de registro da empresa autora no Conselho Regional de Química, não se lhe aplicando o enquadramento previsto na Resolução nº 51/80.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI 6.839/80. ATIVIDADE BÁSICA EXPLORAÇÃO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Acerca do registro de empresa e responsabilização técnica de profissionais nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentada, dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros", de modo que o registro da empresa e a indicação do profissional responsável técnico perante determinado conselho de fiscalização profissional deverá levar em conta a atividade preponderante desenvolvida pela empresa.

2. O contrato social da empresa demandante é expresso quanto ao objetivo da sociedade, qual seja: "exploração da indústria e comércio de artefatos plásticos".

3. A atividade básica da autora não está relacionada à execução de obra ou serviços relacionados à engenharia, arquitetura e/ou agronomia, não havendo, portanto, que se registrar perante o CREA/SP.

4. Verificando-se a impossibilidade da duplicidade de registros em Conselhos profissionais, deve ser mantida a sentença de procedência da ação.

5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

(E. TRF3 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008854-82.2010.4.03.6120/SP, p. 26/3/2018)

INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PLÁSTICO. REGISTRO. DESNECESSIDADE

A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico.

Com relação às empresas que industrializam artefatos de plástico esta Corte já assentou entendimento pela inexigibilidade de registro perante o CREA

(TRF4 AC 50083147620164047100, p. 7/3/2017).

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a exigibilidade das sanções previstas no Auto de Infração nº 522125/2019 e de seu respectivo pagamento no valor de R\$ 2.271,73 (dois mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e três centavos), com vencimento em 20/12/2019, bem como da obrigatoriedade do registro da autora no CREA/SP, até o deslinde dessa ação.

Cite-se e intime-se o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP, expedindo-se carta precatória para Campinas/SP.

Int.

Cumpra-se.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006373-79.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA VITOR COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE CAMARGO FERNANDES - SP348057
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 – apresente cópia integral de todo o Processo administrativo referente ao AUTO DE INFRAÇÃO nº 9170231/E e

2 - comprove documentalmente sua residência à Rua Alair Batista de Oliveira, 625, casa 2, Parque dos Jequitibás, Santa Gertrudes, tendo em vista o endereço constante na WebService e de que a conta apresentada está em nome de terceira pessoa estanha à lide.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006404-02.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BELMIR MENEGATTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RENATO SURPILI - SP127332
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência de caráter antecedente, que ora o autor pretende seja considerada como medida cautelar satisfativa, movida por BELMIR MENEGATTI, em face da União – Fazenda Nacional, objetivando a sustação do protesto objeto da CDA 8029600769455, do 2º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Rio Claro.

Alega o autor baseado em jurisprudência que o protesto de CDA é ilegal eis que, o escopo do protesto é garantir o direito creditício face ao devedor, e a Fazenda Pública carece de interesse em protestar os débitos inscritos em Dívida Ativa, ante a exequibilidade do título, que goza de presunção de certeza e liquidez.

Fundamenta seu pedido de urgência na concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional na existência do perigo na demora e na existência de fumaça do bom direito.

Decido.

Preende o autor a sustação de protesto de CDA ao argumento de que tal procedimento é ilegal.

O C. STF concluiu o julgamento da ADI 5135, fixando a tese de que *“O protesto das Certidões da Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.”*.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência requerida em caráter antecedente.

Com fundamento no disposto pelo parágrafo 6º, do art. 303, do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 5 dias para que emende a inicial com as razões e fundamentos do pedido principal, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento de mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, o autor deverá recolher as custas processuais devidas perante essa justiça federal.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006389-33.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GABRIEL FERNANDO GUIARO, APARECIDO DONIZETE GUIARO
Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL CORTE - SP343325, TIAGO GARCIA ZAIA - SP307827
Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL CORTE - SP343325, TIAGO GARCIA ZAIA - SP307827
RÉU: BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, INGRID HELEN DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Consta da inicial que os autores transferiram numerário de conta do Banco do Brasil para conta na Caixa Econômica Federal, por meio de Transferência Eletrônica Disponível – TED.

Não há imputação a ato praticado pela CEF na responsabilidade pela suposta fraude na venda de veículo, como intermediação ou financiamento.

Ante o exposto, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 – em homenagem ao princípio da não surpresa, demonstrem fundamentadamente a responsabilidade da CEF para figurar no polo passivo da ação.

2 – apresentem declaração de renda e comprovantes de recebimento de salário ou recollhas as custas processuais.

Int.

1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003187-57.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DETROIT MOTORS COMERCIAL LTDA - EPP, LUCIANE FREITAS HUTTER, WALID MEHANNA MASSOUD
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA APARECIDA DELLELO - SP145754
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA APARECIDA DELLELO - SP145754
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA APARECIDA DELLELO - SP145754
TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA CAVALCANTE DE MENEZES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA CAVALCANTE DE MENEZES

DECISÃO

A arrematante do veículo de placas EWR9084, **Rosângela Cavalcante de Menezes**, apresentou diversos pedidos nos autos de sub-rogação de débitos referentes a multas, IPVA, licenciamento e DPVAT, que recaem sobre o veículo, no preço da arrematação, bem como de ordem para que lhe seja autorizada a remoção do bem do pátio em que apreendido, sem custas (ID 22413284, 24020831, 25714709).

Como já mencionado no despacho de ID 24738014, o Código Tributário Nacional (art. 130, parágrafo único) e o Código de Processo Civil (art. 908, § 1º) estabelecem o pagamento por sub-rogação no preço da arrematação dos créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza *propter rem*. Não obstante, o dispositivo processual ressalva o título da preferência. Assim, embora tenha razão a arrematante quanto ao pagamento por sub-rogação de tais créditos, deve-se obedecer a ordem legal de preferência.

Antes de decidir sobre a ordem de pagamentos, determino:

1. Expeça-se mandado de entrega do veículo, por precatória, com ordem de entrega do bem à arrematante, independentemente do recolhimento antecipado das despesas de custódia pela apreensão no pátio. A arrematante diligenciará juntamente com o oficial de justiça a retirada do bem. O mandado incluirá intimação do pátio (PETRAN Ribeirão Preto – ID 24020831), para que habilite seu crédito nos autos, em 5 dias, sob pena de preclusão.
2. Intimem-se o depositário, assim como os executados, para que se manifestem a respeito do uso inconsequente, irresponsável e prejudicial do bem penhorado, em 5 dias.
3. Após o decurso do último dos prazos, venham os autos conclusos para deliberação sobre a ordem dos pagamentos, considerando que há dívidas *propter rem*, bem como sobre a responsabilização do depositário.
4. Publique-se. Intimem-se, inclusive a arrematante.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000852-65.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO FERREIRA, ALESSANDRO CESAR FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178

DESPACHO

Tendo em vista que a dívida atualizada equivale a R\$ 328.988,96 e os valores bloqueados através da penhora on-line (id 26343867) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no art. 836, "caput" do NCPC, determino o imediato desbloqueio.

ID 26345203: Quanto à consulta às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD.

Observe-se:

1. Intime-se o exequente, para, em dez dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.
2. Após, venham conclusos.
3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

Indicado bem imóvel para penhora, deverá o exequente instruir o pedido com cópia da matrícula atualizada.

Inaproveitado o prazo em "1", aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001552-48.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: AGROFORMULA COMERCIAL AGRICOLA LTDA, ADRIANO ARISTEU BERTOLINI, CLAUDIO ROBERTO BERTOLINI

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ SILVEIRA CORREA - DF14917

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ SILVEIRA CORREA - DF14917

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ SILVEIRA CORREA - DF14917

DESPACHO

1. Bloqueio de valores (ID 26338229): intime-se a parte executada a se manifestar em 5 dias (NCP, art. 841, 1º).
2. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
3. Não havendo impugnação à penhora, fica autorizada à CEF a apropriação dos valores transferidos à agência 4102, via Bacenjud, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 dias.
4. Sem prejuízo, ante o bloqueio de valores insuficiente, prossiga-se nos termos do despacho de id 23905094, itens 3 e seguintes.
5. Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002901-52.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: L. N. DE O. DORTA TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RODRIGUES TRAPE - SP300331

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRASSUNUNGA

DECISÃO

L. N. de O. Dorta Transportes ME impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Pirassununga**, objetivando o afastamento de impedimento à adesão ao parcelamento de débitos do Simples Nacional.

Afirma que firmou contrato de transporte escolar como o Município de Porto Ferreira, com prazo final em 31/12/2019, e que, para prorrogação do contrato, necessita de certidão negativa de tributos federais. Aduz que, ao tentar efetuar parcelamento de débitos pelo Simples Nacional, através da CAC, houve negativa pelo sistema, com a informação de que o contribuinte já atingiu o máximo de parcelamentos permitidos no ano. Sustenta que a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 142/2018 prevê a possibilidade de reparcelamentos, estando prevista limitação apenas quanto ao número de parcelas.

O impetrante recolheu custas.

Decido.

O impetrante baseia seu requerimento em fato negativo: a inexistência de impedimento legal para concessão infinda de parcelamentos de débitos do Simples Nacional.

Em que pese não seja exigível da parte impetrante a prova de fato negativo, é possível que a negativa tenha alguma justificativa, com base em norma desconhecida pela parte. Se a justificativa será plausível ou não, somente após as informações da autoridade coatora será possível verificar.

Do exposto:

1. Indefiro a liminar.
2. Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações em 10 dias.
3. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para, querendo, ingressar no feito.
4. Com as informações, intime-se o Ministério Público a se manifestar, em 10 dias.
5. Após, venham conclusos, para sentença.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000123-68.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPAVARINI TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI e GIGLIOTTI - SP282040, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

DESPACHO

ID **25040889**: O executado requer o desbloqueio do(s) veículo(s) de placas BUJ – 6521, a fim de regularizar seu licenciamento.

1. Sobre aludido veículo, baixe-se a restrição de circulação, inserindo-se constrição de transferência.

2. Após, quanto ao citado veículo (placa BUJ 6521) e demais veículos constritos no feito (fls. 117 – ID Num. 24517957 - Pág. 155), excluídos aqueles já penhorados (FGO 7223, FGZ 8077 e CVN 1315), expeça-se mandado para penhora, avaliação e nomeação de depositário. Cumprida a diligência, registre-se a penhora no sistema RENAJUD.

3. Intime-se o executado, por publicação ao advogado constituído nos autos, para que entre em contato com a central de mandados deste juízo, a fim de viabilizar o cumprimento do mandado expedido em cumprimento do determinado em 2, em 05 (cinco) dias, **ciente de que não aperfeiçoada a penhora a restrição de circulação será imediatamente reinsertada.**

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0000044-70.2009.4.03.6115

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, LUIZ ROBERTO DIB MATHIAS DUARTE, LUIS ALBERTO MARQUES CRAVEIRO, EDSON CARLOS MARTINELLI, EDUARDO JAOUDE, MARCELO MADER RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO ANTONIO CAZU - SP69122, MARIA LUCIA DIVINO MADALENA DE SOUSA - SP274142, RAFAEL VALERIO MORILLAS - SP315113, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RODRIGO FORCENETTE - SP175076

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO ANTONIO CAZU - SP69122, MARIA LUCIA DIVINO MADALENA DE SOUSA - SP274142, RAFAEL VALERIO MORILLAS - SP315113, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RODRIGO FORCENETTE - SP175076

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO ANTONIO CAZU - SP69122, MARIA LUCIA DIVINO MADALENA DE SOUSA - SP274142, RAFAEL VALERIO MORILLAS - SP315113, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RODRIGO FORCENETTE - SP175076

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO ANTONIO CAZU - SP69122, MARIA LUCIA DIVINO MADALENA DE SOUSA - SP274142, RAFAEL VALERIO MORILLAS - SP315113, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RODRIGO FORCENETTE - SP175076

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO ANTONIO CAZU - SP69122, MARIA LUCIA DIVINO MADALENA DE SOUSA - SP274142, RAFAEL VALERIO MORILLAS - SP315113, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RODRIGO FORCENETTE - SP175076

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO ANTONIO CAZU - SP69122, MARIA LUCIA DIVINO MADALENA DE SOUSA - SP274142, RAFAEL VALERIO MORILLAS - SP315113, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RODRIGO FORCENETTE - SP175076

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

No termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Semprejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a exequente quanto aos pedidos formulados no ID 26086726, vindo então conclusos.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003915-64.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ALIRIO DONIZETE FORQUIM

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE FREITAS - SP112442

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Intime-se o exequente e o executado, caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, intime-se o exequente para ciência acerca da conversão em renda realizada no feito (ID 26077539), bem como para que se manifeste quanto à satisfação do débito, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, considerando a anuência manifestada pelo exequente na petição de ID 26063123, levante-se o bloqueio Renajud que recaiu sobre o(s) veículo(s) constrito(s) nos autos. Junte-se extrato.

Int.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002914-51.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIO APARECIDO DE CASTRO
CURADOR: ELIETE RIBEIRO DA SILVA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA TECHE - SP201660,
Advogado do(a) CURADOR: ANA LUCIA TECHE - SP201660
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A parte autora, representado, pede a anulação do ato administrativo que procedeu à revisão dos proventos que recebe, pela reforma. Diz que seus proventos foram fixados em 29/10/2007, data da publicação da reforma por invalidez, de forma que a revisão, operada em 2015, excedeu o prazo decadencial. Diz que os valores então recebidos o foram de boa-fé e, por serem verba alimentar, são irrepetíveis. Pediu gratuidade, assim como a antecipação de tutela, para suspender o efeito financeiro da revisão.

Ao menos sob cognição sumária, não houve decadência do exercício da revisão. A reforma da parte autora ocorreu em 2007, já com promoção ao grau hierárquico superior. Em 2010, pelo advento da Lei nº 12.158/09, nova promoção em cumulação foi deferida à parte autora, oficializada em 13/07/2010 (ID 26215258, p. 2). Como se vê do ID 26215264, a revisão empreendida pelo réu foi iniciada pela Portaria nº 1.471-T/AJU, publicada no BCA de 01/07/2015. A portaria importa em medida administrativa de impugnação à validade do ato, nos termos do § 2º do art. 54 da Lei nº 9.784/99, de modo que o prazo quinquenal não foi olvidado. Logo, a revisão ocorreu a tempo.

Quanto ao recebimento de boa-fé ou irrepetibilidade, tem-se que o comunicado de ID 26215264 menciona apenas a revisão com redução prospectiva. Nada mencionada a respeito de cobrança de valores pagos indevidamente.

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Defiro a gratuidade.
3. Cite-se para contestar em 30 dias.
4. Em seguida, intime-se a parte autora a replicar em 15 dias, vindo, então, conclusos para providências preliminares.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016197-89.2019.4.03.6100
AUTOR: JURACI ALEXANDRE CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ALEXANDRA CORREA - SP335900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013436-70.2019.4.03.6105
AUTOR: EZIQUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008240-90.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VITOR WASHINGTON DA ASSUNÇÃO

Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Vítor Washington da Assunção, CPF 240.136.498-61, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente (LOAS), compagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 87/530.064.340-4). Relata que o autor é deficiente, não possui renda e vive em estado de miserabilidade. Aduz que desde nascença não possui a mão direita e seu braço esquerdo não estica, bem como não possui o dedo mínimo, tendo requerido ainda criança o benefício assistencial em decorrência da sua deficiência física, o que foi indeferido pelo INSS sob o argumento de não se enquadrar no art. 20, parágrafo 2º, da Lei nº 8.742/1993. Juntou documentos.

Indeferida a tutela de urgência. Deferida a gratuidade da justiça.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos da parte autora (ID 4073665 e seguintes).

Citado, o INSS ofertou contestação. Arguiu preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Juntou cópia do requerimento administrativo.

Houve réplica.

Foi produzida prova pericial nas áreas médica (ID 4747927) e socioeconômica (ID 5444998), sobre os quais se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo nele sido desenvolvida atividade probatória suficiente ao deslinde da demanda.

Prejudicial da prescrição:

Nos termos do artigo 487, §2º do CPC, análise se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”

O autor pretende obter benefício de prestação continuada a partir de 22/08/07, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial 15/12/17, transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 15/12/12.

Mérito:

Conforme relatado, busca o autor obter benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa portadora de deficiência, com pagamento das parcelas vencidas desde 22/08/07, data do requerimento do benefício.

O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: “*a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.*”

Referido dispositivo foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93 que, na sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte:

“*Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).*”

§ 1º *Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).*

§ 2º *Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011).*

§ 3º *Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).*

§ 4º *O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).*

“omissis”

§ 10. *Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei).*

Nessa toada, fáz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família.

Esses são, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie.

No caso concreto, quanto ao critério subjetivo, relata o autor que aduz que desde nascença não possui a mão direita e seu braço esquerdo não estica, bem como não possui o dedo mínimo.

Examinado pelo perito médico do Juízo (ID 747927), este constatou que o autor “*apresenta malformação congênita dos membros superiores de etiologia desconhecida. Apresenta alteração parcial dos membros superiores com comprometimento parcial da função física, o que acarreta redução da coordenação motora de seus membros. Está bem adaptado e escreve com a mão esquerda. Não apresenta incapacidade para as atividades pessoais diárias ou para exercer os atos da vida independente, como vestir-se, alimentar-se, locomover-se, realizar higiene pessoal, comunicar-se e também não há incapacidade para exercer os atos da vida civil.*”

Com relação à condição de miserabilidade, o estudo socioeconômico juntado aos autos (ID 5444998), realizado em 04/03/18, informa que o autor reside com a família, no total de 12 pessoas. Sua mãe, Eliete da Assunção, recebe auxílio do programa bolsa-família no valor de R\$ 282,00, além de R\$ 520,00 mensais como faxineira. Dos demais moradores, somente sua irmã, Suelen Cristina da Assunção, tem emprego formal, com salário de R\$ 1.161,80. Conclui a perita judicial que “a família enfrenta situação de carências múltiplas, está incluída no Programa Bolsa Família, mas permanece desatendida principalmente quanto à questão alimentar e habitacional”.

Como visto, são requisitos cumulativos para a concessão do benefício pleiteado a deficiência ou idade e a necessidade.

Em relação à necessidade, a situação econômica da família se enquadra na previsão do artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

No entanto, a perícia médica não constatou a incapacidade do autor para os atos da vida independente.

Vale lembrar que por ocasião da DER, no ano de 2007, o autor contava com 8 anos de idade. Na data da perícia o autor contava com 18 anos de idade. No laudo consta que o autor negou outros problemas de saúde ou queixas. E, a despeito da redução parcial da coordenação motora, pela deficiência nos membros, o Sr. Perito atestou que o autor está bem adaptado, inclusive escreve com a mão esquerda e concluiu que ele pode exercer os atos da vida independente, não havendo incapacidade para os atos da vida civil.

Assim, tratando-se de requisitos cumulativos, o não preenchimento de um deles implica em improcedência do pedido.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, acolho a preliminar de prescrição e, no mérito, **julgo improcedente** o pedido formulado por Vítor Washington da Assunção, CPF 240.136.498-61 em face do Instituto Nacional do Seguro Social e resolvo o mérito do feito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a exigibilidade dessas parcelas, em razão da gratuidade concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002550-12.2019.4.03.6105

AUTOR: ELVIO PAULO ZANOTTI

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, OTAVIO ANTONINI - SP121893, MARCELO MARTINS - SP165031, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, MARCIO DA SILVA - SP352252

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunique que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003454-03.2017.4.03.6105

AUTOR: CARMEM SILVIA CRISTOFORO NANO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011525-57.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OLAVO RODRIGUES DE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

DESPACHO

1- Id 13679450: dê-se vistas à parte autora a que se manifeste quanto ao informado pela CEF, informando quanto ao seu interesse no prosseguimento do presente. Prazo: 10 (dez) dias. A ausência de manifestação será tomada como perda superveniente do interesse de agir.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017957-58.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OESA COMERCIO E REPRESENTACOES S/A
Advogados do(a) AUTOR: ANTERO FERREIRA DOS SANTOS - MG90624, ANGELO FERREIRA DOS SANTOS - MG97405
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por **OESA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES S/A** em face da decisão de ID 26084307.

A embargante alega contradição na decisão embargada em razão da ausência de prazo recursal da referida decisão, considerando a determinação de imediata remessa dos autos à Justiça Estadual. Aduz ter interesse recursal frente a decisão de incompetência do Juízo. Argui a omissão quanto as decisões coladas aos autos do STF.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos para, no mérito, acolhê-los parcialmente.

A parte autora propôs a presente demanda e requereu tutela de urgência, justificando o pedido na iminência de encerrar suas operações com os pescados no território paulista, por falta de condições de concorrência.

Em razão da urgência requerida é que houve determinação da imediata remessa dos autos à Justiça Estadual, independentemente do prazo recursal.

Contudo, em razão da manifestação da parte autora de interesse recursal e pedido de não remessa dos autos, é de se entender pela perda da urgência na análise imediata do pedido de tutela, razão pela qual é de se deferir a permanência dos autos nesta Subseção Judiciária pelo prazo recursal pertinente à decisão ID 26084307.

No caso concreto, o Juízo, de forma fundamentada, proferiu decisão de incompetência, inclusive anotando ausência de interesse jurídico de ente federal a justificar a competência do Juízo.

Portanto, inexistente omissão a ser sanada nessa via, porque o conteúdo da decisão proferida tratou de analisar a competência deste Juízo.

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho em parte os embargos de declaração** para afastar a remessa imediata dos autos e determinar que a remessa à Justiça Estadual ocorra apenas após o prazo recursal da decisão ID 26084307.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0602060-95.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Id 23935189: da análise dos presentes, verifico que, à fl. 228, houve despacho em que acolhidos os cálculos apresentados pela parte impetrante, nos quais apresentado o montante a ser convertido em renda da União e o a ser levantado pela impetrante em relação ao valor depositado judicialmente neste feito.

Em relação ao referido despacho, a União interpôs agravo de instrumento nº 0025927-26.2012.4.03.0000, ao qual foi dado provimento (fls. 323/324).

Assim, intime-se a parte impetrante a que se manifeste quanto aos cálculos apresentados pela União, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Sem prejuízo, por ocasião do levantamento do percentual que pertine à parte impetrante do valor depositado nos autos, deverá ser reservado o montante indicado no documento Id 23935757, referente à penhora no rosto destes autos, requerida no Juízo da execução.

3- Após, aguarde-se pela formalização da penhora.

4- Id 25293964: expeça-se a certidão de Inteiro Teor, nos moldes daquela emitida pelo sistema, restando consignado que dados específicos do processo poderão ser obtidos diretamente através do sistema PJe.

5- Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009448-75.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009448-75.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5018784-69.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
REQUERIDO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Vistos.

1. Primeiramente, a inicial exige regularização, assim sendo, determino a emenda da petição inicial, na forma dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, sob as penas do art. 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de até 15 (quinze) dias:

1.1 esclarecer no que reside a divergência deste feito com as demais ações relacionadas na certidão de pesquisa de prevenção (ID 26265947);

1.2 esclarecer o polo ativo, uma vez que figurou somente a filial em face dos pedidos formulados na inicial;

1.3 regularizar a representação processual, anexando substabelecimento assinado pela patrona da procuração constante dos autos (ID 26264336 e ID 26264339);

1.4 esclarecer a via eleita, considerando que no sistema processual vigente não há cautelar satisfativa, e, assim, esclarecer os pedidos principais passíveis de apreciação na esfera de competência deste Juízo Cível, considerando que a pretensão tal como deduzida na inicial (pedido final é o reconhecimento do direito de garantir antecipadamente o débito nos processos administrativos indicados nos autos, mediante oferecimento de garantia a fim de que seja vinculada à futura execução fiscal) é medida satisfativa que não se mostra viável neste Juízo, em vista da competência especializada da Vara Federal de Execuções Fiscais;

1.5 fica oportunizada a juntada de documentos complementares.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010752-12.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL C ANIATO BATALHA - SP290003, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23036718. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de novos documentos. Após, dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Havendo novos requerimentos, retomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0017486-11.2011.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

RÉU: ALEKSANDRO GARRIDO GARDANO, VANESSA APARECIDA GARRIDO GARDANO, LARISSA GARRIDO GARDANO

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA BARONE GARRIDO - SP104404

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA BARONE GARRIDO - SP104404

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA BARONE GARRIDO - SP104404

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA a Infraero a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017231-84.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAUDEMIR MANSANE

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

RÉU: CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Laudemir Mansane, qualificado na inicial, em face da União (Fazenda Nacional), objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade dos débitos de imposto de renda lançados de ofício para os anos-calendário de 2013 e 2014 e, ao final, a declaração da inexistência de relação jurídico-tributário que lhe imponha seu recolhimento.

O autor alega, em apertada síntese, que sofreu os referidos lançamentos em razão da suposta não comprovação de sua isenção quanto ao imposto de renda apurado nos referidos anos-base. Afirma, contudo, ser realmente portador de neoplasia maligna e, pois, ter direito à isenção mencionada. Junta documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Diversamente do alegado pelo autor, o montante do imposto de renda lançado de ofício para o ano-base de 2014 não foi de R\$ 63.301,46, mas de R\$ 12.529,12, conforme documento de ID 26050658.

Assim, com fulcro no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor da causa para o montante de R\$ 16.827,92 (dezesseis mil, oitocentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos), correspondente à soma do imposto lançado pela Receita Federal do Brasil em face do autor para os anos-base de 2013 (R\$ 4.298,91 – ID 26050661 - Pág. 10) e 2014 (R\$ 12.529,01 – ID 25342319 - Pág. 28).

Anote-se.

Em prosseguimento, ressalto que, nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos – artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009280-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUCIA MARIA BERTOLUCCI PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizada por LUCIA MARIA BERTOLUCCI PINHEIRO DA SILVA, qualificada na inicial, em face do INSS, visando ao pagamento dos valores que lhe são devidos a título de diferenças decorrentes da revisão do IRSM de fevereiro/94 determinado nos autos da ACP 0011237-82.2013.403.6183.

O INSS apresentou petição informando o ajuizamento em duplicidade com o processo nº 0003920-30.2002.8.26.0125 (nº de ordem 1284/2002) na 1ª VARA ESTADUAL DE CAPIVARI, já transitada em julgado conforme extrato de andamento Id 15302232.

Instada, a parte exequente aduziu que o ajuizamento em duplicidade deu-se equivocadamente.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Diante da informação de que houve distribuição em duplicidade da mesma ação e considerando que o processo nº 0003920-30.2002.8.26.0125 foi julgado procedente, sendo que já foi alterada a renda mensal do Exequente e quitados os valores atrasados, reconheço a ocorrência da coisa julgada, a impedir o processamento do presente.

Com efeito, nos termos do artigo 337, § 1º, do Código de Processo Civil, “verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”. De acordo com os §§ 3º e 4º desse mesmo dispositivo legal, “Há litispendência quando se repete ação que está em curso” e “Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado”.

A litispendência e a coisa julgada são pressupostos processuais negativos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Identificada a ocorrência de uma ou outra, cumpre extinguir o feito, de modo a evitar o risco de concorrência de decisões judiciais conflitantes de mérito e a relativização da eficácia da decisão judicial mais antiga e da eficácia, pois, da própria prestação jurisdicional.

Em relação ao pedido de aplicação do disposto no artigo 940 do Código Civil, resta indeferido. A esse fim, acolho as razões apresentadas pela parte exequente. Não vislumbro, pois, a ocorrência de dolo no ajuizamento em duplicidade.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil, em face da ocorrência de coisa julgada.

Condeno o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A exigibilidade, contudo, resta suspensa até que comprovada a ausência de condições ao deferimento do benefício.

Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012322-96.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:ANTONIOALDO GRANGEON TRANCOSO NEVES
Advogado do(a)AUTOR:FELIPE VIEIRA BATISTA - BA33178
RÉU:AZULLINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Antonoaldo Grangeon Trancoso Neves, qualificado na inicial, em face de União (Fazenda Nacional) e Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A., objetivando liminarmente e mediante depósito judicial a suspensão da pena de perdimento aplicada nos autos do processo administrativo nº 10685.720006/2019-17 e a devolução dos bens apreendidos, bem assim, ao final, a condenação da ré à devolução desses mesmos bens e do depósito ofertado em garantia.

Determinada a emenda à inicial, o autor apresentou petição e documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Objeto da lide

Embora não tenha deduzido, fosse na petição inicial, fosse na emenda, pedido expresso de anulação da pena de perdimento, o autor o deixou implícito no seguinte excerto do ID 25972909 - Pág. 7/8:

“Nesse ponto, resta facilmente perceptível o caráter primordialmente desconstitutivo do pleito de sobrestamento/anulação da decisão da 1ª Requerida que insiste em ordenar – indevidamente – o perdimento dos bens do Autor. Em adição, encontra-se, em cumulação sucessiva, o pleito de imposição de obrigação de fazer à mesma, consistente na devolução dos bens retidos ao Autor.”

Assim sendo, com fulcro no § 2º do artigo 322 do Código de Processo Civil, nos termos do qual *“A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”*, reputo inserido na pretensão autoral o pedido de anulação da pena de perdimento em questão.

Legitimidade ativa e indeferimento parcial da inicial

Examinando a postulação, verifico que o autor não deduz qualquer pedido em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.

O pedido de anulação da pena de perdimento, a propósito, a ela aproveita, na medida em que elimina sua suscetibilidade a uma ação de responsabilidade civil.

Portanto, reconheço a ilegitimidade passiva da Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. e, assim, indefiro a inicial no que a inclui no polo passivo da lide, extinguindo nesse ponto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 330, *caput*, inciso IV, c.c. o artigo 485, *caput*, inciso I, ambos do CPC.

Tutela provisória

A pena de perdimento não pode ser substituída por dinheiro.

Por essa razão, impossível a suspensão de seus efeitos por meio do depósito judicial oferecido pelo autor.

Não bastasse, verifico que tal penalidade foi submetida à reapreciação da Coordenação-Geral de Tributação (ID 25972910 - Pág. 98), não havendo notícia nos autos de que tal reapreciação já tenha ocorrido nem que, portanto, referida sanção se encontre em situação de plena eficácia.

Assim sendo, indefiro o pedido de tutela provisória.

Empreseguinte, determino:

(1) Retifique-se a autuação, excluindo-se a Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. dos registros processuais.

(2) Cite-se a União para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(3) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(4) Após, havendo requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002436-10.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:ANTONIO MARIO RODRIGUES, MARILSA CONCEICAO CANATO RODRIGUES
Advogado do(a)AUTOR:ANDRE LUCIANO CANATTO - SP274539
Advogado do(a)AUTOR:ANDRE LUCIANO CANATTO - SP274539
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(TIPOA)

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Antônio Mário Rodrigues e Marilsa Conceição Canato Rodrigues, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando liminarmente a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel indicado nos autos e, ao final, a declaração de nulidade de sua alienação fiduciária.

Consta da inicial que: ML Express Transportes e Logística Ltda. – ME, da qual Antônio Mário Rodrigues é sócio, firmou com a CEF, na data de 27/06/2016, a cédula de crédito bancário nº 25.4354.606.0000005-49, tendo por objeto empréstimo bancário no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais); como garantia da dívida proveniente do contrato, a CEF exigiu a alienação fiduciária do imóvel em que os autores residem, objeto da matrícula nº 83.293 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Indaítuba – SP; em decorrência de dificuldades financeiras, a devedora incorreu em mora contratual, o que ensejou a instauração, pela credora, do procedimento previsto nos artigos 26 e ss. da Lei nº 9.514/1997; em razão de os devedores não terem logrado purgar a mora, consolidou-se, sob a titularidade da ré, a propriedade do imóvel alienado fiduciariamente; por meio de comunicado enviado pela Associação Nacional dos Mutuários, os autores foram cientificados da designação do leilão do referido bem para o dia 28/03/2018.

Concluído esse breve relato, os autores alegam a nulidade da alienação fiduciária em garantia, em razão de ela haver recaído sobre bem de família e ter objetivado assegurar empréstimo cuja contratação não beneficiou a entidade familiar. Afirmam que a penhorabilidade do bem de família oferecido em garantia, prevista no artigo 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/1990, apenas se aplica aos casos em que a dívida garantida tenha sido contraída em benefício da entidade familiar. Acrescem que a impenhorabilidade constitui benefício irrenunciável e que a consolidação da propriedade sob a titularidade da CEF representa grave violação ao artigo 1º da Lei nº 8.009/1990 e a princípios e direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, em especial os da dignidade da pessoa humana, propriedade e respectiva função social, moradia e proteção da família. Requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação e juntam documentos.

Houve o indeferimento do pedido de tutela provisória e o deferimento da gratuidade de justiça.

Citada, a CEF apresentou contestação, invocando preliminarmente a ausência de interesse de agir, em razão da consolidação da propriedade sob a titularidade da empresa pública. No mérito, afirmou que: *“... Tendo em vista que o imóvel não foi vendido nos 2 (dois) públicos leilões, não há mais que se falar em valores a sobejar para devolução ao ex-fiduciante, passando o imóvel a ser ofertado à venda por licitação na modalidade Concorrência Pública, nos termos da Lei 8.666/93, ou nas modalidades Licitação Aberta ou Fechada, nos Termos da Lei 13.303/2016. O imóvel está participando da Licitação Venda Direta 28/2018, o qual está em andamento (documento anexo). Ademais, cumpre esclarecer que não foi enviada notificação uma vez que a Lei 13.303/2016 não exige. Por derradeiro, conforme imposto de renda do Sr. Antônio Mário Rodrigues, anexo, verifica-se a existência, na época da contratação de mais de um imóvel em propriedade do cliente descaracterizando o argumento de imóvel único de família...”*

Pugnou, assim, pela decretação da improcedência do pedido. Juntou documentos.

Seguido a isso, a CEF informou que não tinha outras provas a produzir.

Os autores nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, contudo, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, fundada na ocorrência da consolidação da propriedade da CEF sobre o imóvel objeto deste feito, tendo em vista que o objetivo dos autores, por meio da presente ação, é precisamente o de ver desfeita a consolidação com fulcro na suposta invalidade da alienação fiduciária do bem.

Dito isso, passo ao mérito, reiterando, nesse passo, que a impenhorabilidade do bem de família alegada pelos autores:

“não impediria a consolidação da propriedade do credor fiduciário, na espécie, ante as robustas evidências de que a alienação fiduciária foi realizada para a garantia de dívida contraída em benefício da entidade familiar. Isso porque o quadro societário da empresa devedora, ao que decorre de sua Ficha Cadastral Simplificada – JUCESP e dos extratos de consulta ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, é integralmente composto por membros da família Rodrigues. Não bastasse, ao que decorre do CNIS, referida empresa constituía, na data da contratação em questão, a fonte de renda familiar. No sentido do quanto exposto: AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CANCELAMENTO DE HASTA PÚBLICA DO IMÓVEL OFERECIDO COMO GARANTIA FIDUCIÁRIA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. - Oferecido imóvel em garantia, por alienação fiduciária, a qual foi instituída pela Lei 9.514/97, a Lei 8.009/90 não impede a alienação fiduciária do bem de família. E, mesmo que se aplique a disciplina do bem de família a espécie, há que se concluir pela possibilidade de o bem ser recebido em alienação fiduciária como garantia do contrato da sociedade empresária, aplicando-se a orientação dada pelo Superior Tribunal de Justiça à hipótese em que o bem é oferecido como garantia hipotecária da dívida, no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família oferecido em garantia real hipotecária não será oponível no caso de o ato de disponibilidade reverter-se em proveito da entidade familiar. Sem dívida, há que existir elementos concretos de que a garantia fora dada em benefício da família para afastar a regra da impenhorabilidade, mas, tratando-se de sociedade empresária, cujos únicos sócios são marido e mulher, o benefício gerado aos integrantes da família é presumido. A contrário sensu, se a hipoteca não se reverter em vantagem para toda a família, prevalece a regra da impenhorabilidade. - Agravo de instrumento e agravo interno desprovidos. (AI 00211851620164030000; Agravo de Instrumento – 591726; Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro; TRF3; Segunda Turma; Fonte e-DJF3 - 31/08/2017)”

Acresço, outrossim, que, na data da alienação fiduciária, o bem dado em garantia ainda não constituía imóvel residencial nem, portanto, podia ser qualificado como bem de família, já que se tratava tão somente de um terreno. É o que decorre não apenas no termo de constituição de garantia de ID 5193922, mas também da própria matrícula imobiliária, de ID 5193928.

Portanto, os autores não podem opor à CEF impenhorabilidade decorrente de edificação realizada no imóvel depois da sua alienação fiduciária, sobretudo quando não tenham comprovado a comunicação da obra à empresa pública credora, como lhes impunha não apenas o princípio da boa-fé contratual, mas também o próprio contrato celebrado (cláusula primeira, parágrafo sexto, do termo de constituição de garantia).

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono os autores ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, fica suspensa enquanto perdurar a condição financeira motivadora da gratuidade processual a eles concedida.

Custas também pelos autores, observada a gratuidade processual.

Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018968-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ALBERTO SALLUM

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE BARROS LAPOLLA - SP186350, JESSICA HELENA DE LIMA MACHADO - SP357261

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **JOSÉ ALBERTO SALLUM**, qualificado na inicial, em face da **União Federal**. Objetiva, em síntese, o autor a sustação da ordem de protesto referente ao protocolo nº 0236 do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas. No mérito, requer o cancelamento definitivo do protesto objeto da presente ação, bem assim a condenação da ré em danos morais.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 44.433,75, correspondente a somatória dos valores protestados.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Cumpra observar que o ato impugnado não se enquadra na exceção à competência dos Juizados prevista no § 1º, inciso III, do referido dispositivo legal, por se tratar de lançamento fiscal.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, **declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito** e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

O pedido de tutela de urgência e demais questões postas na inicial serão objeto de análise pelo Juízo competente.

Intime-se e cumpra-se independente de decurso do prazo recursal.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018761-26.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WS COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM DIQUISOM ALBANO - SP278643
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **WS COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA – EPP** contra ato atribuído ao **Procurador-Setorial da Fazenda Nacional em Campinas**, visando à prolação de ordem liminar para determinar a suspensão do protesto pertinente a CDA 804419050266-96.

Afirma o impetrante que em razão da crise econômica que abala o país está com dificuldade financeira e por esta razão deixou de pagar os tributos referente ao SIMPLES, aduz, em apertada síntese, que o protesto se trata de medida gravosa, ilegal e configura sanção política, revelando-se meio coercitivo exagerado.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não colho das alegações do impetrante a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Como efeito, o STJ, por meio do tema 777, fixou entendimento de que a Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento da dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, incluído pela Lei nº 12.767/2012.

O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar, em 09/11/2016, o mérito da ADI nº 5135, de Relatoria do Ministro Roberto Barroso, firmou a tese no sentido de que "o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política" (ADI 5135, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, j 09/11/2016, DJe 06/02/2018).

Ademais, não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo razoável e proporcional sua aplicação às dívidas públicas, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negatização de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar**.

Em prosseguimento:

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes e advogado constituído nos autos;

1.2 regularizar o polo passivo para incluir a pessoa jurídica interessada a qual a autoridade impetrada está vinculada;

1.3 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido (art. 259 do NCPC), tomando em consideração o valor do título protestado;

1.4 comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

2. Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

4. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018844-42.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUI MANUEL DA SILVA MONTEIRO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754, MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Rui Manuel da Silva Monteiro da Costa**, qualificado na inicial, em face da **União Federal**. Objetiva, em síntese, o autor a sustação das ordens de protestos referentes aos protocolos nºs: 0387 do 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas; nº 0215 e 0389 do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas. No mérito, requer o cancelamento definitivo dos protestos objeto da presente ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 35.947,61, correspondente a somatória dos valores protestados.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Cumpra observar que o ato impugnado não se enquadra na exceção à competência dos Juizados prevista no § 1º, inciso III, do referido dispositivo legal, por se tratar de lançamento fiscal.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, **declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito** e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

O pedido de tutela de urgência e demais questões postas na inicial serão objeto de análise pelo Juízo competente.

Intime-se e cumpra-se independente de decurso do prazo recursal.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012270-03.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADRIANE SCOZ IATALESE, JOAO IATALESE JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E

Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Adriane Scoz Iatalese e João Iatalese Junior, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, a liberação dos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS dos autores.

Requeremos benefícios da justiça gratuita e juntamos documentos.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 56.419,94 (cinquenta e seis mil reais, quatrocentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 56.419,94 (cinquenta e seis mil reais, quatrocentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos), corresponde ao montante do saldo existente em contas vinculada ao FGTS, de titularidade dos autores conforme extratos juntados aos autos (IDs 21661693 e 21661695), cujo levantamento ora requer.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos – artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

O pedido de tutela de urgência será apreciado pelo Juízo competente.

Intime-se e cumpra-se com prioridade, independentemente do decurso do prazo recursal.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009034-36.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: LIDIA PAULA BATISTA DOS SANTOS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de LIDIA PAULA BATISTA DOS SANTOS, qualificada na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários, ante a ausência de contrariedade/Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Id 22523062: considerando que o documento colacionado pertence a feito diverso do presente, determino seja desconsiderado.

À Secretaria a que promova sua juntada no devido processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013287-53.2005.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: OLINTO JOSE BATISTA, ORLANDO FERREIRA DA SILVA CORTES, PAULO CESAR BARBOSA, PAULO CESAR NUNES COSTA, PAULO CESAR PINTO DA SILVA, RENAN DA CUNHA LEMOS, ROBERTO TORRES BABINI, ROSANGELA PONCE, ROSELY APARECIDA GOBBI, SILVIA MARIA AOKI

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Nacional. 1- Id 25544806: converto o julgamento em diligência. À Secretaria a que promova a correção da autuação, mediante inclusão da Procuradoria Regional da União e exclusão da Procuradoria da Fazenda
Após, diante dos pagamentos efetuados pela parte embargada, intime-se a União a que se manifeste quanto à satisfação de seu crédito sucumbencial. Prazo: 10 (dez) dias.
2- Decorridos, tomem conclusos para sentenciamento.
3- Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010243-81.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: LUIZ GUSTAVO KRAUSS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ELTON RODRIGUES DE SOUZA - SP251938

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de LUIZ GUSTAVO KRAUSS FERREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 33.105,14 (Trinta e três mil e cento e cinco reais e quatorze centavos), atualizado até 10/2018, decorrente do inadimplemento do contrato de limite de crédito nº 01185160000101621.
Citado, o requerido opôs embargos monitórios, sustentando a ilegalidade do valor cobrado pela CEF, vez que não demonstrado como obteve tal valor. Requer, por fim, a redução da dívida, levando-se em conta as taxas de juros legais e o valor já adimplido.
Os embargos monitórios foram recebidos com a suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º, do Código de Processo Civil.
A CEF ofereceu impugnação aos embargos, pugnando pela declaração de improcedência da pretensão da embargante.
Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.
De início, insta registrar que a controvérsia posta recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado. Aduz o embargante que a embargada não teria considerado os pagamentos efetuados no cálculo do montante devido.
Assim, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da CEF para apresentar planilha de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados dos juros aplicados, bem como abatimento de prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.
Cumprido o item acima, determino que os autos sejam remetidos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pela CEF, levando-se em conta o pactuado entre as partes e o valor adimplido pelo réu.
Como retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.
Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010782-47.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: DROGA LUZ DE CAMPINAS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, CLARISVALDO PELAIS LOPES, FABIA ROBERTA ALCANTARA SILVA LOPES
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GUERRA - SP342901
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GUERRA - SP342901
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GUERRA - SP342901

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de CLARISVALDO PELAIS LOPES E OUTROS, qualificados na inicial, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 49.442,14 (Quarenta e nove mil e quatrocentos e quarenta e dois reais e quatorze centavos), atualizado até 10/2018, decorrente do inadimplemento contratual.
Alega a autora que a parte requerida celebrou contratos nºs 54084650000000816 e 254084734000041665, deixando, contudo, de pagar as respectivas prestações, o que ensejou na rescisão do contrato e no vencimento antecipado do débito.

Junta documentos.

Decorrido o prazo para o requerido apresentar contestação, foi decretada a sua revelia (ID 24840492).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, anoto que a parte requerida deixou de apresentar contestação, razão pela qual foi decretada a sua revelia.

Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa.

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal informou o extravio do contrato nº 254084734000041665.

Contudo, trata-se de ação de cobrança cujos documentos constantes na inicial trazem os elementos necessários à análise do mérito, razão pela qual entendo pelo julgamento do feito.

Compulsando os autos, verifico que o requerido celebrou dois contratos de abertura de crédito sob os números 54084650000000816 e 254084734000041665.

Analisando o demonstrativo de compras do contrato (ID 11887659) e as consultas dos contratos de renegociação da dívida (IDs 11887655 e 11887656 e 11887657), verifica-se que, de fato, os réus beneficiaram-se dos créditos gerados pelo contrato de abertura de crédito nº 254084734000041665 e utilizaram tais valores disponíveis para compra, deixando, contudo, de adimplir as prestações impostas a eles.

Por tais razões, reconheço a dívida contraída pelos réus, relativamente ao contrato nº 254084734000041665 e aos valores repassados pela autora ao fornecedor indicado no demonstrativo de compras, conforme ID 11887659.

Contudo, considerando que não foram juntados aos autos o contrato de abertura de crédito nº 254084734000041665 para verificação das taxas e encargos previstos nas cláusulas contratuais, os valores descritos no extrato (ID 11887655) deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data de liberação do crédito, acrescidos de juros de mora a partir da citação, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2 Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.

Em relação ao contrato nº 54084650000000816, não foram verificadas irregularidades nos cálculos apresentados pela exequente. Em suma, verifica-se que no caso deve ser mantida a cobrança do débito e encargos, conforme cálculos apresentados pela CEF.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em face de CLARISVALDO PELAIS LOPES, DROGA LUZ DE CAMPINAS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP e FABIA ROBERTA ALCANTARA SILVA LOPES, condenando-os ao pagamento em favor da autora dos valores descritos no extrato (ID 11887655), bem assim, em relação ao contrato nº 54084650000000816 os valores apresentados pela CEF no extrato Id 11887653, devidamente atualizados nos termos dos parâmetros definidos no parágrafo retro. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios a cargo dos réus em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, conforme determinado na sentença, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, intem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004379-02.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO FARIA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de BIOEX EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - EPP, FERNANDA LOPES FREIRE, JUAREZ FREIRE DA SILVA, ELISABETH APARECIDA SILVA REZENDE, qualificados na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado Id 24777987 em favor da parte executada.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013475-31.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CCL LABEL DO BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608, ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Apresenta o impetrante declaração de inexecução do título judicial prolatado no feito (Id 20939819), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, trata-se de pedido de inexecução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculadas por meio da IN RFB nº 1.717/2017.

Tomo como pedido de desistência da execução do julgado.

Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 100, § 1º que:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. § 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste”

Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte impetrante em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da habilitação do crédito na via administrativa.

Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado nesta via judicial, sem prejuízo da habilitação do crédito na via administrativa, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil.

Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Desde já, defiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor. A tanto, deverá a parte impetrante comprovar o devido recolhimento de custas processuais.

Oportunamente, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008508-13.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: SOLANGE CRISTINA MARAN DA SILVA BARBIERI - ME

SENTENÇA(TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de procedimento comum ajuizado pela Caixa Econômica Federal em face de SOLANGE CRISTINA MARAN DA SILVA BARBIERI - ME, qualificada na inicial, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 64.627,43 (Sessenta e quatro mil e seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e tres centavos), atualizados até 07/2018, decorrente do inadimplemento contratual.

Alega a autora que o requerido celebrou contrato sob número 25400455800003443, deixando, contudo, de pagar as respectivas prestações, o que ensejou na rescisão do contrato e no vencimento antecipado do débito.

Junta documentos.

Decorrido o prazo para o requerido apresentar contestação, foi decretada a sua revelia (ID 22230801).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, anoto que a parte requerida deixou de apresentar contestação, razão pela qual foi decretada a sua revelia.

Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa.

Em que pese o extravio do contrato indicado na inicial, trata-se de ação de cobrança cujos documentos constantes dos autos trazem os elementos necessários à análise do mérito, razão pela qual entendo pelo julgamento da lide tal como posta.

Compulsando os autos, verifico que a requerida celebrou contrato de abertura de crédito sob o número 25400455800003443, no valor original de R\$ 71.000,00.

Analisando os extratos referentes ao contrato (IDs 10290764, 10290765, 10290766, 10290767), verifica-se que, de fato, a ré SOLANGE CRISTINA MARAN DA SILVA BARBIERI - ME beneficiou-se dos créditos gerados pelo contrato de abertura de crédito e utilizou tais valores disponíveis, deixando, contudo, de adimplir com as prestações impostas a ela.

Por tais razões, reconheço a dívida contraída pela ré, relativamente aos valores indicados no extrato Id 10290764.

Contudo, considerando que não foi juntados aos autos o contrato de abertura de crédito para verificação das taxas e encargos previstos nas cláusulas contratuais, o valor descritos no extrato Id 10290764 deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data de 27/02/2018, acrescidos de juros de mora a partir da citação, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2 Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em face de SOLANGE CRISTINA MARAN DA SILVA BARBIERI - ME, condenando-o ao pagamento em favor da autora dos valores descritos no extrato Id 10290764 (R\$ 54.208,58), devidamente atualizado nos termos dos parâmetros definidos no parágrafo retro. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios a cargo da ré em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, conforme determinado na sentença, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, intem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007103-95.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: FELIPE DE CASTRO FERNANDES

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de FELIPE DE CASTRO FERNANDES, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal informou a entrega voluntária do veículo indicado na inicial e formulou pedido de desistência da execução.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022502-67.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MUNDIAL SANTA TEREZINHA COMERCIAL DE PRESENTES LTDA - ME, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MACIEL, LIGIA SARACENI MACIEL

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927, JOSE EDUARDO PAULETTO - SP123123

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927, JOSE EDUARDO PAULETTO - SP123123

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927, JOSE EDUARDO PAULETTO - SP123123

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

S E N T E N Ç A (T I P O C)

LIGIA SARACENI MACIEL e outros opuseram embargos à execução promovida pela Caixa Econômica Federal nos autos da execução de título extrajudicial nº 0005965-93.2016.4.03.6105, requerendo a declaração de inexigibilidade do título e extinção da execução.

Juntaram documentos.

Recebidos os embargos, a Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram nos autos da ação de execução e que o acordo homologado foi devidamente cumprido.

É o relatório do essencial.

Decido.

Consoante relatado, a parte embargante pagou o débito executado e a exequente informou a quitação da dívida nos autos principais.

Por essa razão, reconheço a perda do objeto dos presentes embargos à execução.

Não obstante, deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios previstos no § 10 do artigo 85 do Código de Processo Civil, por torná-los como incluídos no pagamento informado nos autos principais.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito.

Sem honorários advocatícios, conforme fundamentação supra.

Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015976-26.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: MARIO KIYOSHI WATANABE, MARIA CELIA HARUE IMANISHI WATANABE

Advogados do(a) RÉU: VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526, KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS - SP274999

Advogados do(a) RÉU: VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526, KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS - SP274999

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada em face de **MARIO KIYOSHI WATANABE** e **MARIA CELIA HARUE IMANISHI WATANABE**, objetivando a **desapropriação** da área rural, identificada como desmembramento Gleba 47, registrada na matrícula nº 39.186 do 3º CRI-Campinas, para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 06/316.

Houve determinação de emenda da inicial.

A Infraero juntou comprovante de depósito judicial do valor inicialmente ofertado a título de indenização, bem como matrícula atualizada do imóvel.

Os expropriados compareceram espontaneamente nos autos e apresentaram contestação. Não arguíram preliminares. No mérito, em síntese, não concordam com o valor ofertado com base no laudo de avaliação acostado na inicial. Juntou documentos.

Instado, o MPF se manifestou pelo prosseguimento da ação.

Pela decisão de ID 13324197, este Juízo determinou a retificação do polo passivo da lide, para que dele passassem a constar, apenas, Mário Kiyoshi Watanabe e Maria Célia Haure Imanishi Watanabe, deferiu o pedido de liminar e designou audiência de tentativa de conciliação.

Intimado, o Município de Campinas negou interesse pelo ingresso na lide.

A Infraero publicou editais para conhecimento de terceiros.

Os expropriados informaram a entrega das chaves do imóvel. Requereram a produção de prova pericial e juntaram documentos.

A Infraero apresentou réplica e informou não ter outras provas a produzir.

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (ID 13324198).

Os expropriados apresentaram manifestação e juntaram documentos. Requereram o levantamento do valor correspondente a 80% (oitenta por cento) incidente sobre o depósito judicial efetuado pela Infraero, bem como reiteraram o pedido realização de perícia.

Em sequência, houve: designação de perícia, com a imposição da antecipação dos respectivos honorários à Infraero; apresentação de proposta dos honorários pelos peritos; deferimento dos assistentes técnicos e aprovação de quesitos apresentadas pelas partes; intimação da parte expropriada para apresentar certidão negativa de débito atualizada e o cumprimento, a expedição de alvará de levantamento.

Intimada, a parte expropriada juntou documentos, tendo este Juízo deferido a expedição de alvará de levantamento do percentual respectivo.

Em razão da divergência dos valores propostos a título de honorários e discordância da parte autora, este Juízo destituiu a perita outrora nomeada e nomeou os peritos engenheiro civil e engenheiro agrícola, respectivamente, os quais apresentaram nova proposta de honorários periciais. Na sequência houve: fixação dos honorários periciais; substituição do assistente técnico pela parte expropriada e apresentação de novos quesitos; comprovação do depósito judicial dos honorários periciais provisórios pela Infraero; aprovação dos novos quesitos apresentados pela parte expropriada e encaminhamento aos peritos; intimação dos peritos do prazo para entrega do laudo; juntada do laudo pericial; deferimento do alvará de levantamento do valor total dos honorários periciais; impugnação da União ao laudo juntado pelos peritos judiciais; levantamento dos honorários remanescentes do perito Cláudio Maria Camuzza Júnior; levantamento dos honorários remanescentes do perito Eduardo Furcolin; impugnação da Infraero ao laudo juntado; manifestação da parte expropriada concordando parcialmente com o laudo judicial, acompanhado do parecer parcialmente divergente de seu assistente técnico; requerimento, pela Infraero, de intimação dos requeridos para a apresentação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural e para a averbação da reserva legal; juntada de esclarecimentos complementares pelos peritos; manifestações das partes sobre tais esclarecimentos; manifestação do MPF.

Pelo despacho (03/08/2018 – ID 13285447), este Juízo indeferiu a prova testemunhal, e, intimadas as partes, determinou a conclusão dos autos para sentença.

Os autos foram virtualizados e todas as partes intimadas.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Passo a fundamentar e decidir.**

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, quanto ao polo passivo, verifico que na petição inicial figurou como réus Maçako Takahara Imanishi, Inez Pereira da Silva Imanishi, Mary Teruko Imanishi Hono, Haruhiko Hono, Johnny Massakazy Imanishi, Mario Kiyoshi Watanabe e Mario Kiyoshi Watanabe e Maria Célia Haure Imanishi, os quais compareceram espontaneamente nos autos e ofereceram contestação em conjunto, uma vez que constituíram o mesmo patrono.

Observo que no imóvel objeto da presente desapropriação, matrícula nº 39.1986 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, consta da R.16 – 18/01/1988 a aquisição mediante escritura de venda e compra por João Kazuo Imanishi, casado com Maria Maçako Imanishi.

De acordo com o formal de partilha homologado nos autos do processo de arrolamento dos bens deixados por João Kazuo Imanishi, e posterior escritura de venda e compra, a viúva meira e os herdeiros alinaram suas partes ideais a Mário Kiyoshi Watanabe, esposo de Maria Célia Haure Imanishi Watanabe. Contudo, considerando não constar dos autos o registro da partilha dos bens de João Kazuo Imanishi nem da escritura de transmissão das cotas ideais, permanece a titularidade do imóvel em questão da forma descrita na certidão da matrícula do imóvel, ao menos para efeitos processuais.

Portanto deve constar do polo passivo da lide o espólio de João Kazuo Imanishi, representados Mário Kiyoshi Watanabe e de Maria Célia Haure Imanishi Watanabe, ante a ausência de impugnações tanto pela parte expropriante como pelos demais sucessores outrora indicados nos autos.

À Secretária para as anotações devidas.

Feitas essas considerações e constatada a regularidade do processamento do feito, passo ao exame do mérito.

Pois bem. A União Federal e a Infraero principiaram o procedimento de expropriação seguindo estritamente os ditames legais.

O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos, comprova a existência do interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 3.365/1941 c.c. o artigo 38 da Lei nº 7.565/1986.

No que concerne ao valor indenizatório, verifico que, contestado o feito e deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo técnico pelos peritos do Juízo.

Os peritos nomeados promoveram a avaliação do imóvel considerando a metragem do imóvel registrado na matrícula 39.186, ou seja, 10.000 metros quadrados.

Consta do registro a seguinte descrição:

“IMÓVEL: Gleba de terra sob o nº 03, do Sítio Prado do Bairro Viracopos, lugar denominado Helvetia, confrontando: começa em um marco localizado a margem da estrada ali atravessando esta extensão de 50,50ms até outro marco localizado a margem da estrada, confrontando com a gleba 24, de Justina Wol Pelegrino e s/indª, daí, em deflexão a esquerda na extensão de 93,00ms, em linha sinuosa acompanhando o córrego e depois, em cerca até a porteira, confrontando com Luis Renato Amaral, ou seus sucessores, daí em deflexão a esquerda em duas linhas uma de 46,00ms e outro de 109,00ms, até o marco inicial confrontando com a gleba nº 4, de Justiça Wolf Pelegrino, circunscrevendo este período, uma área de 10.000,00ms², INCRA 410900750515...”

Como não consta da certidão de matrícula do imóvel, retificações de áreas nem averbação de construções, deve prevalecer a avaliação baseada na gleba medindo 10.000 metros quadrados.

Nesse ponto, rejeito os demais questionamentos da parte expropriada quanto às demais metragens da área indicada nos autos, visto que este não pode ser discutido nos autos da ação de desapropriação, a teor do disposto no artigo 20 do Decreto-Lei nº 3.365/1941:

“Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.”

Dito isso, questionamentos outros não podem obstar o julgamento de mérito do presente feito, visto que a efetivação do interesse público pela tomada de imóvel de utilidade pública não pode ser condicionada às demais questões invocadas pelas partes.

Prosseguindo, verifico que os peritos do Juízo, promoveram a vistoria do imóvel em 13/04/2016 e protocolaram o laudo em 05/08/2016. Em função das características do imóvel e da região, para determinação do valor da terra nua, adotaram o Método Comparativo de Dados de Mercado, mediante coleta de elementos amostrais semelhantes ao imóvel avaliando, extraídos na pesquisa de mercado junto a corretores de imóveis e proprietários. Indicaram o valor total do imóvel de R\$ 688.205,42 (válido para setembro de 2015), sendo: R\$ 682.900,00 referente à terra nua; R\$ 4.876,14 referente às benfeitorias não reprodutivas; R\$ 429,28 referente às benfeitorias reprodutivas.

Para fim de comparação, destaco que o valor inicialmente conferido pelos expropriantes à terra nua foi de R\$ 82.330,61, sem computar benfeitorias e deduzir a título de reserva legal o valor de R\$ 844,47. Ofertaram, então, o valor de R\$ 81.486,14, em outubro de 2011.

Ocorre que os peritos judiciais, embora utilizando paradigmas contemporâneos à avaliação e, portanto, colhidos anos depois da declaração de utilidade pública fundadora da presente ação, deixaram de computar qualquer fator que traduzisse o impacto gerado por esse ato do Poder Público sobre os imóveis localizados no entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Ao prestar seus esclarecimentos adicionais, eles reconheceram que a especulação em regra afeta a avaliação imobiliária, mas que a definição de seu grau de repercussão, na espécie, exigiria a realização de complexo estudo complementar. É o que decorre do seguinte excerto de fl. 693 dos autos físicos:

“Para que se possa fundamentar a referida supervalorização imobiliária (especulação), estes peritos aconselham a condução de novo levantamento sócio-econômico-demográfico de grande alcance e complexidade, para que se possa estatisticamente subsidiar tal fator de supervalorização. Em tempo, estes peritos informam que na atual conjuntura não se pode afirmar qual é o percentual referente à supervalorização e o percentual referente à valorização real dos imóveis circunvizinhos ao Aeroporto Internacional de Viracopos, em função do fomento econômico gerado pela ampliação do mesmo.”

Por ocasião dos esclarecimentos os peritos retificaram em parte os critérios (fator acesso e classificação da terra) e alteraram o valor da terra nua para R\$ 645.300,00.

É de ver, portanto, que, a despeito de reconhecerem o impacto da declaração de utilidade pública sobre o entorno do aeroporto, os peritos judiciais não fizeram incidir, sobre os valores dos imóveis adotados como paradigmas, localizados na região, qualquer coeficiente capaz de traduzi-lo. Por isso, a avaliação por eles apresentada não pode ser tomada como capaz de traduzir justa indenização.

Com efeito, a importância paga pelo Poder Público pelo imóvel deve corresponder ao valor do bem à época da declaração de sua utilidade pública, sob pena de não caracterizar a chamada justa indenização. A declaração de utilidade pública impacta a realidade imobiliária da área expropriada, atuando diretamente sobre o valor do bem e, assim, alterando aquele valor que ele ostentava no momento imediatamente anterior à publicação do decreto de desapropriação.

Por essa razão, e também porque os paradigmas guardavam significativas diferenças em relação ao imóvel expropriando, diferenças essas atinentes a localização, estrutura e uso, rejeito parcialmente o laudo elaborado pelos peritos nomeados pelo Juízo, para o fim afastar como justa indenização o valor apurado em relação à terra nua.

Por outro lado, entendo não ser o caso de acolher a avaliação anexada à inicial, visto que os próprios expropriantes, no curso da ação, ofereceram importância mais vantajosa.

Com efeito a União, em seu parecer técnico, destacou que os elementos amostrais utilizados no laudo pericial possuem alto padrão quando comparado com o imóvel avaliando, sendo que os valores finais tendem a supervalorizar o valor da terra nua, para além dos limites da especulação imobiliária conforme acima argumentado.

Verifico que do parecer técnico apresentado pela União, extrai-se as tabelas contendo valores unitários comparativos das áreas rurais próximas da gleba rural objeto da presente ação, o que se aproxima dos valores lançados pela Infraero, cujo valor médio unitário do metro quadrado entendo ser mais coerente e adequado ao imóvel em questão. Portanto, entendo que os valores apresentados pelas expropriadas condizem à realidade do imóvel objeto desta desapropriação, quais sejam R\$ 173.200,00 referente à terra nua; R\$ 5.305,42 referente às benfeitorias (montante esse que equivale ao valor atribuído ao laudo dos peritos).

Não há que se falar em indenização de benfeitorias indicadas pela parte expropriada correspondente a 563 metros quadrados, que além de remeter à primeira avaliação (inicial das expropriadas) por ela mesma rechaçada, não foi computado naquele laudo valores a título de benfeitorias. No mais, não se pode considerar para fins de indenização edificações sequer averbadas na matrícula do imóvel.

Portanto, no tocante às benfeitorias, acolho o laudo dos peritos, como que concordou as expropriadas.

Assim sendo, fixo o valor total do imóvel objeto deste feito em R\$ 178.505,42 (cento e setenta e oito mil e quinhentos e cinco reais e quarenta e dois centavos), para setembro de 2015.

Por fim, cumpre considerar o comando emanado dos artigos 5º, inciso XXIV, 182, § 3º, e 184, *caput*, da Constituição da República, no sentido de que as desapropriações serão realizadas mediante justa e prévia indenização.

Assim, fixado o montante total da indenização naquele valor de R\$ 178.505,42, apurado em setembro 2015, merece tal quantia receber atualização monetária.

A esse fim deverá incidir sobre aquele montante o IPCA-E, desde setembro de 2015, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução n.º 267/2013 do mesmo Órgão.

Não incidem juros compensatórios, porque tal encargo tem o escopo de compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário, hipótese essa não demonstrada pelos réus nesta desapropriação. Também não incidem juros compensatórios, à medida que não há o que compensar quando o imóvel não apresenta grau de utilização e eficiência na exploração, sendo certo que, embora a avaliação dos peritos indique área de pasto, classificado como péssimo, os expropriados não comprovaram o efetivo uso comercial/exploração econômica do imóvel.

Já os juros moratórios são devidos porque se destinam a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, sendo que *in casu* não estão vinculados ao percentual de seis por cento ao ano, pois, o pagamento nas desapropriações que visam à ampliação do Aeroporto Internacional de Campinas/Viracopos é feito pela Infraero, mediante depósito nos autos, e não por precatório disciplinado pelo artigo 100 da Constituição Federal. Logo, a sua incidência não se verifica a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, como visto, dada a especificidade do caso concreto.

Nesse aspecto, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, em consonância com a jurisprudência do C. S.T.J.:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ENTE DESAPROPRIANTE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INAPLICABILIDADE DO SISTEMA DE PRECATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 70/STJ. 1. O regime do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941 não se estende, no tocante ao termo inicial dos juros moratórios, às desapropriações executadas por pessoa jurídica de direito privado, por não se lhe aplicar o teor do art. 100 da Constituição da República, conforme se extrai do julgamento dos EREsp1.350.914/MS, Rel. Ministro Og Fernandes (Primeira Seção, julgado em 11/11/2015, DJe 15/02/2016). 2. Aplicação do teor da Súmula 70/STJ: Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença. 3. Recurso especial parcialmente provido. (2ª Turma, Resp 1736150/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 27/06/2018)

Assim sendo, os juros moratórios deverão incidir a partir do trânsito em julgado da sentença, na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal, sobre o valor do complemento do depósito judicial inicial a ser efetuado pela Infraero, nos termos da presente decisão.

ANTE O EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente o pedido**, resolvendo o feito no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel rural identificado como Gleba 3 destacada do Sítio Prado, registrado sob a **matrícula nº 39186**, perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, mediante o pagamento do valor de R\$ 178.505,42 (cento e setenta e oito mil quinhentos e cinco reais e quarenta e dois centavos), em setembro de 2015. Por conseguinte, confirmo a decisão liminar que deferiu à Infraero a inissão na posse do bem.

Sobre o valor fixado, incide a atualização monetária pelo IPCA-E, desde setembro de 2015 até o efetivo pagamento, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Órgão. Os juros moratórios são devidos sobre o valor do complemento do depósito judicial inicial a ser efetuado pela Infraero e incidem a partir do trânsito em julgado da sentença.

Com fulcro no artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, condeno os autores, solidariamente, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 2% (dois por cento) da diferença entre o valor inicialmente ofertado e o acolhido nesta sentença que, na fase de liquidação, serão atualizados para a mesma data a fim de se apurar tal diferença.

Sem custas, conforme decidido nos autos.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a Infraero a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação dos depósitos judiciais efetuados nestes autos; os expropriados a apresentarem as certidões negativas de débitos dos imóveis objeto deste feito e prova de seu direito aos referidos bens, todos atualizados; o Município de Campinas, para tomar ciência de todo o processado e, se entender o caso, apresentar manifestação requerendo o que entender de direito.

Em sequência, nada sendo requerido pelo Município de Campinas, intime-se a parte expropriada acerca do interesse no levantamento do valor depositado. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação do interessado.

Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.

Sem reexame (art. 28, § 1º, Decreto-Lei nº 3.365/1941).

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007853-05.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B

RÉU: NUBIA FREITAS CRISSIUMA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, FREDERICO PEREIRA REGO, JOEL ROMAO, LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO, OSVALDO MARIO SOUZA BAGNOLI, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPÓLIO, FREDERICO PEREIRA REGO - ESPÓLIO

Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogado do(a) RÉU: VIRGILIO PEREIRA REGO - SP213490

Advogado do(a) RÉU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

Advogado do(a) RÉU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

Advogado do(a) RÉU: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO, MARIA PICHIOLLI PEREIRA, DULCE PEREIRA REGO, SERGIO LUIZ PEREIRA REGO, ANTONIO CARLOS DO REGO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VIRGILIO PEREIRA REGO

SENTENÇA(TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Município de Campinas, Infraero e União Federal** objetivando a desapropriação dos seguintes lotes das Chácaras Futurama, para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos:

Lote	Quadra	Área (registro)	Valor ofertado/RS	Laudo inicial
01	C	875 m²	33.495,00	fls. 49/99
03	C	1.000 m²	38.280,00	fls. 869/919
07	D	1.347 m²	51.564,00	fls. 920/970
08	D	977 m²	37.400,00	fls. 150/200
01	E	1.240 m²	47.468,00	fls. 100/149
02	E	1.000 m²	38.280,00	fls. 1074/1124
12	F	1.000 m²	38.280,00	fls. 407/457
13	F	1.000 m²	38.280,00	fls. 971/1023
01	G	1.077 m²	41.228,00	fls. 458/511
02	G	1.000 m²	38.280,00	fls. 305/355
03	G	1.000 m²	38.280,00	fls. 512/562
04	G	1.000 m²	38.280,00	fls. 563/613
07	H	1.290 m²	49.382,00	fls. 716/766
08	H	730 m²	27.945,00	fls. 665/715
02	I	1.000 m²	38.280,00	fls. 614/664
04	I	1.000 m²	38.280,00	fls. 818/868
14	I	1.562 m²	59.794,00	fls. 201/253
03	J	1.000 m²	38.280,00	fls. 767/817
04	J	1.000 m²	38.280,00	fls. 1024/1073
05	J	1.000 m²	38.280,00	fls. 254/304

09	J	1.037 m ²	39.697,00	fls. 356/406
----	---	----------------------	-----------	--------------

Acompanharam inicial os documentos de fls. 13/1124, complementados às fls. 1155/1177.

Consta desses documentos que: as terras que deram origem ao loteamento Chácara Futurama foram havidas da transcrição nº 26.499 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas; os lotes em questão eram de propriedade de Núbia de Freitas Crissúma e foram compromissados sucessivamente a Luiz Carlos Junqueira Franco, Frederico Pereira Rego e Osvaldo Mário de Souza Bagnoli/Bognoli; as áreas adotadas nas avaliações iniciais desses lotes foram as indicadas nos respectivos registros imobiliários; essas avaliações tomaram como referência o mês de agosto de 2011; não foi realizado o levantamento topográfico dos lotes, em razão de o loteamento Chácara Futurama não ter sido implantado; tais lotes não apresentaram benfeitorias.

A União e a Infraero requereram sobrestamento do feito no aguardo de esclarecimentos a respeito da possível sobreposição dos lotes em questão com a Gleba 137 (fls. 1178/1181).

Foi certificada a autuação em aparcamento da oposição nº 0015030-20.2013.4.03.6105 (fl. 1182).

O sobrestamento foi deferido (fl. 1183).

A União requereu novo sobrestamento (fl. 1185).

Osvaldo Mário de Souza Bagnoli compareceu na Secretaria deste Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas para afirmar-se proprietário dos lotes expropriados e apresentar documentos, incluindo instrumento de declaração do qual constou que o número de CPF constante do registro imobiliário era de seu pai, Osvaldo Mário Bagnoli, e que esse equívoco deve ter decorrido da similaridade de nomes ou do fato de que 34 (trinta e quatro) anos antes era comum que filhos utilizassem a inscrição dos pais (fls. 1186/1199).

Foi deferido o novo sobrestamento (fl. 1200).

A União e a Infraero requereram novamente o sobrestamento (fls. 1205/1212 e 1214).

A Infraero informou que as respostas do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas a respeito da sobreposição de lotes objeto deste feito, decorrente da duplicidade de registros imobiliários, com áreas rurais vizinhas (Glebas 137 e 139), não foram conclusivas. Afirmou que, em razão disso e visando a evitar a caducidade do direito de expropriação pelo decurso do prazo previsto no decreto expropriatório, ajuizou ações diversas, fundadas em cada título duplice, e requereu seu sobrestamento. Aduziu que, no prazo da suspensão, o 3º CRI de Campinas lhe respondeu que não poderia se manifestar com absoluta certeza sobre o ocorrido. Requereu, assim, para o fim de evitar decisões conflitantes nos feitos conexos, a redistribuição da presente ação ao E. Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas, em razão da prevenção decorrente do despacho inicial do processo nº 0007468-57.2013.403.6105 (fls. 1218/1219). Juntou documentos (fls. 1220/1330).

Luiz Carlos Junqueira Franco Filho, Luiz Antônio Junqueira Franco e Luiz Fernando Junqueira Franco compareceram espontaneamente nos autos para se declararem sucessores do compromissário comprador Luiz Carlos Junqueira Franco, informar que este quitara o compromisso de compra e venda celebrado com Núbia de Freitas Crissúma, sustentar sua condição de titulares do direito à indenização ofertada nos autos e concordar com seu valor (fls. 1334/1339). Juntaram documentos (fls. 1340/1347).

Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão também compareceram espontaneamente para requerer a retenção da indenização até o julgamento da ação de usucapião nº 3010189-74.2013.8.26.0084, por eles ajuizada objetivando a declaração da prescrição aquisitiva sobre os lotes objeto deste feito (fls. 1348/1356).

Houve, então, ordem de intimação do espólio de Luiz Carlos Junqueira Franco e das expropriantes para manifestação e esclarecimentos, deferimento do requerimento de citação editalícia de Núbia de Freitas Crissúma, determinação de citação do espólio de Frederico Pereira Rego por carta precatória e indeferimento do pedido de redistribuição da presente ação por conexão com o processo nº 0007468-57.2013.403.6105 (fls. 1357/1358).

O espólio de Luiz Carlos Junqueira Franco reiterou a manifestação de Luiz Carlos Junqueira Franco Filho, Luiz Antônio Junqueira Franco e Luiz Fernando Junqueira Franco, inclusive a anuência com o valor da indenização ofertada, e requereu a exclusão de Núbia de Freitas Crissúma do polo passivo da lide. Acresceu que não possuía registro da quitação do compromisso de compra e venda celebrado com Frederico Pereira Rego e que caberia a este comprovar o pagamento. Asseverou que, na ausência dessa comprovação, a indenização caberia a ele (fls. 1359/1365). Juntou documentos (fls. 1366/1376).

A Infraero se manifestou, discordando da alegação do espólio de Luiz Carlos Junqueira Franco de que ele seria o único legitimado passivo *ad causam*. Requereu a intimação de Osvaldo Mário de Souza Bagnoli para a informação da qualificação de seu pai ou, em caso de falecimento deste, a dos irmãos. Pugnou pela retenção da indenização ofertada até decisão definitiva sobre a titularidade dos bens expropriados (fl. 1380).

A União aderiu aos termos da manifestação de fl. 1380 e requereu a inclusão de Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão no polo passivo da lide (fls. 1384/1387).

Houve citação do espólio de Frederico Pereira Rego na pessoa de Sérgio Luiz Pereira Rego (fl. 1394).

O espólio de Frederico Pereira Rego peticionou, requerendo sua exclusão da lide em razão da alienação dos imóveis objeto deste feito a Osvaldo Mário de Souza Bagnoli (fls. 1395/1405).

Houve, então, deferimento dos pedidos de inclusão de Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão no polo passivo da lide e de citação de Osvaldo Mário de Souza Bagnoli e Odila de Souza Bagnoli (fl. 1407).

Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão apresentaram manifestação anuindo ao valor da indenização ofertada e acrescentando que (fls. 1408/1409):

“(…) há uma sobreposição de 28 lotes, do empreendimento não implantado, sobre parte da Gleba 137, também sob a posse dos expropriados, a qual é objeto da ação de desapropriação nº 0007693-77.2013.403.6105 (...) além da ação de usucapião (processo n. 3010189-74.2013.8.26.0084), cujo objeto é a área equivalente ao aludido loteamento, que se processa perante a 5ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Mimosas, Comarca de Campinas, em face de Nubia de Freitas Crissúma e outros, tramita, no mesmo Juízo, outra ação de usucapião (processo n. 002558-96.2014.8.26.0084), em face de Cícera Andrade Vieira, Nestido Alves Ferreira e outros, cujo objeto é a Gleba 137, descrita na matrícula de n. 131.417, do Terceiro Registro de Imóveis de Campinas, nas quais os Requerentes figuram como Autores. Impende esclarecer, ainda, que, em usucapião anterior, sobre a mesma Gleba 137 (processo n. 0004392-84.1990.8.26.0114 (controle n. 507/90), 10ª Vara Cível de Campinas, ajuizado pelos então possuidores Cícera Andrade Vieira e Nestido Alves Ferreira, que cuidavam da área desde 1980, os cedentes/cessionários Manoel Pereira Barbosa, José Abacherly, Luiz Carlos Junqueira Franco e Carlos (ou Caio) Marcelo Kiehl, foram citados por edital, sendo que, no prazo legal, não foi contestada a ação.”

Juntaram documentos (fls. 1410/1459).

A União discordou do pedido de exclusão do espólio de Frederico Pereira Rego da lide ao menos até a citação de todos os litisconsortes (fl. 1474).

A Infraero requereu a inclusão de Osvaldo Mário de Souza Bagnoli no polo passivo da lide (fl. 1482).

Osvaldo Mário de Souza Bagnoli foi citado (fl. 1484), juntou documentos e pediu prazo para sua complementação (fls. 1487/1491). Posteriormente, requereu a correção de sua qualificação nos autos, em razão de terem constado equivocadamente o nome e o CPF de seu pai, a exclusão dos demais réus do polo passivo da lide e a abertura de prazo para contestação e juntou documentos (fls. 1494/1567).

O Município de Campinas manifestou ciência nos autos (fl. 1569).

Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão requereram a realização de vistoria nos lotes com a coleta de informações junto aos proprietários dos imóveis limítrofes para a apuração de seu *animus domini*, bem assim a expedição de alvará para o levantamento de 60% do valor da indenização ofertada enquanto em curso a ação de usucapião noticiada e juntaram documentos (fls. 1572/1590).

A União requereu a retificação do polo passivo, para que no lugar de Osvaldo Mário Bagnoli e Odila de Souza Bagnoli passasse a constar exclusivamente Osvaldo Mário de Souza Bagnoli, bem assim a intimação do espólio de Luiz Carlos Junqueira Franco para manifestação a respeito dos documentos juntados por Osvaldo Mário de Souza Bagnoli (fls. 1594/1596).

Osvaldo Mário de Souza Bagnoli aderiu aos termos da petição da União (fls. 1605/1606).

Os pedidos de fls. 1572/1590 foram indeferidos (fl. 1610).

Citada por edital, Núbia de Freitas Crissúma não se manifestou, razão pela qual lhe foi nomeado curador especial (fl. 1610), que deixou de impugnar especificamente os fatos, com fulcro no artigo 341 do Código de Processo Civil (fl. 1611v).

O espólio de Luiz Carlos Junqueira Franco, então, requereu “a exclusão do polo passivo de Frederico Pereira Rego e de seu sucessor Osvaldo Mário de Souza Bagnoli, porquanto o primeiro não quitou o compromisso de compra e venda dos lotes objeto da presente ação, não adquirindo, portanto, a propriedade, que igualmente não poderia transferir; de forma que ambos não reinem as condições legais para integrar esta lide; a exclusão de Núbia de Freitas Crissiuma do polo passivo, pois o compromisso de venda firmado com Luiz Carlos Junqueira Franco foi integralmente quitado, tendo sido a ele transferida a propriedade do imóvel; a exclusão de Joel Romão e sua esposa do polo passivo, por igualmente não deterem propriedade do imóvel, senão alegada posse, que, como dito, também é meramente fictícia” (fls. 1625/1630).

A União apresentou réplica em face da negativa geral de Núbia de Freitas Crissiuma, afirmando que a indenização ofertada se fundou em laudos de avaliação bastante criteriosos, que levaram em consideração a realidade imobiliária local. Reiterou o pedido de retenção da indenização ofertada enquanto não solucionada a controvérsia atinente à propriedade dos bens expropriados (fls. 1633/1634).

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Passo a fundamentar e decidir.**

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

PRELIMINARMENTE

De início, verifico que o Ministério Público Federal não ofertou parecer. Entretanto, tendo em vista o posicionamento manifestado em outros feitos de desapropriação, no sentido da desnecessidade de sua intervenção, deixo de remeter os autos ao *Parquet*.

Em prosseguimento, destaco que o Município de Campinas, a União Federal e a Infraero principiaram o procedimento de expropriação seguindo estritamente os ditames legais.

Assim, ajuzaram a ação em face das pessoas constantes do registro imobiliário como proprietária e compromissários compradores dos imóveis expropriados, após o que foi deferido o ingresso, no feito, dos autores de ação de usucapão dos bens em questão.

Dito isso, tem-se que, em razão de o registro imobiliário não conter menção à efetiva consolidação da propriedade sob a titularidade de qualquer dos integrantes do polo passivo da lide, devem todos permanecer na ação, até que sobrevenha a comprovação, por algum deles, da aquisição do referido direito real.

Entretanto, não pode a pendência de tal comprovação obstar o julgamento de mérito do presente feito, visto que a efetivação do interesse público pela tomada de imóvel de utilidade pública não pode ser condicionada à resolução de disputa entre particulares a respeito do bem.

É o que decorre não apenas do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular, mas também da legislação de regência do processo expropriatório, em especial dos artigos 20 e 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, *in verbis*:

Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.

Art. 34. (...)

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

Constatada, portanto, a regular composição do polo passivo da lide, bem assim a necessidade de que a indenização ofertada permaneça vinculada aos autos até a comprovação da propriedade imobiliária por algum dos requeridos, sem prejuízo do julgamento do mérito da pretensão de expropriação, impõe-se examinar a adequação dos laudos iniciais apresentados pelos expropriantes.

LAUDOS INICIAIS

Luiz Carlos Junqueira Franco, Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão anuíram expressamente ao teor dos laudos anexados à petição inicial e Osvaldo Mário Souza Bagnoli não os questionou, mesmo depois de intimado do despacho de fl. 1635, que declarou a ausência de impugnação e determinou a conclusão do feito para o sentenciamento.

E embora Núbia de Freitas Crissiuma tenha se utilizado da desoneração da impugnação específica prevista no artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que afasta a presunção de veracidade das alegações de fato trazidas pelos autores e não questionadas pelo curador especial do réu citado por edital, tomo por adequados os laudos anexados à inicial.

Verifico que esses laudos foram elaborados em conformidade com critérios técnicos, considerando as peculiaridades do local e, por conseguinte, atribuíram valores indenizatórios adequados às áreas expropriadas.

Com efeito, analisando os laudos de avaliação dos imóveis – elaborados com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT – verifico que os valores dos lotes foram apurados após a descrição de suas dimensões e a constatação dos melhoramentos e serviços públicos existentes na região e da inexistência de benfeitorias nos terrenos.

Os laudos apresentados não destoam consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas – CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Por essa razão, reconheço a adequação técnica dos laudos acostados à exordial.

INDENIZAÇÃO

Não obstante o exposto, entendo que o valor total da indenização devida nos presentes autos não corresponde à integralidade da importância oferecida, em razão da noticiada sobreposição da Gleba 137, objeto da ação de desapropriação nº 0007693-77.2013.4.03.6105.

A Gleba 137 se sobrepõe, entre outros, aos Lotes 03, 04, 05 e 09 da Quadra J das Chácaras Futurama, objeto da presente ação, conforme documento de fl. 1220 dos autos em exame (ID 13189496 - Pág. 6). Essa sobreposição é integral, ou seja, a área de cada um desses lotes está totalmente encoberta pela gleba.

De acordo com as matrículas de fls. 1564/1567, em 1954, Luiz Carlos Junqueira Franco compromissou os Lotes 03, 04, 05 e 09 da Quadra J a Frederico Pereira Rego que, em 1980, transferiu os direitos dos referidos compromissos a Osvaldo Mário Souza Bagnoli.

Ocorre que, conforme matrícula nº 131.417 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (fls. – 1327; ID 13189497 - Pág. 10/11), a Gleba nº 137 foi usucapida por Nestido Alves Ferreira e Cícera Andrade Vieira, nos termos de sentença judicial transitada em julgado em 11/03/1996.

Assim, tenho que a usucapão da Gleba 137 extinguiu os Lotes 03, 04, 05 e 09 da Quadra J das Chácaras Futurama, razão pela qual entendo que eles não devam ser indenizados na presente ação.

Destaco que, em mais de 06 (seis) anos de tramitação processual, nenhum dos réus prestou qualquer esclarecimento ou juntou qualquer documento capaz de colaborar para a solução da controvérsia atinente à duplicidade de registros, pelo que se impõe resolvê-la com base no efeito próprio da usucapão, de instituir a propriedade originariamente e livre de vícios ou gravames a ela anteriores.

Assim sendo, fixo o valor da indenização objeto deste feito em R\$ 692.796,00 para agosto de 2011, conforme tabela que segue:

Lote	Quadra	Valor ofertado/R\$
01	C	33.495,00
03	C	38.280,00
07	D	51.564,00

08	D	37.400,00
01	E	47.468,00
02	E	38.280,00
12	F	38.280,00
13	F	38.280,00
01	G	41.228,00
02	G	38.280,00
03	G	38.280,00
04	G	38.280,00
07	H	49.382,00
08	H	27.945,00
02	I	38.280,00
04	I	38.280,00
14	I	59.794,00
Total- R\$ 692.796,00		

Fixada nesse valor histórico, para agosto de 2011, merece tal quantia receber atualização monetária.

A esse fim, deverá sobre ela incidir o IPCA-E, desde agosto de 2011, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Órgão.

Não incidem juros compensatórios, porque tal encargo tem o escopo de compensar a perda de imóvel que apresente grau de utilização e eficiência, sendo certo que, na espécie, constou dos laudos iniciais a ausência de benfeitorias reprodutivas.

Os juros moratórios, por seu turno, destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito. No caso dos autos, no entanto, não há falar em atraso, porque o valor já depositado nestes autos supera o valor da indenização ora acolhida.

Destaco que do acolhimento do valor de R\$ 692.796,00 não decorre, necessariamente, que ele virá a ser integralmente pago em execução de julgado, visto que, em razão da noticiada sobreposição de uma outra gleba (Gleba 139), deverá haver compensação com o que vier a ser pago nos autos nº 0008331-13.2013.4.03.6105, na forma da fundamentação que segue, sob pena de duplicidade de indenização.

Com efeito, do documento de fl. 1220 (ID 13189496 - Pág. 6) extraio que a Gleba 139 se sobrepõe a 06 (seis) dos lotes objeto da presente ação, encobrindo-os total ou parcialmente. São eles:

Lote	Quadra	Sobreposição
01	C	Total
03	C	Parcial
01	E	Total
02	E	Parcial
01	G	Parcial
14	I	Parcial

Anoto, outrossim, que, ao que decorre dos documentos de fls. 1220/1229, a Gleba 139 é objeto da matrícula nº 35.750 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas e da ação de desapropriação nº 0008331-13.2013.4.03.6105, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas, que designou perícia para a apuração da sobreposição de áreas.

Uma vez mais destaco que, em mais de 06 (seis) anos de tramitação processual, nenhum dos réus prestou qualquer esclarecimento ou juntou qualquer documento capaz de colaborar para a solução da controvérsia atinente à duplicidade de registros.

Assim, tenho que a indenização por esses lotes deva ficar retida até que se solucione, além da questão atinente à propriedade, a referente à sobreposição de áreas.

Nesse passo, ressalto que:

- caso se verifique a prevalência do registro da Gleba 139 sobre os registros dos lotes a que ela se sobrepõe, o valor pago nos autos nº 0008331-13.2013.4.03.6105 afastará, sob pena de duplicidade de compensação, a totalidade da indenização oferecida no presente feito pelos lotes 01/C e 01/E e parte (também pendente de apuração técnica) da indenização oferecida no presente feito pelos lotes 03/C, 02/E, 01/G e 14/I;

- caso se verifique a prevalência dos registros dos lotes, em detrimento do registro da Gleba 139 que a eles se sobrepõe, a indenização por eles oferecida nestes autos será entregue ao expropriado e as expropriantes deverão, sob pena de indenizar em duplicidade, informar esse fato nos autos da ação nº 0008331-13.2013.4.03.6105;

- acaso se verifique o cancelamento e/ou a retificação das matrículas da Gleba 139 e dos lotes 01/C, 03/C, 01/E, 02/E, 01/G e 14/I das Chácaras Futurama, em decorrência da declaração de sua usucapião por Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão, os usucapientes levantarão, no presente feito, a indenização oferecida pelos referidos lotes, na proporção da usucapião reconhecida, e as expropriantes deverão, sob pena de indenizar em duplicidade, informar esse fato nos autos da ação nº 0008331-13.2013.4.03.6105.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente o pedido**, resolvendo-o no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporados ao patrimônio da União Federal todos os lotes objeto deste feito, mediante indenização no valor de R\$ R\$ 692.796,00 (seiscentos e noventa e dois mil, setecentos e noventa e seis reais) para agosto de 2011, devendo esse valor, para fim da concretização da justa indenização exigida em feitos expropriatórios, sofrer a correção monetária acima determinada e o desconto da indenização que vier a ser paga nos autos nº 0008331-13.2013.4.03.6105, na forma e proporção descritas na fundamentação supra.

Por conseguinte, defiro a inissão na posse dos imóveis à Infraero, a quem compete desde logo policiá-los, de modo a evitar sua indevida ocupação por terceiros, consolidando à União a propriedade do bem.

Tendo em vista tratar-se de terrenos sem edificações e aparentemente desocupados, não havendo resistência à transferência da posse, desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de inissão definitiva da posse, servindo também como mandado para o respectivo registro, ao qual alude o artigo 15, § 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941.

Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do Termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido.

Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista do disposto no artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Sem custas, conforme decidido à fl. 1138.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a Infraero a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos.

Após, intimem-se os expropriados acerca do interesse no levantamento do valor fixado. O levantamento será ulteriormente deliberado, devendo os réus apresentar documentação que comprove o seu direito ao imóvel e a solução da questão de duplicidade de registros aventada nos autos. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores.

Eventual valor excedente do depósito judicial será levantado pela Infraero oportunamente.

Determino forneça o Município de Campinas a certidão de quitação de tributos municipais ou de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.

Sem reexame (art. 28, § 1º, Decreto-Lei nº 3.365/1941).

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Promova a Secretaria a juntada do extrato de consulta ao andamento da oposição nº 0015030-20.2013.4.03.6105, certificada à fl. 1182.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002925-47.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLINICA DE ESPECIALIDADES MEDICAS PRO VIDA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRADA COSTA SILVA - SP197933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de ação de rito comumajuizada por Clínica de Especialidades Médicas Pró-Vida Ltda. (CNPJ nº 01.838.121/0002-50) em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha o recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 no que incidentes sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias (inclusive o incidente sobre as férias indenizadas), férias indenizadas e abono pecuniário de férias, cumulada com a condenação da ré à repetição do correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação.

A autora alega, em apertada síntese, que referidas verbas não possuem natureza remuneratória e, portanto, não devem compor a base de cálculo das contribuições em questão. Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e, apresentada esta, seu recebimento e o deferimento da tutela provisória.

Citada, a União apresentou contestação, pugnano pelo julgamento antecipado da lide, com a decretação da improcedência do pedido.

Houve réplica.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, contudo, reconheço a ausência de pressuposto processual de validade no que toca à pretensão de revisão de parcelamentos de débitos cuja base de cálculo tenha incluído as verbas questionadas na inicial, visto que, instada a especificar tais parcelamentos, para o fim de tornar certo e determinado esse pedido, a autora não o fez.

Em relação à pretensão de não recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre férias indenizadas e respectivo adicional constitucional e sobre o abono de férias, patente a inexistência do interesse de agir, uma vez que tais valores não integram o salário-de-contribuição por força do artigo 28, § 9º, alíneas 'd' e 'e', item '6', da Lei nº 8.212/1991. Precedente do E. TRF da 3ª Região: ApReeNEc 371231.

Ingressando no mérito, ressalto que, de encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária nele prevista apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que, na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

No exame do Recurso Especial nº 1230957/RS (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014), julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses, firmando a natureza não remuneratória das verbas nelas tratadas:

“Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.”

“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).”

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.”

O mesmo raciocínio referente aos valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento em razão de doença se estende, por analogia, à hipótese de afastamento decorrente de acidente.

DIANTE DO EXPOSTO, decido: (1) **extinguir sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, o pedido de revisão de parcelamentos tributários; (2) **extinguir sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC, o pedido de declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que imponha à autora o recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 no que incide sobre os valores pagos a seus empregados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional e sobre o abono pecuniário de férias; (3) **julgar procedentes os pedidos remanescentes**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para os fins de: (3.1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que imponha à autora o recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 no que incide sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias; (3.2) declarar o direito da autora de repetir, após o trânsito em julgado, o indébito tributário ora reconhecido, recolhido desde 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação.

O indébito tributário será apurado na fase de liquidação do julgado, com incidência da Taxa Selic desde cada recolhimento indevido, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos das Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013 (item 4.4 Repetição de Indébito Tributário) ou da que lhes suceder conforme artigo 454 do Provimento CORE/TRF3 nº 64/2005.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem calculados mediante a aplicação dos coeficientes mínimos indicados nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, na forma prevista no § 5º desse mesmo artigo 85, sobre o valor do indébito tributário não prescrito ora reconhecido.

Custas também pela ré.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, § 4º, inciso II, do CPC).

Como o trânsito em julgado, intinem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-84.2016.4.03.6105
AUTOR: B V AUTO POSTO LTDA - ME, MATHEUS PANZA CAPOSSOLI, JOSE EDUARDO ANDRIOTTI PIAZENTINO
Advogados do(a) AUTOR: RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783, MATHEUS PANZA CAPOSSOLI - SP213270
Advogados do(a) AUTOR: RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783, MATHEUS PANZA CAPOSSOLI - SP213270
Advogados do(a) AUTOR: RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783, MATHEUS PANZA CAPOSSOLI - SP213270
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela parte autora em face da sentença de ID 23972430.

A embargante alega, em apertada síntese, ser aplicável a suspensão da eficácia da sentença embargada, na forma do artigo 1.026, § 1º, do Código de Processo Civil, em razão da probabilidade do provimento do agravo de instrumento nº 5002228-71.2019.4.03.0000, pendente de julgamento, e da apelação a ser interposta, bem assim em razão da presença do risco de dano grave ou de difícil reparação. Tece considerações a respeito da estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente. Afirma que a decisão embargada foi obscura ou contraditória ao afastar a proteção do bem de família no caso dos autos com fulcro no precedente firmado no julgamento do agravo de instrumento nº 00211851620164030000. Acresceu, por fim, que houve omissão no tocante à inversão do ônus da prova e à hipossuficiência técnica alegada, à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e às garantias dos recebíveis de cartões Visa e Mastercard.

Instada, a CEF pugnou pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos porque tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.

De início, destaco que o recurso cuja probabilidade de provimento autoriza a atribuição do efeito suspensivo previsto no artigo 1.026, § 1º, do CPC é o dos próprios embargos de declaração.

Assim, afastada a probabilidade do provimento dos embargos, por sua presente rejeição, dou por prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Superada essa questão, observo que as considerações a respeito da estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente em nada aproveitam aos embargantes, em razão de referida espécie de tutela não ter sido sequer pleiteada nos autos.

Em prosseguimento, destaco que, nos termos do precedente firmado no julgamento do agravo de instrumento nº 00211851620164030000, a inpenhorabilidade do bem de família não é oponível à alienação fiduciária que gere proveito à entidade familiar. E, no caso dos autos, este magistrado concluiu que a alienação fiduciária em questão foi sim realizada em benefício da família do alienante, porque destinada a capitalizar a empresa de que ela retirava a sua subsistência. Portanto, não vislumbro contradição ou obscuridade na invocação do referido precedente na decisão embargada.

Dito isso, ressalto que a parte autora não deduziu causa de pedir específica acerca das garantias dos cartões Visa e Mastercard, havendo apenas mencionado brevemente, em sua petição inicial, a ocorrência do bloqueio de recebíveis. A propósito, não houve sequer pedido de desbloqueio a respeito do qual se pudesse configurar, então, a omissão alegada.

No mais, verifico que, fazer prevalecer o entendimento defendido pela parte embargante não seria o mesmo que sanar omissões, contradições ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os presentes embargos de declaração**, mantendo a sentença embargada tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010649-61.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANESSA ARAUJO DOS SANTOS, RAFAEL ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **José Carlos Alves dos Santos** (sucedido nos autos por Vanessa Araújo dos Santos e Rafael Araújo dos Santos) em face da **União Federal**, objetivando, após a realização da perícia judicial, sua reintegração ao serviço militar, para o gozo de tratamento médico, remuneração e demais direitos cabíveis, bem assim, ao final, a declaração de nulidade de sua exclusão do serviço militar, cumulada com a condenação da ré: (1) à sua reintegração às fileiras do Exército, a contar de 09/04/2003; (2) à sua reforma desde a data da citação, com a remuneração correspondente à do grau hierárquico imediatamente superior ao que teria alcançado se tivesse sido mantido nas Forças Armadas desde 09/04/2003; (3) subsidiariamente, à sua reforma desde a data da exclusão, com a remuneração correspondente à do grau hierárquico imediatamente superior ao que então ocupava; (4) ao pagamento do auxílio-invalidez; (5) ao pagamento de todas as verbas em atraso, acrescidas de juros e correção monetária; (6) ao pagamento de indenização compensatória de danos morais no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

A parte autora relata, em sua petição inicial, que: José Carlos Alves dos Santos ingressou na Escola Preparatória de Cadetes do Exército, na condição de soldado, na data de 02/02/1987, após ter sido considerado apto em inspeção de saúde; assim que se incorporou às fileiras do Exército, José Carlos passou a desempenhar as atividades que lhe eram impostas, entre as quais o acampamento básico de soldados realizado na Coudelaria, área do Exército utilizada para o treinamento dos militares, onde foi picado por um inseto; em determinado mês de 1987, uma equipe do Hospital das Clínicas de São Paulo compareceu na EsPCEx para colher sangue dos soldados incorporados naquele ano, para doação; nessa ocasião, foi constatada uma alteração nos batimentos cardíacos de José Carlos, do que decorreu seu encaminhamento para a realização de exames complementares; esses exames detectaram que ele se encontrava acometido da Doença de Chagas; com isso, ele passou a ser atendido pelo Hospital Militar de São Paulo a partir de junho de 1987.

A parte autora acresce, outrossim, que: concluído o ano de serviço militar obrigatório, José Carlos logrou reengajar-se até o alcance da estabilidade decenal; posteriormente, em razão de haver imputado a superiores hierárquicos a conduta de desviar dinheiro oriundo de festas realizadas no quartel, passou a sofrer perseguição da qual lhe decorreram diversas punições, entre as quais uma prisão administrativa de 21 (vinte e um dias), contra a qual ajuizou a ação anulatória nº 0000293-03.1999.4.03.6105, e a exclusão das fileiras do Exército, efetivada em 09/04/2003, contra a qual ajuizou a ação anulatória nº 0000711-23.2008.4.03.6105; em razão dessa perseguição, ajuizou também a ação indenizatória de danos morais nº 0000053-14.1999.4.03.6105; obteve êxito nas ações 000293-03.1999.4.03.6105 e 0000053-14.1999.4.03.6105, cujas decisões transitaram em julgado, mas não na ação anulatória nº 0000711-23.2008.4.03.6105, interpôs apelação em face da sentença de improcedência do pedido deduzido nos autos nº 0000711-23.2008.4.03.6105, porém não obteve seu julgamento até a data do ajuizamento da presente ação.

Assevera a parte autora, ainda, que: se não gozasse então de perfeito estado de saúde, José Carlos teria sido dispensado do serviço militar obrigatório; sua exclusão do Exército ocorreu sem prévia submissão ao exame demissional, embora a Administração Militar tivesse ciência da doença que o acometia; não obstante já na época da exclusão sentisse incômodo físico e fadiga, José Carlos não lhes dispensou maior atenção; continuou, assim, a exercer sua atividade de mecânico; da Doença de Chagas, adquirida no período de serviço militar, lhe decorreram cardiopatia grave, acidente vascular cerebral, incapacidade para o serviço do Exército e invalidez, mesmo que José Carlos parecesse então apto ao serviço do Exército, a Administração Militar deveria tê-lo submetido a exame cardiológico antes de realizar sua exclusão; caso o tivesse feito, teria detectado a impossibilidade da exclusão.

Dito isso, a parte autora alega que: José Carlos teria direito à anulação de sua exclusão e consequente reintegração ao serviço militar, a todas as promoções obtidas por seus pares desde a data da exclusão e à reforma com remuneração correspondente à do grau hierárquico imediatamente superior; subsidiariamente, teria direito à reforma com remuneração correspondente à do grau superior ao que ocupava na data da exclusão; em qualquer caso, teria direito ao auxílio-invalidez previsto no artigo 3º, inciso XV, da Medida Provisória nº 2.215-10/2000.

A parte autora funda o pleito indenizatório de danos morais nas alegações de que José Carlos foi ferido em sua honra ao ser excluído do Exército, de que, se não tivesse sido excluído, poderia ter se utilizado dos serviços médicos por este prestados e, assim, precatado a invalidez, e de que foi rejeitado em diversos exames médicos admissionais posteriores à exclusão.

Compromete-se a apresentar os documentos médicos emitidos pelo Exército até a data da perícia judicial, cuja produção antecipada pleiteia na inicial, requer a concessão da gratuidade de justiça e junta documentos.

Houve deferimento da gratuidade de justiça e determinação de emenda da inicial.

Na emenda, a parte autora: esclareceu que a ação anulatória nº 0000711-23.2008.4.03.6105 se fundara em vícios do processo atinente à sua exclusão das fileiras do Exército; informou que não sabia precisar o dia exato do início da Doença de Chagas, contraída no ano de 1987; afirmou que a doença se agravara no final do ano de 2015 e o tomara incapacitado em março de 2016; requereu a requisição de documentos aos estabelecimentos médicos competentes.

A emenda foi recebida, exceto no tocante ao requerimento de requisição de documentos.

Citada, a União apresentou contestação, invocando preliminarmente o não cabimento da antecipação da tutela e prejudicialmente a prescrição quinquenal. No mérito, alegou que:

“... conforme informações prestadas pelo Exército Brasileiro, através do Ofício n. 02 — Cmdo — EsPCEx, documento que possui fé pública (documento em anexo), a despeito das alegações expendidas pelo autor, a aferição do seu estado de saúde foi baseada na última Inspeção de Saúde realizada, em que estava Apto, não tendo apresentado qualquer indicio de incapacidade. Já o exame médico derradeiro que seria realizado por ocasião do seu licenciamento, embora encaminhado para tal, o autor negou-se a fazê-lo, como está registrado em suas alterações, e respeitando a sua conduta não foi submetido à referida perícia à força... quando foi licenciado estava apto para o trabalho, não apenas do Exército, mas para qualquer trabalho. Tanto isso é verdade que o mesmo continuou a exercer suas atividades laborativas normalmente. E, neste sentido, cabe ao autor comprovar o elemento constitutivo de seu direito, qual seja, a existência de invalidez caracterizada pela incapacidade para qualquer serviço economicamente ativo no momento de seu licenciamento...”

Pugnou, ao fim, sucessivamente, pela pronúncia da prescrição, pela decretação da improcedência do pedido ou pela fixação dos danos morais em montante que não viesse a acarretar enriquecimento injustificado. Junto documento.

Houve deferimento do pedido de produção de prova pericial e requisição de documentos à EsPCEx.

O autor opôs embargos de declaração, para reiterar seu requerimento de oficiamento aos estabelecimentos de saúde, e apresentou quesitos.

A União indicou assistente técnico e quesitos, juntou documentos e pugnou pela rejeição dos embargos de declaração.

Os embargos foram acolhidos, para o fim de se determinar a expedição de ofícios ao Hospital Militar de Área de São Paulo, ao Hospital das Clínicas de São Paulo, ao Posto Médico da Guarnição de Campinas e à Escola Preparatória de Cadetes do Exército.

Com as respostas dos referidos entes, o autor apresentou manifestação.

O perito nomeado apresentou seu laudo.

O autor requereu esclarecimentos complementares e juntou documentos.

A União se manifestou sobre o laudo e juntou parecer de assistente técnico.

O perito judicial apresentou laudo complementar.

A parte autora impugnou o laudo pericial e noticiou o falecimento de José Carlos Alves dos Santos.

A União se manifestou sobre laudo complementar.

Retificado o polo ativo do feito, mediante a substituição de José Carlos por seus filhos, Vanessa Araújo dos Santos e Rafael Araújo dos Santos, digitalizados os autos e apresentadas alegações finais pela União, nada mais foi requerido.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

A presente ação apresenta partes, causa de pedir e pedido indenizatório idênticos aos encontrados nos autos nº 0000711-23.2008.4.03.6105, cuja decisão final já transitou em julgado.

Com efeito, naquela ação, o mesmo José Carlos Alves dos Santos deduziu em face da União Federal pedido de indenização pelos danos morais alegadamente decorrentes de sua exclusão das fileiras do Exército.

Os fatos de naquele feito ele haver fundado a alegada ilegalidade na suposta irregularidade do processo administrativo de que culminou a exclusão e de no presente tê-la fundado na existência de doença incapacitante na data do desligamento não afastam a identidade das causas de pedir. Isso porque, em ambas as ações, a causa de pedir consistiu, ao fim e ao cabo, na suposta ilicitude do ato de exclusão.

Ainda que assim não fosse, cumpriria reputar incluída na causa de pedir daquele processo nº 0000711-23.2008.4.03.6105 todos os fatos que, ao menos em tese, fariam ilegal o ato de exclusão, dentre os quais a existência de doença incapacitante. É o que impõe o artigo 508 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Portanto, entendo que, no que toca ao pleito indenizatório, a presente ação reproduz os mesmos elementos da ação nº 0000711-23.2008.4.03.6105.

Ocorre que, nos termos do artigo 337, § 1º, do Código de Processo Civil “*Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”. Ainda, de acordo com o § 4º desse mesmo dispositivo legal, “*Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado*”.

Por tais razões, o pleito indenizatório contido no presente feito não pode ser submetido a nova apreciação jurisdicional, em respeito ao instituto constitucional e processual da coisa julgada (em relação ao pedido nº 0000711-23.2008.4.03.6105).

Dito isso, passo ao exame da prejudicial de prescrição.

Pois bem O artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 dispõe que “*As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem*”.

Em razão da generalidade do dispositivo transcrito, que fala em todo e qualquer direito ou ação oponível à Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, as Egrégias Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça fixaram o entendimento de que é de cinco anos, contados da data do ato de exclusão, o prazo para que o militar postule sua reintegração ao serviço ativo (AgInt no REsp 1782834/PR, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, Data do Julgamento 14/05/2019, DJe 12/06/2019; AgInt no REsp 1739325/CE, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Data do Julgamento 17/10/2018, DJe 26/10/2018).

Nesse passo, destaco que o autor foi excluído do serviço ativo em 09/04/2003. De acordo com seus próprios e expressos esclarecimentos, ele tomou ciência do ato nessa mesma data (13310370 - Pág. 61).

Ocorre que, entre 09/04/2003 e a data do aforamento da petição inicial (1º/06/2016), decorreu prazo significativamente superior a 05 (cinco) anos. Por essa razão, há decadência a pronunciar. Embora a jurisprudência do E. STJ fale em prescrição do fundo de direito, entendo tratar-se, na realidade, de decadência do direito potestativo à anulação do ato administrativo de exclusão de servidor militar ativo.

Veja-se que o fato de o autor haver ajuizado ação anterior (nº 0000711-23.2008.4.03.6105) em que também objetivava a anulação da exclusão em nada prejudica a presente conclusão, visto que, como dito, a hipótese não é de prescrição, mas de decadência, que não se interrompe (artigo 207 do Código Civil).

Ainda que se defendesse tratar-se mesmo de prescrição, não haveria como reputá-la interrompida por ação diferente da presente (pela efetiva diversidade de causas de pedir).

E porque mantida a higidez da exclusão, resta descabida a reintegração do autor às fileiras do Exército, bem assim o pagamento, a ele, das verbas previstas em lei para os militares, incluindo o auxílio-invalidez.

DIANTE DO EXPOSTO, decido: (1) **reconhecer a ocorrência da coisa julgada** do pedido indenizatório deduzido pelo autor, extinguindo-o sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil; (2) **pronunciar a decadência** do direito do autor à declaração de nulidade de sua exclusão do serviço militar, resolvendo-o no mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil; (3) **julgar improcedentes** os demais pedidos deduzidos na inicial, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, a serem aplicados na forma do § 5º desse mesmo dispositivo legal, incidentes sobre o valor atualizado da causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade processual ao autor.

Custas na forma da lei, observada também a gratuidade deferida.

Como o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que requeriram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008481-30.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: K ARCHER INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Karcher Indústria e Comércio Limitada**, qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade do débito constituído nos autos do processo administrativo nº 10830.007766/2002-76 e, ao final, a anulação da decisão administrativa de que decorreu a sua constituição, cumulada com a declaração de sua extinção.

A autora relata que requereu a compensação de saldo negativo de IRPJ do ano-base de 2001, no valor de R\$ 226.401,79, com débitos de PIS e COFINS (processo administrativo nº 10830.007766/2002-76). Aduz que a Receita Federal do Brasil homologou apenas parte da compensação, com fulcro na não comprovação do recolhimento do valor de R\$ 16.408,96, relativo ao IRRF no ano-base de 1999, declarado apenas no exercício de 2001. Alega ter havido o decurso do prazo decadencial para a correção do valor por ela declarado a título de IRRF e, pois, para a correspondente glosa no exame do pedido de compensação. Junta documentos.

O exame do pedido de urgência foi remetido para depois da vinda da contestação.

A autora comprovou a realização de depósito judicial.

Citada, a União apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, sustentou que o prazo para a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 05 (cinco) anos contados da data da entrega da declaração de compensação. Acresceu que, entre o pedido de compensação mais antigo da autora, apresentado em 14/08/2002, e o despacho decisório questionado nestes autos, comunicado à autora em 18/12/2006, não decorreu o lustro mencionado. Pugnou, assim, pela decretação da improcedência do pedido.

O pedido de tutela provisória foi parcialmente deferido.

A União informou o registro da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A autora apresentou réplica.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito.

Pois bem. A controvérsia posta nos autos recai sobre a decadência, pelo decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador do tributo sujeito a lançamento por homologação, da prerrogativa do Fisco de, no exame de requerimento ou declaração de compensação, rever valores declarados como recolhidos para, concluindo pela ausência de comprovação de seu efetivo pagamento, deduzi-los do crédito do contribuinte.

A parte autora alega que o valor do IRRF por ela declarado no exercício de 2001 (embora referente ao ano-base de 1999) não poderia ter sido deduzido do saldo negativo de IRPJ do ano-base de 2001, levado à compensação no exercício de 2002, por meio de despacho decisório proferido em dezembro de 2006, em razão do decurso do prazo decadencial quinquenal.

A União, de outro turno, defende que a dedução era mesmo legítima, porque realizada no prazo de 05 (cinco) anos previsto em lei para a homologação da compensação tributária.

Dito isso, entendo assistir razão à União (Fazenda Nacional).

Como efeito, consta dos autos do processo administrativo nº 10830.007766/2002-76 que:

- em 14/08/2002, a autora protocolizou pedido de restituição do IRPJ recolhido a maior no ano-base de 2001, no valor então atualizado de R\$ 204.238,10 (valor original de R\$ 186.723,44), dando ensejo à instauração do PA nº 10830.007766/2002-76 (ID 10266432 - Pág. 1/28);

- em 15/08/2002, ela protocolizou pedido de compensação daquele mesmo valor de R\$ 204.238,10 com débitos de PIS e COFINS do período de apuração de 31/07/2002, no valor total de R\$ 133.799,04 (ID 10266432 - Pág. 29/30);

- em 11/09/2002, a autora protocolizou pedido de compensação do montante remanescente da compensação anterior, de R\$ 70.439,06, atualizado para R\$ 71.366,40 pelo acréscimo de R\$ 927,34 de Taxa Selic, com débito de COFINS do período de apuração de 31/08/2002, no valor de R\$ 71.366,40 (ID 10266432 - Pág. 31/36);

- em novembro de 2005, a autora retificou o pedido de restituição protocolizado em 14/08/2002, bem assim os pedidos de compensação de 15/08/2002 e 11/09/2002, em razão da retificação, em 1º/11/2005, da DIPJ de 2002, que aumentou o saldo negativo de IRPJ de 2001 do valor original de R\$ 186.723,44 para o de R\$ 226.401,78 (ID 10266432 - Pág. 37/66).

De acordo com as declarações de compensação retificadoras, disso sobejou à autora saldo negativo de IRPJ do ano-base de 2001 no valor original de R\$ 42.242,80.

Consta também dos autos administrativos que:

- ainda em novembro de 2005, a autora transmitiu a DCOMP 21444.07600.091105.1.3.02-7055, referente ao saldo negativo de IRPJ informado no PA nº 10830.007766/2002-76, no valor original de R\$ 42.242,80, então atualizado para R\$ 71.673,36, com débito de COFINS nesse mesmo montante de R\$ 71.673,36, do período de apuração de outubro de 2005 (ID 10266433 - Pág. 14/17);

- em 20/10/2006, a autora foi intimada a apresentar cópia das DCTFs em que declaradas as estimativas de IRPJ relativas a maio, junho e novembro de 2001, informadas na DIPJ de 2002, bem assim a comprovar o crédito utilizado para suas compensações (ID 10266433 - Pág. 20/21);

- em resposta, a autora apresentou DCTFs retificadoras do 2º e 4º semestres de 2001, transmitidas em 23/10/2006, nas quais indicou, em contraposição às estimativas de IRPJ relativas a maio, junho e novembro de 2001, saldo negativo de IRPJ do ano-base de 2000 (ID 10266433 - Pág. 22 a 10266435 - Pág. 20).

Em vista dos esclarecimentos prestados pela autora, a RFB proferiu decisão. Do saldo negativo de IRPJ do ano-base de 2001, no valor original de R\$ 186.723,44, retificado para 226.401,78, a Receita Federal do Brasil reconheceu apenas o montante de R\$ 209.992,83, pelo que homologou apenas parte das compensações declaradas.

Ao que se infere da decisão administrativa mencionada, a RFB deixou de homologar parte das compensações em decorrência da diferença entre o IRRF declarado na DIPJ de 2001 da contribuinte, no valor de R\$ 26.571,54, e o declarado nas DIRFs de 2001 das fontes pagadoras, no valor de R\$ 10.613,60. Essa diferença gerou uma redução correspondente no saldo negativo de IRPJ do ano-base de 2000, indicado à compensação do IRPJ devido no ano-base de 2001 e, pois, no próprio saldo negativo do IRPJ do ano-base de 2001 (ID 10266435 - Pág. 77/81).

A autora impugnou a homologação parcial, afirmando que o valor não reconhecido pelo Fisco como retido na fonte no ano-base de 2000 havia sido retido, na verdade, no ano de 1999, porém declarado apenas no exercício de 2001. Acresceu que, em razão da decadência, o Fisco não poderia, em dezembro de 2006, ter retificado o valor declarado como retido na fonte no ano-base de 2000 (ID 10266952 - Pág. 4/56).

A RFB rejeitou a impugnação da autora, com fulcro na afirmação de que não há prazo decadencial para a verificação de saldos credores de IRPJ quando requerida sua restituição ou utilização para a compensação. Acresceu que a regra segundo a qual a RFB não deve alterar o saldo credor declarado aplica-se apenas às compensações consubstanciadas em DCOMPs, instrumentos de confissão de dívida e, portanto, suficientes à inscrição do montante compensado indevidamente. Asseverou, por fim, que a contribuinte não apresentou registros contábeis que demonstrassem que a receita tributada pelo IRRF havia integrado seu lucro real anual (ID 10266952 - Pág. 66/71).

A autora interpôs recurso administrativo, reiterando a alegação de decadência (ID 10266952 - Pág. 74/79).

A RFB negou provimento ao recurso, com base no entendimento de que o decurso do prazo previsto no art. 150, § 4º, do CTN não impede o exame dos períodos de apuração alcançados pela decadência para fins de verificação da projeção, para o futuro, dos efeitos tributários de eventuais erros de apuração cometidos pelo contribuinte.

O recurso especial administrativo também foi rejeitado, com fulcro no entendimento de que o impedimento à glosa do prejuízo fiscal pela decadência do lançamento de ofício do débito correspondente faria letra morta do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

E esse entendimento era mesmo correto.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 concede ao Fisco o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, para a homologação da compensação declarada, o que, por certo, assegura a prerrogativa de averiguar o efetivo recolhimento de todos os valores declarados como pagos.

Se a decadência, nesse interregno, do lançamento de ofício de valores declarados como quitados, porém não efetivamente recolhidos ou levados à tributação correta pudesse obstar a glosa do montante na declaração de compensação, o Fisco, na prática, teria reduzido o prazo conferido por lei para a verificação da adequação da declaração de compensação.

Veja-se, a propósito, que ao glosar o crédito indicado na declaração de compensação, o Fisco não efetua o lançamento do débito a ele correspondente, mas do débito que com ele se pretendia compensar, cronologicamente posterior. Na espécie, ao glosar, em dezembro de 2006, o IRRF do ano-base de 1999, o Fisco impediu a extinção, por compensação, de débito de COFINS do ano-base de 2002, o que lhe era perfeitamente possível, por força da inocorrência do decurso do prazo decadencial quinquenal.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Custas também pela autora.

Como trânsito em julgado, converta-se o depósito judicial comprovado nos autos em renda da União e, após, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014036-84.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERMED FARMACEUTICA LTDA, LUXBIOTECH FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, RENATA MANZATTO BALDIN PINHEIRO ALVES - SP204350

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, RENATA MANZATTO BALDIN PINHEIRO ALVES - SP204350

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Germéd Farmacêutica Ltda. e Luxbiotech Farmacêutica Ltda.**, qualificadas na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando liminarmente e mediante a oferta de seguro garantia a suspensão da exigibilidade dos débitos 80.7.16.020595-45 (PIS) e 80.6.16.051672-28 (COFINS) e, ao final, a declaração da regularidade das declarações de compensação cuja rejeição ensejou sua constituição ou, subsidiariamente, a condenação da ré à reanálise das referidas declarações, cumulada com a anulação das inscrições 80.7.16.020595-45 e 80.6.16.051672-28.

A autora relata que: em maio de 2003, apurou débitos de PIS e COFINS nos valores de R\$ 69.335,06 e R\$ 264.346,29; por um equívoco, recolheu, para sua quitação, as quantias de R\$ 92.334,77 e R\$ 371.933,11; indicou então as importâncias pagas em excesso, de R\$ 22.979,71 e R\$ 107.586,82, para a compensação de débitos, também de PIS e COFINS, apurados em junho de 2003; em junho de 2008, teve indeferidas as compensações, com fulcro no entendimento de que os DARFs discriminados nas declarações de compensação já haviam sido utilizados integralmente para a quitação de outros débitos de sua titularidade; com isso, verificou que, por um equívoco, deixara de retificar a DCTF do 2º semestre de 2003, para nela fazer constar os valores efetivamente apurados a título de PIS e COFINS em maio de 2003, o que gerou a não identificação, pela Receita Federal do Brasil, dos créditos indicados em suas declarações de compensação; identificado o erro, transmitiu a DCTF retificadora em 02/07/2008 e apresentou manifestação de inconformidade com os despachos decisórios de não homologação de suas compensações, dando início aos processos administrativos 10830.901515/2006-11 e 10830.901516/2006-58, encerrados em 02/06/2016.

Acrece que teve dificuldade para reunir cópias dos livros fiscais concernentes a maio de 2003, pelo que, nos autos administrativos, juntou apenas os DARFs que demonstraram os recolhimentos a maior, bem como a DIPJ e a DCTF retificadora. Aduz que, não obstante, logrou anexar cópias dos livros Razão e Balancete à petição inicial da presente ação. Compromete-se a providenciar, também, no curso da presente ação judicial, cópia do Livro Diário.

Alega que os créditos indicados à compensação realmente existiram e que, em razão do direito à revisão do débito fundado em erro de fato e à luz do princípio da verdade material, deve ter homologadas as compensações em questão. Junta documentos.

Instada a se manifestar sobre a garantia ofertada, a União alegou sua irregularidade.

A autora apresentou endosso da apólice e cópia de seu Livro Diário e reiterou o pedido de tutela provisória.

O pedido de tutela provisória foi deferido.

Citada, a União apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, alegou, em apertada síntese, que a própria autora admitiu não haver apresentado, no âmbito administrativo, a documentação requisitada pela Receita Federal do Brasil, sem a qual não havia mesmo como reconhecer o suposto crédito nem homologar sua compensação. Pugnou, assim, pela decretação da improcedência do pedido. Junta documentos.

Em réplica, a autora alegou que o fato de não ter logrado demonstrar o crédito na esfera administrativa não a impedia de buscar seu reconhecimento na via judicial. Acresceu que, por ter conseguido reunir conjunto probatório capaz de demonstrar a existência do crédito depois do exaurimento da instância administrativa, optou, somente então, pela via judicial. Requeveu a produção de prova pericial.

A União afirmou que não tinha mais provas a produzir.

O pedido de prova pericial foi deferido.

A parte autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico.

O perito nomeado apresentou a proposta de honorários e solicitou a exibição de documentos e informações complementares.

A União concordou com a proposta de honorários periciais e requereu prazo adicional para a indicação de quesitos e assistente técnico.

Seguido a isso, indicou assistente técnico.

A parte autora concordou com a proposta de honorários periciais e requereu prazo adicional para a apresentação dos esclarecimentos e documentos solicitados pelo perito.

Depois disso, peticionou para juntar documentos e esclarecer que (ID 13303314 - Pág. 167):

“... a razão pela qual o Fisco não identificou os aludidos créditos tributários decorrentes de pagamento a maior se deve ao fato de que, à época da transmissão dos PER/DCOMPs, a DCTF do 2º trimestre de 2003 ainda não havia sido retificada com o intuito de informar os corretos valores apurados a título de PIS e COFINS em maio de 2003 e, nesse cenário, os sistemas informatizados da Receita Federal identificaram, automaticamente, que os recolhimentos nos montantes de R\$ 92.334,77 e R\$ 371.933,11 teriam sido utilizados integralmente para quitar os respectivos débitos de PIS e de COFINS, apurados em maio de 2003, e erroneamente informados na DCTF original nos valores de R\$ 92.334,77 e R\$ 371.933,11. Importante ressaltar que as contribuições em questão foram corretamente contabilizadas, bem como declaradas em seu real valor (R\$ 69.335,06 - PIS e R\$ 264.346,29 - COFINS), na respectiva DIPJ, que também resta salva na mídia eletrônica acostada no ‘DOC. 07’ da petição inicial.”

Comprovou, então, o depósito judicial dos honorários do perito.

O perito nomeado apresentou seu laudo.

A União juntou parecer sobre o laudo pericial.

A autora apresentou manifestação e juntou o parecer de seu assistente técnico.

Instado, o perito judicial prestou esclarecimentos complementares.

As partes se manifestaram

Com a digitalização, nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, a autora pleiteia a anulação de débitos de PIS e COFINS decorrentes da não homologação de suas compensações tributárias. Alega, em favor de sua pretensão, que os créditos utilizados nas referidas compensações realmente existiram, porém não foram identificados pela Receita Federal do Brasil em razão de equívoco no preenchimento da correspondente DCTF.

A União, por seu turno, alega que não há como desconstituir os débitos questionados, porque sua constituição decorreu da não apresentação, na via administrativa, da documentação necessária ao reconhecimento dos créditos indicados para sua compensação.

Por fim, replica a autora ser cabível a desconstituição na via judicial, com base em documentação reunida depois do trânsito em julgado administrativo, em razão da diretriz contida no princípio da verdade material, que rege a constituição do crédito tributário.

Dito isso, ressalto ser mesmo cabível a desconstituição do crédito tributário, a despeito do trânsito em julgado administrativo, seja em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição, seja em razão da regra que autoriza o Fisco a revisar de ofício o lançamento tributário efetuado com erro, contida no artigo 149, *caput*, inciso IV, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

Não obstante, destaco, também, que em caso de reconhecimento, na esfera judicial, de erro não reconhecido na via administrativa por omissão do contribuinte na apresentação dos esclarecimentos e documentos requisitados pelo Fisco, os honorários advocatícios e as despesas processuais devam ser suportados pelo próprio autor, por força do princípio da causalidade.

Firmadas essas premissas, verifico que as conclusões apresentadas pelo perito judicial em nada colaboram para a solução da controvérsia atinente à efetiva existência dos créditos utilizados pela autora em suas declarações de compensação.

Veja-se que o laudo pericial não fez qualquer menção aos livros contábeis colacionados aos presentes autos, mas apenas às DCTFs original e retificadora para, cotejando o valor indicado nesta última com o apontado no DARF correspondente, concluir pela ocorrência do alegado recolhimento em excesso.

Ocorre que, nos termos do artigo 147, primeira parte, do Código Tributário Nacional, “*A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde*”.

Portanto, para o fim de atestar a existência dos créditos utilizados nas compensações objeto deste feito, cumpria ao perito analisar toda a documentação contábil disponível nos presentes autos e esclarecer se, de acordo com os dados nela contidos, os valores apurados a título de PIS e COFINS em maio de 2003 de fato tinham sido inferiores aos declarados na DCTF original e correspondiam aos apontados na DCTF retificadora.

Assim, assiste razão à assistente técnica da União ao afirmar, em seu parecer, que (ID 13303314 - Pág. 238):

“*A análise realizada pela perícia com relação ao Quesito número 1 levou em consideração apenas os dados transmitidos em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) e na DCOMP, bem como os documentos arrecadatórios. Cumpre esclarecer, no entanto, que para a correta apuração do alegado crédito é necessário em primeiríssimo lugar verificar se o valor do tributo/contribuição confessado na DCTF foi corretamente apurado. Ou seja, se o valor da alíquota das contribuições (PIS/COFINS) foram aplicadas sobre a correta base de cálculo, que deve estar devidamente escriturada na contabilidade da contribuinte.*”

Pelas mesmas razões, não se pode acolher a afirmação pericial de que a argumentação da assistente técnica é falha, em razão de não haver no processo informação detalhada para a análise da existência efetiva do crédito.

Ora, se sua função, ao ser nomeado, era apurar a efetiva existência do crédito e se essa apuração, por força de lei (artigo 147 do CTN), não podia ser feita com base exclusivamente na declaração retificadora, cumpria ao perito solicitar documentos complementares e não alegar que, na sua ausência, a análise não se revelava possível.

A conclusão do perito de que “*se o Réu não pode provar de modo objetivo e assertivo o erro, deve aceitar como correto os valores apresentados em declaração e recolhidos pelo Autor*” (ID 13303314 - Pág. 261) é descabida, porque *contra legem*.

Por todo o exposto, rejeito o laudo pericial.

Não obstante, verifico que, em seu parecer final, a assistente técnica da ré apresentou análise da documentação contábil colacionada aos presentes autos e concluiu que (ID 13303315 - Pág. 3):

“*Em conformidade com o que foi analisado e relatado nesta Informação Fiscal, são as seguintes as conclusões com relação aos débitos cuja cobrança deve prosseguir: - CDA 80.7.16.020595-45 - a cobrança do débito no valor original de R\$ 22.979,71 deve prosseguir na sua integralidade; - CDA 80.6.16.051672-28 - deve prosseguir a cobrança parcial do débito, no valor original de R\$ 53.585,13.*”

E considerando que, ciente dessa manifestação, a parte autora restou silente, acolho o referido parecer, até porque é ônus da parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente o pedido**, resolvendo-o no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim exclusivo de condenar a ré a retificar o valor consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.16.051672-28, de modo a que passe a corresponder ao determinado na conclusão do parecer final da assistente técnica na União, contida no ID 13303315 - Pág. 3.

Em vista da apólice de seguro garantia colacionada aos autos, **mantenho os efeitos da tutela provisória** deferida nestes autos até a certificação do trânsito em julgado.

Conforme fundamentação acima invocada, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente exigido e aquele apurado após a revisão determinada na presente decisão, devidamente atualizado.

Custas e despesas também pela autora, incluindo os honorários periciais.

Verifique a Secretaria se há valor remanescente na conta de depósito judicial nº 2554.005.86401529-0, tendo em vista que, ao menos aparentemente, a transferência bancária a ela realizada superou o montante efetivamente arbitrado para os honorários periciais e ao final levantado pelo perito do Juízo (IDs 13303314 - Pág. 158, 165, 213, 216/217 e 15076936). Havendo montante remanescente na referida conta, expeça-se alvará para o seu levantamento em favor da parte autora.

Depois disso e certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020484-73.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GABRIEL PASCOAL

SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social** em face de **Gabriel Pascoal e Aparecida Antônia Martins Pascoal**, qualificados na inicial, objetivando a condenação da parte ré à restituição das prestações do auxílio-reclusão nº 25/142.429.818-8.

O INSS relata que Aparecida Antônia Martins Pascoal requereu e obteve para o neto Gabriel Pascoal o auxílio-reclusão nº 25/142.429.818-8. Refere que se constatou, contudo, que houve irregularidade na concessão do benefício, consistente na não comprovação dos vínculos empregatícios fundadores do ato, supostamente estabelecidos entre a instituidora, Valéria Pascoal, com as empregadoras Transportadora Dagifér Ltda. e Bicudo & Franco Ltda. ME. Acresce que o processo administrativo instaurado para a apuração da irregularidade tramitou regularmente, inclusive com oportunidade ao exercício do contraditório pelo beneficiário, mas que, notificado, ao final, a restituir os valores recebidos indevidamente, ele não o fez.

Feito esse breve relato, o INSS alega que o benefício previdenciário recebido indevidamente deve ser ressarcido e que a pretensão condenatória deduzida na inicial é imprescritível.

Junta documentos (fs. 09/73).

Aparecida Antônia Martins Pascoal, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou a contestação de fs. 82/87, afirmando que, como não sabia como pleitear o benefício de auxílio-reclusão, nomeou para esse fim o advogado Aguilaldo dos Passos Ferreira, inscrito na OAB/SP 220.605. Acresceu que as informações por ela prestadas ao advogado, especialmente as referentes aos vínculos da filha, instituidora do benefício, foram diferentes das indicadas na inicial e que quem recebia o benefício era o Sr. Aguilaldo, que então lhe repassava somente o montante correspondente ao valor do salário mínimo vigente na época. Esclareceu que em momento algum obteve qualquer extrato bancário da conta em que era depositado o benefício e que, após a prisão do Sr. Aguilaldo, não recebeu mais qualquer valor. Alegou que não tinha ciência da irregularidade do benefício, tendo-o recebido de boa-fé e utilizado para as necessidades básicas do próprio beneficiário, Gabriel Pascoal, pelo que as prestações seriam irrepetíveis. Asseverou que não agiu nem com dolo nem com culpa, de forma que não poderia ser responsabilizada pelo dano alegado pelo autor. Pugnou pela decretação da improcedência do pedido e requereu a concessão da gratuidade de justiça.

Houve deferimento da gratuidade de justiça (fl. 102).

Instada a esclarecer se também representava Gabriel Pascoal, a Defensoria Pública da União protocolizou nova contestação, desta feita na condição de representante dele, requerendo a gratuidade processual também em benefício dele e reiterando, essencialmente, o teor da contestação anterior (fs. 104/109).

Em réplica (fs. 112/122), o INSS afirmou pairar fundada dúvida sobre a boa-fé alegada pela parte ré. Afirmou que o *“advogado da ré, Sr. Aguilaldo dos Passos Ferreira, com outros membros de uma quadrilha, foram presos e condenados na Operação El Cid II, objeto da ação penal de nº 0013711-51.2012.403.6105”* e que *“após as apurações pertinentes, a autarquia concluiu que o benefício previdenciário deferido a Gabriel Pascoal, representado pela avó Aparecida Antônia Martins Pascoal, era indevido”*. Asseverou que, ainda que tivesse havido boa-fé, ela seria relevante apenas para a definição da forma de ressarcimento das prestações do benefício. Sustentou o não cabimento do pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública da União, requereu o julgamento antecipado da lide e juntou documentos.

A parte ré afirmou que não tinha mais provas a produzir.

Digitalizados, vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentença nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destaco que, na hipótese, não há que se falar que a pretensão de ressarcimento seja imprescritível; em suma, porque, nos termos do disposto no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, somente são imprescritíveis as ações concernentes à pretensão de ressarcimento do Estado decorrente de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário.

Os Tribunais Pátrios têm entendimento assentado no sentido de que o dispositivo acima referenciado diz respeito aos agentes públicos e pessoas equiparadas e que estejam no exercício da função pública, não sendo, pois, possível sua aplicação na espécie, que envolve beneficiário que teria percebido quantia indevida a conta dos cofres públicos.

Na esteira do entendimento jurisprudencial, o prazo prescricional da ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, revela natureza administrativa, razão pela qual deve incidir a prescrição quinquenal, em detrimento da prescrição trienal, prevista no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015).

Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada.

No caso dos autos, a Autarquia pretende reaver as prestações indevidamente pagas no período compreendido entre 23/07/2007 a 31/01/2013. Para tanto, ajuizou a presente ação em 11/10/2016.

Ocorre que os documentos constantes dos autos revelam que o processo administrativo instaurado para a apuração das irregularidades tramitou de 21/12/2012 (13320106 - Pág. 77) a 19/10/2013 (ID 13320106 - Pág. 120/121 e 125/127), período em que houve a suspensão do lapso prescricional. Em 20/10/2013 tomou a correr, desde o início, o prazo prescricional.

Como a presente ação foi ajuizada menos de 05 (cinco) anos depois de 20/10/2013, não há prescrição a pronunciar.

Veja-se que nem mesmo as prestações pagas entre 23/07/2007 e 21/12/2007 foram atingidas pela prescrição, já que nessa época sequer se tinha conhecimento dos fatos criminosos que culminaram na revisão do benefício em questão.

Ingressando no mérito propriamente dito, destaco que a fraude restou comprovada nos autos, inclusive por confissão da parte ré, ainda que sem o reconhecimento da má-fé.

Ocorre que, conforme sustentado pelo INSS, a ausência de má-fé não afasta o cabimento do ressarcimento, mas apenas a sua efetivação mediante desconto, não limitado a 30% do valor da prestação mensal, no benefício previdenciário vigente. É o que decorre do artigo 115, *caput*, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.213/1991, *in verbis*:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento; ([Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019](#))

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. ([Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003](#))

Portanto, entendo devido o ressarcimento pleiteado.

O ressarcimento será devido por Aparecida Antônia Martins Pascoal e, subsidiariamente, por Gabriel Pascoal (artigos 932, inciso II, e 933 do Código Civil).

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente a pretensão de condenação da parte ré à restituição das prestações do benefício nº 25/142.429.818-8**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O ressarcimento será devido por Aparecida Antônia Martins Pascoal e, subsidiariamente, Gabriel Pascoal.

O valor da condenação deverá ser acrescido de correção monetária incidente da data de cada pagamento indevido do benefício nº 25/142.429.818-8 e de juros de mora incidentes a partir da citação, nos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data da liquidação do julgado para as ações condenatórias em geral.

Condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios a serem calculados mediante a aplicação dos coeficientes mínimos indicados nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, na forma prevista no § 5º desse mesmo artigo 85, sobre o valor da condenação. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de hipossuficiência econômica em que fundado o deferimento da assistência judiciária gratuita.

Custas na forma da lei, observada, também, a gratuidade concedida.

Como trânsito em julgado, intimem-se as partes a que promovam o necessário em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002854-79.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AMADEU RICARDO PARODI - SP211719
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **João Batista Ferreira**, qualificado na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando liminarmente a suspensão da conversão do arrolamento dos bens descritos na inicial em penhora e da alienação desses bens em hasta pública, bem assim, ao final, a declaração de nulidade do referido arrolamento.

O autor relata haver adquirido de José Rodrigues Xavier de Oliveira, no mês de novembro de 2010, o imóvel descrito na matrícula nº 044.970 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itatiba – SP e o veículo inscrito no Renavam sob o número 845589989, de placas DK T-7859. Refere que o imóvel foi adquirido pela importância de R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais) e que, desse montante, efetuou o pagamento de R\$ 30.000,00 a título de sinal. Afirma que deixou de quitar o montante remanescente em razão do subsequente óbito do alienante. Aduz que, na data da aquisição, não havia registro de restrições para os referidos bens, mas que, posteriormente, foram eles administrativamente arrolados pela ré, em razão de dívidas do alienante. Sustenta sua condição de terceiro de boa-fé, também com fulcro na alegada inexistência de qualquer execução judicial ajuizada em face do alienante na data das aquisições relacionadas. Junta documentos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

O autor comprovou o recolhimento das custas iniciais, informou a existência da execução fiscal nº 0000697-03.2013.8.26.0281, distribuída em face de José Rodrigues Xavier de Oliveira, e requereu a reconsideração do indeferimento do pedido de tutela provisória.

O indeferimento foi mantido.

Citada, a União apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, pugnou pela decretação da improcedência do pedido e pela produção de todos os meios de provas em Direito admitidos.

O autor apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal.

Houve, então, o indeferimento dos pedidos de provas deduzidos pelas partes e determinação de produção de prova documental.

Juntados documentos pelas partes, nada mais requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, o autor pretende, por meio da presente ação, ver declarada a nulidade do arrolamento do veículo de placas DK T-7859 e do imóvel de matrícula nº 044.970/Itatiba. Alega, em favor de sua pretensão, que adquiriu esses bens, então de propriedade da pessoa física em face da qual movido o arrolamento, quando ainda não havia o registro desse procedimento fiscal.

A alegada boa-fé do autor, no entanto, não restou demonstrada nos autos.

Com efeito, embora tenha afirmado haver adquirido o referido automóvel em novembro de 2010, o autor não trouxe aos autos qualquer documento capaz de demonstrar que a celebração do negócio jurídico tenha de fato ocorrido nessa data.

A autorização para a transferência do veículo foi firmada apenas em 29/06/2012 (ID 9351934), data em que já havia o registro do arrolamento questionado nos autos (ID 1584800).

No que se refere ao imóvel, vejo que as firmas apostas pelo autor e o alienante do bem no respectivo instrumento particular de compromisso de compra e venda foram reconhecidas em 18/11/2010 (ID 1584722 - Pág. 2) e, portanto, na véspera do provimento da apelação interposta pela União contra a segurança concedida nos autos da ação mandamental nº 0011592-98.2004.403.6105, impetrada por José Rodrigues Xavier de Oliveira contra o arrolamento de bens em face dele promovido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá no ano de 2003 (ID 10630396 e 10630394).

Portanto, a iminência do registro imobiliário desse arrolamento, na data da alegada celebração do compromisso de compra e venda, certamente era conhecida do então proprietário, promitente vendedor.

Não bastasse, ao que consta da escritura de inventário e partilha de ID 1584796, na data de seu falecimento, José Rodrigues Xavier de Oliveira possuía apenas os bens objeto do presente feito, de modo que não dispunha de quaisquer outros que pudesse oferecer para sua substituição no processo de arrolamento, em caso de alienação.

Assim, é evidente que a compra e venda do veículo e o compromisso de compra e venda do imóvel indicados na inicial foram celebrados com o intuito de blindar o patrimônio do alienante.

Há robustos indícios, outrossim, de que ditos contratos foram simulados, com o conhecimento do adquirente. Isso porque, para além da completa ausência de prova da contratação da compra do veículo em data anterior ao registro do arrolamento, não há qualquer recibo, comprovante de transferência bancária, cheque, que comprove os pagamentos efetuados pelo referido bem e pelo imóvel referenciado, sendo certo que a mera declaração de quitação, em instrumento de contrato sobre o qual recaia robusta suspeita de simulação, logicamente não pode ser tomada como prova de sua ocorrência.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido**, resolvendo-o no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, a serem aplicados na forma do § 5º desse mesmo dispositivo legal, incidentes sobre o valor atualizado da causa.

Custas também pelo autor.

Como trânsito em julgado, intinem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004982-72.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA, TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA, TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Tuberfil Indústria e Comércio de Tubos Ltda.** (matriz, inscrita no CNPJ sob o nº 59.300.962/0001-09, e filiais, inscritas sob os números 59.300.962/0003-70 e 59.300.962/0005-32) em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração da inexistência da multa de 20% questionada na inicial, com sua redução ao índice de 1,65% e a consequente condenação da ré à repetição, pela via da compensação ou da restituição, do correspondente indébito tributário.

A autora relata haver incluído débitos de IPI e COFINS em programa de parcelamento tributário 05 (cinco) dias depois de seus vencimentos. Afirma que referidos débitos foram acrescidos de multa moratória de 20% (vinte por cento). Alega, no entanto, que a multa deveria ter sido, na realidade, de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso no pagamento. Sustenta textualmente que:

“Considerar a aplicação da multa em seu limite máximo por atraso na adesão ao parcelamento, conforme disposto no § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430/96 e não pela aplicação diária, previsto no caput, no patamar de 0,33% (que considera a previsão por dia de atraso) resulta em nítida violação ao art. 151 do CTN, uma vez que não há falar em exigibilidade do crédito tributário a partir do momento em que restou deferido o parcelamento. Sendo assim, diante da adesão ao parcelamento em 10/05/2016, tem-se que a contagem da multa de mora deve se dar tão somente no período de 05 dias, período decorrido entre o vencimento dos tributos e do deferimento do parcelamento pela Receita Federal, haja vista que com o parcelamento, o crédito tributário encontra-se suspenso de exigibilidade. A diferença entre a aplicação devida (0,33% por dia, totalizando 1,65% para o período de 05 dias de atraso, no caso dos autos, para cada tributo) e a que está sendo exigida (20%) é de 18,35% sobre a consolidação de cada um dos débitos tributários federais, o que acarreta, por conclusão indubitosa, em um dispêndio financeiro indevido de R\$ 27.462,02 a título de multa de IPI e de R\$ 150.886,98, a título de multa de COFINS, conforme se verifica da documentação juntada em anexo aos presentes autos... Nesse sentido, é indubitoso que, não havendo autorização legal para remeter à norma infralegal o estabelecimento de condições e limites, a referida Portaria nº 15/2009, na previsão contida no seu artigo 16, § 3º, extrapolou seu poder regulamentar, inovando a ordem jurídica ao impor a aplicação de multa de mora no limite máximo de 20% seja qual for o período de atraso, o que se verifica no presente caso.”

Acresce que a aplicação da multa no patamar máximo viola os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e moralidade, além de ensejar o enriquecimento ilícito da ré.

Junta documentos.

Citada, a União apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, pugnou pela decretação da improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, destaco ser inaplicável o impedimento, fundado na confissão de dívida decorrente do ato de adesão ao programa de parcelamento tributário, à discussão posta nos autos. Isso porque, na espécie, a parte autora não controverte a constituição do crédito tributário em si, mas a multa moratória a ele acrescida com fulcro na legislação de regência do próprio parcelamento.

Dito isso, passo ao mérito, adotando, como razões de decidir, as constantes dos seguintes julgados, o segundo deles, embora não referente especificamente à Portaria nº 15/2009, extensível ao caso concreto por manifesta similaridade com a hipótese destes autos:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PARCELAMENTO. LEI 10.122/2002. MULTA DE MORA. ART. 61 DA LEI 9.036/90. 1. O cerne da questão trazida neste feito consiste no percentual aplicável à multa de mora incidente sobre o débito parcelado do Imposto de Renda Pessoa Física, ano-base 2017, exercício de 2018. 2. A Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009, vigente à época da impetração, foi expedida mediante permissivo legal, de edição de ato necessário à execução do parcelamento da Lei 10.522/2002, inexistindo, assim, afronta ao princípio da legalidade em sua elaboração, que considerou, ainda, os limites indicados nos dispositivos legais pertinentes. 3. A Receita Federal do Brasil procedeu à consolidação do débito requerido, para parcelamento em 60 (sessenta) vezes, com a inclusão do valor total devido a título de IRPF, atualizado e com o acréscimo da multa de mora de 20%, percentual máximo permitido, em conformidade com o art. 61, § 2º, da Lei 9.036/90 e art. 16, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009. 4. A aplicação da taxa diária de multa, nos termos do art. 61, caput, da Lei 9.036/90, calculando apenas dois dias de atraso, estaria correta somente na hipótese de quitação integral do débito, posto que corresponderia ao dia em que ocorreu o seu pagamento, conforme determinado pelo § 1º do referido dispositivo legal. 5. Sem a quitação total do débito, em face da opção inteiramente facultativa do contribuinte pela adesão ao parcelamento em 60 vezes, situação que posterga o pagamento definitivo do saldo devido, sem as consequências desfavoráveis do inadimplemento, deve o requerente se sujeitar às regras e requisitos impostos, não sendo possível receber apenas os benefícios, sem arcar com os ônus decorrentes do procedimento. 6. Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível/SP 5012790-12.2018.4.03.6100, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, Sexta Turma, Data do Julgamento 09/08/2019)

...

AGRAVO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Da análise da Lei nº 10.522/2002, com redação vigente à época do pedido de parcelamento, e da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 02/2002, observa-se que há expressa previsão legal a determinar a consolidação do parcelamento na data de sua concessão, sendo certo que, à míngua de disposição em sentido contrário na Lei nº 10.522/2002, prevalecem as disposições contidas na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 02/2002, por não conflitarem com o texto legal. 2. Ressalta-se, ainda, ser inaplicável o cálculo da multa moratória por fração de dia de atraso (0,33% por dia), com base no tempo decorrido entre as datas de vencimento das obrigações tributárias e os dias de pagamento das primeiras parcelas dos acordos, pois o art. 61, § 1º, da Lei nº 9.430/96, é claro ao determinar que essa sistemática aplica-se até o dia em que ocorrer o efetivo pagamento do débito, o que, obviamente, não se confunde com o pedido de parcelamento. 3. É certo, também, que a disposição contida na Portaria PGFN/SRF nº 02/2002 (art. 17), no sentido de ser aplicável a multa moratória em seu valor máximo fixado pela legislação (no caso, 20%), decorre da própria lógica do parcelamento, já que o débito apenas restará quitado quando satisfeito integralmente o ajuste. Nesse passo, o atraso no pagamento do tributo não cessou, por completo, quando efetuado o pagamento da primeira parcela do acordo, visto que, nesse momento, não há plena satisfação do crédito. 4. Ademais, o parcelamento de débitos tributários é um benefício concedido ao contribuinte devedor que preenche determinados requisitos, sendo irrefragável que o deferimento da adesão, bem como a permanência no programa, implica o cumprimento das condições exigidas pela legislação pertinente. Diante disso, o contribuinte, ao aderir ao parcelamento, aceita de forma plena e irretirável as condições nele estabelecidas. 5. Agravo Improvido. (TRF3, Apelação/Remessa Necessária - 1377449/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, Terceira Turma, Data do Julgamento 16/08/2012, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 24/08/2012)

Ressalto, por fim, que, nos termos do artigo 155-A, § 1º, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, “*Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas*”.

Em outros termos, ele não elide os efeitos da mora, que perdura até a quitação da última prestação do parcelamento tributário.

Portanto, não assiste razão à autora no que postula a redução da multa moratória aplicada pela ré.

E ainda que essa redução fosse em tese possível, ela não se daria no montante pleiteado na inicial, visto que entre a data do vencimento dos débitos em questão (25/04/2016 – ID 2565481) e a data do protocolo do pedido de parcelamento (10/05/2016 – ID 2565486) não decorreram apenas 05 (cinco) dias.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, a serem aplicados na forma do § 5º desse mesmo dispositivo legal, incidentes sobre o valor atualizado da causa.

Custas também pela autora.

Como o trânsito em julgado, intinem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020836-31.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020
RÉU: JOSE CARLOS LOMBA, JOSE CARLOS LOMBA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: JOAO CLAUDIO GIL - SP104324
Advogado do(a) RÉU: JOAO CLAUDIO GIL - SP104324
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS LOMBA JUNIOR, MARIA INES VAZ DE SAMPAIO LOMBA, ARTUR FERNAO LOMBA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CLAUDIO GIL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CLAUDIO GIL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CLAUDIO GIL

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Infraero e União Federal** em face dos **espólios de José Carlos Lomba e Areknaz Lomba**, objetivando a **desapropriação** do Lote 04 da Quadra 34 do Jardim Novo Itaguaçu, descrito na matrícula nº 11.279 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Acompanharam iniciais documentos de fls. 06/32.

Pela decisão de fl. 35, este Juízo indeferiu o pleito liminar.

A Infraero peticionou para afirmar que o valor atualizado da indenização, para novembro de 2016, era de R\$ 16.526,31 e comprovar seu depósito judicial (fls. 39/43).

Os espólios de José Carlos Lomba e Areknaz Lomba foram citados nas pessoas de José Carlos Lomba Júnior e Maria Inês Vaz de Sampaio Lomba (fl. 60).

José Carlos Lomba Júnior e Maria Inês Vaz de Sampaio Lomba apresentaram contestação e documentos (fls. 68/73). Afirmaram que anuíam à pretensão expropriatória e aguardavam o recebimento da justa indenização, que deveria ser fixada pelo Juízo, já que o próprio despacho inicial informara que a avaliação apresentada era muito antiga e, portanto, desatualizada.

As autoras apresentaram suas réplicas (fls. 84 e 85), ocasião em que a União requereu a citação do herdeiro Artur Fernão Lomba.

O pedido de citação do sucessor foi indeferido, com fulcro no artigo 16 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 (fl. 86).

Instado a regularizar a representação processual dos expropriados, José Carlos Lomba Júnior informou o encerramento do inventário de José Carlos Lomba sem o arrolamento do imóvel objeto deste feito e juntou as certidões de óbito de José Carlos Lomba e Areknaz Lomba (fls. 88/91).

Pelo despacho de fl. 92, este Juízo manteve no polo passivo apenas os espólios, afastando a inclusão dos herdeiros em sua substituição.

Intimado a especificar provas, José Carlos Lomba Júnior informou que concordava com o valor depositado nos autos às fls. 41/42, pelo que dispensava a dilação probatória. Informou a inexistência de débitos incidentes sobre o imóvel e juntou capa do camê de IPTU (fls. 93/95).

Digitalizados os autos, veio o Ministério Público Federal manifestar ciência e pugnar pelo regular prosseguimento do feito.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Passo a fundamentar e decidir.**

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, ressalto que não houve a intimação do Município de Campinas para falar nos autos. Não obstante, não vislumbro prejuízo a que sua intimação se dê apenas a partir da publicação da presente decisão, visto que, em feitos que tais, o ente tem se manifestado pela ausência de interesse na lide.

Dito isso, à luz dos princípios da economia e efetividade processual e por não vislumbrao prejuízo que da presente medida possa advir às partes, tomo as procurações subscritas pelos sucessores de José Carlos Lomba e Arekraz Lomba e as manifestações por eles protocolizadas nestes autos como outorgadas e apresentadas pelos próprios espólios, representados pelos referidos herdeiros.

Superada essa questão, anoto que, indeferido o pleito liminar em razão da desatualização do valor ofertado a título de indenização, veio a Infraero comprovar, em novembro de 2016, o depósito judicial do montante atualizado para essa mesma data, de R\$ 16.526,31.

E em vista da anuência dos expropriados, tomo como adequada a importância mencionada.

Fixada nesse valor histórico, para novembro de 2016, merece tal quantia receber atualização monetária.

A esse fim, deverá sobre ela incidir o IPCA-E, desde novembro de 2016, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Órgão.

Não incidem juros compensatórios, porque tal encargo tem o escopo de compensar a perda de imóvel que apresente grau de utilização e eficiência, sendo certo que, na espécie, não houve menção a benfeitorias reprodutivas, fosse na avaliação inicial, fosse na contestação apresentada pelos expropriados.

Não incidem juros moratórios, porque os expropriados concordaram com o valor da indenização ofertada, já depositado nos autos.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente o pedido**, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o Lote 04 da Quadra 34 do Jardim Novo Itaguaçu, descrito na matrícula nº 11.279 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, mediante o pagamento do valor de R\$ 16.526,31 (dezesesse mil quinhentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos), para novembro de 2016, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, **defiro a imissão na posse do bem à Infraero**, a quem compete desde logo policiá-lo, de modo a evitar sua indevida ocupação por terceiros.

Tendo em vista tratar-se de terreno sem edificações e aparentemente desocupado, não havendo resistência à transferência da posse, desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão definitiva da posse, servindo também como mandado para o respectivo registro, ao qual alude o artigo 15, § 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941.

Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido.

Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Sem custas, conforme decidido à fl. 35.

Certificado o trânsito em julgado e publicados os editais acima mencionados, intimem-se: a Infraero a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação dos depósitos judiciais efetuados nestes autos; os expropriados a apresentarem as certidões negativas de débitos dos imóveis objeto deste feito e prova de seu direito aos referidos bens, todos atualizados; o Município de Campinas, para tomar ciência de todo o processado e, se entender o caso, apresentar manifestação requerendo o que entender de direito.

Em sequência, nada sendo requerido pelo Município de Campinas, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado.

Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.

Sem reexame (art. 28, § 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/1941).

Retifiquem-se os registros processuais, para que passem a constar do polo passivo da lide apenas os espólios de José Carlos Lomba e Arekraz Lomba, representados por José Carlos Lomba Júnior e Maria Inês Vaz de Sampaio Lomba.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007536-07.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

RÉU: NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, VICENTE SAMPAIO BARROS, MARIA TERESA SAMPAIO BARROS, JOEL ROMAO, LOURDES

APARECIDA CARDOSO ROMAO

Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681

Advogado do(a) RÉU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por **Vicente Sampaio Barros e Maria Teresa Sampaio Barros** em face da sentença de ID 23928166.

Os embargantes alegam que a sentença é obscura por não especificar se o montante fixado em seu dispositivo será pago a cada um dos expropriados ou deverá ser rateado entre eles.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Recebo os embargos porque tempestivos para, no mérito rejeitá-los, ante a ausência da obscuridade alegada.

Com efeito, a sentença embargada foi clara ao fixar o valor do imóvel expropriado em R\$ 38.280,00, pelo que é apenas este montante, atualizado na forma da sentença, e não o resultado de sua multiplicação pelo número de titulares do direito de propriedade sobre o bem desapropriado, que deverá ser pago pela parte expropriante a título de indenização expropriatória.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006232-09.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUFTHANSA CARGO A G
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127, SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ87341-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Lufthansa Cargo A G**, qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade dos débitos controvertidos nos autos, mediante depósito judicial, e, ao final, sua anulação.

A autora afirma, em sua petição inicial, que: em cada um dos 12 (doze) autos de infração lavrados contra si, constou como data do fato gerador dia que não guardava qualquer relação com o fato autuado, o que acarretou cerceamento de defesa; as 12 (doze) autuações se fundaram na incorrência de prestação de informação sobre carga, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; no entanto, todas as informações necessárias foram prestadas, dando total conhecimento à Receita Federal do Brasil; por essa razão, não poderia ter havido autuação pela ausência de informação, prevista no artigo 107, IV, alínea 'e', do Decreto-Lei nº 37/1966, mas, se o caso, pelo embarço à fiscalização, previsto na alínea 'c' do mesmo dispositivo legal; somente com a modificação operada pela Instrução Normativa RFB nº 1.479/2014, o artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 102/94 passou a atribuir ao transportador o dever de registrar o conhecimento "nãe" de carga; como essa alteração normativa não vigia na época dos fatos autuados, a responsabilidade pelo atraso nos registros relativos às cargas consolidadas não poderia ter sido atribuída a ela, autora; a multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei nº 37/1966, em respeito aos princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, deve ser aplicada por voo e não por carga; ainda que se tivesse configurado a infração, a penalidade administrativa correspondente deveria ser afastada, em razão da denúncia espontânea, aplicável às obrigações aduaneiras por força da alteração promovida no artigo 102, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/1966 pela Lei nº 12.350/2010; "não é possível utilizar um antigo posicionamento do STJ, baseado na legislação existente à época, que não previa a denúncia espontânea para as infrações administrativas, para se afirmar o descabimento da aplicação do instituto da denúncia espontânea às obrigações acessórias autônomas"; o § 3º do artigo 683 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), nos termos do qual "Depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador"; inovou no ordenamento jurídico, devendo ser afastado; houve, na espécie, violação ao princípio da isonomia, decorrente da não autuação ou anulação de autuações de outras companhias aéreas com fulcro nos argumentos deduzidos na inicial.

Junta documentos.

O pedido de tutela provisória foi parcialmente deferido.

Comprovado o depósito judicial e apresentada manifestação da União a seu respeito, veio aos autos a contestação.

Em sua peça de defesa, a União não invocou questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, afirmou que:

"...Destarte, restando incontroverso que (i) a prestação de informações sobre a carga em questão não observou as prescrições contidas em ato normativo da Receita Federal – IN/SRF nº 102/94; (ii) a responsabilidade pelo devido cumprimento dessa obrigação é do transportador; resta demonstrada a procedência da imposição fiscal combatida, haja vista a subsunção dos fatos à hipótese prevista pela norma sancionadora, razão pela qual não merece acolhimento a alegação de que a autuação deveria ter sido realizada com base no artigo 107, inciso IV, alínea 'e'. Também é evidente, diante do texto da legislação, que não há amparo legal à pretensão de autuação por 'voo', vez que a multa é aplicada expressamente 'por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada', sendo vedada interpretação dissociada do texto expresso da norma. No tocante à alegação de que a autuação violou o princípio da isonomia, também não merece prosperar, vez que tal alegação esbarra no princípio da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, a que está sujeita a autoridade fiscal, bem como da responsabilidade objetiva, consagrado pelo artigo 602 do Regulamento Aduaneiro, cuja matriz legal é o art. 94 do Decreto-Lei nº 37/66... Por fim, em relação à alegação de nulidade do ato de infração por divergência de datas, por ter a autoridade aduaneira considerado 20/08/2018 para aplicação da multa, cumpre esclarecer que referida data consta do 'termo de constatação de prestação de informação incorreta ao sistema MANTRA', conforme documento anexo, razão pela qual, ao contrário do que sustenta a autora, tem relação com o fato gerador... admitir a incidência do instituto da denúncia espontânea às hipóteses de prestação intempestiva de informações tributárias permite o indevido elastecimento unilateral pelo contribuinte dos prazos fixados pela Administração Tributária."

Pugnou, assim, pela decretação da improcedência do pedido. Requereu a produção de todas as provas em direito admitidas.

Houve réplica.

O pedido genérico de provas deduzido pela União foi indeferido.

A autora requereu a intimação da União para a comprovação do registro da suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos nos autos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio o processo nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Defesa

O dia indicado em cada uma das autuações como data do fato gerador correspondeu ao da lavratura do respectivo Termo de Constatação de Prestação de Informação Incorreta ao Sistema Mantra.

Trata-se de conclusão facilmente aferível, pelo simples cotejamento dos autos de infração em questão com os respectivos termos de constatação.

Logo, não há falar em qualquer dificuldade adicional à defesa que possa ter decorrido da indicação desses dias como aqueles da ocorrência dos fatos geradores das penalidades aplicadas.

Portanto, não há falar, tampouco, na alegada nulidade das referidas autuações.

Tipificação

O artigo 107, inciso IV, alíneas 'c' e 'e', do Decreto-Lei nº 37/1966 dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Veja-se que a omissão de informações sobre veículo ou carga caracteriza meio específico de se dificultar a fiscalização aduaneira, tipificado em dispositivo legal autônomo (alínea 'e'), por meio da alteração legislativa promovida pela Lei nº 10.833/2003.

Assim sendo, ao contrário do alegado na inicial, a conduta da autora realmente se enquadrava no disposto na alínea 'e', e não na alínea 'c', do artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, por imposição do princípio da especialidade.

Responsabilidade

A responsabilidade pela prestação de informações sobre as cargas transportadas sempre foi da transportadora, na forma do artigo 37, *caput* e § 1º, do Decreto-Lei nº 37/1966, *in verbis*:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

O que a Instrução Normativa RFB nº 1.479/2014 fez, ao alterar o artigo 8º, *caput*, da Instrução Normativa SRF nº 102/1994, foi aperfeiçoar sua redação, da qual já decorria, tal como previsto na norma legal por ele regulamentada, que cabia ao desconsolidador prestar as informações atinentes à desconsolidação.

É o que se infere das redações original e modificada no citado dispositivo, senão vejamos:

Art. 8º As informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador.

Art. 8º As informações sobre desconsolidação de carga procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até três horas após o registro de chegada do veículo transportador. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)

Princípios de Direito

A multa em questão incide sobre a infração, que se verifica de maneira individualizada, para cada conhecimento de carga em relação ao qual haja atraso de informação.

É o que decorre da literal disposição do já transcrito artigo 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei nº 37/1966.

Logo, não procede a alegação de que a penalidade deveria ter sido aplicada por voo e não por carga.

Ressalto que a multa de cinco mil reais por infração praticada não é confiscatória, visto que tal penalidade não tem natureza de tributo, mas de sanção destinada a coibir atos prejudiciais à fiscalização e ao controle aduaneiro, de elevada relevância extrafiscal.

A propósito, impõe-se mesmo reconhecer a proporcionalidade e razoabilidade da sanção pelo descumprimento de obrigação que tem por fim instrumentalizar a correta e oportuna aplicação da legislação aduaneira.

Também não há falar em violação da isonomia por alegada desoneração de empresas em situação supostamente idêntica à da autora.

Com efeito, a isonomia deve ser examinada à luz da legislação em tese. Eventuais desonerações concedidas a determinados contribuintes em casos particulares não justifica sua extensão à autora, a não ser que tenham emanado de decisões de órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei haja atribuído eficácia normativa ou que tenham caracterizado práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas (artigos 100, incisos II e III, do CTN).

Não havendo a autora sequer invocado essas hipóteses do artigo 100 do CTN, rejeito a alegação de violação da isonomia.

Denúncia espontânea

Por pressuposto de lógica, não se aplica o instituto da denúncia espontânea às infrações que tenham no fator temporal um dos elementos do tipo. Isso porque o objetivo da denúncia espontânea é afastar a penalidade impositiva ao descumprimento de obrigação quando o contribuinte, antes do início de qualquer procedimento fiscal, promova o seu integral cumprimento. No caso de obrigações compostas por elemento temporal, contudo, o cumprimento integral jamais poderá ser realizado a destempo. De fato, uma vez ultrapassado o termo final para o cumprimento desse tipo de obrigação, qualquer providência tendente ao atendimento da hipótese de incidência de que ela emane será incompleta, por impossibilidade da observância de um de seus elementos, consistente no prazo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES DE CARGA. AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA. RETIFICAÇÃO DE DADOS. TIPICIDADE. ARTIGO 107, IV, E, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 22, II, D, DA IN RFB 800/2007. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA. 1. O exame da legislação de regência, em matéria aduaneira, revela que aqueles responsáveis pela inserção de dados no Sistema Integrado do Comércio Exterior igualmente o são, quanto ao descumprimento de tal dever, pelas sanções consequentes, como linearmente deriva-se sob perspectiva dogmática: sujeito passivo da obrigação é aquele a quem compete prestá-la. Assim, o sentido do § 1º do artigo 37 do Decreto-Lei 37/1966 é o de que, existindo agenciamento, em qualquer vertente, também a esta pessoa jurídica pode ser imputada a omissão de informações, a tempo e modo, no SISCOMEX. 2. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, as inserções de informações efetuadas no Sistema Integrado do Comércio Exterior, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966, ainda que se tratasse de retificação, circunstância não comprovada nos autos. 3. Há impossibilidade lógica de reconhecimento de denúncia espontânea em relação a infrações cujo cume seja a ação extemporânea do agente, vez que, em tal hipótese, a conduta que se pretende caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (atender obrigação legal de maneira intempestiva). Destaque-se que, no caso da legislação aduaneira, a total ausência de prestação de informações de carga configura ilícito distinto, penalizado com o perdimento da mercadoria transportada, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 4. Apelo desprovido. (Apelação Cível - 2233577/SP; 0007936-53.2015.4.03.6104; Relator Juíza Convocada Denise Avelar; Terceira Turma; Data do Julgamento 04/10/2017; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA: 09/10/2017)

Assim, descabido o reconhecimento da denúncia espontânea requerido pela autora.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido**, resolvendo-o no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não obstante, em razão do depósito judicial comprovado nos autos, **mantenho, até o trânsito em julgado, os efeitos da tutela provisória deferida nestes autos**. Comprove a União o seu integral cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, a serem aplicados na forma do § 5º desse mesmo dispositivo legal, incidentes sobre o valor atualizado da causa.

Custas também pela autora.

Como trânsito em julgado, promova-se o necessário à conversão do depósito judicial vinculado a este feito em renda da União, restituindo-se à parte autora eventual valor excedente.

Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010448-13.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEONICE RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554, LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS - SP214835
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Cleonice Ramos da Silva**, qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a prolação de provimento de urgência que proíba a lavratura de protestos em seu nome e sua inclusão nos cadastros de restrição ao crédito. Ao final, pugna a autora pela declaração de inexistência do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.1.18.038092-20 e pela condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória de danos morais.

A autora relata que, a despeito de isenta do recolhimento do imposto de renda, teve exigido débito com vencimento fixado em 20/09/2018, decorrente de declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário de 2015. Afirma que a transmissão da declaração foi realizada por terceiro, sem seu conhecimento. Assevera que tentou solucionar o impasse na via administrativa, noticiando a fraude aos órgãos competentes, porém não obteve sucesso. Acresce que a própria ré colaborou para a constituição fraudulenta do débito e o levou a protesto, gerando a negativação de seu nome, razão pela qual deve responder pelos danos morais disso decorrentes. Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

O pedido de gratuidade de justiça deduzido pela autora foi deferido.

Citada, a União reconheceu a procedência do pedido de declaração de inexistência do débito nº 80.1.18.038092-20, porém contestou o pleito indenizatório, pugnano pela decretação de sua improcedência. Junta documentos.

Houve réplica.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio o pleito declaratório na forma do artigo 354 c.c. o 487, inciso III, alínea 'a', ambos do Código de Processo Civil, visto que a União reconheceu sua procedência.

No que se refere à pretensão condenatória, ressalto que são requisitos à responsabilidade extracontratual do Estado o ato ilícito, o dano, o nexo de causalidade entre um e outro e a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais como a culpa exclusiva do ofendido ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, § 6º, dispensa a comprovação da culpa do agente para o fim da responsabilização do Estado pelos atos comissivos a ele imputados, dispondo:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Como visto, a prova da culpa se exige apenas para a ação regressiva do Estado em face do agente causador do dano.

No caso dos autos, estão presentes o ato ilícito, consistente no protesto de Certidão de Dívida Ativa referente a débito fraudulentamente constituído, o dano moral (*in re ipsa*; precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1457019/PB, Quarta Turma, DJe 21/11/2019; AgInt no AREsp 1403994/RN, Terceira Turma, DJe 27/06/2019) e o evidente nexo de causalidade entre ambos.

E veja-se que, embora a constituição do débito tenha decorrido de fraude praticada por terceiro, era da União a responsabilidade pela verificação da higidez da respectiva inscrição antes de seu encaminhamento ao tabelião, sobretudo quando já havia recebido o requerimento administrativo de cancelamento da declaração de ajuste anual constitutiva do débito, pelo que não há falar em culpa exclusiva de terceiro pelo protesto ao final lavrado em 24/09/2018 (IDs 11640356 - Pág. 4, 12136109 e 21438435 - Pág. 75).

O valor da indenização, no entanto, não deve alcançar o montante pleiteado, por sua evidente desproporcionalidade.

Para o fim da fixação da indenização devida pelo protesto indevido de título, destaco que o E. STJ tem acolhido valores que variam de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a exemplo dos seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1507023/MG, Quarta Turma, DJe 14/10/2019; AgInt no AREsp 1275494/RS, Quarta Turma, DJe 04/10/2019; AgInt no REsp 1391058/SC, Quarta Turma, DJe 28/06/2019.

Assim, fixo o valor da indenização devida no razoável montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Registro que a fixação de indenização por dano moral em valor inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca, conforme Súmula nº 326/STJ.

DIANTE DO EXPOSTO, decido: (1) **homologar o reconhecimento da procedência do pedido de declaração de inexistência do débito nº 80.1.18.038092-20**, resolvendo-o no mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea 'a', do Código de Processo Civil; (2) **julgar procedente o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória de danos morais**, a qual fixo no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), resolvendo-o no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre o valor arbitrado a título de indenização deverão incidir juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), no caso ocorrido em 24/09/2018, conforme documento de ID 21438435 - Pág. 75, e correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), ambos nos índices previstos no capítulo afineiro às ações condenatórias em geral do Manual de Cálculos desta Justiça Federal vigente na data da liquidação do julgado.

Com fulcro nos artigos 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002 e 85, § 3º, do CPC, fixo os honorários advocatícios, devidos pela ré, em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Custas também pela ré.

Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requeirerem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Plenitude Distribuidora de Acessórios e Brinquedos Ltda. - EPP**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando o reconhecimento de seu alegado direito de excluir o ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS vencidas.

A impetrante alega, em apertada síntese, que o ICMS não compõe a receita da empresa nem, portanto, deve integrar a base de cálculo das referidas contribuições. Destaca a tese firmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706. Junta documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A União requereu sua inclusão na lide.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo preliminarmente o sobrestamento do feito e, no mérito, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença.

Adentrando ao mérito, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir o ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve ser presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017, com repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições, como se confere a seguir:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706/PR – PARANÁ Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA;

Julgamento: 15/03/2017; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017; Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017. Tema 69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins).

Na ocasião, nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, foi acolhida a tese no sentido de que o valor recolhido a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Outrossim, diante da generalidade da tese fixada, entendo pertinente a formulação de uma diretriz para a futura execução do julgado ou para seu cumprimento administrativo, o que faço a seguir.

No caso, entendo que o montante a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins é o total de ICMS destacado nas notas fiscais de venda de bens e serviços, e não o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo em decorrência de suas operações.

Com efeito, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como "ICMS a recuperar" e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Defender que apenas o ICMS recolhido na operação própria do contribuinte deva ser excluído do faturamento implica em permitir a manutenção de parte desse imposto (ICMS) na base de cálculo das contribuições, sempre que houver recolhimentos decorrentes de operações anteriores.

A sistemática do creditamento e do recolhimento apenas do que sobejar em razão do imposto apurado na saída possui relevância restrita ao âmbito de apuração do ICMS, de modo a impedir a sua cumulatividade.

Concluindo: o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

Por fim, registro que a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: Ap – 359690; ApRecNec 302793; ApRecNec – 371511.

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmo a liminar deferida e concedo a segurança pleiteada**, razão pela qual julgo procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a incluir o ICMS destacado na nota fiscal nas bases de cálculo do PIS e da COFINS vencidas a partir da impetração da presente ação mandamental.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do julgamento do recurso em regime repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006736-76.2013.4.03.6105
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, EDISON JOSE STAHL - SP61748
RÉU: RAUL FERNANDO ABREU CENTELLAS, ANA CARLA MANFRIM ROQUE CENTELLAS
Advogado do(a) RÉU: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718
Advogado do(a) RÉU: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por **Raul Fernando Abreu Centellas e Ana Carla Manfrim Roque Centellas** em face da sentença de ID 23968576.

Os embargantes alegam que a sentença é contraditória ao fixar o valor dos honorários advocatícios em 2% (dois por cento) da diferença entre o valor da indenização oferecida e o valor da indenização arbitrada, quando a legislação de regência autoriza o montante máximo de 5% (cinco) por cento dessa diferença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Recebo os embargos porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los, ante a ausência da contradição alegada.

Com efeito, a contradição que franqueia a legítima oposição declaratória é aquela havida internamente no ato judicial, sobretudo entre sua fundamentação e seu dispositivo. Não caracteriza contradição passível de oposição declaratória aquela supostamente havida entre a sentença embargada e a interpretação ou aplicação conferida pelo embargante à legislação nela invocada.

Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela parte embargante não seria o mesmo que sanar contradição, mas, antes, que alterar o mérito da decisão, para o que não se revela adequada a via dos embargos de declaração.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. SÚMULA 762/STF. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pectadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Todavia, estando ausentes os requisitos do art. 535 do CPC, são incabíveis os embargos declaratórios que buscam, diretamente, obter a reforma do decisum embargado. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no Ag 734586/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, Data do Julgamento 21/09/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 30/10/2006 p. 382)

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006004-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA, CLEUSA APARECIDA REZENDE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROVERAN - SP340214, SANDRA CATARINA PLAZA MARTINS MOREIRA - SP61837
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROVERAN - SP340214, SANDRA CATARINA PLAZA MARTINS MOREIRA - SP61837
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Antônio José da Silva e Cleusa Aparecida Rezende da Silva**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a revisão do contrato nº 1.4444.0643304-9 e do respectivo saldo devedor, mediante a exclusão da capitalização de juros.

Citada, a CEF apresentou contestação, no bojo da qual impugnou a gratuidade de justiça.

Acolhida a impugnação e determinado o recolhimento das custas iniciais, a parte autora quedou-se inerte.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada a regularizar o preparo do feito, a parte autora deixou de recolher as custas iniciais.

O decurso do prazo sem cumprimento da diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

No que toca aos honorários advocatícios, tendo em vista que a questão de direito posta nos autos era de baixa complexidade e que, quanto aos fatos, não houve dilação probatória, adoto, como razões de decidir, as destacadas no seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ASSENTIMENTO IMEDIATO DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE. CANCELAMENTO DO DÉBITO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS, NO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM R\$ 4.000,00 MEDIANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA. PROCESSO SENTENCIADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO FUX. VALOR DO DÉBITO EXEQUENDO SUPERIOR A R\$ 2.700.000,00. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8º DO CÓDIGO FUX, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE CAUSA DE VALOR INESTIMÁVEL OU DE PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. NAS AÇÕES DE VALOR PREFIXADO A VERBA HONORÁRIA NÃO DEVE SER ESTABELECIDO COM A EXCLUSÃO DESSE ELEMENTO QUANTITATIVO. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º DO REFERIDO CÓDIGO, DE FORMA A APLICAR AO CASO CONCRETO OS VALORES DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA ADEQUAR O VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À REALIDADE DO OCORRIDO NO PROCESSO. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PARA FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 1% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. 1. Em execução fiscal extinta mediante exceção de pré-executividade não resistida, e sendo cancelada a própria inscrição do crédito em dívida ativa, por já ter ocorrido a citação do devedor, é cabível a condenação da parte exequente em custas sucumbenciais e honorários advocatícios. 2. No caso presente, o proveito econômico obtido pelo contribuinte é de R\$ 2.717.008,23, de acordo com a Certidão de Dívida Ativa 1.215.928.910 (fs. 1) que foi cancelada pela Fazenda Pública Paulista após a citação da parte executada em face de ter sido exibida a prova de pagamento do débito, isso em incidente de exceção de pré-executividade não resistida (conforme sentença de fs. 62). 3. Nesse contexto, uma primeira apreciação da situação mostra que não cabe a aplicação do art. 85, § 8º do Código Fux, porquanto, como se vê, não se trata de causa de valor inestimável ou de irrisório o proveito econômico obtido, tendo em vista o valor envolvido na disputa. Poder-se-ia pensar que a hipótese deveria ser regulada, quanto aos honorários, pelas regras do § 3º do art. 85 do Código Fux, mas isso acarretaria evidente distorção na fixação da verba honorária, tendo em vista que o trabalho profissional foi daqueles que podem ser classificados como sumários, simples ou descomplicados. 4. Essa orientação se mostraria, porém, excessivamente apegada à literalidade das regras legais. Seria um denasido amor ao formalismo, desconsiderando a pressão dos fatos processuais, em apreço ao cumprimento da lei em situação que revela a sua acintosa inadequação. 5. O art. 1º do Código Fux orienta que o processo civil observe princípios e valores, bem como a lei, significando isso a chamada justiça no caso concreto, influenciada pelas características e peculiaridades do fato-suporte da demanda, o que deve ser adequadamente ponderado. 6. Na hipótese em exame, como dito, inobstante o valor da causa (R\$ 2.717.008,23), o labor advocatício foi bastante simples e descomplicado, tendo em vista que a mera informação de pagamento de dívida tributária, moveu a Fazenda Pública exequente à extinção da própria execução; não houve recurso, não houve instrução e tudo se resolveu quase de forma conciliatória. 7. Desse modo, atentando-se para ao princípio da dita justiça no caso concreto, que deve, sempre, reger a jurisdição, ele há de prevalecer sobre outras premissas, embora igualmente prezáveis e importantes. Neste caso, em razão da baixa complexidade da causa, da curta duração do processo e da ausência de maior dilação probatória, fixa-se em 1% a verba honorária advocatícia sobre o valor da execução. 8. Recurso Especial da Empresa parcialmente provido, para condenar a parte recorrida ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 1% sobre o valor da execução. (REsp 1771147/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Data do Julgamento 05/09/2019, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a inocorrência de preparo do feito, **extinguindo o processo sem resolução de mérito**, na forma dos artigos 82, 84 e 485, inciso IV, todos do Código de Processo

Civil.

Conforme fundamentação supra, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que arbitro em 1% (um por cento) do valor retificado e atualizado da causa.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004037-17.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PAULISTA DA EXTINTA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA
Advogados do(a) AUTOR: ELVIS BRASSAROTO ALEIXO - SP405857, CELIO OKUMURA FERNANDES - SP182588, FABIO NADAL PEDRO - SP131522, BRUNA MARCUCCI PEDRO - SP337533, DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO - SP180650
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Diante da notícia de perda de eficácia da Medida Provisória nº 873/2019, **extingo o feito, sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de seu objeto.

Sem condenação das partes em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de superveniente alteração legislativa.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

RÉU: WORKTEC COMERCIO E OPERACOES LTDA.

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de procedimento comum ajuizado pela Caixa Econômica Federal em face de WORKTEC COMERCIO E OPERACOES LTDA, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

Antes da citação do réu, a Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários, ante a ausência de contrariedade.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Promova-se a juntada aos autos do extrato de inscrição da impetrante no CNPJ.

Remeto o exame do pleito liminar para depois da vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

Semprejuízo, resta facultado à impetrante o depósito judicial do débito questionado.

Assim

(1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(2) Com as informações, tornemos autos imediatamente conclusos.

(3) ID 26368196: Diante da natureza declaratória do pedido de tutela (nulidade de auto de infração), acaso seja essa a única razão para a sua exclusão do simples, ainda que superado o prazo regulamentar, posterior concessão judicial favorável à autora restabelecerá seu direito à permanência na referida condição tributária.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006802-51.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DROGARIA MIG ALVARES MACHADO LTDA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

SENTENÇA(TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por DROGARIA MIG ALVARES MACHADO LTDA E OUTROS, qualificados na inicial, à execução de título extrajudicial nº 0017506-42.2015.4.03.6105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para o recebimento de crédito no valor total de R\$ 71.227,21, oriundo do inadimplemento da cédula de crédito bancário, contrato nº 25.0296.556.0000049-56, firmado em 05/08/2013.

Pleiteia o embargante (I) a suspensão do feito principal, ante a penhora de mercadorias de propriedade da exequente (II) que o título de crédito bancário seja declarado inexigível e (III) ilíquido, ante a ausência de planilha detalhada do débito. No mérito, insurge-se em relação à capitalização de juros, taxa de juros abusiva.

Houve indeferimento do pedido de suspensão da execução.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, sustentando a improcedência da oposição.

Na fase de especificação de provas, houve indeferimento do pedido de produção de prova pericial contábil e determinação a que a CEF apresentasse planilha com a evolução do financiamento.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da Inexigibilidade da Cédula de Crédito Bancário e ausência de título executivo.

Sustentam os embargantes que a cédula de crédito bancário não se consubstancia em título executivo extrajudicial, pois se encontra subjacente um contrato de abertura de crédito rotativo. Citem a Súmula 233 do STJ. Defendem que, descaracterizada a natureza executiva do documento, o feito executivo comportaria extinção, por nulidade e por ausência de título.

Pois bem. Ao contrário do alegado pela parte embargante, o documento que instrui a execução é sim um título executivo extrajudicial, disciplinado pela Lei nº 10.931/2004, título bastante distinto de um contrato de abertura de crédito.

Na prática, essa distinção pode ser notada por uma análise simples do título. Pelo documento, verifica-se que a empresa embargante o emitiu em favor da embargada, assumindo uma obrigação de pagar determinado valor, nas condições lá especificadas. O valor líquido foi liberado em parcela única na conta corrente da emitente, assim como ocorre com qualquer outro empréstimo. Essa operação não se confunde com o contrato com limite de crédito, vinculado à conta corrente, hipótese em que os créditos são liberados paulatinamente, para cobertura de saldo devedor da respectiva conta.

Diversamente da argumentação do embargante, a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica nºs 25.2886.558.0000011-07 constitui título líquido, certo e exigível, sendo, pois, capaz de embasar a ação de execução por título extrajudicial sendo certo que a liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser decotados do montante exequendo.

A controvérsia posta nos autos não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos aplicados em sua confecção. Assim, o montante reputado correto pelo embargante pode ser obtido por simples exclusão dos encargos alegadamente indevidos, do cálculo do débito executado. Ademais, o laudo pericial elaborado indicou os períodos e índices de correção monetária aplicados ao contrato.

Como se vê, no momento da propositura, a exequente já apresentou demonstrativo de evolução contratual contendo os dados do contrato e as informações de cada parcela, contendo de forma discriminada os encargos que compõem a dívida em questão.

Ainda, bem se vê que os embargantes visaram o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral do referido documento.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelos embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, e, ainda, inexistir nos autos prova de prejuízo à sua defesa, não merece acolhida a preliminar.

Relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI nº 2591) e STJ (Súm. nº 297), aplicam-se os princípios da Lei nº 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato emestilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Capitalização mensal dos juros, juros remuneratórios e moratórios:

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: “Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.”

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

A abusividade na cobrança de juros somente restaria configurada se a instituição financeira tivesse praticado taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese que não restou comprovada nos autos.

A propósito, os embargantes sequer indicaram em sua peça inicial os valores ou taxas percentuais que reputariam exacerbados, tampouco trouxeram à colação o seu cotejamento com os índices praticados no mercado.

Portanto, entendo legítimas as taxas de juros consubstanciadas nas cédulas de crédito executadas.

No que se refere à capitalização, trago à colação o enunciado nº 539 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

Para o cálculo das parcelas mensais foi usada a fórmula de matemática financeira que capitaliza os juros mensais, pactuado entre as partes.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte embargante responderá por inteiro pelos honorários advocatícios. Em razão disso, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos executivos para 15% (quinze por cento) do valor do débito, parcela que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (feito nº 0017506-42.2015.4.03.6105).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008563-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PANDA AGRO COMERCIAL LTDA - EPP, CESAR HERRERA CHAVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO COUTO MACEDO - SP198486
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO COUTO MACEDO - SP198486
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por PANDA AGRO COMERCIAL LTDA - EPP E OUTRO, qualificados na inicial, à execução de título extrajudicial nº 5004880-16.2018.4.03.6105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para o recebimento de crédito no valor total de R\$ 169.146,80 (Cento e sessenta e nove mil e cento e quarenta e seis reais e oitenta centavos), oriundo do inadimplemento da cédula de crédito bancário, contrato nº 253503690000008062.

Pleiteia o embargante (I) a suspensão do feito principal (II) que o título de crédito bancário seja declarado inexigível e (III) ilíquido, ante a ausência de planilha detalhada do débito. No mérito, insurge-se em relação à capitalização de juros, incidência de juros abusivos.

Houve indeferimento do pedido de suspensão da execução.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, sustentando a improcedência da oposição.

Na fase de especificação de provas, houve indeferimento do pedido de produção de prova pericial contábil e determinação a que a CEF apresentasse planilha com a evolução do financiamento.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da Inexigibilidade da Cédula de Crédito Bancário e ausência de título executivo.

Sustentam os embargantes que a cédula de crédito bancário não se consubstancia um título executivo extrajudicial, pois se encontra subjacente um contrato de abertura de crédito rotativo. Citama Súmula 233 do STJ. Defendem que, descaracterizada a natureza executiva do documento, o feito executivo comportaria extinção, por nulidade e por ausência de título.

Pois bem. Ao contrário do alegado pela parte embargante, o documento que instrui a execução é sim um título executivo extrajudicial, disciplinado pela Lei nº 10.931/2004, título bastante distinto de um contrato de abertura de crédito.

Na prática, essa distinção pode ser notada por uma análise simples do título. Pelo documento, verifica-se que a empresa embargante o emitiu em favor da embargada, assumindo uma obrigação de pagar determinado valor, nas condições lá especificadas. O valor líquido foi liberado em parcela única na conta corrente da emitente, assim como ocorre com qualquer outro empréstimo. Essa operação não se confunde com o contrato com limite de crédito, vinculado à conta corrente, hipótese em que os créditos são liberados paulatinamente, para cobertura de saldo devedor da respectiva conta.

Diversamente da argumentação do embargante, a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica nºs 25.2886.558.000011-07 constitui título líquido, certo e exigível, sendo, pois, capaz de embasar a ação de execução por título extrajudicial sendo certo que a liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser decotados do montante exequendo.

A controvérsia posta nos autos não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos aplicados em sua confecção. Assim, o montante reputado correto pelo embargante pode ser obtido por simples exclusão dos encargos alegadamente indevidos, do cálculo do débito executado. Ademais, o laudo pericial elaborado indicou os períodos e índices de correção monetária aplicados ao contrato.

Como se vê, na fase de especificação de provas, a exequente já apresentou demonstrativo de evolução contratual contendo os dados do contrato e as informações de cada parcela, contendo de forma discriminada os encargos que compõem a dívida em questão.

Ainda, bem se vê que os embargantes visaram o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral do referido documento.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelos embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, e, ainda, inexistir nos autos prova de prejuízo à sua defesa, não merece acolhida a preliminar.

Relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Capitalização mensal dos juros, juros remuneratórios e moratórios:

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

A abusividade na cobrança de juros somente restaria configurada se a instituição financeira tivesse praticado taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese que não restou comprovada nos autos.

A propósito, os embargantes sequer indicaram em sua peça inicial os valores ou taxas percentuais que reputariam exacerbados, tampouco trouxeram à colação o seu cotejamento com os índices praticados no mercado.

Portanto, entendo legítimas as taxas de juros consubstanciadas nas cédulas de crédito executadas.

No que se refere à capitalização, trago à colação o enunciado nº 539 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Para o cálculo das parcelas mensais foi usada a fórmula de matemática financeira que capitaliza os juros mensais, consoante pactuado.

Por todo o exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte embargante responderá por inteiro pelos honorários advocatícios. Em razão disso, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos executivos para 15% (quinze por cento) do valor do débito, parcela que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (feito nº 5004880-16.2018.4.03.6105).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011550-70.2018.4.03.6105
AUTOR: NELSON JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA - SP258326
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA À PARTE AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela CEF.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018594-09.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RICARDO NACIF CURY
Advogados do(a) AUTOR: THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **JOSE RICARDO NACIF CURY**, qualificado na inicial em face da **União Federal**, objetivando a suspensão da efetivação da pena de perdimento decretada nos autos do processo administrativo nº 10814.720769/2019-45 (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0817600 / Sebag 000005/2019).

Ao final, pugna o autor pela declaração de nulidade da penalidade mencionada.

Sustenta a urgência na análise de seu pedido, em razão de que os bens serão destinados para incorporação em breve.

Acompanharam a inicial, dentre outros, os documentos de IDs 26166966 e 26166974.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Ad cautelam, e por não vislumbrar prejuízo que da presente medida possa advir à União, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória**, para suspender a efetivação da pena de perdimento discutida nestes autos até novo pronunciamento deste Juízo em sentido contrário.

Em prosseguimento, determino:

(1) Comunique-se com urgência, inclusive por meio eletrônico ou telefônico, o teor da presente decisão ao Delegado da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para imediato cumprimento da presente ordem;

(2) Sem prejuízo, intime-se a União Federal da presente decisão, consignando que a citação e o prazo para resposta dar-se-á após a análise da inicial, inclusive de determinação de eventual emenda;

(3) Autorizo, excepcionalmente, à parte autora a apresentação da presente decisão à autoridade fazendária a fim de precatar os seus interesses;

(3) Como término do recesso judiciário tomemos os autos conclusos para análise.

Cumpra-se, em regime de plantão judiciário, encaminhando-se o mandado para o Juízo plantonista da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, através do e-mail guaru-plantao@trf3.jus.br.

Intimem-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004237-58.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDNYLSE FERREIRA PINTO ROSSIGALLI

Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE GASPARINI TIBURTIUS - SP347843

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por **Ednylse Ferreira Pinto Rossigalli**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, **José Odoni Rossigalli**, indeferido pela autarquia sob a alegação da perda da qualidade de segurado do *de cuius*. Pleiteia a autora pagamento das prestações atrasadas desde a data do óbito, em 15/11/2015.

Relata que teve indeferido o benefício de pensão por morte (NB 175.149.877-5), protocolizado administrativamente em 11/12/2015, sob a alegação de que seu esposo teria perdido a qualidade de segurado em março/2015, pois sua última contribuição para a Previdência Social ocorreu em janeiro/2014. Alega, contudo, que seu esposo soma mais de 300 contribuições, o que não pode ser desconsiderado pela Autarquia.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi determinada a remessa dos autos à esta Justiça Federal, tendo sido distribuídos os autos a 2ª Vara Federal.

Foi deferido o benefício da gratuidade judiciária à autora e determinada a citação do INSS.

Foi apresentada contestação pelo réu, sem arguição de preliminares. No mérito, alega que houve a perda da qualidade de segurado do falecido em março/2015, pois sua última contribuição para a Previdência Social ocorreu em janeiro/2014, há mais de 12 meses da data do óbito. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mérito:

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco como instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, dispõe o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A dependência da autora é presumida, pois era esposa do senhor José Odoni Rossigali, conforme comprova a cópia digitalizada da certidão de casamento juntada aos autos e certidão de óbito (id 8329331 – pág. 14 e 17).

O ponto controvertido nos autos e que motivou o indeferimento do benefício foi a não comprovação da qualidade de segurado do falecido, que na data do óbito estaria há mais de 12 meses sem contribuir para a Previdência Social.

Dispõe o artigo 15 da Lei 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

No caso dos autos, o senhor José Odoni Rossigali comprova mais de 120 contribuições, conforme comprova o extrato do CNIS juntado aos autos (id 13719310- pág. 44/45), tendo o INSS apurado mais de 20 anos de tempo de contribuição. Assim, faz jus ao período de graça estendido, conforme previsão do § 1º do artigo supra citado.

Estendendo-se o período de graça por mais 12 meses, a qualidade de segurado do senhor José Odoni seria mantida até março/2016. Dessa forma, na data do óbito (15/11/2015), ele mantinha a qualidade de segurado.

Restam, portanto, comprovados os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, vez que restou demonstrada a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a condição de dependente da autora.

Fixo a data do início do benefício na data do óbito (15/11/2015), uma vez que o requerimento administrativo se deu há menos de 30 dias da referida data.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente o pedido** formulado por Ednyse Odoni Rossigali em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e resolvo o mérito do feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a:

a) implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte (NB 175.149.877-5), a partir da data do óbito de seu cônjuge (15/11/2015);

b) pagar, após o trânsito em julgado, as respectivas prestações em atraso desde a data do óbito, observados os consectários financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Custas na forma da lei.

Seguemos dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Dependente e representante / CPF	Ednyse Ferreira Pinto Rossigali / 011.036.148-27
Instituidor / CPF	José Odoni Rossigali / 011.036.178-42
Espécie de benefício	Pensão por morte
Número do benefício	21/175.149.877-5
Data início do benefício	15/11/2015
Data da citação	02/04/2018
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado.

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendimento conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-13.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILSON JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por Wilson José de Souza, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, desde a DER (02/02/2017), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados com exposição a ruído, calor e agentes químicos. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com a incidência do fator previdenciário.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foram deferidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, em razão da exposição aos agentes ruído e químicos dentro dos limites permitidos pela legislação, além de ter havido o uso de EPI Eficaz.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelateiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelates pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- (i) **COBRASMAS.A (01/02/1980 a 30/03/1984);**
- (ii) **ROBERT BOSCH LIMITADA (16/04/1984 a 16/09/1994);**
- (iii) **ROBERT BOSCH LIMITADA (22/03/1999 a 01/07/2005);**
- (iv) **SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA (01/09/2006 a 01/10/2007);**
- (v) **INVISTA FIBRAS E POLIMEROS BRASIL LTDA (10/12/2007 a 18/01/2017).**

Para o período descrito no item (i), o autor juntou formulários Dirben-8030 e Laudo Técnico (id 13716740 – pág. 12/13 e 14/15), de que consta a função de Aprendiz de Senai no período de 01/02/1980 a 31/01/1983 e de Mecânico de Manutenção no período de 01/02/1983 à 30/03/1984. Em ambos os períodos o autor exerceu atividade no setor produtivo – inclusive no período de aprendizagem – realizando manutenção de máquinas e usinagem de peças, com exposição ao agente nocivo ruído de 84dB(A) no primeiro período e de 96,7dB(A) no segundo período. Em todo o período esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação vigente à época, conforme fundamentação acima.

Assim, **reconheço a especialidade do período trabalhado de 01/02/1980 a 30/03/1984.**

Para o período descrito no item (ii), o autor juntou formulário PPP (id 13716730 – pág. 25/27), de que consta a função de Auxiliar de Produção e Mecânico de Manutenção, no setor produtivo da empresa, com exposição aos agentes químicos (chumbo, acetato de etila) e ruído (96dB).

Verifico que o ruído se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época, sendo de rigor o **reconhecimento da especialidade do período de 16/04/1984 a 16/09/1994.**

Para os agentes químicos, houve o uso de EPI Eficaz, que anula a referida insalubridade.

Para o período descrito no item (iii), verifico do formulário PPP juntado aos autos (id 13716740 pág. 17/18), que o autor realizou atividades de mecânico de manutenção, com exposição ao agente nocivo ruído de 90dB(A) até 30/06/2001; de 91,5dB(A) de 01/07/2001 a 31/12/2002 e de 89dB(A) de 01/01/2003 até 01/07/2005.

Conforme acima fundamentado, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Assim, podemos concluir que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela lei apenas **nos períodos de 01/07/2001 a 31/12/2002 e de 19/11/2003 a 01/07/2005. Reconheço, pois, estes períodos como especiais.**

Nos períodos descritos nos itens (iv) e (v), verifico dos formulários juntados (id 13716730 – pág. 29/30 e id 13716732 – pág. 5/7), que não restou demonstrada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos.

No caso do período descrito no item (iv), trabalhado na Sensata Technologies, há três intensidades diferentes para o ruído, não havendo como afirmar que a exposição se deu de forma habitual e permanente acima de 85dB(A). Assim, não reconheço a especialidade deste período.

Quanto ao período descrito no item (v), trabalhado na Invista Fibras, o único agente mencionado é o calor de 29,5°C, dentro do limite permitido pela legislação. Não há menção a outros agentes nocivos. Assim, não reconheço a especialidade para este período.

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, somando aproximados 17 anos de tempo especial. Assim, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (02/02/2017):

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO					
versão 3.7 (agosto/2010)		19/12/2019 17:01			
PROCESSO:	5000403-13.2019.403.6105				
AUTOR(A):	WILSON JOSÉ DE SOUZA				
RÉU:	Instituto Nacional do Seguro Social				
Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	
1 Arthur Lundgren Tecidos	01/11/1978	20/03/1979			140
2 Cobrasma S/A	01/02/1980	30/03/1984	especial		1520
3 Robert Bosch Limitada	16/04/1984	16/09/1994	especial		3806
4 Essencial Consultoria de Pessoal	20/07/1998	30/10/1998			103
5 Robert Bosch Limitada	22/03/1999	30/06/2001			832
6 Robert Bosch Limitada	01/07/2001	31/12/2002	especial		549

7	Robert Bosch Limitada	01/01/2003	18/11/2003		322
8	Robert Bosch Limitada	19/11/2003	01/07/2005	especial	591
9	Robert Bosch Limitada	22/08/2005	01/09/2005		11
10	EBF-Váz Ind. Com Ltda	05/09/2005	01/02/2006		150
11	Inpacom Termofixo Com Prod	02/02/2006	29/03/2006		56
12	Visão Campinas	30/03/2006	01/05/2006		33
13	Sensata Technologies	01/09/2006	01/10/2007		396
14	Proeng Montagens e Manut. Industrial	12/11/2007	05/12/2007		24
15	Invista Brasil	10/12/2007	18/01/2017		3328
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					5395
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	6466	0,4
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					14448
				39 Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:		0	TEMPO TOTAL APURADO	7 Meses	
				3 Dias	
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					
Data para completar o requisito idade		*	Índice do benefício proporcional		0
Tempo necessário (em dias)		3493	Pedágio (em dias)		*
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (0)		*	Tempo + Pedágio ok?		*
	7457	6991	Data nascimento autor	01/10/1964	
	20	19	Idade em 19/12/2019	55	
	5	1	Idade em 16/12/1998	34	
	7	26	*		

Observo da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na DER (02/02/2017), fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo integral. Contudo, não faz jus à aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário, nos termos da Lei 13.183/2015 – Pontos, uma vez que somado o tempo de contribuição (39 anos, 7 meses e 3 dias), com a idade na data do requerimento administrativo (52 anos, 4 meses e 18 dias), não totaliza mais de 95 pontos.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Wilson José de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) averbar a especialidade dos períodos de **01/02/1980 a 30/03/1984, de 16/04/1984 a 16/09/1994 e de 01/07/2001 a 31/12/2002, de 19/11/2003 a 01/07/2005** – exposição ao agente nocivo ruído;
- (2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
- (3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral (com a incidência do fator previdenciário) em favor do autor, a partir da data do requerimento administrativo do benefício (02/02/2017);
- (4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.JF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Custas na forma da lei.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Wilson José de Souza / 061.883.928-37
Nome da mãe	Amélia Martins de Souza
Tempo especial reconhecido	de 01/02/1980 a 30/03/1984, de 16/04/1984 a 16/09/1994 e de 01/07/2001 a 31/12/2002, de 19/11/2003 a 01/07/2005

Tempo total até 02/02/2017	39 anos 7 meses 3 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	42/180574488-4
Data do início do benefício (DIB)	02/02/2017 (DER)
Data da citação	23/05/2019
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018307-46.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDNALVA ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018210-46.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA LUCIVANDA BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018278-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANILZA DE NAZARE FREITAS MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018189-70.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERICA DIAS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018187-03.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DULCELINA APARECIDA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017950-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: THAIS CRISTINANICODEMIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018100-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSEMARY MARQUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017980-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BRUNA DAIANE DOS SANTOS CATARIN
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018087-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NADIR OLIVEIRA VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018187-03.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DULCELINA APARECIDA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017950-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: THAIS CRISTINA NICODEMIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017930-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANA MARIA DE MELO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018170-64.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PRISCILA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018157-65.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA MAESTRELO LOURES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018128-15.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IZILDA APARECIDA PEDROSO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018120-38.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEONICE DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018160-20.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: STEFANY CAROLINE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018159-35.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015661-95.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799
RÉU: DYNAMIC ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: LUANA MARA PANE - SP116796

DESPACHO

ID 19809299: intime-se o i. advogado(a) da parte Expropriada informar os números e RG e CPF para a expedição de Alvará de Levantamento, conforme determinado no ID 17962324.

Coma informação, expeça-se o alvará de levantamento.

Int.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018832-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLEBER APARECIDO SACUTTI 17393044897, CLEBER APARECIDO SACUTTI, LUCIANE SOARES SACUTI

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0014487-46.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPÓLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPÓLIO: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: PATRICIA RENATA BEZERRA LEMOS
Advogados do(a) RÉU: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139, FABIANA FERNANDEZ - SP130561

DESPACHO

Preliminarmente, ao SEDI para regularização do pólo ativo, fazendo constar como AUTORA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em substituição a ESPÓLIO.

Como retorno, prossiga-se dando-se ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como para que se manifestem em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018528-29.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUCINEIA JOAQUIM DE ANDRADE

DESPACHO

Cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018097-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSANGELA LISBOA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018079-71.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ROSADO CARMO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018119-53.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIA MONT SERRAT RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000921-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DONIZETE JOSE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MACARIO PEREIRA - SP395917, JOSE REIS DE SOUZA - SP275159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21509504: aguarde pelo prazo de 30 dias, como requerido.

Intime-se a parte Autora.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018841-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERVAL SIMEAO
Advogado do(a) AUTOR: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR23771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005643-80.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WALTER NOBRE BRAGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Sedi para alterar a classe destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública devendo constar como exequente a parte autora e como executado a parte ré.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo, impugnar no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011238-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAFIMAN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SAULO REIS GERALDO - SP387855, ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, da comunicação de decisão recebida, conforme noticiado nos autos, em Id 26196438, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0015807-39.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: BENEDITO ABNER DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA CRISTINA DIONISIO NEVES - DF40374

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico, em análise aos autos, que o expropriado BENEDITO ABNER DE ANDRADE foi citado por Edital, conforme consta às fls. 116 e 118/120 (autos físicos), sendo-lhe nomeada a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, conforme despacho do Juízo, sendo apresentada contestação nos autos, como se verifica às fls. 125/126, enquanto em processamento físico.

Foi proferida sentença, concedendo e tomando definitiva a antecipação da tutela, com o fim de que a INFRAERO fosse iniciada na posse do imóvel objeto da ação, após o depósito do complemento dos valores devidos, face ao Laudo da Comissão Judicial de Peritos e, após o trânsito em julgado, foi determinada a expedição de Carta de Adjudicação em favor da UNIÃO FEDERAL, bem como a expedição de Alvará de Levantamento do valor indenizatório em depósito, tudo em conformidade com o art. 34, do Decreto Lei 3365/41.

Ainda, foi determinado em sentença que, inexistindo interessados ou habilitados ao levantamento do valor indenizatório depositado, no prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, o valor deveria ser devolvido aos cofres da UNIÃO.

A INFRAERO procedeu à juntada da guia de depósito complementar, bem como comprovante de publicação de edital (fls. 146/149).

Foi certificado o trânsito em julgado da sentença (fls. 158, verso), bem como expedida Carta de Adjudicação, conforme determinação de fls. 221 dos autos físicos, tendo sido determinada a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, aguardando-se o registro da mesma pela INFRAERO, o que foi noticiado nos autos às fls. 235/236, tendo sido intimada a UNIÃO FEDERAL do ocorrido.

Ato contínuo o processo foi encaminhado para digitalização, em junho/2019, sendo os dados inseridos junto a este PJE, em setembro/2019.

Foi juntada petição aos 23 de setembro p.p., conforme Id 22323403, onde ANDRÉIA SIMONE DE ANDRADE SILVA, ABNER DE ANDRADE NETO e ALESSANDER BORGES ANDRADE, requerem habilitação nos autos, juntando procurações, certidões de óbito e demais documentos.

Assim, diante da manifestação de partes interessadas, preliminarmente, dê-se vista aos expropriantes, bem como à Defensoria Pública da União, do contido nos autos, para fins de ciência e eventual manifestação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0010366-24.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIÃO FEDERAL, RESIDENCIAL ANHUMAS LTDA
Advogados do(a) RÉU: SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA - SP198312, MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT - SP130052
Advogados do(a) RÉU: ANA MARIA PITTON CUELBAS - SP135448, RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465, CAIO CEZAR GRIZI OLIVA - SP92292

DESPACHO

Dê-se vista às partes das peças eletrônicas do Superior Tribunal de Justiça para que requeram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004191-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 22694247 e ID 17729964: o pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados, bem como juntada complementar do procedimento administrativo.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006357-40.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: VALDEIR APARECIDO GANZAROLLI
Advogado do(a) REQUERENTE: HILTON JOSE SOBRINHO - SP195208
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para ratificar a data designada para perícia, para fazer constar o dia 16 de janeiro de 2020, às 7:00 horas, mantendo as demais determinações constantes no despacho de Id 24324739.

Intimem-se as partes para ciência.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012094-95.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SIDNEI JOSE TOFOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDES PEDRO DALLAGNOL - RS25541, FABIANO RIBEIRO DA SILVA BORGES HUFF - RS106273, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o advogado anteriormente constituído, Dr. Hugo Gonçalves Dias, OAB/SP nº 194.212, sobre o alegado na petição ID 19424223, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011914-50.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petições ID 23004962, 23226551 e 24469531: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018096-37.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PAULICENTER - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes das peças eletrônicas do Colendo Superior Tribunal de Justiça para que requeram o que for de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011312-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANIEL APARECIDO CARMO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a atual fase do feito e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se a mesma para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos, bem como a cópia integral do procedimento administrativo.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), deverá a mesma diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30(trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados, bem como o procedimento administrativo complementar, se houver.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013900-24.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVONETE PEREIRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
Advogados do(a) RÉU: DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099, FERNANDO BORATTI FAVRETTO - SP210352-E

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016287-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DOMINGOS SAVIO MARTINS, ARLEI JOSE RODRIGUES, ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA, JOAO FRANCISCO SIMON CARMONA, FERNANDO DELGADO, GASPAR DE FATIMA DAMASCENO, MARCIO JOSE SCARDUA, GLAUBER ALESSANDRO DE OLIVEIRA, JOAO PEREIRA SAMPAIO JUNIOR, PEDRO LUCIANO DE ARAUJO PINHEIRO, JOSE ROBERTO SCARPA, OZIEL JACINTO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MIK AELLE DA SILVA VERSIANI SEVERO - MG132901, GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MIK AELLE DA SILVA VERSIANI SEVERO - MG132901, GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MIK AELLE DA SILVA VERSIANI SEVERO - MG132901, GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MIK AELLE DA SILVA VERSIANI SEVERO - MG132901, GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MIK AELLE DA SILVA VERSIANI SEVERO - MG132901, GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MIK AELLE DA SILVA VERSIANI SEVERO - MG132901, GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MIK AELLE DA SILVA VERSIANI SEVERO - MG132901, GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MIK AELLE DA SILVA VERSIANI SEVERO - MG132901, GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MIK AELLE DA SILVA VERSIANI SEVERO - MG132901, GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MIK AELLE DA SILVA VERSIANI SEVERO - MG132901, GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MIK AELLE DA SILVA VERSIANI SEVERO - MG132901, GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MIK AELLE DA SILVA VERSIANI SEVERO - MG132901, GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MIK AELLE DA SILVA VERSIANI SEVERO - MG132901, GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MIK AELLE DA SILVA VERSIANI SEVERO - MG132901, GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MIK AELLE DA SILVA VERSIANI SEVERO - MG132901, GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MIK AELLE DA SILVA VERSIANI SEVERO - MG132901, GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MIK AELLE DA SILVA VERSIANI SEVERO - MG132901, GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MIK AELLE DA SILVA VERSIANI SEVERO - MG132901, GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MIK AELLE DA SILVA VERSIANI SEVERO - MG132901, GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MIK AELLE DA SILVA VERSIANI SEVERO - MG132901, GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MIK AELLE DA SILVA VERSIANI SEVERO - MG132901, GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MIK AELLE DA SILVA VERSIANI SEVERO - MG132901, GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MIK AELLE DA SILVA VERSIANI SEVERO - MG132901, GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MIK AELLE DA SILVA VERSIANI SEVERO - MG132901, GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MIK AELLE DA SILVA VERSIANI SEVERO - MG132901, GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MIK AELLE DA SILVA VERSIANI SEVERO - MG132901, GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MIK AELLE DA SILVA VERSIANI SEVERO - MG132901, GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MIK AELLE DA SILVA VERSIANI SEVERO - MG132901, GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MIK AELLE DA SILVA VERSIANI SEVERO - MG132901, GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MIK AELLE DA SILVA VERSIANI SEVERO - MG132901, GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MIK AELLE DA SILVA VERSIANI SEVERO - MG132901, GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MIK AELLE DA SILVA VERSIANI SEVERO - MG132901, GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MIK AELLE DA SILVA VERSIANI SEVERO - MG132901, GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MIK AELLE DA SILVA VERSIANI SEVERO - MG132901, GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MIK AELLE DA SILVA VERSIANI SEVERO - MG132901, GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MIK AELLE DA SILVA VERSIANI SEVERO - MG132901, GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MIK AELLE DA SILVA VERSIANI SEVERO - MG132901, GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MIK AELLE DA SILVA VERSIANI SEVERO - MG132901, GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MIK AELLE DA SILVA VERSIANI SEVERO - MG132901, GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MIK AELLE DA SILVA VERSIANI SEVERO - MG132901, GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MIK AELLE DA SILVA VERSIANI SEVERO - MG132901, GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MIK AELLE DA SILVA VERSIANI SEVERO - MG132901, GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MIK AELLE DA SILVA VERSIANI SEVERO - MG132901, GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MIK AELLE DA SILVA VERSIANI SEVERO - MG132901, GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MIK AELLE DA SILVA VERSIANI SEVERO - MG132901, GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MIK AELLE DA SILVA VERSIANI SEVERO - MG132901, GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MIK AELLE DA SILVA VERSIANI SEVERO - MG132901, GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MIK AELLE DA SILVA VERSIANI SEVERO - MG132901, GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MIK AELLE DA SILVA VERSIANI SEVERO - MG132901, GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MIK AELLE DA SILVA VERSIANI SEVERO - MG132901, GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MIK AELLE DA SILVA VERSIANI SEVERO - MG132901, GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MIK AELLE DA SILVA VERSIANI SEVERO - MG132901, GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MIK AELLE DA SILVA VERSIANI SEVERO - MG132901, GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA - MG143889

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011149-64.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS FERNANDO GARRIDO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012012-59.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEVALCI BARDUCCI
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC, para querendo, impugnar o presente cumprimento de sentença, no prazo de 30(trinta) dias, dando-se vista dos autos a referido Órgão.

Sem prejuízo, ao SEDI para constar o presente feito como "Cumprimento de Sentença", fazendo constar a parte autora como exequente e o INSS como executado.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010611-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE ROQUE TORQUATO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido para realização de prova técnica para comprovação do tempo especial não pode ser deferido, eis que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se fez documentalmente, com a apresentação de formulário, laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou, ainda, pelo perfil profissiográfico previdenciário, tendo sido, nesse sentido, juntados os documentos pertinentes.

Assim sendo, mostrando-se suficiente a prova documental já produzida e não havendo necessidade de realização de perícia técnica, entendo presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0004315-11.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SARAH HACHICH MALUF
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA RAFAELLA FERREIRA - SP198133, ADRIANE MALUF SOUZA - SP199536
RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

DESPACHO

Petição ID 25911147: Indefero o pedido de suspensão da perícia já designada.

Intime-se a Infraero.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao 3º Cartório de Registro de Imóveis solicitando os esclarecimentos requeridos pela Infraero na petição ID 25911147, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016547-62.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SOCIEDADE RESIDENCIAL JAGUARI
Advogados do(a) AUTOR: MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA - SP105203, RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA - SP105204
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, preliminarmente, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas perante este Juízo Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006361-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20887908: proceda a Secretaria a anotação retificando o advogado da parte Autora, constando exclusivamente a advogada EVA APARECIDA PINTO, inscrita na OAB-SP 290.770.

Sem prejuízo, encaminhe-se com urgência os documentos dos presentes autos ao Sr. Perito Henrique Rached, ante a proximidade da perícia (ID 20723401).

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0605184-62.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO DO AMARAL, ANGELO BALDASSO, ALBERTO FRANCISCO, AMERICO ZONZINI FILHO, ARMANDO DE OLIVEIRA, CARLOS DA SILVA PINTO, DOMINGOS LUIZ PETTA, JOSE FRANCISCO DA COSTA, JOSE RIBEIRO DA SILVA, JORGE RYS, LIRAUCIO BARBIERI, NORBINDA DOS SANTOS MENDONCA, TEREZA EUFROSINO MIORIM, VICENTE DE MARCHI, MARCIA CAROLINA GARDIN, AIRTON OLIVIO GARDIN, SONIA APARECIDA DA SILVA, SUSETTE REGINA SILVA, REDUCINA BRAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA FIRMINIO - SP287148
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA FIRMINIO - SP287148
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP240612
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE - SP130426
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA - SP202498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga a exequente Reducina Braz de Oliveira, procuração outorgando ao seu patrono poderes para receber e dar quitação para fins de expedição do alvará de levantamento.

Cumprida a determinação, expeça-se o alvará, com urgência.

Intime-se a advogada Marcela Firmino para providenciar a impressão dos alvarás de levantamento nºs 5315522 e 5315674 devendo apresentar perante a instituição bancária, e ater-se ao prazo de 60 dias de validade contados a partir de sua expedição.

Int.

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0014067-46.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, VERALDINA DANTAS DE MENEZES
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B
Advogado do(a) RÉU: MATEUS OLIVEIRA DAMASCENA - MG128589

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico, em análise aos autos, que às fls. 167/171 (autos físicos), consta manifestação da expropriada VERALDINA DANTAS DE MENEZES, noticiando que concorda com o pedido formulado na inicial, solicitando a expedição de Alvará de Levantamento dos valores depositados nos autos.

Ato contínuo, foi informado pela INFRAERO, às fls. 172/176 (autos físicos), que o imóvel objeto desta ação, foi adquirido por CELMA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS, requerendo o aditamento do feito, para inclusão da mesma no pólo passivo.

Assim, foi solicitado pelo Juízo que a Sra. Veraldina Dantas de Menezes procedesse à juntada aos autos, de documento idôneo, comprovando a propriedade ou compra do imóvel (fls. 185 dos autos físicos), bem como foi determinada a citação de CELMA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS (fls. 190 dos autos físicos).

Ainda, foi designada Audiência de Tentativa de Conciliação, que restou infrutífera, conforme Termo de Audiência constante às fls. 200/201.

Dando-se sequência, verifico que CELMA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS, procedeu à juntada de contrato particular de compra e venda do imóvel realizado com VERALDINA D. DE MENEZES, que por sua vez foi intimada a se manifestar nos autos, comprovando os pagamentos efetuados, nos termos do determinado pelo Juízo, em despacho de fls. 225.

Considerando-se tudo acima explanado, preliminarmente, ao SEDI para inclusão de CELMA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS, no pólo passivo da ação, juntamente com VERALDINA DANTAS DE MENEZES.

Após, proceda-se à anotação quanto à advogada nomeada por CELMA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS, Dra. Luciana Aparecida Madalena, OAB/SP 244.183, para fins de intimação dos atos processuais neste feito.

Cumpridas as determinações, intime-se a Sra. Veraldina Dantas de Menezes, para que proceda à juntada de documento idôneo comprovando a propriedade ou compra do imóvel, para fins de apreciação das pendências por este Juízo.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Defiro os benefícios da **justiça gratuita**.

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 22893339), julgando **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO** a segurança pleiteada, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09.

Sem condenação nas custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001077-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MAISA FERRAGINA - SP290078, HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI - DF49968
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL, RICARDO CAMPOS, SP ENGE CONSTRUTORA LTDA., PEDRO JOSE DOS SANTOS, SIRLEU LUIZ TIZZO JUNIOR, THI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. - EPP, ELAINE ALVES DE LIMA, MANOELSON MACEDO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402
Advogados do(a) RÉU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898, JOSE PALMA JUNIOR - SP86055
Advogados do(a) RÉU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898, JOSE PALMA JUNIOR - SP86055
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CAMPOS - SP176819
Advogado do(a) RÉU: TIBERIO AMARAL CUNHA - SP213485
Advogado do(a) RÉU: TIBERIO AMARAL CUNHA - SP213485
Advogado do(a) RÉU: TIBERIO AMARAL CUNHA - SP213485
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379
Advogados do(a) RÉU: MARCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA - SP110453, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379
Advogados do(a) RÉU: MARCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA - SP110453, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP** em face de **FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSÉ CABRAL, RICARDO CAMPOS, SP ENGE CONSTRUTORA LTDA, PEDRO JOSÉ DOS SANTOS, SIRLEU LUIZ TIZZO JUNIOR, THI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA- EPP, ELAINE ALVES DE LIMA e MANOELSON MACEDO DE SOUZA**, todos qualificados na inicial e na petição do MPF de fs. 384/390.

O Conselho autor, na inicial de fs. 02/25 dos autos físicos (Id 13309945) e documentos de fs. 30/253 dos autos físicos (Id 13309945/13309946) acusa os requeridos, **FRANCISCO YUTAKA KURIMORI**, ex-presidente do CREA-SP, **LUIZ ROBERTO SEGA e NIZIO JOSÉ CABRAL**, superintendentes de fiscalização do CREA-SP e **RICARDO CAMPOS**, gerente da superintendência jurídica do CREA-SP, de terem agido em detrimento do interesse público, fraudando o erário na promoção de procedimento licitatório, que estaria cívado de ilegalidades e com evidente sobrepreço.

Em decorrência pede a condenação dos Réus, e o reconhecimento das ilegalidades apresentadas no procedimento licitatório e na execução do objeto licitado, a saber, execução dos serviços e obras de engenharia para conclusão da Unidade de Atendimento Operacional do CREA-SP, localizada na Avenida Joaquim Alves Correa, 3819, Valinhos-SP, conforme projeto básico e prazos constantes no Edital de Concorrência nº 007/2014 e o Contrato C-0043/2014 (Processo L.00086/2014).

A pretensão final é a declaração de nulidade de todos os atos praticados na referida concorrência e contrato decorrente, condenando os Requeridos ao ressarcimento do prejuízo econômico efetuado em desfavor do erário (CREA-SP), no importe de **RS 799.900,00** (valor dado à causa), além da aplicação de todas as sanções contidas na Lei nº 8.729/92 (LIA), tendo em vista que, defende, na inicial, a prática de **todas as figuras** constantes na lei em comento, notadamente, as constantes nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92.

Em despacho, às fs. 269/270 dos autos físicos (Id 13309943), o Juízo determinou o aditamento da inicial com outros esclarecimentos (indicação precisa da conduta imputável a cada requerido, bem como dos fatos e sua autoria além da conexão do feito com outros semelhantes).

O Conselho-autor manifestou-se em pedido de emenda à inicial, às fs. 276/297 dos autos físicos (Id 13309943), noticiando, ainda o ajuizamento de cerca de 26 (vinte e seis) outras ações civis de improbidade administrativa, em face dos mesmos réus em vários outros juízos (fs. 292/293).

Em manifestação do D. Ministério Público Federal de São Paulo sobre a existência de Inquéritos Cíveis Públicos naquela cidade envolvendo o referido Conselho e seus antigos administradores, ficou esclarecido que se tratava de irregularidade envolvendo antigos administradores ocupantes de cargo em comissão, pela contratação de escritório de advocacia sem licitação, matéria que foi considerada de baixa materialidade (apenas 05 meses de contratação), portanto insuficiente a justificar a apenação dos responsáveis, razão pela qual não guarda qualquer conexão com a matéria tratada neste feito, conforme documentação de fs. 316/340 dos autos físicos (Id 13309943).

Em manifestação de fs. 363/367 dos autos físicos (Id 13309943), o conselho-autor insiste no deferimento do pedido de liminar objetivando tutela de evidência para **aplicação imediata de todas as sanções** contidas na Lei nº 8.429/92 (LIA), sem prejuízo da decorrente de posterior dilação probatória necessária a demonstrar todo o constante nas alegações da inicial.

O D. **Ministério Público Federal** manifestou-se, às fs. 384/390 dos autos físicos (Id 13309943), requerendo seu ingresso como litisconsorte ativo, bem como a inclusão das empresas de engenharia que participaram do certame licitatório, a saber, **SP ENGE CONSTRUTORA LTDA**, com seus sócios, **PEDRO JOSÉ DOS SANTOS** e **SIRLEU LUIZ TIZZO JÚNIOR** e **THI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA**, e seus sócios, **ELAINE ALVES DE LIMA** e **MANOELSON MACEDO DE SOUZA**, todos, devidamente qualificados na referida manifestação.

O Juízo (Id 13309943, fs. 400/401 v° dos autos físicos) determinou a inclusão dos novos requeridos indicados pelo MPF e indeferiu o pedido de antecipação de tutela, com a determinação de notificação dos requeridos para defesa prévia.

O Requerido, **FRANCISCO YUTAKA KURIMORI**, manifestou-se em defesa prévia (Id 13309936/13309938, fs. 471/513 dos autos físicos), alegando em preliminar, sua ilegitimidade passiva, irregularidade processual na representação processual do autor, inépcia da inicial, por não permitir o exercício da ampla defesa e do contraditório; competência da Justiça Federal de São Paulo, onde fica a sede do Conselho autor e, no mérito, defende a legalidade da contratação e a inexistência de qualquer mácula a justificar a propositura da presente ação.

Defende, ao final, o não recebimento da presente demanda.

Coma defesa prévia, junta documentos (fs. 514/529 dos autos físicos, Id 13309938).

Outrossim, o Requerido, **NIZIO JOSÉ CABRAL**, manifestou-se, em defesa prévia (Id 13309938, fs. 533/554), alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, bem como do Conselho-autor, e, no mérito, defende a inexistência de qualquer ato improbo praticado a justificar a propositura da presente demanda, razão pela qual, defende a sua rejeição.

Junta, com a defesa prévia, os documentos (fs. 555/602 dos autos físicos, Id 13309938).

Por sua vez, a empresa **THI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA**, bem como seus sócios, **MANOELSON MACEDO DE SOUZA** e **ELAINE ALVES DE LIMA**, apresentaram defesa prévia (fs. 603/621 dos autos físicos, Id 13309938), alegando a preliminar de inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre o agente público e os terceiros beneficiados, e, no mérito, defendem a inadmissibilidade da responsabilidade objetiva, razão pela qual requer a rejeição da presente demanda.

Anexaram documentos com a defesa prévia (fs. 622/624 dos autos físicos, Id 13309938).

Refêridos réus, ainda, comprovam a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão do Juízo que determinou a inclusão dos mesmos (fs. 625/629 dos autos físicos, Id 13309938).

A requerida, **SP ENGE CONSTRUTORA LTDA** e seus sócios, **PEDRO JOSÉ DOS SANTOS** e **SIRLEU LUIZ TIZZO JÚNIOR**, apresentaram defesa prévia, às fs. 647/665 dos autos físicos (Id 13309938), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a ausência de elementos que caracterizem a improbidade administrativa, bem como a demonstração de qualquer prejuízo, defendendo a rejeição preliminar da ação.

Juntaram documentos às fs. 666/676 dos autos físicos (Id 13309938).

Ainda, o requerido, **RICARDO CAMPOS**, apresentou defesa prévia, às fs. 680/695 dos autos físicos (Id 13309938), defendendo-se, exclusivamente, no mérito, esclarecendo ser advogado do CREA-SP, não tendo sido indicada de forma pomenorizada qual seria a conduta do Requerido, a justificar a propositura da presente demanda.

Requer, assim, a rejeição do recebimento da inicial.

Por fim, o Requerido, **LUIZ ROBERTO SEGA**, manifestou-se em defesa prévia (Id 14363006), já quando convertido o presente feito físico em processo eletrônico, alegando em preliminar a sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, defendeu a rejeição da ação.

O Conselho-autor manifestou-se, às fs. 701/705 dos autos físicos (Id 13309938), requerendo a desistência da ação, tão-somente, em relação ao corréu, **RICARDO CAMPOS**.

O Requerido, **FRANCISCO YUTAKA KURIMORI**, regularizou sua representação processual, às fs. 719/720 dos autos físicos (Id 13309938).

Com a digitalização do feito junto ao sistema PJE, bem como regularizada a representação processual das partes, o Conselho-autor manifestou-se em relação às defesas prévias apresentadas (Id 18255420), reiterando os termos da inicial.

O D. **Ministério Público Federal** manifestou-se no Id 18853239 requerendo ao Juízo o exame de admissibilidade da inicial.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em relação à alegada incompetência desta Subseção Judiciária por parte do Requerido, **FRANCISCO YUTAKA KURIMORI**, fica a mesma de pronto rejeitada, visto que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), embora não possua regra específica acerca do tema, aplica-se, por força do princípio da integração, o disposto no artigo 2º, *caput*, da Lei nº 7.347/85 (LACP), nos termos do qual a ação deve ser proposta no local onde ocorreu o suposto dano referido na inicial.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aliás, aplicado numa das ações de improbidade semelhantes à presente, proposta pelo Conselho-autor na Subseção Judiciária de Bauru.

Confira-se, nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE BAURU/SP E SÃO PAULO/SP. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTAS ILEGALIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E NA EXECUÇÃO DA OBRA (OBJETO LICITADO). COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. FORO DO LOCAL DO DANO. APLICAÇÃO DO ART. 2º DA LEI Nº 7.347/85. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO IN LOCO QUANTO À EXECUÇÃO DA OBRA. FIXADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DA OBRA. CONFLITO IMPROCEDENTE. I. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado nos autos da Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo CREA-SP, na qual imputa aos requeridos supostas ilegalidades no procedimento licitatório, efetivado na cidade de São Paulo (sede administrativa do CREA/SP), e na execução da obra objeto licitado, realizada no município de Pirajuí/SP, abrangido pela jurisdição da Subseção Judiciária de Bauru/SP. II. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) não disciplina regramento específico a respeito do tema, aplicando-se, por força do princípio da integração, o art. 2º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), nos termos do qual a ação deve ser proposta no local onde ocorrer o dano. Cuida-se de competência territorial funcional, de natureza absoluta. Além disso, a fixação da competência no foro local do dano confere maior eficiência e celeridade à prestação jurisdicional, notadamente por facilitar a produção das provas e otimizar o acesso à Justiça. III. Observa-se a existência de pedidos e de causa de pedir distintos no feito primitivo, com a ocorrência de danos ao Erário em locais diversos. Na hipótese, ambos os Juízos conflitantes poderiam ser considerados detentores da competência para a Ação de Improbidade Administrativa subjacente, ex vi da norma insculpida no art. 2º da Lei nº 7.347/1985. Entretanto, considerando que as provas a serem produzidas para a apreciação de eventuais irregularidades no procedimento licitatório serão, em suma, documentais, e as provas para comprovação das supostas irregularidades na execução do contrato dependerão de verificação in loco e de laudos periciais, para garantia de maior celeridade processual, na instrução do feito e no julgamento da lide, mostra-se mais adequada a fixação da competência do r. Juízo Federal da 2ª Vara Cível de Bauru/SP, com jurisdição sobre o município de Pirajuí/SP (local da obra), conclusão que mais atende à finalidade do art. 2º da Lei nº 7.347/85. IV. É competente o r. Juízo Federal da 2ª Vara Cível de Bauru/SP (juízo suscitante), com jurisdição sobre o município da Pirajuí/SP (local da obra), para processamento e julgamento da Ação de Improbidade Administrativa subjacente. V. Conflito Negativo de Competência julgado improcedente.

(CC 5005444-40.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019.)

No tocante à alegação de ilegitimidade do Conselho-autor, entendo que a mesma restou superada, ao menos, em princípio, porquanto o **Ministério Público Federal**, na forma do disposto no artigo 17, § 4º da Lei nº 8.429/92 (LIA), combinado com o artigo 5º, inciso IV, parágrafos 1º e 3º da Lei nº 7.347/85 (LACP) interveio no processo, assumindo a polaridade ativa da presente demanda.

Com relação à suposta irregularidade da representação processual do Conselho-autor, entendo que a mesma está assegurada, ao menos até prova em contrário, por decisão do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Suspensão de Segurança nº 5111 (rel. Ministro Ricardo Lewandowski), comprovada às fs. 31 dos autos físicos.

As questões envolvendo as alegações de ilegitimidade passiva arguida por praticamente todos os requeridos, bem como aquelas decorrentes da inclusão das empresas construtoras, no polo passivo, requeridas pelo **Ministério Público Federal**, compõem o mérito da decisão a ser proferida nesse momento processual, razão pela qual passo ao seu exame.

Com relação propriamente ao cerne da demanda, trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa promovida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA – SP, originariamente, em face de **FRANCISCO YUTAKA KURIMORI**, Engenheiro Civil e ex-presidente do CREA-SP, em relação ao qual e durante a sua gestão foram promovidas várias obras para execução de serviços de engenharia em Unidades de Atendimento Operacional de diversas cidades no Estado de São Paulo.

A unidade, objeto da presente ação, localiza-se no **Município de Valinhos** e incluída no **processo licitatório L – 00086/2014 e Edital para Concorrência nº 007/2014** (fs. 152/180), objetivando a realização de certame licitatório, na modalidade menor preço global, tendo sido no caso formalizado o **contrato C 0043/2014**, vencido pela empresa, **THI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA – EPP** (fs. 233/244).

O referido requerido, portanto, **assinou** o contrato em referência para a execução dos serviços e obras de engenharia da **Unidade de Atendimento Operacional do CREA-SP**, localizada na **Av. Joaquim Alves Correa, 3819 – Valinhos – SP**, conforme projeto básico e prazos constantes no **Edital Concorrencial nº 007/2014**, já referido.

O Conselho-autor, na inicial, sustenta a existência de vícios no referido Edital de Concorrência por exigir para habilitação dos concorrentes, atestados de capacitação técnica profissional em estruturas metálicas e “drywall” (gesso), o que teria gerado restrição de interessados no certame.

Aduz, ainda, que o referido Edital de Licitação, além de obras e serviços de engenharia, **teria exigido o fornecimento de instalação de equipamentos e materiais**, o que redundaria em afronta ao entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU).

Ressalta que tal exigência no fornecimento e instalação de equipamentos se deu sem qualquer justificativa plausível, tendo sido adotado para o sistema de águas frias, equipamentos da marca “Tigre” e para “rack padrão fechado” da marca “Garra”.

Alega, ainda, o Conselho-autor que o Edital de Licitação adota como parâmetro das propostas a serem afastadas, planilhas executivas no valor de **RS 813.914,58**, como previsão de BDI superfaturado já na largada, “com taxa de BDI na ordem de 29,99%”, sendo que o Tribunal de Contas da União parametriza o BDI para serviços de obras de engenharia entre 20,34% e 25%.

Contesta, ainda, a técnica construtiva denominada “seca” como fato incomum no mercado brasileiro.

Em relação aos interessados, sustenta o Conselho autor que mais de 30 empresas concorreram ao certame, mas que apenas 02 (duas) apresentaram propostas técnicas comerciais, razão pela qual, entende o CREA que houve arremedo de competitividade e identifica o inegável superfaturamento de serviços e obras.

Essas são, em resumo, as razões pelas quais o Conselho-autor ajuizou a presente demanda em face de **FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSÉ CABRAL e RICARDO CAMPOS**, bem como em relação às duas empresas de engenharia, que apresentaram propostas, **SP ENGE CONSTRUTORA LTDA, THI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA – EPP**, e seus sócios, respectivamente, **PEDRO JOSÉ DOS SANTOS, SIRLEU LUIZ TIZZO JUNIOR e ELAINE ALVES LIMA, MANOELSON MACEDO DE SOUZA**, os quais foram incluídos posteriormente pelo **Ministério Público Federal**.

Conforme preconizado na Lei nº 8.429/92, bem como reconhecido pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, para que se processe a Ação Civil de Improbidade Administrativa faz-se necessário que a inicial contemple o seguinte:

- a) Descreva adequadamente a ação/omissão capaz de configurar a improbidade administrativa e
- b) Venha respaldada por indícios suficientes de autoria e materialidade ou acompanhada de razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação no feito de qualquer dessas provas (Lei nº 8.429/92, artigo 17, § 6º).

Entendo que a presente ação, nesse sentido, não tem condições de prosperar, visto que a inicial ou tampouco a emenda realizada, contemplem indícios suficientes de autoria e muito menos da materialidade de qualquer das figuras constantes na Lei nº 8.429/92, a justificar o ajuizamento da presente ação.

No caso dos autos, os requeridos originários, **FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSÉ CABRAL e RICARDO CAMPOS**, foram respectivamente, Presidente do CREA-SP, Superintendentes de Fiscalização (2º e 3º Requeridos) e Gerente da Superintendência Jurídica.

Com relação ao requerido, **FRANCISCO YUTAKA KURIMORI**, sua inclusão no feito decorreu da assinatura do Contrato C 0043/2014, o qual é objeto do presente feito.

Em relação aos requeridos, **LUIZ ROBERTO SEGA e NIZIO JOSÉ CABRAL**, que se sucederam nas funções no Conselho-autor, sua inclusão decorreria da fiscalização das obras, referentes ao contrato já mencionado.

Por fim, em relação ao requerido, **RICARDO CAMPOS**, além do fato de ser qualificado como Gerente Jurídico, não há qualquer fundamento ou correlação com quaisquer dos fatos mencionados na inicial, a justificar a sua inclusão no feito.

Portanto, em relação aos requeridos, **FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA e NIZIO JOSÉ CABRAL**, **executando a qualificação dos mesmos**, não há qualquer indicação na inicial oferecida que **descreva adequadamente qualquer ação ou omissão a justificar a inclusão dos mesmos em quaisquer das figuras de improbidade constante na Lei nº 8.429/92**.

Além destas razões, que, por si só, já justificariam o não cabimento da acusação de improbidade administrativa, tal como formulada pelo Conselho-autor, o CREA-SP não se desincumbiu de indicar as condutas e provas, na oportunidade processual que teve para emendar a inicial, logo após a distribuição do feito (fls. 269/270 dos autos físicos), visto que na origem, já não vislumbrou o Juízo a existência de qualquer indício ou prova pré-constituída, que possa, mesmo que, remotamente, indicar a existência da materialidade das graves acusações contidas na inicial.

Não existe **responsabilidade objetiva** em sede de improbidade administrativa. Apenas o dolo e a culpa devidamente descritos, juntamente com a presença de provas ou indícios da materialidade do fato tido por improbo, poderiam justificar a pretensão, de modo que possamos Requeridos exercer seu direito de defesa.

Exatamente, por esta razão, o Juízo indeferiu a pretensão antecipatória de tutela de evidência, cuja extensão, aliás, transborda o comum neste tipo de feito, vez que, neste caso, se pretendia, não só a indisponibilidade de bens dos requeridos, mas também que fossem antecipadamente aplicadas as penas do artigo 20 da Lei nº 8.429/92 (LIA), de forma liminar.

O Conselho-autor aduz na inicial, como fundamento para propositura da presente demanda, uma relação de fatos que teriam sido denunciados e **apurados** – sem mencionar como - e que seriam aqueles já anteriormente mencionados, constantes no Edital de Licitação.

Rememorando, apenas, para maior clareza, os tais fatos que justificariam o ajuizamento da presente ação constantes do referido edital de licitação, cito o primeiro: **a exigência de habilitação dos concorrentes com capacitação técnico profissional em estruturas metálicas e “drywall” (gesso)**.

O Conselho-autor defende que tal exigência gerou uma “odiosa e injustificada restrição de interessados no certame” (foram 30 os interessados), de forma absolutamente genérica e subjetiva, não havendo, surpreendentemente, qualquer prova ou mesmo indício do alegado, momento, vindo a alegação de onde veio, ou seja, do órgão que congrega (todos) os profissionais exatamente da área técnica de construção e engenharia.

Não foi produzida prova técnica alguma nesse sentido, além do que inexistente qualquer reclamação das empresas de engenharia interessadas (reitero, mais de 30).

Não sendo a ação de improbidade instrumento de investigação preliminar, não caberia a produção de prova técnica de engenharia ou avaliação nos presentes autos, porquanto, evidentemente se realmente investigado o fato, o Conselho-autor já deveria tê-lo apresentado, parecendo a este Juízo, portanto, que a chamada apuração dos fatos denunciados nunca ocorreu.

Nesse ponto, ressalto que o projeto de construção da Unidade de Atendimento Operacional do CREA-SP em Valinhos, bem como das demais cidades, onde as obras foram realizadas, foi elaborado pela empresa **Diretório Arquitetura e Urbanismo** (fls. 47/89), contratada em anterior licitação pelo Conselho autor para esta finalidade, contratação essa que não tem qualquer alegação de ilegalidade ou fraude nos autos, **sendo certo que foi desta contratação que decorreu a inclusão de todos os itens especificados no Edital de Licitação contraditoriamente agora contestado pelo Conselho-autor**.

Ainda, em relação às demais alegações, como a de que a existência de padrão próprio nas obras, tais como, a utilização de sistema de água fria com material da marca “Tigre” e para “rack fechado padrão” da marca “Garra”, possam configurar superfaturamento ou caracterizar fraude ao princípio da licitação, parecem a este Juízo irreal e completamente desprovidos de qualquer lógica, inclusive, econômica, visto que, conforme constante na descrição de preços e serviços anexada aos autos pelo próprio Conselho-autor, o sistema de água fria mencionado (tubos e conexões em PVC) e o rack, consubstanciam, em verdade, respectivamente, tubos e conexões em PVC e caixa para acondicionamento de acessórios, cujo preço final, em relação ao total da obra é insignificante, não se admitindo, mesmo, em tese, que decorra desse fato qualquer tipo de superfaturamento a justificar o ajuizamento de uma ação de improbidade.

Aliás, na relação de materiais entregues e instalados pela empresa de engenharia, vencedora da licitação, **THI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA – EPP**, a rede de água fria com sua tubulação, cuja marca não é ali mencionada, incluindo a rede de esgoto sanitário, sem os acessórios, implicou no gasto de aproximadamente de R\$ 4.877,60 (fls. 214 dos autos físicos).

Outrossim, o sistema “rack fechado padrão” tipo “garra” totalizou um gasto aproximado no importe de R\$ 1.214,50 (fls. 213 dos autos físicos), o que, em relação ao preço total da obra com a BDI de 29,99% (R\$ 803.843,58) é absolutamente insignificante.

Ainda, no tocante às alegadas irregularidades do edital e contrato formalizado, onde consta que as chamadas “bonificações e despesas indiretas” (BDI) nas planilhas de custo indicariam superfaturamento, porquanto, teria o Tribunal de Contas da União decidido que o BDI para serviços de obras de engenharia deveria ser parametrizado entre 20,34% e 25%, entendo que tal assertiva é duplamente desprovida de fundamento, considerando que não há proibição por parte do TCU de que a BDI não possa ser maior do que aquela utilizada como **parâmetro**, ou seja, não há essa obrigatoriedade e, em segundo lugar, **o Conselho-autor que é fiscalizado pelo TCU não indica a existência de procedimento de auditoria ou de simples investigação por parte do referido Tribunal que envolvesse o tema e que pudesse, ao final, corporificar, ao menos indício da existência de alguma irregularidade no procedimento licitatório contestado nos autos pelo Conselho-autor**.

Ressalto, ainda, que o valor final da obra, que foi devidamente entregue e finalizada, foi o de **RS 803.843,58**, já com a aplicação da BDI de 29,99% (fls. 215), bem menor que o valor das planilhas executivas inicialmente referenciadas.

Assim sendo, em relação aos requeridos, **FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSÉ CABRAL e RICARDO CAMPOS**, não vê este Juízo viabilidade para prosseguimento da demanda, como recebimento da inicial.

No tocante às empresas construtoras, e seus sócios, **SP ENGE CONSTRUTORA LTDA, PEDRO JOSÉ DOS SANTOS, SIRLEU LUIZ TIZZO JUNIOR, THI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA – EPP, ELAINE ALVES DE LIMA e MANOELSON MACEDO DE SOUZA**, incluídos no feito, a pedido do Ministério Público Federal, melhor sorte não socorre o Conselho-autor.

A empresa vencedora, **THI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA-EPP**, realizou a obra do certame utilizando-se das definições e dos critérios técnicos para a obra contratada, conforme trabalho realizado pela empresa **DIRETÓRIO DE ARQUITETURA E URBANISMO LTDA – EPP**, seguindo tais definições e critérios técnicos que foi anteriormente definido pelo própria CREA-SP, não tendo, portanto, desobedecido qualquer regra editalícia ou licitatória.

Ressalto, a propósito, que o certame foi vencido pela ora Requerida diante do seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, benefício este concedido pelos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 (fls. 221/223), sem qualquer contestação.

O fato das propostas e da contraproposta vencedora serem de valores próximos ou de ser pequena a diferença, não pode, por si apenas, levar a nenhuma conclusão de irregularidade. Como se trataram de 26 obras semelhantes em várias cidades do Estado, envolvendo estas e outras construtoras, seria esperado haver ao menos alguma alegação de irregularidade acerca do processo licitatório envolvendo as mesmas. Nestes autos, contudo, não existe alegação de qualquer irregularidade que possa ser atribuída às requeridas, empresas construtoras, até porque, as mesmas foram incluídas no feito a requerimento do **Ministério Público Federal**.

Não há, portanto, qualquer prova ou indicio de ilicitude na licitação, conforme já reiteradamente reconhecido.

Observo, ainda, que ante a inexistência de qualquer fiscalização e/ou auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União na matéria sob exame, a tese de que houve qualquer desvio, superfaturamento ou dano ao patrimônio do CREA-SP, resta sem fundamento, dado que o Ministério Público Federal, ao tempo do ajuizamento da presente demanda, também não recebeu ou apurou qualquer fato relativo ao tema, conforme comprovado, às fls. 316/340 dos autos físicos.

Tal como ocorre nos feitos de natureza criminal, e nisso a ação civil de improbidade administrativa que, embora possua natureza civil, guarda muita similitude, aqui também é necessária a existência de **justa causa** para o recebimento da ação e, tal qual às ações criminais, somente pode ser processada quando há viabilidade condenatória.

Nesse sentido, é a jurisprudência, confira-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FASE PRELIMINAR. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. 1. Hipótese em que a inicial imputa ao réu a prática de ato de improbidade administrativa por haver, na condição de Governador, assinado acordo de pagamento parcelado de débitos do estado, que foi seguido pelo inadimplemento de uma de suas parcelas. 2. Ação de improbidade deve ser rejeitada após a defesa preliminar quando inexistir ato de improbidade administrativa, de manifesta improcedência da ação ou de inadequação da via, nos termos do § 8º do art. 17 da Lei n. 8.429/1992. 3. Para que se processe a ação de improbidade administrativa é preciso que a inicial: (a) descreva adequadamente a ação/omissão capaz de configurar a improbidade administrativa; (b) venha respaldada por indícios suficientes de autoria e materialidade ou acompanhada de razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação, neste momento processual, de qualquer dessas provas (art. 16, § 6º, da Lei n. 8.429/1992). Só assim estará presente a justa causa para o recebimento da ação e improbidade administrativa, que só se processa quando há viabilidade condenatória. 4. No caso dos autos, as imputações ao recorrido deram-se de forma abstrata, não se evidenciando a justa causa para o recebimento da ação de improbidade. 5. Recurso especial provido para, desde logo, rejeitar a ação de improbidade.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1663430 2017.00.67306-5, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/12/2018, DTPB:.)

Considerando a inexistência de qualquer prova ou indicio de materialidade e autoria à justificar o ajuizamento da presente ação, merece a mesma pronta extinção.

Ante todo o exposto, e à míngua da necessária justa causa, **DEIXO DE RECEBER** a presente ação pela ausência dos requisitos do artigo 17, § 6º da Lei nº 8.429/92, razão pela qual, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil combinado como artigo 17, § 11 da Lei nº 8.429/92.

Sem honorários, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Dê-se ciência da presente ao E. TRF3, tendo em vista a interposição de agravo de instrumento (5021653-55.2017.403.0000).

Custas na forma da lei.

P.I.

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002445-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **CLAUDIO EVANGELISTA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, ou, ainda, quando preenchidos os requisitos para sua concessão, acrescidas de correção e juros legais.

Requer, ainda, a concessão da antecipação da tutela na sentença, bem como seja a autarquia ré condenada no pagamento de indenização por **danos morais e materiais**.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo para verificação do valor dado à causa (Id 1414047), tendo sido juntados a informação e os cálculos de Id 1458691.

Pelo despacho de Id 1490107 foi determinado o regular prosseguimento do feito com a citação do Réu, bem como deferidos os benefícios da **justiça gratuita**.

O Autor juntou documentos (Id 1651709).

O Réu **contestou** o feito, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 3560502).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 3565742).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 1626699) e apresentou **alegações finais** (Id 10243145).

Foi designada **audiência** de instrução (Id 4567291), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor e oitiva de testemunhas, constante de mídia de áudio e vídeo, conforme Termo de Deliberação de Id 10219838 que declarou o encerramento da instrução probatória e deferiu prazo para alegações finais.

O Autor juntou documentos (Id 15763823).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único^[1], da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em **23.09.2016**, e a data do ajuizamento da ação em **19.05.2017**, não há prescrição das parcelas vencidas.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como reconhecimento do tempo rural e especial.

Feitas tais considerações, vejamos se o Autor preenche os requisitos para concessão do aludido benefício.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial.

Inicialmente, destaco que a comprovação do tempo especial se faz mediante a apresentação de documento hábil, nos termos da legislação previdenciária, de forma que os períodos pretendidos na inicial não acompanhados de formulário, laudo ou perfil profissiográfico previdenciário que atestem a atividade ou sujeição a agentes nocivos à saúde não têm condição de comprovar o tempo especial, ainda que anteriores à Lei nº 9.032/95, considerando que as atividades exercidas, conforme constante da anotação em CTPS, por si só, não podem ser tidas como especiais.

No que se refere aos períodos de **07.02.1985 a 04.07.1985, 03.02.1986 a 26.07.1986, 01.08.1986 a 24.01.1987, 12.02.1987 a 30.04.1987 e 03.04.1995 a 01.07.1998** foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários de Id's 1651715, 1651721, 1651727 e 1374177 que atestam a exposição a níveis de **ruído de 96,50 dB, 81,23 dB, 98,5 dB, 94 dB e 82 dB, respectivamente**.

Quanto ao agente físico ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Assim, no que se refere ao ruído, entendo que devem ser tidos como especiais os períodos de **07.02.1985 a 04.07.1985, 03.02.1986 a 26.07.1986, 01.08.1986 a 24.01.1987, 12.02.1987 a 30.04.1987 e 03.04.1995 a 05.03.1997.**

Quanto aos períodos de **01.08.1990 a 01.10.1991, 05.11.1991 a 13.01.1992 e 16.03.1994 a 23.11.1994** foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários, constante da Id 1374192 (fs. 1/3), comprovando o exercício da atividade de **motorista de caminhão basculante.**

Assim, em vista do comprovado, entendo que a atividade exercida pelo segurado (**motorista de caminhão**), pode ser tida como especial, ante a penosidade da atividade, considerando o enquadramento previsto no **Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4)** e **Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2).**

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS.

(...)

- **O trabalho realizado como** motorista de ônibus de passageiro ou **caminhão de carga é considerado especial** (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2).

- Tendo em vista o autor ter comprovado ser motorista de ônibus de transporte de passageiros, possível o enquadramento como especial do período de 01/08/1973 a 25/04/1975.

(...)

(REO 00049027420054036119, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 01/03/2013)

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, em vista do exposto, reconheço os períodos de **07.02.1985 a 04.07.1985, 03.02.1986 a 26.07.1986, 01.08.1986 a 24.01.1987, 12.02.1987 a 30.04.1987, 01.08.1990 a 01.10.1991, 05.11.1991 a 13.01.1992 e 16.03.1994 a 23.11.1994 e de 03.04.1995 a 05.03.1997** como especiais.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **5 anos, 6 meses e 26 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de **25 anos**), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Quanto ao requisito “tempo de serviço”, impende tecer as seguintes considerações acerca do reconhecimento de tempo rural e da conversão de tempo de serviço especial em comum.

DO TEMPO RURAL

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto como disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

Súmula 149. “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificativa judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

De se ressaltar, a propósito, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25/07/1991), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre **12 (doze) e 14 (quatorze) anos** deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (ATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (atorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (atorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991.

(STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350)

No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de **02.01.1976 a 06.02.1985.**

A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente documentos constantes da Id 1374969 (registro de transcrição de transmissão de propriedade rural, constando como adquirente **Leriano Evangelista da Cruz**, datado de 25.07.1964 (fls. 1/3); registro da matrícula do imóvel rural, em nome de **Aureliano Evangelista da Cruz**, datado de 19.06.1980 (fls. 5/6); ficha de assinatura constante de Cartório de Notas em nome do pai do Autor, José Evangelista, constando a sua profissão de lavrador, datado de 22.07.1976; procuração qualificando o pai do Autor como lavrador, datada de 07.10.1976 (f. 9); certidão de casamento dos pais do Autor, onde consta a qualificação de lavrador de seu pai, datada de 19.10.1988 (f. 11); ficha de inscrição do pai do Autor no Sindicato de 11.01.1974 (f. 21) e da Id 1374973 (declaração de exercício de atividade rural exercida pelo Autor, no período de 1967 a 06/1980, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Goioerê).

De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS ("PRO MISERO") - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.

1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).

2. "Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato". (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78).

...

(EIAC 19990100070706/DE, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)

Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, constante do depoimento das testemunhas, que robustecem a alegação da atividade rural, constante em mídia de áudio e vídeo (Id 10219838).

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91), de modo que, após o seu advento, mister a comprovação do recolhimento das contribuições respectivas.

Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de **30.08.1976 a 06.02.1985**.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, **inexiste óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º e 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um número cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desempenhados em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam erro de inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EA 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EA 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º; XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de **07.02.1985 a 04.07.1985, 03.02.1986 a 26.07.1986, 01.08.1986 a 24.01.1987, 12.02.1987 a 30.04.1987, 01.08.1990 a 01.10.1991, 05.11.1991 a 13.01.1992 e 16.03.1994 a 23.11.1994 e de 03.04.1995 a 05.03.1997**, conforme motivação.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1,4**, no lugar do multiplicador **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8. SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTE DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição rural e especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, valendo ser ressaltado, nesse sentido, que o termo inicial do benefício deve ser a data da citação, considerando que parte dos documentos para comprovação do tempo especial não foram juntados no processo administrativo respectivo.

No caso, conforme se verifica do cálculo abaixo, contava o Autor na data da citação (17.11.2017), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral (**38 anos e 7 meses**), pelo que atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que quando da data da citação, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral apenas na data da citação (17.11.2017), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

De outro lado, no que tange aos alegados **danos materiais e morais** pelo alegado ato ilícito perpetrado pelo Instituto Réu em razão do indeferimento administrativo do benefício, entendo que não assiste razão ao Autor.

No que tange ao pedido para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese **não comporta condenação em danos morais**, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida.

No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

Melhor explicando, não se pode afirmar que o entendimento por parte da Administração Pública tenha se dado ilícitamente, porquanto esta é regida pelo princípio da legalidade estrita e, nesse sentido, não há como se imputar a responsabilidade ao servidor público pelo cumprimento das normas administrativas, não restando, outrossim, comprovado qualquer prejuízo efetivo sofrido.

No caso concreto, portanto, de tudo o que dos autos consta, não vislumbro qualquer ato ilícito do Réu a justificar a pretensão indenizatória para o dano moral.

Portanto, ainda que o Autor tenha sido vítima de aborrecimentos em decorrência do indeferimento do benefício, não se faz possível a condenação do Réu em **danos morais**, porquanto não comprovado o ato ilícito do Réu, má-fé ou ilegalidade flagrante.

Outrossim, no que se refere ao pagamento de indenização por danos materiais, entendo prejudicado o pedido em razão da procedência do pedido para concessão do benefício de aposentadoria com a condenação do INSS no pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de **30.08.1976 a 06.02.1985**, a converter de especial para comuns períodos de **07.02.1985 a 04.07.1985, 03.02.1986 a 26.07.1986, 01.08.1986 a 24.01.1987, 12.02.1987 a 30.04.1987, 01.08.1990 a 01.10.1991, 05.11.1991 a 13.01.1992 e 16.03.1994 a 23.11.1994 e de 03.04.1995 a 05.03.1997**, fator de conversão 1.4, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **CLAUDIO EVANGELISTA**, com data de início na data da citação em **17.11.2017** (NB nº 42/179.117.076-2), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da justiça gratuita e por ser o Réu isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se a presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

[1]“Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ADENILTON JOSE DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **ADENILTON JOSE DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial e concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com a condenação do Réu no pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo em 23/02/2017.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para verificação do valor da causa (Id 4162924), que prestou informações conforme Id 4280150.

Pelo despacho Id 9083006, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do Réu.

O INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 12157105).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 14096934).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito do pedido inicial.

Nesse sentido, objetiva o Autor a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento do tempo especial dos períodos declinados na inicial.

DO TEMPO COMUM

Observo, de início, que conquanto objetivo o autor o reconhecimento do período de 01/11/2012 a 07/03/2013 como tempo de serviço especial, referido período sequer foi reconhecido como tempo de serviço comum pelo INSS, não obstante a comprovação do vínculo encontra-se devidamente anotada na CTPS do autor (Id 4156597 – fls. 47), bem como no PPP (Id 4156597 - fls. 35/36).

Ressalto que não há óbice para cômputo do tempo comum constante da CTPS, ainda que não constante do CNIS, visto que a responsabilidade pelo recolhimento da respectiva contribuição previdenciária é do empregador e não do segurado, não podendo este ser penalizado, mormente considerando que cabe à autarquia ré o dever de fiscalização do recolhimento.

Nesse sentido, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, entendo que a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo.

Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não tem maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, mormente considerando que a anotação se mostra sem qualquer evidência de rasura.

Desse modo, ante o vínculo declarado na CTPS, mas não confirmado nos registros do CNIS, impor-se-ia a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências na empresa em que se declarou ter havido os vínculos, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre o vínculo em questão), bem como o pagamento das contribuições devidas, não são de responsabilidade do segurado, mas sim do empregador.

Ademais, ante o disposto no art. 62, § 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, *as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço*, somente podendo ser desconstituída mediante alegação e/ou prova robusta em contrário a afastar a presunção de veracidade de existência do vínculo empregatício, o que não ocorreu no caso concreto.

Ante o exposto, reconheço como tempo de serviço o período de 01/11/2012 a 07/03/2013, razão pela qual passo, a seguir, à análise do enquadramento do referido período como tempo especial, juntamente com os demais períodos declinados na inicial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de **Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento de atividade especial referente aos períodos de **01/05/1985 a 26/01/1987, 01/07/1987 a 30/04/1991, de 01/11/2012 a 07/03/2013, de 03/02/2014 a 11/08/2015 e de 30/11/2015 a 23/02/2017**, devendo ser ressaltado que o período de **02/01/2007 a 31/10/2012** já foi reconhecido como tempo de serviço especial pela autarquia previdenciária, conforme observo do Id 4156625 – fls. 27.

Neste sentido, a fim de comprovar a exposição a agentes nocivos, o autor junta aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários, que atestam exposição ao agente nocivo ruído de 94 dB, conforme Id 4156597 – fls. 24/25, bem como a exposição a ruído e agentes químicos, como cloreto, Amina e TDI, conforme observo dos Id's 4156597 – fls. 35/36, 37/38 e 39/04.

A exposição a **agentes químicos** possui enquadramento no **item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.**

Por sua vez, no que tange ao trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), temporariamente, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Desta forma, restando comprovada a exposição ao agente nocivo ruído e agentes químicos, reconheço como tempo de serviço especial os períodos de **01/05/1985 a 26/01/1987, de 01/11/2012 a 07/03/2013, de 03/02/2014 a 11/08/2015 e de 30/11/2015 a 23/02/2017.**

No que concerne ao período de **01/07/1987 a 30/04/1991** pretende o autor comprovar a atividade especial no exercício da função de marceneiro.

Considerando que a profissão de **marceneiro** não está prevista nos regulamentos previdenciários, não pode ser caracterizada como insalubre, perigosa ou penosa, pelo simples enquadramento da atividade. Ademais, como também não foram juntados formulários ou PPP, também não há comprovação da exposição a agentes nocivos, pelo que não reconheço o período como tempo de serviço especial.

De todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **10 anos, 8 meses e 5 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

/

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de **conversão do tempo especial em tempo comum** exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º e 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.00910 PG:00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APPLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporcional temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria rege a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034.2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de **01/05/1985 a 26/01/1987, de 01/11/2012 a 07/03/2013, de 03/02/2014 a 11/08/2015 e de 30/11/2015 a 23/02/2017**.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso presente, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (23/02/2017) com **36 anos, 02 meses e 20 dias** de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52), para fins de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em **23/02/2017**, quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a converter de especial para comum os períodos de **01/05/1985 a 26/01/1987, de 01/11/2012 a 07/03/2013, de 03/02/2014 a 11/08/2015 e de 30/11/2015 a 23/02/2017**, fator de conversão **1,4**, além do período já reconhecido administrativamente de **02/01/2007 a 31/10/2012**, bem como a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **ADENILTON JOSE DA SILVA**, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em **23/02/2017** (NB nº **42/183.202.131-6**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.**

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016865-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LIA ISSEI DE LUCA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CUNHA SILVA REIS - SP416691
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência requerido por **LIA ISSEI DE LUCA**, objetivando seja determinado às Rés que providenciem o fornecimento do medicamento **DUPIXLAMB** (**DUPIXENT**) **300 mg**, na forma e condições exigidas pelo relatório e prescrição médica anexada aos autos (Id 25193719 – fls. 18/20), ao fundamento de ser atualmente o medicamento indicado para o tratamento específico da doença que acomete a Autora, denominada **DERMATITE ATÓPICA GRAVE (CID 10 L20.9)**, considerando que a mesma não possui condições de arcar com o elevado custo do medicamento, que, muito embora possua registro na ANVISA e esteja incorporado ao SUS, ainda não se encontra disponível na rede pública de saúde.

Nesse sentido, tendo em vista a situação de fato narrada e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos, entendo imprescindível a realização de **perícia médica** a fim de que possa o Juízo melhor aquilatar acerca da questão ora posta sob exame, com posterior exame do pedido de antecipação de tutela.

Para tanto, nomeio como perita, a Dra. **MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLI**, que deverá ser intimada para apresentar sua estimativa de honorários no prazo legal.

Com a apresentação da estimativa de honorários, dê-se ciência à Autora. Em havendo concordância, deverá a mesma comprovar o depósito, também no prazo legal, sob pena de indeferimento da prova.

Após, e com a providência supra, intime-se a Sra. Perita para que proceda à realização dos exames necessários, esclarecendo ao Juízo acerca da necessidade e da eficácia terapêutica do medicamento pretendido pela Autora, inclusive para resposta aos quesitos do Juízo, que seguem:

1. **O(a) autor(a) sofre de que doença? Há quanto tempo?**
2. **A que tipo de tratamento médico foi submetido(a) o(a) autor(a)? Quais os tipos de medicamentos que ele(a) fez uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados? Quais são as implicações da sua não utilização?**
3. **O remédio descrito na inicial é o único existente no mercado para o tratamento do(a) autor(a)? O referido medicamento é fornecido pela rede pública de saúde municipal, estadual ou federal?**
4. **Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença do(a) autor(a)? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?**
5. **Há medicamento similar ou genérico apto a produzir os mesmos resultados? Especifique.**

Assim sendo, defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e eventual indicação de Assistentes Técnicos.

Laudo em 40 (quarenta) dias.

Intimem-se e **citem-se as Rés**, para que se manifestem acerca do pedido de antecipação de tutela, bem como acerca do interesse na realização da audiência de conciliação nos termos do disposto no art. 334 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo de contestação.

Processe-se com **urgência**.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018930-13.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANA MARIA CHAGAS SANTANA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA - SP120898, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS INSS CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por ANA MARIA CHAGAS SANTANA, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que conclua o processo administrativo concedendo o benefício requerido em 06/09/2019

Alega que o processo administrativo encontra-se parado há mais de 3 meses sem qualquer decisão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do benefício, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie a parte Autora a regularização do feito com o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Ao SEDI para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP como impetrado, excluindo assim o Chefe da Agência do INSS em Campinas.

Oficie-se, intemem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar em ação de mandado de segurança, requerida por **MEGA DENTAL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS EIRELI - ME**, em face do **CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**, objetivando “suspender a exigibilidade do rechaço imposto pela IMPETRADA e, por conseguinte, para que a IMPETRANTE possa sanar o vício apontado pela autoridade coatora em próprio território nacional, procedendo a etiquetagem dos produtos interditos relacionados nos termos de interdição n. 7736 e 7361 da ANVISA (LI n. 19/3685773-6 e n. 19/3685736-1) imediatamente, bem como determinar o prosseguimento do desembaraço aduaneiro das referidas mercadorias, caso seja apenas este o problema detectado, conforme razões apresentadas, até final decisão.”

Alega ilegalidade e inconstitucionalidade, por violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade da medida imposta pela Impetrada e, consequentemente, que seja reconhecido o direito da Impetrante em realizar as devidas regularizações de etiquetagem em território nacional.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Como visto, pretende a Impetrante no presente *mandamus*, medida liminar, para sanar o vício apontado pela ANVISA, qual seja, falta informação do fabricante na embalagem externa, secundária ou primária dos produtos e não foi possível verificar o modelo, lote e data de fabricação, pois tais informações não constam em quaisquer embalagens do produto.

Não verifiqui, em exame de cognição sumária, qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade impetrada, vez que, conforme descrevem os fatos narrados na inicial e documentos apresentados, entendeu a autoridade que os bens descritos no Termo de Apreensão e Interdição (ID 26206719), conforme relatório de inspeção, **apresentam irregularidades em suas embalagens**.

Desta forma, a situação narrada nos autos, demanda ao menos a prévia oitiva da autoridade Impetrada, não podendo ser reconhecida de plano pelo Juízo.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ademais, lembro que na forma da Lei 12.016/09, não se mostra possível, em sede de liminar, a liberação de mercadorias importadas.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Ao SEDI para inclusão do órgão de representação da autoridade, qual seja, Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA no lugar da União Federal – Fazenda Nacional.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **CARLOS VINICIUS DA SILVA SANTOS**, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que restabeleça o benefício previdenciário e ao final seja imediatamente analisado o recurso administrativo protocolo 906842573.

Alega que protocolou o recurso administrativo 906842573 (ID 26285238) em 08/08/2019 e não obteve resposta.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido de benefício, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** em parte o pedido para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intimo-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018965-70.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SAFETLINE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **SAFETLINE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, objetivando a *"suspensão da exigibilidade de obrigações em seu nome que tenham por objeto COFINS e PIS decorrentes da indevida inclusão em suas bases base de cálculo dos seus próprios valores, impedindo a digna Autoridade Coatora de promover qualquer tipo de exigência com essa natureza ou de aplicar penalidades a ela relacionadas."*

Invoca pela aplicação do entendimento já adotado pelo STF no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, que embora não se trate especificamente do caso dos autos, se assemelha a presente questão.

Alega a inconstitucionalidade da inclusão das parcelas concernentes ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo Associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível aférrir o alegado direito da Impetrante, que ademais é diverso do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida.

Importante salientar que o E. STF não se manifestou acerca do tema exposto no presente feito, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Assim, inexistente o alegado direito líquido e certo, sendo imperiosa a prévia oitiva da autoridade coatora.

Ademais, não vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, na medida em que se objetiva, também, compensação no *writ* em apreço, não ensejando a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007500-64.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: RITA DE CASSIA LONGO LAHR, INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E À EDUCAÇÃO - INASE
Advogado do(a) RÉU: THIAGO EDUARDO GALVAO CAPELLATO - SP241089

DECISÃO

Id 23808356 – Trata-se de pedido formulado pelo requerente **Ministério Público Federal** de desconsideração da personalidade jurídica da empresa-ré, **INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E À EDUCAÇÃO – INASE**, ao fundamento de abuso da personalidade jurídica, requerendo a inclusão no pólo passivo da demanda da sócio(a) **LESLIE DE ALBUQUERQUE ALOAN**.

Requer, ainda, o recebimento do pedido como emenda à inicial, a concessão de medida liminar para bloqueio de bens móveis e imóveis encontrados em nome do(a) referido(a) sócio(a), bem como sua citação, nos termos do § 2º do artigo 134 do CPC.

É a breve síntese do relatório.

Decido.

Não obstante o rito ordinário previsto no artigo 17, caput, da Lei nº 8.429/1992, a presente demanda de improbidade administrativa, ainda se encontra na sua fase preliminar, nos termos preconizados nos parágrafos 5º e seguintes do mesmo artigo, motivo pelo qual não ser possível, ao menos nesse momento processual, a apreciação pelo Juízo acerca do mérito do pedido do D. MPP, considerando que este será devidamente analisado no momento do recebimento da inicial, na forma do que dispõe o artigo 17, § 8º da Lei nº 8.429/92.

Assim sendo, **DEFIRO**, por ora, a inclusão de **LESLIE DE ALBUQUERQUE ALOAN** no pólo passivo da presente demanda, e, em decorrência, **ESTENDO OS EFEITOS DA DECISÃO LIMINAR proferida (Id 18863549) ao referido réu**, devendo a Secretaria proceder à sua inclusão na autuação do processo junto ao PJE.

Cumpra-se, **com urgência**, e após, notifique-se o requerido da presente demanda para apresentação de defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 17, § 7º da LIA.

Cumpra-se e intimem-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008386-63.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANILO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a manifestação da perita nomeada (ID 26392006), destitua-a do encargo e em seu lugar nomeie a Dr. Máurea Regina dos Santos, psiquiatra.

Intime-se a perita, pelo e-mail maurearegina@yahoo.com.br, para que designe data para a realização da perícia.

Cumpra-se e intimem-se, **com urgência**.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração (petição ID 26343809) da decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, para suspender a aplicação de eventual pena de perdimento das mercadorias apreendidas até ulterior deliberação do juízo.

Aduz que ao retornar de viagem dos EUA teve suas mercadorias apreendidas no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas.

A Autora requer agora a liberação imediata das mercadorias mediante o pagamento dos tributos devidos via depósito judicial.

Ante o pedido, ora formulado, **DEFIRO** em parte o pedido de liberação de mercadorias mediante a apresentação de depósito judicial do valor total devido, ficando ressalvada a atividade administrativa da Ré para verificação quanto à sua suficiência e a existência ou não de outro motivo para a apreensão das mercadorias.

No presente caso, tendo em vista a urgência, intime-se através de expedição de mandado a ser cumprido pela Central de Mandados.

Campinas 19 de dezembro de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência requerido por **LIA ISSEI DE LUCA**, objetivando seja determinado às Rés que providenciem o fornecimento do medicamento **DUPILAMABE (DUPIXENT) 300 mg**, na forma e condições exigidas pelo relatório e prescrição médica anexada aos autos (Id 25193719 – fls. 18/20), ao fundamento de ser atualmente o medicamento indicado para o tratamento específico da doença que acomete a Autora, denominada **DERMATITE ATÓPICA GRAVE (CID 10 L20.9)**, considerando que a mesma não possui condições de arcar com o elevado custo do medicamento, que, muito embora possua registro na ANVISA e esteja incorporado ao SUS, ainda não se encontra disponível na rede pública de saúde.

Nesse sentido, tendo em vista a situação de fato narrada e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos, entendo imprescindível a realização de **perícia médica** a fim de que possa o Juízo melhor aquilatar acerca da questão ora posta sob exame, com posterior exame do pedido de antecipação de tutela.

Para tanto, nomeio como perita, a Dra. **MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLI**, que deverá ser intimada para apresentar sua estimativa de honorários no prazo legal.

Com a apresentação da estimativa de honorários, dê-se ciência à Autora. Em havendo concordância, deverá a mesma comprovar o depósito, também no prazo legal, sob pena de indeferimento da prova.

Após, e com a providência supra, intime-se a Sra. Perita para que proceda à realização dos exames necessários, esclarecendo ao Juízo acerca da necessidade e da eficácia terapêutica do medicamento pretendido pela Autora, inclusive para resposta aos quesitos do Juízo, que seguem:

1. **O(a) autor(a) sofre de que doença? Há quanto tempo?**
2. **A que tipo de tratamento médico foi submetido(a) o(a) autor(a)? Quais os tipos de medicamentos que ele(a) fez uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados? Quais são as implicações da sua não utilização?**
3. **O remédio descrito na inicial é o único existente no mercado para o tratamento do(a) autor(a)? O referido medicamento é fornecido pela rede pública de saúde municipal, estadual ou federal?**
4. **Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença do(a) autor(a)? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?**
5. **Há medicamento similar ou genérico apto a produzir os mesmos resultados? Especifique.**

Assim sendo, defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e eventual indicação de Assistentes Técnicos.

Laudo em 40 (quarenta) dias.

Intimem-se e **citem-se as Rés**, para que se manifestem acerca do pedido de antecipação de tutela, bem como acerca do interesse na realização da audiência de conciliação nos termos do disposto no art. 334 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo de contestação.

Processe-se com **urgência**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008386-63.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANILO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a manifestação da perita nomeada (ID 26392006), destituo-a do encargo e em seu lugar nomeio a Dr. Máurea Regina dos Santos, psiquiatra.

Intime-se a perita, pelo e-mail maurearegina@yahoo.com.br, para que designe data para a realização da perícia.

Cumpra-se e intem-se, com urgência.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018930-13.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANA MARIA CHAGAS SANTANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA - SP120898, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS INSS CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por ANA MARIA CHAGAS SANTANA, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que conclua o processo administrativo concedendo o benefício requerido em 06/09/2019

Alega que o processo administrativo encontra-se parado há mais de 3 meses sem qualquer decisão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do benefício, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie a parte Autora a regularização do feito com o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Ao SEDI para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP como impetrado, excluindo assim o Chefê da Agência do INSS em Campinas.

Oficie-se, intemem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018734-43.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MEGA DENTAL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO - PR73536
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar em ação de mandado de segurança, requerida por **MEGA DENTAL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS EIRELI - ME**, em face do **CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**, objetivando “suspender a exigibilidade do rechaço imposto pela *IMPETRADA* e, por conseguinte, para que a *IMPETRANTE* possa sanar o vício apontado pela autoridade coatora em próprio território nacional, procedendo a etiquetagem dos produtos interditados relacionados nos termos de interdição n. 7736 e 7361 da ANVISA (LI n. 19/3685773-6 e n. 19/3685736-1) imediatamente, bem como determinar o prosseguimento do desembaraço aduaneiro das referidas mercadorias, caso seja apenas este o problema detectado, conforme razões apresentadas, até final decisão.”

Alega ilegalidade e inconstitucionalidade, por violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade da medida imposta pela Impetrada e, consequentemente, que seja reconhecido o direito da Impetrante em realizar as devidas regularizações de etiquetagem em território nacional.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Como visto, pretende a Impetrante no presente *mandamus*, medida liminar, para sanar o vício apontado pela ANVISA, qual seja, falta informação do fabricante na embalagem externa, secundária ou primária dos produtos e não foi possível verificar o modelo, lote e data de fabricação, pois tais informações não constam em quaisquer embalagens do produto.

Não verifico, em exame de cognição sumária, qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade impetrada, vez que, conforme descrevem os fatos narrados na inicial e documentos apresentados, entendeu a autoridade que os bens descritos no Termo de Apreensão e Interdição (ID 26206719), conforme relatório de inspeção, **apresentam irregularidades em suas embalagens**.

Desta forma, a situação narrada nos autos, demanda ao menos a prévia oitiva da autoridade Impetrada, não podendo ser reconhecida de plano pelo Juízo.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ademais, lembro que na forma da Lei 12.016/09, não se mostra possível, em sede de liminar, a liberação de mercadorias importadas.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Ao SEDI para inclusão do órgão de representação da autoridade, qual seja, Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA no lugar da União Federal – Fazenda Nacional.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018802-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS VINICIUS DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EVARISTO JANSAN - SP325919
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **CARLOS VINICIUS DA SILVA SANTOS**, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que restabeleça o benefício previdenciário e ao final seja imediatamente analisado o recurso administrativo protocolo 906842573.

Alega que protocolou o recurso administrativo 906842573 (ID 26285238) em 08/08/2019 e não obteve resposta.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido de benefício, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** em parte o pedido para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intemem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014735-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRA ELAINE DA COSTA GUADAGNINI
Advogado do(a) AUTOR: GILSON VIEIRA CARBONERA - RS81926
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 26217009 como emenda à inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que a perita nomeada nestes autos declinou do encargo nos autos nº 5008386-63.2019.403.6105 e comunicou este Juízo que não irá mais fazer perícia em outros processos em razão de encargos pessoais e profissionais, destituo-a do encargo e em seu lugar nomeio a Dra. Máurea Regina dos Santos, médica psiquiatra.

Solicite-se pelo e-mail da perita, maurearegina@yahoo.com.br, data para a realização da perícia.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018965-70.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SAFETLINE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por SAFETLINE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, objetivando a "suspensão da exigibilidade de obrigações em seu nome que tenham por objeto COFINS e PIS decorrentes da indevida inclusão em suas bases base de cálculo dos seus próprios valores, impedindo a digna Autoridade Coatora de promover qualquer tipo de exigência com essa natureza ou de aplicar penalidades a ela relacionadas."

Invoca pela aplicação do entendimento já adotado pelo STF no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, que embora não se trate especificamente do caso dos autos, se assemelha a presente questão.

Alega a inconstitucionalidade da inclusão das parcelas concernentes ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo Associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível aferir o alegado direito da Impetrante, que ademais é diverso do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida.

Importante salientar que o E. STF não se manifestou acerca do tema exposto no presente feito, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Assim, inexistente o alegado direito líquido e certo, sendo imperiosa a prévia oitiva da autoridade coatora.

Ademais, não vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, na medida em que se objetiva, também, compensação no *writ* em apreço, não ensejando a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007500-64.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: RITA DE CASSIA LONGO LAHR, INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA A SAUDE E A EDUCACAO - INASE
Advogado do(a) RÉU: THIAGO EDUARDO GALVAO CAPELLATO - SP241089

DECISÃO

Id 23808356 – Trata-se de pedido formulado pelo requerente **Ministério Público Federal** de desconsideração da personalidade jurídica da empresa-ré, **INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E À EDUCAÇÃO – INASE**, ao fundamento de abuso da personalidade jurídica, requerendo a inclusão no pólo passivo da demanda da sócio(a) **LESLIE DE ALBUQUERQUE ALOAN**.

Requer, ainda, o recebimento do pedido como emenda à inicial, a concessão de medida liminar para bloqueio de bens móveis e imóveis encontrados em nome do(a) referido(a) sócio(a), bem como sua citação, nos termos do § 2º do artigo 134 do CPC.

É a breve síntese do relatório.

Decido.

Notwithstanding o rito ordinário previsto no artigo 17, caput, da Lei nº 8.429/1992, a presente demanda de improbidade administrativa, ainda se encontra na sua fase preliminar, nos termos preconizados nos parágrafos 5º e seguintes do mesmo artigo, motivo pelo qual não ser possível, ao menos nesse momento processual, a apreciação pelo Juízo acerca do mérito do pedido do D. MPF, considerando que este será devidamente analisado no momento do recebimento da inicial, na forma do que dispõe o artigo 17, § 8º da Lei nº 8.429/92.

Assim sendo, **DEFIRO**, por ora, a inclusão de **LESLIE DE ALBUQUERQUE ALOAN** no pólo passivo da presente demanda, e, em decorrência, **ESTENDO OS EFEITOS DA DECISÃO LIMINAR proferida (Id 18863549) ao referido réu**, devendo a Secretaria proceder à sua inclusão na atuação do processo junto ao PJE.

Cumpra-se, com urgência, e após, notifique-se o requerido da presente demanda para apresentação de defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 17, § 7º da LIA.

Cumpra-se e intimem-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017467-36.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARGARETE GOUVEIALOPES DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DANIEL MENEGHELLO - SP314884
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração (petição ID 26343809) da decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, para suspender a aplicação de eventual pena de perdimento das mercadorias apreendidas até ulterior deliberação do juízo.

Aduz que ao retornar de viagem dos EUA teve suas mercadorias apreendidas no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas.

A Autora requer agora a liberação imediata das mercadorias mediante o pagamento dos tributos devidos via depósito judicial.

Ante o pedido, ora formulado, **DEFIRO** em parte o pedido de liberação de mercadorias mediante a apresentação de depósito judicial do valor total devido, ficando ressalvada a atividade administrativa da Ré para verificação quanto à sua suficiência e a existência ou não de outro motivo para a apreensão das mercadorias.

No presente caso, tendo em vista a urgência, intime-se através de expedição de mandado a ser cumprido pela Central de Mandados.

Campinas 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014735-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRA ELAINE DA COSTA GUADAGNINI
Advogado do(a) AUTOR: GILSON VIEIRA CARBONERA - RS81926
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 26217009 como emenda à inicial.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que a perita nomeada nestes autos declinou do encargo nos autos nº 5008386-63.2019.403.6105 e comunicou este Juízo que não irá mais fazer pericia em outros processos em razão de encargos pessoais e profissionais, destituo-a do encargo e em seu lugar nomeio a Dra. Máurea Regina dos Santos, médica psiquiatra.

Solicite-se pelo e-mail da perita, maurearegina@yahoo.com.br, data para a realização da pericia.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018695-46.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FERNANDA PIM NASCIMENTO SERRALHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar em ação de mandado de segurança, requerida por **FERNANDA PIM NASCIMENTO SERRALHA**, objetivando “a imediata desvinculação da responsabilidade de procuradora responsável pela entrega de declaração do imposto de renda, deixando de constar os dados da impetrante (endereço, nome e todo e qualquer dado pessoal) nos informes pertencentes à Luis Carlos Fernandes Afonso, portador do CPF sob o número 035.541.738-35.”

Aduz que nos últimos meses a sua vida tem sido uma sequência de imprevistos, tudo em decorrência da negativa por parte da autoridade coatora em desvincular a impetrante da tarefa de procuradora do não mais residente no país Sr. Luis Carlos Fernandes Afonso, sendo indeferido ou postergado “ad eternum” o pedido de exclusão, eis que, segundo consta, o representado não está quite com o serviço eleitoral.

Alega ter o direito líquido e certo em ter o nome e endereço desvinculado da pessoa de Luis Carlos Fernandes Afonso, no tocante a responsabilidade pela declaração do imposto de renda de pessoa física e demais apontamentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Como visto, pretende a Impetrante no presente *mandamus*, a imediata desvinculação da responsabilidade de procuradora responsável pela entrega de declaração do imposto de renda, deixando de constar os dados da impetrante (endereço, nome e todo e qualquer dado pessoal) nos informes pertencentes à Luis Carlos Fernandes Afonso, portador do CPF sob o número 035.541.738-35.

Verifico pelo documento “declaração de saída definitiva do país” (ID 26160781) que a impetrante é a responsável pelas informações prestadas para a Receita Federal, referente ao Sr. Luis Carlos Fernandes Afonso, constando inclusive ser a procuradora do referido contribuinte.

Não verifico, em exame de cognição sumária, qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade impetrada, vez que, conforme descrevem os fatos narrados na inicial e documentos apresentados, a impetrante é a procuradora do Sr. Luis Carlos Fernandes Afonso.

Desta forma, a situação narrada nos autos, demanda ao menos a prévia oitiva da autoridade impetrada, não podendo ser reconhecida de plano pelo Juízo.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Arte o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Providencie a impetrante à juntada da procuração, outorgada pelo Sr. Luis Carlos Fernandes Afonso, no prazo de 10 dias.

Após, com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017662-21.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GEVISAS A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer a concessão de liminar para que a impetrada não crie óbice à aplicação do percentual de 3% (três por cento) para o cálculo/aproveitamento do benefício do REINTEGRA, originalmente previsto na Portaria MF n. 42/14 e no caput do artigo 2º do Decreto n. 8.415/15, a partir de março de 2015.

Alega a impetrante que realiza operações de exportações no desempenho das atividades empresariais, sujeitando-se às atribuições da autoridade impetrada e, ciente da importância de estimular as exportações, o governo federal instituiu o REINTEGRA, por meio do qual há a devolução parcial ou integral do resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados, podendo o percentual variar entre 0,1% e 3%, admitindo-se a diferenciação por bem, ganhando caráter permanente no ordenamento jurídico com a Lei nº 13.043/14.

Ressalta que, a partir de 01/03/15, o percentual do benefício foi reiteradamente reduzido a cada período, ou seja, a Portaria n. 428/14 estabeleceu o percentual de 3%; o Decreto n. 8.415/15 escalonou 1% de 01/03/15 a 31/12/16, 2% de 01/01/17 a 31/12/17 e 3% de 01/01/18 a 31/12/18; o Decreto n. 8543/15 – 1% de 01/03/15 a 30/11/15, 0,1% de 01/12/15 a 31/12/16, 2% de 01/01/17 a 31/12/17 e 3% de 01/01/18 a 31/12/18; o Decreto n. 9.148/17 – 2% de 01/01/17 a 31/12/17 e o Decreto n. 9.393/18 – 2% de 01/01/17 a 31/05/18 e 0,1% a partir de 01/06/18.

Sustenta que a nova alíquota inferior afronta os princípios constitucionais tributários da legalidade (artigo 150, I), da não surpresa (anterioridade tributária – artigo 150, III) e da segurança jurídica (artigo 5º, XXXVI).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante. Vejamos.

Com efeito, o REINTEGRA foi criado a fim de estimular as exportações, de forma que, constatado o resíduo tributário na cadeia de produção, o legislador devolve o valor apurado com base no percentual da receita de exportação, permitindo a utilização na compensação com outros débitos de tributos federais ou o ressarcimento em dinheiro.

Referido benefício fiscal foi implantado pela Lei nº 12.546/11, aplicável às exportações efetuadas até 31/12/12, e, posteriormente, a alteração promovida pela Lei nº 12.844/13 estabeleceu o término do benefício fiscal em 31/12/13. Já a MP nº 651/14 reinstalou o regime do Reintegra, devendo a pessoa jurídica que exporta bens apurar o crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior, a qual foi regulamentada pela Portaria MF nº 428/14, permitindo às empresas exportadoras a apuração do crédito de 3% sobre a receita auferida com a exportação de bens, tendo a referida MP sido convertida na Lei nº 13.043/14.

Atualmente, o Decreto que regula a matéria é o nº 9.393/18, o qual modificou os incisos III e IV do artigo 2º, §7º, do Decreto nº 8.415/15, ao estabelecer o percentual de 2% entre 01/01/17 a 31/05/18 e um décimo a partir de 01/06/18.

Logo, tratando-se de benefício fiscal e tendo em vista que a Lei n. 13.043/14 atribuiu ao Poder Executivo a estipulação do percentual sobre a receita das exportadoras que seria creditado a elas (art. 22), não há violação do princípio da legalidade. Assim como a Constituição Federal autoriza ao Poder Executivo até alterar alíquota de impostos com caráter extrafiscal, dentro de limites legais (art. 151, § 1º), não há vedação à Lei atribuir ao mesmo Poder o estabelecimento de percentuais de benefícios fiscais incentivadores de atividade, no caso, a exportação.

Entretanto, o escalonamento previsto no Decreto nº 9.393/18 afronta a segurança jurídica e o princípio da anterioridade, ao reduzir de imediato o crédito originariamente previsto pela MP nº 651/14 e Portaria do MF nº 428/14, por representar aumento indireto de tributo e surpresa ao contribuinte, sendo necessário que os contribuintes tomem conhecimento com antecedência razoável acerca dos tributos que deverão suportar, a fim de organizarem e planejarem suas atividades empresariais dentro de um mesmo ano-calendário.

Mesmo isenções, do que não se trata no caso presente, mas que têm a mesma finalidade, devem respeitar a anualidade, nos termos do art. 104, III, do CTN.

Como visto, com a nova sistemática, a impetrante ficou impedida de realizar a apuração dos créditos no percentual de 3% que estava previsto no sistema para o percentual de 0,1%, repentinamente, a partir de junho de 2018, sob pena de atuação fiscal.

Assim, relevantes os fundamentos da impetração, eis que a impetrante possuía o direito de apurar o crédito no percentual de 3% até 31/12/18, ou seja, para todo o ano-calendário de 2018. A alteração desta regra, que implica em majoração da carga tributária, ainda que fosse realizada por lei, no curso do exercício, viola a segurança jurídica.

O risco de ineficácia da medida e de ocorrência de danos de difícil reparação, por sua vez, verifica-se em razão de obrigatoriedade do contribuinte de arcar com valores altos para pagamento dos tributos, com os quais não contava, comprometendo seu planejamento e seus investimentos para continuidade das atividades da empresa.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para que a autoridade impetrada não crie óbice à aplicação do percentual de 3% (três por cento) para o cálculo/aproveitamento do benefício do REINTEGRA, originalmente previsto na Portaria MF n. 42/14 e no caput do artigo 2º do Decreto n. 8.415/15, até 31/08/18.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5016648-02.2019.4.03.6105

AUTOR: ARCELORMITTAL BRASIL S.A., ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE BARROS - MG96446

Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE BARROS - MG96446

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Em cumprimento à determinação judicial, publico o despacho ID 26193267 para ciência das partes

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016648-02.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARCELORMITTAL BRASIL S.A., ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE BARROS - MG96446

Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE BARROS - MG96446

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência para que a ré aceite como garantia idônea e integral de forma antecipada para futura execução dos débitos a Apólice de Seguro Garantia nº 1007500010660, expedida pela FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S.A., e seu respectivo endosso, no valor R\$24.987.354,54 (vinte e quatro milhões e novecentos e oitenta e sete mil e trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), bem como para que seja determinada a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), caso o PTA nº 10830.720332/2017-41 seja o único óbice à expedição da referida certidão, bem como seja a União Federal impedida de promover a inscrição da Autora no CADIN.

Relata a parte autora que a filial de CNPJ n. 17.469.701/0158, sediada em Hortolândia/SP, industrializa por encomenda algumas mercadorias e promove a saída desses bens com suspensão do IPI, conforme prevê o artigo 29, § 1º, da Lei n. 10.637/02, mas foram autuadas pela Receita Federal com o lançamento de multa de ofício de 75%, vinculada a débitos de IPI, no valor total de R\$ 23.464.948,89, exigida isoladamente no valor de R\$17.598.711,60, relativo às competências de 04/2012 a 12/2013, cuja notificação se deu em 30/01/2017.

Informam que o Fisco confirma que se trata de operação de industrialização, mas entende que, por ser industrialização por encomenda, o estabelecimento não é industrial, mas sim equiparado a industrial, e procedeu ao lançamento, amparado na IN RFB n. 948/09, que veda a saída de mercadorias com suspensão de IPI aos estabelecimentos equiparados a industriais.

Aduzem que a Lei n. 10.637/02 não criou a vedação imposta pela referida Instrução Normativa, a qual extrapola o comando da lei em afronta ao princípio da legalidade e que, se analisada a operação da autora, conclui-se que o estabelecimento autuado pelo Fisco industrializa os produtos glosados. E, ainda que assim não fosse, a IN e a Lei resguardam a norma suspensiva para empresas comerciais atacadas, nos termos do § 5º, artigo 17, da MP n. 2.189-49.

Postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a manifestação prévia da ré, sem prejuízo do prazo para a contestação – ID 25510064.

Citada e intimada, a ré se manifestou sobre o pedido de tutela de urgência. Arguiu que, a fim de não causar prejuízo à empresa que pretende garantir a dívida, diligenciou no processo administrativo de controle para que a Receita Federal encaminhasse a dívida para inscrição na Procuradoria, permitindo a aceitação da garantia ofertada pela parte autora. Ressaltou que, até o presente momento, a solicitação não foi atendida, devendo a autora requerer que a Receita Federal envie o processo administrativo à Procuradoria para inscrição em dívida ativa, a fim de permitir a aceitação do seguro garantia. Por fim, manifestou pela aceitação do seguro garantia oferecido pela autora, desde que ocorra o encaminhamento do PA n. 10830.720.332/2017-41 para inscrição em dívida ativa.

ID 26194896. Informa a parte autora que, em 23/09/19, na esfera administrativa, requereu expressamente o envio do PTA para a inscrição em dívida ativa, em razão de prosseguir com a discussão na esfera judicial, não podendo ser prejudicada pela morosidade da Receita Federal. Ademais, informa que em 16/12/19 o referido processo administrativo foi encaminhado à PFN, a qual já se manifestou afirmando que a apólice atende às exigências contidas na Portaria PGFN n. 164/14. Reiterou o pedido de deferimento da tutela provisória de urgência requerido na inicial.

É o relatório. Decido.

O artigo 206 do CTN permite a expedição de certidão com efeito de negativa, no caso de crédito tributário constituído, mas não vencido, em curso de cobrança executiva com penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O artigo 9º, II, da Lei das Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80) permite a garantia da execução por fiança bancária ou seguro garantia ainda com prioridade à nomeação de bens à penhora. O § 3º do mesmo artigo estabelece que a fiança bancária ou o seguro garantia produzem o mesmo efeito da penhora.

Logo, ainda que os créditos tributários em questão não estejam inscritos em Dívida Ativa, tampouco com penhora garantidora da execução, com maior razão cabe certidão com efeito de negativa, em relação a eles, no caso de oferecimento de garantia à futura execução, com qualidade preferencial à penhora de bens.

No caso, a União manifestou-se favoravelmente à aceitação do seguro-garantia ofertado pela autora (Apólice de Seguro Garantia nº 046692019100107750010660 da FAIRFAX Brasil Seguros Corporativos S/A, no valor de R\$24.987.354,54, com início de vigência em 13/06/19 e término em 13/06/24), pelo que reputo atendidos os requisitos formais e materiais necessários.

Do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para considerar caucionados os créditos tributários, objeto do Processo Administrativo nº 10830.720.332/2017-41, não podendo este configurar óbice à expedição/renovação de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa à autora, bem como seja a União Federal impedida de promover a inscrição da parte autora perante o CADIN.

Deverá a ré, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o cumprimento da determinação supra.

Publique-se o despacho ID 26193267.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018898-08.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAMON GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum para fornecimento de órtese ortopédica proposta por RAMON GARCIA, em face do INSS.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 22.500,00.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009031-88.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: MATRIPEL - MATRIZES PELEGATI LTDA - EPP, NELI BIANCHIN PELEGATI

DES PACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de ausência de bens penhoráveis, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-35.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE GUIMARAES GONCALVES
REPRESENTANTE: ELDIRENE SOUZA GUIMARAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se vista às partes acerca do retorno da carta precatória expedida nos autos ID 26165027.

Dou por encerrada a instrução processual.

Faculto às partes a apresentação de memoriais.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002949-12.2017.4.03.6105

AUTOR: CLELIA APARECIDA DE CAMARGO DURIGAN

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018899-90.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NADIA DOS SANTOS TELLES NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME SENNE MARTINS - SP177688
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que tem por objeto obter a liberação imediata dos recursos depositados em conta vinculada de FGTS.

Alega a impetrante ser portadora de doença autoimune, denominada esclerose múltipla, identificada no código internacional de doenças CID n. 10 – G35 (doença desmielinizantes do sistema nervoso central – esclerose múltipla), conforme atestado anexo.

Assevera que a doença, por ser autoimune, não possui cura, exigindo de seu portador permanente acompanhamento médico e diversos exames não disponibilizados pelo poder público. Ademais, a doença pode desencadear surtos, com reflexos sensitivos, oftalmológicos, auditivos, chegando a perda parcial ou total dos movimentos dos membros superiores e inferiores.

Informa que está afastada do trabalho desde 24 de abril de 2019 e esteve em gozo de auxílio-doença até dia 05/08/2019, quando teve seu pedido de prorrogação de benefício indeferido.

Com a inicial, vieram os documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

As provas trazidas com a inicial, bem como os prontuários e laudos médicos apresentados pela impetrante atestam que é portadora de doença degenerativa – CID G35 (esclerose múltipla), ID 26325442 e CID G12.9 (atrofia muscular espinal não especificada), ID 26325449.

Consta nos autos, ainda, declaração emitida em outubro de 2019, da Fundação de Desenvolvimento da Unicamp – Cidade Universitária 1, empregadora da impetrante, de que esta está afastada desde 10/05/2019, sendo que o dia 24/04/2019 foi seu último dia de trabalho (ID 26325443). Mas a solicitação de prorrogação do benefício por incapacidade foi indeferida, visto que não foi constatada incapacidade laborativa e a impetrante recebeu o benefício até 05/08/2019 (ID 26325444).

Colaciono à decisão os incisos do artigo 20 da Lei n. 8.036/90, que trata dos casos de liberação dos saldos de FGTS, na parte que nos interessa:

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. [\(Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994\)](#)

(...)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

Analisando a questão, a impetrante está passando por uma situação de saúde complicada. Os portadores dessa doença - CID G35 (esclerose múltipla) e CID G12.9 (atrofia muscular espinal não especificada) - podem sofrer surtos passageiros, que não causam prejuízos definitivos, nem incapacidade ao trabalho, como também podem ser acometidos desses surtos que ocasionam sequelas permanentes.

É consabido que o legislador pátrio, ao instituir o sistema do FGTS, teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação. Desta feita, é razoável que a impetrante possa contar com o dinheiro de seu fundo de garantia para enfrentar não só verosímiles aumentos de despesas, como também amenizar o desconforto decorrente do tratamento.

Consoante já decidido pelo STJ, se a finalidade do FGTS é proporcionar melhoria das condições sociais do trabalhador, torna-se viável que dele possa fazer uso quando em situações difíceis.

Confira-se a seguinte jurisprudência acerca do tema:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. DOENÇA GRAVE. I - Orienta a jurisprudência pátria seja dada interpretação extensiva ao disposto no art. 20 da Lei n. 8.036/90, firmado o entendimento de que o rol ali previsto não é taxativo, bem como de que, em atendimento aos princípios constitucionais e aos fins sociais a que a lei se destina, deve-se assegurar o direito constitucional do cidadão à vida e à saúde, autorizando-se a liberação do saldo de FGTS em casos de enfermidade grave do fundista ou de seus familiares, ainda que não prevista de forma expressa na Lei n. 8.036/1990. II - "A possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não se esgota nos casos de neoplasia maligna e AIDS, expressamente previstos na legislação (art. 20, XIII, da Lei nº 8.036/90)." (AC 0014362-92.2003.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Rel.Conv. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho, Quinta Turma, E-DJF1 P.125 de 30/07/2010) III - Correta a sentença concessiva da segurança, considerado o caso presente, de esclerose múltipla, como incluído nas hipóteses de autorização para levantamento dos depósitos do FGTS. IV - Reexame necessário ao qual se nega provimento. (REOMS 0062189-77.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 04/09/2017 PAG.)

EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. NECESSIDADE GRAVE E PREMENTE. INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA E TERMINAL COM DEPENDÊNCIA DE HEMODIÁLISE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.038/90. LEI Nº 5.107/66. 1. Apesar da alegação de que o dispositivo tido por violado não consta do acórdão recorrido, qual seja o art. 20, V, §2º, da Lei n.º 8.036/90, a matéria controvertida foi debatida e apreciada, tendo havido o prequestionamento implícito admitido. 2. É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas sim, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 3. Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação. 4. Configura-se aqui, paciente com insuficiência renal crônica e terminal, dependente de hemodiálise, hipótese de "necessidade grave e premente", disposta no art. 8º, II, "c", da Lei n.º 5.107/66, hipótese não elencada no art. 20, da Lei n.º 8.036/90, mas à qual a jurisprudência desta Corte tem admitido interpretação extensiva. 5. Se a finalidade do FGTS é proporcionar melhoria das condições sociais do trabalhador, torna-se viável que dele possa fazer uso quando em situações difíceis. A jurisprudência do STJ direciona-se no sentido de evidenciar o fim social do FGTS. 6. Recurso especial improvido...EMEN: (RESP 200401395373, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:09/05/2005 PG:00360 DTPB:.)

Portanto, verifico que os argumentos expendidos na petição inicial e os documentos que a instruem consubstanciam a necessidade e urgência no atendimento do direito da impetrante.

Não há necessidade de que a doença cause incapacidade ao trabalho, como no caso de obtenção de benefícios previdenciários. Basta que exija maiores gastos e cuidados para evitar evolução e complicação da enfermidade, como nas hipóteses legais de neoplasia maligna ou vírus HIV, independentemente de eventual estágio terminal.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar ao Gerente Administrativo do FGTS da Caixa Econômica Federal, a liberação do saldo da conta vinculada n. 3360465, relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da impetrante, NADIA DOS SANTOS TELLES, CPF n. 290.000.698-82, inscrita no PIS/PASEP sob o n. 125.03090.84.4.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações, no prazo legal.

Na oportunidade, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000068-62.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: ARCIS SERVICOS DE APOIO PREDIAL E MONITORAMENTO EIRELI - EPP, PEDRO MAURO PIRES

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias, como requerido pela CEF.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001718-81.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: RENAN GOMES PEREIRA

DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho ID 10589717, no prazo de 15 dias.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008064-14.2017.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO BENVINDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007282-07.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: EXPRESSO DODO LTDA - ME, LIGIA MARIA DE ARAUJO DODO, ANDERSON DE ARAUJO DODO

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias, como requerido pela CEF.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007378-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: PESSOA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, TANIA DE PALMA RODRIGUES PESSOA, CLAUDIO RODRIGUES PESSOA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON FREITAS MAGNO - SP208310
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON FREITAS MAGNO - SP208310

DESPACHO

ID 22811006:

Considerando que a empresa executada tem sede na cidade de Indaiatuba, informe o executado a descrição e localização dos bens dado em alienação fiduciária, uma vez que a CEF somente informa o constante da ID 3550024.

Com a informação, expeça-se mandado para constatação e avaliação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005971-03.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: GISELE DUTRA BARBOSA - ME

DESPACHO

Reconsidero o despacho de fl. 43 dos autos físicos, haja vista que os embargos à execução foram recebidos somente no efeito devolutivo.

Por essa razão, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do presente feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003912-42.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SILVA COLCHOARIA - ME, MARIA DE FATIMA SILVA

DESPACHO

ID 24637407:

Para citação da executada, a CEF indica três endereços em cidades distintas. Assim, deve a CEF apontar um dos endereços que entende como sendo o atual domicílio, haja vista que não cabe ao Sr. Oficial de justiça ficar diligenciando por endereços indicados sem qualquer justificativa.

Prazo de 30 dias.

Int.

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer a impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada tome as providências do recurso administrativo n. 44233.1337138/2017-47, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$1.000,00.

Contudo, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012186-02.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA SEMIRAMIS DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM - SP128055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora objetiva a concessão da pensão por morte, observando a condição de sua saúde precária, já que está com câncer no estômago.

Aduz que vivia em união estável com o Sr. João Bezerra da Silva, desde o ano de 1978, até o óbito do companheiro em 09/06/19, tendo o casal dissolvido a união em 16/08/17, nos autos do processo n. 1003706-57.2016.8.26.0084, mas jamais de separaram de fato e nada fizeram para partilhar os bens decorrentes da dissolução, comprovando que ainda permaneceram juntos.

Informa que requereu perante o INSS a concessão do benefício em questão – NB 193.650.450-9, o qual foi indeferido, sob o argumento de que não foi reconhecida a qualidade de dependente.

Ante o valor atribuído à causa, foi reconhecida a incompetência absoluta do juízo e determinada a remessa do feito ao Juizado Especial Federal de Campinas – ID 21778623.

ID 22046623. Informa a autora que foi distribuída a mesma ação perante o JEF em 29/08/19, sob n. 0005346-49.2019.403.6303, na qual foi designada audiência para o dia 05/03/20, razão pela qual requereu a reconsideração da decisão que encaminhou o presente feito ao JEF, devendo manter o feito neste juízo, uma vez que se encontra doente e necessita da concessão da medida aqui postulada com urgência. Requer a emenda da inicial para alterar o valor da causa para R\$61.732,05.

Proferido despacho – ID 22972835 para que a autora comprove a homologação do pedido de desistência perante o JEF, junte certidão do trânsito em julgado, sob pena de indeferimento do pleito de reconsideração da decisão que determinou a remessa do feito ao JEF e justifique a propositura da ação, juntando cópia da inicial referente aos autos n. 00114206120154036303.

ID 23533440. Junta a autora cópia da sentença que homologou a desistência do feito perante o JEF, na qual contém a informação de que ficou afastada a prevenção com os autos n. 00114206120154036303, em razão de ter sido indeferido o pedido de concessão de pensão por morte do filho da requerente.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao de n. 00114206120154036303, por se tratar de objetos distintos. Retifique-se o valor da causa para que conste R\$61.732,05.

Ante a homologação de desistência do feito que tramitou perante o JEF, reconsidero a decisão ID 21778623 e passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada. Vejamos.

A autora acostou aos autos cópia da certidão de óbito do de cujus, ocorrido em 09/06/19 (ID 21577651), termo de audiência, no qual foi reconhecida a união estável iniciada em 1978 e finda em junho de 2016, homologada por sentença e com trânsito em julgado em 24/08/17 (ID 21577665), comprovante de protocolo do benefício e cumprimento de exigência do INSS (ID 21577670) e comunicado de decisão - indeferimento do benefício (ID 21577676).

Todavia, tais elementos não evidenciam a probabilidade do direito alegado pela parte autora, pois os documentos acostados aos autos, apesar de refletirem mesmo endereço, poucos dias ou meses antes do óbito – ID 21577653 – 21577655, não são suficientes a, isoladamente, comprovar relação dependência econômica e união estável, enquanto o segurado ainda estava vivo.

Nesse passo, a condição de dependência econômica (não reconhecida na esfera administrativa) exige prova mais robusta, a ser produzida sob o crivo do contraditório.

Portanto, à vista dos elementos probatórios já constantes dos autos, não se encontra evidente o direito alegado pela parte autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal).

Cite-se e intinem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012204-57.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILSON DE LIMA RAEDER
Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21194156:

Como o laudo não é embasado somente por literatura, mas também pela experiência do expert, os argumentos do autor não são suficientes para tornar inválido o laudo pericial como pretende. Além disso, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial para o seu julgamento, cabendo às partes a complementação das provas com a juntada de documentos a motivar o livre convencimento do Juiz. Por essa razão, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Abro prazo para as partes apresentarem suas alegações finais.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005070-76.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: COLT SECURITY LTDA, SIDNEI DE SOUZA LOURENCO, CARLA CRISTINA PEREIRA LOURENCO

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013114-50.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PEDRO SOTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante requer seja a autoridade impetrada compelida a emitir guia de complementação do período de 03/2015 a 06/2019.

Aduz que requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 29/01/19, o qual gerou o NB 192.525.477-9, mas foi negado, embora tenha efetuado pagamentos como contribuinte individual de 01/03/15 até a DER, sob a alíquota de 11%.

Informa que referidas contribuições são computadas apenas para fins de concessão de aposentadoria por idade, sendo descartadas para a aposentadoria em questão, a não ser que sejam complementadas.

Relata que requereu a complementação das contribuições, sob a alíquota de 11%, desde 03/2015 até 06/2019, para fins de cômputo no requerimento da B42, mas não obteve êxito.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações – ID 24510629.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 25133233).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar. Vejamos.

Com efeito, segundo informado pela autoridade impetrada, o pedido da impetrante foi indeferido em 12/09/19 e não houve recurso, uma vez que foi apurado tempo de contribuição de 08 anos, 1 mês e 25 dias e o período solicitado de complementação é de 03 anos e 3 meses, ou seja, ainda que complementado, o tempo de contribuição está aquém do mínimo legal exigido e o segurado possui 60 (sessenta) anos de idade na data do indeferimento, não possuindo direito a aposentadoria por idade, havendo a necessidade de dilação probatória.

Ocorre que, mesmo o impetrante não tendo cumprido todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado na esfera administrativa e não recorrido da decisão, conforme argumentado pela autoridade, o pedido formulado na inicial cinge-se ao direito de obter a emissão das guias de complementação do período de 03/2015 a 06/2019 para fins de concessão do benefício e não a concessão do benefício propriamente dito.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias proceda à emissão das guias de complementação do período de 03/2015 a 06/2019.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-62.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VERA LUCIA RAMALHO DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307, JULIETE ALINE MASIERO - SP416784

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista certidão ID 25925436, que informa o impedimento da Perita nomeada pelo despacho ID 20007542, bem como que a parte autora efetuou depósito dos honorários periciais, nomeio a Dra. RENATA HORI YONAMINE, com consultório à Rua Maria Monteiro, nº 786, sala 34, Edifício Augustus, Cambuí, Campinas/SP, fone 3255-0091, entre Rua Barreto Leme e Rua Américo Brasiliense. De acordo com orientação da Sra. Perita, a parte deverá chegar antes do horário para cadastramento na portaria e adentrar a sala sem bater, já que não há secretária.

Portanto, fica agendada a data de **25/02/2020, às 13:45 horas** para a realização da perícia.

Deverá a parte autora atentar às disposições inscritas no despacho ID 20007542 quanto a documentos que deverá portar quando da perícia.

Intím-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007712-85.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILLIAM ANTONIOLI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende o autor o reconhecimento como atividade especial do período de 19/11/2003 a 17/12/2007, laborado na Albany Intl Feltros e Telas Inds Ltda. Para tanto juntou o PPP, em que constam os agentes insalubres e sua intensidade.

A contestação do réu foi genérica.

Logo, não há nenhuma justificativa plausível para realização de prova pericial para confirmar as informações constantes do PPP, como pretende o autor.

Por essa razão, o presente feito comporta julgamento antecipado da lide.

Venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011753-32.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ONISSE DOMINGUES, PATRICIA UMBELINO, ANGELA BENEDITA UMBELINO

Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22046614:

Informe a parte autora o rol de testemunhas devidamente qualificadas e respectivos endereços de domicílio.

Prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008083-49.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIMONE AMOROSO DE AMORIM RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto à arguição de suspeição da Perita nomeada, esclareça a autora qual a relação entre os fatos pelos quais a Sra. Perita foi declarada suspeita no processo trabalhista e a parte autora, uma vez que a atuação do advogado naquele feito não torna a Sra. Perita suspeita para atuar neste, somente porque tem o mesmo advogado. Se assim fosse, em todos os feitos em que o causídico da autora atuar, a perita arguida estará consequentemente suspeita.

ID 22840592: Quanto ao rol de perícias que pretende a parte autora, como a Lei nº 13.876/2019 veda o pagamento de mais de um perito para atuar em um mesmo processo em período de 2 anos, esclareça a parte autora em qual especialidade pretende a nomeação de um perito em razão da moléstia ou doença preponderante que torna a autora incapaz para o trabalho.

Prazo de 15 dias para a autora se manifestar.

Int.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5018829-73.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SYSCAMP - SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual a autora pede a suspensão ou o cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa – CDA nº 80 2 19 00609924 emitido pelo 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas.

Aduz que o protesto da CDA configura desvio de finalidade, além de ausência de previsão legal, bem como a existência de outras formas de cobrança, próprias do Poder Público.

Não assiste razão à autora.

A possibilidade da utilização do protesto extrajudicial da CDA encontra fundamento de validade no ordenamento jurídico pátrio (Lei n. 9.492/97, art. 1º, com o parágrafo único incluído por meio da Lei n. 12.767/12) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), revendo posicionamento anterior, posiciona-se da maneira seguinte:

“STJ. REsp 1126515 / PR - RECURSO ESPECIAL 2009/0042064-8 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 03/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013 – Ementa - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários.

5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emite de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.º.

Dessa maneira, não há desvio de finalidade, que é o pagamento dos tributos devidos, tampouco abuso de poder, já que o protesto constitui meio usual lícito de forçar o devedor ao cumprimento da obrigação, motivos por que a pretensão alegada não é reconhecida e o pedido fica, por conseguinte, rejeitado.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008450-44.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: POLLAK RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, ADELINA DE FATIMA AVILA SILVA, ENIVALDO PEREIRA DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/12/2019 897/1176

DESPACHO

ID 22998725:

Defiro o prazo de 30 dias para a CEF diligenciar na tentativa de localizar o atual endereço do executado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013638-47.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CALININ SEGUNDO SIMIONATO, SONIA REGINA DUARTE SIMIONATO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DANTAS DE SOUZA - SP116976
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DANTAS DE SOUZA - SP116976
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição ID 23503298 como emenda a inicial.

Retifique-se o valor da causa para R\$100.000,00 como consta da emenda.

Intime-se a CEF a se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência, no prazo de 5 dias.

Cite-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007217-05.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CONSORCIO MENDES JUNIOR - MPE - SOG, MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIAS A, MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A, SOG - OLEO E GAS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM CAMPINAS

DESPACHO

Concedida a segurança para afastar a cobrança do valor depositado judicialmente (ID 13149238 – pág. 70) e determinado a expedição de alvará para levantamento a favor da impetrante na mesma sentença, este vem requerer sua expedição em nome de Coimbra e Chaves Sociedade de Advogados, nome estranho às procurações juntadas nos autos, razão pela qual não tem poderes de dar e receber quitação.

Quanto aos dados bancários da pessoa indicada, estes são desnecessários, uma vez que o alvará não é uma ordem de transferência, mas somente de levantamento pela pessoa que nele constar.

Além disso, o advogado constituído Paulo Roberto Coimbra Silva, substabelecido por Maurício Guimarães Veloso, que representa a impetrante CONSÓRCIO MENDES JUNIOR – MPE – SOG, uma vez que o depósito judicial foi feito em nome desta, tem, segundo a procuração juntada ID 13037499 – pág. 38, limitações nos poderes para receber e dar quitação de até o limite de R\$15.000,00.

Isto posto, indefiro a expedição de alvará como requerido.

Concedo prazo de 5 dias para requerer o que de direito. Nada sendo requerido devolvam-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004091-44.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: MARCOS BRASIL DE ARAUJO, VIVALDO JESUS DE AZEVEDO FILHO, MARILUCE SANTOS PEREIRA, MARINALVA SANTOS PEREIRA, MARINEIDE DE NOVAIS SANTOS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, EVARIBEIRO DE SOUZA, ZELIA ALMEIDA BORGES, FRANCISCO LEAO SILVA, FARLEY PEREIRA COSTA LEAL, ALTAMIR LIMA DO NASCIMENTO, VERA LUCIA DA SILVA, TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS, MARILIA SILVA DOS REIS, PATRICIA ALZIRA BARBOSA DE JESUS, TADEU MARQUES DA SILVA, ELISANGELA SANTOS COSTA, EDILEUZA PITOMBO DOS SANTOS, JOAO BATISTA DE JESUS, LUZIA PEREIRA DA CRUZ, JOSE AILTON CRUZ, ADRIANA PEREIRA DA SILVA, PAULO CESAR MARTINS, JOSIANE AMARAL DE MOURA SILVA, GREISIANE CRISTINA DOS SANTOS, JANAHI DO NASCIMENTO PAZ, CICERO SEVERINO FERREIRA, EDINARIO SANTOS COSTA, RITA DE CASSIA APARECIDA ALVES ROCHA, IONICE PITOMBO NASCIMENTO, IVONY PITOMBO NASCIMENTO, EULINA BORGES SANTOS, PAMELA DE LIMA BARBOSA, JOSE CARLOS CONCEICAO PEREIRA, ANTONIO JOSE BERNARDINO DA SILVA, JANILDES CRUZ DE FREITAS, JOSEFINA DA LUZ DOS SANTOS SILVA, CAMILA FRANCIELE DE ABREU IOKMAN, EDSON SANTOS OLIVEIRA, LETICIA FABIANA DA SILVA GARCON, SIRLEIA APARECIDA RODRIGUES, ILMA PITOMBO NASCIMENTO, JULIANA SOARES DA COSTA, JOAO ALVES RODRIGUES, DANIELE LUCIANE DA SILVA GARCON, ARQUILES ANDRADE DA SILVA, MARIA JUREMA DE ABREU, LIDIANE BARBOSA DA SILVA, GIDEVALDO CRUZ FREITAS, DAIANE CRISTINA CANDIDO DE ALMEIDA, CHARLES ALVES LOPES, GENILSON BARBOSA DA SILVA, MAICON HOLANDA SOUZA, TERESA, VANILDE MATOS DE SOUZA, ROBERTO DOS SANTOS, LUCIMAR RIBEIRO DE SOUZA, JULIANA ANTUNES DE OLIVEIRA, RAIMUNDO NONATO DA CONCEICAO PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B

DESPACHO

Inclua-se o Município de Campinas como terceiro interessado para possibilitar a sua intimação do despacho ID 22193831. Incluído, intime-o.

Sem prejuízo a determinação supra, ante a manifestação da autora (ID 24200264), deve a mesma esclarecer qual o projeto a ser executado quando da desocupação da área invadida, haja vista que, se não houver a colocação de uma barreira que impeça o acesso à área e evite novas invasões, a concessão de liminar resultará numa medida meramente paliativa.

Intime-se a autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018987-31.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALVINO KELLER
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854, BRUNO BARROS MIRANDA - SP263337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

O pedido de tutela de urgência será apreciado somente após a vinda do laudo pericial médico.

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e, nomeio como perito oficial o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.

O referido perito, em contato telefônico com a secretária desta 6ª Vara, informou sua disponibilidade em continuar a realizar as perícias para as quais for nomeado pelo Juízo, a despeito da suspensão provisória de pagamentos, cuja retomada está a depender da regulamentação do artigo 1º, § 2º da Lei n. 13.876/2019.

Fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Promova a Secretária o agendamento da perícia médica, intimando as partes do dia e local de sua realização.

Recebo os quesitos apresentados pela parte autora.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intemem-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015574-10.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIO AUGUSTO OSSE
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA RODRIGUES RIVELLI - SP127931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista certidão ID 26273479, que informa o impedimento da Perita nomeada pelo despacho ID 24626962, nomeio a Dra. RENATA HORI YONAMINE, com consultório à Rua Maria Monteiro, nº 786, sala 34, Edifício Augustus, Cambuí, Campinas/SP, fone 3255-0091, entre Rua Barreto Leme e Rua Américo Brasiliense. De acordo com orientação da Sra. Perita, a parte deverá chegar antes do horário para cadastramento na portaria e adentrar a sala sem bater, já que não há secretária.

Portanto, fica agendada a data de **12/03/2020, às 13:45 horas** para a realização da perícia. Deverá a parte autora atentar às disposições inscritas no despacho ID 24626962 quanto a documentos que deverá portar quando da realização da perícia.

Intímem-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018708-45.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO EDUARDO MONEGATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA - SP269178, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a impetrante, conforme CNIS – ID 26371216, auferiu renda no valor de R\$33.365,04, proveniente de vínculo com a empresa Haver & Boecker Latinoamericana Máquinas Ltda, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2019, (R\$3.678,55).

Intím-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais consoante valor da causa, na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e coma Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar a imediata continuidade do processo administrativo referente ao NB 42/176.232.534-6, a fim de que a 4ª CAJ emita o seu parecer quanto ao erro material apontado pela SRD de Campinas/SP, proceda ao imediato encaminhamento do PROCADM à SRD Campinas e que, após o recebimento do PROCADM da 4ª CAJ pela SRD Campinas/SP, este último apresente novo cálculo do PAB do impetrante, o submeta a nova auditoria e libere o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária.

Contudo, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Recolhidas as custas processuais, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5018716-22.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARISA APARECIDA ISIDORO

DESPACHO

Intím-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, justifique o valor dado à causa (R\$33.497,66), mediante planilha de cálculos atualizada.

Ante a prevenção apontada na certidão ID 26210811, justifique a autora a propositura da presente ação.

Int.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5013447-02.2019.4.03.6105

AUTOR: DANIEL LUIZ DA PAIXAO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA - SP268582

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Em cumprimento ao despacho ID , junto aos autos peças relativas ao Processo 0015537-32.2014.403.6303

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016611-72.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: APARECIDA HELENA MARCELINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016771-97.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JAMES MARCOS DA CONCEICAO FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA DE FATIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP248903

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: PAULA RODRIGUES FURTADO

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018795-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADRIANA SCHELER CORREA

Advogado do(a) AUTOR: LAYLA URBANO ROCCO - SP225752

RÉU: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., MINISTERIO DA EDUCACAO

DESPACHO

Tendo em vista que a autora possui renda de R\$ 5.823,00, como ela própria informa em sua inicial, valor superior ao do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019, (R\$3.678,55), **indefiro a Justiça Gratuita.**

Providencie, a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em igual prazo, retifique o polo passivo da presente ação, uma vez que o Ministério da Educação não possui personalidade jurídica própria.

Int.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003124-33.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP

DESPACHO

ID 26233663: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido.

Cumpridas as determinações, dê-se vista dos autos à autoridade impetrada e ao MPF.

Após, venhamos autos novamente conclusos para sentença.

Intime-se a impetrante, com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004784-72.2007.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos para conferência e para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000795-50.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO CELSO DE PAULA LIMA - SP143821
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Pretendem as embargantes o reconhecimento de posse e propriedade do imóvel com exclusão de qualquer construção sobre o imóvel, e consequente desvinculação do contrato firmado entre a CEF e a Blocoplan, cujos créditos foram posteriormente transferidos à EMGEA.

A discussão é matéria de direito, razão pela qual comporta julgamento antecipado da lide.

Isto posto, venham conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017652-74.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROSELAINE BOSSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

DESPACHO

ID 26303998: Cumpra o impetrante corretamente o despacho de ID 25750668, no prazo de 10 (dez) dias, com indicação da correta autoridade impetrada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo sem cumprimento ou cumprido incorretamente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0016531-48.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFREDO JOSE DE ARRUDA, DONANCIA APARECIDA RIBEIRO TURATTI, ELIDA GOMES DO AMARAL LAPA, OPHIR RIBEIRO DE SA, SATIKO KOHATSU, VERA MARIA CAPRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista às partes da juntada de Protocolo de ordem de Transferência/Desbloqueio BACEN-JUD."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017331-39.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IMERY'S ITATEX SOLUCOES MINERAIS LTDA, MICRON-ITA INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERAIS LTDA., KERNEOS DO BRASIL COMERCIAL LTDA, IMERY'S STEELCASTING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELLEN NAKAYAMA - SP237509, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, CAIO NASCIMENTO GALATTI - SP338000

Advogados do(a) AUTOR: ELLEN NAKAYAMA - SP237509, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, CAIO NASCIMENTO GALATTI - SP338000

Advogados do(a) AUTOR: ELLEN NAKAYAMA - SP237509, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, CAIO NASCIMENTO GALATTI - SP338000

Advogados do(a) AUTOR: ELLEN NAKAYAMA - SP237509, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, CAIO NASCIMENTO GALATTI - SP338000

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido concessão de tutela antecipada, a fim de garantir às autoras o direito de suspenderem a incidência dos valores de PIS e COFINS sobre a própria base de cálculo destas contribuições sociais, bem como de eventuais créditos tributários lançados.

Em síntese, aduzem as autoras que, no exercício de suas atividades, sujeitam-se à tributação de PIS e COFINS, que têm como base de cálculo a receita auferida pela pessoa jurídica. E que, como o faturamento leva em consideração a soma das receitas auferidas pelo contribuinte com as operações de venda de bens e serviços, o PIS e a COFINS acabam sendo incluídos em suas próprias bases de cálculo.

Alegam que, apesar de os fatos constitutivos da presente demanda terem aplicação tanto ao "faturamento" quanto à "receita", a Lei n. 9.718/78 (incidente para as empresas optantes pela apuração do IR presumido) e as Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03 (instituíram o PIS e a COFINS, respectivamente, no regime não-cumulativo) possuem como fato gerador tão somente o faturamento.

Ressaltam que a Lei n. 12.973/2014, acrescentando novos contornos à discussão, atribuiu nova redação às Leis n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, de sorte que tais leis passaram a contemplar a inclusão de tributos na base de cálculo das contribuições de que cuidam (PIS/COFINS sistemática cumulativa e não cumulativa).

Asseveram que, assim como o ICMS não faz parte da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, estas mesmas contribuições (PIS e COFINS) não podem compor a sua própria base de cálculo, pois não consubstanciam em acréscimos patrimoniais nem faturamento ou receita da pessoa jurídica, mas são apenas valores repassados a quem de direito. Por essa razão, entendem que deve ser aplicado raciocínio idêntico ao de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Da análise dos autos, verifico não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida. Vejamos o que diz o artigo 300 do CPC:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Em decisões anteriores, sustentei o entendimento no sentido de que, a despeito de a questão ora posta não ter sido objeto específico de análise perante a Corte Suprema, sua plausibilidade jurídica decorre da possibilidade de utilização das razões de decidir adotadas na ocasião do julgamento do RE 574.706.

O precedente firmado pelo STF, em incidente de repercussão geral, tem seu fundamento central na constatação de que o valor de tributo estadual, ainda que repassado ao preço da mercadoria ou serviço e, portanto, ao adquirente na operação posterior, não pode integrar a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, pois apenas transita pela receita do contribuinte até ser transferido ao destinatário final, o Fisco.

E é exatamente isso que assegura o § 4º, do art. 12, do Decreto-Lei n. 1.598/77: que o valor de tributos não cumulativos (como ICMS, assim como o PIS e a COFINS), cobrado destacadamente do comprador ou contratante dos serviços, não se inclui na receita bruta do vendedor ou prestador de serviços, posto que o recebe como mero depositário, ou seja, com a obrigação de repassá-lo ao Fisco.

Na ocasião, fundamentei que não é o destaque, em si, que assegura a exclusão legal, mas a condição de mero depositário de valores tributários, tal como fundamentado pelo STF no precedente referido. Vejo no destaque mais a função de definir exatamente os valores do depósito legal de tributos em cada fatura, posto que o preço é livremente definido pelo empresário, com mais ou menos repasse dos custos fiscais, assim como a escrituração contábil de suas receitas próprias e depósitos. E determinei que a autoridade impetrada deixasse de incluir, nas bases de cálculo das contribuições de PIS e COFINS, valores relativos às próprias contribuições de PIS e COFINS, quando comprovado, por meio de destaque nas notas fiscais ou outro meio contábil documental, que tais valores foram recebidos pela impetrante como mera depositária, a fim de repassá-los ao Fisco.

Contudo, revejo meu posicionamento e sigo a decisão do STJ, última instância na interpretação das leis federais, conforme entendimento exarado na seguinte jurisprudência:

EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. MÉRITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O deslinde da questão se deu preponderantemente sob a luz dos princípios da legalidade tributária e da capacidade contributiva - previstos, respectivamente, nos arts. 150, I, e 145, §1º, da Lei Magna. 2. Consta o seguinte no voto condutor (fl. 387, e-STJ): "Não resta dúvida, portanto, que o legislador previu expressamente que os tributos - dentre os quais se incluem o PIS e a COFINS - devem compor a receita bruta, que consiste na base de cálculo das referidas contribuições. Ou seja, a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo está de acordo com o princípio da legalidade tributária insculpido no art. 150, I, da CF. O simples fato de os valores despendidos com as contribuições não representarem acréscimo patrimonial não é suficiente para excluí-los da base de cálculo do PIS e da COFINS. Isso porque estas não incidem sobre o lucro da empresa, e sim sobre o seu faturamento, conceito que, a priori, deve ser interpretado segundo os parâmetros fixados na legislação tributária. Não vislumbro, assim, qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF)". 3. Diante disso, a apreciação da tese é exclusivamente de competência do Supremo Tribunal Federal, segundo dispõe o art. 102, III, da Carta Maior; razão pela qual não é possível analisar a tese recursal. 4. Recurso Especial não conhecido. EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1826542 2019.02.00517-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/11/2019 DTPB.)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DADO À MATÉRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A recorrente pretende fazer prevalecer a tese fixada no RE 574.706. O acolhimento de tal linha de raciocínio exigiria determinar se o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003, ao definirem o conceito de faturamento, incluindo neste todas as receitas da empresa, estariam de acordo com o art. 195, I, b, da Constituição Federal, tarefa que compete, em princípio, ao Supremo Tribunal Federal. 3. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Inicialmente, ressalto que não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão quanto a dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário. 4. A jurisprudência do STJ foi pacificada, no âmbito da Primeira Seção, no sentido da incidência, salvo previsão expressa em legislação específica, do PIS e da COFINS sobre sua própria base de cálculo. (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2.12.2016). 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quando declara que "descabe aplicar-se a analogia em matéria tributária", e que "não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal referente à questão", razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 6. Recurso Especial não conhecido. EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1825790 2019.02.00325-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2019 DTPB:.)

Dessa forma, para considerar a extensão da decisão do STF no RE 574.706/PR ao caso das contribuições em questão (PIS/COFINS), necessário verificar a similitude entre estas e o ICMS.

O ICMS é tributo indireto e não cumulativo, do qual o contribuinte é mero depositário. O mesmo não ocorre com relação às contribuições ao PIS e à COFINS que, apesar de serem não cumulativas, não são contribuições indiretas e não tem seu valor discriminado em nota fiscal, pelo que não se pode afirmar que a autora é mera depositária dos valores dessas contribuições e que estas quantias apenas transitam por sua contabilidade.

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal).

Cite-se e intimem-se com urgência.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017248-23.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE ADEMIR SALA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOSÉ ADEMIR SALA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para determinar à autoridade coatora que dê sequência no pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.376.700-9 e, consequentemente implante o benefício, em cumprimento ao Acórdão proferido pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança.

Relata a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.376.700-9 em 06/09/2017.

Menciona que, em face do indeferimento, interps recurso perante a Junta de Recursos da Previdência Social e, após, à 2ª Câmara de Julgamento, que deu provimento a seu recurso e determinou a concessão do benefício.

Sustenta que, passados mais de 107 dias da data do envio do processo para a Seção de Reconhecimento de Direitos, em 14/08/2019, não recebeu nenhuma resposta.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante pleiteia que seja determinado que a autoridade coatora cumpra o Acórdão proferido pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para analisar e conceder um benefício é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - **A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.** - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO.** DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. **ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO.** PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, como pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, **1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento**, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

Verifico que, conforme o Acórdão nº 3259/2019, proferido em 17/08/2019, a 2ª Câmara de Julgamento (ID 25361557) reconheceu o direito do segurado à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Constato, ainda, que embora tenha sido remetido à APS de Campinas em 14/08/2019 (ID 25361558), o processo administrativo encontra-se sem movimentação desde então, tendo a Autarquia excedido o prazo acima mencionado.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo NB 42/182.376.700-9, com o cumprimento do Acórdão n. 3259/2019 (ID 25361557), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017337-46.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TERIVAL BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **TERIVAL BARBOSA DA SILVA**, qualificado na inicial, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que a autoridade coatora dê sequência ao processo administrativo de seu pedido de Aposentadoria Especial (NB 192.680.628-7), encaminhando-o à Junta de Recursos da Previdência Social ou, se o caso, implantando o benefício. Ao final, pretende a concessão definitiva da segurança.

Relata o impetrante que requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 192.680.628-7, em 11/04/2019.

Menciona que, em razão do indeferimento do pedido, formalizou recurso administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social em 23/08/2019.

Argumenta que, até o momento, o recurso não foi encaminhado à Junta de Recursos.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 25554758 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante, bem como determinada a requisição das informações.

As informações foram apresentadas pela autoridade impetrada (ID 226202030).

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinado à autoridade coatora a remessa de seu recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, tendo em vista que foi protocolado em 23/08/2019.

Nas informações prestadas, a autoridade impetrada argui inadequação da via eleita. Argumenta que é necessária a produção de provas para demonstrar se houve ou não justificativa para eventual atraso na decisão administrativa. Sustenta, ainda, que a concessão de ordens mandamentais no sentido de possibilitar a ultrapassagem na fila temporal de análise dos pleitos de benefícios/serviços previdenciários viola os princípios constitucionais de isonomia e impessoalidade.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, c-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.)(Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.**
1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.
(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.) (Grifei)

In casu, observo que não se exige da Agência da Previdência Social a análise do requerimento de benefício, tendo em vista que já há uma decisão de indeferimento. Na verdade, o que se requer é a remessa do processo administrativo à Junta de Recursos para julgamento do recurso protocolado em 23/08/2019 (ID 25440122).

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê sequência ao processo administrativo do benefício de Aposentadoria Especial NB 192.680.628-7, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018597-61.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DISMOTOR COMERCIO DE MOTORES ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DISMOTOR COMÉRCIO DE MOTORES ELÉTRICOS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para garantir o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS incidente nas operações de vendas de mercadorias, suspendendo-se a sua exigibilidade, bem como assegurar "que esse procedimento não poderá configurar óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem ensejar quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou ajuizamento de execuções fiscais". Ao final, requer a confirmação da medida liminar com o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à impetração do mandamus.

Ressalta o conceito jurídico de faturamento ou receita e a ausência de relação com o ICMS, argumentando tratar-se de receita dos Estados.

Cita o julgamento da repercussão geral RE 574.706/PR.

Procuração e documentos juntados como inicial.

É o relatório. Decido.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Para a concessão da liminar devem estar presentes os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, reconheço que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados.

Ressalte-se que, em discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS, foi reconhecido que esse tributo é estranho ao conceito de faturamento. Refêrindo julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.** Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Por fim, acrescento que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, concluiu o julgamento do RE nº 574.706, publicado em 02/10/2017, sendo fixada tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO

PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE n. 574.706/PR, Pleno, Relatora Min. Carmem Lúcia, 15/03/2017, publicado no DJE em 02/10/2017).

(destaques nossos)

Sobre a alteração promovida pela lei nº 12.973/2014, com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.

Ocorre que, do que concluiu do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita.

O raciocínio que se aplica aqui é o mesmo com relação ao ICMS quando sujeito ao regime de substituição tributária. Na condição de substituída, o valor do ICMS por si devido já foi anteriormente recolhido pelo substituto por determinação legal e estava incluído no preço da mercadoria paga pelo substituído. Tal solução não pode ser deduzida da base de cálculo das contribuições devidas pelo substituto, vez que ele não é o contribuinte desse imposto, recebendo o valor apenas de forma transitória, extinguindo por pagamento a obrigação do substituído. Assim, o ônus tributário recai, de fato, ao substituído, contribuinte de fato do ICMS, não tendo tal parcela natureza de faturamento como reconheceu o precedente.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018.[1], restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assis se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, conстou expressamente do voto "ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência".

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Ante o exposto, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante, bem como o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à atuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS de parcela relativa ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída, na forma da fundamentação, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato punitivo pelo não recolhimento.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018764-78.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA FERNANDA COSTA MARQUES CARVALHO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILAUSON MONTEIRO DOS SANTOS - MT25544/O
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIA FERNANDA COSTA MARQUES CARVALHO PEREIRA**, qualificada na inicial, contra ato do **AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** para que seja determinada a imediata liberação da bagagem de cunho pessoal, sem a necessidade de garantir o juízo.

Relata, em suma, que viajou com seu marido para os Estados Unidos, que durante viagem realizou voos domésticos e que ao retornar de Las Vegas para Miami pela Cia Aérea Frontier Airlines sua bagagem foi extraviada, mas que lhe fora informado que ao ser encontrada seria enviada em voo da Latam.

Menciona que a bagagem não foi enviada no voo que lhe fora informado; que após alguns dias recebera a informação (da Cia Aérea) que sua bagagem havia sido localizada e seria entregue em sua residência via Fedex Internacional.

Informa que ao chegar no Brasil (em Viracopos) sua bagagem foi confiscada, sob a alegação de que estaria importando produtos e que, portanto, deveria recolher imposto de importação e multas no valor total de R\$ 10.005,87 (dez mil e cinco reais e oitenta e sete centavos).

Defende que os produtos adquiridos são para uso próprio e que o valor arbitrado pela Receita Federal aos produtos, de US\$1.100,00, para efeitos de tributação está equivocadamente, posto que a quantia máxima de tributação, se fosse o caso, seria de US\$100,00 (cem dólares) e não sobre o valor integral, em considerando sua cota de importação e de seu marido (US\$500,00 cada).

Invoca os termos da Súmula 323, do STF; a não ocorrência de qualquer hipótese de incidência de norma jurídica tributária para cobrança do Imposto de Importação e ICMS. Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Comprovado o recolhimento das custas processuais (ID26259500 e 26259500).

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A impetrante pretende que, em sede de liminar, seja deferida a liberação da sua bagagem que se encontra retida na Alfândega do Aeroporto de Viracopos, vinda da Miami via Fedex, após ter sido extraviada Cia Aérea.

A matéria em questão encontra-se disciplinada no artigo 7º, parágrafo 2º da Lei n. 12.016/2009, dispondo que "Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."

Ademais a liminar pretendida, de liberação de 1 (uma) bagagem (mala) retida temido caráter satisfatório, de difícil reversão, o que torna imperiosa a oitiva da autoridade impetrada.

Ressalto, ainda, que a invocada Súmula 323 do STF, ao que parece, não se amolda a situação tratada nos autos, uma vez que como consequência do não recolhimento dos tributos exigidos, nestes casos, pode ser aplicada a pena de perdimento da mercadoria, em restando configurado eventual desvio de finalidade.

A oitiva da autoridade, assim, faz-se ainda mais imprescindível para averiguação da situação fática relacionada à retenção da bagagem e incidência da tributação combatida.

Assim, em face da vedação legal para o desembarço/liberação das mercadorias em caráter liminar e fundamentação supra, **INDEFIRO** a liminar.

Consigne-se que o depósito do valor integral do montante cobrado encontra-se entre as causas de suspensão da exigibilidade, a teor do disposto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Deverá a autoridade juntar com as suas informações, cópia do auto de infração e do processo administrativo.

Com a juntada das informações dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016064-32.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDREA NUNES DIAS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória compedido de antecipação de tutela proposta por **ANDREA NUNES DIAS**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF** para substituição da TR pelo INPC ou IPCA ou índice que melhor reflita as perdas inflacionárias, desde 01/1999, na correção dos depósitos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS.

Pelo despacho de ID Num. 25032367 - Pág. 1 (fl. 44) a parte autora foi intimada a demonstrar como restou apurado o valor da causa e juntar planilha de cálculos.

A autora emendou a inicial retificando o valor da causa (ID Num. 26305352 - Pág. 1 – fls. 45) e juntou planilha de cálculos (ID 26305397).

Decido.

ID 26305352: recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para retificação do valor da causa para R\$ 173.934,16.

Não cabe ao Juízo, em sede de decisão antecipatória condenar a ré na obrigação de pagar, porquanto exaurir-se-ia a prestação. Assim, indefiro a medida antecipatória.

Intime-se a parte autora a recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Após, em cumprimento à r. decisão proferida pelo STF em 06/09/2019, na ADI n. 5.090, suspendo a tramitação do presente feito, mantendo-se o processo sobrestado em Secretaria até o julgamento final do referido recurso.

Outrossim, ressalto que o Recurso Especial n. 1.614.874 – SC (2016/0189302-7) está sobrestado até decisão do STF.

Int.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013229-71.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRESSA MILANELO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, UNICAMP
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA ELOISA KARASIAKI FORTES - SP352859, OCTACILIO MACHADO RIBEIRO - SP66571

DECISÃO

Pretende a autora o fornecimento do medicamento Fumarato de Dimetila 240MG (TECFIDERAL), no prazo de 5 (cinco) dias. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória para “receber o medicamento descrito, ainda que de forma mensal, pessoalmente ou alguém a seu rogo, em quantidade suficiente prescrita, devendo ser registrado que a Requerente não poderá ter seu tratamento interrompido, especialmente por falta de medicamento, assegurando a saúde da Requerente, garantindo a manutenção de seu tratamento e evitando riscos à vida, tudo na forma da receita anexa, com expedição dos competentes ofícios”.

A medida antecipatória foi indeferida (ID 22871397) até a vinda das contestações.

Contestação da Unicamp (ID 24404222), da União (ID 25342936) e do Estado de São Paulo (ID 25407000).

Réplica nos IDs 26314574, 26315311 e 26315345.

Decido.

Pretende a autora o fornecimento de medicamento fornecido pelo SUS (Fumarato de Dimetila 240MG).

Tendo em vista a informação da demandante de que “após o ingresso da presente demanda foi normalizado o fornecimento do medicamento” (ID 26314574), resta superada a análise da medida antecipatória.

Preliminar alegada pela União – ilegitimidade passiva

O artigo 196, seus parágrafos e incisos, da CF/88, inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico à saúde de todos, com acesso universal e igualitário. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda que objetiva, em face desses entes, o fornecimento de exames, tratamentos médicos ou acesso à medicação. Assim já decidiu o Supremo Tribunal federal e o Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Direito Constitucional. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Repercussão geral reconhecida. Manutenção do julgado em que se determinou o retorno dos autos à origem. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 855.178/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, reconheceu a repercussão geral da matéria relativa “à existência, ou não, de responsabilidade solidária entre os entes federados pela promoção dos atos necessários à concretização do direito à saúde, tais como o fornecimento de medicamentos e o custeio de tratamento médico adequado aos necessitados”. 3. Foi mantida a decisão em que, com base no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, se determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a observância do disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 831280 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-249 DIVULG 10-12-2015 PUBLIC 11-12-2015 – grifou-se)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO À SAÚDE. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. TRATAMENTO NÃO PREVISTO PELO SUS. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. Para dissentir da conclusão do Tribunal de origem quanto à comprovação da necessidade de tratamento não previsto pelo SUS faz-se necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência inviável neste momento processual (Súmula 279/STF). Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 831385 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-063 DIVULG 31-03-2015 PUBLIC 06-04-2015 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. IDOSO. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS (MUNICÍPIO, ESTADO E UNIÃO). ARTS. 196 E 198, § 1º, DA CF/88. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. 1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 2. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde. 3. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Legitimidade passiva do Estado configurada. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (1ª Turma, RESP 828.140, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 23.04.2007, p. 235).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010). 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido (2ª Turma, AGRSP 1159382, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01.09.2010).

Como já foi dito, dispõe a Constituição da República que a saúde é direito de todos e dever do Estado (CF artigo 196). Dispõe, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único a ser financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (artigo 198).

Já Lei nº 8.080/90 dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público (artigo 4º).

Não há dúvida quanto à legitimidade da União, mesmo não sendo responsável diretamente pela distribuição dos medicamentos, é ela a principal financiadora do sistema. Desse modo afastado a preliminar de ilegitimidade passiva.

Fixo como ponto controvertido, o interesse de agir da parte autora e a responsabilidade da Unicaamp pelo fornecimento do medicamento à requerente.

Ressalto que a necessidade da utilização do medicamento pela parte autora não é fato controvertido.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando detalhadamente a pertinência.

Sem prejuízo, designo sessão de conciliação para o dia 17 de fevereiro de 2020, às 14:30h, no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.

Deverão as comparecer pessoalmente na audiência devidamente acompanhados por advogados, ficando advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Intím-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010955-71.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE EVARISTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 26273481), devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 18/12/2019.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002714-45.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA ANTONIO FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILSA REGINA CAMPOS - SP274944
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 24199256.

Campinas, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012355-86.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BRASTRAFO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS - SP229681
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Preende a parte autora na inicial a exclusão dos apontamentos de débitos previdenciários referentes às competências 10/2013, 11/2013 e 12/2013 do “Relatório Complementar de Situação Fiscal” e, ato contínuo, a emissão de certidão de regularidade fiscal.

A medida liminar foi indeferida (ID Num. 22001816 - Pág. 1).

Em contestação (ID 23947964) a União alegou que houve decisão administrativa reconhecendo a inconsistência dos débitos, não havendo impedimento para emissão de certidão. “Após análise, podemos constatar os efetivos recolhimentos, na ordem de R\$ 82.518,38 (19/11/2013), R\$ 81.600,52 (20/12/2013) e R\$ 90.294,13 (20/01/2014), relativos às competências 10/2013, 11/2013 e 12/2013, respectivamente, conforme fls. 17 a 19.” (doc. Em anexo – relatório de informação fiscal).”

ID 25348802 e seguintes: relatou a autora que não obteve êxito na emissão da certidão de regularidade fiscal e que a União está se preparando para ajuizar a ação de execução fiscal, haja vista que no extrato de situação fiscal consta que o débito discutido nestes autos está na fase de “Pré Ajuizamento / Distribuição (Eletrônico/Automático)”. Reitera o pedido antecipatório para exclusão do débito previdenciário relativo às competências de 10/2013 a 12/2013 e emissão de CND.

Pela decisão de ID 25474977, a União foi intimada a se manifestar em 48 horas.

No ID 26336040, a União informou que “o débito previdenciário nº 16.305.865-2, relativo às competências 10/2013 a 12/2013, encontra-se cancelado, conforme consulta anexa.”

A autora (ID 26354216) noticiou que o débito ainda permanece em cobrança, sendo transferido para o sistema da Receita Federal “como divergência de informações GFIP x GPS (AGUIA)”, consoante se extrai do relatório de situação fiscal. Reiterou o pedido antecipatório em razão da urgência na emissão da certidão de regularidade fiscal para manter contrato com a Unicamp.

Decido.

De acordo com o extrato de situação fiscal emitido 28/11/2019 (ID Num. 25348847 - Pág. 1 (fl. 198), a inscrição n. 16305865-2 constava como pendente na PGFN e com a situação “000534 - PREAJUZAMENTO / DISTRIBUICAO (ELETRONICO/AUTOMATICO)”.

A inscrição ora noticiada n. 16.305.865-2 se refere à DCG - Débito Confessado em GFIP, competência de 10/2013 a 12/2013 (ID Num. 25348836 - Pág. 1 – fl. 202).

Em contestação, a União reconheceu a inconsistência dos débitos apontados no Relatório Complementar de Situação Fiscal, Divergência de GFIP X GPS, consignando a inexistência de impedimento para a emissão de certidão de regularidade fiscal (ID 23947964).

Consoante documento juntado pela União (ID 23994308), a Receita Federal (09/09/2019) constatou os efetivos recolhimentos para as competências 10/2013, 11/2013 e 12/2013 e concluiu que “os débitos apontados no Relatório Complementar de Situação Fiscal, Divergência de GFIP X GPS, podem ser considerados inconsistentes”, não havendo impedimento para a emissão da certidão.

Por fim, em cumprimento ao determinado no ID 25474977, a União informou apenas que o débito previdenciário nº 16.305.865-2 relativo às competências 10/2013 a 12/2013, encontra-se cancelado (ID 26336044), sem qualquer notícia de encaminhamento para a Receita Federal.

Ante o exposto, considerando as manifestações da União e da própria Receita Federal confirmando os recolhimentos nas competências 10/2013, 11/2013 e 12/2013 e a conclusão administrativa de que não há impedimento para a emissão de certidão, defiro a medida antecipatória e determino que a certidão de regularidade fiscal seja expedida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, desde que a única pendência seja os débitos previdenciários relativos à competência de 10 a 12/2013, objeto destes autos.

Intime-se a União Federal com urgência e por plantão, dando-se vista dos documentos juntados com a petição de ID 26354216.

Intímem-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018780-32.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVAIR MALAGUTI SIMIONATO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA - SP125445
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor a, no prazo de 15 dias, juntar a declaração de pobreza ou a recolher as custas processuais devidas.

No mesmo prazo, deverá explicitar de forma clara seu pedido, bem como o exato valor da indenização que pretende receber, retificando o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido.

Esclareço que, caso o autor proceda ao recolhimento das custas processuais, estas devem estar de acordo com o novo valor a ser dado à causa.

Cumpridas as determinações supra, retornemos os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

DESPACHO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.

Int.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015336-88.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, INVISTA NET PROVEDOR DE ACESSO LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória com pedido de antecipação de tutela proposta por **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL**, qualificada na inicial, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO – ANP e INVISTA NET PROVEDOR DE ACESSO LTDA – ME** para que seja determinada a suspensão dos efeitos do despacho decisório nº 64/2017/SEI/CRCA. Ao final pretende que seja declarada a nulidade do processo administrativo nº 53524.006130/2016-89, afastando todas as determinações dele decorrentes, mantendo o valor contratualmente definido de R\$12,52, nos termos do contrato, por ponto de fixação (conforme emenda ID25752716).

Relata a autora que as empresas prestadoras dos serviços de telecomunicação foram autorizadas a utilizar os postes pertencentes às concessionárias de energia para instalação dos cabos necessários à prestação de seus serviços, conforme Lei nº 9.472/97, o que foi denominado de “compartilhamento de infraestrutura” e posteriormente sobreveio Resolução Conjunta da ANATEL, ANEEL e ANP, sob o nº 001/1999 e outras posteriores regulamentando o uso compartilhado.

Explicita que as “*Requeridas, na condição de Agências Reguladoras das concessionárias interessadas na questão relativa ao compartilhamento de infraestrutura são responsáveis, conjuntamente, pela regulamentação desta atividade, sendo que os conflitos oriundos do compartilhamento de infraestrutura podem ser solucionados administrativamente mediante submissão à Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras de Energia, Telecomunicações e Petróleo (COMISSÃO DE RESOLUÇÃO), nos termos da Resolução Conjunta nº 002/2010*”.

Expõe que a Ré INVISTA, dentre a competência que lhe foi conferida, possui contrato de compartilhamento de infraestrutura consigo e que tal demandada formulou “*pedido de instauração de resolução administrativa de conflito perante a COMISSÃO DE RESOLUÇÃO formada pelas Requeridas (processo n. 53524.006130/2016-89 – doc. 03), com pedido cautelar inaudita altera pars, com a finalidade de compelir a CPFL a realizar o compartilhamento de postes mediante a aplicação do “preço de referência” definido pela Resolução Conjunta nº 004/2014, uma vez que a CPFL teria pleiteado a manutenção de preço já definido no contrato firmado entre as partes*”.

Informa que, após instada para tanto, apresentou manifestação à Comissão de Resolução e que sobreveio Despacho Decisório que “*(i) determinou a manutenção do preço e condições do contrato de compartilhamento até 01/07/2017; (ii) estabelecer a aplicação do preço de referência previsto na Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 004/2014 como valor devido pelo compartilhamento do ponto de fixação em postes (acrescidos de correção monetária com data base 30/12/2014), a partir de 02/07/2017 e até o encerramento do ciclo 01/07/2018, incluídos no valor os tributos devidos; e (iii) determina que eventuais diferenças entre o preço praticado e o preço arbitrado sejam acertadas pela CPFL e pela Ai INVISTA, considerando as diretrizes dos itens (i) e (ii)*”. Menciona que, ainda, que teve seu pedido de reconsideração da decisão da combatida indeferido, sem adentrar no mérito das razões indicadas.

Defende a insubsistência do despacho decisório combatido, nulidade do processo administrativo por afronta ao princípio da motivação, ausência de dilação probatória, violação ao princípio da pacta sunt servanda, a inviabilidade de aplicar à INVISTA o preço de referência previsto na Resolução 004/2014 da ANEEL/ANATEL.

Sustenta a necessidade de haver equilíbrio financeiro do contrato da violação ao princípio da modicidade tarifária.

Justifica a necessidade da concessão de tutela de urgência por estar evadido de nulidade o processo administrativo e pela possibilidade imediata de lhe ser aplicada penalidade por descumprimento da decisão administrativa.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID24448553 foi determinado à autora que emendasse a inicial.

Emenda à inicial apresentada (ID25752714) com a indicação do pedido antecipatório e definitivo, bem como justificada a indicação do pólo passivo.

Juntado comprovante de recolhimento das custas processuais ID26247741.

Decido.

De início, determino a exclusão da Agência Nacional do Petróleo do pólo passivo, uma vez que inexistia qualquer vínculo ou relação direta entre a autora e essa Agência Reguladora a justificar sua manutenção no feito.

O fato do processo administrativo nº 53524.006130/2016-89 ter tramitado na ANATEL, que é a Agência reguladora do setor de atuação da ré INVISTA justifica, ao menos neste momento inicial, sua manutenção na lide conforme indicado, enquanto que a ANP não tem relação nem com a CPFL nem com a INVISTA.

Remetam-se, assim, os autos ao SEDI para proceder à exclusão.

A autora pretende que, de imediato, seja determinada a suspensão dos efeitos do despacho decisório nº 64/2017/SEI/CRCA, no qual restou mantido o preço e condições de contrato de compartilhamento firmado com a Ré Invista até 01/07/2017 e a partir de então foi fixado o valor de R\$3,19 até 01/07/2018.

Defende a insubsistência do despacho decisório combatido, sob o nº 64/2017/SEI/CRCA, mantido pelo despacho 39/2019/2019/CRCA, após pedido de reconsideração, nulidade do processo administrativo por afronta ao princípio da motivação, ausência de dilação probatória, violação ao princípio do "pacta sunt servanda", a inviabilidade de aplicar à INVISTA o preço de referência previsto na Resolução 004/2014 da ANEEL/ANATEL.

Sustenta a necessidade de haver equilíbrio financeiro do contrato da violação ao princípio da modicidade tarifária.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 e seguintes do NCPC, que ensejariam concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente.

Após a apresentação de pedido de instauração de Resolução administrativa de conflito perante a Comissão de Resolução pela INVISTA, a fim de que fosse aplicado preço de referência definido pela Resolução Conjunta nº 004/2014, no compartilhamento de postes, sobreveio o Despacho Decisório sob o nº 64/2017/SEI/CRCA em face do qual a autora se insurge.

Todos os questionamentos explicitados na inicial devem ser analisados à luz do contraditório, após oportunizada a oitiva da parte contrária, até porque razoável questão fática revela-se envolvida.

Necessário se faz um aprofundamento da cognição por não se revelar, neste momento inicial, mácula ou vício explícito no processo administrativo a ensejar a suspensão do decisório combatido.

Ademais, o ato administrativo que a autora pretende afastar goza de presunção (relativa) de legitimidade e veracidade que não restauraram afastadas de imediato.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da ANP do pólo passivo, conforme supra explicitado e para alteração do valor da causa para R\$ 38.160,96, nos termos da emenda à inicial ID25752714 - pág. 2.

Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013205-43.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: S. T. M.

REPRESENTANTE: SILVANA APARECIDA BUENO DE TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em face da regularidade no fornecimento do medicamento, guarde-se no arquivo sobrestado o retorno dos autos n 0006246-49.2016.403.6105, oportunidade em que o interessado deverá requerer o desarquivamento destes autos para execução definitiva do julgado.

Int.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-81.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE MELO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por **CARLOS EDUARDO DE MELO RIBEIRO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** para concessão de auxílio doença.

Relata ser portador de doença grave e rara na retina, denominada AZOOR (Retinopatia Zonal Externa Aguda Oculta).

Menciona que a referida doença se desenvolve com a perda progressiva da visão central em ambos os olhos e que vem fazendo tratamento oftalmológico desde 2009, mas que teve uma piora brusca a partir de outubro de 2018, "que o impossibilita de forma irreversível o exercício da sua capacidade laborativa", conforme relatório médico.

Explicita que o relatório médico juntado menciona apresentar cegueira legal (CID H54.0).

Expõe que em decorrência da incapacidade laborativa, solicitou, em 08/11/2018, auxílio doença (nº 31/625.550.629-4), mas que este foi indeferido administrativamente.

Ressalta que devido a um AVC sofrido em novembro de 2016 faz acompanhamento com neurologista e em razão de ter ficado depressivo, desde então, também faz tratamento com médico psiquiatra que, da mesma forma, atestou sua incapacidade laboral.

Sustenta que não têm condições de trabalhar ou exercer sua função (advogado), nem qualquer outra que lhe garanta a subsistência.

Afirma preencher todos os requisitos para recebimento do benefício.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 15332628 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, deferido o pedido de tutela de urgência, para conceder o benefício de auxílio-doença ao autor, designada perícia médica oftalmológica e psiquiátrica.

O autor indicou assistência técnica e apresentou quesitos (ID nº 16116458).

Sobreveio informação de implantação do benefício (ID nº 16529482).

A cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (ID nº 17070376).

O laudo pericial psiquiátrico foi acostado aos autos (ID nº 18218780).

Citado o réu contestou o feito (ID nº 18972831).

Pelo despacho de ID nº 19275294 foi determinada a intimação do perito oftalmologista para a apresentação do laudo pericial.

O autor apresentou impugnação ao laudo pericial psiquiátrico (ID nº 19523211).

O laudo pericial oftalmológico foi juntado aos autos (ID nº 20266171).

Pela decisão de ID nº 20273600 a liminar foi mantida, bem como foi designada audiência de conciliação.

O autor manifestou-se quanto ao laudo pericial oftalmológico (ID nº 21458541).

Na audiência de conciliação, o INSS formulou proposta de acordo, mas resultou frustrada a tentativa de acordo (ID nº 21904714).

O autor se manifestou informando a sua concordância com a proposta de acordo formulada pelo INSS, e requerendo a manifestação expressa do réu sobre a manutenção do benefício pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos (ID nº 22102382).

Pelo despacho de ID nº 22104410 foi determinada a intimação do réu.

O réu discordou da exigência do autor (ID nº 22161683).

Intimado quanto ao teor da petição do réu, o autor manteve a concordância com a proposta de acordo (ID nº 22339116 e 22724041).

Os autos vieram conclusos para sentença, mas foram baixados em diligência, para determinar a intimação do INSS para manifestar-se expressamente quanto ao prazo de duração do benefício objeto da proposta de acordo (ID nº 23408998).

Manifestação do réu (ID nº 24993223).

O autor manifestou discordância e requereu o julgamento do feito (ID nº 25304005).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, conigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: **a) qualidade de segurado** (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); **b) preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); **c) incapacidade total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição** (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

Inicialmente, verifico que a qualidade de segurado e a carência são incontroversas, tendo em vista que, o autor esteve empregado e vertendo contribuições previdenciárias, ininterruptamente, desde o ano de 1999 até a data de 31/12/2017, e posteriormente, na competência de 12/2018 verteu contribuição na qualidade de contribuinte individual, consoante se infere dos extratos do CNIS (ID nº 15147267).

Já no que tange à incapacidade laborativa – que é objeto de controvérsia nos autos e que gerou o indeferimento do requerimento administrativo de concessão do auxílio-doença –, foram realizados dois exames médicos periciais para aferir a condição de saúde da parte autora.

O primeiro deles foi realizado por médico psiquiatra, para verificação da alegada depressão de que padeceria o autor. No respectivo laudo produzido e juntado aos autos no ID nº 18218780, o perito relatou que o autor "apresenta-se, no momento, em fase de manutenção do tratamento, com boa resposta terapêutica e remissão de sintomas", e completou que "não apresenta alterações no exame do estado mental que gerem incapacidade laborativa no ponto de vista psiquiátrico".

A conclusão do laudo médico psiquiátrico foi no sentido de que o autor "apresenta-se capaz para o trabalho e para suas atividades habituais do ponto de vista psiquiátrico".

Destarte, em face do teor do laudo, não há como reconhecer a incapacidade do autor em virtude de depressão, porquanto, embora o autor padeça dessa doença, o que é, inclusive, mencionado no laudo, encontra-se ele sob tratamento e a patologia está controlada, razão porque não gera incapacidade para o trabalho.

A segunda perícia médica foi realizada por médico oftalmologista, cujo laudo foi juntado aos autos no ID nº 20266171, que relatou que o autor apresenta "distrofia de cones e bastonetes", e "alteração grave na retina" que lhe causa cegueira em ambos os olhos.

Conforme afirmado pelo "expert", o quadro de cegueira do autor é irreversível, o que lhe causa incapacidade laborativa total e permanente. A piora da acuidade visual ocorreu a partir do ano de 2018, sendo que há exame médico comprovando a cegueira com data de dezembro de 2018.

Do contexto dos autos, verifica-se que o autor trabalhou por cerca de trinta anos como advogado, até o final do ano de 2017, sendo esta, portanto, a atividade profissional habitualmente exercida.

O quadro de saúde do autor (cegueira) não se compatibiliza, a princípio, com o exercício da função de advogado, que exige a prática constante da leitura e da escrita. Nesse contexto, embora possa se pensar em reabilitação para o exercício de outra função, há de se reconhecer que esta seria de pouca utilidade no caso, considerando a gravidade da deficiência, a formação profissional (jurídica) do autor, que exerceu a mesma atividade por trinta anos, e a sua idade.

Ademais, impõe reconhecer que o autor passou a necessitar de assistência permanente de terceiros para a realização de atividades cotidianas, em face da piora na visão que vem apresentando no último ano, o que é mencionado pelo perito no laudo médico oftalmológico.

Desse modo, do conjunto probatório dos autos, extrai-se que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o exercício da atividade profissional que exerce.

Assim, nos termos dos critérios constantes da legislação pátria regente da matéria, dos elementos de ordem fática carreados aos autos, mormente em face do disposto no laudo pericial, é imperioso reconhecer o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive com a percepção do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991.

Fixo a data de início do benefício na DER (08/11/2018), tendo em vista que o autor comprovou, pela juntada de exames, que àquela época já estava incapacitado para o trabalho, consoante mencionado no laudo pericial.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **resolvendo o mérito do processo**, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para:

a) **Condenar** o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991, desde a DER (08/11/2018), até que reste superada a causa incapacitante que deu ensejo ao benefício (cegueira);

b) **Condenar** o réu a pagar as parcelas vencidas desde a DER, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que **implante** o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o **cumprimento** desta ordem.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	Carlos Eduardo de Melo Ribeiro
Benefício concedido:	Aposentadoria por Invalidez
Data de Início do Benefício (DIB):	08/11/2018
Data do início do pagamento dos atrasados:	08/11/2018

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, I, do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016466-16.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: AMILTON MODESTO DE CAMARGO
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE SOBREIRA - SP341232
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Após a leitura da petição de ID 25330572, de difícil compreensão no que se refere ao pedido relacionado aos cartórios, concluo que nada há que ser decidido, tendo em vista que a medida antecipatória foi indeferida.

Assim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000127-50.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS a implantação do benefício e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001540-30.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: INTER KOREA MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADAI - SP295737
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008646-77.2018.4.03.6105
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011409-17.2019.4.03.6105
AUTOR: CICERO NATALINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do(s) processo(s) administrativo(s) existente(s) em seu nome. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.
3. Determino desde logo a realização de perícia médica e nomeio como perita a Dra. Renata Hori Yonamine.

4. O exame pericial realizar-se-á no dia 28 de janeiro de 2.020, às 13:45, no consultório médico localizado na Rua Maria Monteiro, 786/34 Ed. Augustos, Cambuí, Campinas.

5. Deverá a parte autora comparecer, com 30 minutos de antecedência, na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.

6. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos.

7. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.

8. Esclareça-se a Sra. Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

9. Cite-se e intime-se, com urgência.

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001834-53.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636-A, CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015362-21.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA ELUZIA DA CONCEICAO DE PAULA

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) SUCCESSOR: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143

Advogados do(a) SUCCESSOR: RENATO TUFU SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Nos termos do despacho de fls. 480, ID 20923262, intime-se a executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do art. 523, parágrafos 1º e 2º do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

No silêncio, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001581-02.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SANDRA REGINA VIEIRA MATOS SANTANA

DESPACHO

Intime-se a CEF a requerer o que de direito, para prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.

No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015092-62.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: AMANGIO PRODUTOS DESCARTAVEIS E LIMPEZA LTDA - EPP, EDMILSON LUIS PERTILE, AMANDA UEDA RAFANELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA JESSICA DEMENCIANO - SP323387

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA JESSICA DEMENCIANO - SP323387

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA JESSICA DEMENCIANO - SP323387

DESPACHO

Regularize a executada Amanda Ueda Rafanelli sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007658-22.2019.4.03.6105

AUTOR: KAREN CRISTINA BARDUCCO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que na relação de peritos cadastrados na Justiça Federal consta um médico oftalmologista na cidade de Campinas, reconsidero o despacho ID 25476660.
2. Designo perícia médica e nomeio como perito o Dr. Cleso José Mendes de Castro Andrade Filho.
3. O exame pericial realizar-se-á no dia **04/02/2020**, às **8 horas e 30 minutos**, na Avenida Moraes Sales, 1.136, conjunto 22, Campinas.
4. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.
5. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.
6. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.
7. Esclareça-se o Sr. Perito que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Fica também o Sr. Perito ciente de que o laudo deverá ser apresentado até 30 (trinta) dias após o exame pericial.
8. Com a juntada do laudo pericial, tornem conclusos.
9. Intimem-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010224-34.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do trânsito em julgado da sentença ID 24153340, comprove o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação dos períodos nela reconhecidos na contagem do tempo de contribuição do exequente.
2. No mesmo prazo, apresente o exequente o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
4. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015432-06.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LILIAN CRISTINA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LILIAN CRISTINA RODRIGUES**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata análise do requerimento relativo à "marcação de perícia domiciliar", protocolo nº 167406077, com decisão fundamentada.

Relata a impetrante que requereu o agendamento de perícia domiciliar em 04/09/2019, tendo sido gerado o protocolo nº 167406077 e que passados quase dois meses da entrada do requerimento, o pedido não foi ainda apreciado pelo INSS.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

A medida liminar foi deferida (ID 24512382), sendo determinado à autoridade impetrada que "conclua a análise do requerimento administrativo de protocolo n. 167406077, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento".

As informações foram prestadas no ID 25236365.

A impetrante requereu que a autoridade impetrada proceda na designação de perícia médica domiciliar (ID 25541585).

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante que seja analisado o requerimento de perícia domiciliar (nº 167406077).

Em cumprimento à decisão liminar, a autoridade impetrada informou (ID 25236365) que "a perícia médica ao analisar a documentação apresentada verificou que a solicitação não se enquadra em perícia domiciliar e agendou perícia presencial para o dia 04/09/2019, a qual foi indeferida, por não comparecimento do requerente". Esclareceu também que "a perícia médica é hoje desvinculada ao INSS constituindo a Subsecretaria de Perícia Médica Federal, vinculada ao Ministério da Economia, razão pela qual o que demanda análise médica não depende de gerenciamento desta autarquia e sim da Subsecretaria de Perícia Médica Federal".

De acordo com o consignado na decisão que deferiu a medida liminar "O requerimento administrativo do benefício pleiteado pela impetrante em 04/09/2019 (ID 24379338), tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado para sua análise, sem conclusão. Dessa forma, é direito do impetrante ter seu pedido apreciado e concluído no prazo previsto em lei, embora este Juízo esteja ciente da reestruturação pela qual passa o INSS e do acúmulo de benefícios pendentes de análise".

O pedido da impetrante de ordem para que INSS proceda na designação da perícia médica domiciliar (ID 25541585) é superveniente, vez que na inicial o requerimento se restringe à análise do requerimento de perícia domiciliar, o que foi feito pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 24512382 para a presente sentença, confirmo a medida liminar, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer o direito da impetrada à conclusão da análise do requerimento administrativo n. 167406077

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista ao MPF.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000545-15.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MADRE THEODORA GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO SANITA CRESPO - SP124265, FABIO FRASATO CAIRES - SP124809, ADRIANA CRISTINA FRATINI - SP206382

DESPACHO

Dê-se vista à exequente da petição da executada e guias de ID 24063580, 24063581 e 24063582, para manifestação no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, retifico em parte o despacho de ID 21230504, uma vez que as guias apresentadas referem-se a pagamentos de parte do débito realizado pela executada, sendo desnecessária a conversão em renda daqueles valores.

Expeça-se ofício à CEF, para conversão em renda, do valor depositado às fls. 145 PJE, ID 13358866, conforme requerido na petição ID 21836917 pela ANS.

A CEF deverá comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias, nos autos.

Com a comprovação do cumprimento, dê-se vista à exequente e após nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006566-77.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GS SERVICOS DE REPUXO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA JADE BUCHALLA - SP359459

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO EM 19/12/2019

Intime-se a executada da concordância da União Federal como parcelamento do valor dos honorários sucumbenciais, nos termos da manifestação de ID 22371547.

Esclareço que concordando a exequente com os termos do parcelamento proposto pela União, deverá depositar o valor de 30% iniciais dos honorários, mediante guia DARF, código 2864, até o dia 10/01/2020 e as 6 parcelas restantes, todo dia 10 de cada mês, até o mês de julho/2020.

Quando da comprovação do pagamento dos 30% iniciais, requirite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de penhora de ID 17731244 independentemente de cumprimento.

Comprovado o pagamento da última parcela, em julho/2020, dê-se vista à União para que, no prazo de 10 dias, diga sobre a suficiência do pagamento para quitação da execução.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância ao montante pago para quitação da execução.

Na aquiescência do montante pago para quitação da execução, dou por cumprida a obrigação e nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, deverão os autos serem remetidos ao arquivo.

Discordando a exequente com os termos do parcelamento ou, decorrido o prazo para o pagamento dos 30% iniciais, aguarde-se o retorno do mandado de livre penhora e, quando de sua juntada, intime-se a União Federal a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004537-20.2018.4.03.6105
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PERUIBE
Advogados do(a) AUTOR: ANA ELISA TEIXEIRA - SP143588, ANA LUCIA DA SILVA MARON PATIANI - SP142481
RÉU: MULTIPLA ENGENHARIA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: SAVERIO ORLANDI - SP136642

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 20 dias para parte autora.

Int.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018785-54.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO, MARIZA HELENA BEDOTTI RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **CARLOS ALBERTO RIBEIRO** e **MARIZA HELENA BEDOTTI RIBEIRO**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF** para que a ré “*se abstenha de dar prosseguimento aos atos expropriatórios do imóvel inscrito na matrícula imobiliária nº 20.604 do 4º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas-SP, levando-o a leilão*”. Ao final, requer seja declarada a quitação do contrato principal n. 3046.003.00000262-7, bem como para que sejam declarados nulos e cancelados o registro da alienação fiduciária referente Cédula de Crédito Bancário nº 734-3046.003.00000262-7 (R-4/20.604), seu aditamento (AV-05/20.604) e a consolidação da propriedade (AV-07/20.604) na matrícula do imóvel. Subsidiariamente, que lhes seja possibilitada a purgação da mora mediante depósito judicial.

Relatamos autores que o imóvel de matrícula n. 20.604 do 4º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas-SP foi dado em garantia (alienação fiduciária) no contrato de crédito bancário – Girocaixa Fácil nº 734-3046.003.00000262-7 e que, na ação de execução extrajudicial n. 0012182-26.2014.4.03.6105 de referido contrato foi homologada a transação, tendo sido efetuado o pagamento do débito, nos termos do boleto bancário apresentado em audiência.

No entanto, a ré prossegue com atos de expropriação com a realização de leilões, mesmo após ter se manifestado na execução extrajudicial n. 0012182-26.2014.4.03.6105 sobre a cobrança após o acordo. Por fim, comunicam que não houve arrematação do bem em questão.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Prendemos autores que a CEF não prossiga com atos de expropriação do imóvel de matrícula n. 20.604 do 4º CRI de Campinas, dado em garantia em alienação fiduciária no contrato n. 734-3046.003.00000262-7, sob o argumento de pagamento do débito.

A matrícula do imóvel está juntada no ID Num. 26265294 - Pág. 1/3 - fls. 43/45) e de acordo com a notificação de ID Num. 26265288 - Pág. 2 (fl. 263), os leilões ocorreram em 12/11/2019 e 26/11/2019.

Pelo que consta dos autos, em execução extrajudicial n. 0012182-26.2014.4.03.6105 do contrato crédito bancário – Girocaixa Fácil nº 734-3046.003.00000262-7, foi homologada a transação (ID Num. 26265278 - Pág. 145/150 – fls. 207/212), comprovado o pagamento (ID Num. 26265278 - Pág. 153/156 – fls. 215/218), tendo a CEF requerido a extinção (ID Num. 26265278 - Pág. 157 – fl. 219).

Do conjunto probatório juntado, verifico que há plausibilidade nos argumentos da parte autora. Assim, para se evitar que uma parte possa causar à outra um prejuízo de difícil reparação antes do julgamento da lide, **de ofício** a medida cautelar para que a CEF não promova atos de expropriação do imóvel de matrícula nº 20.604 do 4º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas-SP com base no contrato n. 734-3046.003.00000262-7.

Por outro lado, ressalto que no ID Num. 26265290 - Pág. 2 (fl. 265) há anotação de que o leilão também se refere ao contrato n. 25.3046.690.05-72, que não é objeto da presente ação.

Cite-se.

Designo sessão de conciliação que será realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, às 13:30h, no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.

Deverão as comparecer pessoalmente na audiência devidamente acompanhados por advogados, ficando advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006400-74.2019.4.03.6105

AUTOR: EDSON MIRANDA

Advogados do(a)AUTOR: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor da contestação, para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009275-51.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADAO BOSCO RAMALHO

Advogado do(a)AUTOR: MARICLEUSA SOUZA COTRIM GARCIA - SP95455

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do laudo pericial pela Sra. Perita, no ID 26267044, em nome da celeridade processual, reconsidero a destituição da Sra. Perita para mantê-la no encargo e cancelo a nova perícia.

Intime-se o perito nomeado no ID 25618969 de que seus trabalhos não mais serão necessários nestes autos, agradecendo-lhe a atenção despendida.

Intime-se também o autor do cancelamento da nova perícia.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00.

Solicite-se o pagamento via AJG.

Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de 15 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se a Sra. Perita a prestá-los no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, cite-se o INSS mediante vista dos autos.

Int.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010744-35.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RINALDO DIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do laudo pericial pela Sra. Perita, no ID 26267806, em nome da celeridade processual, reconsidero a destituição da Sra. Perita para mantê-la no encargo e cancelo a nova perícia.

Intime-se o perito nomeado no ID 25618980 de que seus trabalhos não mais serão necessários nestes autos, agradecendo-lhe a atenção despendida.

Intime-se também o autor do cancelamento da nova perícia.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00.

Solicite-se o pagamento via AJG.

Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de 15 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se a Sra. Perita a prestá-los no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, cite-se o INSS mediante vista dos autos.

Int.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017844-07.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OMEGA SERVICOS EM SAUDE EIRELI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar proposto por **OMEGA SERVIÇOS EM SAÚDE EIRELLI** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que seja determinada a exclusão dos apontamentos constantes do "Situação do Contribuinte" para possibilitar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS.

Relata que ao analisar sua situação para renovação da "Certidão de Regularidade do FGTS" verificou o registro de pendências, cujos apontamentos referem-se ao ano de 2.000 e que, portanto, tais competências estão "abarcadas pela decadência".

Defende que tais pendências, por não serem passíveis de cobrança, não podem obstar a emissão de Certidão de Regularidade do FGTS.

Explicita que tais débitos foram recentemente incluídos no sistema posto que possui a certidão pretendida válida até 30/12/2019 e que nunca recebeu qualquer cobrança da autoridade impetrada.

Pela decisão ID 25912599 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar para após vinda das informações.

Devidamente intimada, a autoridade não prestou informações no prazo concedido.

É o relatório do necessário.

A impetrante pugna por ordem que determine a exclusão dos apontamentos constantes do "Situação do Contribuinte" para possibilitar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS, argumentando que o registro dos apontamentos (ID 25881691) que vêm obstando a emissão da certidão referem-se ao ano de 2000 e que, portanto, tais competências estão "abarcadas pela decadência".

Além do mais explicita que tais débitos foram recentemente incluídos no sistema, uma vez que possui a certidão pretendida válida até 30/12/2019 (ID 25881695), que fora expedida em 03/12/2019 e que nunca recebeu qualquer cobrança da autoridade impetrada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Embora devidamente intimada para tanto (ID 26023421), a autoridade impetrada deixou de apresentar as informações, razão pela qual passo à análise do feito considerando tão somente as alegações e documentos trazidos pela impetrante.

Expõe a impetrante que o registro dos apontamentos (ID 25881691) que vêm obstando a emissão da certidão referem-se ao ano de 2.000 e que, portanto, tais competências estão "abarcadas pela decadência" e, ainda, que tais débitos foram recentemente incluídos no sistema, uma vez que possui a certidão pretendida válida até 30/12/2019 (ID 25881695), após ser expedida recentemente em 03/12/2019.

Assim, considerando a alegação da impetrante relacionada à ocorrência de decadência para efetivação do apontamento, bem como o fato de ter sido expedida neste início de dezembro de 2019 a certidão pretendida, o que indica que não havia pendência anterior e ante a ausência de manifestação da autoridade impetrada, a concessão da medida liminar é medida que se impõe.

Ressalto que a análise da regularidade do registro da pendência (ID 25881691), bem como do efetivo pagamento do débito fica prejudicada pela omissão da autoridade e, por conseguinte, a ausência de posicionamento efetivo não pode obstar a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Além disso, o perigo de dano encontra-se demonstrado pelo interesse em participar de licitação e mandamento (ID 25881696).

Ante o exposto **DEFIRO** a liminar para a exclusão dos apontamentos de débito do ano de 2.000 constantes do "Situação do Contribuinte" (ID 25881691) para possibilitar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017844-07.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OMEGA SERVICOS EM SAUDE EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar proposto por **OMEGA SERVIÇOS EM SAÚDE EIRELLI** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que seja determinada a exclusão dos apontamentos constantes do "Situação do Contribuinte" para possibilitar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS.

Relata que ao analisar sua situação para renovação da "Certidão de Regularidade do FGTS" verificou o registro de pendências, cujos apontamentos referem-se ao ano de 2.000 e que, portanto, tais competências estão "abarcadas pela decadência".

Defende que tais pendências, por não serem passíveis de cobrança, não podem obstar a emissão de Certidão de Regularidade do FGTS.

Explicita que tais débitos foram recentemente incluídos no sistema posto que possui a certidão pretendida válida até 30/12/2019 e que nunca recebeu qualquer cobrança da autoridade impetrada.

Pela decisão ID 25912599 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar para após vinda das informações.

Devidamente intimada, a autoridade não prestou informações no prazo concedido.

É o relatório do necessário.

A impetrante pugna por ordem que determine a exclusão dos apontamentos constantes do "Situação do Contribuinte" para possibilitar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS, argumentando que o registro dos apontamentos (ID 25881691) que vêm obstando a emissão da certidão referem-se ao ano de 2000 e que, portanto, tais competências estão "abarcadas pela decadência".

Além do mais explicita que tais débitos foram recentemente incluídos no sistema, uma vez que possui a certidão pretendida válida até 30/12/2019 (ID 25881695), que fora expedida em 03/12/2019 e que nunca recebeu qualquer cobrança da autoridade impetrada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Embora devidamente intimada para tanto (ID 26023421), a autoridade impetrada deixou de apresentar as informações, razão pela qual passo à análise do feito considerando tão somente as alegações e documentos trazidos pela impetrante.

Expõe a impetrante que o registro dos apontamentos (ID 25881691) que vêm obstando a emissão da certidão referem-se ao ano de 2000 e que, portanto, tais competências estão "abarcadas pela decadência" e, ainda, que tais débitos foram recentemente incluídos no sistema, uma vez que possui a certidão pretendida válida até 30/12/2019 (ID 25881695), após ser expedida recentemente em 03/12/2019.

Assim, considerando a alegação da impetrante relacionada à ocorrência de decadência para efetivação do apontamento, bem como o fato de ter sido expedida neste início de dezembro de 2019 a certidão pretendida, o que indica que não havia pendência anterior e ante a ausência de manifestação da autoridade impetrada, a concessão da medida liminar é medida que se impõe.

Ressalto que a análise da regularidade do registro da pendência (ID 25881691), bem como do efetivo pagamento do débito fica prejudicada pela omissão da autoridade e, por conseguinte, a ausência de posicionamento efetivo não pode obstar a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Além disso, o perigo de dano encontra-se demonstrado pelo interesse em participar de licitação em andamento (ID 25881696).

Ante o exposto **DEFIRO** a liminar para a exclusão dos apontamentos de débito do ano de 2000 constantes do "Situação do Contribuinte" (ID 25881691) para possibilitar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016554-54.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ABELINO PEREIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ABELINO PEREIRA SILVA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a análise do pedido administrativo referente ao benefício aposentadoria por idade, protocolo nº 1267284323.

Relata o impetrante que requereu o benefício aposentadoria por idade em 13/09/2019 e que até o momento o pedido não foi analisado.

Por ter a autarquia excedido o prazo de análise administrativa, a medida liminar foi deferida e determinado à autoridade impetrada que analise, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento administrativo referente ao NB 194.375.435-4 (ID 25251933).

A autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido com DIP em 13/09/2019 e NB 194.375.435-4 (ID 25882956).

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia a impetrante a conclusão do pedido aposentadoria por idade.

No decorrer do processo a liminar foi deferida e, depois de intimada, a autoridade impetrada informou que o benefício foi analisado e concedido.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao MPF.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e a isenção de que goza o INSS.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intemem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018796-83.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELETRO RESISTENCIAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **ELETRON RESISTENCIAS LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO** para “*suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobrança, até decisão final transitada em julgado, uma vez evidenciada a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação previsto no artigo 151, V, do Código Tributário Nacional*”. Ao final, requer a revisão dos créditos tributários em cobrança, afastando as multas impostas no percentual de 20%, bem como a sistemática dos juros de mora.

Notícia a parte autora que os créditos tributários relativos aos juros, multa e encargos legais são abusivos.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção apontada no ID Num. 26283929 - Pág. 1 por se tratar de pedido distinto.

De início, ressalto a competência desta Justiça Federal por se tratar a autora de sociedade de responsabilidade limitada.

Empreendimento, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o art. 300 do NCPC.

No presente caso, não estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da medida de urgência.

O lançamento tributário goza de presunção de legitimidade e legalidade que não restaram elididas de forma efetiva neste momento.

Além disso, o montante a título de multa (R\$ 2.394,29) e juros moratórios (2.151,81) não me parece excessivo e confiscatório, considerando o valor principal dos tributos (IDs Num. 26282493, Num. 26282494, Num. 26282495, Num. 26282496).

Ante o exposto, INDEFIRO a medida de urgência.

Faculto à autora o depósito judicial para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Cite-se.

Com a juntada da contestação, em se tratando de matéria de direito, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008307-84.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INGEVITY QUIMICALTDA, INGEVITY QUIMICALTDA., INGEVITY QUIMICALTDA., INGEVITY QUIMICALTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 25214394: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, em face da sentença de **ID 24044946**, sob a alegação de ter haver **omissão** na decisão, visto que não foi enfrentada a questão relativa à compensação dos valores pagos indevidamente sem as restrições previstas no art. 87 da Instrução Normativa nº 1.717/2017, que, em suma, veda a compensação de crédito relativo a contribuições previdenciárias com outras contribuições, caso o contribuinte não seja optante do eSocial.

Entende que o art. 89, da Lei nº 8.212/91 apenas delegou à Receita Federal a regulamentação sobre o procedimento da compensação, e esta acabou por extrapolar suas atribuições ao restringir as possibilidades para tanto.

Não assiste razão à embargante.

Não verifico qualquer omissão na sentença embargada, todavia, apenas com o fito de afastar qualquer dúvida, passo a analisar o quanto alegado pela embargante.

A sentença foi devidamente fundamentada, inclusive quanto aos termos da compensação, tais como prazo prescricional, restrições e permissões, uso do eSocial, etc.

Dela constou expressamente que, caso a impetrante fizesse a escrituração de suas obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas pelo referido sistema informatizado – que unifica a comunicação destas obrigações ao governo federal –, poderia fazer a compensação de contribuições previdenciárias com quaisquer tributos, como permitido pela lei nº 13.670/2018.

Assim, a IN 1.717/2017, da RFB apenas detalhou os procedimentos diversos e burocráticos sobre o modo de compensação de contribuições, inclusive previdenciárias, sem ampliar ou reduzir direitos, haja vista que as ampliações e restrições foram todas criadas por lei federal.

A permissão de compensar contribuições previdenciárias com tributos de outra natureza é inovação da citada lei, pois que anteriormente a esta não havia tal possibilidade. Ainda assim, o legislador condicionou tal opção à utilização, pelo contribuinte, da escrituração pelo eSocial, o que, *mutatis mutandi*, significa que aqueles que preferiram não utilizar o eSocial remanesce aplicável a regra geral e anterior de impossibilidade de compensar contribuições previdenciárias com aquelas destinadas a outras entidades ou fundos.

No caso concreto, esclareço que a compensação deverá atentar às permissões, limitações e condicionantes previstas na legislação de regência, salvo aquela que impede a compensação das contribuições destinadas a terceiros (IN RFB 1.717/2017, art. 87): “É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.” Estando a compensação autorizada pela legislação, não pode a instrução normativa vedá-la. Por outro lado, a definição dos tributos com os quais pode ser compensada é matéria passível de regulação, especialmente quando há destinações diversas, presumindo a compensação a reciprocidade entre devedores e credores. Portanto, deve ser rejeitado o pedido da impetrante de compensação de contribuições devidas a terceiros com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.

Em conclusão, no que toca às contribuições sociais devidas a terceiros, é possível a compensação com tributos de mesma espécie e destinação constitucional (STJ, AgInt no REsp 1585231 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 13/09/2016; STJ, EDcl no REsp 1568163 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 09/08/2016).

Ressalto que é direito da impetrante a restituição dos tributos, sem qualquer condicionante.

Assim, rejeito os embargos de declaração, por ausência de omissão a ser sanada, mantendo a sentença em sua integralidade.

P.R.I.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014492-41.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELOFORT SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582, PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. ID 25244041: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Dê-se vista à impetrante das informações prestadas e, decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012196-80.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO GELAIN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, proposta por **Roberto Gelain**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando: a) o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/02/1979 a 13/09/1979, 01/10/1991 a 12/03/1993, 03/06/2002 a 18/02/2006 e 01/09/2006 a 04/12/2017, bem como sua conversão em tempo comum, pelo fator 1,4; b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição n. 184.586.571-2 com os benefícios da Lei nº 13.183/2015 (regra 85/95 pontos) desde a data de entrada do requerimento administrativo (04/12/2017), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Afirma que requereu o benefício indicado no âmbito administrativo, ocasião na qual foi apurado tempo insuficiente para a concessão pretendida. Todavia, entende que as atividades dos períodos acima indicados devem ser reconhecidas como especiais por exposição a agentes químicos nocivos e pelo exercício de atividade de ajudante mecânico, que faz jus ao enquadramento profissional, conforme demonstrados nos PPPs e CTPS.

Enfatiza que, reconhecendo os períodos de tempo especial ora pleiteados procedendo-se à devida conversão, alcança tempo necessário a obter o benefício pretendido.

Procuração e documentos juntados com a inicial, ID 12898962 e anexos.

Pelo despacho ID 14147129 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS.

O INSS contestou o feito no ID 14649131.

O despacho ID 15566908 fixou os pontos controvertidos, determinou ao autor para apresentação de PPP complementar do último período que pretendia o reconhecimento da especialidade e deferiu prazo ao INSS para infirmar as provas já produzidas.

PPP complementar no ID 16218369, sobre o qual o INSS teve vista e não se manifestou.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Mérito

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

I- Da aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem; b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher, e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que se verificaram todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência ^[1] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaca, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o **agente nocivo ruído**, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do “tempus regit actum”, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vemse mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: **até 05.03.1997** o correspondente a **80 dB** (Decreto nº 53831/64); **entre 06.03.1997 e 17.11.2003** o equivalente a **90 dB** (Decreto nº 2.172/97); e **a partir de 18.11.2003** o montante de **85 dB** (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduz o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN{RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:} G.N.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN{AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014 ..DTPB:} G.N.

Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUIDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recorrendo as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 – PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005)”. – G.N.

Ainda de acordo com o artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 09 da TNU “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.”

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não temo condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51, MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRICÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – (...). II – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV – Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V – (...); VI – (...); VII – (...); VIII – (...); IX – (...).” (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Confiram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, e o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PREs nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU – 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fs. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1575220 – Processo nº 00078213120084036119 – Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá – e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...) 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, coma edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1. do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fs. 72) redanda no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. Agravo legal não provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1770567 – Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 – Rel. Des. Fed. Paulo Domingues – e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016).

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Em relação aos agentes químicos, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (grifou-se).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.**” (grifei-se).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048**, o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional – NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

- **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;
- **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15;**
- **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.**

Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15, **basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde.**

Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência **no anexo 11 e 12 da NR15** há limite quantitativo de tolerância.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade nos períodos de **01/02/1979 a 13/09/1979, 01/10/1991 a 12/03/1993, 03/06/2002 a 18/02/2006 e 01/09/2006 a 04/12/2017.**

É possível extrair do procedimento administrativo que foi computado pelo INSS o tempo total de 31 anos, 4 meses e 4 dias, conforme Procedimento Administrativo de ID 12900237 e 12900239.

1) 01/02/1979 a 13/09/1979 (Fornaggioli & Cia. Ltda.): quanto a este lapso o autor apresentou PPP (ID 12900231) onde consta que laborou como “Ajudante Mecânico”, função na qual regulava e instalava bombas injetoras. Não há menção a quaisquer agentes nocivos ou fatores de risco no referido formulário, e o autor pugna pelo reconhecimento da especialidade por enquadramento profissional por analogia ao código 2.5.3, do Anexo II do Dec. 83.080/79 (“*OPERAÇÕES DIVERSAS Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com marteletes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas.*”).

Como se sabe, o rol de categorias profissionais, constante dos decretos regulamentadores da aposentadoria especial, não é taxativo, mas sim exemplificativo, de modo que é possível estender os conceitos lá previstos para abarcar profissionais não contemplados, que estejam em situação análoga.

Apesar de a função apontada não estar prevista no rol dos decretos regulamentadores vigentes à época da prestação do serviço, é possível, *a priori*, o reconhecimento, por analogia, da especialidade por enquadramento em categoria profissional que não esteja expressamente prevista no rol daqueles decretos então vigentes, pois tal fenômeno se dá em relação às categorias de profissionais que se assemelhem aos que lá estão previstas, situação que permite a verificação da nocividade ensejadora do reconhecimento da especialidade.

No entanto, ao caso dos autos não se pode aplicar o raciocínio supra, pois que a função exercida pelo autor não apenas não está prevista nos regulamentos, mas porque não foi comprovada a exposição a algum agente nocivo à saúde/integridade física do segurado.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/1991. DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE PARA O BENEFÍCIO ESPECIAL. EC Nº 20/1998. PERÍODO DE "PEDÁGIO" NÃO CUMPRIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NÃO CONCEDIDA. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. 1 – A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do agravante em arcar com as custas do processo. 2 – Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirida acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 – Informações extraídas do CNIS, disponível a este Gabinete, revelam que o autor na data da prolação da sentença de primeiro grau, encontrava-se desempregado, bem como nos dias atuais mantém vínculo empregatício estável recebendo como remuneração cerca de R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais). 4 – A simples constatação de que o postulante se valeu de patrocínio jurídico particular é insuficiente para a negativa do benefício. Isso porque tal elemento único e sem maior detalhamento não é preciso para se concluir de imediato pela ausência de hipossuficiência econômica. 5 – Prova disso são as situações em que a maior parte da remuneração do causídico é ajustada para eventual êxito da demanda, ou ainda, pelo simples fato de não ser possível conhecer a fundo os exatos termos do acordo que permitiu o ajuste com o profissional liberal. Reflexo desse posicionamento é a dilação do artigo 99, § 4º, do novo Código de Processo Civil. 6 – Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 7 – A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 8 – O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 9 – Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. 10 – A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador a condições especiais. 11 – Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 12 – Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 13 – O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 14 – Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 15 – A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidência o trabalho em condições especiais. 16 – Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 01/02/1975 a 01/01/1977, 07/02/1977 a 18/08/1981, 01/11/1981 a 16/07/1982, 20/07/1982 a 03/02/1983, 01/02/1983 a 06/11/1984, 10/11/1984 a 30/04/1987, 03/10/1986 a 31/12/1990, 20/07/1987 a 15/10/1987, 03/10/1988 a 07/10/1993, 04/11/1993 a 01/02/1994, 16/02/1994 a 01/07/1994, 04/07/1994 a 19/01/1996, 01/02/1996 a 19/10/1996, 01/04/2000 a 30/09/2009 e de 01/02/2013 a 31/07/2013. 17 – **Vê-se da CTPS do autor de fls. 52/77 que o requerente exerceu, nos referidos interregnos, as funções de ajudante de mecânico, mecânico, chefe de oficina, empregado de oficina, encarregado geral de serviços e gerente de serviços técnicos, atividades laborativas que não encontram enquadramento nos Decretos que regem a matéria, sendo inviável, portanto, o seu reconhecimento como especial. No mesmo sentido, não há nos autos qualquer formulário ou laudo técnico pericial hábeis à demonstração de que o autor esteve exposto a agentes nocivos no exercício de seu labor. Vale dizer que o formulário de fl. 47 não se presta à tanto, uma vez que não faz menção a qualquer agente nocivo a que o autor estava exposto no lapso de 16/02/1994 a 01/07/1994, bem como o PPP de fl. 88 não fora elaborado por profissional legalmente habilitado, requisito necessário à sua validação.** 18 – Assim, tendo em vista o conjunto probatório dos autos, inviável o reconhecimento das atividades laborativas do autor, como laboradas sob condições especiais, razão pela qual não faz jus à concessão da aposentadoria especial vindicada, nos termos do art. 58 da Lei nº 8.213/91. 19 – Acresça-se, ainda, ser possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 20 – O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada na E. Superior Tribunal de Justiça. 21 – Somando-se o tempo de serviço comum constante da CTPS do autor de fls. 52/77, do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 39/40 e dos extratos do CNIS de fls. 33/37 e 82, verifica-se que ele alcançou 29 anos, 06 meses e 27 dias de serviço na data do requerimento administrativo (22/06/2012 – fl. 41), insuficientes à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, uma vez que não cumprido o período de "pedágio" necessário. 22 – Quanto à condenação do autor ao pagamento de verba honorária, mantenha o quantum arbitrado na sentença de primeiro grau, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 23 – Apelação da parte autora parcialmente provida. (ApCiv/0001729-70.2013.4.03.6116, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/11/2019.)

Assim, não reconheço a especialidade do período acima estudado.

2) 01/10/1991 a 12/03/1993 (Ivoal Ltda.); do PPP que instruiu o pedido administrativo consta que no lapso acima laborou como "Mecânico Diesel". Nela, essencialmente realizava manutenção de motores, reparação e teste de peças, e ficava exposto a ruído de 75,7 dB(A) (agente físico) e a óleo, solvente e graxas (agentes químicos).

Quanto ao agente ruído, o valor indicado é inferior ao limite de tolerância que vigorou no lapso estudado, que era de 80 decibéis, conforme visto em tópico próprio, não restando caracterizada a especialidade por este agente.

Todavia, resta a análise dos agentes químicos listados. O óleo, o solvente e as graxas são substâncias genericamente classificadas como hidrocarbonetos.

Tal substância encontra-se listada no item I, do código 1.2.11, do Dec. 53.831/64 ("Operações executadas com derivados tóxicos do carbono – Nomenclatura Internacional 1 – Hidrocarbonetos (ano, eno, ino)"), bem como no código 1.2.10, do Anexo II do Dec. nº 83.080/79, como agente químico nocivo hábil a caracterizar a especialidade da atividade. Não havia necessidade de comprovação da regularidade ou da concentração das substâncias lá listadas.

Assim, imperioso o reconhecimento da especialidade deste interím.

3) 03/06/2002 a 18/02/2006 e 01/09/2006 a 04/12/2017 (Dias Diesel Peças e Serviços Ltda.); nestes dois últimos períodos o autor laborou como "Auxiliar de Bombista", na qual retirava, montava, desmontava e recolocava bombas e bicos injetores de diesel em combustíveis. Consta a exposição ao agente físico ruído, de 82,1 dB(A) e aos agentes químicos óleo diesel e fluido de calibração.

Quanto ao ruído, assim como no lapso anterior o valor indicado é inferior aos limites que vigoraram nestes dois últimos períodos, de 90 e 85 dB(A), conforme já estudado, pelo que não é possível a caracterização da especialidade por tal agente.

Diferentemente se dá com os agentes químicos. O óleo diesel é um derivado do petróleo, portanto classificado como hidrocarboneto.

Conforme já estudado, até 05/05/99 a exposição a agentes nocivos era sempre qualitativa, independentemente da concentração para caracterizar a especialidade da atividade. A partir de 06/05/99, devem ser observados os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR-15.

Considerando que os hidrocarbonetos constam do Anexo XIII da referida Norma Regulamentar, que trata dos agentes químicos cuja nocividade é tal que são analisados qualitativamente, ou seja, independentemente da concentração da exposição, por consequência é despendida a informação quanto à concentração de tais substâncias na exposição ao trabalhador, pois que a nocividade é de tal monta que o mero contato já caracteriza a especialidade da atividade. Consta, inclusive, do rol do referido anexo a seguinte atividade, dentre outras tantas:

"Limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicado sob pressão (nebulização)."

No sentido acima exposto:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. ANÁLISE QUALITATIVA. ANEXO 13 DA NR-15. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. (...) **Pugna, por fim, pelo reconhecimento do exercício de atividade especial no intervalo de 17/01/2006 a 17/08/2011, em razão de sua exposição a hidrocarbonetos aromáticos. (...) Do tempo especial (...). Caso concreto Foi anexado aos autos formulário PPP (1-LAU9), o qual informa que o autor esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos – cuja avaliação é qualitativa, nos termos da NR-15 – nos intervalos de 13/06/2006 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010.** A magistrada de origem deixou de reconhecer a especialidade do período sob o fundamento de que houve a utilização de EPI eficaz. No entanto, considerando que a prova produzida nos autos não certificou que os equipamentos eram de fato eficientes para neutralizar os efeitos da exposição aos agentes químicos, entendo que o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade nesses intervalos. Assim, merece reforma a sentença para que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 13/06/2006 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010. Aplicando-se o conversor 1,4 (um vírgula quatro), é obtido o acréscimo de 1 ano, 04 meses e 19 dias ao tempo de serviço da parte autora. Ressalto que deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 01/05/2009 a 30/08/2009 e de 02/02/2010 a 17/08/2011 tendo em vista que o PPP registra 'ausência de agente nocivo' nesses intervalos. Conclusão O voto é por dar parcial provimento ao recurso da parte autora para reconhecer o exercício de atividade especial nos intervalos de 01/05/2009 a 30/08/2009 e 02/02/2010 a 17/08/2011, devendo o INSS proceder à sua averbação. (...) Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso da parte autora. 2. Sustentada, em síntese, que, após 05/03/1997, não é possível o reconhecimento do tempo especial por enquadramento a agentes químicos pela simples menção genérica a hidrocarbonetos aromáticos e a óleos e graxas, exigindo-se medição, indicação, em laudo técnico da concentração, no ambiente de trabalho, de agente nocivo listado no Anexo IV dos Decretos de números 2.172/1997 e 3.048/1999, em níveis superiores aos limites de tolerância. Aponta como paradigmas julgados de Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (processos de números 00107483220104036302 e 00043517120084036319). 3. O Min. Presidente deste colegiado determinou a distribuição do feito para melhor análise. 4. Considero o(s) paradigma(s) apontado(s) válido(s) para fins de conhecimento do incidente. 5. (...). 6. (...) 7. A NR-15, para a valoração de atividades ou operações potencialmente insalubres, considera como tais as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por "Limite de Tolerância", a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. Diversamente, para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância. **A NR-15, em seu Anexo 13, refere expressamente a insalubridade das atividades em contato com hidrocarbonetos aromáticos, solventes, óleos minerais, parafina ou outras substâncias cancerígenas, nos seguintes termos: NR 15 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO Nº 13 AGENTES QUÍMICOS 1. Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. (...). 8. A exposição a tais substâncias é considerada nociva à saúde do trabalhador por sua ação cancerígena, sendo necessário apenas o contato físico com tais agentes. Assim, a norma deixa de exigir a medição quantitativa, já que se trata de avaliação qualitativa. (...). Para estes últimos, torna-se desnecessária, e até mesmo impossível, a avaliação quantitativa.** Em razão disso, a NR-15 sequer refere qual o nível máximo de exposição permitida para os agentes do Anexo 13, seja por ppm (partes de vapor ou gás por milhão de partes de ar contaminado) ou por mg/m³ (miligramas por metro cúbico de ar), expressões contidas no Anexo 11 que se referem à absorção por via respiratória. 10. Para esta TNU, mesmo após 06/05/1999, a avaliação da exposição aos agentes nocivos químicos é qualitativa, quando estes são previstos, simultaneamente, no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999 e no Anexo 13 da NR-15. 11. No entanto, a partir de 06/05/1999, à exceção dos agentes químicos listados, também no Anexo 13 da NR-15, não basta o contato com o agente químico, sendo necessário comprovar que o nível de concentração está acima dos limites de tolerância (PEDILEF n.º 50083471320144047108, Rel. Juiz Federal JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 28/08/2015, páginas 151/241). 12. No caso concreto, conforme assentado pela instância ordinária, a parte autora esteve exposta, de 13/06/2009 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010, a hidrocarbonetos aromáticos. Como antes referido, a avaliação desse agente é qualitativa, razão pela qual a decisão da turma recursal de origem deve ser mantida. 13. **Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial.** 14. Em face do exposto, **tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido.** (TNU – PEDILEF 50046382620124047112 – Rel. Juiz federal Daniel Machado da Rocha – Publicação: DOU 13/09/2016)G.N.

Destarte, **reconheço como especial os períodos ora estudados**, por exposição habitual e permanente a substâncias consideradas hidrocarbonetos.

Assim, convertendo-se os períodos caracterizados como especiais em tempo comum pelo fator 1,40, o autor atinge, na DER, o tempo de contribuição total de **37 anos, 8 meses e 4 dias**,

SUFICIENTES para aposentação do autor por tempo de contribuição:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial		
			Período					DIAS	DIAS
			admissão	saída					
Dentária Campineira			02/06/1975	22/01/1976		231,00	-		
LGD			18/05/1976	04/07/1977		407,00	-		
Exército Brasileiro			13/01/1978	07/12/1978		325,00	-		
Formaggioni			01/02/1979	13/09/1979		223,00	-		
Leco			04/12/1979	12/05/1980		159,00	-		
Real Revestimentos			02/01/1981	25/03/1981		84,00	-		
Jomar			06/11/1981	14/12/1981		39,00	-		
Tork Diesel			01/03/1982	09/07/1982		129,00	-		
Selni	1,4	Esp	10/04/1984	21/05/1986		-	1.066,80		
Proagro			03/07/1986	01/09/1986		59,00	-		
Zacharias Pneus			01/12/1986	01/03/1989		811,00	-		
SS Bombas			13/04/1989	25/08/1990		493,00	-		
Transcasa			01/11/1990	24/04/1991		174,00	-		
Ivoal	1,4	Esp	01/10/1991	12/03/1993		-	730,80		
SS Bombas			01/04/1993	30/07/1994		480,00	-		
SS Bombas			01/03/1995	20/02/1996		350,00	-		
Emílio Centro Automotivo			06/06/2000	27/05/2001		352,00	-		
Dias Diesel	1,4	Esp	03/06/2002	08/02/2006		-	1.856,40		
Dias Diesel	1,4	Esp	01/09/2006	09/05/2017		-	5.388,60		

Dias Diesel			10/05/2017	04/12/2017		205,00	-				
						-	-				
Correspondente ao número de dias:						4.521,00	9.042,60				
Tempo comum / Especial:						12	6	21	25	1	13
Tempo total (ano / mês / dia):						37 ANOS	8 mês	4 dias			

Considerando que na DER o autor contava com mais de 58 anos de idade e mais de 37 anos de contribuição, que somados ultrapassam os 95 pontos exigidos pela regra 85/95 pontos, o benefício ora reconhecido deverá ser implantado observando-se a referida regra, para que seja afastada a aplicação do fator previdenciário.

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, como o fim de:

a) **DECLARAR**, como tempo de serviço especial os períodos de 01/10/1991 a 12/03/1993, 03/06/2002 a 18/02/2006 e 01/09/2006 a 04/12/2017, determinando que sejam convertidos em tempo comum;

b) **DECLARAR** o tempo de contribuição total de **37 anos, 8 meses e 4 dias** na DER (04/12/2017);

c) Julgar **PROCEDENTE** o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** NB 42/184.586.571-2, com os benefícios da Lei nº 13.183/2015 (regra 85/95 pontos), condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER (04/12/2017), até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor em sucumbência por ter decaído de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Roberto Gelain
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	DER (04/12/2017)
Períodos especiais reconhecidos:	01/10/1991 a 12/03/1993, 03/06/2002 a 18/02/2006 e 01/09/2006 a 04/12/2017
Data início pagamento dos atrasados	04/12/2017
Tempo de trabalho total reconhecido	37 anos, 8 meses e 4 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008335-52.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RITA JOSEFA LANGELI FELIPE

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA - SP334126

RÉU: FALC - FACULDADE DE ALDEIA DE CARAPICUÍBA, UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora das contestações apresentadas pelas réis (ID 24427157 e anexos, e ID 22383511, Págs.05/23), bem como da manifestação da União Federal (ID 24077740), ressaltando-se a questão da ilegitimidade passiva arguida, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008278-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENIVAL EUCLIDES DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00.

Requisite-se o pagamento via AJG.

Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de 10 dias.

Não havendo pedidos de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença.

Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se a Sra. Perita a prestá-los no prazo de 10 dias.

Depois, dê-se vista às partes por igual prazo que, decorrido, com ou sem manifestação, deverão os autos retomarem conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018981-24.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRADE & ZANETI MONTAGENS TECNICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BENINE WARLET ROCHA - SP325298
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por **ANDRADE & ZANETI MONTAGENS TECNICAS LTDA – EPP**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS – IBAMA** para suspensão do débito consignado no lançamento de n. 11317371 e eventuais multas, bem como para que seu nome não seja inscrito em dívida ativa ou em cadastro de inadimplentes, devendo ser excluído, caso já tenha havido a inscrição. Pretende também que o réu se abstenha de fiscalizar e exigir registro até ulterior deliberação deste juízo. Ao final, requer a declaração de inexigibilidade do lançamento do crédito tributário nº. 11317371 no valor de R\$10.375,87.

Relata a autora ter sido notificada do lançamento por exercer atividade potencialmente poluidora sem o pagamento de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental ao órgão competente, porém está inativa desde 2011, sem qualquer atividade desde então, consoante declarações de IR de 2011 a 2016 e DCTFs de 2016 a 2019.

Entende que o fato gerador do crédito percorrido pela parte requerida não ocorreu, tendo havido erro do IBAMA.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

De início, ressalto a competência desta Justiça Federal por se tratar de anulatória de ato administrativo (taxa de controle e fiscalização ambiental – TCFA).

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o art. 300 do NCPC.

No presente caso, não estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da medida de urgência.

O lançamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental goza de presunção de legitimidade e legalidade que não restaram elididas de forma efetiva neste momento.

As declarações de imposto de renda (IRPJ) e DCTFs não são suficientes para ensejar a suspensão da exigibilidade, mormente porque a empresa não comprovou ter informado a baixa perante o órgão ambiental.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida de urgência.

Faculto o depósito judicial no montante integral para suspensão da exigibilidade.

Cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017454-37.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BRAZ ANTONIO DA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME TOFOLI FERNANDES - SP409511
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações juntadas no ID 26365167, pelo prazo legal.

Após, vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011398-22.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA CARNEIRO LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos do documento ID 26347449, devendo o INSS apresentar os cálculos do valor devido, nos termos do r. despacho ID 25497730.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-22.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DOS REMEDIOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Baixo os autos em diligência.
2. Requisite-se cópia dos Procedimentos Administrativos à AADI, conforme determinado na decisão ID 16548070.
3. Deverá também ser expedida solicitação de pagamento de honorários à perita.
4. Cumpridas as determinações acima, volvam os autos conclusos para sentença, com urgência.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012561-03.2019.4.03.6105

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

RÉU: CAROLINE EZOLETE APARECIDA CÂNDIDO, ANDREIA MARIA CANDIDO PRIMO, LUCILENE VICENTE, ROSILENE DE SOUZA SANTOS CAMILO, TANIA MARIA FREIRE DOS SANTOS, FRANCISCA FLORENCIO DA SILVA

DESPACHO

Oficie-se à Prefeitura Municipal de Valinhos, requisitando o apoio da Guarda Municipal para garantir as condições efetivas de segurança dos Oficiais de Justiça para o cumprimento da decisão ID 22762879.

Intimem-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012561-03.2019.4.03.6105

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

RÉU: CAROLINE EZOLETE APARECIDA CÂNDIDO, ANDREIA MARIA CANDIDO PRIMO, LUCILENE VICENTE, ROSILENE DE SOUZA SANTOS CAMILO, TANIA MARIA FREIRE DOS SANTOS, FRANCISCA FLORENCIO DA SILVA

DESPACHO

Oficie-se à Prefeitura Municipal de Valinhos, requisitando o apoio da Guarda Municipal para garantir as condições efetivas de segurança dos Oficiais de Justiça para o cumprimento da decisão ID 22762879.

Intimem-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012560-18.2019.4.03.6105

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

RÉU: VERAMÁRCIA, VIVIANE APARECIDA ASTOLFI

DESPACHO

Oficie-se à Prefeitura Municipal de Valinhos, requisitando o apoio da Guarda Municipal para garantir as condições efetivas de segurança dos Oficiais de Justiça para o cumprimento da decisão ID 22762009.

Intimem-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005423-19.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AGNALDO FERREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela na sentença, ajuizada por **AGNALDO FERREIRA DA COSTA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o reconhecimento do labor rural nos períodos de **02/01/1984 a 31/12/1991** e **17/10/1992 a 16/11/1997**, e a especialidade das atividades exercidas nos lapsos de **01/01/1992 a 16/10/1992** (Wagner Antonio Matheus e outro), **17/11/1997 a 07/02/1998** (Sfrio Monte Carlo), **01/02/2000 a 26/06/2002** (Liberato Mesquiari Filho EPP), **03/03/2003 a 31/05/2006** (Milani e Milani Transp.), **05/06/2006 a 15/12/2017** (Toyota do Brasil Ltda.), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (15/12/2017 – NB 42/183.606.843-0), como pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 9408261, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, bem como determinada a sua intimação para adequação do valor econômico e juntada da cópia do processo administrativo.

O autor emendou a inicial, para aditar o valor da causa, juntar cópia do processo administrativo e outros documentos e desistir do pedido de condenação do réu em danos morais (ID nº 10460806). Juntou declaração do empregador (ID nº 12490976).

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 12774390).

Manifestação do autor, juntando documento (ID nº 13835090).

Pelo despacho de ID nº 14077191 foram fixados os pontos controvertidos, determinada a apresentação de documentos pelo autor e a sua manifestação quantos aos PPP's, bem como a apresentação de rol de testemunhas, em caso de interesse em produzir prova testemunhal.

O autor apresentou rol de testemunhas, se manifestou quanto aos documentos juntados e requereu a realização de perícia técnica "in loco", bem como juntou documentos (ID nº 15331459).

Pelo despacho de ID nº 16857989 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial, e foi designada audiência para oitiva de testemunhas.

A audiência foi realizada, tendo as partes reiterado os termos da inicial e da contestação (ID nº 18448110).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

1. I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressaltou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

1. II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

"O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador."¹¹

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao "segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art.31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência ^[2] têm-se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: “A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial.” (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que “[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial” (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

III – DO CASO CONCRETO

Pretende o autor o reconhecimento do labor rural nos períodos de 02/01/1984 a 31/12/1991 e 17/10/1992 a 16/11/1997, e a especialidade das atividades exercidas nos lapsos de 01/01/1992 a 16/10/1992 (Wagner Antonio Matheus e outro), 17/11/1997 a 07/02/1998 (Sítio Monte Carlo), 01/02/2000 a 26/06/2002 (Liberato Mesquiari Filho EPP), 03/03/2003 a 31/05/2006 (Milani e Milani Transp.), 05/06/2006 a 15/12/2017 (Toyota do Brasil Ltda.), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (15/12/2017).

De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total de contribuição do autor, **18 anos, 03 meses e 06 dias**, até a DER, conforme reproduzido na planilha a seguir:

Assim, os documentos apresentados são, ao menos em parte, contemporâneos do primeiro lapso que o autor pretende comprovar (de 02/01/1984 a 31/12/1991), e constituem início razoável de prova documental, que deve ser analisada em conjunto com a prova testemunhal produzida em Juízo.

Destarte, as provas se complementam e evidenciam que o autor laborou no campo no período de 1985 a 1991, em regime de economia familiar e, portanto, na qualidade de segurado especial, razão pela qual reconheço o lapso de 01/01/1985 a 23/07/1991 para fins de contagem do tempo de contribuição do autor.

Contudo, o lapso de 24/07/1991 a 31/12/1991 não pode ser considerado para fins de contagem do tempo de contribuição do autor, porquanto sendo posterior ao advento da Lei nº 8.213/1991, faz-se necessária a efetiva comprovação do recolhimento das contribuições sociais correspondentes, na qualidade de contribuinte individual.

Isso porque, o labor rural que se cuida nos autos é aquele que ensejaria a qualificação do autor como segurado especial do RGPS, com a consideração de tempo de serviço apenas para a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade rural/híbrida ou por invalidez, bem como auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e salário maternidade, pois não houve o efetivo recolhimento de contribuição previdenciária. Veja-se, a esse respeito, a redação do artigo 39 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Grifou-se).

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

- O autor opôs embargos de declaração contra o acórdão de fls. 109/113, sustentando, em síntese, que a decisão fere o art. 142, da Lei 8213/1991, que, em seu entendimento, assegura a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição àqueles que contam com a carência mínima de 180 contribuições.

- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente analisou a pretensão deduzida, e, de forma clara e precisa, concluiu que o autor não fazia jus ao benefício pleiteado, por não contar com o tempo de serviço necessário para tanto.

- **A decisão é clara ao dispor que, embora seja possível reconhecer que o autor exerceu atividades como rurícola no período de 01.01.1975 a 03.04.1997, o tempo de serviço rural posterior ao advento da Lei nº 8.213/91 somente poderia ser considerado para efeito de concessão dos benefícios previstos no artigo 39, inciso I, da referida Lei. Ou seja, não poderia ser computado como tempo de serviço para fins de concessão do benefício pleiteado pelo autor, que é de aposentadoria por tempo de contribuição.**

- Consta expressamente da decisão que, descontando-se o período de labor rural posterior ao advento da Lei 8213/1991, o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, pois não foram respeitadas as regras permanentes estatuídas no artigo 201, § 7º, da CF/88, que exigem o cumprimento de pelo menos de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

- O indeferimento do benefício não decorreu da ausência de carência, e sim da ausência de tempo de serviço.

- Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1022, do CPC.

- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC.

- Embargos de Declaração improvidos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290590 / SP - 0002567-28.2018.4.03.9999; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 13/08/2018; Data da Publicação: 27/08/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. COMPROVADO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho campesino especificado na inicial, para somado aos demais períodos de trabalho incontestes, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

- A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos índices de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas.

- Do conjunto probatório, em especial dos depoimentos coerentes, extrai-se que, desde a idade mínima de 12 anos - 12/05/1972 - é de ser reconhecido o exercício da atividade, eis que há razoáveis vestígios materiais.

- Em suma, é possível reconhecer que o autor exerceu atividade como rurícola de 12/05/1972 a 31/10/1995.

- Cabe ressaltar que, o tempo de trabalho rural ora reconhecido não está sendo computado para efeito de carência, nos termos do §2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91.

- **Cumpra ressaltar, ainda, que o tempo de serviço rural posterior ao advento da Lei nº 8.213/91 somente poderá ser considerado para efeito de concessão dos benefícios previstos no artigo 39, inciso I, da referida Lei. Ou seja, o período posterior a 24/07/1991, sem registro em CTPS, não deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.**

- Foram feitos os cálculos, somando a atividade rurícola reconhecida, aos lapsos temporais comprovados nos autos, tendo como certo que somou mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, fazendo jus à aposentação.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Apele do INSS provido em parte. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300257 / SP - 0010511-81.2018.4.03.9999; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 13/08/2018; Data da Publicação: 27/08/2018.). (Grifou-se).

Assim, não há que se reconhecer o período de trabalho rural aventado, de 24/07/1991 a 31/12/1991, para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, como pretendido pelo autor, a menos que ele comprove o efetivo recolhimento das contribuições sociais correlatas ao período, fato não demonstrado nos autos.

Quanto ao lapso de 17/10/1992 a 16/11/1997, o próprio autor afirmou que não voltou a laborar na lavoura após o ano de 1991, e as testemunhas apenas mencionam labor no campo até o ano de 1990/1991. Destarte, à míngua de provas, não reconheço o trabalho rural no período mencionado.

Passo à análise dos períodos em que o autor sustenta que exerceu atividades especiais.

Relativamente ao lapso de 01/01/1992 a 16/10/1992 (Wagner Antonio Matheus e outro), a CTPS de ID nº 10500316, fl. 14, aponta o exercício da função de serviços gerais. O autor também juntou declaração do empregador (ID nº 13835093).

Quanto ao lapso de 17/11/1997 a 07/02/1998 (Sítio Monte Carlo), consta na CTPS de ID nº 10500316, fl. 14, que o autor exerceu a função de serviços gerais. Promoveu a juntada de declaração de próprio punho (ID nº 10500317).

No que tange ao período de 01/02/2000 a 26/06/2002 (Liberato Mesquiari Filho EPP), a CTPS de ID nº 10500316, fl. 15, aponta que o autor exerceu a função de encarregado. E juntou declaração do empregador (ID nº 12491625).

Nada obstante, unicamente com base nos documentos apresentados não é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos em tela, uma vez que as atividades não se encontram previstas nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e o autor não logrou demonstrar efetivamente as condições nas quais laborou.

Ademais, dada a generalidade das funções exercidas, de **serviços gerais e encarregado**, e a ausência de maiores informações acerca das atividades exercidas e da exposição a eventuais agentes nocivos, não há como reconhecer a especialidade pretendida.

Quanto ao lapso de 03/03/2003 a 31/05/2006 (Milani e Milani Transp.), o autor juntou o PPP de ID nº 9006570, fl. 01/02, no qual consta que exerceu as funções de embalador e ajudante geral, com exposição a ruído na intensidade de 85 decibéis.

Contudo, no período de **06/03/1997 até 18/11/2003**, vigorava o limite de tolerância de 90 decibéis, o que obsta o reconhecimento da especialidade aventada até aquela data.

No que tange ao lapso remanescente, de 19/11/2003 a 31/05/2006, também não há como reconhecer o caráter especial da atividade, porquanto ocorreu dentro do limite em vigor, correspondente a 85 decibéis.

Quanto ao interregno de 05/06/2006 a 15/12/2017 (Toyota do Brasil Ltda.), o PPP de ID nº 9006570, fls. 03/07, exerceu a função de soldador multifuncional, com exposição a ruído, calor e agentes químicos (ferro, manganês, cobre, níquel, molibdênio, zinco, chumbo, monóxido de carbono, névoa de óleo, poeira respirável).

No que tange ao agente nocivo ruído, verifiquemos da análise do PPP que a exposição ocorreu acima do limite de tolerância (85 decibéis), nos seguintes lapsos: 05/06/2006 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 31/12/2010, 01/01/2011 a 31/08/2013, 01/09/2013 a 31/05/2014, 01/06/2014 a 30/11/2014, 01/12/2014 a 15/12/2017.

Destarte, reconheço o caráter especial das atividades exercidas nos períodos mencionados.

Quanto à exposição ao calor, o Anexo III da NR15 regulamenta os limites de exposição ao calor, cuja discriminação se dá de acordo com o tipo de atividade desempenhada pelo trabalhador: se **leve, moderada ou pesada**.

No Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo autor, consta a descrição das atividades por ele desempenhadas, consistentes em: *“Executar a montagem e soldagem de peças, conforme normas e procedimentos padronizados de sua área de atuação. Efetuar reparos ou retrabalhos, quando necessários.”*

Destas informações, se pode inferir que o autor executava atividades de grau moderado nos interregnos acima apontados conforme disposto no quadro nº 3 do anexo III da NR15:

TRABALHO MODERADO
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.

O limite de tolerância do calor para o trabalho contínuo em atividades de grau moderado é de 26,7 IBUTG, nos termos do quadro nº 1, veja-se:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

Destarte, observa-se que em nenhum dos períodos em destaque no PPP o autor se expôs ao calor em limite de tolerância superior ao previsto na NR-15, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade pretendida por exposição a este agente nocivo.

No que tange aos agentes químicos descritos no PPP, ferro, manganês, cobre, níquel, molibdênio, zinco, chumbo, monóxido de carbono, névoa de óleo, poeira respirável, há de se indagar, se deve ser feita uma análise quantitativa ou qualitativa da exposição do autor.

Nesse contexto, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (sublinhei).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos**.” (destaquei).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048**, o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por “Limite de Tolerância”, para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. (Sublinhei)

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013).

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao site da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional - NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

- **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;
- **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos II a 13-A da NR15**;
- **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos II a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO**.

Fixadas essas premissas, no caso concreto observo que os períodos de labor em discussão são todos posteriores ao início de vigência do Decreto nº 3.048/99, sendo pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente ao **manganês**, dispõe a NR-15 em seu Anexo XII, que "o limite de tolerância para as operações com manganês e seus compostos referente à metalurgia de minerais de manganês, fabricação de compostos de manganês, fabricação de baterias e pilhas secas, fabricação de vidros especiais e cerâmicas, fabricação e uso de eletrodos de solda, fabricação de produtos químicos, tintas e fertilizantes, ou ainda outras operações com exposição a fumos de manganês ou de seus compostos é de até **1mg/m3** no ar, para jornada de até 8 (oito) horas por dia."

Assim, observo que a exposição ao manganês ocorreu entre 0,002 e 0,03 mg/m³, e, portanto, abaixo do limite de tolerância circunscrito naquela norma.

Quanto ao **chumbo**, o anexo XI da NR-15, aponta o limite de tolerância de 0,1 mg/m³. Já para o **níquel carbonil**, o anexo XI da NR-15, aponta o limite de 0,04 ppm ou 0,28 mg/m³.

Da análise do PPP verifico que a exposição ao chumbo ocorreu na concentração de 0,002 mg/m³, e que a exposição ao níquel se deu na intensidade de 0,01 mg/m³ e, portanto, abaixo dos limites impostos na NR-15.

Destarte, não reconheço o caráter especial das atividades exercidas por exposição aos agentes químicos manganês, chumbo e níquel.

Com relação ao ferro, ao cobre, ao molibdênio e ao zinco, não há previsão legal na NR-15 ou no Decreto 3.048/1999, vigente no período questionado, razão pela qual, à míngua de fundamento legal, não reconheço a especialidade pretendida por exposição a estes agentes nocivos.

No que tange ao **monóxido de carbono**, o limite disposto no anexo XI da NR-15 é de 39 ppm ou 43 mg/m³, do que se infere que a exposição constante do PPP, de 7 mg/m³, não ultrapassou os mencionados limites, razão pela qual não reconheço o caráter especial da atividade por exposição ao agente químico mencionado.

No que tange ao agente químico **névoa de óleo**, a jurisprudência já reconheceu que tal agente é composto por hidrocarbonetos, substâncias químicas altamente prejudiciais à saúde. Nesse sentido, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. NÉVOA DE ÓLEO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 3. Em relação à alegação de ausência de fonte de custeio, já decidiu o C. STF: "... 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ..." (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno). 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. **Considera-se atividade especial o período trabalhado exposto ao agente prejudicial névoa de óleo, enquadrado como hidrocarbonetos e outras substâncias químicas, previsto no quadro anexo ao Decreto 83.080/79, no item 1.2.10 e no Anexo IV do Decreto 3.048/99, no item 1.0.19.** 6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordenmas ADIs 4357 e 4425. 7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 10. Remessa oficial e apelação providas em parte. (APELREEX 00089347920104036303, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: (g.n).

Seus compostos químicos consistem em **hidrocarbonetos**, os quais constam no rol do anexo XIII da NR15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa.

Há de se ressaltar, ainda, que dentre os hidrocarbonetos mais prejudiciais à saúde encontra-se o benzeno, que consta do anexo XIII-A da NR15, e que também se sujeita a uma análise qualitativa, diante do alto risco que oferece à saúde, sendo reconhecidamente cancerígeno.

Assim, diante da comprovação de exposição do autor a névoa de óleo, que é composto por hidrocarbonetos, reconheço como especiais os períodos de 01/01/2009 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 31/12/2010, 01/01/2011 a 31/08/2013, 01/09/2013 a 31/05/2014, 01/06/2014 a 30/11/2014, por exposição a esse agente nocivo químico, independentemente da análise quantitativa da exposição.

No que tange à poeira respirável, o anexo XII da NR-15 apresenta as fórmulas para calcular o limite de tolerância da exposição, mas não o limite de tolerância em si, razão pela qual resta inviabilizada a análise da especialidade quanto a estes agentes nocivos.

Ressalto que os períodos intermediários em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário, auxílio-doença (05/06/2013 a 06/07/2013 e 20/10/2017 a 15/12/2017), também devem ser computados como tempo especial.

Esse Juízo vinha decidindo no sentido de que os períodos em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos de prestação de serviço comum ou especial, integram o cômputo do tempo de contribuição do segurado, mas não o cômputo do tempo de labor exercido em condições especiais.

Isso porque, o art. 65, em seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, considera como tempo de trabalho permanente especial os lapsos referentes aos afastamentos decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 65. *Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.*

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Grifou-se).

A contrario sensu, os benefícios por incapacidade não acidentários, ou seja, aqueles que ensejam o afastamento por incapacidade laborativa que não esteja direta ou indiretamente relacionada à função exercida pelo segurado, não poderiam integrar o cálculo do tempo de contribuição para o de concessão de aposentadoria especial.

Contudo, revendo entendimento anterior, entendo que é o caso de considerar o tempo em gozo de auxílio-doença não acidentário também para fins de contagem do tempo especial.

Essa linha de entendimento foi recentemente adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento do Oitavo Incidente de Demandas Repetitivas.

No bojo daqueles autos, restou fixada a tese de que o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independentemente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia a atividade especial antes do afastamento. Veja-se o teor da ementa do julgado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (TRF4 5017896-60.2016.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 26/10/2017).

Ademais, o tema já foi objeto de julgamento no âmbito daquele Tribunal em diversos outros casos, como acatamento do entendimento esposado alhures. A título de exemplo, trago à colação a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A 1991: REQUISITOS, COMPROVAÇÃO E ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL: REQUISITOS. RUIDO: LIMITES DE TOLERÂNCIA. METODOLOGIA DE CÁLCULO E EPI. CÓDIGO GFIP E FONTE DE CUSTEIO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL: TEMPO MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Conforme o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 149 do STJ, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. 2. Para que o exercício de atividade urbana por outro membro do grupo familiar descaracterize a condição de segurado especial do requerente, é necessário que o INSS demonstre que a renda decorrente do trabalho urbano torna dispensável a atividade rural. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. A míngua de informação quanto à média ponderada, o nível de ruído pode ser apurado pelo cálculo da média aritmética simples. 5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade desenvolvida com exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação, pois não logra neutralizar os danos causados pelo ruído no organismo do trabalhador. 6. Para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, é irrelevante que a empresa não tenha informado, no campo "GFIP" do PPP, o caráter especial da atividade exercida pelo autor, bem como que não tenha recolhido a respectiva contribuição adicional. 7. Conforme entendimento sedimentado por este Tribunal Regional Federal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8 (5017896-60.2016.4.04.0000), o tempo em gozo de benefício por incapacidade – seja acidentário, seja previdenciário – deve ser computado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. 8. À luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.310.034-PR, representativo de controvérsia, não é possível, a partir do advento da Lei nº 9.032/05, converter o tempo de serviço comum em especial, ressalvado apenas o direito adquirido de quem houver preenchido os requisitos para a concessão do benefício antes do início da vigência desse diploma legal. 9. É possível a conversão do tempo especial em comum, sendo irrelevante, nesse particular, o advento da MP nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711/1998. 10. A concessão de aposentadoria especial exige que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da atividade desempenhada. 11. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da EC nº 20/98 e conta tempo de serviço posterior àquela data, deve-se examinar se preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz das regras anteriores à EC nº 20/1998, de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes previstas nessa Emenda Constitucional e de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral pelas regras de transição, devendo-lhe ser concedido o benefício mais vantajoso. 12. O termo inicial do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo se fica comprovado que nessa data o segurado já implementara as condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria especial (art. 57, § 2º, c/c o art. 49, II, ambos da Lei nº 8.213/91). 13. Conforme o que foi decidido pelo STF no RE nº 870.947 e pelo STJ no REsp nº 1.492.221, a correção de débito de natureza previdenciária incide desde o vencimento de cada parcela e deve observar o INPC a partir de 04/2006 (início da vigência da Lei nº 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91); os juros de mora, por sua vez, incidem desde a citação (Súmula nº 204, STJ) à razão de 1% ao mês até 29/06/2009 e, a partir de então, pelo índice equivalente ao da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09). 14. Está configurada a sucumbência recíproca (e não a sucumbência mínima do autor), se os pedidos de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria especial são julgados improcedentes. 15. O acórdão que não se sujeita a recurso com efeito suspensivo comporta cumprimento imediato, quanto à implantação do benefício postulado (TRF4 5005516-45.2012.4.04.7113, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/10/2018) (Grifou-se).

Pondo fim à discussão, o STJ, no julgamento do Resp. n. 1.759.098/RS e REsp. n. 1.723.181/RS (tema 998), julgados sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, reconheceu que “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

Veja-se a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA. PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permaneceu em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
- A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
- A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
- Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
- Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
- Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
- Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
- Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
- Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.
- Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

Toyota		1,4	esp	07/07/2013	19/10/2017		-	2.160,20				
Tempo em benefício		1,4	esp	20/10/2017	15/12/2017		-	78,40				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							4.789,00	5.811,40				
Tempo comum / Especial:							13	3	19	16	1	21
Tempo total (ano / mês / dia)							29	5	10	ANOS	mês	DIAS

Considerando o pedido subsidiário de reafirmação da DER, observo que o autor não trouxe aos autos nenhum documento que comprove a continuidade do exercício de atividade laborativa após o ajuizamento do feito, tampouco a realização de recolhimentos posteriores.

Destarte, à míngua de documentos que comprovem o tempo de contribuição posterior à DER e ao ajuizamento desta ação, resta inviabilizada a análise do pedido de reafirmação formulado.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o feito extinto com resolução do mérito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- declarar o período de labor rural, na qualidade de segurado especial, de 01/01/1985 a 23/07/1991;
- declarar a especialidade da atividade exercida no período de 05/06/2006 a 15/12/2017;
- declarar o tempo total de contribuição do autor de **29 anos, 05 meses e 10 dias** e tempo total especial do autor de **11 anos, 06 meses e 11 dias**, até a data da entrada do requerimento administrativo (15/12/2017).

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ao autor.

Condeno o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016784-02.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEVINO FARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID nº 25233679: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de ID nº 24633013, sob o fundamento de omissão, argumentando que o período de labor rural reconhecido, de 01/01/1969 a 31/12/1969, não foi computado na planilha de cálculo do tempo de contribuição, que não foi considerado o tempo de contribuição superveniente à DER enquanto fato constitutivo ocorrido no curso do processo, e que o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional não foi objeto de análise.

Intimado para manifestar-se quanto ao teor dos embargos de declaração, o réu quedou-se inerte.

É o necessário a relatar.

Decido.

Assiste razão parcial à autora.

Da análise da sentença embargada, observo que a planilha de cálculo do tempo de contribuição do autor não considerou o período de labor rural reconhecido, de 01/01/1969 a 31/12/1969.

Destarte, efetuado novo cálculo, mediante cômputo do interregno mencionado, o autor contabiliza **35 anos, 1 mês e 1 dia** de tempo total de contribuição, **suficiente** para a concessão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir:

Coefficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade				
Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls.	Comum	Especial	
			admissão	saída	autos	DIAS	DIAS	

Rural				01/01/1969	31/12/1969		361,00	-
Araujo S/A				16/03/1970	06/04/1970		21,00	-
Constr Edvard Godoy				18/04/1970	31/08/1970		134,00	-
Montreal Engenharia				18/09/1970	10/12/1970		83,00	-
Refrigerantes de Campinas				02/01/1971	02/08/1971		211,00	-
Tenenge				23/09/1971	11/02/1972		139,00	-
Bianchi e Cia SC Ltda				10/05/1972	16/09/1972		127,00	-
Heliogas S/A				25/09/1972	17/05/1973		233,00	-
Sade Sul Amer Eng				29/05/1973	11/06/1974		373,00	-
J Bresler S/A		1,4	esp	03/08/1974	23/10/1974		-	113,40
Sade Sul Amer Eng		1,4	esp	05/11/1974	21/02/1975		-	149,80
Sade Sul Amer Eng		1,4	esp	15/05/1975	29/08/1975		-	147,00
Martins Eng		1,4	esp	04/09/1975	04/11/1975		-	85,40
Não Cadastrado		1,4	esp	27/11/1975	18/06/1976		-	282,80
A Araujo S/A		1,4	esp	08/07/1976	25/03/1977		-	361,20
Meiden Mont Inst Ind		1,4	esp	28/03/1977	15/07/1977		-	151,20
Seisa Serv Esp Ind		1,4	esp	20/07/1977	23/07/1977		-	5,60
Saby Soc Coml Mont Ind		1,4	esp	19/08/1977	08/11/1977		-	112,00
Semil Serv Espec		1,4	esp	14/11/1977	24/08/1978		-	393,40
Não Cadastrado		1,4	esp	12/09/1978	02/10/1978		-	29,40
Techint Eng Const S/A		1,4	esp	17/10/1978	18/12/1978		-	86,80
UTC Eng.		1,4	esp	19/02/1979	20/09/1979		-	296,80
Kleber Mont Ind		1,4	esp	08/11/1979	29/05/1980		-	282,80
UTC Eng.		1,4	esp	03/06/1980	24/11/1980		-	240,80
Ark Cald Mont Ind		1,4	esp	10/03/1981	31/08/1981		-	240,80
Kalibus Eng Ind Com S/A		1,4	esp	22/09/1981	21/05/1982		-	336,00
A Araujo S/A		1,4	esp	29/06/1982	10/08/1982		-	58,80

UTC Eng		1,4	esp	24/08/1982	05/11/1982	-	100,80
Locafer		1,4	esp	20/06/1983	14/09/1983	-	119,00
Não Cadastrado		1,4	esp	05/10/1983	20/10/1983	-	22,40
Locafer		1,4	esp	25/10/1983	22/02/1984	-	165,20
Petrotec				23/02/1984	02/04/1984	40,00	-
Petrotec 26/06/84 a 13/04/84				03/04/1984	13/04/1984	11,00	-
Petrotec		1,4	esp	23/04/1984	26/05/1984	-	47,60
Boccard do Brasil		1,4	esp	15/06/1984	09/10/1984	-	161,00
Kleber Mont Ind		1,4	esp	10/10/1984	08/11/1984	-	40,60
Techint Eng Const S/A				19/11/1984	22/12/1984	-	47,60
Pevita Mont Ind				14/01/1985	25/01/1985	12,00	-
A Araujo S/A		1,4	esp	28/03/1985	06/08/1985	-	180,60
Tenenge		1,4	esp	11/09/1985	20/09/1985	-	14,00
Techint Eng Const S/A				09/10/1985	09/12/1985	-	85,40
Montcal Mont Ind S/A				19/12/1985	18/04/1986	-	168,00
Montcal Mont Ind S/A				07/05/1986	29/07/1986	-	116,20
Petrotec				30/07/1986	14/08/1986	15,00	-
Petrotec		1,4	esp	15/08/1986	25/12/1986	-	183,40
Meiden Mont Inst Ind				25/05/1987	26/06/1988	-	548,80
Meiden Mont Inst Ind				27/06/1988	13/01/1989	-	275,80
Meiden Mont Inst Ind				01/07/1988	18/01/1989	198,00	-
		1,4	esp	19/01/1989	19/06/1989	-	211,40
Meiden				20/06/1989	14/03/1989	(95,00)	-
Kleber Mont Ind		1,4	esp	15/03/1990	24/04/1990	-	56,00
Meiden				25/04/1990	03/06/1990	39,00	-
Trocaltest		1,4	esp	04/06/1990	04/06/1990	-	1,40
Meiden				05/06/1990	14/04/1991	310,00	-

Cia Comércio		1,4	esp	15/04/1991	13/06/1991	-	82,60
Meiden				14/06/1991	02/07/1991	19,00	-
Setal		1,4	esp	03/07/1991	29/01/1992	-	289,80
Meiden				30/01/1992	31/05/1992	121,00	-
JP-Constr. Mont.		1,4	esp	22/06/1992	06/11/1992	-	189,00
Kleber Mont Ind				25/01/1993	17/02/1993	23,00	-
Gol Rec Hum Ltda		1,4	esp	05/07/1993	01/10/1993	-	121,80
Sete Serv Temp MO Espec				18/11/1993	01/02/1994	74,00	-
Tekinox Man Mont Ind		1,4	esp	24/02/1994	27/05/1994	-	131,60
Nortec Ltda		1,4	esp	19/09/1994	03/04/1995	-	273,00
JP-Constr. Mont.		1,4	esp	17/07/1995	01/09/1995	-	63,00
D.B.M Eng Manut Serv		1,4	esp	22/01/1996	08/04/1996	-	107,80
Nortec Ltda		1,4	esp	13/11/1996	31/03/1997	-	194,60
Techint Eng Const S/A		1,4	esp	10/06/1997	02/10/1997	-	158,20
Forte		1,4	esp	14/10/1997	03/11/1997	-	28,00
MDA Mont Ind Com				12/01/1998	23/06/1998	162,00	-
Row Service Manut Mont Ind				16/10/1998	06/01/1999	81,00	-
CI				01/05/1999	30/09/1999	150,00	-
CI				01/12/1999	31/12/1999	31,00	-
Nortec Ltda				29/11/2000	16/05/2002	528,00	-
Const Com Camargo Correa		1,4	esp	01/03/2003	01/04/2004	-	547,40
VBR - Com Mont Ind				26/04/2004	25/05/2004	30,00	-
Mastertemp RH Ltda				11/11/2004	19/11/2004	9,00	-
Tempo Beneficio				02/02/2005	01/03/2007	750,00	-
Constr Andrade gutierrez		1,4	esp	01/07/2009	01/11/2009	-	169,40
Constr Andrade gutierrez Petr		1,4	esp	02/11/2009	17/11/2009	-	22,40
Alusa Eng Ltda				18/11/2009	10/04/2010	143,00	-

Correspondente ao número de dias:							4.333,00	8.297,80				
Tempo comum / Especial:							12	0	13	23	0	18
Tempo total (ano / mês / dia):							35 ANOS		1 mês		1 dias	

No que tange aos outros dois pontos abordados nos embargos, referente à consideração do tempo de contribuição superveniente à DER e a análise do direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, verifico que não foram objeto de pedido na inicial, razão pela qual não há que se cogitar de omissão da sentença. Ausente, portanto, fundamento para oposição de embargos de declaração quanto a estes aspectos.

Diante do exposto, **conheço dos embargos de declaração, e dou-lhes parcial provimento para sanar a omissão da sentença**, nos moldes da fundamentação supra, alterando a redação do dispositivo nos seguintes termos:

“Por todo o exposto, **PROCEDENTES EMPARTE** os pedidos formulados pelo autor, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer o período de labor rural, na condição de segurado especial, de 01/01/1969 a 31/12/1969;

b) reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas nos lapsos de 03/08/1974 a 23/10/1974, 05/11/1974 a 01/02/1975, 15/05/1975 a 29/08/1975, 04/09/1975 a 04/11/1975, 27/11/1975 a 18/06/1976, 08/07/1976 a 25/03/1977, 28/03/1977 a 15/07/1977, 20/07/1977 a 23/07/1977, 19/08/1977 a 08/11/1977, 14/11/1977 a 24/08/1978, 12/09/1978 a 02/10/1978, 17/10/1978 a 18/12/1978, 19/02/1979 a 20/09/1979, 08/11/1979 a 29/05/1980, 03/06/1980 a 24/11/1980, 10/03/1981 a 31/08/1981, 22/09/1981 a 21/05/1982, 24/08/1982 a 05/11/1982, 29/06/1982 a 10/08/1982, 20/06/1983 a 14/09/1980, 05/10/1983 a 21/10/1983, 25/10/1983 a 22/02/1984, 23/04/1984 a 26/05/1984, 15/06/1984 a 09/10/1984, 10/10/1984 a 08/11/1984, 19/11/1984 a 22/12/1984, 28/03/1985 a 06/08/1985, 11/09/1985 a 20/09/1985, 09/10/1985 a 09/12/1985, 19/12/1985 a 18/04/1986, 07/05/1986 a 29/07/1986, 15/08/1986 a 25/12/1986, 25/05/1987 a 26/06/1988, 27/06/1988 a 13/01/1989, 19/01/1989 a 19/06/1989, 15/03/1990 a 24/04/1990, 04/06/1990 a 04/06/1990, 07/03/1991 a 27/03/1991, 15/04/1991 a 13/06/1991, 03/07/1991 a 29/01/1992, 22/06/1992 a 06/11/1992, 05/07/1993 a 01/10/1993, 24/02/1994 a 27/05/1994, 19/09/1994 a 03/04/1995, 17/07/1995 a 01/09/1995, 22/01/1996 a 08/04/1996, 13/11/1996 a 31/03/1997, 10/06/1997 a 02/10/1997, 14/10/1997 a 03/11/1997, 01/03/2003 a 01/04/2004, 01/07/2009 a 17/11/2009;

c) declarar o tempo total especial do autor de 16 anos, 04 meses e 28 dias e o tempo de total de contribuição do autor de 35 anos, 1 mês e 1 dia, ambos até a DER (10/04/2010);

d) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor desde a DER (10/04/2010 – NB 42/149.336.759-2), com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária, até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Devino Faria de Oliveira
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	10/04/2010

	<p>03/08/1974 a 23/10/1974, 05/11/1974 a 01/02/1975, 15/05/1975 a 29/08/1975, 04/09/1975 a 04/11/1975, 27/11/1975 a 18/06/1976, 08/07/1976 a 25/03/1977, 28/03/1977 a 15/07/1977, 20/07/1977 a 23/07/1977, 19/08/1977 a 08/11/1977, 14/11/1977 a 24/08/1978, 12/09/1978 a 02/10/1978, 17/10/1978 a 18/12/1978, 19/02/1979 a 20/09/1979, 08/11/1979 a 29/05/1980, 03/06/1980 a 24/11/1980, 10/03/1981 a 31/08/1981, 22/09/1981 a 21/05/1982, 24/08/1982 a 05/11/1982, 29/06/1982 a 10/08/1982, 20/06/1983 a 14/09/1980, 05/10/1983 a 21/10/1983, 25/10/1983 a 22/02/1984, 23/04/1984 a 26/05/1984, 15/06/1984 a 09/10/1984, 10/10/1984 a 08/11/1984, 19/11/1984 a 22/12/1984, 28/03/1985 a 06/08/1985, 11/09/1985 a 20/09/1985, 09/10/1985 a 09/12/1985, 19/12/1985 a 18/04/1986, 07/05/1986 a 29/07/1986, 15/08/1986 a 25/12/1986, 25/05/1987 a 26/06/1988, 27/06/1988 a 13/01/1989, 19/01/1989 a 19/06/1989, 15/03/1990 a 24/04/1990, 04/06/1990 a 04/06/1990, 07/03/1991 a 27/03/1991, 15/04/1991 a 13/06/1991, 03/07/1991 a 29/01/1992, 22/06/1992 a 06/11/1992, 05/07/1993 a 01/10/1993, 24/02/1994 a 27/05/1994, 19/09/1994 a 03/04/1995, 17/07/1995 a 01/09/1995, 22/01/1996 a 08/04/1996, 13/11/1996 a 31/03/1997, 10/06/1997 a 02/10/1997, 14/10/1997 a 03/11/1997, 01/03/2003 a 01/04/2004, 01/07/2009 a 17/11/2009</p>
Períodos especiais reconhecidos:	
Data início pagamento dos atrasados:	10/04/2010
Tempo total de contribuição reconhecido:	35 anos, 1 mês e 1 dia

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC. ”.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-09.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERSON NICOLA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela na sentença, ajuizada por **GERSON NICOLA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o reconhecimento do caráter especial do labor exercido nos períodos de 17/07/1989 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 31/12/1990, 01/01/1991 a 30/01/1995, 01/02/1995 a 31/06/1996, 01/07/1996 a 18/01/2002, 19/11/2003 a 31/06/2008, 01/08/2008 a 08/12/2015, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição como conversão em tempo comum (fator 1,4) desde a DER (08/12/2015 – NB 46/174.787.818-6), com o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 14903449, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado o réu contestou o feito (ID nº 15913627).

Pelo despacho de ID nº 17546055 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a intimação do INSS para produção de contraprovas.

Intimado, o réu não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

1. I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

1. II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.”^[1]

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo **50 (cinquenta) anos de idade** e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fs. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			admissão	saída			
Confibra			16/12/1986	08/04/1987		113,00	-
Campelhas			12/10/1988	15/10/1988		4,00	-
Hibrasa			30/01/1989	24/02/1989		25,00	-
Correio Popular	1,4	esp	17/07/1989	31/12/1989		-	231,00
Correio Popular	1,4	esp	01/01/1990	31/12/1990		-	505,40
Correio Popular	1,4	esp	01/01/1991	30/01/1995		-	2.058,00
Correio Popular	1,4	esp	01/02/1995	30/06/1996		-	714,00
Correio Popular	1,4	esp	01/07/1996	18/01/2002		-	2.797,20
Correio Popular			02/07/2003	18/11/2003		137,00	-
Correio Popular	1,4	esp	19/11/2003	30/06/2008		-	2.326,80
Correio Popular	1,4	esp	01/08/2008	08/12/2015		-	3.707,20
						-	-
Correspondente ao número de dias:						279,00	12.339,60
Tempo comum / Especial:						09	934310
Tempo total (ano / mês / dia):						35 ANOS	mês 19 dias

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) **declarar** a especialidade do labor exercido nos períodos de 17/07/1989 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 31/12/1990, 01/01/1991 a 30/01/1995, 01/02/1995 a 31/06/1996, 01/07/1996 a 18/01/2002, 19/11/2003 a 31/06/2008 e 01/08/2008 a 08/12/2015;

b) **declarar** o tempo total de contribuição do autor, de **35 anos e 19 dias**, até a data da entrada do requerimento administrativo (08/12/2015);

c) **condenar** o réu a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do autor, com data de início na DER (08/12/2015), e ao pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que **implante** o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para **implantação** do benefício da autora:

Nome do segurado:	Gerson Nicola
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	08/12/2015

Períodos especiais reconhecidos:	17/07/1989 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 31/12/1990, 01/01/1991 a 30/01/1995, 01/02/1995 a 31/06/1996, 01/07/1996 a 18/01/2002, 19/11/2003 a 31/06/2008 e 01/08/2008 a 08/12/2015.
Data início pagamento dos atrasados	08/12/2015
Tempo total especial reconhecido:	35 anos e 19 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2019.

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-13.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVANES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA - SP288853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposto por EVANES DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSS para reconhecimento da atividade especial de vigilante desempenhada no período de (10/07/1988 a 19/01/2018 - data da distribuição), bem como para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (04/05/2017) e a condenação em danos morais (R\$ 15.000,00).

Relata o autor que o período especial na atividade de vigilante não foi considerado especial pela autarquia e indeferido o benefício (NB 182.236.808-9), contudo referido labor deve ser computado como especial por se tratar de atividade prejudicial à saúde.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida antecipatória foi indeferida (ID 7197105 – Pág 1/3 - fls. 89/91).

O autor emendou a inicial esclarecendo que pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão da atividade especial em comum (ID 8316660 – Pág 1 – fl. 92).

Em contestação (ID 9229549 – Pág 1/23 – fls. 93/115) o INSS alega apenas a anotação em CTPS não é suficiente para ensejar o reconhecimento da atividade especial e, no caso de vigilante, é necessária a comprovação do efetivo uso de arma de fogo durante a jornada do trabalho, o que não restou comprovado. Entende que, *“as atividades de vigilante não se revestem do caráter perigoso, pois, regra geral, é, basicamente, zelar pelo patrimônio da empresa empregadora, razão pela qual a especialidade não pode ser reconhecida”*. Por fim, enfatiza a necessidade da comprovação de habitualidade e permanência e a ausência de dano moral.

Pelo despacho de ID 9512821 as partes foram instadas a especificar provas e não se manifestaram.

É a síntese do necessário.

Decido.

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual e que a legislação aplicável ao caso é a da época em que implementados os requisitos para a concessão do benefício vindicado, ou seja, a legislação anterior à EC n. 103/2019, de 12/11/2019.

I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto n.º 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”^[1].

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - **exceto para o ruído**, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência^[2] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo **ruído**, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: "A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial." (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que "[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial" (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

III – DO CASO CONCRETO

Pretende o autor o reconhecimento do labor exercido em condições especiais no período de (10/07/1988 até a distribuição da ação - 19/01/2018) na função de vigilante, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total de contribuição do autor, **31 anos, 1 mês e 25 dias**, até a DER em 08/06/2017 (ID Num. 16549370 - Pág. 7 - fls. 193/194), conforme reproduzido na planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
			admissão	saída							
Viação Água Branca			17/01/1985	03/07/1985		167,00	-				
Cianor Cia de Amidos Nordeste			01/10/1986	15/05/1987		225,00	-				
Indústrias Matarazzo			01/06/1987	04/09/1987		94,00	-				
Cia Campineira Transportes Coletivos			02/10/1987	09/07/1988		278,00	-				
Tuca Transportes Urbanos	1,4	Esp	10/07/1988	02/03/1995		-	3.349,20				
Centurion Segurança e Vigilância			21/02/1997	30/11/1999		1.000,00	-				
Colt Security Ltda.			01/12/1999	31/03/2001		480,00	-				
Colt Security Ltda.			01/04/2001	31/08/2005		1.591,00	-				
Colt Security Ltda.			01/09/2005	05/12/2007		815,00	-				
Colt Security Ltda.			03/07/2008	08/06/2017		3.216,00	-				
Correspondente ao número de dias:						7.866,00	3.349,20				
Tempo comum / Especial:						21	10	6	9	3	19
Tempo total (ano / mês / dia):						31 ANOS		1 mês	25 dias		

Em relação ao período de 10/07/1988 a 02/03/1995, já foi enquadrado como tempo especial pela autarquia, razão pela qual não há interesse de agir do autor.

Sobre o período de 03/03/1995 a 20/02/1997, não há nos autos a juntada de PPP e nem registro em CTPS (ID Num. 16549370 - Pág. 38/56 – fls. 159/176)

Quanto ao período de 21/02/1997 a 01/01/2000 na empresa Centurion Segurança e Vigilância Ltda, no setor Fundação Centro Tecnológico para Informática, de acordo com o PPP, datado de 06/02/2017, o requerente laborou na função de vigilante nas seguintes atividades "Serviço de Vigilante Preventiva, fazendo rondas no perímetro interno, portando arma de fogo; de forma habitual. Zelando pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepciona e controla movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito, submetido a treinamentos intensivos e específicos para o exercício da função". Quanto ao ruído, a exposição (55 a 65 dB) esteve abaixo do permitido (ID Num. 16549370 - Pág. 16/18 – fls. 136/137).

Sobre o período de 17/11/1999 a 16/07/2001, consta no PPP de ID Num. 16549370 - Pág. 9 (fls. 129/130), datado de 27/03/1997, que o requerente laborou na função de vigilante na empresa Colt Security Ltda, nas seguintes atividades "Realizar rotina de portaria, verificar entrada e saída de funcionários e visitantes nos postos de trabalho, realizar a revista com garrete quando estiverem saindo de setores, fazer encaminhamento de visitantes aos setores, fazer rodízios nos postos de trabalho e relatar qualquer problema ao Líder do posto. Fiscalizar e observar o local, guardar e conservar o patrimônio com posse de arma de fogo calibre 38 e vigilância ostensiva".

No tocante ao período de 17/07/2001 a 17/09/2001, não há PPP nos autos.

Em relação ao período de **18/09/2001 a 12/03/2003**, extrai-se do PPP de ID Num. 16549370 - Pág. 19/18 (fls. 139/138), datado de 08/05/2017, que autor trabalhou na empresa Prosegur Brasil S.A Transportadora de Valores e Segurança no cargo de vigilante B, nas seguintes atividades "Realizar a vigilância e proteção de bens móveis e imóveis, assim como a proteção das pessoas que se encontram nos locais. Durante a jornada de trabalho faz uso de arma de fogo de pequeno porte (cal 38)".

Para o período de **13/03/2003 a 11/07/2003**, não há PPP juntado.

No período de **12/07/2003 a 05/12/2007**, de acordo com o PPP juntado no ID Num. 16549370 - Pág. 22/23 (fls. 142/143), datado de 27/03/2017, o demandante laborou na empresa Colt Security Ltda., na função de vigilante realizando as seguintes atividades "Realizar rotina de portaria, verificar entrada e saída de funcionários e visitantes nos postos de trabalho, realizar a revista com garrete quando estiverem saindo de setores, fazer encaminhamento de visitantes aos setores, fazer rodízios nos postos de trabalho e relatar qualquer problema ao Líder do posto. Fiscalizar e observar o local, guardar e conservar o patrimônio com posse de arma de fogo calibre 38 e vigilância ostensiva".

No que se refere ao período de **06/12/2007 a 02/07/2008**, não há PPP nos autos e nem anotação em CTPS (ID Num. 16549370 - Pág. 57/58 - fls. 177/178).

Quanto ao período de **03/07/2008 a 08/06/2017** (DER), embora não conste o lapso temporal no PPP de ID Num. 16549370 - Pág. 28/29 (fls. 148/149), por não haver anotação em CTPS de saída (ID Num. 16549370 - Pág. 58 - fl. 178), considero o interregno. Em prosseguimento, há informação de que autor trabalhou na empresa Colt Security Ltda., na função de vigilante realizando as seguintes atividades "Realizar rotina de portaria, verificar entrada e saída de funcionários e visitantes nos postos de trabalho, realizar a revista com garrete quando estiverem saindo de setores, fazer encaminhamento de visitantes aos setores, fazer rodízios nos postos de trabalho e relatar qualquer problema ao Líder do posto. Fiscalizar e observar o local, guardar e conservar o patrimônio com posse de arma de fogo calibre 38 e vigilância ostensiva".

Em relação ao período posterior à DER (**09/06/2017 a 19/01/2018** - data da propositura da ação), deve ser submetida ao prévio requerimento administrativo, nos termos da tese fixada no RE 631.240/MG, de modo que improcedente o pedido.

Isto posto, veja-se que, nos períodos de **21/02/1997 a 01/01/2000**, **17/11/1999 a 16/07/2001**, **18/09/2001 a 12/03/2003**, **12/07/2003 a 05/12/2007** e **03/07/2008 a 08/06/2017** (DER), o autor executou tarefas de vigilante, munido de arma de fogo durante a jornada de trabalho, consoante PPPs juntados.

Sabe-se que a atividade desempenhada pelo autor é caracterizada pela periculosidade, estando a sua integridade física sob risco constante. Resta, contudo, analisar se a periculosidade em tela caracteriza a nocividade para fins de verificação da especialidade do labor no âmbito previdenciário.

Pertinente trazer à colação as seguintes ementas de julgados do e. TRF da 3ª Região acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA/VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição/serviço, mediante o reconhecimento de labor rural e especial.

2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.

3 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

4 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.

5 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

6 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

7 - Além da documentação trazida como início de prova material hábil para comprovar o exercício de labor rural, foram ouvidas duas testemunhas.

8 - A prova oral reforça o labor no campo e amplia apenas em parte a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos; assim, possível reconhecer o labor rural de 20/08/1970 a 15/09/1979, conforme declaração do próprio Fernando Marana (fl. 26), citado nos depoimentos.

9 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).

10 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

11 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

12 - A reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas.

13 - Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

14 - A presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido.

15 - Como se vê, faz jus o requerente ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 12/01/1981 a 11/11/1982, na empresa Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda, em que exerceu a "função de guarda armado"; e de 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995, na empresa Sherwin-Williams do Brasil Ind. Com. Ltda, em que laborou como vigilante, com porte de arma de fogo.

16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, diante da ausência de recurso da parte autora, mantenho a decisão proferida na r. sentença, que determinou a conversão da atividade especial em tempo comum apenas até 28/05/1998.

17 - Desta forma, computando-se o labor rural (20/08/1970 a 15/09/1979) e o labor especial (12/01/1981 a 11/11/1982, 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995), convertido em tempo comum, aplicando-se o fator 1,4, e somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 96/97), verifica-se que na data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998), o autor alcançou 31 anos, 3 meses e 28 dias; fazendo jus ao benefício da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (29/11/2000 - fl. 100).

18 - Ressalte-se que, computando os períodos posteriores, na data do requerimento administrativo (29/11/2000), o autor possuía apenas 32 anos e 10 meses; assim, não fazia jus à aposentadoria integral pretendida.

19 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

20 - A verba honorária deve ser fixada no percentual de 10% (dez por cento), aplicado sobre os valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ e em obediência ao disposto no § 4º, do artigo 2º do CPC/73, eis que vencida no feito a Fazenda Pública.

21 - Apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª Região; Sétima Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 1305466 / SP; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO; Data do Julgamento: 23/10/2017; Data da Publicação:08/11/2017.) (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CARGA. VIGILANTE DE CARRO FORTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. : INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. O exercício da função de motorista de caminhão de cargas deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.
5. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer).
6. Reconhecimento da especialidade do labor de vigilante de carro forte, para período posterior a 28.04.95, face à periculosidade inerente ao exercício da função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo. Precedentes.
7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.
9. Inversão do ônus da sucumbência.
10. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa necessária não provida. (TRF da 3ª Região; Sétima Turma; APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1732317 / SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES; Data do Julgamento: 02/10/2017; Data da Publicação:20/10/2017.) (Grifou-se).

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. PERICULOSIDADE. CALOR.

I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

II - Após 10.12.1997, com o advento da Lei nº 9.528/97, o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos e a avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), e em se tratando da função de vigilante, há a necessidade de se demonstrar o porte de arma de fogo no desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos

III - Em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência reclamada pelo agravante.

IV - O artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

V - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade de motorista de carro forte, na PROTEGE S/A Proteção e Transporte de Valores, tendo em vista o contato com calor de 29°C, ou seja, temperatura acima do previsto pelo Decreto n. 2.172/97.

VI - Agravo do INSS improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) (TRF da 3ª Região; APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1900790 / SP; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; Órgão Julgador DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento:14/01/2014; Data da Publicação:22/01/2014.) (Grifou-se).

Veja-se, portanto, que há consistente entendimento jurisprudencial no sentido de reconhecer a especialidade da atividade de vigilante em função da periculosidade a que está sujeita o trabalhador durante o seu exercício.

A adoção desse posicionamento se afigura razoável no caso dos autos, pois, como se sabe, é da natureza da atividade desempenhada pelo autor a exposição a riscos à sua integridade física e vida.

Com efeito, a atividade de guarda/vigilante se sujeita aos riscos de roubos e outro crimes, os quais podem resultar não apenas em danos patrimoniais, mas também em danos aos empregados e demais pessoas diretamente envolvidas no seu desempenho.

É em virtude do perigo inerente a esse tipo de atividade que resta caracterizada a nocividade ensejadora do reconhecimento da especialidade do período laborado no exercício da função de vigilante.

Com efeito, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 falam em prejuízo à saúde e integridade física para fins de caracterização da atividade como especial. Não resta dúvida de que as atividades de vigilante/guarda implicam em risco de prejuízo à integridade física e vida do trabalhador, como no caso dos autos.

De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor supra, pela exposição à periculosidade inerente da atividade de vigilante, corroborada pela utilização de arma de fogo, em consonância com o entendimento jurisprudencial acerca do assunto.

Assim, reconheço como tempo especial os períodos de 21/02/1997 a 01/01/2000, 17/11/1999 a 16/07/2001, 18/09/2001 a 12/03/2003, 12/07/2003 a 05/12/2007 e 03/07/2008 a 08/06/2017 (DER).

Somando-se os períodos especiais acima reconhecidos ao tempo de contribuição reconhecido no processo administrativo, o autor contabiliza, até a DER, 38 anos, 4 meses e 3 dias, de tempo total de contribuição, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante o teor da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fk. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			admissão	saída			
Viação Águia Branca			17/01/1985	03/07/1985		167,00	-
Cianor Cia de Amidos Nordeste			01/10/1986	15/05/1987		225,00	-

Aprecio, em seguida, o pedido de indenização por dano moral e material, deduzido pela parte autora.

Indústrias Matarazzo				01/06/1987	04/09/1987		94,00	-				
Cia Campineira Transportes Coletivos				02/10/1987	09/07/1988		278,00	-				
Tuca Transportes Urbanos	1,4	Esp		10/07/1988	02/03/1995		-	3.349,20				
Centurion Segurança e Vigilância	1,4	Esp		21/02/1997	01/01/2000		-	1.443,40				
Colt Security Ltda.	1,4	Esp		02/01/2000	16/07/2001		-	777,00				
Prosecur Brasil Transportadora	1,4	Esp		18/09/2001	12/03/2003		-	749,00				
Colt Security Ltda.	1,4	Esp		12/07/2003	05/12/2007		-	2.217,60				
Colt Security Ltda.	1,4	Esp		03/07/2008	08/06/2017		-	4.502,40				
Correspondente ao número de dias:							764,00	13.038,60				
Tempo comum / Especial:							2	1	14	36	2	19
Tempo total (ano / mês / dia):							38 ANOS	4 meses	3 dias			

A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral ou material, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em algum; tem que haver um nexo causal entre o fato

ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ou material à autora diante da aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido.

Por todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o feito extinto com resolução do mérito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- declarar como especial o labor exercido nos períodos de 21/02/1997 a 01/01/2000, 17/11/1999 a 16/07/2001, 18/09/2001 a 12/03/2003, 12/07/2003 a 05/12/2007 e 03/07/2008 a 08/06/2017 (DER), bem como sua conversão em tempo de atividade comum (fator 1,4);
- declarar como tempo total de contribuição do autor, **38 anos, 4 meses e 3 dias**, até a data da entrada do requerimento administrativo (08/06/2017);
- condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor com data de início dos pagamentos na DER (08/06/2017 – NB 42/182.236.808-9), com o pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Julgo **extinto sem resolução do mérito** o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 10/07/1988 a 02/03/1995, por ausência de interesse processual, a teor do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Julgo **improcedente** o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 03/03/1995 a 20/02/1997, 17/07/2001 a 17/09/2001, 13/03/2003 a 11/07/2003, 06/12/2007 a 02/07/2008 e 09/06/2017 a 19/01/2018.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 296, c/c art. 300, ambos do NCP.

Comunique-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Evanes dos Santos
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	08/06/2017
Períodos especiais reconhecidos:	03/03/1995 a 20/02/1997, 17/07/2001 a 17/09/2001, 13/03/2003 a 11/07/2003, 06/12/2007 a 02/07/2008 e 09/06/2017 a 19/01/2018
Data de início pagamento dos atrasados:	08/06/2017
Tempo de contribuição total reconhecido:	38 anos, 4 meses e 3 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

Campinas,

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018892-98.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELZA BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MECIA ISABEL DE CAMPOS - SP74721
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a impetrante o restabelecimento de seu benefício de amparo assistencial (LOAS – NB 88/542.372.553-0) por já ter atualizado o cadastro do Bolsa Família junto ao Centro de Referência em Atendimento Social do Município de Hortolândia (CRAS), motivo da suspensão.

Entende que “a atitude do impetrado, suspendendo unilateralmente o benefício que foi concedido através de um processo regular, fere os Princípios do Processo Legal e da Ampla Defesa, consagrados no artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Pátria”.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. Requistem-se.

Com a juntada, conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5010746-68.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: PEDRO SALDANHA GOUVEIA TAVARES FESTAS
Advogado do(a) RÉU: JOAO IBAIXE JUNIOR - SP104409

DESPACHO

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Fabrício Fontanesi Scarpelli, manifestada pelo Ministério Público Federal (ID 26336825) para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Intimem-se.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5010746-68.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: PEDRO SALDANHA GOUVEIA TAVARES FESTAS
Advogado do(a) RÉU: JOAO IBAIXE JUNIOR - SP104409

DESPACHO

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Fabrício Fontanesi Scarpelli, manifestada pelo Ministério Público Federal (ID 26336825) para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Intimem-se.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5010421-93.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: ALESSANDRO GRISI PESSOA

RÉU: FRANCISCO EZIO SANTIAGO NASCIMENTO, TIAGO DA SILVA PAMPLONA
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP359076

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de conversão da prisão preventiva em domiciliar formulado pela defesa de **FRANCISCO ÉZIO SANTIAGO DO NASCIMENTO** (ID nº 26252265), sob o argumento de que o acusado seria portador da Síndrome da Imuno Deficiência Adquirida (AIDS), e não estaria recebendo o tratamento médico adequado na prisão.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pleito, uma vez que não restou comprovado que o estado prisional agravará o estado de saúde do denunciado. Requeiru, no entanto, seja oficiado ao diretor do estabelecimento prisional no qual encontra-se o réu recolhido, a fim de que providencie e lhe forneça, com urgência, os medicamentos necessários ao tratamento de sua moléstia.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Os artigos 318 elenca as situações nas quais a prisão preventiva poderá ser substituída pela prisão domiciliar:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

I - maior de 80 (oitenta) anos; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

IV - gestante a partir do 7o (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco. [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

IV - gestante; [\(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

O parágrafo único deste artigo estabelece que “[p]ara a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo”.

Salvo melhor juízo, a defesa não juntou aos autos nenhum documento que comprove ser o réu portador da doença alegada. Ademais, exige a norma processual que esteja o réu debilitado por doença grave, fato também não devidamente comprovado pela defesa. Quando da realização da audiência de custódia, inclusive, restou verificado por esta magistrada que o réu, aparentemente, apresentava-se em boas condições de saúde, conforme pode ser verificado pela mídia digital da audiência de custódia anexa aos autos.

Defiro, no entanto, o pedido ministerial para expedição de ofício ao diretor do estabelecimento prisional no qual encontra-se o réu recolhido, a fim de que providencie e lhe forneça, com urgência, os medicamentos necessários ao tratamento da doença, desde que sejam apresentados à referida autoridade documentos idôneos comprobatórios de que o réu efetivamente seja portador da moléstia, ou, caso o acusado não os possua, providencie os exames necessários para tanto.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se as partes, inclusive para apresentarem memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP, conforme determinado em audiência (ID nº 26294470).

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0010111-72.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE SUCATA AEROPORTO GRS - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 4º, inciso I, alínea a, da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, foi realizada a conferência dos dados de atuação.

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da ciência da digitalização, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Assinado Eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006687-66.2008.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSATEC PASSAMANARIA E TECELAGEM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA ZOTELLI - SP117183

DESPACHO

DESPACHO-OFÍCIO – 195/2019

DEFIRO o quanto requerido pela executada em sua petição ID 23054655, assim, **INTIME-SE**, por meio deste despacho-ofício, o **Sr. Gerente da CEF, agência n.º 4042**, para transformar em pagamento definitivo em favor da Fazenda Nacional, o montante de **R\$ 468.385,41 (valor histórico em 20/05/2016 com as devidas atualizações até a data da transferência)**, de valores transferidos para conta judicial aberta via Bacenjud, ID's 072017000014905362, 072017000014905389 e 072017000014905370. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.

Solicito, ainda, que este Juízo seja informado acerca do cumprimento desta determinação.

Após, abra-se vista à União para que se manifeste acerca do pagamento do débito, no PRAZO de 05 (CINCO) DIAS.

No silêncio, venhamos autos conclusos para prolação de sentença e deliberação acerca do excesso penhorado.

Servirá o presente despacho como ofício.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009003-42.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA NUNES COMERCIAL DE FERRO E ACO EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA OLIVEIRA DE PAULA - SP371300, AIRTON TREVISAN JUNIOR - SP305550

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pelo Executado (ID. 20239052), em que informa o parcelamento do débito em cobro e eventual excesso de execução, manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010398-08.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: REMOCENTER REMOCOES E SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA MARA FARIA - SP270693
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de tutela provisória de urgência em caráter antecedente, em que a autora pretende garantir futura execução fiscal, com a consequente emissão de CND/CEPEN. Para tanto, oferece o imóvel Registrado no Cartório do 2º Ofício de Notas e Registros de Imóveis da Cidade de Itacoatiara/AM, sob o nº de ordem 4.200, folhas 121 do Livro 3-E, em 18/03/1971, pertencente a terceiro.

No que se refere ao crédito tributário a ser garantido, ele abrange, segundo a requerente, os tributos de PIS, COFINS, INSS, Multas por atraso na entrega e demais débitos inscritos em dívida ativa na Procuradoria da Fazenda Nacional que totalizam o montante de R\$ 9.753.889,18 (nove milhões, setecentos e cinquenta e três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os documentos constantes do ID 26376936 - Documento Comprobatório (Doc. 09) indicam que o proprietário do imóvel rural é o terceiro Umberto de Souza Siqueira, que teria anuído com o oferecimento da garantia (pág. 05 do mesmo ID).

Contudo, aparentemente não há cópia da respectiva matrícula e, ao que tudo indica, as transferências de titularidade do imóvel não foram registradas nela, o que pode representar falta de interessados em um futuro leilão.

Por outro lado, a requerente não especifica em sua petição quais são os débitos que pretende garantir.

Das informações de apoio para emissão de certidão constam débitos perante a Receita, débitos perante a PFN, dentre eles constam diversos débitos em que já há execução fiscal proposta (ID 26376926 - Documento Comprobatório (Doc. 03)).

Nessa esteira, apenas a título de exemplo, verifica-se que já foi ajuizada a execução fiscal nº 5009438-52.2019.4.03.6119 em tramitação nesta 3ª Vara Federal de Guarulhos, por meio do qual estão sendo cobrados os débitos inscritos na CDAs nºs 14.578.838-5, 14.680.704-9, 14.680.705-7, 15.152.839-0, 15.919.343-5, 15.919.344-3, que também constam como impedimentos para a emissão da CND.

Na hipótese de já existir execução fiscal proposta, a apresentação de garantia deve ocorrer nos próprios autos da execução fiscal.

Por fim, verifica-se que a executada está sem a CND desde pelo menos 26/11/2019 (data do e-mail de pág. 08 do ID 26376921 - Petição inicial - PDF (Petição Inicial)).

Em face do exposto, **concedo o prazo de 10 dias para a requerente:**

- 1) apresentar a cópia atualizada da matrícula do imóvel que pretender oferecer em garantia; e
- 2) apresentar relação constando todos os débitos que pretende garantir, excluído os débitos que já estão sendo cobrados (execução fiscal ajuizada).

Considerando o início do recesso forense, o andamento do presente feito durante o recesso dependerá de acionamento do plantão judicial pela requerente, *in verbis*:

Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Art. 23-C. Observadas as disposições do artigo anterior, será facultada ao interessado a inserção no sistema PJe de ações, recursos ou petições para apreciação no plantão judiciário, com a marcação obrigatória da opção "Plantão. (incluído pela RES PRES nº 141/2017)

§ 1º Realizado o peticionamento previsto no "caput", o interessado acionará o plantão judiciário, por meio telefônico, em linha especialmente designada para tal prática. (incluído pela RES PRES nº 141/2017)

Encaminhem-se estes autos e os autos nº 5009438-52.2019.4.03.6119 (EF) para o plantão judiciário.

Int.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2019.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado digitalmente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011208-16.2010.4.03.6109
SUCEDIDO: WELINGTON ALVES QUEIROZ
EXEQUENTE: MARLENE RAMIRES QUEIROZ
Advogado do(a) SUCEDIDO: CRISTIANE MARCON POLETTO - SP156196
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MARCON POLETTO - SP156196
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008478-32.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DULCE MALVESTITI BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VALDIR SCHIABEL - SP110206
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata-se de Cumprimento de Sentença em que o INSS executa os honorários de sucumbência. Intimada a executada, nos termos do art. 523 do CPC, esta quedou-se inerte. A determinação de bloqueio, via BACENJUD, retornou parcialmente positiva (fls. 149/150). Conforme petição ID 22978106 a executada solicita o desbloqueio dos valores, por serem impenhoráveis.

3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1:

a) Verifico que, conforme comprovante de fls. 149/150, foram bloqueados ativos financeiros da executada junto ao Banco Mercantil do Brasil, Banco Santander e Banco do Brasil. Todavia, conforme documentos apresentados pela executada, resta comprovado que o numerário bloqueado por este Juízo junto ao Banco do Brasil, se deu sobre saldo de conta poupança ag. 0341-7 C/P 60.812-2. Sendo assim, sendo que o saldo de conta poupança é absolutamente impenhorável, nos termos do inciso X, do art. 833, do CPC, **determino o imediato desbloqueio do referido valor junto ao Banco do Brasil.**

b) Manifeste-se o INSS em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 2 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004617-35.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA DE FATIMA PATROCINIO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA SOBRERA DA SILVA - SP410588, IVY ANDREA LINARELLI - SP398797
RÉU: UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum cumulada com pedido de antecipação de tutela ajuizada por MARIA DE FATIMA PATROCINIO em face de ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG e CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA - CEALCA, objetivando declarar a validade do registro de seu diploma de pedagogia.

Inicialmente distribuído na 6ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP, fora proferida decisão determinando à remessa dos autos à Justiça Federal, sob o fundamento de que se trata de causa em que há existência de interesse jurídico da União, extrapolando a relação jurídica privada entre as partes. (fls.57)

Os autos foram distribuídos nesta vara, ocasião em que determinou-se (fl. 63) a intimação da União Federal para manifestação quanto ao seu interesse na demanda, já que não há ente federal em quaisquer dos polos.

Em sua manifestação (fl. 64/72) a União informou não ter interesse em intervir no presente feito.

Ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo desta ação, fora reconhecida a incompetência absoluta desta Vara Federal e, por consequência, declinada a competência para processar e julgar a presente demanda em favor da 6ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP (fls. 98/100).

O Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP, acreditando ser o caso de conflito negativo de competência, determinou a restituição dos autos novamente a este juízo.

É o relatório no essencial.

Fundamento e DECIDO.

Com esteio na súmula 150 do STJ (Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas), reputo a União parte ilegítima a ingressar no presente feito.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.412 - SP (2019/0167772-0) RELATORA: MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OSASCO - SJ/SP SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COTIA-SP DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OSASCO - SJ/SP, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COTIA - SP, suscitado. De acordo com os autos, Joselda Guimarães Leitão ajuizou Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG e contra a Faculdade Mozarteum de São Paulo - FAMOSP, objetivando a reativação de diploma do Curso de Artes Visuais, bem como a obtenção de indenização pelos danos morais sofridos, sob o fundamento de que fora cancelado sem justo motivo. A ação foi proposta no Juízo Estadual, o qual remeteu os autos à Justiça Federal, ao fundamento de que, "embora não conste no polo passivo nenhum ente federal, o mérito da presente lide envolve a declaração de validade e registro de diploma, existindo, portanto, interesse do Ministério da Educação, órgão público federal, de modo que a inclusão da União no polo passivo era de fato necessária, ante o interesse envolvido" (fl. 108e). Remetidos os autos à Justiça Federal, foi suscitado o presente Conflito de Competência, porquanto, "sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional" (fl. 115e). Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, d, da Constituição da República. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que "a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência racione personae), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual" (STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010). (...) No caso dos autos, na Justiça Federal, o suscitante decidiu pela ilegitimidade passiva de ente federal para integrar a lide. Assim, é o caso de ser declarada a competência do ora suscitado para o julgamento da demanda, nos termos das Súmulas 150, 224 e 254/STJ, que assim prescrevem: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ); "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito" (Súmula 224/STJ); e "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual" (Súmula 254/STJ). Assim, não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para, à luz das peculiaridades do caso concreto, declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COTIA - SP (suscitado). I. Brasília (DF), 11 de junho de 2019." MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES Relatora (Ministra ASSUETE MAGALHÃES, 13/06/2019)

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo desta ação, por entender ser a 6ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP competente para o julgamento da presente ação, é de ser suscitado conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o conflito ora suscitado, remetam-se cópias da inicial, das decisões declinando a competência e da presente decisão, por ofício, ao E. Presidente do Superior Tribunal de Justiça, conforme disciplinado no artigo 104, inciso I, letra "d", da Constituição Federal e no artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

PIRACICABA, 18 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001568-54.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: TRANSPORTADORA KOINONIALTDA, OSEIAS ALVES, ADILSON JOSE PERES

DECISÃO

ID 26332185: Tendo em vista o quanto requerido, defiro o cancelamento das restrições no sistema Renajud, em relação ao presente processo, do veículo marca Scania, modelo R440 A6X2, 2013/2014, cor branca, placas FJX2981; CHASSI 9BSR6X200E3847738.

Proceda-se a Secretaria como o quanto necessário.

Int.

PIRACICABA, 19 de dezembro de 2019.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006295-85.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SIRLEI JANUARIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA DE OLIVEIRA CHAGAS - SP365371
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIO CLARO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SIRLEI JANUARIO DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIO CLARO/SP**, objetivando que a autoridade impetrada cumpra a diligência determinada em sede de recurso administrativo, no sentido de realizar perícia técnica mediante visita in loco junto à empregadora da impetrante.

Aduz que em 23 de outubro de 2017 ingressou administrativamente com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.245.896.7). Em primeira instância seu pedido foi julgado procedente, todavia o impetrado recorreu.

Alega que em decisão de segunda instância, datada de 12/02/2019, o órgão julgador entendeu pela ausência de elementos de convicção para emissão de um parecer fundamentado, razão pela qual determinou a conversão daquele julgamento em diligência. Assim, ficou determinada a realização de perícia, mediante visita in loco, junto à empresa que a impetrante trabalha, a fim de verificar a permanência ou não aos agentes nocivos.

Ao final, aduz que em 30/08/2019, ante a omissão dos peritos da impetrada frente à determinação da diligência, foi novamente expedido parecer pela insistência da diligência determinada, no entanto, até a data da impetração deste writ, nada foi feito.

Juntou documentos (fls. 08/23)

Diante da prevenção acusada à fl. 29, foram juntados aos autos os documentos de fls. 30/33, contendo cópia de informações/peças/decisões acerca do processo 5005795-19.2019.4.03.6109.

É o relatório.

Decido.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (fl. 09), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Compulsando os autos verifico pelos documentos acostados que o pedido dos autos nº 5005795-19.2019.4.03.6109 e o dos presentes autos são coincidentes, assim como as partes.

Resta, portanto, plenamente configurada a litispendência, ou seja, as duas ações possuem mesmas partes, mesma causa de pedir e exatamente os mesmos pedidos, visando todas, o mesmo efeito jurídico.

Fica evidenciado assim, que as providências requeridas com a presente ação já estão sendo tratadas em ação com perfeita identidade de partes e causa de pedir, o que impõe sua extinção imediata em razão da flagrante litispendência.

Pelo exposto, caracterizada a litispendência, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V e seu § 3º, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Piracicaba, 19 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1102445-37.1998.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERRAPLEX TERRAPLENAGENS PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308

TERCEIROS: DIJALMA CANDIDA CURIEL e ELIANA MARFIL CURIEL
Advogada: SIMONE CRISTINA DOMINGUES - SP134283

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata-se de cumprimento de sentença em que a União Federal promoveu a execução da verba de sucumbência. Regularmente intimada para pagamento, quedou-se inerte. As pesquisas via BACENJUD e RENAJUD restaram negativa e a Carta Precatória de Livre Penhora também retornou negativa. Sendo que às fls. 370 foi determinada a consulta no sistema de Indisponibilidade de bens imóveis (fls. 371). O pedido para desconsideração da personalidade jurídica da executada foi indeferido às fls. 383/384, sendo interposto Agravo de Instrumento em face desta (fls. 386/393).

3. Lado outro, às fls. 410/433 os terceiros DIJALMA CANDIDA CURIEL e ELIANA MARFIL CURIEL requerendo o levantamento da construção existente sobre o imóvel sob matrícula nº 21.711, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP. Intimada a se manifestar, a PFN expressamente informa que deixava de impugnar o requerido (fls. 436).

4. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, considerando a manifestação da PFN de fls. 436, DEFIRO o pleiteado às fls. 410/433 pelo terceiros DIJALMA CANDIDA CURIEL e ELIANA MARFIL CURIEL, eis que o referido imóvel foi adquirido por eles em 1995, muito antes do início da presente execução. Assim, **proceda-se ao cancelamento da referida indisponibilidade através do respectivo sistema**, em relação ao bem imóvel sob matrícula nº 21.711, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP

5. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, aguarde-se sobrestado decisão definitiva no Agravo de Instrumento PJE nº 5010032-61.2017.403.0000.

Int.

Piracicaba, 26 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001568-54.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: TRANSPORTADORA KOINONIA LTDA, OSEIAS ALVES, ADILSON JOSE PERES

DECISÃO

ID 26332185: Tendo em vista o quanto requerido, defiro o cancelamento das restrições no sistema Renajud, em relação ao presente processo, do veículo marca Scania, modelo R440 A6X2, 2013/2014, cor branca, placas FJX2981; CHASSI 9BSR6X200E3847738.

Proceda-se a Secretaria com o quanto necessário.

Int.

PIRACICABA, 19 de dezembro de 2019.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007340-61.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: JOAO BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o resultado da restrição de veículos no sistema RENAJUD,

Piracicaba, 19 de dezembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004185-16.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: ANA DORACI BATISTELLA ARMELIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANA DORACI BATISTELLA ARMELIN, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a **análise de pedido de aposentadoria**.

Com a inicial vieram documentos.

Durante a tramitação, sobreveio petição da impetrante requerendo a desistência da ação.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que em sede de mandado de segurança a desistência é prerrogativa de quem propõe e pode ocorrer a qualquer tempo semanuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao impetrante (RE 669.367 com Repercussão Geral reconhecida).

Posto isso, **HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005624-94.2012.4.03.6109
AUTOR: JOSE ERNESTO ROSSI

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148, FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO - SP350090

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante de certidão ID Nº 26200127, promova a Secretaria a exclusão dos documentos ID nº 21442349, nº 21442350 e nº 21443151, digitalizados com irregularidade.

Logo após, intimem-se as partes da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 0002484-18.2013.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

RÉU: CLAUDIO ANTONIO ARIETTI

Diante de certidão ID nº 26217409, promova a Secretaria a exclusão dos documentos ID nº 21442557 digitalizados com irregularidades.

Logo após, intimem-se as partes da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005856-74.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: WALDEMIR ALVARO CAMILO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA SALTARELLE MOREIRA CAMILO - SP269461
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por WALDEMIR ÁLVARO CAMILO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, que a ré apresente documentos relativos ao financiamento de imóvel objeto do contrato nº 1.4444.0246190-0.

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO

Trata-se de resposta do acusado LEANDRO MARCON à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 337-A, inciso I, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal (ID 24942304).

Sustenta a defesa, em síntese, a atipicidade da conduta, sob o argumento de que não há qualquer acusação por parte da Receita Federal, tampouco do órgão acusador de que a empresa tenha omitido segurados em qualquer documento, conforme descrito na figura típica sobre a qual recai a imputação, bem como a ausência de dolo. Requer, ainda, seja suspensa a ação penal até decisão definitiva da ação anulatória nº 5005734-61.2019.4.03.6109, que tramita pelo Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do artigo 93 do Código de Processo Penal.

Instado a se manifestar, opina o Ministério Público Federal pela rejeição das preliminares aventadas, alegando que a conduta imputada é típica, pois como prevê o inciso III do artigo 337-A, é crime suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária mediante a seguinte conduta: "omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias".

Rejeito a preliminar de atipicidade da conduta.

Segundo narrativa da denúncia, atribui-se ao acusado a conduta de suprimir o pagamento de contribuições previdenciárias devidas pela empresa RONDON AGRO-PASTORIL LTDA., constatada no bojo do processo administrativo fiscal que embasa a peça inicial. Portanto, a controvérsia atinente à forma como se deu a supressão ou à existência de eventual equívoco na definição jurídica, que poderá ser dirimida durante a instrução, não tem o condão de afastar a tipicidade.

Ademais, ressalte-se que o réu se defende dos fatos e que a definição jurídica destes poderá ser modificada no curso da instrução nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal.

No que concerne ao pedido de suspensão da ação penal, verifica-se que, embora eventual anulação do crédito tributário possa refletir no desfecho desta ação penal, não há, até este momento qualquer argumento apto a infirmar a pretensão fiscal, conforme se extrai do teor da decisão proferida nos autos da ação anulatória no dia 21/11/2019, indeferindo o pedido de tutela de urgência: "(...) *A questão controvertida restringe-se à verificação da real atividade da empresa no interstício de janeiro de 2010 a dezembro de 2011. Desse ônus não se livrou a autora. A autora não apresentou a íntegra do processo administrativo fiscal nº 13.888.720244/2014-20. Igualmente, a autora não exibiu seu contrato social anterior à 11/11/2011, devidamente registrado na JUCESP. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a probabilidade do direito invocado pela autora nesta fase ainda incipiente do processo, sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a indispensável instrução probatória, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o deferimento de seu pedido. Assim, ausente alguma das hipóteses previstas pelo art. 151, II, do CTN, de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o pedido de concessão de tutela de urgência deve ser indeferido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de concessão da tutela de urgência (...)*".

Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão e, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal aptas a ensejar a absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação penal. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas após a instrução.

Expeça-se precatória para a Comarca de Laranjal Paulista solicitando a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa.

Fica a defesa intimada por meio deste despacho para acompanhar os atos processuais no Juízo Deprecado, nos termos do artigo 222 do CPP.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se para a defesa.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-57.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JAYR ROCHELLE
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Considerando que a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003 e avaliou que há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, uma vez que questão idêntica tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem a Seção, tendo determinado a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos autos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF), suspendo a tramitação deste feito.

Os autos deverão permanecer sobrestados (SOBRESTADO em IRDR), cometiqueta "IRDR 5022820-39.2019.4.03.0000" e etiqueta para pesquisa trimestral sobre a tramitação do referido IRDR.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008341-81.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROQUE JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença ou auxílio-acidente, desde a data da cessação do pagamento do auxílio-doença.

Sustenta o autor ter recebido auxílio-doença de 01.01.2010 a 01.05.2010 (NB 539.148.088-0) e que, todavia, a cessação do pagamento do benefício foi indevida, uma vez que ainda sofria de problemas ortopédicos.

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de prescrição e de falta de interesse de agir (ID 13482780).

Houve réplica (ID 14436611).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Inicialmente afasto a preliminar de prescrição da ação, eis que nas ações de trato sucessivo, caso dos benefícios previdenciários em que a relação jurídica é continuada, não há prescrição do “fundo de direito” mas apenas em relação aos valores concernentes aos cinco anos que antecedem a propositura da demanda.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

1. É princípio consagrado no direito previdenciário o da imprescritibilidade dos benefícios de pagamento continuado, sendo atingidas pela prescrição apenas as prestações não pagas nem reclamadas no prazo de cinco anos anteriores à propositura da ação.

(...).

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0007288-23.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/1991. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. NEGATIVA EXPRESSA DO INSS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991.

1. A interpretação contextual do caput e do parágrafo único do art.

103 da Lei 8.213/1991 conduz à conclusão de que o prazo que fulmina o direito de revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário é o decadencial de dez anos (caput), e não o lapso prescricional quinquenal (parágrafo único) que incide apenas sobre as parcelas sucessivas anteriores ao ajuizamento da ação.

2. Não fosse assim, a aplicação do entendimento de que a prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 pode atingir o fundo de direito tornaria inócuo o instituto da decadência previsto no caput do mesmo artigo, que prevê prazo de dez anos para o exercício do direito de revisão de ato de indeferimento ou de concessão de benefício previdenciário.

(...).

(REsp 1483177/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015).

Rejeito igualmente a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo contemporâneo ao ajuizamento da ação, eis que na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF ao julgar o Tema 350 não consta tal requisito.

Empresseguimento, defiro a produção de prova pericial.

Providencie a Secretaria a indicação no sistema AJG de perito da área de Medicina, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela.

Coma aceitação, fica o profissional nomeado para realização da perícia conforme requerido.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de quinze (15) dias (§1º do artigo 465 do Código de Processo Civil).

Após, se em termos, cientifique-se o Sr. Perito para iniciar seus trabalhos, devendo responder aos quesitos das partes (reproduzindo-os antes de responde-los) e entrar em contato com eventuais assistentes indicados a fim de acompanharem a realização da perícia, bem como de que terá o prazo de trinta (30) dias para entrega do laudo.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009047-45.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIO CONTI
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, justifique o valor atribuído à inicial, trazendo à colação planilha de cálculo correspondente, onde deverão constar as parcelas do benefício devidos, observada a prescrição quinquenal.
Int.

SANTOS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009010-18.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SIMONE ANDREA ROSARIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DO ROSARIO JUNIOR - SP411464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a autora a divergência constante de seu nome na exordial e em seu cadastro de pessoa física, regularizando, também, sua representação processual e providenciando a juntada aos autos da declaração de que não tem condições de arcar com custas e honorários advocatícios.

No mesmo prazo, considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível na Subseção de São Vicente, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI).

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Como cumprimento do determinado, voltem-me imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

SANTOS, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007767-39.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIO CESAR GARCIA PEREZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIO CESAR GARCIA PEREZ, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SANTOS** objetivando a imediata análise do requerimento administrativo relativo ao pedido de benefício assistencial a idoso (NB 704.140.479-0), à luz do decidido pela 15ª Junta de Recursos.

Alega, em suma, que protocolou requerimento em 23/01/2019, sendo o pedido indeferido em 31/05/2019. Contra a decisão interpôs recurso (protocolo n 568771542), tendo a 15ª Junta de Recursos dado provimento, em 13/08/2019, para atender ao pedido formulado.

Aduz, porém, que desde o encaminhamento do processo administrativo à agência de Santos, a autoridade impetrada não se manifesta sobre aludida decisão.

Coma inicial vieram documentos.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: "Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde a data do encaminhamento do processo administrativo pela Junta de Recursos, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do requerimento administrativo da impetrante relativo a benefício assistencial (NB 704.140.479-0).

Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

SANTOS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005913-08.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JAIRO OSMIR XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GALLUZZI - SP120882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se ciência ao autor do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Ao arquivo.

Int.

SANTOS, 19 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004920-67.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ADALBERTO MACHADO, JOAO DIAS ABDALLA

DES PACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento, providenciando a juntada aos autos de planilha atualizada do débito, observando-se o determinado na r. sentença (id 25808902.0 fls. 4/15).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008636-02.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

CARLOS ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO GUARUJÁ - SP**, como objetivo de assegurar a liberação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS nº 5.944-99.

Emsíntese, o impetrante noticia ser trabalhador avulso, inativo por mais de 90 (noventa) dias, pois, conforme declaração do Órgão de Gestão de Mão de Obra, cessou a prestação de serviços em 26/08/19.

Afirma haver solicitado perante a CEF o levantamento do saldo fundiário, indeferido porque haveria depósitos realizados posteriores ao mês de agosto de 2019.

Sustenta a existência de direito líquido e certo, asseverando que os valores depositados em sua conta vinculada são referentes a diferenças salariais retroativas. Logo não haveria óbice à movimentação da conta fundiária, porquanto o inciso X, do artigo 20 da Lei 8036/90, dispõe sobre a possibilidade de movimentação quando houver a suspensão total do trabalho por mais de 90 dias.

Coma inicial vieram documentos.

Previamente notificado, o Impetrado apresentou informações (id. 26052131).

Brevemente relatado. Decido.

Pois bem. O pleito, nos casos da espécie, encontraria óbice no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela **Medida Provisória nº 2197-43**, de 24.08.2001, que assim dispõe: *"Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS"*.

Entretanto, tal vedação não pode prevalecer ante o direito de livre acesso ao Poder Judiciário e em casos de comprovada urgência. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. LIBERAÇÃO DE CONTA DO FGTS. ART. 29-B DA LEI 8.036/90- ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA. TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO. AGRAVO PROVIDO.

- Trata-se de requerimento de antecipação de tutela visando à liberação de valor depositado em conta de FGTS de trabalhador avulso portuário em situação de inatividade há mais de 90 (noventa) dias, nos termos do inciso X do art. 20 da Lei nº 8.036/90.

- Julgo que proibição de concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, prevista no art. 29-B da Lei 8.036/90, esbarra no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando evidenciada a urgência da medida. Precedentes desta Corte.

Na hipótese, consoante declaração do Órgão Gestor de Mão de Obra e documentos colacionados pelo requerente, evidenciam-se os requisitos ao deferimento da antecipação de tutela requerida.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF-3 – AI n. 5001797-08.2017.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO - e - DJF3 Judicial 1 11/07/2017)

De outro lado, a **Lei nº 8.036/90**, estabelece o seguinte:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

Neste caso, a declaração emitida pelo OGMO, anexada no id 25417705, é clara para demonstrar que o autor se encontra sem exercer sua atividade laboral desde 26 de agosto de 2019. Daí a suspensão total do trabalho do avulso por período superior a 90 dias. De supor, portanto, que os depósitos realizados após aquela data se referem a diferenças devidas em atraso, ou, como descreve a sobredita declaração, *"(...) depósitos efetuados após essa data deverão ser considerados como retroativos de pagamentos oriundos de acordos trabalhistas"*.

Igualmente, demonstra o Impetrante ser devedor de pensão alimentícia (id. 25417704 - Pág. 1/6)

Nesses termos, antevejo a plausibilidade do direito ao qual se alia o perigo de dano ou do risco ao resultado útil ao processo.

Diante do exposto, presentes os pressupostos, **DEFIRO** o pedido de liminar para autorizar o autor **CARLOS ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS** a movimentar a sua **conta vinculada ao FGTS nº 000.005.944-99**.

Após manifestação do **Ministério Público Federal**, venham os autos conclusos para sentença.

Int. e officie-se.

Santos, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007134-28.2019.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

PIL(UK) LIMITED, pessoa jurídica estrangeira, com sede em London, representada por **UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.**, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização das cargas acobertadas pelo B/L Master NGOC80560400 e a devolução do contêiner **GATU8779745**.

Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

Argumenta que a retenção do(s) equipamento(s) de transporte vem gerando prejuízos diários ao transportador marítimo, tendo em vista ser(em) elemento(s) essencial(is) à sua atividade fim, ficando impedido de explorar livremente sua atividade econômica, prejudicada pela retenção indevida da unidade destinada exclusivamente ao transporte de mercadorias.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 22961982).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 22987768).

Brevemente relatado, decidido.

Com efeito, informou o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos "(...) que foi registrada a Declaração de Importação nº 18/1712343-4 para nacionalização da carga de LÂMPADA de diversas marcas e modelos que estão abrigadas no contêiner guereado. No curso do despacho, o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – **INMETRO** durante vistoria **emitiu o Relatório de Verificação de Produto – Área Alfandegada nº 10011200000 determinando a destruição de parte da carga de lâmpada (Doc. 1)**. No contexto, não obstante a Impetrante ter apresentado pedido para destruir as mercadorias, cuja importação foi negada pelo **INMETRO**, não adotou as medidas cabíveis. Desta forma, o Grupo de Destruição de Mercadorias está adotando os procedimentos visando à destruição das lâmpadas, no entanto, devido à restrição orçamentária, ainda não foram concluídos. Ademais, não é possível, no momento, asseverar quando ocorrerá a destruição das lâmpadas(...)"

Não obstante os termos das informações, por meio das quais a autoridade coatora afirma que as mercadorias serão destruídas, mas não há previsão para serem ultimadas as providências tendentes à desunitização do bem ora perseguido, tenho por incontroversa a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida postulada.

Isso porque, torna-se inquestionável que as mercadorias sairão da esfera de disponibilidade do importador.

Por tais motivos, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que a desunitização e a disponibilização do contêiner **GATU8779745** em favor do Impetrante ocorra no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao **Ministério Público Federal**. Após tomem conclusos para sentença.

Int. e Ofício-se.

Santos, 19 de dezembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009024-02.2019.4.03.6104

AUTOR: TITO LIVIO DA SILVA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: RENATO BORGES - SP235148

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Decisão:

Analisando os pedidos formulados na exordial (inexigibilidade do pagamento de anuidades da OAB e condenação ao pagamento de reparação por dano moral) e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Cumpra-se e int. com urgência.

Santos, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006505-54.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BRAIN ISAIAS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24525496: Mantenho o decidido (id 21685781) que concedeu o pedido de tutela provisória.

Indefiro a expedição de ofício ao INSS, sendo ônus do autor a juntada aos autos de documentos que comprovem o seu processo de reabilitação, se a ele submetido.

Considerando o resultado da perícia realizada, entendo prejudicada a realização da audiência para tentativa de conciliação entre as partes.

Intimem-se e nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-29.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARDEGO SPECIALI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o informado pelo Sr. Perito, fica mantida a data da perícia para o dia 15 de Janeiro de 2010, alterando-se apenas o horário para 11hs, na sede da Petrobrás.

Int.

SANTOS, 19 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007093-61.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEROLA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VEIGA PASSOS - SP147412
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

CITE-SE a União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, satisfaça o valor cobrado ou ofereça Embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 700 e 701 do novo CPC.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008930-54.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A pretensão da parte autora concernente ao depósito judicial do valor do débito questionado, não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Em que pese a natureza *não-tributária* da multa administrativa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tem amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005).

Exsurge, assim, o direito à suspensão do crédito, independentemente do recolhimento da exação questionada.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência, mediante a realização de depósito integral e em dinheiro, o qual, uma vez efetivado, terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito fiscal relativo ao **Processo Administrativo nº 11128.723103/2019-40 (Auto de Infração nº 0817800/05499/19)**, abstendo-se a ré de inscrever o nome da autora em Dívida Ativa e no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), ou, se já inscrito, seja imediatamente retirado.

O depósito deverá ser efetuado na Agência da Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 e nos artigos 205 a 209 do Provimento COGE nº 64/2005. Ressalvo à autoridade administrativa o direito de verificar a integralidade do valor depositado.

Comprovado o depósito, oficie-se, **com urgência**, para ciência e cumprimento.

Cite-se.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 0003970-58.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ACO TUDO CONSTRUCOES CIVIS E METALICAS LTDA - EPP, ANSELMO DOS SANTOS PIRES NETO, VALDIR ANTONIO GOMES

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, o requerido, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento nos termos do **art. 523 do novo CPC** da quantia de **RS 915.583,96** (valor atualizado até 10/2019).

Para tanto, consulte a Secretária, o endereço atualizado da parte ré, junto ao sistema disponibilizado pela Receita Federal.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, ao débito será acrescido multa de dez por cento, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

Int.

SANTOS, 19 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000996-16.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: L. C. P. SILVA BAR LTDA - ME, LUIZ CARLOS DE PINHO SILVA

DESPACHO

Defiro a citação por Edital, porquanto esgotados os meios para tentativa de localização da parte requerida.

Expeça-se, disponibilizando-se no Diário Eletrônico.

Int.

SANTOS, 19 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001252-22.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: FERNANDO CESAR SACRAMENTO SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 26101195).

Int.

SANTOS, 19 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006796-91.2009.4.03.6104

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: MARCOS R BALMEIDA - SEGURANCA - ME, MARCOS ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO - SP22986

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO - SP22986

Despacho:

Fica intimado o devedor, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia devida, conforme requerido pela CEF (ID 23230664), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculta ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000290-33.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRISCILA RENATA OLIVEIRA BATISTA DE CARVALHO

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO APARECIDO LEAL - SP215259

DESPACHO

Int.

SANTOS, 19 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0008064-10.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RONALDO OLIVEIRA LOPES
CURADOR ESPECIAL: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

DESPACHO

Primeiramente, providencie a CEF a juntada aos autos de planilha atualizada do débito.

Após, proceda-se, primeiramente, à tentativa de intimação pessoal do requerido, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido efetue o pagamento nos termos do art. 523 do novo CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, ao débito será acrescido multa de dez por cento, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

Int.

SANTOS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008756-45.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A pretensão da parte autora concernente ao depósito judicial do valor do débito questionado, não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Em que pese a natureza *não-tributária* da multa administrativa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tem amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005).

Exsurge, assim, o direito à suspensão do crédito, independentemente do recolhimento da exação questionada.

Ante o exposto, diante do depósito comprovado nos autos (id. 25641488), **DEFIRO a tutela de urgência**, para suspender a exigibilidade do crédito fiscal relativo ao **Processo Administrativo nº 11128.722135/2016-85**, abstendo-se a ré de inscrever o nome da autora em Dívida Ativa e no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), ou **retirando a restrição se já inscrito**, autorizando-se, consequentemente, a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da ora requerente. Ressalvo à autoridade administrativa o direito de verificar a integralidade do valor depositado.

Oficie-se, com urgência, conforme requerido na inicial (id. 25640926 - Pág. 28), para ciência e cumprimento.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Cite-se.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

AUTOR: SERGIO DE LIMA FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão:

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Cite-se, com urgência.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009004-11.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MACHADO ENE - SP94963
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.**, com pedido liminar, impetrado contra o ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando *in verbis*: “concessão de LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de recusar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da Impetrante, com base no débito apurado no PA 10921.720283/2019-90(…)”.

Afirma a Impetrante que, não obstante a impugnação apresentada no Processo Administrativo nº 10921.721.720283/2019-90 (id. 26240131), não foi cadastrada a suspensão daquele crédito tributário (art. 151, III, do CTN), conforme pode ser verificado por meio do extrato (id. 26240113).

Sobre a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, assevera que a sua certidão de regularidade venceu em 16.07.2019 (id.26240114), encontrando-se com sua situação pendente perante clientes, fornecedores, instituições bancárias e poder público.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve resumo. Decido.

Cumpra-se que a Impetrante comprove de plano a protocolização da impugnação relacionada no referido processo administrativo perante a Delegacia da Receita Federal, sendo causa, portanto, de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no art. 151, III, do CTN. Daí a relevância dos fundamentos da impetração.

A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda ressurte-se do vencimento da certidão de regularidade fiscal em 16/07/2019, tratando-se, pois de óbice perante clientes, fornecedores, instituições bancárias e o poder público.

Presentes os pressupostos específicos, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, a fim de determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de recusar a expedição de “Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa”, nos termos do artigo 206 do C.T.N., desde que não haja outros óbices não mencionados pela Impetrante na inicial.

Deverá constar da certidão que a mesma é expedida com fundamento em ordem judicial e para a finalidade perseguida.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, oficie-se para cumprimento.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, na forma do artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09.

Após parecer do MPF, venham conclusos para sentença.

Santos, 19 de dezembro de 2019.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 5006077-72.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARILENE ZAITOUNI DANIEL, EDMOND DANIEL, NICOLA DANIEL, SELMA NICOLAS DANIEL MUHEISON, SORAYA NICOLAS DANIEL
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830, FERNANDA FERREIRA ALMEIDA - SP212154, LEONARDO GOMES PINHEIRO - SP174199
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GOMES PINHEIRO - SP174199, DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830, FERNANDA FERREIRA ALMEIDA - SP212154
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GOMES PINHEIRO - SP174199, DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830, FERNANDA FERREIRA ALMEIDA - SP212154
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GOMES PINHEIRO - SP174199, DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830, FERNANDA FERREIRA ALMEIDA - SP212154
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GOMES PINHEIRO - SP174199, DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830, FERNANDA FERREIRA ALMEIDA - SP212154
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

MARILENE ZAITOUNI DANIEL, EDMOND DANIEL, NICOLA DANIEL, SELMA NICOLAS DANIEL MUHEISON e SORAYA NICOLAS DANIEL propõem ação de conhecimento em face da **UNIÃO**, pelo procedimento comum, com pedido de **tutela provisória de urgência**, visando cancelar a cobrança das taxas de ocupação do imóvel identificado pelo RIP 7071.0005715-44.

Alternativamente, requerem a suspensão da cobrança de lançamentos suplementares retroativos, com base na atualização do valor de mercado do domínio pleno, efetuados pela SPU, a título de taxa de ocupação, correspondentes aos exercícios de 2012 a 2019, em relação ao imóvel acima indicado.

Segundo a inicial, "(...) os autores são titulares do domínio do imóvel em condomínio, cadastrado no SPU no RIP 7071.0005715-44 como terreno acrescido de marinha, situado na Rua Ana Santos, n.º 74, bairro Chico de Paula, SANTOS/SP, sendo que a EDMOND DANIEL pertence a fração ideal de 50%; MARILENE ZAITOUNI DANIEL, a fração ideal de 25%; NICOLA DANIEL, fração ideal de 8,33%; SELMA NICOLAS DANIEL MUHEISON, a fração ideal de 8,33% e SORAYA NICOLAS DANIEL RAMOS, a fração ideal de 8,33%, perfazendo o total de 100% do domínio da propriedade".

Relatam que o imóvel foi objeto de diversas transições que deram origem à matrícula nº 59.508 do 1º O.R.I. de Santos, sendo que a área originária era constituída por terrenos acrescidos de marinha porque estendia-se até o braço de mar do Largo da Pompeba e o Rio São Jorge (lado sudoeste do terreno atual). Ocorre que a área originária, muito maior territorialmente, foi desmembrada e urbanizada, sendo o imóvel em questão apenas uma pequena parte, que se localiza geograficamente a 419,00m do braço de mar mais próximo sujeito à demarcação marginal dos terrenos de marinha, ou seja, situa-se geograficamente distante do rio e do braço de mar, perdendo a correlação com os terrenos de marinha, conforme consta de Laudo. Além disso, em Carta Topográfica do Instituto Geográfico e Geológico - IGC há demonstração de que o terreno objeto da presente ação não é banhado e nem se encontra próximo de área banhadas pelas águas do mar, para escoamento de excessos, principalmente águas servidas e rede coletora de esgoto a céu aberto.

Aduzem que a taxa de ocupação foi lançada de forma presumida, o que se revela ilegal, porquanto dependeria do devido processo administrativo de demarcação, com estudos técnicos e intimação pessoal dos interessados. Portanto, em face de o terreno dos Autores não se enquadrarem nas hipóteses previstas nos artigos 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 9.760/46, não pode servir de suporte fático para incidência da taxa de ocupação que é paga anualmente pelos Autores.

Narram, por fim, que, recentemente, foram surpreendidos pela cobrança do montante total de R\$ 592.574,58, correspondente a lançamento suplementar, em valores muito superiores aos quitados nos respectivos exercícios, anteriormente à revisão irregular, configurando hipótese de *bis in idem* e enriquecimento sem causa.

Argumentam os autores ser ilegal tal procedimento, pois em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica, as "correções cadastrais" efetuadas pela SPU, com base no valor de mercado, não podem implicar em cobrança de receitas patrimoniais que já foram devidamente quitadas.

Sustentam ainda que a constituição de tais créditos não observou o devido processo administrativo, porquanto não foi notificado da referida majoração, mas tão-somente recebeu as novas guias DARF para pagamento.

Com a inicial, vieram documentos.

Previamente citada, a União contestou o pedido, defendendo a legalidade das cobranças questionadas (id. 23105408). Juntou documentos.

Relatado. DECIDO.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Diz a parte autora, em resumo, em determinado excerto da inicial (id. 20387938 - Pág. 19):

"(...) assim, no caso da espécie, há três ilegalidades: a primeira, por estar situado a margem de vala de drenagem, qualificação do Instituto Geográfico e Cartográfico do Estado de São Paulo – IGC, para escoamento de águas pluviais, servidas e de esgoto, não servindo de suporte fático para o enquadramento como terreno de marinha. A segunda hipótese refere-se à base de cálculo da taxa de ocupação, a qual incide em área de 13.700m², quando a medida do terreno é de 11.117,60m², o que implica cobrança de taxa de ocupação com base de cálculo em área maior equivalente a 2.583m². A terceira hipótese está relacionada com a área classificada como de marinha – no caso 100% de um terreno com parte inexistente (13.700m² x 11.000m² = 2.583m² a mais). Além de base de cálculo com área superior à do terreno, se de marinha fosse, incidiria em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, como consta da primeira hipótese."

Em outro trecho, afirma: "(...) portanto, em face de o terreno dos Autores não se enquadrarem nas hipóteses previstas nos artigos 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 9.760/46, não pode servir de suporte fático para incidência da taxa de ocupação que é paga anualmente pelos Autores." (id. 20387938 - Pág. 12).

Em que pese o contexto fático exposto na petição inicial, no tocante aos aspectos acima transcritos, penso que a narrativa carece de provas mais convincentes. A medida de urgência não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente apta a convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

Nesse passo, nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova suficiente que leve o convencimento do juiz da causa à probabilidade da alegação, da causa de pedir. O quadro probatório deve acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido.

No caso dos autos, em análise perfunctória e própria dessa fase processual, e de acordo com os elementos até o momento acostados, não vislumbro a existência de elementos suficientes aptos a comprovar a existência, neste momento, da nulidade das cobranças ora questionadas; tampouco nas condições alegadas pela parte autora, sendo necessária a oitiva da parte contrária e, possivelmente, a ampliação da instrução do processo, por meio da dilação probatória.

Por outro lado, alternativamente, questiona a parte autora a exigibilidade, retroativa, de lançamentos suplementares relativos à taxa de ocupação em decorrência de regularização cadastral promovida pela SPU.

Pois bem. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, a taxa de ocupação não possui natureza tributária, e sim, de preço público, por se tratar de receita patrimonial do Estado. Nesse sentido: *AC 2009.81.00.015064-1, TRF5, DJE de 20/04/2016, Página 49; REsp 2009.01.19064-5, STJ, DJE 19/08/2010.*

As questões referentes à taxa de ocupação, portanto, são regidas pelo regime jurídico de direito administrativo e não pelas normas de direito tributário.

Destarte, passo ao exame da legalidade do lançamento suplementar, cuja cobrança, ora questionada, deve observar o princípio da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública (art. 37, "caput", CF).

Nessa linha, é certo que o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.398/87, em seu artigo 1º, permite que o Serviço de Patrimônio da União (SPU) proceda à atualização anual do valor da taxa de ocupação, calculada sobre o valor do domínio pleno do imóvel.

Referida atualização pode ser efetuada automaticamente, independentemente da notificação dos interessados ou da instauração de processo administrativo, porque não se configura como imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas mera recomposição de patrimônio, permitida por lei.

Todavia, a hipótese dos autos afigura-se diversa.

De fato, no que tange ao imóvel objeto do presente feito, vislumbra-se dos elementos reunidos nos autos que a Secretaria de Patrimônio da União – SPU procedeu à verdadeira revisão do valor do domínio pleno, o qual, por sua vez, constituiu-se na base de cálculo da taxa de ocupação (**id. 23105419 - Pág. 4/10**).

Nesse caso, em que pese entenda possível a providência, a fim de que sejam corrigidos equívocos pretéritos de cálculo, afigura-se indispensável a instauração do devido processo administrativo, com a garantia de participação dos interessados e regular exercício do direito constitucional ao contraditório, aplicando-se o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.784/99, oportunidade em que serão cientificados acerca dos critérios de avaliação a serem aplicados.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. MAJORAÇÃO EXACERBADA. REVISÃO DOS CRITÉRIOS METODOLÓGICOS UTILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VALOR DE MERCADO DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. LEGALIDADE. INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS. NECESSIDADE.

1. Não há como acolher as alegações do agravante, no sentido de que os critérios metodológicos utilizados nos laudos avaliativos do imóvel obedeceram à legislação de regência, sem afastar as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, o que é inviável no âmbito do recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, a despeito de ter admitido a atualização anual do valor do domínio pleno do imóvel, concluiu que a União não fez prova de como chegou aos valores cobrados a título de taxa de ocupação, tampouco cientificou previamente o ocupante acerca dos critérios de avaliação utilizados no procedimento administrativo, que culminaram na exacerbada valorização da área sub judice.

3. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.150.579/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que o reajuste das taxas de ocupação, mediante a atualização do valor venal do imóvel, não configura imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio.

4. Posteriormente, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, ao julgar os REsp n. 1.241.464/SC, esclareceu que, no Recurso Especial repetitivo n. 1.150.579/SC, dispensou-se a intimação prévia dos interessados tão somente na hipótese de reajuste da taxa de ocupação decorrente da atualização monetária do valor venal do imóvel.

5. "A reavaliação do valor de mercado do imóvel qualificado como terreno de marinha, embora esteja contida na primeira parte do art. 1º do DL n. 2.398/1987 (calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno) e até seja uma obrigação legal (v.g.: artigos 3º-A, inciso V, 12, 24 da Lei n. 9.636/1988), não pode implicar imediata exigência de novo valor de taxa de ocupação, sem o prévio conhecimento daqueles que irão suportar esse ônus" (Eresp 1241464/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Dje 04/11/2013).

6. Conclui-se que a atualização do domínio pleno do imóvel, para a cobrança da taxa de ocupação, é autorizada pelos arts. 1º do Decreto-Lei n. 2.398/87 e 101 do Decreto-Lei n. 9.760/46, mediante reavaliação do valor de mercado do imóvel, com a ressalva de que, havendo a alteração da base de cálculo, há a necessidade de intimação prévia dos interessados, o que é dispensável tão somente nos casos de mera atualização monetária.

7. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

8. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.”

(STJ - AgInt no AREsp 1056040/DF - Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/08/2017).

Nestes termos, embora não haja dúvidas sobre a Administração ter o poder (dever) de invalidar atos contrários ao ordenamento jurídico, conforme prescrito no artigo 53 da Lei 9.784/99, quando evados de erro ou vício, no prazo de cinco anos (artigo 54), o exercício dessa prerrogativa deve observar o princípio do contraditório, o que, no caso, parece não ter ocorrido.

Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente a tutela de urgência**, para o fim de assegurar, até o julgamento da presente ação, a imediata suspensão da exigibilidade das quantias provenientes de lançamento suplementar retroativo a título de taxa de ocupação relativamente ao imóvel objeto do **Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7071.0005715-44 (exercícios 2012 a 2019)**.

Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos que a acompanham.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007906-88.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MUNICIPIO DE SANTOS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, inclusive acerca dos documentos acostados pelo Município de Santos (id. 26283695).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir novas provas, justificando-as.

Após, tomem imediatamente conclusos para sentença, quando será também apreciado integralmente o pedido de natureza antecipatória.

Mantenho em vigor a medida de urgência deferida (id. 24339743), até ulterior deliberação.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009112-40.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE CONCA OTERO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO OLIVEIRA IRUSSA - SP250535

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Despacho:

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Cite-se com urgência.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009088-12.2019.4.03.6104

AUTOR: DOMINGOS & VASQUES LIMPEZA E CUIDADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MEHES GALVAO - PR42810

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Despacho:

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cite-se com urgência.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007887-82.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão imediata da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, da contribuição ao SAT/RAT, bem como das contribuições às entidades terceiras (DPC/FDEPM, Salário-Educação e INCRA) sobre a verba paga pela Impetrante a título de aviso prévio indenizado.

Ainda em caráter liminar, postula ordem liminar para que a autoridade coatora se abstenha de praticar todos os atos que impliquem sanções ou medidas coercitivas de qualquer natureza como o intuito de exigir a mencionada exação.

Alega, em suma, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não ocorre fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto na legislação pertinente.

Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços; igualmente, não configuram, propriamente, incremento patrimonial, pois têm natureza indenizatória.

Com a inicial vieram documentos.

Previamente notificado o Impetrado prestou informações (id. 26322051). A União manifestou-se (id. 24888108).

É o relatório. Fundamento e decido.

O pedido de liminar deve ser analisado em face dos pressupostos insertos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, sua concessão pressupõe a constatação de relevância no fundamento da demanda e risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso esta seja realizada somente ao final da ação.

No caso em questão, constato a presença dos requisitos legais.

De um lado, vislumbro que o risco de ineficácia do provimento final decorre da exigibilidade imediata dos tributos em discussão, o que pode ensejar restrições na esfera jurídica da Impetrante, caso deixe de recolher as contribuições no tempo e modo que a autoridade Impetrada sustenta serem devidas.

De outro, a relevância do fundamento da demanda decorre da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Sobre o tema em discussão, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social, a serem cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a *"folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício"* (artigo 195, inciso I, alínea "a").

O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de *"vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa"* (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a Seguridade Social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCISCA NETTO).

Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba mencionada na inicial.

Pois bem. No tocante ao **aviso prévio indenizado**, a autoridade tributária, em caso análogo, notícia que a PGFN se encontra dispensada de contestar e recorrer, com fundamento na Nota PGFN/CRJ/485/2016. Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp 1.230.957/RS - recurso repetitivo) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V).

Diante do exposto, presentes os requisitos específicos, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA**, para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT, bem como das contribuições às entidades terceiras (Sistema "S" e INCRA), sobre a verba paga pela Impetrante aos segurados empregados a título de: 1/3 constitucional de férias e nos primeiros quinze dias de afastamento da atividade laboral, antes de eventual concessão de auxílio-doença e acidente do trabalho.

Encaminhem-se os autos ao **Ministério Público Federal**.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santos, 19 de dezembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juza Federal

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA GOMES DE SOUZA - SP419475, MARCO AURELIO DE ANGELO - SP337305

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, J. R. PRETO. - PARTICIPACAO & ADMINISTRACAO LTDA.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

Advogados do(a) RÉU: SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS - SP240678, ARTUR DE PADUA YOSHIDA DE OLIVEIRA - SP346255

Despacho:

Considerando a manifestação do i. Perito no sentido de que o imóvel ocupado pelo autor atualmente não possui riscos estruturais, os quais, entretanto, poderão advir caso medidas de contenção e estanqueidade não sejam realizadas entre os imóveis (fl. 53 do laudo id. 25817053), determino às partes que, primeiramente, manifestem-se sobre o laudo no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, digam sobre a possibilidade de autocomposição, conquanto a realização de novas obras, ante a conclusão do Sr. Perito, se revelaram imprescindíveis e deverão se dar com urgência.

Petição id. 25816448: defiro o levantamento da metade da verba honorária fixada a título provisório (decisão id. 10365300). Para tanto, expeça a Secretaria o respectivo alvará da quantia cuja guia de depósito encontra-se no id. 23385634, intimando, posteriormente, o i. Perito para retirá-lo.

Int. com urgência.

Santos, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007757-92.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MCD - DROGARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MCD – DROGARIA LTDA**, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando **concessão de medida liminar** que lhe autorize apropriar créditos de PIS e COFINS sobre a parcela do ICMS-ST, o qual gravou a operação de compra de mercadorias sujeitas a essa sistemática de apuração (substituição tributária), determinando-se à D. Autoridade Impetrada que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança relativa a referidos créditos.

Asseverou que o STF, no julgamento do RE nº 574.706/PR (com repercussão geral reconhecida), consolidou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência das contribuições para o PIS e COFINS. O mesmo entendimento se aplica ao ICMS-ST, pois o imposto retido pelo substituído nada mais é do que o imposto do substituído (Impetrante) que foi antecipado na origem e repassado no preço.

Argumenta ostentar a condição de *substituída* tributária, porque o seu imposto é recolhido por terceiros – *substitutos tributários*. As mercadorias que adquire (produtos farmacêuticos, de perfumaria, de tocador e de higiene pessoal) estão sujeitas ao regime de substituição tributária e o ICMS-ST que gravou a operação de compra faz parte do custo dos produtos e, justamente por isso, quando da respectiva revenda, o ICMS-ST compõe o preço de venda, logo compõe a receita tributável pelo PIS e COFINS.

Na defesa e liquidez do direito postulado, esclarece que pela sistemática do regime de ICMS-ST, quem sofre a repercussão jurídica do tributo é o contribuinte substituído. Ou seja, ainda que o recolhimento do tributo tenha sido efetuado pelo contribuinte substituído, ao contribuinte substituído compete, quando adquire a mercadoria para a revenda, reembolsá-lo, via pagamento do preço da mercadoria.

Sustenta que o ICMS-ST é uma despesa tributária do substituído que foi antecipada pelo substituído, mas que foi repassado a ele (ao substituído) por meio do repasse no preço e, assim como o ICMS próprio, não deve ser considerado para a compor a base de cálculo do PIS e COFINS pois tais valores não integram seu patrimônio.

Segundo a legislação, acrescenta, toda entrada de dinheiro que ingressa nos cofres da entidade deve ser considerada receita/faturamento para fins de incidência das contribuições para o PIS e COFINS. E não há, na legislação, autorização para se deduzir do faturamento o ICMS-ST que está composto no custo do produto (e que faz parte do preço).

E, no âmbito de sua atividade, afirma a Impetrante estar sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS na sistemática não cumulativa, nos termos das Leis Federais nºs 10.637/02, art. 1º, §§1 e 2º, e Lei nº 10.833/03, art. 1º, §§1 e 2º.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato combatido.

É o breve resumo. Decido.

O objeto da presente ação é a não inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Com efeito, não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: *“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.’”*

Embora haja posições divergentes sobre a questão, compartilho da orientação pretoriana que vem atendendo para o fato de o contribuinte substituído não ter relação jurídica no âmbito do ICMS, não lhe sendo assegurada qualquer apuração que o faça excluir esta parcela da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confirmam-se os precedentes:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA 69/STF. INAPLICABILIDADE.

1. A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, onde restou lá assentado que “não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016.” - AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017.

2. No mesmo sentido, STJ, AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017 e AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 0007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018; e TRF 4ª - Região, AC 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018.

3. Apelação a que se nega provimento.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS-ST. SUBSTITUÍDO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. COMPENSAÇÃO. ART. 26, DA LEI Nº 11.457/07. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM PARCIAL EFEITOS INFRINGENTES.

1. Para fazer jus à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o contribuinte destas exações deve ter também relação jurídica tributária, que o obrigue a recolher o tributo para o Estado-membro.

2. Ou seja, o contribuinte de direito do ICMS pode excluí-lo da base de cálculo das contribuições em comento, pois apenas para ele aparece a desnaturação desta parcela como receita. Em outras palavras, o contribuinte substituto recolhe o tributo para os cofres do Estado-membro e, somente para este contribuinte, que o aludido valor é mero trânsito pelo caixa.

3. Destarte, o contribuinte substituído não tem relação jurídica do ICMS, não lhe sendo assegurado qualquer apuração que o faça excluir esta parcela da base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. (... omissis...)

5. (... omissis...)

6. (... omissis...)

7. (... omissis...)

8. (... omissis...)

9. (... omissis...)

10. (... omissis...)

11. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, parcialmente acolhidos para sanar erro material e atribuir parcial efeitos infringentes.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5011337-16.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 22/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2018)

Ausente a relevância dos fundamentos da impetração, pois, em relação ao ICMS-ST, na qualidade de substituído tributário, ausente a relação jurídico-tributária que permita tal exclusão.

Por tais motivos **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Após, vista ao Ministério Público Federal, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTOS, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5008572-89.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS REVENDADORES DE TINTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ASSOCIAÇÃO DOS REVENDADORES DE TINTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (ARTESP) impetrou o presente mandado de segurança coletivo contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento judicial liminar que autorize as suas associadas (empresas associadas atualmente e empresas que ainda vão se associar no futuro) a excluir:

“(…) ii.1) o ICMS próprio destacado em nota fiscal da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da Impetrante; e

ii.2) a parcela do ICMS-ST incidente na operação (destacado na nota fiscal de aquisição), recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído (atuais e futuros associados da Impetrante) da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da Impetrante”;

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

Descreve a Impetrante que: *“(…) entende a Receita Federal do Brasil que o ICMS e o ICMS-ST integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, obrigando, assim, a Impetrante, a promover a inclusão do ICMS tributo em ambas as modalidades na base de cálculo das aludidas contribuições, em que pese ser certo que o alcance dos conceitos constitucionais de FATURAMENTO e RECEITA não permitem referidas ilações. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706 com repercussão geral, proferiu decisão fixando a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Assim, diante da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ICMS-ST sobre as bases de cálculo da Cofins e do PIS, lesando direito líquido e certo da Impetrante, a única alternativa que lhe resta é impetrar o presente Mandado de Segurança”.*

Ao final, pretende o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

Instada, a Impetrante juntou lista de associados (id. 26124493).

A União Federal manifestou-se nos autos, nos termos do § 2º do artigo 22 da Lei 12.016/2009. (id. 26336150).

É o relatório.

Decido.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro relevância no fundamento da impetração, mas não o perigo de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda.

No caso, a Impetrante sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Pois bem. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC.

Contudo, além de não transitado em julgado o v. acórdão e, portanto, sem eficácia *erga omnes* ainda, na questão em exame, deve-se levar em consideração a expectativa de modulação dos seus efeitos, tema este que poderá ser enfrentado em embargos de declaração.

Portanto, a situação carece de estabilidade suficiente para proporcionar segurança jurídica ao contribuinte.

Assim sendo, reputando ausente o risco de ineficácia caso a medida seja concedida apenas ao final da demanda, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Intime-se. **Oficie-se.**

Santos, 19 de dezembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009113-25.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE CONCA OTERO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO OLIVEIRA IRUSSA - SP250535

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Despacho:

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Cite-se com urgência.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008559-90.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EDMUNDO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

Analisando a petição inicial, os documentos que a acompanham, assim como as informações prestadas, verifico inexistirem elementos suficientes a demonstrar o risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda.

Portanto, sem elementos comprobatórios a demonstrar a necessidade concreta da medida, *indefiro, por ora, a liminar*.

Após a manifestação do Ministério Público Federal, tornem imediatamente conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 19 de dezembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009106-33.2019.4.03.6104

REQUERENTE: GUTEMBERG OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento da complementação das custas judiciais, junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de 1% do valor atribuído à causa (mínimo de R\$ 10,64 e máximo de R\$ 1.915,38) ou, como lhe é possibilitado, meio por cento dessa quantia (artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).

Considerando a pendência de apreciação do pedido de tutela cautelar, remetam-se os autos ao plantão judicial.

Santos, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009110-70.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE CONCA OTERO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO OLIVEIRA IRUSSA - SP250535

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Despacho:

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Cite-se com urgência.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5005269-67.2019.4.03.6104

REQUERENTE: SANDID NASSER KHALIL

Advogado do(a) REQUERENTE: AUREA CRISTINA SUZANE MARQUES DE CARVALHO - SP365681

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Int.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001820-72.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA AALO DA SILVEIRA - SP105933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos com fulcro no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, apontando, a parte autora, omissão na sentença recorrida.

Alega que em sua petição inicial sustentou, dentre outras teses, a de que "(...) a penalidade estabelecida no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei 37/1966 deve ser aplicada por embarcação, uma vez que as informações prestadas pelo sujeito passivo referem-se a uma única operação de transporte marítimo desmembrada, por questões operacionais, a diversos documentos (Conhecimentos Eletrônicos)". A operação em apreço é proveniente de um único veículo: Navio M/V Conti Harmony.

Diz, ainda: "(...) em razão de tais argumentos, requereu a Embargante, na hipótese de ser mantida a penalidade objeto da presente demanda, a sua redução de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), deixando esse MM. Juízo, contudo, de apreciar tal ponto na r. sentença de Id. 22214507".

A União foi intimada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, para manifestar-se sobre os embargos opostos (id. 24174757).

Decido.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

De fato, a sentença ora recorrida não examinou, em sua fundamentação, o aspecto aludido pela embargante quanto à interpretação do dispositivo em que se baseia a multa questionada. A autora defende que a sanção deve ser aplicada por embarcação, na medida em que as informações prestadas pelo sujeito passivo referem-se a uma única operação de transporte marítimo desmembrada em diversos documentos. Passo, então, a examiná-lo.

Pois bem. A tese expandida na exordial de que caberia ter sido aplicada uma única multa, não pode ser acolhida. Com efeito, as situações fáticas ora em exame evidenciam infrações autônomas, na medida em que se consumam com o simples atraso na prestação de informações acerca das cargas transportadas, e não da viagem em curso, sendo irrelevante o fato de as cargas terem sido transportadas pela mesma embarcação. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. RETIFICAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES DE CARGA. MULTA. TIPICIDADE. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 22, III, DA IN RFB 800/2007. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ESPECÍFICO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. O requerido na inicial cinge-se ao reconhecimento da insubsistência do crédito tributário lançado (decorrente de multas aplicadas com fulcro no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966); não há pedido subsidiário para que o montante exigido fosse reduzido, pelo que não se verifica qualquer omissão do acórdão embargado pela não apreciação deste tema.
2. O argumento de bis in idem, de todo o modo, improcede. As sanções aplicadas têm por vínculo fático a irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso.
3. Cada conhecimento de carga agregado (house) corresponde a uma carga distinta, com identificação individualizada, além de origem e destino específicos (convergentes ou não), circunstâncias que em nada se alteram pela consolidação de múltiplas cargas em um conhecimento "mãe" (master) para transporte - até por que necessária a desunitização, quando da chegada da carga ao destino, pelo agente de carga. Vez que o auto de infração lavrado identificou oito conhecimentos agregados, e o prazo regulamentar para inserção de informações a respeito de cada uma destas cargas no SISCOMEX não foi respeitado em relação a qualquer delas, há oito infrações autônomas à legislação de regência, a justificar a aplicação de oito multas, tal como ocorrido.
4. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF-3 – AC 0010995-61.2015.4.03.6100 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017)

Isto posto, conheço dos embargos e lhes dou **provimento**, porque efetivamente existente a apontada omissão, suprindo-a com os fundamentos supra expendidos, sem que isto importe, contudo, modificação da decisão embargada.

No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada.

Int.

Santos, 16 de dezembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005397-87.2019.4.03.6104

AUTOR: SONIA REGINA DA SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MEHES GALVAO - SP342671

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Decisão:

Vistos.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Neste caso, a autora insurge-se, por meio do recurso id. 25903847, contra a decisão id. 25343090, por meio da qual o juízo declarou-se incompetente para o processamento do feito.

A irresignação da embargante, todavia, não merece acolhimento.

Com efeito, a decisão embargada não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tampouco erro material.

Portanto, sem indicar qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição daquele recurso, a argumentação apresentada pelo embargante representa, na realidade, manifesto descontentamento com o julgado, hipótese que desafia outra medida.

Diante do exposto, não conheço dos embargos declaratórios.

Cumpra-se o quanto determinado na decisão recorrida.

Int.

Santos, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008569-37.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: H M C - USINAGEM LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AMARO ROGE - SP189341

IMPETRADO: PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO(A) DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante, **H M C – USINAGEM LTDA – ME**, pretende obter a concessão de ordem para:

a) determinar às Impetradas que pratiquem os atos administrativos necessários para sanear o erro no preenchimento da guia DARF referente ao PERT e, por consequência, executem os atos materiais necessários para que a adesão ao PERT e os pagamentos passem a figurar no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; b) com a inexistência de débitos previdenciários, haja sua reintegração ao SIMPLES NACIONAL; c) o imediato cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 14.221.774-3, bem como a suspensão de quaisquer atos de cobrança subsequentes, tais como inclusão no CADIN e ajuizamento de execução fiscal.

Alega, em apertada síntese, que por um lapso de seu setor financeiro incorreu em erro escusável no ato do pagamento da guia DARF digitando o código de número: 1744 ao invés de o correto ser o de número: 1734, resultando em sua exclusão do PERT e indeferimento de sua opção pelo SIMPLES Nacional, em razão da existência de débito previdenciário em aberto.

Deste modo, por se tratar de erro escusável, sustenta a liquidez e certeza do direito postulado, na recolocação no PERT e reintegração ao SIMPLES Nacional, sob pena de violação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Como inicial vieram documentos.

Informações prestadas (id 25882070).

A União Federal manifestou-se (id. 25793991).

A segunda autoridade (DRF) não prestou informações.

É o relatório. Decido.

A questão versada no presente mandado de segurança diz respeito à possibilidade de a impetrante conseguir ou não aproveitar DARF emitido com código de receita equivocado para sua manutenção no PERT.

Pois bem. Cuida-se do PERT de benefício previsto na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que tempor objeto a quitação, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação do citado diploma legal (desde que o requerimento fosse efetuado até o prazo a que se refere o § 3º do art. 1º da Lei nº 13.496/2017).

Para fins de operacionalização do PERT de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados, pois, pela PGFN, foi editada, em consonância com a norma constante do art. 13 da então vigente Medida Provisória nº 783/2017, a PORTARIA PGFN Nº 690, DE 29 DE JUNHO DE 2017.

Incontroverso o fato de a Impetrante haver recolhido por conta própria, mediante DARFS, com a utilização do inadequado código de receita 1744, em que pese o próprio sistema gerar a DARF correta para pagamento.

De acordo com as informações, (...)

“Mesmo que a Impetrante tenha agido de boa-fé e que de fato o pagamento efetuado sob o código de receita 1744 tenha sido realizado com a intenção de parcelar os débitos inscritos em Dívida Ativa da União em nome da Impetrante, não há como aproveitar ou imputar esses pagamentos para o PERT no âmbito da PGFN, tendo em vista que, por uma regra de sistema, não é possível fazer Redarfs, não se tratando de irregularidade sanável ou retificável. O sistema de parcelamento da PGFN (SISPAR), no qual é cadastrado o PERT de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, identifica apenas as guias Darfs emitidas por ele, por meio da leitura de código de barras. Em verdade, tal imposição visa a dar maior eficiência ao serviço público, na medida em que a consolidação do parcelamento via SISPAR, no momento da opção, agiliza a concessão do parcelamento.

O mencionado instrumento facilita sobremaneira o relacionamento entre a PGFN e o contribuinte, possibilitando o cadastro imediato do parcelamento e a geração automática de guias para pagamento, com redução de tempo na concessão dos parcelamentos. Ou seja, a realização de parcelamento por meio do SISPAR com geração de guia própria para pagamento segue a tendência atual de digitalização dos processos e serviços e consequentes mecanismos de intimação, atendendo aos princípios da eficiência, celeridade, proporcionalidade e razoabilidade.

Essa é a razão pela qual consta, de maneira expressa, a informação na página da PGFN na Internet e no art. 10 da Portaria PGFN nº 690/2017 de que "o pagamento das prestações deverá ser efetuado exclusivamente mediante Darf emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao e-CAC PGFN, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa da prevista nesta Portaria".

Destarte, ante as informações prestadas, não antevejo qualquer ilegalidade ou abusividade a ser reparada na presente impetração, pois o artigo 155-A do CTN, dispõe que "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.. Enquanto isso, o desacerto foi causado pelo próprio contribuinte que apesar de poder retirar o DARF diretamente do site eletrônico "Regularize", resolveu colocar código de receita inexistente, isto é, efetuou pagamentos, através de DARFs preenchidos com código de receita equivocado, em total desconformidade com as normas expressas na Portaria PGFN nº 690/2017.

Por tais motivos, os argumentos de direito e de fato, aliados à prova produzida não são suficientes para convencer acerca da relevância da fundamentação, razões pelas quais **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Santos, 19 de dezembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-95.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: SIND.DOS TRAB.NAS U.DE ACUCAR, NAS INDS DE SUCO CONC.DO C.SOLUVEL, DOS LATE DA ALIM.E AFINS DE CATE REGIAO

REPRESENTANTE: MARCELO DOS SANTOS ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS - SP151521, EDVIL CASSONI JUNIOR - SP103406, RENAN WELLINGTON FERNANDES GALBIN - SP378882,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Considerando a decisão prolatada pelo Ministro Roberto Barroso na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade de autos n.º 5090/DF, em trâmite perante o E. Supremo Tribunal Federal, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, **proceda-se ao imediato sobrestamento do presente processo até julgamento final daquela ação.**

Ciência ao representante do Ministério Público Federal nos termos do artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/1985.

Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-37.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIO MAGALHAES ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ONOFRE - SP370268

SENTENÇA

Vistos.

Razão assiste ao executado.

Compulsando os presentes autos, verifico que o executado ofereceu acordo para quitação da dívida, depositando judicialmente o valor de R\$ 28.000,00. **Tal montante encontra-se depositado judicialmente, ressaltado.**

A CEF concordou com tal acordo - ou seja, com a quitação do contrato objeto dos autos pelo valor de R\$ 28.000,00.

Assim, diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Retire a Secretaria as restrições via Bacenjud/Renajud.

Ainda, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos valores depositados nestes autos, e quitação do contrato objeto desta execução.

Com a quitação, deverá a CEF liberar a restrição no veículo L200 Triton, constante do contrato.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Cumpra-se.

São VICENTE, 18 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-52.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
RECONVINTE: GILSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) RECONVINTE: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, determino a intimação da parte autora para que apresente planilha legível que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço em seu nome (máximo de três meses), bem como, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia de sua última declaração de IR.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 18 de dezembro de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000110-03.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA ADELAIDE COSTA MATOSO
PROCURADOR: LILIANE LEOPOLDINA D OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002774-70.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MARLENE REIS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000804-62.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: IZALTINO ALVES VIEIRA, JOSE FRANCISCO AFONSO FERREIRA, JOSE JOAQUIM, JOSE LUCAS DOS SANTOS, JOSE MARIA DE CARVALHO, JOSE MENDES ESTEVES, JOSE VENTURA FILHO, JOSE VIEIRA, MANOEL GONCALVES, MELITO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte interessada para proceder à juntada aos autos da certidão solicitada pelo INSS, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007429-65.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS ROBERTO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 18 de dezembro de 2019.

SÃO VICENTE, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004599-15.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PAULO NAZARIO E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São Vicente, 18 de dezembro de 2019.

SÃO VICENTE, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003174-50.2019.4.03.6141
AUTOR: ALVARO LUIS DE MOURA FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARCELO MANCINI - SP252657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do certificado, aguarde-se por 60 dias o cumprimento da carta precatória 5025556-63.2019.4.03.6100.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004625-13.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS CRAVANCOLA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS - SP272490
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando:

1. Procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa da RMI apurada.

No mesmo prazo, apresente cópia integral de seu procedimento administrativo, indicando quais documentos foram a ele anexados. Ao que consta do autos, os PPPs não foram apresentados em sede administrativa, devendo ser tal circunstância esclarecida.

Por fim, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São Vicente, 19 de dezembro de 2019.

SÃO VICENTE, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004466-70.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HELIELSON MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 19 de dezembro de 2019.

SÃO VICENTE, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001490-54.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO MATHEUS ELETRICISTA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CAHUE ALONSO TALARICO - SP214190

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Vistas ao Executado diante da petição apresentada (autos digitalizados).
- 3- Nada sendo requerido, retornemos os autos ao arquivo sobrestado.
- 4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-17.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS ALBERTO
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A realização de perícia não é viável no caso em tela, eis que se trata de período passado, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2019, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho no Porto de Santos.

Assim, indefiro o quanto requerido pelo autor.

Verham conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001066-48.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: FLAVIA ROBERTA NOGUEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 19 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004526-43.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Após, considerando a sentença de extinção do feito, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004527-28.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, terra 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzales, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 19 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000132-89.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE MICROMED ASSISTENCIA MEDICAL LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por *MICROMED ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA – ME – MASSA FALIDA*, à execução fiscal promovida pela *FAZENDA NACIONAL*, nos autos do processo nº 0013834-30.2004.403.6105, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa sob nºs 80 2 04 046134-1 e 80 2 04 046135-92, no montante total de R\$ 27.166,78.

Aduz a embargante, em síntese apertada, a irregularidade na cobrança de multa, juros e honorários advocatícios.

A embargada apresentou impugnação, refutando em parte as alegações da embargante (ID 21989921).

Réplica, reiterando os termos da inicial (ID 23153950).

As partes não pleitearam a produção de provas.

É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, CPC.

Da multa e dos juros

A falência da embargante foi decretada com fulcro na Lei nº 11.101/05 (ID 17050774 - Pág. 7/10), na data de 14/04/2015. Assim dispõe o art. 192, § 4º, da referida lei:

"Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o [Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945](#), observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei".

Assim aplica-se ao caso a **Lei nº 11.101/05**.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas de mora tributárias.

Já a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

"Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente de sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)"

Desta forma, é devida a multa de mora.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

"Art. 26. *Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.*"

A jurisprudência reafirmava:

"Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo." (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

"Art. 124. *Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.*

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia."

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Dos honorários advocatícios –

Consoante os termos da Súmula 400 do C. Superior Tribunal de Justiça, "o encargo de 20% previsto no DL n° 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida".

Diante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **ACOLHO EM PARTE** os embargos, para DETERMINAR: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargante (Súmula 168 – TFR) e a embargada, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida, em honorários sucumbenciais.

Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal (processo n.º 0013834-30.2004.403.6105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5014352-07.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ADRIANA MELO MADELLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS SACCOMANI JUNIOR - SP372647
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO E GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEL - ANP

DESPACHO

Considerando que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, nos termos do parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, por ora, aguarde-se a manifestação da exequente, na execução fiscal, quanto ao bem oferecido, nos termos determinados nesta data no processo principal.

Na hipótese de aceitação do bem e formalização da penhora, venham os autos conclusos para análise da inicial dos embargos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO n° 5001863-35.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: TALITA RODRIGUES DE MORAIS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução n° 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

DECISÃO

ID 25823534:

A Companhia Jaguari de Energia oferece a apólice de seguro garantia nº 017412019000107750003338, no valor de R\$ 1.038.083,59, para o fim de garantir o débito exequendo.

Aduz que a garantia engloba a integralidade dos débitos fiscais (principal, multa, juros, encargos legais presentes e futuros), bem como que os requisitos exigidos pela Portaria PGFN nº 164/2014 encontram-se preenchidos.

Requer o imediato reconhecimento da integral garantia do Juízo, de modo que o débito não seja óbice à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, cuja data de vencimento é 09/12/2019.

Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se sobre a garantia ofertada, alegando que a apólice do seguro garantia não cumpre os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014 (ID 26183047).

Alega a existência das seguintes irregularidades:

- i)* a cláusula 1.1 das condições particulares, que acrescenta a cláusula 4.5 das condições gerais e que exige endosso anual para atualização monetária da garantia, vai de encontro ao art. 3º, I, da referida Portaria;
- ii)* a cláusula 11 das condições gerais, que apresenta disposições genéricas, vagas e imprecisas para a perda do direito à indenização, configurando-se aplicação injustificada e desarrazoada quando a segurada é a União, o que viola o art. 3º, §3º da Portaria. Requer, pois, a exclusão das aludidas cláusulas.
- iii)* o descumprimento do art. 4º, II, da Portaria 164/2014, uma vez que não comprova o registro da apólice perante a SUSEP.

A executada, manifestou-se no ID 26323516, aduzindo que as condições previstas na Portaria nº 164/2014 encontram-se atendidas no objeto da garantia.

Salienta a impossibilidade de exclusão da cláusula 4.5, das condições particulares, tendo em vista a exigência contida no art. 7º, § 1º, da Circular SUSEP nº 477/2013, mas afirma que a aludida cláusula não exerce qualquer influência na relação entre a seguradora e o segurado, conforme prevê a cláusula 4.6, das condições particulares da apólice.

Sustenta que a Portaria não veda a aceitação de garantias com cláusulas de desobrigação, mas tão-somente aquelas que contenham previsão de desobrigação decorrentes de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos e, no caso, a cláusula 11, das condições gerais da apólice, apresenta hipóteses de desobrigação decorrentes de caso fortuito, força maior, ou de atos/fatos praticados pelo segurado e não pelo tomador ou pela seguradora.

Ressalta que a cláusula 2 das condições particulares prevê que a seguradora não se isentará de sua responsabilidade por atos exclusivos do tomador, da seguradora, ou deles em conjunto.

Junto ao comprovante de registro da apólice perante a SUSEP, justificando que a sua disponibilização somente se dá após sete dias úteis.

DECIDO.

Dispõe o artigo 9º, II, da Lei nº. 6830/80, com redação dada pela Lei nº. 13.043 de 2014, que “*Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá (...) II – oferecer fiança bancária ou seguro garantia (...)*”.

Assim, eventual discordância da exequente somente se justifica se apresentadas razões procedentes para tanto.

Rejeito a alegação da exequente em relação à cláusula 11 das condições gerais, que trata da perda de direitos (ID 25823517 – fl. 15).

De sua mera leitura nota-se que nas hipóteses por ela elencadas não há qualquer situação que desobrigue o cumprimento da apólice, e que seja decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora, ou de ambos.

Demais disso, a cláusula 2 das condições particulares (ID 25823517 – fl. 6) traz expressamente o acréscimo 11.2 à mencionada cláusula 11, nos seguintes termos: “*11.2. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Portaria PGFN nº. 164/2014, a Seguradora não se isentará de sua responsabilidade por atos exclusivos do Tomador ou desta Seguradora, ou deles em conjunto.*”

Rejeito a alegação da exequente de não comprovação de registro da apólice na SUSEP, tendo em vista o documento colacionado pela executada no ID 26323517, que comprava a regularidade do aludido registro.

No entanto, **a mesma sorte não socorre a executada no que se refere às cláusulas referentes ao valor da garantia**, a saber, cláusula 4 das condições gerais (ID 25823517 – fl. 12) e cláusula 1 das condições particulares (ID 25823517 – fl. 6).

A cláusula 4.1 das condições gerais, que trata do valor da garantia, estabelece que “[o] valor da garantia desta apólice é o valor máximo nominal por ela garantido” que é R\$ 1.038.083,59.

Segundo a própria apólice (ID 25823517 – fl. 4), “[o] o valor da garantia expressa nessa apólice tem como data base a competência dezembro/2019 e abrange o valor total do débito em discussão, nele compreendido o principal, multa, juros, encargos legais, honorários advocatícios e atualização monetária pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU, qual seja, SELIC, nos termos da Cláusula 3.1 das Condições Especiais desta Apólice.”

Importante ainda, para a análise, o disposto nas cláusulas 4.1 e 4.2 das condições gerais, que tratam também do valor da garantia (ID 25823517 – fl. 12):

“*4.2. Quando efetuadas alterações previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, o valor da garantia deverá acompanhar tais modificações, devendo a seguradora emitir o respectivo endosso.*”

“*4.3. Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se faça necessária a modificação do valor contratual, o valor da garantia poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela seguradora, por meio da emissão do endosso.*”

A cláusula 3.1 das condições especiais foi alterada pela cláusula 1 das condições particulares, com a seguinte redação (ID 25823517 – fl. 7):

“*3.1 Além do disposto na cláusula 4. Valor da Garantia, presente nas Condições Gerais, acrescenta-se, ainda, o seguinte:*”

“*4.4. Fica assegurado o acompanhamento de índices de correção ou atualização monetária do valor garantido pela presente Apólice ao Segurado, mediante expressa menção ao respectivo índice no corpo da Apólice, ou por qualquer outro que porventura o substitua, concordando a Seguradora, antecipadamente, com a alteração do respectivo índice.*”

4.5; A atualização monetária de que trata o item anterior será feita automaticamente, através de instrumento de endosso, conforme previsto na Cláusula 4.2. das Condições Gerais, com periodicidade anual, obrigando-se desde já o Tomador a enviar o valor à Seguradora, sendo devido prêmio adicional calculado com base no valor acrescido e no prazo restante da garantia.

4.6. A Seguradora se reserva o direito de emitir endossos com o único e exclusivo propósito de cobrar o prêmio do Tomador para efeitos contábeis, não tendo esses endossos influência direta nas obrigações perante o Segurado na garantia hora [sic] prestada. ””

Da leitura de todas estas cláusulas se infere que o valor garantido é o valor nominal da apólice, R\$ 1.038.083,59; que este valor será atualizado pela SELIC ou eventual índice que o substitua; que esta atualização será automática e mediante endosso, com periodicidade anual.

Assim, não há como afastar a conclusão de que, como a dívida é atualizada mensalmente, no período de um ano, que medeia um endosso e outro, parte dela ficará sem garantia.

Anoto que a cláusula 4.6 acima transcrita, que dispõe que “[a] Seguradora se reserva o direito de emitir endossos com o único e exclusivo propósito de cobrar o prêmio do Tomador para efeitos contábeis, não tendo esses endossos influência direta nas obrigações perante o Segurado na garantia hora [sic] prestada”, não basta, como alude a executada, para afastar tal conclusão, eis que tão somente confere à Seguradora o direito de emitir endossos com a finalidade que especifica.

O que define o valor da indenização é o valor máximo nominal por ela garantido (cláusula 4.1, condições gerais, ID 25823517 – fl. 12), que será atualizado somente por endosso, com periodicidade anual, conforme acima exaustivamente exposto.

Assim, se no meio do período anual de endosso ocorrer o sinistro, é de se concluir que a Seguradora não atualizará a garantia da data do último endosso até a data do sinistro.

Tal situação impõe o acolhimento do alegado pela exequente, no sentido de que a apólice apresentada não atende ao artigo 3º, I, da Portaria nº 164 de 27/02/2014.

Posto isto, **INDEFIRO** o requerido pela executada na petição ID 25823534, a saber, não reconheço que a apólice apresentada garante integralmente a execução fiscal e, conseqüentemente, não reconheço que o débito executado não é óbice para a emissão de CPEN.

Nos termos do requerido pela exequente (ID 25183047), intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências necessárias para a adequação da garantia ofertada.

No silêncio, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em termos de prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se. Com urgência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015090-92.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

DECISÃO

ID 25674633:

A Companhia Piratininga de Força e Luz oferece a apólice de seguro garantia nº 017412019000107750003310, no valor de R\$ 10.004.783,58, para o fim de garantir o débito exequendo.

Aduz que a garantia engloba a integralidade dos débitos fiscais (principal, multa, juros, encargos legais presentes e futuros), bem como que os requisitos exigidos pela Portaria PGFN nº 164/2014 encontram-se preenchidos.

Requer o imediato reconhecimento da integral garantia do Juízo, de modo que o débito não seja óbice à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, cuja data de vencimento é 07/12/2019.

Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se sobre a garantia ofertada, alegando que a apólice do seguro garantia não cumpre os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014 (ID 25976987).

Alega a existência das seguintes irregularidades:

i) a cláusula 1.1 das condições particulares, que acrescenta a cláusula 4.5 das condições gerais e que exige endosso anual para atualização monetária da garantia, vai de encontro ao art. 3º, I, da referida Portaria;

ii) a cláusula 11 das condições gerais, que apresenta disposições genéricas, vagas e imprecisas para a perda do direito à indenização, configurando-se aplicação injustificada e desarrazoada quando a segurada é a União, o que viola o art. 3º, §3º da Portaria. Requer, pois, a exclusão das aludidas cláusulas.

iii) o descumprimento do art. 4º, II, da Portaria 164/2014, uma vez que não comprova o registro da apólice perante a SUSEP.

A executada manifestou-se no ID 26091717, aduzindo que as condições previstas na Portaria nº 164/2014 encontram-se atendidas no objeto da garantia.

Salienta a impossibilidade de exclusão da cláusula 4.5, das condições particulares, tendo em vista a exigência contida no art. 7º, § 1º, da Circular SUSEP nº 477/2013, mas afirma que a aludida cláusula não exerce qualquer influência na relação entre a seguradora e o segurado, conforme prevê a cláusula 4.6, das condições particulares da apólice.

Sustenta que a Portaria não veda a aceitação de garantias com cláusulas de desobrigação, mas tão-somente aquelas que contenham previsão de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora, ou de ambos e, no caso, a cláusula 11, das condições gerais da apólice, apresenta hipóteses de desobrigação decorrentes de caso fortuito, força maior, ou de atos/fatos praticados pelo segurado e não pelo tomador ou pela seguradora.

Ressalta que a cláusula 2 das condições particulares, prevê que a seguradora não se isentará de sua responsabilidade por atos exclusivos do tomador, da seguradora, ou deles em conjunto.

DECIDO.

Dispõe o artigo 9º, II, da Lei nº. 6830/80, com redação dada pela Lei nº. 13.043 de 2014, que “*Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá (...) II – oferecer fiança bancária ou seguro garantia (...)*”.

Assim, eventual discordância da exequente somente se justifica se apresentadas razões procedentes para tanto.

Rejeito a alegação da exequente em relação à cláusula 11 das condições gerais, que trata da perda de direitos (ID 25675103 – fl. 14).

De sua mera leitura nota-se que nas hipóteses por ela elencadas não há qualquer situação que desobrigue o cumprimento da apólice, e que seja decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora, ou de ambos.

Demais disso, a cláusula 2 das condições particulares (ID 25675103 – fl. 12) traz expressamente o acréscimo 11.2 à mencionada cláusula 11, nos seguintes termos: “*11.2. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Portaria PGFN nº. 164/2014, a Seguradora não se isentará de sua responsabilidade por atos exclusivos do Tomador ou desta Seguradora, ou deles em conjunto.*”

Rejeito a alegação da exequente de não comprovação de registro da apólice na SUSEP.

Excepcionalmente, em face da proximidade do recesso judiciário, este Juízo realizou a pesquisa, que ora determino seja juntada aos autos, e constatou a regularidade do registro.

No entanto, **a mesma sorte não socorre a executada no que se refere às cláusulas referentes ao valor da garantia**, a saber, cláusula 4 das condições gerais (ID 25675103 – fl. 11) e cláusula 1 das condições particulares (ID 25675103 – fl. 5).

A cláusula 4.1 das condições gerais, que trata do valor da garantia, estabelece que “[o] valor da garantia desta apólice é o valor máximo nominal por ela garantido” que é R\$ 10.004.783,58.

Segundo a própria apólice (ID 25675103 – fl. 3), “[o] o valor da garantia expressa nessa apólice tem como data base a competência dezembro/2019 e abrange o valor total do débito em discussão, nele compreendido o principal, multa, juros, encargos legais, honorários advocatícios e atualização monetária pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU, qual seja, SELIC, nos termos da Cláusula 3.1 das Condições Especiais desta Apólice.”

Importante ainda, para a análise, o disposto nas cláusulas 4.1. e 4.2 das condições gerais, que tratam também do valor da garantia (ID 25675103 – f. 5):

“4.2. Quando efetuadas alterações previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, o valor da garantia deverá acompanhar tais modificações, devendo a seguradora emitir o respectivo endosso.

4.3. Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se faça necessária a modificação do valor contratual, o valor da garantia poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela seguradora, por meio da emissão do endosso.”

A cláusula 3.1 das condições especiais foi alterada pela cláusula 1 das condições particulares, com a seguinte redação (ID 25675103 – fl. 5):

“3.1 Além do disposto na cláusula 4. Valor da Garantia, presente nas Condições Gerais, acrescenta-se, ainda, o seguinte:

“4.4. Fica assegurado o acompanhamento de índices de correção ou atualização monetária do valor garantido pela presente Apólice ao Segurado, mediante expressa menção ao respectivo índice no corpo da Apólice, ou por qualquer outro que porventura o substitua, concordando a Seguradora, antecipadamente, com a alteração do respectivo índice.

4.5: A atualização monetária de que trata o item anterior será feita automaticamente, através de instrumento de endosso, conforme previsto na Cláusula 4.2. das Condições Gerais, com periodicidade anual, obrigando-se desde já o Tomador a enviar o valor à Seguradora, sendo devido prêmio adicional calculado com base no valor acrescido e no prazo restante da garantia.

4.6. A Seguradora se reserva o direito de emitir endossos com o único e exclusivo propósito de cobrar o prêmio do Tomador para efeitos contábeis, não tendo esses endossos influência direta nas obrigações perante o Segurado na garantia hora [sic] prestada.””

Da leitura de todas estas cláusulas se infere que o valor garantido é o valor nominal da apólice, R\$ 10.004.783,58; que este valor será atualizado pela SELIC ou eventual índice que o substitua; que esta atualização será automática e mediante endosso, com periodicidade anual.

Assim, não há como afastar a conclusão de que, como a dívida é atualizada mensalmente, no período de um ano, que medeia um endosso e outro, parte dela ficará sem garantia.

Anoto que a cláusula 4.6 acima transcrita, que dispõe que “[a] Seguradora se reserva o direito de emitir endossos com o único e exclusivo propósito de cobrar o prêmio do Tomador para efeitos contábeis, não tendo esses endossos influência direta nas obrigações perante o Segurado na garantia hora [sic] prestada”, não basta, como aliunde a executada, para afastar tal conclusão, eis que tão somente confere à Seguradora o direito de emitir endossos com a finalidade que especifica.

O que define o valor da indenização é o valor máximo nominal por ela garantido (cláusula 4.1, condições gerais, ID 25675103 – fl. 11), que será atualizado somente por endosso, com periodicidade anual, conforme acima exaustivamente exposto.

Assim, se no meio do período anual de endosso ocorrer o sinistro, é de se concluir que a Seguradora não atualizará a garantia da data do último endosso até a data do sinistro.

Tal situação impõe o acolhimento do alegado pela exequente, no sentido de que a apólice apresentada não atende ao artigo 3º, I, da Portaria nº 164 de 27/02/2014.

Posto isto, **INDEFIRO** o requerido pela executada na petição ID 25674637, a saber, não reconheço que a apólice apresentada garante integralmente a execução fiscal e, consequentemente, não reconheço que o débito executado não é óbice para a emissão de CPEN.

Nos termos do requerido pela exequente (ID 25976987), intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências necessárias para a adequação da garantia ofertada.

No silêncio, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em termos de prosseguimento.

Intimem-se e cunpra-se. Com urgência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013053-29.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo *Município de Sumaré - SP* em face da *Caixa Econômica Federal*, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa sob nº 030222/2014, no montante de R\$ 297,38 (valor atualizado em 26/10/2017) a título de IPTU, que recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei nº 10.188, de 12/02/2001), relativos ao exercício de 2014.

A executada opôs exceção de pré-executividade.

Alega a nulidade da CDA, em virtude da ausência de especificação dos imóveis tributados, ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU.

O exequente, devidamente intimado, não se manifestou nos autos.

É o breve relato. **DECIDO.**

Da nulidade da CDA

Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

A CDA combatida assim indica o imóvel: "AV. EMÍLIO BOSCO, 2905; Quadra: 00; Lote: GL-02".

A executada alega que tal endereço se refere a um empreendimento do Programa de Arrendamento Residencial, denominado Condomínio Residencial Emílio Bosco.

Em que pese ter apresentado o código cartográfico e a identificação do contribuinte, não consta da certidão a metragem sobre a qual incidu o IPTU e a indicação da unidade autônoma a que se vincula.

A CDA que embasa a execução, portanto, padece de vício essencial que implica em sua nulidade.

Para além, no RE 928.902/SP, o C. STF fixou a seguinte tese: TEMA 884: "*Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, o que por si só é suficiente para afastar qualquer cobrança de IPTU dos referidos imóveis.*"

As demais questões apresentadas restam prejudicadas em razão do acima decidido.

Posto isto, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade para **CANCELAR** a CDA nº 030222/2014 e para **EXTINGUIR** a presente execução.

Custas na forma da lei. Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, § 8º do CPC e considerando as disposições do § 2º do mesmo dispositivo.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011929-11.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERBALDO - SP304825
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a petição ID 21133899, bem como o depósito judicial ID 21131978, intime-se a Executada para apresentação de embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente do depósito realizado pelo executado.

Intime-se. cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

De fato, o excipiente, **ciente de que pratica atos manifestamente protelatórios nos autos**, já tendo sido, por diversas vezes, intimado a entregar os bens penhorados e arrematados, renova o ânimo de se esquivar das determinações judiciais, arguindo a suspeição deste Juízo.

A exceção já se demonstra, por si só, **improcedente por motivos óbvios**.

Primeiro, porque este magistrado foi removido para a 5ª Vara Federal de Campinas recentemente, tendo entrado em exercício em **16.10.2019**, de modo que não poderia nutrir qualquer animosidade em relação ao excipiente, em relação ao qual jamais teve contato.

Segundo, porque, quando este magistrado teve contato com o processo em epígrafe, já havia várias reclamações pelos arrematantes em relação aos atos protelatórios envidados pelo excipiente, quanto à entrega dos bens arrematados. Note-se que a conduta do excipiente acarretou, inclusive, a anulação parcial de leilão realizado, com evidente prejuízo para o andamento do processo. Recentemente, em diligência de constatação dos bens penhorados (veículos antigos de propriedade do excipiente), em endereço declinado pelo excipiente na cidade de Poços de Caldas, após diversas tentativas frustradas de localização dos bens, não foram localizados vários veículos penhorados (**dezoito**), em relação aos quais o excipiente assumiu o encargo de depositário. Dentre estes bens não localizados estão os veículos arrematados por Marcos Munhoz. Com efeito, a conduta protelatória do excipiente está claramente demonstrada nos autos.

Terceiro, porque este magistrado **desconhece** a pessoa do arrematante Marcos Munhoz, sendo que o contato do arrematante se deu unicamente com a Secretaria da Vara, buscando a entrega dos bens que legitimamente arrematou e que o executado insiste em não entregar. Registre-se que nunca houve qualquer contato deste magistrado com o arrematante. De fato, espera-se que o excipiente demonstre a amizade íntima alegada. Deve, realmente, ter provas a respeito, sob pena de flagrante leviandade e de suportar todas as consequências do ato, no mínimo, irresponsável.

Quarto, porque é do conhecimento do próprio excipiente que, por várias vezes, reclamou da morosidade quanto ao andamento da ação de consignação em pagamento perante a 4ª Vara Federal de Campinas, alegando que sofria prejuízo com o andamento do processo. De efeito, este magistrado julgou o processo na oportunidade em que cumilou, por designação do TRF da 3ª Região, a 4ª Vara Federal de Campinas, de modo a dirimir a questão pendente, evitando, assim, maiores atrasos ou prejuízos ao próprio excipiente. Vale ressaltar que a consignatória, como propriamente confessado pelo excipiente, tem por objeto o crédito tributário discutido nos presentes autos. Destaque-se, novamente, que o julgamento da ação consignatória se deu frente a alegação de prejuízo manifestada pelo próprio excipiente nos autos de execução fiscal. O intuito deste magistrado, portanto, foi de dirimir a controvérsia e não de prejudicar ou beneficiar alguém. Não pode, pois, o excipiente valer-se da própria torpeza.

Ademais, não se pode confundir os deveres do juiz de reprimir atos manifestamente contrários à dignidade da justiça, de assegurar o cumprimento das ordens judiciais e velar celeridade processual (art. 139, II, III e IV, CPC) com animosidade em relação à parte ou suspeição do magistrado.

Desse modo, verifico que a conduta do executado, de manifesto desrespeito e de protelação aos atos judiciais, não encontra limites.

Assim sendo, **repugno**, neste juízo preliminar, as alegações vertidas na exceção oposta.

Recebo a exceção e determino sua autuação em apartado, nos termos do art. 146, §1º, do CPC.

Após devidamente autuado, venham conclusos para a apresentação de razões e indicação de rol de testemunhas por este magistrado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5010916-40.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ODAIR SANTOS BORGUIM, WALQUIRIA APARECIDA GRANJA BORGUIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA REGINA LELLIS - SP145524
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA REGINA LELLIS - SP145524
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Em ato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016761-53.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LOANA GRACIELE WAGNER

DESPACHO

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil- CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustém.

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação da(s) parte(s).

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002191-62.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso III, Portaria Camp-05V nº34/2019, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para manifestação sobre a não localização do executado e/ou de bens penhoráveis, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Campinas, data registrada no sistema.

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINETTI
Juíza Federal Substituta
ELIANA TONIN CAVALCANTI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7172

CARTA PRECATORIA
0007032-30.2015.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUZANO - SP X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE LAMINADOS E MADEIRAS LTDA X MARIO GILBERTO GIANNINI(SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO E SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA E SP142610 - SAULO DUTRA LINS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Ante o teor da informação retro, primeiramente, intime-se a parte exequente a esclarecer se o arrematante quitou, integralmente, o valor da arrematação, uma vez que a CDA 80.6.18.1107822-19 (originária da arrematação) apresenta a situação extinta por decisão administrativa PGFN devolvida ou arquivada, bem como se mantém o pedido de conversão da 1ª parcela da arrematação (conforme guia de depósito Às fls. 410) em pagamento definitivo, utilizando-se o código 4396, sem número de referência (fls. 515/516).

Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 2527, para que proceda à conversão do valor da 1ª parcela da arrematação conforme requerido pela exequente.

Considerando que o Juízo Deprecante não informou número de conta de depósito judicial para transferência dos valores arrecadados a título de meação do cônjuge falecido alheio à execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 2527, determinando as providências necessárias para a transferência dos valores depositados na conta de depósito judicial 2554.005.86402311-0 (fls. 409) para conta de depósito judicial a ser aberta no Banco do Brasil, Agência 6710-5 (Forum da Comarca de Suzano), telefone 11-47446401, vinculando-a aos autos nº 0002294-41.2009.8.26.0606 e ao Juízo do SAF-Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Suzano, comprovando o cumprimento da ordem nestes autos.

Sem prejuízo, intime-se, novamente, o arrematante a comprovar a quitação do ITBI, necessária para a expedição da carta de arrematação (art. 901, parágrafo 2º do CPC).

Comprovada a quitação do ITBI, expeça-se a carta de arrematação.

Intime-se.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001352-29.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FERNANDO PIRES ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PIRES ROSA - SP296432

DECISÃO

ID 26347200: Nos termos da cláusula 3.1, do Acordo de Cooperação 01.004.10.2016, complementado pelo Termo Aditivo 01.004.11.2016, firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal, "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria".

Desse modo, para a validade das publicações, basta a intimação e manifestação da Procuradoria mantida no sistema PJe, restando, portanto, indeferido o pedido de acesso do advogado aos documentos sujeitos a sigilo – documentos que, ressalte-se, são de pleno acesso à Procuradoria da instituição financeira.

Cumpra-se a decisão de ID 26009801, com a suspensão do feito.

Int.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000117-61.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: JAILSON GENESIO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, forneça o endereço atualizado para citação do(s) requerido(s), sob pena de extinção.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004544-75.2006.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DE AGUIAR SALLES - SP119658, MARCELO PAIVA DE MEDEIROS - SP232423, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

INVENTARIANTE: JET CARGO SERVICES LTDA - ME

DESPACHO

ID 25972021: Indefiro, uma vez que o endereço já foi diligenciado sem sucesso (fl. 222 dos autos físicos). Defiro o prazo improrrogável de 10 dias para manifestação conclusiva. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5008335-10.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EMBAGRAF EMBALAGEM GRAFICA E EDITORAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a afetação dos Recursos Especiais n. 1.772.634-SC, n. 1.772.470/RS e n. 1.767.631/SC, ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação da seguinte tese: "*Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido*", com a determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre questão delimitada e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, **SUSPENDO** o andamento dos autos até decisão final a ser proferida naqueles autos.

Aguarde-se o julgamento do Tema 1008 na tarefa: "Sobrestado por determinação de Tribunais Superiores"

Publique-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004734-93.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DE SOBRAL
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 25811250. Indefiro. Intime-se novamente a advogada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a comunicação da renúncia ao autor da ação, em que pese as alegações de id. 25811250, a renúncia não produz efeitos jurídicos enquanto não houver ciência inequívoca do ora autor, cuja comprovação nos autos incumbe ao procurador constituído. Cumpre salientar, que a comunicação pode ser realizada por meio de notificação extrajudicial, SEDEX e outros, bastando a juntada aos presentes autos do comprovante de entrega para que seja superada a questão.

Publique-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL

DECISÃO

JOÃO SEVERINO DA SILVA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. DER ocorrida aos 22/10/2018.

Atribuiu à causa o valor de R\$115.511,78.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

DESPACHO

ANTONIO GILCELITO MOREIRA MACEDO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão de aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$50.000,00, sem contudo, apresentar planilha de cálculos.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Int.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Id. 26215327: cuida-se de embargos de declaração opostos por **JOSÉ CAMARA SANTOS** ao argumento de que a sentença de id. 25871565 proferida nos autos padece de omissão.

Aduz que há omissão na sentença, uma vez que o autor interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, de modo que não ficou inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, §1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
(...).

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Da análise dos autos, vê-se que o autor não comunicou ao juízo *a quo* a interposição do recurso de agravo de instrumento n.º 5030542-27.2019.403.0000, em que pese o artigo 1.018 do Código de Processo Civil informar que o agravante “poderá” e não “deverá” juntar aos autos o comprovante de interposição de recurso de agravo de instrumento, sem a ciência da interposição de recurso pelo autor quando da prolação da sentença, não há que se falar em omissão.

Ademais, em consulta processual realizada nos autos do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que ora determino a juntada aos autos, consta a certidão “de que não foi possível visualizar o comprovante de recolhimento de custas”, de modo que até o presente momento o recurso não foi recebido.

A embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5009901-91.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DOMINGOS SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **DOMINGOS SILVA NASCIMENTO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Atribuiu à causa o valor de R\$78.349,44.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (id 25978401).

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

A fim de verificar a incapacidade alegada pela parte autora, determino a realização de prova pericial médica em momento oportuno, notadamente quando da disponibilização de novas datas pelo perito judicial.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30(trinta) dias. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Cite-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010175-53.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SEBASTIAO JUSTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **SEBASTIÃO JUSTINO DOS SANTOS** em face da **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id. 25641863/25641865), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelares e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005621-14.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSANA LUCIA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **ROSANA LUCIA SOARES DA SILVA** em face da **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id. 25643471/25643474), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivou-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007221-36.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA DE MORAES SILVA - SP325978
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a exclusão do ICMS destacado nos documentos fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, no período de 13/03/2012 a 13/03/2017 e restituir-se, por precatório ou compensação, do indébito tributário apurado no período em questão, corrigido monetariamente pela SELIC, desde a data do pagamento indevido.

Aduz, em síntese, que ajuizou a presente demanda após o trânsito em julgado do mandado de segurança nº. 500464-94.2017.4.03.6119, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos e declarou a inexistência de relação jurídico-tributária desobrigando-a ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS. Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição, restou autorizada a compensação dos créditos a partir da data de propositura da ação.

Com relação à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura da ação, em sede de reexame necessário, o E. TRF3, entendeu que não houve prova do recolhimento indevido de valores, razão pela qual houve o julgamento sem resolução do mérito, pela ausência de interesse processual.

Portanto, ora pretende a parte autora o reconhecimento de seu direito de excluir o ICMS destacado nos documentos fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS no período de 13/03/2012 a 13/03/2017.

Juntou procuração e documentos.

Proferido despacho determinando à parte autora que atribuisse corretamente o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, inclusive procedendo ao recolhimento das custas judiciais faltantes (id. 23586896).

A parte autora emendou a inicial (id. 24651211/24651215).

A petição id. 24651211/24651215 foi recebida como emenda à inicial. Verificada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação. Determinada a conferência das custas recolhidas (id. 24667602).

Citada, a União Federal apresentou contestação. Em síntese, requereu a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706 e a improcedência dos pedidos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Inicialmente, no tocante ao pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706, saliente-se que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

No mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que nos mandados de segurança em que se discute, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, é necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. **Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).** Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009) (grifo nosso)

Esse entendimento ajusta-se ao caso dos autos. A fim de se proceder à compensação, é necessária a comprovação da existência de indébito tributário.

No que tange ao pedido de compensação, observo que foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS e da Cofins pela parte autora (id. 22465680 - Pág. 01 a 22466002 - Pág. 4), razão pela qual deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Impende salientar que eventual compensação ficará sujeita a fiscalização e homologação pela autoridade fazendária competente, no prazo e condições previstas pela legislação tributária. Caso a autora opte pela restituição de indébito, a ser feita em Juízo, deverá instruir o pleito executório com os documentos pertinentes.

Custas *ex lege*.

Condono a União ao pagamento de honorários advocatícios no patamar mais baixo fixado na forma do art. 85, §§ 3.º e 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil brasileiro. Note-se que se trata de causa com tese padronizada em que não houve sequer dilação probatória.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil brasileiro).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008321-26.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dá-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009912-23.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERVALDO DUARTE DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA REISINGER - SP414652, LUIS EDUARDO DE ARAUJO - SP426385
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

ROBERVALDO DUARTE DA ROCHA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente.

Atribuiu à causa o valor de R\$76.416,96.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$4.447,21 (valor de outubro de 2019), conforme id 25986645, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que *“é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”*. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de remuneração o valor bruto de R\$4.447,21; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008477-14.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANDERLEI JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum ajuizado por **VANDERLEI JOSÉ DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pede para determinar à ré o recálculo dos saldos de depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde fevereiro de 1991, substituindo a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária. Afirma a parte autora que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a inflação.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 24524934).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 24524934). **Anote-se.**

Sentencio o mérito da demanda, a fim de julgar improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, por contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, como se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparámetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7, Números Origem 50212425520134047200 SC-50212425520134047200, PAUTA: 13/12/2017, JULGADO: 13/12/2017, publicado em 15.05.2018, Relator Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES).

Nesse passo, deve ser dito que o "caput" do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes.

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil).

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, combinado com o artigo 332, inciso II, todos do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado.

Não havendo recurso, cumpre-se o determinado no § 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008477-14.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANDERLEI JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum ajuizado por **VANDERLEI JOSÉ DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pede para determinar à ré o recálculo dos saldos de depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde fevereiro de 1991, substituindo a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária. Afirma a parte autora que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a inflação.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 24524934).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 24524934). **Anote-se.**

Sentencio o mérito da demanda, a fim de julgar improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, por contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, como se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7, Números Origem 50212425520134047200 SC-50212425520134047200, PAUTA: 13/12/2017, JULGADO: 13/12/2017, publicado em 15.05.2018, Relator Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES).

Nesse passo, deve ser dito que o “caput” do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes.

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil).

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, combinado com o artigo 332, inciso II, todos do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado.

Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no § 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008191-36.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERINO APARECIDO DE ARAÚJO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA CAMPOS DE SIQUEIRA - SP260079
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum ajuizado por **SEVERINO APARECIDO ARAÚJO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pede para determinar à ré o recálculo dos saldos de depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde 1999, substituindo a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária. Afirma a parte autora que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a inflação.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 24085055).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 24085055). **Anote-se.**

Sentencio o mérito da demanda, a fim de julgar improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, por contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, como se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

- (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;
- (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;
- (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;
- (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;
- (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e
- (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7, Números Origem 50212425520134047200 SC-50212425520134047200, PAUTA: 13/12/2017, JULGADO: 13/12/2017, publicado em 15.05.2018, Relator Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES).

Nesse passo, deve ser dito que o “caput” do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes.

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil).

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, combinado com o artigo 332, inciso II, todos do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado.

Não havendo recurso, cumpre-se o determinado no § 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum ajuizado por **SEVERINO APARECIDO ARAÚJO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pede para determinar à ré o recálculo dos saldos de depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde 1999, substituindo a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária. Afirmo a parte autora que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a inflação.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 24085055).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 24085055). **Anote-se.**

Sentencio o mérito da demanda, a fim de julgar improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, por contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, como se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

- (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;
- (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;
- (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;
- (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;
- (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e
- (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7, Números Origem 50212425520134047200 SC-50212425520134047200, PAUTA: 13/12/2017, JULGADO: 13/12/2017, publicado em 15.05.2018, Relator Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES).

Nesse passo, deve ser dito que o "caput" do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes.

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil).

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, combinado com o artigo 332, inciso II, todos do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado.

Não havendo recurso, cumpre-se o determinado no § 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008721-40.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FLAVIO COTRIM PANEQUE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA LA VALLE - SP243909
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum ajuizado por **FLAVIO COTRIM PENEQUE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pede para determinar à ré o recálculo dos saldos de depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde janeiro de 1999, substituindo a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária. A firma a parte autora que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a inflação.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Indefiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora não juntou nenhum documento comprovando sua hipossuficiência.

Sentencio o mérito da demanda, a fim de julgar improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, por contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, como se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7, Números Origem 50212425520134047200 SC-50212425520134047200, PAUTA: 13/12/2017, JULGADO: 13/12/2017, publicado em 15.05.2018, Relator Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES).

Nesse passo, deve ser dito que o “caput” do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes.

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil).

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, combinado com o artigo 332, inciso II, todos do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC).

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada.

Não havendo recurso, cumpre-se o determinado no § 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008118-64.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PEDRO LUIS DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do indeferimento do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento 5031470-75.2019.403.0000, venham conclusos para extinção.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008403-57.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELI ALVES NUNES - SP154226

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, interposta por **JOAO CARLOS DASILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou procuração e documentos.

Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo após emenda da inicial na qual atribuiu-se o valor da causa de R\$86.560,38.

Pleiteia-se os benefícios da justiça gratuita.

Na decisão de id. 24956164 foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual e determinado à parte autora que procedesse ao pagamento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

A autora ficou-se inerte, conforme decurso de prazo em 17/12/2019.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Intimada a autora para que procedesse ao pagamento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, esta ficou-se inerte, conforme se verifica do sistema processual eletrônico PJE – expedientes.

Assim, embora intimada, a parte autora não atendeu ao comando judicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento, consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 19 de dezembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001185-46.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO MONTEIRO DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **ANTONIO MONTEIRO DE FARIAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id. 25645787/25645789), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivou-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009965-04.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

SANDRA REGINA DA SILVA DE AZEVEDO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de restabelecimento de auxílio doença.

Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00, sem contudo, apresentar planilha de cálculos.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15(quinze) dias**.

Int.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002849-44.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCA LIMA DE OLIVEIRA, JANE EYRE MANFREDI DE CARVALHO, LUCIANO DELGADO, MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA VILELA, MARIA JOSE DA SILVA, ROBERVANIA ALVES DE SANTANA MARINHO DE BRITO, TELMA PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E
RÉU: UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA
Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Indefiro o pedido de inclusão da União no polo passivo, uma vez que não restou comprovado o interesse da União no presente feito, bem como ante a manifestação da União de que não tem interesse no feito (id. 2296707).

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela UNIG (id. 20150632).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **17 de fevereiro de 2019, às 14:00 horas**, a se realizar na sede deste juízo da 6.ª Vara Federal de Guarulhos, localizada à Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, CEP. 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236, 1.º andar, para realização de depoimento pessoal dos autores.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008139-40.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IDALINO CORREIA CAIRES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IDALINO CORREIA CAIRES ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$153.060,96.

A parte autora recolheu as custas judiciais devidas por meio da petição id 25089860, a qual recebo como emenda à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008089-14.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADERITA DE SIQUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ADERITA DE SIQUEIRA DA SILVA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 73.935,92.

A parte autora recolheu as custas judiciais devidas por meio da petição id 25124074, a qual recebo como emenda à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008198-28.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDENILSON DA SILVA ROVANI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CLAUDENILSON DA SILVA ROVANI ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria integral, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 103.266,84.

A parte autora recolheu as custas judiciais devidas por meio da petição id 25089866, a qual recebo como emenda à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

DESPACHO

EDUARDO DOS SANTOS TARRATAÇA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$65.000,00.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Comefeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui proventos de aposentadoria no valor de **R\$3.733,02**, conforme [id 22325551](#), e ainda remuneração mensal no patamar de **R\$8.646,22**, conforme [id 26371419](#), pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que "*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*". Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$12.379,24; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

DESPACHO

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões à apelação de id 16603784, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009765-94.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: SHIRLEIDSON MOISES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE TEIXEIRA PRIMO - DF55270
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOAO MARCOS MOREIRA ROMA

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela cautelar antecedente, ajuizada por **SHIRLEIDSON MOISÉS DE OLIVEIRA JUNIOR** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pleiteia o bloqueio judicial da conta n.º 1664-0, agência n.º 1672, da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 30.694,12 (trinta mil seiscentos e noventa e quatro reais e doze centavos), em nome de João Marcos Moreira Rocha; bem como a transferência para a conta do requerente; e, ainda, o bloqueio da CNH n.º 05528464262 do requerido.

Juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir perante qual juízo deve ser julgado o feito. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a “autoridade para” aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo, ou não é e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua.

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

A competência da Justiça Federal de 1.ª instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal.

Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria.

Da análise dos autos, vê-se que não há interesse da Caixa Econômica Federal no presente feito.

Em que pese os autos terem vindo para apreciação do pedido de tutela cautelar antecedente, há que ser reconhecida a existência de matéria prejudicial à análise do pedido inicial.

Conforme dispõe o art. 3º do CPC, “*para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade*” e, nos termos do art. 6º, “*ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.*”

Analisando o presente caso, verifico que, apesar das alegações apresentadas na inicial acerca da ocorrência de fraude perpetrada por terceiros, a pretensão formulada pelo autor, e que consiste precisamente no desbloqueio de valor depositado em conta de terceiro, restituição do valor recebido indevidamente mediante fraude e bloqueio de CNH de terceiro, não alcançaria o fim pretendido quanto à devolução dos valores.

Nesse diapasão, observo que o fato de a CEF ter providenciado o bloqueio da quantia depositada assim que comunicada acerca da suspeita de fraude, de modo a permitir ao autor o exercício de eventual direito à restituição do valor, não constitui razão para que venha a figurar no polo passivo da ação, ante a absoluta ausência de liame com o direito vindicado.

Com efeito, a descrição dos fatos contida na inicial não guarda qualquer pertinência subjetiva com o pedido formulado pelo autor, uma vez que a CEF não é parte e foi o meio utilizado para transação realizada entre o autor e o terceiro, de modo que cabe ao autor dirigir sua pretensão exclusivamente ao terceiro titular da conta bancária cujo valor reclamado foi depositado, e cuja qualificação é conhecida pelo autor, cabendo somente a ele a restituição.

Sendo assim, não havendo relação jurídica de direito material entre a requerida e o objeto da ação, o reconhecimento da ilegitimidade CEF para compor o polo passivo é medida que se impõe.

Ademais, ainda que a CEF não componha o polo passivo em caso de cumprimento de ordem judicial, o juízo pode oficiar aos bancos para cumprimento de medida de liminar para o fim de bloqueio ou desbloqueio de conta.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e, consequentemente, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar esta demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes pela imprensa oficial. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009127-61.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
RECONVINTE: REINALDO GOMES DE MORAIS
Advogado do(a) RECONVINTE: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de id. 26164635 como pedido de reconsideração da decisão indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Considerando os documentos apresentados pela parte autora por meio de petição id. 26164640, que recebo como emenda à inicial, reconsidero a decisão id. 25892804 e **CONCEDO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA** à parte autora. **Anote-se.**

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.>").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigura presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

DISPOSITIVO

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008118-64.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO LUIS DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, interposta por **PEDRO LUIS DE BARROS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou procuração e documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 70.800,00.

Pleiteia-se os benefícios da justiça gratuita.

Na decisão de id. 24423856 foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual e determinado à parte autora que procedesse ao pagamento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora interpôs agravo de instrumento (id. 25581651/25581652).

Mantida a decisão agravada e determinado o sobrestamento do feito até decisão no agravo (id. 25617888).

Proferida decisão no agravo de instrumento 5031470-75.2019.403.0000, considerando ausentes os pressupostos para seu recebimento com efeito suspensivo (id. 26340915).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Intimada a parte autora para que procedesse ao pagamento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, assim não procedeu.

A parte autora interpôs agravo de instrumento ao qual foi negado efeito suspensivo, razão pela qual o feito seguiu seu regular processamento.

Assim, embora intimada, a parte autora não atendeu ao comando judicial, o que dá ensejo ao indeferimento da petição inicial, consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (id. 26340915 - pág. 1).

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 19 de dezembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003207-09.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON
Advogado do(a) EMBARGANTE: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
Advogado do(a) EMBARGANTE: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

SENTENÇA

Id. 26196066: cuida-se de embargos de declaração opostos por **FERNANDO ANTÔNIO CARVALHO DE VILHENA** e **ARNALDO PAMPALAN** ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Aduz que ocorreu omissão na sentença porque não houve manifestação acerca de todas as questões suscitadas pelos embargantes.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Na sentença foram expressamente analisados todos os pedidos, com julgamento fundamentado de todas as questões debatidas. O juiz está obrigado a julgar a questão exposta na petição inicial e não rebater um a um todos os argumentos expostos pela parte.

A parte embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, como intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 19 de dezembro de 21019.

MARINA GIMENEZ BUITKERAITIS

Juza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009932-14.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: WILTON CICERO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face de **WILTON CICERO DA SILVA**, em que se pede seja determinado ao réu que desocupe o imóvel em questão, com a consequente reintegração da CEF na posse do mesmo.

Juntou-se procuração, comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais e documentos.

A parte autora informou que as partes se compuseram amigavelmente, não mais existindo interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (id. 26219421).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando o pedido de desistência apresentado pela parte autora antes da citação da ré, é o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

É o suficiente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que a desistência foi manifestada antes que a relação jurídico-processual se aperfeiçoasse.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7607

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001625-30.2017.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SC030225 - DAVI DE SOUZA E SP371517 - ALINE ROCHADA SILVA E SP396205 - ANTONIO CARLOS JUSTO DE JESUS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000826-36.2002.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AUTO POSTO FREITAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de impugnação oposta em fase de cumprimento da sentença. Volta-se a Fazenda Nacional contra o cálculo apresentado pela autora/exequente, ao argumento de que constatou a existência de compensações tributárias por ela efetuadas via GFIP no período de 03/2002 a 03/2004, que podem estar atreladas aos valores reconhecidos devidos nos autos. Ressente-se, ademais, da falta de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A exequente apresentou resposta à impugnação, juntando memória de cálculo.

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou contas.

A Fazenda Nacional requereu fosse exequente instada a declarar se as compensações noticiadas são relativas aos valores aqui em discussão.

À exequente se deferiu, então, oportunidade para demonstrar que as compensações não envolviam os importes em testilha.

Sem nada a acrescentar aos autos, a exequente pediu a inversão do ônus da prova, para intimar-se a executada a fazer a prova determinada.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Fere-se fase de cumprimento de julgado o qual reconheceu pagamento indevido de tributo, a ser restituído via compensação.

A executada trouxe aos autos informação da Receita Federal acerca de compensações em GFIP, realizadas pela exequente no período de 03/2002 a 03/2004. Apontou, ainda, possibilidade de vinculação do indébito compensado com os valores reconhecidos no julgado em fase de cumprimento (ID 13361113 - Pág. 32-34).

Chamada a comprovar que as aludidas compensações não envolviam os importes devidos nos autos, a exequente ficou-se inerte.

Note-se que a Receita Federal, segundo a informação a que se referiu, não dispõe de maiores dados acerca dos valores empregados nas compensações. Por isso, era mesmo caso de se devolver a prova à exequente.

Considerando-se, pois, que há indícios de que os valores devidos já foram compensados, não infirmados pela exequente, tem-se por inexequível o título judicial, por ausência de certeza e consequente liquidez.

Por isso, cumpre declarar insubsistente a presente fase de cumprimento de sentença.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** esta fase de cumprimento de sentença, com fundamento nos artigos 924, III, e 925 do CPC.

Honorários advocatícios de sucumbência são devidos pela exequente nesta fase e ficam fixados em 10% (dez por cento) do valor por ela cobrado (ID 13361113 - Pág. 13).

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001540-05.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IRENE BETRANIN SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação desafiada em fase de cumprimento de sentença. Esgrime o INSS contra o cálculo apresentado pela parte autora, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a descon sideração da conta apresentada pela credora e a homologação da sua. Propõe, outrossim, acordo para que a execução prossiga pelo valor que aponta.

A parte autora concordou com o proposto pelo INSS.

É o relatório. **DECIDO:**

O INSS se dispõe a pagar o valor de R\$ 3.559,84 a título de honorários advocatícios de sucumbência (conforme ID 23970160).

A parte exequente concordou com a proposta do executado (manifestação de ID 24832388).

Posto isso, **homologo o acordo** empreendido, a fim que a execução prossiga, no tocante aos honorários de sucumbência, pelo montante de R\$3.559,84 (ID 23970160).

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, à vista da transação homologada.

No trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se o ofício requisitório de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 19 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-38.2019.4.03.6111
AUTOR: JOAO BATISTA TAHARA
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Vistos.

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002769-07.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTORA: JESSIE PAMELA DE BARROS SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Se o valor relativo à taxa-obra cuja devolução a parte autora (período de 08/2012 a 12/2015) é o constante, ainda que por aproximação, da tabela de evolução teórica "taxa base" (ID 26064129), danos morais pedidos em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) afiguram-se evidentemente exorbitantes e em dissonância com os padrões adotados pela jurisprudência em casos similares.

A parte autora, com tal artifício, não pode subverter regra de competência absoluta.

Dessa maneira, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa.

Faça-o em 5 (cinco) dias, sob pena de correção judicial, nos termos do § 3º, do artigo 292, do CPC.

Intimem-se.

Marília, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002770-89.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTORA: JULIANE CECILIA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Se o valor relativo à taxa-obra cuja devolução a parte autora pretende (período de 09/2012 a 12/2015) é o constante, ainda que por aproximação, da tabela de evolução teórica "taxa base" (ID 26065176), danos morais pedidos em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) afiguram-se evidentemente exorbitantes e em dissonância com os padrões adotados pela jurisprudência em casos similares.

A parte autora, com tal artifício, não pode subverter regra de competência absoluta.

Dessa maneira, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa.

Faça-o em 5 (cinco) dias, sob pena de correção judicial, nos termos do § 3º, do artigo 292, do CPC.

Intimem-se.

Marília, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002778-66.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FRCLOG TRANSPORTES E ARMAZENAGEM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALVES BARBOSA - SP120393
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.056/50, justiça desonerada é concedida ao necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

A partir de março de 2015, com a vigência do novo Código de Processo Civil, restou estabelecido que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça na forma da lei (artigo 98), presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (artigo 99, parágrafo 3º).

No caso, declarando-se devedora de financiamento tomado da CEF, na ordem de R\$ 2.000.000,00, a autora busca proteção contra medidas de cobrança que possam ser tomadas pela credora.

É da Súmula 481 do C. STJ que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Aludida demonstração não foi feita e é mesmo incompatível com a sofisticação da tese inicial e com a contratação de advogado privado para dinamizá-la.

Indefiro o requerimento de justiça gratuita.

Recolha a autora as custas de preparo, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Marília, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002733-62.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MURIAM CONCRETO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MARILIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.

Concedo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato (art. 104 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual.

Outrossim, na mesma oportunidade deverá juntar aos autos documentos comprobatórios do recolhimento da contribuição cuja exigibilidade questiona.

Intime-se.

Marília, 19 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004766-52.2015.4.03.6111
AUTOR: ARNALDO CASTRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL RODRIGUES PINTO - SP278803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 19 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002031-12.2016.4.03.6111
AUTOR: BENEDITA IZABEL DA SILVA TEZZA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002886-32.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RENE DE SANTIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, archive-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se, inclusive o MPF.

Marília, 16 de dezembro de 2019.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4678

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003247-71.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005560-10.2014.403.6111 ()) - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALSH GOMES FERNANDES X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A (SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Os embargantes acima designados ajuizaram em face da ANTT os presentes embargos à execução, opondo-se à cobrança que lhes é feita na execução fiscal nº 0005560-10.2014.403.6111 e naquelas que com esta tramitam conjuntamente. Agitaram nulidade dos títulos executivos extrajudiciais, por não indicarem valor e maneira de calcular os juros. Também arguiram prescrição, sustentaram a impenhorabilidade do bem construído e se insurgiram contra o redirecionamento da execução em face de Walsh Gomes Fernandes e do Espólio de Walter Gomes Fernandes. Escorados nisso, pediram procedência destes embargos, com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Como a inicial juntaram documentos. Instados, os embargantes regularizaram sua representação processual. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução. Intimada, a embargada apresentou impugnação. Rebateu às inteiras os termos da inicial, dizendo improcedente o pedido nela veiculado; juntou documentos à peça de resistência. Os embargantes manifestaram-se sobre a impugnação apresentada, trazendo documentação aos autos. Concitadas as partes à especificação de provas, os embargantes juntaram documentos e requereram fosse determinado à embargada a juntada de processos administrativos; esta pleiteou o julgamento antecipado da lide. Mandou-se requisitar cópia integral dos procedimentos administrativos dos quais decorreu a apuração dos créditos em questão. A embargada juntou mídia digital contendo cópia dos processos administrativos demandados. Sobre aludido artefato, as partes se pronunciaram. É a síntese do necessário. **DECIDO:** O feito encontra-se maduro para julgamento. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. De início, não há nulidades nas CDAs. Seus requisitos estão esculpido no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº 6.830/80, a preceitar: Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Resulta que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs nas quais se fundam as execuções fiscais aparelhadas, não se lobrigam insuficiências ou irregularidades. Note-se que a forma de cálculo dos encargos (atualização monetária, juros e multa de mora) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação, nos títulos, dos diplomas legais de regência. Depois, é cristalino que pode a CDA consignar o valor atualizado do débito, sua equivalência em unidades de valor e quaisquer outros dados complementares. O que não pode é deixar de mencionar o valor originário do débito, como o padrão monetário vigente na data de seu vencimento, omissão que não se surpreende na espécie, bastando mera leitura dos referidos títulos executivos, encartados neste e nos feitos executivos, para disso se convencer. As CDAs atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa dos executados. Sobre a irrisignação dos embargantes em razão do redirecionamento da execução em face de Walsh Gomes Fernandes e do Espólio de Walter Gomes Fernandes, trata-se de que questão que afeta ilegitimidade de parte, a reclamar dirimção anterior à apreciação do mérito. As certidões de fls. 194 e 421/422, lançadas nos autos da execução, dão conta de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no endereço informado ao Fisco, o que autoriza o redirecionamento objurgado. De fato, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435 do C. STJ). Já analisando a alegação de impenhorabilidade dos bens constantes do espólio de Walter Gomes Fernandes, tenho que não é de ser ela acolhida. A impenhorabilidade do bem de família é regulada pelo artigo 1º da Lei nº 8.009/90, in verbis: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. No caso, a penhora contra a qual se voltamos embargos foi efetivada em 2017 no rosto dos autos do inventário dos bens deixados por Walter Gomes Fernandes (fl. 450). Note-se que naquela ação de inventário está arrolado o imóvel objeto da matrícula nº 4.919 do 1º CRI de Marília (fls. 927/937), mas não o de matrícula nº 3.336, referido na inicial dos presentes embargos (fl. 24). Outrossim, conquanto na certidão de fls. 940/949, lavrada em 2013, tenha-se apontado que no imóvel de matrícula nº 4.919 residia a viúva de Walter Gomes Fernandes, não há nos autos notícia recente de que ele continua a ser ocupado pela família. Sem essa demonstração, não há como reconhecer tratar-se de bem de família e desconstituir a penhora realizada. Prosseguindo, passa-se a versar prescrição. Em exame cobrança de multa administrativa imposta pela ANTT. Em matéria de prescrição, governa, na espécie, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que em seu artigo 1º preceitua: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (...) O caput do dispositivo transcrito, com a ressalva da terminologia empregada, traduz hipótese de decadência. Já o 1º do referido artigo 1º está a tratar de prescrição intercorrente administrativa, concretizada quando o processo administrativo ficar paralisado por mais de três anos. Nesse ponto é de notar que a prática de qualquer ato de instrução obsta a consumação da prescrição (cf. ApCív 0039120-21.2014.4.03.6182, Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/08/2018). A Lei nº 9.873/99 ainda estabelece prazos autônomos de prescrição para a ação punitiva e para a ação executória correlata, o que se convence da dilação de seus artigos 1º-A, 2º e 2º-A, como a seguir enunciados: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I. pela notificação ou citação do indivíduo ou acusado, inclusive por meio de edital; II. por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III. pela decisão condenatória recorrida; IV. por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal; Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: I. pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II. pelo protesto judicial; III. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; V. por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. Logo, a Administração dispõe de cinco anos, a contar da prática de infração, para finalizar o apuratório destinado a constituir definitivamente o crédito não tributário, consideradas as hipóteses interruptivas do art. 2º copiado e suspensivas do artigo 3º do mesmo compêndio legal, estas que não foram transcritas por anódinas no caso em exame. Considera-se constituído o crédito não tributário com a notificação do devedor para o pagamento do valor apurado, de modo que o termo inicial da contagem do prazo prescricional da ação executória é o não pagamento da dívida no prazo estipulado (STJ - AgRg no AREsp 252186/MG, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Muito bem. Enfoca-se, em primeiro lugar, a alegação de prescrição intercorrente administrativa, que, segundo a inicial, estaria a atingir os créditos que a seguir serão elencados. Sobre eles, as informações constantes dos autos, extraídas da mídia de fl. 983, são as seguintes: Execução Fiscal nº 0003382-50.2015.403.6111-CDA PA Auto de Infração Notificação Inscrição em dívida ativa 1805/2015 50515.022774/2011-21 18.03.2011 09.05.2011 24.08.201521949/2015 50520.002220/2008-32 21.08.2008 23.05.2008 25.08.201521950/2015 50520.002222/2008-21 04.02.2008 23.05.2008 25.08.20152229/2015 50515.028909/2011-61 21.04.2011 13.05.2011 27.08.201524789/2015 50515.003029/2008-87 17.07.2008 18.08.2008 15.08.201524802/2015 50515.036675/2011-26 25.05.2011 24.06.2011 15.08.201524803/2015 50515.003160/2008-44 22.07.2008 18.08.2008 15.08.201524806/2015 50520.005753/2008-76 25.08.2008 26.09.2008 15.08.2015- Execução Fiscal nº 0004265-98.2015.403.6111-CDA PA Auto de Infração Notificação Inscrição em dívida ativa 29420/2015 50500.013386/2011-18 16.02.2011 12.07.2011 29.10.201529421/2015 50500.038457/2011-86 06.05.2011 01.08.2011 29.10.201529422/2015 50500.013311/2011-37 19.02.2011 12.07.2011 29.10.201529423/2015 50500.128738/2010-58 10.11.2010 14.07.2011 29.10.201529424/2015 50515.015147/2010-52 12.05.2010 02.08.2010 29.10.201529425/2015 50515.018083/2012-11 05.04.2012

28.05.2012 29.10.201529426/2015 50515.021240/2012-68 09.04.2012 31.05.2012 29.10.201529427/2015 50515.010339/2009-39 21.10.2009 20.11.2009 28.10.201529430/2015 50515.030996/2012-06 15.06.2012 13.07.2012 29.10.201529442/2015 50520.001908/2009-86 29.01.2009 10.03.2009 29.10.201529466/2015 50500.015877/2008-06 10.12.2007 02.02.2009 29.10.201529467/2015 50520.008232/2008-71 24.11.2008 26.01.2009 29.10.201529478/2015 50515.057133/2010-14 01.09.2010 19.10.2010 29.10.201529 10.201529 10.201529 Da análise dos procedimentos administrativos relacionados não se apura paralisação injustificada por mais de três anos. Na maior parte deles não houve apresentação de defesa e de recurso e o processo não ficou no aguardo de decisão por tempo superior ao previsto na lei. Naqueles em que defesa houve, foi ela apreciada em lapso menor que três anos. Ressalte-se, ainda, que a chamada da ANTT para conciliação em 2013, nas fimbrias da Resolução nº 4.008/2013, como por ela indicado na impugnação aos embargos, deixa bem claro que jamais deixou ela de perseguir a solução dos créditos em questão. Assim, prescrição nos moldes do artigo 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99 não há proclamar. Os embargantes ainda azeitam prescrição da ação executiva, por decorridos mais de cinco anos entre o término dos processos administrativos e o despacho citatório da empresa executada. Sobre os créditos apontados prescritos na inicial, o que consta dos autos é o seguinte:- Execução Fiscal nº 0005562-77.2014.403.6111 CDA PA Auto de Infração Notificação Constituição definitiva 6670/2014 50500.080475/2005-21 11.11.2005 28.08.2006 25.05.2007 6671/2014 50500.002786/2006-31 29.10.2005 19.06.2006 10.05.2007- Execução Fiscal nº 0000546-11.2015.403.6111 CDA PA Auto de Infração Notificação Constituição definitiva 2158/2015 50500.007709/2006-77 07.12.2005 25.09.2006 27.08.2007 2160/2015 50500.078430/2005-97 26.09.2005 28.08.2006 18.10.2007 2161/2015 50500.081222/2005-75 03.10.2005 21.08.2006 18.10.2007 2162/2015 50500.017010/2006-15 10.01.2006 19.06.2006 18.10.2007 2164/2015 50500.074446/2005-21 04.09.2005 02.10.2006 18.10.2007 2165/2015 50500.074403/2005-45 20.09.2005 02.10.2006 18.10.2007 2166/2015 50500.027725/2006-86 26.12.2005 31.10.2006 24.08.2007 Aludidos feitos constituem repropósito, respectivamente, das Execuções Fiscais nº 0001257-21.2012.403.6111 e nº 0004051-15.2012.403.6111, extintas sem exame de mérito em 2013 (fls. 592 e 603). Nesse ponto calha considerar que interrompe o curso do prazo prescricional com a determinação de citação naquelas execuções primeiras, em abril de 2012 e em novembro de 2012 (fls. 592 e 603), só tomou ele a correr, novamente por inteiro, a partir do trânsito em julgado das sentenças extintivas, em 2013 (conforme EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 531870/01 2001.83.00.003109-8/01, Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO, TRF 5 - Quarta Turma, DJE 29/03/2012). No caso, portanto, consideradas as informações colhidas, não ocorreu prescrição para a ação punitiva, entre as datas das infrações e a constituição definitiva dos créditos. Levando-se em conta, ademais, o período de interrupção da prescrição a que se referiu, entre a constituição definitiva e a data do despacho que ordenou a citação no feito nº 0005560-10.2014.403.6111 (13.01.2015 - fl. 170), reunido com as execuções fiscais acima para tramitação conjunta, o prazo prescricional também não restou excedido. Há prescrição, todavia, com relação à cobrança enfeixada na Execução Fiscal nº 00005563-62.2014.403.6111. Sobre ela, dos autos constam as seguintes informações: CDA PA Auto de Infração Notificação Constituição definitiva 6683/2014 50500.016800/2006-83 21.12.2005 23.06.2006 27.09.2007 Ao que se vê, prescrição para a ação punitiva não houve, entre a data da infração e a constituição definitiva do crédito. Por outro lado, a citada execução é repropósito do Processo nº 0000757-18.2013.403.6111, extinto sem exame de mérito em 2013 (fl. 614). Consulta realizada nesta data junto ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal revela que naquele primeiro feito citação não chegou a ser determinada, de sorte que nesse caso não houve interrupção do curso do prazo prescricional, na forma do artigo 2º - A da Lei nº 9.873/99. É assim que entre a constituição definitiva e a data do despacho que ordenou a citação no feito nº 0005560-10.2014.403.6111, em 2015 (fl. 170), ao qual a Execução nº 00005563-62.2014.403.6111 foi apensada, o prazo prescricional restou excedido. Analisa-se, agora, a alegação de prescrição da pretensão de redirecionamento da execução para os sócios. Conforme entendimento do STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. No caso dos autos, a citação da empresa executada foi determinada no processo piloto (Execução Fiscal nº 005560-10.2014.403.6111) em 13.01.2015 (fl. 170) e efetivada em 29.05.2015 (fl. 194). O redirecionamento da execução em face dos sócios foi deferido em 05.10.2016 (fl. 428). Entre um marco e outro, assim, mais de cinco anos não se passaram. Prescrição, em suma, nessa parte, não calha reconhecer. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para, pronunciando prescrição, expungir da cobrança o valor inscrito na CDA 6683/2014, objeto da Execução Fiscal nº 00005563-62.2014.403.6111, a qual fica por este ato extinta. Ambos os litigantes afiguram-se, em parte, vencedor e vencido. Deixo de condenar, porém, a parte embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante das CDAs e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Mínima a sucumbência da embargada, ficará alforriada de pagar honorários da sucumbência (art. 86, único, do CPC). Custas processuais não são devidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003409-91.2002.403.6111 (2002.61.11.003409-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FURTADO INDUSTRIAL AGROPECUARIA LTDA X CARLOS HENRIQUE FURTADO X ANA CRISTINA COIMBRA FERNANDES FURTADO (SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA PELUCCIO NAGY E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Vistos.

Em face da notícia de arrematação trazida aos autos às fls. 355/358, tomo nula a penhora realizada nestes autos, a qual recaí sobre o veículo VW/SAVEIRO 1.6 CE TROOP, placa EPD-7509, descrito no documento de fl. 334.

Proceda-se, pois, ao cancelamento da restrição de transferência, bem como do registro da penhora do referido bem, por meio do sistema RENAJUD.

Intime-se a parte executada, por meio de seus patronos, acerca do cancelamento da penhora ora determinado, bem como da liberação do encargo de depositário assumido neste feito.

No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida neste feito (fl. 353).

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003041-38.2009.403.6111 (2009.61.11.003041-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PLANEJ - COMERCIO PLANEJAMENTO E REPRESENTACOES AGRICOL X JOSE ANTONIO DE MENDONCA OTOBONI X PAULO HENRIQUE DE MENDONCA OTOBONI X MARCELO DE LELLIS TOZONI

Vistos.

Concedo ao coexecutado José Antonio de Mendonça Otoboni prazo de 05 (cinco) dias para comprovar, mediante apresentação de novos documentos, que a conta corrente de sua titularidade no Banco do Brasil S/A, na qual ocorreu o bloqueio de saldo por determinação deste juízo, se trata de conta destinada ao recebimento de salários.

Registre-se, outrossim, que o extrato juntado à fl. 536 não torna evidente tal situação.

Apresentados documentos novos dê-se nova vista à Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004417-88.2011.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X MKTX CONSULTORIA DE MARKETING LTDA - EPP X LUIZ GUSTAVO SPILA (SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP138238 - CESAR SOARES MAGNANI)

Vistos.

Proceda a Secretária ao cálculo do valor devido a título de custas processuais finais.

Após, oficie-se à CEF requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, converta o valor depositado na conta nº 3972.005.00500631-1, no montante correspondente ao valor apurado no cálculo elaborado, em custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18710-0, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da medida.

Outrossim, intime-se novamente a parte executada, por meio de seu patrono, para que se manifeste sobre o valor que restará depositado na conta acima referida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003046-57.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CIRO LUIZ LOVATTO, ODA MARA COMELI DE BATISTALO VATTO

REPRESENTANTE: CIMARA DE BATISTA LOVATTO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078, FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários vertida pelo senhor Perito (ID 26037155), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Marília, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003046-57.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CIRO LUIZ LOVATTO, ODA MARA COMELI DE BATISTA LOVATTO
REPRESENTANTE: CIMARA DE BATISTA LOVATTO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078, FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários vertida pelo senhor Perito (ID 26037155), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Marília, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003046-57.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CIRO LUIZ LOVATTO, ODA MARA COMELI DE BATISTA LOVATTO
REPRESENTANTE: CIMARA DE BATISTA LOVATTO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078, FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários vertida pelo senhor Perito (ID 26037155), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Marília, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-03.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: RENATA COUTINHO MORETTI, RENATA COUTINHO MORETTI - ME
Advogados do(a) RÉU: TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
Advogado do(a) RÉU: TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes acerca do informado pelo Senhor Perito na petição ID 26040102. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002335-74.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TIAGO ZIGNANI MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DE MORAIS SAEZ MELCHOR - SP323136

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, arquivar-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-14.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, arquivar-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 17 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-58.2018.4.03.6111
AUTOR: CASSIO DIEGO DE ANDRADE BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição de emenda à inicial (ID 24927748), a parte autora atribuiu à causa novo valor (R\$ 15.000,00), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-22.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PRISCILLA COELHO PIVA, SANDRA COELHO PIVA RODRIGUES, ANDERSON COELHO PIVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, promovamos requerentes, querendo, a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005641-85.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos executivos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002727-55.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE LUIS GARCIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FRANCIELE FERNANDES - SP266146
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Vistos.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Com fundamento no disposto no art. 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor que emende a petição inicial, corrigindo o polo passivo da demanda para indicar a pessoa jurídica federal investida de capacidade postulatória que deve nele figurar. Observe que o Centro Técnico de Fiscalização de Bauri, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, não detém referida capacidade.

Outrossim, na mesma oportunidade, deverá instruir a petição inicial com o Auto de Infração hostilizado e, caso tenha havido inscrição em dívida ativa da União, deverá informar o número da respectiva CDA.

Faça-o no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Marília, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002815-93.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: TRANS-BERNARDES CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Por meio do presente pretende a impetrante a concessão de ordem para lhe garantir o direito de excluir da base de cálculo da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, os valores relativos ao PIS e COFINS, ao argumento de não constituírem válida base impositiva. Postula, ainda, a compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos e no período posterior a propositura da presente demanda.

Sempedido de liminar, prossiga-se.

Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com as informações, dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002819-33.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI - MG82464, ALEX LIBONATI - SP159402
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Da análise dos feitos apontados na pesquisa de prevenção (Id 26334013), seja em face dos assuntos cadastrados no sistema processual, seja em face do ano das impetrações, não há prevenção de juízo, coisa julgada ou litispendência a investigar.

Não se desconhece que o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito patrimonial pretendido. Cumpre ressaltar que dele resulta o valor das custas processuais devidas na impetração, conforme estabelece o Provimento CORE nº 64/2005.

Assim, concedo à impetrante prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o valor dado à causa. Corrija-o, se o caso, aproximando-o da vantagem econômica visada, ainda que de forma estimada.

Intime-se.

Marília, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002817-63.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: TRANS-BERNARDES CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual a impetrante pugna pela exclusão do CPRB da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do *quantum* recolhido indevidamente nos últimos cinco anos. Ampara sua pretensão na alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade das leis que dão trato à matéria, por violação do disposto no artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal e ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Refere, em seu proclamação, a v. decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706.

Não há pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Ademais, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Coma vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tomando conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 19 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001124-44.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
INVESTIGADO: JOYCE BATESTUCCI
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617

DESPACHO

Vistos.

Não há falar em ausência de justa causa para o processamento da presente ação penal. A denúncia expôs fato típico, em tese praticado, vinculando-o à acusada. Carreou substrato probatório que nesta fase só precisa ser mínimo, indicativo de materialidade e autoria. A acusação é, então, viável. Governa, a esse tempo, o princípio do "in dubio pro societate".

Mas, há muito para prova. Dessa forma, uma análise mais aprofundada sobre a conduta denunciada terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfrentamento do mérito ao final da instrução processual.

Assim, à ausência de hipótese capaz de confortar absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP, o feito deve prosseguir.

Com vistas a evitar atos desnecessários, esclareça a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei e preclusão da respectiva prova, se todas as suas testemunhas são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se abonatórias à vida pregressa da denunciada, com justificativa da imprescindibilidade na inquirição.

Em caso de testemunhas meramente abonatórias, fica a digna defesa concitada a apresentar até o encerramento da instrução, em homenagem à efetividade, economicidade e a razoável duração do processo, declarações escritas com firma reconhecida de quem as subscrever, cumprindo com isso a figura que delas se espera.

Intimem-se.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002556-57.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ZENI RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS - SP213350
RÉU: MARIA DE FÁTIMA LEANDRO DE LIMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: LARISSA RAFAELLA MAIA DA ESCOSIA - RN12343

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pelo INSS à sentença proferida, a introverter, no entender do recorrente, omissão.

A corré Maria de Fátima se manifestou sobre os embargos opostos, pugnano pela sua rejeição.

Brevemente relatados, **DECIDO:**

O INSS sustenta omissa a sentença por não ter decidido a respeito da devolução de valores recebidos pela corré Maria de Fátima, relativos à pensão por morte que, por força do julgado, passou a ser rateada com a autora.

Não há omissão.

Só pode haver omissão quando na sentença não se enfrentou ponto, questão ou pedido formulado pela parte.

Mas o INSS deseja em embargos de declaração, o que não requereu em contestação. Além disso, não compareceu na coleta da prova oral, ato depois do qual se proferiu sentença.

Não se fala de corda em casa de enforcado.

Na sentença está dito: Zeni (a autora) faz jus à pensão por morte postulada desde a data do falecimento de Osmar (01.08.2016), uma vez que requereu citado benefício em 23/08/2016, quer dizer, a menos de noventa dias do aludido óbito.

Ou seja, o INSS, no entender judicial, indeferiu mal o requerimento administrativo da autora. A documentação disponibilizada no feito (extratos bancários, com provisões mensais) já tinha sido exibida na ora administrativa.

Então, também pagou mal à corré.

Está nada deve ao INSS, porquanto recebeu de boa-fé verba alimentar que foi consumida.

Não existe direito à repetição, a qual, de resto, como mencionado, não foi requerida em momento nenhum nos autos, antes dos embargos de declaração.

Portanto, não há omissão.

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002831-47.2019.4.03.6111
AUTOR: PAULO CESAR QUIRINO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: NAIANE DOS SANTOS ROQUE FESTUCCI - SP372288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002556-57.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ZENI RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS - SP213350
RÉU: MARIA DE FATIMA LEANDRO DE LIMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: LARISSA RAFAELLA MAIA DA ESCOSIA - RN12343

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pelo INSS à sentença proferida, a introverter, no entender do recorrente, omissão.

A corré Maria de Fátima se manifestou sobre os embargos opostos, pugnano pela sua rejeição.

Brevemente relatados, **DECIDO**:

O INSS sustenta omissa a sentença por não ter decidido a respeito da devolução de valores recebidos pela corré Maria de Fátima, relativos à pensão por morte que, por força do julgado, passou a ser rateada com a autora.

Não há omissão.

Só pode haver omissão quando na sentença não se enfrentou ponto, questão ou pedido formulado pela parte.

Mas o INSS deseja em embargos de declaração, o que não requereu em contestação. Além disso, não compareceu na coleta da prova oral, ato depois do qual se proferiu sentença.

Não se fala de corda em casa de enforcado.

Na sentença está dito: Zeni (a autora) fez jus à pensão por morte postulada desde a data do falecimento de Osmar (01.08.2016), uma vez que requereu citado benefício em 23/08/2016, quer dizer, a menos de noventa dias do aludido óbito.

Ou seja, o INSS, no entender judicial, indeferiu mal o requerimento administrativo da autora. A documentação disponibilizada no feito (extratos bancários, com provisões mensais) já tinha sido exibida na orla administrativa.

Então, também pagou mal à corré.

Está nada deve ao INSS, porquanto recebeu de boa-fé verba alimentar que foi consumida.

Não existe direito à repetição, a qual, de resto, como mencionado, não foi requerida em momento nenhum nos autos, antes dos embargos de declaração.

Portanto, não há omissão.

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006729-32.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SEBASTIAO OLIVIO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução (evento de id 12384099), aduzindo que, embora o exequente impugnado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 22.964,04, na verdade deve apenas R\$ 14.394,32, razão por que há um excesso de execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos nos eventos de id 20562311 e 20562314.

Instados, o INSS nada opôs acerca dos cálculos da Contadoria (id 25425611).

O autor deixou que o prazo transcorresse *in albis*.

É o relatório. Decido.

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 28.814,26 (atualizada até setembro de 2018).

À teor do informativo de id 20562311 o V. Acórdão de id 11315815 decidiu pela aplicação do Manual de Cálculos, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei 11.960.

Registre-se que o pleno do STF, no dia 03/10/2019, por sua maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida.

Outro ponto a ser observado é que nos cálculos do autor, não foram aplicados os juros de mora em consonância com o v. Acórdão de id 11315815.

Dessa forma, a teor do disposto nos art's. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, aliado do fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo exequente, no valor de R\$ 22.964,04 e determino que a execução prossiga sobre os valores ali indicados.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, fáculo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: 1) informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a; 2) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça o patrono do autor, no prazo acima assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF).

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para: I) detalhar o número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima acolhidos (R\$ 22.964,04 – planilha de id 11315671), intimando-se em seguida as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009299-54.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REGINA MARCIA JORDAO BORDIN

Advogado do(a) AUTOR: IULLY FREIRE GARCIA DE SOUZA - SP245833

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de seus documentos de identificação, comprovante de endereço, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de arquivamento da petição inicial (CPC: art. 330).

Deverá ainda manifestar-se, no mesmo prazo assinalado, acerca da eventual prevenção acusada com os autos de nº 0002058-82.2008.403.6102.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006683-43.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MAR GIRIUS CONTINENTAL INDÚSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o teor do informativo de id 26331422, fica a parte a impetrante intimada para providenciar novamente a juntada dos documentos ali mencionados, devendo atentar-se para a inserção das citadas sem o bloqueio por senha.

Adimplida a providência acima, cumpra-se a determinação de id 18149030.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2019.

RÉU:RODRIGO DOMINGUES RODRIGUES

DESPACHO

Petição de id 24962473: defiro. Tendo em vista que não se tem notícia, até o momento, da citação do réu, fica redesignada a audiência para tentativa de conciliação para o dia 04/03/2020, a qual será da na Central de Conciliação desta Justiça Federal, ficando aditados os termos da carta precatória de nº 218/2018 – lc.

Encaminhe-se cópia do presente despacho ao juízo deprecante.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004325-11.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:FERNANDA VALADARES GALLATI
Advogado do(a)AUTOR:MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI - SP140416
RÉU:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de id 19416010: defiro. Tendo em vista que a CEF promoveu o depósito em conta judicial (evento de id 19416013), determino a liberação dos valores bloqueados no detalhamento de id 637.

Petição de id 19437970: indefiro, uma vez que o pedido deverá ser endereçado diretamente ao juízo dos autos da execução, a quem caberá apreciar a pertinência, ou não, da medida e, se o caso,inar a penhora dos créditos da autora neste feito.

Assim, nada sendo requerido pelo prazo de 5 (cinco) dias, venham conclusos para apreciação da petição de id 19492054.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009372-26.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE:A ERAUTO TAPECARIA LTDA
Advogados do(a)IMPETRANTE:EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009372-26.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE:A ERAUTO TAPECARIA LTDA

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000590-18.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELLO FREIRE NANNETTI, MARCIO JOSE RAMOS DE SANT'ANNA

Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO MATHIAS GENTILE - SP397087, FERNANDA LOPES DOS SANTOS - SP397033, TANIA REGINA MATHIAS GENTILE - SP98241, ANA LUCIA

CELOTTO GUIMARAES - SP73179

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656

DECISÃO

Cuida-se de ação penal instaurada em face de MARCELLO FREIRE NANNETTI e MÁRCIO JOSÉ RAMOS DE SANT'ANNA pela suposta prática do delito previsto no artigo 1º, *caput*, incisos I e II, da Lei 8.137/90.

Segundo a denúncia, os acusados, em conluio, suprimiram tributo (imposto de renda pessoa física relativo ao ano-calendário 2013/exercício 2014) mediante prestação de informações falsas à autoridade fazendária e por meio de inserção de elementos inexatos em livro exigido pela lei fiscal.

A denúncia foi recebida em 28/06/2019 (ID 18919141).

Pessoalmente citado em 11/07/2019 (ID 19387565), MÁRCIO apresentou resposta escrita à acusação em 17/07/2019 (ID 19568825), por meio de advogado constituído, sustentando, em síntese: a) falta de justa causa para a ação penal, por não ter constatado no polo passivo do procedimento administrativo, nem ter sido considerado devedor solidário pelo Fisco; b) ausência de dolo, a afastar a tipicidade delitiva e a ensejar sua absolvição sumária. Arrolou 06 (seis) testemunhas.

O corréu MARCELLO, pessoalmente citado em 14/10/2019 (ID 23389832), por meio de defesa constituída, apresentou resposta escrita *apócrifa* em 23/10/2019 (ID 23689335), a qual foi devidamente regularizada no ID 24102451. Sustentou, em apertada síntese: a) ausência de justa causa para ação penal; b) necessidade de suspensão do feito, seja em razão do pedido de parcelamento feito no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, ou em virtude do recurso interposto pelo corréu MÁRCIO perante a Receita Federal nos autos do Procedimento Administrativo Fiscal 15956.720037/2014-40; e c) erro de tipo determinado por terceiro, uma vez que MARCELLO não possuía conhecimento ou vontade de prestar declaração falsa ao Fisco.

Em 21/11/2019 a Defesa do corréu Márcio requereu a suspensão do feito até o julgamento definitivo pelo STF do Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP (ID 24985343).

É o relato do necessário.

Quanto à alegada falta de justa causa para a ação penal, constato que os documentos acostados aos autos do procedimento investigatório criminal correlato trazem suporte mínimo de provas hábeis a atribuir aos acusados os fatos criminosos a eles imputados (*plausibilidade*).

No que toca especificamente ao acusado MÁRCIO, embora não tenha sido autuado administrativamente pela autoridade fiscal no procedimento que apurou o crédito tributário devido por MARCELLO (PAF nº 15.956.720172/2017-38) – consoante se observa da representação para fins penais de fls. 5/22 de ID 18867151 – há nos autos indícios suficientes de que teria concorrido, no exercício da administração da pessoa jurídica COMED – Corpo Médico LTDA, para que o corréu MARCELLO recebesse rendimentos formalmente travestidos de “distribuição de lucros” e assim lançados na declaração de renda deste último quando, em verdade, se referiam a verdadeira contraprestação pecuniária em relação de trabalho.

Bem por isso, a denúncia discorre acerca de sua participação em razão da existência, em tese, de conluio na prática delitiva, lembrando que as esferas administrativa e criminal são independentes.

O mesmo raciocínio se aplica ao corréu MARCELLO, que de sua feita invoca sua não participação do PAF nº 15956.720037/2014-40, no qual apurados os créditos tributários devidos pela empresa COMED e pelo corréu MÁRCIO. Tanto é assim que MARCELLO alega que parcelou o débito objeto do PAF nº 15.956.720172/2017-38, devidamente constituído em face de sua pessoa.

Tal o contexto, existindo prova da materialidade dos fatos imputados e indícios suficientes de autoria, a ação penal deve prosperar, permitindo-se o exercício pleno dos direitos de defesa e de acusação, dentro das regras do devido processo legal.

Dessa forma, afasto a alegação de falta de justa causa para o exercício da ação penal suscitada por ambos os acusados.

Quanto à alegação de ausência de dolo pela defesa de MARCIO e de erro de tipo pela defesa de MARCELLO, entendo não ser possível, ao menos nesse momento prefacial, apreciar com segurança a questão afeta ao elemento subjetivo do tipo, em especial por se tratar de matéria eminentemente meritória, a qual somente se mostrará esclarecida após exaustiva e aprofundada colheita probatória.

No que tange ao pedido de suspensão do feito formulado pela defesa de MÁRCIO (ID 24985343), julgo prejudicado ante a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que aprovou a tese de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 1055941, considerando válido o compartilhamento como o Ministério Público e com as autoridades policiais dos dados bancários e fiscais do contribuinte obtidos pela Receita Federal e pela Unidade de Inteligência Financeira (UIF) sem a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário:

“(…)1 - É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, como os órgãos de persecução penal, para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.

2 - O compartilhamento pela UIF e pela Receita Federal do Brasil, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.”

(Plenário do STF, RE 1055941, 04/12/2019)

Também não merece prosperar o pedido de suspensão do processo formulado pela defesa do corréu MARCELLO, em razão do recurso interposto pelo corréu MÁRCIO perante a Receita Federal nos autos do Procedimento Administrativo Fiscal 15956.720037/2014-40, uma vez que já houve o julgamento definitivo do referido PAF, conforme informação prestada Receita Federal do Brasil na fl. 235 dos autos da ação penal nº 0003910-47.2017.403.6102 (Ofício nº 687/2019/DRF/POR/Secat-sap), também em trâmite por este Juízo.

Não bastasse, como já salientado, a imputação contida nos presentes autos reporta-se a Procedimento Administrativo diverso, nº 15956.720172/2016-57, cujo lançamento tomou-se definitivo, autorizando a persecução penal.

Já com relação ao pedido de suspensão do feito com base no suposto pedido de parcelamento feito no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, a fim de que informe, no prazo de 15 dias, a atual situação do Processo Administrativo n. 15956.720172/2017-38.

Com a resposta, dê-se vista ao MPF para manifestação e, após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

smeirell

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005686-02.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MIRNA CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MONTEIRO - RS89983
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [26174835](#).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004509-37.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE HENRIQUE RAGGIO BARBARA
REPRESENTANTE: CLAUDIA APARECIDA RAGGIO BARBARA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MARIA SANTOS BISMARA - SP201011,

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial de ID 25717646 para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º do NCPC.

Após tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001201-90.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE NORNEI SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982, CLEIDINEIA GONZALES - SP52047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial de ID 25716986 para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º do NCPC.

Após tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001855-77.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ODAIR JOSE MARQUES SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO REZE - SP73658, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE - SP225122, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial de ID 25717620 para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º do NCPC.

Após tomemos os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012632-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NEREU MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [24872907](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005555-61.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial de ID 25718313 para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º do NCPC.
Após tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005966-70.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MUNICIPIO DE ITAPETININGA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE RAMPONI HACHIGUTI - SP328566
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da Contestação de ID [25209662](#).
Após, conclusos.
Intimem-se.

SOROCABA, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005966-70.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MUNICIPIO DE ITAPETININGA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE RAMPONI HACHIGUTI - SP328566
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da Contestação de ID [25209662](#).
Após, conclusos.
Intimem-se.

SOROCABA, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002787-02.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDINEI JUSTINO DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764, SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o cálculo apresentado pelo exequente na petição de ID [24869673](#), intime-se o INSS para se manifestar nos termos do art. 535 do NCPC.
Sem prejuízo, proceda a Secretária à alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5007198-20.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SERGIO LUIS PAULES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS BOITUVA

DESPACHO

Diante do caráter infringente dos presentes embargos, manifeste-se o INSS, órgão de representação judicial da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se via sistema processual.

ARNALDO DORDETTI JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5007700-56.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JANAINA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA DANIELA BARBOSA FAGUNDES - SP320266
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, esclarecendo a indicação da autoridade impetrada, visto que no protocolo de requerimento do Recurso Ordinário, nº [1094916287](#) (ID 25685670), formulado em 24/05/2019, consta como Unidade Responsável a Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI e não o Gerente Executivo do INSS em Sorocaba.

Arnaldo Dordetti Junior

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5007700-56.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JANAINA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA DANIELA BARBOSA FAGUNDES - SP320266
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, esclarecendo a indicação da autoridade impetrada, visto que no protocolo de requerimento do Recurso Ordinário, nº [1094916287](#) (ID 25685670), formulado em 24/05/2019, consta como Unidade Responsável a Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI e não o Gerente Executivo do INSS em Sorocaba.

Arnaldo Dordetti Junior

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005194-10.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: COPAVE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-54.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ODAIR ROGERIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução, proceda a Secretaria à alteração da classe para Cumprimento de Sentença.

Outrossim, tendo em vista os cálculos de ID [24987053](#), intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC.

Intimem-se.

SOROCABA, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002548-95.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALDENIR VACHOLZ
Advogado do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos de ID [25051074](#), intime-se o INSS para os termos do art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe para Cumprimento de Sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000286-75.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: APARECIDA CLAUDETE MOREIRA DE CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo, intime-se novamente o INSS para dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo do despacho de ID [22930701](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004015-75.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: ADRIANA BERNARDI

DESPACHO

Diante das alegações contidas na petição de ID [25347179](#), concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento do determinado no ID [23842787](#).

Int.

SOROCABA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005682-62.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL PARQUE CAMPOS DE SANTO ANTONIO II
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA GRACIOLLI FRAGOAS - SP202459
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [25481348](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005682-62.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL PARQUE CAMPOS DE SANTO ANTONIO II
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA GRACIOLLI FRAGOAS - SP202459
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [25481348](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004916-09.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL BEM-TE-VI
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [24480130](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004916-09.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL BEM-TE-VI
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [24480130](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005251-28.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA, EDILEUZA BELEM TEIXEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DIAZ LEAL - SP405609, ANDRE LUIZ CARDOSO MADUREIRA - SP328511, TARSILA TEIXEIRA PINTO - SP272761
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DIAZ LEAL - SP405609, ANDRE LUIZ CARDOSO MADUREIRA - SP328511, TARSILA TEIXEIRA PINTO - SP272761
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [25427489](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005251-28.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA, EDILEUZA BELEM TEIXEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DIAZ LEAL - SP405609, ANDRE LUIZ CARDOSO MADUREIRA - SP328511, TARSILA TEIXEIRA PINTO - SP272761
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DIAZ LEAL - SP405609, ANDRE LUIZ CARDOSO MADUREIRA - SP328511, TARSILA TEIXEIRA PINTO - SP272761
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [25427489](#).

Após, conclusos.

Intímem-se.

SOROCABA, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005341-36.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IMPREJ ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CESAR QUEIROZ PERES - SP215983
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Dê-se ciência à parte autora sobre a Contestação de ID [26320849](#).

Após, conclusos.

Intímem-se.

SOROCABA, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007266-67.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PATRÍCIA MARTINS DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO - SP174212
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, por **PATRÍCIA MARTINS DE GODOY** em face do **BANCO DO BRASIL S/A e ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.**, com pedido de tutela de evidência para que seja dado cumprimento à sentença proferida no Juizado Especial Federal de Sorocaba (autos n. 0011676-02.2014.4.03.6315), a qual transitou em julgado em 06/04/2018.

Narra a parte autora ter ajuizado ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, em face aos mesmos réus da presente demanda, em que se discutia o contrato bancário de Financiamento Estudantil n. 292.307.188.

Afirma que a sentença, prolatada no Juizado Especial Federal, condenou a corré ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., ao pagamento da dívida e de seus consectários, contraída pela parte autora junto ao Banco do Brasil por força do contrato de Financiamento Estudantil n. 292.307.188, declarando inexigível o débito referente ao referido contrato perante a parte autora, tendo, também, antecipado os efeitos da sentença para determinar ao Banco do Brasil a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, com relação ao contrato de financiamento em comento.

A parte autora, nos presentes autos, afirmou não ter tido notícias de que o contrato de Financiamento Estudantil n. 292.307.188 foi quitado perante o Banco do Brasil.

Relata que, após inúmeros contatos com o referido banco, verificou que a conta não foi efetivamente encerrada, constando, ainda, um débito no valor de R\$ 4.338,59; foi informada, também, de que a conta não seria encerrada enquanto a Anhanguera não quitasse o débito.

Ajuizou, então, a presente ação para que “a decisão judicial transitada em julgado se faça efetiva”.

Nos termos do estipulado no artigo 3º, da Lei n. 10.259/2001, “*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”.

Como afirmou a parte autora, em sua petição inicial, a matéria posta em análise “(...) é pautada em título judicial e não prescinde de instrução processual (...)”; (...) *havendo questão já decidida quanto ao direito pleiteado, cabendo, apenas, finalmente, ser efetivado, reiterando em razão da omissão das Rés (...)*”.

Conforme reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“Ementa: ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO EM AÇÃO PERANTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA ANTES DA CIÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO. PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL PARA A EXECUÇÃO DOS SEUS JULGADOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O apelante havia ajuizado demanda perante o Juizado Especial Federal pleiteando a condenação da CEF ao pagamento de danos morais em razão da indevida inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. No âmbito daquele processo, foi homologado acordo segundo o qual a instituição financeira se comprometeu a promover a exclusão do apontamento, dentre outros termos. O recorrente propôs nova ação em razão do descumprimento do acordo, uma vez que descobriu que seu nome permanecia nos cadastros restritivos de crédito, em descumprimento do que foi ajustado entre as partes naquela demanda. Desta forma, é forçoso admitir que não cabe a rediscussão do caso pela via da ação ordinária tal como pretendido pelo apelante, por não haver interesse de agir na modalidade adequação. 2. Apelação não provida”.
(AC 0002021-51.2014.403.6106 SP, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/07/2017, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY)

Ressalte-se que diante do modelo do processo sincrético, há que se discutir o pleito da presente demanda na ação anteriormente ajuizada.

Com efeito, o modelo do processo sincrético busca a economia, celeridade e instrumentalidade processuais, unindo as funções cognitivas e executivas em uma única ação, restando obstado o ajuizamento de demanda diversa cujo intuito seja unicamente executivo.

Assim, resta cristalina a ausência de interesse de agir da autora na presente demanda, eis que sua pretensão pode e deve ser vindicada na ação outrora ajuizada.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida ausência de interesse processual da autora no ajuizamento do presente feito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 19 de dezembro de 2019.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006663-91.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDSON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as alegações contidas na petição de ID [26046667](#), DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do despacho de ID [24776618](#).

Intime-se.

SOROCABA, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005719-89.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID n. [25389925](#), manifeste-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006375-46.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

A parte autora requer a suspensão da exigibilidade do débito ora discutido e a não inserção do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, mediante a efetivação do depósito judicial.

Por meio da decisão de ID [23954543](#), consignou-se que, embora o crédito não tenha natureza tributária, a suspensão da exigibilidade do valor discutido judicialmente é vinculada ao depósito judicial e integral, por equiparação ao artigo 151, II, do CTN e coma Súmula 112, do STJ.

Na decisão retroreferida, foi determinada a complementação do valor das custas e o depósito do valor discutido.

Por meio da petição de ID [25192529](#), a requerente atendeu ao comando judicial.

Recolhidas as custas (ID [25192541](#)), os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora efetuou o depósito do valor discutido nestes autos (ID [24079566](#)), na quantia de R\$ 1231,68.

Do exposto, acolho o depósito judicial efetivado pela requerente, a fim de suspender a exigibilidade do crédito em discussão, ressaltando que foi ele realizado por conta e risco da autora no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do artigo 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ, preceitos estes utilizados por analogia, ficando ainda ressalvado o poder do Fisco de verificar a regularidade do depósito efetuado, inclusive quanto à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

CITE-SE e intime-se a ré do depósito efetuado.

Intimem-se.

SOROCABA, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004866-80.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ITA - INSTITUTO TECNICO DE APRENDIZAGEM

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, ante a certidão negativa do oficial de justiça (ID [26287363](#)).

Decorrido o prazo em silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

SOROCABA, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007492-72.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: IVANILDO MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP392877

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 12/12/2019 por **IVANILDO MACHADO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando que se dê imediato andamento e conclusão ao recurso ordinário n. 44234.144134/2019-81 protocolado em 11/06/2019. Ao final, busca que a segurança determine a análise e conclusão do pedido, para análise do indeferimento de seu auxílio doença.

Alega o impetrante que passados mais de 06 (seis) meses da data do protocolo (11.06.2019), o recurso continua sem qualquer movimentação, aguardando inicialmente a distribuição a uma das Juntas de Recurso do INSS, com posterior apreciação.

Sustenta, ainda, que a morosidade da remessa do referido recurso ofende a razoável duração do processo administrativo, que deve pautar-se sobretudo no princípio da eficiência.

Pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

É o relatório do essencial.

Decido.

Consoante se infere da inicial, insurge-se o impetrante contra a demora no andamento e remessa do recurso protocolado sob n. 44234.144134/2019-81 à Junta de Recursos da Previdência Social.

Com efeito, esteve comprovado o agendamento perante a Agência da Previdência Social de Sorocaba em 11/06/2019 do recurso de benefício por incapacidade com atendimento à distância (ID 26003090).

Conforme extrato do andamento do processo n. 44234.144134/2019-81, o atendimento ocorreu em 19/09/2019 (ID 26003095), com o recebimento do protocolo, sem que conste qualquer outro andamento a partir de então, conforme se verifica do ID 26003098.

Diante dos fatos ora apresentados, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo impetrante, diviso os requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar à autoridade impetrada que viabilize de imediato o processamento do recurso administrativo n. 44234.144134/2019-81, concluindo a tramitação e remetendo-o a uma das Juntas Recursais do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Deiro a justiça gratuita requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº **5007481-43.2019.4.03.6110** / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - RJ100644-A, MARCELO DA ROCHA RIBEIRO DANTAS - SP348301-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WOBLEN WINDPOWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, no qual se pleiteia, em sede de medida liminar, que a autoridade dita coatora "proceda ao imediato recálculo e inclua a taxa SELIC em todos os seus pedidos de ressarcimento, nas declarações de compensação e nas compensações de ofício com os créditos reconhecidos, desde o protocolo do requerimento", ou, subsidiariamente, que o Fisco assim proceda, em relação ao créditos reconhecidos, a partir do 361º dia. Pugna, ainda, pela decretação do sigredo de justiça sobre os autos.

Sustenta que, após transcorrido mais de um ano para a análise dos pedidos de restituição, de ressarcimento, das declarações de compensação e para a realização das compensações de ofício, a Receita Federal do Brasil não corrigiu monetariamente os respectivos créditos, inclusive nos casos já compensados/restituídos. Assim, requer a imposição de correção dos valores como forma de evitar que a Administração se aproveite da própria mora e que ocorra seu enriquecimento sem causa (doc. ID 25973921).

Como inicial, vieram documentos (docs. ID 25973922-25974262) e comprovante de recolhimento de custas (docs. ID 25974265-25974266).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico não existir prevenção em razão do processo apontado em certidão (doc. ID 25986905), por tratarem de objetos distintos.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a especialidade da via eleita e a existência de regramento próprio, possui requisitos diferenciados. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante** e do ato impugnado **puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida** [...]".

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada como o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, "**não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza**".

No caso concreto, a despeito dos argumentos meritorios trazidos pela parte autora em sua peça exordial, tenho que não restou evidenciado qualquer risco de inefetividade da medida, caso seja deferida em sentença. Pelo contrário, em sendo acolhida a pretensão, restará garantida a correção dos valores dos créditos escriturais **até o momento da efetiva compensação/restituição**.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Considerando que os documentos juntados aos autos pelo impetrante não se encontram amparados pelo sigilo constitucional (o qual deve ser tido por **excepcional**), consistindo basicamente em planilhas de valores escriturais elaboradas unilateralmente e formulários de restituição e compensação de créditos, não vejo razão para decretação do sigilo dos autos ou de seus documentos.

Notifique-se a autoridade dita coatora a prestar as informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Findo o prazo para informações, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 17 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007732-61.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: STEEL COMERCIO E USINAGEM DE PECAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar/tutela de evidência, impetrado por **STEEL COMÉRCIO E USINAGEM DE PEÇAS EIRELI – EPP** (CNPJ n.º 06.907.333/0001-85), contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA**, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, sendo excluído o valor destacado de ICMS em nota fiscal, afastando-se as disposições da Lei n.º 12.973/2014.

No mérito, requer o reconhecimento do direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento da presente ação, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita não permitam inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, “b” da Constituição da República. E ainda, que a inclusão do montante do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS alteram o conceito de faturamento definido pelo Direito Privado, infringindo gravemente a disposição do artigo 110, do CTN.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Especial n.º 574.706.

Com a inicial, vieram documentos sob ID 26367457 a 26367923.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento –*fumus boni iuris*– e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do **ICMS destacado** na nota fiscal/fatura na base de cálculo do PIS e da COFINS, ressoante, ou não, de ilegalidade.

ICMS NO REGIME PRÓPRIO

No tocante, ao ICMS no regime próprio o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional. das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se incluiu na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que surge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ICMS regime próprio da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.")

ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

Quanto ao valor exato do ICMS a ser retirado da base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Significa dizer que não é o valor destacado no documento fiscal que não compõe a base de cálculo (faturamento), mas aquele realmente devido. Este é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE n. 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Se assim não fosse, ou seja, se fosse admitida a retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Ademais, para explicitar o montante do ICMS que não corresponde ao faturamento a ilustre Ministra Relatora expressou com clareza e precisão a situação, conforme transcrição de parte de seu voto:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____
Valor saída][100	150	200 → → → Consumidor
Alíquota][10%	10%	10% _____
Destacado][10	15	20 _____
A compensar][0	10	15 _____
A recolher][10	5	5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Se assim não fosse, ou seja, se fosse admitida a retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Ademais, para explicitar o montante do ICMS que não corresponde ao faturamento a ilustre Ministra Relatora expressou com clareza e precisão a situação, conforme transcrição de parte de seu voto:

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Conquanto haja interpretação no sentido de que o voto excepciona a não cumulatividade para afirmar que o ICMS a ser excluído é o do documento fiscal, pois seria devido em algum momento, em realidade, aparentemente, o voto apresenta de forma didática a sistemática para explicitar que, em que pese teoricamente considerar-se a incidência em uma mercadoria determinada, não se pode descurar que, na prática, o que ocorre é o regime de apuração entre os totais de crédito na entrada versus os totais de débitos na saída, mas que, em última análise, acabariam por representar a mesma ideia inicial da análise didática e teórica de incidência relativa a dada mercadoria.

O entendimento esboçado no voto vencedor, neste ponto, assevera que a não cumulatividade não pode levar à conclusão de que o contribuinte no centro da cadeia não sofreria mero ingresso de recursos, já que ainda poderá fazer uma compensação com valores futuros e incertos. O entendimento expressa que, ao final da cadeia, o ICMS enfim será devido e é de titularidade do Estado, representando mero ingresso.

Em suma é uma análise de mérito que afirma que o ICMS é devido ao Estado representando mero ingresso não compondo o faturamento do contribuinte e que, embora na prática haja o regime de apuração baseado na diferença total entre crédito e débito no mês de competência, este não altera o entendimento teórico acerca do titular do ICMS.

Note-se que neste ponto, a análise realizada envolve o próprio mérito do entendimento prevalecente. Não se está analisando a questão na ótica da apuração exclusiva de determinado contribuinte no centro da cadeia para se afirmar que ele pode excluir do faturamento o valor total “destacado em documento fiscal na saída da mercadoria”.

Em nenhum momento o voto afirma que o montante a ser excluído, desta forma, por cada contribuinte considerado isoladamente na cadeia de circulação, seria sempre o valor destacado no documento fiscal.

Quando o voto afirma que em um momento o ICMS será todo devido independentemente de o contribuinte figurar com crédito na escrituração, se refere, na realidade, ao ICMS final devido ao término da cadeia de circulação que no quadro acima seria na importância de R\$20,00.

Tal entendimento faz parte da lógica clássica do imposto que em linhas gerais significa dizer que, se o sujeito ativo tributário entender que dado produto deva sofrer a incidência de uma alíquota de 18%, o valor devido à título de ICMS (carga tributária total) será exatamente os 18% sobre o preço da mercadoria (base de cálculo) vendido ao consumidor final (contribuinte de fato). Porém, para tanto, todos os contribuintes presentes na cadeia de circulação recolherão o ICMS no sistema da não cumulatividade, sendo que os antecessores transferirão o crédito aos sucessores, cada um recolhendo uma parte deste valor, mas que, ao se chegar ao consumidor final, a soma do que cada componente da cadeia recolheu será exatamente os 18% incidentes na compra por parte do contribuinte de fato.

A título de ilustração, adotando-se o próprio quadro acima exposto no voto vencedor, tem-se que quando a mercadoria chega ao consumidor final a um preço de R\$ 200,00, o ICMS real incidente e devido ao estado em toda a cadeia é de R\$ 20,00. Este é o valor total que os contribuintes do PIS/COFINS, ao longo da cadeia, poderão excluir da base de cálculo a título de ICMS, sendo que a cada um caberá excluir sua parcela correspondente, de forma que ao chegar ao consumidor final, o total de ICMS devido corresponda a soma de ICMS retirado da base de cálculo por todos os contribuintes.

Por outro lado, caso os contribuintes possam excluir do faturamento o ICMS “destacado no documento fiscal”, ao final da cadeia terão excluído o montante de R\$ 45,00. Ou seja, retirarão da base de cálculo R\$ 25,00 que não corresponde ao ICMS realmente devido com relação à mercadoria.

Nota-se que, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado, ao longo da cadeia os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

O ICMS destacado no documento fiscal não representa o ICMS apurado e devido pelo contribuinte, salvo, teoricamente, para o primeiro da cadeia. O ICMS destacado no documento fiscal é composto por uma parcela que, em última análise, será o realmente apurado e devido pelo contribuinte e também da parcela que constituiu o valor já debitado pelo contribuinte anterior, ou seja, que já compôs a apuração deste contribuinte. A sistemática de a cada circulação multiplicar a alíquota pelo valor de venda, faz com que o ICMS destacado seja composto de ICMS passado que já integralizou o débito do contribuinte pretérito e acabou de compor o crédito para este contribuinte e da diferença (débito menos crédito – montante realmente devido por este contribuinte) que será, ICMS passado e parcela devida, integralmente crédito para o contribuinte sucessor, representando verdadeiro *bis in idem*. Nota-se que o valor destacado a cada circulação vai sendo embutido e reaproveitado pelos sucessores por conta da não cumulatividade. Por conta disto, a “soma” dos valores destacados por cada contribuinte, por compor grande parcela que é mera repetição da operação anterior, jamais representará o ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual.

Se se admitir que cada contribuinte exclua o montante destacado no documento fiscal (crédito escritural a transferir), em última análise, esse valor uma vez somado ao final da cadeia será muito maior que o ICMS incidente na operação.

Quando se entende, finalmente, que o ICMS não constitui faturamento, é exatamente o valor a título de ICMS de titularidade da Fazenda Estadual que deve ser excluído da base de cálculo e não parcela que não corresponde ao montante do imposto que constitui, portanto, componente do faturamento.

Registre-se, ainda, que eventual inadimplência do contribuinte perante a Fazenda Estadual, não altera a natureza de ICMS do valor devido, motivo pelo qual se trata de situação indiferente para efeitos de exclusão do conceito de faturamento.

Por todo o exposto, presente decisão admite a exclusão da base de cálculo do ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante encontra guarida parcial, na medida em que faz jus ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, apenas para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS apurado da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a partir da data da distribuição deste *mandamus*, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000015-36.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: SERGIO FERNANDO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial (ID 26277511), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias”. Conforme item III, 24, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002079-82.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ELISABETE BLUNDI SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOICE ZACARIAS - SP347660, JULIO CESAR MARQUES DA SILVA - SP302383
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial (ID 26274986), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias”. Conforme item III, 24, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000015-36.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: SERGIO FERNANDO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial (ID 26277511), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias”. Conforme item III, 24, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007751-11.2008.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE CLAUDE MOREALE, MARIA DE LOURDES MARCAL MOREALE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALCALA MOREIRA - SP169645, MARCOS JANERILO - SP245484
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALCALA MOREIRA - SP169645, MARCOS JANERILO - SP245484
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial (ID 26121588), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias”. Conforme item III, 24, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007751-11.2008.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE CLAUDE MOREALE, MARIA DE LOURDES MARCAL MOREALE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALCALA MOREIRA - SP169645, MARCOS JANERILO - SP245484
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALCALA MOREIRA - SP169645, MARCOS JANERILO - SP245484

ATO ORDINATÓRIO

“vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial (ID 26121588), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias”. Conforme item III, 24, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001150-22.2014.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente intimada para que no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo em consonância com o art. 534 do Código de Processo Civil de 2015, ciente de que decorrido o prazo sem a devida providência, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição, onde deverão aguardar por provocação.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000651-74.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARRETESAO RODEO TEAM LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERTE POLLI NETO - SP161074

DESPACHO

Considerando que o bloqueio de valores foi realizado em 13/11/2019 (ID 24788904) e, conforme informação de ID 26042945, o parcelamento foi realizado em 31/10/2019, proceda-se ao imediato desbloqueio.

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando provocação do juízo pelas partes.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000355-52.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: QUALYFISH INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA - SP228550
SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente intimada para que no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo em consonância com o art. 534 do Código de Processo Civil de 2015, ciente de que decorrido o prazo sem a devida providência, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição, onde deverão aguardar por provocação.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-73.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MARIA JOSE PARO FORTE
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

5000955-73.2019.4.03.6138

MARIA JOSE PARO FORTE

Vistos.

Trata-se de requerimento de reapreciação de pedido de tutela antecipada (ID 26180360) para a condenação da parte ré a fornecer o medicamento Nusinersena (SPINRAZA) 12mg/5ml (2,4 mg/ml).

Sustenta, em síntese, que recente piora do quadro clínico da parte autora e requer juntada de novos documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Os documentos que acompanham o requerimento de reapreciação do pedido de tutela não demonstram alteração da situação constatada ao tempo do indeferimento da tutela provisória, em 25/11/2019 (ID 25142766).

Ademais, o relatório da fisioterapeuta que acompanha a parte autora prova que, embora tenha havido piora no estado de saúde da autora, não há risco eminente à sua vida, visto que possível realizar, inclusive, atividades em seu computador.

Diante do exposto, mantenho o **INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA.**

Solicite-se através do e-mail institucional (BARRET-GA01-VARA01@tr3.jus.br) parecer técnico por meio do sistema NAT-JUS visando esclarecer:

1. a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento para tratamento da patologia que acomete a parte autora;
2. a ineficácia de outros fármacos fornecidos pelo SUS para o tratamento da autora.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato contínuo, tome os autos conclusos para reapreciar o pedido de tutela provisória e para decidir sobre a necessidade de produção de prova pericial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-12.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: JOSE DUARTE MENDES
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

AUTOS: 5000735-12.2018.4.03.6138

AUTOR: JOSÉ DUARTE MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 02/08/2011, bem como a reafirmação da DER, caso o autor tenha implementado os requisitos no decorrer da ação judicial (conforme manifestação em audiência - fls. 02 do ID 26021677).

Alega, em síntese, que sempre exerceu atividade como tratorista e que o INSS não reconheceu nenhum vínculo como de natureza especial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (IDs 9638859, 9638861, 9638862, 9638863, 9638865 e 9638867).

Deferidos os benefícios da justiça (ID 9638871).

Em contestação com documentos (IDs 9638877 e 9638878), o INSS sustenta que a atividade de tratorista não está elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e que não há prova do exercício de atividade especial e pugna pela improcedência da ação.

Réplica carreada aos autos com documento (IDs 9638883 e 9638884).

Procedimento administrativo (fls. 03/71 do ID 9638889).

Manifestação da parte autora sobre o procedimento administrativo (ID 9638893).

A empresa AGROPECUÁRIA CFM Ltda. informou a impossibilidade de fornecer o LTCAT exigido, visto que o autor trabalhou na fazenda Vista Bonita (filial), a qual se encontra inativa e foi vendida a terceiros. Assim, requereu a juntada de LTCAT elaborado por engenheiro do trabalho em filial da empresa onde se mantêm atividades similares às praticadas na fazenda Vista Bonita (ID 9639054).

Manifestação do autor sobre os documentos anexados pela empresa AGROPECUÁRIA CFM Ltda. (ID 9639060).

Sentença proferida nestes autos (ID 9639065).

Decisão que determinou a virtualização dos autos de nº 0001891-96.2013.403.6138 e inserção no PJE, no qual recebeu o nº 5000735-12.2018.4.03.6138 (fls. 03/04 do ID 9639070).

Acórdão proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que anulou a sentença e determinou a realização de prova pericial (ID 19159431).

Decisão que determinou a realização de prova pericial (ID 19980832).

Manifestação da parte autora (ID 21020469).

Lauda pericial carreado aos autos (ID 23990602).

Em audiência, a parte autora apresentou razões finais (ID 26021677).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O INSS reconheceu administrativamente como laborado em atividades especiais os períodos de 13/10/1978 a 30/06/1980, 01/02/1985 a 13/05/1986 e de 14/05/1987 a 21/05/1989, conforme procedimento administrativo (fls. 62 do ID 9638889). Por esta razão, não há interesse de agir da parte autora em relação a referidos períodos.

Remanescem, portanto, interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento da natureza especial do labor nos períodos de 16/07/1975 a 10/04/1976, 03/05/1976 a 04/06/1976, 08/12/1976 a 19/07/1977, 16/08/1977 a 06/12/1977, 16/01/1978 a 01/09/1978, 01/07/1980 a 29/07/1980, 19/08/1980 a 02/02/1981, 08/06/1981 a 31/01/1985, 11/07/1986 a 05/12/1986, 22/05/1989 a 31/05/1989, 22/08/1989 a 25/11/1989, 04/01/1990 a 06/09/1990, 01/10/1990 a 30/04/1991, 01/12/1992 a 28/03/1993, 06/07/1993 a 10/12/1996, 04/03/1997 a 22/07/2001, 04/02/2002 a 06/06/2003, 01/07/2003 a 22/10/2003, 12/01/2004 a 02/07/2011.

De outro lado, em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado somente em razões finais (fls. 02 do ID 26021677), importa ressaltar que a alteração ou aditamento do pedido somente é possível até a citação ou, havendo o consentimento do réu, até o saneamento do processo.

Assim, deixo de analisar referido pedido, com fulcro no artigo 329 do Código de Processo Civil de 2015.

Não há outras questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Emsíntese, sobre a prova de atividades especiais, temo o seguinte quadro:

PERÍODO	PROVA
Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95)	Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.
De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97)	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.
De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97)	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.

Ruído	Prova por laudo técnico em qualquer tempo.
-------	--------------------------------------------

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB como o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO	NÍVEL DE RUÍDO
Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97)	80 dB
De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003)	90 dB
De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003)	85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e §3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

[...]

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

O CASO DOS AUTOS

RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM

Tendo em vista que a parte autora pede a reafirmação da DER, conforme requerimento em audiência (fs. 02 do ID 26021677), é devido o reconhecimento do período de tempo comum de 03/07/2011 a 02/07/2013, conforme prova o registro em CTPS, em ordem cronológica, sem indícios de fraude ou rasura (fs. 06 do ID 9638863).

Tal reconhecimento revela-se pertinente, visto que o processo administrativo reconheceu tempo de contribuição somente até 02/07/2011 e o laudo pericial judicial, produzido para a prova da atividade especial, analisou o lapso de 03/07/2011 a 02/07/2013, o que poderá alterar o julgamento do pedido de concessão de aposentadoria especial.

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

A parte autora sustenta que sempre trabalhou como tratorista. No entanto, os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS – fs. 29/30 do ID 9638889 e ID 9638878) e os registros em carteira de trabalho e previdência social (fs. 04/06 do ID 9638863 e fs. 08/11, 17 e 20/22 do ID 9638889) da parte autora provam que houve exercício da função de tratorista apenas nos períodos de 13/10/1978 a 29/07/1980, de 08/06/1981 a 13/05/1986, de 14/05/1987 a 31/05/1989, de 01/09/1993 a 10/12/1996, em que trabalhou para o empregador AGRO-PECUÁRIA CFM LTDA., e de 04/03/1997 a 22/07/2001, de 04/02/2002 a 06/06/2003 e de 12/01/2004 não apenas a 01/10/2004, mas até 02/07/2013, em que trabalhou para a empresa COINBRAFRUTESP S.A, conforme CTPS juntada no ID 9638889 (fs. 21).

Insta salientar que em relação ao período integral de 06/07/1993 a 10/12/1996, em que a parte autora laborou para empresa AGRO – PECUÁRIA FCM LTDA, no laudo pericial consta que o autor exerceu trabalho rural (capina, mata formiga, desbrota, plantio; atividades a céu aberto debaixo do sol) no lapso de 06/07/1993 a 30/07/1995, alterando a função para tratorista somente em 01/08/1995 até 10/12/1996 (fs. 02 do ID 23990602). Contudo, conforme cópia da CPTS, a parte autora passou a exercer a atividade de tratorista em 01/09/1993 e a partir de 01/08/1995 iniciou a função de tratorista B (fs. 22/23 do ID 9638889). Logo, o autor exerceu trabalho rural de 06/07/1993 a 31/08/1993 e de tratorista no período de 01/09/1993 a 10/12/1996.

Os períodos de 13/10/1978 a 30/06/1980, de 01/02/1985 a 13/05/1986 e de 14/05/1987 a 21/05/1989 já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS como especiais, remanescendo por ora sem prova os períodos de 01/07/1980 a 29/07/1980, de 08/06/1981 a 31/01/1985, de 22/05/1989 a 31/05/1989, de 01/09/1993 a 10/12/1996, de 04/03/1997 a 22/07/2001, de 04/02/2002 a 06/06/2003 e de 12/01/2004 a 02/07/2013 como trabalhados na função de tratorista em que o autor requer o reconhecimento da natureza especial.

A parte autora, nos períodos de 01/07/1980 a 29/07/1980, de 08/06/1981 a 31/01/1985, de 22/05/1989 a 31/05/1989 e de 01/09/1993 a 10/12/1996 exerceu a função de tratorista na empresa AGRO – PECUÁRIA FCM LTDA.

A função de tratorista não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas, o que impede o reconhecimento da natureza especial da atividade por enquadramento.

Ademais, a atividade de tratorista exercida pelo autor é, na verdade, de natureza rural, a qual não pode ser admitida como atividade especial antes do advento da Lei nº 8.212/91.

Outrossim, a atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.212/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social.

No caso, os recolhimentos de contribuição para o sindicato dos trabalhadores rurais prova que a parte autora não era filiada ao regime de previdência social urbana (fls. 12 do ID 9638889).

Logo, até 24/07/1991, não assiste ao autor o direito ao reconhecimento de atividade especial por ausência de previsão legal para efetiva comprovação de prestação de serviços rurais sob condições especiais.

Assim, nos períodos laborados para a empresa AGRO – PECUÁRIA FCM LTDA, apenas no lapso de 01/09/1993 a 10/12/1996, em que o autor exerceu a função de tratorista, o laudo pericial prova exposição a ruído acima do limite legal, o que enseja o reconhecimento da atividade especial exercida no referido período.

Em relação aos períodos de 04/03/1997 a 22/07/2001, de 04/02/2002 a 06/06/2003 e de 12/01/2004 a 02/07/2013 trabalhados para COINBRA-FRUTESP S.A., o laudo pericial também prova exposição a ruído acima do limite legal, o que enseja o reconhecimento da atividade especial exercida nos referidos períodos.

Quanto ao período de 01/07/2003 a 22/10/2003, em que o autor laborou para CBL Citrulina Ltda, embora o laudo pericial conste a atividade de tratorista (fls. 04 do ID 23990602), com a ressalva de que as atividades foram narradas pelo autor, a CTPS da parte autora informa o cargo de trabalhador rural (fls. 21 do ID 9638889). Contudo, ainda que se admitisse a função de tratorista o laudo pericial prova exposição a ruído abaixo do limite legal, o que impede o reconhecimento da atividade especial.

É de rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida somente nos períodos de 01/09/1993 a 10/12/1996, 04/03/1997 a 22/07/2001, de 04/02/2002 a 06/06/2003 e de 12/01/2004 a 02/07/2013.

APOSENTADORIA ESPECIAL

O tempo de labor prestado em condições especiais reconhecidos nesta sentença (18 anos, 05 meses e 23 dias), somado períodos reconhecidos pelo INSS laborados em atividade especial (05 anos e 09 dias), perfazem um total de 23 anos, 06 meses e 02 dias, de tempo de contribuição em atividade especial até 02/07/2013, já considerando o tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo (DER – 02/08/2011), que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Descabe declarar o tempo de exercício de atividade especial reconhecido nesta sentença, visto que alegado na inicial apenas como causa de pedir do pedido de concessão de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora à parte ré, em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso para fixação dos honorários advocatícios, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme decisão do ID 22552971.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001140-14.2019.4.03.6138
IMPETRANTE: PATRICIA MENDES DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLE NARDUCHI DA SILVA - SP332635
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS BARRETOS-SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 188912027-5).

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 188912027-5) e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002462-54.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ODAIR MOCIARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667
IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ODAIR MOCIARO**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP.

Sustenta que efetuou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição registrado sob nº 42/179.514.140-6, na Agência do INSS em Limeira/SP e que, diante do indeferimento, protocolou Recurso Administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social – JRPS, sob nº 246000476 em 05/06/2019.

Aduz que já decorreram mais de 90 dias desde do protocolo do recurso sem que o INSS se pronunciasse e que o recurso ainda não está cadastrado em nenhuma das Juntas de Recursos da Previdência Social, conforme *prints* retrados do “E-RECURSOS” extraído da página do Conselho de Recursos e “MEU INSS” do “site” da Previdência Social.

O impetrante objetiva que a autoridade coatora seja compelida a dar sequência na revisão do benefício, e envie o processo administrativo à competente JRPS para a análise definitiva do recurso interposto.

Deferida a gratuidade (evento 23430740)

Instada a prestar informações, a autoridade impetrada quedou-se inerte no prazo concedido, o que foi certificado nos autos.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente

De início, esclareço que a matéria versada no presente mandado de segurança é unicamente de direito, amplamente consolidada na legislação e na jurisprudência, bem como o pedido foi formulado por pessoa maior e plenamente capaz.

Desse modo, na esteira do recente entendimento da 2ª Turma do STF, reputo ser dispensável a oitiva do MPF nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

No julgado em questão, o assentou-se a premissa de que a oitiva do Ministério Público é desnecessária quando se tratar de controvérsia acerca da qual o tribunal já tenha firmado jurisprudência. Assim, não há qualquer vício na ausência de remessa dos autos ao *Parquet* que enseje nulidade processual se já houver posicionamento sólido do Tribunal. (STF - 2ª Turma - RMS 32.482/DF, rel. orig. Min. Teori Zavaski, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 21/8/2018 - Info 912).

É o caso dos autos. Com efeito, o objeto do presente *writ* veicula questão atinente à demora no andamento de processo administrativo por entidade federal, matéria com amplo respaldo na legislação e jurisprudência dos Tribunais, não havendo fundada controvérsia sobre o tema.

Ademais, a demanda versa sobre interesses individuais disponíveis e a ação mandamental foi intentada por pessoa maior e capaz, hipóteses em que o MPF, historicamente, jamais apresentou manifestação de mérito em todos os feitos em que fora notificado, invocando justamente as razões retromencionadas.

Do mérito

No caso em questão, verifica-se que o processo encontra-se parado desde **05/06/2019** (fls. 05/06 do evento 22218920), sem que tenha sido evidenciado o respectivo andamento do feito com a remessa do recurso ao órgão competente. No mais, a autoridade impetrada, devidamente notificada, sequer prestou as informações a respeito nestes autos.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 41-A, § 5º da Lei n.º 8.213/91, está previsto o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que a paralisação na análise do processo do impetrante já completa, na data desta decisão, **mais de 06 meses**, espaço de tempo que foge do razoável.

Corroborar a falta de prestação de informações pela autoridade impetrada, impossibilitando a este Juízo ter maiores esclarecimentos acerca do benefício objeto desta ação mandamental.

Portanto, considerando o transcurso de cerca de 06 meses da data do protocolo do recurso, entendo que tal atraso injustificado, a que o impetrante não deu causa, ultrapassa em muito o prazo legal retrocitado e configura ato coator que justifica o deferimento do *writ*.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que no prazo de 30 dias a autoridade coatora dê prosseguimento ao feito, **enviando o recurso** do impetrante à competente **Junta de Recursos da Previdência Social (JRPS)**, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo atraso. Oficie-se.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 16 de dezembro de 2019.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002452-10.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ADAIR DE JESUS FERNANDES, DINAEL DE JESUS PEDROSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667
IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ADAIR DE JESUS FERNANDES e outro**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP.

Aduzem que após regular tramitação dos procedimentos, as competentes Juntas de Recursos remeteram os processos para APSLIM – identificada com o código nº 21029030, sendo recebidos por esta em 17/07/2019 para o impetrante ADAIR e em 30/03/2019 para o impetrante DINAEL, conforme se verifica nas inclusas cópias extraídas do procedimento administrativo. Sustentam que desde então os processos estão parados há mais de 60 e 150 dias, respectivamente.

Os impetrantes objetivam que a autoridade coatora seja compelida a dar prosseguimento nos recursos interpostos com a respectiva análise e cumprimento do acórdão.

Instada a prestar informações, a autoridade impetrada quedou-se inerte no prazo concedido, o que foi certificado nos autos.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente

De início, esclareço que a matéria versada no presente mandado de segurança é unicamente de direito, amplamente consolidada na legislação e na jurisprudência, bem como o pedido foi formulado por pessoa maior e plenamente capaz.

Desse modo, na esteira do recente entendimento da 2ª Turma do STF, reputo ser dispensável a oitiva do MPF nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

No julgado em questão, o assentou-se a premissa de que a oitiva do Ministério Público é desnecessária quando se tratar de controvérsia acerca da qual o tribunal já tenha firmado jurisprudência. Assim, não há qualquer vício na ausência de remessa dos autos ao *Parquet* que enseje nulidade processual se já houver posicionamento sólido do Tribunal. (STF - 2ª Turma - RMS 32.482/DF, rel. orig. Min. Teori Zavaski, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 21/8/2018 - Info 912).

É o caso dos autos. Com efeito, o objeto do presente *writ* veicula questão atinente à demora no andamento de processo administrativo por entidade federal, matéria com amplo respaldo na legislação e jurisprudência dos Tribunais, não havendo fundada controvérsia sobre o tema.

Ademais, a demanda versa sobre interesses individuais disponíveis e a ação mandamental foi intentada por pessoa maior e capaz, hipóteses em que o MPF, historicamente, jamais apresentou manifestação de mérito em todos os feitos em que fora notificado, invocando justamente as razões retromencionadas.

Do mérito

No caso em questão, verifica-se que os processos encontram-se parados desde **17/07/2019 e 30/03/2019** (fls. 05 e 20 do evento 22158841), sem que tenha sido evidenciado o respectivo andamento dos feitos com a remessa dos recursos ao órgão competente. No mais, a autoridade impetrada, devidamente notificada, sequer prestou as informações a respeito nestes autos.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 41-A, § 5º da Lei n.º 8.213/91, está previsto o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que a paralisação na análise dos processos dos impetrantes já completa, na data desta decisão, **mais de 05 meses**, espaço de tempo que foge do razoável.

Corroborar a falta de prestação de informações pela autoridade impetrada, impossibilitando a este Juízo ter maiores esclarecimentos acerca do benefício objeto desta ação mandamental.

Portanto, considerando o transcurso de mais de 06 meses da data do protocolo dos recursos, entendo que tal atraso injustificado, a que os impetrantes não deram causa, ultrapassa em muito o prazo legal retrocitado e configura ato coator que justifica o deferimento do *writ*.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que no prazo de 30 dias a autoridade coatora dê prosseguimento aos feitos, **dando cumprimento ao acórdão ou enviando os recursos dos impetrantes ao órgão competente da Previdência Social**, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo atraso. Oficie-se.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 18 de dezembro de 2019.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002502-36.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSE DONIZETTI RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOSE DONIZETTI RAMOS**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP.

Sustenta que em 01/02/2018 efetuou pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB 42/178.355.836-6, na Agência do INSS em Limeira/SP e, diante do indeferimento, protocolou Recurso Administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social – JRPS, sob nº 35408.012158/2018-61 em 27/08/2018.

Aduz que diante do protocolo de recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, o mencionado processo foi encaminhado para a 21ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, a qual proferiu o acórdão nº 2034/2019 e negou provimento ao recurso interposto. Em 28/03/2019, o impetrante informa que protocolou recurso as Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social sob o nº 2104469523.

Consigna que já decorreram mais de 180 dias desde o protocolo do recurso sem que o INSS se pronunciasse e que o recurso ainda não está cadastrado em nenhuma das Câmaras de Julgamento de Recursos da Previdência Social, conforme *prints* retirados do “E-RECURSOS” extraído da página do Conselho de Recursos e “MEU INSS” do “site” da Previdência Social.

O impetrante objetiva que a autoridade coatora seja compelida a dar sequência na revisão do benefício, e envie o processo administrativo à competente Câmara do CRPS para a análise definitiva do recurso interposto.

Instada a prestar informações, a autoridade impetrada quedou-se inerte no prazo concedido, o que foi certificado nos autos.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente

De início, esclareço que a matéria versada no presente mandado de segurança é unicamente de direito, amplamente consolidada na legislação e na jurisprudência, bem como o pedido foi formulado por pessoa maior e plenamente capaz.

Desse modo, na esteira do recente entendimento da 2ª Turma do STF, reputo ser dispensável a oitiva do MPF nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

No julgado em questão, o assentou-se a premissa de que a oitiva do Ministério Público é desnecessária quando se tratar de controvérsia acerca da qual o tribunal já tenha firmado jurisprudência. Assim, não há qualquer vício na ausência de remessa dos autos ao *Parquet* que enseje nulidade processual se já houver posicionamento sólido do Tribunal. (STF - 2ª Turma - RMS 32.482/DF, rel. orig. Min. Teori Zavaski, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 21/8/2018 - Info 912).

É o caso dos autos. Com efeito, o objeto do presente *writ* veicula questão atinente à demora no andamento de processo administrativo por entidade federal, matéria com amplo respaldo na legislação e jurisprudência dos Tribunais, não havendo fundada controvérsia sobre o tema.

Ademais, a demanda versa sobre interesses individuais disponíveis e a ação mandamental foi intentada por pessoa maior e capaz, hipóteses em que o MPF, historicamente, jamais apresentou manifestação de mérito em todos os feitos em que fora notificado, invocando justamente as razões retromencionadas.

Do mérito

No caso em questão, verifica-se que o processo encontra-se desde 28/03/2019 (fl. 01 do evento 22556945), sem que tenha sido evidenciado o respectivo andamento do feito com a remessa do recurso ao órgão competente. No mais, a autoridade impetrada, devidamente notificada, sequer prestou as informações a respeito nestes autos.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 41-A, § 5º da Lei n.º 8.213/91, está previsto o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que a paralisação na análise do processo do impetrante já completa, na data desta decisão, **mais de 06 meses**, espaço de tempo que foge do razoável. Corroborar a falta de prestação de informações pela autoridade impetrada, impossibilitando a este Juízo ter maiores esclarecimentos acerca do benefício objeto desta ação mandamental.

Portanto, considerando o transcurso de cerca de 06 meses da data do protocolo do recurso, entendo que tal atraso injustificado, a que o impetrante não deu causa, ultrapassa em muito o prazo legal retrocitado e configura ato coator que justifica o deferimento do *writ*.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que no prazo de 30 dias a autoridade coatora dê prosseguimento ao feito, **enviando o recurso** do impetrante à competente **Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social (CRPS)**, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo atraso. Oficie-se.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 16 de dezembro de 2019.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001744-57.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SILEIS CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SILEIS CARDOSO DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA.

Alega que seu processo administrativo de revisão de benefício encontra-se parado há mais de **48 dias**, sem cumprimento pela agência local do acórdão de nº 1365/2019 proferido pela 14ª JR/CRPS em 01/04/2019 efetuando a concessão da Aposentadoria Especial ao Impetrante.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e cumprimento do acórdão.

Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada deixou de fazê-lo no prazo concedido, o que foi certificado dos autos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, esclareço que a matéria versada no presente mandado de segurança é unicamente de direito, amplamente consolidada na legislação e na jurisprudência, bem como o pedido foi formulado por pessoa maior e plenamente capaz.

Desse modo, na esteira do recente entendimento da 2ª Turma do STF, reputo ser dispensável a oitiva do MPF nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

No julgado em questão, o assentou-se a premissa de que a oitiva do Ministério Público é desnecessária quando se tratar de controvérsia acerca da qual o tribunal já tenha firmado jurisprudência. Assim, não há qualquer vício na ausência de remessa dos autos ao *Parquet* que enseje nulidade processual se já houver posicionamento sólido do Tribunal. (STF - 2ª Turma - RMS 32.482/DF, rel. orig. Min. Teori Zavascki, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 21/8/2018 - Info 912).

É o caso dos autos. Com efeito, o objeto do presente *writ* veicula questão atinente à demora no andamento de processo administrativo por entidade federal, matéria com amplo respaldo na legislação e jurisprudência dos Tribunais, não havendo fundada controvérsia sobre o tema.

Ademais, a demanda versa sobre interesses individuais disponíveis e a ação mandamental foi intentada por pessoa maior e capaz, hipóteses em que o MPF, historicamente, jamais apresentou manifestação de mérito em todos os feitos em que fora notificado, invocando justamente as razões retromencionadas.

No mérito, verifico que no caso em questão, o pedido de revisão culminou como acórdão que reconheceu o direito ao benefício (cf. documentos dos eventos 19201575 e 19201576).

Contudo, verifica-se que o processo encontra-se há mais de 08 meses na APS local sem que tenha sido evidenciado o respectivo andamento do feito. No mais, a autoridade impetrada, devidamente notificada, sequer prestou as informações a respeito nestes autos.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, está previsto o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o não cumprimento da decisão administrativa superior já completa, na data desta decisão, mais de 08 meses, espaço de tempo que foge do razoável.

Portanto, considerando o transcurso de cerca de 04 meses da data da remessa dos autos à Agência local, entendo que tal atraso injustificado, a que o impetrante não deu causa, ultrapassa em muito o prazo legal retrocitado e configura ato coator que justifica o deferimento do *writ*.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que no prazo de 30 dias a autoridade coatora dê cumprimento ao acórdão, implantando o benefício de aposentadoria especial ao impetrante (NB: 46/180.584.489-7), sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo atraso. **Oficie-se.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 16 de dezembro de 2019.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002496-29.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SILVIO PATRÍCIO, JOSE MOISES BUCCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SILVIO PATRICIO e outro**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP.

Sustentam que efetuaram pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na Agência do INSS em Limeira/SP e que, diante do indeferimento, protocolou Recurso Administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social.

Aduzem que já decorreram mais de **07 meses** desde o protocolo dos recursos sem que o INSS se pronunciasse e que em consulta ao "Histórico de Eventos" dos processos, aparece a informação de que os recursos ainda se encontram parados na Agência da Previdência Social em Limeira sem o devido envio ao competente órgão julgador.

Os impetrantes objetivam que a autoridade coatora seja compelida a dar sequência na revisão dos benefícios, e envie os processos administrativos à competente JRPS para a análise definitiva dos recursos interpostos.

Instada a prestar informações, a autoridade impetrada quedou-se inerte no prazo concedido, o que foi certificado nos autos.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente

De início, esclareço que a matéria versada no presente mandado de segurança é unicamente de direito, amplamente consolidada na legislação e na jurisprudência, bem como o pedido foi formulado por pessoa maior e plenamente capaz.

Desse modo, na esteira do recente entendimento da 2ª Turma do STF, reputo ser dispensável a oitiva do MPF nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

No julgado em questão, o assentou-se a premissa de que a oitiva do Ministério Público é desnecessária quando se tratar de controvérsia acerca da qual o tribunal já tenha firmado jurisprudência. Assim, não há qualquer vício na ausência de remessa dos autos ao *Parquet* que enseje nulidade processual se já houver posicionamento sólido do Tribunal. (STF - 2ª Turma - RMS 32.482/DF, rel. orig. Min. Teori Zavascki, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 21/8/2018 - Info 912).

É o caso dos autos. Com efeito, o objeto do presente *writ* veicula questão atinente à demora no andamento de processo administrativo por entidade federal, matéria com amplo respaldo na legislação e jurisprudência dos Tribunais, não havendo fundada controvérsia sobre o tema.

Ademais, a demanda versa sobre interesses individuais disponíveis e a ação mandamental foi intentada por pessoa maior e capaz, hipóteses em que o MPF, historicamente, jamais apresentou manifestação de mérito em todos os feitos em que fora notificado, invocando justamente as razões retromencionadas.

Do mérito

No caso em questão, verifica-se que os processos encontram-se parados desde **10/01/2019 e 07/02/2019** (eventos 22515397 e 22516034), sem que tenha sido evidenciado o respectivo andamento dos feitos com a remessa dos recursos ao órgão competente. No mais, a autoridade impetrada, devidamente notificada, sequer prestou as informações a respeito nestes autos.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, está previsto o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se pesar que a paralisação na análise dos processos dos impetrantes já completa, na data desta decisão, **mais de 10 meses**, espaço de tempo que foge do razoável.

Corroborar a falta de prestação de informações pela autoridade impetrada, impossibilitando a este Juízo ter maiores esclarecimentos acerca do benefício objeto desta ação mandamental.

Portanto, considerando o transcurso de cerca de 10 meses da data do protocolo dos recursos, entendo que tal atraso injustificado, a que os impetrantes não deram causa, ultrapassa em muito o prazo legal retrocitado e configura ato coator que justifica o deferimento do *writ*.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que no prazo de 30 dias a autoridade coatora dê prosseguimento aos feitos, **enviando os recursos** dos impetrantes à competente **Junta de Recursos da Previdência Social (JRPS)**, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo atraso. Oficie-se.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 16 de dezembro de 2019.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002724-04.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: EDIRROBES DE JESUS ALVARENGA, SEBASTIAO SIQUEIRA, SERGIO LUIS FILASSI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **EDIRROBES DE JESUS ALVARENGA e outro**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP.

Sustentam que efetuaram pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na Agência do INSS em Limeira/SP e que, diante do indeferimento, protocolou Recurso Administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social.

Aduzem que já decorreram mais de **05 meses** desde o protocolo dos recursos sem que o INSS se pronunciasse e que em consulta ao "Histórico de Eventos" dos processos, aparece a informação de que os recursos ainda se encontram parados na Agência da Previdência Social em Limeira sem o devido envio ao competente órgão julgador.

Os impetrantes objetivam que a autoridade coatora seja compelida a dar sequência na revisão dos benefícios, e envie os processos administrativos à competente JRPS para a análise definitiva dos recursos interpostos.

Instada a prestar informações, a autoridade impetrada quedou-se inerte no prazo concedido, o que foi certificado nos autos.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente

De início, esclareço que a matéria versada no presente mandado de segurança é unicamente de direito, amplamente consolidada na legislação e na jurisprudência, bem como o pedido foi formulado por pessoa maior e plenamente capaz.

Desse modo, na esteira do recente entendimento da 2ª Turma do STF, reputo ser dispensável a oitiva do MPF nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

No julgado em questão, o assentou-se a premissa de que a oitiva do Ministério Público é desnecessária quando se tratar de controvérsia acerca da qual o tribunal já tenha firmado jurisprudência. Assim, não há qualquer vício na ausência de remessa dos autos ao *Parquet* que enseje nulidade processual se já houver posicionamento sólido do Tribunal. (STF - 2ª Turma - RMS 32.482/DF, rel. orig. Min. Teori Zavaski, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 21/8/2018 - Info 912).

É o caso dos autos. Com efeito, o objeto do presente *writ* veicula questão atinente à demora no andamento de processo administrativo por entidade federal, matéria com amplo respaldo na legislação e jurisprudência dos Tribunais, não havendo fundada controvérsia sobre o tema.

Ademais, a demanda versa sobre interesses individuais disponíveis e a ação mandamental foi intentada por pessoa maior e capaz, hipóteses em que o MPF, historicamente, jamais apresentou manifestação de mérito em todos os feitos em que fora notificado, invocando justamente as razões retromencionadas.

Do mérito

No caso em questão, verifica-se que os processos encontram-se parados desde **08/05/2019, 03/04/2019 e 08/05/2019** (eventos 23488540, 23488547 e 23488953), sem que tenha sido evidenciado o respectivo andamento dos feitos com a remessa dos recursos ao órgão competente. No mais, a autoridade impetrada, devidamente notificada, sequer prestou as informações a respeito nestes autos.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 41-A, § 5º da Lei n.º 8.213/91, está previsto o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se pesar que a paralisação na análise dos processos dos impetrantes já completa, na data desta decisão, **mais de 06 meses**, espaço de tempo que foge do razoável.

Corroborar a falta de prestação de informações pela autoridade impetrada, impossibilitando a este Juízo ter maiores esclarecimentos acerca do benefício objeto desta ação mandamental.

Portanto, considerando o transcurso de cerca de 06 meses da data do protocolo dos recursos, entendo que tal atraso injustificado, a que os impetrantes não deram causa, ultrapassa em muito o prazo legal retrocitado e configura ato coator que justifica o deferimento do *writ*.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que no prazo de 30 dias a autoridade coatora dê prosseguimento aos feitos, **enviando os recursos** dos impetrantes à competente **Junta de Recursos da Previdência Social (JRPS)**, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo atraso. Oficie-se.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 16 de dezembro de 2019.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002782-07.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOSE FRANCISCO DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP.

Sustenta que em 25/01/2010 efetuou seu pedido de aposentadoria na Agência do INSS em Limeira/SP, protocolizado sob nº 42/151.467.967-9, sendo que em 13/07/2010 obteve a concessão do benefício. Entretanto, por discordar dos cálculos apresentados pela Autarquia, protocolizou em 19/10/2018 Pedido de Revisão cadastrado sob nº 35408.015057/2018-42.

Aduz que desde o protocolo do Pedido de Revisão sem manifestação da Autarquia (**mais de 01 ano**), o impetrante consultou o andamento do processo através da Internet no site do Ministério da Previdência Social, na página "Situação do Benefício em Revisão", e constatou a seguinte informação: "O BENEFÍCIO NÃO POSSUI REVISÃO".

O impetrante objetiva que a autoridade coatora seja compelida a dar sequência na revisão do benefício, com análise e decisão definitiva do feito.

Deferida a gratuidade (evento 23894017).

Instada a prestar informações, a autoridade impetrada quedou-se inerte no prazo concedido, o que foi certificado nos autos.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente

De início, esclareço que a matéria versada no presente mandado de segurança é unicamente de direito, amplamente consolidada na legislação e na jurisprudência, bem como o pedido foi formulado por pessoa maior e plenamente capaz.

Desse modo, na esteira do recente entendimento da 2ª Turma do STF, reputo ser dispensável a oitiva do MPF nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

No julgado em questão, o assentou-se a premissa de que a oitiva do Ministério Público é desnecessária quando se tratar de controvérsia acerca da qual o tribunal já tenha firmado jurisprudência. Assim, não há qualquer vício na ausência de remessa dos autos ao *Parquet* que enseje nulidade processual se já houver posicionamento sólido do Tribunal. (STF - 2ª Turma - RMS 32.482/DF, rel. orig. Min. Teori Zavaski, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 21/8/2018 - Info 912).

É o caso dos autos. Com efeito, o objeto do presente *writ* veicula questão atinente à demora no andamento de processo administrativo por entidade federal, matéria com amplo respaldo na legislação e jurisprudência dos Tribunais, não havendo fundada controvérsia sobre o tema.

Ademais, a demanda versa sobre interesses individuais disponíveis e a ação mandamental foi intentada por pessoa maior e capaz, hipóteses em que o MPF, historicamente, jamais apresentou manifestação de mérito em todos os feitos em que fora notificado, invocando justamente as razões retromencionadas.

Do mérito

No caso em questão, verifica-se que o processo encontra-se parado desde **19/10/2018** (evento 23839721), sem que tenha sido evidenciado o respectivo andamento do feito com a análise do pedido. No mais, a autoridade impetrada, devidamente notificada, sequer prestou as informações a respeito nestes autos.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 41-A, § 5º da Lei n.º 8.213/91, está previsto o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que a paralisação na análise do processo do impetrante já completa, na data desta decisão, **mais de 01 ano**, espaço de tempo que foge do razoável.

Corroborar a falta de prestação de informações pela autoridade impetrada, impossibilitando a este Juízo ter maiores esclarecimentos acerca do benefício objeto desta ação mandamental.

Portanto, considerando o transcurso de cerca de mais de 01 ano da data do protocolo do Pedido de Revisão, entendo que tal atraso injustificado, a que o impetrante não deu causa, ultrapassa em muito o prazo legal retrocitado e configura ato coator que justifica o deferimento do *writ*.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que no prazo de 30 dias a autoridade coatora dê prosseguimento ao feito, **proferindo decisão conclusiva ao Pedido de Revisão** do impetrante (NB 42/151.467.967-9), sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo atraso. Oficie-se.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 16 de dezembro de 2019.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001846-79.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: GILMAR SOARES, LUIZ MESSIAS DA SILVA SOBRINHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP382025, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP382025, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **GILMAR SOARES e outro**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP.

Sustentam que efetuaram pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na Agência do INSS em Limeira/SP e que, diante do indeferimento, protocolaram Recurso Administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social.

Aduzem que já decorreram mais de **05 meses** desde o protocolo dos recursos sem que o INSS se pronunciasse e que em consulta ao "Histórico de Eventos" dos processos, aparece a informação de que os recursos ainda se encontram parados na Agência da Previdência Social em Limeira sem o devido envio ao competente órgão julgador.

Os impetrantes objetivam que a autoridade coatora seja compelida a dar sequência na revisão dos benefícios, e envie os processos administrativos à competente JRPS para a análise definitiva dos recursos interpostos.

Instada a prestar informações, a autoridade impetrada ficou-se inerte no prazo concedido, o que foi certificado nos autos.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente

De início, esclareço que a matéria versada no presente mandado de segurança é unicamente de direito, amplamente consolidada na legislação e na jurisprudência, bem como o pedido foi formulado por pessoa maior e plenamente capaz.

Desse modo, na esteira do recente entendimento da 2ª Turma do STF, reputo ser dispensável a oitiva do MPF nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Non julgado em questão, o assentou-se a premissa de que a oitiva do Ministério Público é desnecessária quando se tratar de controvérsia acerca da qual o tribunal já tenha firmado jurisprudência. Assim, não há qualquer vício na ausência de remessa dos autos ao *Parquet* que enseje nulidade processual se já houver posicionamento sólido do Tribunal. (STF - 2ª Turma - RMS 32.482/DF, rel. orig. Min. Teori Zavaski, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 21/8/2018 - Info 912).

É o caso dos autos. Com efeito, o objeto do presente *writ* veicula questão atinente à demora no andamento de processo administrativo por entidade federal, matéria com amplo respaldo na legislação e jurisprudência dos Tribunais, não havendo fundada controvérsia sobre o tema.

Ademais, a demanda versa sobre interesses individuais disponíveis e a ação mandamental foi intentada por pessoa maior e capaz, hipóteses em que o MPF, historicamente, jamais apresentou manifestação de mérito em todos os feitos em que fora notificado, invocando justamente as razões retromencionadas.

Do mérito

No caso em questão, verifica-se que os processos encontram-se parados desde **30/01/2019 e 16/01/2019** (eventos 19557017 e 19557030), sem que tenha sido evidenciado o respectivo andamento dos feitos com a remessa dos autos ao órgão competente. No mais, a autoridade impetrada, devidamente notificada, sequer prestou as informações a respeito nestes autos.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 41-A, § 5º da Lei n.º 8.213/91, está previsto o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que a paralisação na análise dos processos dos impetrantes já completa, na data desta decisão, **mais de 10 meses**, espaço de tempo que foge do razoável.

Corroborar a falta de prestação de informações pela autoridade impetrada, impossibilitando a este Juízo ter maiores esclarecimentos acerca do benefício objeto desta ação mandamental.

Portanto, considerando o transcurso de cerca de 10 meses da data do protocolo dos recursos, entendo que tal atraso injustificado, a que os impetrantes não deram causa, ultrapassa em muito o prazo legal retrocitado e configura ato coator que justifica o deferimento do *writ*.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que no prazo de 30 dias a autoridade coatora dê prosseguimento aos feitos, **enviando os recursos** dos impetrantes à competente **Junta de Recursos da Previdência Social** (JRPS), sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo atraso. Oficie-se.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 16 de dezembro de 2019.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003469-81.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ROMILDO CABRAL DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Pode-se constatar que o impetrante contribui para o RGPS com base de cálculo fixada no teto (tela do CNIS anexa).

Logo, o proveito econômico pretendido nestes autos refere-se a benefício previdenciário com renda mensal no valor mínimo aproximado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na data da propositura da ação.

Assim, nos termos do art. 292, §§ 2º e 3º, do CPC, corrijo o valor da causa para R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), o qual resulta da somatória de 12 (doze) meses da remuneração do(a) impetrante.

Anote-se.

Por fim, considerando que a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU nº 133 e nº 134, ambas de 2016).

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003477-58.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DA ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Pode-se constatar que o(a) impetrante contribui para o RGPS com base de cálculo fixada no teto (tela do CNIS anexa).

Logo, o proveito econômico pretendido nestes autos refere-se a benefício previdenciário com renda mensal no valor mínimo aproximado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na data da propositura da ação.

Assim, nos termos do art. 292, §§ 2º e 3º, do CPC, corrijo o valor da causa para R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), o qual resulta da somatória de 12 (doze) meses da remuneração do(a) impetrante.

Por fim, considerando que a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU nº 133 e nº 134, ambas de 2016).

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003471-51.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JURANDIR LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Pode-se constatar que o(a) impetrante encontra-se recebendo a título de renda mensal atual o valor de R\$ 2.285,96 (tela do CNIS anexa).

Logo, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, corrijo o valor da causa para R\$ 2.285,96. Anote-se.

Ademais, considerando que a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU nº 133 e nº 134, ambas de 2016).

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para o recolhimento das custas processuais iniciais, com base no valor dado à causa (R\$ 2.285,96), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003467-14.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE GERMANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Pode-se constatar que o impetrante contribui para o RGPS com base de cálculo fixada no teto (tela do CNIS anexa).

Logo, o proveito econômico pretendido nestes autos refere-se a benefício previdenciário com renda mensal no valor mínimo aproximado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na data da propositura da ação.

Assim, nos termos do art. 292, §§ 2º e 3º, do CPC, corrijo o valor da causa para R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), o qual resulta da somatória de 12 (doze) meses da remuneração do(a) impetrante. Anote-se.

Por fim, considerando que a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU nº 133 e nº 134, ambas de 2016).

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000856-25.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que não foi apresentada pelo INSS a impugnação prevista no art. 535 do CPC, bem como que não houve oposição das partes aos dados constantes das requisições de pagamento expedidas nos autos, venham-me os autos para transmissão dos referidos ofícios requisitórios.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-17.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LAURO PECCININ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PECCININ - SP256122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Evento 19920650: As alegações apresentadas pela parte autora são insuficientes para reformar a decisão anterior que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Posto isso, promova o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de descumprimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001847-98.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: DAVID JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o terceiro parágrafo da decisão de ID 25901713, referente ao destaque de honorários.

ID 9810492 e 9810495: **INDEFIRO** o destacamento dos honorários advocatícios contratuais, porquanto a cláusula que os prevê, além de confusa, cria hipóteses não autorizadas judicialmente, tais como percentual superior a 30% (trinta por cento) do valor das parcelas atrasadas (REsp 1155200/DF).

Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios, sendo um para pagamento do **valor principal**, no montante de **RS 20.624,36**, e outro para pagamento dos **honorários advocatícios sucumbenciais**, no valor de **RS 2.423,26**, atualizados até **julho de 2018**, conforme cálculo apresentado pela parte autora no ID nº 9810493.

Em seguida, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, com prazo de 48 horas para manifestação.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s).

Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao artigo 41 da Resolução mencionada e, ato contínuo, conclusão para sentença de extinção.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002281-50.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: VALTER DE CASTRO FERRAO JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509, CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS BARUERI
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **Valter de Castro Ferrão Júnior**, em face do **Gerente da Agência da Previdência Social de Barueri/SP**, tendo por objeto a imediata análise do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Postergada a análise da medida liminar, a autoridade impetrada prestou informações nos autos.

Instada, a parte impetrante reiterou seu pedido liminar. Juntou documento.

Vieram conclusos.

DECIDO.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

O ato coator descrito na inicial é a violação ao prazo legal de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do processo administrativo na origem, para a concessão de benefício previdenciário.

Acerca do dever de decidir, dispõe o artigo 49 da Lei n. 9.784/99, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

No caso vertente, observo que o detalhamento do atendimento (**Id.24280803**) aponta que a revisão do benefício previdenciário foi solicitada em 27/08/2019 e se encontra “EMANÁLISE”.

Não há, no referido documento, registro posterior de decisão ou movimentação processual de qualquer natureza. E, embora a autoridade impetrada tenha informado que o processo foi concluído, o documento mencionado indica que o feito administrativo ainda pende de análise.

Logo, neste momento processual, vejo como implementada a demonstração dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**, à análise conclusiva do requerimento administrativo formulado pela parte Impetrante, NB 160.063.958-2, sob a consequência de fixação de multa diária.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Últimas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004868-79.2018.4.03.6144
AUTOR: ALBERTINA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FERREIRA CORREA LIMA - SP233296
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, conforme artigo 335 do mesmo *codex*.

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **determino a realização de perícia médica**, a ser marcada diante da disponibilidade de agendamento dos peritos cadastrados perante esta jurisdição.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial na especialidade de **ORTOPEDIA**, que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

A Secretaria procederá às diligências necessárias, atendo-se ao princípio da celeridade, em relação a primeira data desimpedida com o médico da especialidade determinada para a marcação da perícia (data, horário, local), e cientificará as partes.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005469-51.2019.4.03.6144

AUTOR: LIDER FRANQUIAS E LICENCAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GERSON MACEDO GUERRA - SP245971, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência ou de evidência que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Id.26007181 e ss.: recebo como emenda à inicial.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Assim, resta demonstrada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*).

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), caso a Parte Autora tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s) da parte autora, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Parte Requerida a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-93.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: MONTENEGRO CHAVES IDIOMAS S/S LTDA - EPP, MARIA APARECIDA RABELO MONTENEGRO CHAVES, TARCISIO LACERDA MONTENEGRO CHAVES

Advogado do(a) EXECUTADO: THAISE CAROLINE RABELO GRASSI PADOVAN - SP297890

Advogado do(a) EXECUTADO: THAISE CAROLINE RABELO GRASSI PADOVAN - SP297890

Advogado do(a) EXECUTADO: THAISE CAROLINE RABELO GRASSI PADOVAN - SP297890

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO A PARTE EXECUTADA quanto ao bloqueio efetivado nos autos, bem como para, no **prazo de 05 (cinco) dias**, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001173-20.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LIENE DO CARMO NOGUEIRA - ME, OSMAR ALBINO, LIENE DO CARMO NOGUEIRA ALBINO

Advogado do(a) EXECUTADO: LAINE DO CARMO NOGUEIRA - SP420290

Advogado do(a) EXECUTADO: LAINE DO CARMO NOGUEIRA - SP420290

Advogado do(a) EXECUTADO: LAINE DO CARMO NOGUEIRA - SP420290

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO A PARTE EXECUTADA quanto ao bloqueio efetivado nos autos, bem como para, no **prazo de 05 (cinco) dias**, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005008-79.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: MARIA ZELIA FARIAS LOPES RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental impetrada por Maria Zélia Farias Lopes Ribeiro.

Empetição de **ID 25356657**, a Impetrante requereu a remessa do feito à **Subseção Judiciária de Osasco/SP**.

DECIDO.

Recebo a petição retro como emenda à exordial.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ouseja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado.** A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-18.2019.4.03.6144
AUTOR: D. N. T.
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 26396464: tendo em vista o início do recesso do Judiciário e objetivando tomar exequível a ordem emanada em **Id. 26095103**, reconsidero a r. decisão de **Id. 26095103**, no tocante à expedição de alvará de levantamento, e DETERMINO que a parte autora informe, no **prazo de 10 (dez) dias**, os dados bancários de sua titularidade.

Sobrevindo a resposta, OFICIE-SE à gerência da Caixa Econômica Federal, agência 1969, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda à transferência eletrônica da totalidade do numerário (R\$ 340.000,00, trezentos e quarenta mil reais), indicado em documento de **Id. 26396464**, para a conta titularizada pela parte autora.

Com o cumprimento, dê-se vistas às partes para ciência e eventual manifestação em **5 (cinco) dias**.

No mais, seguem mantidas as demais determinações contidas no mencionado *decisum*.

Intime-se. Cumpra-se com prioridade, **inclusive em regime de plantão**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001662-23.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZACAO DE CAFES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: YOON CHUNG KIM - SP130680, PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRA ASSEIS - SP314053, JORGE NEY DE FIGUEIREDO LOPES JUNIOR - SP207974
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o deferimento da antecipação da tutela recursal, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5020256-87.2019.403.0000 (ora anexada), INTIME-SE a parte impetrante para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, informe se houve o cumprimento da medida.

No mais, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que regularize os tipos das contas de depósito, conforme requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional no **Id. 20692292**.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003031-87.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: LOCAVARGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HILBERT TRUSS RIBEIRO - SP336878, KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512, ANTONIO ESPINA - SP252511

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes da redistribuição.

Ratifico os atos praticados no processo.

Considerando que os embargos de declaração opostos nestes autos têm efeito modificativo do ato decisório impugnado, faculta à parte adversa, caso queira, manifestar-se, **no prazo legal**, nos termos do §2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, INTIME-SE a parte impetrante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, informe se houve cumprimento da medida liminar deferida nos autos.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5001821-10.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SANDRA CORDULINA DE SOUZA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 26194443) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não foi citada.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5001824-62.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROSA CORREA MARQUES

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 26272734) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando a ausência de citação.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002376-27.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: DILSON SEVERINO DA SILVA

SENTENÇA

HOMOLOGO a transação extrajudicial noticiada no documento ID 26288829 e declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010771-08.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JUCILENE FERREIRA MARCONDES DE MELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, proposto por Jucelene Ferreira Marcondes de Mello, para recebimento do crédito existente nos autos principais nº 0011606-43.2003.403.6000.

Foi determinado que o Feito principal fosse desmembrado, a fim de racionalizar os procedimentos, tendo em vista o número elevado de 597 exequentes.

Verifico, no entanto, que a referida exequente faz parte do polo ativo do Processo nº 5009193-10.2019.4.03.6000, distribuído em 29/10/2019 e em curso perante este Juízo, cujo objeto é idêntico ao destes autos.

Ante o exposto, declaro EXTINTO o Feito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 19 de dezembro de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 0005922-59.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA - MS13357-E, DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281
RÉU: ELSON BRITO JUNIOR, KEILLA KEIKO YAMAMOTO
Advogado do(a) RÉU: GRAZIELE DE BRUM LOPES - MS9293
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DIAS LA SELVA - MS19838
Nome: ELSON BRITO JUNIOR
Endereço: desconhecido
Nome: KEILLA KEIKO YAMAMOTO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009060-65.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DORACI CLAUDINO MARCAL DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, onde a requerente pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão dos efeitos do ato administrativo que a desvinculou do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA e determinou a desocupação do lote nº 39 do Projeto de Assentamento Conquista.

Narra, em síntese, que no ano de 2000 foi beneficiada com a concessão de uso de um lote no Município de Campo Grande - MS, por estar inscrita no Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA. Em 2007, após denúncias do uso de preposto para explorar a parcela, foi excluída do PNRA e perdeu o lote, embora tenha apresentado defesa no PAD. Justifica suas ausências em razão de tratamento médico e necessidade de vender a produção na cidade. Destaca que seu irmão faz parte do conceito amplo de família, tendo residido no lote por 19 anos, atendendo à função social da propriedade.

Aduz a nulidade do processo administrativo que culminou com a rescisão contratual, face à inobservância do conceito de família e residência ininterrupta, de sua parte, no lote. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

No presente caso, não vislumbro a presença de um dos requisitos necessários para a concessão da medida antecipatória pretendida (verossimilhança do direito alegado), uma vez que a autora confirma em sua inicial que estava presente no lote durante os fins de semana, o que indica o acerto da decisão administrativa na conclusão de que ela, de fato, não residia no lote, mantendo nele pessoa - irmão - para proceder sua exploração.

Inobstante a necessidade pessoal de realização desse tratamento, o que não se discute nesta fase processual, impõe-se verificar não ter ficado demonstrado que ela efetivamente residia no lote em questão, tampouco que o cultivava diretamente. Por outro lado, com seu distanciamento do lote e vindas somente aos finais de semana, pode-se concluir que, aparentemente, ele não estava costumeiramente presente na propriedade em questão, situação que se coaduna com a conclusão do INCRA e que, *a priori*, caracteriza um dos motivos para sua eliminação do Programa de Assentamento.

Assim, nesta análise preliminar dos autos, não verifico qualquer ilegalidade em sua exclusão do programa de assentamento.

Diante do exposto, ausente o requisito referente à plausibilidade do direito invocado, **indefero** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 19 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum proposta por CAMILA RODRIGUES GONÇALVES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, pela qual a parte autora busca, em sede de tutela de urgência, ordem judicial que determine a extensão do prazo de carência do seu financiamento estudantil para até o término da sua residência médica em 28/02/2021, bem como a suspensão das cobranças referentes ao financiamento nº 10.3119.185.0000361-36, com a respectiva exclusão de seu nome e dos fatores contratuais dos órgãos de proteção ao crédito.

Alega, em breve síntese, ter cursado Medicina em instituição de ensino não gratuita e para tanto firmou o contrato de FIES nº 10.3119.185.0000361-36, junto as Requeridas, financiando 100% (cem por cento) das mensalidades, totalizando no montante de R\$ 280.221,15 (duzentos e oitenta mil, duzentos e vinte e um reais e quinze centavos).

No referido instrumento restou estabelecida a carência de dezoito meses após o término da referida graduação, para que então a mesma começasse a pagar o montante financiado. Acontece que logo depois de concluída a graduação, foi aprovada na residência médica em cirurgia básica, que se trata de uma das áreas definidas como prioritárias no âmbito social. Requeriu administrativamente junto ao FIESMED a concessão de carência estendida, pleiteando para que o pagamento das parcelas do referido financiamento estudantil fosse efetuado somente após a conclusão da sua residência médica. Todavia, o requerimento foi negado, sob a alegação de que a área escolhida não está descrita no rol das especialidades médicas prioritárias, motivo pelo qual não seria concedida a carência estendida a mesma.

Diante da negativa da requerida quanto à prorrogação do prazo de carência, a parte autora será obrigada a adimplir as parcelas do financiamento estudantil em inteiro descompasso com a legislação vigente, bem como com a sua atual condição financeira, posto que a bolsa-auxílio recebida por cursar a residência é insuficiente para honrar, neste momento, o financiamento sem abrir mão de seu sustento. Dessa forma, encontra-se impossibilitada de exercer seu direito, não restando alternativa senão a propositura da presente demanda. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Em no presente caso, verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida pretendida.

A plausibilidade do direito invocado reside na possibilidade legal de prorrogação do prazo de carência, conforme dispõe o art. 6º-B, § 3º, da Lei 10.260/2001:

§ 3º. O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a [Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981](#), e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

Tal ato regulamentador se consumou na Portaria conjunta SGTES/SAS Nº 3 de 19 de fevereiro de 2013, que em seu Anexo II prevê as especialidades médicas consideradas pelo Ministério da Saúde como prioritárias, destacando a “Cirurgia Geral”. De outro lado, a Resolução 48/2018, que dispõe sobre a Matriz de Competências dos Programas de Residência Médica em Cirurgia Geral e do Programa de Pré-requisito em Área Cirúrgica Básica no Brasil passou a exigir, como pré-requisito para a realização de outras áreas mais específicas da cirurgia médica:

Art. 3º A conclusão do Programa de Pré-requisito em Cirurgia Básica é condição indispensável para o ingresso nas especialidades cirúrgicas, que incluem: Cirurgia do Aparelho Digestivo, Cirurgia de Cabeça e Pescoço, Cirurgia Plástica, Cirurgia Vasculuar, Urologia, Cirurgia Torácica, Cirurgia Oncológica, Cirurgia Pediátrica e Cirurgia Coloproctológica.

§ 1º O Programa de Pré-requisito é constituído pelos Ciclos R1 e R2 constantes da Matriz de Competências em Cirurgia Geral anexa;

§ 2º A conclusão do Programa de Pré-requisito não confere título de especialista, conferindo ao concluinte um certificado que comprova sua competência para a atuação nos procedimentos cirúrgicos básicos listados no anexo.

§ 3º A certificação referida no parágrafo anterior será aceita para fins de aproveitamento em programas de residência médica de outras especialidades compatíveis, por prazo não superior a cinco anos, contados da emissão do certificado.

Assim, é forçoso reconhecer que o ingresso do profissional da medicina na residência para quaisquer daquelas áreas de cirurgia médica previstas na Portaria conjunta SGTES/SAS Nº 3 de 19 de fevereiro de 2013, incluindo-se a cirurgia geral, depende do prévio requisito da conclusão da cirurgia básica, conforme previsão da Resolução 48/2018, da Secretaria de Educação Superior do MEC, não se podendo, *a priori*, excepcionar o prazo da carência para tal modalidade, sob pena de inviabilizar a aplicação do dispositivo legal que o garante (art. art. 6º-B, § 3º, da Lei 10.260/2001).

Isto porque, nos termos das referidas normas acima transcritas, o profissional da medicina só poderá ingressar na grande maioria das especialidades previstas na PC 03/2013, após a conclusão da modalidade de cirurgia básica. Considerando o lapso temporal para essa conclusão, aproximadamente um ano e meio a dois anos (fs. 25), é forçoso concluir pela impossibilidade de utilização da prorrogação da carência pelo estudante interessado, caso seja mantido o indeferimento de fs. 27/28 na forma como exposto, haja vista que só se pode requerer a prorrogação de prazo de carência que ainda não se tenha encerrado.

Assim, é de se verificar que a carência contratual normalmente é de “até 18 meses” (cláusula oitava do contrato de FIES), sendo que o prazo para conclusão da residência em cirurgia básica é de aproximadamente 22 meses (fs. 25), o que leva à conclusão de que na data de ingresso numa das modalidades passíveis de se prorrogar o prazo da carência contratual, este prazo já se terá encerrado, inviabilizando, ao que me parece, o exercício de direito previsto na Lei.

Mister esclarecer, contudo, que a prorrogação em questão aparentemente não poderá ser duplamente renovada quando, se for o caso, a parte autora ingressar em nova modalidade de residência prevista na PC 03/2013, sendo esta a única possibilidade, *a priori*, de fazê-lo.

Presente, então, o primeiro requisito para a concessão da medida pleiteada.

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, na medida em que, ao que tudo indica, o nome da parte autora está inserido nos cadastros de inadimplentes em razão do contrato aqui discutido, o que revela possível prejuízo às operações financeiras do cotidiano em razão de contrato cuja prorrogação se revela, aparentemente, possível.

Destaco, por fim, que a decisão que indeferiu a pretensão autoral não mencionou eventual esgotamento da carência contratual antes do respectivo pedido de extensão, caso em que, de fato, o acolhimento desse pleito se revelaria impossível. Assim, calçada na teoria dos motivos determinantes, entendo que o único óbice para a negativa contida na decisão de fs. 27/28 seja, de fato, a especialidade da residência na qual ingressou a autora.

Por todo o exposto, **defiro a tutela de urgência** e determino que os requeridos efetivem a prorrogação do prazo de carência do contrato de FIES em análise, pelo prazo de duração da residência médica da parte autora, ou seja, até 28/02/2021. Determino, ainda, a suspensão das cobranças das parcelas referentes ao contrato em questão (10.3119.185.0000361-36) e, ainda, a imediata retirada do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes em relação ao contrato em questão, até o final julgamento do feito.

Defiro, ainda, o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 19 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5009030-30.2019.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Requerente: AUTOR: SAYMINTON BRUNO ROCHA DE TOLEDO
CURADOR: JESSEI LEAL DA ROCHA

Requerido: RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, pela qual requer a parte autora a antecipação de tutela para excluir seu nome dos cadastros de inadimplentes e Cartórios de Protesto. Pede, ao final, indenização por danos morais no total de R\$ 60.000,00.

De uma análise da inicial, vejo que o valor atribuído à causa aparentemente não se revela compatível com a questão fática que se pretende discutir, numa aparente tentativa de "escolher" o foro competente para processar e julgar o feito e, conseqüentemente, esquivar-se da regra de competência absoluta do JEF, prevista no art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01.

Isto porque o valor da indenização em casos similares vem sendo fixado, no caso de procedência da ação, muito inferior ao valor de alçada do Juizado Especial Federal, conforme se verifica da própria argumentação inicial. Daí se extrai que o valor atribuído à causa a título de dano moral, aparentemente não se revela em consonância com a jurisprudência mais recente dos Tribunais Superiores, caracterizando, *a priori*, a busca de deslocamento de competência para este Juízo comum que, em tese, contraria a regra da competência absoluta do JEF.

Desta forma, nos termos dos artigos 9º, 10º e 321, do NCPC, **intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico adequado ao caso em questão e não caracterize enriquecimento ilícito – inclusive vedado pelo ordenamento jurídico** -, consoante dispõem os artigos 291 e 292, §2º, do NCPC e nos termos da mais recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AGARESP 201600231969 – STJ).

Nessa oportunidade deverá, ainda, observar, se for o caso, a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, **sob pena de alteração de ofício do referido valor e declínio de competência** - § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: ... III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; -, nos termos da atual jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. VERIFICAÇÃO DE OFÍCIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE.

1 - A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e deve ser verificada, de ofício, pelo Magistrado.

2- A adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido pelo autor é matéria de ordem pública.

3- O arbitramento do dano moral deve observar o critério da razoabilidade, em especial quando relevante para efeito de determinação da competência jurisdicional.

4- Não há ilegalidade na adequação do valor da causa a parâmetros razoáveis e condizentes com o entendimento jurisprudencial em casos análogos.

5- Agravo de instrumento improvido."

AI 00168343420154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 562845 – TRF3 – SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 19 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5009385-40.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LEANDRO LUIZ MONTORO ROOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CÁ CERES

Nome: COMANDANTE DA 9ª REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CÁ CERES
Endereço: Avenida Duque de Caxias, 1628, - até 2100 - lado par, Vila Alba, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79100-400

DECISÃO

O presente feito busca garantir ao impetrante o direito ao Certificado de Registro e aos benefícios dele inerentes, afastando assim o erro invencível contido na decisão.

De uma prévia análise dos autos, verifico que a questão referente ao "erro invencível surge do próprio exame da decisão, que se fundamenta apenas na existência de um inquérito sem demonstrar ao menos em exame prévio e suficiente a autoria imputável ao impetrante" é questão controversa, que depende de dilação probatória, incompatível com o presente rito mandamental.

Assim sendo, nos termos do art. 321, do NCPC, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, querendo, converter o feito em procedimento ordinário, adequando, neste caso, sua inicial aos termos do art. 319 a 320, do CPC/15.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 19/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5010327-72.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: VALERIA PAULINEY LIMEIRADOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMIR CALONGA DA SILVA - MS13168, BRUNO MOREIRA MOTA - MS23480
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental impetrada por VALERIA PAULINEY LIMEIRA DOS SANTOS contra suposto ato coator praticado pela Coordenadora Acadêmica de Pólo EaD, da Anhanguera Educacional nesta Capital, pelo qual busca, em sede de liminar, a validade do Plano de Estágio Curricular Obrigatório e consequentemente a aprovação na disciplina "Estágio em Gestão Educacional", com a consequente colação de grau.

Narrou, em síntese, ter ingressado nos quadros da ANHANGUERA/UNIDERP no ano de 2015 para cursar licenciatura em Pedagogia. Ao final do curso, através do Polo EAD, passou a realizar a disciplina Estágio em Gestão Educacional, apresentando o respectivo plano curricular, que deve ser preenchido em conjunto com o tutor, conforme dispõe o Manual do Aluno. Por um lapso, a impetrante preencheu equivocadamente a ficha de atividade de estágio, incluindo atividades no dia de domingo, quando sabidamente não há aulas.

Tal fato não foi verificado pela impetrante e nem mesmo pelo Tutor, a quem compete verificar o regular preenchimento da ficha. Realizou todo o estágio e ao final foi considerada reprovada. Inconformada, solicitou a regularização perante a IES, contudo esta manteve a reprovação e se limitou a afirmar que a impetrante deveria ter lido o Manual do Aluno para preenchimento dos documentos e exigindo que ela curse novamente a disciplina.

Entende ilegal e desarrazoada tal exigência, na medida em que se houve erro de sua parte, houve também da IES e do tutor, que não verificaram o equívoco no preenchimento da ficha em questão. Está sendo prejudicada, porque seus colegas colaram grau em agosto do corrente ano, enquanto que a impetrante foi impedida de fazê-lo. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

E no presente caso, verifico a presença dos requisitos para a concessão da tutela pretendida.

A plausibilidade do direito invocado está satisfatoriamente demonstrada, haja vista que a planilha fornecida aos acadêmicos incluiu, no primeiro dia de preenchimento, o domingo, dia em que sabidamente não são ministradas aulas, salvo raríssimas exceções. Ao assim fazê-lo, possibilitou e auxiliou na consecução do equívoco emanado, em especial porque o domingo ficou no primeiro lugar para preenchimento. Se a realização de estágios nessa data não é passível de aceitação como cumprimento do estágio, então, tal dia da semana sequer deveria constar da planilha da IES, justamente a fim de evitar que os acadêmicos procedam ao equívocado preenchimento.

Outrossim, embora tenha havido, confessadamente, erro da parte da impetrante, assim também ocorreu com a prestação de serviços por parte da IES impetrada, uma vez que uma das atribuições de seu tutor presencial era cuidar/supervisionar para que seus documentos fossem enviados de forma regular (fls. 19), o que não ocorreu.

De toda sorte, tais equívocos não se revelam suficientes a inviabilizar o exercício do direito da impetrante, notadamente quando comprovado que ela cursou todo o Estágio Curricular Obrigatório (fls. 42/44). O proceder da IES se afasta da razoabilidade, na medida em que se fundamenta em formalidade exacerbada, incompatível com o direito constitucional ao estudo, afastando-se, via de consequência, da legalidade administrativa.

Presente, então, o primeiro requisito legal para a concessão da medida liminar pretendida.

De outro lado, também está presente o perigo da demora, eis que a parte impetrante poderia já estar exercendo regularmente sua profissão e se inserindo no concorrido mercado de trabalho, estando, contudo, impedida de exercer sua profissão e prover seu sustento por ato aparentemente ilegal.

Presentes os requisitos legais, **defiro o pedido de liminar**, para determinar que a autoridade impetrada faça constar no histórico escolar da impetrante a sua aprovação na disciplina Estágio em Gestão Educacional e, no prazo de dez dias, providencie sua colação de grau no curso de Pedagogia, desde que o único impedimento seja o fato em discussão nestes autos.

Defiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se a respectiva representação jurídica.

Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer, retomando conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 19 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009601-98.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALCEU GIOVANNI JARDIM PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve citação.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010769-38.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FRANCILENE FLORES TACEU
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS - MS14213
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte autora para esclarecer a inicial, em especial justificando a existência de interesse processual na sua propositura, haja vista que, pelos argumentos iniciais, é possível verificar que o pedido em questão não foi formulado na esfera administrativa, de modo que o INSS não opôs nenhuma resistência à sua pretensão.

Pelo que se nota dos argumentos iniciais, basta que seja promovido o reconhecimento da paternidade perante a Justiça Estadual, ainda que de forma antecipada, para que, de posse dessa documentação, o interessado detenha direito à pensão pretendida, sem qualquer oposição da parte requerida.

Por fim, deve a parte autora informar o valor da prova antecipatória pretendida (exame de DNA em nascituro) e a possibilidade de ser realizado nesta Capital.

Com ou sem resposta, venham conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 19 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002694-10.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: SINTIA SOUSA LEITE GUIMARAES

Nome: SINTIA SOUSA LEITE GUIMARAES
Endereço: EDUARDO SANTOS PEREIRA, 1798, - de 1402/1403 a 2394/2395, CENTRO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-170

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para indicar bens e valores a serem penhorados, juntando a planilha atualizada do débito "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 19 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5010839-55.2019.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Requerente: AUTOR: JUNIOR CESAR VERADA SILVA

Requerido: RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Apreciei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da (s) parte (s) requerida (s), notadamente porque o autor tomou ciência de sua não aprovação na condição de PCD ao menos no início do corrente ano, já que seu recurso foi interposto em janeiro de 2019, tendo, somente agora, proposto a presente ação.

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC/15, por versar o feito sobre direito indisponível.

Comou sem a apresentação de defesa, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 19 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007913-04.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDER DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANAILI GABRIELA ALFONSO DE SOUZA - MS18069
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido
Nome: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, Várzea de Baixo, São PAULO - SP - CEP: 04730-090

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 19/02/2020, às 13h:30min, para a audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, Centro)."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009837-50.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ROSEMIRO CARDOSO ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DECISÃO

O presente feito busca garantir o direito de O impetrante receber seu seguro desemprego, ao qual tinha direito no ano de 2015.

Narrou, em suma, ter trabalhado com carteira assinada na empresa LEANDRO DIONISIO & CIA LTDA-ME no período de 02/01/2014 a 13/11/2015, quando cessou o vínculo empregatício. Ao pleitear seu seguro desemprego, foi informado que não poderia receber uma vez que era sócio de empresas, devendo apresentar documentos. Apresentou vários documentos, dentre eles prova de que não obteve renda da empresa em que figura como sócio. A decisão administrativa negativa foi proferida somente em 12/08/2019.

Pede a concessão de liminar para receber imediatamente os valores referentes ao seguro desemprego.

É o relato.

Decido.

De uma prévia análise dos autos, verifico ser sabido que a ação mandamental não pode servir de ação de cobrança (Súmula 269, STF), de modo que a pretensão de receber valores pretéritos não poderia ser englobada no rito escolhido.

Assim sendo, nos termos do art. 321, do NCPC, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, querendo, converter o feito em procedimento comum, adequando, neste caso, sua inicial aos termos do art. 319 a 320, do NCPC, **sob pena de indeferimento**.

Outrossim, deverá observar a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, haja vista o valor atribuído à causa, sob pena de declínio de competência.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009826-21.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MIRELLA SILVA BALBERDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE NO ESTADO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

O presente feito busca garantir o direito da impetrante receber seu seguro desemprego, ao qual tinha direito no ano de 2015.

Narrou, em suma, ter trabalhado com carteira assinada na empresa IDEAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO no período de 01/01/2013 a 08/09/2015, quando cessou o vínculo empregatício. Ao pleitear seu seguro desemprego, foi informada que não poderia receber uma vez que era sócia de empresa, devendo apresentar documentos. Apresentou vários documentos, dentre eles prova de que não obteve renda da empresa em que figura como sócio. A decisão administrativa negativa foi proferida somente em 12/08/2019.

Pede a concessão de liminar para receber imediatamente os valores referentes ao seguro desemprego.

É o relato.

Decido.

De uma prévia análise dos autos, verifico ser sabido que a ação mandamental não pode servir de ação de cobrança (Súmula 269, STF), de modo que a pretensão de receber valores pretéritos não poderia ser englobada no rito escolhido.

Assim sendo, nos termos do art. 321, do NCPC, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, querendo, converter o feito em procedimento comum, adequando, neste caso, sua inicial aos termos do art. 319 a 320, do NCPC, **sob pena de indeferimento**.

Outrossim, **deverá observar a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, haja vista o valor atribuído à causa, sob pena de declínio de competência**.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010378-83.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: NILDO DA COSTA VIANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

O presente feito busca garantir o direito de O impetrante receber seu seguro desemprego, ao qual tinha direito no ano de 2015.

Narrou, em suma, ter trabalhado com carteira assinada na empresa PMR PROMOTORA LTDA no período de 18/08/2014 a 09/09/2015, quando cessou o vínculo empregatício. Ao pleitear seu seguro desemprego, foi informado que não poderia receber uma vez que era sócio de empresas, devendo apresentar documentos. Apresentou vários documentos, dentre eles prova de que não obteve renda da empresa em que figura como sócio. A decisão administrativa negativa foi proferida somente em 12/08/2019.

Pede a concessão de liminar para receber imediatamente os valores referentes ao seguro desemprego.

É o relato.

Decido.

De uma prévia análise dos autos, verifico ser sabido que a ação mandamental não pode servir de ação de cobrança (Súmula 269, STF), de modo que a pretensão de receber valores pretéritos não poderia ser englobada no rito escolhido.

Assim sendo, nos termos do art. 321, do NCPC, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, querendo, converter o feito em procedimento comum, adequando, neste caso, sua inicial aos termos do art. 319 a 320, do NCPC, **sob pena de indeferimento**.

Outrossim, **deverá observar a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, haja vista o valor atribuído à causa, sob pena de declínio de competência**.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009835-80.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: KILSON MAGALHAES DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DECISÃO

O presente feito busca garantir o direito do impetrante receber seu seguro desemprego, ao qual tinha direito no ano de 2015.

Narrou, em suma, ter trabalhado com carteira assinada na empresa EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMKA SÃO PAULO – SPE LTDA no período de 05/08/2014 até 07/11/2015, quando cessou o vínculo empregatício. Ao pleitear seu seguro desemprego, foi informado que não poderia receber uma vez que era sócio de empresa, devendo apresentar documentos. Apresentou vários documentos, dentre eles prova de que não obteve renda da empresa em que figura como sócio. A decisão administrativa negativa foi proferida somente em 26/08/2019.

Pede a concessão de liminar para receber imediatamente os valores referentes ao seguro desemprego.

É o relato.

Decido.

De uma prévia análise dos autos, verifico ser sabido que a ação mandamental não pode servir de ação de cobrança (Súmula 269, STF), de modo que a pretensão de receber valores pretéritos não poderia ser englobada no rito escolhido.

Assim sendo, nos termos do art. 321, do NCPC, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, querendo, converter o feito em procedimento comum, adequando, neste caso, sua inicial aos termos do art. 319 a 320, do NCPC, **sob pena de indeferimento.**

Outrossim, **deverá observar a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, haja vista o valor atribuído à causa, sob pena de declínio de competência.**

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009845-27.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JULIANO DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DECISÃO

O presente feito busca garantir o direito do impetrante receber seu seguro desemprego, ao qual tinha direito no ano de 2015.

Narrou, em suma, ter trabalhado com carteira assinada na empresa COMETA CAMPO GRANDE COMERCIO DE MOTOS LTDA no período de 19/08/2013 a 17/10/2015, quando cessou o vínculo empregatício. Ao pleitear seu seguro desemprego, foi informado que não poderia receber uma vez que era sócia de empresa, devendo apresentar documentos. Apresentou vários documentos, dentre eles prova de que não obteve renda da empresa em que figura como sócio. A decisão administrativa negativa foi proferida somente em 02/09/2019.

Pede a concessão de liminar para receber imediatamente os valores referentes ao seguro desemprego.

É o relato.

Decido.

De uma prévia análise dos autos, verifico ser sabido que a ação mandamental não pode servir de ação de cobrança (Súmula 269, STF), de modo que a pretensão de receber valores pretéritos não poderia ser englobada no rito escolhido.

Assim sendo, nos termos do art. 321, do NCPC, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, querendo, converter o feito em procedimento comum, adequando, neste caso, sua inicial aos termos do art. 319 a 320, do NCPC, **sob pena de indeferimento.**

Outrossim, **deverá observar a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, haja vista o valor atribuído à causa, sob pena de declínio de competência.**

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010891-51.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ HENRIQUE CORREA DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MENDES COUTO - MS16259

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, pela qual LUIZ HENRIQUE CORREA DA SILVEIRA busca, em sede antecipatória, a concessão de ordem contra a UNIÃO FEDERAL, para determinar sua nomeação e posse no cargo de Delegado de Polícia Federal, pois este já possui sentença em 1º grau na qual reconhece seu direito e concluiu todas as fases do concurso público com êxito, sendo aprovado em todas as etapas.

Narra, em breve síntese, que após ter sido considerado inapto na avaliação física, ajuizou a Ação Ordinária n.º 0000458-49.2014.4.03.6000 TRF3, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade da referida avaliação, com a consequente submissão à nova avaliação e participação nas demais etapas do certame, obtendo sentença procedente, pendente de recurso da parte requerida.

Após a sentença, submeteu-se ao curso de formação, obtendo integral aprovação, satisfazendo todas as etapas exigidas para ser nomeado e empossado no respectivo cargo. Pleiteou, então, tal providência junto à requerida que negou seu pedido, ao fundamento de inexistência de ordem judicial nesse sentido, ficando o ato à critério da conveniência e oportunidade da Administração.

Ressalta, dentre outras questões, que o candidato submetido ao curso de formação do concurso para delegado de polícia gera um custo no valor de R\$94.382,03 para o erário, de modo que ambos – autor e ré – estão sendo prejudicados com a negativa de nomeação para cargo, pois o Estado investiu dinheiro na espera de ser ocupado o cargo que ofertou no concurso público. Ao final do curso de formação, o autor foi submetido à escolha de vagas com critério de colocação no Curso de Formação, optando pela reserva de vaga e tomar posse na cidade de Guajará-Mirim – RO, pois apesar de seu interesse ser de lotação em MATO GROSSO DO SUL, sua colocação no Curso de Formação não possibilitou essa escolha, o que forçou o autor a fazer sua escolha baseada na pontuação elevada que aquela localidade oferece por tempo de permanência no exercício do cargo, permitindo com mais celeridade sua remoção para outro local, sendo que o concurso de remoção está previsto para o primeiro semestre de 2020.

Afirma que a requerida já nomeou diversos outros candidatos *sub judice*, de maneira que sua nomeação não causa qualquer prejuízo à União, mas somente ao autor que, se tiver que aguardar o trânsito em julgado do processo originário – 0000458-49.2014.4.03.6000 -, acabará se tornando servidor mais moderno em relação a candidatos que ingressaram em certame posterior ao seu e que sequer terminaram o curso de formação, o que viola a isonomia.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

De início, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida pretendida. A plausibilidade do direito invocado reside no fato de que o autor detém em seu favor sentença procedente, proferida por este Juízo, que determinou seu prosseguimento no certame até as fases finais. Nada foi mencionado a respeito de nomeação e posse naquele feito, haja vista a inexistência de pedido nesse sentido na inicial dos autos.

Naquela sentença, ao verificar a ilegalidade na condução da prova física de corrida, determinou sua repetição e manutenção do autor no certame.

Agora, nesta fase inicial destes autos, vejo que o autor logrou realizar o curso de formação e concluiu-o com aprovação (fls. 30), de modo que eventual negativa de nomeação e posse não se revelam, *a priori*, de acordo com a legalidade ou com a razoabilidade que devem nortear os atos administrativos.

Deveras, assiste razão ao autor quando menciona que sua realização no curso de formação para DPF teve alto custo para a requerida, custos estes que devem ser aproveitados e até mesmo minimizados com o imediato exercício da profissão pelo autor. Assim, o prejuízo, no caso concreto, não é só do autor, mas também do próprio Erário, que não está desfrutando de profissional regularmente aprovado em todas as fases de certame público.

Além disso, é forçoso verificar, também, que diversos outros candidatos de seu concurso foram nomeados e empossados – seja por decisão judicial ou não – enquanto o autor aguarda o trânsito em julgado de seu processo originário, o que pode significar prejuízo não só material a ele, mas também pessoal dentro da carreira escolhida, haja vista a patente possibilidade de que candidatos mais “modernos” ingressem nessa carreira e adquiram preferência em razão da antiguidade, por exemplo, o que não se revela em consonância com a isonomia preconizada pela Carta, ensejando a conclusão pela aparente ilegalidade do ato administrativo em análise.

Tal situação se revela ainda mais patente quando outros candidatos, também *sub judice*, estão sendo nomeados, conforme comprova o documento de fls. 51.

E nesses termos, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público que esteja em tal situação – *sub judice* –, desde que se observe a ordem de classificação e não se tenha, em relação a ele, qualquer preferência sobre os demais candidatos.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO SUB JUDICE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXCEPCIONALIDADE AO ART. 2º-B DA LEI N. 9.494/1997.

1. Consoante a jurisprudência atual e consolidada da Corte, a vedação inserida no art. 2º-B da Lei n. 9.494/1997 não incide na hipótese de nomeação e posse em razão de aprovação em concurso público, observada a ordem de classificação. Precedentes: (AgRg no REsp 1.279.161/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 16/11/2016; AgRg no AREsp 151.813/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 11/04/2016) 2. Agravo interno não provido.

AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1622299 – STJ – PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:11/04/2017

Da mesma forma, em recentíssimas decisões o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região tem entendido pela falta de razoabilidade de se aguardar o trânsito em julgado quando a questão discutida tenha sido já resolvida:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. ACÓRDÃO QUE ASSEGUROU AO CANDIDATO CONTINUAR NO CERTAME. ATO SUPERVENIENTE. NOMEAÇÃO E POSSE. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Este Tribunal possui entendimento de que, reconhecido o direito do candidato de prosseguir no concurso público, uma vez aprovado em todas as suas fases, não se afigura razoável exigir o trânsito em julgado da decisão para se proceder à sua nomeação e posse, mormente quando a questão *sub judice* tenha sido reiteradamente decidida e o acórdão seja unânime, ao confirmá-la. (AC 00070854220094013400, Desemb. Federal CARLOS MOREIRA ALVES, 5ª Turma, e-DJF1: 12/03/2018; AC 00125522120134013801, Desemb. Federal DANIEL PAES RIBEIRO, 6ª Turma, e-DJF1: 19/12/2017)

2. Hipótese em que, não obstante à época da propositura deste processo a sentença proferida na ação n.º 0804368-18.2013.4.05.8300 ainda não houvesse sido confirmada em grau recursal, a posterior verificação desse fato, agregada à constatação de que a investidura no cargo é uma consequência lógica do reconhecimento da procedência do pedido, demonstra ser necessário a Administração adotar os procedimentos necessários à imediata nomeação e posse da impetrante. Precedentes do STJ (REsp 1042734/DF, Relator Ministro MAURO CAMPBELL, em 13/02/2009. DJe 16/12/2009) e do TRF1 (AC 0029288-47.2013.4.01.3500/DF, Relator Desembargador Federal NÉVITON GUEDES, em 22/06/2016. e-DJF1 22/06/2016) 3. Apelação e remessa oficial não providas.

AC 00501830420144013400 – TRF1 – QUINTA TURMA - e-DJF1 15/07/2019 PAG

Ademais, nada há nos autos que demonstre qualquer perigo de dano inverso à requerida, mormente porque o direito ao ingresso no cargo está satisfatoriamente demonstrado nos autos nº 0000458-49.2014.4.03.6000, bem como dos seus atos subsequentes, porque o autor logrou ser aprovado no certame em questão, bem como no curso de formação que realizou para o cargo pretendido sendo essencial considerar, como bem observado no acórdão supra transcrito, a “constatação de que a investidura no cargo é uma consequência lógica do reconhecimento da procedência do pedido, demonstra ser necessário a Administração adotar os procedimentos necessários à imediata nomeação e posse...”.

Assim, presentes a plausibilidade do direito invocado, o perigo da demora e a ausência de perigo de dano inverso – já que eventuais valores pagos a título de remuneração serão objeto da respectiva contraprestação laboral –, a medida antecipatória deve ser concedida.

Por todo o exposto, **de firo** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar à requerida que, no prazo de 10 (dez) dias, promova à nomeação e posse do autor no cargo de Delegado da Polícia Federal, na forma da fundamentação supra, observando-se a ordem de classificação no certame, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento, a teor do disposto no art. 536, do CPC/15, sem prejuízo de futura e eventual responsabilização pessoal do gestor que deu causa ao descumprimento.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 19 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012867-86.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JERCY MAKIKO NISHIDA ARAKAKI

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Após o decurso do prazo da suspensão, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003131-51.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA SOLANGE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCO MAGNUS DA ROCHA JUNIOR - MS20297
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, pela qual a parte autora busca, em sede de tutela de urgência e final, a declaração de isenção do imposto de renda que vem sendo retido na fonte de sua aposentadoria.

Narrou, em brevíssima síntese, ter atuado como professora efetiva, desde meados de 1983, até a data de sua aposentadoria em 2007. Fora admitida pela Prefeitura de Campo Grande – MS, no regime celetista desde 11 de fevereiro de 1985, passando a ser concursada em 14 de outubro de 1996, permanecendo ininterruptamente no cargo. Durante sua vida laboral acabou sendo acometida por lesões nos ombros e articulações, decorrentes da atividade. Por conta das dores, não conseguiu mais trabalhar sendo, mais tarde, aposentada das suas funções de forma definitiva, pois perdeu sua capacidade laborativa. Neste sentido, a reclamante fora aposentada por invalidez devido a moléstia profissional, conforme Decisão Singular n. 3168/07, publicada no Diário Oficial n. 6.985, no dia 11 de junho de 2007.

O direito em questão encontra respaldo no artigo 6º, da Lei nº 7.713/88, em que há um rol de proventos e de condições da pessoa física que garantem o benefício, notando-se que a condição em que a autora fora aposentada lhe dá o direito à isenção, visto que no inciso XIV, a moléstia profissional é fato ensejador deste instituto.

Juntou documentos.

Instada a comprovar o interesse processual, com a juntada do pedido e negativa administrativos, a parte autora destacou ter “a faculdade, ou seja, o poder de escolha, em rejeitar a via administrativa e ingressa de forma direta com a ação judicial, como a própria decisão bem assevera, sendo de toda sorte temerária e causando espécie ao jurisdicionado tal decisão”. Pleiteou o prosseguimento do feito.

É o relato.

Decido.

De início, vejo que a inicial da parte autora a qualifica como sendo servidora pública municipal, argumento corroborado pelos documentos de fls. 16/19.

Outrossim, melhor analisando a questão litigiosa posta, verifico que na parte em que trata da repartição das receitas, a Carta dispõe em seu art. 158:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

1 - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem...

Desta forma, vê-se que o produto tributo em discussão nestes autos – imposto sobre a renda - pertence ao Município, que o retém diretamente na fonte e, posteriormente dele se apropria, sem qualquer ingerência da União. Nada há nos autos a indicar eventual interesse da requerida ou de suas entidades autárquicas ou fundacionais, a justificar a competência desta Justiça Federal.

Sobre a competência jurisdicional, a Constituição Federal dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

1 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho

...

Como já dito, a inicial destes autos traz pedido de isenção de imposto de renda formulado por servidor municipal contra a União Federal, contudo, esta se revela parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que neta retenção e neta destinação do tributo pertencem a ela.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. INTERESSE PROCESSUAL. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. É da competência da Justiça estadual processar e conhecer demanda contra a retenção do imposto de renda, no pagamento de vencimento de servidor público estadual ou municipal, haja vista que, a teor do art. 157, I, da CF, tal tributo é arrecadado e se incorpora ao patrimônio dos estados ou dos municípios.

2. A jurisprudência também é assente no sentido de que os municípios e os estados têm legitimidade passiva para figurar nas ações propostas por servidores públicos municipais e estaduais a fim de reconhecer o direito à isenção ou à repetição do indébito de imposto de renda retido na fonte. Agravo regimental improvido.

AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1480438 - STJ - DJE DATA: 30/10/2014

No mesmo sentido decidiu recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. LEI Nº 7.713/88. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RECONHECIMENTO.

1. A União é parte ilegítima para responder pelas demandas nas quais se discutem a isenção e a repetição de indébito relativo ao imposto de renda incidente sobre valores percebidos por servidores públicos estaduais da administração direta e indireta.

2. Reconhecida a ilegitimidade passiva da União, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

3. Apelação provida, tutela de urgência revogada e remessa necessária prejudicada.

ApReeNec 00050186120154036109 - TRF3 - 3ª TURMA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2019

A ação foi proposta apenas em face do ente ilegítimo, de modo que sua extinção é medida que se impõe, ficando a cargo da parte interessada a propositura de eventual medida adequada perante o Juízo competente.

Por todo o exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, dada a ilegitimidade passiva da União, nos termos da fundamentação supra, a teor do disposto no art. 485, VI, do CPC/15.

Sem condenação em honorários advocatícios, dada a não formação da triplíce relação processual.

Custas pela autora.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N. 5003587-98.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDIVANIA ROSÁRIA DE SOUZA, LENILDO ALVES DE OLIVEIRA
RÉS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO DA RÉ: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
ADVOGADOS DA RÉ: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos da decisão ID 23271645.

Intime-se a parte ré acerca do seguinte excerto da supracitada decisão, in verbis: “[...] Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC)”.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010687-07.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ROSANGELA SCARABEL DE ANDRADE AUKAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

Nome: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, - até 920/0921, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição solicitado no dia 06/09/2019, conforme comprovante de Requerimento de n. 905028185.

Alega ter requerido tal benefício junto ao INSS, devidamente acompanhado dos documentos necessários à concessão do benefício, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado. Em consulta ao sítio da Previdência Social o requerimento continua em análise, transcorrido mais de 60 dias da data do protocolo, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias, conforme dispõem os artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99 - Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência; Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício previdenciário em análise junto ao INSS, sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 905028185, em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 40 (quarenta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010330-27.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: NATAEL BRITO MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

O presente feito busca garantir o direito do impetrante receber seu seguro desemprego, ao qual tinha direito no ano de 2015.

Narrou, em suma, ter trabalhado com carteira assinada na empresa ASSOCIAÇÃO ATELIÊ DE IDEIAS", no período de 07/03/2014 até 30/09/2015, quando cessou o vínculo empregatício. Ao pleitear seu seguro desemprego, foi informado que não poderia receber uma vez que era sócio de empresa, devendo apresentar documentos. Apresentou vários documentos, dentre eles prova de que não obteve renda da empresa em que figura como sócio. A decisão administrativa negativa foi proferida somente em 30/09/2019.

Pede a concessão de liminar para receber imediatamente os valores referentes ao seguro desemprego.

É o relato.

Decido.

De uma prévia análise dos autos, verifico ser sabido que a ação mandamental não pode servir de ação de cobrança (Súmula 269, STF), de modo que a pretensão de receber valores pretéritos não poderia ser englobada no rito escolhido.

Assim sendo, nos termos do art. 321, do NCPC, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, querendo, converter o feito em procedimento comum, adequando, neste caso, sua inicial aos termos do art. 319 a 320, do NCPC, **sob pena de indeferimento**.

Outrossim, **deverá observar a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, haja vista o valor atribuído à causa, sob pena de declínio de competência**.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-68.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NAIRO BRUN

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE CARVALHO DA SILVA INFRAN - MS22876, SUELLEN REGINA DELIA RAMOS ROCHA - MS16449

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NAIRO BRUN ingressou com a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do requerido a implantar em seu favor o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a DER, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Narra que é gerente geral em uma fazenda de criação de bovinos, mas foi diagnosticado com patologia oncológica, tendo que se submeter a vários procedimentos médicos, como cirurgia e quimioterapia, que o deixa fraco e incapaz de realizar atividades que exigem força, apresentando queda de índices leucócitos, dentre outras alterações no sangue e na saúde.

Diante disso, afirma que requereu auxílio-doença em 07/11/2018, o qual foi negado sob a justificativa de que não houve constatação de incapacidade. Contudo, apesar dos tratamentos realizados, alega que apresentou piora progressiva do quadro clínico nos últimos dez meses com possibilidade remota de melhora, conforme laudo médico datado de 30/10/2018, de modo que não possui condições de retornar ao labor.

Sustenta que seu trabalho exige muito esforço físico, pois faz uso de cavalo e é incumbido da gerência de todo processo produtivo de Fazenda além de fiscalização dos funcionários, sendo que atualmente sequer consegue se locomover sem auxílio de terceiros ou muleta/andador. Juntou documentos de f. 6-17.

A decisão de f. 21-22 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu o pedido de justiça gratuita e designou perícia médica.

Tendo em vista que os dois peritos nomeados declinaram o encargo, foi nomeado outro médico em substituição (f. 34).

O INSS apresentou quesitos para a realização da perícia médica, bem como juntou extrato CNIS e laudo elaborado pelo INSS para subsidiar o exame médico (f. 44-50).

O laudo pericial judicial foi anexado às f. 52-58.

Citado (f. 61-62) o INSS não apresentou contestação/manifestação sobre o laudo pericial (f. 68).

Intimado (f. 66), o autor informou que não tem mais provas a produzir (f. 67).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Requer o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a DER, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A respeito do assunto dispõe a Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, **for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e se-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.**

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, **salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.** [...]

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Com o intuito de obter elementos acerca da alegada incapacidade laboral do demandante, bem como a data de seu início, o autor foi submetido à avaliação por Perito designado por este Juízo, que concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e permanente desde 30/10/2018 (f. 52-58), nos termos do atestado médico reproduzido às f. 33. Nesse sentido, o Perito Judicial atestou que:

Identificação

Nairo Brum, sexo masculino, nascido em 28/10/1962, 56 anos de idade, RG 100046-SSP/MS, ensino médio e ocupação habitual declarada de gerente de empresa agropecuária (CTPS: admissão em 14/06/2017).

Histórico

O periciado alega que há cerca de três anos começaram seus sintomas de câncer na coluna e que desde então vem em tratamento.

Queixa atual: dor forte, contínua, na região da bacia e pernas, perda da força nas pernas, atrofias, dormência, dificuldade para andar.

Tratamento atual: Hospital do Câncer de Barretos – SP em anexo. [...]

Conclusão

O periciado é portador de **Neoplasia Maligna de Ossos da Pelve, Sacro e Cóccix (CID10 C 41.3) / câncer**, submetido a tratamento de radioterapia em 2008, com recidiva na região sacral em agosto de 2014 e 2015 e cirurgias de ressecção do tumor e em fase ativa de sintomas (dor intensa, de difícil controle clínico e comprometimento da marcha) e de prognóstico reservado.

Em razão do exposto e

Considerando a idade do periciado (56 anos);

Considerando o nível de escolaridade (ensino médio);

Considerando o diagnóstico, prognóstico (evolução clínica desfavorável), o tratamento realizado e a ser realizado;

Considerando a proficiência (gerente de fazenda agropecuária) e suas demandas laborativas que requerem deambulação contínua;

Considerando a natureza e grau de deficiência ou disfunção produzida pela doença;

O periciado apresenta **Incapacidade Laborativa Total e Permanente**.

Data do início da doença: agosto de 2014; considerando relatório médico à fl. 1 dos autos.

Data do início da incapacidade: 30/10/2018; considerando laudo do médico assistente do periciado no laudo. [...]

Como se vê, o autor preenche os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Diante dos documentos juntados aos autos e do laudo do Perito Judicial, restou plenamente demonstrado que o autor é portador de "Neoplasia Maligna de Ossos da Pelve, Sacro e Cóccix", sofrendo de inúmeros sintomas decorrentes da enfermidade e com evolução clínica desfavorável, de modo que sua enfermidade incapacitante o impossibilita de conseguir trabalhar.

O INSS juntou laudo médico elaborado na via administrativa (f. 49), onde constou "*segurado com doença maligna pré-existente, carece critérios para fixar DII-exame médico não confere com a data informada que parou suas atividades. Resultado: Não existe incapacidade laborativa*".

Contudo, à vista do relatório médico de f. 33, do laudo pericial que fixou a data de início da incapacidade desde 30/10/2018 (f. 55), bem como do extrato CNIS que comprova que o autor parou de trabalhar em 11/2018 (f. 46), afigura-se evidente que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento da doença, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 8.213/91.

Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido inicial**, para condenar o INSS a: **1) implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor do autor NAIRO BRUN (CPF 288.701.741-15), a partir da DER em 07/11/2018 (f. 17); 2) pagar ao autor as parcelas em atraso**, que devem ser atualizadas e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores já pagos pelo instituto réu, ainda que referentes a outros benefícios previdenciários, devem ser compensados com aqueles devidos, bem como os períodos de exercício de atividade remunerada.

Considerando se tratar de verba alimentar e o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, **de firo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** e determino que o INSS implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação. **Oficie-se, com urgência, para fins de cumprimento.**

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §3º, do CPC.

O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

Cumprido regularmente o encargo do Perito, requirite-se o pagamento.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPO GRANDE, 19 de dezembro de 2019.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000776-56.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANA PAULA SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS 15319

DECISÃO

Vistos etc.

A Resolução CNMP nº 181/2017 traz o fundamento normativo para os acordos de não-persecução criminal. A ideia em si diz respeito ao tema da consensualidade na justiça penal. É certo que os modelos de (re)solução processual em estruturas consensuais, hoje, limita-se aos casos de transação penal e de suspensão condicional do processo, conforme arts. 76 e 89 da Lei nº 9.099/95. E, no que diz respeito à consensualidade na obtenção da prova, ou seja, na criação objetiva de meio de prova, temos a colaboração premiada (art. Lei nº 12.850/2013).

É de se notar que as soluções acima vieram por lei em sentido formal e material. Mais ainda: sendo norma de direito processual penal, a competência legislativa é privativa da União (art. 22, I da CRFB). Não se desconhece este argumento. Entretanto, a própria Resolução CNMP nº 181/2017 busca iluminar o tema à luz de uma moderna concepção do princípio da obrigatoriedade da ação penal, dada a indubitosa projeção de consequências da “**acusatoriedade**” de nosso modelo de processo penal: cabe ao Poder Judiciário atuar como fiscal do princípio da obrigatoriedade, mas as discussões doutrinárias decerto têm avançado nesse campo, tanto mais se consideramos que o CPP data de 1941, muito anterior à CRFB/88, que trouxe às claras o sistema acusatório com toda sorte de aplicações práticas, como, segundo já asseverou o STF, a atuação ministerial na fase de investigação criminal enquanto decorrência da titularidade exclusiva da ação penal pública, apenas para exemplificar.

Assim sendo, façam transcrever – porque relevante – parte importantíssima dos considerandos que o CNMP trouxe na Resolução CNMP nº 181/2017: “(...) a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves e minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais”. Para além disso, sabe-se que a mera existência de um processo penal é gravame bastante relevante para o acusado perante a sociedade.

Em decorrência dos princípios da economia processual, efetividade, celeridade, entendemos que, mesmo naqueles processos já deflagrados em data anterior à Resolução 181 do CNMP, será possível a aplicação do acordo de não-continuidade da persecução penal.

O MPF ofereceu a seguinte proposta, nos termos do art. 18 da Resolução CNMP nº 181/2017, já com a redação alteradora promovida pela Res. CNMP nº 183/2018: **1) pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), parcelado em 10 vezes; 2) advertência de não envolvimento em novos delitos; 3) comunicação de mudança de endereço em Juízo; 4) comunicação em Juízo para qualquer ausência da Comarca em prazo superior a 8 (oito) dias; 5) perdimento do veículo apreendido e do cigarro (ID 20098179).**

A defesa está de acordo com o referido termo, conforme manifestou nos autos (ID 24330842).

De acordo com os elementos ora trazidos aos autos, em especial o fato de que as testemunhas foram acordadas, os documentos trazidos com a denúncia bem atestam a materialidade delitiva e a confissão quando o acusado foi interrogado em Juízo, não se considera remota a possibilidade de que, ao fim, termine advindo uma condenação.

É fato que as penas de contrabando foram sensivelmente majoradas recentemente. A legislação penal, aliás, quando da modificação trazida com a Lei nº 13.008/2014, na prática impediu que o crime de contrabando pudesse ter a mesma sorte do crime de descaminho, quando, cindindo o antigo tipo penal do art. 334 do CP, trouxe à lume o atual art. 334-A do CP, que já inicia com pena mínima de 2 (dois) anos, deixando apenas ao descaminho a pena mínima de 1 (um) ano: isso significa, claro, que deixou de ser cabível ao contrabando a aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

O caso dos autos não demonstra ser de severidade considerável, em especial porque, sendo o contrabando de cigarro crime bastante sério, e em particular quando miremos a realidade do Estado do Mato Grosso do Sul, o mesmo foi feito em condições que demonstram baixa periculosidade do agente (que não detém qualquer anotação penal), com veículo particular, e para necessidade ocasional.

Dado que tal fato não necessariamente implique atipicidade da conduta por insignificância, em especial ante as avaliações hodiernamente feitas pela jurisprudência quanto ao crime de contrabando de cigarros (e também por decisões da CCR com atribuição para este tipo de crime, no âmbito do MPF, no que diz respeito aos arquivamentos), sobre o contrabando de cigarro e suas quantidades, a postura ministerial – no sentido de oferecer acordo – é compreensivelmente salutar.

Veja-se: a suspensão condicional do processo pode, consoante parâmetros doutrinários, ser homologada durante o curso da instrução. É um modelo já previsto na legislação processual penal. É modelo de justiça penal consensual para solução de conflitos. Só que, ante o esclarecimento acima, não será tecnicamente cabível (ante a escala de pena, o art. 89 da lei nº 9.099/95 não mais cabe para o contrabando). Daí mesmo, o MPF ofertou acordo com fundamento na Resolução CNMP nº 181/2017 (alterada pela Resolução CNMP nº 183/2017), que trata dos acordos de não-persecução penal.

Ora, a Resolução CNMP nº 181/2017 traz o fundamento normativo para os acordos de não-persecução criminal. A ideia em si diz respeito ao tema da consensualidade na justiça penal, claro. É certo que os modelos de (re)solução processual em estruturas consensuais, hoje, limitam-se aos casos de transação penal e de suspensão condicional do processo, conforme arts. 76 e 89 da Lei nº 9.099/95. E, no que diz respeito à consensualidade na obtenção da prova – ou seja, na criação objetiva de prova –, temos a colaboração premiada (art. Lei nº 12.850/2013), qual dito.

É óbvio que, caso condenado, ainda que obtendo uma pena restritiva de direitos em substituição, a situação será sensivelmente agravada em relação aos termos que lhe foram ofertados (brandos, conforme apreciação equa feita por este julgador), daí que, mirássemos direitos do acusado, a posição assumida não vulneraria, senão que beneficiaria direitos justfundamentais do acusado, seja a própria humanização da medida penal aplicada mirando-se a mais estrita individualização (art. 5º, XLVI da CRFB/88), seja a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88).

Por todos os motivos acima expostos, e, ainda, por ser cada vez mais sólida a experiência de que os arquivamentos promovidos pelos Membros do Ministério Público que oficiam na primeira instância tendem a manter-se quando da aplicação eventual do art. 28 do CPP – com a nota de que as três CCRs que tratam da matéria criminal (2ª, 4ª e 5ª), atuando na forma do arts. 58 e 62 da LC 75/93, editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018 –, entendendo que não há óbice à homologação de acordos de não-persecução propostos, desde que averiguadas as condições de higidez no consentimento e a escorreta manifestação de consensualidade, sendo o acordante bem e devidamente representado e estando de tudo ciente e concordante.

O caso, aqui, é que não temos, tecnicamente, um acordo de não-persecução. Já houve denúncia, resposta, instrução. O que de fato se apresenta ao Estado-Juiz é a possibilidade de resolução de conflitos pela saída conciliatória ou consensual no processo penal. Eis o caso dos **acordos judiciais na proposta de aplicação de pena ou medida penal alternativa**. Inclusive, no projeto de lei que o Ministério da Justiça apresentou ao Congresso através do Min. Sérgio Moro, alcunhado “Projeto Anticrime”, há explícita previsão do “**acordo de não-continuidade da persecução penal**”.

A doutrina ainda está a tergiversar sobre a aplicação da Resolução CNMP nº 181/2017 no curso da ação, já que ela trata de situação símile ao arquivamento (inclusive, não concordando com o acordo, o Juízo deve aplicar por analogia o art. 28 do CPP, conforme o art. 18, § 6º da Resolução, na redação dada pela Res. CNMP nº 183/2018). **Porém**, o caso concreto indica ser razoável o acatamento das razões esposadas pelo MPF, estando de acordo a defesa neste caso, sendo que destaca, a propósito, os seguintes aspectos:

- Num cenário de gravíssimas restrições orçamentárias, se for possível realizar-se o acordo mesmo depois do ajuizamento e recebimento da denúncia, esta solução deve ser estimulada, caso, em concreto, não vulnere direitos individuais fundamentais, senão, ao contrário, os maximize, seja através da própria humanização da medida penal aplicada, assim mirando-se a mais estrita individualização (art. 5º, XLVI da CRFB/88), seja a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88).
- Considerando-se a realidade do sistema penitenciário brasileiro, os casos menos graves demandam soluções mais rápidas, que sejam pensadas generosa e eficientemente, a fim de evitarmos o encarceramento senão para hipóteses estritamente necessárias. A isso se deve somar, nada obstante, o efeito estigmatizante da sentença penal condenatória, termine com penas privativas de liberdade ou não, e, evidentemente, da mera existência do processo penal, onde for possível.
- A maximização das soluções alternativas, nesse toar, deve ser priorizada, em especial ao considerarmos que, em tempos de restrições **severas** de recursos humanos e materiais no Poder Judiciário, no Ministério Público e na Defensoria Pública (esvaziamento de juizes, membros e servidores, além de cortes de contratos), limitações de link e dificuldades operacionais enormes para agendamento de audiências por videoconferência, o Poder Judiciário deverá, ao menos tendencialmente e em perspectiva, resguardar a racionalização de sua atuação concreta a casos prioritários, ou não logrará funcionar em poucos anos.
- Já há doutrinadores que sugerem, inclusive com base em tratados internacionais de direitos humanos (ou seja, sempre quando a lógica de melhoramento e racionalização dos recursos judiciais maximizem a aplicação dos sistemas de proteção a direitos justfundamentais), a explícita aplicabilidade da Resolução CNMP nº 181/2017 – sobre os acordos de não-persecução – aos processos já em andamento, como, por exemplo, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco[1].
- Qual antes mencionado, a única razão pela qual não foi *ex ante* ofertada a suspensão condicional do processo foi a majoração da pena para o delito de contrabando em 2014, sendo certo que o caso dos autos **não** trata de contrabandista contumaz, nem mesmo de “mula” a serviço de cigareiros organizados. Não estamos a tratar de uma particular “sensibilização” com o caso, mas sim de um conjunto de fatores que demonstra que, por analogia, a saída apresentada ao Estado-juiz se enxerga como a mais benéfica ao próprio acusado, sem margem para dúvidas.

Nesse sentido, **HOMOLOGO** o acordo judicial criminal proposto, nos termos do art. 18 da Resolução CNMP nº 181/2017 e art. 89 da Lei nº 9.099/95, ambos por analogia (*in bonam partem*), a ser estruturado de modo símile à suspensão condicional do processo, e nos seguintes termos: **1) pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), parcelado em 10 vezes; 2) advertência de não envolvimento em novos delitos; 3) comunicação de mudança de endereço em Juízo; 4) comunicação em Juízo para qualquer ausência da Comarca em prazo superior a 8 (oito) dias; 5) perdimento do veículo apreendido e do cigarro (ID 20098179).**

O descumprimento das condições provocará, dado que não houve paralisação da instrução ou manifestação de requerimentos na fase do art. 402 do CPP e, ainda, que já houve apresentação das alegações finais oralmente pela acusação e pela defesa, a imediata conclusão para sentença, com revogação do acordo ora encetado.

Int.

Restituam-se os telefones celulares apreendidos à acusada, mediante termo nos autos.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

[1] <https://jus.com.br/artigos/74385/acordo-de-nao-continuidade-da-persecucao-penal>

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008284-24.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO, EDSON GIROTO, ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, GERSON MAURO MARTINS
Advogados do(a) RÉU: ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, LUNA PERELHARARI - SP357651, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291
Advogado do(a) RÉU: EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131
Advogados do(a) RÉU: KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257
Advogados do(a) RÉU: LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291
Advogados do(a) RÉU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929, ALINNE TEODORO DOS SANTOS - MS14682, LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291

DESPACHO

Vistos etc.

Por readequação de pauta, em razão da participação deste magistrado em Curso de formação continuada realizado pela ENFAM (em Brasília-DF), redesigno as audiências de interrogatório dos dias 10 e 11/03/2020, **para os dias:**

- **26/03/2020** (das 15:30 às 17:00 hrs., de Brasília) na sede deste Juízo Federal, para interrogatório de Flávio Henrique Garcia Scrocchio e Elza Cristina Araújo dos Santos;

- **27/03/2020**, (das 14:00 às 19:00 hrs. de Brasília), na sede deste Juízo Federal, para interrogatório de Gerson Mauro Martins, João Alberto Krampe Amorim dos Santos e Edson Giroto.

Adite-se a carta precatória de ID 25884877 a fim de informar as novas datas de audiência e salientar que a oitiva de testemunha do dia 26/02/2020 (às 15:00 de Brasília) permanece mantida.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Por economia processual CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO para a 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto (5005617-79.2019.4.03.6106) a fim de informar a alteração da data da audiência e o agendamento da videoconferência no Sistema SAV, no dia e horário supramencionados.

CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002473-69.2006.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: GESLER OCCHI PERES, ELIO PERES, WILSON PEREZ OCCHI, ENEIAS MATEUS DE ASSIS, VANDELIRIO TAVARES FERNANDES, RENATO FERREIRA DOS SANTOS, GILBERTO DA SILVA MOSQUER, FRANCISCA AVELAR DALZOTO, EREDIANE DALZOTTO MOSQUER
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087
Advogado do(a) RÉU: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ ARTEMAN DE ALCANTARA - MS19484, EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727
Advogados do(a) RÉU: GIVANILDO JOSE TIROLTI - PR53727, LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087
Advogados do(a) RÉU: FABIO BOLONHEZI MORAES - PR42242, GISELE REGINA DA SILVA - PR30724, REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa dos réus VANDELIRIO TAVARES FERNANDES, WILSON PEREZ OCCHI, ENEIAS MATEUS DE ASSIS, FRANCISCA AVELAR DALZOTO, GILBERTO DA SILVA MOSQUER e EREDIANE DALZOTTO MOSQUER, para apresentação das alegações finais, no prazo legal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002473-69.2006.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: GESLER OCCHI PERES, ELIO PERES, WILSON PEREZ OCCHI, ENEIAS MATEUS DE ASSIS, VANDELIRIO TAVARES FERNANDES, RENATO FERREIRA DOS SANTOS, GILBERTO DA SILVA MOSQUER, FRANCISCA AVELAR DALZOTO, EREDIANE DALZOTTO MOSQUER

Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087
 Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087
 Advogado do(a) RÉU: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727
 Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ ARTEMAN DE ALCANTARA - MS19484, EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727
 Advogados do(a) RÉU: GIVANILDO JOSE TIROLTI - PR53727, LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835
 Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087
 Advogados do(a) RÉU: FABIO BOLONHEZI MORAES - PR42242, GISELE REGINA DA SILVA - PR30724, REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294
 Advogado do(a) RÉU: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294
 Advogado do(a) RÉU: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa dos réus VANDERLIRIO TAVARES FERNANDES, WILSON PEREZ OCCHI, ENEIAS MATEUS DE ASSIS, FRANCISCA AVELAR DALZOTO, GILBERTO DA SILVA MOSQUER e EREDIANE DALZOTTO MOSQUER, para apresentação das alegações finais, no prazo legal.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) N° 0010701-81.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
 REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: AAPURAR

Advogados do(a) ACUSADO: HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181, THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195, SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS15660-E, EDILBERTO GONCALVES PAEL - MS4630

DECISÃO

Vistos etc.

LPT Logística de Cargas Ltda., Marco Antonio Giordano Farias Santos e GF Transporte e Representação de Bovinos Eireli-ME apresentaram pedidos de restituição/ liberação de indisponibilidade dos bens objeto de busca e apreensão nos presentes autos (também relacionados aos autos de sequestro n. 0010702-66.2016.403.6000 e ação penal 0007380-72.2015.403.6000). Os bens cuja restituição se pleiteia estão descritos abaixo, com informações extraídas dos respectivos autos:

- LPT Logística de Cargas Ltda.

Descrição	Medida constritiva	Situação
01 veículo BMW X1, placas QAG-2611, cor branco alpino, modelo 2016, chassi 98MHS7003G4A46742	Sequestro - autos nº 0010702-66.2016.403.6000	Restrição de transferência - Renajud - restituído em favor de LPT Logística de Cargas Ltda., mediante termo de fiel depositário firmado por Caroline Barbosa Lopes Farias - fl. 204 dos autos nº 0010702-66.2016.403.6000

- Marco Antonio Giordano Farias Santos

Descrição	Medida constritiva	Situação
01 (um) relógio da marca Rolex, modelo Datejust II 116333, número de série 61V34479, composto de aço e ouro amarelo 18K	Busca e apreensão - autos nº 0010701-81.2016.403.6000	Restituído mediante termo de fiel depositário firmado por Ana Leda Dias Barbosa Lopes (fl. 395 dos autos físicos - ID 22838328, p. 32)
01 (um) veículo VW Amarok - CD 4x4 Trend, placas OOK-7400, cor branca, modelo 2013/2013, chassi WV1DB42H2DA045548	Busca e apreensão - autos nº 0010701-81.2016.403.6000	Restituído mediante termo de fiel depositário a Marco Antonio, na condição de procurador de Diogo Midzuno Mshima (fl. 365 dos autos físicos - ID 22838323, p. 123).
01 (um) veículo Toyota Camry XLE, placas HTB-7788, cor bege, modelo 2006/2007, chassi JTNBK40K873012283	Sequestro - autos nº 0010702-66.2016.403.6000	Restrição de transferência - Renajud - Restituído mediante termo de fiel depositário firmado por Marco Antonio Giordano Farias Santos - fl. 211 dos autos nº 0010702-66.2016.403.6000

01 (um) veículo Fiat/Strada Working, placas NRU-8647, cor branca, modelo 2012/2013, chassi 9BD27805MD7583501	Sequestro - autos nº 0010702-66.2016.403.6000	Restrição de transferência - Renajud - Restituído mediante termo de fiel depositário firmado por Marco Antonio Jordano Farias Santos - fl. 211 dos autos nº 0010702-66.2016.403.6000
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

- GF Transporte e Representação de Bovinos - Eireli-ME

Descrição	Medida Constritiva	Situação
01 (um) veículo Caminhão Volkswagen, placas NSA-9160, cor branca, modelo 2012/2013, chassi 9531M62P2DR306023	Sequestro - autos nº 0010702-66.2016.403.6000	Restrição de transferência - Renajud - Restituído em favor de GF Transporte e Representação de Bovinos Eireli, mediante termo de fiel depositário firmado por Gilberto Luiz Ferreira - fl. 207 dos autos nº 0010702-66.2016.403.6000
01 (um) veículo Ford Fiesta, placas OOK-1993, cor branca, modelo 2013/2014, chassi 9BFZD55J6EB704912	Sequestro - autos nº 0010702-66.2016.403.6000	Restrição de transferência - Renajud - Restituído em favor de GF Transporte e Representação de Bovinos Eireli, mediante termo de fiel depositário firmado por Gilberto Luiz Ferreira - fl. 207 dos autos nº 0010702-66.2016.403.6000

A fim de evitar tumulto processual, determino que os pedidos sejam distribuídos em ações próprias, dependentes aos autos principais (ação penal 0007380-72.2015.403.6000), observada a classe processual adequada.

Nesse ponto, cabe esclarecer que, muito embora os pedidos realizados pelos requerente sejam para restituição de bem apreendido, utilizando-se como fundamento os art. 118 e 119 do CPP, em realidade, no particular, a medida tecnicamente adequada seria a apresentação de Embargos de Terceiro, quanto aos bens objeto de sequestro.

Contudo, a fim de prestigiar os princípios da economia processual e aproveitamento dos atos processuais, até porque não houve qualquer juízo negativo do Ministério Público Federal quanto à adequação do procedimento, distribuíam-se os pedidos como Embargos de Terceiro - procedimento mais amplo que o incidente de restituição de coisa apreendida. Para tanto, trasladem-se cópias das petições iniciais e respectivos documentos (ID 23674742, 23674744 e 23674747, separadamente) e do parecer ministerial ID 24693048, cancelando-se os referidos documentos nestes autos.

Nos novos autos, intimem-se os requerentes/embargantes a juntar cópia da decisão que determinou a medida constritiva e o quanto mais entenderem necessário para análise do pedido, porquanto os embargos de terceiro são ações autônomas.

Após, façamos novos autos conclusos para decisão, com prioridade.

Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, 17 de dezembro de 2019.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007295-59.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
 AUTOR: LUPPA-ADMINISTRADORA DE SERVICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: LOUISE FERNANDA DELFRATE SILVEIRA - MT23881/O, ADEMAR SANTANA FRANCO - MT4255/O, PAULO ROBERTO SCHMIDT - MT19571/O
 RÉU: EBSERH
 Advogados do(a) RÉU: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920, JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B

SENTENÇA

LUPPA-ADMINISTRADORA DE SERVICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSERH**.

Pede que seja anulada a decisão que determinou a suspensão de seu direito de licitar no âmbito federal pelo prazo de dois anos, proferida no processo administrativo n. 23538.001068/2017-08.

Alega, em síntese, que os serviços contratados foram prestados e que as falhas apontadas no processo administrativo não ocorreram.

Juntou documentos.

Posteriormente, a autora apresentou aditamento à petição inicial (ID. 23377421).

A ré apresentou manifestação pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência. Arguiu a inépcia da inicial e a ocorrência de litispendência (ID. 23991116).

É o relatório.

Decido.

Dispõe o art. 329, CPC:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

Quando o autor apresentou a emenda à inicial (ID. 23377435, 16/10/2019, às 18:45 horas), a ré já havia sido citada, conforme se vê da data aposta no mandado de citação (ID. 23764000, 16/10/2019, às 10:38 horas).

Assim, a emenda apresentada pela autora somente poderia ser aceita com o consentimento da requerida, o que não aconteceu.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - ADITAMENTO DA INICIAL - CITAÇÃO - ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE - CITAÇÃO E PROTOCOLO DE ADITAMENTO DA INICIAL FEITOS NO MESMO DIA. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Quanto à questão relativa ao fato de a citação ter sido feita no mesmo dia da petição que veicula o aditamento, tenho que essa circunstância em nada altera a incidência da norma mencionada. Isso porque a finalidade precípua da norma é promover a estabilidade subjetiva da demanda não permitindo que o réu e o aparelho judicial fiquem ao sabor de indefinições no comportamento da parte autora no que concerne ao direito que busca reconhecer. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 0018205-33.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CITAÇÃO. ADITAMENTO À PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 264 DO CPC/73. 1. Agravo de instrumento interposto pela ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra decisão que em ação de rito ordinário deferiu pedido de aditamento à petição inicial, além do pedido de antecipação de tutela. 2. No que tange ao pedido de antecipação de tutela, revela-se premente a adoção de medidas de urgência com o fito de resguardar a discussão no feito principal. Ademais, confundem-se com o próprio mérito as questões suscitadas pela CEF acerca de sua suposta ilegitimidade passiva, bem como da alegada ausência das condições da ação. 3. Quanto ao aditamento promovido pelo autor na petição inicial da ação, tendo em vista que o respectivo requerimento foi formulado somente em 29/10/2009, depois de citada a CEF em 04/09/2009, impende reconhecer a ilegalidade na decisão de recebimento do pedido ante a ausência de prévio consentimento da CEF, pouco importando que a contestação tenha sido protocolizada depois do aditamento. 4. É indubitável e evidente a ocorrência de prejuízo à ré, CEF, uma vez que a cópia da petição de aditamento sequer acompanhou a contrapõe. 5. Não se pode entender acodadamente, sem o apurado e ponderado exame da causa de pedir e pedido, que o questionado aditamento seja mera consequência lógica. O pedido da inicial deve ser certo e determinado (CPC/73, artigo 286), devendo ainda ser interpretado restritivamente (CPC/73, artigo 293). 6. Eventual modificação ou ampliação do pedido, uma vez estabilizada a demanda, atentaria contra a regra da congruência e o princípio do contraditório, nos termos do artigo 264 do CPC/73, verbis: "Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei." 7. Portanto, considerando tão-somente o fato de o autor ter promovido o aditamento somente depois de citada a CEF, e não tendo esta assentido ao pedido, impõe-se reconhecer nesta sede a ilegalidade na decisão de recebimento. 8. Agravo de instrumento provido em parte.

(AI 0035123-20.2012.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017.)

Portanto, não admito a emenda à inicial.

Passo à análise das preliminares considerando a petição inicial original, sem as modificações que seriam introduzidas pela emenda ora rejeitada.

Os pedidos deduzidos nas letras 'b' e 'c' realmente não possuem relação com os fatos narrados, porquanto referem-se a processos administrativos oriundos de ente diverso da ré, ao passo que os fatos limitam-se ao processo administrativo n. 23538.001068/2017-08, relacionado ao contrato celebrado pela autora como HUMAP, administrado pela ré.

Não obstante, é possível extrair da petição inicial que a autora também pretende a declaração de nulidade da pena de suspensão aplicada no processo administrativo n. 23538.001068/2017-08.

Assim, o acolhimento dessa preliminar é parcial, remanescendo o pedido referente à pena de suspensão.

Todavia, quanto ao pedido remanescente, é de rigor acolher a preliminar de ocorrência de litispendência com o processo n. 5008201-83.2018.403.6000, ainda em curso, já que ambos pretendem a nulidade da mesma penalidade e invocamos mesmos fundamentos.

As partes também são as mesmas, pois, autoridade impetrada é agente da EBSERH que, em última análise, também compõe o polo passivo de ambas as ações.

Diante disso:

1) não admito a emenda à inicial;

2) quanto aos pedidos do item 'b' (anular a sanção administrativa descrita pela Decisão Administrativa proferida nos autos dos Procedimentos Administrativos n.º 23108.152807/2016-08, n.º 23108.134062/2016-97, n.º 23108.131867/2016-89 e n.º 23108.161502/2016-89) e item 'c' (reformar a DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida nos autos dos Procedimentos n.º 23108.152807/2016-08, n.º 23108.134062/2016-97, n.º 23108.131867/2016-89 e n.º 23108.161502/2016-89), **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, CPC c/c art. 330, I e § 1º, III, do CPC;

3) quanto ao pedido para decretar a nulidade da pena de suspensão proferida no processo administrativo n. 23538.001068/2017-08, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, V, do CPC (litispendência).

4) condeno a autora a pagar honorários aos advogados da ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, CPC. Custas pela impetrante.

P.R.I.

Junte-se cópia da petição inicial do processo n. 5008201-83.2018.403.6000 nestes autos.

Oportunamente arquivem-se.

Campo Grande, MS, 18 de dezembro de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5009892-98.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: GLAUCIA ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO FABRICIUS PRADO MARTINS MERLO - MS17779
IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CÁ CERES, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

GLÁUCIAARAÚJO DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança apontando o **COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR** como autoridade coatora.

Alega que se inscreveu para participar da Seleção ao Serviço Militar Temporário NR 04- SSMR/9, promovida pelo Exército Brasileiro da 9ª Região Militar, logrando aprovação em 7º lugar na fase preliminar.

Diz que, em seguida, foi convocada para a fase de Entrevista e Avaliação Curricular presencial, quando apresentou seu diploma de formação superior como Tecnóloga em Análise e Desenvolvimento de Sistemas.

Sustenta que o documento de graduação não foi aceito pela equipe de avaliação curricular, que fundamentou a recusa no descumprimento dos requisitos de habilitações técnicas presente no Anexo "M" do edital condutor da seleção.

Discorda da decisão, pois alega que *"preparou-se profissionalmente e demonstrou tal preparo por meio de inúmeros títulos apresentados, (...) inclusive superior ao que fora requisitado no edital"*.

Pediu liminar para que seja permitida com urgência, a aceitação dos documentos comprobatórios e de certificação de formação superior inclusive demonstrando conhecimento e formação muito superior à exigida no edital do processo seletivo da impetrante, garantindo-lhe assim a possibilidade de participar das próximas etapas da seleção (...).

Juntou documentos (24998527 a 24998511).

Deferido o pedido de justiça gratuita, determinou-se a requisição de informações (doc. 25079414).

Notificada, a autoridade prestou informações (doc. 26006437). Aduziu, em síntese, que a eliminação da impetrante está fundamentada nos critérios objetivos previstos no instrumento convocatório que rege o processo seletivo e vinculadas partes. Sustentou que a impetrante tomou ciência das condições do certame no momento da inscrição, sendo que a formação superior exigida no edital não corresponde à da impetrante, não havendo que se falar em tratamento preconceituoso, mas necessidade de profissionais de cursos distintos.

Decido.

O edital do processo seletivo de que trata o feito dispõe:

5. DOS REQUISITOS EXIGIDOS VISANDO AO EST

5.1. Para a incorporação, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

h. ter concluído com aproveitamento, até a data final do período da 1ª/1ª Etapa, em instituição de ensino superior; **o curso de Nível Superior, pós-graduação na graduação (se exigido) e/ou Habilitação Complementar (se exigido), conforme previsto no anexo "M"**, para qual se inscreveu, que o capacite ao exercício profissional nas áreas para as quais foram estabelecidas expectativa de vagas neste Aviso e possuir registro ativo no órgão fiscalizador da profissão a que concorre, quando existir. Essas condicionantes deverão ser comprovadas na etapa EAC/2ª Etapa.

Para a área de atuação escolhida pela impetrante, o anexo "M" exige o seguinte:

Área do conhecimento	Curso Superior (Bacharel)	Locais com previsão de abertura de vagas
Ciências Exatas e da Terra	Informática <u>Infraestrutura de Servidores</u> ; Obrigatório possuir Diploma de Bacharel em qualquer Curso Superior da área de Informática ou Curso Superior em Tecnologia de Redes de Computadores	Campo Grande-MS Dourados-MS

Pois bem

O sistema educacional brasileiro, como advento da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), passou a ser integrado por dois tipos de educação: a básica, composta pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio; e a profissional, integrada pelos níveis básico, técnico e superior, sendo este subdividido em tecnológico, de graduação, pós-graduação e extensão.

Introduziu-se no novo sistema de ensino a educação profissional básica, que independe de escolaridade prévia e é destinada à população de um modo geral, tendo como requisito exclusivo para admissão a capacidade de aproveitamento do aluno, e, **no nível superior, a educação tecnológica, destinada a egressos do nível médio, cujos requisitos devem ser estabelecidos pelas instituições de ensino que ministrem cursos.**

Assim, nos termos da referida lei, o ensino superior possui graduações em três formas: Licenciatura, Bacharelado e Graduação Tecnológica.

Logo, não há dúvida de que a impetrante preenche o requisito da graduação em nível superior.

Contudo, o edital exige, além graduação em nível superior, que o candidato da área de informática seja bacharel (em qualquer curso da área) ou tecnólogo de área específica, no caso **Redes de Computadores.**

A exigência no processo seletivo de profissional com determinados conhecimentos não se revela ilegal, muito menos abusiva ou desproporcional, uma vez que está inserido na discricionariedade administrativa de seleção de pessoal que melhor atenda às suas finalidades sociais, visando alcançar, em última análise, o interesse público.

No caso, o curso superior de tecnologia da impetrante não corresponde ao exigido no edital, pelo que não atende a necessidade administrativa.

Para além disso, no tocante à análise do curso de pós-graduação em Redes, seria necessária a dilação probatória, incompatível com a via escolhida.

Diante do exposto, ausente o *fumus boni iuris*, **indefiro o pedido de liminar.**

Intimem-se. Ciência ao MPF. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 17 de dezembro de 2019.

DECISÃO

1. Diante da discordância da CEF com a modificação do pedido inicial, indefiro o requerimento ID. 26305434.

2. Admito a inclusão da União no polo passivo. Retifiquem-se os registros. Cite-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010858-61.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALESSIO DE OLIVEIRA SILVA, CAMILA CAROLINA JEREMIANO SALVATIERRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ALESSIO DE OLIVEIRA SILVA propôs a presente demanda pelo procedimento comum contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

Cumpra mensurar que o Autor da presente demanda, firmou com a Instituição Bancária na data de 10/02/2017, mediante "CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL FGTS/PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – CCFGTS/PMCMV – SFH" (DOC4), a aquisição do seguinte bem imóvel descrito abaixo, cuja transcrição foi feita da matrícula n.º 123.870 da 2ª Circunscrição do Registro de Imóveis da Comarca de Campo Grande/MS (DOC5).

Com efeito, a parte Autora logrando êxito em concretizar o sonho da aquisição da casa própria utilizando de suas reservas financeiras, honrou as prestações contratuais assumidas até que chegou a um ponto que não conseguiu mais, de modo que os motivos pelos quais levaram a inadimplência das parcelas contratadas estão diretamente ligados à notória crise financeira pela qual assola o país, da qual atingiu todos os setores.

O autor estava empregado quando fez o contrato com a parte requerida, mas, em razão da grave crise financeira que assola o país, ficou desempregado, e, para piorar a sua situação, o seu pai veio morar junto com ele após ter sido operado de apendicite, tendo sido acometido por problemas financeiros e pessoais, o que corroborou para a inadimplência, situação muito desconfortável e indesejada pelo mesmo, conforme narrado pelo autor em carta de próprio punho dirigida através do presente petição ao juiz da causa, anexa (DOC6).

Os infortúnios das mazelas percebidas na saúde econômica da parte Autora afetou diretamente o contrato bilateral com a instituição financeira, o que agravou de forma impactante suas condições financeiras, restando inevitável o inadimplemento do contrato sub judice.

Ademais, cumpre esclarecer que a parte autora se recuperou de sua situação financeira, podendo dar continuidade novamente no financiamento firmado com a instituição bancária, pois, hoje, está empregado com carteira assinada, exercendo a função de Calheiro, e está conseguindo receber ganhos mensais suficientes para se reestruturar financeiramente.

Cabe ressaltar, que a parte Autora empregou recursos de uma vida neste imóvel, e que este é o único imóvel que possui.

Quando a parte Autora tomou conhecimento da situação em que se encontrava, em vias de perdimento do "ÚNICO" bem imóvel, através uma empresa de consultoria imobiliária, buscou uma assessoria jurídica, a fim de verificar o que poderia fazer para resguardar os seus direitos, visto que o bem imóvel foi adquirido com a utilização de todos os seus recursos (economias financeiras).

Entretanto, ressalta-se ainda que a parte Autora buscou um acordo frente a Instituição Bancária objetivando pagar as prestações atrasadas, visto que após o período de grave crise financeira, conseguiu estabilizar a situação econômica e financeira e, mesmo assim, o imóvel será levado a leilão, conforme EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO N.º 0105/2019 ITEM 13 (DOC7). Observa-se o descaso do Banco Público, parceiro de inúmeros projetos do Governo Federal, frente aos consumidores hipossuficientes e interessados em saldar a pendência.

Uma vez que o Autor é pessoa leiga, ainda que o mesmo tenha assinado o contrato firmado com a Instituição Bancária, desconhecia, na íntegra, o procedimento da alienação fiduciária, enquanto que a Instituição bancária promovia extrajudicialmente o oferecimento do bem imóvel do Autor em leilões extrajudiciais.

Desta forma, mesmo a parte Autora tendo objetivado negociar com a instituição bancária, a Ré promoveu a consolidação da propriedade do bem imóvel, conforme matrícula do imóvel.

Diante disso, o Banco levou o imóvel a leilão agendado para a data de 13/01/2020, às 15h00. Dessa feita, caso não haja a suspensão do leilão, a parte autora corre sérios riscos de não ter oportunidade de negociar com a credora antes da venda de seu Lar.

Diante de todo o exposto, o Autor socorre-se ao Poder Judiciário, buscando tutelar seu direito, demonstrando que o procedimento adotado pela Ré objetiva, apenas e tão somente, a satisfação do seu direito, frente ao desrespeito de Lei federal, de modo que almeja reabrir o contrato firmado entre as partes, bem como prosseguir com o devido pagamento, efetuando, inclusive, o pagamento de demais despesas suportadas pela Ré (notificação cartorária – caso exista –, ITBI, FUNJUS, etc.), mantendo-se na posse e na propriedade do bem imóvel, situação esta, inclusive, possível, diante dos termos de acordo firmados perante a Justiça Federal.

Portanto, tendo em vista que o autor e sua família não possuem outro imóvel para morar; o mesmo vem perante o poder judiciário, requerer pela oportunidade de REABRIR o presente contrato, ante a possibilidade de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação conforme se apregoa os artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, aplicados em conjunto ao artigo 34 do Decreto-Lei n° 70/66.

O autor está se reerguendo financeiramente e pretende ter uma chance de negociar com a credora e voltar a adimplência e salvar seu Lar. INCLUSIVE TEMA INTENÇÃO DE PURGAR A MORA ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Éis um breve relato dos fatos.

Entende possuir o direito de purgar a mora mesmo após a consolidação da propriedade fiduciária.

Pede a concessão da tutela de urgência para suspender os atos expropriatórios relacionados ao imóvel.

Juntou documentos.

Decido.

Necessário registrar, desde logo, que alguns dispositivos da Lei n. 9.514/1997 foram alterados pela Lei n. 13.465/2017, de 11.7.2017 antes da consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto desta ação:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º. Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.

Parágrafo único. Nas operações de financiamento imobiliário, inclusive nas operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, excetuada a exigência de notificação do devedor fiduciante, serão resolvidas em perdas e danos e não obstarão a reintegração de posse de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

Diante dessas alterações legislativas, a purgação da mora poderia ter sido feita somente até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária.

Note-se, a esse respeito, que o inc. II do art. 39 limitou a aplicação do Decreto-Lei n. 70/1966 aos contratos com garantia hipotecária.

E até a data do segundo leilão o devedor poderá exercer o direito de preferência, nos termos do § 2º-B do art. 27, acima transcrito.

Esse foi o entendimento, *a contrario sensu*, adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no seguinte precedente:

CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ À ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA.

1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal.

5. *Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.*

6. *No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora.*

9. *Apelação a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237708 - 0000483-05.2015.4.03.6331, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018)

Registre-se, também, os seguintes precedentes no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Uma vez consolidada a propriedade pelo credor fiduciário, resta ao devedor adimplir o valor integral do contrato pendente de pagamento, qual seja, as parcelas vencidas e as vincendas, sendo certo que com o inadimplemento das prestações dá-se o vencimento antecipado do contrato e, conseqüentemente, o adimplemento deve englobar o valor total da dívida e não somente o montante até então não pago.*

2. *Agravo de instrumento desprovido.*

(AI 5004979-31.2019.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. REALIZAÇÃO DO LEILÃO. INTIMAÇÃO. NULIDADE. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Alegam os agravantes que não foram intimados das datas designadas para realização dos leilões. Clamam pela suspensão dos efeitos do leilão já realizado, bem como da expedição da cartão de arrematação e seus posterior registro, uma vez que o bem já foi arrematado.

No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, desde que obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados pessoalmente para purgarem a mora no prazo de quinze dias.

No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato.

Acerea dos leilões públicos, tudo indica que houve intimação pessoal. Consta dos autos Notificação Extrajudicial - Leilão de Imóveis (ID 1193788 pag.2) que foi devidamente enviada ao endereço do agravante conforme se depreende do doc.ID 1193788 - pag.1.

Por fim, consta ainda cópia da publicação da notificação do leilão em jornal de grande circulação (ID 1193747).

A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer à nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465 publicada em 12.07.2017 e que inseriu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

A partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora entre a consolidação e o segundo leilão, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos "encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(AI 5000940-88.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.)

No caso, a parte autora sequer se dispõe a efetuar os depósitos para purgar a mora, relegando o pagamento para a data da audiência.

Ademais, como a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto desta ação é posterior às alterações legislativas acima referidas (ID. 26275647, p. 3), não verifico a probabilidade no alegado direito da parte autora de purgar a mora e, por consequência, de suspender o leilão designado, mesmo porque sequer chegou a estimar o valor necessário a tanto.

Note-se que os parâmetros para calcular o valor devido estão no contrato, cabendo à parte interessada fazê-los ou diligenciar junto ao agente financeiro para exercer eventual direito de preferência.

E a suposta nulidade decorrente da ausência de notificação para purgar a mora carece de comprovação. Com efeito, o autor não trouxe cópia do processo administrativo referente à consolidação da propriedade fiduciária, disponível no Cartório de Registro de Imóveis e também junto à CEF.

Como é cediço, cabe ao autor requerer a cópia da documentação e apresentá-las em juízo ou comprovar a recusa de quem a detém em fornecê-la. Não se trata de exigir prova diabólica ou impossível, bastando apenas que o autor tome as providências necessárias à defesa do direito alegado.

Porém, o autor prefere aguardar a exibição dos documentos em processo judicial, pelo que não poderá usar dessa demora em seu favor para obter tutela de urgência mediante simples alegações.

Não obstante, caso sejam apresentados os documentos, a questão poderá ser reanalisada por este Juízo.

Diante disso, **indeferido** o pedido de tutela de urgência.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Autorizo a Secretaria a designar data para audiência de conciliação.

Cite-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007131-94.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MIGUEL WILSON GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDER WILSON GOMES - SP150124-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/12/2019 1108/1176

DECISÃO

Intime-se a autoridade impetrada para que, no derradeiro prazo de cinco dias, preste as informações acerca da matéria objeto desta ação, que não se refere a eventual demora no trâmite do recurso administrativo.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010731-26.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARCIO BLANCO CHAVEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PORTELA DOS SANTOS - BA40785

IMPETRADO: BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS

DECISÃO

1- Para fins de análise do pedido de justiça gratuita, apresente o impetrante cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos, no prazo de quinze dias.

2- Como é cediço, a ação de mandado de segurança deve ser impetrada em face de autoridade coatora.

No caso, como o impetrante apontou a Banca Examinadora como autoridade coatora, deverá emendar a inicial, indicando a autoridade que possui competência para a prática do ato impugnado, especificando-o, dentro do prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009062-35.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FRANCIELE BOTELHO ACUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA EDUARDA DE SOUZA FERREIRA - MS20141

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - CAMPUS DE AQUIDAUANA, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Diante das informações prestadas, diga a impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010725-19.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WOLNEY SANDIM BORGES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. A qualificação e a remuneração da parte autora informada nos comprovantes de rendimentos trazidos ao processo demonstra não ser ela hipossuficiente (ID. 26032937, p. 5). Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 2º, CPC.

Intime-se para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

2- O autor pediu a concessão da tutela de urgência por ocasião da sentença. Assim, recolhidas as custas, cite-se o réu.

Campo Grande, MS, 17 de dezembro de 2019.

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010926-11.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RAFAEL PORTELA NOVAES DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SIMONE BARBOSA PEREIRA - MS11790

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

RAFAEL PORTELA NOVAES DE ALENCAR propôs a presente ação pelo procedimento comum, inicialmente perante a Justiça Estadual, contra o **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**.

Alega ser portador de Esclerose Múltipla (CID 10:G35) desde 2011, quando passou a fazer uso dos fármacos Rebif – interferon 44 e, posteriormente, Natalizumabe. Aduz que passou a ter diversos surtos da doença e reações adversas graves, culminando na ineficácia do tratamento outrora dispensado.

Diz que seu médico assistente recomendou a substituição dos medicamentos pelo ALEMTUZUMAB, apontando seus bons resultados no controle da doença.

Sustenta que o Estado de Mato Grosso do Sul negou-se a disponibilizar o fármaco.

Então pretende compelir o réu a lhe fornecer-lhe o medicamento, na forma recomendada pelo médico. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela.

O parecer do Núcleo de Apoio Técnico foi desfavorável ao pedido (ID. 26362946).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 26362946), e determinada a suspensão do processo, nos termos do REsp 1.657.156/RJ.

Interposto Agravo de Instrumento, a tutela de urgência foi concedida (ID 26362949). Posteriormente o recurso foi provido (ID 26362949).

O autor informou o cumprimento parcial da decisão (ID 26362949), pugnano pelo fornecimento do restante da medicação.

O pedido foi indeferido ao argumento de que a medicação de uso imediato foi fornecida, mas, como prescrito, a aplicação subsequente deveria ser feita depois de 1 ano (ID 26363554). No mesmo ato, determinou-se o prosseguimento do feito, diante do julgamento do REsp.

O Estado de Mato Grosso do Sul ofereceu contestação (ID 26363554).

As partes declinaram da produção de outras provas.

O réu pugna pela inclusão da União no polo passivo e a remessa do feito à Justiça Federal (ID 26363554).

Com fundamento na decisão proferida no RE 855.178, o MM. Juiz de Direito determinou que a inclusão da União no polo passivo, declinando da competência (ID 26363554, p. 99).

Decido.

Inicialmente registro que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais ainda não se encontra harmoniosa no tocante a aplicação da decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tomada no julgamento dos Embargos de Declaração interposto no Recurso Extraordinário nº 855.178 – SE (Tese 793).

A título de exemplo, cito a decisão proferida pelo TRF da 4ª Região na Apelação Cível Nº 5003338-83.2017.4.04.7102/RS, Rel. Juiz Federal ALTAIR ANTONIO GREGORIO:

(...).

Quanto às digressões feitas pelos réus acerca de suas competências para a realização do procedimento, entendo que a solidariedade que aos entes federativos alcança na prestação do serviço de saúde postulado, faz com que todos sejam obrigados, de modo a coordenarem seus esforços para a realização do procedimento postulado, em razão de sua legitimidade passiva.

A jurisprudência já sedimentou o entendimento de que, sendo o funcionamento do SUS da responsabilidade da União, dos Estados-membros e dos Municípios, quaisquer desses entes tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se postula o fornecimento de prestação de saúde. Sobre a questão:

(...).

Portanto, refuto os apelos no ponto.

Cabe, no que toca ao concerto das competências dos entes federados na matéria de saúde, definir a responsabilidade pelo cumprimento da tutela e, ainda, as responsabilidades no eventual ressarcimento do ônus financeiro, nos termos do definido no Tema 793 do Supremo Tribunal Federal, em 23.05.2019, em que restou fixada a seguinte tese de repercussão geral:

Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

Assim sendo, a considerar que o procedimento postulado é de alta complexidade, nos termos do art. 17, inc. IX, da Lei nº 8.080/90, incumbe ao Estado gerir o referido sistema público, incumbindo-lhe a efetivação do procedimento postulado, na medida em que o encaminhamento à entidade hospitalar pela Secretaria da Saúde de Santa Maria foi registrado atempadamente (evento 1, DECL7 e DECL9) e encaminhado ao Hospital Universitário de Santa Maria, instituição de referência localizada no mesmo município, cuja gestão, todavia, escapa à sua competência.

No ponto, merece parcial provimento a apelação da União.

(...).

Defiro, deste modo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a realização da primeira cirurgia da autora se dê em prazo não superior a 30 dias, sendo a segunda operação realizada no prazo de seis meses, prazo que poderá ser alargado tão somente acaso verificado que a recuperação da autora recomenda sua alteração.

Adiciono, por fim, que tal cumprimento fica ao encargo do Estado do RS.

Conclusão

Neste contexto, merece provimento o recurso da parte autora, merecendo parcial provimento as apelações da União e do Município para **direcionar o cumprimento da obrigação ao Estado do RS**, negando-se provimento à apelação do Estado do RS. Ainda, merece parcial provimento o agravo interno movido pela União.

Nos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM Apelação Cível Nº 5000301-51.2017.4.04.7101/RS, Relator Juiz Federal ALTAIR ANTONIO GREGORIO, outra foi a solução:

Quanto à incidência do Tema 793 do STF, todavia, os embargos opostos pelo ERGS merecem integração. Indico, todavia, que se trata de especificação do ponto tratado pelo acórdão, que reafirma a solidariedade dos réus, a observância das regras de repartição de competências sobre saúde e a possibilidade de atribuição da obrigação a um dos réus, ressalvado o ressarcimento administrativo.

Cabe, todavia, direcionar o cumprimento da obrigação, nos termos do definido no Tema 793 do Supremo Tribunal Federal, em 23.05.2019, em que restou fixada a seguinte tese de repercussão geral:

Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e **determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro**.

Assim sendo, considerando-se que a incorporação de novas tecnologias ao SUS é matéria atribuída pela Lei nº 8.080/90 ao Ministério da Saúde, nos termos do art. 19-Q do referido diploma legal, é da União a responsabilidade de suportar o ônus financeiro da dispensação de medicamento que ainda não se encontra disponível na rede pública, ressalvado o direito de ressarcimento acaso se pactue em comissão tripartite distribuição diversa de competências, caso em que a compensação deverá se efetuar na esfera administrativa.

No ponto, acolhem-se os embargos declaratórios.

(...).

E o TRF da 4ª Região tem decisão recente no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE CONTAS DO ENTE PÚBLICO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. MEDIDA MAIS EFETIVA PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA TUTELA. **RESSARCIMENTO DO VALOR PELA UNIÃO. MATÉRIA QUE DEVE SER ANALISADA ADMINISTRATIVAMENTE OU EM DEMANDA JUDICIAL AUTÔNOMA. PRAZO LONGO DE TRATAMENTO QUE ESTÁ CONDIZENTE COM LAUDO MÉDICO. VALOR BLOQUEADO EXCESSIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AFASTAMENTO DAS "ASTREINTES". POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.**

(...).

2. O E. STF consignou, no RE 855.178, em sede de repercussão geral, a tese de que "os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro". Dessa forma, uma vez que a solidariedade é a regra no dever de prestar assistência à saúde, deve o julgador efetivar a medida mais efetiva à satisfação do direito da parte, sem prejuízo de determinar a responsabilidade do órgão competente pelo custeio do medicamento segundo as regras de repartição de competência.

3. Ressalte-se que **não cabe aqui, neste agravo de instrumento, determinar de qual Ente Federado é a responsabilidade para o custeio do fármaco em tela, bem como sobre a questão do ressarcimento, eventualmente devido pela União, pois esta questão iuris deve ser tratada na instância administrativa - por meio dos canais competentes - ou, ainda, na via judicial autônoma.**

(...).

(PROCESSO: 08036221420194050000, AG - Agravo de Instrumento -, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1ª Turma, JULGAMENTO: 11/10/2019)

Como se vê, enquanto que na 4ª Região o direcionamento está sendo feito nos próprios autos e sem as formalidades previstas no CPC, na 5ª Região relega-se a pendência para a via administrativa ou para ação autônoma.

Estimo que a solução está no meio termo, como passo a explicar.

Em 23 de maio de 2019 Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 855.178 – SE, ocasião em que fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tese 793):

Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

O Estado de Mato Grosso do Sul, fundamentando-se na decisão do RE 855.178/SE, requereu a inclusão da União no polo passivo, na condição de litisconsorte necessário, com a consequente remessa do feito à Justiça Federal, o que foi acolhido pelo MM. Juiz Estadual. Aduziu que seria dela a responsabilidade, porque o medicamento receitado ao paciente ainda não consta da lista do SUS.

Bem se vê que o Estado de MS procedeu à leitura da tese fixada somente na parte que lhe interessa, ignorando por completo aquela primeira parte que diz os **entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde.**

Analisadas as íntegras dos votos proferidos na formulação da tese referida (vide vídeos e áudios no Informativo nº 941, de 20 a 24 de maio de 2019) constata-se que pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal se preocuparam sobremaneira no reconhecimento da solidariedade de todos os entes da federação, buscando em primeiro lugar o atendimento do paciente.

Lembro, no passo, a intervenção do Ministro Alexandre de Moraes, destacando também eventual contradição da proposta da tese (Tema 793) com aquela que recentemente havia sido assentada (Tema 500), acerca da obrigação pelo fornecimento de medicamentos não registrados na ANVISA.

Na ocasião, o Ministro Relator, Edson Fachin, ponderou haver coerência entre as teses, pois na enunciação do Tema 500, consta a obrigatoriedade de a União figurar no polo passivo, e não a sua exclusividade. Noutro ponto, o ministro Edson Fachin observou que o texto, em sua primeira parte, reafirma a solidariedade.

Com efeito, de nada adiantaria estabelecer a solidariedade se ao paciente não fosse concedido o direito de obter, sem demora, o medicamento daquele que em primeiro lugar mostre condições financeiras de atender à lininar.

Então, em nome da solidariedade, os demais entes devem ser chamados a atender o cidadão doente, acertando-se a questão financeira em outro incidente, qual seja, aquele mencionado na segunda parte da tese fixada.

E já adentrando nesta parte que mais interessa ao réu, ressalto que em momento algum o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de normas do CPC, notadamente da primeira parte do art. 2º, segundo o qual *o processo começa por iniciativa da parte*.

De sorte que, no caso, se o réu devesse pretender fazer valer o *redirecionamento*, deverá formular suas pretensões em desfavor da União, **na forma** prevista no CPC (arts. 130, 131 e 132 do CPC), não por simples pedido de remessa dos autos à Justiça Federal, como ocorreu na espécie.

Nada impede, por outro lado, que o autor requeira a inclusão de outro ente no polo passivo.

Diante do exposto:

- 1) - Manifestem-se o Estado de Mato Grosso do Sul, no prazo de **10 dias**, nos termos dos arts. 130 a 132 do CPC;
- 2) - No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre seu interesse na intervenção da União, requerendo sua citação, se for o caso.
- 3) - Informe o autor se houve o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela;
- 3) - Após, conclusos.

Campo Grande, MS, 19 de dezembro de 2019.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5010627-34.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ALEXANDRE HOFFMANN BORETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS

DESPACHO

Em face da manifestação favorável do Ministério Público Federal (ID 26156597), autorizo o requerente ALEXANDRE HOFFMANN BORETTI a se ausentar do país pelo período requerido (26 de dezembro de 2019 a 10 de janeiro de 2020).

Intime-se.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5008822-46.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL
INVESTIGADO: INDETERMINADO

DESPACHO

1) Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e inócuos qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, **RECEBO A DENÚNCIA** (ID 25847579) oferecida pelo Ministério Público Federal contra o acusado **WILLIAN ACOSTA DA SILVA**.

2) Cite-se e intime-se para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Nessa resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, **qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia**.

Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como **justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas** para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anoto, por fim, que o **depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas**, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

3) Se o acusado deixar decorrer o prazo para a apresentação da defesa sem manifestação ou informar não possuir condições financeiras para constituir advogado, abra-se vista à Defensoria Pública da União, para que promova a sua defesa.

4) Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017 [1], adoto o entendimento de que, **não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo**, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados.

Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), **com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região**, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.

5) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para ação penal.

6) Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão serve como o **Mandado de Citação e Intimação nº 1173/2019-SC05.AP**, para o fim de:

a) **citar e intimar o acusado WILLIAN ACOSTA DASILVA**, brasileiro, filho de José Ferreira da Silva e Ilza Acosta da Silva, natural de Ponta Porã/MS, nascido em 09/06/1990, portador do CPF n. 026.202.071-85, residente na Rua Seu Né, n. 958, bairro José Pereira, em Campo Grande/MS, **atualmente recolhido no Instituto Penal em Campo Grande-MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal;

b) **intimá-lo de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa a Defensoria Pública da União**, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3311-9850.

OBS: Súmula 710/STF: "No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem".

[1] O entendimento também já está sedimentado pelo C. STJ (AgRg no RMS 37811/RN, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 07/04/2014; AgRg no RMS 35398/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/09/2013).

CAMPO GRANDE, 13 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002972-05.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: RICARDO MARQUES SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

IMPETRADO: AUGUSTO LISBOA MARTINS ROSA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

RICARDO MARQUES SANTOS impetra mandado de segurança em desfavor do **CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPRESA DE MATO GROSSO DO SUL**, objetivando a concessão de ordem que determine a liberação para saque do seguro-desemprego, bem como a extinção de dívida decorrente de valores sacados no ano de 2015.

Alega: foi impedido de receber seu seguro desemprego porque seu CPF está vinculado a uma empresa; no CNPJ, referida empresa consta como inapta; segundo o MTE, há pendência do ano de 2015, quando o impetrante teria recebido 3 parcelas do seguro-desemprego de forma indevida; a forma de cobrança é indevida.

A inicial é instruída com documentos.

Historiados, **decide-se** a questão posta.

O impetrante objetiva a liberação de verbas do seguro-desemprego em razão de extinção de vínculo laborativo com data de admissão em 09/07/2018 e dispensa em 30/08/2019 (fls. 20, 36-37 pdf).

O requerimento do benefício – registrado sob número 7766837649 – foi indeferido. Segundo consta na inicial, o motivo seria a existência de verbas a restituir decorrentes do Requerimento 7723075480.

Em documento apresentado pelo impetrante, aparentemente extraído do sítio eletrônico do Ministério do Trabalho, consta na descrição "notificado a restituir 1ª parcela do Requerimento 7723075480" e, no campo procedimento está registrado "liberação automática após restituição" (fls. 39 pdf).

A retenção de seguro-desemprego devido em razão de percepção supostamente indevida anteriormente não é legítima. Em primeiro lugar porque não há amparo no artigo 7º da Lei 7.998/1990, que estabelece as hipóteses de suspensão do benefício. De outro ponto, porque a União tem à sua disposição os meios necessários para a cobrança dos valores que entende lhe sejam devidos, não sendo legítimo obstar benefício regularmente devido.

No que toca ao disposto no artigo 8º, III, da Lei 7.998/1990, observa-se que o cancelamento somente opera efeitos dentro do próprio processo (requerimento) em que detectadas as circunstâncias que o ensejam, sem repercussão em benefícios posteriores, justificados em requisitos próprios.

Anota-se que a empresa de que o impetrante seria sócio está com situação cadastral inapta registrada desde 12/12/2018 (fls. 55 pdf), ou seja, em data anterior à extinção do último vínculo empregatício. Logo, em relação ao requerimento 7766837649, o fato de figurar como sócio de referida empresa não constitui óbice à percepção do seguro-desemprego.

Nesse cenário, **DEFERE-SE** a liminar para determinar que a SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPRESA DE MATO GROSSO DO SUL não condicione a concessão do seguro-desemprego objeto do requerimento 7766837649 à restituição de parcelas decorrentes do requerimento 7723075480.

O benefício decorrente do requerimento 7766837649 também não deverá ser obstado em razão de o impetrante figurar como sócio da empresa VELOSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, com situação cadastral "inapta" desde 12/12/2018.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPRESA DE MATO GROSSO DO SUL, para ciência e cumprimento do que ora se determina, **no prazo de 10 dias contados do recebimento**.

Exclua-se Augusto Lisboa Martins Rosa do polo passivo da demanda, fazendo dele constar apenas o cargo por ele ocupado, qual seja, CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPRESA DE MATO GROSSO DO SUL.

Inclua-se a União no polo passivo da demanda.

É deferida a gratuidade de justiça, ante a natureza da pretensão apresentada. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência da impetração e desta ordem judicial ao representante judicial da pessoa jurídica, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II. Caso manifeste interesse em ingressar no feito, fica desde já determinada a remessa dos autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da ação.

Após, vistas ao MPF para parecer.

Com as manifestações, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 16 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000697-54.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MAURICIO GRUENWALDRIBEIRO, FRANCESCO NATHAN DA FONSECA CANEPPELE, C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, OLAVO TRINDADE CANEPPELE

Advogados do(a) RÉU: CAROLINA PINTO COELHO - PR38430, CARLOS ARAUZ FILHO - PR27171, DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS - PR57151

Advogados do(a) RÉU: PEDRO PUTTINI MENDES - MS16518-E, NAILTON ESPINDOLA GUIMARAES - MS14051

Advogados do(a) RÉU: CAROLINA PINTO COELHO - PR38430, CARLOS ARAUZ FILHO - PR27171, DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS - PR57151

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública proposta contra MAURÍCIO GRUENWALDT, FRANCESCO NATHAN DA FONSECA CANEPPELE e C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL objetivando a condenação dos requeridos por danos morais coletivos causados à Comunidade Indígena de Tey Jusu, localizada no município de Caarapó/MS, mais obrigações de fazer, em razão da pulverização aérea de agrotóxicos realizada em desacordo com a legislação pertinente no dia 11 de abril de 2015, no período matutino.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede: *i*) a condenação dos réus ao pagamento de indenização no valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais), por dano moral coletivo, a ser revertido para programas de saúde e de educação em proveito da comunidade indígena Teyjusu de Caarapó/MS, nos termos do artigo 13 da Lei nº 7.347/85, e ao pagamento de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) correspondente ao valor de todos os procedimentos pleiteados, quais sejam: acompanhamento semestral da saúde de todos os membros da comunidade indígena, bem como, ao monitoramento mensal da qualidade do solo e da água utilizada pela comunidade, durante o período de 10 (dez) anos; *ii*) em sede de tutela de urgência, a expedição de ofícios aos Cartórios de registro de imóveis de Palotina/PR e Caarapó/MS; ao DETRAN-MS; e às instituições financeiras oficiais, para que se proceda à identificação de contas-correntes, conta poupança e investimentos existentes em nome dos demandados, procedendo-se, com a resposta destes, à decretação da indisponibilidade dos seus bens, no importe suficiente à reparação do dano.

Aduz que: o requerido MAURICIO GRUENWALDT, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, no dia 11/04/2015, no período matutino, nas imediações da terra indígena Tey Jusu, localizada nas imediações do município de Caarapó/MS, aplicou agrotóxicos em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente.

Teria ocorrido aspersão de agrotóxicos por meio de avião agrícola muito próximo de moradias indígenas, fato que causou mal estar em membros da comunidade caracterizados por dores de cabeça/garganta, diarreia e febre.

A inicial (ID 3764775) foi instruída com a cópia do Inquérito Policial n. 0015/2016 (ID 3764777) e atribuiu-se à causa o valor de R\$ 216.850,00 (duzentos e dezesseis mil e oitocentos e cinquenta reais).

O pedido cautelar de decretação da indisponibilidade de bens fora indeferido (Decisão de ID 4142445) e, por tanto, as diligências requestadas, em caráter preliminar, declaradas como prejudicadas.

Citados, os demandados C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e MAURÍCIO GRUENWALDT RIBEIRO apresentaram contestação (ID 8867676) e alegaram o seguinte: i) observância da IN n.º 02/2008 do MAPA quando da aplicação aérea de agrotóxicos; ii) ausência de comprovação do dano; iii) ausência de conduta ilícita em razão da observância da distância mínima de povoados prevista na IN n.º 02/2008 do MAPA; iv) ausência denexo causal; v) excludente do fato exclusivo da vítima; e, vi) não configuração do dano moral coletivo.

Por sua vez, FRANCESCO NATHAN DA FONSECA CANEPELE ofertou contestação (ID 8951385) e arguiu: i) ausência de documentos comprobatórios dos fatos narrados; ii) ilegitimidade passiva de FRANCESCO; iii) da legitimidade exclusiva do responsável técnico pela pulverização aérea; iv) a não coincidência entre a totalidade da área de lavoura e a área pulverizada; v) observância da IN n.º 02/2008 do MAPA quando da aplicação aérea de agrotóxicos; vi) ausência dos elementos da responsabilidade civil; e, vii) não configuração do dano moral coletivo.

Réplica ofertada (ID 15149730).

No despacho de ID 17342644, o MPF juntou aos autos documentos que, até então, estavam ilegíveis (ID 15149730 - pág. 8) e, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, concedeu-se aos requeridos o prazo de 15 dias para manifestação.

No mesmo despacho fora rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva do réu Francesco Nathan da Fonseca Caneppele (ID 8951400 - pág. 7).

Igualmente foi indeferida a produção de prova oral (IDs 8951400 - Págs. 31-32 e 8867987 - Pág. 25), ao fundamento de sua imprestabilidade para estabelecer a distância entre pontos, ressaltando, inclusive, que houve preclusão em relação à oitiva da testemunha Anderson Santos, que poderia ser inquirida a respeito da pulverização dos barracos. A defesa ficou inerte quando provocada para apresentar a qualificação e endereço de Anderson, tornando impossível a intimação da testemunha (ID 1368096).

A prova oral requestada pelo Parquet também fora indeferida, assim como àquela requerida pelos réus C. Vale, Maurício, Osvaldo e Olavo, por não terem esclarecido a pertinência da oitiva das testemunhas arroladas.

Manifestação apresentada, em resposta ao Despacho supra, pela defesa de C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e MAURÍCIO GRUENWALDT RIBEIRO sob ID 18124467.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, no que toca à **impugnação aos documentos juntados** posteriormente pelo Ministério Público, **indefiro**. O MPF, em réplica, reconheceu a ilegitimidade das principais provas documentais que instruem a exordial, como apontado pela própria defesa, a saber i) Laudo n.º 416/2015- UTEC/DPF/DRS/MS, ii) Informação Técnica n.º 014/2015-UTEC/DPF/DRS/MS e iii) Informação Técnica n.º 008/2017 – UTEC/DPF/DRS/MS. Por esse motivo, colacionou novamente os arquivos indicados.

Os documentos juntados são provas imprescindíveis, pois se compõem de esclarecimentos úteis ao processo e, no caso das “cópias dos relatórios mensais de atividade da empresa C. Vale Cooperativa Agroindustrial (CNPJ 77.863.223/0001-07) referentes aos meses de março e abril de 2015”, poderiam, inclusive, ter sido objeto de requisição por este juízo, como prova de ofício.

Ademais, verifico que respeitados o contraditório e a ampla defesa – os réus foram intimados para deles se manifestarem –, não havendo qualquer prejuízo ou vício a macular a higidez dos documentos enquanto prova, a ensejar o requerido desentranhamento dos autos.

Quanto ao pedido de **compartilhamento de provas**, resta **prejudicado**: a instrução da ação penal 0001757-50.2017.403.6002 não ocorreu até a presente data.

Das Preliminares

A ação versa sobre ofensa à coletividade indígena, praticada no âmbito da prestação de um serviço (pulverização de fungicidas), pelo que compete à Justiça Federal o seu processo e julgamento.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do réu Francesco Nathan da Fonseca Caneppele, já fora devidamente rechaçada em decisão anterior (ID 8951400 - pág. 7).

O requerido possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, por se tratar de hipótese de responsabilidade objetiva e solidária decorrente de dano a consumidor equiparado (bystanders).

Do mérito

Na exordial é narrado, com base no Inquérito Policial n. 0015/2016 – instaurado para apuração do delito previsto artigo 15 da Lei n. 7.802/98 –, que teria ocorrido no dia 11/04/2015, no período matutino, nas imediações da terra indígena Tey Jusu, ação ilícita de aspersão de agrotóxicos em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente.

O Ministério Público Federal recebeu representação formulada no dia 14/04/2015, via e-mail, pelo senhor Anderson Santos, informando que, nas condições de tempo e lugar acima mencionados, houve a aspersão de agrotóxicos por meio de avião agrícola muito próximo de moradias indígenas, fato que causou mal estar em membros da comunidade.

A aspersão causou, em crianças e adultos, desconfortos caracterizados por dores de cabeça/garganta, diarreia e febre.

Os membros da comunidade relataram (f. 08-19) que “um avião pulverizador junto a um trator que também passava veneno, invadiram o espaço ocupado pelos indígenas. O avião sobrevoou em primeiro momento sobre os barracos de 07 famílias, derramando o agrotóxico diretamente sobre elas. Após, sobrevoou alguns outros barracos que se encontram junto a plantação de milho (...)”.

Os indígenas produziram vídeos que mostram um avião agrícola em operação (prefixo PT-UCW, utilizado na aplicação de fertilizantes e agrotóxicos, em que era possível visualizar a mencionada aeronave dando voos rasantes por cima da plantação, borrifando o veneno, se aproximando das casas localizadas na porção limítrofe à referida lavoura de milho.

Ressaltou o MPF que, com base no artigo 10 da Instrução Normativa nº 02, de 03 de janeiro de 2008, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de quinhentos metros de povoações.

O piloto do avião que realizou a aspersão do agrotóxico naquele local e naquele dia foi devidamente identificado, pois conforme ofício enviado pela empresa C. VALE – COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL f. 32, em resposta ao Ofício n.º 0158/2016, “o piloto que realizou a aplicação de defensivos agrícolas, na área rural do município de Caarapó (MS), nas proximidades da rodovia estadual MS-280, no dia 10/04/2015, a bordo da aeronave matrícula nº PT-UCW, foi o sr. Maurício Gruenwaldt Ribeiro (...)”.

Já em sentido contrário, as defesas dos requeridos repisam que, com base nas coordenadas descritas no Laudo nº 416/2015 UTEC/DPF/DRS/MS (15149730 - Pág. 15), quais sejam 2 (22°36'58.04"S; 54°57'34.49"O (ponto 1) e 22°36'58.12"S; 54°57'35.00"O (ponto 2), verifica-se que a comunidade indígena Tey Kue e os barracos de lona estavam localizados a mais de 500m (quinhentos metros) de distância do local onde ocorreu a aplicação de produtos agroquímicos, que se limitou a uma área de 90ha (noventa hectares).

Da mesma forma, ressaltam que no referido laudo os peritos apontam que os vídeos citados na exordial não comprovam que os Requeridos teriam aplicado agrotóxicos sobre as áreas onde estavam localizados os barracos de lona, muito menos sobre aldeias indígenas, esclarecendo que “(...) há vídeos que mostram um avião agrícola em operação, prefixo PT-UCW, que normalmente é utilizado na aplicação de fertilizantes e agrotóxicos. No entanto, por meio dessas imagens, não é possível visualizar a aplicação de agrotóxicos na área objeto dos exames, ou seja, sobre os barracos citados anteriormente”.

Afirmam que os vídeos não comprovam qualquer conduta irregular pelos Requeridos, muito menos que tenham desrespeitado a distância mínima estabelecida pela IN 2/2008 do MAPA. Ainda, ressaltam as amostras coletadas no solo não chegaram a ser analisadas, consoante se verifica da Certidão constante no verso da fl. 29 do Inquérito Policial (Num. 3764777 - Pág. 54). Quanto à Informação Técnica nº 008/2017 – UTEC/DPF/DRS/MS datada de 25.04.2017 (fls. 57-59 - Num. 3764777 e 15149730), o perito informa tão somente a distância entre os barracos de lona e a aldeia indígena, não esclarecendo a distância entre tais barracos e a área onde foram aplicados os produtos na lavoura, cumprindo ressaltar que o fungicida não foi aplicado em toda a área onde havia milho, mas apenas em 90 (noventa) hectares. Ademais, da Informação Técnica nº 008/2017 – UTEC/DPF/DRS/MS, aliada às coordenadas geográficas constantes do Laudo nº 416/2015 UTEC/DPF/DRS/MS, conclui-se facilmente que tanto a aldeia quanto os barracos estavam a mais de 500m (quinhentos metros) de distância da área onde foi aplicado fungicida por meio de avião.

Pois bem

Nesse ponto, segundo alega o MPF, os relatórios mensais de atividade da empresa C. Vale Cooperativa Agroindustrial (CNPJ 77.863.223/0001-07), fornecidos pela Superintendência Federal de Agricultura no Estado de Mato Grosso do Sul, referentes aos meses de março e abril de 2015, apontam o fato de que não houve registro de pulverização em área equivalente a 90 (noventa) hectares, somente em áreas maiores (130 ha e 335 ha).

A defesa, por sua vez, aduz que o produtor Francesco Nathan da Fonseca Caneppele possui duas áreas cultivadas com milho, sendo uma área de 90 ha (noventa hectares) e outra de 245 ha (duzentos e quarenta e cinco hectares), cuja área total equivale aos 335 ha (trezentos e trinta e cinco hectares). E esse último valor, que é o total, é que fora informado pela Cooperativa Requerida em seu Relatório de Atividades com Aviação Agrícola datado de 05.05.2015 (ID 16390527 - Pág. 7).

Pelo conjunto das informações extraíveis dos relatórios operacionais encaminhados pela C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL à Superintendência Federal de Agricultura no Estado de Mato Grosso do Sul, referentes a abril/2015, tem-se o registro de atividades de pulverização de agrotóxico/fungicida em lavouras de milho localizadas no município de Caarapó em áreas de 130 ha (cento e trinta) hectares e 335 ha (trezentos e trinta e cinco) hectares. Neles consta, ainda, uma pulverização aérea em lavoura de milho localizada no município de Laguna Caarapá em área de 113 ha (cento e treze) hectares – irrelevante para este processo.

Desta forma, parece crível o argumento defensivo de que a totalidade da área é que fora objeto de registro para atender às necessidades das duas plantações de milho.

Veja-se: o Relatório Operacional n. 300003621, de 12/04/2015, informa a realização de aspersão do produto NATIVO, tipo fungicida, classe III, na quantidade que anota e para os fins de tratamento de uma área de 245 ha (cultura 003 Milho) na propriedade Fazenda Canecão.

Já o Relatório Operacional n. 300003318, de 11/04/2015, informa a realização de aspersão do produto NATIVO, tipo fungicida, classe III, na quantidade que anota e para os fins de tratamento de uma área de 90 ha (cultura 003 Milho) na propriedade Rancho Novilho.

As ilações podem ser confirmadas pelo próprio relatório do mês de abril, juntado pelo MPF, que, na segunda linha do quadro dele constante, onde estão as atividades exercidas pela empresa no mês, é informado o tipo de serviço “fungicida”, para cultura “milho”, em área de 335ha, sendo o fungicida NATIVO.

Registre-se que na primeira linha do documento (outro único registro pertinente ao município de Caarapó: aplicação em área de 130 hectares), tem-se a utilização do produto ABACUSHC.

Ou seja: a única atividade registrada para o mês (segunda linha), em Caarapó, com utilização do NATIVO, coincide como o descrito nos Relatórios Operacionais rs. 300003621 e 300003318, e não há prova nos autos de que sejam fraudulentos.

Assim sendo, o quanto coligido pelo autor não prova a aspersão para além dos 90 (noventa) hectares da plantação de milho localizada na propriedade Rancho Novilho.

Entretanto, ainda sim, imperioso concluir pela inobservância da IN 2/2008 do MAPA, pois os barracos de lona não estavam todos eles localizados a mais de 500m (quinhentos metros) de distância do local onde ocorreu a aplicação de produtos agroquímicos.

O Laudo nº 416/2015 UTEC/DPF/DRS/MS descreve, em seu item IV.3, que os indígenas residentes no local examinado, inclusive com crianças, construíram seus barracos de lona plástica fora dos limites da TI Caarapó, as distâncias que variam entre 30 a 50m, em área que está ocupada por lavoura de milho, onde **cinco barracos foram construídos junta à lavoura e quatro dentro da lavoura.**

Mais a frente, em seu item IV.4, colaciona registros fotográficos da área objeto dos exames.

A figura 4 mostra um barraco construído no interior da lavoura de milho, nas coordenadas que aponta.

Na figura 5, a trilha que conecta os barracos que foram construídos no interior da lavoura de milho.

Somente na figura 6 constam os barracos construídos próximos à lavoura de milho.

A figura 8, mais uma vez, confirma a existência de mais de um barraco construído dentro da própria lavoura.

E não se pode concluir pelo desconhecimento do proprietário, tampouco de Maurício Gruenwaldt, quanto à existência desses barracos no interior da lavoura.

Quanto à ciência do proprietário, deve ser presumida, pois devidamente documentado no inquérito apuratório que, à época dos fatos, houve ampla divulgação do início do conflito com os indígenas da região (ID 3764777). Há inclusive matéria jornalística (p. 176 do ID) que noticia o seu início.

Posto isso, não merece prosperar a tese defensiva de que “os requeridos tinham conhecimento da localização da aldeia indígena, porém não tinham como saber que alguns índios haviam invadido a lavoura de milho” – item IV.3.2 da contestação de ID 8867676.

Tampouco merece prevalecer a tese de irresponsabilidade dos requerido pelo fato exclusivo das vítimas, ao argumento de que os indígenas teriam se afastado da aldeia localizada a mais de 500m (quinhentos metros) da área de aplicação do produto para adentrar o milharal de forma episódica e coincidente com o dia e hora da aspersão. Isso, pois, o laudo referido é peremptório ao afirmar a existência de barracos no interior da plantação, o que denota uma ocupação de espaços e o não mero trânsito.

Ressalte-se que a própria figura 5 do laudo registra a existência de trilha conectando os barracos ao exterior da lavoura.

Maurício Gruenwaldt, em sua oitiva (fs. 61-72 - ID 3764777), ressalta na resposta ao item 4 que era do conhecimento do dono da fazenda a existência da “aldeia”. Ora, da mesma aldeia com a qual estava em conflito, o que implica dizer: sabia ou deveria saber das invasões.

Quanto ao piloto agrícola, o que causa estranheza, tendo em vista que para a realização do serviço o sobrevoos se dá a baixas altitudes, é não ter observado, mesmo que a olho nu, a existência de tais barracos no interior da plantação.

Ainda na oitiva precitada, Maurício Gruenwaldt afirma que o proprietário da área teria avisado os índios sobre a aplicação do defensivo por meio de avião.

Contudo, não há prova dessa alegação nos autos, a configurar eventual culpa exclusiva das vítimas.

O proprietário deveria ter formalizado o aviso – direcionado à própria comunidade ou mesmo à SESA I ou à FUNAI ou a todos –, com o fim de eximir-se de futura responsabilização por danos, mediante notificação extrajudicial ou mesmo por outro instrumento hábil.

A comunicação prévia à comunidade, que pode vir a ser atingida pelos potenciais impactos da aspersão de fungicidas, é medida de boa-fé e adequada para resguardar o interesse de todos os envolvidos.

Nesse diapasão, impende salientar que, não fosse a responsabilidade objetiva, nos termos esposados abaixo, estaria configurada a negligência no agir (culpa em sentido estrito).

Ademais, a declaração realizada por Maurício Gruenwaldt (na mesma oitiva constante das fs. 61-72 - ID 3764777), de que somente teria sobrevoado e aplicado defensivo na área com a descrição “MILHO 90HA”, deve ser valorada em desfavor dos requeridos, uma vez que, nos termos do relatório de perícia policial, haviam barracos dentro daquele próprio limite.

No mesmo sentido: não ter aplicado o defensivo nas áreas apontadas no croqui como “MILHO NÃO APLICAR”, “MATA” e “ÁREA DA ALDEIA, NÃO SOBREVOAR” reforça, *contrario sensu*, que foram atingidos os indígenas que estavam dentro da plantação.

De qualquer modo, não há motivo jurídico para se perscrutar se houve dolo ou mesmo culpa nas condutas dos agentes, pois a responsabilização, *in casu*, tem lastro no quanto insculpido no Código de Defesa do Consumidor.

No que toca ao argumento de que barracos construídos fora da plantação “não estão compreendidos no conceito de povoações, cidades, vilas ou bairros, situações para as quais o art. 10, I, a, da IN n. 02/2008, exige a distância mínima de 500 metros, mas estão compreendidos no conceito de moradias isoladas, situação para a qual o art. 10, I, b, da IN n. 02/2008, exige a distância mínima de 250 metros”, tem-se um irrelevante jurídico, pois os barracos construídos e habitados dentro da lavoura já são suficientes para os fins de caracterização da conduta como ilícita.

Ressalte-se que invasão ilícita não tem o condão, per se, de atrair a aplicabilidade do instituto da culpa exclusiva da vítima.

Diga-se mais: desinfluyente para o deslinde da causa o fato de estarem lícita ou ilícitamente dentro de propriedade alheia, pois o direito não alberga a compensação de dolos ou mesmo a prática de atos de defesa, ou de desforço, que vão além do indispensável à manutenção ou restituição da posse.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO REQUERIDOS

O serviço de aplicação aérea de fungicida acarretou danos à Comunidade Indígena de Tey Jusu – equiparada a consumidor pelo Código de Defesa do Consumidor (“bystanders”):

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

(...)

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

(...)

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.”

Tendo estabelecido o Código de Defesa do Consumidor a responsabilidade objetiva e solidária entre todos os “autores da ofensa”, não se perquire de culpa quanto à (in)correção na aplicação de normas técnicas ou para fins de responsabilização pelos danos advindos do serviço prestado. A responsabilidade advém do risco da atividade desenvolvida – atividade agrícola.

Passada esta análise e, considerando que a apuração da responsabilidade civil, ainda que objetiva, pressupõe a existência de uma **ação ou omissão** por parte do agente; a ocorrência de um **dano**, material ou moral, e, por último, o **nexo de causalidade**, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado (Art. 186, c.c 927, do Código Civil), entendendo estarem presentes os elementos ensejadores do dever de indenizar.

A **ação** está devidamente documentada (o dia da aspersão do fungicida, constante do relatório do mês de abril, coincidente com o dia descrito pelos indígenas). Sua ilicitude explicitada acima.

Quanto ao **dano**, exsurge da própria vedação normativa, pois pressuposto. Não há razão outra para a existência da vedação constante do art. 10 da Instrução Normativa n. 02 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, senão aquela de prevenir o contato do ser humano com tais tipos de produtos.

O **nexo de causalidade**, consistente no vínculo entre a conduta ilícita do agente e o resultado danoso, resta devidamente demonstrado pelos relatórios juntados aos autos. A defesa não nega a realização da aplicação do produto naquele dia, mas que o fizera inobservando o ato normativo de regência.

A **conduta** dos requeridos foi causa suficiente, direta e imediata, capaz de gerar grave ofensa à dignidade humana de cada um dos integrantes da comunidade vítima, presentes ou não naquele momento dos fatos, pois a agressão lhes fora perpetrada de forma indiscriminada, enquanto comunidade indesejada.

Assim, diante da prática do ilícito, surge a necessidade de reparação dos danos causados à comunidade indígena.

Ao pleitear a reparação pelos danos causados, o MPF pede indenização no valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais), por dano moral coletivo, a ser revertido para programas de saúde e de educação em proveito da comunidade indígena Teyjusu de Caarapó/MS, nos termos do artigo 13 da Lei n.º 7.347/85, e pagamento de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) correspondente ao valor de todos os procedimentos pleiteados, quais sejam acompanhamento semestral da saúde de todos os membros da comunidade indígena, bem como, ao monitoramento mensal da qualidade do solo e da água utilizada pela comunidade, durante o período de 10 (dez) anos.

Contudo, não se desincumbiu do ônus que lhe cabe, de delimitar a extensão dos danos relacionados à saúde dos membros da comunidade indígena, de precisar quais seriam as pessoas afetadas e quais os prejuízos reais ao solo e à água utilizados pela comunidade.

Não há nos autos qualquer perícia, atestados médicos, exame de sangue ou de urina, que apontem ter havido a suposta contaminação dos indígenas.

Não fica evidente o mal-estar tenha sido pontual ou de consequências duradouras ou permanentes; ou seja, qual o alcance do dano para além do prejuízo da exposição inicial ilícita.

A fixação de indenização por dano material deve estar lastreada, de forma cumulativa, na delimitação do dano efetivamente comprovado e para as áreas que não sejam passíveis de recuperação, como bem pontuado pela defesa.

Assim, concluo que o **dano material** não resta suficientemente provado.

Sem precisar o real prejuízo causado ao solo, água e demais componentes do ambiente e para a saúde indígena, a improcedência da demanda, neste ponto, é medida que se impõe, em respeito ao quanto insculpido no art. 944 do Código Civil.

Por outro lado, incontroversa a ocorrência de **dano moral coletivo**, resultante de ofensa à coletividade indígena – lesão à honra e à dignidade –, consubstanciada na exposição, de parcela de seu grupo, à substância imprópria à saúde humana, ainda que não delimitada/comprovada a medida ou a extensão dessa exposição.

A dignidade humana é por excelência o bem jurídico supremo, pois fundamento e a finalidade mesma do Estado Democrático de Direito. E para sua proteção, como consectário lógico, impõe-se o dever jurídico de todos e do próprio Estado em respeitar à dignidade do próximo, seja o próximo um negro, um branco, um índio ou pertencente a qualquer outra raça ou etnia.

Por tudo, cabível a indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Montante que arbitro levando em conta ter sido a ofensa perpetrada em detrimento de um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF); o valor é intimamente coeso com o princípio da razoabilidade.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar os requeridos, solidariamente, a pagarem à comunidade indígena vítima do ilícito (Tey Jusu) o valor de **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, a título de reparação por danos morais coletivos.

A quantia deve ser destinada diretamente à comunidade afetada.

Os recursos deverão ser depositados em conta aberta para essa finalidade específica, ao invés de depositados junto ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD).

Não há ofensa à finalidade legal que embasou a instituição do referido Fundo, que está sendo plenamente respeitada e atendida, consoante parte final do caput do art. 13 da Lei n. 7.347/85: “sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados”: a saúde e a dignidade da comunidade indígena afetada.

Semcustas e semhonorários, por simetria.

Sentença **não** sujeita à remessa necessária.

Após o trânsito em julgado, autuado o cumprimento de sentença, a gestão dos recursos incumbirá ao MPF (autor da ação), que deverá utilizá-los para o atendimento de necessidades da comunidade, por ela ou seu representante assim eleitos, e os gastos devidamente comprovado nos autos, que poderão ser correntes ou de capital.

Em caso de recurso, intime-se a outra parte para apresentar contrarrazões. Após o trânsito em julgado, e depois das intimações e anotações necessárias, arquivem-se.

Registre-se no sistema. Intimem-se.

DOURADOS, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000224-68.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ERICO FERNANDO HIDALGO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

O referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser órgão representativo e fiscalizador de classe profissional.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao art. 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos dos art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, providencie-se o necessário para desbloqueio de eventual construção judicial realizada nestes autos, ressalvados eventuais valores já incorporados pela exequente, que poderão ser abatidos para quitação do débito na esfera administrativa.

Publique-se. Registre. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

DOURADOS, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000133-75.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO LORENZETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: IDIRAN JOSE CAPELLAN TEIXEIRA - MS5502

DESPACHO

Suspenda-se a presente execução com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Os autos ficarão suspensos aguardando eventual manifestação da parte exequente no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado nos § 4º e 5º do artigo 921 do CPC.

Sublinhe-se que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bens à penhora.

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000032-94.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: JOAO DA SILVA HORA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS23019, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922

DESPACHO

1) Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indique a defesa, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias, sobre o pedido de liberação da restrição RENAJUD incidente sobre os veículos VW Space Fox Confort, placa HTA 3162 e da motocicleta Honda CG, placa HTU 2445(25011729).

3) Fica o executado cientificado sobre os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (R\$ 3.558,26). Oportuniza-se à defesa o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o excesso de penhora ou que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses de impenhorabilidade (CPC, 854, § 3º c/c 833), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos.

4) Observa-se que está em tramitação o inventário do Espólio (autos 0808011-18.2013.8.12.0002). A lei faculta ao credor providenciar a habilitação do seu crédito junto ao juízo do inventário, pois a dívida ora executada é líquida, certa, vencida e exigível (CPC, 642).

Ao analisar a legislação processual, observa-se que incumbe ao inventariante, ao prestar as primeiras declarações, apresentar relação completa e individualizada de todos os bens do espólio e descrever as dívidas ativas e passivas do Espólio, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação e os nomes dos credores e dos devedores (CPC, 620, IV, f).

Vê-se que a legislação é clara quanto à necessidade de primeiro efetuar o pagamento das dívidas do Espólio, para, só então, partilhar os haveres entre os herdeiros (CPC, 651, I). O regramento do inventário protege os interesses dos credores, pois mesmo em havendo impugnação ao crédito habilitado, o juiz pode reservar, empoder do inventariante, bens suficientes para pagar o credor quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação (CPC, 643, § único).

Considerando que a lei facultou aos credores habilitarem seus créditos diretamente no processo de inventário, o que inclusive incrementa as chances de adimplemento dos débitos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, sobre o interesse na suspensão do feito, a fim de que as medidas de satisfação da dívida ocorram nos autos supramencionados.

Em sendo satisfeita a obrigação perante o juízo do inventário, a exequente deverá comunicar imediatamente o ocorrido nestes autos.

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003207-69.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS, LUIZ CARLOS MIRANDA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS SENA e LUIZ CARLOS MIRANDA DE SÁ propõem ação declaratória de nulidade de consolidação de propriedade em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A parte autora alega: a primeira autora celebrou com a ré, em 14/08/2015, contrato de mútuo para aquisição de terreno e construção de imóvel com alienação fiduciária em garantia; as parcelas não foram liberadas pela CEF para pagamento do financiamento ao argumento de que a obra estava atrasada e inacabada; por esta razão, acreditou que apenas poderia iniciar o pagamento das parcelas quando a obra estivesse finalizada; a obra foi ficando cada vez mais atrasada e não tiveram mais recursos para terminá-la; ao dirigirem-se à CEF com a finalidade de regularização da situação, foram informados da consolidação da propriedade do imóvel; tem direito de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação; não foi notificada para purgação da mora, tampouco da realização do leilão; o valor que o imóvel está sendo oferecido no leilão está defasado; o leilão está agendado para o dia 13/01/2019; LUIZ não figura no contrato, mas tem interesse em quitar a dívida, por residir com Luciene e ter com ela um filho.

Pleiteia-se a gratuidade de justiça.

A inicial é instruída com documentos.

Historiados, **decide-se** a questão posta.

A parte autora objetiva, em sede de tutela de urgência, obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão do imóvel Rua 01 Qd-13 Lt-11 N. 362 Lot., Ivinhema/MS, previsto para o dia 13/01/2020 ou, subsidiariamente, a designação de realização de audiência de conciliação para que seja oportunizado acordo para pagamento.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do artigo 300 do CPC.

Pois bem

Conforme registro da matrícula (ID 26122517), a parte autora adquiriu imóvel com cláusula de alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal. Em razão de inadimplemento, o bem foi consolidado em favor da ré em 14.12.2017.

No tocante ao inadimplemento, a parte autora informa que a CEF não liberou as parcelas para pagamento do financiamento “*sob argumento de que a obra estava atrasada e inacabada*” e que, em razão disso, “*ela [parte autora] acreditou que apenas poderia iniciar o pagamento das parcelas depois que a obra estivesse terminada*”.

Entretanto, consta no item 4 do contrato que a liberação da primeira parcela do financiamento ocorreria 30 (trinta) dias após sua assinatura, datada de 14/08/2015. Nessa linha, considerando que o financiamento se destinava à construção do imóvel e que para liberação da primeira parcela não existiam exigências afines à execução da obra (item 4.1.1), bem como que o contrato foi celebrado há mais de 4 anos e somente em 13/01/2020 será realizado o primeiro leilão, é factível que ao menos a primeira parcela do financiamento tenha sido liberada.

Quanto à segunda alegação destacada acima, não fica clara a premissa que ensejou a conclusão da parte autora. Embora a repercussão de algumas cláusulas contratuais escape ao entendimento do consumidor, a data do vencimento da primeira parcela do financiamento – 15/09/2015 – está consignada em um quadro na segunda folha do contrato e se trata de informação bastante simples e direta.

Os autores são pessoas capazes, que estão no mercado de trabalho e voluntariamente buscaram a Caixa Econômica Federal para celebração de contrato de financiamento, do qual, aliás, receberam uma via.

Soma-se a isto o fato de que dificilmente o funcionário responsável pela formalização do contrato passou orientação no sentido sinalizado pela parte autora, que poderia ter buscado a CEF para esclarecer qualquer dúvida que tivesse.

Logo, não há hipossuficiência que ampare a ilação encampada, pois, frise-se, a informação quanto ao início do pagamento do financiamento não é complexa.

Em prosseguimento, a parte autora alega não ter sido notificada para purgação da mora.

Contudo, na averbação AV-6-13.102, cujo teor goza de fé pública, constou que a consolidação se deu nos termos do art. 26, § 7º, da Lei n. 9.514/1997, “tendo em vista o decurso do prazo da notificação a devedora fiduciante Luciene Pereira dos Santos Sena sem a purgação da mora, procede-se a esta averbação para constar a consolidação da propriedade do imóvel desta matrícula em nome da credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL [...]”.

Relativamente ao valor do imóvel, infere-se do edital de leilão (ID 26125714, especificamente pág. 17), que o bem está sendo oferecido por R\$ 61.500,00. A parte autora defende que o valor seria R\$ 80.000,00.

Ocorre que a parte autora não apresenta qualquer indicio de que a avaliação feita pela CEF esteja equivocada – a inicial é instruída apenas com o contrato, edital de leilão e matrícula do imóvel. Neste ponto, vê-se que a parte está assistida por advogado particular e facilmente poderia ter procedido a uma pesquisa na *Internet*, utilizando imóveis com características semelhantes àquele objeto da ação para demonstrar ao menos um indicio de que sua alegação é plausível. Não o fez.

Vale destacar que na inicial sequer é especificado o quanto houve de evolução da obra ou quantas parcelas do financiamento foram liberadas (o que poderia ser um indicativo de que foi agregado ao terreno, tendo em vista as exigências fixadas no contrato para liberação de cada parcela, conforme itens 4.1.1 a 4.1.3).

Eventual inversão do ônus da prova não afasta a previsão contida no artigo 373, I, do CPC.

No entanto, a parte autora tem direito à purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.

A jurisprudência tem entendido pela possibilidade de quitação do débito após a consolidação da propriedade por aplicação subsidiária do Decreto-Lei 70/1966 à Lei 9.514/1997. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1518085/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 20/05/2015).

Para pagamento do débito, deve a parte autora observar o disposto no artigo 33 do mesmo Decreto:

Art 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.

Nesse sentido, é o teor da seguinte ementa de julgado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). LEI Nº 9.514/97. AGRADO DE INSTRUMENTO. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. LEGALIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, emação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré se abster de alienar o imóvel a terceiros ou, ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os efeitos do leilão designado para o dia 13.06.2015, bem como obter autorização de depósito judicial ou o pagamento direto à Caixa Econômica Federal. 2. Embora a Lei nº 9.514/1997 fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, admite-se que possa esta ser feita serodidamente desde que a propriedade ainda esteja em poder da Instituição Financeira. Prevê ainda o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do artigo 33 até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserida em seu artigo 39. 3. O débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, haja vista que o inadimplemento por mais de noventa dias provocou o vencimento antecipado da dívida nos termos da cláusula vigésima sétima do contrato. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00176796620154030000 – 563289 – Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy – TRF3 – Primeira Turma – Data 03/06/2016).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA**, tão somente para determinar a suspensão dos efeitos do leilão a ser realizado no dia 13/01/2020, tendo por objeto o imóvel situado na Rua 01 Qd-13 Lt-11 N. 362 Lot., Ivinhema/MS, para que a parte autora proceda a purgação da mora, administrativamente junto a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a ré, com urgência, a respeito do teor desta decisão.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar comprovante de renda atualizado e/ou última declaração de imposto de renda, se houver. Após, será determinada a citação.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA para intimação do leiloeiro Ito Antônio Martins, com endereço na Rua Alagoas, 396, sobreloja Ed. Atrium Corporate, Jardim dos Estados, Campo Grande.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 19 de dezembro de 2019.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
INVESTIGADO: SILVANA MARTINS DE AMARAES, EDICLEIA GOULART GOMES, MAGDA GARCIA DOS SANTOS, IDIMAURO IFRAN DUARTE, WELITON GOULART DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: DANIELLA GARCIA DA CUNHA - MS16984
Advogado do(a) INVESTIGADO: SALOMAO ABE - MS18930
Advogado do(a) INVESTIGADO: GABRIEL COSTA SCHOVANTZ - MS23286

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede a condenação de SILVANA MARTINS DE AMARAES, EDICLEIA GOULART GOMES, MAGDA GARCIA DOS SANTOS, IDIMAURO IFRAN DUARTE e WELITON GOULART DA SILVA nas penas do artigo 33 c/c 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06.

A denúncia foi recebida em **13 de novembro de 2019** (ID 24636044), em decisão que delineou os indícios de autoria e materialidade.

Presentes os Laudos de Exame Toxicológico (IDs 21788054 e 21788057) e Laudo de exame de constatação de drogas ilícitas (ID 22673833).

Citados, os réus apresentaram resposta à acusação. **SILVANA MARTINS DE AMARÃES** restringiu-se a rebater a acusação ao final. Ainda, requereu a restituição do cartão de benefício de Francieli Martins Ramos, sua filha, que se encontra apreendido na delegacia de Nova Andradina – MS. Arrolou como testemunhas as mesmas indicadas pelo Ministério Público Federal (ID 25693659). **MAGDA GARCIA DOS SANTOS** resguardou-se ao direito de rebater a acusação em momento oportuno. (ID 25973637). **EDICLEIA GOULART GOMES** requereu a rejeição da denúncia, por ausência de justa causa (ID 26170570). **WELITON GOULART DA SILVA** e **IDIMAURO IFRAN DUARTE** requereram a revogação de sua prisão preventiva, bem como a rejeição da denúncia, por ausência de justa causa (IDs 26171135 e 26171745).

Na denúncia, que já foi recebida, o MPF narrou os fatos delituosos praticados pelos denunciados com todas as particularidades, de acordo com a teoria do crime. Assim, neste momento processual, não há que se falar em sua rejeição.

No mais, cabe ressaltar que a peça de oferecimento de denúncia exige somente elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação, além da descrição da conduta delitiva. Nota-se que tais elementos estão presentes na denúncia oferecida pelo MPF, sendo que provas conclusivas de materialidade e autoria serão necessárias apenas para formar um eventual juízo condenatório.

Neste momento, não há argumentos concretos que ensejem inexistência de dolo, de relação de causalidade, de elemento subjetivo do tipo ou de provas.

Assim, também não há nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Prossegue-se o feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).

Designa, a secretaria, data para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, tomadas comuns pela defesa, presencial ou pelo sistema de videoconferência, e interrogatório dos réus, adotando-se as providências necessárias para realização do ato. Depreque-se. Requisite-se. Intimem-se as partes e seus representantes.

Cientifiquem-se os réus do disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. Assim, caso eles não compareçam ao ato para o qual forem pessoalmente intimados, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional ao silêncio, sem prejuízo a sua defesa.

Os réus e suas defesas ficam cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença.

Por fim, para evitar tumulto processual em autos de réu preso, prejudicada a análise dos pedidos de restituição do cartão de benefício formulado por SILVANA MARTINS DE AMARÃES e de revogação da prisão preventiva formulados por WELITON GOULART DA SILVA e IDIMAURO IFRAN DUARTE, os quais devem ser autuados em apartado, em classe judicial própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 19 de dezembro de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001499-74.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: CARBO TURISMO LTDA - ME, JOSE ANTONIO BORTOLAZO NETO, ANTONIA CARNEIRO DE OLIVEIRA BORTOLAZO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001499-74.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: CARBO TURISMO LTDA - ME, JOSE ANTONIO BORTOLAZO NETO, ANTONIA CARNEIRO DE OLIVEIRA BORTOLAZO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005375-37.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SILVANA RAQUEL CERQUEIRA AMADO BUAINAN
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003535-41.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEITOR MIRANDA GUIMARAES - MS9059
EXECUTADO: ANDREA CARAVANTE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES - MT5438

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003535-41.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEITOR MIRANDA GUIMARAES - MS9059
EXECUTADO: ANDREA CARAVANTE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES - MT5438

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002762-54.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: EBER DE SOUZA MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO - MS18887

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002762-54.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: EBER DE SOUZA MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO - MS18887

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 19 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002329-40.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSELY GONCALEZ VARGAS, MARA REGINA FERREIRA PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO - MS8295

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003049-61.2003.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADELMO KOTTWITZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001229-21.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REPRESENTANTE: OSMAR DA SILVA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, DARIANE CARDUCCI GOMES - MS20536-E
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002067-90.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: FRANCISCO EDILAIR LEMOS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, BRUNO DE ASSIS SARTORI - MS15823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002107-82.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REPRESENTANTE: EZIANE VILHALVA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: WILSON OLSEN JUNIOR - MS10840, ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI - MS13233, LUIS HENRIQUE MIRANDA - MS14809
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSELI CLAUDIO VILHALVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON OLSEN JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 18 de dezembro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 0000147-13.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: JOSE HUMBERTO DA SILVA, JOSE ROMILDO DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N. 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, ficam intimadas ainda de que toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

DOURADOS, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004793-81.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NIVALDO FELIX DOS SANTOS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004330-32.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURA E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: AUTO POSTO UNIVERSAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003913-50.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WALDEMAR FERNANDES & CIALTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 18 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002650-75.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: WILLIAN JOSE ALVES
Advogado do(a) RÉU: NATIELEN MORAES SALOMAO - SC49429

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que decorreu *in albis* o prazo para a defesa do réu WILLIAN JOSÉ ALVES apresentar suas razões recursais.

Assim, **a fim de dar prosseguimento ao feito**, intime-se novamente a advogada constituída para apresentar a peça processual, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o acusado acerca do decurso do prazo, bem como para constituir novo(a) defensor(a), **no prazo de 05 (cinco) dias**. Nessa oportunidade, **poderá informar o nome do profissional e número de inscrição na OAB ao Oficial de Justiça**. Caso indique novo(a) advogado(a) e apresente seus dados, intime-se para que apresente alegações finais, no prazo legal.

Registro que decorrido o prazo legal sem apresentação das razões recursais pelo(s) defensor(es) constituído(s), **o denunciado fica ciente de que lhe será nomeada a Defensoria Pública da União**, podendo a qualquer momento constituir defensor de sua confiança.

Apresentadas as razões recursais, cumpra-se a parte final do despacho id 22090259.

Ressalto a urgência da realização do ato, por se tratar de processo com **RÉU PRESO**.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

DOURADOS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003247-51.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: PAULO MARCELO ORTIZ DO NASCIMENTO, SILVANIA ALVES ROCHA ORTIZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por PAULO MARCELO ORTIZ DO NASCIMENTO e SILVANIA ALVES ROCHA ORTIZ DO NASCIMENTO, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão do leilão a ser realizado em 13.01.2020, bem como seus efeitos.

Afirmaram, em suma, que firmaram Instrumento Particular de Compra e Venda nº 155551707742 com a parte requerida, cujo objeto foi o imóvel de matrícula nº 17.375 do Registro de Imóveis da comarca de Fátima do Sul/MS; foi acordado entre as partes o financiamento no valor de R\$ 120.000,00; ocorre que o autor enfrentou grandes dificuldades financeiras, motivo pelo qual atrasou o pagamento de algumas parcelas do financiamento; quando procuraram a CEF com a finalidade de regularizar sua situação, foi informado que nada mais poderia ser feito, tendo em vista a consolidação da propriedade do imóvel pelo banco; não foram notificados pessoalmente para purgar a mora. Pugnaram pelo reconhecimento da possibilidade de purgar a mora até a data da arrematação, mediante depósito a ser realizado nos autos.

Juntou procuração e documentos.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Conforme registro da matrícula (id. 26366754), os autores adquiriram imóvel com cláusula de alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal. Em razão do inadimplemento, o bem foi consolidado em favor da ré em 20/12/2018, conforme averbação na matrícula do imóvel.

Alegam os autores a nulidade do procedimento extrajudicial, em razão da ausência de notificação pessoal para purgarem a mora. Contudo, não apresentaram prova documental que ateste qualquer nulidade do procedimento ou de descumprimento das disposições previstas na Lei 9.514/97, que rege o contrato em questão.

Ademais, o artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que regula o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, assim dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

Destarte, a propriedade de imóvel oferecido em garantia fiduciária pode ser consolidada por iniciativa do credor ante o inadimplemento da obrigação, sem necessidade de autorização judicial.

Por outro lado, tudo indica que, no presente caso, a consolidação da propriedade em nome da CEF observou o disposto no artigo 26 da referida lei, uma vez que o oficial do Cartório expressamente constou na averbação da matrícula do imóvel que “foi procedida a intimação do fiduciante e transcorreu o prazo previsto no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97”.

Assim sendo, o inadimplemento dos deveres contratuais pelos devedores fiduciantes enseja a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, autorizando a realização do leilão público para alienação do bem, conforme o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97: “Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel”.

Por outro lado, há que se reconhecer o direito dos autores à purgação da mora.

A jurisprudência mais recente tem entendido que é possível a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 70/66.

Com efeito, dispõe o artigo 34 do aludido Decreto-Lei:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo como artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/1997 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - ART. 34 DO DECRETO-LEI 70/66 - PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA.

I - A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300).

II - Segundo entendimento do C. STJ, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

III - No caso presente, há notícia nos autos originários que o imóvel em questão foi alienado a terceiro, restando prejudicadas as alegações do agravante atinentes à possibilidade de purgação da mora e ao exercício do direito de preferência, pois a purgação apenas pode ser realizada até a assinatura do auto de arrematação.

IV - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005286-82.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 13/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)

Assim sendo, considerando que os autores se dispõem a efetuar o pagamento do débito, verifico ser o caso de se suspender os efeitos do leilão designado para 13.01.2020. Por conseguinte, entendo pela desnecessidade das expedições de ofícios requeridas pela parte autora.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA**, tão somente para determinar a suspensão dos efeitos do leilão previsto para o dia 13.01.2020, tendo por objeto o imóvel situado na Rua José Virgolino de Souza, 615 – Qd 03 – Lote 75 – Vicentina – MS, para que a parte autora proceda a purgação da mora no prazo de 15 (quinze) dias administrativamente junto a CEF.

Intime-se a ré, com urgência, a respeito do teor desta decisão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

CITE-SE a CEF para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Em seguida, intime-se a requerida para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2FF09DD45>.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003247-51.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: PAULO MARCELO ORTIZ DO NASCIMENTO, SILVANIA ALVES ROCHA ORTIZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por PAULO MARCELO ORTIZ DO NASCIMENTO e SILVANIA ALVES ROCHA ORTIZ DO NASCIMENTO, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão do leilão a ser realizado em 13.01.2020, bem como seus efeitos.

Afirmaram, em suma, que firmaram Instrumento Particular de Compra e Venda nº 155551707742 com a parte requerida, cujo objeto foi o imóvel de matrícula nº 17.375 do Registro de Imóveis da comarca de Fátima do Sul/MS; foi acordado entre as partes o financiamento no valor de R\$ 120.000,00; ocorre que o autor enfrentou grandes dificuldades financeiras, motivo pelo qual atrasou o pagamento de algumas parcelas do financiamento; quando procuraram a CEF com a finalidade de regularizar sua situação, foi informado que nada mais poderia ser feito, tendo em vista a consolidação da propriedade da propriedade do imóvel pelo banco; não foram notificados pessoalmente para purgar a mora. Pugnaram pelo reconhecimento da possibilidade de purgar a mora até a data da arrematação, mediante depósito a ser realizado nos autos.

Juntou procuração e documentos.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Conforme registro da matrícula (id. 26366754), os autores adquiriram imóvel com cláusula de alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal. Em razão do inadimplemento, o bem foi consolidado em favor da ré em 20/12/2018, conforme averbação na matrícula do imóvel.

Alegam os autores a nulidade do procedimento extrajudicial, em razão da ausência de notificação pessoal para purgarem a mora. Contudo, não apresentaram prova documental que ateste qualquer nulidade do procedimento ou de descumprimento das disposições previstas na Lei 9.514/97, que rege o contrato em questão.

Ademais, o artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que regula o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, assim dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

Destarte, a propriedade de imóvel oferecido em garantia fiduciária pode ser consolidada por iniciativa do credor ante o inadimplemento da obrigação, sem necessidade de autorização judicial.

Por outro lado, tudo indica que, no presente caso, a consolidação da propriedade em nome da CEF observou o disposto no artigo 26 da referida lei, uma vez que o oficial do Cartório expressamente constou na averbação da matrícula do imóvel que “foi procedida a intimação do fiduciante e transcorreu o prazo previsto no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97”.

Assim sendo, o inadimplemento dos deveres contratuais pelos devedores fiduciantes enseja a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, autorizando a realização do leilão público para alienação do bem, conforme o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97: “Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá o leilão público para a alienação do imóvel”.

Por outro lado, há que se reconhecer o direito dos autores à purgação da mora.

A jurisprudência mais recente tem entendido que é possível a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 70/66.

Com efeito, dispõe o artigo 34 do aludido Decreto-Lei:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/1997 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - ART. 34 DO DECRETO-LEI 70/66 - PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA.

I - A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300).

II - Segundo entendimento do C. STJ, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

III - No caso presente, há notícia nos autos originários que o imóvel em questão foi alienado a terceiro, restando prejudicadas as alegações do agravante atinentes à possibilidade de purgação da mora e ao exercício do direito de preferência, pois a purgação apenas pode ser realizada até a assinatura do auto de arrematação.

IV - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005286-82.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 13/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)

Assim sendo, considerando que os autores se dispõem a efetuar o pagamento do débito, verifico ser o caso de se suspender os efeitos do leilão designado para 13.01.2020. Por conseguinte, entendo pela desnecessidade das expedições de ofícios requeridas pela parte autora.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA**, tão somente para determinar a suspensão dos efeitos do leilão previsto para o dia 13.01.2020, tendo por objeto o imóvel situado na Rua José Virgulino de Souza, 615 – Qd 03 – Lote 75 – Vicentina – MS, para que a parte autora proceda a purgação da mora no prazo de 15 (quinze) dias administrativamente junto a CEF.

Intime-se a ré, com urgência, a respeito do teor desta decisão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

CITE-SE a CEF para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.

Coma vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Em seguida, intime-se a requerida para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2FF09DD45>.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002315-63.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: EDENILSON MIRANDA RODRIGUES
Advogados do(a) RÉU: DARLI HENRIQUE DA SILVA SOUZA - MS21163, ALZIRO ARNAL MORENO - MS7918

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/12/2019 1130/1176

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de EDENILSON MIRANDA ROGRIGUES (inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas da Receita Federal sob o n. 020.992.059-90), imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06, e também do crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, com fundamento no inquérito policial 0180/2019 – oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS.

Narra a denúncia, ofertada em 22/10/2019, que (ID 23649069 – fls. 01/04):

No dia 18/09/2019, por volta das 21h40min, na BR 463, Km 07, no local denominado “Trevo da Pedreira”, no município de Dourados/MS, o denunciado EDENILSON MIRANDA RODRIGUES foi preso em flagrante porque havia importado do Paraguai e estava transportando, sem autorização, 252,3 Kg de COCAÍNA (fls. 09 e 15 ID 23216989).

Nas condições de tempo e lugar mencionados, policiais rodoviários federais, em operação denominada “Discovery”, abordaram o caminhão Sinostruk A7 H4x, de placas FCO-7625, acoplado ao semirreboque, de placas ALY-6652, conduzido pelo denunciado. Na ocasião, durante a entrevista, os policiais perceberam que EDENILSON estava muito nervoso e apresentou versões contraditórias a respeito da viagem, o que levantou suspeitas.

Em razão do ocorrido, os policiais conduziram o caminhão e o semirreboque à Unidade Operacional Policial de Dourados para melhor vistoriá-los. Chegando lá, constataram que o semirreboque estava carregado com milho a granel. Ao examiná-lo minuciosamente, com o auxílio de cães farejadores, os policiais encontraram no assoalho do semirreboque, embaixo da carga de milho, os 252,3 Kg de COCAÍNA (fls. 01/03 ID 23216989).

Interrogado perante a autoridade policial, o denunciado confessou ser o proprietário do caminhão e do semirreboque, local onde foi encontrada a droga, todavia inocentemente alegou desconhecimento do enteopentece (fls. 06-08 ID 23216989).

...

Nas mesmas circunstâncias fáticas acima narradas, EDENILSON, dolosamente e ciente da ilicitude de sua conduta, desenvolvia clandestinamente, sem autorização da Anatel, atividade de telecomunicações, através de rádio transceptor, apreendido no interior do veículo conduzido pelo denunciado, indicado no termo de apreensão n. 168/2019 (f. 71 ID 23216989).

O uso do equipamento clandestino se dá, nesses casos, a fim de facilitar a prática do crime de tráfico de drogas, buscando auxiliar o denunciado a se furtar às fiscalizações dos órgãos policiais.

Conforme Laudo de Perícia Criminal Federal (eletroeletrônicos) n. 841/2019, o transceptor se encontrava em perfeitas condições de funcionamento. Outrossim, certificou-se que o aparelho não tem registro na ANATEL (fls. 01-07 ID 23453408)...

Em audiência de custódia realizada aos 19/09/2019, foi decretada a prisão preventiva do réu para garantia da ordem pública (ID 22266091).

A denúncia foi recebida em 29/10/2019 (ID 23970840).

Devidamente citado (ID 24858304), o réu apresentou resposta à acusação – por intermédio de defensor constituído –, no bojo da qual requereu a revogação da prisão preventiva e a absolvição sumária, em razão da atipicidade da conduta (ID 25401808).

Na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito e designado dia e hora para realização de audiência de instrução. No que toca ao pedido de revogação de prisão preventiva formulado, foi determinado ao réu que distribuisse o pleito de forma apartada, em classe própria, de modo a não tumultuar o andamento da ação penal (ID 25483195).

Durante audiência realizada aos 12/12/2019, neste Juízo Federal, foi colhida a oitiva das testemunhas (Caroline Silva de Oliveira e Afonso Celso Matos Figueiredo) e realizado o interrogatório do réu. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes, as quais apresentaram, incontinentemente, memoriais na forma oral (ID 26034087).

O MPF pugnou pela condenação do réu, tendo em vista terem restado provadas a materialidade e autoria dos delitos que lhe são imputados. Requereu, também, em relação à dosimetria da pena do crime de telecomunicações, que seja considerada como circunstância agravante o fato de o réu ter cometido o crime para facilitar a execução do tráfico transnacional de drogas, devendo, por esta razão, incidir a circunstância agravante prevista no artigo 61, II, “b”, do Código Penal (IDs 26055998 e 26056654).

A defesa, de sua vez, no tocante ao crime de tráfico de drogas, advogou a participação de menor importância do réu no ilícito, já que desempenhou o papel de “mula”. Quanto à fixação da pena, requereu a incidência da atenuante da confissão espontânea e da minorante prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois preenchidos todos os requisitos legais para tanto. No tocante ao crime de telecomunicações, requereu a absolvição nos termos do artigo 386, incisos V, VI e VII, do Código de Processo Penal, porquanto o réu não desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação, haja vista que o rádio estava desligado e porque não ficou demonstrada na hipótese a habitualidade da conduta. Subsidiariamente, pugnou pela desclassificação para o tipo descrito no artigo 70 da Lei 4.117/62 ou ainda pela absorção do ilícito pelo crime de tráfico de drogas. Por fim, reiterou pedido de restituição dos veículos apreendidos (ID 26056654).

No tocante ao pedido de restituição formulado pela defesa em audiência, foi determinado à parte que o fizesse de forma apartada, em autos próprios (ID 26056654).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA EMENDATIO LIBELLI – CRIME DE ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO

De saída, anoto que comungo do entendimento adotado pelos Tribunais Superiores, e aqui vale registrar trecho de precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 93870), no sentido de que “quem, uma vez ou outra, utiliza atividades de telecomunicações, sem habitualidade, não pratica o crime definido no art. 183 da Lei 9.472/97, mas sim o disposto no art. 70 da Lei 4.117/62”.

A jurisprudência colhida do E. Superior Tribunal de Justiça não diverge:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TELECOMUNICAÇÕES. ART. 70 DA LEI N. 4.117/62. HABITUALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem entendeu comprovado que o rádio transceptor instalado no veículo não caracterizou o desenvolvimento habitual de atividade clandestina de telecomunicações, de forma que a conduta do recorrido enquadra-se no crime previsto no art. 70 da Lei n. 4.117/62. 2. As duas Turmas que integram o col. STF já decidiram que “[...] a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade” (HC 120602, Primeira Turma, DJe de 18/3/2014) (HC n. 128.567/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 23/9/2015) (AgRg no REsp 1546511/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1454294/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 28/08/2017) - destaquei.

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TELECOMUNICAÇÃO. ART. 70 DA LEI N. 4.117/62. REENQUADRAMENTO PARA A CONDUTA DESCRITA NO ART. 183 DA LEI N. 9.472/99. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. O traço diferenciador entre os crimes previstos nos artigos 183 da Lei n. 9.472/99 e 70 da Lei n. 4.117/62 é a habitualidade. Precedentes. 2. Na espécie, considerando a inexistência de habitualidade, a Corte de origem desclassificou a conduta para o delito previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, estando, portanto, seu entendimento em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual a decisão não merece censura, sob pena de afronta às Súmulas ns. 7 e 83 deste Sodalício. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 780.308/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 24/06/2016) - destaquei.

Nessa perspectiva, a conduta delitiva de instalar e utilizar rádio transceptor em veículo, com o propósito de facilitar o tráfico de drogas (ou contrabando), permitindo a comunicação entre os criminosos, encontra adequação ao tipo previsto na Lei 4.117/62, artigo 70, e não no artigo 183 da Lei 9.472/97, que alcança práticas delituosas abrangentes e reiteradas, com maior grau de reprovabilidade, a exemplo do que ocorre na execução de rádio ou TV sem autorização legal, exploração de comunicação de multimídia ou outros serviços de comunicação sem autorização da ANATEL.

Assim, como não há, na narração fática de fls. 01/04 do ID 23649069, qualquer imputação do uso habitual do rádio transceptor móvel pelo réu, elementar necessária para a caracterização do tipo descrito no artigo 183 da Lei 9.472/97, imprescindível para a caputação jurídica atribuída pelo Ministério Público Federal ao réu na peça acusatória, para que dela passe a constar como qualificação jurídica do crime o artigo 70, *caput*, da Lei 4.117/62, no lugar do artigo 183 da Lei 9.472/97, sem qualquer modificação da descrição do fato contida na peça preambular.

Nessa toada, com fulcro no artigo 383 do Código de Processo Penal, altero a tipificação legal da conduta criminosa imputada ao réu, para enquadrar o fato ao tipo penal que consta do artigo 70, *caput*, da Lei 4.117/62.

Ressalte-se que, embora o delito mencionado seja de menor potencial ofensivo, não há falar em declinação de competência para o Juizado Especial Federal, por conta da conexão com o crime de tráfico de drogas, o que extrapola a competência dos Juizados Especiais

2.2. DO CRIME DE TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS

Ao réu é imputada a prática do delito tipificado no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06, a seguir transcritos:

Lei 11.343/06. Artigo 33. Importar; exportar; remeter; preparar; produzir; fabricar; adquirir; vender; expor à venda; oferecer; ter em depósito; transportar; trazer consigo; guardar; prescrever; ministrar; entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Artigo 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

MATERIALIDADE

Trata-se o crime de tráfico de drogas, nas múltiplas condutas acima descritas, de crime comum, que pode ser cometido por qualquer pessoa, cuja objetividade jurídica diz respeito à proteção da saúde e incolumidade públicas.

Nada obstante a existência dos diversos verbos no tipo, devem ser reconhecidos como uma unidade de comportamento para fins de incriminação.

Destacados estes pontos, observe que a **materalidade** delitiva é atestada pelos seguintes documentos: auto de prisão em flagrante (fls. 04/12 do ID 22221770); auto de apresentação e apreensão 168/2019, que descreve a quantidade de droga apreendida, num total de **252.300 gr** (fls. 13/14 do ID 22221770); laudo de perícia criminal federal (preliminar de constatação) 748/2019 – UTEC/DPF/DRS/MS (fls. 15/17 do ID 22221770); boletim de ocorrência 1969472190918225500 da Polícia Rodoviária Federal (fls. 22/27 do ID 22221770); laudo de perícia criminal federal (veículos) 762/2019 (fls. 54/62 do ID 23216989); laudo de perícia criminal federal (química forense) 799/2019, que apresentou resultado positivo para os componentes químicos do alcaloide **COCAÍNA**, na forma de sal (fls. 77/80 do ID 23216989); oitiva das testemunhas e interrogatório do réu em Juízo, conforme adiante se exporá.

Da documentação acima referida, é possível extrair, atendida a exigência estabelecida na lei processual penal (artigo 158), a caracterização da materialidade do crime de tráfico de drogas.

AUTORIA

O réu foi preso em flagrante, por policiais rodoviários federais, no dia 18/09/2019, na BR 463, Km 07, no local denominado “Trevo da Pedreira”, no município de Dourados/MS, porque “*havia importado do Paraguai e estava transportando, sem autorização, 252,3 Kg de COCAÍNA*”, ocultos no interior do veículo senirreboque de placas ALY-6652.

O auto de prisão em flagrante registra o depoimento da policial rodoviária federal condutora da prisão em flagrante do réu, Caroline Silva de Oliveira, da seguinte forma (fls. 04/06 - ID 22221770):

“QUE, na data de ontem, por volta das 21h, estava em serviço de fiscalização de rotina, na BR 463, próximo ao Km 7 no âmbito da Operação Discovery, na companhia dos PRFs FIGUEIREDO e ALAN SANTOS, quando foi avistado um caminhão com placa de outro estado e foi dada ordem de parada; QUE o seu condutor foi identificado como sendo EDENILSON MIRANDA; QUE durante a entrevista o condutor de tal composição viária desmontou bastante nervosismo e resposta bastante contraditórias; QUE esse estava bastante trêmulo e ao ser questionado sobre seu destino, inicialmente disse que ia para Maringá/PR e depois mudou para São Paulo; QUE EDENILSON MIRANDA também não sabia precisar ao certo que dia tinha ingressado no estado de Mato Grosso do Sul; QUE diante de tais indícios, esse foi convidado a acompanhar a equipe da PRF até a Unidade Operacional Policial – UOP de Dourados/MS; QUE ao chegar em tal local, foi realizada uma revista em tal carreta, a qual estava carregada de milho a granel; QUE durante a passagem dos cães farejadores esses acusaram a presença de algo no assoalho do veículo; QUE ao ser feito um pequeno furo, onde os cães acusaram a eventual presença de substância entorpecente, saiu um pó branco, o qual ao ser submetido ao narco teste acusou positivo para substância entorpecente do tipo cocaína; QUE diante de tal constatação EDENILSON MIRANDA negou que soubesse que o carro estava carregado com drogas e foi dada ordem de prisão a esse; QUE devido as circunstâncias fáticas ora apresentadas, bem como o porte físico do conduzido e afim de garantir a sua segurança e a segurança da equipe, foi necessário o uso de algemas; QUE esse apresentou uma NF, na qual indicava a cidade de Ponta Porã, como local de origem da carga transportada, no entanto EDENILSON MIRANDA disse que havia carregado o milho a granel na cidade de Laguna Carapá/MS; QUE na entrevista EDENILSON MIRANDA disse que já tinha passagem por tráfico de drogas, de forma que acredita que ele tenha dito que carregou a carga na cidade de Laguna Carapá/MS, a fim de ocultar a natureza transnacional do ilícito e assim diminuir a sua pena em caso de eventual condenação; QUE devido a natureza da carga transportada, o horário em que essa foi apreendida, bem como o local em que essa estava acondicionada, era necessário o descarregamento da carga em local adequado, qual seja a CARGILL, nessa cidade, para acessar a droga acondicionada no assoalho de tal veículo; QUE como a CARGILL só funciona em horário comercial, hoje por volta das 07 horas da manhã tal veículo foi conduzido até o pátio da CARGILL, onde o milho foi descarregado e a droga retirada do assoalho; QUE a droga foi retirada do veículo na UOP de Dourados/MS na presença do Sr. EDENILSON MIRANDA; QUE foram encontrados ao longo de todo o assoalho da carroceria de tal veículo aproximadamente 231 tabletes envoltos de uma fita de cor transparente, cujos narco testes apontaram positivo para Cocaína” (destaquei).

No mesmo sentido, foi o depoimento do policial rodoviário federal Afonso Celso Matos Figueiredo, que também participou da prisão em flagrante do réu, figurando no auto de prisão como segunda testemunha (fls. 07/08 - ID 22221770).

Durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório, os policiais rodoviários federais referidos, arrolados como testemunhas, ratificaram as informações prestadas na fase inquisitiva, conforme depoimentos gravados em sistema audiovisual (IDs 26055248, 26055956 e 26055971).

Por ocasião do interrogatório na fase investigativa, o réu negou a prática delitiva. Vejamos (fls. 09/11 - ID 22221770):

“QUE é caminhoneiro profissional, auferindo renda mensal aproximada de R\$ 4.500,00; QUE não tem filhos menores de idade; QUE não tem advogado constituído; QUE já foi preso e processado, mas essa prisão foi em engano, já que ficou constatado que não tentou entrar de forma proposital em estabelecimento penal com drogas; QUE questionado sobre os fatos sob investigação, disse que na noite de ontem foi abordado por PRFs e na carroceria de seu caminhão foi encontrado droga; QUE estava presente na hora que a droga foi descarregada; QUE não é o dono da droga e não foi o responsável pela ocultação dessa na carroceria de seu caminhão; QUE o caminhão ora apreendido é de propriedade do interrogado e foi adquirido no ano passado, por R\$ 100.000,00 fruto de economia própria; QUE no final de agosto, início de setembro desse ano, seu caminhão quebrou e um conhecido de trecho de alguma MAGRÃO, cujo nome não sabe declinar, ofereceu o seu caminhão para que o interrogado trabalhasse, já que a sua mulher estava doente; QUE enquanto trabalhava no caminhão de MAGRÃO, o seu estava consentando em uma oficina na cidade de Ponta Porã/MS; QUE MAGRÃO retirou seu caminhão na oficina e acertou com esse que os caminhões seriam destruídos na cidade de Maringá/PR; QUE MAGRÃO foi para a cidade de MARINGÁ/PR, carregado com soja, no último dia 08.09.2019; QUE após os caminhões serem descarregados a troca foi desfeita e voltou a ter a posse de seu caminhão; QUE acredita que MAGRÃO tenha colocado a droga apreendida quando seu caminhão estava na posse desse; QUE desde que pegou seu caminhão de volta esse não mais saiu de sua posse; QUE como a esposa do interrogado estava doente, e como tal iria ficar parado, enquanto dava assistência a essa, MAGRÃO perguntou ao interrogado, no dia 09.09.2019, se depois o interrogado não poderia emprestar sua carreta para que ele usasse, já que a de MAGRÃO iria para o conserto; QUE como MAGRÃO já tinha feito um favor ao interrogado, achou por bem retribuir; QUE carregou a carga de milho a granel na cidade Lagoinha/MS e levaria essa para a cidade de Maringá/PR, quando foi abordado pelos PRFs; QUE não tem como auxiliar na localização de MAGRÃO, já que não sabe o nome completo desse e nem tem o seu contato telefônico, sabendo apenas que a placa do caminhão desse é da cidade de Maringá/PR”.

Em juízo, o réu alterou a versão apresentada anteriormente e reconheceu a prática do ilícito, declarando que estava a transportar, de forma oculta, o entorpecente apreendido, pelo que receberia R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Segue a summa do interrogatório judicial gravado em sistema audiovisual (ID 26055971, 26055977, 26055986 e 26055992):

“A acusação do tráfico é verdadeira... carreguei em Lagoa Bonita e tava indo para Maringá; peguei a carga de milho depois da droga; não sei de onde veio a droga... um rapaz, vulgo Magrão, me ofereceu para transportar a carga ilícita; o primeiro contato que tive com ele foi por telefone; fui até a oficina para mexer no caminhão... conversei com o Magrão uns dois dias antes de chegar no Mato Grosso; um rapaz lá da oficina ofereceu meu número para o Magrão, na oficina Paraná, em Ponta Porã... depois o Magrão entrou em contato, perguntando se eu estava disposto a fazer o trabalho com ele... depois que eu peguei o caminhão na Oficina Paraná, fui carregar de milho (JUÍZA: depois que o senhor pegou o caminhão na oficina, o carro já tava com a droga?) acredito que sim; o rapaz da oficina me ligou que o caminhão já estaria pronto, que eu poderia ir trabalhar; eu não sei se o Magrão conhece o dono da Oficina Paraná; o dono da oficina me ligou, falando se eu poderia liberar o caminhão para o rapaz fazer um teste, que ia fazer uns reparos na minha carreta; (JUÍZA: mas o senhor combinou com o senhor Magrão que ia pegar o carro na oficina Paraná?) foi lá que ele devolveu o caminhão, depois quando eu cheguei tava na frente da oficina; o dono da oficina me ligou, perguntando se eu tinha, se eu autorizava este Magrão pegar meu veículo (JUÍZA: ele pegou para carregar como droga e devolveu na oficina?) na oficina que ia fazer reparos na carreta (JUÍZA: que dia que o senhor pegou este caminhão carregado?) foi no dia 17, porque no dia 18 eu carreguei o milho (JUÍZA: o senhor sabia onde tava a droga?) não (JUÍZA: o senhor sabia da quantidade da droga?) também não (JUÍZA: o senhor já tinha feito este tipo de serviço antes?) não (JUÍZA: esta pessoa nunca tinha visto o senhor? nunca tinha oferecido serviço ao senhor? porque esta quantidade de droga tem um valor considerável) não sei do valor... (JUÍZA: qual dia o senhor conseguiu este frete?) foi no dia 18 de manhã; (JUÍZA: o Magrão falou que era para deixar a droga onde?) ele falou que era para eu ir até Naviraí... (JUÍZA: mas veja só, quem armou a carga ilícita, foi o senhor ou o Magrão?) a ilícita eu peguei na transportadora (JUÍZA: e qual foi a instrução que o Magrão deu?) depois que eu tivesse carregado com o milho, para ir para o meu destino, que era Maringá, a droga, a carreta, sei lá o que que era, que tinha, que ia até Naviraí, onde ele ia ter alguém para me dar o sinal, para mim parar o caminhão, que ele ia se identificar, e a droga ia ficar ali; ele ia me pagar R\$ 15.000,00; (JUÍZA: para tirar a droga tinha que tirar o milho, como ele ia fazer isto?) não sei, só falou para mim que era para mim fazer o que ele tava pedindo, depois eles dariam um jeito de colocar a carga em cima de novo e me liberar... não recebi nada; o caminhão é meu; (JUÍZA: foi feito um compartimento no fundo do caminhão, já tinha este compartimento?) não, foi o que ele me explicou, que ele ia pegar a minha carreta para fazer a manutenção, que ele disse que seria o compartimento; o dono da oficina não tem nada envolvido, ele só ofereceu meu número para o Magrão e entrou em contato comigo, depois ele só pediu autorização se eu tava autorizando este Magrão a pegar o meu caminhão para fazer a manutenção da carreta; (JUÍZA: então o dono da oficina foi intermediário entre você e o Magrão?) não, ele (Magrão) só chegou pediu meu número e ele (o dono da oficina) forneceu, perguntou de quem era o caminhão, se estava vazio” (destaquei).

Como se verifica, a confissão judicial se coaduna integralmente com o flagrante delito perpetrado nos autos, tornando certa e inconteste a conduta imputada ao réu.

Autoria inquestionável.

A tipificação penal segue o mesmo viés.

O tráfico de entorpecente é crime de perigo abstrato e tem como objetividade jurídica a saúde pública.

O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que, a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito.

O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

In casu, o conjunto probatório, per si, converge de forma harmoniosa para evidenciar os elementos do tipo do artigo 33 da Lei 11.343/06 na conduta do réu.

O réu realizou os verbos nucleares do tipo, ao importar (do Paraguai) e transportar em solo pátrio, no dia 18/09/2019, **252,3 Kg de COCAÍNA**, substância de uso proscribíto no país, o que culminou no flagrante delito pela polícia judiciária.

A prova judicial é contundente, portanto, em afiançar que o réu consumou o crime de tráfico transnacional de droga, porquanto há perfeita adequação do fato ao tipo previsto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Logo, não reconheço a participação de menor importância advogada pela defesa.

Vale reforçar, ainda, que os termos do artigo 40, I, da Lei 11.343/06 dispõem incidir a causa de aumento quando “*a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido, e as circunstâncias do fato EVIDENCIAREM a transnacionalidade do delito*”.

Relevante também mencionar a diferenciação entre o caráter transnacional do delito de tráfico de drogas e a internacionalidade dos crimes em geral. O conceito de delito transnacional é mais amplo e tem alcance mais dilatado que o de delito internacional.

Damásio de Jesus (Lei antidrogas anotada. Comentários à Lei 11.343/06. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010), citando Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio (Legislação penal especial, 10. ed., São Paulo, Atlas, 2007, p. 133), define que:

“*Crime transnacional é aquele cometido em mais de um país, ou que é cometido em um só país, mas parte substancial da sua preparação, planejamento, direção e controle tenham lugar em outro país, ou que é cometido em um só país, mas envolva a participação de grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um país, ou, ainda, aquele praticado em um só país, mas que produza efeitos substanciais em outro país (definição constante da Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, art. 3º, n. 2)*”.

A atual lei Antidrogas (Lei 11.343/06) fala em transnacionalidade, substituindo a expressão utilizada no antigo diploma repressivo contra as drogas (Lei 6.368/76), no qual o termo internacional era utilizado.

Nessa linha intelectual, considerando a assertiva de que o crime transnacional possui conceito mais amplo do que a expressão internacional, conclui-se com facilidade que, com a entrada em vigor da Lei 11.343/06, alargaram-se as hipóteses em que deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito de tráfico de drogas.

Dito isso, imperioso acrescentar que referido dispositivo legal deixa uma gama de possibilidades para que o julgador, no caso concreto, avalie a efetiva ocorrência da transnacionalidade e, por conseguinte, a competência federal para processo e julgamento do feito.

A literalidade do inciso I, artigo 40, da Lei 11.343/06 aponta no sentido de que basta, para a caracterização do tráfico transnacional, a natureza ou procedência da substância ou produto, bem como as circunstâncias do fato, evidenciar(em) (indiciarem) a transnacionalidade.

Nesse ponto, destaca-se que o verbo do tipo imputado ao agente não precisa necessariamente ser o de “importar” ou “exportar” substância entorpecente. Qualquer verbo núcleo do tipo pode sofrer a incidência da causa de aumento e, conseqüentemente, pode ser julgado pela Justiça Federal. Assim, um agente conduzindo carro com drogas poderá responder pelo delito (na modalidade “transportar”, “trazer consigo”) com a presença da causa de aumento da transnacionalidade.

Em relação às circunstâncias do caso concreto, a apuração da transnacionalidade pode advir do local da prisão, se realizado em estrada rota para outro país, por exemplo, do relato de testemunhas, da apreensão de objetos outros que demonstrem que o réu esteve em outro país nos dias anteriores, entre outros. A esse respeito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDÍCIOS ACERCA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DO ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. 1. É competência da Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei n. 11.343/2006, se caracterizada a transnacionalidade do delito. 2. Na espécie, evidencia-se a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, em face das circunstâncias do evento, do local da prisão do acusado, do relato dos policiais responsáveis pelo flagrante delito e do depoimento do acusado às autoridades policiais. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ - SJ/MS, ora suscitado. (CC 132.133/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014).

Deve-se, portanto, atentar-se ao que a lei exige para configuração da transnacionalidade, o que não se confunde com a transposição de fronteira pelo réu.

No caso concreto em análise, a natureza da droga, as circunstâncias da prisão em flagrante, o local da apreensão, bem como o depoimento do réu e das testemunhas evidenciam a transnacionalidade, pois indicam que a droga transportada foi trazida do Paraguai pela fronteira seca com Ponta Porá/MS.

Neste diapasão, a conduta do réu é típica, pois amolda-se perfeitamente à descrição legal. É ilícita, porquanto inexistem causas justificadoras de sua exclusão. Trata-se de réu imputável, do qual era exigível conduta diversa e com consciência potencial da ilicitude do fato que praticara (possibilidade de conhecimento do injusto). Culpável, portanto.

Assim, tenho como configurada a prática pelo réu do crime previsto no artigo 33, *caput*, com causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I (caráter transnacional), da Lei 11.343/06.

2.3. DO CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES

O crime contra as telecomunicações é formal, de perigo abstrato e coletivo, bastando, para a sua caracterização, a simples instalação de rádio ou sua manutenção no veículo e que o equipamento esteja apto a funcionar, sendo desnecessária a comprovação do uso efetivo do transceptor, tampouco há necessidade de que o próprio réu tenha instalado o equipamento no veículo ou que o automóvel seja de sua propriedade, nos termos dos precedentes que a seguir transcrevo:

PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO ILEGAL INSTALADO EM INTERIOR DE VEÍCULO. LAUDO PERICIAL. POTÊNCIA MÁXIMA DE 65W. POTENCIALIDADE LESIVA DEMONSTRADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. MEDIDA RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA DA PENA CORPORAL. RETORNO À ORIGEM PARA PROCESSAMENTO DO DELITO DE DESCAMINHO. 1 [omissis] 2. Quanto à autoria, basta que o equipamento esteja apto a funcionar, sendo desnecessária a comprovação do uso efetivo do transceptor, tampouco há necessidade de que o próprio réu tenha instalado o equipamento no veículo ou que o veículo seja de sua propriedade. 3. Sendo a pena em concreto cominada de 1 (um) ano de detenção, é cabível a substituição por uma pena restritiva de direitos, e a mais indicada, no caso, é a prestação de serviços à comunidade, a qual também possui forte aspecto pedagógico. 4. Havendo denúncia também pelo crime de descaminho, a ser analisada na origem, sob pena de supressão de instância.” (TRF4, 5002416-90, 2013.4.04.7002, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Cláudia Cristina Cristofani, disponibilizado em 02-9-2015 - destaque).

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL C/C ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI 399/68. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO INTERROGATÓRIO JUDICIAL. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. EFEITOS DA REVELAÇÃO AFASTADOS DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62. TÍPICIDADE. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LESIVIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. VETORIAIS CULPABILIDADE E ANTECEDENTES CRIMINAIS. SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. PERDIMENTO DO VEÍCULO. AFASTAMENTO. PERDIMENTO DA FIANÇA. ORIGEM ILÍCITA. EXECUÇÃO IMEDIATA. PROVIMENTO PARCIAL. 1 a 4 [omissis] 5. O crime do artigo 70 da Lei 4.117/62 é formal, de perigo abstrato, e tem como bem jurídico tutelado a segurança dos meios de comunicação, uma vez que a utilização de aparelhagem clandestina pode interferir em sistemas de comunicação, sobretudo aqueles utilizados por órgãos de segurança pública. 6. A Lei 4.117/62 foi recepcionada pela atual Constituição Federal, conforme jurisprudência da Suprema Corte. 7 a 16 [omissis] (TRF4, ACR 5003426-92.2015.4.04.7005, 8ª Turma, Relator para Acórdão Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJe 31-10-2017 - destaque).

Ademais, a jurisprudência tem entendido que o critério para a definição da prejudicialidade ou não ao sistema de telecomunicações é retirado a Lei 9.612/98, que trata do serviço de radiodifusão comunitária, ao dispor, em seu artigo 1º, § 1º, sobre os serviços de radiodifusão considerados de baixa potência. O referido dispositivo define como de baixa potência o serviço de radiodifusão prestado à comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 Watts ERP e altura irradiante não superior a trinta metros.

Adoto o entendimento jurisprudencial que assinala que, nos casos de rádio transceptor com potência inferior a 25 watts (parâmetro retirado do artigo 1º, § 1º, da Lei 9.612/98), é diminuta a possibilidade de dano ao sistema de telecomunicação e aeroviário, não havendo lesividade relevante para o Direito Penal, autorizando-se a aplicação do princípio da insignificância (Nesse sentido: STF, Ag. Reg. no RE com Agravo 1.040.251/Pará, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe 187, divulgado em 23/08/2017; TRF4, ACR 5003363-18.2011.404.7002, Relator p. Acórdão Luiz Fernando Wovk Penteado, Oitava Turma, D.E. 23.8.2012; TRF5, ACR 200784010004941, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, DJE - Data: 12/06/2014 - Página: 256).

Feitos tais apontamentos, observo que, segundo o laudo de perícia criminal federal (eletroeletrônicos) 841/2019 (constante no ID 23453408), a potência aproximada do transceptor de radiocomunicação móvel apreendido é de **10 W (dez watts)**.

Assim, em razão da baixa potência do transceptor apreendido, entendo que não resta caracterizada a típicidade material da conduta, conforme assinalado no recente aresto que reproduzo a seguir:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO E UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGO 334-A, CAPUTE § 1º, ALÍNEA “B”, DO CÓDIGO PENAL (COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.008/2014), C/C ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI 399/68. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLUS COMPROVADOS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES POR FATOS ANTERIORES AO EXAME. TRÂNSITO POSTERIOR. VALORAÇÃO NEGATIVA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. EXECUÇÃO IMEDIATA. DESPROVIMENTO. 1. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem assim o dolo do agente, sendo o fato típico, antijurídico e culpável e inexistindo causas excludentes, impõe-se a condenação do réu pelo crime previsto no artigo 334-A, caput e § 1º, alínea “b”, do Código Penal (com redação anterior à Lei 13.008/2014), c/c o artigo 3º do Decreto-lei 399/68. 2. A utilização de rádio transceptor com potência inferior a 25W autoriza a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. Concedido habeas corpus de ofício para reconhecer a atipicidade material da conduta. 3 a 5 [omissis] 6. Apelação desprovida. Concedida ordem de habeas corpus de ofício para reconhecer a aplicação do princípio da insignificância quanto ao uso irregular de telecomunicações (artigo 70 da Lei 4.117/62) (TRF4, ACR 5005876-62.2016.404.7105/RS, Oitava Turma, Relator Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 31.05.2019) – sem destaque no original.

Assim, impõe-se a absolvição do réu, quanto à imputação do artigo 70 da Lei 4.117/62, em razão da atipicidade da conduta, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

Por conseqüência, reputo prejudicadas as teses e pleitos formulados pela defesa técnica no tocante ao crime contra as telecomunicações.

DOSIMETRIA

Passo, a seguir, à dosimetria da pena do crime de tráfico de drogas, conforme as disposições do artigo 68 do Código Penal, analisando as circunstâncias judiciais do artigo 42 da Lei de Antidrogas e do artigo 59 do Código Penal.

a) *Circunstâncias judiciais – artigo 59 do Código Penal* – na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Ademais, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base, com exceção da quantidade e natureza da droga (**252,3 Kg de cocaína**, na forma de sal).

Nesses termos, fixo a pena-base em **10 (dez) anos de reclusão e 1000 (mil) dias-multa**.

b) *Circunstâncias agravantes* – presente a agravante da reincidência, porquanto já foi o réu definitivamente condenado pela prática de outro crime doloso (de idêntica natureza), pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Joinville/SC, nos autos 0811413-29.2014.8.24.0038, com trânsito em julgado anotado em 23/05/2016 (cf. certidão de fl. 04 do ID 26248021).

c) *Circunstâncias atenuantes* – presente a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, “d”, do Código Penal), pois o réu, embora tenha alterado parte da versão apresentada em sede policial, confessou em juízo a prática do tráfico de drogas, colaborando para o esclarecimento dos fatos, o que serviu para fundamentar o decreto condenatório (Súmula 545 do STJ).

Assim, nesta segunda fase, nos termos de orientação dada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (HC 365.963/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, d.j. 11/10/2017), “*não havendo no Código Penal qualquer dispositivo que determine tratamento mais severo para a reincidência específica*” (nas palavras do Ministro Jorge Mussi), compenso integralmente a agravante da reincidência (ainda que específica) com a atenuante da confissão espontânea.

Nesses termos, permanece a pena-intermediária em **10 (dez) anos de reclusão e 1000 (mil) dias-multa**.

d) *Causas de aumento* – aplica-se, aqui, a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei de Antidrogas, nos termos da fundamentação em tópico anterior desta sentença.

Logo, aumento a pena em 1/6, alcançando-se o **quantum de: 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1166 (mil cento e sessenta e seis) dias-multa**.

e) *Causas de diminuição* – não há.

O contexto fático-probatório demonstra que o réu não preenche os requisitos para a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois, além de ser **reincidente** – o que por si só já impediria a aplicação da causa de diminuição, pois se trata de requisitos de observância cumulativa –, a quantidade/natureza da droga e o *modus operandi* são hábeis (igualmente) a justificar o afastamento da incidência do tráfico privilegiado. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO. DOSIMETRIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA E MODUS OPERANDI. MOTIVAÇÃO CONCRETA A JUSTIFICAR A NÃO APLICAÇÃO DA MINORANTE. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDADO NA VIA ELEITA. CONDIÇÃO DE MULA NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. A quantidade da droga apreendida e o modus operandi do delito são fundamentos hábeis a justificar a negativa de aplicação da minorante prevista no art. 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, quando evidenciarem o não preenchimento dos requisitos legais. Inevitável a alteração de tal entendimento sem incursão em matéria probatória.

[...] (STJ - AgInt no HC: 438504 MS 2018/0044033-7, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 19/06/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2018)

O entendimento prevalecente é de que o(a) “mula” se enquadra naquelas situações em que o sujeito transporta pequena quantidade de drogas, na maioria dos casos no próprio corpo ou em pequenas malas/mochilas, casos em que as penas do artigo 33 podem eventualmente ser excessivas para a conduta no caso concreto. Definitivamente, não é a situação do presente caso.

No caso em exame, a natureza e quantidade da droga apreendida (**252,3 Kg de cocaína**), o *modus operandi*, que inclui o concurso de pessoas com a utilização de veículo mediante a ocultação da carga – de valor milionário (cerca de aproximadamente 24 milhões de reais/preço de mercado) –, demonstram o envolvimento do réu em empreitada criminosa muito bem articulada.

Com efeito, para a prática do tráfico transnacional de drogas desse porte, é necessária a participação de várias pessoas, com clara divisão de tarefas, o que aumenta o grau de reprovabilidade da conduta criminosa e, certamente, não é compatível com a condição de simples “mula” desavisado, que se imagina cooptado para o crime, sem consciência plena da empreitada em que se envolve.

De fato, a situação flagrada pelos policiais federais, com a apreensão de mais de 250 Kg de cocaína, remete à existência de um grupo organizado, muito bem estruturado, sendo possível perceber, a partir das circunstâncias do caso, uma ligação prévia do réu com outros envolvidos na associação criminosa, não se tratando de mero “laranja” ou “mula”, pois é evidente que o grupo criminoso não confiaria o transporte dessa expressiva quantidade de droga a uma pessoa totalmente desconhecida.

Assim, ausentes os requisitos legais, resta afastada a minorante do tráfico privilegiado.

Fixo a pena definitiva, portanto, em **11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1166 (mil cento e sessenta e seis) dias-multa**.

Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu e a ausência de outras informações nos autos, no mínimo legal.

Fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, §2º, “a”, e §3º, do Código Penal).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal.

Igualmente incabível o “*sursis*” penal, por força do que dispõe o artigo 77, II, do Código Penal.

Nos termos do artigo 42 do Código Penal, artigo 1º da Lei 12.736/2012 e artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, anoto que o réu permanece preso desde 18/09/2019 em razão da prática do delito descrito nos autos, o que deve ser subtraído da pena imposta oportunamente.

Não se aplica o artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, que determina a detração penal para fins de fixação do regime inicial, pois o tempo de prisão provisória do réu não acarretará a mudança do regime inicial imposto.

PRISÃO CAUTELAR

Sabe-se que a prisão preventiva apenas pode ser mantida enquanto subsistir os elementos que justificarem a segregação do réu.

Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir, ao menos, um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

O *fumus commissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, conforme fundamentação sobre a autoria e materialidade no corpo desta sentença.

Por sua vez, o *periculum libertatis* permanece hígido e está suficientemente configurado, no que tange à garantia da ordem pública.

Com efeito, o réu é reincidente específico em crime de tráfico de drogas, o que demonstra personalidade voltada à criminalidade. Assim, na hipótese dos autos, a possibilidade real de reiteração delituosa constitui, fora de dúvida, base empírica subsunível à hipótese legal da garantia da ordem pública.

Nesses termos, permanecendo presente a necessidade da prisão cautelar do réu, **ratifico a prisão preventiva anteriormente decretada para manter o réu no cárcere**.

Expeça-se guia de execução provisória.

PERDIMENTO DE BENS

A Constituição Federal, no parágrafo único de seu artigo 243, dispõe que “*tudo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas e afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias*”.

A pena de perdimento de bem apreendido em face do tráfico ilícito de drogas sobrepõe-se ao interesse individual de seu proprietário, ainda que sua utilização tenha se dado de maneira eventual. Isso porque o interesse público no tocante ao combate dessa espécie delitiva está acima do interesse particular.

Paralelamente, a Lei 11.343/06 estabelece o seguinte:

Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente. (...)

Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre:

I - o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratórias; (...)

Diante disso, entende-se cabível o confisco, desde que comprovado o nexo de instrumento (uso do bem para a consecução do ilícito) ou de causa (aquisição com recursos provenientes da atividade criminoso) como delitos inculpidos na Lei Antidrogas.

In casu, restou demonstrado que os veículos apreendidos foram utilizados pelo réu como instrumento para a prática do crime de tráfico transnacional de drogas.

Dessa forma, **DECRETO** o **perdimento** em favor da União do **caminhão** I/SINO TRUK A7 H4X2, placa FCO-7625, e do **semirreboque** SR/RANDON, placa ALY-6652 (conforme termo de apresentação e apreensão 168/2019 – itens 1 e 2 - fls. 13/14 do ID 22221770), devendo ser revertidos ao Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD.

No mais, considerando que ficou igualmente demonstrada a utilização do **telefone celular apreendido** (item 4 - fls. 13/14 do ID 22221770) na prática do crime, **DECRETO** o seu **perdimento** em favor da União.

Por fim, no tocante ao rádio **transceptor de radiocomunicação** móvel apreendido (cf. termo de Termo de apreensão 168/2019 - fl. 71 do ID 23216989), considerando a ausência de selo de identificação e de Certificado de Homologação, ambos emitidos pela ANATEL, bem como que o réu não é habilitado pela Agência Reguladora para operar o transceptor, com fundamento no artigo 278 do Provimento COGE 64, de 28/04/2005, **decreto** o **perdimento**, em favor da ANATEL, do referido **transceptor de radiocomunicação** móvel e **autorizo**, após o trânsito em julgado, a sua a remessa à Agência Reguladora.

INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO

Tendo em vista que o réu utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Como o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran respectivo para que sejam adotadas as providências competentes.

Anoto que a medida, além de sua adequação legal, encontra adequação social inegável, sobretudo nesta região de fronteira seca como Paraguai.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:

- a) **CONDENAR** o réu, **EDENILSON MIRANDA ROGRIGUES**, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, às penas de **11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1166 (mil cento e sessenta e seis) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicial fechado;
- b) **ABSOLVER** o réu, **EDENILSON MIRANDA ROGRIGUES**, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, em virtude da aplicação do princípio da insignificância, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

Não há dano a ser reparado em favor da União (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal).

Deverá o réu arcar com as custas e despesas do processo, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal.

A incineração da droga já foi autorizada no ID 22266091.

Oficie-se à 3ª Vara Criminal da Comarca de Joinville/SC, na qual tramitam os autos da execução penal 0012012-30.2016.8.24.0038, para ciência dos termos da presente sentença e providências, se cabíveis.

Decretada a inabilitação do réu para dirigir veículo automotor pelo mesmo tempo de condenação, nos termos da fundamentação.

Perdimento de bens nos termos da fundamentação.

Mantida a prisão preventiva do réu, também nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se a Guia de Execução de Penal; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, III, da Constituição Federal; e) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu; f) expeçam-se as demais comunicações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Cópia desta servirá como: OFÍCIO À 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOINVILLE/SC, com referência à execução penal 012012-30.2016.8.24.0038, para ciência dos termos da presente sentença e providências, se cabíveis.

Dourados, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-64.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MAYARA TOMAZ MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE BARBOSA - MS19218

RÉU: MUNICÍPIO DE DOURADOS, COMUNIDADE ORGANIZADA EM DEFESA DE MORADIA NAS OCUPACOES IRREGULARES, FAMILIAS SEM MORADIA NO MATO GROSSO DO SUL - CRF

Advogado do(a) RÉU: ISABEL ARTEMAN LEONEL - MS6083

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de ação proposta por MAYARA TOMAZ MORAIS em desfavor do Município de Dourados e da Comissão dos Representantes dos Favelados, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do Edital publicado no Diário Oficial do Município no dia 27/02/2018 e a sua reintegração ao programa.

Narrou, em síntese, que: a) foi contemplada e convocada junto ao Programa de Habitação e Loteamento Campina Verde – Módulo II, fruto do Programa Moradia Digna, inserido no Programa Minha Casa, Minha Vida, que teria como entidade organizadora a Comissão dos Representantes dos Favelados (CRF); b) após avaliações realizadas pela CEF e pela Secretaria Municipal de Assistência Social, a requerente teria sido considerada apta para ingressar no programa, assinando contrato de compra e venda e sendo inserida na matrícula do imóvel; c) a casa não foi finalizada e no dia 27/02/2018 o Município de Dourados a excluiu do Programa, sob o fundamento, em síntese, de que não foi aprovada nos estudos sociais desenvolvidos.

Decisão de declínio para a Justiça Federal (id. 13655701).

Por meio da decisão de id. 13655710, o Juízo do Juizado Especial Federal de Dourados declinou a competência para a Vara Federal por entender que o pedido se refere à nulidade de ato propriamente administrativo.

Suscitado conflito de competência ao E. TRF da 3ª Região (id. 13851067), que foi julgado improcedente (id. 25851538)

É o relatório. Decido.

O prosseguimento do processamento do presente feito exige, necessariamente, a definição da competência da Justiça Federal.

Nos termos do art. 109 da Constituição Federal a competência do Juízo Federal assim se define:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.”

No caso concreto, analisados os autos e as hipóteses elencadas no art. 109 da Constituição Federal, entendo pela incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente feito.

Primeiro, porque a União, entidade autárquica ou empresa pública federal não figuram no presente feito na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Segundo, que a decisão de declínio do Juízo Estadual teve como fundamento o fato de o contrato de compra e venda e mútuo para construção com alienação fiduciária ter como credor fiduciário o Fundo de Desenvolvimento Social, representado pela Caixa Econômica Federal. Ocorre que, em nenhum momento a Caixa Econômica Federal - CEF foi incluída no polo passivo, tampouco manifestou seu interesse. Registro, ainda, que não vislumbro interesse jurídico da CEF para figurar na presente lide, já que a parte autora pretende tão somente a anulação do ato administrativo praticado pelo Município de Dourados, não impugnando recursos destinados à concessão da subvenção econômica, dos quais a CEF é gestora operacional.

Assim, não há que se reconhecer a competência deste Juízo Federal.

Pelo exposto, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal de 1988, e **DETERMINO**, nos termos da dicação da **Súmula 224**[\[1\]](#) do **Egrégio Superior Tribunal de Justiça**, a **REMESSA** dos autos para a 6ª Vara Cível da Justiça Estadual desta Comarca de Dourados/MS, com as nossas devidas e respeitadas homenagens.

Data venia, caso o Eminentíssimo Juízo Estadual entenda – a par das razões supra expostas e da dicação das Súmulas ns. 150[\[2\]](#) e 224 do Egrégio Superior Tribunal Justiça – que não é competente, deverá suscitar conflito negativo de competência consubstanciando a presente decisão em informações ao órgão *ad quem*.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

[\[1\]](#) Súmula 224 do STJ: “Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”.

[\[2\]](#) Súmula n. 150 STJ: “Compete a justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-64.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MAYARA TOMAZ MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO HENRIQUE BARBOSA - MS19218

RÉU: MUNICÍPIO DE DOURADOS, COMUNIDADE ORGANIZADA EM DEFESA DE MORADIA NAS OCUPACOES IRREGULARES, FAMILIAS SEM MORADIA NO MATO GROSSO DO SUL - CRF

Advogado do(a) RÉU: ISABEL ARTEMAN LEONEL - MS6083

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta por MAYARA TOMAZ MORAIS em desfavor do Município de Dourados e da Comissão dos Representantes dos Favelados, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do Edital publicado no Diário Oficial do Município no dia 27/02/2018 e a sua reintegração ao programa.

Narrou, em síntese, que: a) foi contemplada e convocada junto ao Programa de Habitação e Loteamento Campina Verde – Módulo II, fruto do Programa Moradia Digna, inserido no Programa Minha Casa, Minha Vida, que teria como entidade organizadora a Comissão dos Representantes dos Favelados (CRF); b) após avaliações realizadas pela CEF e pela Secretaria Municipal de Assistência Social, a requerente teria sido considerada apta para ingressar no programa, assinando contrato de compra e venda e sendo inserida na matrícula do imóvel; c) a casa não foi finalizada e no dia 27/02/2018 o Município de Dourados a excluiu do Programa, sob o fundamento, em síntese, de que não foi aprovada nos estudos sociais desenvolvidos.

Decisão de declínio para a Justiça Federal (id. 13655701).

Por meio da decisão de id. 13655710, o Juízo do Juizado Especial Federal de Dourados declinou a competência para a Vara Federal por entender que o pedido se refere à nulidade de ato propriamente administrativo.

Suscitado conflito de competência ao E. TRF da 3ª Região (id. 13851067), que foi julgado improcedente (id. 25851538)

É o relatório. Decido.

O prosseguimento do processamento do presente feito exige, necessariamente, a definição da competência da Justiça Federal.

Nos termos do art. 109 da Constituição Federal a competência do Juízo Federal assim se define:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.”

No caso concreto, analisados os autos e as hipóteses elencadas no art. 109 da Constituição Federal, entendo pela incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente feito.

Primeiro, porque a União, entidade autárquica ou empresa pública federal não figuram no presente feito na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Segundo, que a decisão de declínio do Juízo Estadual teve como fundamento o fato de o contrato de compra e venda e mútuo para construção com alienação fiduciária ter como credor fiduciário o Fundo de Desenvolvimento Social, representado pela Caixa Econômica Federal. Ocorre que, em nenhum momento a Caixa Econômica Federal - CEF foi incluída no polo passivo, tampouco manifestou seu interesse. Registro, ainda, que não vislumbro interesse jurídico da CEF para figurar na presente lide, já que a parte autora pretende tão somente a anulação do ato administrativo praticado pelo Município de Dourados, não impugnando recursos destinados à concessão da subvenção econômica, dos quais a CEF é gestora operacional.

Assim, não há que se reconhecer a competência deste Juízo Federal.

Pelo exposto, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal de 1988, e **DETERMINO**, nos termos da dicação da **Súmula 224**^[1] do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a **REMESSA** dos autos para a 6ª Vara Cível da Justiça Estadual desta Comarca de Dourados/MS, com as nossas devidas e respeitadas homenagens.

Data venia, caso o Eminentíssimo Juízo Estadual entenda – a par das razões supra expostas e da dicação das Súmulas ns. 150^[2] e 224 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – que não é competente, deverá suscitar conflito negativo de competência consubstanciando a presente decisão em informações ao órgão *ad quem*.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

[1] Súmula 224 do STJ: “Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”.

[2] Súmula n. 150 STJ: “Compete a justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas.”

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001158-48.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDILSON ESEQUIEL DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 19 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000741-27.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REPRESENTANTE: MANOEL ALCIDES FRACASSO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295

REPRESENTANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

VISTOS, em decisão.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado por MANUELALCIDES FRACASSO, em razão da execução fiscal n. 0001777-75.2016.403.6002, promovida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA.

Os embargos foram recebidos (ID 24227702 – pág. 33).

O autor formulou pedido de tutela de urgência para retirada do nome do executado do CADIN/SERASA.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

O Cadastro Informativo de Créditos Não-quitados do setor público federal (CADIN) encontra-se atualmente regulado pela Lei 10.522 de 19/07/2002, que prevê em seu artigo 7º a possibilidade de suspender o registro no CADIN quando comprovado o ajuizamento de ação com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, *in verbis*:

Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

- I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;
- II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Importa salientar que, além das hipóteses elencadas no art. 7º da Lei nº 10.522/2002, o registro no CADIN ainda pode ser suspenso por decisão judicial, proferida no âmbito do poder geral de cautela do juiz, pois a ele a lei processual faculta escolher a medida mais adequada.

Verifica-se do despacho que recebeu os presentes embargos que a execução fiscal encontra-se garantida por penhora realizada nos autos da execução de nº 0001777-75.2016.403.6002 (ID 24227702 – pág. 33).

Desta forma, a dívida está devidamente garantida através de penhora, em valor suficiente à garantia do débito executado, a hipótese é de exclusão do nome do impetrante do CADIN, sob risco de dano de difícil reparação.

Se a dívida exequenda torna-se inexigível, não tem o menor sentido que o devedor permaneça inserido em cadastro público (CADIN) e/ou privados de inadimplentes.

Oportuna é a transcrição da ementa do REsp nº 1.137.497/CE, apreciado pelo C. Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, que reitera esse posicionamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002.

1. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Precedentes: AgRg no Ag 1143007/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 16/09/2009; AgRg no REsp 911.354/RS, Rel. Ministro HERMAN BEN JAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 24/09/2009; REsp 980.732/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007; AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator Min. JOSÉ DELGADO; Relator para o acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005).

2. Destarte, a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN.

3. In casu, restou consignado, no relatório do voto condutor do aresto recorrido (fls. e-STJ 177), a ausência de garantia suficiente, in verbis: "S.S. PETRÓLEO LTDA interpôs agravo de instrumento, com pedido de liminar substitutiva, contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara - CE, que indeferiu antecipação de tutela em ação ordinária para impedir a inscrição em dívida ativa da multa, objeto do auto de infração ANP nº 2948, e obstar sua inclusão, ou manutenção, em cadastros restritivo de crédito. A decisão agravada entendeu inviável impedir a regular constituição do crédito tributário e a inscrição da agravante no CADIN, por não haver a idoneidade e suficiência da garantia apresentada."

4. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1º-A). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1137497/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/04/2010)

No mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO DEFERIDO - PERMANÊNCIA DO NOME DA EMPRESA DEVEDORA EM CADASTRO PRIVADO DE INADIMPLENTES (SERASA): DESCABIMENTO, DIANTE DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO PÚBLICO (ART. 151, VI, CTN) - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO ARREDADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ainda que a SERASA seja entidade privada, se o nome do contribuinte executado foi incluído no cadastro de inadimplentes em razão de débito tributário federal, deve a União requerer a exclusão do nome dele quando do pagamento do débito ou da ocorrência de causa de suspensão da exigibilidade da dívida; não o fazendo, sujeita-se a figurar no polo passivo de medida judicial onde o devedor busca a exclusão.

2. Se a dívida exequenda tornou-se inexigível porque o executado aderiu a parcelamento concedido pelo Poder Público (art. 151, VI, CTN), não tem o menor sentido que - diante da novação - o devedor deva permanecer inserido nos cadastros públicos (CADIN) e privados (SERASA/SPC) de inadimplentes, ainda mais quando não há notícias de que esteja com qualquer prestação a "descoberto".

3. Nada impede que o Juízo tome a providência, mas a rigor isso não lhe cabe, já que não pode ser tomado como "estafeta" dos interesses da parte. O que pode - e deve - fazer o Judiciário é determinar que a União adote a providência, não havendo que se falar em "error in iudicando" se o Magistrado não adota a medida em favor do contribuinte.

(AI 00208336320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2014)

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. CADIN. SUSPENSÃO. ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

(...)

2. No mérito, embora seja possível discordar das premissas adotadas em Primeiro Grau para reconhecer a procedência do pedido, a dívida discutida nestes autos e que gerou a inclusão do nome da parte autora no Cadastro Informativo de Débitos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN foi objeto de execução fiscal, cujos autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em razão da adesão da parte autora ao REFIS - Programa de Recuperação Fiscal.

3. Nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, a concessão de parcelamento importa a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, caso em que realmente não se pode admitir a permanência do nome da parte autora no CADIN, cuja suspensão é determinada pelo art. 7º, II, da Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002. Por tais razões, ainda que por fundamentos diversos, devem ser mantidas as conclusões expressas na sentença.

4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento."

(AC 1999.61.82.018511-2, Relator Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24/1/2008, DJU de 13/2/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO NOME DA AGRAVANTE DO CADIN E SERASA. DÉBITO PARCELADO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, VI, CTN. POSSIBILIDADE.

1. O Cadastro Informativo dos créditos de Órgãos ou Entidades Federais não quitados - CADIN foi instituído pelo Decreto nº 1.006/93, com a finalidade de tornar disponíveis à Administração Pública Federal informações sobre crédito s não quitados para com o setor público. Segundo o disposto no referido decreto, o CADIN deve conter a relação das pessoas jurídicas ou físicas que são responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não extintas referentes a órgão ou entidade federal.

2. Referido cadastro busca regular as relações entre particulares e a Administração Pública. Trata-se de um sistema de informação que permite à Administração Pública analisar os riscos das operações de concessão de crédito que os contribuintes pretendem realizar com ela, objetivando, com isso, a proteção dos créditos públicos.
 3. Atualmente, o CADIN encontra-se disciplinado pela Lei n.º 10.522/02, que determina que a Administração Pública Federal ao contratar com particulares, é obrigada a consultá-lo, tendo em vista a supremacia do interesse público e, também, o resguardo do patrimônio público (art. 6º, da lei).
 4. De acordo com o disposto no art. 7º, da Lei n.º 10.522/02, para a suspensão do registro no CADIN é necessário que o devedor comprove ter ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea ou que o crédito, objeto do registro, encontra-se com a exigibilidade suspensa. Outro meio de exclusão do nome do CADIN é a comprovação de regularização da situação que deu causa à inclusão no cadastro (art. 2º, § 5º, da mesma lei).
 5. No caso em apreço, a ora agravante informou ao r. Juízo de origem que promoveu o parcelamento do débito tributário (cf. fls. 30/31 destes autos), o que foi devidamente confirmado pela agravada às fls. 50 destes autos, que, inclusive, reconheceu que o crédito está com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no art. 151, VI, do CTN, justificando-se a exclusão de seu nome de referido cadastro.
 6. De igual modo, não se justifica a manutenção do nome da empresa no SERASA, que é banco de dados privado, eis que a inclusão nos cadastros de inadimplentes é decorrente do ajuizamento da execução fiscal, cujo crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa, em virtude do parcelamento avençado.
 7. Agravo de instrumento provido.
- (AI 00764756520064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2010 PÁGINA: 1089 ..FONTE_ REPUBLICACAO:)

Destaque-se que não há nenhuma prescrição legal no sentido de que a determinação da exclusão do nome do devedor dos órgãos de defesa do crédito apenas poderá ser feita após eventual pretensão resistida. Ora, tal exclusão deveria ser automática. Havendo a garantia da execução, ou a suspensão da exigibilidade, o seria papel do credor procedê-la. Não o fazendo, presume-se a violação do direito, razão pela qual não há impedimento para provimento jurisdicional nesse sentido.

O débito discutido nestes autos foi encaminhado ao CADIN (ID 24227702 – pág. 10). Assim, na ausência de comprovação acerca da existência de outros créditos tributários plenamente exigíveis, deve ser excluído o nome da agravante do referido cadastro.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência requerida para determinar que a exequente/embargada se abstenha de manter o nome do executado/embargante no CADIN (ou outro cadastro público SIMILAR) em razão dos débitos que embasam a execução fiscal n. 0001777-75.2016.403.6002, ficando autorizada, todavia, a incluir/manter o nome no cadastro se vinculado a outros débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Intimem-se a exequente/embargada, pela Procuradoria da Fazenda Nacional para que cumpra a tutela de urgência deferida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como para que apresente impugnação nos termos do art. 17 da Lei 6.830/80.

Providencie a Secretara o apensamento/vinculação destes autos com os autos da execução fiscal n. 0001777-75.2016.403.6002 (caso ainda não conste no sistema).

Sem prejuízo, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

Dourados/MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-95.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ADRIANO DOS SANTOS BASSO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE - MS19643
RÉU: VIACAO SERRANA LTDA

DECISÃO

Considerando que a parte autora, devidamente intimada via causídico, deixou de cumprir a decisão de id. 18236054, determino à Secretaria que proceda o cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002672-43.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: S.S. COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES SENA JUNIOR - MS12990
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de procuração.

O demandante atribuiu a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no entanto, percebe-se que pretende o recebimento de ao menos R\$ 776.304,17 (setecentos e setenta e seis mil, trezentos e quatro reais e dezessete centavos). O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, sendo vedada sua estimativa para fins meramente fiscais.

Assim, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial e corrigir o valor da causa, apresentando detalhadamente os cálculos estimativos com base no proveito econômico que pretende obter com a demanda, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, determino o prosseguimento do feito nos seguintes termos:

1. Tendo em vista o documento ID 23860842, e bem como considerando que se trata de pessoa jurídica, a fim de propiciar o princípio de acesso à justiça, concedo parcialmente a gratuidade da justiça, apenas e tão somente em relação as custas iniciais de distribuição, nos termos do §5º do art. 98 do CPC. Ressalto que a gratuidade aqui concedida não abrange as demais despesas processuais, inclusive honorários de advogado ou perito.

2. Embora o autor tenha nomeado a ação como "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA) C. C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA", nos pedidos e requerimento não consta qualquer pedido de tutela de urgência.

3. Indefero o pleito de inversão do ônus da prova, uma vez que não estão presentes as hipóteses do artigo 6º, VIII, CDC, sobretudo em razão da parte autora não ter indicado a dificuldade técnica de apresentar ou produzir algum documento indispensável ao deslinde do feito.

4. Tendo em vista que o autor manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação, deixo, por ora, de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC.

5. CITE-SE o réu para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.

6. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

7. Em seguida, intime-se o réu para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos. Ademais, por ocasião da apresentação de suas contestações os réus já juntaram os documentos relativos ao atendimento prestado à autora

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-41.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE BATISTA OROSIMBO
Advogado do(a) AUTOR: SILDIR SOUZA SANCHES - MS8445
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."^[1]

Feita esta observação, esclareço que o documento de id. 19018982 evidencia que houve o cancelamento do auto de infração ora impugnado.

Instada, a parte autora manifestou seu interesse no prosseguimento da ação em relação ao pedido de danos morais (id. 21215160).

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis:

"Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltar qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:

“Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)”

(Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)

Desta feita, considerando o cancelamento administrativo do auto de infração, não há dúvida de que esta ação perdeu parcialmente sua finalidade.

Posto isso, **extingo o processo sem resolução do mérito**, no tocante ao pedido de anulação da multa aplicada pelo DNIT e de retirada dos pontos da CNH, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, resta prejudicada análise da tutela de urgência, devendo o feito prosseguir em relação ao pedido de indenização por danos morais.

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Em seguida, intime-se o réu para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos, para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

Dourados-MS, 19 de dezembro de 2019

Dinamene Nascimento Nunes

Juíza Federal Substituta

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001405-70.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: AECIO PEREIRA JUNIOR - MS8669
EXECUTADO: GABIATTI & GABIATTI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA LAZARI - MS7880, ELIZANDRA APARECIDA CASSARO - MS11450

DESPACHO

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado na sentença prolatada às fls. 95/96 dos autos físicos e reformulada pela v. decisão de fls. 123/128, também dos autos físicos.

Intime-o, ainda, de que não efetuado o pagamento no prazo referido, será acrescido ao valor, multa de 10% (dez por cento), bem como a expedição de mandado de penhora e avaliação.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 25 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5003186-93.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: KELVYN GABRIEL CARVALHO LOURENCO
Advogado do(a) REQUERENTE: HEITOR OLIVEIRA BARBOSA - MS22765
REQUERIDO: MAPFRE VIDAS/A, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, COMANDO DO EXÉRCITO

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por KELVYN GABRIEL CARVALHO LOURENÇO em face de MANPFRE VIDA S.A, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO – FHE e EXÉRCITO BRASILEIRO, objetivando a sua reintegração ao Exército Brasileiro e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a título de indenização por cobertura de seguro; ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil), a título de indenização por danos morais; e ao pagamento de R\$ 492,00 (quatrocentos e noventa e dois reais), a título de indenização por danos materiais.

Verifico que o EXÉRCITO BRASILEIRO carece de legitimidade para figurar no polo passivo, considerando que não possui personalidade jurídica própria.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apontar o respectivo ente federativo para figurar na relação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Determino à Secretaria que retifique a classe processual para "procedimento comum".

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS, 19 de dezembro de 2019

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002708-85.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pela ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS em desfavor da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, com pedido de tutela antecipada, com objetivo de determinar o restabelecimento do pagamento do adicional noturno aos servidores que façam jus, sem prejuízo daqueles que estão sob o regime de dedicação exclusiva.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decido.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO está presente um dos requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

O artigo 7º, § 2º da Lei nº 12.016/09 veda em medida liminar a concessão de vantagem a servidores públicos, nos seguintes termos: *"Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior; a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."*

No mais, neste momento processual, não vislumbro a prova plena do direito alegado.

De igual maneira, não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação. **Primeiro**, pelo fato de que a cessão do pagamento do adicional noturno ocorreu em abril/2018, conforme narrado na exordial e, somente após decorridos 19 (dezanove) meses, houve o ajuizamento da presente ação. **Segundo**, porque pode ser atribuído efeito retroativo em caso de eventual acolhimento do pedido autoral.

Assim, neste juízo de cognição sumária, não restou suficientemente o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, ônus que incumbia à parte autora, motivo pelo qual **indeferro** a tutela de urgência, **sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença**.

CITE-SE a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (UFGD) para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Em seguida, intime-se a requerida para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E195914CF9>.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-77.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LUIZ CARLOS VERONA
Advogado do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DACRUZ - MS7738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a contestação apresentada, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze), sobretudo sobre as preliminares apresentadas pelo réu.

Após, conclusos.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002650-75.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: WILLIAN JOSE ALVES
Advogado do(a) RÉU: NATIELEN MORAES SALOMAO - SC49429

DESPACHO

Vistos, etc.

Em tempo, considerando o regime inicial de pena fixado em sentença (aberto), bem como o trânsito em julgado para a acusação, conforme certidão id 22164255, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Verde/GO, com cópia da certidão id 22164255, para ciência e para as providências que entender cabíveis, sobretudo quanto à adequação do regime de pena a que WILLIAN JOSÉ ALVES foi condenado na sentença id [21331585](#).

No mais, atenda a defesa do acusado ao despacho id 26354854.

Cumpra-se. Ciência ao MPF.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO À 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO VERDE/GO. Anexo: cópia da certidão id 22164255 e da sentença id 21331585.

DOURADOS, 19 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Juíza Federal Substituta

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003212-91.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE RIO BRILHANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA HARUKO HIRATA - MS8479
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Primeiramente, promova a Secretaria a alteração da classe processual para procedimento comum, tendo em vista que não se trata de hipótese de ação de jurisdição de voluntária.

A gratuidade da justiça no caso de pessoas jurídicas, inclusive entidades sem fins lucrativos, depende da comprovação da impossibilidade de custear as despesas processuais.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ENTIDADE SINDICAL.

COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEIO DOS ENCARGOS PROCESSUAIS.

NECESSIDADE. 1. Nos termos da Súmula 481 do STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

2. A isenção prevista no art. 87 do Código de Defesa do Consumidor destina-se apenas às ações coletivas de que trata o próprio codex, não se aplicando às ações em que o sindicato busca tutelar o direito de seus sindicalizados.

3. Hipótese em que o recurso especial da Fazenda Nacional foi provido em razão de o acórdão impugnado ter externado que "há de ser reconhecido o direito das entidades sem fins lucrativos, como é o caso dos sindicatos, ao benefício da assistência judiciária gratuita, independentemente da comprovação da necessidade de tal benefício".

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1493210/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO. JUSTIÇA GRATUITA.

1. A concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, somente será possível mediante a demonstração cabal da impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo da sua manutenção. No caso dos autos não restou comprovada tal situação.

2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF4, AG 5032435-60.2018.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator OSCAR VALENTE CARDOSO, juntado aos autos em 13/02/2019).

No caso concreto, a situação de hipossuficiência financeira que impossibilitaria suportar as despesas processuais não foi comprovada.

Ademais, não é o caso de aplicação do art. 87 do CDC ou do art. 18 da Lei 7347/1985.

Assim, INDEFIRO por ora a gratuidade judiciária.

Portanto, promova o autor, no prazo 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas ou comprove, por outras documentações idôneas (balanço patrimonial, por exemplo), despesas mensais que o impossibilite de arcar com as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, MS

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001969-15.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ROSANA DA COSTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO DA COSTA FERREIRA - MS6760

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Verifico que a parte autora postulou o benefício da gratuidade da justiça. Contudo, a autora não apresentou elementos probatórios aptos a demonstrarem sua atual situação econômica.

Como é sabido, o benefício pleiteado destina-se a pessoas reconhecidamente hipossuficientes, uma vez que a Constituição Federal claramente dispõe em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que o "Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Conforme comprovantes de rendimentos juntados (id. 25628643), constata-se que a autora auferiu remuneração equivalente a R\$ 3.989,22 (três mil novecentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos), valor esse superior ao limite mensal de isenção do imposto de renda.

Logo, fica afastada a presunção legal de hipossuficiência devendo esta ser comprovada.

Dessa forma, promova a parte autora, no prazo 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juíza Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004228-83.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CHATALIN GRAITO BENITES, ISRAEL REGINALDO ALVES, SILVIO ITURVE, ARALDO VERON, DIRCE CAVALHEIRO VERON, DIRCEU APARECIDO LONGHI, ARLETE PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: WILSON MATOS DA SILVA - MS10689

Advogado do(a) RÉU: WILSON MATOS DA SILVA - MS10689

Advogado do(a) RÉU: WILSON MATOS DA SILVA - MS10689

Advogado do(a) RÉU: WILSON MATOS DA SILVA - MS10689

Advogado do(a) RÉU: WILSON MATOS DA SILVA - MS10689

Advogados do(a) RÉU: MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, KATIANAYURI ARAZAWA - MS8257, JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390, OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994

Advogados do(a) RÉU: WILSON MATOS DA SILVA - MS10689, MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, KATIANAYURI ARAZAWA - MS8257, JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficamos partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficamos partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003225-90.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: TEIXEIRA COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ BLAZIUS - PR31478

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

As custas de distribuição da Justiça Federal devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º da Lei 9,289/1996:

Art. 2º O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

Verifico que o autor efetuou o pagamento das custas de distribuição na Cooperativa de Crédito Sicredi (ID 26267224 – pág. 2).

Dessa forma, INTIME-SE o autor para regularizar o pagamento das custas de distribuição, pagando a GRU de cobrança na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, em caso de pagamento, deverá o autor se manifestar se há execução fiscal ajuizada em relação ao débito discutido nestes autos.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002170-07.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CLAUDIA ELISA MENDONCA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA ELISA MENDONCA - PR93033

REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Recebo a emenda de id. 25192665 e determino à Secretaria que proceda a retificação do valor da causa, bem como da classe processual para "procedimento comum".

Com relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que os documentos acostados aos autos pela autora evidenciam que os seus proventos mensais não são inferiores do que R\$ 7.000,00 (sete mil reais), valor esse superior ao limite mensal de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 2.379,97. Logo, fica afastada a presunção legal de hipossuficiência.

Assim, INDEFIRO a gratuidade judiciária.

Portanto, promova a parte autora, no prazo 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados - MS, 19 de dezembro de 2019

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004228-83.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CHATALIN GRAITO BENITES, ISAEL REGINALDO ALVES, SILVIO ITURVE, ARALDO VERON, DIRCE CAVALHEIRO VERON, DIRCEU APARECIDO LONGHI, ARLETE PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: WILSON MATOS DA SILVA - MS10689

Advogado do(a) RÉU: WILSON MATOS DA SILVA - MS10689

Advogado do(a) RÉU: WILSON MATOS DA SILVA - MS10689

Advogado do(a) RÉU: WILSON MATOS DA SILVA - MS10689

Advogado do(a) RÉU: WILSON MATOS DA SILVA - MS10689

Advogados do(a) RÉU: MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390, OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994

Advogados do(a) RÉU: WILSON MATOS DA SILVA - MS10689, MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002620-81.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: APARECIDO PEREIRA DE SOUZA, GILDETE VITOR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO FLORENCIANO - MS15611

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO FLORENCIANO - MS15611

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por APARECIDO PEREIRA DE SOUZA e GILDETE VITOR PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da requerida a proceder à quitação na cota parte dos segurados em 100%.

Decisão determinando emenda à inicial para retificar o polo passivo (id. 17844352).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Embora regularmente intimada, via causídico, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado emendar a inicial nos termos do art. 321, *caput* e parágrafo único do CPC.

De rigor, portanto, o indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Dourados/MS.

Juíza(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5003144-44.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: JHYEISON DA SILVA BATISTA

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por **JHYEISON DA SILVA BATISTA**, ao argumento de existir excesso de prazo na formação da culpa (ID 25832091).

Apesar de intimado, até o momento não pousou aos autos manifestação do Ministério Público Federal.

É o breve relatório. Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

Em face do adiantado da hora e considerando ser hoje o último dia de expediente forense antes do início do recesso do Poder Judiciário, passo a decidir o pleito.

Conforme entendimento jurisprudencial, o excesso de prazo **injustificável e desarrazoado** configura constrangimento ilegal apto a ensejar a imediata soltura do custodiado (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; HC n. 87.975, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.02.08).

Embora a legislação processual penal cuide de estipular prazos para a realização de quase todos os atos da instrução penal, é certo que o excesso de prazo na formação da culpa não é apurado mediante simples soma, devendo ser aferido de acordo com o princípio da razoabilidade, levando-se em conta ainda as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal.

Pois bem

Da análise da ação penal principal (5002071-37.2019.403.6002), não se vislumbra qualquer demora injustificada e desarrazoada na marcha processual.

Com efeito, os autos foram iniciados perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Dourados/MS (lá autuados sob o n. 0008000-12.2019.8.12.0002/ato de prisão em flagrante e sob o n. 0008993-55.2019.8.12.0002/inquérito policial), em decorrência da prisão em flagrante do requerente, e também de HALAS ANDRADE BARBOSA, no dia **09/07/2019**, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e outros ilícitos.

A prisão preventiva do requerente foi decretada por aquele Juízo, em **10/07/2019**, durante audiência de custódia, tendo como fundamento a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Na data de **05/08/2019**, o Juízo Estadual, acolhendo parecer do Ministério Público Estadual, com fulcro no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Dourados.

Os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal na data de **21/08/2019**.

Aos **30/08/2019**, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor do requerente, e também de HALAS ANDRADE BARBOSA, pela prática do delito tipificado no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06 e no artigo 183 da Lei 9.472/97.

A denúncia foi recebida em **06/09/2019**. Na mesma data, este Juízo ratificou os atos praticados pelo Juízo Estadual, inclusive os decisórios.

O requerente foi citado e apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído, na data de **13/09/2019**.

Na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento da ação penal e designado dia e hora para realização da audiência de instrução. Também foi determinada nova intimação do Ministério Público Federal para manifestação expressa quanto à prática eventual dos crimes de receptação, descaminho e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Ainda foi determinado que se oficiasse à autoridade policial, solicitando a remessa dos laudos periciais referentes aos rádios transceptores apreendidos.

Durante audiência de instrução realizada aos **21/10/2019**, neste Juízo Federal, foram ouvidas as testemunhas, Ademir Basílio dos Santos Junior e Roneito Saracho Camargo, e interrogado o réu. Ainda durante o ato, este Juízo: (i) acolhendo pedido ministerial, determinou o arquivamento dos autos no tocante aos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal; (ii) quanto ao crime de descaminho, determinou a elaboração de tratamento tributário das mercadorias apreendidas, identificadas como "objetos/coisas", pela Polícia Federal; (iii) deferiu pleito do *Parquet* de realização de perícia complementar, para verificação de existência de rádios transceptores oculares nos painéis dos veículos apreendidos e periciados pela Polícia Civil; e (iv) postergou a análise do pedido ministerial de uso provisório do veículo VW Gol 1.0 TRACK/VW, 2014/2014, placas OXG-4553, pela Polícia Militar, especificamente para a execução do PROERD.

Referidas determinações foram cumpridas pela Secretaria em **29/10/2019** e **06/11/2019**.

Aos **07/11/2019**, considerando que o procedimento investigatório que deu origem a presente ação penal foi presidido pela Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes de Fronteira - DEFRON, foi determinado que se oficiasse à referida unidade, solicitando a remessa do IPL 100/2019 (BO de origem 111/2019) e dos veículos apreendidos à Delegacia de Polícia Federal em Dourados, a fim de subsidiar a realização de perícia complementar determinada em audiência. Também foi determinada, em vista da renúncia da advogada Kátia Regina Baez, inscrita na OAB/MS 9201, a intimação do réu Halas Andrade Barbosa para constituir novo advogado ou informar se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública da União.

Houve imediato cumprimento às indigitadas determinações pela Secretaria do Juízo.

Neste panorama, bem se vê que o processo seguiu curso normal e regular processamento, com as peculiaridades exigidas pelo caso concreto, com respeito às garantias constitucionais (devido processo legal, contraditório e ampla defesa etc.), sem qualquer demonstração de inércia do Judiciário.

Ademais, constata-se prognóstico de encerramento da instrução em data muito próxima, já que pendente apenas a remessa de laudos periciais complementares referentes aos rádios transceptores.

Logo, a instrução processual se findará em prazo absolutamente razoável e compatível com todos os atos processuais praticados e com a complexidade apresentada pela indigitada ação penal.

Ante o exposto, por não reconhecer o excesso de prazo ventilado pela defesa, **INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado.**

Traslade-se cópia para a ação penal 5002071-37.2019.403.6002.

Decorrido o prazo recursal sem manifestações, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0000540-26.2004.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: EDSON ROMAO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 19 de dezembro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002883-79.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: SULMA MARTINEZ MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE JOSE DE SIMAS - SC45783
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por **SULMA MARTINEZ MACHADO**, objetivando a liberação do caminhão trator Scania, modelo G420 A 4X2, de cor vermelha, placa MGD-4557, e do semirreboque da marca Guerra, de cor vermelha, placa CSK-2266.

Narra a requerente ser a legítima proprietária dos referidos veículos, os quais foram apreendidos na posse de Jean Carlos Pereira de Paula – com quem teria celebrado contratação de locação –, preso em flagrante delito pela suposta prática do crime de tráfico transnacional de drogas (ID 24851111).

O Ministério Público Federal - MPF se manifestou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito (ID 25172885).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Com razão o MPF.

Em consulta aos autos eletrônicos principais, verifico que o fato delituoso que deu origem à apreensão dos veículos vindicados pela requerente é objeto da ação penal 5001943-17.2019.403.6002, na qual foi o réu, JEAN CARLOS PEREIRA DE PAULA, condenado, em **13/11/2019**, pela prática das condutas descritas no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, à pena de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 820 (oitocentos e vinte) dias-multa, bem como decretada a perda, em favor da União, dos veículos caminhão trator Scania, modelo G420 A 4X2, de cor vermelha, placa MGD-4557, e semirreboque da marca Guerra, de cor vermelha, placa CSK-2266.

Especificamente quanto ao perdimento do bem, assim restou consignado no *decisum*: “restou demonstrado que os veículos apreendidos foram utilizados pelo réu como instrumentos para a prática do crime de tráfico transnacional de drogas”.

Os autos da ação penal foram remetidos à instância superior, em **18/12/2019**, para processamento de recurso de apelação interposto pela defesa.

Resta patente, assim, que o pedido de restituição formulado pela requerente (distribuído em **18/11/2019**) elegeu via processual inadequada, porquanto já esgotada a jurisdição deste Juízo.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, o que o faço com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.

Sem prejuízo, remeta-se cópia integral deste incidente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conhecimento e providências, se cabíveis.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0002919-17.2016.403.6002) – se necessário –, certifique-se e arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOURADOS/MS,

(datado e assinado digitalmente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004228-83.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CHATALIN GRAITO BENITES, ISRAEL REGINALDO ALVES, SILVIO ITURVE, ARALDO VERON, DIRCE CAVALHEIRO VERON, DIRCEU APARECIDO LONGHI, ARLETE PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: WILSON MATOS DA SILVA - MS10689

Advogado do(a) RÉU: WILSON MATOS DA SILVA - MS10689

Advogado do(a) RÉU: WILSON MATOS DA SILVA - MS10689

Advogado do(a) RÉU: WILSON MATOS DA SILVA - MS10689

Advogado do(a) RÉU: WILSON MATOS DA SILVA - MS10689

Advogados do(a) RÉU: MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, KATIANAYURI ARAZAWA - MS8257, JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390, OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994

Advogados do(a) RÉU: WILSON MATOS DA SILVA - MS10689, MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, KATIANAYURI ARAZAWA - MS8257, JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001913-79.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: WANDERSON DIAS
Advogados do(a) RÉU: ALINE DA SILVA COELHO - MS13365, MAYARA BARROS PAGANI - MS16463

D E S P A C H O

Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado (ID 25199064) e sua defesa (ID 25424140), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Considerando que o apelante declarou, na petição, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 600, §4º e 601 do Código de Processo Penal.

Em tempo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o MPF.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz(a) Federal

(assinado e datado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001789-93.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: THAYNARA CRISTINA SILVA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: CELCIMAR CARDOSO GARCIA - SP171559, BRUNA FERREIRA DA SILVA - MG193419

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se do comunicado da prisão em flagrante ocorrida em 18/12/2019, por volta das 11h30min, no pátio do Auto Posto Cervantes, no Município de Água Clara/MS, de **Thaynara Cristina Silva**, pessoa maior de idade e penalmente capaz.

Consta que policiais militares foram acionados por policiais rodoviários federais para fazer a abordagem da presa, no pátio do Auto Posto Cervantes. Os militares informaram que, lá chegando, encontraram policiais rodoviários federais, bem como a presa, que teria apresentado uma carteira nacional de habilitação falsa. Ainda segundo os militares, o veículo conduzido pela presa é produto de roubo ocorrido no Município de Tiros/MG, inclusive as placas dele não conferem com o chassi. Além disso, a presa estava na posse de um cigarro de maconha. Os policiais militares ressaltaram que o documento público falso (CNH) foi apresentado primeiramente para os policiais rodoviários federais.

A presa foi interrogada e confessou ter feito uso de documento falso, informando que foi primeiramente abordada pela equipe da Polícia Rodoviária Federal.

A autoridade policial estadual, que lavrou o auto de prisão em flagrante, expediu nota de culpa, atribuindo à presa a prática dos crimes previstos nos artigos 180, 304 e 311, do Código Penal, e 28 da Lei nº 11.343/2006.

Nesta data, reconheci a competência da Justiça Federal e determinei a expedição de carta precatória para a Vara Única da Comarca de Água Clara/MS, para a oitiva da presa, em **audiência de custódia**.

A presa foi ouvida e informou que seus direitos constitucionais foram respeitados por ocasião da prisão (ID 26376403).

Na sequência, a defesa requereu a concessão de liberdade provisória, alegando, em síntese, não se fazerem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva (ID 26381922).

O representante do Ministério Público Federal concordou com a concessão de liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Observe que a prisão ocorreu nas circunstâncias permitidas pela lei processual penal (artigos 302 e 303, CPP) e que foram observados os demais requisitos formais para tanto (artigos 304 e 306, CPP).

Não vislumbro de plano qualquer causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade.

Assim, tenho que a **prisão está em ordem**.

Com as inovações trazidas pela Lei nº 12.403/2011, ao receber o auto de prisão em flagrante, o magistrado deverá observar o disposto nos artigos 310 e seguintes do Código de Processo Penal.

Pois bem, os crimes são dolosos e punidos com reclusão (arts. 180, 304 e 311, CP) e com medidas diversas da prisão (art. 28, Lei 11.343/2006).

Não obstante, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Com efeito, em consultas feitas pela Secretaria, não se obteve informação sobre reincidência ou maus antecedentes. Não consta que a presa seja pessoa perigosa e com personalidade voltada para o crime. A presa possui residência fixa e nada indica que, uma vez solta, tentará escapar da aplicação da lei penal. É remota a possibilidade dela, com êxito, ameaçar testemunhas para dificultar a conclusão do processo, uma vez que são todas policiais. Nada indica que em liberdade voltará a praticar atos tidos como criminosos, não havendo receio de abalo à ordem pública. Por fim, pela quantidade de pena que é cominada em abstrato ao crime, pode-se concluir que ela, ainda que condenada, não terá que cumprir pena em regime fechado.

Assim, concedo à presa a liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares, dentre elas a de fiança, fixada inicialmente em 10 (dez) salários mínimos e reduzida para 3,5 (três vírgula cinco) salários mínimos, levando-se em conta as condições econômicas da presa aferidas pelo auto de prisão em flagrante.

3. Conclusão.

Diante do exposto, concedo **liberdade provisória** a **Thaynara Cristina Silva**, qualificada nos autos, cumulada com as seguintes medidas cautelares:

- a) Fiança equivalente a 3,5 (três vírgula cinco) salários mínimos (art. 319, VIII, c/c art. 325, II, CPP);
- b) Proibição de alterar sua residência sem prévia comunicação ao Juízo (art. 328, primeira parte, CPP);
- c) Proibição de ausentar-se da comarca de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o Juízo o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, parte final, CPP);
- d) Proibição de importar, transportar ou comercializar produtos de origem estrangeira sem a comprovação de regular ingresso no país (art. 319, VI, CPP).

Após o recolhimento da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado e lavre-se o respectivo termo de compromisso com as condições previstas nos artigos 327 e 328, CPP, e as medidas cautelares acima descritas, no qual deverá ser consignado que o descumprimento de qualquer das condições ou das medidas cautelares acarretará na revogação do benefício e na decretação da prisão preventiva (artigo 312, único, do Código de Processo Penal).

Tendo em vista que se trata de pessoa presa e que amanhã se inicia o recesso forense, autorizo a Secretaria da Vara a entrar em contato telefônico com a defesa, ou com a família, para informar acerca desta decisão.

Certifique a Secretaria junto à Delegacia de Polícia Civil de Água Clara/MS se a presa é mantida em ambiente separado dos presos do sexo masculino. Em caso negativo, voltem-me conclusos de imediato.

Com a chegada do inquérito policial, determino que o SEDI lavre o respectivo termo de retificação de autuação, mantendo-se o número de cadastro e da data desta comunicação, remanejando-se a classe processual para inquérito policial, nos termos do artigo 263 do Provimento COGE nº 64/2005.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000845-04.2004.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHAMOON IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ELAINE CRISTINA ALVES, MOON CHANG CHA, JOAO CARLOS NUNES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE DE SOUZA DE ARAUJO - MS16808
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282, CAROLINE DE SOUZA DE ARAUJO - MS16808

DECISÃO

São embargos de declaração opostos contra decisão, no escopo de obter integração no decidido **por ocorrência de contradição, omissão e obscuridade**. De acordo com a parte executada, houve contradição na fixação dos honorários advocatícios na decisão de acolhimento da exceção de pré-executividade, pois o valor arbitrado está abaixo do previsto no CPC, 85, §3º (id 23919955).

A União opôs embargos de declaração arguindo omissão no enfrentamento do termo inicial do prazo prescricional e quanto ao fato de que a demora no processamento não se deu por falta de impulsionamento da execução (d 24270656).

A exequente manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração opostos pelo executado (id 24950466); o executado, pela rejeição dos opostos pela exequente (id 26060722).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos são **tempestivos**.

Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais nas decisões judiciais (CPC, 1.022).

Ocorre que não se vislumbra qualquer mácula na decisão proferida (id 23426125), porque em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos; justificada nos termos da CF, 93, IX; e adstrita ao que preconiza o princípio do livre convencimento do Juiz.

A fixação dos honorários advocatícios observou as regras do CPC, 85, §§ 2º, 3º e 8º, tal qual explanado na decisão atacada, inexistindo reparos a serem feitos pela via dos embargos de declaração.

A questão relativa à ocorrência da prescrição foi objeto de expressa apreciação na decisão embargada, inexistindo omissão a ser sanada; a insatisfação quanto ao resultado do decidido exige a utilização da via recursal adequada.

Em verdade, os argumentos expostos nos embargos de declaração revelam mero inconformismo das partes em relação à decisão proferida; esta que mantenho, pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos embargos**, eis que tempestivos, **mas lhes NEGÓ PROVIMENTO**.

Publique-se. Intime-se.

Corumbá, MS, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000367-83.2010.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE AMORIM
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MARCOS RAMIRES - MS3314

SENTENÇA

São embargos de declaração opostos contra sentença, no escopo de obter integração no decidido **por ocorrência de contradição, omissão e obscuridade**. De acordo com a parte exequente, não ocorreu prescrição, o que indica o equívoco na extinção do processo (id 23515840, fls. 10-12).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos são **tempestivos**.

Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais nas decisões judiciais (CPC, 1.022).

Ocorre que não se vislumbra qualquer mácula na sentença proferida (ids 23515729 e 23515840, fls. 1-7), porque em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos; justificada nos termos da CF, 93, IX; e adstrita ao que preconiza o princípio do livre convencimento do Juiz.

Trata-se de execução fiscal ajuizada no ano de 2010 e suspensa desde o ano 2014, dando causa à extinção constante na sentença atacada.

Em verdade, os argumentos expostos nos embargos de declaração revelam mero inconformismo da parte em relação à sentença proferida; esta que mantenho, pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos embargos**, eis que tempestivos, **mas lhes NEGÓ PROVIMENTO**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Corumbá, MS, 13 de dezembro de 2019

FABIO KAIUT NUNES
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000306-25.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
SUCEDIDO: INTERNACIONAL EXPRESSO NOORT LTDA - EPP
Advogado do(a) SUCEDIDO: PEDRO LUIZ VILLADA SILVA - MS13814
SUCEDIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de *Embargos à Execução Fiscal* em que **Internacional Expresso Noort LTD - EPP** pretende ser excluído do polo passivo da Execução Fiscal 0000450-55.2017.4.03.6004 contra ele proposta por **Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT**.

Decisão (id 22120795) determinou que o embargante garantisse a execução. No entanto, tal ato não foi cumprido.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 16, §1º, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

No caso dos autos, mesmo após ter sido expressamente intimado para o reforço da penhora, o embargante quedou-se inerte, o que inviabiliza o prosseguimento dos embargos à execução por ausência de condição de procedibilidade.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito**, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 16, §1º, e do CPC, 485, IV.

Custas e honorários advocatícios pelo embargante, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 13 de dezembro de 2019.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000936-81.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WANDER JESUS DE ANDRADE E RANI

SENTENÇA

Trata-se de *Execução Fiscal* de Dívida Ativa, movida pelo **UNIÃO** em face de **WANDER JESUS DE ANDRADE E RANI**, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de id. 24982639 (fls. 03).

O exequente requereu a extinção do feito, em virtude da incidência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, § 4º.

Vieram os autos conclusos. **É o breve relatório. DECIDO.**

A extinção da execução foi requerida considerando o transcurso de mais de 05 (cinco) anos em que o processo permaneceu em arquivo. Constata-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde a suspensão do curso da execução, nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.

Inexistindo causas de interrupção ou suspensão da prescrição, defiro o pedido de id. 25274242 e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos CPC, 924, V, por reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente no caso, conforme a Lei 6.830/1980, artigo 40, § 4º e a Súmula 314 do STJ.

Sem honorários advocatícios, sem custas processuais, posto que a extinção se deu por requerimento da própria exequente.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos à presente Execução Fiscal.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 05 de dezembro de 2019.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000844-19.2004.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAIR PONTES

SENTENÇA

Trata-se de *Execução Fiscal* de Dívida Ativa, movida pelo **UNIÃO** em face de **JAIR PONTES**, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de id. 24196284 (fls. 6-8).

O exequente requereu a extinção do feito, em virtude da incidência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, § 4º.

Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. **DECIDO.**

A extinção da execução foi requerida considerando o transcurso de mais de 05 (cinco) anos em que o processo permaneceu sem impulso da exequente para ver seu crédito satisfeito.

Inexistindo causas de interrupção ou suspensão da prescrição no período, defiro o pedido de id. 25410310 e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos CPC, 924, V, por reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente no caso, conforme a Lei 6.830/1980, artigo 40, § 4º e a Súmula 314 do STJ.

Sem honorários advocatícios, sem custas processuais, posto que a extinção se deu por requerimento da própria exequente.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos à presente Execução Fiscal.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 05 de dezembro de 2019.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000495-03.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS EXTRATIVAS DE CORUMBAE LADARIO

DECISÃO

Trata-se de *exceção de pré-executividade* oposta pelo **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas de Corumbá e Ladário**, em que sustenta, em síntese, nulidade da citação por ter sido o mandado entregue a pessoa diversa do presidente da entidade sindical (id 24004201).

A União manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade (id 21172428).

Decido.

A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado no processo executivo fiscal sem o oferecimento de garantia. Com base nessa premissa, os Tribunais pátrios admitem esse meio de impugnação, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, somente para veicular questões de ordem pública, cognoscíveis de ofício.

O direito a ser discutido via exceção de pré-executividade deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução.

Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória (STJ, Súmula 393).

No caso, sustenta o executado/excipiente que a citação é nula por não ter sido entregue ao presidente da entidade sindical.

Ocorre que não vislumbro qualquer vício no fato de a citação ter sido efetivada por meio da pessoa que se apresentou como representante da entidade sindical ao oficial de justiça que deu cumprimento ao mandado de citação (id 22229383).

Ademais, não houve qualquer prejuízo à defesa, tanto que, tão logo ocorrida a citação, a executada compareceu espontaneamente aos autos para arguir a nulidade do ato, antes que se tivesse efetivado qualquer ato executório.

Deve ser ressaltado, ainda, que o comparecimento espontâneo do executado supre eventual falta ou nulidade da citação, nos termos do CPC, 239, §1º.

Como visto, não há margem para a apreciação em exceção de pré-executividade de situações em que a plausibilidade jurídica não for evidente, tratando-se de situação a ser discutida por meio de embargos à execução, meio próprio de defesa na execução fiscal.

Assim, reputo inexistir nulidade de citação a ser declarada.

Ante o exposto, **REJEITO a exceção de pré-executividade.**

DETERMINO o prosseguimento da execução com observância das determinações constantes na decisão retro (21172428).

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 05 de dezembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

DECISÃO

Intime-se a parte executada para comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem recolhimento, aguarde-se no arquivo sobrestado. A qualquer tempo, com o respectivo pagamento das custas, tornemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Corumbá, MS, 26 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001017-30.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BEZE
Advogados do(a) REQUERENTE: GLADSTONE DE JESUS LIMA - GO14367, GIANCARLO VAZ VENTO - GO9383, MONICA FRANCISCA DE LIMA - GO41690
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS, JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão, ou, alternativamente, revogação da prisão preventiva, formulado pela defesa de RAFAEL FERREIRA BEZE, sustentando, em suma, que este ostenta condições pessoais favoráveis não estarem presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, bem como constrangimento ilegal por excesso de prazo para o encerramento da instrução processual.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (id 26248435).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.**

Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos, entendo que é o caso de indeferimento do pedido.

O requerente não trouxe qualquer fundamento novo a demonstrar a alteração do substrato fático que embasou a decretação da prisão preventiva.

O acusado encontra-se preso preventivamente por força de decisão proferida no feito 5000324-46.2019.403.6004, originado a partir da Ação Penal 0000291-78.2018.403.6004, na qual foram condenadas KARINA LEITE DE SOUZA e TANIA ALMANZA ARTEAGA, por tráfico internacional de drogas sintéticas (ecstasy) - Lei 11.343/2006, artigo 33, "caput", c/c o artigo 40, inciso I.

Conforme a decisão que decretou a sua prisão preventiva, no decorrer da instrução criminal da Ação Penal 0000291-78.2018.403.6004, em especial com os Laudos de Perícias Criminais sobre o conteúdo dos celulares apreendidos com as acusadas, foram obtidas informações que indicariam RAFAEL FERREIRA BEZE como o real fornecedor da droga apreendida com as acusadas (545 comprimidos de ecstasy).

Constatada a materialidade do delito e indícios de autoria em face do investigado, como bem preconizado na citada decisão, decretou-se a sua prisão cautelar com supedâneo no risco à ordem pública, pautada na gravidade *in concreto* dos fatos e no risco de reiteração delitiva, bem como na salvaguarda da aplicação da lei penal ante o real risco de fuga do investigado.

Como consignado, a natureza e a aviltante quantidade de droga apreendida empoder das condenadas Tânia e Karina, de altíssimo valor mercadológico, estão a indicar o envolvimento de organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas.

De fato, segundo a representação, em conversas constantes com Karina, teria restado evidenciado que RAFAEL FERREIRA BEZE seria a "peça chave" do tráfico internacional de drogas entre países da Europa, do Brasil e a Bolívia, negociando grandes remessas de entorpecentes e movimentando grandes quantidades de dinheiro.

Tal cenário torna evidente o poderio econômico da suposta organização criminosa, na qual o investigado teria papel de destaque, apontando para o risco de reiteração delitiva, caso seja posto em liberdade.

Aliás, a informação da defesa de que RAFAEL seria empresário encontra ressonância na própria representação por sua prisão preventiva. Como destacado pelo MPF, RAFAEL FERREIRA BEZE seria, de fato, empresário individual, responsável pela empresa Transboss (CNPJ 17.752.702/0001-24), tendo como atividade econômica principal o aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, "o que o aproxima do contexto de realização de festas em que a comercialização de entorpecentes tais como os apreendidos no IPL 0074/2018 - DPF/CRA/MS [drogas sintéticas] é bastante comum".

Isso apenas reforça a tese da imprescindibilidade da manutenção de sua prisão cautelar para a garantia da ordem pública.

No mais, a decretação da prisão preventiva, ainda, visou garantir a aplicação da lei penal, a qual também subsiste no caso em espécie.

Segundo a decisão, com a prisão e condenação das acusadas TÂNIA e KARINA, torna-se grande o risco de sua fuga, dada a proximidade e o contanto que mantinha com as presas, supostamente suas "compradoras" e responsáveis pela distribuição do entorpecente na Bolívia.

Desse modo, concluo ser imperiosa a manutenção da prisão preventiva de RAFAEL FERREIRA BEZE, objetivando a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, sendo insuficiente, para tanto, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

Quanto a alegada possibilidade de aplicação de prisão domiciliar, além de não estarem presentes os requisitos do CPP, 318, entendo que esta não atende aos interesses cautelares da *persecutio criminis*. De fato, ela não impediria, por exemplo, o contato do investigado com terceiros, implicando graves prejuízos à apuração dos fatos e à identificação de eventuais envolvidos, além de tampouco mitigar o risco de reiteração delitiva.

Em sendo assim, concluo que o substrato fático que embasou a sua prisão cautelar mantém-se inalterado.

Outrossim, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo. Com efeito, até o momento não foi oferecida a ação penal. Ocorre que o inquérito policial não foi concluído, mas ele ainda se encontra dentro dos prazos preconizados em lei para conclusão (Lei 11.343/2006, artigo 51, parágrafo único).

Por fim, ainda que o requerente ostente, conforme a defesa, condições pessoais favoráveis, estas, por si só, não garantem eventual direito à liberdade, quando presentes elementos robustos, como "*in casu*", que indiquem a necessidade da prisão cautelar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão cautelar formulado por RAFAEL FERREIRA BEZE, mantendo a prisão preventiva, nos termos do CPP, 312 c/c 313, I.

Intime-se a defesa do requerente.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o prazo legal para eventuais manifestações, arquivem-se.

Corumbá-MS, 18 de dezembro de 2019.

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001017-30.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BEZE
Advogados do(a) REQUERENTE: GLADSTONE DE JESUS LIMA - GO14367, GIANCARLO VAZ VENTO - GO9383, MONICA FRANCISCA DE LIMA - GO41690
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS, JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão, ou, alternativamente, revogação da prisão preventiva, formulado pela defesa de RAFAEL FERREIRA BEZE, sustentando, em suma, que este ostenta condições pessoais favoráveis não estarem presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, bem como constrangimento ilegal por excesso de prazo para o encerramento da instrução processual.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (id 26248435).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.**

Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos, entendo que é o caso de indeferimento do pedido.

O requerente não trouxe qualquer fundamento novo a demonstrar a alteração do substrato fático que embasou a decretação da prisão preventiva.

O acusado encontra-se preso preventivamente por força de decisão proferida no feito 5000324-46.2019.403.6004, originado a partir da Ação Penal 0000291-78.2018.403.6004, na qual foram condenadas KARINA LEITE DE SOUZA e TANIA ALMANZA ARTEAGA, por tráfico internacional de drogas sintéticas (ecstasy) - Lei 11.343/2006, artigo 33, "*caput*", c/c o artigo 40, inciso I.

Conforme a decisão que decretou a sua prisão preventiva, no decorrer da instrução criminal da Ação Penal 0000291-78.2018.403.6004, em especial com os Laudos de Perícias Criminais sobre o conteúdo dos celulares apreendidos com as acusadas, foram obtidas informações que indicariam RAFAEL FERREIRA BEZE como o real fornecedor da droga apreendida com as acusadas (545 comprimidos de ecstasy).

Constatada a materialidade do delito e indícios de autoria em face do investigado, como bempreconizado na citada decisão, decretou-se a sua prisão cautelar com supedâneo no risco à ordem pública, pautada na gravidade *in concreto* dos fatos e no risco de reiteração delitiva, bem como na salvaguarda da aplicação da lei penal ante o real risco de fuga do investigado.

Como consignado, a natureza e a aviltante quantidade de droga apreendida empoder das condenadas Tânia e Karina, de altíssimo valor mercadológico, estão a indicar o envolvimento de organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas.

De fato, segundo a representação, em conversas constantes com Karina, teria restado evidenciado que RAFAEL FERREIRA BEZE seria a "peça chave" do tráfico internacional de drogas entre países da Europa, o Brasil e a Bolívia, negociando grandes remessas de entorpecentes e movimentando grandes quantidades de dinheiro.

Tal cenário toma evidente o poderio econômico da suposta organização criminosa, na qual o investigado teria papel de destaque, apontando para o risco de reiteração delitiva, caso seja posto em liberdade.

Aliás, a informação da defesa de que RAFAEL seria empresário encontra ressonância na própria representação por sua prisão preventiva. Como destacado pelo MPF, RAFAEL FERREIRA BEZE seria, de fato, empresário individual, responsável pela empresa Transboss (CNPJ 17.752.702/0001-24), tendo como atividade econômica principal o aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, "*o que o aproxima do contexto de realização de festas em que a comercialização de entorpecentes tais como os apreendidos no IPL 0074/2018 – DPF/CRA/MS [drogas sintéticas] é bastante comum*".

Isso apenas reforça a tese da imprescindibilidade da manutenção de sua prisão cautelar para a garantia da ordem pública.

No mais, a decretação da prisão preventiva, ainda, visou garantir a aplicação da lei penal, a qual também subsiste no caso em espécie.

Segundo a decisão, com a prisão e condenação das acusadas TÂNIA e KARINA, toma-se grande o risco de sua fuga, dada a proximidade e o contanto que mantinha com as presas, supostamente suas "compradoras" e responsáveis pela distribuição do entorpecente na Bolívia.

Desse modo, concluo ser imperiosa a manutenção da prisão preventiva de RAFAEL FERREIRA BEZE, objetivando a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, sendo insuficiente, para tanto, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

Quanto a alegada possibilidade de aplicação de prisão domiciliar, além de não estarem presentes os requisitos do CPP, 318, entendo que esta não atende aos interesses cautelares da *persecutio criminis*. De fato, ela não impediria, por exemplo, o contato do investigado com terceiros, implicando graves prejuízos à apuração dos fatos e à identificação de eventuais envolvidos, além de tampouco mitigar o risco de reiteração delitiva.

Em sendo assim, concluo que o substrato fático que embasou a sua prisão cautelar mantém-se inalterado.

Outrossim, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo. Com efeito, até o momento não foi oferecida a ação penal. Ocorre que o inquérito policial não foi concluído, mas ele ainda se encontra dentro dos prazos preconizados em lei para conclusão (Lei 11.343/2006, artigo 51, parágrafo único).

Por fim, ainda que o requerente ostente, conforme a defesa, condições pessoais favoráveis, estas, por si só, não garantem eventual direito à liberdade, quando presentes elementos robustos, como "*in casu*", que indiquem a necessidade da prisão cautelar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão cautelar formulado por RAFAEL FERREIRA BEZE, mantendo a prisão preventiva, nos termos do CPP, 312 c/c 313, I.

Intime-se a defesa do requerente.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o prazo legal para eventuais manifestações, arquivem-se.

Corumbá-MS, 18 de dezembro de 2019.

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001017-30.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BEZE

Advogados do(a) REQUERENTE: GLADSTONE DE JESUS LIMA - GO14367, GIANCARLO VAZ VENTO - GO9383, MONICA FRANCISCA DE LIMA - GO41690

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS, JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão, ou, alternativamente, revogação da prisão preventiva, formulado pela defesa de RAFAEL FERREIRA BEZE, sustentando, em suma, que este ostenta condições pessoais favoráveis não estarem presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, bem como constrangimento ilegal por excesso de prazo para o encerramento da instrução processual.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (id 26248435).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.**

Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos, entendo que é o caso de indeferimento do pedido.

O requerente não trouxe qualquer fundamento novo a demonstrar a alteração do substrato fático que embasou a decretação da prisão preventiva.

O acusado encontra-se preso preventivamente por força de decisão proferida no feito 5000324-46.2019.403.6004, originado a partir da Ação Penal 0000291-78.2018.403.6004, na qual foram condenadas KARINA LEITE DE SOUZA e TANIA ALMANZA ARTEAGA, por tráfico internacional de drogas sintéticas (ecstasy) - Lei 11.343/2006, artigo 33, "caput", c/c o artigo 40, inciso I.

Conforme a decisão que decretou a sua prisão preventiva, no decorrer da instrução criminal da Ação Penal 0000291-78.2018.403.6004, em especial com os Laudos de Perícias Criminais sobre o conteúdo dos celulares apreendidos com as acusadas, foram obtidas informações que indicariam RAFAEL FERREIRA BEZE como o real provedor da droga apreendida com as acusadas (545 comprimidos de ecstasy).

Constatada a materialidade do delito e indícios de autoria em face do investigado, como bem preconizado na citada decisão, decretou-se a sua prisão cautelar com supedâneo no risco à ordem pública, pautada na gravidade *in concreto* dos fatos e no risco de reiteração delitiva, bem como na salvaguarda da aplicação da lei penal ante o real risco de fuga do investigado.

Como consignado, a natureza e a aviltante quantidade de droga apreendida em poder das condenadas Tânia e Karina, de altíssimo valor mercadológico, estão a indicar o envolvimento de organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas.

De fato, segundo a representação, em conversas constantes com Karina, teria restado evidenciado que RAFAEL FERREIRA BEZE seria a "peça chave" do tráfico internacional de drogas entre países da Europa, o Brasil e a Bolívia, negociando grandes remessas de entorpecentes e movimentando grandes quantidades de dinheiro.

Tal cenário torna evidente o poder econômico da suposta organização criminosa, na qual o investigado teria papel de destaque, apontando para o risco de reiteração delitiva, caso seja posto em liberdade.

Além, a informação da defesa de que RAFAEL seria empresário encontra ressonância na própria representação por sua prisão preventiva. Como destacado pelo MPF, RAFAEL FERREIRA BEZE seria, de fato, empresário individual, responsável pela empresa Transboss (CNPJ 17.752.702/0001-24), tendo como atividade econômica principal o aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, "o que o aproxima do contexto de realização de festas em que a comercialização de entorpecentes tais como os apreendidos no IPL 0074/2018 - DPF/CRA/MS [drogas sintéticas] é bastante comum".

Isso apenas reforça a tese da imprescindibilidade da manutenção de sua prisão cautelar para a garantia da ordem pública.

No mais, a decretação da prisão preventiva, ainda, visou garantir a aplicação da lei penal, a qual também subsiste no caso em espécie.

Segundo a decisão, com a prisão e condenação das acusadas TÂNIA e KARINA, toma-se grande o risco de sua fuga, dada a proximidade e o contanto que mantém com as presas, supostamente suas "compradoras" e responsáveis pela distribuição do entorpecente na Bolívia.

Desse modo, concluo ser imperiosa a manutenção da prisão preventiva de RAFAEL FERREIRA BEZE, objetivando a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, sendo insuficiente, para tanto, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

Quanto a alegada possibilidade de aplicação de prisão domiciliar, além de não estarem presentes os requisitos do CPP, 318, entendo que esta não atende aos interesses cautelares da *persecutio criminis*. De fato, ela não impediria, por exemplo, o contato do investigado com terceiros, implicando graves prejuízos à apuração dos fatos e à identificação de eventuais envolvidos, além de tampouco mitigar o risco de reiteração delitiva.

Em sendo assim, concluo que o substrato fático que embasou a sua prisão cautelar mantém-se inalterado.

Outrossim, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo. Com efeito, até o momento não foi oferecida a ação penal. Ocorre que o inquérito policial não foi concluído, mas ele ainda se encontra dentro dos prazos preconizados em lei para conclusão (Lei 11.343/2006, artigo 51, parágrafo único).

Por fim, ainda que o requerente ostente, conforme a defesa, condições pessoais favoráveis, estas, por si só, não garantem eventual direito à liberdade, quando presentes elementos robustos, como "*in casu*", que indiquem a necessidade da prisão cautelar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão cautelar formulado por RAFAEL FERREIRA BEZE, mantendo a prisão preventiva, nos termos do CPP, 312 c/c 313, I.

Intime-se a defesa do requerente.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o prazo legal para eventuais manifestações, arquivem-se.

Corumbá-MS, 18 de dezembro de 2019.

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000575-25.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE SOUZA FERNANDES, ANTONIO FELISARDO DA COSTA SOUSA, MANOEL MESSIAS SOARES COSTA, FRANCISCO JOB DA SILVA NETO, JOACI JOSE DOS SANTOS, ANDRE VENANCIO DA SILVA MELO, CLEILTON DANTAS DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU: ALBERGIO GOMES DE MEDEIROS - PB7912

DESPACHO

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
2. Intime-se as partes rés, por seu(s) procuradore(s) constituídos ou nomeados, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. Após, arquivem-se os autos físicos.
4. Paralelamente, proceda a Secretaria com as seguintes providências:

JOSE SOUZA FERNANDES já foi citado (fl. 459), tendo sido nomeada como advogada dativa Dra Lígia Christiane Mascarenhas (fl. 594). Contudo, em razão desta patrona não mais se encontrar cadastrada no rol de dativos deste Juízo, nomeio Dr. Fernando Cesar Bueno de Oliveira (OAB/MS 3409). **Intime-o** para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias, nos termos do art. 396 do CPP.

ANTONIO FELISARDO DA COSTA SOUSA já foi citado (fl. 513), tendo sido nomeado como advogado dativo Dr. Jad Raymond El Hage (fl. 594). **Intime-se** o patrono para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias, nos termos do art. 396 do CPP.

MANOEL MESSIAS SOARES COSTA não foi encontrado, tendo sido determinada a citação por edital nas fls. 615. **Cumpra** a Secretaria.

FRANCISCO JOB DA SILVA NETO já foi citado (fl. 487), tendo apresentado resposta à acusação por advogada constituída (fl. 489/493). Todavia, a patrona renunciou ao mandato (fl. 602). Dessa forma, **intime-o** a fim de constituir novo patrono, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou informando não possuir condições financeiras para contratar advogado, ficará a cargo de sua defesa o defensor dativo Dr. Wesley José Tolentino de Souza (OAB/MS 20429).

JOACI JOSE DOS SANTOS já foi citado (fl. 577), tendo apresentado resposta à acusação por advogado dativo (fl. 601). Contudo, em razão de tal patrono não mais se encontrar cadastrado no rol de advogados dativos, nomeio Dr. Alessandro Donizete Quintano a fim de patrocinar a causa em prol do referido réu. **Intime-se** o advogado da nomeação.

4. **Cumpra-se.**

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 671 /2019-SCCA para a INTIMAÇÃO do réu FRANCISCO JOB DA SILVA NETO (brasileiro, nascido em 13.11.1981, filho de Manoel Job Neto e Francisca Rodrigues Monteiro, RG 1983936 MS, CPF 043.574.614-64; residente à Rua Intendente Heliodoro Alves Salgueiro, n. 1409, Vila Reno, Ponta Porá/MS, Telefone: 84 99909-0038) a fim de constituir novo patrono, no prazo de 15 dias, estando ciente de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para contratar advogado, ficará a cargo de sua defesa o defensor dativo Dr. Wesley José Tolentino de Souza (OAB/MS 20429).

PONTA PORÁ, 12 de dezembro de 2019.

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 11003

ACAO PENAL

0000921-34.2018.403.6005 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM AMAMBÁ/MS X JAQUIMAR NUNES GOMES (MS023271 - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO) X MARIA LUCILIA DE ASSIS ALVES (MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)
PROCESSO N. 0000921-34.2018.403.6005 DECISÃO Liberdade provisória Ex officio No presente feito o réu JAQUIMAR NUNES GOMES se encontra preso preventivamente desde 30/07/2018. A corré MARIA LUCÍLIA teve a liberdade provisória concedida em 06/03/2019 (fls. 83/90). A audiência de instrução e julgamento foi realizada com a oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus (fls. 144/145). Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP pelas partes. Lado outro, desde setembro (fls. 185 e 190) este juízo busca junto à Polícia Civil de Amambá o envio do laudo pericial toxicológico sem sucesso, para que com a juntada deste documento seja aberto prazo para apresentação de alegações finais. Registre-se a petição da defensoria pública estadual do MS narrando as dificuldades do contato do réu com sua família, uma vez que toda esta reside em Tocantins. É o relato do necessário. DECIDO. Segundo basilar lição de Francesco Ferrara: O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária. (...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado. (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937, p. 01/02). Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o denunciado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, prevê que (...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...) (art. 9º, 3). Destarte, toda interpretação sobre o cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de última ratio. No sistema processual penal brasileiro, a privação cautelar da liberdade individual deve ser restringida àqueles casos em que reste demonstrada sua absoluta necessidade e adequação. A regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória). Eugênio Pacelli de Oliveira observa que: Com a Constituição Federal de 1988, duas consequências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional: a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal; b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente. A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame. E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acatamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida. (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 414.) Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional. Conforme dição do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada, desde que: a) haja prova da existência do crime; b) existam indícios suficientes de autoria; c) mostre-se imprescindível para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, como prevê o art. 313, somente em relação a crimes dolosos é que é possível se falar em prisão preventiva. Por outro lado, consoante o disposto no art. 316 do CPP, a decretação ou revogação da prisão preventiva está vinculada aos elementos concretos de fato que lhe dão sustentação. Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem provas, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão preventiva. Como toda medida de natureza acautelatória, a prisão preventiva submete-se à cláusula rebus sic standibus, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada. No caso em tela, a Decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, baseou-se, naquela ocasião, na análise dos elementos trazidos aos autos,

porquanto patente a existência de provas contundentes quanto à materialidade delitiva e presentes indícios suficientes de autoria, envolvendo a prática de crime doloso punido com pena de reclusão. Assim, vislumbrou-se a necessidade da medida cautelar de prisão preventiva, como forma de resguardar a ordem pública concretamente considerada, por conveniência da instrução criminal, além de garantir a aplicação da lei penal. Tem-se que JAQUIMAR NUNES GOMES está preso desde 30/07/2018. Esclarecida quando da decretação a presença dos pressupostos sine qua non da decretação da prisão preventiva, resta apreciar se persistem os fundamentos que determinaram sua decretação em relação ao réu. Com efeito, passados mais de 17 meses do decreto da prisão cautelar do réu, verifico que o fatus commissi delicti ainda se faz presente. Todavia, o periculum libertatis, ou seja, o perigo que a liberdade do acusado pode acarretar ao processo ou à sociedade, neste dado momento processual, não mais se faz presente. Assim, nesse contexto, não vislumbro a necessidade e a adequação, extraordinárias em nosso sistema processual penal, relacionadas à manutenção do decreto da custódia provisória em desfavor do réu, porquanto, atualmente, a probabilidade de que ele venha a cometer novos crimes mostra-se diminuta. Além do mais, não se pode olvidar que em vista da demora do setor de perícias da polícia civil a instrução processual penal ainda não foi concluída, fato que não pode ser imputado à Defesa e nem possui caráter protelatório. Neste sentido já decidiu o Pretório Excelso em precedentes da lavra do eminente Min. CARLOS AYRES BRITTO. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL INCONCLUSA. AUDIÇÃO DAS TESTEMUNHAS DA DEFESA. CARTA PRECATÓRIA NÃO-CUMPRIDA. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. ALONGAMENTO PARA O QUAL NÃO CONTRIBUIU A DEFESA. A GRAVIDADE DA IMPUTAÇÃO NÃO OBSTA O DIREITO SUBJETIVO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que a aferição de eventual excesso de prazo é de se dar em cada caso concreto, atento o julgador às peculiaridades do processo em que estiver oficiando. 2. No caso, a prisão preventiva do paciente foi decretada há mais de oito anos, sendo que nem sequer foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa. Embora a defesa haja insistido na oitiva de testemunhas que residem em comarca diversa do Juízo da causa, nada justifica a falta de realização do ato por mais de cinco anos. A evidenciar que a demora na conclusão da instrução criminal não decorre de manobras protelatórias defensivas. 3. A gravidade da imputação não é obstáculo ao direito subjetivo à razoável duração do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF). 4. Ordem concedida. (HC 93786, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 17/06/2008, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 REPUBLICAÇÃO: DJE-236 DIVULG 11-12-2008 PUBLIC 12-12-2008 EMENT VOL-02345-01 PP-00164 RTJ VOL-00208-02 PP-00599) Negrito nosso. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL INCONCLUSA. ALONGAMENTO PARA O QUAL NÃO CONTRIBUIU A DEFESA. COMPLEXIDADE E PECULIARIDADES DO CASO NÃO OBSTAM O DIREITO SUBJETIVO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. RETARDAMENTO INJUSTIFICADO DO FEITO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que a aferição de eventual excesso de prazo é de se dar em cada caso concreto, atento o julgador às peculiaridades do processo em que estiver oficiando. 2. No caso, a custódia instrumental do paciente já ultrapassa 3 anos, tempo superior até mesmo a algumas penas do Código Penal. Prazo alongado, esse, que não é de ser imputado à defesa. 3. A alegada gravidade da imputação não obsta o direito subjetivo à razoável duração do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF). 4. Ordem concedida. (HC 89622, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 03/06/2008, DJE-177 DIVULG 18-09-2008 PUBLIC 19-09-2008 EMENT VOL-02333-02 PP-00265 RTJ VOL-00208-02 PP-00543) Negrito nosso. Tudo isso considerado, ao menos por ora - registro que a prisão de caráter cautelar pode ser novamente decretada sempre que se constatar que voltaram a existir os motivos que lhe conferem legitimidade -, REVOGO a prisão preventiva do réu JAQUIMAR NUNES GOMES. Por outro lado, com fulcro no poder geral de cautela, já admitido na jurisprudência e atualmente decorrente do parágrafo único do art. 387 do CPP, com a reforma da Lei nº 11.719/2009, entendo que devem ser fixadas medidas cautelares em substituição à prisão preventiva. Tais medidas são admitidas em nosso sistema, conforme exposto pelo Des. Fed. Johnson di Salvo no julgamento do HC nº 28.333 (Primeira Turma, Processo nº 2007.03.00.069378-2, DJF 3 12/01/2009). Após a reforma pontual do Código de Processo Penal, especialmente através da Lei nº 11.719/2008, tomou-se possível juízo discricionário do magistrado para o fim de, conforme a singularidade dos casos, deixar de decretar prisão cautelar (preventiva, na sentença condenatória e na decisão de pronúncia) e impor providência acatatória substitutiva, que na compreensão do juiz seja suficiente para assegurar a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução; trata-se de inteligência do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal cujo discurso (o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta) se estende às demais modalidades de prisão cautelar posto que, no fundo, todas elas (à exceção da prisão temporária) devem obedecer uma ordenação comum (artigo 312). Assim sendo, o denunciado deverá após sua intimação pessoal, prestar compromisso junto ao Oficial de Justiça, ficando estabelecidas as seguintes condições, nos termos do art. 319 do CPP a) Juntar no prazo de 05 dias após a soltura comprovante de endereço atualizado, b) Proibição de alterar seu endereço sem prévia permissão da autoridade processante (Rua Trinta n. 939, Quadra 36, lote 3, Vila Norte, Araguaína, Tocantins, fls. 157); c) Proibição de sair da sede de sua residência por mais de 15 (quinze) dias sem autorização judicial, d) Proibição de sair do país, bem como proibição de cruzar a linha de fronteira entre o Brasil e o Paraguai sem autorização deste Juízo, vale dizer, proibição de sair do país sem anuência deste Juízo, inclusive para países do Mercosul, como o Paraguai, nos quais a apresentação de passaporte não é obrigatória, e) proibição de frequentar qualquer cidade da região de fronteira com o Paraguai ou Bolívia, f) Proibição de se envolver na prática de qualquer outro delito g) Suspensão da CNH. Fica consignado que a não observância destes requisitos ou mesmo a não localização no endereços indicado poderá redundar na consequente expedição de mandato de prisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE OFÍCIO AO DENATRAN E DETRAN/TO para que procedam a suspensão da CNH de JAQUIMAR NUNES GOMES, brasileiro, união estável, mecânico, filho de Rosenilda Alves da Silva, nascido em 05/08/1971, RG n. 092.008 /SSP/TO, CPF n. 612335281-49, filho de Pompílio Gomes de Moura e Luísa Nunes Almeida, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Dourados - MS, acerca do inteiro teor desta decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO TERMO DE COMPROMISSO AO RÉU JAQUIMAR NUNES GOMES, brasileiro, união estável, mecânico, filho de Rosenilda Alves da Silva, nascido em 05/08/1971, RG n. 092.008 /SSP/TO, CPF n. 612335281-49, filho de Pompílio Gomes de Moura e Luísa Nunes Almeida, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Dourados - MS, acerca do inteiro teor desta decisão, especialmente das condições da liberdade provisória: a) Juntar no prazo de 05 dias após a soltura comprovante de endereço atualizado, b) Proibição de alterar seu endereço sem prévia permissão da autoridade processante (Rua Trinta n. 939, Quadra 36, lote 3, Vila Norte, Araguaína, Tocantins, fls. 157); c) Proibição de sair da sede de sua residência por mais de 15 (quinze) dias sem autorização judicial, d) Proibição de sair do país, bem como proibição de cruzar a linha de fronteira entre o Brasil e o Paraguai sem autorização deste Juízo, vale dizer, proibição de sair do país sem anuência deste Juízo, inclusive para países do Mercosul, como o Paraguai, nos quais a apresentação de passaporte não é obrigatória, e) proibição de frequentar qualquer cidade da região de fronteira com o Paraguai ou Bolívia, f) Proibição de se envolver na prática de qualquer outro delito g) Suspensão da CNH. Fica consignado que a não observância destes requisitos ou mesmo a não localização no endereços indicado poderá redundar na consequente expedição de mandato de prisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE OFÍCIO AO DENATRAN E DETRAN/TO para que procedam a suspensão da CNH de JAQUIMAR NUNES GOMES, brasileiro, união estável, mecânico, filho de Rosenilda Alves da Silva, nascido em 05/08/1971, RG n. 092.008 /SSP/TO, CPF n. 612335281-49, filho de Pompílio Gomes de Moura e Luísa Nunes Almeida até nova ordem judicial. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE OFÍCIO ao Exmo. Sr. Corregedor-Geral da Polícia Civil do MS - Dr. Jairo Carlos Mendes (cgpc@pc.ms.gov.br), bem como ao Exma. Promotora de Justiça do Ministério Público Estadual em Amanbaí/MS - Dra. Nara Mendes dos Santos Fernandes, instruindo com cópia dos ofícios de fls. 185/186, 189 e 191/192, dando conta do reiterando descumprimento pela Delegacia da Polícia Civil de Amanbaí/MS no tocante ao envio do laudo toxicológico referente aos presentes autos, causando excesso de prazo na instrução processual penal para as providências legais pertinentes.

Expediente Nº 11004

ACAO PENAL

000006-19.2017.403.6005- MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEOMIR DE OLIVEIRA BRANDAO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI)

1. Considerando que o MPF apresentou alegações finais em audiência, e que a defesa constituída requereu prazo para apresentar alegações finais por escrito (fl. 157), transcorrido o tempo foi verificado que ainda não foi apresentado o memorial.
2. Intime-se a defesa do réu, ADEOMIR DE OLIVEIRA BRANDÃO, para apresentar as alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001025-38.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABRICIO DALLA NORA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MOTADO AMARAL - MS13134

DESPACHO

À vista da [26364903 - Petição inicial - PDF \(Manifestação\)](#), bem como a [26375913 - Informação \(BacenJud positivo 5001025.38.2018.4.03.6005\)](#), dê-se vista dos autos, com urgência, ao exequente para se manifestar. Após, tomemos autos, imediatamente, conclusos.

PONTA PORã, 19 de dezembro de 2019.

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001076-15.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WELINGTON SALVADOR DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação penal que tramita em face **WELINGTON SALVADOR DA SILVA** oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 33, *caput* c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06 (tráfico internacional de drogas).

Segundo a denúncia, no dia 07 de setembro de 2019, por volta das 22h00min, na rodovia BR-463, no Posto de Fiscalização Capey em Ponta Porã/MS, **WELINGTON SALVADOR DA SILVA**, dolosamente e ciente da ilicitude de sua conduta, transportou, após ter importado do Paraguai, sem autorização legal ou regulamentar, a quantidade de 101,8 kg (cento e um quilos e oitocentas gramas) de maconha.

A denúncia foi recebida em 25/10/2019, id. 23587477.

O laudo pericial criminal do veículo (Laudo nº 752/2019) foi juntado no id.22798305. Já o laudo pericial de química forense (Laudo nº 782/2019) foi colacionado sob o id. 22798308.

A defesa apresentou resposta a acusação no id. 25616970.

Realizou-se a oitiva das testemunhas **OZANAN CATELAN TELXEIRA** (PRF) e **VANDIR DASAN BENITO JR.** (PRF), bem como o interrogatório do réu em 16/12/2019.

O MPF apresentou alegações finais orais pugnando pela procedência da pretensão penal acusatória nos termos na denúncia. Postulou pelo reconhecimento da atenuante de confissão espontânea e pela inaplicabilidade do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 em razão de o réu ser reincidente e se dedicar a atividades criminosas.

A defesa, por sua vez, em alegações finais orais, pugna pela aplicação da pena no mínimo legal, reconhecimento da atenuante de confissão, fixação do regime inicial de cumprimento de pena no semiaberto, desclassificação para tráfico nacional, aplicação da causa de diminuição de pena do 33, §4º, da Lei 11.343/06 e pelo direito de recorrer em liberdade.

É o relato do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Ausentes questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

O Ministério Público Federal sustenta que as condutas do réu se amoldam aos seguintes tipos penais, *in verbis*:

Lei nº 11.343/06:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

(...)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, C/CARTIGO 40, INCISO I DA LEI 11.343/2006)

Materialidade

A materialidade delitiva do tráfico internacional de drogas é atestada pelo auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, laudo preliminar de constatação positivo (*id.* 21696722) e laudo de exame toxicológico (Laudo nº 782/2019 - id. 22798308) que comprova que a substância apreendida é, de fato, maconha. Este último laudo atesta que a aludida substância é entorpecente e pode causar dependência e, por isso, proscrita em todo o Território Nacional nos termos da Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, posteriormente atualizada.

Autoria

É incontestável a autoria delitiva imputada ao réu **WELINGTON SALVADOR DA SILVA**.

Os depoimentos colhidos em juízo dos policiais rodoviários federais refletem fielmente o que disseram quando do flagrante.

O policial **OZANAN CATELAN TELXEIRA** afirmou em juízo que participou do flagrante. Disse que abordaram um veículo Fiat/Uno Mille, cor branca, no posto de fiscalização Capey e, quando da entrevista, de pronto o motorista afirmou estar transportando maconha. Após vistoria encontraram maconha oculta em compartimentos do carro. Na oportunidade disse que o réu afirmou que tinha vindo de São Paulo, esteve em Campo Grande por quatro dias onde pessoa de nome Vinicius fez a proposta do transporte de droga. Como parte do pagamento de vinte mil reais seria dado o veículo. No dia dos fatos Vinicius, já em Ponta Porã, pegou o veículo, se dirigiu até o Paraguai para carregá-lo com drogas e posteriormente o deixou em uma rua com a chave no contato. Wellington dirigiu o veículo até o momento de sua prisão.

No mesmo sentido foi o testemunho de **VANDIR DASAN BENITO JR.** (PRF), que disse ter participado da abordagem do veículo Uno branco. Na entrevista de antemão o réu afirmou estar transportando maconha. Na vistoria encontraram tablets com aproximadamente 100kg. Um rapaz em Campo Grande contratou o réu para o transporte de droga. Como parte do pagamento de vinte mil reais seria dado o veículo. Conduziria o veículo até Bauru/SP.

Como visto, os depoimentos prestados pelas testemunhas foram uníssomos no sentido de que, no momento da abordagem, verificou-se que a droga estava sendo transportada de forma velada.

Ademais, tanto em sede policial quanto em seu interrogatório judicial **WELINGTON SALVADOR DA SILVA** confessou que fora contratado para transportar droga de Ponta Porã a Bauru/SP, pelo que quitaria uma dívida que tinha com os traficantes por ser usuário, além de receber o carro e R\$ 2.000,00 como pagamento.

Nítido, portanto, o dolo do réu, pois ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta de transportar droga ilícita adquirida no Paraguai. Sem embasamento nas provas a tentativa frustrada de desistência da empreitada pelo acusado, que teria sido obrigado a conduzir o veículo, caso contrário seria assassinado.

Assim, ao vir para esta região de fronteira apanhar droga para transporte até Bauru/SP, o réu agiu como o dolo direto de praticar o crime de tráfico transnacional de drogas.

Por essas razões, condeno o réu pela prática do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

Transnacionalidade

Quanto à transnacionalidade, sabe-se que "Importar é trazer droga do exterior para dentro do Brasil. Não se exige, para a configuração da modalidade, que o agente tenha trazido a droga pessoalmente (TRF3, AC 200460000794-0, Ranza, 5ª T., u., 21.8.06)".^[1]

Sobre a prova da transnacionalidade, vale a pena registrar a seguinte lição doutrinária:

Não raro há dificuldades na comprovação da transnacionalidade, que é, em regra, negada pela defesa, com a finalidade de provocar modificação da competência e evitar o aumento da pena. Bem por isso, o TRF4 já afirmou que: "nesse tipo de processo penal não se pode pretender minúcias sobre o local em que foi produzida a substância ou como se deu sua entrada no Brasil, pois o segredo de informações faz parte do comércio ilícito" (AC 199804010801288, Vladimir, 1ª T., DJ 23.6.99)^[2] Negritei.

Nos termos do disposto no inciso I do art. 40, da Lei 11.343/06, se "a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito" configurada estará a causa de aumento, que também fixa a competência da Justiça Federal.

Ressalte-se que o aludido dispositivo é claro no sentido de exigir apenas evidências da transnacionalidade para a incidência da referida causa de aumento, o que implica dizer que "Não se exige, tampouco, o efetivo transporte da droga de um país a outro, sendo suficiente à caracterização da transnacionalidade que fosse esse o fim visado pelos agentes (...)", configurando o tráfico transnacional "(...) quando a droga é trazida para o Brasil (...)".^[3]

Nesse sentido, reafirma-se que a droga apreendida tinha origem paraguaia, conforme se extrai: 1) do interrogatório do réu; 2) da natureza do entorpecente (maconha); 3) do local do delito (fronteira com notório tráfico internacional de drogas); 4) das circunstâncias do delito, notadamente quantidade de droga (mais de 100kg) e modo de acondicionamento (em tabletes e oculta no veículo), evidenciando, assim, a transnacionalidade, tendo o réu contribuído para a introdução da droga estrangeira em território nacional.

Inequívoca, portanto, a transnacionalidade, devendo ser rejeitada a desclassificação para tráfico nacional, conforme postulado pela defesa.

DA INAPLICABILIDADE DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06

A defesa postula a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06.

Sem razão a defesa, uma vez que há nos autos provas de que o réu se dedica a atividades criminosas, uma vez que já foi preso e processado em diversas oportunidades por furto, havendo, inclusive, sentença condenatória transitada em julgado, conforme provamos documentos de id. 21697760 e id. 24593501.

Com efeito, a demonstrar que o réu não é primário e tampouco ostenta bons antecedentes a certidão de identificadores supramencionados aponta que iniciou cumprimento de pena em 2018 (autos 29219/2018 da 2ª Vara de Execução Criminal de Bauru) em razão de furto cometido em 19/05/2014 (autos 1997/2014), além de ter sido processado por outros furtos praticados em 05/12/2014 e em 2017 (autos 1945/2017 da 1ª Vara Criminal de Bauru).

Pelo exposto, entendo comprovado que o réu é reincidente e se dedica a atividade criminosa, não fazendo jus à causa de diminuição de pena destinada ao tráfico ocasional e de pequena relevância.

Passo, então, à dosimetria da pena, observando o disposto no art. 93, IX da CF/1988 e as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal e 42 DA LEI DE DROGAS

delito do art. 33 da lei de drogas

1ª fase - Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sempre de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual "*o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente*".

Assim, iniciando-se pela **culpabilidade**, é circunstância judicial que deve ser valorada como grave, uma vez que o réu se dirigiu da sua cidade para Campo Grande, onde terceiro adquiriu um veículo e o colocou em seu nome, tendo, inclusive, se dirigido ao cartório para transferência do automóvel, pago em dinheiro vivo. Após, dirigiu-se juntamente com terceiro para Ponta Porã, se hospedou em um hotel, aguardou que o carro fosse preparado com a droga e seguiu viagem. Desta forma, há provas de que o réu manteve estreito contato com organização criminosa e desempenhou diversas atividades no seu âmbito, como aquisição de veículo e realização do próprio transporte.

Quanto aos **antecedentes**, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Conta dos autos que o réu já foi preso e processado em diversas oportunidades por furto, conforme provamos documentos de id. 21697760 e id. 24593501. Assim, além de ser reincidente – há sentença condenatória transitada em julgado que será valorada na segunda fase de forma a evitar *bis in idem* –, o réu ostenta mais antecedentes.

No tocante à **conduta social** e à **personalidade** do acusado, nada digno de nota foi constatado.

Ademais, não se destaca do conjunto probatório **motivo** relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do **comportamento da vítima**, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.

As **circunstâncias e consequências** do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.

Neste particular, vê-se que o acusado foi preso transportando, **101,8 quilos (peso líquido)** de MACONHA, psicotrópico causador de efeitos nocivos ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.

Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,

“As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social” (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).

De resto, considerando a quantidade apreendida nos autos e a rotineiramente apreendida junto a esta Subseção Judiciária Federal, tem-se que nesta primeira fase a pena-base e o preceito secundário devem ser aumentados.

Pelo exposto, fixo a pena-base em 06 anos e 03 meses de reclusão e 625 dias-multa.

2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da **confissão** (art. 65, III “d” do CP), mas em razão do seu baixíssimo valor probatório reduzo a pena em 03 meses.

De outro modo, há circunstância agravantes, qual seja, o réu é reincidente, motivo pelo qual, nos termos do art. 61, I, c/c 63, ambos do Código Penal, agravo a pena em 6 meses.

Fica nesta fase intermediária a pena aplicada em 6 anos e 6 meses de reclusão e 660 dias-multa.

3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição.

Considerando-se que as provas dos autos comprovaram que a droga foi transportada pelo acusado para o Brasil, reconheço a **transnacionalidade** do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06.

Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, tendo em vista que o acusado foi preso bem próximo à fronteira, na região do “Posto Capey”.

Coma majorante no valor de 1/6 fica a pena privativa de liberdade fixada em 7 anos e 7 meses de reclusão e 770 dias-multa.

Conforme já mencionado na fundamentação não incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista ser o réu reincidente e se dedicar a atividades criminosas.

Assim, fixo a pena definitiva em 7 anos e 7 meses de reclusão e 770 dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Deixo de substituir a pena por restritiva de direitos, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, especialmente o requisito objetivo.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Em vista do *quantum* de pena aliado às **circunstâncias judiciais desfavoráveis** e ao fato de o réu ser **reincidente**, o regime inicial de seu cumprimento será o FECHADO nos termos do art. 33, §2º, “b”, do CP.

DA DETRAÇÃO

Em vista do *quantum* consolidado a detração da pena não trará alteração momentânea no regime inicial de cumprimento da pena.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR** o réu **WELINGTON SALVADOR DA SILVA**, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de **7 anos e 7 meses de reclusão e 770 dias-multa** pelo crime descrito no artigo 33, “caput”, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

Em vista do quantum de pena aliado às circunstâncias judiciais desfavoráveis e ao fato de o réu ser reincidente, o regime inicial de seu cumprimento será o FECHADO nos termos do art. 33, §2º, “b”, do CP.

Determino, com fulcro no art. 92, III do CP, a inabilitação para dirigir veículo em relação ao réu WELINGTON SALVADOR DA SILVA, tendo em vista que, conforme se demonstrou na fundamentação desta sentença, praticou, dolosamente, o tráfico transnacional de entorpecentes por meio de veículo automotor, sendo necessária e adequada esta medida.

PRISÃO PREVENTIVA

Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, e que estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, o réu deverá permanecer preso.

PENA DE PERDIMENTO DE BENS

Com fundamento no art. 91, inciso II a e b, do Código Penal, **DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL:** o veículo **UNO MILLE SMART 2P 1.0, COR BRANCA, ANO/MODELO 2001/2001, PLACA HRZ2071** em razão da ausência de comprovação de origem lícita, por ter sido utilizado na prática criminosa e considerando que não há nos autos informação de que alguma seguradora ou legítimo proprietário tenha reclamado seu domínio.

Na esteira da Recomendação nº 30/2010 do Conselho Nacional de Justiça, como escopo de preservar-lhes o respectivo valor até o trânsito em julgado do presente processo – levando-se em consideração a rápida perda de valor de mercado de usados - entendo como necessário e adequada a **alienação antecipada** destes.

Os valores auferidos deverão ser depositados na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este processo (uma conta por bem móvel alienado), lá se conservando até o trânsito em julgado ou determinação judicial de órgão *ad quem*.

Providencie a Secretaria o necessário ao cumprimento desta Sentença com a maior brevidade possível, deve tal procedimento ser **autuado em apartado** com cópia da presente sentença, dos autos de apreensão e demais documentos correlatos.

INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA

Caso ainda não realizado, DETERMINO a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, §3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. **Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta sentença.**

CUSTAS

Condeno o réu ao pagamento das custas.

DETERMINAÇÕES FINAIS

Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto.

EXPEÇA-SE GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA VIA BNMP.

Transitada em julgado esta decisão, lance-se o nome do réu **WELINGTON SALVADOR DA SILVA** no rol dos culpados. Oficie-se, ainda, ao TRE e aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais.

O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofício expedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PONTA PORÃ, 18 de dezembro de 2019.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIÁ DE OFÍCIO N° ____/2019-SCJ À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ-MS, para comprovar que procedeu à destruição da droga apreendida neste feito, guardando amostra para contraprova, devendo comprovar a incineração, no prazo de 15 dias.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIÁ DE OFÍCIO N° ____/2019-SCJ ao DENATRAN, DETRAN/SP noticiando que o réu **WELINGTON SALVADOR DA SILVA** está inabilitado (art. 92, III, CP) para dirigir veículo automotor.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIÁ COMO MANDADO N° ____/2019-SC PARA INTIMAÇÃO:

Do réu abaixo referidos para ciência do inteiro teor desta sentença, bem como para que informe ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, se deseja recorrer da sentença:

WELINGTON SALVADOR DA SILVA, brasileiro, solteiro, sem filhos, 2º colegial, servente de pedreiro, renda mensal de R\$1.400,00, residente na Akameda Licurgo 153, bairro Parque Santa Edwiges, CEP 17.067-490, Bauru/SP, atualmente recolhido na Penitenciária Ricardo Brandão, em Ponta Porã.

[1] BALTAZAR JÚNIOR. José Paulo. Crimes federais. 10ª Ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015, pág. 1167.

[2] Ibidem, pág. 1227.

[3] Ibidem, pág. 1225.

2A VARA DE PONTA PORA

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004229-30.1994.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DIRCEU BOTELHO, CLOVIS RUIZ RIBEIRO

Advogados do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO - SP149931, REINALDO PEREIRA ORSOLINI - SP50484-E
Advogados do(a) RÉU: PAOLA MARTINS MOREIRA - DF57746, BRIAN ALVES PRADO - DF46474, FREDERICO DONATI BARBOSA - DF17825, RITA DE CASSIA NASCIMENTO PALMA GASTALDI - DF10695, DARIO RUIZ GASTALDI - DF10699, VANESSA STORTI CARONE - SP184518

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum ou na ausência de impugnações, arquite-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Semprejuízo, manifeste-se o MPF sobre o pedido de ID 25674651.

Ponta Porã/MS, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001429-68.2004.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ERINEU DOMINGO SOLIGO

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL CUNHA LACERDA - MS1099, CLEIDE APARECIDA SALVADOR - MS5340, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos requeridos.

Consigno que, de fato, a União foi intimada da decisão que deferiu a suspensão anterior, proferida em 08/05/2013, mas o fora ao se manifestar nos autos, em 12/11/2019, de modo que o termo inicial da prescrição intercorrente é este marco.

Anote-se a suspensão do processo pelo prazo equivalente à prescrição intercorrente (cinco anos), cabendo à União peticionar nos autos caso mantenha interesse no prosseguimento do cumprimento de sentença, em momento anterior ao advento do termo final do prazo prescricional.

PRIC.

PONTA PORã, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-11.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: GENESIO FLORENCIO DA SILVA, JOSE ZILMAR CAROLA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA - SC52897

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA - SC52897

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

DECISÃO

Considerando a impugnação à assistência judiciária gratuita e sendo o autor militar reformado, com presunção de remuneração condizente com o dever de recolher as custas processuais, no que afastada a presunção relativa contida na declaração de hipossuficiência, determino-lhe, sob pena de revogação do benefício concedido, que junte aos autos cópia do último contracheque e das despesas mensais, bem como da última declaração do imposto de renda apresentada.

Prazo: 15 dias.

Após, tornemos autos conclusos para análise da impugnação à assistência judiciária gratuita.

PRIC.

Ponta Porã, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-51.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LAURINDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA MOURAD - MS5078-B

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Verifico que o autor não formulou pedido na peça inaugural. Deverá fazê-lo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 15 dias.

Sem prejuízo, para análise do pedido de gratuidade processual, considerando a profissão de contabilista do autor, junte aos autos cópia da declaração do imposto de renda dos últimos cinco anos, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita, com obrigatoriedade de recolhimento das custas processuais.

PRIC.

PONTA PORã, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004485-36.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
INVENTARIANTE: ERLAN WAGNER CHIMENES PEREIRA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931
INVENTARIANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, intime-se o autor para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requerer o que entender de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000813-39.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: APOLINARIO BOEIRA FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO INSFRAN PERCIANY - MS19455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte APELADA para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001636-54.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: EDEMIR ARECO DAVALOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAYANE DOS SANTOS CRUZ - ES30932
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Em razão da matéria discutida nos autos, o pedido de liminar será analisado após a juntada das informações da autoridade coatora, que deverá justificar eventual preterição do impetrante na nomeação de outros candidatos aprovados no mesmo certame.

Com a juntada das informações, abra-se conclusão para decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

PRIC.

PONTA PORã, 19 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000485-09.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIADA CONCEICAO BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA DA CONCEIÇÃO BORGES DOS SANTOS veio aos autos requerer antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que se determine ao réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que se abstenha de proceder descontos no benefício previdenciário (ID nº 2569019).

Depreende-se da petição exordial que a parte autora já havia formulado pedido de tutela antecipada para impedir o INSS de realizar a cobrança de valores pagos supostamente de maneira indevida, bem como de se abster de realizar o desconto destes valores em benefício previdenciário (ID nº 24572241 - Pág. 4/6).

É o relato do essencial. **Decido.**

Nada obstante tenha a autora noticiado que o INSS passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, observo que o pedido para que a autarquia se abstivesse de tal conduta já havia sido apreciado por este Juízo Federal, conforme consta ao ID nº 24572241 - Pág. 36.

Na oportunidade, este Juízo Federal entendeu que não estava presente a probabilidade do direito, mormente quando a suspensão do benefício previdenciário e a decorrente constatação de dívida perante a autarquia se deu em razão de suposta fraude na concessão do benefício.

Não houve alteração no conjunto fático probatório, razão pela qual entendo que, ao menos neste momento, permanece ausente o requisito da probabilidade do direito, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada.

Em prosseguimento, sem prejuízo do prazo do INSS e do MPF para manifestação quanto à digitalização dos presentes autos (ID nº 25483746), DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia **14.05.2020**, às **15h00**, na sede deste juízo federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

DEFIRO, ainda, o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (ID nº 24572247 - Pág. 8/11) e determino ao INSS que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo de concessão e revisão do benefício aposentadoria por idade concedido à autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia desta decisão servirá como Ofício ao INSS/EADJ para que providencie o encaminhamento das cópias dos processos administrativos acima referidos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000024-15.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AGRIVET COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, EROTHIDES MONTEIRO DE ALMEIDA, BENEDITO CARLOS DA SILVA LEITE

ATO ORDINATÓRIO

À vista do bloqueio de valores pelo sistema BacenJud (ID 22674734), do decurso do prazo da intimação da parte executada (ID 22943034), procede-se a transferência dos valores constritos, bem como dá-se ciência à parte exequente.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **OSMAR MOREIRA DA SILVA**, já qualificado(a) nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária a conceder em seu favor o benefício assistencial de prestação continuada, aduzindo, para tanto, ser pessoa com deficiência vivendo em situação de miserabilidade.

Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de prova pericial (perícia médica e socioeconômica), nomeando-se peritos e arbitrando seus honorários (ID nº 23732659 - Pág. 25/26).

Juntado laudo médico da perícia (ID nº 23732802 - Pág. 2/7).

Juntados laudo da perícia socioeconômica (ID nº 23732802 - Pág. 8/13).

O INSS foi citado (ID nº 23732802 - Pág. 14), e manifestou-se quanto aos laudos periciais (ID nº 23732802 - Pág. 16/21).

A parte autora manifestou-se quanto aos laudos e requereu a produção de prova testemunhal (ID nº 23732802 - Pág. 23/24).

Requisitados os honorários periciais (23732802 - Pág. 25/26).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID nº 23732802 - Pág. 28/29).

Determinada a complementação dos laudos periciais, a fim de avaliar o grau do impedimento sofrido pelo autor (ID nº 23732802 - Pág. 31).

O autor veio aos autos requerer a concessão de tutela antecipada (ID nº 25805412).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

ii - fundamentação

De logo, revogo o despacho de ID nº 23732802 - Pág. 31, tendo em vista que os laudos periciais juntados aos autos são suficientes para a apreciação do pedido, conforme será visto.

Ademais, indefiro o pedido para a produção de prova testemunhal, haja vista que o depoimento de testemunhas leigas não possui o condão de demonstrar a existência de deficiência.

Passo a análise do mérito da demanda.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República, nos termos de seu artigo 203, e regulamentado pela Lei 8.742, de 07/12/1993, cujo artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, elenca como requisitos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A concessão do benefício assistencial independe de contribuição e, nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.

No caso dos autos, pleiteia-se a concessão do benefício à pessoa com deficiência e, necessariamente, em situação de vulnerabilidade social.

Nessa toada, de plano, destaca-se que o **requisito é a deficiência**, conceituada pelo art. 20, § 2º, da supracitada lei, como o **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a plena e efetiva participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com os demais**.

Dito isso, nota-se que, em seu laudo (ID nº 23732802 - Pág. 2/7), o médico perito relatou que a parte autora “*apresenta sintomas de dor no quadril direito com necrose da cabeça femoral direita e coxartrose, dor para caminhar. CID-10: M16*”, sendo que “*a doença causa incapacidade total e permanente para o trabalho, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral*”.

Ainda, o perito consignou que a incapacidade e a doença estão presentes desde 01.04.2015 e, questionado se o autor possui impedimento de longo prazo que em interação com diversas barreiras possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, respondeu afirmativamente.

Diante das conclusões acima, resta constatada, portanto, limitação que se caracterize como barreira de longo prazo a obstruir a plena e efetiva participação do autor na sociedade em igualdade de condições com os demais. Em outras palavras, **o autor deve ser considerado deficiente nos termos do art. 20, §2º, da Lei 8.742/93.**

Com isto, entendendo preenchido o requisito “deficiência” para a concessão do benefício de prestação continuada.

No que toca ao requisito socioeconômico, cumpre observar que o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabeleceu para a sua aferição o critério de renda familiar *per capita*, observado o limite de um quarto do salário mínimo, que restou mantido na redação dada pela Lei 12.435/2011, acima transcrita.

A questão relativa à constitucionalidade do critério de renda *per capita* não excedente a um quarto do salário mínimo para que se considerasse o idoso ou pessoa com deficiência aptos à concessão do benefício assistencial, foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1.232/DF), a qual foi julgada improcedente, por acórdão que recebeu a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(STF ADI 1.232-DF. Rel. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim J. 27.08.98; DJ. 01.06.2001).

Todavia, conquanto reconhecida a constitucionalidade do §3º do art. 20 da LOAS, a jurisprudência evoluiu no sentido de que tal dispositivo estabelecia situação objetiva pela qual se deve presumir pobreza de forma absoluta, mas não impedia o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do requerente e de sua família. Tal interpretação seria consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em recurso especial julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC (STJ. REsp. 1.112.557/MG. Terceira Seção. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 28.10.2009. DJ 20.11.2009).

Em 18 de abril de 2013, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 580.963 e 567.985-3 e a Reclamação nº 4.374, reanalisou o critério da miserabilidade e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do §3º do artigo 20 da LOAS. A ementa do acórdão da Reclamação nº 4.374 é esclarecedora:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.

Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato.

Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação.

O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade.

Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério de renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos.

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

(Rel 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013, DJE-173 03.09.2013).

Destarte, é de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

No caso dos autos, o estudo social datado de 11.01.2018 (ID nº 23732802 - Pág. 8/13), constatou que o autor reside sozinho em casa cedida, de madeira, sem forro e compiso de cerâmica. As fotos colacionadas ao estudo socioeconômico demonstram que a casa possui um cômodo apenas, empíssimo estado de conservação. As despesas básicas são de R\$ 87,00 (oitenta e sete reais), referentes a alimentação.

A assistente social apurou que o autor não possui renda e que vem sobrevivendo “*Através de auxílio de terceiros e do benefício de transferência de renda do Programa Bolsa Família*”. É patente, portanto, que a renda familiar *per capita* do núcleo familiar é inferior a 1/4 de salário mínimo.

Inegável, por conseguinte, que faz jus a parte autora à concessão do benefício, visto que, neste caso – renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, a presunção de miserabilidade é absoluta.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. DER. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

8. Também privilegiando a necessidade de critérios mais razoáveis e compatíveis com cada caso concreto para a aferição da situação de miserabilidade, o STF decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial por omissão do art. 34, p.u. acima reproduzido, determinando que a exclusão por ele prevista também deve se aplicar aos benefícios assistenciais já concedidos a membros da família deficientes e aos benefícios previdenciários de até um salário mínimo recebidos por idosos. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)

9. Excluído o benefício recebido pelo filho da autora, a renda *per capita* familiar é nula - inferior; portanto, a 1/4 do salário mínimo. Deste modo, é caso de deferimento do benefício, pois há presunção absoluta de miserabilidade, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

10. Quanto ao termo inicial do benefício, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que este deve ser a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a data da citação, haja vista que o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, mas não serve como parâmetro para fixar o termo inicial de aquisição de direitos.

(...)

14. Embargos de declaração providos.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL- 1681186 - 0037134-32.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018, grifo nosso)

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a parte autora preenche o requisito clínico e comprovou sua hipossuficiência econômica, fazendo jus à concessão do benefício assistencial.

Acerca do termo inicial do benefício, **cabível a fixação do DIB na data da citação do INSS, em 09.02.2018** (ID nº 23732802 - Pág. 14), visto que, a DER se deu em 14.01.2014 (ID nº 23732659 - Pág. 14), data anterior à deficiência constatada pelo perito judicial. Verifico, ainda, que a ação foi ajuizada apenas em 18/05/2017, mais de três anos após o requerimento administrativo, o que justifica a fixação da DIB na data da citação, uma vez que certamente houve alteração fática desde o requerimento administrativo, não havendo prova nos autos que em janeiro de 2014 o autor já preenchia os requisitos (impedimento de longo prazo e miserabilidade) para concessão do LOAS.

Comprovados os requisitos para a concessão do benefício assistencial (*probabilidade de direito*), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (*perigo de dano*), **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA**, a fim de que o réu providencie a imediata implantação de benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência em favor da parte autora.

-DISPOSITIVO-

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, a fim de condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada à parte autora, com data de início (DIB) em **09.02.2018**, com pagamento das parcelas desde então, descontando-se os valores recebidos em razão da tutela antecipada ora concedida, até a efetiva implantação do benefício assistencial.

Condeno a parte ré honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade de direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência**, a fim de que seja imediatamente implantado o amparo social. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Considerando a concessão da tutela provisória de urgência, oficie-se à APSDJ/INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO, sem prejuízo do prazo de 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tópico síntese:

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA

OSMAR MOREIRA DA SILVA

CPF: 018.132.011-88

DIB: 09.02.2018

DIP: 01.12.2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000961-88.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: VOLMIR COLLA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SOLANO SCHISLER LOPES - PR83052, GISELE REGINA DA SILVA - PR30724

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS, UNIÃO FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VOLMIR COLLA contra ato imputado ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO, consistente na apreensão dos veículos Caminhão Scania/T 112 HW 4X2, placas IHM-9420 e carreta Guerra, placas MGM-8610, de sua propriedade, ocorrida em 20.07.2019.

Narra a peça exordial que o veículo foi apreendido em razão de nele estarem sendo transportados pneus novos, de origem estrangeira, sem a comprovação de regular importação. O veículo era conduzido pelo impetrante. Informa que os pneus estavam sendo transportados de forma ostensiva, não oculta.

Sustenta que o impetrante não agiu de má-fé, não se dedicando a atividades ilícitas, bem como há desproporção entre o valor do bem e a mercadoria apreendida. Pleiteia a aplicação do princípio da insignificância. Aduz que o veículo não se encontra adulterado e, portanto, é insuscetível de perdimento.

Proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, sendo o impetrante intimado a se manifestar quanto a eventual ocorrência de decadência (ID nº 25651720).

O impetrante manifestou-se pela não ocorrência da decadência e defendeu que o prazo prescricional somente tem início quando da lavratura do respectivo auto de infração (ID nº 26288536).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o impetrante a liberação de veículo de sua propriedade apreendido por policiais rodoviários federais no dia **02 de julho de 2019**, conforme Boletim de Ocorrência nº 2312983190702193600 (ID nº 25583621 - pág. 03/05), em razão dos fatos já mencionados no relatório.

Destaco o impetrante era o condutor do veículo no momento da apreensão, razão pela qual considero que a **ciência da apreensão pela impetrante se deu no mesmo dia, (02.07.2019).**

E, nessa toada, tenho que o impetrante deixou decair o direito de ajuizar mandado de segurança no caso em tela, por exercê-lo fora do prazo legalmente previsto.

Com efeito, nos termos do art. 23 da Lei 12.019/09, “o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

Como dito, a ciência acerca da apreensão do veículo se deu em 02.07.2019, haja vista que o próprio impetrante presenciou o fato.

Não prospera, portanto, a tese de que o impetrante não tinha acesso a documentação pertinente a apreensão, haja vista que o Boletim de Ocorrência lavrado quando do ato é prova suficiente de sua ocorrência.

Por sua vez, a **presente ação somente foi ajuizada no dia 04.12.2019**, ou seja, posteriormente à decadência do direito ao ajuizamento do *mandamus*.

Se acolhida a tese de que o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança somente se iniciaria a partir da lavratura do auto de infração pela Receita Federal, ou outro ato posterior dentro do processo administrativo, tal como pretendido pela impetrante, tender-se-ia a prostrar infinitamente o prazo decadencial definido em lei, o que não pode ser admitido.

Cito julgados que respaldam esse posicionamento:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. ART. 23, DA LEI Nº 12.016/2009 (ANTIGO ART. 18, DA LEI Nº 1.533/51). DECADÊNCIA. 1. O prazo para ajuizamento do writ é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme disposto no art. 23, da Lei nº 12.016/2009 (antigo art. 18, da Lei nº 1.533/51). Expirado o prazo legal, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. 2. No caso vertente, o impetrante visa afastar as ameaças de apreensão dos equipamentos profissionais, tendo em vista o exercício ilegal da medicina. Requer, outrossim, o livre exercício de suas atividades. 3. Realizada a fiscalização em que foi emitido o termo de fiscalização por fiscais da CREMESP, em 07/10/2010, em que houve a constatação de exercício irregular da medicina, o impetrante tomou ciência do termo de fiscalização na mesma data de 07/10/2010. Todavia impetrou o primeiro mandado de segurança o qual foi julgado extinto sem apreciação do mérito, em razão da inércia do impetrante, que intimado não deu o devido valor à causa. 4. O presente mandado de segurança foi impetrado somente no dia 25/07/2011, portanto, após decorrido o prazo decadencial. 5. Apelação improvida. (AMS 00090965220114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA 430 DO STF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O artigo 27, § 1º, do DL 1.455/1976, em que embasada a impugnação administrativa apresentada pela impetrante, nada dispõe acerca dos efeitos do ato. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo decadencial de cento e vinte dias para o ajuizamento de mandado de segurança (artigo 23 da Lei 12.016/2009) tem início na data da ciência do ato coator que, no caso, é o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, sem qualquer suspensão ou impedimento em razão de pedido de liberação do bem na via administrativa. 3. Na espécie, a impetrante tomou ciência da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal em 10/11/2008, impetrando o presente *mandamus* somente em 04/11/2009, quando, efetivamente, já decorrido o prazo decadencial. 4. Apelação desprovida. (AMS 00117183320094036119, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..EMEN: CRIMINAL. RMS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE DETERMINOU BUSCA E APREENSÃO NEGADO. DECADÊNCIA VERIFICADA. RECURSO PRÓPRIO PARA IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. NÃO-CABIMENTO DO MANDAMUS. SÚMULA 267/STF. RECURSO DESPROVIDO. I. O prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança contra ato apontado como lesivo a direito líquido e certo – traduzido na realização de diligência de busca e apreensão em local diverso daquele efetivamente almejado – tem seu termo inicial na data da concretização da diligência, e não, no momento da denegação de pedido de reconsideração, requerido 08 (oito) meses após. II. É incabível o mandado de segurança, se o ato atacado é passível de recurso próprio. III. Incidência da Súmula 267 do STF. IV. Recurso desprovido. ..EMEN: (ROMS 200400026050, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA:28/03/2005 PG:00294 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADENCIA. TERMO INICIAL. - NA DATA EM QUE FOI LAVRADO O AUTO DE APREENSÃO E NOTIFICAÇÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO E QUE SE MATERIALIZOU A LESÃO A DIREITO, DAI TENDO INÍCIO O PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. - RECURSO IMPROVIDO. ..EMEN: (RESP 199300093983, CESAR ASFOR ROCHA - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:07/03/1994 PG:03629 ..DTPB:.)

Outrossim, por expressa disposição constitucional (art. 5º, XXXV), desnecessário o esgotamento da via administrativa para o exercício do direito de ação, senão vejamos (grifei):

SUCUMBÊNCIA. TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Quanto à alegação de falta de interesse de agir, ante a ausência do prévio pedido administrativo verifco que é pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta. **A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário, o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional a denominada jurisdição condicional ou instância administrativa de curso forçado.** Precedentes. [...] (Ap 00002544420164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Emarramate, consigno que o Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula 632, pôs fim à discussão acerca da constitucionalidade da questão, afirmando que “*é constitucional lei que fixa prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança*”.

Resalte-se, por oportuno, que a eficácia preclusiva do decurso do prazo decadencial opera, em relação à impetrante, a extinção do seu direito de valer-se da via mandamental, o que, logicamente, não acarreta a extinção de seu direito subjetivo, que pode, eventualmente, ser exercido por meio das vias processuais adequadas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 23 da Lei nº 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0001351-56.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: MARIA MADALENA DA SILVA VENANCIO, ZALDEIR VENANCIO DA SILVA, JOSE CARLOS DE SOUZA, RONEI ALVES DIAS, APARECIDO DE JESUS FIORELICE, LEANDRO ANTONIO FIORELICE, LIZANDRO REGIS FIORELICE, JESSICA CRISTINA MORAES CAPECCI, MARCOS AURELIO FRANZONI, JOAO QUELVI CAPECCI, MAURO VIANA

Advogados do(a) REQUERIDO: DALGOMIR BURACQUI - MS9465, GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA - MS14876

Advogados do(a) REQUERIDO: DALGOMIR BURACQUI - MS9465, GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA - MS14876

Advogados do(a) REQUERIDO: DALGOMIR BURACQUI - MS9465, GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA - MS14876

Advogados do(a) REQUERIDO: DALGOMIR BURACQUI - MS9465, GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA - MS14876

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

Advogados do(a) REQUERIDO: DALGOMIR BURACQUI - MS9465, GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA - MS14876

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA - MS14876, DALGOMIR BURACQUI - MS9465

Advogados do(a) REQUERIDO: DALGOMIR BURACQUI - MS9465, GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA - MS14876

Advogados do(a) REQUERIDO: DALGOMIR BURACQUI - MS9465, GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA - MS14876

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
5. Sem prejuízo, **recebo o recurso de apelação interposto pela defesa** no ID nº 23403984. Tendo em vista que o apelante declarou que deseja apresentar suas razões diretamente no **órgão ad quem**, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000810-91.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: VALDECY DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) RÉU: WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290, SAMUEL CHIESA - MS15608

DESPACHO

Observo que a(o)s mídias/documentos pendentes de digitalização já foram devidamente inserida(o)s pela Secretaria do Juízo, conforme certidões de ID. 25838931, 25840291, 25853562, 25864811, 25866436, 25911631, 25912525, 25913675, 25918866 e 26368778.

No entanto, em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, **RECEBO** o recurso de apelação interposto pela acusação (ID. 23489013 – p. 15), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Outrossim, observo que o recurso de apelação interposto pela defesa foi recebido no despacho de ID. 23489021 – p. 23 e, intimada aquela para apresentar suas razões, informou que estas serão apresentadas na superior instância, com fulcro no art. 600, §4º do CPP (ID. 23489021 – p. 25).

Além disso, verifico que o Ministério Público Federal apresentou suas razões de recurso no ID. 23489021 – p. 28-39.

Diante disso, **intime-se** a defesa para apresentar as contrarrazões, no prazo de 8 (oito) dias.

Após, **remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002272-78.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDSON SILVERIO SENSSAVA, MICHEL CARLOS RIBEIRO, RONALDO CAMILO
Advogado do(a) RÉU: RONALDO CAMILO - PR26216
Advogados do(a) RÉU: LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS - PR13538, ANDERSON FABRICIO DE AQUINO - PR35324
Advogado do(a) RÉU: RONALDO CAMILO - PR26216

DESPACHO

Observe que as mídias pendentes de digitalização já foram devidamente inseridas no PJe, conforme certidões de ID. 25729402, 25733091, 25733681, e 25741731.

Contudo, em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado para a Acusação, bem como para as defesas dos réus EDSON SILVÉRIO SENSSAVA e MICHEL CARLOS RIBEIRO.

Destaco que o réu MICHEL CARLOS RIBEIRO possui advogado constituído que o bem patrocinou durante todo o processo, sendo despcienda, portanto, a intimação pessoal do condenado solto, nos termos do art. 392, inciso II, do CPP. Nesse sentido, é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DE RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 392, II, DO CPP. PRECEDENTES DESTA CORTE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, consoante o disposto no art. 392, II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído acerca da sentença condenatória, não havendo qualquer exigência de intimação pessoal do réu que respondeu solto ao processo (AgRg no REsp 1710551/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 3/10/2018). 3. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que o paciente encontrava-se em liberdade e o defensor por ele constituído foi devidamente intimado da sentença condenatória por meio do Diário Oficial. Portanto, consoante o art. 392, inciso II, do CPP, não há que se falar em exigência de intimação pessoal do réu acerca do édito condenatório, tampouco em nulidade da certidão do trânsito em julgado. 4. A constitucionalidade ou legitimidade do art. 392, II, da Lei Adjetiva Penal, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não tem sido afastada pelo Supremo Tribunal Federal (RHC 146320 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). 5. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN:

(HC - HABEAS CORPUS - 529459 2019.02.53862-7, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:07/10/2019 ..DTPB:)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU DO ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU A SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RÉU SOLTO. DEFESA INTIMADA REGULARMENTE. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. Nos termos do art. 392, I, do CPP, a intimação pessoal do réu somente é exigida da sentença que condena o réu preso (art. 392, I, do CPP). Tratando-se de condenado em liberdade, a intimação do seu defensor é suficiente para garantir a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Réu solto, assistido pela Defensoria Pública da União que, regularmente intimada, interpôs apelação. Nulidade não verificada. Não tendo sido demonstrado qualquer vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

(ApCrim0003035-05.2017.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2019.)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. INTIMAÇÃO PESSOAL APENAS DO DEFENSOR. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE NÃO ECONHECIDA. OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. Estabelece o art. 392, II, do Código de Processo Penal, que a intimação da sentença será feita ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança. 2. A nulidade somente será declarada quando resultar em prejuízo para a parte. 3. Embargos de declaração opostos com fundamento em erro de julgamento e com vistas à modificação do sentido da decisão não merecem acolhimento. 4. Embargos de declaração desprovidos.

(ApCrim0003605-20.2017.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2018.)

Diante disso, considerando que o advogado constituído nos autos foi devidamente cientificado da sentença proferida (ID. 24302146 – p. 5), a intimação pessoal do condenado é desnecessária, nos termos da lei.

Assim, após certificado o trânsito em julgado, retornem os autos conclusos para análise da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000634-80.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: SIVALDO DE ALMEIDA VARGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAMOS DOMINGOS - PR49467
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001343-74.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GOES CONSTRUTORA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002341-35.2008.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MUNICIPIO DE JUTI
EXECUTADO: NERI MUNCIO COMPAGNONI
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO JOSE GUTIERRE - MS6494

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000536-58.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: PEDRO MENDES FONTOURA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE GOMES - MS20012
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim (art. 5º, inciso XVI), disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, **intima-se** a parte embargante para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação de ID 26320679.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000591-43.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SANTOS COSTA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, **intima-se** a parte exequente da expedição da Carta Precatória nestes autos, bem como para que recolha eventuais custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo a Justiça Estadual.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000485-81.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: FABIANO QUEIROZ ANTONIO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte exequente da expedição da Carta Precatória nestes autos, bem como para que recolha eventuais custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo a Justiça Estadual.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000017-83.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FARMADEZ - EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte exequente da expedição da Carta Precatória nestes autos, bem como para que recolha eventuais custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo a Justiça Estadual.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-82.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: EDNA MARQUES PEREIRA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CENTENARO - MS7639
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no item 4 do despacho de ID 23818923 e, tendo em vista a juntada de contestação nos IDs 25346411 (Banco do Brasil) e 26376917 (União), pelo presente, intima-se a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000163-25.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CELINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GYLBERTO DOS REIS CORREA - MS13182
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000188-77.2009.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: JOAO JERONIMO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327, RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS - MS7165, DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752,

TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO DAMIAO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ABILIO JUNIOR VANELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO

ATO ORDINATÓRIO

Ficamos beneficiários das RPV(s) INTIMADOS acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de fl. 214 do ID 14014235.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000030-82.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: ARLINDOMAR DE SOUZA PULCHERIO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte exequente da expedição da Carta Precatória nestes autos, bem como para que recolha eventuais custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo a Justiça Estadual.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000852-64.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

ASSISTENTE: MIGUEL JAIR SOARES

Advogado do(a) ASSISTENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil.
2. Após a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetamos autos ao e. TRF3.

Coxim/MS, datado e assinado eletronicamente

Magistrado (a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000230-87.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: JOSE EDILSON JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI - MS13074

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a manifestação dos credores de que foi adimplido o montante objeto das RPVs/Precatórios (ID24553792), **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000466-34.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ZEFERINO DA SILVA MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000190-18.2007.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: WALDIR ANDRADE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de fl. 251 do documento ID 13970941.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000200-18.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: MARIA JOSE QUEIROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV(s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de fl. 200 do documento ID 14015253.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000205-69.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: EVARISTO BISPO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV(s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de ID 14382628.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000207-39.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: NOEME DE SOUZA DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV(s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de ID 13873139.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000217-83.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
SUCEDIDO: HORLANDA RIBOLIS GOMES
Advogados do(a) SUCEDIDO: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752, TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV(s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de ID 14386607.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000232-62.2010.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: JOSEFA SEVERO CAVALCANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV(s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de fl. 149 do documento ID 13928705.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-35.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: PEDRO MUNHOZ SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701, JOSÉ LUIZ RICHETTI - MS5648
RÉU: UNIÃO FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **PEDRO MUNHOZ SANCHES** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, em que se pretende seja anulado os lançamentos complementares de ofício, referentes aos ITR dos anos de 2011, 2013, 2014, 2015 e 2015, sobre imóvel rural de sua propriedade, bem como a condenação da União à repetição de indébito sobre o excesso de pagamento.

Argumenta que a Receita Federal, através de seus agentes de fiscalização do ITR, apurou valor da terra nua superior ao declarado, instaurando processo administrativo, referentes aos períodos supracitados.

Relata que os valores arbitrados não correspondem à realidade, bem como são contrários a laudo agrônomico efetivado.

Pugna, por fim, pela concessão de tutela de urgência para o fim de suspender os processos administrativos respectivos, bem como para que a ré se abstenha de efetuar procedimento fiscalizatório sobre o ITR dos períodos discutidos e seja impedido realizar qualquer medida construtiva acerca do objeto da lide.

Juntou aos autos procuração e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, reconheço a conexão com a execução fiscal nº 0000568-22.2017.403.6007, visto que o débito discutido nesta ação se encontra abarcado parcialmente pelo o mencionado procedimento fiscal, bem como as partes são as mesmas. ANOTE-SE.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela **não comporta acolhimento.**

Observa-se que foi apurada diferença de valores da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, após fiscalização pelo Fisco.

Assim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Além disso, como destacado na inicial, o lançamento foi impugnado pelo autor na via administrativa, pendendo de julgamento pela autoridade administrativa, bem como em relação ao débito que já possui execução ajuizada (autos nº 0000568-22.2017.403.60007), o processo encontra-se suspenso, diante de parcelamento efetuado.

Desse modo, não haveria a constituição definitiva do crédito tributário discutido e, quanto ao já ajuizado, a exigibilidade está suspensa, com fulcro no art. 151 do CTN.

Destaca-se, outrossim, que quanto ao laudo técnico de avaliação do imóvel, este também estaria pendente de análise pela Fazenda Nacional, nos respectivos procedimentos administrativos.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e a urgência da medida - requisitos indispensáveis à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

3. Em razão da natureza da causa, torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, de modo que **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.**

4. CITE-SE a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir, bem como deverá trazer aos autos **cópia integral dos respectivos procedimentos administrativos.** Deverá informar, ainda, **se já há execução fiscal em curso, bem como parcelas adimplidas de parcelamentos.**

5. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

6. Retifique-se a autuação para que conste como ré a União (Fazenda Nacional) com perfil de Procuradoria.

7. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Coxim, MS.

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto